



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2017 – São Paulo, sexta-feira, 07 de julho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5791**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004049-23.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI E SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 314/315. Trata-se de pedido de urgência formulado pela parte autora para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre Parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no sentido de proceder a revisão de multa que lhe foi aplicada, inclusive sobre os benefícios fiscais veiculados pela Medida Provisória nº 783, naquilo que lhe possam favorecer. O pedido está em consonância com o teor da proposta formulada na audiência de conciliação realizada à fl. 278, na qual ficou certo que a Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, apresentaria manifestação sobre o pedido apresentado pela parte autora, em face da sentença proferida na ação penal nº 0006837-51.2006.4.03.6107 (1ª Vara Federal de Bauru/SP), instaurada para a apuração de fatos relacionados à presente ação. À fl. 309, em 15/03/2017, a União/Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito. O pedido foi deferido à fl. 311. Não obstante o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação (17/11/2016), a União/Fazenda Nacional não se manifesta ou se abstém de fazê-lo, no aguardo de informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Segundo a parte a autora o parecer da DRFB de Bauru/SP já foi expedido à União/Fazenda Nacional. Pois bem, com o advento das benesses fiscais proporcionadas pela Medida Provisória nº 783 que, em tese, favorecem a parte autora que demonstra, inclusive, interesse no pagamento da obrigação fiscal, o procedimento de revisão do valor da multa se mostra moroso e apto a impedir o exercício de eventual direito do autor na obtenção de descontos ou mesmo parcelamento do débito conforme a referida MP, editada para satisfazer interesse do Fisco quanto ao recebimento de seus haveres; assim como dos contribuintes, no sentido de saldar seus compromissos fiscais. Diante do exposto, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, abra-se conclusão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 5793**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-71.2017.403.6107** - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 181/186, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001813-30.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 65/68, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6465**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006967-49.2003.403.6107 (2003.61.07.006967-2)** - JONAS MARCOM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/131) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 150).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 159/160.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006708-20.2004.403.6107 (2004.61.07.006708-4)** - ALCIDES RAMOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170/171) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 191).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls.197/198.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007274-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007274-2)** - THAIS DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 536/537) e o INSS concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 546/547).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 556/557.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008607-19.2005.403.6107 (2005.61.07.008607-1) - HELIO GUIMARAES FERNANDES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 126/127) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 139).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 148/149.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000630-48.2007.403.6319 (2007.63.19.000630-4) - OTAVIO JOAO DA COSTA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 315/316) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 328).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 333 e 335.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 264/265) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 281/282). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 291/293.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 294).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002152-23.2014.403.6107 - AGUIA DE ACO - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora ÁGUIA DE AÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME postula a anulação de auto de infração e de multa administrativa, lavrados contra si, em tese, pela parte ré CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/28).À fl. 30, concedeu-se prazo para que a autora recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A diligência foi cumprida às fls. 31/33.Regularmente citada (fl. 50), a parte ré ofertou contestação (fls. 69/85). Em preliminar, suscitou a sua total ilegitimidade para o polo passivo, tendo em vista que as supostas multas não foram aplicadas por si, mas sim pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). Caso superada a preliminar, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Na manifestação de fl. 87, a empresa autora noticiou que suas atividades haviam sido encerradas por completo e requereu a extinção da ação.Intimada a se manifestar, a parte ré concordou expressamente com o pedido de extinção (fl. 92).Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, RECEBO A MANIFESTAÇÃO DE FL. 87 como pedido de desistência da ação.No mais, tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância da parte ré, sem qualquer tipo de condicionamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fls. 32/33).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0)** - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 131/132) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 139); diante disso, homologou-se as contas do INSS.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 145 e147.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0)** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 473) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 483/484). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 510 e 540/542.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0009331-91.2003.403.6107 (2003.61.07.009331-5)** - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA O. ELIAS) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 386/389) e a parte executada não concordou com os valores requeridos, interpondo embargos à execução (fl. 416).Após julgados os embargos, conforme cópia de sentença anexada à fl. 420, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 426) e, posteriormente, o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documentos de fl. 429.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo, então, a extinção do feito (fls. 431/432).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000941-98.2004.403.6107 (2004.61.07.000941-2)** - CARLOS MARTINS SALAZAR(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS MARTINS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 748/750) e o INSS concordou expressamente com os valores apresentados, deixando de interpor embargos (fls. 773/774).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 785/786.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007791-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007791-0)** - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 146/147) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 160/161).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 171/172.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005515-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005515-3) - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSEFA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 248) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 258-verso); diante disso, as contas da autarquia foram homologadas.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 264 e 268.Intimada a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0012725-38.2005.403.6107 (2005.61.07.012725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-71.2004.403.6107 (2004.61.07.002068-7)) MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X DIENE LAILA DE OLIVEIRA CHRISTOFANO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 202/203) e o advogado da parte exequente concordou expressamente com os valores apontados, requerendo também habilitação de herdeiros (fl. 209). Após deferida a habilitação (fl. 218), foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 225/226.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 227).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002938-48.2006.403.6107 (2006.61.07.002938-9) - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 221/222) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 232).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 239/240.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007114-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007114-0) - JOAO MARQUES DA COSTA X ARLETE ALVES DA COSTA X LEILA MARQUES DA COSTA X JOAO LAFAYETE MARQUES DA COSTA X LAERTE MARQUES COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLETE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 244/245) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 265/266). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 300/303.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 304).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3)** - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREIA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/131) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apurados (fls. 142/143). Foram, então, expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 152 e 206/209.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0)** - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUAREZ GIMENEZ GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 190) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 209/210).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 218 e 220.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004323-26.2009.403.6107 (2009.61.07.004323-5)** - ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DE MATTOS MARQUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 172/173) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 182/183). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 192 e 229/232.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3)** - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 137/141) e o INSS, citado nos termos do antigo artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução (fl. 144). Julgados os embargos, conforme cópia de sentença de fl. 147, foram então, expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 164/166.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deu quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 168).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2)** - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X PAULO JORGE DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 180/181) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 197/198).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 234.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001932-64.2010.403.6107** - MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 259/260) e a parte exequente não concordou com os valores apontados, apresentando impugnação (fls. 276/277).Citado nos termos do antigo artigo 730 do CPC, o INSS interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada à fl. 284. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 296.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 297).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004797-60.2010.403.6107** - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 154/155) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 166 - verso). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 173.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 174).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006069-89.2010.403.6107** - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CESAR LUIZ MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 228/229) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 243).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 250 e 253.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001776-42.2011.403.6107** - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 192/196.Intimada a se manifestar, a parte executada concordou com os valores apontados (fl. 200).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 208/209.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003614-20.2011.403.6107** - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO SILVAGUINI ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 1766/177) e a parte executada concordou com os valores apontados, deixando de interpor embargos (fl. 182). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 191/192.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 196).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000593-02.2012.403.6107** - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE LINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 176/177) e a parte executada concordou com os valores apontados, deixando de interpor embargos (fl. 182). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls.191/192.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 196).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001057-26.2012.403.6107** - WAGNER DE OLIVEIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WAGNER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 165). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 172.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 173).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002630-02.2012.403.6107** - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 80/81) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 92-verso). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 100/101.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 102).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003622-60.2012.403.6107** - EDINEIA SOUSA DA SILVA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDINEIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 166/167) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 172). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 180/181.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 182).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002715-51.2013.403.6107** - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 123/124) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 134). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 150 e 160.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 161).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004125-47.2013.403.6107** - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 119/120) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 133). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 142/143.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 144).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802541-05.1996.403.6107 (96.0802541-9) - ALVES & ZUCON LTDA X SEBASTIAO ALVES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ALVES & ZUCON LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente requereu que a conta de liquidação fosse apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 198/200); a executada concordou com o pleito (fl. 201) e sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 204/206.Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 207), enquanto a executada concordou expressamente com os valores apontados (fl. 209). Foram então, expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 218/219.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010630-06.2003.403.6107 (2003.61.07.010630-9) - JOSE FRANCISCO CATANEO X APARECIDA MUNHOZ CATANEO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE FRANCISCO CATANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 153/154) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 185/186). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 195/196.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 197).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6466**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007384-02.2003.403.6107 (2003.61.07.007384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0005761-53.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MILHO E RACOES JUNQUEIRA LTDA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)**

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0000333-22.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000005-58.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS I(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0000911-48.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001625-71.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA ARACATUBA - ME X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001278-04.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RICARDO FERNANDES NETO ARACATUBA - ME X RICARDO FERNANDES NETO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0002186-61.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS MOURE DE HELD(SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0002217-81.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JATOESTE GRAVACOES EM RELEVO LTDA - ME(SP191055 - RODRIGO APPARICIO MEDEIROS)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0000583-16.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MACHADO(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000933-04.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S. DISPOSTI CALCADOS(SP083713 - MOACIR CANDIDO E SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0001468-30.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRU(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Não obstante a manifestação da exequente à fl. 45-verso, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151, VI do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O artigo 20, 2º da Portaria PGFN dispõe que: O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. Desta forma determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0001488-21.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S.K.B. IMOVEIS LTDA - ME(SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0001736-84.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Não obstante a manifestação da exequente à fl. 64-verso, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151, VI do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O artigo 20, 2º da Portaria PGFN dispõe que: O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. Desta forma determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0002234-83.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002925-97.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002997-84.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROIXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003429-06.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP367779 - MICHELI RISCALLI CONTI DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6467**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004516-07.2010.403.6107** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(RJ106075 - DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS E RJ074739 - SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA E RJ129168 - LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA)

Ante a certidão de fl. 186, observo que o réu não se manifestou no sentido de efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 164 e, tampouco, justificou a impossibilidade de fazê-lo. Portanto, declaro preclusa a prova pericial por ele requerida. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0003882-40.2012.403.6107** - EDISON VASCONCELOS MEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, dê-se ciência ao MPF acerca da sentença. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0003225-93.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN)

Embora o presente feito corra à revelia da ré, nomeio advogado dativo para representá-la o dr. ELVIS NEI VICENTIN, oab/sp 262366, fone: 3607-3015/99911-3663, o qual deverá ser intimado acerca da sentença e do despacho de fl.39. Fixo os honorários no valor mínimo previsto na tabela vigente. Junte-se o extrato da nomeação. Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003479-32.2016.403.6107** - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo n. 8555502235066, garantido por alienação fiduciária, após a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (objeto da matrícula n. 59.908 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Guarani, n. 2291, Jardim São Braz, em Birigui/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 57.274,05, divididos em 300 parcelas mensais de R\$ 414,36). Afirma que tentou, sem sucesso, após o início de nova atividade laboral no início deste ano (2016), renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que o imóvel seria leiloado no dia 06/09/2016. Aduz não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora contratual e tampouco cientificada formalmente sobre a consolidação da propriedade do bem no nome da ré, à vista do que entende ter havido erro procedimental passível de ensejar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação do referido imóvel. A fim de demonstrar sua boa-fé, alega ter realizado o depósito da importância de R\$ 6.691,59, com o que pretende solver as prestações passadas e retomar o cumprimento dos encargos contratuais. A título de tutela provisória in limine litis, requereu o deferimento de provimento jurisdicional que: (i) obrigue a demandada a apresentar a planilha de cálculos relativa aos valores da dívida a ser solvida; (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 06/09/2016, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e/ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação, paralisando-se o procedimento extrajudicial de alienação extrajudicial até que resolvido o mérito da presente ação declaratória de nulidade. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.737,34) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/53. Após a distribuição dos autos a este Juízo, a parte autora peticionou para juntar o comprovante de depósito da importância de R\$ 6.200,00 (fls. 56/57). Por meio da decisão de fls. 59/60, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida, em parte, a antecipação de tutela pretendida, para sustar os efeitos de eventual arrematação, referente ao imóvel em questão. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, na qual a CEF ofereceu proposta de acordo, com vistas à retomada do contrato (fls. 68/71). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/88, com documentos às fls. 89/196). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação (no caso concreto, aos 18/04/2016, cerca de quatro meses antes, portanto, do ajuizamento do feito). No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, acrescentando que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor muitos meses antes do ajuizamento desta ação, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos. A parte autora foi regularmente intimada e, em sede de réplica, trouxe aos autos comprovantes de depósito judicial, em favor da CEF, no montante de R\$ 13.432,00 (fls. 202/206). Diante disso, asseverou que, em seu ponto de vista, a mora já se encontrava purgada e requereu, que haja retomada do contrato de financiamento com a CEF e consequente cancelamento da averbação n. 04, que consolidou a propriedade do imóvel em que reside em favor do banco réu. Intimada a sem manifestar, a CEF apenas informou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (fl. 207). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, nos autos, que a parte autora comprovou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, tanto que depositou, em conta judicial, o valor que entendia como devido à CEF (no caso, R\$ 13.432,00, conforme documentos de fls. 204/205) - fato que demonstra, de maneira incontestável, que a autora está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, considerando a função social do direito de moradia, entendo que faz jus a autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Resta desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte da autora, nos exatos termos em que exigido pela CEF, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação de número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF (vide cópia da matrícula n. 59.908 - fl. 19/20) deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato registral por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. ISTO POSTO, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a ré CEF forneça à parte autora o extrato detalhado e atualizado do débito, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação. Após a entrega, a autora tem quinze dias para realizar a purgação da mora, a contar da data do recebimento de tais documentos. Caso a autora venha a purgar a mora, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-04 da matrícula n. 59.908 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Após o prazo estabelecido acima, com ou sem purgação da mora pela parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.

**0000103-04.2017.403.6107 - CLODOALDO MODESTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 60/61, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003039-70.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)**

Fls. 30/33: Manifeste-se o embargado (embargado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001388-08.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD, como já requerido à fl. 56. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISA À EXEQUENTE.

**0001166-69.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FLORES DA SILVA

Fl. 51: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ALEXANDRE FLORES DA SILVA (cpf. 119.989.368-48) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

**0001354-62.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA C. RIBEIRO BAZAR - ME X SANDRA CALDAS RIBEIRO

Fl. 70: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Uma vez juntados aos autos os extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000269-07.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D N S DOS SANTOS - ME X DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

Fl. 52: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) D N S DOS SANTOS - ME (cnpj. 14.517.717/0001-10) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ele apresentada e, de DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS (cpf. 352.764.758-90), quanto à última declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

**0001002-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO**

Fl. 51: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME (cnpj. 17.883.219/0001-89) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ele apresentada e, de CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO (cpf. 060.012.238-74), quanto à última declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

**0002361-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FÁBIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES)**

Consta à fl. 37 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS, VISTA À CEF.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7) - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de execução, que é movida por APARECIDA BARTIRA TERESA, CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO, JOÃO CARLOS HENRIQUE, LÚCIO LEOCARL COLLICCHIO, LUIZ CARLOS PASSI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, ORÍDIO MEIRA ALVES, PAULO CÉZAR BATISTA, PEDRO SAMPAIO e WAGNER MARCELINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os autores/exequentes apresentaram as suas respectivas contas de liquidação, conforme fls. 711/743. O INSS discordou dos valores apontados e interpôs, então, os embargos à execução de número 0003340-56.2011.403.6107 em apenso. Sentenciados os embargos, restou apurado crédito a ser pago somente em favor dos exequentes JOÃO CARLOS HENRIQUE, LÚCIO LEOCARL COLLICCHIO, LUIZ CARLOS PASSI, ORÍDIO MEIRA ALVES, PEDRO SAMPAIO e WAGNER MARCELINO PEREIRA (vide parecer contábil de fls. 38/39 dos autos em apenso), bem como em favor de APARECIDA BARTIRA TERESA e PAULO CÉZAR BATISTA (vide fls. 104/105, também dos autos em apenso). Em relação à exequente CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO, o senhor contador informou que não havia quaisquer diferenças a serem pagas (fl. 104 dos embargos) e houve expressa concordância das partes, em relação ao laudo. Posteriormente, no curso deste feito, os exequentes APARECIDA BARTIRA TERESA, PAULO CÉZAR BATISTA e WAGNER MARCELINO PEREIRA apresentaram pedidos de desistência da ação, conforme petições de fls. 768/769 e 774. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Em relação aos exequentes APARECIDA, PAULO CÉZAR e WAGNER, que requereram a desistência da ação, e considerando ainda que houve concordância expressa do INSS, o pedido é de ser imediatamente acolhido. Há que se decretar, ainda, a extinção do feito em relação à exequente CLAUDIA, tendo em vista que restou decidido, por sentença transitada em julgado no feito em apenso, que ela não possui quaisquer valores a receber, na presente fase executiva. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente APARECIDA BARTIRA TERESA, PAULO CÉZAR BATISTA e WAGNER MARCELINO PEREIRA; b) JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à exequente CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais. Traslade a serventia cópia da sentença proferida nos embargos à execução para este feito, prosseguindo-se na fase executiva, oportunamente, em relação aos demais exequentes, a saber, JOÃO CARLOS HENRIQUE, LÚCIO LEOCARL COLLICCHIO, LUIZ CARLOS PASSI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, ORÍDIO MEIRA ALVES e PEDRO SAMPAIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva, a exequente requereu que os cálculos de liquidação fossem elaborados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 118/121. O pleito foi deferido (fl. 122) e, após a juntada dos documentos necessários (fls. 126/134), sobreveio então o laudo contábil de fls. 137/140. Intimados a se manifestar, tanto o exequente (fl. 143) quanto a parte executada (fl. 144) declararam-se cientes e não opuseram qualquer tipo de impugnação. Vieram, então, os autos conclusos para decisão (fl. 144-verso). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa de todas as partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 137/140. Providencie a serventia a requisição do pagamento, observando-se as formalidades legais. Cumpridas todas as diligências supra e realizado o pagamento, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001853-17.2012.403.6107** - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos demais termos da decisão mencionada, requisitando-se o pagamento, com remessa prévia dos autos à Contadoria, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003162-34.2016.403.6107** - FRANCELINA PEREIRA MOREIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em decisão. Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que FRANCELINA PEREIRA MOREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na exordial de fls. 02/05, a exequente assevera que faz parte do polo ativo de uma Ação Civil Pública, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (autos n. 0007733-75.1993.403.6100) no bojo da qual restou reconhecido o seu direito a ter o seu saldo de caderneta de poupança corrigido, no mês de janeiro de 1989, pelo IPC, no índice de 42,72%. Assevera que o acórdão ainda não transitou em julgado, pois existem Recursos Especiais pendentes de julgamento no STJ; apesar disso, assevera que possui, desde já, direito de postular o cumprimento do julgado por meio desta ação, no fórum de seu domicílio. Requer, assim, a intimação da CEF para que, no prazo de quinze dias, deposite/pague em seu favor o valor de R\$ 10.614,62, sob pena de incidência de multa e/ou penhora e expropriação de bens. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/11). À fl. 14, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que a exequente trouxesse alguns documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Diligência cumprida às fls. 15/16. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 20/23, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Vieram, então, os autos conclusos para decisão (fl. 26-verso). Resumo do necessário, DECIDO. Antes de apreciar o mérito propriamente dito, determino que a parte autora/exequente comprove, documentalmente, que era associada ao IDEC na data do ajuizamento da ACP, sob pena de extinção do feito, por ausência de legitimidade ativa. Tal comprovação se impõe nos termos do que foi decidido no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 612043 que, em sede de repercussão geral, assim determinou, in verbis: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS

Fl. 231: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Uma vez juntados aos autos os extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) DANIELA DA SILVA SANTOS (CPF. 217.279.068-02), JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO (CPF. 023.687.778-06) e SOLANGE BARBOSA DA SILVA (CPF. 158.100.498-26), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele(s) apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

**0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA**

Fls. 264/267: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e a quebra de sigilo fiscal para a obtenção das 5 últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s). Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Quanto à quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0004567-18.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE (SP274909 - ANA CRISTINA LEMOS CENCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE**

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 112/113: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003340-56.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA

Fls. 165/167: Manifestem-se os embargados CLÁUDIA e LÚCIO quanto à alegação de não quitação da verba de sucumbência no prazo de 10 dias.Int.

#### **Expediente Nº 6468**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802545-42.1996.403.6107 (96.0802545-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BARBOSA & FILHOS LTDA X LEILA CORREA DE MENEZES BARBOSA X MARILENE BARBOSA DE SA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0804161-52.1996.403.6107 (96.0804161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE AO SOFRESTAMENTO DO FEITOFL. 634, consta certidão de intimação da exequente, que se manifestou DE ACORDO, com o sobrestamento dos autos supra, em obediência aos Termos da PORTARIA PGFN Nº 396/2016, que faculta à FN requerer arquivamento sem baixa na distribuição, e, em data oportuna, quando de seu interesse, provocar o andamento do feito.

**0801978-74.1997.403.6107 (97.0801978-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria PGFN 396/16.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0804244-97.1998.403.6107 (98.0804244-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO.FL. 305, consta certidão de intimação da exequente, que se manifestou DE ACORDO, com o sobrestamento dos autos supra, em obediência aos Termos da PORTARIA PGFN Nº 396/2016, que faculta à FN requerer arquivamento sem baixa na distribuição, e, em data oportuna, quando de seu interesse, provocar o andamento do feito.

**0003465-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003465-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FRIGOAN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA X JOSE CARLOS GRACINI X WELSON ANTONIO CARNEIRO X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0009407-18.2003.403.6107 (2003.61.07.009407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro o sobrestamento do feito e dos apensos nos termos da Portaria PGFN 396/16.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0000199-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000199-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria PGFN 396/16.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6469**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004776-65.2002.403.6107 (2002.61.07.004776-3)** - MIUDINHO PNEUS LTDA(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP216569 - JOSE GERALDO BERTINI JUNIOR E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em face da r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial (fls. 507/509), encaminhe-se o presente feito à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006873-67.2004.403.6107 (2004.61.07.006873-8)** - CARLOS DA SILVA NORA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003435-88.2014.403.6331** - CLEONILDA DA SILVA ROCHA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0001471-89.2016.403.6331** - MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0000264-14.2017.403.6107** - RECANTO DO VOVO(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de entidade beneficente sem fins lucrativos. Anote-se. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. Fls. 121: Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002486-28.2012.403.6107** - ROSIMAR LINS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002477-32.2013.403.6107** - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/174: Tendo sido interposto o recurso sob a vigência do CPC/1973, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, tomem-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator. Intime-se. Cumpra-se.

**0003450-84.2013.403.6107** - ROSICLER XAVIER VAL(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9)** - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI MATSUDA TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 671/672: Concedo à executada o prazo de 15 dias para cumprir integralmente a obrigação, efetuando o depósito do débito remanescente apontado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% e condenação em honorários advocatícios no valor de 10% da dívida, com a consequente penhora de bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002935-54.2010.403.6107** - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAREK DARGHAM

Fls. 227/228: Indefiro o pedido para expedição de ofício à CEF, uma vez que compete ao executado comprovar o regular cumprimento da obrigação, pelo que concedo o prazo de 10 dias para juntar aos autos as guias de depósitos efetuados. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8440**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000645-92.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-69.2015.403.6116) AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. A fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência. Sem prejuízo, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000656-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000656-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-73.2000.403.6116 (2000.61.16.001907-3)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0000496-33.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 87/89, ao deixar de condenar a exequente/embargada ao pagamento das verbas honorárias. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas, noto que não assiste razão à embargante. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A sentença embargada rejeitou os embargos opostos, uma vez que discute matéria semelhante aos primeiros, opostos em 10/04/2013, qual seja: a ilegitimidade da parte, a impossibilidade jurídica do pedido, a inexigibilidade do título executivo. Reconheceu, entretanto, em parte, a impenhorabilidade das verbas trabalhistas, de modo que recaia apenas sobre as de natureza indenizatória. Portanto, depreende-se que o embargante sucumbiu em maior parte dos pedidos, motivo porque foi condenado ao pagamento integral dos honorários advocatícios, na medida em que, ao caso, aplicaram-se as disposições do artigo 86, único do Código de Processo Civil, segundo o qual Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na verdade, sob o pretexto de ver sanado supostos vícios, pretende o embargante a reforma da decisão, para que haja condenação da verba honorária em favor de seu causídico. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002857-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002857-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2)) HENRIQUE HORACIO BELINOTTE X ROSELY MEIRE ALVES BELINOTTE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

Ciência à requerente (Dra. Maria da Fátima Dalbem Ferreira, OAB/SP 87.304) do desarquivamento do feito. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001545-12.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8)) ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA (SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por ROGÉRIO NUNES AMÊNDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMÊNDOLA e LUÍS FERNANDO NUNES AMÊNDOLA contra o INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora de parte ideal, correspondente a (um quarto), sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.733 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000297-70.2000.403.6116. Alegam que, juntamente com seu irmão João Roberto Nunes Amêndola, são os legais proprietários do referido imóvel, o qual foi por eles adquirido para servir de moradia a seus pais (João Andrade Amêndola e Antonia Nunes Andrade Amêndola), razão pela qual existe, em sua matrícula, a averbação de n.R.02, fixando usufruto vitalício em favor dos dois. Assim, sustentam que tal bem é destinado à habitação residencial de seus pais e que é o único imóvel que possuem na cidade de Assis/SP, razão pela qual estaria protegido pela cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Aduzem, ainda, que a co-executada Rosângela Cristina Moraes Amêndola não é, nem nunca foi, proprietária de parte ideal do referido imóvel, cuja titularidade é de seu marido João Roberto Nunes Amêndola com exclusividade, o qual não integra o polo passivo da execução em curso, pois tal bem foi adquirido em sub-rogação a outro que já lhes pertencia desde agosto de 1985, momento anterior ao seu casamento. Ao final, destacam, também, a inutilidade da constrição efetuada, já que não haverá interesse na aquisição de parte ideal correspondente a (um quarto) de imóvel sobre o qual pesa o gravame de usufruto vitalício em favor de outrem. Por fim, pleiteiam a total procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10-37. Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução e o cancelamento dos leilões designados nos autos principais (fl. 39). Nessa ocasião, foi determinada a intimação da embargada para apresentar resposta. A União informou que não se opunha ao pleito de levantamento da penhora do imóvel, pois detectado tratar-se de bem de família. Contudo, pugnou que os honorários advocatícios sejam suportados pelos embargantes, por influência direta do princípio da causalidade (fl. 42). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. DA CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA Dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei..... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (grifo meu). Observe que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial. Diante disso, considerando a prova documental trazida com a inicial, especialmente da cópia da matrícula do imóvel (fls. 30-31) e dos comprovantes de endereço (fls. 32-33), é possível concluir que, de fato, João Andrade Amêndola e Antonia Nunes Andrade Amêndola, pais dos embargantes, fazem do imóvel situado na Rua Piratininga, nº 09, Vila Operária, nesta cidade de Assis/SP, sua moradia permanente, razão pela qual tal bem está protegido pela cláusula de impenhorabilidade a que

alude a Lei nº 8.009/90. Ademais, como já relatado, a própria embargada não se opõe ao pleito de levantamento da penhora desse imóvel, por se tratar de bem de família (fl. 42). Assim sendo, nesse aspecto, os embargos são procedentes. 2.2. DA TITULARIDADE DA CO-EXECUTADA ROSÂNGELA CRISTINA MORAES AMÊNDOLO Outro ponto abordado nos presentes embargos é quanto à titularidade que a co-executada Rosângela Cristina Moraes Amêndola exerce sobre o imóvel objeto da constrição. Afirmam os embargantes que o imóvel de matrícula n 50.733 do CRI de Assis, penhorado nos autos da Execução Fiscal n 0000297-70.2000.403.6116, é bem de titularidade exclusiva de João Roberto Nunes Amêndola, cônjuge da co-executada, pois, embora tenha sido adquirido na constância do casamento deles, estava acobertado pela sub-rogação, já que fora adquirido, por ele e seus irmãos, em decorrência da venda de outro imóvel que lhes pertencia desde o ano de 1985 (matrícula n 3.119, também da CRI de Assis). Pois bem. Cumpre consignar que deixo de apreciar essa questão de sua titularidade, porquanto ela já foi analisada nos Embargos de Terceiro n 0001236-59.2014.403.6116, opostos por João Roberto Nunes Amêndola. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 279-280) rejeitou tais embargos, mantendo a penhora efetivada na parte ideal correspondente a (um quarto) do imóvel de matrícula n 50.733 da CRI de Assis/SP, tendo em vista a inexistência de provas de que o imóvel penhorado foi adquirido com recursos provenientes da venda de imóvel incomunicável e da alegada sub-rogação. 2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais obedece não só ao princípio da sucumbência, mas também ao da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. Desse modo, no tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada no seu pleito de isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais nestes embargos. De fato, a União não tinha como saber previamente que a penhora recairia sobre bem de família; por isso, ao formular o pedido de penhora do imóvel em questão, a exequente, ora embargada, consignou expressamente que [...] caso não se trate de bem de família enquadrado na definição legal constante da Lei nº 8.009/90 (fl. 243 do processo principal). Nesse aspecto, a r. decisão de fl. 253 daquele feito não fez esta ressalva ao determinar a expedição do competente mandado para a penhora do bem, razão pela qual também não fez constar tal advertência no mandado de penhora e avaliação expedido (fl. 254). Assim, o oficial de justiça cumpriu incontinenti a ordem judicial, sem nem sequer cogitar se o bem se enquadrava ou não na situação definida na Lei nº 8.009/90 (fls. 256-258 do feito executivo). Sendo assim, conclui-se que a embargada não pode mesmo ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes da oposição dos presentes embargos, uma vez que não deu causa à constrição do imóvel definido como bem de família. Ademais, tendo a penhora recaído sobre bem de terceiros por ato praticado pelo Juízo, a União não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. Da mesma forma, os honorários não podem ser suportados pelos embargantes, como pugnou a União à fl. 42. Ora, na espécie, os embargantes (terceiros) também não deram causa à demanda e à consequente constrição judicial. Também não há como condená-los à sucumbência em decorrência de circunstância objetiva de derrota nestes embargos. Inviável, portanto, a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados (causalidade e sucumbência). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 50.733 do CRI de Assis/SP, localizado à Rua Piratininga, n 09, Vila Operária, nesta cidade de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000297-70.2000.403.6116, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000297-70.2000.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)**

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 878 CPC), ou, indique outros bens do devedor em substituição àqueles cuja tentativa de alienação restou frustrada (art. 848, VI, CPC). Transcorrido o prazo in albis, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000108-96.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RCR COMERCIO DE PEÇAS EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARIA FERNANDA RODRIGUES FERRARI X MATHEUS ANTONIO RODRIGUES FERRARI X SERGIO LOURENCO FERRARI**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RCR COMÉRCIO DE PEÇAS EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME, MARIA FERNANDA RODRIGUES FERRARI, MATHEUS ANTONIO RODRIGUES FERRARI e SÉRGIO LOURENÇO FERRARI objetivando o recebimento da dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 de fls. 07-12. Determinada a citação (fl. 22) e expedidas as respectivas cartas de citação, com os avisos de recebimento juntados às fls. 27-30, a exequente peticionou à fl. 32 requerendo a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, em virtude de renegociação da dívida com os executados e o eventual recolhimento do mandado de citação ou penhora. 2. DECIDO. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento da presente execução, em virtude de renegociação da dívida, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de oitiva da parte contrária, haja vista o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 31). 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 32. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 19). Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000304-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENOVADEIRA DE PNEUS TAMOIO LTDA X ESPOLIO DE BIAGIO DE FILIPPO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)**

SENTENÇA I. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.001172-00. Após regular tramite e a citação do espólio (fl. 103), foi realizada a penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 104). Houve interposição de embargos (fl. 105), cuja sentença foi improcedente (fls. 124-133). Houve interposição de recurso e o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos executados, reconhecendo a prescrição dos débitos (fls. 164-172). Na data de 26/09/2000 o feito foi sobrestado em arquivo e permaneceu em tal condição até 05/05/2016 (fls. 58). Interposto recurso especial, este não foi conhecido (fls. 173-176). O acórdão transitou em julgado em 09 de setembro de 2016. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a União peticionou à fl. 183 requerendo a extinção do processo de execução, em virtude do pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela ocorrência da prescrição e não pelo pagamento como requereu a exequente. É que a petição de fl. 183 indica executado e CDA diferentes dos constantes da inicial. Sendo assim, consoante reconheceu o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão copiado às fls. 164-171, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000020-49.2003.403.6116, houve a prescrição dos créditos tributários exequendos, uma vez que entre a data de citação da empresa executada em 29/09/1995 e a citação do espólio do sócio-gerente - já que a execução proposta em nome da empresa restou frustrada - ocorrida em 05/11/2002, decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos. O acórdão transitou em julgado em 09 de setembro de 2016 (certidão de fl. 177 verso). 3. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Deixo de determinar o levantamento da penhora formalizada na fl. 104, uma vez que o processo sobre o qual recaiu a penhora foi extinto, consoante se observa do extrato de fl. 179 e verso. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BO COMERCIAL DE CARNES LTDA X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)**

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 279, intime-se a parte vencedora, para, havendo interesse, promover a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias e nos moldes do artigo 534 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)**

Ciência à requerente (Dra. Maria da Fátima Dalbem Ferreira, OAB/SP 87.304) do desarquivamento do feito. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000234-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000234-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TAI AUTO ESCOLA S/C LTDA X ROBERTO TONIA X SILVIO ROBERTO TONIA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tai Auto Escola Ltda. objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº: 60.040.249-5. À fl. 104 a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente de fl. 104, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a motocicleta Yamaha/RD 135, descrita no auto de fl. 67. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de levantamento da restrição ou proceda através do sistema RENAJUD, se for o caso, intimando o depositário da desoneração do seu encargo. Custas ex lege. Considerando que a parte exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 104), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE)**

Vistos. Considerando que a presente Execução Fiscal foi extinta pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 551.28-2009.403.6116, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 176-177, a qual foi mantida em segunda instância, consoante se verifica da cópia do acórdão de fls. 182-185, tendo transitado em julgado em 23/05/2017 (fl. 186), estes autos devem ser arquivados. Antes, porém, providencie a Secretaria a expedição do mandado de levantamento da penhora formalizada no auto de penhora de fl. 150. Após, cumprida a providência, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**0001274-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CAMARIN LTDA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Tânia Regina de Oliveira Tavares (ff. 172/178), por meio da qual sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal. Em sua resposta, a Fazenda Nacional, ora excepta, alega, em síntese, a inoocorrência de prescrição no caso em análise (ff. 181/183). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a analisá-la. Para tanto, importa verificar os marcos temporais relevantes do presente feito. A execução fiscal fora ajuizada em 20/07/2009, com vistas à cobrança de créditos fiscais cujos fatos geradores ocorreram em 2007 e inscritos em dívida ativa em 2008. Em 21/08/2009 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 50). Após diversas tentativas frustradas de citação, foi deferida a citação por edital, em 07/02/2012, conforme decisão de fl. 104. Ausente qualquer resposta da executada, foi requerida a tentativa de penhora de bens, por meio do sistema Bacenjud, providência deferida em 19/02/2013 (fl. 118). À fl. 132, em 12/09/2013, foi deferido requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, com escopo na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Houve a tentativa de citação por carta do coexecutado Antonio Tavares de Albuquerque, infrutífera. Na sequência, a União requereu a citação por edital do coexecutado, assim como a inclusão da outra sócia executada Tania Regina de Oliveira Tavares, também via citação por edital. À fl. 143 foi certificado que a empresa Gasalcol Combustível e Derivados do Petróleo ME tem como representante legal o coexecutado Antonio Tavares de Albuquerque, conforme documentos de fls. 144/147. Por meio da decisão de fls. 148/150, foi anulada a decisão de fl. 132, diante do fundamento de ausência de prova de dissolução irregular da empresa executada. A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 148/150, ao qual foi negado provimento (fls. 164/166). Às fls. 118/119, a União requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar eventual dissolução irregular da empresa, providência deferida à fl. 120. Realizada a constatação, certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 129/132) que a empresa faliu e deixou o imóvel por força de ação de despejo, bem como que os novos locatários se encontram no local há 07 (sete) anos. A União requereu o redirecionamento da execução à sócia Tania Regina de Oliveira Tavares, em 19/11/2005, o que fora deferido às fls. 151/151-v, em 20/01/2016. A coexecutada fora citada por hora certa em 06/02/2017 e apresentou a exceção de pré-executividade ora em análise. Entendo pela aplicabilidade da teoria da actio nata, segundo a qual apenas se pode cogitar de transcurso do prazo prescricional quando ao titular do direito era possível agir para garantir sua pretensão. Ao contrário, segundo a mesma teoria, não se admite a fluência do prazo prescricional nas hipóteses em que era vedada a atuação por parte do titular do direito violado. Nesse sentido: (...) 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. (...) (REsp 1347715/RJ, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 04.12.2014) (sem negrito no original) Em idêntico sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo demonstram os acórdãos a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 31/10/1997 e o despacho que ordenou a citação proferido em 19/11/1997, retornando o AR positivo; foram penhorados bens cujos leilões resultaram negativos; a pesquisa de ativos financeiros de propriedade da executada, via sistema BACENJUD, também restou infrutífera; na sequência, expedido mandado de constatação de funcionamento da executada, em 09/08/2013, a Sra. Oficial de Justiça certificou que a empresa não se encontrava em funcionamento no endereço registrado como sua sede; ato contínuo a exequente pugnou pela inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 01/04/2016, quando da abertura de vista dos autos, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 25/04/2016, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável, devendo o d. magistrado de origem analisar o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da demanda, sob pena de supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00214501820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. APELAÇÃO PROVIDA. - A r. sentença recorrida utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão do sócio a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a

data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios. - Ocorre que os autos da Execução Fiscal foram apensados aos embargos à adjudicação, distribuídos nesta Corte em 16/5/2005, sendo devolvidos pelo TRF3 somente em 6/5/2008. Desta forma, não se vislumbra culpa da exequente no decurso do prazo prescricional para o redirecionamento durante o período em que os autos não permaneceram na origem (Súmula 106, STJ). - O interesse para o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN, surge para a UF apenas em razão da constatação da dissolução irregular da executada, ocorrida em 11/9/2008. Considerando que o redirecionamento foi requerido em 17/4/2009, não se verifica o decurso do prazo prescricional de 5 anos. - Apelação provida.(AC 00008412120114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. I - Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente. II - Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da actio nata. III - Não havendo o transcurso do prazo prescricional, cabe ao magistrado a quo a análise dos requisitos ensejadores do redirecionamento ao sócio, questão que não foi objeto da decisão de primeiro grau, destarte sua apreciação no âmbito do presente recurso representando interdita supressão de instância. IV - Agravo de instrumento conhecido em parte e na parte conhecida, provido.(AI 00103089020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Importa ressaltar a ausência de inércia da exequente durante todo o trâmite da execução fiscal, assim como o fato de haver sido anulada a primeira decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios por ausência de prova da dissolução irregular, o que somente foi comprovado por meio do mandado de constatação cumprido em 30/01/2015. Entre a efetiva ciência da dissolução irregular e o ingresso da coexecutada na lide não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Por outro lado, não há qualquer indício de que a dissolução irregular seja anterior ao ajuizamento da presente execução, tampouco que dela tivesse ciência a exequente. Dispositivo. Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, diante da rejeição da presente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002292-35.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada (Fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0000052-97.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 94/125. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. De outro lado, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000592-48.2016.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

DEFIRO o pedido de conversão em renda a favor da exequente. OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 28, conforme o requerimento e instruções de fls. 32/33. Comprovada a transação bancária, intime-se a exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000369-61.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIAR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Transorocabana Transportes de Cargas Rodoviárias, por meio da qual objetiva a extinção da execução fiscal em referência ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamar excessivo, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 89-93). Instada a manifestar-se, a excepta/exequente sustentou a falta de interesse processual da excipiente, uma vez que a multa moratória cobrada na presente execução é de 20% (vinte por cento) e não superior a este patamar. Sendo assim, não tem efeito confiscatório, estando em consonância ao princípio da razoabilidade. Requereu a declaração de falta de interesse processual da excipiente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com a condenação da excipiente em honorários advocatícios (fls. 108-109). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua

apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.No caso em tela, muito embora a questão alegada diga respeito ao mérito propriamente dito, excepcionalmente passo a analisá-la, haja vista que dispensa qualquer dilação probatória. Inicialmente destaco que não é o caso de reconhecimento da falta de interesse de agir, haja vista que a questão suscitada não diz respeito ao mérito propriamente dito.2.1. DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDDT n. 137, 2007, p. 236-237).De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Assim também vem decidindo o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA QUE NÃO PODERIA SER TRATADA NOS LIMITES SINGELOS EM QUE A EXCEÇÃO É CONVINHÁVEL. MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 20%. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (nulidade da CDA por ausência de requisitos), ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.4. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. Inteligência da Súmula 393 do STJ.5. Não basta argumentar que a multa moratória aplicada é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. O STF já decidiu que a multa moratória fixada no percentual de 20% é razoável.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589986 - 0019352-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ) - Destaquei.Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que, diferentemente da alegação da expiciente, a multa constante das CDAs que instruem a presente execução fiscal (fls. 17, 25/26, 31, 39, 45, 53, 59, 68, 74 e 83), foi limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor originário do débito, nos moldes do disposto nos artigos 35, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 61, da Lei nº 9.430/96, como também demonstram os extratos encartados às fls. 111-118, trazidos pela excepta.3. DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 89-93. Por decorrência, determino o prosseguimento da execução, nos moldes da decisão de fl. 87.Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-36.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA DI CONTI LTDA(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a apólice de seguro-garantia nos termos relacionados na manifestação de fl. 55, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001457-08.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000393-0)) MARIA APARECIDA GARCIA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA GARCIA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Diante do requerimento retro, adote a Secretaria as seguintes providências:a) Certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 59/61;b) Extraia cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado juntando-as nos autos principais; c) Proceda ao desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal nº 0000393-41.2007.403.6116;d) Proceda à alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos - Dr. José Nilton Gomes, OAB/GO 22.118 - para que efetue o pagamento voluntário dos honorários advocatícios no montante de R\$ 4.327,01 (Quatro mil reais, trezentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme planilha apresentada às fls. 65, mediante recolhimento através de Guia DARF, com código de receita nº 2864, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC/2015).Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5242**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Com a penhora, avaliação e nomeação de depositário do imóvel de matrícula nº 24.829 (fls. 1118/1121) e considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Proceda a Secretaria ao necessário.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005820-67.2012.403.6108** - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU - ADECIBA(SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-59.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULO GUIMARAES SILVA

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade, com pedido de liminar, em face de RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, MIGUEL DA LUZ SERPA e COCAFI - COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SREVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO e PAULO GUIMARÃES SILVA (emenda de f. 528-530 e decisão de f. 642), objetivando a condenação dos requeridos nas penas impostas pela lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário. Alega, em síntese, que os requeridos Raimundo e Guilherme, na qualidade de agentes públicos vinculados ao INCRA, omitiram-se no dever de acompanhamento e fiscalização do convênio e termo de cooperação técnica firmado com a Ré COCAFI, com a finalidade de extrair e comercializar eucaliptos do Assentamento Maraci, no município de Agudos/SP, e que, da omissão dos agentes públicos, aliada à prática de fraudes e desvios pela COCAFI e por seu presidente Miguel da Luz Serpa, decorreu dano ao erário público, a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Aduz que, dentre as irregularidades na comercialização da madeira, foram verificadas a utilização de documentos fraudados e malbaratamento do produto, que foi vendido, pela Ré COCAFI, por preço bem inferior ao fixado no convênio em questão e à avaliação feita pela ESALQ e que não houve o devido acompanhamento e fiscalização da execução dos trabalhos pelos responsáveis Raimundo e Guilherme. Afirma que os fatos foram apurados em inquérito civil público, instaurado por força de denúncias promovidas por assentados do Assentamento Maraci, pede a condenação dos requeridos ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário e a aplicação das penalidades do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, assim, como a declaração de nulidade do Termo de Convênio e Cooperação Técnica n. 48000/2007, firmado entre o INCRA e a COCAFI, devido ao não cumprimento das cláusulas avençadas e visando à proteção da supremacia do interesse público. Instruiu a inicial com o inquérito civil público correspondente, que foi autuado em apenso. A decisão de f. 16-17 determinou a notificação dos requeridos, pelo rito da Lei 8.429/92. Os requeridos Raimundo e Guilherme apresentaram defesa preliminar às f. 40-54 e 374-388. À f. 526, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido Guilherme Cyrino Carvalho. O MPF requereu a desconsideração da personalidade jurídica da COCAFI (f. 528-530), para inclusão de Paulo Guimarães Silva (diretor financeiro da COCAFI) no polo passivo, em vista da constatação do encerramento irregular, sendo o pedido indeferido à f. 588, determinando-se a notificação por edital da cooperativa. O Edital de notificação foi publicado às f. 590-591. Pelo MPF foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 593-609), que foi provido às f. 653-657. A defesa preliminar da COCAFI foi ofertada às f. 617-624, pelo defensor nomeado nos autos. À f. 642, foi deferida a inclusão no polo passivo do requerido PAULO GUIMARÃES SILVA (diretor financeiro da COCAFI) e determinada a notificação. O INCRA manifestou seu interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples da COCAFI (f. 660). A inicial foi recebida às f. 706-708, sendo admitida a intervenção do INCRA e a citação dos requeridos. O requerido Guilherme Cyrino Carvalho ofertou contestação às f. 721-734. Em sua defesa, aduziu que agiu nos estritos termos da legalidade de que se revestia o convênio firmado pelo INCRA, seguindo todos os procedimentos a seu cargo, não havendo que se cogitar de ato de improbidade. Afirma que não houve omissão de sua parte na fiscalização do convênio, tanto que determinou à conveniente que prestasse contas e tomou as medidas cabíveis para rescisão do convênio, assim que verificou as irregularidades cometidas pela Cooperativa. Aduz que não autorizou qualquer assentado a comercializar diretamente a madeira e que não tem responsabilidade sobre o ato. À f. 735-736, o INCRA retificou o pedido de assistência, para figurar no polo ativo da demanda, o que foi deferido à f. 740. A COCAFI contestou os fatos às f. 748-754, alegando que a madeira foi quantificada pela divisão técnica do INCRA e por estimativa, não possuindo a Ré qualquer responsabilidade pela eventual diferença no quantitativo apurado e que todos os recursos advindos da venda do produto foram empregados na realização das obras de infraestrutura do assentamento, conforme avençado no convênio. Aduz que não agiu com dolo ou má-fé, o que afasta a imputação de ato de improbidade e que não houve desonestidade nem locupletamento ilícito da requerida. Em sua defesa (f. 760-776), o requerido Raimundo aduz a inexistência de escusa da fiscalização, que somente é realizada após a prestação das contas pelo conveniente, quando então são julgadas regulares ou irregulares e adotadas as providências cabíveis ao caso. Diz que não teve qualquer participação na avaliação da madeira ou na opinião de regularidade formal do convênio. Alega que tomou todas as providências a seu cargo e não concorreu de forma alguma para o suposto desvio de verbas públicas, não havendo que se cogitar de omissão ou dolo do requerido. Afirma que agiu dentro da sua esfera de competência e pugna pela improcedência do pedido. Os requeridos Miguel e Paulo não contestaram, embora devidamente citados (f. 801-802). O MPF manifestou-se em réplica às f. 803-812. Às f. 681-703 e 824-833, foi juntado o acórdão proferido pelo TCU em relação às contas da requerida COCAFI, pertinente ao objeto deste processo. Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas às f. 908-911 e 923-928. Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência dos pedidos, nos termos da inicial, uma vez demonstrados nos autos a prática de atos de improbidade e o dano ao erário. Alega que soam inequívocos os desvios e fraudes na comercialização da madeira e que os agentes do INCRA propiciaram o desvio e malversação dos recursos públicos, pois tinham o dever de acompanhar, fiscalizar e autorizar a movimentação e aplicação dos recursos arrecadados com a extração e comercialização da madeira pela COCAFI. Imputa a lesão ao erário não só à conduta da COCAFI e seu gestor, como também, à omissão e negligência dos requeridos - agentes do INCRA - e pede a condenação de todos os réus (f. 932-947). A defesa do requerido Guilherme alegou que agiu no estrito cumprimento do dever legal e não cometeu qualquer ato ilícito, pois o convênio foi firmado com aval da procuradoria especializada do INCRA. Afirmou que, ao contrário do que alega o MPF, agiu na fiscalização e controle do convênio, tanto que exigiu as providências devidas à conveniente, inclusive, encaminhando a prestação de contas à procuradoria especializada, para análise e, assim que constatadas as irregularidades, procedeu à rescisão do convênio. Aduziu que não agiu com dolo ou má-fé, nem foi desonesto e que não praticou atos de improbidade. Pugnou pela improcedência da ação (f. 949-963). A COCAFI apresentou alegações remissivas (f. 964) e o requerido Raimundo não ofertou memoriais (f. 965). O INCRA manifestou-se às f. 965- verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais a serem abordadas, pelo que adentro diretamente ao mérito. A lei nº 8.429/92 tem por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, inculpidos, especialmente, no artigo 37, e, mais especificamente, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º; Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem

prejuízo da ação penal cabível. Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional referido define a improbidade administrativa. A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos atos tidos como atos de improbidade e as penalidades correlatas. Coube à doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Valho-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996). A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elidir a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honradez que se exige e espera do próprio Estado. Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Já conceituado o instituto da improbidade administrativa e nos iniscuindo na análise da Lei nº 8.429/92, constatamos, atualmente, a quatro espécies de atos ímprobos. Aqui nos prenderemos a três delas, posto que a improbidade administrativa prevista no artigo 10-A não era vigente à época dos fatos e, ademais, diz respeito a Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário. Pois bem. A primeira espécie diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida lei: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas

entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Nesta capitulação, diferentemente da anterior, o ímprobo não agrega nada ao patrimônio do agente, mas concorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88).Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizada a legislação:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsunção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminando nas conseqüentes punições que dela se originam.No caso, aos requeridos está sendo imputado ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei 8.249/92).Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribui aos requeridos condutas omissivas e comissivas, que culminaram com dano ao erário público, na realização de convênio firmado entre o INCRA e a COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI.Em seus requerimentos, pugnou pela declaração de nulidade do convênio e pela condenação dos requeridos, solidariamente, ao ressarcimento ao erário, assim, como nas penalidades do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.Os pedidos, a meu ver, merecem parcial procedência. Primeiramente, entendo não ser o caso de declaração de invalidade do convênio n. 48000/2007, firmado entre o INCRA e a COCAFI, pois não vislumbro a ocorrência de vícios de nulidade. A hipótese dos autos é de inadimplemento contratual, cujo consectário lógico é a rescisão unilateral, providência esta que já foi adotada pela administração do INCRA (f. 212-213, 217 e 218).Aliás, a análise do referido convênio pelo Tribunal de Contas da União não aponta para nulidade, mas na existência de irregularidades na sua execução, culminando na rejeição das contas e na responsabilização da COCAFI e de seu então presidente Miguel da Luz Serpa (f. 681-703).Prosseguindo na análise dos autos, noto que inexistem elementos probatórios acerca do dolo ou da culpa na omissão dos agentes públicos da Autarquia, não procedendo a imputação do ato de improbidade, neste ponto. O conjunto probatório amealhado aos autos não permite concluir que Raimundo e Guilherme agiram com o elemento subjetivo necessário para serem condenados nesta ação de improbidade.Conforme pode ser observado, a COCAFI firmou termo de cooperação técnica com o INCRA e a negociação não envolveu repasse direto de recursos financeiros.De acordo com a cláusula terceira - parágrafo primeiro do instrumento (f. 138), os recursos para a execução dos serviços acordados seriam provenientes da comercialização da madeira da floresta exótica de eucalipto existente no projeto de assentamento Fazenda Maraci, em Agudos/SP, cuja extração ficou a cargo da Cooperativa (vide cláusula primeira - objeto do convênio, f. 136).É certo que ficou consignado no instrumento a obrigação do INCRA (concedente) de acompanhar e fiscalizar as atividades, verificando a execução e avaliando os resultados, monitorando e acompanhando a execução das ações e a aplicação dos recursos (vide alínea e do item I à f. 137), o que, na minha visão foi realizado, tanto que verificadas as irregularidades praticadas pelo conveniente e rescindido o convênio. Esta conclusão pode ser extraída da análise dos documentos de f. 152-306 e a prova testemunhal caminhou no mesmo sentido. A testemunha Laércio afirmou que realizava a fiscalização dos assentamentos a partir de maio de 2009 e confirmou que houve furto de madeira no local. Na época em que chegou na região de Iaras, todos os convênios com a cooperativa foram rescindidos pela Superintendência do INCRA, em razão da constatação de irregularidades no exercício das atividades conveniadas. Quando chegou ao assentamento Maraci já não existia mais madeira na Fazenda. A testemunha Osvaldo afirmou que havia acompanhamento do convênio pelo INCRA e que as irregularidades foram verificadas após a prestação parcial de contas. A principal irregularidade diz com a diferença entre a quantidade de madeira retirada e a que foi efetivamente vendida. José Trevisol afirmou que os convênios eram acompanhados por equipes técnicas e encaminhavam relatórios à Superintendência do INCRA. O requerido Guilherme era o chefe da divisão administrativa, responsável pela execução orçamentária e financeira, e ordenador de despesas da superintendência. Não há indícios de irregularidades na celebração do convênio, que foi firmado após análise pela procuradoria especializada do INCRA e os desvios de conduta foram perpetrados pela Ré COCAFI, liderada por seu presidente Miguel. Segundo se apurou a Cooperativa, que era dirigida pelo Réu Miguel, à época dos fatos, cometeu inúmeras irregularidades ao executar o termo de cooperação técnica, que implicaram em dano ao erário. Dentre as irregularidades, foi constatado pela inspeção do INCRA que a totalidade do reforestamento encontrava-se cortada, porém, não havia estoque da madeira no local. Apurou-se, ainda, diferença superior a dois milhões de reais, entre o total dos recursos que seriam obtidos com a venda do insumo e as despesas aplicadas em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo INCRA. Em consequência desta apuração, como dito, o Tribunal de Contas da União julgou como irregulares as contas da COCAFI, prestadas pelo requerido Miguel (f. 681-703).Noutro giro, os argumentos utilizados pelo MPF, em suas alegações finais, visando à responsabilização dos agentes do INCRA não encontram amparo nos documentos referidos. A leitura da mencionada alínea g (f. 436-verso do ICP em apenso) demonstra, na realidade, que o Presidente da COCAFI não necessitava de anuência do INCRA para movimentação e saques dos recursos financeiros, obtidos com a venda da madeira.Esse, aliás, o intuito do convênio, que visava à realização integral dos serviços, inclusive com a obtenção dos recursos, mediante a venda, pela Cooperativa, da madeira extraída, sem a interferência do INCRA e com a previsão de prestação de contas. De fato, as circunstâncias do caso não permitem a conclusão de que os requeridos Raimundo e Guilherme agiram com negligência e, a meu ver, não houve controle a destempero do convênio, tanto que a investigação possibilitou a rescisão contratual.Aliás, a assistência técnica e o acompanhamento do convênio em questão deveriam ter sido realizados pela FUNDAÇÃO DE ESTUDO E PESQUISA AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF, empresa contratada pelo INCRA para esse fim, mas, segundo o que se tem notícia nos autos, no curso da execução do convênio nº 48.000/2007 houve rescisão do contrato da FEPAF e INCRA e não foi possível resgatar os relatórios e demais expedientes que deveriam ter sido elaborados pela FEPAF.Por outro lado, como bem alega o Advogado do Réu Guilherme (f. 909), restou estabelecido na cláusula quarta do Convênio nº 48.000/2007 que a CONVENIENTE obriga-

se a prestar contas apropriadas até 60 dias contados do prazo estabelecido na Cláusula Nona para a finalização do TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ver f. 385 do Apenso). Ainda que se admita a omissão dos servidores do INCRA, fato é que não há prova, no caso, da má-fé dos requeridos Guilherme e Raimundo, o que, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível para caracterizar a conduta omissiva, caracterizadora do ato de improbidade administrativa. Confira-se a ementa de precedente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese. 2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101644773, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)No mesmo sentido, há decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. FREQUÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO CUMPRINDO PENA, EM REGIME FECHADO, ATESTADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE FREQUÊNCIA. PERÍODO EM QUE TAMBÉM O NOMEOU PARA FUNÇÃO E RECEBIMENTO DE HORA EXTRA. VERBAS RECEBIDAS PELO RÉU. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS À RÉ, CHEFE DE GABINETE DO PFL, INCONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA RÉ. 1. O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração Pública, onde o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, é indispensável para a configuração do ato de improbidade, fato que, em relação ao réu, ficou devidamente demonstrado pelo conjunto probatório. 2. A conduta omissiva da réu que deixou de controlar e supervisionar os atos praticados pelo réu, não enseja, por si só, sem a demonstração de dolo ou má-fé, a condenação por ato de improbidade administrativa. 3. Multa civil reduzida, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Apelação do réu parcialmente provida. 5. Apelação da ré provida. 6. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. (AC 2004.34.00.009909-0, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/08/2012 PAGINA: 928.) Tanto é verdade que, ao tomarem ciência das irregularidades, adotaram as providências cabíveis para apuração das irregularidades, que culminou com a rescisão do convênio e punição da COCAFI. Anote-se, no ponto, que a denúncia que ensejou a instauração do ICP foi realizada em junho de 2010, após a promoção de rescisão do convênio, na via administrativa, o que denota, mais uma vez, que os apontamentos de omissão, com o devido respeito, não procedem. A meu ver, o que restou suficientemente comprovado nos autos é que o requerido Miguel, na qualidade de representante legal da COCAFI e, agindo em desacordo com os preceitos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, causou prejuízo ao erário, incidindo, portanto, no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92. Não procedem as alegações de Miguel acerca do valor da madeira, pois a avaliação do produto foi realizada por engenheiro agrônomo (f. 253-279) e o montante foi objeto de indenização na ação de desapropriação, restando, portanto, caracterizado o dano ao erário. Embora tenha sido admitida a inclusão de PAULO GUIMARÃES SILVA como réu na presente demanda, não ficou evidenciado no decorrer da instrução que ele tenha efetivamente participado dos atos que importaram em dano ao erário público. O fato de Paulo ser participante da diretoria da COCAFI na ocasião Convênio 48.000/2007, por si, não é suficiente para ser condenado nas severas penalidades impostas pela Lei 8429/92. Se assim o fosse, também deveriam figurar no polo passivo e, ainda, serem responsabilizados os demais diretores (conforme f. 548): Noeli Neris Peixoto Inácio (Diretora Secretária), Avelino Rodrigues de Oliveira, Luísa Lima de Nossa Senhora e Jéssai Marques das Neves (Diretores Adjuntos) Corroborando com o entendimento até aqui esposado, tomo como fundamento o que foi decidido pelo Tribunal de Contas da União, cuja decisão entendeu por responsabilizar exclusivamente Miguel da Luz Serpa e a COCAFI, não indicando responsabilidade dos servidores do INCRA, Raimundo e Guilherme, nem de outros diretores da COCAFI (cópia de decisão às f. 681-703). O Ilustre Procurador da República argumenta, em suas derradeiras alegações, que o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, teria indicado a responsabilidade dos servidores do INCRA nos itens 38 e 39. Contudo, se bem observarmos, veremos que o item 38, ao contrário do que alega o Parquet, exclui a responsabilidade dos servidores (f. 668). Confira-se: 38 - Observa-se, ainda, que foram constatadas por esta Comissão algumas irregularidades administrativas, no curso do processo de convênio, embora não concorreram para instauração da presente Tomada de Contas Especial, bem como para o prejuízo ao erário, haja vista as ocorrências de desvio de finalidade, impugnação da prestação de contas parcial e desaprovação da prestação de contas final, levadas a efeito pela conveniente (grifo nosso) O item 39 do referido relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por sua vez, não aponta responsabilidade direta dos servidores pelo dano causado ao erário, até porque o item 38 já havia excluído esta espécie de responsabilidade, mas indica em tese a ocorrência de responsabilidade administrativa por infrações disciplinares de descumprimento de norma regulamentar e de falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, a que se refere o art. 116, I e III, da Lei 8112/90 (f. 668). Mas, o fato de o relatório admitir, em tese, a responsabilidade administrativa, isso não leva necessariamente à aplicação de penalidade na esfera da ação de improbidade, cujos requisitos são distintos e, para sua configuração, é mister que seja comprovado o elemento subjetivo decorrente da omissão (dolo ou culpa grave), o que, em nossa opinião, não restou demonstrado nos autos, vênias todas. Nessas circunstâncias, a condenação é delimitada exclusivamente em relação a Miguel e a COCAFI, sendo improcedente o pedido em face dos requeridos Guilherme, Raimundo e Paulo. As penas pelos atos de improbidade administrativa, na hipótese do art. 10, estão previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, que colaciono abaixo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...]

patrimonial obtido pelo agente. Essas premissas (especialmente a do parágrafo único) permitem que, ao cotejar os fatos, notadamente a vultosa quantia que envolve o prejuízo ao erário (cerca de dois milhões de reais), defina-se como grave a conduta perpetrada, o que induz à aplicação de uma penalidade proporcional aos Réus, conforme adiante constará do dispositivo desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, nos termos da fundamentação expendida, condenar solidariamente os Réus Miguel da Luz Serpa e Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região - COCAFI, em razão da infração ao artigo 10, da Lei 8429/92, aplicando as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8429/92, a seguir delimitadas: a) ressarcimento integral do dano, que fica aqui considerado aquele apurado pelo Tribunal de Contas da União, no valor de R\$2.167.465,18 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), em 28/09/2009 (conforme f. 702), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; b) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, mais R\$2.167.465,18 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), em 28/09/2009 (conforme f. 702), atualizado com correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. Ao requerido Miguel da Luz Serpa ainda é aplicável a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Fixos os honorários do advogado nomeado nos autos, Dr. Marcelo Augusto Carvalho Russo - OAB/SP 321.972, no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento assim que transitada em julgado. Fica, no entanto, o Ilustre Defensor com a incumbência de apresentar os recursos ou contrarrazões pertinentes. Custas pelos réus condenados.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002215-74.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA GOES

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 31-34), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa de restrições judiciais e ao desbloqueio do veículo, que porventura tenham sido realizados. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0004110-41.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Pedidos do MPF de fls. 1506/1510: Intime-se o INCRA para que informe e demonstre o andamento atual do processo de licenciamento ambiental da área rural objeto deste feito, bem como, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelos réus à fl. 1504, devendo, após o fim do prazo, manifestarem-se acerca da proposta do INCRA. Com as respostas das partes, abra-se vista ao MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0004900-88.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X GRAFICA CATOLICA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 63-67), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 64-67 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento de f. 63. Intime-se o(a) patrono(a) da ECT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY X ANTONINHA DO CARMO CASTRO X PEDRINA DE CASTRO DARROZ X TEREZA BENEDITA DE CASTRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X SILVANA DE CASTRO X ANGELO DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, observo que a decisão de fl. 111, proferida em agosto/2014, declarou o cumprimento da sentença, após o pedido de levantamento do precatório pago ao autor, por seu patrono Dr. Odeney Klefens, ressaltando nos autos que seria prescindível a expedição de alvará para o levantamento do depósito de fl. 108. Ocorre que o feito foi arquivado e posteriormente reativado, após comunicação do e. TRF3 de que o montante pago ainda não tinha sido levantado. Nesta oportunidade foi informado pelo patrono acima o falecimento do requerente, que ocorreu antes mesmo do pagamento do precatório, em 18/06/2012, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 119. De acordo com o observado pelo INSS às fls. 158/159 e determinado à fl. 160, somente após as providências adotadas pelo Juízo foi possível a regularização do pedido de habilitação (fls. 167 e seguintes). No entanto, nota-se que outro patrono, Dr. Walter Dias Galdino apresenta instrumento de mandato de todos os sucessores do Autor, datados de 10/04/2017, à exceção da sucessora Pedrina, cuja procuração data de 06/04/2017, conforme pode ser observado pelos documentos acostados às fls. 182/189 e 198/204. De fato, pela regra do CPC/2015, artigo 111, a nova procuração revoga a anterior. Logo, diante do acima relatado e observado pelo INSS à fl. 197, entendo que os sucessores vêm a Juízo representados pelo advogado Walter e não mais pelo Dr. Odeney Klefens. Dê-se ciência e após exclua-se o Dr. Odeney do Sistema Processual, para fins de intimação nestes autos. Diante do exposto e com fundamento no artigo 24 da Lei n. 8.906/1994, afasto o requerimento de fls. 217/219 uma vez que, à falta de contrato de honorários celebrado pelo patrono com a(s) parte(s), deve o advogado propor o meio judicial adequado para eventual fixação dos honorários, por arbitramento. Desse modo, visando evitar-se eventuais prejuízos em razão dos pedidos formulados às fls. 198 e 220, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de todos os sucessores habilitados nos autos, observando-se a quota parte de 1/7 para cada um dos filhos do Autor falecido, conforme requerido à fl. 182. Observe a Secretaria o valor apontado à fl. 181, no total de R\$ 73.376,25, bem como os dados indicados pela conversão à disposição do Juízo (fls. 154/157) e, ainda, a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Com o pagamento dos 7 (sete) alvarás, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Antes que se cumpra integralmente a sentença proferida, bem como a determinação de fl. 192, intime-se a CEF para, em cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação da parte autora apresentada às fls. 198/202. Em caso de refazimento da conta, como requerido pelo autor, dê-se ciência à parte autora, com urgência, para atendimento das providências de fl. 192. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos trazidos pela CEF. Com as informações do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Intimem-se.

**0002686-56.2017.403.6108 - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO CARSTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). O pedido formulado deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão

nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para garantir o direito de a Autora proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de cobrar da autora o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Cite-se e intime-se a União Federal, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se o prazo legal para contestação. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001880-26.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA-EPP opõe embargos de terceiro em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, requerendo a insubsistência da penhora realizada nos autos da ação monitória em apenso (n. 0001072-31.2008.403.6108), sob o argumento de que o bem penhorado é de sua propriedade e estava na posse da executada, QUIMIOESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em virtude de contrato de locação firmado entre as partes. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 251-252). Às f. 259-281 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo determinada a citação (f. 282). A parte autora opôs embargos de declaração, acolhidos às f. 305, para determinar a suspensão da execução em relação ao bem penhorado. Citada, a ECT ofertou contestação às f. 289-296, defendendo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a carência de ação, pela falta de interesse de agir, em relação ao pedido liminar, uma vez que a representante legal da embargante figura como depositária do bem. No mérito, defendeu a improcedência dos embargos, alegando que a empresa embargante possui identidade de sócios, de atividade e de endereço em relação à executada, ao que tudo indica, constituindo, de fato, a mesma empresa (atividade), que atua no comércio local sob duas personalidades jurídicas distintas. Aduziu, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insubsistentes para os fins pretendidos, pois o bem descrito na nota fiscal não corresponde ao constante no auto de penhora e o contrato de locação, além de ser extremamente genérico, menciona objeto locado diverso do bem penhorado. Além disso, não há prova robusta de que o contrato tenha sido celebrado na referida data de 27/04/2009, tal como reconhecimento de firma contemporâneo à sua produção e não há sequer identificação de quem teria assinado o contrato de locação em nome das partes, parecendo coincidir a assinatura com aquela aposta na procuração de f. 16, como sendo de Maria Sandra Rodrigues dos Santos, que não detém poderes de administração e representação da sociedade, fato este que motivou a regularização da representação processual à f. 255. Invocou os argumentos tecidos na decisão que indeferiu a liminar e acrescentou que, conforme certidão de f. 232, por ocasião da constatação do bem penhorado, o oficial de justiça verificou a existência de várias embalagens com o nome da Quimioeste saúde animal, restando configurada nos autos a confusão patrimonial, com abuso da personalidade jurídica. A Embargante manifestou-se em réplica às f. 306-314. Deferida a prova oral (f. 320), a audiência realizou-se às f. 98-99. Razões finais às f. 400-402 e 404. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de intempestividade dos embargos de terceiro, que, na execução, podem ser opostos até a assinatura da carta de arrematação, segundo o disposto no artigo 675 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Quanto ao depósito do bem, deve permanecer com a pessoa nomeada pelo oficial de justiça para tal mister, uma vez que aceitou o encargo sem ressalvas (f. 234). No mérito, verifico que os embargos são improcedentes. Conforme ponderado pela embargada em sua impugnação, de fato, está caracterizada nos autos a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial, devendo o bem penhorado garantir a dívida exequenda. Diz-se isso porque restou demonstrado que a executada Quimioeste e a embargante Queiroz & Rodrigues são representadas e administradas pelo mesmo sócio, exercem as atividades no mesmo endereço e em ramos complementares, sob unidade gerencial, laboral e patrimonial e se utilizam da razão social de uma para a aquisição de máquinas e produtos em favor da outra, assim evidenciando o grupo econômico e a confusão patrimonial. Note-se às f. 22-23 que o senhor Luciede Souto de Queiroz figura como sócio administrador da Queiroz & Rodrigues Agropecuária Ltda e, também, da Quimioeste Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, sendo, inclusive, o contratante da prestação de serviços dos Correios (vide f. 39, 302-304). Além disso, em seu depoimento judicial, Luciede informou serem ele e a esposa os únicos sócios de ambas as empresas e que elas funcionam no mesmo prédio, frente e fundos, salientando que a Quimioeste fabrica os produtos e a Queiroz vende. Ainda, ao ser indagado sobre a finalidade de um misturador numa empresa comercial (na Queiroz), Luciede não esclareceu a questão, reafirmando que a máquina está alugada há mais ou menos quatro anos para a executada (Quimioeste). Já a testemunha, Luiz Rogério, contador das empresas (embargante e executada), confirmou que elas funcionam no mesmo local e que o misturador apreendido está no ativo da Queiroz Comércio. Disse que os sócios são os mesmos e que fazem retiradas mensais das duas empresas. Contou que a Quimioeste está com restrições cadastrais e utiliza o CNPJ da Queiroz para adquirir produtos e teria que se utilizar de tal expediente para adquirir maquinário. afirmou, ainda, que a contabilidade faz as provisões de pagamento do aluguel da máquina para a Quimioeste. Acresça-se, ainda, que não restou suficientemente comprovado nos autos que o bem apreendido é de propriedade da embargante. A nota fiscal de f. 25 faz menção a um misturador usado, com capacidade de 800 kg, não trazendo maiores especificações e informa o valor de R\$ 6.200,00, com data de emissão em 27/02/2009. O bem apreendido, por sua vez, foi avaliado em R\$ 90.000,00 e sua descrição não coincide com aquela constante na nota fiscal apresentada aos autos, que, a rigor, seria o documento de propriedade do bem. O contrato apresentado às f. 29-30 menciona a locação de conjunto misturador de sal, composto por um moinho, três máquinas misturadoras, aglomerado com um misturador de pequenos elementos, com motor elétrico, descrição esta que diverge do auto de apreensão. Referido contrato, aliás, não possui firma reconhecida e foi autenticado no ato da propositura da ação, além de, como ressaltou a embargada, não informar a qualificação dos representantes legais das empresas. Acresça-se o fato de que o contador das empresas afirmou que faz as provisões de pagamentos do aluguel, mas nenhum documento foi acostado aos autos. A embargante também não apresentou os recibos de pagamento dos aluguéis. Diante de tais circunstâncias, é de se concluir que a embargante não afastou a presunção de propriedade do bem, que paira sobre a Quimioeste, na posse da qual foi apreendido. Verifica-se, no particular, que, no ato de apreensão, não houve alegação do sócio sobre o aluguel da máquina, nem tampouco que não era de propriedade da executada (f. 201). Na realidade, parece-me que a compra foi realizada pela Queiroz, mas com destinação à Quimioeste, que, segundo informado pelo contador, enfrenta restrições cadastrais e não pode fazer aquisições em nome próprio. Neste sentido, inclusive, a testemunha Luiz Rogério afirmou que os empregados e a parte administrativa da Quimioeste foram transferidos para a Queiroz, denotando esvaziamento patrimonial. Ainda, a Quimioeste é que exerce a atividade industrial, ao passo que a Queiroz atua com vendas, não se justificando a aquisição do maquinário. Está evidenciada, portanto, a confusão patrimonial entre embargante e executada e que a sua condição equivale a grupo econômico, devendo, assim, subsistir a penhora. Neste sentido, confirmam-se julgados admitindo a responsabilização solidária das empresas: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. 1. Observo, inicialmente, que nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas. 2. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária

na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; empresas que exerçam atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. [...]. 6. Do compulsar dos autos, os documentos que instruem o agravo não se apresentam suficientes para a formação do Juízo por este Relator no sentido de se reconhecer a existência de grupo econômico. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00134300920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos termos do art. 50 do Código Civil para fins de responsabilidade tributária, quando verificados indícios de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas integrantes do grupo econômico, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica para esse fim ou a participação no processo administrativo que apurou o débito (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. CERTIDÃO NOTARIAL. ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL DA ADQUIRENTE DO BEM. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA AVERBAÇÃO. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEBATIDA NO PROCESSO EXECUTIVO. EVIDÊNCIAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMBARGANTE E A EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. [...] 7. Por outro lado, verifica-se que são diversas as evidências de práticas comuns ou mesmo de confusão patrimonial entre as associações embargante e executada, a acarretar a responsabilidade solidária e a possibilitar que o patrimônio de uma responda pelos débitos fiscais da outra, nos termos do art. 124, do CTN e da jurisprudência do STJ. 8. Com efeito, de acordo com seu estatuto social, a entidade devedora foi criada pela embargante, como instituição educacional a ela vinculada; seu conselho administrativo é constituído por pessoas indicadas pela embargante; suas atividades são realizadas em imóvel cedido pela embargante; sua extinção só poderá ocorrer por determinação da embargante e, nesse caso, seu patrimônio será para ela revertido. Note-se que as mesmas pessoas integram ou integraram a direção e a administração de uma e de outra entidade e que, nas declarações à Receita Federal, é designada a mesma representante. Por fim, é notório que embargante e executada trabalham em conjunto e têm interesses e endereço em comum. 9. Não demonstrado direito subjetivo sobre o imóvel judicialmente apreendido, de rigor a improcedência da ação e a reforma da sentença, para que seja conservada a penhora, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o percentual arbitrado pelo juízo a quo, em observância ao art. 85, 3º, II e 11, do novo CPC. 10. Apelação da União provida. (AC 00002204420164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)Acresça-se, por fim, que está evidente a frustração da execução, diante da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ECT e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa.Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da ação monitoria nº 0001072-31.2008.403.6108.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator para o agravo de instrumento interposto nos autos, DES.FED. SOUZA RIBEIRO.Em razão da improcedência, o bem fica livre para ser levado a leilão nos autos principais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005612-78.2015.403.6108** - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0003776-36.2016.403.6108** - MARCELO VERDIANI CAMPANA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

MARCELO VERDIANI CAMPANA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, visando à utilização da sistemática adotada aos empregados com vínculo empregatício, mesmo desenvolvendo atividade de advogado autônomo. Aduz que o seu caso subsume-se ao artigo 12-A, da Lei 7.713/88 (com a redação que vigia à época) sendo-lhe permitida a declaração dos montantes recebidos acumuladamente quando da declaração de ajuste anual. O pedido de liminar foi postergado à vinda das informações, que foram prestadas às f. 23-28. Na oportunidade a Autoridade Impetrada alegou, em preliminar, não haver direito líquido e certo a ser amparado por mandamus e a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos atacados. No mérito, defendeu que não se aplica ao caso o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, mas sim o artigo 7º, do mesmo diploma legal, ante a diferença entre os rendimentos. Sustenta que os valores pagos a título de prestação de serviços sem vínculo empregatício não podem ter enquadramento como rendimentos sujeitos a retenção na fonte. Não tendo cumprido sua obrigação acessória de recolhimento no tempo certo, a Receita Federal aplicou multa com base nos artigos 43 e 44, da Lei nº 7.713/88. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 29). Às f. 32-33 foi proferida decisão de indeferimento da liminar, afastamento da alegação preliminar de ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança e deferimento da inclusão da União no polo passivo. O Ministério Público Federal ofertou parecer às f. 39-40, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Superadas as questões preliminares (f. 32-33), passo ao exame do mérito. Coozante relatado, o Impetrante pretende afastar multa que lhe foi imposta pela Receita Federal, defendendo que houve o enquadramento equivocado dos seus haveres declarados no ajuste anual 2011-2012. Sustenta que os fatos se enquadram no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, pois retenção na fonte seria mera antecipação do imposto de renda apurado por ocasião da declaração anual. Pois bem. Conforme já havia me posicionado em sede de liminar, reforço que a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88), traz tratamentos distintos para o trabalhador assalariado (com vínculo empregatício) e o autônomo. No primeiro caso, há clara transferência de responsabilidade à fonte pagadora (artigo 7º, I e 1º). Diferente é a situação do autônomo que recebe de outra pessoa física por serviços prestados. No caso do Impetrante, a responsabilidade tributária pelo recolhimento é do próprio recebedor da verba, nos termos da legislação tributária vigente (Decreto nº 3.000/1999: Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, 2º, inciso IV): Verifica-se que o Impetrante foi autuado por falta de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física (carnê leão), conforme auto de infração de f. 16. Tal obrigação do trabalhador autônomo, como é a situação do Impetrante, está prevista no artigo 8º da Lei 7.713/88, que assim dispõe: Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente à da percepção dos rendimentos. Como se denota da norma em comento, o imposto de renda devido pela pessoa física em razão dos valores recebidos por outra pessoa física deve ser recolhido na primeira quinzena subsequente ao mês da percepção do rendimento e não integrar a base de cálculo do ajuste anual, como quer o impetrante. Com efeito, o 5º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 disciplina os rendimentos do trabalho exercido com vínculo empregatício, não podendo o Impetrante se beneficiar do regime jurídico, quando está sujeito a regramento próprio, no caso o artigo 8º da Lei 7.713/88. Cumpre anotar, no ponto, que a disposição acerca da incidência do imposto de renda na fonte é clara ao prever que se refere aos rendimentos do trabalho assalariado (artigo 7º da mesma lei). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DO CARNÊ-LEÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL. LEI Nº 11.488/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante disposto na nova redação do art. 44, II, a, da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 11.488/07, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 2. O CTN consagra, no art. 106, o princípio da aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica às penalidades, sendo despicando que lei ordinária determine de forma explícita seu efeito retroativo. A alínea c do inciso II do art. 106 do CTN ajusta-se perfeitamente à hipótese presente, uma vez que se cuida de lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O julgamento a que se refere o inciso II não é apenas o administrativo, mas também o judicial, cabendo sua aplicação enquanto a execução judicial estiver tramitando. 3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 4. Apelação improvida. D.E. 15/02/2012. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 17175420084047102 RS 0001717-54.2008.404.7102). Ementa tributário. imposto de renda pessoa física. dedução de despesas. livro caixa. multa isolada. carnê-leão. 1. Para efeito de apuração do imposto de renda, são dedutíveis as despesas escrituradas no Livro Caixa quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que haja prova hábil e suficiente do pagamento. 2. A multa isolada devida pelo descumprimento da obrigação de recolhimento mensal do carnê-leão independe da apresentação ou não da declaração anual de ajuste e de seu resultado (imposto a pagar ou a restituir). 5 de Outubro de 2016. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50156694520134047003 PR 5015669-45.2013.404.7003). Deste modo, não demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante ao recolhimento do imposto de renda na forma do artigo 12-A, 5º da Lei 7.713/88 e caracterizada a infração, a denegação da segurança é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005399-38.2016.403.6108** - JOAO DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

JOÃO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na aplicação da pena de perdimento ao veículo TRAC/C. TRATOR/SCANIA/R113 H 4X2 320, ANO 1997, cor branca, placas IGE 3876 e da CAR/S.REBOQUE SR/RANDON SR CA, ano 2002, cor vermelha, placas AGE 6990, e pede a declaração de nulidade do auto de infração, lavrado pelo transporte ilegal de cigarros. Alega

o Impetrante, em síntese, que é proprietário do veículo, que fora arrendado ao motorista autuado, Wilson José Soares; que é proprietário de boa-fé e não lhe foi oportunizada a defesa no processo administrativo que aplicou a pena de perdimento, na medida em que a Autoridade Impetrada sequer levou em consideração a impugnação por ele apresentada. Aduz que houve violação à duração razoável do processo e que foi irregularmente adotada, no caso, a responsabilidade objetiva, sem qualquer oitiva dos envolvidos conforme fora solicitado em sua impugnação. Alega inexistência da prática do crime, pois não tinha ciência do ilícito praticado. Em liminar, requer o impedimento da destinação final e sua nomeação como fiel depositário do veículo. Requer, no mérito, a restituição definitiva do veículo, com reconhecimento de sua boa-fé e a declaração de desobediência da Autoridade Administrativa ao disposto no artigo 2º da Lei 9.874/99 e 7º, 2º do Decreto-lei 70.235/72, assim como o afastamento da responsabilidade objetiva. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o mandado de segurança não adequado à pretensão do impetrante, uma vez não configurado qualquer tipo de abuso ou desobediência da legislação pertinente e não comprovado direito líquido e certo do impetrante. Defendeu a legalidade da apreensão do veículo, que estava transportando 797.990 maços de cigarros de origem estrangeira e sem a documentação comprobatória da importação. Alegou que se aplica ao caso o Regulamento Aduaneiro, que prevê a responsabilidade objetiva do proprietário (Decreto-lei 37/66); que o processo administrativo foi concluído em prazo razoável, sendo a autuação em 25/08/2015 e a decisão proferida em 25/11/2015, não havendo previsão na legislação aduaneira sobre o tempo certo de duração do processo administrativo (art. 774, Decreto-lei 1.455/76). Que a decisão em face do impetrante também foi proferida em tempo razoável, não havendo previsão legal de prazo fatal para a finalização do processo fiscal, na medida em que é passível de prorrogação, o que demonstra a fragilidade de seus argumentos. Requereu a denegação da segurança. A UNIÃO requereu o ingresso no polo passivo (f. 117). A apreciação do pedido de liminar foi postergada à prolação da sentença (f. 118). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 120-121, pelo regular prosseguimento do feito. É o que importa relatar. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, verifica-se pela documentação apresentada que o veículo apreendido transportava 797.990 maços de cigarros de origem estrangeira e desacompanhados de documentação, que foram avaliados em R\$ 3.590.955,00. O veículo, a seu turno, foi avaliado em R\$ 70.000,00 (f. 100). Nessas circunstâncias, não há de se cogitar de qualquer desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta da Impetrada, ao realizar o procedimento administrativo de perdimento. Não vislumbro, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, ao analisar o procedimento fiscal, noto que, ao contrário do alegado na inicial, todas as argumentações do Impetrante foram debatidas pela Autoridade Administrativa e devidamente refutadas de forma fundamentada. Não se verifica, também, a violação da duração razoável do processo. Segundo as informações, foram instaurados dois procedimentos fiscais, um em face do autuado, Wilson José Soares, que correu à sua revelia e outro em face do Impetrante que apresentou o documento de propriedade em 09/06/2016 (f. 113 - verso e 114). Nesse passo, a meu ver, não está evidenciada demora injustificada a configurar violação do direito constitucional e nulidade do ato administrativo, em especial, porque o prazo de conclusão do processo administrativo é passível de prorrogação. Ademais, não se aplicam ao procedimento fiscal os prazos previstos no Decreto Lei 70.235/72, mas a legislação aduaneira que, como bem salientou a Autoridade Impetrada, não dispõe de prazo fatal para a decisão definitiva do procedimento administrativo. Da mesma forma, não assiste razão ao Impetrante quando argumenta que não restou demonstrada sua responsabilidade na prática de ilícito fiscal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado na prática de contrabando e descaminho, mesmo quando é objeto de arrendamento mercantil (REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988). Confirmam-se, alguns desses precedentes: É possível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil com cláusula de aquisição ao seu término utilizado pelo arrendatário para transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. A propriedade do veículo submetido ao arrendamento mercantil é da instituição bancária arrendadora, de sorte que, em regra, o arrendatário tem a opção de adquirir o bem ao final do contrato. Com efeito, durante a vigência do contrato, com a tradição do bem, o arrendatário passa a ser o seu possuidor direto, portanto responsável por sua guarda e conservação, ficando a arrendadora exonerada da fiscalização por sua utilização irregular. Dessa forma, tem-se que a apreensão do veículo, bem como a aplicação da pena de perdimento, não causam prejuízos tão somente à instituição financeira, mas sim ao próprio arrendatário, na medida em que a referida sanção não interfere no contrato entre este e a arrendadora, mormente porque, segundo a regulamentação do negócio jurídico entre eles firmado, a perda do bem não exonera o arrendatário da obrigação em face da arrendadora. Além do mais, a instituição financeira arrendadora possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Nesse contexto, admitir que o veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais com veículos sujeitos a tal regime contratual, o que poderia estimular que os referidos delitos sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena em questão. Precedente citado: REsp 1.153.767-PR, Segunda Turma, DJe 26/8/2010. REsp 1.268.210-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/2/2013. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. ALTERAÇÃO DO VEÍCULO PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONVENÇÃO PARTICULAR INOPONÍVEL AO FISCO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. Comprovada a participação e má-fé do arrendatário do automóvel, objeto de arrendamento mercantil, no ilícito, fica viabilizada a aplicação da pena de perdimento. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. 3. A demonstração da participação do proprietário ou possuidor direto do automóvel no ilícito, mostra-se essencial em virtude da pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Para que referido direito sofra mitigação, deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas. 4. Veículo adulterado em sua suspensão traseira, e em desacordo com o art. 7º da Resolução n.º 25/98- CONTRAN, para suportar grande sobrecarga, no caso, transporte de combustíveis, da Venezuela para o Brasil. 5. O fato de o veículo ter sido objeto de leasing ou arrendamento não impede a aplicação da pena de perdimento se esse mesmo veículo foi utilizado na prática de infração aduaneira. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O interesse público em combater o ingresso irregular de mercadorias em território nacional sobrepõe-se ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre particulares, o qual não pode ser oposto ao Fisco. 7. Não se trata de transcendência da pena. O contrato não é anulado, cabendo ao credor-arrendante sua execução e o ressarcimento dos prejuízos suportados na esfera cível. O mesmo se diga com relação às despesas de armazenagem, que poderão ser ressarcidas pelo arrendatário na via própria. 8. Agravos não conhecidos. Apelação desprovida. (AC 00049187520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o contrato de arrendamento foi realizado entre o Impetrante e seu filho, o Autuado Wilson José Soares (vide f. 26), não sendo crível a alegação de desconhecimento da atividade ilícita exercida pelo arrendatário. Ademais, referido arrendamento, assim como ocorre com o arrendamento mercantil, não é oponível ao fisco. Nesse sentido, agrego mais um precedente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ 2. Agravo regimental não provido. DJe 10/06/2015 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1528519 PR 2015/0096382-0Além disso, a decisão administrativa consignou que o filho do Impetrante está respondendo a outros três processos na esfera administrativa, por fatos análogos, revelando sua contumácia na prática da infração e indícios de que o Impetrante seja coautor ou partícipe do ilícito (f. 100, item 17). Importante consignar que não logrou êxito o impetrante em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão administrativa que decretou a perda do veículo. Por outro lado, os documentos trazidos com as informações da impetrada demonstram cabalmente que o veículo estava sendo utilizado no transporte ilegal dos cigarros e que a pena de perdimento foi aplicada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo. Acresça-se que a prova de desconhecimento do ilícito e responsabilidade exclusiva de terceiro, que o Impetrante defende serem aptos a afastar a responsabilidade objetiva, demandaria dilação probatória, mormente quando verificado que o arrendatário/autuado é filho do Impetrante e contumaz na prática do ilícito. No entanto, a produção de provas é incabível na estreita via do mandado de segurança. Diz-se isso, porque, em matéria tributária, prevalece o de que a responsabilidade é objetiva:ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LESÃO AO ERÁRIO. ART. 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - Como a responsabilidade decorrente da violação à legislação tributária é objetiva, o dano ao erário deve ser entendido como de natureza meramente potencial, sob pena de se incentivar a fraude fiscal com a aparência de inocência, dada a dificuldade de se apurar o elemento subjetivo em cada caso concreto. Apelação e remessa ex officio providas. DJ 23/10/2002 PÁGINA: 633 TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 2379 SC 2001.72.08.002379-3. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIA PROVENIENTE DE PAÍS ESTRANGEIRO. CIGARROS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. APREENSÃO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. DECRETO Nº 4.543/2002. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A Sétima Turma deste Tribunal firmou o entendimento, no sentido de que é legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo), nos termos do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto n. 4.543/2002. Precedente: AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011. 2. O veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país fica sujeito à pena de perdimento dos DDLL n. 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. À luz do art. 95, I, do Decreto-lei 37/66, quem se beneficia ou, de alguma forma, concorre para, prática da infração responde por elas, sendo desinfluyente, para a tipificação, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiros ou que o veículo estivesse sendo conduzido por terceiros (TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, 28/05/2010 e-DJF1 p.344). 3. A Sétima Turma do TRF-1 reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.). d) A prevalecer o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011).4. Apelação e remessa oficial providas, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC0000738-57.2005.4.01.4200/RR; Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.187 de 20/05/2011). 4. Remessa oficial provida. (APELAÇÃO 00064699520044013803,

JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:460.)Assim, para se aventar a possibilidade de afastamento da pena de perdimento deveria restar comprovada a responsabilidade exclusiva de terceiro pela internalização dos cigarros, sem a ciência do uso ilegal do veículo pelo proprietário/impetrante, o que, como já disse, não é cabível em sede de mandado de segurança, dada à necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: Muito mais consentâneo com as realidades da vida prática é considerar que, embora a responsabilidade pelas condutas previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 seja objetiva, não há que se cogitar sempre da pena de perdimento (ou de sua conversão em multa), pois a configuração da responsabilidade objetiva - matéria de exceção no Direito Brasileiro - haverá de merecer temperamento, ou aplicação cum granulum salis, quando na situação fática puder revelar-se desproporcional aos fatos. Isso ocorre quando se verifica que foi da empresa aérea transportadora do bem alienígena a responsabilidade pelo defeito formal na internalização dos objetos importados pela empresa impetrante. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AMS 00055440320124036119 SP 0005544-03.2012.4.03.6119 Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança) produzida pelo Impetrante não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade do apenamento administrativo. O caso, então, é de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse / adequação da via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005760-55.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença de f. 84-87. A UNIÃO entendeu que a decisão se contrapõe ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que houve a superação do entendimento aplicado ao caso, que tomou como parâmetro o REsp nº 1.213.082/PR com a alteração legislativa promovida pela Lei 12.844/2013, ao dar nova redação artigo 73 da Lei nº 9.430/96. A AÇUCAREIRA QUATÁ aduz que a decisão foi omissa, pois não fez constar o termo a quo da correção aplicável às parcelas indevidamente pagas, reconhecidas pela decisão combatida. Pede que a omissão ali apontada seja sanada. Vislumbrando a infringência do recurso oposto pela União, determinou-se a intimação da Impetrante para manifestar-se a respeito, vindo aos autos a petição de f. 106-109. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Início apreciando o recurso da Impetrante, adiantando que os acolho para esclarecer os pontos suscitados. Com efeito, na decisão embargada, houve determinação de correção das parcelas indevidamente pagas, utilizando-se, para tanto, a taxa SELIC. A Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, tem dispositivo específico a respeito da suposta omissão apontada. Vejamos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...)4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Não bastasse a ordem legal acima, a Instrução Normativa 1.300/2012, também disciplina o termo inicial da contagem da correção determinada, conforme se vê no artigo mencionado adiante: Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:(...)1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência: III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior: a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996; b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado depois de 31 de dezembro de 1997; Neste caso, a meu ver, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo constituiu óbice intransponível ao aproveitamento do crédito pelo Impetrante, impondo-se a incidência da correção monetária desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, sob pena de prejuízo do contribuinte em favor do Fisco. Questão mais sensível é a trazida pela União. Vinha adotando entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, representativo da controvérsia, o qual reconhece ser vedada a compensação de ofício dos valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa. Ocorre que o julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias. Entretanto, com a vênua devida, mudo meu entendimento passando a admitir a possibilidade de compensação de ofício relativamente a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados. Isso porque, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ. Ressalte-se, inclusive, que o tema em debate é objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal no RE 917.285/SC, que aprecia a questão em recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Na senda do quanto decidido no Recurso Especial anteriormente citado, caberá a Corte Constitucional enfrentar questões atinentes à certeza, liquidez e vencimento do débito, bem assim quanto ao caráter suspensivo da exigibilidade em relação à compensação. Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes parcelados, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada. Assim, não me parece razoável e adequado impedir que o credor (União) faça a compensação de valores devidos pelo contribuinte, pelo simples fato de a dívida estar parcelada, ainda mais quando há norma legal permitindo tal procedimento (Lei nº 12.844/2013). A propósito, coteje-se aresto do TRF

da 4ª Região, que, à minha ótica traz adequada interpretação quanto ao assunto em foco, sobretudo quando faz a distinção das várias espécies de compensação de ofício, para admiti-la nos casos de parcelamentos e moratórias: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato insofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, crédito tributário vencido e crédito tributário exigível não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo parcelados sem garantia. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no RESP nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR - PRIMEIRA TURMA - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - juntado aos autos em 13/03/2014) O entendimento é bastante claro ao concluir que existe débito certo, líquido e vencido, tanto que está sendo adimplido de forma parcelada. A exigência total dele, no entanto, somente está impedida por determinação legal (artigo 151, do CTN) e, poderia ressurgir com o simples inadimplemento por parte do contribuinte. Ademais, defende a União, a compensação é regulada pelo artigo 170, do CTN que, além de delegar à legislação ordinária o estabelecimento das condições e garantias em que esta se realizaria, não excluiu do encontro de contas os débitos com exigibilidade suspensa, mas apenas os que não sejam certos e líquidos. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES, conferindo efeitos infringentes ao recurso da União para permitir ao Fisco promover a compensação de ofício dos valores que a impetrante tem a receber a título de restituição com os débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa por parcelamento e para adicionar à decisão a incidência da SELIC desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0005762-25.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇUCAREIRA QUATÁ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas a determinar ao Fisco que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de créditos incontroversos da impetrante com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa. A autoridade impetrada apresentou as informações às f. 52-55 verso. Na sequência, a União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (f. 68-73). A decisão de f. 75-76 deferiu a liminar requerida. Em face dela foram opostos embargos de declaração e agravo de instrumento por parte da Impetrante (f. 82-91 e 100-126). O primeiro recurso foi acolhido em parte (f. 87 e verso) e o segundo teve a antecipação da tutela recursal indeferida (decisão em sequência). A União também opôs embargos declaratórios (f. 130-134) cuja apreciação foi postergada para o momento de prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela impetrante cinge-se a possibilidade de compensação de ofício pelo fisco com débitos com a exigibilidade suspensa. Vinha adotando entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, representativo da controvérsia, o qual reconhece ser vedada a compensação de ofício dos valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa. O julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias. Entretanto, com a vênua devida, mudo meu entendimento passando a admitir a possibilidade de compensação de ofício relativamente a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados. Isso porque, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ. Ressalte-se, inclusive, que o tema em debate é objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal no RE 917.285/SC, que aprecia a questão em recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Na senda do quanto decidido no Recurso Especial anteriormente citado, caberá a Corte Constitucional enfrentar questões atinentes à certeza, liquidez e vencimento do débito, bem assim quanto ao caráter suspensivo da exigibilidade em relação à compensação. Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes parcelados, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada. Assim, não me parece razoável e adequado impedir que o credor (União) faça a compensação de valores devidos pelo contribuinte, pelo simples fato de a dívida estar parcelada, ainda mais quando há norma legal permitindo tal procedimento (Lei nº 12.844/2013). A propósito, coteje-se aresto do TRF da 4ª Região, que, à minha ótica, traz adequada interpretação quanto ao assunto em foco, sobretudo quando faz a distinção das várias espécies de compensação de ofício, para admiti-la nos casos de parcelamentos e moratórias: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato insofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, crédito tributário vencido e crédito tributário exigível não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo parcelados sem garantia. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no RESP nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR - PRIMEIRA TURMA - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - juntado aos autos em 13/03/2014) O entendimento é bastante claro ao concluir que existe débito certo, líquido e vencido, tanto que está sendo adimplido de forma parcelada. A exigência total dele, no entanto, somente está impedida por determinação legal (artigo 151, do CTN) e, poderia ressurgir com o simples inadimplemento por parte do contribuinte. Ademais, a compensação é regulada pelo artigo 170, do CTN que, além de delegar à legislação ordinária o estabelecimento das condições e garantias em que esta se realizaria, não excluiu do encontro de contas os débitos com exigibilidade suspensa, mas apenas os que não sejam certos e líquidos. Nesta esteira, superado entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça por advento de nova legislação que rege a matéria, entendo que não existe impedimento à compensação de ofício, estando acertada a decisão da administração pública federal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000834-97.2017.4.03.0000, Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela União às f. 130-134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-16.2017.403.6108** - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de petição subscrita pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE MACATUBA, requerendo liminar em caráter imediato, com o fim de determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BAURU que autorize o Município a firmar convênio com o Ministério das Cidades, para a realização de obras de pavimentação, recapeamento e readequação do trevo de acesso da Avenida Cel. Vergílio Rocha com a Vicinal Lauro Perazolli. A petição foi recebida como Mandado de Segurança, em sede de plantão judiciário, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (f. 24). Às f. 25-26 foi proferida decisão de indeferimento da liminar. As informações foram prestadas à f. 38 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu seu ingresso no polo passivo à f. 39. O Ministério Público Federal ofertou parecer, apenas pelo regular trâmite processual (f. 49-50). É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que o convênio foi firmado entre o Município e o Ministério das Cidades (f. 38) e, considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente com este fito, resta evidente a falta de interesse do Impetrante no prosseguimento do feito. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC-15 e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000913-73.2017.403.6108** - RIBAMAR ANTONIO FABRICIO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

RIBAMAR ANTONIO FABRICIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a realização da análise do requerimento administrativo protocolado em 14/08/2015, visando ao reconhecimento de período não computado no cadastro nacional de informações sociais do INSS. A decisão de f. 36 concedeu ao impetrante a gratuidade de justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial. As informações foram prestadas à f. 41, alegando a autoridade impetrada que houve perda do objeto pelo exaurimento do pedido e seu fiel cumprimento na esfera administrativa e juntando documentos (f. 42-43). A Impetrante foi intimada e manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (f. 46). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (f. 46), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito. Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009). EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 363980, GILMAR MENDES, STF.) Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Ante o exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002653-66.2017.403.6108** - LUCAS NATH PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Analisando a intimação de fl. 12, observo que consta como apresentante do protesto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Brasília/DF, fato que pode ocasionar o declínio da competência para processamento e julgamento deste feito. Assim, e atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência, se o caso, após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

**0002666-65.2017.403.6108** - WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie, outrossim, no prazo supra, cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, para instruir a notificação da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

**0002667-50.2017.403.6108** - BSN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie, outrossim, no prazo supra, cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, para instruir a notificação da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

**0002711-69.2017.403.6108** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002730-75.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP294142B - FABIO VIEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006152-34.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face de RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, MIGUEL DA LUZ SERPA e COCAFI - COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO objetivando, em especial, a quebra de sigilo fiscal e a indisponibilidade de bens para garantia da ação de improbidade administrativa, que move em face dos requeridos (autos n. 0001850-59.2012.403.6108). Presentes os requisitos da cautelar, a medida liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (f. 31-39). Citados, os requeridos ofertaram contestação (f. 65-82, 180-194 e 226-232). O requerido Raimundo defendeu, em síntese, que as imputações que lhe foram dirigidas se referem a atos de terceiro e que não tem responsabilidade sobre os fatos e que o pedido de indisponibilidade carece de suporte fático e jurídico, não se revestindo dos requisitos autorizadores da medida. Aduziu, ainda, que o bem imóvel, objeto de constrição é bem de família, impenhorável e que a conta bancária bloqueada é exclusiva para o recebimento de seus vencimentos como autônomo (f. 65-82). Em sua defesa, Guilherme alegou que não cometeu qualquer ato ilícito, uma vez que seguiu todos os procedimentos que seu cargo lhe exigia e defendeu a legalidade do convênio firmado entre o INCRA e a COCAFI. afirmou que não houve omissão no acompanhamento da realização do convênio, que as imputações da inicial são infundadas e que não autorizou qualquer ato irregular, não merecendo ser responsabilizado (f. 180-194). A COCAFI alegou nulidade do inquérito civil público e defendeu a inexistência de locupletamento ilícito, uma vez que o termo de convênio e cooperação técnica foi regularmente processado com o conhecimento e acompanhamento dos integrantes do INCRA. Alega que o pedido deve ser julgado improcedente, pois não está configurada a má-fé da Cooperativa. Aduz que a quantificação da madeira foi realizada pela divisão técnica do INCRA, não cabendo a responsabilidade da ré pela existência, no local, de quantidade inferior de madeira (f. 226-232). O requerido Miguel, embora citado, não ofertou contestação (f. 177-178). O Ministério Público manifestou-se em réplica (f. 253-268). À f. 270, foi determinado o sobrestamento do feito em face da tramitação da ação principal. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar - na forma da legislação processual vigente à época do ajuizamento - é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito,

contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se havia motivos (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da indisponibilidade dos bens dos requeridos com vista à prévia garantia da Ação de Reparação de Dano ao erário, oriundo dos atos ilícitos de improbidade administrativa, que estavam sendo apurados, em inquérito civil público, pelo Ministério Público Federal. Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na medida liminar apontando a gravidade dos atos imputados aos Réus, que acabaram por causar prejuízo ao erário em vultosa quantia. Os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da medida extrema de sequestro de bens, com vistas à garantia prévia da ação de reparação de danos e foram corroborados na ação principal, que está sendo julgada simultaneamente com a presente ação cautelar. A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem, implicitamente, do comando legal que embasa a constrição (artigo 7º, da Lei 8.429/1992), que protege patrimônio e interesses sociais relevantes. Ademais, sem a garantia aqui pleiteada, haveria o perigo de ineficácia da ação principal proposta. A esse respeito, veja-se ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 201001361290 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 - Relatora: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2013) Na sentença proferida na ação principal tanto a COCAFI, quanto o réu Miguel foram condenados ao ressarcimento ao erário e às penalidades previstas na Lei de Improbidade, sendo de rigor a manutenção da constrição de seus bens, visando a garantir o resultado prático do processo principal. No entanto, a condenação não se estendeu aos réus Raimundo e Guilherme, motivo pelo qual devem seus bens ser imediatamente liberados. Confirma-se a fundamentação de mérito constante da ação principal (autos n. 0001850-59.2012.403.6108): Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribui aos requeridos condutas omissivas e comissivas, que culminaram com dano ao erário público, na realização de convênio firmado entre o INCRA e a COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI. Em seus requerimentos, pugnou pela declaração de nulidade do convênio e pela condenação dos requeridos, solidariamente, ao ressarcimento ao erário, assim, como nas penalidades do artigo 12 da lei de improbidade administrativa. Os pedidos, a meu ver, merecem parcial procedência. Primeiramente, entendo não ser o caso de declaração de invalidade do convênio n. 48000/2007, firmado entre o INCRA e a COCAFI, pois não vislumbro a ocorrência de vícios de nulidade. A hipótese dos autos é de inadimplemento contratual, cujo consectário lógico é a rescisão unilateral, providência esta que já foi adotada pela administração do INCRA (f. 212-213, 217 e 218). Aliás, a análise do referido convênio pelo Tribunal de Contas da União não aponta para nulidade, mas na existência de irregularidades na sua execução, culminando na rejeição das contas e na responsabilização da COCAFI e de seu então presidente Miguel da Luz Serpa (f. 681-703). Prosseguindo na análise dos autos, noto que inexistem elementos probatórios acerca do dolo ou da culpa na omissão dos agentes públicos da Autarquia, não procedendo a imputação do ato de improbidade, neste ponto. O conjunto probatório amalhado aos autos não permite concluir que Raimundo e Guilherme agiram com o elemento subjetivo necessário para serem condenados nesta ação de improbidade. Conforme pode ser observado, a COCAFI firmou termo de cooperação técnica com o INCRA e a negociação não envolveu repasse direto de recursos financeiros. De acordo com a cláusula terceira - parágrafo primeiro do instrumento (f. 138), os recursos para a execução dos serviços acordados seriam provenientes da comercialização da madeira da floresta exótica de eucalipto existente no projeto de assentamento Fazenda Maraci, em Agudos/SP, cuja extração ficou a cargo da Cooperativa (vide cláusula primeira - objeto do convênio, f. 136). É certo que ficou consignado no instrumento a obrigação do INCRA (concedente) de acompanhar e fiscalizar as atividades, verificando a execução e avaliando os resultados, monitorando e acompanhando a execução das ações e a aplicação dos recursos (vide alínea e do item I à f. 137), o que, na minha visão foi realizado, tanto que verificadas as irregularidades praticadas pelo convenente e rescindido o convênio. Esta conclusão pode ser extraída da análise dos documentos de f. 152-306 e a prova testemunhal caminhou no mesmo sentido. A testemunha Laércio afirmou que realizava a fiscalização dos assentamentos a partir de maio de 2009 e confirmou que houve furto de madeira no local. Na época em que chegou na região de Iaras, todos os convênios com a cooperativa foram rescindidos pela Superintendência do INCRA, em razão da constatação de irregularidades no exercício das atividades conveniadas. Quando chegou ao assentamento Maraci já não existia mais madeira na Fazenda. A testemunha Osvaldo afirmou que havia acompanhamento do convênio pelo INCRA e que as irregularidades foram verificadas após a prestação parcial de contas. A principal irregularidade diz com a diferença entre a quantidade de madeira retirada e a que foi efetivamente vendida. José Trevisol afirmou que os convênios eram acompanhados por equipes técnicas e encaminhavam relatórios à Superintendência do INCRA. O requerido Guilherme era o chefe da divisão administrativa, responsável pela execução orçamentária e financeira, e ordenador de despesas da superintendência. Não há indícios de irregularidades na celebração do convênio, que foi firmado após análise pela procuradoria especializada do INCRA e os desvios de conduta foram perpetrados pela Ré COCAFI, liderada por seu presidente Miguel. Segundo se apurou a Cooperativa, que era dirigida pelo Réu Miguel, à época dos fatos, cometeu inúmeras irregularidades ao executar o termo de cooperação técnica, que implicaram em dano ao erário. Dentre as irregularidades, foi constatado pela inspeção do INCRA que a

totalidade do reflorestamento encontrava-se cortada, porém, não havia estoque da madeira no local. Apurou-se, ainda, diferença superior a dois milhões de reais, entre o total dos recursos que seriam obtidos com a venda do insumo e as despesas aplicadas em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo INCRA. Em consequência desta apuração, como dito, o Tribunal de Contas da União julgou como irregulares as contas da COCAFI, prestadas pelo requerido Miguel (f. 681-703). Noutro giro, os argumentos utilizados pelo MPF, em suas alegações finais, visando à responsabilização dos agentes do INCRA não encontram amparo nos documentos referidos. A leitura da mencionada alínea g (f. 436-verso do ICP em apenso) demonstra, na realidade, que o Presidente da COCAFI não necessitava de anuência do INCRA para movimentação e saques dos recursos financeiros, obtidos com a venda da madeira. Esse, aliás, o intuito do convênio, que visava à realização integral dos serviços, inclusive com a obtenção dos recursos, mediante a venda, pela Cooperativa, da madeira extraída, sem a interferência do INCRA e com a previsão de prestação de contas. De fato, as circunstâncias do caso não permitem a conclusão de que os requeridos Raimundo e Guilherme agiram com negligência e, a meu ver, não houve controle a destempo do convênio, tanto que a investigação possibilitou a rescisão contratual. Aliás, a assistência técnica e o acompanhamento do convênio em questão deveriam ter sido realizados pela FUNDAÇÃO DE ESTUDO E PESQUISA AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF, empresa contratada pelo INCRA para esse fim, mas, segundo o que se tem notícia nos autos, no curso da execução do convênio nº 48.000/2007 houve rescisão do contrato da FEPAF e INCRA e não foi possível resgatar os relatórios e demais expedientes que deveriam ter sido elaborados pela FEPAF. Por outro lado, como bem alega o Advogado do Réu Guilherme (f. 909), restou estabelecido na cláusula quarta do Convênio nº 48.000/2007 que a CONVENIENTE obriga-se a prestar contas apropriadas até 60 dias contados do prazo estabelecido na Cláusula Nona para a finalização do TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ver f. 385 do Apenso). Ainda que se admita a omissão dos servidores do INCRA, fato é que não há prova, no caso, da má-fé dos requeridos Guilherme e Raimundo, o que, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível para caracterizar a conduta omissiva, caracterizadora do ato de improbidade administrativa. Confira-se a ementa de precedente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese. 2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101644773, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) No mesmo sentido, há decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. FREQUÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO CUMPRINDO PENA, EM REGIME FECHADO, ATESTADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE FREQUÊNCIA. PERÍODO EM QUE TAMBÉM O NOMEOU PARA FUNÇÃO E RECEBIMENTO DE HORA EXTRA. VERBAS RECEBIDAS PELO RÉU. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS À RÉ, CHEFE DE GABINETE DO PFL, INCONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA RÉ. 1. O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração Pública, onde o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, é indispensável para a configuração do ato de improbidade, fato que, em relação ao réu, ficou devidamente demonstrado pelo conjunto probatório. 2. A conduta omissiva da réu que deixou de controlar e supervisionar os atos praticados pelo réu, não enseja, por si só, sem a demonstração de dolo ou má-fé, a condenação por ato de improbidade administrativa. 3. Multa civil reduzida, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Apelação do réu parcialmente provida. 5. Apelação da ré provida. 6. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. (AC 2004.34.00.009909-0, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/08/2012 PAGINA: 928.) Tanto é verdade que, ao tomarem ciência das irregularidades, adotaram as providências cabíveis para apuração das irregularidades, que culminou com a rescisão do convênio e punição da COCAFI. Anote-se, no ponto, que a denúncia que ensejou a instauração do ICP foi realizada em junho de 2010, após a promoção de rescisão do convênio, na via administrativa, o que denota, mais uma vez, que os apontamentos de omissão, com o devido respeito, não procedem. A meu ver, o que restou suficientemente comprovado nos autos é que o requerido Miguel, na qualidade de representante legal da COCAFI e, agindo em descordo com os preceitos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, causou prejuízo ao erário, incidindo, portanto, no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92. Não procedem as alegações de Miguel acerca do valor da madeira, pois a avaliação do produto foi realizada por engenheiro agrônomo (f. 253-279) e o montante foi objeto de indenização na ação de desapropriação, restando, portanto, caracterizado o dano ao erário. Embora tenha sido admitida a inclusão de PAULO GUIMARÃES SILVA como réu na presente demanda, não ficou evidenciado no decorrer da instrução que ele tenha efetivamente participado dos atos que importaram em dano ao erário público. O fato de Paulo ser participante da diretoria da COCAFI na ocasião Convênio 48.000/2007, por si, não é suficiente para ser condenado nas severas penalidades impostas pela Lei 8429/92. Se assim o fosse, também deveriam figurar no polo passivo e, ainda, serem responsabilizados os demais diretores (conforme f. 548): Noeli Neris Peixoto Inácio (Diretora Secretária), Avelino Rodrigues de Oliveira, Luísa Lima de Nossa Senhora e Jessisai Marques das Neves (Diretores Adjuntos) Corroborando com o entendimento até aqui esposado, tomo como fundamento o que foi decidido pelo Tribunal de Contas da União, cuja decisão entendeu por responsabilizar exclusivamente Miguel da Luz Serpa e a COCAFI, não indicando responsabilidade dos servidores do INCRA, Raimundo e Guilherme, nem de outros diretores da COCAFI (cópia de decisão às f. 681-703). O Ilustre Procurador da República argumenta, em suas derradeiras alegações, que o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, teria indicado a responsabilidade dos servidores do INCRA nos itens 38 e 39. Contudo, se bem observarmos, veremos que o item 38, ao contrário do que alega o Parquet, exclui a responsabilidade dos servidores (f. 668). Confira-se: 38 - Observa-se, ainda, que foram constatadas por esta Comissão algumas irregularidades administrativas, no curso do processo de convênio, embora não concorreram para instauração da presente Tomada de Contas Especial, bem como para o prejuízo ao erário, haja vista as ocorrências de desvio de finalidade, impugnação da prestação de contas parcial e desaprovação da prestação de contas final, levadas a efeito pela conveniente (grifo nosso) O item 39 do referido relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por sua

vez, não aponta responsabilidade direta dos servidores pelo dano causado ao erário, até porque o item 38 já havia excluído esta espécie de responsabilidade, mas indica em tese a ocorrência de responsabilidade administrativa por infrações disciplinares de descumprimento de norma regulamentar e de falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, a que se refere o art. 116, I e III, da Lei 8112/90 (f. 668). Mas, o fato de o relatório admitir, em tese, a responsabilidade administrativa, isso não leva necessariamente à aplicação de penalidade na esfera da ação de improbidade, cujos requisitos são distintos e, para sua configuração, é mister que seja comprovado o elemento subjetivo decorrente da omissão (dolo ou culpa grave), o que, em nossa opinião, não restou demonstrado nos autos, vênias todas. Nessas circunstâncias, a condenação é delimitada exclusivamente em relação a Miguel e a COCAFI, sendo improcedente o pedido em face dos requeridos Guilherme, Raimundo e Paulo. Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a manutenção da indisponibilidade dos bens da COCAFI e do requerido Miguel da Luz Serpa, para uso em eventual execução dos autos nº 0001850-59.2012.403.6108, com a ressalva da liberação dos bens pertencentes aos requeridos Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho. Fica, pois, deferida a liberação dos bens pertencentes aos requeridos Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho. Custas pelos Requeridos COCAFI e Miguel. Deixo de condenar a parte passiva no pagamento de honorários advocatícios, pois, como se denota do próprio caso dos autos, a indisponibilidade dos bens tem a simples utilidade de garantia de possível indenização a ser imposta nos autos. Mesmo que assim não fosse, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Após o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias para os autos principais, proceda-se ao desapeamento destes autos, arquivando-os com baixa-findo.

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007479-48.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de COCAFI - COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO objetivando, em especial, a quebra de sigilo fiscal e bancário com vista ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, que, posteriormente, foi distribuída sob n. 0001850-59.2012.403.6108. Presentes os requisitos da cautelar, a medida liminar foi deferida. Muito embora a liminar tenha sido cumprida, não foi determinada a citação. Nada obstante, esta ação foi apensada à lide principal, havendo ciência da parte requerida a esta medida cautelar. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, consoante relatado, apesar de não ter ocorrido a citação nestes autos, a presente medida cautelar foi apensada ao feito principal, tendo, pois, a parte requerida ciência de todo o seu teor, ficando suprida a citação. Como se sabe, uma das características do processo cautelar - na forma da legislação processual vigente à época do ajuizamento - é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controversa consiste em saber se havia motivos (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) do conhecimento dos dados bancários e fiscais da requerida com vista à futura ação de improbidade. Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na medida liminar apontando a gravidade dos atos imputados à Ré, que acabaram por causar prejuízo ao erário em vultosa quantia. Os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da medida requerida, com vistas ao conhecimento de fatos para instrução da lide principal, que está sendo julgada simultaneamente com a presente ação cautelar. A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem do interesse no conhecimento dos dados bancários e fiscais para o ajuizamento da demanda principal. Na sentença proferida na ação principal, a COCAFI e seu presidente Miguel da Luz Serpa foram condenados ao ressarcimento ao erário e às penalidades previstas na Lei de Improbidade, sendo úteis os documentos aqui franqueados ao MPF. Confirma-se a fundamentação de mérito constante da ação principal (autos n. 0001850-59.2012.403.6108): Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribuiu aos requeridos condutas omissivas e comissivas, que culminaram com dano ao erário público, na realização de convênio firmado entre o INCRA e a COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SREVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI. Em seus requerimentos, pugnou pela declaração de nulidade do convênio e pela condenação dos requeridos, solidariamente, ao ressarcimento ao erário, assim, como nas penalidades do artigo 12 da lei de improbidade administrativa. Os pedidos, a meu ver, merecem parcial procedência. Primeiramente, entendo não ser o caso de declaração de invalidade do convênio n. 48000/2007, firmado entre o INCRA e a COCAFI, pois não vislumbro a ocorrência de vícios de nulidade. A hipótese dos autos é de inadimplemento contratual, cujo consectário lógico é a rescisão unilateral, providência esta que já foi adotada pela administração do INCRA (f. 212-213, 217 e 218). Aliás, a análise do referido convênio pelo Tribunal de Contas da União não aponta para nulidade, mas na existência de irregularidades na sua execução, culminando na rejeição das contas e na responsabilização da COCAFI e de seu então presidente Miguel da Luz Serpa (f. 681-703). Prosseguindo na análise dos autos, noto que inexistem elementos probatórios acerca do dolo ou da culpa na omissão dos agentes públicos da Autarquia, não procedendo a imputação do ato de improbidade, neste ponto. O conjunto probatório amealhado aos autos não permite concluir que Raimundo e Guilherme agiram com o elemento subjetivo necessário para serem condenados nesta ação de improbidade. Conforme pode ser observado, a COCAFI firmou termo de cooperação técnica com o INCRA e a negociação não envolveu repasse direto de recursos financeiros. De acordo com a cláusula terceira - parágrafo primeiro do instrumento (f. 138), os recursos para a execução dos serviços acordados seriam provenientes da comercialização da madeira da floresta exótica de eucalipto existente no projeto de assentamento Fazenda Maracá, em Agudos/SP, cuja extração ficou a cargo da

Cooperativa (vide cláusula primeira - objeto do convênio, f. 136). É certo que ficou consignado no instrumento a obrigação do INCRA (concedente) de acompanhar e fiscalizar as atividades, verificando a execução e avaliando os resultados, monitorando e acompanhando a execução das ações e a aplicação dos recursos (vide alínea e do item I à f. 137), o que, na minha visão foi realizado, tanto que verificadas as irregularidades praticadas pelo conveniente e rescindido o convênio. Esta conclusão pode ser extraída da análise dos documentos de f. 152-306 e a prova testemunhal caminhou no mesmo sentido. A testemunha Laércio afirmou que realizava a fiscalização dos assentamentos a partir de maio de 2009 e confirmou que houve furto de madeira no local. Na época em que chegou na região de Iaras, todos os convênios com a cooperativa foram rescindidos pela Superintendência do INCRA, em razão da constatação de irregularidades no exercício das atividades conveniadas. Quando chegou ao assentamento Maraci já não existia mais madeira na Fazenda. A testemunha Osvaldo afirmou que havia acompanhamento do convênio pelo INCRA e que as irregularidades foram verificadas após a prestação parcial de contas. A principal irregularidade diz com a diferença entre a quantidade de madeira retirada e a que foi efetivamente vendida. José Trevisol afirmou que os convênios eram acompanhados por equipes técnicas e encaminhavam relatórios à Superintendência do INCRA. O requerido Guilherme era o chefe da divisão administrativa, responsável pela execução orçamentária e financeira, e ordenador de despesas da superintendência. Não há indícios de irregularidades na celebração do convênio, que foi firmado após análise pela procuradoria especializada do INCRA e os desvios de conduta foram perpetrados pela Ré COCAFI, liderada por seu presidente Miguel. Segundo se apurou a Cooperativa, que era dirigida pelo Réu Miguel, à época dos fatos, cometeu inúmeras irregularidades ao executar o termo de cooperação técnica, que implicaram em dano ao erário. Dentre as irregularidades, foi constatado pela inspeção do INCRA que a totalidade do reflorestamento encontrava-se cortada, porém, não havia estoque da madeira no local. Apurou-se, ainda, diferença superior a dois milhões de reais, entre o total dos recursos que seriam obtidos com a venda do insumo e as despesas aplicadas em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo INCRA. Em consequência desta apuração, como dito, o Tribunal de Contas da União julgou como irregulares as contas da COCAFI, prestadas pelo requerido Miguel (f. 681-703). Noutro giro, os argumentos utilizados pelo MPF, em suas alegações finais, visando à responsabilização dos agentes do INCRA não encontram amparo nos documentos referidos. A leitura da mencionada alínea g (f. 436-verso do ICP em apenso) demonstra, na realidade, que o Presidente da COCAFI não necessitava de anuência do INCRA para movimentação e saques dos recursos financeiros, obtidos com a venda da madeira. Esse, aliás, o intuito do convênio, que visava à realização integral dos serviços, inclusive com a obtenção dos recursos, mediante a venda, pela Cooperativa, da madeira extraída, sem a interferência do INCRA e com a previsão de prestação de contas. De fato, as circunstâncias do caso não permitem a conclusão de que os requeridos Raimundo e Guilherme agiram com negligência e, a meu ver, não houve controle a destempero do convênio, tanto que a investigação possibilitou a rescisão contratual. Aliás, a assistência técnica e o acompanhamento do convênio em questão deveriam ter sido realizados pela FUNDAÇÃO DE ESTUDO E PESQUISA AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF, empresa contratada pelo INCRA para esse fim, mas, segundo o que se tem notícia nos autos, no curso da execução do convênio nº 48.000/2007 houve rescisão do contrato da FEPAF e INCRA e não foi possível resgatar os relatórios e demais expedientes que deveriam ter sido elaborados pela FEPAF. Por outro lado, como bem alega o Advogado do Réu Guilherme (f. 909), restou estabelecido na cláusula quarta do Convênio nº 48.000/2007 que a CONVENIENTE obriga-se a prestar contas apropriadas até 60 dias contados do prazo estabelecido na Cláusula Nona para a finalização do TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ver f. 385 do Apenso). Ainda que se admita a omissão dos servidores do INCRA, fato é que não há prova, no caso, da má-fé dos requeridos Guilherme e Raimundo, o que, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível para caracterizar a conduta omissiva, caracterizadora do ato de improbidade administrativa. Confira-se a ementa de precedente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese. 2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101644773, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) No mesmo sentido, há decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. FREQUÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO CUMPRINDO PENA, EM REGIME FECHADO, ATESTADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE FREQUÊNCIA. PERÍODO EM QUE TAMBÉM O NOMEOU PARA FUNÇÃO E RECEBIMENTO DE HORA EXTRA. VERBAS RECEBIDAS PELO RÉU. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS À RÉ, CHEFE DE GABINETE DO PFL, INCONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA RÉ. 1. O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração Pública, onde o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, é indispensável para a configuração do ato de improbidade, fato que, em relação ao réu, ficou devidamente demonstrado pelo conjunto probatório. 2. A conduta omissiva da réu que deixou de controlar e supervisionar os atos praticados pelo réu, não enseja, por si só, sem a demonstração de dolo ou má-fé, a condenação por ato de improbidade administrativa. 3. Multa civil reduzida, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Apelação do réu parcialmente provida. 5. Apelação da ré provida. 6. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. (AC 2004.34.00.009909-0, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/08/2012 PAGINA: 928.) Tanto é verdade que, ao tomarem ciência das irregularidades, adotaram as providências cabíveis para apuração das irregularidades, que culminou com a rescisão do convênio e punição da COCAFI. Anote-se, no ponto, que a denúncia que ensejou a instauração do ICP foi realizada em junho de 2010, após a promoção de rescisão do convênio, na via administrativa, o que denota, mais uma vez, que os apontamentos de omissão, com o devido respeito, não procedem. A meu ver, o que restou suficientemente comprovado nos autos é que o requerido Miguel, na qualidade de representante legal da COCAFI e, agindo em descordo com os preceitos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, causou prejuízo ao erário, incidindo, portanto, no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92. Não procedem as alegações de Miguel acerca do valor da madeira, pois a avaliação do produto foi realizada por engenheiro agrônomo (f. 253-279) e o montante foi objeto de indenização na ação de desapropriação, restando, portanto, caracterizado o dano ao

erário. Embora tenha sido admitida a inclusão de PAULO GUIMARÃES SILVA como réu na presente demanda, não ficou evidenciado no decorrer da instrução que ele tenha efetivamente participado dos atos que importaram em dano ao erário público. O fato de Paulo ser participante da diretoria da COCAFI na ocasião Convênio 48.000/2007, por si, não é suficiente para ser condenado nas severas penalidades impostas pela Lei 8429/92. Se assim o fosse, também deveriam figurar no polo passivo e, ainda, serem responsabilizados os demais diretores (conforme f. 548): Noeli Neris Peixoto Inácio (Diretora Secretária), Avelino Rodrigues de Oliveira, Luísa Lima de Nossa Senhora e Jessisai Marques das Neves (Diretores Adjuntos) Corroborando com o entendimento até aqui esposado, tomo como fundamento o que foi decidido pelo Tribunal de Contas da União, cuja decisão entendeu por responsabilizar exclusivamente Miguel da Luz Serpa e a COCAFI, não indicando responsabilidade dos servidores do INCRA, Raimundo e Guilherme, nem de outros diretores da COCAFI (cópia de decisão às f. 681-703). O Ilustre Procurador da República argumenta, em suas derradeiras alegações, que o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, teria indicado a responsabilidade dos servidores do INCRA nos itens 38 e 39. Contudo, se bem observarmos, veremos que o item 38, ao contrário do que alega o Parquet, exclui a responsabilidade dos servidores (f. 668). Confira-se: 38 - Observa-se, ainda, que foram constatadas por esta Comissão algumas irregularidades administrativas, no curso do processo de convênio, embora não concorreram para instauração da presente Tomada de Contas Especial, bem como para o prejuízo ao erário, haja vista as ocorrências de desvio de finalidade, impugnação da prestação de contas parcial e desaprovação da prestação de contas final, levadas a efeito pela conveniente (grifo nosso) O item 39 do referido relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por sua vez, não aponta responsabilidade direta dos servidores pelo dano causado ao erário, até porque o item 38 já havia excluído esta espécie de responsabilidade, mas indica em tese a ocorrência de responsabilidade administrativa por infrações disciplinares de descumprimento de norma regulamentar e de falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, a que se refere o art. 116, I e III, da Lei 8112/90 (f. 668). Mas, o fato de o relatório admitir, em tese, a responsabilidade administrativa, isso não leva necessariamente à aplicação de penalidade na esfera da ação de improbidade, cujos requisitos são distintos e, para sua configuração, é mister que seja comprovado o elemento subjetivo decorrente da omissão (dolo ou culpa grave), o que, em nossa opinião, não restou demonstrado nos autos, vênias todas. Nessas circunstâncias, a condenação é delimitada exclusivamente em relação a Miguel e a COCAFI, sendo improcedente o pedido em face dos requeridos Guilherme, Raimundo e Paulo. Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a quebra do sigilo fiscal e bancário da COCAFI - COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO, tal como requerido na petição inicial. Custas pela Requerida COCAFI. Deixo de condenar a parte passiva no pagamento de honorários advocatícios, pois, como se denota do próprio caso dos autos, a indisponibilidade dos bens tem a simples utilidade de garantia de possível indenização a ser imposta nos autos. Mesmo que assim não fosse, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida. O STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Após o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias para os autos principais, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os com baixa-findo.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**000025-11.2012.403.6325** - RUBENS FERREIRA COSTA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

RUBENS FERREIRA COSTA ajuizou a presente ação de despejo e cobrança de alugueres contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 01/12/2011, por meio de denúncia vazia. Requer ainda a condenação ao pagamento de valores devidos, no importe de R\$ 4.777,59 (quatro mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a ECT apresentou sua contestação às f. 32-39. Aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo. E, no mérito, defendeu que a inadimplência se deveu ao fato de impossibilidade de renovação do contrato de locação pela falta de documentação necessária a cargo do locador. Aduziu, ainda, que se manteve na ocupação do imóvel após o encerramento do contrato, por conta da necessidade de continuidade do serviço público postal, mas, em contrapartida, continuou efetuando o pagamento dos aluguéis, por meio de termo de confissão de dívida, porém o locador discordou em relação ao preço. Diz que a pretensão autoral não merece acolhimento, vez que está efetuando o pagamento dos aluguéis vencidos e que a ocupação do imóvel visa a atender o interesse público, consistente na prestação do serviço postal. Protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação (f. 72), nela fora apresentada proposta por parte do Autor de novos valores de aluguéis. As tratativas, no entanto, naquele momento, não lograram êxito. À f. 97 foi proferida decisão declinatória da competência, resultando na redistribuição do feito a este Juízo (f. 102). As partes foram cientificadas da redistribuição (f. 104). À f. 111 foi autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos. O Autor manifestou-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, frente à informação dos Correios de que iria desocupar o imóvel no prazo de 90 dias. Pediu, também, que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal para apurar a existência de depósitos vinculados ao processo para fins de levantamento (f. 118-120). A ECT manifestou-se em discordância, alegando que o Autor foi notificado sobre a desocupação voluntária do imóvel, restando pendente apenas a composição das partes acerca das adequações necessárias para devolução do imóvel, nos termos do artigo 23, II, da Lei 8.245/91. Nova tentativa de conciliação à f. 126, com proposta de acordo acostada às f. 128-138 (com retificação às f. 139-142), apontando-se como total da dívida vencida o montante de R\$ 4.354,00 (período de março a setembro de 2015). A ECT não concordou com o proposto, aduzindo que os valores já foram adimplidos. Juntou documentos (f. 144-154). Pela petição de f. 157-159 a parte autora, anuiu parcialmente com a requerida, indicando, entretanto, outros meses de inadimplência (maio e junho de 2012). Finalmente, a ECT manifestou-se às f. 164-171, sustentando não haver pagamentos pendentes de serem realizados. Defendeu que seu primeiro depósito judicial serviu de pagamento dos meses de maio de 2012 a maio de 2013. Os meses subsequentes de junho e julho de 2013 foram devidamente pagos em seguida, como se vê às f. 169-171. Instada a se manifestar acerca da alegada inexistência de débitos, os patronos do Autor requereu prazo de 5 dias e para conferência e, por fim, manifestou que as parcelas estão devidamente quitadas, pedindo a extinção da ação (f. 176). É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda onde se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como ao recebimento dos haveres correlatos, mais honorários e custas. No tramitar do feito, os correios emitiram carta endereçada ao locador/autor informando a desocupação de seu imóvel em 90 dias (a partir de 30 de março de 2015 - f. 120). Posteriormente, as partes entraram em acordo quanto à devolução do imóvel e pagamentos de valores remanescentes, a ver pelo documento juntado às f. 137-138. Quanto às prestações vencidas, a ECT demonstrou ter feito o pagamento. Os patronos do autor foram intimados e manifestaram afirmando ter havido quitação integral dos valores, pedindo, assim, a extinção e arquivamento do autos (f. 176). Por todo o exposto, entendo que há perda superveniente do objeto da demanda e, assim sendo, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas finais, acaso devidas, serão rateadas pelas partes (metade para cada). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de depósitos vinculados a este processo. Em caso negativo e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005622-64.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARLOS BUENO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 99 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006542-38.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 169 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Intimado quanto à renúncia dos honorários, o executado permaneceu inerte (f. 170 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003160-03.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 75 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-48.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BRUNO CESAR BERBEL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNO CESAR BERBEL DOS SANTOS

Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 40-43), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 43-43 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a transferência dos honorários de sucumbência para a conta bancária especificada de titularidade da APECT, nos termos do requerimento de f. 40-41. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010356-39.2003.403.6108 (2003.61.08.010356-1)** - RODNEY LUCIO PEREIRA DE SOUZA X THEREZINHA PRESTES DOMINGUES DE SOUZA X JOSE PASCOLINO RODRIGUES X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA) X HERMENEGILDO BASSETO FILHO X FAZENDA SANTA MARIA (MANOEL JOAQUIM ANDRADE)(SP128566 - CYRO GALVANI NETO) X FAZENDA LAGEADO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL) X MANOEL BARCASSA X SACAE WATANABE(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo, para requererem o que for de direito no prazo legal. Ao Sedi para inclusão da União no polo passivo do feito. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5248**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Baixo os autos em diligência. Sendo constatada avaria na mídia de f. 1626 e considerando que o Ministério Público Federal forneceu cópia fiel dos depoimentos das vítimas, que foram ouvidas por precatória, determino a juntada do CD aos autos e vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos para sentença.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5573**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1302603-14.1998.403.6108 (98.1302603-0)** - GERALDO UMBERTO DE LUCCA X NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006441-84.2000.403.6108 (2000.61.08.006441-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)) INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0008183-13.2001.403.6108 (2001.61.08.008183-0)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0007446-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007446-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN APARECIDO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de prescrição da presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008735-60.2010.403.6108** - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0001043-73.2011.403.6108** - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0003626-31.2011.403.6108** - ANETTE KENNERLY(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a União/FNA, em prosseguimento. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0004309-34.2012.403.6108** - OSVALDO FILETTO(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0005190-11.2012.403.6108** - EDNA APARECIDA FERRO(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0006008-60.2012.403.6108** - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0008368-65.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pela parte autora - fls. 133/134.

**000059-21.2013.403.6108** - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000059-21.2013.403.6108 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifeste-se sobre eventual má-fé processual, tendo-se em vista o alegado na inicial, no parecer de fls. 100/106, e o constatado pelo perito do Juízo, às fls. 716 e seguintes; eb) Esclareça se o parecer de fls. 100/106 foi elaborado em face dos imóveis objeto da lide. Na mesma oportunidade, esclareça o advogado que subscreve a inicial se elaborou ou participou da elaboração, da petição inicial, atento ao comando do art. 34, V, da Lei 8.906/94. Após, tomem conclusos para apreciação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000697-54.2013.403.6108** - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado, apresentando os cálculos do valor que entende ser credora, se credora. Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União/FNA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, dê-se ciência a União, após, arquite-se o feito.

**0001567-02.2013.403.6108** - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as partes em prosseguimento.

**0003480-19.2013.403.6108** - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo nº 0003480-19.2013.403.6108 Autor/Exequente: Adão Correia Machado Réu/Executado: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil Sentença Tipo BVistos. HOMOLOGO o acordo entabulado entre às partes, conforme documentos de fls. 209/210, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente pediu a extinção da ação em virtude do referido pagamento (fl. 215), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003871-71.2013.403.6108** - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Face o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, ciência à parte ré, em prosseguimento.

**0004556-78.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a CEF em prosseguimento.

**000406-20.2014.403.6108** - PAULO HENRIQUE DA MOTTA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0001142-38.2014.403.6108** - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista que os feitos perante a Justiça do Trabalho estão arquivados fl. 215 e segtes, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar o desarquivamento perante a Justiça Trabalhista e obter as informações necessárias para atendimento da Contadoria deste Juízo. Com a juntada das informações, remetam-se os autos à Contadoria.

**0001992-92.2014.403.6108** - JOSE MARIA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Fls. 224/231: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 40.052,22, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 6.007,83 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0002402-53.2014.403.6108** - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/228: Defiro o destaque de honorários contratuais. expeçam-se os ofícios. PA 1,15.

**0003924-18.2014.403.6108** - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 210/211: Fls. 161/167: Foram apresentados cálculos de liquidação pelo INSS, no importe de R\$ 116.491,74, sendo R\$ 105.901,59, referente ao crédito do autor e R\$ 10.590,15, referente aos honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até 31/12/2016. Fls. 169/177: Discordância da parte autora, apontando como devido os seguintes valores: R\$ 126.755,76, referente ao crédito do autor e R\$ 12.216,05, referente aos honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até 31/12/2016. Fls. 179/189: Elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo e apurados os seguintes valores: R\$ 113.609,36, em favor do autor e R\$ 11.360,93, a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 124.970,29, atualizada. Concordância da parte autora/exequente com os cálculos efetuados pela Contadoria, fls. 191/192. Discordância parcial do INSS, fls. 204/206, no que diz respeito à inclusão de diferenças no período 01/04/2015 a 31/08/2015, tendo em vista que a readequação da renda mensal foi implantada em 01/04/2015, com pagamento do período compreendido entre 01/04/2015 a 31/08/2015 administrativamente, mediante complemento positivo, mostrando-se incorreta, por duplicidade, sua inclusão no cálculo. A contadoria deste Juízo, fl. 209, informou que, tendo em vista que o benefício do autor sofrera revisão que reajustou sua renda ao comando judicial em 08/2015, com pagamentos atrasados desde 04/2015, assiste razão ao INSS, atendendo assim, a conta de liquidação apresentada pelo INSS, ao estabelecido no julgado. Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 161/167, reconhecendo como devido ao autor o valor de 105.901,59 (cento e cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 10.590,15 (dez mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 116.491,74 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 31/12/2016 (fl. 162). A fim de possibilitar a inclusão de ofício precatório na proposta de pagamento do ano seguinte, requisite-se de imediato o valor principal como incontestado, atentando-se para o destaque deferido à fl. 207, percentual de 30%, em favor da cessionária Terra & Marquete Advogados Associados. Assim, expeçam-se: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 74.131,11 (setenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e onze centavos), referente ao valor principal, já destacados os honorários contratuais de 30%; b) Precatório, em favor de Terra & Marquete Advogados Associados, OAB/PR 2839, no valor de R\$ 31.770,48 (trinta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), referente aos honorários contratuais destacados (30%). Anote-se em campo próprio que o levantamento do ofício expedido, em favor do autor, ficará condicionado à ordem do Juízo, ficando o posterior levantamento condicionado a expedição de alvará de levantamento, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Após, intimem-se as partes. Manifeste-se a advogada Mirelle Paula Godoy Santos, sobre o pedido de expedição de honorários sucumbenciais, em favor de Cleodson Rodrigues de Oliveira, CNPJ nº 26.468.946/0001-70. Decorridos os prazos, à conclusão para expedição de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.590,15 (dez mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento dos ofícios requisitórios. DESPACHO DE FL. 218: Tendo em vista o cancelamento noticiado às fls. 215/217 e a retificação do nome da Sociedade de Advogado, reexpeça-se o ofício precatório em favor do autor, nos termos de fl. 210-verso.

**0002666-36.2015.403.6108** - AMERICO ZUIANI FILHO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Ciência a parte autora. Intime-se a parte AUTORA a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002130-88.2016.403.6108** - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a concordância da parte autora às fls. 183/184, homologo a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 169, verso. Face o acordo entabulado, resta prejudicada a apelação de fls. 169/173. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista o prazo exíguo para inclusão de precatório na proposta de pagamento do ano seguinte, determino incontinenti a expedição de precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 143.553,03 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos), atualizado até 20/06/2017. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 14.355,30 (atualizado para 20/06/2017). Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais.

**0005403-75.2016.403.6108** - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS (SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.5403-75.2016.403.6108 Autor: Luiz Roberto Maringoli de Vasconcelos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Considerando que no laudo pericial de folhas 99 a 102: a) foi fixada, como DID (resposta ao quesito 7, formulado pelo Inss - folha 102), o ano de 2014, mais especificamente, 25 de novembro de 2014, que foi quando postulante submeteu-se a procedimento cirúrgico nos pés (folha 45); b) ficou constatado que o requerente, apesar de ser portador de diabetes, não se encontra impedido de exercer atividades administrativas (resposta ao quesito 6, formulado pelo Inss - folha 101), determino seja o perito judicial intimado para esclarecer ao juízo por quanto tempo, após a realização da cirurgia nos pés o autor esteve incapacitado para o trabalho. Sem prejuízo do acima determinado e considerando que a tela do CNIS, acostada na folha 71, demonstra que o autor verteu mais de 120 contribuições à Previdência Social, sem decair da qualidade de segurado, como também que o conjunto de provas, existentes no processo revela possível situação de desemprego involuntário do postulante, nos termos do artigo 10º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à possível consideração do período de graça em 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005405-45.2016.403.6108** - JOAO CARLOS DA SILVA (SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007757-88.2007.403.6108 (2007.61.08.007757-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO ROSSI X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos em inspeção. Fls. 458/460: indefiro o pedido formulado, tendo em conta não ter havido condenação ao pagamento de honorários nestes embargos. De outro lado, quanto aos honorários devidos no feito principal, requerimento de semelhante firmado pela própria advogada petionária (SARA DOS SANTOS SIMÕES) foi apreciado à fl. 339 daqueles autos, não cabendo aqui nova apreciação. Intime-se a advogada signatária por publicação. Após, cumpra-se o determinado na parte final de fl. 449, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0004568-92.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO (SP062040A - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 75/80, 83 e da presente, para a ação principal (0001033-49.1999.403.6108) devendo as partes se manifestar, em prosseguimento, naquele feito, expedindo-se lá os devidos ofícios requisitórios. Após, remeta-se o presente ao arquivo. Int.

**0003488-59.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Informação da Contadoria à fl. 108, ciência às partes para manifestação.

**0000395-54.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0)** - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011275-57.2005.403.6108 (2005.61.08.011275-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESPINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA DE FREITAS PESPINELLI

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada Maria Sílvia de Freitas Pescinelli, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

**0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4)** - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADRIANA BEI FORELLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6)** - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMEM-SE os autores supracitados que, caso ainda não tenham levantado/sacado, encontra-se a disposição os valores relativos aos pagamentos RPVs (extratos que seguem), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverão comparecer à agência supracitada munidos de documentos de identidades, CPFs e comprovantes de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. Solicite-se aos autores (sucessores de Luiz Monteiro) que avisem os demais sucessores, entregando-lhes os respectivos extratos, bem como, que forneça ao oficial de justiça portador do presente, os nºs de telefones dos demais sucessores, a saber: Edna Monteiro Ramos - fone: Luiz Aparecido Monteiro - fone: Edna Monteiro - fone: dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1300632-33-1994.403.6108). o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. a planilha de folha 807 onde consta que restam valores a serem executados pelos autores supracitados ou, por seus sucessores, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça diligenciar nos endereços acima mencionados, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro ou informações acerca de eventuais parentes dos mesmos. Se necessário, tais diligências deverão se estender ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais, às Igrejas, Postos de Saúde e de Policiamento próximos ao logradouro. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. encontrando os autores ou parentes destes, deverá o(a) oficial(a) de justiça orientar a(s) pessoa(s) interessada(s) a procurar a 2ª Vara Federal de Bauru, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383, Telefones (14) 2107.9542/ 2107.9512, ou, ainda, procurar um advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário., Em caso de informações por telefone, informar o número do processo (1300632-33.1994.403.6108). Cópia da presente servirá de mandado. Havendo habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

**1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2)** - MARIA ANGELA GARCIA X MIGUEL CARLOS GARCIA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA ANGELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO (SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Face a expedição de alvará de levantamento à fl. 848, manifeste-se Jacir Baldo acerca da satisfação de seu crédito. Sem prejuízo, manifestem-se, especificamente, os coautores Silvino João Calixto e Francisco Lofrano, em prosseguimento.

**1300119-31.1995.403.6108 (95.1300119-9)** - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X CIA AGRICOLA SAO CAMILLO (SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X NEOCLAIR MARQUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1)** - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Fls. 317/320: Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0009515-05.2007.403.6108, a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apresentados pela parte autora/exequente, às fls. 283/292, contra os quais não houve insurgência do INSS. Não obstante conste informação de óbito da parte autora na base de dados da receita Federal, tendo em vista o prazo exíguo para inclusão de precatório na proposta de pagamento do ano seguinte, determino incontinenti a expedição dos seguintes ofícios requisitórios: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 92.496,37 (noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), valor principal, já destacados os honorários contratuais de 20% (R\$ 23.124,10); b) Precatório, em favor do Dr. Eurípedes Vieira Pontes, OAB/SP 98.562, no valor de R\$ 23.124,10 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e dez centavos), referente aos honorários contratuais; c) Requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Eurípedes Vieira Pontes, OAB/SP 98.562, no valor de R\$ 10.448,04 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Todos os cálculos estão atualizados até 30/06/2006. Anote-se em campo próprio que o levantamento do ofício expedido, em favor da autora falecida, ficará condicionado à ordem do Juízo, ficando o posterior levantamento condicionado a expedição de alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados. Sem prejuízo, providencie o advogado da autora falecida a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

**1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X DIONIZIO CORREA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque de 20% de Honorários Contratuais (222/224). Expeçam-se quatro alvarás nos seguintes termos: - Três referentes ao valor principal, no importe de R\$ 23.680,43, para cada um dos herdeiros de Therezinha Theodoro de Camargo Corrêa (fls. 220, verso), - Um de honorários contratuais, no importe de R\$ 17.760,32, atualizados até o momento do levantamento a notícia dos pagamentos dos ofícios expedidos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se alvará de levantamento em nome, exclusivo, de MARILENE DELADONIO LOURENÇO, do valor noticiado as fls. 269 (R\$ 31.107,88), intimando-a pelo meio mais célere para que retire o alvará. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

**0002973-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002973-3) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA**

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Ante a concordância da ré (fl. 437), homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 335/340. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.575,26 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até 31/10/2016, conforme memória de cálculo de fl. 340. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREIA LOPES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0008094-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008094-0) - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0010327-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010327-6)** - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Oficie-se ao Juízo Estadual de Ibitinga solicitando informação sobre a Carta Precatória expedida as fls. 184.com a notícia da Precatória, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.Cópia do presente servirá de ofício ao Juízo Estadual De Ibitinga, que deverá ser enviado por e-mail.

**0007065-84.2010.403.6108** - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO(SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X ISABELLE LEANDRO GONCALVES X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome, exclusivo, de ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO, do valor noticiado as fls. 218 (R\$ 10.785,28), intimando-a pelo meio mais célere para que retire o alvará. Sem prejuízo, nos termos do 1º do art. 1º da Lei 6.858/80, solicite-se ao PAB da Justiça Federal de Bauru, que abra uma conta poupança em nome da menor Isabelle Leandro Gonçalves, CPF 464.302.988-92, RG 57.129.709-2/SSP-SP, Rua Alto Juruá, 16-66, e que transfira o valor total depositado na conta 1181005130890897, para a referida conta poupança, comunicando este Juízo o número e o valor atualizado transferido. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.Cópia do presente servirá de ofício ao PAB/Justiça Federal.

**0001484-54.2011.403.6108** - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo derradeiro de 10(dez) dias para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria.No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 132/161. Quedando-se inerte a parte autora, operar-se-á a concordância tácita ao juntado nos autos, significando que nada tem a perceber. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0002387-89.2011.403.6108** - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal de Lins a INTIMAÇÃO da autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), na Caixa Econômica Federal-CEF. Deverá a parte comparecer ao banco supracitado munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min, preferencialmente no Posto de Atendimento do Prédio da Justiça Federal em Lins. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (0002387-89.2011.403.6108), ou, ainda, com o Escritório de seus advogados (ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, fone 14 4101-3500 99705-8525). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar, se necessário, nos arredores do endereço supracitado, em busca do paradeiro do autor ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na região do logradouro, bem como, anotar o telefone do autor ou de quem por ele responda. Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.Cópia do presente servirá de carta precatória 044/2017 SD02, para intimação do autor.

**0006899-18.2011.403.6108** - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado, apresentando os cálculos do valor que entende ser credora, se credora. Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União/FNA. Sem prejuízo, face ao determinado pelo e. TRF, fls. 87, último parágrafo, determino a expedição de uma requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.500,00 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 22/03/2017. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, dê-se ciência a União/FNA, após, archive-se o feito.

**0006901-85.2011.403.6108** - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento noticiado à fl. 243, reexpeça-se ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, consignando-se tratar-se de requisição suplementar, tendo em vista que já requisitado anteriormente o valor incontroverso. DESPACHO DE FLS. 250 Expeça-se alvará de levantamento em nome, exclusivo, de Raul Antonio Rinaldi, do valor noticiado as fls. 248 (R\$ 2.133,90), intimando-o pelo meio mais célere para que retire o alvará. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo. Aguarde-se pelo pagamento do RPV reexpedido as fls. 147, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0000602-58.2012.403.6108** - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de fls. 278 e extrato de fls. 288, expeçam-se três alvarás de levantamento, sem incidência de IR, aos sucessores do Advogado Norberto Souza Santos, procuração de fls. 06, nos termos a seguir: 1 - Evanilda Galvão Apolonio Santos, CPF 003.983.398-48, R\$ 5.216,55 (50% do valor total) 2 - Richard Apolonio Santos, CPF 222.254.458-00, R\$ 2.608,28 (25% do valor total) e 3 - Roger Apolonio Santos, CPF 339.449.188-51, R\$ 2.608,28 (25% do valor total). Intimem-se os interessados pelo meio mais célere. No mais, aguarde-se pelo pagamento do precatório expedido as fls. 283.

**0004538-23.2014.403.6108** - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0004972-41.2016.403.6108** - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 56.220,00, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 31/05/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). a notícia dos pagamentos do ofício expedido, expeça-se alvará de levantamento do valor principal, ou, sendo juntado o contrato de honorários, faça-se a conclusão para apreciação do mesmo. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10257**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Fl. 402: fica designada audiência para o dia 15/08/2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Amarildo Francisco Sacchi, Pedro José Fernandes e Aldrin Fontana, arroladas pela Acusação à fl. 286, pela Defesa do Acusado Marcos Luciano à fl. 325, e pela Defesa do Acusado Marco Antonio à fl. 335. Depreque-se à Subseção Judiciária em Avaré/SP a oitiva das testemunhas Jussy Alessandra Calaf Tamassia e Bruno William Rodrigues, arroladas pela Acusação à fl. 286, pela Defesa do Acusado Marcos Luciano à fl. 325, e pela Defesa do Acusado Marco Antonio à fl. 335. Resultando negativa a intimação da testemunha Bruno William Rodrigues, depreque-se a sua oitiva à Justiça Estadual da Comarca em Fartura/SP, nos endereços informados pelo MPF à fl. 402. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 10258**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)**

Diante do endereço fornecido pela Defesa do réu em relação à testemunha Paulo Messina, fica designada audiência para o dia 21/08/2017, às 16:30 horas, para a oitiva dessa testemunha, arrolada pela Defesa, a ser realizado por videoconferência referente à carta precatória nº 100/2016-SC03 (fl. 250), e recebida sob o nº 0506197-80.2016.4.02.5101 (fl. 252). Quanto à testemunha Leonardo Meliande, em razão da desistência dessa testemunha pela Defesa do réu à fl. 269, fica homologada a sua desistência por este Juízo. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter. Comunique-se à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ servindo este despacho como ofício. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 10260**

##### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001991-05.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MICHEL JOSE FAKRI X DIRCELI MARIA ROCHA FAKRI(SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS)**

Ante o teor da petição conjunta de fl. 111, determino o CANCELAMENTO da Audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 14 de Agosto de 2017, às 14h50min. Retire-se da pauta de audiência e intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para Sentença.

#### **Expediente N° 10261**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002915-50.2016.403.6108 - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

SENTENÇA FLS. 247/248 VERSO: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRCIO ROZALINO DA SILVA e NÍVEA TERESINHA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postulam a anulação da consolidação da propriedade de imóvel matriculado sob o nº 4.218, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí/SP, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificações para purgação da mora e para ciência do leilão designado, bem como de preço vil para a alienação do imóvel. Às fls. 70/71, decisão que deferiu a medida cautelar incidental para suspender o procedimento de alienação do imóvel em tela, determinou a citação da ré e designou audiência para tentativa de conciliação. Regularmente citada (fl. 76), a CEF apresentou contestação, fls. 80/86, e informou o desinteresse em participar da audiência de tentativa de conciliação (fl. 171), a qual foi cancelada, conforme fl. 172. Às fls. 176/178, o polo autor emendou a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel, Sr. Rodrigo de Carvalho Pires. A CEF (fls. 179/190) noticiou a existência de crédito em favor dos autores, a ser devolvido, no valor de R\$ 31.777,03, oriundo da arrematação do bem em comento, em razão de o valor da venda superar o total da dívida. O arrematante Rodrigo de Carvalho Pires ingressou nos autos para requerer sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 193/231). Instada a se manifestar acerca do referido ingresso no feito, a parte autora limitou-se a juntar aos autos comprovantes de depósitos judiciais de valor correspondente às parcelas do financiamento e, por fim, apresentou proposta para a CEF de desistência da ação, conforme fls. 234/235. A CEF declinou não se opor a tal pedido, contanto que os autores arcassem com as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 238/240), bem como juntou comprovante de depósito judicial do montante que sobejou a venda do imóvel, objeto da lide (fls. 240/241). Às fls. 244/245, o polo autor sinalizou concordância com a CEF, porém submeteu a este Juízo que, na fixação dos honorários, fosse levado em conta o proveito econômico obtido pelos demandantes e pugnou pelo levantamento dos depósitos consignados nestes autos pela ré, bem como aqueles por eles efetuados a título de parcelas do financiamento. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formulou pedido de desistência da presente demanda, tendo seu patrono poderes para tanto, conforme procuração de fl. 14. A requerida CEF não se opôs ao pedido, ressalvando apenas a necessidade de imposição dos ônus da sucumbência ao polo autor. Logo, nenhum óbice há para a extinção da demanda, sem exame do mérito, até porque a parte autora se conformou com o deslinde dos fatos, manifestando interesse no recebimento do crédito em seu favor, resultante da alienação do imóvel objeto da presente. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, em caso de desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários recai sobre a parte que desistiu, devendo, contudo, tais obrigações ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na hipótese de concessão de gratuidade da justiça, caso dos autos. Considerando que, embora não tenha havido resolução do mérito, é possível mensurar proveito econômico, em concreto, em favor dos demandantes, resultante do crédito a ser restituído (R\$ 31.777,03), os honorários deverão ser fixados em 10% deste valor, nos termos do art. 85, 2º, 2ª parte, e incisos I a IV, do CPC - 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...) (destaque nosso). Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte requerida, no percentual de 10% (dez por cento) do seu proveito econômico (R\$ 31.777,03), restando, porém, suspensa sua exigibilidade, com fundamento nos artigos 85, 2º, 2ª parte, e incisos I a IV, e 98, 2º e 3º, ambos do mesmo Codex. Comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região, em razão do agravo interposto pela CEF (fls. 218/223). Expeça-se o necessário para levantamento, em favor da parte autora, da importância depositada pela CEF à fl. 241 e dos valores depositados pelos próprios demandantes a título de prestação mensal do contrato discutido. Inclua-se, no sistema, o advogado do terceiro interessado (fls. 193/195) apenas para fins de intimação desta sentença. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas e necessárias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 20 de junho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11345**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002762-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002762-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)**

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 11346**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 347, bem como do teor da certidão de fls. 350, homologo as desistências da oitiva da testemunha comum José Raimundo Tavares, para que produza seus legais e regulares efeitos. Int.

**Expediente Nº 11347**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007450-02.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA

Ante o decurso de prazo supra considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa Delcione Lopes Souza. Fl. 451/452: defiro. Expeça-se Carta Precatória, a fim de intimar a testemunha de acusação Vera Lúcia Salerno. Fls. 455/60: intime-se a defesa da devolução da CP n.º 126/2017 devolvida cumprida com diligência negativa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste eventual insistência na oitiva da testemunha Elisandro Aurélio Bihum fornecendo novo(s) endereço(s) para nova diligência. Solicite-se informações sobre o cumprimento integral da CP n.º 125/2017, expedida à fl. 409 e encaminhada via malote digital à fl. 414, a qual visa a intimação da testemunha de acusação Gilvany da Conceição Bezerra Santos pelos meios convencionais.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-81.2017.4.03.6105

AUTOR: OCTAVIO ALVES RIBEIRO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem sobre o processo administrativo.

Campinas, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: EP1 PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, MARCEL DE FREITAS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Intime-se e cumpra-se

**CAMPINAS, 4 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

### **ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a planilha de cálculos apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se

Campinas, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDSON RODRIGUES ABADIA

## DESPACHO

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se carta de intimação ao executado.

3. Restando infrutífera a conciliação, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado EDSON RODRIGUES ABADIA.

4. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

5. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

7. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).

8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.

11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.

12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.

13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.

15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

17. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.

18. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

19. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE

#### **DESPACHO**

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se carta de intimação ao executado.

3. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCIO JOSE BEZERRA

#### **DESPACHO**

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se carta de intimação ao executado.

3. Restando infrutífera a conciliação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDUARDO BREDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se mandado de citação e intimação ao executado nos termos do despacho inicial, nos novos endereços indicados nos autos.

3.Int.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

## DESPACHO

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se mandado de citação e intimação ao executado.

3. Int.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, CHEFE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da impetrante.

(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal, bem assim a exibir cópia integral dos autos administrativos pertinentes (art. 6º, § 1º, Lei nº 12.016/2009). Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ - SP271573  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KCI DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, qualificadas nos autos, contra atos atribuídos ao **SR. CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP**.  
Objetiva, em síntese: “... *O deferimento do pedido liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja obrigada a autoridade coatora a realizar, de forma prioritária e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando o tempo já decorrido, todos os atos necessários ao desembaraço dos produtos importados pela Impetrante e identificados nas Licenças de Importação elencadas nos anexos (Docs. 03, 04 e 05), bem como a realizar todos os demais trâmites administrativos cabíveis de forma que os tais produtos possam ser comercializados e imediatamente entregues à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, em atendimento ao Pregão Eletrônico nº 400/2016;.*”

Alega, em síntese, que iniciou os procedimentos para realizar a importação de curativos de colágeno utilizados no tratamento de feridas/queimaduras, os quais serão revendidos aos distribuidores nominados na petição inicial, visando atender os pedidos/certames públicos no âmbito da secretaria municipal de Saúde e hospitais da rede pública.

Informa que o atraso na liberação ocorre em razão de greve dos servidores e ataques cibernéticos que teriam prejudicado os sistemas da ANVISA, demora essa abusiva considerando a destinação prioritária de produtos de saúde.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 1687495), este Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial e a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

A impetrante emendou a inicial (ID 1694115-1694185).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1761880). Alega inexistência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA. Esclarece que a ANVISA, como órgão anuente do SISCOMEX, cabe ao interessado fazer o requerimento administrativo prévio e somente emitirá parecer sobre a importação após o importador apresentar os documentos necessários junto ao setor de protocolo. Informa que a LI nº 171478127-0 foi analisada e deferida em 28/06/2017. Quanto às LIs nºs 171503995-0 e 171503965-8, foi solicitado o cumprimento de exigência e não constam petição/documentos protocolados no Sistema DATAVISA até o presente momento. A LI nº 171301500-0 consta também em exigência por pendência documental embasada nos itens 5 e 8, Seção II do Cp. XXXI da RDC 81/2008. Com relação às outras licenças, a empresa não acionou o posto para solicitar priorização de análise de seus processos de importação, por se tratar cargas objeto de licitação. Requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança, sendo reconhecida a perda parcial do objeto da impetração quando a LI nº 171478127-0 já anuída pela fiscalização da ANVISA. Junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento parcial do pleito liminar.

A impetrante requer que a autoridade coatora promova todos os atos necessários ao desembaraço dos produtos importados constantes das Licenças de Importação anexadas aos autos, nºs 17/1478127-0, 17/1301500-0, 17/1503965-8 e 17/1503995-0, bem como realizar todos os demais trâmites administrativos cabíveis para que tais produtos possam ser comercializados e entregues aos destinatários determinados na exordial. Fundamenta seu pedido no fato do procedimento aduaneiro estar paralisado/atrasado em decorrência de greve e problemas nos sistemas da ANVISA.

Pois bem, depreende-se das informações da autoridade coatora que não há greve dos servidores responsáveis pela fiscalização no âmbito da vigilância sanitária.

Noto que em relação à LI nº 17/1478127-0, registrada em 15/05/2017, foi deferida pela impetrada em 28/06/2017 após inspeção e análise documental satisfatória, conforme consta do documento anexado aos autos - ID 1761890, restando caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da impetrante.

De outra parte, verifico que os problemas com relação ao acesso à internet devido aos ataques cibernéticos, que teria desestabilizado o sistema de anuência da ANVISA, associado ao volume de processos de importação para análise, acabou por ocasionar o atraso na análise das importações referidas nestes autos, conforme se verifica do período informado no próprio comunicado emitido pela ANVISA (Circular DA 148, de 01/06/2017 - ID 1683495).

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a LI nº 17/1301500-0, registrada em 28/04/2017, encontra-se em exigência quanto à documentação obrigatória a ser apresentada pelo importador, nos termos do RDC nº 81/2008. Já as LI's nºs 17/1503995-0 e 17/1503965-8, encontra-se em exigência desde 02/06/2017.

Em que pese a autoridade impetrada informar que não consta de petição e documentos a fim de atender as exigências nos termos da legislação sanitária vigente, trata-se no caso de suprimentos/curativos destinados a pacientes da rede pública com ferimentos causados por queimaduras, conforme solicitado pelos órgãos públicos de saúde em sede de certames públicos/pregão eletrônico.

Nesse contexto, verifico a urgência na tramitação do procedimento administrativo a fim de atender o interesse público na área da saúde, observando-se a autoridade impetrada a legislação sanitária aplicável às mercadorias em questão nestes autos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**. Determino à autoridade impetrada que no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação da presente decisão, porém excluídos os dias tomados para as providências exclusivas da impetrante, para que então conclua motivadamente a análise das mercadorias e respectiva documentação referentes às LI nºs 17/1301500-0, 17/1503995-0 e 17/1503965-8.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a União Federal.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Informa a impetrante ter sido intimada pela Receita Federal do Brasil a formalizar o parcelamento na esfera administrativa, por meio do pagamento das parcelas diretamente aos cofres públicos, via DARF, e não mais mediante depósito judicial. Diante disso, requer, textualmente: “1) seja autorizado o pagamento das próximas parcelas do parcelamento via DARF, diretamente aos cofres públicos, tal como requerido pela RFB no âmbito do processo administrativo nº 10830.727.365/2016-31, sendo a IMPETRANTE dispensada de promover com novos depósitos judiciais no corpo deste mandado de segurança sem que isso implique descumprimento da liminar concedida em seu favor ou inadimplemento do parcelamento, ou alternativamente, 2) seja a RFB intimada a formalizar o parcelamento administrativamente, acatando como pagamento das parcelas os valores a serem depositados mensalmente pela empresa no corpo do mandado de segurança, até o seu trânsito em julgado, tal qual tem sido realizado pela IMPETRANTE até o momento.”

Considerando haver a própria impetrante requerido autorização para o pagamento direto à Receita Federal do Brasil e tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida neste feito, decido:

(1) Determinar à autoridade impetrada que formalize o parcelamento em questão tomando os oito depósitos judiciais já comprovados nos autos **(a serem convertidos em renda apenas depois do trânsito em julgado da decisão final do presente processo, consoante sentença)** como pagamentos efetivos das oito primeiras prestações devidas pela impetrante.

(2) Autorizar a impetrante a pagar as prestações subsequentes (9ª em diante) na forma exigida pela RFB (administrativamente, por meio da guia de recolhimento pertinente), ficando dispensada a realização de novos depósitos judiciais nestes autos.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002014-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CERAMICA HELISA LTDA - ME, JOAO CELIO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO PERON

## DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 133/2017 expedida em 16/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

2. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

3. Expeça-se carta de intimação aos requeridos.

4. Restando infrutífera a conciliação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emendem e regularizem os embargantes a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, incisos II e VI, 319, inciso II, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por Antenor Diogo de Faria Júnior, Leila Cristina Gonçalves de Faria e quem tenha poderes, na forma do contrato social, para representar a coembargante pessoa jurídica na constituição de advogado;

(1.2) retificar o valor atribuído à causa;

(1.3) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.4) apresentar cópias das peças processuais relevantes da execução embargada;

(1.5) apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNPJ e contrato social).

(2) Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos.

(3) Intimem-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAFE CANECAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAFÉ CANECÃO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...*seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal.

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

**É o relatório do essencial.**

### **DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001549-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por **Vera Lúcia Gomes Negrão**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Objetiva executar provisoriamente a sentença prolatada na ação nº 0015486-96.2015.403.6105, mediante a imposição à ré do cumprimento imediato quanto à obrigação de “... **diligenciar perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis, ao fito de que promova o cancelamento da averbação de alienação da matrícula nº 108.747, com urgência, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.**”

Instrui a inicial com os documentos.

Pelo despacho (ID 1178185), este Juízo determinou a intimação da CEF para manifestação.

A autora opôs embargos de declaração para sanar a omissão, reiterando que a ré seja compelida a diligenciar perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis para o fim de cancelamento da averbação de alienação da matrícula do imóvel nº 108.747.

Intimada, a CEF requereu a improcedência dos embargos, bem como a extinção da execução provisória por carência da ação, tendo em vista que a condenação objeto da mesma não transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

Consoante relatado pretende a exequente, em síntese, promover a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação nº 0015486-96.2015.403.6105 mediante a imposição à Caixa Econômica Federal do imediato cancelamento da averbação de alienação da matrícula nº 108.747.

Verifico que naqueles autos a autora formulou os pedidos nos seguintes termos (ID 1015817): “... (i) *declarar a nulidade do negócio jurídico, em razão da evidente e reconhecida fraude;* (ii) *Em sede de antecipação de tutela, determinar a expedição de ordem para que a Requerente se imita na posse do imóvel, bem como para que a Requerida se abstenha de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial que vise a retomada do imóvel, sob pena de pagamento de multas astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo de majoração na hipótese de reincidência. Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no que tange aos danos emergentes, bem como reparação por lucros cessantes, com o fito de restituir os proventos que a Autora está deixando de obter pela impossibilidade de local o imóvel, tudo sem prejuízo da condenação por danos morais, em cifra a ser definida por este ilustre juízo.*”

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos seguintes termos: “..Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. *Determino a imissão da autora na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 53, Bloco A, Condomínio Solar das Fontes, localizado na Rua José Paulino, nº 1.875, Vila Itapura, Campinas - SP. Determino ainda abstenha-se a CEF de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0644441-5. A tanto determino a expedição de mandado de imissão da autora na posse do referido bem a ser cumprido por dois oficiais de justiça deste juízo. Anteriormente ao cumprimento da ORDEM DE IMISSÃO, estando o imóvel ocupado por terceiro, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da entrega do mandado de imissão na posse, para que haja transmissão não forçada da posse do imóvel à autora. A esse fim, deverá o oficial de justiça intimar eventual terceiro ocupante a desocupar voluntariamente o imóvel e proceder à entrega das chaves a representante da autora ou ao síndico do condomínio que deverão, ato contínuo, proceder à sua entrega à autora. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento forçado desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos necessários ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade de terceiro ocupante no interior do imóvel, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, devendo o oficial de justiça nomear depositário preposto da Caixa Econômica Federal, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Para o fim de efetivação da medida, poderá a autora valer-se da presente decisão para a prática de demais atos necessários tendentes à sua imissão na posse do imóvel descrito acima, v.g, adentrar no condomínio, trocar fechaduras, conferir autorização de entrada de corretores de imóveis em caso de oferta de locação, ligação/desligamento de serviços públicos (telefonia, energia elétrica, água e gás). Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*”

A sentença foi proferida em 01/06/2016 (ID 1015822), cujo dispositivo ora transcrevo: “*Em face do exposto, quanto ao pedido de imissão na posse e nulidade de ato jurídico, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela CEF resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso III, do CPC, determinando a ré que promova todas as diligências junto ao 2º Cartório de Registro de imóveis para cancelamento da averbação de alienação na matrícula nº 108.747. Outrossim, no que tange ao pedido de condenação da instituição financeira ao ressarcimento de danos materiais e ao pagamento de quantia a título de danos morais, acolho em parte o pedido formulado pela autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento a autora da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 01 de junho de 2016.*”

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação, tendo a CEF inclusive argumentado que a concessão do financiamento habitacional obedeceu as regras contratuais e legais, pugnano pela reforma integral da sentença e improcedência da ação, além da reforma da decisão na parte que indeferiu a denunciação à lide, pugnano pela ilegitimidade passiva da CEF.

Pois bem

A despeito do quanto prevê os artigos 520 a 523 do Código de Processo Civil vigente, invocada pela exequente, tenho por fixar que o caso dos autos não comporta execução provisória do julgado emanado daquela referida ação.

É sabido que o cumprimento provisório da sentença se verifica quando não há recursos com efeito suspensivo e o *decisum* possui aptidão para produzir efeitos desde logo, possibilitando o seu cumprimento provisório, o que não ocorre no caso presente.

Como visto, autora e ré apelaram e as questões foram submetidas do E. TRF da 3ª Região e os respectivos autos encontram-se conclusos ao relator, pendente de julgamento.

No que toca ao recurso de apelação assim prevê o Código de Processo Civil vigente:

*“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.”*

Nesse contexto, resta claro o não cabimento do cumprimento provisório da sentença pretendido pela exequente quanto ao imediato cancelamento da averbação de alienação na matrícula nº 108.747, conquanto tal questão não está inserida nas hipóteses legais a ensejar a produção de efeitos imediatos, estando, portanto, submetida à apreciação e julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

Por tudo, diante da ausência de preenchimento pela exequente dos requisitos previstos pelo artigo 520 do CPC, é de se ter como inadequada a via da execução provisória eleita, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Restam, por fim, prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 330, III, c.c. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o artigo 331 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Capgemini Business Services Brasil - Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 09.165.392/0001-13, 09.165.392/0002-02 e 09.165.392/0004-66)** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “*para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo daquelas contribuições para os fatos geradores futuros, a partir desta impetração*”.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública, não devendo integrar a receita do contribuinte para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento:

(1) **Ao SUDP** para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais da impetrante (09.165.392/0002-02 e 09.165.392/0004-66).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 82, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize-a a impetrante, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide da lei nº 12.973/2014 (parcelas vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: *"... que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS computado na receita bruta do contribuinte, inclusive após as alterações inseridas nos referidos diplomas (Leis 10.637 e 10.833) pela n. 12.973/2014 (art.54 e 55), que expressamente previram a inclusão indevida do valor a título do ICMS cobrado na base de cálculo de tais contribuições, assegurando ainda à Impetrante, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente "writ", atualizados pela variação da taxa SELIC, em razão da ilegítima e inconstitucional inclusão do ICMS na base de tais contribuições"*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 756025 - 756038).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: *"... para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas. (ID 1235492)"*.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1416151).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1416171.

**É o relatório do essencial.**

## **DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecendo de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/6143004870-7), no período de 01/09/2016 a 01/10/2016 e de 24/11/2016 até o momento em que tiver cessado sua incapacidade, e, se for o caso, convertido para Aposentadoria por Invalidez.

Relata ter sido acometida de forte depressão, que a obrigou a afastar de sua atividade laboral. Faz tratamento com medicamentos e acompanhamento médico e esteve internada no período de 16/05/2016 a 17/06/2016 por conta do agravamento de seu estado psíquico. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/05/2016 a 31/08/2016 e de 02/10/2016 a 24/11/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup> Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avery Dennison do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando autorização para a não inclusão dos valores pagos aos empregados em razão do exercício de *Stock Options* e *Restricted Stock Units*, no cálculo dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias (patronal e do SAT/RAT) e destinadas a terceiros.

Acompanham a inicial os documentos de ID 1617917 a 1617965.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada nos autos, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende a parte impetrante a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as contribuições a terceiros contempladas na inicial e as entidades às quais destinadas, para fim de citação.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e cite-se as entidades terceiras indicadas pela impetrante.

(3) Com as informações e manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

(4) Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Paulo Rogério Sehn (OAB/SP nº 109.361-B) e Mariana Neves de Vito (OAB/SP nº 158.516).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA LUCIA GUSMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Sobre o pedido e informação formulados pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

## **D E S P A C H O**

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Santoro Construção Civil e Comércio Ltda. em face da decisão que determinou a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da lide, bem assim sua notificação para a apresentação de informações e de cópias dos autos dos processos administrativos atinentes às inscrições objeto do feito.

Alega a embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa no tocante ao seu pedido de concessão de tutela liminar.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.

Com efeito, a decisão embargada não foi omissa no tocante ao pedido de liminar, mas apenas remeteu o seu exame para momento posterior à prestação de informações e à exibição, pela autoridade impetrada, de cópias dos autos dos processos administrativos pertinentes.

Destaco, a propósito, que cumpria à impetrante apresentar referidos documentos, já no momento da impetração, inclusive para o fim de demonstrar a alegada inoccorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional, visto tratar-se de prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito à segurança e, pois, necessária ao atendimento de condição especial da ação mandamental (existência de direito líquido e certo).

Em caráter excepcional, portanto, requisitou este Juízo, à autoridade impetrada, a sua apresentação.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos opostos pela impetrante.**

Aguardem-se as informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional e, após, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

### Vistos.

Cuida-se ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada **Jorge Celso de Souza Júnior**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Requer a tutela de urgência com o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80 1 16 002128-57, abstendo-se à ré de indicar ao protesto tal débito, bem como de promover qualquer ato administrativo de cobrança. Pugna, também, pela exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores.

No mérito, requer: “... *Em sede de julgamento, a concessão de tutela de evidência (art. 311, CPC/15), confirmando-se a procedência integral do feito, a fim de que, imediatamente após o prazo para apresentação de defesa, sejam confirmadas as medidas constantes do item “I” acima, bem como: a) Declarada a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80 1 16 002128-57 por conta da patente prescrição, nos moldes do artigo 174 do CTN; b) Alternativamente, caso este D. Juízo entenda que o lançamento do IRPF se dá por homologação (e não por auto lançamento), seja declarada a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80 1 16 002128-57, por conta da decadência, nos moldes do §4º, do artigo 150 do CTN, ou, ainda, nos moldes do inciso I, do artigo 173 do mesmo diploma legal;.”*

Refere que fora surpreendido com a cobrança do DARF emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor do suposto crédito tributário de R\$ 186.966,84, e, ao consulta o sistema e-CAC verificou tratar-se de Imposto de Renda de Pessoa Física inscrito em Dívida Ativa em 12/04/2016, por meio do processo administrativo nº 18208 025378/2011-16.

Argumenta que jamais recebera qualquer notificação ou execução fiscal, indicando que todos os valores que compõe tal crédito tributário encontram-se prescritos porque já decorreram mais de cinco anos desde os vencimentos ocorridos entre 28/04/2006 e 06/04/2009.

Sustenta que as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física referentes aos anos-base 2005, 2006 e 2007 foram devidamente transmitidas pelo autor no prazo fixado para cada exercício e nas datas de vencimentos/competências efetuou pagamentos dos valores que entendia devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (ID 212579), em caráter cautelar antecedente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80 1 16 002128-57, referente ao processo administrativo nº 18.208.025.378/2011-16, até a vinda da contestação.

O autor ofereceu imóvel (matrícula nº 48.597) como garantia e requereu o cancelamento da audiência de conciliação (ID 233732-ID 233751).

A União anexou o processo administrativo nº 18208.025378/2011-16 (ID 238705-238743).

Regularmente citada, a União apresentou contestação (ID 251819). Argumenta sobre a inoccorrência de prescrição e decadência. Informa o ajuizamento da execução fiscal em 0013297-14.2016.403.6105, distribuída em 25/04/2016.

Aduz que a CDA nº 80.1.016.002128-57 (PAF 18208.0253782011-16) refere-se a IRPF – Rendimentos Auferidos nos Anos-Base/Exercícios 2005/2006, 2006/2007 e 2008/2009, sendo tributos lançados pela modalidade lançamento por homologação, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. Acrescenta que a declaração feita pelo contribuinte importa em reconhecimento da dívida, não mais se operando a decadência ao que foi confessado uma vez constituído o crédito tributário.

Esclarece que o autor apresentou pedido de parcelamento de débito em 25/08/2009, rescindido em 24/01/2014, quando começou a fluir novamente o prazo prescricional, restando afasta a hipótese de prescrição em relação aos créditos tributários considerando o despacho que determinou a citação na execução em 28/07/2016.

Junta documentos (ID 251822).

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (ID 274776-276648).

A autora manifestou sobre a contestação (ID 312729). Requereu a produção de prova documental mediante a juntada de processos administrativos em poder da ré. Juntou documentos.

A União informou não ter provas a produzir e requereu a improcedência dos pedidos do autor (ID 537740).

Intimada do despacho (ID 603256), a União juntou documentos (ID 705560-1066844).

Intimado, o autor apresentou manifestação e juntou documentos (ID 1066789-1066844), do que a União foi intimada novamente e se manifestou (ID 1642267-1642307).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Trata-se de demanda (distribuída em 01/08/2016) com a qual o autor requer a declaração de inexigibilidade do crédito **objeto da CDA nº 80 1 16 002128-57**, processo administrativo nº 18208 025378/2011-16, sob os argumentos de ocorrência de decadência e prescrição.

Convém registrar que ao longo da instrução probatória destes autos, o autor apresentou manifestações e juntou documentos após a contestação da ré, além de requerer a juntada de procedimentos administrativos distintos daquele objeto da presente lide, de modo que passou também a discutir débitos diversos, acabando por introduzir causas de pedir e pedidos totalmente diversos da petição inicial. Tais questões revelam nítida intenção de inovar a causa e devem ser rechaçadas e sequer serão apreciadas por este Juízo, sob pena de julgamento nulo porque fora dos limites objetivos da presente demanda.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento da inexigibilidade da dívida nº 80116002128-57, inscrita em 12/04/2016, cobrada por meio da DARF (ID 208759), com vencimento em 31/05/2016, no valor de R\$ 186.966,84, vinculado ao processo administrativo nº 18208 025378/2011-16 (ID 208759).

Como se verifica do processo administrativo nº 18208.025.378/2011-16, trata-se de Imposto de Renda Pessoa Física, constituído por declaração do contribuinte, referindo-se a título de imposto em 2006 o valor originário de R\$ 15.503,75 (ID 238714) e multa de R\$ 11.627,81, em 2007 o valor de R\$ 25.954,43 e multa de R\$ 19.465,82, e IRPF em 2008 no valor originário de R\$ 17.170,32, mais a multa de mora no valor de R\$ 3.434,06. Como visto, a dívida foi inscrita em 12/04/2016 e a execução fiscal ajuizada em 25/07/2016.

Com efeito, o débito fora constituído mediante a entrega de declarações pelo contribuinte, não havendo falar em decadência por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

E quanto ao lançamento suplementar referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2006, nos termos da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608440131265050 (ID 1066805), consta a ciência do contribuinte em 05/03/2009, não havendo também falar em decadência.

Quanto à prescrição, vale destacar que, nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, devendo-se considerar que “*a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Ocorre que no caso dos autos o autor formalizou pedido de parcelamento do débito em 25/08/2009 (ID 251822), traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, assim como em outros programas de parcelamento fiscal, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por sujeitarem-se às condições e requisitos estabelecidos na norma legal, bem como ao regulamento que a disciplina, sendo de adesão facultativa.

Nesse contexto, o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroatável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário.

No caso, o pedido de parcelamento se deu em 25/08/2009 (ID 1066812), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, parágrafo único, do CTN.

Posteriormente, em razão de inadimplência, o autor fora excluído do parcelamento e os efeitos de tal rescisão se deram em 24/01/2014 (ID 251822). A partir desta data o fisco tem o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, a qual, como dito, foi ajuizada em 25/07/2016 (ID 238714), e o despacho que determinou a citação foi proferido em 28/07/2016, de modo que resta afastada na hipótese a ocorrência de prescrição.

Portanto, considerando a documentação coligida nos autos e nos exatos limites da lide posta, ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária, e, afastadas a ocorrência de decadência e prescrição, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela União Federal, em relação à CDA nº 80 1 16 002128-57.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos do autor e revogo os efeitos da tutela cautelar outrora concedida**, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Condene a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizada da (art. 85 do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença ao E. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas, nos autos nº 0013297-14.2016.403.6105.

P.R.I.O.

Campinas, 04 de julho de 2017.

IMPETRANTE: ELYSIO CARDOSO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP185029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elyσιο Cardoso Xavier**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que as autoridades impetradas: (1) examinem, no prazo de 10 (dez) dias, todos os recolhimentos efetuados pelo impetrante para o pagamento dos débitos descritos nas CDAs indicadas na inicial, bem assim lhe informem eventual crédito tributário remanescente ou, inexistindo este, procedam ao cancelamento das referidas inscrições; (2) promovam o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal nº 0007986-76.2015.4.03.6105, até a conclusão do exame indicado no item 1 supra; (3) expeçam, em favor do impetrante, a certidão negativa de débitos tributários; (4) excluam o nome do impetrante do CADIN.

O impetrante relata que, por não dispor dos recursos necessários à integral e imediata quitação das contribuições devidas em razão de obra de construção civil, efetuou seu pagamento em diversas prestações mensais, no período de outubro de 2011 a outubro de 2014, procedendo ele mesmo ao cálculo dos montantes devidos, que totalizaram a quantia de R\$ 27.066,50 (vinte e sete mil e sessenta e seis reais e cinqüenta centavos). Aduz que referido pagamento não foi realizado no âmbito de qualquer programa de parcelamento tributário instituído por lei, razão pela qual não acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que, em razão disso, sofreu a inscrição, em Dívida Ativa, dos créditos tributários descritos na inicial e exigidos nos autos da execução fiscal nº 0007986-76.2015.4.03.6105, distribuída ao E. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Assevera que os pagamentos efetuados entre 2011 e 2014 não foram considerados e que, a fim de obter sua certidão de regularidade fiscal, inseriu as mencionadas inscrições em programa de parcelamento tributário, porém deixou de cumprir as obrigações dele decorrentes no momento em que, computando os pagamentos efetuados nos referidos anos, tomou por quitado o saldo devedor. Reconhece, contudo, que não protocolizou pedido de revisão dos créditos tributários, optando pela imediata impetração do *mandamus* por entender que não obteria resposta administrativa em tempo de evitar o bloqueio de seus ativos nos autos da execução fiscal. Junta documentos (ID 1357007 a 1357123).

Pela decisão de ID 1393446, este Juízo retificou de ofício o valor da causa, determinou a complementação das custas iniciais e remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP prestou informações, invocando preliminarmente a inadequação da via eleita, por não configurar o mandado de segurança um substitutivo de ação de cobrança. Ainda preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da litispendência do presente feito com a execução fiscal nº 0007986-76.2015.4.03.6105. No mérito, afirmou textualmente que “*O processo administrativo fiscal nº 10830.724092/2011-69 foi devolvido à Receita Federal do Brasil – RFB em 29/07/15 para revisão e alocação dos pagamentos, conforme fls. 62/63 daqueles autos (doc. 01), o que ocasionou indeferimento do pedido de certidão protocolizado sob nº 20150127355 (doc. 02)*”. Asseverou caber à Receita Federal do Brasil examinar os pagamentos anteriores às inscrições em Dívida Ativa. Quanto aos pagamentos posteriores, afirmou que foram todos computados no âmbito do programa de parcelamento tributário, inexistindo ato coator a ele imputável.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, por seu turno, invocou apenas sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro na alegação de não possuir atribuição para o cumprimento de quaisquer das pretensões deduzidas nos autos.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o objetivo do impetrante consiste, essencialmente, na concessão de ordem para a revisão administrativa dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na inicial. Não se trata, na espécie, de cobrança de valores.

Rejeito, igualmente, a preliminar de litispendência, diante da manifesta diferença de elementos das ações de mandado de segurança e execução fiscal em questão.

Deixo de acolher, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, visto que ele mesmo reconhece, em suas informações, dispor de competência para o exame dos fatos anteriores à inscrição em Dívida Ativa e considerando que, na espécie, o impetrante pretende, precisamente, a concessão de ordem para que as autoridades revisem créditos tributários com fulcro, inclusive, em pagamentos parciais realizados antes das inscrições indicadas na exordial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o impetrante pretende, essencialmente, a concessão de ordem a que as autoridades impetradas procedam à revisão dos débitos indicados na inicial, mediante imputação de todos os pagamentos parciais efetuados para o fim de sua quitação.

O próprio impetrante, contudo, reconhece que parte desses pagamentos parciais não foi efetuado no âmbito de programa de parcelamento tributário. Afirma, ele mesmo, com efeito, que realizou pagamentos parciais antes mesmo da adesão ao parcelamento tributário, por não dispor, na ocasião, de numerário suficiente à integral quitação do crédito tributário.

Reconhece o impetrante, ainda, que, depois de incluir os débitos em questão em programa de parcelamento, ato que, a propósito, acarreta a confissão da dívida parcelada, deixou de pagar as prestações devidas.

A peculiar situação narrada nos autos, assim, exigia que o impetrante protocolizasse, junto às autoridades impetradas, um pedido administrativo de revisão de débitos tributários, instruído com as guias dos recolhimentos efetuados anteriormente à adesão ao programa de parcelamento.

A inocorrência de qualquer pedido administrativo prévio do qual se pudesse concretamente extrair ao menos a probabilidade de mora administrativa ou indeferimento ilegal elimina a configuração, na espécie, de ato coator imputável às autoridades impetradas, que ensejasse a impetração de mandado de segurança, ainda que preventivo.

Portanto, à mingua de ato coator passível de correção por meio de ação mandamental, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF e órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

**1.** Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Não há indicação de quais períodos especiais o autor pretende ver reconhecidos, fazendo-se necessária a emenda à inicial.

**2.** Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos IV, do CPC, sob pena de seu indeferimento (artigo 321 do mesmo estatuto processual). A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecer quais períodos pretende ver reconhecida a especialidade pelo Juízo;

**3.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

**4.** Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por **Vicente Soares de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Objetiva executar provisoriamente a sentença prolatada na ação nº 0011255-70.2008.4.03.6105, mediante a imposição ao réu do cumprimento imediato quanto à obrigação de averbar os períodos especiais reconhecidos.

Instrui a inicial com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

Consoante relatado pretende o exequente, em síntese, promover a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação nº 0011255-70.2008.4.03.6105 mediante a imposição ao INSS da imediata averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença do referido processo.

Verifico que naqueles autos houve sentença de procedência parcial para "*in verbis*": "*...reconhecer ao autor VICENTE SOARES DE OLIVEIRA, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 11/12/79 a 03/01/97 e de 28/01/97 a 15/04/98, trabalhados para a empresa "Cobrasma S/A", condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/136.947.7292.*".

Naqueles autos, o INSS interpôs recurso de apelação, que pende de julgamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pois bem.

A despeito do quanto prevê os artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, invocados pelo exequente, tenho por fixar que o caso dos autos não comporta execução provisória do julgado emanado daquela referida ação.

É sabido que o cumprimento provisório da sentença se verifica quando não há recursos com efeito suspensivo e o *decisum* possui aptidão para produzir efeitos desde logo, possibilitando o seu cumprimento provisório, o que não ocorre no caso presente.

Como visto, houve recurso de apelação interposto pelo réu e as questões foram submetidas do E. TRF da 3ª Região e os respectivos autos encontram-se conclusos ao relator, pendente de julgamento.

No que toca ao recurso de apelação assim prevê o Código de Processo Civil vigente:

*"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.”*

Nesse contexto, resta claro o não cabimento do cumprimento provisório da sentença pretendido pelo exequente quanto à imediata averbação dos períodos especiais reconhecidos nos autos nº 0011255-70.2008.4.03.6105, conquanto tal questão não está inserida nas hipóteses legais a ensejar a produção de efeitos imediatos, estando, portanto, submetida à apreciação e julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

Por tudo, diante da ausência de preenchimento pelo exequente dos requisitos previstos pelo artigo 520 do CPC, é de se ter como inadequada a via da execução provisória eleita, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 330, III, c.c. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o artigo 331 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARIA CASSIA MOYSES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

## TIPO C

Vistos.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Cássia Moysés**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do contrato nº 25.0961.110.0011383-53.

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, veio a CEF informar a regularização administrativa do débito e, assim, desistir da ação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANA LUCIA AMARAL SCANNAPIECO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA DE ANDRADE DIAS CAVALCANTE - SP381443

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Antenor Prezoti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada em relação aos autos nº 0351163-94.2004.403.6301 em razão da divergência de pedidos, pois naqueles autos o pedido é para revisão utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.
3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BELENUS DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que se abstenha de exigir as contribuições PIS e COFINS vencidas, sob a égide das leis n.º10.637/02 e n.º10.833/03 com alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, com a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, em razão de tal inclusão ser manifestamente inconstitucional e ilegal**".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições PIS e COFINS de maneira diversa ao disposto no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal e das Leis n.º10.637/02 e n.º10.833/03, pela inclusão indevida com alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014 do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, assegurando ainda à Impetrante o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em razão da ilegítima inclusão do ICMS na base de tais contribuições, relativamente ao período compreendido entre o início de vigência da Lei 12.973/2014 e a data da distribuição do presente "writ"**.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 7999093 - 799253).

O **pedido de liminar** foi parcialmente **deferido**, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID1124503)**" .

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1245066).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1295096.

**É o relatório do essencial.**

## **DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

(1) Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II a IV e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

(1.2) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, apontando especificamente o ato coator, bem como identifique as mercadorias retidas (como números das DTA's e DI's), tendo em vista as alegações genéricas de retenção sob alegação de carga excedente e a documentação anexada aos autos referir-se também à divergência de documentos e preços de mercadorias;

(1.3) aditar o pedido liminar e definitivo, especificando as mercadorias e declarações de trânsito aduaneiro/importação que pretende a liberação neste mandado de segurança.

(2) Com cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO VICENTE DE LIMA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO VICENTE DE LIMA MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora dê seguimento e conclua a análise de seu pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/145.482.896-7).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1631045) que o pedido de revisão administrativa da aposentadoria do impetrante foi concluído e indeferido.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento a seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido da impetrante, com a revisão administrativa do benefício e indeferimento, uma vez que em análise técnica pelo INSS não foram considerados como especiais os períodos pleiteados pelo segurado. A agência do INSS encaminhou correspondência ao segurado, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EUTECTIC DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como conseqüência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que se abstenha de: (a) exigir da Impetrante a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, ainda, (b) de autuá-la ou tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN, caso recolhidas as contribuições sociais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**".

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... (a) *se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, bem como se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN; (b) declarando se, ainda, o direito líquido e certo de a Impetrante realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos (Sumula 213 STJ18), devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 800793 – 802516 e 903463-903475).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: “... *para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 949835)*”.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1302840).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1481849.

**É o relatório do essencial.**

## **DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Deuzimar dos Santos**, incapaz, representada neste ato por sua genitora, Maria Antônia dos Santos, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício assistencial à deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, havida em 30/08/2011. Pretende, ainda, ver-se desobrigada da restituição de quaisquer valores recebidos a título do benefício, em razão de seu caráter alimentar.

Relata ser portadora de Esquizofrenia Paranóide e que, em razão da referida doença se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil, tendo sido, inclusive interdita judicialmente. Por ser incapaz e hipossuficiente financeiramente, requereu e teve concedido Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, em 21/02/2000 (NB 11.592.417-3). Em 24/05/2011, foi informada acerca de irregularidades no benefício, consistentes na existência de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente, deixando de se enquadrar nos requisitos exigidos pela legislação, motivo pelo que seu benefício foi cessado.

Sustenta que a renda a que se refere o INSS provém da aposentadoria por idade rural recebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda para prover a subsistência de ambas (mãe e filha) e que esta deve ser desconsiderada para fins de aferição da renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. Pretende, portanto, o restabelecimento do benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, bem assim pretende ver reconhecida a inexistência dos valores recebidos de boa-fé a título do benefício.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

Foi deferida a Tutela de Evidência requerida pela autora (ID 443547).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra o deferimento da tutela (ID 455971).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo preliminarmente a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, em especial o requisito renda mínima *per capita*, sendo de rigor a realização de prova pericial socioeconômica. Defende, ainda, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente a título do benefício. Subsidiariamente, pretende seja fixada a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao restabelecimento do benefício (ID 935793).

Foi indeferido o pedido de prova pericial requerido pelo INSS.

Instadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

#### Prescrição:

Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora.

Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora.

Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado.

No presente caso, o INSS pretende cobrar da autora valores que lhe teriam sido indevidamente pagos no período de 01/05/2006 a 30/08/2011 – data da cessação – somando o valor de R\$ R\$ 32.730,42 (trinta e dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, a decisão administrativa de cessação do benefício data de 18/06/2012 (ID 470702 – pag. 10). Entre essa data e a data de início da irregularidade que motivou a cessação do benefício (01/05/2006) transcorreram mais de cinco anos. Assim, **reconheço a prescrição em desfavor do INSS em relação às parcelas recebidas pela autora anteriormente a 18/06/2007.**

**Em relação às parcelas devidas à autora** pela cessação do benefício, em caso de eventual procedência do pedido de restabelecimento deste, estas **devem respeitar o marco prescricional de 30/09/2011**, considerando a data da distribuição deste feito.

#### MÉRITO:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício Assistencial de Amparo à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/08/2011 e desobrigação de devolver quaisquer valores recebidos a título do benefício cessado, sob o argumento de que os recebeu de boa-fé. Ademais, possuem caráter exclusivamente alimentar.

#### Da legitimidade formal do ato administrativo:

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: *“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”* e *“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal.

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura da cópia do processo administrativo juntado aos autos, onde consta a que a autora foi intimada a apresentar defesa prévia, tendo apresentado defesa, que foi devidamente analisada.

Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.

Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.

Da legitimidade material do ato administrativo:

No caso dos autos, a autora teve concedido benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/11.592.417-3), em abril/2000. Em 30/08/2011, mediante revisão administrativa, teve seu benefício cessado, sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar o valor de um salário mínimo recebido pela genitora da autora a título de Aposentadoria por Idade, fazendo com que a renda *per capita* superasse  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, requisito objetivo para manutenção do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

A autora é portadora de esquizofrenia e, em razão da deficiência mental, foi interdita por Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas-SP (autos nº 0000644-94.2014.8.26.0084). Naqueles autos, foi constatada a incapacidade da autora para exercer os atos da vida independente e da vida civil, de maneira total e permanente (ID 284134).

Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.

O benefício da autora foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor da aposentadoria por idade recebida por sua genitora, idosa, no valor de um salário mínimo.

Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda *per capita* para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente da aposentadoria por idade recebida pela genitora da autora não deveria ter sido considerada na composição da renda familiar *per capita* da autora, no que concerne à concessão do benefício assistencial em tese.

No sentido do quanto acima exposto, seguem os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ – Primeira Turma – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 211332 - DJE: 02/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. A jurisprudência tem se posicionado a favor de que os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a maior de 65 anos, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Precedente do STJ. 2. A demanda data do ano de 2008, quando a autora possuía 66 anos de idade. Atendido o requisito etário, nos termos do Decreto n. 6.214/2007. O laudo socioeconômico informou que a autora residia com o marido, aposentado com um salário mínimo, e com neto maior de 21 anos de idade. Somente o marido fazia parte do núcleo familiar, portanto. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Aldenita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de procedência mantida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00469674020104019199 – 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Rel. Juiz Federal Marcos Vinicius Lipiński - 16/05/2016 e-DJF1 DATA:19/08/2016)

Desta feita, considerando-se que o motivo determinante para cessação do benefício, segundo decisão administrativa juntada aos autos, foi a não comprovação da hipossuficiência financeira, por conta do cômputo na renda familiar do valor recebido a título de aposentadoria por idade pela genitora da autora, verifico que a autora comprova o requisito hipossuficiência econômica, pois excluindo-se a aposentadoria de sua genitora do cômputo da renda *per capita*, esta não alcança ¼ do salário mínimo.

Assim, a renda *per capita* da família é de valor inferior a 1/4 do salário mínimo, enquadrando-se, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial.

Desta sorte, comprovado o requisito deficiência (autora é interdita judicialmente e portadora de Esquizofrenia Paranóide), bem assim por ser hipossuficiente financeiramente, **faz jus ao benefício assistencial tal como foi concedido administrativamente.**

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho os efeitos da tutela concedida e **julgo procedentes os pedidos** da autora, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. A esse fim:

**1) Declaro nula a cobrança** relativa ao benefício assistencial (NB 87/011.592.417-3) cessado indevidamente, determinando ao INSS que se abstenha de tomar qualquer medida executiva em relação aos valores recebidos a tal título;

2) **Determino ao INSS que restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada** em favor da autora, tal como determinado na decisão de tutela;

3) **Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações atrasadas desde a indevida cessação**, havida em 30/08/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal anterior a 30/09/2011.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

**Juros de mora, contados da data da citação**, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>NOME / CPF</b>	<b>Deuzimar dos Santos / 600.744.493-70</b>
Nome da mãe	Maria Antônia dos Santos
Espécie de benefício	Benefício Assistencial ao Deficiente
Número do benefício	87/011.592.417-3
Data do restabelecimento do benefício	30/08/2011 (data da cessação)
Prescrição operada anteriormente a	30/09/2011

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICTOR JALES DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SILAS GABRIEL DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, SILAS GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/08/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a impugnação à penhora apresentada pela partes executada, dentro do prazo legal.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de junho de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “... *para determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS.*”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos I, II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, bem como **sob pena de revogação da medida liminar**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário; (1.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10753**

**DESAPROPRIACAO**

**0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação da sentença de f. 274/275, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte expropriada. SENTENÇA DE FLS. 274/275: Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 26 da Quadra B do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da Transcrição nº 58.286 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 307,60 m, avaliado em R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/31. A ação foi originalmente distribuída em face de Mafalda Beraldo, de qualificação desconhecida, ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com fulcro no pedido da União de inclusão na lide (fl. 41). Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 43), que deferiu o ingresso da União e da INFRAERO na lide, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 47). A União apresentou dados de qualificação da ré, indicando o nome Mafalda Beraldo Garcia (fls. 64/65). Na diligência de citação realizada no endereço apresentado pela União, o dono do imóvel informou que Mafalda Beraldo havia sido proprietária (fl. 69). Houve determinação de exclusão da União e da INFRAERO da lide e de devolução dos autos ao Juízo de origem (fls. 80/84). Em face dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 112/127). Consoante certidão de fl. 138, Antônio Carlos Beraldo compareceu na Secretaria do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, alegando ser sobrinho da ré e noticiando seu falecimento em Itu-SP, na data de 11/07/2009. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido (fls. 140/141). O agravo interposto pelos autores foi acolhido (fls. 157/163). Oficiado, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu apresentou a certidão de óbito de Mafalda Beraldi, falecida em 11/07/2009 (fls. 174/175). Instada, a União informou que Mafalda Beraldi, que teve seu falecimento noticiado nos autos, era pessoa diversa da indicada à fls. 64/65 (fls. 180/181). O Município de Campinas esclareceu que Mafalda Beraldo não consta no cadastro municipal (fl. 188). Localizada no endereço inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 233), Mafalda Beraldo Garcia compareceu nos autos para informar que nunca possuiu imóvel no Município de Campinas (fls. 235/240). Deferida a citação da ré por edital (fl. 247) e decorrido o prazo para resposta, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 264), que contestou por negativa geral (fl. 266). Instadas, as partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 4.715,62, para novembro de 2004. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 4.715,62 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmo, com isso, a decisão de fls. fls. 140/141, que deferiu à INFRAERO a imissão na posse do bem. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a ré foi representada pela Defensoria, na condição de curadora especial (AgInt no REsp 1373126/AL; Relatora: Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/05/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2016). Sem condenação no pagamento das custas por serem os autores isentos. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Nos termos do disposto na homologação do acordo de ff. 68/71, determino à parte EXPROPRIADA que apresente nos certidão negativa de débito atualizada do imóvel expropriando. Prazo: 15(quinze) dias.3- Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento.4- Sem prejuízo, em prosseguimento, determino a intimação da União a que comprove a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Atendido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 6- Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 7- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 8- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9- Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014609-30.2013.403.6105** - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Acolho as razões apresentadas pela parte autora às ff. 133/135 e defiro a manutenção do documento de ff. 128/129 nos autos. Intime-se novamente a União Federal a que se manifeste nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014528-13.2015.403.6105** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Antônio da Silva, CPF nº 084.256.358-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 30/01/2015 (NB 42/170.013.006-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição a ruído e a atividade de cobrador de ônibus coletivo, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/70). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/01/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/10/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os

índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependência, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Industria

metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmepera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmepera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Fogueiros. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal

de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Viação Leme Ltda., de 29/04/1995 a 08/11/1995; (ii) A.R. Pinheiro & Cia Ltda. ME, de 03/02/1998 a 06/03/2000; (iii) Belgo Bekaert Arames Ltda., de 01/06/2002 a 30/01/2015; Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (fls. 30/31), de que consta a função de Cobrador de Ônibus Coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído de 84dB(A) proveniente do motor do veículo. A exposição ao agente ruído se deu em intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 08/11/1995. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (fls. 35/36), de que consta suas atividades de manutenção mecânica de máquinas industriais, com exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A) e produtos químicos (óleo de corte, querosene, solvente, graxa, derivados de petróleo, etc.). Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época (Decreto nº 2.172/1997, que limitou em 90 decibéis, a partir de 05/03/1997). Assim, não há insalubridade em relação ao ruído. Com relação aos produtos químicos, verifico que os agentes a que o autor esteve exposto (querosene, solvente, graxa, derivados de petróleo) encontram-se previstos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/02/1998 a 06/03/2000, em razão da exposição aos agentes químicos. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fl. 37), de que consta a atividade de operador no Setor de Manutenção, responsável por lubrificar equipamentos, de acordo com plano periódico, visando reduzir desgastes nos equipamentos. Durante referido período, esteve exposto a ruído entre 87 e 88 dB(A) e a produtos químicos (ferro, manganês, cobre, cromo, níquel). Em relação ao agente ruído, até 17/11/2003, vigorava o Decreto n. 2.172/1997, que estabelecia o limite de ruído de 90dB(A). A partir de 18/11/2003, o Decreto n. 4.882/2003 passou a exigir limite de 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade do período em relação ao ruído a partir de 18/11/2003 a 07/02/2014 (data da emissão do PPP de fl. 38/39). É que para período posterior a 07/02/2014, não há nos autos prova segura de que o autor tenha continuado a exercer a mesma atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos. Em relação aos agentes químicos, a exposição se deu abaixo do limite de tolerância, conforme detalhado no formulário PPP juntado aos autos. Desta forma, não há insalubridade em relação aos agentes químicos. Assim, reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 07/02/2014, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A). II - Atividades comuns: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Work House (de 13/02/1991 a 11/03/1991) e Magister (de 10/04/1991 a 25/06/1991), sob a alegação de que constam registrados em sua CTPS, mas não foram averbados pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Verifico das anotações da CTPS do autor (fls. 58 e 90/verso) que os períodos acima referidos encontram-se devidamente registrados a título de Contrato Temporário de Trabalho. Assim, independentemente do recolhimento pelas empresas empregadoras das contribuições previdenciárias, devem estes ser averbados como tempo de contribuição, uma vez que cabe ao INSS se utilizar da via judicial adequada para cobrar referidas contribuições, não podendo o segurado arcar com o ônus do descumprimento da obrigação pertinente à empresa empregadora. Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Reconheço, especialmente, os vínculos ora pretendidos pelo autor, trabalhados nas empresas Work House (de 13/02/1991 a 11/03/1991) e Magister (de 10/04/1991 a 25/06/1991), para que sejam computados como tempo urbano comum. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, somados aos períodos averbados administrativamente (fl. 65), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2015): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2015). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Antonio da Silva, CPF nº 084.256.358-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 08/11/1995, de 03/02/1998 a 06/03/2000 e de 18/11/2003 a 07/02/2014 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2015); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF CARLOS ANTONIO DA SILVA / 084.256.358-02 Nome da mãe Nilsa R. da Silva Tempo especial reconhecido de 29/04/1995 a 08/11/1995 de 03/02/1998 a 06/03/2000 de 18/11/2003 a 07/02/2014 Tempo total até 30/11/2015 36 anos 11 meses Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/170.013.006-1 Data do início do benefício (DIB) 30/11/2015 (DER) Data considerada da citação 27/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017493-61.2015.403.6105** - ERIK OLIVI PEREIRA (SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER E SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000378-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o INSS o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0601877-66.1993.403.6105 (93.0601877-0)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)** - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7)** - ISMAEL BENTO CAMARGO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISMAEL BENTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)** - PEDRO LUIZ SCAVASSANI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.  
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0002867-35.2009.403.6303** - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDES XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de que a autarquia ré interporá recurso em face da decisão de f. 562/563, bem assim com o fito de precator o interesse das partes, determino a retificação do ofício de f. 569, para que seja requisitado o montante incontroverso do valor principal, nos termos do artigo 534, do CPC.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009757-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009757-6)** - VANDERLEI ROSSINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.  
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6)** - NEUSA MARIA BATISTELLA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA MARIA BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.  
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0006389-14.2011.403.6105** - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.  
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0009379-29.2012.403.6303** - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.  
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012211-13.2013.403.6105** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RENAN FINHOLDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**Expediente Nº 10754**

## DESAPROPRIACAO

**0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1. Diante da manifestação das partes, intimem-se os peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 384/399, 400/401 e 402/412 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

**0007536-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que a perita nomeada deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo Primeiro: No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 5. Intime a perita com urgência.6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013703-40.2013.403.6105** - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0015136-11.2015.403.6105** - OSVALDO DO CARMO SOUZA DELANHESE(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Osvaldo do Carmo Souza Delanhese, CPF nº 132.607.968-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de período comum em tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 169.540.241-0), em 28/05/2015, porque o INSS não reconheceu todo o período trabalhado sob condições insalubres, deixando de reconhecer o período trabalhado a partir de 25/03/1998 até a DER.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do necessário.DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 124/1339

quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir de 28/05/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/10/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado

especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Industria

metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de

10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 25/03/1998 a 28/05/2015 (DER), em que exerceu a função de Operador de Utilidades, com exposição a agentes nocivos ruído, produtos químicos e eletricidade. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/52. Consta do referido formulário que o autor exerceu a função de Operador de Utilidades, realizando atividades de analisar a qualidade dos diversos fluidos geradores e o desempenho das áreas que atuam como Estação de Tratamento de Efluentes, estação de Tratamento de Água, Incineração de Resíduos, Ar Comprimido e Vapor. Durante essas atividades, o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, ácido sulfúrico, soda cáustica, amônia, cal virgem, etc), dispostos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Também esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, com exceção do período de 25/03/1998 a 30/05/2009, em que o ruído se deu dentro dos limites permitidos, conforme fundamentação desta sentença. Em relação ao agente eletricidade, embora conste a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não há no formulário descrição pormenorizada das atividades do autor em que este estaria concretamente exposto ao risco de choque elétrico. Conforme fundamentado acima no tópico específico para Eletricidade, haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. No caso dos autos, não houve essa comprovação. Não reconheço a especialidade do período em relação à exposição à tensão elétrica. Reconheço, pois, a especialidade de parte do período em relação à exposição ao ruído (de 31/05/2009 a 28/05/2015) e reconheço a especialidade de todo o período em relação à exposição aos agentes químicos acima mencionados. Ratifico, ainda, a especialidade do período reconhecido administrativamente, conforme CNIS de fl. 60. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 60), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Despicienda a somatória dos períodos comuns convertidos em especiais, pois o período especial reconhecido já comprova o tempo suficiente à aposentadoria especial. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo: De acordo com a contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (28/05/2015). Assim, faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Osvaldo do Carmo Souza Delanhese, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 25/03/1998 a 28/05/2015- agente nocivo químico; (3.2) conceder à aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2015); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria Especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osvaldo do Carmo Souza Delanhese / 132.607.968-94 Nome da mãe Olga de Souza Amaral Delanhese Tempo especial reconhecido 25/03/98 a 28/05/2015 Tempo total especial até DER 25 anos 8 meses 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/169.540.241-0 Data do início do benefício (DIB) 28/05/2015 (DER) Data considerada da citação 04/11/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003880-59.2015.403.6303** - ABADIO ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Abadio Antônio de Souza, CPF nº 017.416.618-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/05/2014 (NB 42/165.413.604-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/1998 a 31/01/2008, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia,

fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos daquele juízo para esta 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 46/verso e 47). Houve réplica (fl. 60/67). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor por meio de CD-ROM (fl. 77). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Condições para a análise do mérito:** A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/05/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/04/2015) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito: Aposentadoria por tempo:** O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998.

**Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:** Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades

pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de

proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva

ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Limitada, de 01/08/1998 a 31/01/2004 (exposição a ruído e produtos químicos) e de 01/06/2004 a 31/01/2008 (exposição a produtos químicos). Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra juntado aos autos por meio de CD-ROM. Verifico do referido documento, que o autor laborou durante todo o período pretendido na função de Operador Multifuncional, realizando operação de máquinas e equipamentos industriais. Durante as funções exercidas, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Em relação ao ruído, observo que em determinados períodos a exposição se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, tais como: de 18/12/2003 a 31/01/2004, de 01/09/2004 a 30/04/2005 e de 01/02/2006 a 31/01/2008, em que a exposição a ruído se deu acima de 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade destes períodos em relação ao ruído. Em relação aos produtos químicos, verifico do formulário que o autor esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, aos produtos químicos: amônia, acetona, xileno, chumbo, poeira metálica, névoa de óleo, etanol, benzeno, acetato de etila, etc, previstos como insalubres pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todo o período em relação à exposição aos produtos químicos acima descritos, exceto o período entre 01/02/2004 a 31/05/2004, em que não houve exposição a produtos químicos, tampouco a ruído superior ao limite. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/1998 a 31/01/2004 e de 01/06/2004 a 31/01/2008, tal como requerido pelo autor. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos àqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (09/05/2014): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 para a aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo. Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2014). IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 31/05/2017, última data noticiada no extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que o autor completou os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria integral na presente data. Assim, reconheço-lhe o direito de obter a aposentadoria integral a partir de então. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Abadio Antônio de Souza, CPF nº 017.416.618-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1998 a 31/01/2004 (agentes nocivos ruído e produtos químicos) e de 01/06/2004 a 31/01/2008 (agentes nocivos químicos); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da intimação desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei

n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência parcial, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Abadio Antonio de Souza / 017.416.618-46 Nome da mãe Adelia Maria dos Santos Tempo especial reconhecido de 01/08/1998 a 31/01/2004 e de 01/06/2004 a 31/01/2008 Tempo total até 31/05/2017 35 anos 8 meses 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 23/06/2017 (data desta sentença) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanessa Franco Gratão, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas em caso de cessação do benefício, em 30/03/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, no montante de 30 (trinta) vezes o valor do último benefício. Alega estar acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno somatoforme indiferenciado, dor lombar baixa, espondilolistese e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, com tendências suicidas, que exigem inclusive sucessivas internações em clínica especializada. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/10/2010 a 02/12/2010, de 21/04/2011 a 28/05/2015 e de 09/10/2015 a 30/03/2016. Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou farta documentação (fls. 26/516). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 519/521), tendo sido deferida, ainda, a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação no prazo legal, arguindo preliminar de carência de ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício, sendo que este se encontra ativo. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a incapacidade definitiva do autor, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão de a Autarquia ter agido dentro dos ditames da lei. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 541/548). O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade da autora, cessando regularmente o benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual concessão do benefício, requer a fixação da data de início na data da juntada do laudo pericial em juízo. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais. Houve réplica (fls. 563/565). As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação, em 30/03/2016. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevida a cessação do benefício contra a qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Recebeu benefícios de auxílio-doença por diversas vezes desde 2010, e vem sendo acompanhada por médico psiquiátrica, pelo menos desde 2011. Foi submetida à internação psiquiátrica em junho/2016, com quadro de rebaixamento de humor, queda de energia psíquica, insônia, crises de angústia, ideação suicida e prévia tentativa de suicídio, com sintomas refratários ao tratamento (fl. 61). Examinada pela perita médica psiquiatra do Juízo, em 16/08/2016, esta constatou que a partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado

(F33.1 da CID 10)... A pericianda apresenta-se ainda impaciente, raivosa, irritadiça, nervosa, insone, com choro fácil, tristeza, diminuição de auto cuidados, pensamentos negativos e de morte. A pericianda apresenta-se ainda sintomática apesar do tratamento com várias classes de psicotrópicos. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal de forma total e temporária. Atestou o início da incapacidade em fevereiro/2011 e sugeriu afastamento pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses para tratamento. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora a manutenção do benefício de auxílio-doença, tal qual determinado pelo Juízo em antecipação da tutela (fls. 519/521). Ainda, verifico que na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em março/2016, a autora se encontrava incapacitada e referido benefício não deveria ter sido cessado. Faz jus, portanto, ao pagamento das parcelas vencidas desde então até a data do restabelecimento determinado pela decisão de tutela. Danos Morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. No caso dos autos, nem mesmo houve a cessação efetiva do benefício. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e condeno o INSS a: a) manter o benefício de auxílio-doença previdenciário pelo período mínimo de 6 (seis) meses, contados da data desta sentença, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral; b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas em razão da cessação indevida do benefício (março/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em decorrência da antecipação da tutela no presente feito. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Vanessa Franco Gratão / 217.490.508-62 Nome da mãe Aparecida Franco Gratão Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 611.003.938-5 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000596-09.2016.403.6303 - JOSEFA MARIA DE MENEZES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata a autora que viveu em união estável com seu companheiro, Edvaldo Mota da Silva, falecido em 15/04/2014. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 165.408.784-7) em 08/05/2014, por ausência da qualidade de dependente, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado. Sustenta, contudo, que viveu com o segurado por muitos anos até a data do óbito, tendo sido nomeada curadora definitiva quando da interdição de seu companheiro por razões de doença. Mesmo juntando toda a documentação comprobatória da existência da união estável, o INSS indeferiu o benefício. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da união estável alegada. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal para julgamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55/56). Houve réplica. Foi realizada prova oral em audiência (fls. 66/67), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Edvaldo Mota da Silva restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 560.206.511-0) desde 28/04/2006 até a data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos. Com relação à prova da existência da união estável, juntou a autora documentos suficientes: comprovantes de mesmo endereço à Rua Sebastião Fabrício, 29, Jardim Santa Rosa, Campinas-SP (fls. 6/vº e 7); Certidão de Interdição do companheiro da autora, após ação judicial (autos nº 3577/2006 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP), onde a autora foi nomeada como curadora (fl. 34/vº); ficha de atendimento no SUS (fl. 10); plano funerário (fl. 10/vº), de que consta a autora como cônjuge do senhor Edvaldo; Declaração de óbito do senhor Edvaldo, de que consta a autora como declarante. Além disso, a autora consta como responsável junto à Previdência Social para recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez de que o de cujus era beneficiário (fl. 45/verso). Não há dos autos, tampouco, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica. Foi ainda produzida prova oral em audiência, com a oitiva da autora e de três testemunhas por ela arroladas. Em suas declarações, as testemunhas ratificaram as alegações constantes da inicial, de que a autora viveu em união estável por mais de 14 anos com o segurado, tendo cuidado deste após a ocorrência de AVC - Acidente Vascular Cerebral e sido sua curadora após a interdição judicial até sua morte, não havendo notícia de que o casal tenha se separado. Do conjunto de provas produzido nos autos, colho pois comprovação acerca da convivência havida entre a autora e Edvaldo Mota da Silva. Preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica da parte autora - a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Quanto à data do início do benefício, considerando-se que o requerimento administrativo se deu há menos de 30 dias da data do falecimento do segurado, deve ser fixada a data do óbito como sendo a de início do benefício, em 15/04/2014. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, confirmo a tutela de urgência e julgo procedentes os pedidos formulados por Josefa Maria de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a instituir à autora a pensão por morte a partir da data do óbito (15/04/2014) e pagar-lhe os valores das parcelas em atraso desde a data de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do atual CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que mantenha o benefício de pensão por morte, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 536, 1º, do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Instituidor / CPF Edvaldo Mota da Silva / 379.686.028-15 Dependente beneficiária / CPF Josefa Maria de Menezes / 275.027.468-03 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 165.408.784-7 Data do início do benefício (DIB) 15/04/2014 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X FABIO ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que, em que pese o ofício de f. 308 indicar o número do presente feito, os documentos apresentados referem-se a pessoa diversa, ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ, autor do processo 0001404-89.2017.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local.2. Assim, determino seu desentranhamento e encaminhamento à referida vara para as providências cabíveis, solicitando informações sobre uma eventual troca de documentos, e, se o caso, encaminhamento a este juízo do processo administrativo do autor destes autos.3. Com a juntada dos novos documentos, cumpra-se o item 2, do despacho de f. 306, remetendo os autos à Contadoria do juízo.4. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Citem-se os réus para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAURO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a não localização do executado, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/07/2017, às 15h30.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora SERGIO EDUARDO SILVA DE AMORIM, (NB 077.158.208-0; RG 3.776.850-5 SSP/SP; CPF 020.974.278-04; nome da mãe: EUNICE SILVA DE AMORIM), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAZAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELI PAULINO DE SOUZA - SP230276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a correção de valores depositados na conta vinculada do FGTS.**

**Foi dado à causa o valor de R\$ 18.342,87 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.**

**Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

**Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao  
Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.**

**À Secretaria para baixa.**

**CAMPINAS, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LEONARDO DA VINCI RIBEIRO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7022**

**DEPOSITO**

**0010709-73.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0000037-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Considerando-se a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 103, bem como a manifestação da própria CEF de fls. 108, esclareça a mesma seu pedido de fls. 112/113, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009173-56.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Em face da petição de fls. 167/170 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Sem prejuízo, visto o acima determinado, deixo de apreciar o requerido às fls. 53. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÕES INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 58/69

**0010213-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0005993-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESDRAS SORANZO MARTINS - ME X ESDRAS SORANZO MARTINS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600049-93.1997.403.6105 (97.0600049-6)** - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Ofício da CEF de fls. 357/359, as manifestações da parte autora de fls. 361/362 e 365/367 e, por fim, o certificado às fls. 368/370, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0018613-08.2016.403.6105** - CLAUDIO JOSUE JUSTINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor CLAUDIO JOSUE JUSTINO, NB 168.080.476-3; CPF 053.616.668-40; data de nascimento: 05/04/1961; nome da mãe: LOURDES APARECIDA VIEIRA JUSTINO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Certidão de fl. 75: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 72/74, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 77/110. Nada mais.

**0019094-68.2016.403.6105** - JOAO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 261 gravado em mídia digital, bem como da Contestação de fls. 262/273, para manifestação no prazo legal. Int.

**0023943-83.2016.403.6105** - MARIA STELA FREDDI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 35/51. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0611929-82.1997.403.6105 (97.0611929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605934-59.1995.403.6105 (95.0605934-9)) SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA X PAULA CAPPELLARO X ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 144/145, intime-se a Embargada CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000454-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Fls. 87: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 63/70, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. CERTIDÃO E DOCUMENTOS DE CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 89/151.

**0003900-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA

Petição da CEF de fls. 75: tendo em vista que houve a citação editalícia, resta indeferido o requerimento da CEF para a citação do Executado, vez que esta já se encontra efetivada por hora certa, conforme certidão de fls. 62. Saliente-se que, na execução, qualquer que seja o título em que se funda, o devedor é citado para adimplir, não para se defender, restando a ele apenas a oposição de Embargos do Devedor. Há que se observar, ainda, que às fls. supra referida, o Executado fora devidamente citado e intimado para pagar o valor ou apresentar Embargos à Execução, na pessoa de sua esposa, Maria Izabel de Oliveira e, quedou-se inerte. Sendo assim, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0014499-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVA VILMA RODRIGUES SILVA JESUS

Despachado em inspeção.Fls. 130: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, caso reste negativa a conscrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.CERTIDÃO E CONSULTAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 132/138.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2)** - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos extratos de pagamento de precatório de fls. 595.Ainda, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a discordância da i. patrona da parte Autora com o valor do depósito, intime-se o i. advogado, Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana para que efetue o pagamento da diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.Sem prejuízo, resta indeferida a expedição de Alvará de Levantamento em nome da Sociedade de Advogados, visto que somente o Advogado pessoa física tem poderes para retirar o Alvará em Secretaria e apresentação na boca do caixa, nos termos do Item 3 da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal:Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (grifei)Decorridos todos os prazos e, quitado o Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

#### **Expediente Nº 7023**

#### **MONITORIA**

**0010099-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000638-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0004887-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053723-76.2000.403.0399 (2000.03.99.053723-5)** - DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Tendo em vista o requerido às fls. 619/621, intime-se o advogado Rudi Meira Cassel, OAB nº DF 22.256, para informar este juízo se concorda com a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbências em nome de Sara dos Santos Simões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação supra, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução, juntada aos autos às fls. 585/587, restando indeferidas as atualizações requeridas pela parte autora, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento da requisição, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016: Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

**0004670-80.2000.403.6105 (2000.61.05.004670-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-28.2000.403.6105 (2000.61.05.001660-0)) MARIO KIMIO MATSUMOTO X ROSY PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009293-85.2003.403.6105 (2003.61.05.009293-7)** - ROQUE DE LAZARO ROSA X CLARICE ALMEIDA ROSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006384-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006384-0)** - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0011563-28.2016.403.6105** - WALTER GALANTE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 48/51, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 53/98. Int.

**0023649-31.2016.403.6105** - AMARILDO BUENO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 53: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001163-91.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHIA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009374-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009374-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-76.2000.403.0399 (2000.03.99.053723-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 376/378, juntando-a aos autos principais, vez que trata-se de requerimento para a expedição de Ofício Requisitório naqueles autos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010096-14.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-29.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PASSAROS E FLORES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI)

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que retire, mediante recibo nos autos, o mandado de levantamento da penhora realizada no imóvel matrícula nº 169.419.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se e arauivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado às fls. 305, manifeste-se a Exequente CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0014816-29.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009948-86.2005.403.6105 (2005.61.05.009948-5)** - HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PROD/ HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011254-46.2012.403.6105** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001660-28.2000.403.6105 (2000.61.05.001660-0)** - MARIO KIMIO MATSUMOTO X ROSY PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006856-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Fls. 45: Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 32/34 em nome do executada, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

**0011245-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Fl. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004090-59.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS X EDNA BORGES DOS SANTOS X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X VAGNO ROSAN MACEDO X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS X SUDERLAN SOARES X EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES X VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS X EDSON MARCIO MACEDO X VAGNER ROSA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Manifestação da parte Autora de fls. 369/380: preliminarmente a tutela provisória postulada já foi objeto de análise por este Juízo e, também analisada e indeferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerido. Quanto ao requerimento de reconsideração do despacho que deferiu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, indefiro, vez que o D. MPF, que atua como fiscal da lei, também está atuando para possível composição entre as partes envolvidas, fato que, se consolidado, somente trará benefícios para os envolvidos e se encontra em consonância com o Novo CPC.Int.

#### **Expediente Nº 7084**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017525-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X LUVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de julho de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001160-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de julho de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002763-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: DEMON CLAYR B. F. DELNERO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada tem domicílio em Serra Negra/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição daquela Subseção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2017.

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5815**

**EXECUCAO FISCAL**

**0607474-50.1992.403.6105 (92.0607474-1)** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JANSFARMA S/A DROGUISTAS X NELSON COSSERMELLI X PAULO GUSTAVO DE MADUREIRA SCARPA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0605276-35.1995.403.6105 (95.0605276-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HV ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X HUMBERTO ESTEVAO S.VERDECANNA X SOLANGE APARECIDA VITTI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0604253-20.1996.403.6105 (96.0604253-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X ASTOLFO MARTINIONI X DUNCAN RANDALL FRAZER X LINDA PATRICIA FRAZER SALT X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0607278-70.1998.403.6105 (98.0607278-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0614839-48.1998.403.6105 (98.0614839-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0016803-91.1999.403.6105 (1999.61.05.016803-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008115-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008115-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Defiro o pleito de fls. 84/85 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010098-72.2002.403.6105 (2002.61.05.010098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSE HORACIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004379-70.2006.403.6105 (2006.61.05.004379-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MGR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0005655-39.2006.403.6105 (2006.61.05.005655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007936-31.2007.403.6105 (2007.61.05.007936-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MELCHIOR FERREIRA FILHO(SP349801 - ISADORA HINZ FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006563-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA E SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X EDUARDO OLIVEIRA SOARES(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA E SC028464 - SAMUEL DIAS MULLER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009373-05.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001189-26.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP301845 - DEBORA BATISTA HENRIQUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009255-92.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPFITAS CONFEECAO DE FITAS ELETRICAS LTDA-EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0013490-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004450-28.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS CARRINHOS RODAS E RODIZIOS LTDA - ME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0005246-82.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.C.A. QUIMICA LTDA - EPP(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004461-86.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0010546-88.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIO MAURO MORALES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0010600-54.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIZ BARBOSA ALVES(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**Expediente Nº 5819**

**EXECUCAO FISCAL**

**0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)**

Fl. 272 :Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 2636124, expedido em 05/04/2017, sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI e eliminar as vias expedidas, certificando, também, a ocorrência, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.Após, expeça-se novo alvará.Publicue-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007131-34.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Vanuza Vidal Sampaio da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005131205349, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-46.2012.403.6105 - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paula Alves Correa da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005131205330, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6173**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010927-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)**

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

**0014133-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA**

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 de agosto de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Restando infrutífera a conciliação, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021544-81.2016.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, autorização para que se abstenha de efetuar o recolhimento do percentual de 10% sobre os depósitos fundiários do empregado demitido sem justa causa, e tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato impugnado por ofensa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. O r. despacho de fl. 262 determinou a notificação das autoridades impetradas, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Pela petição de fl. 269, a União manifestou interesse na presente demanda. O Superintendente da CEF prestou informações às fls. 271/302, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, decadência e ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou informações às fls. 306/308, requerendo a extinção do feito, em virtude de sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações às fls. 309/311, defendendo, em síntese, a constitucionalidade da contribuição. Às fls. 320/350, a impetrante reiterou os termos da inicial, bem como requereu o afastamento das preliminares de decadência e ilegitimidade passiva das autoridades. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade do Superintendente da CEF em Campinas, eis que, conforme já decidido (em mais de uma oportunidade) pela 1ª Turma do TRF3, a despeito de a CEF ser operadora do sistema, de ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), e de possuir legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), ela não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que, como asseverado pela impetrante, é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária. Superadas tais preliminares, passo à análise do pedido liminar. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois baseia-se em estudos meramente mencionados na inicial, de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado a partir de 2007 e de que há destinação diversa. Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS do polo passivo da presente demanda. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência proposto por **DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de pensão por morte (NB 179.329.589-9) em virtude do falecimento de seu companheiro. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde 03/03/2017, a condenação em danos morais no importe equivalente a 45 vezes o valor do salário mínimo, bem como em danos materiais decorrentes da contratação de advogado.

Relata ter se divorciado consensualmente, em 2011, do segurado instituidor Marco Antonio Fortes Torji, entretanto, jamais ter se separado de fato, continuando a se relacionar como casados e residindo sobre o mesmo teto até seu falecimento (13/09/2016) em decorrência de acidente de trânsito.

Informa que o *de cujus* tinha profissão de motorista e, como tal, costumava viajar e se ausentar da residência.

Noticia que na data do óbito o segurado estava recebendo auxílio doença previdenciário n. 530.876.340-9 e costumava viajar, sem oposição familiar, tendo em vista os problemas psíquicos do finado, para que este não ficasse agressivo e contrariado, sendo que, em algumas vezes, passava de 10/15 dias fora.

Comunica que a amante do falecido, que não era de conhecimento da família, registrou boletim de ocorrência do acidente e declarou-se como sua companheira.

Ressalta que *“O fato de o óbito ter ocorrido no momento que o falecido estava fora do lar, não significa dizer que houve ruptura da união com a Requerente, eis que o falecido estava viajando, situação de caráter transitório.”*

Ocorre que o pedido de pensão por morte 21/179.329.589-9 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera que *“Após o falecimento do seu companheiro, a Requerente ficou desamparada sem a presença afetiva do de cujus, e sem contar o amparo financeiro que o mesmo trazia ao casal.”*

Argumenta a existência de união estável com o falecido, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.

Procuração e documentos juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual diante da necessidade de instrução processual prévia e oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/08/1968 a 24/09/1968, 07/04/1969 a 10/02/1970, 02/03/1970 a 17/08/1971, 26/04/1972 a 31/07/1972, 14/08/1972 a 22/08/1972, 01/10/1980 a 17/10/1981, 01/11/1980 a 17/10/1981 e 29/04/1995 a 12/11/1997.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a cada período acima especificado.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCAS MIGUEL SENA PRATES REPRESENTANTE: BRUNA CARLA SENA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **L. M. S. P., representado por sua genitora BRUNA CARLA SENA DA SILVA**, qualificados na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio reclusão (NB 174.288.557-2). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2016).

Relata o autor ser filho menor e dependente do segurado Márcio Ferreira Prates, recolhido à prisão em 17/05/2015 e cumprindo pena de reclusão na Penitenciária “Odon Ramos Maranhão”, no município de Iperó/SP, conforme boletim informativo expedido pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

Notícia que o NB 174.288.557-2, requerido em 22/02/2016, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não preenchia os requisitos por estar recebendo remuneração da empresa.

Argumenta que desde o recolhimento à prisão (17/05/2015) o segurado está sem perceber remuneração da empresa na qual exercia a função de balconista e sua renda não superava o limite de renda previsto na legislação para o deferimento do benefício.

A urgência decorre da falta de recursos financeiros para sua manutenção.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

DEFIRO a gratuidade da Justiça.

Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela parte autora, pois, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

Pelo documento de fls. 25, ID 1787670 e seguintes, verifico extratos mensais com informação de remuneração a Marcos Ferreira Prates, ao menos até março de 2017, mesmo após seu recolhimento à prisão.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual diante da necessidade de instrução processual prévia e oitiva da parte contrária.

Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, juntando planilha de cálculo. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual de modo que o outorgante, representado por sua genitora, constitua advogado, bem como providencie a juntada de declaração de hipossuficiência.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá o autor juntá-lo no processo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a representante do autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-33.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a autora foi intimada a promover o andamento do feito através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico (e-mail), e não se manifestou, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que os autores são domiciliados em Taquaritinga, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça Federal de Araraquara.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido desde o Ofício ID 914110, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo em nome da autora ou, na impossibilidade de fazê-lo, informe os motivos e o que tem sido feito para reconstituir o processo.
2. Cumprida referida determinação, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a especificar o pedido (antecipatório e definitivo) e a causa de pedir em relação a cada um dos réus, no prazo de quinze dias.

Além disso, deverá esclarecer detalhadamente quais os contratos que pretende rescindir/suspender; bem como os valores devidos por cada requerido e a que título.

Cumprida as determinações supra, conclusos para análise da antecipação de tutela.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

## DESPACHO

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas que tiveram valores bloqueados, referentes aos três últimos meses.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud (ID 1790618), devendo requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 18/08/2017, às 14 horas, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Providencie a Secretaria a expedição de dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 80.676,34 (oitenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), na modalidade PRC, e outro em nome do Dr. Eduardo Salomão, no valor de R\$ 8.067,63 (oito mil e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RA VAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 31/08/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-37.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ANUNCIACAO GAGLIARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por carta, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HENRIQUE MAION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Em face das alegações feitas pelo impetrante, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR CARVALHO VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o autor pretende a concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de que a redução de sua capacidade para o trabalho teria decorrido de acidente do trabalho, declino da competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RECAMAR EMPILHADEIRAS E TRANSPALETEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que a autora tem sede na cidade de São José do Rio Preto e a ré em Brasília, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Pretende o impetrante a liberação de valor bloqueado, transferido do Banco do Brasil de Miami Branch para o Brasil, no Banco Bradesco de Mogi Mirim/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que o óbice informado pelo Banco Bradesco consiste no fato de ter sido “constatado que o cliente, ora Impetrante, é elegível à Lei de Repatriação, solicitando que fosse verificada os procedimentos a serem efetuados, bem como informou que o câmbio só seria finalizado após a apresentação das documentações com as devidas regularizações da Lei de Repatriação.”

Argumenta inexistir irregularidades com a transferência, tendo sido declarada, em imposto de renda, a origem dos valores.

Diante da matéria fática envolvida, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial informando o endereço da autoridade impetrada, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares e informar seu endereço eletrônico, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO LUIZ TIBALDI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 21/08/1985 a 11/08/1987 e 17/08/1987 a 12/05/2016.
3. Com a juntada dos referidos documentos, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se o autor, por e-mail, a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IOLANDO BENEDITO LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Iolando Benedito Lisboa para liberação do valor de R\$ 7.438,78 de sua conta vinculada ao FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Intime-se o impetrante a retificar, no prazo de quinze dias, o polo passivo da ação identificando a autoridade que praticou o ato coator alegado, tendo em vista a indicação genérica de “funcionário da Caixa Econômica Federal”. No mesmo prazo, deverá retificar o endereço da impetrada, considerando a notícia de que o ato foi praticado em instituição bancária de Campinas.

Cumpridas as determinações supra e considerando a matéria fática envolvida, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEICE RUVE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de próprio punho de que é pobre na acepção jurídica do termo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAXIMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGETE, EDSON DE JESUS MENEGETE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

## DESPACHO

1. Apresentem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que são pobres na acepção jurídica do termo.
2. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade.
3. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 21/07/2017.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 799612, a se realizar no dia 23/11/2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local.
2. Informe o autor o endereço das empresas em que pretende a realização de perícia, bem como especifique os períodos trabalhados em cada tomadora de serviço, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifieste-se o advogado da autora, Dr. Vladimir Renato de Aquino Lopes, acerca da declaração ID 1026391, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o autor a justificar, no prazo de quinze dias, a inclusão do INSS no polo passivo, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.457/2007 e as atribuições conferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no caput de referido artigo.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividade urbana comum, nos períodos de 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 15/03/2013 e 10/09/2008 a 15/07/2012, bem como de atividades especiais nos períodos de 10/01/1983 a 15/06/1985, 14/10/1993 a 19/05/1994, 13/07/1994 a 21/01/1998, 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 05/07/2006, 06/07/2006 a 15/03/2013, 18/08/2012 a 15/03/2013, 04/07/2008 a 22/08/2008, 10/09/2008 a 15/07/2012, 02/06/2012 a 07/08/2012, 04/02/2013 a 15/03/2015, 16/03/2013 a 17/05/2016, 18/08/2012 a 01/06/2014 e 01/06/2014 a 17/05/2016.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciários referente aos períodos em que alega ter exercido atividade especial, bem como outros documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito.

3. Providencie o INSS, também no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos em nome do autor.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA - SP134286

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 3ª SUBSEÇÃO CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 3ª SUBSEÇÃO CAMPINAS/SP** para que sejam prestadas as informações elencadas à fl. 10. Ao final, requer a confirmação da medida.

Relata que, após ter sido impedido de obter cópias de expediente policial e boletim de ocorrência n. 23/2017 pela escrivã de polícia (17/03/2017), mesmo estando com procuração e, posteriormente, o Delegado ter imposto requerimento por escrito para cópias (20/03/2017), solicitou em ambas as ocasiões a presença do representante da Comissão de Prerrogativas da OAB local, mas não obteve êxito no comparecimento pessoal naquele local.

Notícia que em referida data, saindo do estacionamento, recebeu telefonema de funcionário da OAB afirmando que o Presidente da Comissão de Prerrogativas havia telefonado ao Delegado para informações quanto ao ocorrido, sendo-lhe informado sobre a ausência de obstáculo para as cópias do boletim de ocorrência referido.

Menciona a necessidade da presença do representante, conforme art. 7º, IV, do Estatuto da Advocacia, a fim de afastar a presunção de veracidade/legalidade da conduta do delegado, sendo inadmissível sua atuação por telefone.

Argumenta que seu direito de vista e cópia do inquérito, previsto no art. 7º, XIV e § 12 c/c inciso VI, alínea “c” do mesmo artigo, todos da lei n. 8.906/1994 e Súmula vinculante 14 do STF, foi violado, assim como o art. 5º, II da CF, ao exigir requerimento para obtenção de cópias.

Por estas razões, solicitou informações à autoridade impetrada, no dia 20/03/2017, acerca da necessidade de comparecimento pessoal de um representante para intervir em flagrante violação das prerrogativas e constatação da ocorrência e relato por escrito ao Presidente da Comissão de Prerrogativas ou de suposta solução por atendimento telefônico, bem como sobre a imprescindibilidade de peticionar ao Delegado a concessão de vista e cópia de inquérito.

Ocorre que as solicitações não foram respondidas.

Argumenta ter direito de acesso de informações dos órgãos públicos e que se trata de integrante de autarquia federal.

A urgência se verifica no fato de cotidianamente estar sujeito aos mesmos abusos.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1571690 – fl. 34).

Em informações (ID 1680503 – fls. 44/59) a autoridade impetrada Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Noticiou que no curso de inquérito policial não existe a possibilidade de carga, normal ou rápida, dependendo para a extração de cópias do procedimento de providências que demandam a existência de funcionários na Delegacia de Polícia para acompanhar o advogado, deslocando, desta forma, um policial de seu trabalho para acompanhar a extração. Aduz pela ausência de direito líquido e certo, não havendo provas nos autos da prática de ato contrário ao Direito, sendo que *“o próprio Presidente da Comissão de Prerrogativas entrou em contato com a autoridade policial do caso para tentar uma resolução célere da situação, sendo descabida a proposição do Impetrante em que alega que a Prerrogativas foi omissa quanto a seus direitos como advogado.”*; utilização do bom senso e razoabilidade para lidar com a situação, considerando o déficit de funcionários e a celeridade dos trabalhos na Polícia Civil do Estado de São Paulo; que a OAB SP agiu dentro de suas atribuições legais ao designar um membro da comissão de direitos e prerrogativas a fim de sanar seu direito obstado; que não houve exercício abusivo em relação ao procedimento, que segue nas suas competências e diligência, não havendo qualquer menção de prazo, tendo o desagravo seguido todo o procedimento previsto em lei; que cumpriu com seu dever e aplicou o disposto em suas normas internas para coibir as violações, ofensas, arbitrariedades perpetradas pelas autoridades aos advogados.

Não foram recolhidas as custas processuais.

Decido.

Pretendia o impetrante que fossem prestadas as informações solicitadas à fl. 10.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso, não há pedido mandamental ou ilegalidade e abusividade que devam ser corrigidas pela autoridade impetrada.

Não obstante, considerando que a ação é definida por seus elementos e não por sua denominação, recebo a petição inicial como pedido de interpelação, nos termos do art. 727 do CPC.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação.

Haja vista que as informações foram prestadas e a pretensão atendida, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC

Caso o requerente entenda necessária outra medida a fim de resguardar seus direitos, deverá fazê-la em ação própria com pedido adequado ao procedimento.

Deverá o demandante recolher as custas processuais, conforme determinado no ID 1571690.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1557103.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6301**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007627-78.2005.403.6105 (2005.61.05.007627-8) - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FRANCISCO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0012975-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012975-1) - EDVALDO PAULINO PIRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDVALDO PAULINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0004997-15.2006.403.6105 (2006.61.05.004997-8) - LAUDINO AUGUSTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAUDINO AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011946-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011946-1) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0002352-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002352-8)** - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0012124-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012124-1)** - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0018291-95.2010.403.6105** - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0001478-56.2011.403.6105** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0010529-91.2011.403.6105** - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0013009-42.2011.403.6105** - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**000563-70.2012.403.6105** - DEOSDETE RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DEOSDETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0005550-52.2012.403.6105** - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EUNICE HUTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0003199-72.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO LOREDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ANTONIO LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0001371-29.2013.403.6303** - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADILSON BENEDITO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4)** - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### **Expediente N° 6302**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006249-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

1. Indefero o pedido de adiamento da sessão de conciliação, formulado pela União, fls. 446/452, tendo em vista que todas as partes tiveram ciência do laudo pericial. 2. Aguarde-se a sessão de conciliação. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011162-34.2013.403.6105** - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, fl. 464, e de que ele designou o dia 01/08/2017, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Unilever do Brasil. 2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada. 3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, com endereço indicado à fl. 326, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 3952**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016789-48.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Ivan Eduardo Oliveira Zurita cujo endereço foi indicado às fls. 948. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 384/2017 À COMARCA DE ARARAS/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA IVAN EDUARDO OLIVEIRA ZURITA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000182-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA TEOFILLO FALEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

REQUERIDO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou esta ação contra UNIMED DE FRANCA, MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO, com o objetivo de impor às demandadas a obrigação de fornecer medicamento para tratamento de doença grave.

O pedido de liminar foi indeferido, inclusive em relação à UNIMED, com a ressalva de novo exame por ocasião da sentença. Nesta ocasião, foi determinada a juntada de cópia do contrato de adesão ao plano de saúde, bem como a documentação comprobatória de negativa do fornecimento por parte da UNIMED.

A parte autora não agravou da decisão. Preferiu fazer pedido de reconsideração fundado em novos documentos, consubstanciado em receituário médico datado de 12 de junho de 2017 e cópia de contrato celebrado com a UNIMED.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### DECIDO.

Inicialmente, registro que a fim único da reunião de processos em razão da conexão é o de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na hipótese de os casos serem decididos separadamente. Daí porque há de se existir entre as demandas a comunhão de pedido ou da causa de pedir.

No caso, apesar de o objeto da ação ser o fornecimento do medicamento, verifico que não há qualquer fato a justificar a permanência da UNIMED no polo passivo desta ação. Isto porque é absolutamente diversa a natureza da relação jurídica existente entre a UNIMED e a autora, em comparação com o vínculo existente entre esta e o Poder Público. Por isso, não causaria perplexidade que a ação dirigida contra a UNIMED tenha decisão diversa da que foi promovida contra as pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, ainda que ambas as ações viessem a ser julgadas procedentes, caberia à autora decidir quais dos títulos judiciais promoveria a execução.

Ademais, não há interesse direto da UNIÃO em relação à demanda promovida contra a UNIMED a justificar que esta ação prossiga perante a Justiça Federal, daí porque, com todo o respeito que tenho pela Ex<sup>a</sup>. Magistrada que proferiu a decisão liminar, penso que é o caso de desmembramento das ações cumuladas, para que a causa ajuizada contra a UNIMED seja decidida pelo Juízo Natural, no caso, a Justiça Estadual do local de domicílio da parte autora: Patrocínio Paulista (SP).

Nesse passo, dada a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar a ação proposta contra a UNIMED, reconheço a nulidade da decisão liminar em relação à mencionada pessoa jurídica.

Quanto ao pedido de reconsideração, não há como dele conhecer, uma vez que este Juízo somente poderia fazê-lo à vista da comunicação de interposição de agravo de instrumento, na forma prevista pelo art. 1.018, do Código de Processo Civil. Isto porque, ainda que este Julgador possuísse entendimento diverso da d. Magistrada que proferiu a decisão que se pretende reconsiderar, não estaria legitimado a tanto, a não ser pela via processual adequada.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do pedido de reconsideração, porquanto não foi deduzido em comunicação da interposição de agravo de instrumento, e determino o desmembramento do processo, com a exclusão da UNIMED do polo passivo e a remessa dos autos ao d. Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista (SP), a quem compete examinar o pedido de tutela de urgência deduzido em desfavor da UNIMED.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**FRANCA, 5 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000182-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA TEOFILO FALEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

REQUERIDO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou esta ação contra UNIMED DE FRANCA, MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO, com o objetivo de impor às demandadas a obrigação de fornecer medicamento para tratamento de doença grave.

O pedido de liminar foi indeferido, inclusive em relação à UNIMED, com a ressalva de novo exame por ocasião da sentença. Nesta ocasião, foi determinada a juntada de cópia do contrato de adesão ao plano de saúde, bem como a documentação comprobatória de negativa do fornecimento por parte da UNIMED.

A parte autora não agravou da decisão. Preferiu fazer pedido de reconsideração fundado em novos documentos, consubstanciado em receituário médico datado de 12 de junho de 2017 e cópia de contrato celebrado com a UNIMED.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **DECIDO.**

Inicialmente, registro que a fim único da reunião de processos em razão da conexão é o de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na hipótese de os casos serem decididos separadamente. Daí porque há de se existir entre as demandas a comunhão de pedido ou da causa de pedir.

No caso, apesar de o objeto da ação ser o fornecimento do medicamento, verifico que não há qualquer fato a justificar a permanência da UNIMED no polo passivo desta ação. Isto porque é absolutamente diversa a natureza da relação jurídica existente entre a UNIMED e a autora, em comparação com o vínculo existente entre esta e o Poder Público. Por isso, não causaria perplexidade que a ação dirigida contra a UNIMED tenha decisão diversa da que foi promovida contra as pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, ainda que ambas as ações viessem a ser julgadas procedentes, caberia à autora decidir quais dos títulos judiciais promoveria a execução.

Ademais, não há interesse direto da UNIÃO em relação à demanda promovida contra a UNIMED a justificar que esta ação prossiga perante a Justiça Federal, daí porque, com todo o respeito que tenho pela Ex<sup>a</sup>. Magistrada que proferiu a decisão liminar, penso que é o caso de desmembramento das ações cumuladas, para que a causa ajuizada contra a UNIMED seja decidida pelo Juízo Natural, no caso, a Justiça Estadual do local de domicílio da parte autora: Patrocínio Paulista (SP).

Nesse passo, dada a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar a ação proposta contra a UNIMED, reconheço a nulidade da decisão liminar em relação à mencionada pessoa jurídica.

Quanto ao pedido de reconsideração, não há como dele conhecer, uma vez que este Juízo somente poderia fazê-lo à vista da comunicação de interposição de agravo de instrumento, na forma prevista pelo art. 1.018, do Código de Processo Civil. Isto porque, ainda que este Julgador possuísse entendimento diverso da d. Magistrada que proferiu a decisão que se pretende reconsiderar, não estaria legitimado a tanto, a não ser pela via processual adequada.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do pedido de reconsideração, porquanto não foi deduzido em comunicação da interposição de agravo de instrumento, e determino o desmembramento do processo, com a exclusão da UNIMED do polo passivo e a remessa dos autos ao d. Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista (SP), a quem compete examinar o pedido de tutela de urgência deduzido em desfavor da UNIMED.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000182-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA TEOFILO FALEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

REQUERIDO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou esta ação contra UNIMED DE FRANCA, MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO, com o objetivo de impor às demandadas a obrigação de fornecer medicamento para tratamento de doença grave.

O pedido de liminar foi indeferido, inclusive em relação à UNIMED, com a ressalva de novo exame por ocasião da sentença. Nesta ocasião, foi determinada a juntada de cópia do contrato de adesão ao plano de saúde, bem como a documentação comprobatória de negativa do fornecimento por parte da UNIMED.

A parte autora não agravou da decisão. Preferiu fazer pedido de reconsideração fundado em novos documentos, consubstanciado em receituário médico datado de 12 de junho de 2017 e cópia de contrato celebrado com a UNIMED.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**DECIDO.**

Inicialmente, registro que a fim único da reunião de processos em razão da conexão é o de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na hipótese de os casos serem decididos separadamente. Daí porque há de se existir entre as demandas a comunhão de pedido ou da causa de pedir.

No caso, apesar de o objeto da ação ser o fornecimento do medicamento, verifico que não há qualquer fato a justificar a permanência da UNIMED no polo passivo desta ação. Isto porque é absolutamente diversa a natureza da relação jurídica existente entre a UNIMED e a autora, em comparação com o vínculo existente entre esta e o Poder Público. Por isso, não causaria perplexidade que a ação dirigida contra a UNIMED tenha decisão diversa da que foi promovida contra as pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, ainda que ambas as ações viessem a ser julgadas procedentes, caberia à autora decidir quais dos títulos judiciais promoveria a execução.

Ademais, não há interesse direto da UNIÃO em relação à demanda promovida contra a UNIMED a justificar que esta ação prossiga perante a Justiça Federal, daí porque, com todo o respeito que tenho pela Ex.<sup>a</sup> Magistrada que proferiu a decisão liminar, penso que é o caso de desmembramento das ações cumuladas, para que a causa ajuizada contra a UNIMED seja decidida pelo Juízo Natural, no caso, a Justiça Estadual do local de domicílio da parte autora: Patrocínio Paulista (SP).

Nesse passo, dada a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar a ação proposta contra a UNIMED, reconheço a nulidade da decisão liminar em relação à mencionada pessoa jurídica.

Quanto ao pedido de reconsideração, não há como dele conhecer, uma vez que este Juízo somente poderia fazê-lo à vista da comunicação de interposição de agravo de instrumento, na forma prevista pelo art. 1.018, do Código de Processo Civil. Isto porque, ainda que este Julgador possuísse entendimento diverso da d. Magistrada que proferiu a decisão que se pretende reconsiderar, não estaria legitimado a tanto, a não ser pela via processual adequada.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do pedido de reconsideração, porquanto não foi deduzido em comunicação da interposição de agravo de instrumento, e determino o desmembramento do processo, com a exclusão da UNIMED do polo passivo e a remessa dos autos ao d. Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista (SP), a quem compete examinar o pedido de tutela de urgência deduzido em desfavor da UNIMED.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2889**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003054-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-41.2017.403.6113) JOSE CELSO RAMOS(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Recebo os presentes embargos à execução, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento, uma vez que o embargante depositou o montante integral da dívida. Determino a intimação do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se, ainda, ao desapensamento dos feitos. O ajuizamento de embargos à execução não está sujeito ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo assinalado, especificar as provas que pretende produzir. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003681-54.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6)) EDMAR DA SILVA REIS X RUTE DE SOUZA REIS (SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALÇADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de embargos de terceiro que EDMAR DA SILVA REIS e RUTE DE SOUZA REIS opõem contra FÁBRICA FRANCA DE FORMA PARA CALÇADOS LTDA, ANGELO RAFAEL CHIARELLA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de providência liminar inaudita altera parte, a fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens inscritos nas matrículas nº 40.700 e 40.701 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alegam, em apertada síntese, que imóveis de sua propriedade inscritos nas matrículas nº 40.700 e 40.701 do 3º Registro de Imóveis da Capital foram indevidamente incluídos na ordem de indisponibilidade proferida nos autos da execução fiscal nº 0000510-51.2001.4.03.6113, uma vez que foram adquiridos do espólio Rafael Chiarella Netto, representado pela inventariante Yeda Aparecida de Faria Chiarella, em 07/11/1984, portanto antes da distribuição da execução fiscal. Sustentam que o periculum in mora decorreria da difícil situação financeira do executado Angelo Rafael Chiarella e de seus irmãos, demonstrada pela existência de outras execuções fiscais contra estes no Juízo Estadual, Federal e Trabalhista. Asseveram que se houver demora no cancelamento da indisponibilidade e antes que possam promover o registro de seu último título outras restrições podem ser determinadas em outros processos em andamento. Rogam que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes, tornando-se definitiva a liminar, e que a parte embargada seja condenada nas verbas de sucumbência. DECIDO. Inicialmente, deverão os autores emendar a petição inicial para alterar o polo passivo, de modo a excluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e incluir a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), uma vez que o processo piloto é promovido por esta e, na outra execução, o INSS foi substituído pela UNIÃO. Passo a examinar o pedido liminar. O pedido liminar de cancelamento da anotação de indisponibilidade não pode ser deferido. Primeiro, porque esvaziaria o objeto desta ação. De outro lado, não há perigo de turbação da posse, nem os embargantes estão a suportar prejuízo de difícil ou impossível reparação, uma vez que, mesmo com o cancelamento da indisponibilidade liminarmente, nem assim se atingiria o fim almejado de evitar outras penhoras, dado que o registro do título aquisitivo da propriedade ocorreria depois de ajuizadas as outras ações de cobrança. Mas, além disso, do exame dos documentos juntados não vislumbro, ao menos neste juízo de deliberação, a plausibilidade do direito defendido. Isto porque constou das respectivas matrículas (40.700/R.20 - fls. 27 e 40.701/R.21 - fls. 31 e 31vº) que a partilha dos imóveis, que transmitiu ao embargado Angelo Rafael Chiarella a fração de 2,60415% de cada um dos imóveis, foi realizada por sentença proferida no dia 14 de maio de 1984. De outro lado, a aquisição dos direitos hereditários pela pessoa que antecedeu os embargantes (Antônio Bráulio Fernandes) foi realizada em 07 de novembro de 1984 e este contrato particular não contou com a participação de Angelo Rafael Chiarella, o que indica, ao menos neste juízo provisório, que a cessão dos direitos hereditários pela Sra. Yeda Aparecida de Faria Chiarella ocorreu a non domino, e, por isso, é ato aparentemente sem eficácia. Neste sentido: RECURSOS ESPECIAIS. LEILÃO DE IMÓVEL RURAL ANTERIORMENTE DESAPROPRIADO. ART. 535 DO CPC. VENDA A NON DOMINO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. AÇÃO EX EMPTO. IRREGULARIDADE DAS DIMENSÕES DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL... A venda a non domino é aquela realizada por quem não é o proprietário da coisa e que, portanto, não tem legitimação para o negócio jurídico. Soma-se a essa condição, o fato de que o negócio se realiza sob uma conjuntura aparentemente perfeita, instrumentalmente hábil a iludir qualquer pessoa... (REsp 1473437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 28/06/2016) (grifei) Tanto assim, que a venda do imóvel somente foi formalizada por Angelo Rafael Chiarella já no ano de 2009, por meio da escritura pública de fls. 49-50, em cuja Cláusula III - DA COMPRA E VENDA, constou expressamente que ...de hoje em diante, toda a posse, domínio, direitos e ações foram transferidos aos embargantes. A expressão de hoje em diante revela a transmissão da posse, direitos e domínios a partir da lavratura da escritura, ocorrida quando já pendente as ações em que decretada a indisponibilidade. A pensar de outra forma, isto é, que a posse e o domínio foram de fato e de direito transmitidos em data anterior, implicaria, naturalmente, em se concluir que os embargantes participaram da confecção de ato jurídico ideologicamente falso, o que poderia ter implicações de caráter penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendarem a petição inicial para excluir do polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e incluir a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se os réus. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção do feito sem exame do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003582-31.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 328/332 e fls. 353/357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0001425-12.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KELLER OLIVEIRA LIMA DO COUTO ROSA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra KELLER OLIVEIRA LIMA DO COUTO ROSA. Tendo em vista a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003840-90.2000.403.6113 (2000.61.13.003840-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AIRTON SERGIO LIBONI - ME X AIRTON SERGIO LIBONI(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCORTINAS COMERCIAL LTDA ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 325: 1. Fl. 317: observo que o presente caso não se amolda às questões discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP (Tema 962 STJ) e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP), haja vista que o(s) sócio(s)-administrador(es) contra quem foi redirecionada a presente execução participou(aram) do quadro societário da devedora, tanto na data do fato gerador do tributo, quanto no momento de sua dissolução irregular. Por estas razões, reconsidero a decisão de fl. 309 e passo à análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Maurício Pereira Ramos para possibilitar a penhora de dinheiro (fls. 317-v). Após a citação, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Defiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 328: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 326), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) que, não havendo manifestação no prazo de cinco dias, o bloqueio se converterá automaticamente em penhora (5º, artigo 854, do CPC). Ainda, por se tratar de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003826-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003826-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIA HELENA MENDES NUNES ME X HUGO DOS SANTOS POLO - ME(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Fls. 140/140 verso: o pedido de penhora sobre o faturamento da executada já foi apreciado às fls. 110/111. Expedido mandado de intimação, este não foi localizado (fls. 114). Assim, determino a expedição de novo mandado na tentativa de localização do executado para intimação da penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fls. 110/111. Publique-se a referida decisão, na pessoa do advogado constituído às fls.

58.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 110/111:Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor da empresária individual LÚCIA HELENA MENDES NUNES - ME. Foi reconhecida a sucessão tributária da executada pelo empresário individual HUGO DOS SANTOS PÓLO - ME, conforme despacho de fl. 33.Os executados não pagaram o débito após a citação (fl. 38), oferecendo bens móveis à penhora (fl. 38), porém, após intimação (fl. 50) a parte executada não compareceu à Secretaria para assinatura do termo de penhora (fl. 51), de modo que a exequente prosseguiu com a execução.Ao cabo das pesquisas não exitosas realizadas para localizar bens penhoráveis (fls. 96/98), o exequente postulou que a penhora seja realizada sobre o percentual de 10% do faturamento da sociedade empresária executada (fls. 106/107). O valor do débito exequendo corresponde a R\$ 2.290.67 (fevereiro de 2015), conforme demonstrativo de débito de fl. 108.É o sucinto relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.A penhora sobre percentual de faturamento do executado não é especialmente tratada na Lei 6.830/1980, entretanto, é expressamente prevista nos artigos 655, incisoVII, e 655-A, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, como é cediço, aplica-se subsidiariamente à Lei 6.830/1980 por força do artigo 1.º deste diploma legal.Art. 1º da Lei 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Desta feita, quaisquer situações relativas à execução fiscal, se não contempladas pela lei especial (Lei 6.830/1980), devem ser tuteladas, subsidiariamente, pela lei geral (Código de Processo Civil), extraindo-se, então, o cabimento, em execução fiscal, da penhora sobre percentual do faturamento do executado, cujo delineamento está previsto no artigo 655-A, 3.º, do CPC, a saber:Artigo 655-A, 3.º, do CPC - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A corroborar o quanto exposto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade, em execução fiscal, da penhora recair sobre percentual do faturamento de sociedade empresária executada, desde que: A) a medida seja deferida em caráter excepcional; B) observe as condições do artigo 655-A, 3.º, do CPC; C) o percentual do faturamento a ser penhorado seja fixado moderadamente, para não comprometer o exercício da atividade empresarial e, conseqüentemente, para não inviabilizar a própria eficácia executiva da constrição em comento. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAVAL, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida; e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%. III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ. Segunda Turma. AGARESP 201303814090. Data da decisão: 02/09/214).Observe, por fim, que a ausência de pesquisa de bens imóveis nestes autos não obsta a penhora sobre percentual do faturamento, porquanto assim se prestigia a efetividade do provimento jurisdicional executivo e, ao mesmo tempo, o princípio da menor onerosidade do devedor (artigo 620, do CPC), uma vez que o débito exequendo é de pouca monta e a eventual penhora de imóvel fatalmente restará excessiva. DIANTE DO EXPOSTO, presente o contexto excepcional exigido, eis que não foram indicados bens passíveis de penhora pela executada, assim como as diligências empregadas pela exequente não os encontraram, defiro o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 106/107) para determinar que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da executada, em percentual que, moderadamente, ora fixo em 10% (dez por cento).Nos termos do artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário da medida o representante legal da executada, o senhor Hugo dos Santos Polo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinatura do termo de depósito, momento em que deverá trazer à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como se comprometer a prestar contas mensalmente das quantias recebidas e comprovar que estas foram imputadas no pagamento da dívida exequenda.Expeça-se mandado para intimação da executada e de seu representante legal e, como medida preparatória, para constatação sobre o regular funcionamento da sociedade empresária. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAVAL, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Cumpra-se e intemem-se.Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

**0001351-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X OPJ E VFP COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X IND/ E COM/ DE CALCADOS PATROCINENSE LTDA (MASSA FALIDA) X VALTIR FELICIO PIRES X OSMAR PATROCINIO JUNIOR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente contra SAPUCAÍ COUROS PATROCÍNIO PAULISTA LTDA (nome alterado para OPJ e VFP COMÉRCIO DE COUROS LTDA). Em decisão proferida em 23/04/2010 (fls. 241), reconheceu-se a responsabilidade patrimonial da empresa Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. - massa falida, Valtir Felício Pires e Osmar Patrocínio Junior (sendo que houve alteração do nome de Leather Empreendimentos e Participações Ltda. para Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda - documento de fls. 492/493). Não localizados bens passíveis de penhora, a pedido da Fazenda Nacional, foi decretada a indisponibilidade de bens dos devedores com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional em 01/02/2013 - decisão de fl. 358. Às fls. 447/453 o Banco Bradesco SA requer o levantamento da indisponibilidade que nestes autos recaiu sobre o veículo VW/CROSS FOX, placa CXI 9775. Alega a instituição financeira que o referido veículo lhe foi alienado fiduciariamente por José Aparecido Fernandes Silva por meio de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária. Como o contrato foi descumprido, o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão. Requer o Banco Bradesco SA, pois, seja o veículo em comento liberado para o fim de regularizar sua situação administrativa para fins de leilão extrajudicial. Juntou cópia do auto de busca e apreensão para comprovar que o veículo está em seu poder (fl. 457), mas não juntou cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária. Instada, a Fazenda Nacional resistiu à liberação (fl. 464). Aduziu que o veículo está cadastrado em nome de Leather Empreendimento e Participações Ltda. (CNPJ 03.782.977/0001-04), que é a antiga denominação empresarial da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda., e que o credor fiduciário do Banco Bradesco SA, José Aparecido Fernandes Silva, sequer é executado nesta ação. Às fls. 473/474, determinou-se ao Banco Bradesco a juntada do contrato de compra e venda firmado com José Aparecido Fernandes da Silva assim como outros elementos para comprovação da alienação em data anterior a 23/04/2010, data em que foi reconhecida a responsabilidade tributária da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. (atual denominação empresarial de Leather Empreendimento e Participações Ltda). Intimado, o Banco Bradesco não se manifestou. Reiterada a intimação (fls. 479), o Banco Bradesco acostou os documentos de fls. 480/488. Instada, a Fazenda Nacional, voltou a discordar do desbloqueio do veículo, aduzindo que este se encontra em nome da coexecutada Leather Empreendimento e Participações Ltda. É o relatório. DECIDO. 1. Os documentos juntados aos autos pelo Banco Bradesco demonstram que o contrato entre José Aparecido Fernandes Silva e a instituição financeira se deu em 23/08/2007 (fls. 484), portanto, anterior a 23/04/2010, data em que foi reconhecida a responsabilidade tributária da empresa Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. (atual denominação empresarial de Leather Empreendimento e Participações Ltda). Tal documento corrobora a informação do executado de fls. 247, de que o veículo em questão fora vendido em 2007 (Crossfox). De outra parte, as alegações da Fazenda Nacional não se sustentam. Os documentos indicam que não houve a transferência do veículo da empresa Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. para o nome de José Aparecido Fernandes Silva em 2007, o que ensejou a indisponibilidade do veículo. Assim, determino a liberação da indisponibilidade do veículo VW/Cross Fox, placa CXI 9759. 2. Considerando a decisão de fls. 445, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)**

1. Fls. 440/461: haja vista a arrematação do imóvel penhorado nestes autos nos autos da Carta Precatória expedida às fls. 334, conforme R. 7/32.185 de fls. 457, determino o cancelamento das averbações constantes dos R. 2 e R. 5 da matrícula nº 32.185 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento das referidas averbações, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Int.

**0000705-84.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0001577-94.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

**0002138-21.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA X EDSON JOSE VITOR X MICHELLE SOARES ANSELMO VITOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)**

DESPACHO DE FLS. 101: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora em dinheiro (fls. 02 e 86). Após a citação, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Defiro o pedido de bloqueio, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 3. Considerando que já houve tentativa frustrada de penhora sobre veículos e a constatação de ausência de bens penhoráveis pertencentes aos executados, conforme certidão de fl. 67, indefiro o pedido de constatação e avaliação do estado dos veículos relacionados na petição de fls. 86/86 verso. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 104: 1. Em face da indisponibilidade do numerário pelo Bacen-Jud (fls. 102/103), passível de penhora, intime-se a parte executada sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003564-34.2015.403.6113** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO)

DESPACHO DE FLS. 43: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fls. 36/37). Após a citação, a executada ofereceu bem à penhora. Alegando que o dinheiro, devido a sua fluidez, prefere ao bem ofertado, a exequente requereu que a penhora seja realizada, prioritariamente, pelo sistema Bacenjud. Defiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 45: 1. Em face da indisponibilidade do numerário pelo Bacen-Jud (fls. 44), passível de penhora, intime-se a parte executada sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002131-58.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. S. DE MELLO CONSULTORIA - ME X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO contra Clínica Perfil de Cirurgia Plástica Ltda. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, em relação às CDAs nºs 397874545, 402388143 e 402388151. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005343-87.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**0005744-86.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TULIO ROBERTO DE PAULA - ME X TULIO ROBERTO DE PAULA(SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA)

1. Fls. 41/45: requer a parte executada a extinção da execução fiscal sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo devido sua adesão ao parcelamento de débito. Sem razão a parte executada. O parcelamento da dívida, ocorrido em maio de 2017, foi posterior à propositura da ação de execução fiscal (04/11/2016), o que implicou apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, em caso de descumprimento do parcelamento, a execução pode ser retomada, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte executada. 2. Petição de fl. 62: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int.

**0000013-75.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMO JOSE BARBOSA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO contra Telmo José Barbosa. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000117-67.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Regularize a parte executada sua representação nos autos, juntando procuração, no prazo de quinze dias (art. 104, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.

**0000250-12.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP287951 - ANDRESSA DA SILVA MATTESCO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**0002014-33.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Fls. 287: abram-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias, devendo apresentar sua procuração, no prazo legal. Cumpra-se.

**0002405-85.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELVIO PESCONIO CALCADOS - ME X ELVIO PESCONIO(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**Expediente Nº 2892**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2017 184/1339

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteou a condenação dos réus, de forma solidária, à manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária. Proferiu-se sentença às fls. 1281/1288, que resolveu o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou os pedidos procedentes para Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos. No ensejo, foi mantida a liminar concedida nestes autos, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas da Fundação Espírita Allan Kardec, nos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração às fls. 1305/1307. Alega que a sentença alterou a forma como será efetivado o depósito dos valores, eis que determinou que os valores serão depositados diretamente nas contas da Fundação Espírita Allan Kardec sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal, sendo que até então os depósitos eram realizados em conta judicial aberta para esse fim. Alega que houve obscuridade e omissão na sentença, pois esta não teria estabelecido de forma clara e precisa como serão efetivadas as futuras intimações para pagamento dos valores e não houve estipulação de prazo para o pagamento. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos sanando-se as obscuridades e omissões apontadas. O Município de Franca apresentou seus embargos de declaração às fls. 1313/1317. Aduz que houve omissão na sentença, pois não foi disciplinado o procedimento para os próximos pagamentos mensais, especialmente quanto à forma como se dará a intimação dos agentes públicos e o termo inicial para a efetivação dos depósitos. Requer que os embargos de declaração sejam acolhidos, sanando-se a omissão indicada. Às fls. 1328/1339 o Ministério Público Federal requereu o cumprimento provisório da sentença. Alega que, embora o feito ainda não tenha transitado em julgado, é necessária decisão para garantir a continuidade da assistência hospitalar especializada em saúde mental na região de Franca. Pleiteia o início da fase de execução provisória da sentença para (...) exigir o cumprimento das obrigações estatuídas na r. sentença de fls. 1281/1288, a fim de que os demandados comprovem o adimplemento das obrigações referida que lhes foram impostas. (...) Pelo exposto, o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 516 e 536 c/c 520 e 522 do Novo Código de Processo Civil, requer: 1) a autuação em apartado da presente petição como INCIDENTE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, juntamente com a cópia da decisão exequenda; (...) 2) a intimação dos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE FRANCA para que demonstrem o cumprimento das determinações fixadas na sentença condenatória. (...) O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração (fls. 1340/1344). Inicialmente, aduziu a tempestividade dos embargos. No mérito propriamente dito, aduz a ocorrência de omissão, argumentando que a sentença não apreciou todos os pedidos formulados na inicial, a saber: (...) Condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas (...) Argumenta que em suas razões finais escritas complementou o pedido para que no referido plano de ação (projetos e respectivos encaminhamentos) constassem quais serviços deveriam ser implementados em Franca e região, bem como cronograma para esta implantação. Alega, ainda, que houve omissão quanto à solidariedade dos entes federativos na remuneração dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec, quanto ao pedido de correção monetária formulado, igualmente, em suas razões finais (fls. 1148/1158) e ao detalhamento da execução da sentença. Requereu o estabelecimento de regras relativas à sistemática dos pagamentos, nos seguintes termos: (...) a) que a Fundação Espírita Allan Kardec, sem necessidade de intimação feita pelo Juízo, encaminhe diretamente aos entes federativos, no primeiro dia útil de cada mês, um demonstrativo detalhado dos atendimentos que foram prestados no mês anterior e o valor a ser pago; (...) b) que de posse desse demonstrativo, os entes federativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, depositem os valores diretamente na conta da Fundação; (...) c) que a Fundação Espírita Allan Kardec encaminhe a este Juízo, para juntada aos autos da execução provisória, cópia do demonstrativo de atendimentos; assim como os entes federativos deverão juntar ao referido feito cópia dos comprovantes de pagamento. (...) Roga, ao final, que os embargos declaratórios sejam conhecidos e providos, sanando-se as omissões apontadas. Às fls. 1345/1346 o Ministério Público Federal manifestou-se em contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1305 e 1307) e pelo Município de Franca (fls. 1313/1317). Aduz que, tendo em vista a complexidade e dificuldade em implementar as medidas determinadas no decisum que julgou procedente a demanda, requereu que, no tocante às futuras intimações e ao prazo de pagamento, que: (...) a) que a Fundação Espírita Allan Kardec, sem necessidade de intimação feita pelo Juízo, encaminhe diretamente aos entes federativos, no primeiro dia útil de cada mês, um demonstrativo detalhado dos atendimentos que foram prestados no mês anterior e o valor a ser pago; (...) b) que de posse desse demonstrativo, os entes federativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, depositem os valores diretamente na conta da Fundação; (...) c) que a Fundação Espírita Allan Kardec encaminhe a este Juízo, para juntada aos autos da execução provisória, cópia do demonstrativo de atendimentos; assim como os entes federativos deverão juntar ao referido feito cópia dos comprovantes de pagamento. (...) Roga, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Franca. À fl. 1347 determinou-se a abertura de vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao Município de Franca sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo primeiro para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 1350/1358. Inicialmente, esclarece que o processo de desinstitucionalização está sendo acompanhado pela Equipe de Desinstitucionalização da Secretaria Municipal de Saúde de Franca e do Departamento Regional de Saúde de Franca, ressaltando que o Estado de São Paulo tem dado apoio à implantação da rede de atendimento preconizado em lei. Manifestou-se sobre os pontos suscitados pelo Ministério Público Federal em seus embargos, aduzindo que não há omissão na sentença no que concerne ao pedido de solidariedade dos entes requeridos, tendo em vista que restou claro que a cada um incumbirá o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec. Pede que os embargos sejam rejeitados neste ponto. No que diz respeito ao pedido de correção monetária também pleiteia a rejeição dos embargos, argumentando que durante o período em que estava vigente o convênio firmado entre a Prefeitura de Franca e a Fundação Espírita Allan Kardec este era remunerado de acordo com os valores fixados pelas Portarias do Ministério da Saúde GM nº 2.644/2009, nº 40/2009 e Portaria nº 2467/2009, e que não havia nenhum indexador determinado para correção dos valores a serem pagos, o que já afastaria o pleito do Ministério Público Federal. Diz que o valor de R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos) foi apurado de forma unilateral pela Fundação Espírita Allan Kardec. Concorde que deve haver o detalhamento de como será feita a intimação e o pagamento dos valores futuros, tanto é que também apresentou embargos de declaração sobre este ponto, mas discorda da proposta do Ministério Público Federal, aduzindo que esta exclui o parquet do trâmite do pagamento dos atendimentos, o que não pode prevalecer. Ressalta que a Fundação Espírita Allan Kardec não é parte na presente ação e não possui capacidade postulatória. Alega que o próprio Ministério Público Federal deve continuar a requerer os pagamentos mensais, com já tem sido feito. Pleiteia que os futuros pagamento sejam feitos da seguinte forma: I- que petição de fls. 1328/1331 seja desentranhada e autuada em apartado, formando-se incidente de cumprimento provisório de sentença; II- que nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença o Ministério Público Federal informe os valores a serem pagos referentes ao mês anterior; III- que o Juízo proceda à intimação dos entes públicos por meio do Diário Oficial para que efetuem o pagamento, no prazo de cinco dias, diretamente na conta da Fundação Allan Kardec; IV- feito o pagamento, que os entes juntem o comprovante no incidente de cumprimento provisório de sentença. Assevera que, em se adotando este procedimento, haverá pouca alteração na sistemática que já foi adotada, diferenciando-se somente pela formação de incidente em apartado, e os pagamentos serão realizados diretamente na conta da Fundação Allan Kardec. Pleiteia, ao final, que os embargos do Ministério Público Federal sejam rejeitados e que o detalhamento da execução seja feito nos termos propostos acima. A União Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 1359/1364. Transcreveu trecho do Despacho nº 11298/2017/CONJUR-MS/CGU/ e da Nota nº 00532/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, em que consta que a União teria suportado quase que integralmente as determinações para transferência de recursos na presente Ação Civil Pública. Questiona se o modo como está sendo assegurado o tratamento aos pacientes psiquiátricos da Fundação Allan Kardec não se transformaria em óbice para a implantação do novo modelo de cuidado da saúde mental. Requereu que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos que evidenciem tudo o que foi pago pela União por meio do Sistema SUS em virtude da decisão judicial, bem como o que foi pago pelos corréus. Ressalta que, em caso de pagamento a maior em relação aos demais corréus, seja determinado o ajuste de contas nos meses seguintes entre os destinatários da decisão a fim de que todos paguem na mesma proporção. A Fundação Allan Kardec informou os valores referentes ao mês de março de 2017 (fls. 1365/1372). O Município de Franca apresentou contrarrazões de embargos de declaração e documentos às fls. 1373/1387. Esclarece que a obrigação de realizar plano de desinstitucionalização dos pacientes vem sendo cumprido pelo Município e pelo Estado de São Paulo, motivo pelo qual não haveria obscuridade na sentença neste ponto. Sustenta que os embargos devem ser rejeitados no ponto em que o Ministério Público Federal questiona a forma como foram condenados os réus ao pagamento da remuneração à Fundação Allan Kardec, pois a divisão em 1/3 (um terço) para cada réu confirma o que foi acordado em audiência. Rechaça o pedido de correção monetária do valor pago por dia de internação, rogando que os embargos também sejam rejeitados neste ponto. Concorde com o pedido de detalhamento da execução, mas discorda da proposta do Ministério Público Federal. Ressalta que a Fundação não é parte no processo e não tem capacidade postulatória. Propõe que os valores sejam apresentados pelo Ministério Público Federal em juízo, mensalmente, em autos apartados em execução provisória, que o Município seja intimado pelo Diário Oficial com prazo de cinco dias úteis para cumprimento, conforme o acordo firmado em audiência do dia 23.02.2016. Roga, ao final, que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sejam rejeitados. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca alegando omissão da sentença proferida nos autos desta ação civil pública. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Embargos Opostos pelo Ministério Público Federal O Ministério Público Federal alega que não foram apreciados dois itens do pedido: (...) Condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas (...). Alega, ainda, omissão na não apreciação do pedido de incidência de correção monetária dos valores a serem pagos mensalmente à Fundação Allan Kardec, já que o que vem sendo pago data de 2015 e na declaração de que a obrigação com relação à Fundação Allan Kardec relativa aos pedidos formulados na inicial é solidária. As omissões alegadas pelo Ministério Público Federal - não apreciação de dois itens do pedido, obrigação solidária dos entes públicos e correção monetária - são procedentes e devem ser sanadas, já que a sentença não se manifestou sobre elas, o que faço a seguir. A responsabilidade da União, Estados e Municípios, quando se trata do cumprimento do comando do artigo 196 da Constituição Federal, é solidária. Assim sendo, as prestações relativas à saúde podem ser cobradas de todos os entes ao mesmo tempo ou de cada um deles em separado, a critério do credor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca

a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA). DIREITO À SAÚDE. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil). 2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, 1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (f. 78/86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. O pedido formulado na inicial, no sentido de condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas, deve ser julgado procedente. Ficou demonstrado de forma suficiente nos autos que há pacientes internados na Fundação Allan Kardec sem condições de se manterem por conta própria ou por seus familiares ou amigos, não possuindo alguém em condições de acolhê-los. Sua remoção da Fundação implicará em ficarem na rua, já que não foram construídos os estabelecimentos previstos na Lei 10.261/2001. Ausentes tais estabelecimentos, fica vedada a remoção das pessoas elencadas às fls. 12/130 do Anexo II da Fundação Allan Kardec. O pedido de apresentação de projetos e respectivos encaminhamentos ainda não implantados também não foi apreciado pela sentença. Seu acolhimento é de rigor. O pedido principal formulado nestes autos não é a complementação dos valores pagos ao Hospital Allan Kardec ad infinitum mas, sim, apenas até que sejam implementados todos os dispositivos da Lei 10.261/2001 no sentido de se evitar a internação de pacientes com problemas mentais. Por isso, é preciso que o Ministério Público Federal acompanhe a evolução da implementação das políticas estabelecidas na Lei mencionada, devendo, portanto, ter acesso a todas as informações necessárias a esse acompanhamento. Por essas razões, esse item do pedido também é procedente. Seu descumprimento implicará na incidência de multa, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento. O pagamento dos valores complementares destinados a remunerar a Fundação Allan Kardec com os custos com os pacientes tratados através do SUS é obrigação solidária da União, Estado de São Paulo e Município de Franca. A intimação de cada ente federativo para pagamento de 1/3 do valor a ser apurado mensalmente não afasta a solidariedade dos três entes. Deve ser indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em seus embargos de declaração (fl. 1.344) e na manifestação de fls. 1345/1346, no sentido de que seja determinado à Fundação Allan Kardec encaminhar diretamente aos entes federativos, independentemente de intimação por este Juízo, os demonstrativos detalhados dos atendimentos prestados no mês anterior e o valor a ser pago, permitindo que os entes depositem os valores diretamente na conta da Fundação. A Fundação Allan Kardec não é parte nestes autos, ainda que seja beneficiária do seu resultado. Os valores relativos aos custos deverão ser apresentados ao próprio Ministério Público Federal, que é a parte autora. Competirá ao Parquet analisar os demonstrativos assim como o valor pleiteado e requerer o pagamento a este Juízo que, intimará os entes federativos para efetuarem o depósito na conta judicial como vem sendo feito até então. Não cabe manifestação da Fundação Allan Kardec nestes autos. Quaisquer questões a serem requeridas pela Fundação, deverão ser formulada diretamente ao Ministério Público Federal que, entendendo ser pertinente, requererá a sua apreciação por esse Juízo, após ouvidas as demais partes. O pedido de correção monetária, de fato, não foi apreciado na sentença, omissão que passo a sanar. Constatou-se que o Ministério Público, ao requerer o pagamento do valor de R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), tanto em sede de liminar quanto no pedido principal (item 1 de fl. 34 e item 2 de fl. 35), não requereu que sobre esse valor incidisse correção monetária. Fazendo-o apenas em sede de alegações finais, impede que esse pedido seja analisado por vedação expressa do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, já que a alteração do pedido só seria possível mediante a concordância dos réus, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme se constata das manifestações apresentadas pelo Estado de São Paulo e Município de Franca. Por isso, e considerando que a parte ré se manifestou contrariamente à incidência da correção monetária nas manifestações a

respeito dos embargos da Parte Autora, não é possível a alteração do pedido e, via reflexa, sua apreciação nesse momento processual. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de incidência de correção monetária. Frise-se que não se trata das hipóteses em que a correção monetária se destina apenas a salvaguardar o valor da condenação com relação aos efeitos corrosivos do processo inflacionário, que independente de requerimento expresso. Nessa hipótese, o Magistrado condena a parte sucumbente a efetuar o pagamento de uma quantia e, entre a data da condenação e a do efetivo pagamento, incide-se a correção monetária. No caso, o próprio pedido é relativo a um valor fixo mensal e sua correção, seja por meio de indexador ou alteração do valor, não é automática, só podendo ser apreciada caso tivesse sido parte do pedido. Embargos opostos pelo Estado de São Paulo e Município de Franca. Em síntese, o Estado de São Paulo e o Município de Franca alegam que a sentença foi omissa com relação à forma pela qual se dará o cumprimento provisório da sentença bem como sua intimação, relativos aos pagamentos determinados na antecipação de tutela já que, interpostas apelações da sentença, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a procedência dos embargos, sendo a sentença omissa neste aspecto, a questão não demanda maiores indagações. As intimações para pagamento e sua efetivação serão feitas nos autos de cumprimento provisório de sentença, requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1.328/1.331, pedido que fica desde já deferido, ficando determinado, também, o desentranhamento dessa petição e sua distribuição por dependência a estes autos. Os pagamentos futuros relativos ao cumprimento da sentença serão feitos nos autos de cumprimento provisório de sentença, mantendo-se o procedimento acordado entre o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca na audiência de tentativa de conciliação de fls. 687/688: 1) requerimento do Ministério Público Federal para pagamento dos valores, após receber a documentação necessária da Fundação Allan Kardec, que deverá ser encaminhada diretamente ao Parquet e não a estes autos; 2) intimação da parte ré para pagamento na forma legal; 3) depósito na conta judicial aberta para este fim; 4) transferência dos valores para a Fundação Allan Kardec, em conta já informada nestes autos. Requerimentos de fls. 1.346. Os pedidos formulados à fl. 1.346 pelo Ministério Público Federal devem ser indeferidos. O controle sobre as despesas do Hospital Allan Kardec assim com a fiscalização dos valores pagos pela parte ré competem ao Ministério Público Federal, na condição de parte autora. A Fundação Allan Kardec não é parte nestes autos e não tem relação direta com a parte ré, o que veda que apresente os demonstrativos diretamente à parte ré e que esta efetue o pagamento diretamente à Fundação. Requerimento de fl. 1.359. Deve ser indeferido o pedido de fls. 1.359 feito pela União Federal, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor efetivamente pago por cada ente federativo e eventual ajustes de contas. O percentual de 1/3 (um terço) a cargo de cada ente federativo ficou acertado em Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 687/688), acordo que jamais foi homologado por culpa exclusiva da União Federal, que passado um ano da sua realização, nunca se manifestou sobre ele. Por isso, e considerando a ausência de homologação do acordo, não há qualquer exigência no sentido de que a União deverá efetuar o pagamento apenas de 1/3 (um terço), inclusive porque a responsabilidade é solidária. E, repetindo, face à ausência de manifestação da União Federal a respeito da proposta de acordo, os seus termos não lhe aproveitam, a não ser de forma reflexa. Sempre bom lembrar que é dever das partes agir com boa fé e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento. A União Federal, passado mais de um ano da realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual ficou acordado entre o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca efetuarem o pagamento de 1/3 (um terço) relativo ao valor correspondente ao cumprimento da tutela, recusou-se a se manifestar sobre a proposta desse acordo na audiência, limitando-se a reiterar pedidos de prazo para se manifestar. Pretende, agora, invocar em seu favor o acordo proposto naquela audiência e com o qual se recusou a concordar, o que não pode ser permitido por este Juízo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento parcial, com caráter infringente e conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com os acréscimos abaixo: (...) condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados às fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001; Determinar ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação ao Ministério Público Federal de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, no prazo de 30 dias contados da data desta sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada ente. Estabelecer que a responsabilidade pelo cumprimento da sentença em todo o seu teor e pelo pagamento dos valores estipulados mensalmente, ainda que cada ente federativo seja intimado para pagamento de 1/3 (um terço) do valor total, é solidária. Deixar de apreciar o pedido de correção monetária dos valores a serem pagos pelos entes federativos dada sua intempestividade. Estabelecer que os demonstrativos dos gastos da Fundação Allan Kardec sejam apresentados à Parte Autora, a quem competirá requerer a este Juízo a intimação dos entes federativos para pagamento. Em sendo deferido o pedido, os entes federativos serão intimados na forma da lei para pagamento, inclusive quanto ao prazo, tudo nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 1.328/1.331 e encaminhe-se para distribuição em dependência a estes autos. Comprove, a União Federal, o repasse informado às fls. 1.359/1.364, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DESPACHO DE FL. 1521.** Tendo em vista a distribuição por dependência dos autos do processo de cumprimento provisório de sentença n.º 5000095-21.2017.403.6113 (Processo Judicial Eletrônico), determino o desentranhamento da petição de fls. 1418/1517 (2017.61130006143-1), remetendo-a ao SEDI para juntada nos referidos autos, devendo os demais requerimentos referentes à intimação dos réus para pagamentos das despesas mensais da Fundação Espírita Allan Kardec ser realizados nos referidos autos. Cumpra-se e intime-se o MPF do presente despacho e, também, para que retire as petições juntadas, eletronicamente, aos autos do cumprimento provisório de sentença, que estarão, depois de desentranhadas, na contracapa do presente feito.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME**

Inicialmente, indefiro o requerimento da CEF, formulado à fl. 82, para oficiar ao DETRAN para que seja realizado o bloqueio de circulação do veículo objeto da desta lide, tendo em vista que tal bloqueio já foi realizado à fl. 65 do presente feito. Indefiro, ainda, o requerimento formulado pela CEF para que a sócia quotista, Sra. Leda Maria Carvalho de Castro, seja considerada representante legal da empresa, invocando o princípio da aparência, tendo em vista que não há previsão legal para deferir tal requerimento. Cabe acrescentar que a Sra Leda assinou o contrato de fls. 06/14 na condição de cônjuge do avalista (fl. 14) e não como representante legal da empresa. Além do mais, não pode imputá-la a obrigação de saber do paradeiro do veículo, conforme informação certificada à fl. 51, se a mesma não exercia atividades de administração da empresa. Considerando a informação do falecimento do representante legal da empresa, às fls. 85/88, promova a CEF a conversão da presente ação em conversão de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974, oportunidade na qual poderá requerer a inclusão de sócios ou sucessores do réu no polo passivo da ação. Em seguida, requerida a conversão da ação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do processo. Int.

## **MONITORIA**

**0004517-61.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Tendo em vista a variedade de endereços em várias cidades diferentes apresentados pela CEF, à fl. 51, deixo de designar, neste momento, audiência de tentativa de conciliação e determino a expedições de cartas precatórias para citação monitoria do réu para pagamento do montante devido ou para apresentar embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura determinação para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0000927-42.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à ação monitoria apresentados pela parte ré, no prazo de de 15 (quinze) dias. 1,10 Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9)** - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 268) com o levantamento do valor depositado em conta vinculada a estes autos, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma conta de sua titularidade. Após, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que providencie a transferência do valor depositado na conta 2852-5, operação 280 (fl. 260), para a conta a ser informada pela autora, no mesmo prazo. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0002199-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002199-3)** - ILZA HELENA PONTES TRISTAO X VANIA CAROLINA TRISTAO - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA TRISTAO - INCAPAZ X DIOGO TRISTAO - INCAPAZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1)** - EDNA RODRIGUES DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, à advogada Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP 194.657. Após, em nada sendo requerido, retornem estes autos e os autos em apenso ao arquivo. Int.

**0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4)** - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 659). Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003560-70.2010.403.6113** - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 315/322, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) e na petição de fls. 187/188 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Int. Cumpra-se.

**0003777-16.2010.403.6113** - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 316/317, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/16) e às fls. 193/205 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 15125626741629 Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

**0001814-36.2011.403.6113** - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003709-32.2011.403.6113** - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 384/386, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 12/19) e às fls. 239/242 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.767.695-9. Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

**0003128-80.2012.403.6113** - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, cumpra, comprovando-se posteriormente nos autos, o julgado de fls. 480/482, que julgou improcedente o pedido, e não foi modificado pelas decisões posteriores. Após e no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000222-83.2013.403.6113** - FRANCISCO DONIZETE VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 446/448, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo referido julgado, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 348/351) e comprovado à fl. 413, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

**0001806-55.2013.403.6318** - HELIL CORTEZ PEREIRA X REGINA DE JESUS PEREIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002741-94.2014.403.6113** - DORA MARIA MARCHETTI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora postula a declaração de quitação de contrato de mútuo em 26 de setembro de 2005, bem como a devolução, em dobro, das quantias pagas deste então. Formulou pedido de tutela de urgência com o objetivo de suspender a exigibilidade das prestações vincendas e de concessão de gratuidade da justiça. A parte autora argumentou que firmou contrato de mútuo

para aquisição da casa própria, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, em 30 de setembro de 1997. Registrou que adquiriu o imóvel por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que pagou R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) com recursos próprios e financiou a diferença de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Relatou que desde a concessão do crédito e até o ano de 2005 pagou pontualmente 96 (noventa e seis) prestações, das 240 (duzentos e quarenta) previstas. Destaca, porém, que se aposentou em 26 de setembro de 2005 por invalidez, em decorrência de doença mental de evolução crônica (CID - F 20.0). Mesmo aposentada, informa que continuou a pagar as prestações mensais pontualmente, totalizando 206 (duzentos e seis) prestações até a data do ajuizamento da ação e que, naquela oportunidade ainda faltavam 34 (trinta e quatro) prestações a serem resgatadas. Informa que em 29 de outubro de 2007 postulou o pedido de quitação do contrato perante a Caixa Econômica Federal (CEF) dada a ocorrência do sinistro (invalidez permanente). Entretanto, diz que o pedido foi rejeitado por motivo de prescrição. Sustentou, entretanto, que o prazo para prescrição do direito de indenização não ocorreu, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, na forma dos pedidos. Os autos foram conclusos para análise do pedido liminar. Porém, em razão do valor atribuído à causa, houve a declinação da competência para Juizado Especial Federal Cível (JEF). Com os autos em trâmite no JEF, foi proferida decisão com ordem para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa. Com a ação ainda tramitando no JEF, as rés apresentaram suas defesas. A CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 81-84) alegou, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do seguro seria exclusivamente da CEF, haja vista que o seguro em discussão está vinculado à apólice do ramo 66, vinculada ao FCVS. Também alegou carência de ação, por falta de interesse de agir, porque não teria havido a comunicação do sinistro. No mérito, suscitou a prescrição do direito de ação, uma vez que o sinistro ocorreu no ano de 2005, ao passo que a ação somente foi proposta quase dez anos depois. Afirmou, ainda, que não é responsável pelo pagamento da indenização, haja vista que desde o ano de 2007 a CAIXA SEGUROS deixou de atuar no SFH e foi sucedida pela Sul América Seguros e, posteriormente, pela CEF. Argumentou, ainda, que o dever de indenizar somente contempla a invalidez decorrente de acidente ou doença eclodida depois da contratação do financiamento e do seguro, de modo que não são cobertos os casos em que a incapacidade permanente tem como fato precursor doença preexistente. No que toca ao pedido de repetição de indébito, a CAIXA SEGURADORA diz que não tem qualquer responsabilidade neste sentido, uma vez que não recebeu qualquer quantia a título de pagamento de prestação. Portanto, somente a CEF poderia ser condenada à devolução das parcelas pagas pela parte autora depois da data em que alega a ocorrência do sinistro. E, assim, conclui pugando pelo acolhimento das questões preliminares ou pela improcedência dos pedidos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 323-329), por sua vez, se defendeu sem deduzir questões preliminares, mas suscitou a prejudicial de prescrição, dizendo que a pretensão da autora surgiu na data em que sua aposentadoria por invalidez foi concedida (26/09/2005). Assim, ainda que se considere como dies a quo para a contagem do prazo prescricional a data em que a CEF negou a indenização, o que se deu em janeiro de 2008, o direito de ação está extinto pela prescrição, em razão de a demanda ter sido ajuizada somente em 24 de outubro de 2014, o que indica o transcurso de prazo de mais de 6 (seis) anos da negativa da cobertura e mais de 9 (nove) anos do sinistro, ao passo que as ações de seguro tem prazo prescricional de apenas 1 (um) ano, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil. De todo modo, argumentou que a parte autora não comprovou a concessão da aposentadoria por invalidez e que não contaria com a cobertura securitária. No que toca ao pedido de devolução das quantias pagas em dobro, a CEF argumentou que à relação jurídica objeto desta ação não se aplicariam as disposições do Código de Defesa do Consumidor e negou que a cobrança decorreu de má-fé (dolo), porque ante a negativa de pagamento da indenização securitária destinada à quitação da dívida, as cobranças foram realizadas com base em contrato. A autora emendou a petição inicial e deu, perante o e. JEF, novo valor à causa, adequando-o ao interesse econômico efetivamente discutido nesta ação. Com isso, houve extrapolação do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que motivou a declinação da competência da ação novamente a este juízo. Recebidos os autos, proferi decisão de saneamento (fls. 387-389), em que aceitei a competência para processar e julgar a demanda. Na mesma oportunidade, afastei as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse processual deduzidas pela CAIXA SEGURADORA S/A. A prejudicial de prescrição, contudo, não foi analisada, uma vez que os autos dão conta que a parte autora foi aposentada por invalidez em decorrência de doença mental. Disso emergiu a imprescindível necessidade de se apurar se havia ou não incapacidade para os atos da vida civil, bem como a partir de quando. De todo modo, verifiquei que as duntas Advogadas da parte autora foram constituídas por instrumento particular de procuração, razão pela qual não era possível saber se a doença mental incapacitava a parte total ou parcialmente para os atos da vida civil. Aliado a esta circunstância, considerei a solvabilidade notória das requeridas para afastar o perigo da demora e, assim, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para resolver a questão da capacidade civil, determinei, de ofício, a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, bem como ordenei a vinda aos autos do inteiro teor do processo administrativo que justificou a concessão, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez. As partes foram intimadas. A autora apresentou quesitos e documentos (fls. 396-339). A CAIXA SEGURADORA indicou assistente técnico e também apresentou quesitos. (fls. 440-441) O INSS exibiu a cópia do processo administrativo em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora. (fls. 444-454) A perícia foi realizada e o laudo acostado aos autos. (fls. 455-461) As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. (fls. 462) As d. Advogadas da autora postularam a suspensão do processo para regularização da representação processual. (fls. 465-467) A CAIXA SEGURADA nada falou sobre o laudo pericial e apenas postulou a reconsideração da decisão que afastou a alegação de ilegitimidade passiva. (fls. 469-472) A CEF ficou-se silente sobre o laudo pericial. A autora requereu a regularização da representação processual, com a juntada de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Franca (SP), em que foi nomeada curadora para a autora. Deu-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que requereu a regularização da representação processual. Vieram aos autos a cópia da sentença que declarou a incapacidade parcial da parte autora para os atos da vida civil, com nomeação de curadora para assisti-la. (fls. 489-490). A representação processual foi regularizada com a juntada de procuração por instrumento público. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir irregularidades processuais e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas. Isto porque em discussão está o saber se a pretensão da parte autora está ou não prescrita, bem como se tem ou não direito à indenização securitária destinada à liquidação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, e, em consequência, se tem direito à devolução das prestações pagas de forma simples ou em dobro. Os fatos que importam para a análise da prescrição serão apreciados com base nas provas documental e pericial já produzidas, ao passo que a questão relativa à existência ou não do direito à indenização deve ser resolvida unicamente à luz dos documentos carreados aos autos. Passo, assim, a julgar o mérito da demanda. Prescrição. A prova pericial produzida nestes autos concluiu que (fls. 457): A autora é portadora de esquizofrenia. Existe incapacidade definitiva para as atividades declaradas. Existe incapacidade para os atos da vida civil. Consegue realizar as atividades da vida diária como tomar banho, cuidar da casa, alimentar-se... Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a

data do início da doença foi no ano 1999 e a data do início da incapacidade no ano 2005. Não há nexos laborais. (grifei). Este juízo formulou quesito em que indagou da Senhora Perita qual a doença foi diagnosticada e se afetava o discernimento da autora a ponto de incapacitá-la para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, sendo que a resposta mencionou claramente se tratar de esquizofrenia e que sim, a doença mental lhe retira o necessário discernimento para pessoalmente praticar atos da vida civil. (fls. 458) Além do laudo pericial, vieram aos autos vários documentos a corroborarem as conclusões da Senhora Perita do Juízo. O primeiro atestado médico em que foi diagnosticada a esquizofrenia data de 29 de junho de 2000, e sugeriu um afastamento do trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (fls. 439). Outros documentos com data posterior apontam para a mesma enfermidade, até que em 30 de agosto de 2006 é concedida a aposentadoria por invalidez à autora, conforme se comprovou com a carta de concessão e memória de cálculo expedida pela Previdência Social e juntada às fls. 20 dos autos. Registre-se que no Laudo Médico Pericial realizado pelo serviço médico do INSS apurou-se que a doença incapacitante tem como data de início o dia 30 de julho de 1999 (fls. 450). Portanto, em conformidade com as provas pericial e documental produzida nos autos, ficou demonstrado que a autora, em razão de doença mental, não tem o necessário discernimento para praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, de modo que, contra ela, não corre a prescrição, nos exatos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Não se desconhece que o artigo 3º do Código Civil foi revogado em 2015 pela Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. Entretanto, os fatos narrados nesta demanda e o próprio ajuizamento da ação ocorreram anteriormente à edição deste ato normativo, de modo que não é necessário analisar se se trata de lei válida ou não, porque não tem eficácia retroativa. Pelo exposto, rejeito a alegação de prescrição deduzida pelas requeridas. Passo a examinar os pedidos. Do pedido de quitação do imóvel a partir da data do sinistro (26/09/2005). O documento de fls. 25-42 comprovou que a autora firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, no qual a quantia emprestada deveria ser resgatada em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Neste contrato, constou cláusula em que se previu a contratação obrigatória, por intermediação da CEF, de seguro para cobrir risco de morte e invalidez permanente, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA NONVA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aliando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice Compreensiva Habitacional, observados os referentes a nome, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento e constantes da Ficha Sócio-Econômica (SIC) (Entrevista Proposta), integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste contrato. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Consoante se infere das cláusulas contratuais e do próprio instrumento que formalizou o negócio jurídico, não há qualquer vinculação do seguro ou atribuição de responsabilidade pelo pagamento da indenização à CAIXA SEGUROS S/A. Nem mesmo na resposta dada à autora negando a cobertura securitária há qualquer menção à CAIXA SEGUROS S/A. Ao contrário, no documento de fls. 361 (declaração) juntado aos autos pela CEF, consta expressamente que o seguro está vinculado à Apólice ramo 66, com cobertura pelo FCVS. Isso revela que a CAIXA SEGURADORA S/A não tem responsabilidade civil de pagar a indenização pleiteada nesta ação. Portanto, a ação é improcedente em relação à CAIXA SEGURADORA S/A. Situação diversa se dá em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, destaco que na cláusula décima nona, acima transcrita, a CEF assumiu a obrigação de contratar seguro para cobrir risco de invalidez permanente, bem como de receber o prêmio e a indenização devida, sendo esta destinada ao pagamento do saldo do contrato de mútuo. O pagamento do prêmio do seguro ocorreu de forma regular. De fato, em momento algum a CEF negou o recebimento da contraprestação pelo seguro e, ainda, nos comprovantes de pagamento das prestações mensais juntados aos autos há expressa menção ao pagamento do prêmio de seguro. De outro lado, em sua resposta a CEF não negou a sua legitimidade para a ação e nem chamou ao processo a companhia seguradora. Além disso, o documento de fls. 361 indica que a apólice de seguro é garantida pelo FCVS, do qual a CEF é a representante judicial e extrajudicial do fundo. Portanto, única responsável pelo pagamento da indenização. Com efeito, a CEF deve ser condenada a pagar a indenização securitária na forma pleiteada. Isto porque os documentos juntados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial realizado pelo INSS (fls. 450), comprovam que o início da doença incapacitante se deu em 30 de julho de 1999, ou seja, quase dois anos após a assinatura do contrato (30/09/1997). Além disso, o INSS fixou, assim como o laudo pericial produzido nesta ação, como data de início da invalidez permanente o dia 26/09/2005, consoante documento de fls. 452. Assim, tenho que o risco coberto pelo seguro se realizou no dia 26/09/2005 e, por consequência, deflagrou o dever de a CEF pagar a indenização consistente no valor correspondente ao saldo devedor existente nesta data. Daí porque todas as quantias pagas posteriormente à data do sinistro são indevidas e, assim, devem ser restituídas integralmente à parte autora. A restituição, entretanto, não pode ser em dobro. De fato, o pedido de cobertura do saldo devedor pelo seguro ocorreu apenas em 29/10/2007, isto é, pouco mais de um ano depois de confirmada a invalidez permanente pela concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. Além disso, as cobranças das prestações não foram encetadas de má-fé, uma vez que a CEF comunicou à autora que a cobertura securitária foi negada, razão pela qual ao exigir os pagamentos apenas exercitou direito previsto em contrato. Registre-se que foi a própria autora quem firmou o pedido de indenização securitária (fls. 348), o que justifica a posição adotada até então pela Seguradora de aplicar a cláusula de prescrição. Com efeito, se a própria autora exercitava pessoalmente um ato da vida civil, tal qual o fez ao assinar a procuração às advogadas que a representam nestes autos (fls. 18), não há abuso por parte da CEF ou mesmo da seguradora, em considerar prescrito o direito à indenização. Convém registrar, por fim, que foi somente no curso desta ação que houve a interdição da parte autora e foi com a prova pericial produzida nestes autos que se constatou a incapacidade para os atos civil em decorrência de doença mental. Nesse passo, a prova documental produzida foi suficientemente clara para demonstrar que a exigência das prestações não

se deu por má-fé, circunstância sem a qual não há como condenar o credor a devolver a quantia recebida em dobro. De fato, consoante entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor. (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) Em conclusão, a ação deve ser acolhida parcialmente, a fim de condenar a CEF a quitar o saldo devedor do contrato, com posição em 26 de setembro de 2005, bem como a devolver todas as quantias pagas pela parte autora a partir de então, inclusive o que foi pago a título de prestação de seguro e taxa de administração. Isto porque, com a eclosão do fato precursor da indenização securitária em 26/09/2005, a partir de então o contrato deveria ter sido quitado, de onde exsurge que são indevidas as cobranças posteriores, a qualquer título. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil: a) Julgo improcedente a ação em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, por reconhecer que não tem responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária postulada e, tampouco, pela devolução das quantias pagas pela autora. b) Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: b.1) pagar o saldo devedor do contrato de mútuo objeto da ação, com posição em 26/09/2005; e, b.2) a devolver à autora, de forma simples, as quantias pagas pelas prestações vencidas a partir de 26/09/2005, inclusive, sendo que em relação ao mês de setembro de 2005, a prestação a ser devolvida corresponde a 1/6 (um sexto) do valor da prestação daquele mês. Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados monetariamente por índice oficial de correção monetária a partir de cada desembolso, sendo que os juros de mora serão devidos a partir da data de distribuição desta ação em relação às parcelas pagas anteriormente e, em relação às parcelas pagas após o ajuizamento da ação, tanto a correção monetária quanto os juros de mora serão devidos a partir de cada desembolso. Antecipo os efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade das prestações vincendas a partir da publicação desta sentença. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios em favor das advogadas da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, depois de atualizados e acrescido dos juros de mora, bem como ao pagamento das custas processuais e a o ressarcimento dos honorários periciais. Condeno a autora a pagar aos advogados da CAIXA SEGUROS S/A honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Considerando não só a renda mensal informada no documento de fls. 445-448, como, ainda, que há quantias a receber pela autora nesta ação, revogo os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a prova documental demonstrou que a autora pode arcar com o pagamento das despesas processuais, inclusive as custas para eventual recurso de apelação. Intime-se a CEF para ciência desta decisão e suspender a cobrança das prestações vincendas a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagar multa em valor correspondente ao dobro do que for exigido da autora. Requistem-se os honorários periciais, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003044-11.2014.403.6113** - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 119, foi determinada a expedição de ofícios às empresas laboradas pelo autor para regularização dos PPPs. As empresas responderam que se encontram inativas e que não possuem os documentos para regularização dos PPPs. A empresa Walter Loose não respondeu. A parte autora requereu a prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor e pelas empresas oficiadas, estas empresas encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil. PA 1, 10 Art. 464.....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Int.

**0003404-43.2014.403.6113** - EURIPEDES VELASCO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001099-52.2015.403.6113** - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 957.Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, do laudo pericial.

**0002166-52.2015.403.6113** - VALDECI GOMES GAIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003568-71.2015.403.6113** - SEBASTIAO SOARES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0003570-41.2015.403.6113** - SILVIO PAGNAN DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0003743-65.2015.403.6113** - DONIZETE AMANCIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro, serviços diversos, encarregado de setor, encarregado de seção, gerente de produção, gerente de pré-frezo e gerente esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Int. Cumpra-se.

**0004344-55.2015.403.6183 - APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA DONIZETE EUGÊNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída inicialmente perante o Juízo Federal de São Paulo, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 04787796666, concedido em 20/11/1992, nos seguintes termos (fls. 09/10) (...) a) a concessão do benefício da AJG; (...) c) contestada ou não a Ação, seja JULGADA PROCEDENTE, para que ao final o INSS seja condenado a REVISAR a renda mensal da parte autora através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/198 e 41/2003; (...) d) correção monetária incidente sobre os valores atrasados pelo INPC, e juros de mora pela Súmula 75 do E. STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). (...) e) a condenação da Autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados; (...) Alega a parte autora, em síntese, que possui o direito de receber a integralidade do seu salário de benefício por meio da readequação da renda mensal de sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Remete aos termos do RE nº 564.354 e da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Sustenta que faz jus à adequação de sua renda mensal ao limite estabelecido nas referidas emendas constitucionais, bem como ao recebimento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial acostou documentos. Foi apontada existência de provável prevenção, mas esta foi esclarecida e afastada (fl. 34). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária a apresentou contestação às fls. 37/43. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, pois não haverá aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição. Sustenta que em caso de procedência deve ser observada a prescrição quinquenal. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, e alega que a parte autora não demonstrou que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição referente a junho de 1998 e junho 2003, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Houve acolhimento de exceção de incompetência (fl. 51). A parte autora interpôs agravo de instrumento, mas este não foi acolhido (fl. 62). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Foi dada ciência às partes da redistribuição, ratificados os atos já praticados, concedido prazo para que a parte autora apresentasse impugnação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 71). A parte autora apresentou impugnação às fls. 72/90. O INSS não se manifestou (fl. 91).

FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pela autarquia previdenciária confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Cumpre esclarecer que no caso em tela não há que se falar em ocorrência de decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - grifei e destaquei. O prazo decadencial previsto no referido artigo é aplicável aos casos de revisão do ato de concessão, pedido que não formulado pela parte autora, mas sim, readequação do valor do benefício, cuja data de início ocorreu anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação ao novo teto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento,

visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Primordialmente, cabe salientar que não há de se falar em decadência para o pleito sub judice, tendo em vista a transparência do disposto no art. 103, da lei 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta feita, não se tratando o pleito de recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de revisão de ato de concessão, resta afastada a decadência.(...)Omissis(...)XXIII - Agravo improvido. Firmada esta premissa, analiso o mérito do pedido. Não obstante meu entendimento jurisdicional já manifestado em outras sentenças ser no sentido da impossibilidade da aplicação da majoração do teto, e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, que entendeu ser possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, este pedido é procedente. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS. Não obstante a parte autora mencionar o acordo celebrado entre a autarquia e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, nenhuma prova foi produzida nesse sentido: não foi trazida aos autos a homologação do acordo, o próprio acordo bem como seu trânsito em julgado, inviabilizando a análise da possibilidade de se retroagir a prescrição à data estabelecida naquela ação. Por isso, as parcelas atrasadas serão devidas observado o prazo prescricional de 05 anos contados da data do ajuizamento desta ação, 02/06/2015 (fl. 02). Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e a imediata revisão do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, a revisão do benefício deve ser efetivada somente após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedente o pedido de aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, observada a prescrição quinquenal, relativa aos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações atrasadas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pela parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora. A revisão deverá ser implementada após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-70.2016.403.6113 - JOAO ENIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos PPP referente ao período laborado entre 23/03/2011 a 30/12/2011. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados, pelo prazo de 10 dias. Int.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, frezador, prensista e auxiliar de produção esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Int. Cumpra-se.

**0001658-72.2016.403.6113 - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS. Em sua contestação, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar documentação necessária requerida pela autarquia para análise do pedido requerido. Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir. A prescrição alegada se trata de prejudicial de mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. A não apresentação de documentos na sede administrativa, a princípio, não configura ausência de requerimento administrativo, não se justificando, portanto, a extinção do feito por ausência de interesse processual. Contudo, em eventual procedência, o benefício será concedido da data do ajuizamento. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 47/58, devendo ser informado o nome e a qualificação profissional que exerce na empresa dos signatários dos referidos formulários. Nos PPPs de fls. 47/50, informar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa. Nos PPPs de fls. 51/56, informar o período completo exercido na empresa do profissional responsável pelos registros ambientais. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Int.

**0002140-20.2016.403.6113 - ALZIRA DE FREITAS VIANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002433-87.2016.403.6113 - MOZAIR APARECIDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(is) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como serviços gerais, sapateiro e pespontador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de (10 dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 171.970.211-7. Com a vinda do procedimento administrativo e juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

**0002586-23.2016.403.6113** - REGINA MARTA MARTINS BOTTREL(SP190505 - SONIA REGINA DE ANDRADE E SILVA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência apontada entre os requerimentos formulados no item e e nos itens 4 e 5, da petição de fl. 55, no prazo de 10 dias. Int.

**0003046-10.2016.403.6113** - NILVA SANTANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 62/65, devendo constar os agentes nocivos os quais o autor esteve exposto, incluindo a intensidade dos níveis de ruído; o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa; a qualificação profissional que exerce na empresa dos signatários do referidos formulários, bem como deverá constar carimbo com nome completo, endereço e CNPJ das empresas. No PPP de fls. 66/67, deverá informar a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário do referido formulário. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003048-77.2016.403.6113 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização do PPPs de fls. 67/68, devendo ser informado a quais agentes físicos, químicos ou calor o autor esteve exposto em qual intensidade houve a exposição destes agentes; informar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa; informar o nome e a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário do referido formulário e, por fim, deverá constar carimbo legível com nome completo, endereço e CNPJ das empresa emissora do formulário. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais da empresa que embasou o PPP de fls. 31/37 do arquivo anexado no CD de fl. 130. Int.

**0003222-86.2016.403.6113 - JOSE HUMBERTO DE FREITAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que não foram requeridas provas pelas partes, manifestem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

**0003472-22.2016.403.6113 - MARCELINO GARCIA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros; 4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 77/78, devendo ser informado o nome e a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário do referidos formulário, bem como deverá constar carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0005354-19.2016.403.6113 - ANA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X MAURICIO CRISTINO SILVA X LAZARO JULIO SANT ANA X OSVALDO CESAR FERREIRA COSTA X MOACIR PAZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Guará/SP por Ana de Lourdes Ribeiro Silva e outros quatro autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Juízo Estadual reconheceu a ocorrência de prescrição e prolatou sentença de extinção (fl. 324), anulada pelo V. acórdão de fls. 424 e seguintes, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A parte autora apresentou vários recursos (embargos de declaração, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, agravo regimental), mas estes não foram admitidos, conhecidos ou acolhidos. Após a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos a alegou que tinha interesse em intervir no feito (fls. 787/804). Instada (fl. 805), a parte autora manifestou-se às fls. 806/850. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não deve intervir no feito e pleiteia que os autos sejam remetidos ao Juízo Estadual. É o relatório do necessário. DECIDO. Para permitir a análise da competência, e em razão do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1091393/SC, julgado em sede de recursos repetitivos, determino que a Caixa Econômica Federal junte, no prazo de 10 (dez) dias, a Apólice Pública referente aos contratos amparados pelo FCVS bem como prova de que este fundo foi comprometido, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Após, dê-se vista à parte autora pelo menos prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006666-30.2016.403.6113** - JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000471-92.2017.403.6113** - SERGIO APARECIDO CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002087-05.2017.403.6113** - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 87 EM 03.07.2017: Defiro o processamento da ação.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001627-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001627-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0)) ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o pedido de fl. 351 da Caixa Econômica Federal, alusivo à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que aos embargantes foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 272), não havendo nos autos comprovação da modificação de sua situação financeira. Após o cumprimento da determinação do penúltimo parágrafo de fl. 349, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se o decurso do prazo previsto no terceiro parágrafo do artigo 98, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001070-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000580-43.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006289-59.2016.403.6113** - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante no qual pede a retificação do dispositivo da r. sentença, uma que o decisum ao julgar o mérito fundamentou a parte dispositiva no art. 497, inciso I, do C.P.C.Pede a retificação do dispositivo para que conste a resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 139 vº, nos termos do art. 1.023 2º do Código de Processo Civil.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De acordo com a lei processual civil, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Entretanto, o dispositivo da r. sentença padece de evidente erro material de digitação, uma vez que a segurança foi denegada com apreciação do mérito, incidindo, portanto, o disposto no art. 487, inciso I, do C.P.C.Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material, com fundamento nos artigos 494, inciso II, c.c. art. 1.022, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e faço constar que o dispositivo da r. sentença de fls. 123-128 resolveu o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001808-19.2017.403.6113** - PEDSHOES CALCADOS EIRELI - ME(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria ao registro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002295-86.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DE FL. 441: Após, pelo mesmo prazo (15 DIAS), intimem-se os réus para que, também, especifiquem as provas pretendidas. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004012-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004012-4)** - ELIAS CAETANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de concordância do autor com os cálculos apresentados pela parte ré (fl. 292), homologo os cálculos do INSS (fl. 261), no valor de R\$ 41.225,29 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos). Tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido contido na impugnação, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao INSS, no valor de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), correspondentes a aproximadamente 5% do valor da diferença dos cálculos do autor e do INSS, ficando autorizada a compensação desse valor com o crédito do autor. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos requisitórios de fls. 287/288, expedindo-se novos requisitórios, nos termos do cálculo homologado. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0)** - MARCOS VENICIO DELIA(SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA

Publique-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 582. Após e no silêncio, expeça-se carta precatória para o Departamento Jurídico do Banco do Brasil, em Ribeirão Preto/SP, objetivando a intimação do aludido despacho. Int. Cumpra-se.

**1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0)** - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores dos depósitos de fls. 216 e 224, independentemente da expedição de alvará, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4)** - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINO FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores do depósito de fl. 257, independentemente da expedição de alvará, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0000364-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000364-9)** - VINICIUS SIMOES(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VINICIUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 371), homologo o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 356 e 358). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar uma conta de titularidade do autor e de seu defensor. Em seguida, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para, no mesmo prazo e por cópia deste despacho, efetuar a transferência do montante depositado na conta 005 86400139-8, nas seguintes proporções: 77,5101% para a conta de titularidade do autor; 6,8351% para a conta de titularidade do defensor; 15,6547% para apropriação pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001335-04.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L. DE S. CARRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Defiro o pedido de fl. 213, para reconsiderar o segundo parágrafo da decisão de fl. 211 e determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), do valor total depositado na conta 3995 005 9330-0, da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a credora para a retirada do alvará, no prazo de dez dias. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004429-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004429-4)** - MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 353, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 352: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução 405/2016 CJF. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 292). Tomo sem efeito a determinação de fl. 324, verso, para que a parte se manifeste sobre a impugnação, dado que não há impugnação nestes autos. Em sendo expedidos os requisitórios, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de pessoa menor. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 324: Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente MARCELO SÉRGIO ANDRADE PEREIRA, representado por sua genitora Liliâne Andrade Pereira, e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido à parte exequente o benefício de prestação continuada. Com o retorno dos autos dos E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 292), concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 309/321). O INSS concordou com os valores apresentados (fl. 323). É o relatório. Decido. A parte exequente apresentou seus cálculos às fls. 309/321, aduzindo ser devido o montante de R\$ 49.543,96 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Tendo em vista a concordância da autarquia, que apurou o mesmo valor apresentado pela parte exequente, adoto o cálculo apresentado pela parte exequente por entender que este obedeceu aos critérios estabelecidos no julgado, o homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 49.543,96 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). O pagamento do valor homologado deve ser providenciado. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se

**0001346-67.2014.403.6113** - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS quanto à impossibilidade de fracionamento do valor devido ao autor para fins de requisição do pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV (fls. 247/249). De fato, foi deferida liminar pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV. Há que se considerar ainda o disposto na Súmula Vinculante número 47. Assim, determino a alteração da modalidade da requisição de pagamento expedida à fl. 244 (honorários contratuais) de RPV para precatório. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FIRMIANO BALDUINO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**, do qual decorre da demora em apreciar pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de fevereiro de 2017, não sendo emitida nenhuma carta de exigência no ato do protocolo, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, afrontando, com isso, o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, rogando que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária.

**DECIDO o pedido de liminar.**

O pedido de liminar deve ser deferido.

Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES *et al* [III](#), “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória”.

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe que:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Já a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

De outro lado, o impetrante comprovou que postulou a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/115.510.117-8), consoante protocolo de requerimento do pedido de revisão emitido em 02/02/2017, que não foi analisado até a presente data, conquanto já passados mais de 05(cinco) meses, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR** rogada e determino que a autarquia previdenciária decida o pedido de revisão do benefício nº 42/115.510.117-8– DER em 02/02/2017, protocolado pelo impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Edição. Malheiros. 2013, pág. 799.

**FRANCA, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NATALINO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente o despacho de fls. ID 1466397, juntando cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos nº 000703.23.2007.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Int.

**FRANCA, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pelo rito comum movida por PONCE & LIMA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais formalizados no processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74 e o afastamento da responsabilidade dos sócios, com pedido de tutela de urgência.

Intimado para trazer cópia da inicial da execução fiscal nº 0004718-53.2016.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e manifestar-se sobre eventual conexão entre esta ação e a execução fiscal, a parte autora informou que há conexão entre as ações (ID1572971) e juntou as cópias, conforme determinado.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a declaração de nulidade dos créditos tributários formalizados através do processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74, que são objeto da execução fiscal nº. 0004718-53.2016.403.6113, ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, a conexão entre a presente ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal ajuizada anteriormente, impõe a reunião dos processos ao Juízo prevento, vale dizer, aquele que ao qual foi distribuída a primeira demanda, de modo a evitar decisões conflitantes, implicando em modificação da competência, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)”**

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência à execução fiscal nº 0004718-53.2016.403.6113.

Intime-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pretende a parte autora que o presente feito seja distribuído por dependência à ação nº 0001096-29.2017.403.6113, em trâmite na 1ª Vara local, alegando a existência de conexão.

Nesta ação, a parte autora pretende desconstituir crédito tributário proveniente de imposição de multa sancionatória isolada, aplicada em razão de compensação considerada não declarada pela RFB. Nos autos em trâmite na 1ª Vara Federal, a parte autora requer a desconstituição do débito tributário de COFINS originário de compensação também não declarada pela Receita Federal.

Portanto, entendo que há conexão entre a presente ação anulatória de multa punitiva tributária e a ação anulatória de débito da COFINS ajuizada anteriormente, o que impõe a reunião dos processos ao Juízo prevento, vale dizer, aquele a quem foi distribuída a primeira ação, nos termos do art. 54 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência à ação nº 0001096-29.2017.403.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca (SP)..

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

## 3ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELIEL PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de diligências negativas da Oficial de Justiça em vários endereços, no que diz à citação e intimação do requerido e ainda, sua ausência na audiência designada para esta data (dia 22.06.2017, às 15h20min), requeira à CEF o que entender de direito, informando nos autos endereço atualizado do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2017.

**Expediente Nº 3234**

**EXECUCAO FISCAL**

**1400847-60.1998.403.6113 (98.1400847-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COM/ DE CALCADOS D MOREIRA LTDA X PEDRO DIAS MOREIRA -ESPOLIO X ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA X FABIO DIAS MOREIRA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Defiro vista dos autos à peticionária, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3254**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002330-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002330-1)** - DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 509: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003815-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003815-8)** - JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes acerca das decisões proferidas em sede de recurso especial.2. Não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004683-06.2010.403.6113** - ADAO PRADELA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor formulado à fl. 238, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.Cumpré ressaltar que o autor não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002149-21.2012.403.6113** - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA FORNACIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001347-52.2014.403.6113** - VERA LUCIA MARTELOZO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003816-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003816-0)** - MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA APARECIDA JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP184297 - CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5)** - JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os exequentes, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 315/317), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Considerando-se o óbito da herdeira habilitada, Sra. Rita Aparecida de Castro, conforme documentos juntados às fls. 358/360, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores da mesma. Intime-se. Cumpra-se.

**0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP intimando-o acerca do inteiro teor do r. despacho de fls. 327, notadamente para que esclareça se o período de 01/04/1982 a 29/09/1984 foi averbado como especial, inclusive, com a majoração de 40%. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se autor sobre o ofício do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3)** - PEDRO ISAAC MURARI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ISAAC MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade do exequente. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5)** - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor formulado às fls. 288/289, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpra-se ressaltar que o autor não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0)** - ABEL SOARES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABEL SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 309: providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de objeto e pé referente ao processo nº 196.01.2007.018708-5, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, devendo nela constar quem é seu atual curador. 2. Com a vinda da informação, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 297, em favor de Abel Soares da Costa, representado por seu atual curador. 3. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003659-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003659-9)** - MARIA DAS DORES DE JESUS X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0002164-58.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do cancelamento das requisições de pagamento de fls. 332 e 333, expeçam-se novos ofícios requisitórios, devendo constar no campo valor total de referência o seguinte valor: R\$ 31.851,09.2. Após, encaminhem-se eletronicamente as requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001934-79.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Squash Máquinas e Equipamentos LTDA em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 102), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 102), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001555-41.2011.403.6113** - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

1. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 857,27, atualizado até março/2017, intime-se a executada Free Way Artefatos de Couro Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 157.Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-97.2001.403.6113 (2001.61.13.004083-0)** - DOUGLAS FERRACIOLI(SP199262 - YASMIN HINO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FERRACIOLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: Defiro ao autor dilação de prazo por 20 (vinte) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4)** - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis mencionados na certidão de óbito de fls. 335.2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002914-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002914-5)** - GERALDO JOSE VIEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0003394-38.2010.403.6113** - FRANCISCO ASSIS MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0003416-96.2010.403.6113** - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 310/317, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia do ofício de fl. 276 e demais documentos necessários.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0000813-16.2011.403.6113** - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que não conheceu do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pela autora, conforme cópias que seguem anexas.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca da v. decisão de fls. 267/269, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Encaminhem-se, outrossim, cópia do ofício de fl. 210, da decisão proferida pelo E. STJ e demais documentos necessários.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002726-28.2014.403.6113** - INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Instituição Assistencial Frederico Ozanan, e como executada, a Fazenda Nacional.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento serão fixados oportunamente.5. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido.6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3280**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005400-08.2016.403.6113** - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 98/102: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TV Imperador Ltda. (outrora denominada TV Record de Franca S/A) relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Juntou documentos (fls. 02/15). Foi determinada a regularização da representação processual (fls. 17, 26, 29 e 33). A medida liminar foi indeferida (fls. 38). A União/Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 43). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, asseverou, em síntese, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, impedindo o sujeito ativo de exercitar atos de cobrança, porém, esta suspensão não obsta a compensação de ofício (fls. 44/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 68/72). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/96). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, procederá a compensação de ofício dos referidos créditos ou os manterá retidos na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Com efeito, o crédito fiscal da impetrante é resultado de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, conforme encontra-se reconhecido pelo comunicado de fls. 13/14. A pretensão da autoridade impetrada em compensá-lo ex officio com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada através do citado documento. Aduz a impetrante que todos os débitos mencionados no termo de intimação se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. A autoridade impetrada, em suas informações, confirma que a existência

de débitos parcelados. O cerne da questão consiste na possibilidade de compensação de ofício a ser efetivada em face dos débitos acima citados com os créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ. É certo que tais débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em princípio, o Fisco não pode cobrá-los de uma só vez, senão suas parcelas mensais, conforme o respectivo contrato de adesão ao parcelamento. Entretanto, a compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada afigura-se absolutamente legítima, ao contrário do que sustenta a impetrante. Como é cediço, o tributo deve ser pago na data de seu vencimento, na conformidade da lei que o instituiu. Portanto, a situação normal é o pagamento integral do tributo na data de seu vencimento. Ocorre que nem sempre o contribuinte recolhe seus tributos no tempo e modo devidos, gerando um acúmulo, por vezes tomando inviável sua quitação. Sensível a essa situação, o Governo tem mantido - por assim dizer - uma tradição de tempos em tempos lançar um programa de recuperação fiscal, permitindo aos contribuintes parcelar seus débitos em atraso de uma forma mais suave e com juros mais amigáveis. Não porque seja magnânimo, mas talvez porque seja a única forma de recebê-los sem ter que recorrer à execução judicial, que costuma demorar muito e nem sempre atinge resultados satisfatórios. Assim, inafastável a conclusão de que o parcelamento tem a natureza jurídica de benefício, de favor legal mesmo, nada obstante a cobrança de juros. Tanto é verdade, que o 2º do art. 155-A do Código Tributário Nacional manda aplicar-lhe, subsidiariamente, as disposições relativas à moratória, não sendo demasiado lembrar que o próprio art. 155 do CTN utiliza a expressão favor. Entendido, pois, como um benefício tributário, o parcelamento, ainda que impeça o Fisco de cobrar seu crédito por inteiro, não obsta à compensação de ofício, na forma do art. 114 da Lei n. 11.196/2005: Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (NR) Convém, ainda, trazer à baila o texto do caput do art. 155 do CTN: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do FAVOR, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifos e destaques meus) Assim, cai por terra o frágil argumento da impetrante de que a lei ordinária que permite a compensação de ofício contraria o art. 151, VI do CTN (dispositivo legal de inegável hierarquia superior), pois é o próprio CTN que permite a revogação do favor fiscal se e quando deixarem de existir as condições e requisitos que autorizaram o parcelamento, que nada mais é que uma espécie de moratória com um nomen juris mais simpático. E aqui também se afigura inafastável a conclusão de que a primordial condição para o deferimento do parcelamento é a ausência de recursos para o pagamento do tributo integralmente na data de seu vencimento, gerando o acúmulo da dívida fiscal. Tal pressuposto é verdadeiro porquanto o pagamento do tributo é obrigatório. Logo, o contribuinte não tem como escusa aceitável o seu desejo, puro e simples, de não pagar seus tributos. Se assim confessasse, o contribuinte teria seu parcelamento revogado nos termos do parágrafo único do art. 154 do CTN: Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. (grifos meus) Diante do exposto, tenho que as regras do Código Tributário Nacional até aqui citadas convivem em perfeita harmonia, ou seja, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se mantiverem as condições e/ou requisitos que o autorizaram, especialmente a falta de recursos do contribuinte para pagar seu tributo da maneira normal, ou seja, por inteiro e na data de seu vencimento. Surgindo situação nova, qual seja, o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, o fundamento primeiro do parcelamento deixa de existir: a falta de dinheiro. Agora, no entanto, o contribuinte tem dinheiro para pagar o seu tributo que já deveria ter sido pago na data de seu vencimento. Como o próprio CTN (art. 155, caput) determina a revogação do favor legal, a lei ordinária n. 11.196/2005 (que na verdade só reiterou e estendeu a regra do art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986) somente regulamenta o momento e a forma dessa revogação, o que também foi delegado pelo próprio CTN (art. 155-A, caput). Logo, não há qualquer confronto hierárquico de leis. Por outro lado, seria um contra-senso o Fisco parcelar um débito e devolver um crédito à vista para o contribuinte devedor, servindo-lhe de financiadora tal qual na iniciativa privada. Essa situação assemelha-se ao que se vê nas concessionárias de veículos, chamada de troca com troca, onde o consumidor compra um carro novo e dá o seu veículo usado como parte de pagamento e, ao invés de pagar a diferença, financia a diferença e o valor do carro usado (ou parte dele) para sair com algum dinheiro no bolso. Contudo, e como é cediço, a arrecadação de tributos é o instrumento de financiamento do Estado, de maneira a permitir a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não pode servir como banco ou financeira do setor privado. Para tanto, existe, por exemplo, o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Admitir a situação proposta pela impetrante implicaria grave ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência da administração pública expressos no caput do art. 37 da Carta Magna. À moralidade, porquanto o Fisco não pode servir de financiadora de interesses privados. À eficiência, porque não me parece o mais inteligente para o Fisco parcelar um débito e devolver um crédito à vista para o contribuinte devedor, se o débito era proveniente da falta de dinheiro do contribuinte, situação que, no entanto, deixou de existir. Assim, estaria aceitando o risco de não vir a receber seu crédito e ainda ter que mover uma execução fiscal com todas as vicissitudes a ela inerentes, o que não é nada eficiente, sobretudo se considerada a possibilidade legal e constitucional de receber pelo menos parte da dívida pela via da compensação de ofício. Resumindo, a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco cobre a dívida enquanto perdurar o motivo que a suspendeu, não vislumbrando ilicitude ou abuso de poder na compensação de ofício, que pode conviver harmonicamente com aquele instituto, extinguindo-se parte do crédito da União e mantendo-se a suspensão da exigibilidade sobre o remanescente conforme o programa de parcelamento. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, cientifique o E. Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

USUCAPIÃO (49) Nº 5000111-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ALCIDES MUNHOZ, ELOISA TERESINHA DA SILVA MUNHOZ, ROBERTA PORTA VAZ MAIA GARCIA, ANDERSON DE SOUZA GARCIA, SAMI ARAP SOBRINHO, ANDREA BUENO DA SILVA ARAP, FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH, JOSE POVEDA JUNIOR, LAIS ADELIA FUZZO POVEDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SAO PAULO, AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME, MARIA HELENA TORRES AYRES

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o imóvel usucapiendo estão localizado na Cidade de São Sebastião-SP, bem como a petição inicial endereçada para a Justiça Federal de Caraguatatuba-SP. Resta evidente o equívoco da propositura da presente ação neste juízo federal de Guaratinguetá pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo Federal de Caraguatatuba-SP.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS

null

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'A VILA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 1311017**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5362**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-30.2010.403.6118** - MARCELINO ROCHA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.FL. 323: Defiro o pedido de vista ao Autor pelo prazo legal.Intimem-se.

**0001494-05.2010.403.6118** - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA e DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA e DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP, e em consequência. DECLARO a inexigibilidade da multa nº 5P0366991, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);b. CONDENO a Ré PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP a pagar à Autora o dobro do valor indevidamente cobrado, no montante de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos), bem como R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da manutenção indevida- 18/05/2010, fl. 19), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condenno a Ré PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP no pagamento das despesas processuais proporcionais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Condenno a Parte Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento de cinquenta salários mínimos, parte em que sucumbiu, à Segunda Ré. Condenno a Parte Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento de cinquenta salários mínimos, subtraídos de R\$ 2.000,00, parte em que sucumbiu, à Primeira Ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001261-37.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL e de CÉLIA MATTOS DOS SANTOS e DEIXO de determinar à Ré União Federal que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do servidor público militar José Manuel dos Santos em favor da Autora. DEIXO de reconhecer a existência de união estável entre a Autora e o Sr. José Manuel dos Santos para esses fins. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001659-81.2012.403.6118** - JOSE ROBERTO SCORISSA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 45/46: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO SCORISSA em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar à Ré que proceda à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Condeno o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000547-43.2013.403.6118** - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ACACIO DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e DEIXO DE DETERMINAR a esta última o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000621-97.2013.403.6118** - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, e deixo de CONDENAR essa última no pagamento de indenização por danos morais à Autora pela devolução por duas vezes do cheque n. 000507, emitido em Aparecida, em 12.3.2013. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000801-16.2013.403.6118** - ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e no tocante aos Autores IDICINEO VILELA PIMENTEL e JOÃO BOSCO RANGEL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO VIEIRA, AMARILDO RAMOS, EDNEIO VILELA PIMENTEL, JOSÉ FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS, JOÃO BOSCO SANDRETTI e EDUARDO RAMOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar à Ré que proceda à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 03/10 dos autos em apenso para esse feito. Condeno os Autores no pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000895-61.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAUSTO JOSE DE CAMPOS X MARCIA DOS CAMPOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002276-07.2013.403.6118** - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO FELICIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e DEIXO DE DETERMINAR a anulação das cláusulas contratuais, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007436-24.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de KARLO JOSÉ MONTENEGRO MARQUES e CONDENO o Réu a pagar à Autora o montante de R\$ 11.893,12 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e doze centavos), relativos ao valor depositado na conta da servidora falecida Sra. Ivannyr Lobo Montenegro. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-89.2014.403.6118** - NATAN CONTI MEDINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATAN CONTI MEDINO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR à Ré que garanta a permanência do Autor nos quadros do Exército e o seu tratamento de saúde. Deixo de determinar à Ré que proceda a reforma do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001376-87.2014.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAMENTAS - ME(PRO051538 - MANUELA RIBEIRO BUENO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face do Réu LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAMENTAS - ME e determino a esse último o pagamento, em favor da Autora, da multa prevista nos itens 16.2.3. e 16.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2012, no importe de 30% do valor da nota de empenho de fls. 38, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001386-34.2014.403.6118** - GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

DespachoConverto o julgamento em diligência. A Ré informou na contestação que os pedidos de restituição feitos pelo Autor referentes aos valores recolhidos pelo lucro presumido de 01/07/2007 a 01/01/2008, objeto da presente ação, foram deferidos, mas que estavam pendentes de concordância expressa do Autor para que ocorresse o encontro de contas. Assim, a fim de verificar eventual perda de interesse de agir, e considerando que o Autor tomou providências administrativas para parcelamento de parte dos débitos junto à Ré, informe a Ré se houve a restituição dos valores pretendidos na presente ação ao Autor, ainda que através de compensação. Intimem-se.

**0001447-89.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE QUELUZ/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONDENO essa última no pagamento da multa moratória prevista na cláusula 5.1 do Contrato de Prestação de Serviços referente à Concorrência Pública n. 03/2011. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora e correção monetária nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. DEIXO de condenar a Ré no pagamento da multa mencionada na cláusula 5.2 do referido contrato. Considerando a sucumbência recíproca e vedada a compensação dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, I, 14, do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor atualizado da condenação. Condeno a Autora no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001616-76.2014.403.6118** - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LEANDRO BARBOSA MENDES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, e deixo de condenar a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais por não ter realizado prova do concurso público da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o cargo de Soldado PM de 2ª classe, designada para 24.6.2012. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001699-92.2014.403.6118** - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de encerramento da conta poupança, com fundamento no artigo 485 VI do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a indenizar a Autora por danos materiais no valor de R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos), referente ao benefício previdenciário do mês de junho de 2014, que deveria ser pago em 01/07/2014, corrigido monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento de metade das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo, em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de condenar a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte-se aos autos os extratos do HISCREWEB, referentes à parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001867-94.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e deixo de declarar a inexistência do débito referente à NFLD nº 35.692.991-4, bem como deixo de determinar o pagamento de indenização por danos morais.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002014-23.2014.403.6118** - MARTA GONCALVES PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA GONÇALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO DE CONDENAR essa última a proceder ao estorno à Autora do valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002153-72.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS AFFONSO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.363,00 ao Autor, bem como de meias diárias vincendas no curso do processo.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002289-69.2014.403.6118** - DI MARCK ESPORTES LTDA - ME(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DI MARCK ESPORTES LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, e deixo de condenar a Ré a pagar ao Autor indenização por danos materiais e morais.Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002340-80.2014.403.6118** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço em favor do Autor a manutenção isenção de que era beneficiário por força de neoplasia maligna diagnosticada em 2005 (art. 6º., XIV, Lei n. 7713/88). Condeno a União Federal ao ressarcimento dos valores descontados de sua folha de pagamento a esse título, observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data da retenção, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002453-34.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ ARRUDA DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e DEIXO de determinar a esta última que proceda a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes em relação ao débito de 31.12.2010 no valor de R\$ 589,41. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000146-73.2015.403.6118** - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA NETO em face de UNIÃO FEDERA, e DEIXO DE CONDENAR essa última no pagamento de indenização por danos morais não inferior a duzentos salários mínimos, em razão de torturas físicas e psicológicas sofridas no período em que serviu ao Exército Brasileiro, de 13.1.1978 a 09.3.1979. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000154-50.2015.403.6118** - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de reconhecer o seu direito ao recebimento de adicionais de periculosidade e noturno, e o seu direito à aposentadoria especial após 25 anos de trabalho. Condeno a parte vencida no pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000526-96.2015.403.6118** - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000713-07.2015.403.6118** - LUZIA GORETE QUIRINO X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUZIA GORETE QUIRINO e REGINALDO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar aos Autores o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (03.8.2012 - fl. 46), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo a Ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001024-95.2015.403.6118** - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001187-75.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO -3 em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, e reconheço a nulidade do Edital n. 01/2015 - Prefeitura Municipal de São José do Barreiro /SP (fls. 34/46), apenas no que se refere à fixação em 44 horas semanais a jornada de trabalho do cargo de FISIOTERAPEUTA (Ensino Superior em Fisioterapia com respectivo Registro), devendo ser observada para esse cargo a jornada de trabalho semanal de 30 horas estipulada pela Lei n. 8.856/94. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-72.2015.403.6118** - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última ao pagamento de indenização, convertida em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, equivalentes a cento e oitenta dias, calculadas sobre a remuneração do cargo em que o Autor se aposentou.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000469-44.2016.403.6118** - SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS em face da FAZENDA NACIONAL e DEIXO DE DECLARAR a inexistência dos débitos cobrados no auto de infração n. 01.27208-6- DEBCAB n. 37.038.073-8, referentes às contribuições previdenciárias do período de 01/2006 a 12/2007. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-73.2016.403.6118** - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARIVALDO MORAES PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000802-98.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-16.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GEOCORTE MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, FRANCISCO MAGANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12680**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMER FARHAT, denunciado em 20/04/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 234/235, na qual postulou, em síntese, pela realização de perícia no aparelho celular apreendido quando da prisão em flagrante, com a finalidade de colaborar com as investigações. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 107/108, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Registro, por oportuno, que, por decisão proferida às fls. 116/116v, este Juízo já determinou a realização de perícia sobre o aparelho celular apreendido com o acusado. Aguarde-se o envio do respectivo laudo pela Polícia Federal. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão, ainda que em audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se.

**0003186-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTO YALA LOKO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTO YALA LOKO, denunciado em 15/05/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensora constituída às fls. 121/125, na qual postulou, em síntese, pelo reconhecimento de suposta inépcia da denúncia. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao réu, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 64/65, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão, ainda que em audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se.

Decisão proferida em 25/05/2017, às fls. 58/58v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KLEISON ARLETO DE MOURA, brasileiro, solteiro, tatuador/pedreiro, nascido em 27/07/1991, filho de Irineu de Moura Junior e Simone Conceição dos Santos, PPT FI987589/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 07/06/2017, às 15:20 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 03/08/2017, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se à companhia aérea AIR EUROPA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Considerando o teor do pedido formulado às fls. 50v, decreto o sigilo total dos presentes autos. Anote-se, apondo-se a respectiva tarja indicativa. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 29/06/2017, às fls. 123/123v: Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KLEISON ARLETO DE MOURA, denunciado em 15/05/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 173/180, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito em outro momento processual. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 53/54v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão, ainda que em audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Esclareça a defesa se há testemunhas a serem intimadas para comparecimento à audiência, uma vez que não foram arroladas testemunhas às fls. 109/112. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003283-89.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-65.2017.403.6119) SAMER FARHAT**(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Diante do certificado às fls. 90, traslade-se cópia das principais peças do presente feito aos autos do processo nº 0002140-65.2017.403.6119. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 12681**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103914-08.1998.403.6119 (98.0103914-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)**

Vistos em Inspeção. Considerando que o Recurso Especial interposto pelo MPF (fls 354/360) perdeu o objeto diante da prescrição, prevalecendo o Acórdão do TRF 3ª Região (fls.351), dê-se ciência as partes. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 12682**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007643-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007643-5) - JULIO BATISTA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008744-86.2010.403.6119 - BENTO BARBOSA PEREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004852-96.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9) - NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000338-71.2013.403.6119** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6)** - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0)** - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9)** - ROSE MARY MENDONCA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009852-19.2011.403.6119** - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUDITH HERNRIQUES MASCHIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006186-39.2013.403.6119** - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008336-90.2013.403.6119** - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010051-70.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007540-65.2014.403.6119** - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002532-39.2016.403.6119** - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Pretende, ainda, a utilização, no PBC, dos reais salários de contribuição auferidos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/48).

Requeru a gratuidade da justiça.

Às fls. 53 e 58 foi o autor instado a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 54/57 e 59/74.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante do tempo decorrido, pela derradeira vez, concedo à autoridade impetrada o derradeiro prazo de 72 horas para que ofereça suas informações no presente mandado de segurança e **comprove o cumprimento da medida liminar**, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), e extração de cópias para envio ao Ministério Público Federal para apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa e crimes de desobediência e prevaricação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 47/115).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos (fls. 15/82).

A decisão de fls. 87/89 indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fls. 90/104, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida, em juízo de retratação, a decisão de indeferimento da justiça gratuita (fl. 106).

Às fls. 107/110, a autora apresenta comprovante de recolhimento das custas processuais.

A União ofertou contestação às fls. 114/132.

Réplica às fls. 136/137.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

*Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001532-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FATIMA ROSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial atinente a financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora juntou documentos (fls. 17/30).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 109/110.

Intimada a emendar a inicial (fl. 35), a parte autora ficou-se inerte (fls. 123v).

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001532-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FATIMA ROSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial atinente a financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora juntou documentos (fls. 17/30).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 109/110.

Intimada a emendar a inicial (fl. 35), a parte autora ficou-se inerte (fls. 123v).

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Afasto as eventuais prevenções apontadas na certidão ID 1741715, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID 1750241.

Cite-se a União Federal.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Ratifico todos os autos praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição à esta Vara, bem como, digam se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN

Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Tietê/SP, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUNRISE CONSULTING GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUNRISE CONSULTING GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário oriundo da ausência de entrega de declaração eletrônica negativa de serviços (DES) dos períodos de 2013 a 2016.

Juntou documentos (fls. 13/85).

**À fl. 87, a autora requer a desistência do feito, alegando equívoco no ajuizamento da ação.**

É o relatório. Decido.

**Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.**

**Custas pela parte autora.**

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**GUARULHOS, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAGDA VIANA MONTEIRO, GIOVANNA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no ajuizamento do presente *writ*, considerando o objeto do mandado de segurança nº 0010582-54.2016.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção.

Int..

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito à impetrante e suas filiais a não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento (especialmente as contribuições SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e Salário-Educação).

Tendo em vista que no CNPJ da impetrante consta o desempenho de atividade de fabricação de produtos de papel, comércio varejista de produtos diversos e aluguel de máquinas, intima-se a impetrante para esclarecer o pedido em relação às contribuições SEST e SENAT, emendando-o se for o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a tal pedido.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI, TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Transmagna Transportes Eirelli e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1758964).

No presente caso, a legitimidade ativa é apenas da empresa matriz, considerando que a cobrança do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa para estabelecer a base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei 9.779/99. Desse modo, **determino a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo**, uma vez que a decisão alcançará as filiais da impetrante devido à referida concentração.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Aduz que no desenvolvimento de seu objeto social, recolhe diversos tributos que incidem sobre seu lucro e faturamento, notadamente o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que na condição de optante pelo regime de tributação do lucro real a apuração desses tributos é realizada de modo centralizado no CNPJ da matriz. Ressalta que suas filiais gozam de benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina que compreende o recebimento de créditos presumidos de ICMS, conforme a Lei 13.970/06, regulamentada pelo Decreto 4.728/06.

Argumenta a impetrante que a legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS obriga o CNPJ da matriz a incluir na base de cálculo destes tributos os créditos presumidos de ICMS recebidos como incentivo fiscal pelas filiais do Estado de Santa Catarina, rubrica que efetivamente não se refere à receita tributável.

O cerne da questão é a qualificação dos créditos presumidos de ICMS como receita, faturamento, renda ou aquisição de disponibilidade econômica que compõem a base de cálculo das referidas exações.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 835.818, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme decisão que ora determino a juntada. Abaixo segue a ementa:

*COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 835818 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)*

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente *mandamus* até o julgamento daquele Recurso Extraordinário.

O **Tema** na Tabela de Repercussão Geral da Justiça Federal é **843**.

**Proceda a Secretaria à exclusão das filiais da impetrante do polo ativo.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PERMETAL S A METAIS PERFURADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, FELIPE ZAMBON GARCIA - SP306467

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING, TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## S E N T E N Ç A

Id. 1753533: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da **decisão** Id 1645971, que determinou a suspensão do processo com base no §5º do artigo 1.035 do CPC.

Aduz a embargante que há contradição entre a decisão Id 1645971 e a decisão liminar de Id 979050, proferida pelo douto juízo em 04/04/2017, que havia determinado a suspensão do processo tão somente em relação às Contribuições ao SEBRAE, ABDI e APEX-Brasil. Argumenta, ainda, que há omissão ou erro em relação à premissa fática utilizada para fundamentar a suspensão do processo, uma vez que o despacho faz referência ao artigo 1.035, § 5º, do CPC, que por sua vez pressupõe uma determinação do Supremo Tribunal Federal para sobrestar os demais processos, o que não ocorreu no RE nº 603.624, até mesmo porque a decisão de repercussão geral ocorreu anos antes do novo CPC.

Em relação à segunda alegação, não há qualquer omissão ou erro. Primeiro porque, nos termos do artigo 6º da LINDB, a lei processual tem efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Assim, o artigo 1.035, § 5º do CPC passou a valer para todos os processos na data de início de vigência do novo CPC. Ademais, aquele dispositivo prevê: *Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará** a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.* Ou seja, não é faculdade suspender os processos. Assim, ainda que não haja determinação expressa do relator do recurso extraordinário de sobrestamento dos demais processos em todo o território nacional, é obrigatória tal suspensão.

Em contrapartida, no tocante à primeira alegação, assiste razão à embargante. Na decisão Id 979050, este Juízo suspendeu o feito apenas acerca do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, à ABDI e à APEX-Brasil, nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

**Assim, passo a proferir sentença em relação aos demais pedidos.**

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar em desfavor da Impetrante qualquer ato tendente a compelirem-na a efetuar o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a sua folha de salários (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEXBrasil e ABDI), reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV).

Com a inicial, vieram documentos e custas recolhidas (Id 938362).

Decisão Id 979050 indeferindo o pedido de medida liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA e suspendendo o feito nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, à ABDI e à APEX-Brasil.

A União tomou ciência da decisão Id 979050 (Id 1072325).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 1183244).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1293453).

Parecer do MPF pela descessidade de intervenção (Id 1417206).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Após a vinda das informações da autoridade coatora, verifico ser o caso de se confirmar a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirmam as impetrantes que exercem regularmente atividades enquadradas no código FPAS 515 e 566, razão pela qual efetuam os recolhimentos das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE APEX-Brasil e ABDI, na forma sintetizada no Anexo II, da IN RFB nº 971/2009. Contudo, tais contribuições sociais afiguram-se indevidas, por inconstitucionalidade superveniente (e consequente não recepção das normas instituidoras no atual contexto constitucional), desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acresceu o parágrafo segundo e seus incisos ao art. 149 da CR/88 e discrimina no inciso III do referido parágrafo segundo do art. 149 da CR/88 as bases sobre as quais podem incidir alíquotas ad valorem das referidas contribuições sociais, não havendo autorização constitucional para a instituição das exações previstas no referido art. 149 da CR/88 tomando-se como base de cálculo a folha de salários das empresas e/ou a remuneração de seus empregados.

Com relação ao **salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.*

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "**Sistema S**" (SESC, SENAC), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, à ABDI e à APEX-Brasil, o feito está suspenso nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 05 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WLB Gráfica e Editora Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a que seja determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da MP nº 774/2017, durante o exercício financeiro de 2017, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN e ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP nº 774/17 e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2017, bem como declarado o direito de a impetrante compensar a diferença entre a contribuição sobre a folha CPP e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1752231).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tomou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, pelo recolhimento da CPRB ou da CPP, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretroatável e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretroatável para todo o ano calendário.

Afirma que recolheu a DARF da competência de 01/2017 optando pelo regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, mas que a MP 774/2017 revogou o regime da CPRB para diversas atividades, dentre elas as que são desenvolvidas pela impetrante, desconsiderando a irretroatabilidade previsto no art. 9º, § 13 da Lei 13.161/15. Desse modo, a partir de 1º de julho de 2017 os contribuintes que dentre outras atividades previstas nos anexos da Lei 12.546/11 exerçam comércio varejista enquadrado na CNAE 47.61.0.03 voltarão a contribuir à alíquota de 20% sobre a folha de salários (CPP).

Argumenta que a referida MP não obedece ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, ofendendo também a regra da ultra-atividade da norma tributária prevista no art. 144 do CTN e no art. 9º, § 13 da Lei 13.161/15 já que faz cessar abruptamente o regime jurídico vigente antes do prazo previsto para o seu término. Alega, também, que a MP majorou o tributo em contrariedade ao art. 62, § 2º da CF, segundo o qual a majoração de tributo por meio de medida provisória somente poderá produzir efeitos no ano calendário subsequente àquele em que foi publicada.

### **Pois bem.**

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Desta forma, a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1752330).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 05 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 19278.43200.070416.1.1.19-2701, transmitido em 07/04/2016, bem como que a autoridade coatora realize o pagamento em espécie dos valores apresentados na PER/DECOMP, no caso de débitos não suspensos e, não havendo o pagamento em espécie possibilite que a impetrante indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados e que aplique a correção monetária com fundamento na Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos; custas recolhidas Id. 1206398.

Decisão conferindo parcialmente a liminar (Id. 1216291).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1282808), o que foi deferido (Id. 1433872).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1418414).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do processo (Id. 1625121).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta aduziu que o não atendimento do prazo de 360 dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição não se dá por desídia, mas por assoberbamento de pedidos administrativos que devem ser atendidos pelo exíguo corpo funcional por ordem cronológica. Afirmou, ainda, que para dar andamento ao pedido da impetrante realizará diligências para que o contribuinte apresente documentação adicional para instrução do feito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, *caput*, que abaixo transcrevo:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de *ver analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual deve ser confirmada.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 1216291).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 05 de julho de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000920-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CRISTIANE ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Dê-se ciência ao CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO acerca da certidão transcrita pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, indicando que a parte requerida ficou ciente do inteiro teor do mandado e exarou a sua assinatura no anverso da via que segue digitalizada e anexada aos presentes autos do PJE.

Outrossim, poderá a requerente, querendo, fazer uma cópia integral do presente feito por quaisquer meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os executados: i) INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA TLE, CPF/CNPJ 09.132.494/0001-32, com endereço na RUA ESTRELA DO OESTE, n. 124, BL C, Bairro PARQUE INDUSTRIAL, SÃO GERALDO - GUARULHOS/SP – CEP 07140-030; ii) ROGÉRIO FERREIRA DO CARMO, CPF/CNPJ 224.063.668-80, com endereço na RUA ASSIS VALENTE, n. 08, Bairro VILA GUILHERMINA, SÃO PAULO/SP – CEP 03543-020; iii) SÉRGIO GARCIA DA SILVA, CPF 302.116.798-52, com endereço na RUA CARLOS BIGATTI, n. 73, Bairro VILA SILVIA, SÃO PAULO/SP – CEP 03728-210, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 226.993,43 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) atualizado até 02/03/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os executados: i) ADRIANE ALEXANDRE RANGEL ME, CPF/CNPJ 15.373.361/0001-50, com endereço na RUA OLIVANCA, n. 221, Bairro JARDIM CARVALHO, GUARULHOS/SP, CEP 07244-310; ii) ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, CPF/CNPJ n. 168.841.768-06, brasileira, casada, com endereço na RUA JUTAI, n. 259, Bairro PARQUE ALVORADA, GUARULHOS/SP, CEP 07242-225; iii) JOSE NETO PEREIRA DA SILVA, CPF 264.744.988-03, brasileiro, casado, com endereço na RUA JUTAI, n. 259, Bairro PARQUE ALVORADA, GUARULHOS/SP, CEP 07242-225, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 126.839,17 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) atualizado até 23/05/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO

Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos,

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Requeremos autores a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do leilão público de imóvel, com praça designada para 10 de junho de 2017.

Informaram que efetuaram depósito judicial com o fim de purgar a mora relativa ao “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento – Programa de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida*” (nº 855514032300), cujo objeto foi a unidade residencial colocado à venda por meio de leilão público em 10/06/2017 .

À vista do depósito judicial da quantia de R\$ 9.648,00 (Id 1576098) realizado pela parte autora a fim de purgar a mora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre referido depósito, bem como, informe se o bem foi arrematado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo e obrigações acessórias e para que não considere referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, abstendo-se de realizar qualquer ato de constrição ou cobrança e inscrição no CADIN. Também pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e inclusive aqueles que porventura sejam recolhidos durante o trâmite deste processo.

Em suma, narra que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza sujeita-se ao recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) e das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), incidentes sobre seu faturamento.

Aduz que o ICMS por não compor sua receita ou faturamento, mas mera entrada contábil, não integra seu patrimônio e por isso não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando a sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no RE 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 1016308).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1182006).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1303627) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 1637528).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito. **Anote-se.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCIE VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Vistos,**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.302-8) mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao CNIS, este Juízo verificou que o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (conforme extrato em anexo), parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

A impetrante pretende a compensação/restituição dos valores em tese recolhidos indevidamente, mas não indica o montante, tampouco apresenta os respectivos e necessários documentos a demonstrar os pagamentos.

De outra banda, também se pretende que a autoridade impetrada seja impedida de exigir que o ICMS integre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações.

Portanto, o conteúdo econômico da demanda engloba, além daquilo em tese pago a mais, tributos que ainda serão recolhidos, o que impõe seja observado o comando existente no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Não passa despercebido que o valor dos tributos a serem recolhidos ainda não é conhecido. Nada obstante, parece razoável que se considere como parâmetro a média de recolhimento a maior nos anos anteriores.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante apresente (a) os documentos necessários à demonstração de suas alegações, (b) cálculo dos valores a serem compensados/restituídos e a consequente retificação do valor da causa, (c) comprovante de recolhimento de custas complementares, se o caso.

Finalmente, em razão do requerimento de prova pericial, cumpre ressaltar que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados pela Petição do Evento 1554265, reconheço a inexistência de prevenção com o feito indicado na Certidão do Evento 1336550.

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para (a) especificar o tempo que pretender ver reconhecido como especial; e (b) justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido. Também deverá ser apresentado o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão restritos em razão do SIGILO.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CALIXTO BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte impetrante, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver.

Como o cumprimento de tais determinações, promova-se nova conclusão.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A obtenção de financiamento no valor de R\$ 180.000,00 é fato que vai de encontro à declaração de pobreza ofertada.

Assim, determino ao autor que apresente, no prazo de quinze dias, comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Ademais, verifica-se que o autor pretende purgar a mora, o que impõe a emenda da inicial, também no prazo de quinze dias, para indicação do valor atualizado do débito e apresentação do respectivo cálculo, devendo ser levado em consideração o quanto determinado no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

A caso infrutífera a tentativa de alienação do imóvel por meio de leilão, defiro que a parte autora deposite em Juízo o valor total e atualizado do débito, o que deverá ser feito no prazo de emenda da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4340**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0011568-18.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0013018-59.2011.403.6119** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504: Defiro a devolução de prazo aos réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal, que deverá ser contado a partir da publicação deste despacho. Fls. 495/499: Esclareça a parte autora quais advogados deverão ser intimados dos atos deste processo, uma vez que o pedido de fl. 495 está em conflito com o pedido de fl. 499v. Int.

**0000781-22.2013.403.6119** - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008067-51.2013.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0003505-62.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004026-07.2014.403.6119** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição do autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

**0009261-18.2015.403.6119** - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 531/532: Indefiro a impugnação ofertada pela Infraero, diante das justificativas apresentadas pelo sr. perito judicial às fls. 538/540. Concedo à Infraero o prazo de 10 dias para apresentação de todos os documentos relacionados às fls. 528/529. Em seguida, encaminhem-se os documentos solicitados pelo perito, bem como os quesitos de fls. 499 e 535/536, ao expert. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012406-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da petição de fls. 159/162 dos autos principais, concedo à CEf novo prazo de 05 dias para manifestação acerca da petição de fls. 99/100. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000136-26.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Fls. 159/162: Anote-se. Venham conclusos nos autos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007677-13.2015.403.6119** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2)** - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Diante da manifestação de fl. 514, defiro tão somente a habilitação de JULIA LAURA DE SOUZA, CPF nº 154.504.708-19 como sucessora de SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA, uma vez que é a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme certidão de fl. 512. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Após, tendo em vista que já houve pagamento dos valores requisitados a título de Precatório e RPV (fls. 478 e 482), nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

**0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0)** - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da correção das minutas 2016.0000346 e 2016.0000347, passando a receber os números 2017.0030382 e 2017.0030383 (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2)** - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Fls. 2114/2115: Trata-se de cumprimento de sentença atinente aos honorários advocatícios devidos pela empresa LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS E PLÁSTICOS LTDA em favor da UNIÃO. Nos autos da ação de conhecimento, não foi interposto recurso em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 1831/1833-verso) e a autora requereu a desistência do feito, aduzindo ter aderido a novo parcelamento, pleito este que restou indeferido à fl. 1838. A executada então apresentou impugnação, rejeitada à fl. 1878, assim como embargos à execução, também rejeitados (conforme sentença em cópia às fls. 1916/1918). Interpôs ainda recurso de apelação em face da sentença proferida nos embargos. Às fls. 1942/1945 a executada aduziu não haver trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução e requereu a sustação dos leilões dos bens penhorados, pedido indeferido pela decisão de fl. 1953, que entendeu pela correção do recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo e pela possibilidade de execução provisória, ressaltando que eventual concessão de efeito suspensivo deve ser feita pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Ao agravo de instrumento interposto, não foi dado seguimento (fls. 1980/1981-verso). Em petição de fls. 2012/2014, a executada afirmou não ter condições de arcar com o pagamento dos honorários e, com base no art. 10 da Lei 10.522/02, requereu o parcelamento da dívida em 60 parcelas, no valor de R\$ 814,39 e, sponte própria, começou a realizar depósitos em juízo (fls. 2018 em diante). Este juízo indeferiu o aludido pedido de parcelamento por ser cabível apenas na via administrativa e determinou à executada, nos termos do art. 745-A do CPC então vigente, a complementação dos depósitos, no prazo 10 dias, de modo a alcançar o montante de 30%, com o pagamento do restante em 6 parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1%, consignando-se, em caso de silêncio, a vinda dos autos para designação de hasta pública (fl. 2028). A executada requereu a reconsideração dessa decisão e noticiou que interpôs agravo de instrumento (fls. 2034/2035), ao qual foi negado provimento (fl. 2082). Determinada a manifestação da União (fl. 2085), reiterou o pedido de designação de hasta pública (fl. 2087), deferido por este juízo (fl. 2088). Às fls. 2091/2096 a executada novamente reiterou o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência e, a respeito, mais uma vez discordou a exequente, requerendo a designação de hasta pública ou a adequação do parcelamento nos termos do Código de Processo Civil (fl. 2099). À fl. 2103 foram designadas datas para as hastas públicas, a primeira em 03/07/2017. A executada então requereu a suspensão da hasta pública, reiterando já ter havido pedido de parcelamento da dívida (fl. 2017). Relatei para ordenar o feito. Inicialmente, observo que, em nenhum momento, comprovou a executada ter ingressado com pedido de parcelamento da dívida na esfera administrativa. Ressalto ainda que, conforme decisão proferida à fl. 2028, não há amparo legal para pedido de parcelamento em juízo, nos termos da Lei 10.522/02, tanto é assim que não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 2069/2073), que ao final restou desprovido. Destarte, nos termos da decisão de fls. 2028, alternativa não resta à executada senão valer-se do disposto no artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública designada para 03/07/2017. E, caso a executada pretenda proceder ao pagamento nos termos do art. 916 do atual Código de Processo Civil, deve imediatamente realizar o depósito em complementação até 30% do valor em execução e pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Ressalto, por oportuno, que mesmo tendo decorrido o prazo referido no aludido artigo, a União expressamente aceita receber o que lhe é devido (com a complementação do valor de 30% e o restante em 6 parcelas, conforme fl. 2099). Int., com urgência

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007754-90.2013.403.6119** - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILLY RODRIGUES DE OLIVEIRA X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X YASMIN RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é necessário discriminar os valores referentes a valor principal e juros referente a cada exequente, de acordo com a resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, e o cálculo de fls. 192 apenas informa o valor total devido a cada exequente, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor principal e juros proporcionais devidos a cada um dos beneficiários dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008287-49.2013.403.6119** - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### Expediente Nº 4371

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000200-65.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa da acusada MAURA ANGELICA HEINZ ciente dos documentos juntados às fls. 177/179, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção a determinação de fl. 166 - item 4.

**0003226-71.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL JACINTO RIBEIRO(SP270859 - DANIEL RAILEANU E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DORIVAL JACINTO RIBEIRO, denunciado em 02 de maio de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 112/113-v). Notificado, por meio de sua defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa (fls. 129/130). Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 06/08, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 82/86 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DORIVAL JACINTO RIBEIRO. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DORIVAL JACINTO RIBEIRO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **MARIA CRISTINA DE MOURA LEANDRO** em face do **INSTITUTO BRAILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pela qual se requer a decretação da nulidade do ato administrativo que culminou com a restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS, relativamente aos 06 (seis) pássaros bicudos (*Orizoborus Maximiliani*) recebidos em doação, dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas (5), CTF. 790.883, e Silvio José Avena (1), CTF. 478.012, os quais também receberam por doação de Sérgio Luiz Avena, CTF. 309.189.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a “suspensão de qualquer restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS correspondente ao ato administrativo arbitrário”.

Aduz a autora ser criadora de passeriformes da fauna nativa, devidamente registrada no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal n.º 580.1911, e que em meados de 2012, recebeu em doação 06 (seis) pássaros bicudos (*Orizoborus Maximiliani*), dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas (5), CTF. 790.883, e Silvio José Avena (1), CTF. 478.012, os quais também receberam por doação de Sérgio Luiz Avena, CTF. 309.189.

Informa que a necessidade surgiu com a finalidade de diminuir o número de animais que o referido criador possuía, de modo a atender a Instrução Normativa n.º 10/2011, bem como pelo fato de estar o doador doente.

Dessa forma, afirma que o criador Sérgio protocolizou requerimento junto ao IBAMA, em 19.07.2012, solicitando a promoção da transferência dos pássaros em favor dos donatários mencionados, tendo então a autora recebido os animais e inserindo-os na sua relação de passeriformes.

Alega que, ao pretender declarar o óbito de um desses pássaros recebidos em doação, através do sistema eletrônico SISPASS, se deparou com a informação de impossibilidade da diligência, vindo a constar a seguinte mensagem de restrição: “IMPOSSÍVEL REALIZAR ESSA OPERAÇÃO<br> ANILHA (IBAMA, 03,0 – OA - 025246) INSERIDA NO SISTEMA DE FORMA FRAUDULENTA E/OU QUE TIVERAM ALTERAÇÕES NAS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS”.

Afirma que em consulta ao sistema verificou que a referida informação aparecia para os demais pássaros doados.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez a doação teria sido realizada na forma prevista, bem como pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/74).

Pleiteia a prioridade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Defiro a prioridade na tramitação da lide**, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Insurge-se a autora contra o ato administrativo que culminou com a restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS, sem que lhe tivesse sido garantido o devido processo legal e o exercício dos direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a doação foi realizada na forma prevista em lei.

No caso posto em análise, não é possível concluir, a partir dos documentos juntados aos autos, que, de fato, estaria regular a doação realizada entre as partes, bem como se as informações constantes do sistema eletrônico seriam afetas aos animais objeto da doação ou, ainda, se não teria sido observado o devido processo legal na esfera administrativa.

Assim, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou na sanção supostamente aplicada, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Ademais, tratando-se de ato administrativo que gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa ao IBAMA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal do IBAMA, na pessoa da Procuradoria Geral Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A Seção de Distribuição apontou a possibilidade de prevenção com o processo nº 0005568-94.2013.403.6119, que está em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

**a)** Apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**b)** No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 0005568-94.2013.403.6119, que está em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação da possibilidade prevenção e de coisa julgada.

**c)** Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**No caso concreto**, a parte autora apresentou cópia do indeferimento administrativo cujo pedido de reconsideração data de 15/10/2012 (fl.11). A presente demanda foi proposta em 28/06/2017, ou seja, passados mais de 04 (quatro) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001984-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 161.229.252-3), ou a conversão em aposentadoria especial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELINO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **DELINO FERREIRA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2016, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/110).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO ANTUNES ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/175.692.985-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 04/11/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/64).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda a petição inicial.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6734**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

EXECUÇÃO Nº. 0002298-72.2007.403.6119 EXEQUENTE: MARIA NASARÉ SOUZA MENDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 563, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 371/373), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004243-36.2003.403.6119 (2003.61.19.004243-8)** - GESSONITA PEREIRA DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESSONITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0004243-36.2003.403.6119EXEQUENTE: GESSONITA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 490, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.399 e 407), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0001582-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001582-5)** - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO E SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001582-18.2005.403.6183EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 452, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.324 e 327), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4)** - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007917-41.2011.403.6119EXEQUENTE: VILSON APARECIDO RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 495, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 239 e 242), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0002735-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002735-2)** - FRANCISCO DE ASSIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002735-16.2007.403.6119EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 477, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.224 e 229 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0002536-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002536-0)** - NOLASCO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOLASCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002536-57.2008.403.6119EXEQUENTE: NOLASCO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 476, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.399 e 402 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0002547-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002547-5) - NELSON DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0002547-86.2008.403.6119EXEQUENTE: NELSON DE MORAIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 453, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.350 e 353), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3) - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELLANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALENALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0004958-05.2008.403.6119EXEQUENTE: ALENALDO FRANCISCO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 488, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.377 e 386), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0008445-82.2008.403.6183EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 487, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.356 e 359), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0000573-77.2009.403.6119EXEQUENTE: BENEDITO DAS GRAÇAS TEODOROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 478, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.201 e 209 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4)** - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA E SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002634-08.2009.403.6119EXEQUENTE: GISELIO FRANCISCO SÃO PEDRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 458, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.284 e 287 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8)** - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003351-20.2009.403.6119EXEQUENTE: OSVALDO VIANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 496, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 257 e 261), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0005947-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005947-7)** - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005947-74.2009.403.6119EXEQUENTE: MARLENE ANGELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 484, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.207 e 210), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0008819-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008819-2)** - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008819-62.2009.403.6119EXEQUENTE: LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 474, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.324 e 333), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0011385-81.2009.403.6119EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 486, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.280 e 283), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2) - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ERNESTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0000976-12.2010.403.6119EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 475, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 428 e 431 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0004876-03.2010.403.6119 - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZO DONIZETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 004876-03.2010.403.6119EXEQUENTE: ELZO DONIZETTI RIGOEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. , DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.203 e 206), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATAL VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0005929-19.2010.403.6119EXEQUENTE: NATAL VASCAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 459, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.666 e 669), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0002516-61.2011.403.6119EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 492, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 158 e 163 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0007854-16.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007854-16.2011.403.6119EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 485, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.196 e 199), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0007917-41.2011.403.6119** - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007917-41.2011.403.6119EXEQUENTE: VILSON APARECIDO RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 510, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 239 e 242), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0007668-56.2012.403.6119** - ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007668-56.2012.403.6119EXEQUENTE: ALEX MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 483, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.300 e 303), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0008766-76.2012.403.6119** - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008766-76.2012.403.6119EXEQUENTE: ELSON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 457, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.249 e 259 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0003131-80.2013.403.6119** - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003131-80.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSE CAMILO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 456, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.245 e 248), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005689-25.2013.403.6119EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 491, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 198 e 201 ), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002212-3)** - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002212-04.2007.6119EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 497, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 451 e 452), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0001726-14.2010.403.6119** - RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001726-14.2010.403.6119EXEQUENTE: RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 561, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 264/266), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0005085-69.2010.403.6119** - SIDINEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDINEY GUION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005085-69.2010.403.6119EXEQUENTE: SIDINEY GUIONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 547, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 471/172 e 474), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0009872-10.2011.403.6119** - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENCO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009872-10.2011.403.6119EXEQUENTE: RENATO LOURENÇO ALENCAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 551, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 269 e 293), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0011212-86.2011.403.6119** - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0011212-86.2011.403.6119EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RANGELXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 455, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.229 e 230), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0013085-24.2011.403.6119** - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0013085-24.2011.403.6119EXEQUENTE: INACIO JOSE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 454, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.237,238 e 239), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta

**0003519-80.2013.403.6119** - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROBERVAL DE MARQUI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº. 0003519-80.2013.403.6119EXEQUENTE: ROBERVAL DE MARQUIEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 562, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 253/254 e 256/262), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0003749-25.2013.403.6119** - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003748-25.2013.403.6119EXEQUENTE: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 549, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 186/188), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0006201-08.2013.403.6119** - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO FRANSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006201-08.2013.403.6119EXEQUENTE: EDUARDO FRANSIS JÚNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 550, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 255/256), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0006705-14.2013.403.6119** - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006705-14.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 489, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.239 e 240), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10295**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001389-21.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Manifeste-se a defesa da ré CARMEM CRISTINA GALVÃO em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-97.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDINEY DE SOUSA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais em nome do réu ANTONIO VALDINEY DE SOUSA, cujo prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001707-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais dos réus, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e após as defesas dos réus, no prazo comum, que se iniciará a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, com as manifestações ou sem elas, certifique-se e venham conclusos para sentença. Int.

**0001812-83.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA em Alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como acerca de suas certidões de antecedentes criminais. Int.

**0003003-66.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ HENRIQUE CASALE, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha arrolada, qual seja, Samir Campos Gomes, conforme a certidão de fl. 483 do sr. oficial de justiça.

**0000957-70.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos em relação aos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI e JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO. Anote-se que, diante da expressiva fôlha de antecedentes e da antiguidade dos processos anotados em nome dos réus, o Parquet Federal deverá, avaliando sua necessidade, caso a caso, manifestar-se acerca da pertinência de suas juntadas. Observe-se que a grande quantidade de requerimentos por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos diversos Juízos estaduais por onde os feitos tramitam em sua grande maioria, ou se encontram arquivados, causam demasiado atraso no julgamento da causa, criando o risco de prescrição. Em caso em que julgue a essencial necessidade para a prolação da sentença, o Ministério Público Federal poderá juntar aos autos certidão de objeto e pé que julgar relevante para o julgamento. Int.

**0001178-19.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES(SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X ANTONIO JOSE LEITE X MARIA JOSE DA SILVA LEITE

1 RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)Consta dos presentes autos que, no interregno compreendido entre janeiro/2012 a março/2014, ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES obteve, para si, vantagem patrimonial ilícita, mediante utilização de meio fraudulento, consistente em subdeclarar o valor da renda mensal familiar, em prejuízo do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e mantido pela União Federal.Segundo o apurado, no período compreendido entre janeiro de 2012 e 08.03.2014, a denunciada recebeu parcelas do benefício do Programa Bolsa Família, no valor total de R\$ 6.332,00 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais) - fls. 220/222, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 284/1339

maneira concomitante ao desempenho de emprego público na Prefeitura Municipal de Itaju/SP, para o qual fora admitida em 02.01.2012, conforme verifica-se da documentação acostada às fls. 75/78. Da análise da documentação, verifica-se que, por ocasião da atualização das informações constantes do cadastro para inclusão nos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) realizada em 07.10.2013, a denunciada ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES informou que a unidade familiar era integrada por ela e dois filhos, um deles menor, sendo a renda familiar decorrente unicamente de sua remuneração, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 87/127. No entanto, na verdade, a remuneração líquida da denunciada junto a Prefeitura Municipal de Itaju/SP fora em média de R\$ 701,00 (setecentos e um reais) no ano de 2012 - fl. 76, de R\$ 685,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais) no ano de 2013 - fl. 77 e de R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais) no ano de 2014 - fl. 78. Além disso, conforme informado pela própria denunciada às fls. 208/209, no ano de 2012, seu filho, Paulo Sérgio Floes Júnior, já trabalhava e auferia renda, e, também, a partir do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 26.04.2012, ela passou a receber benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, fatos que não foram devidamente informados por ocasião da atualização do cadastro e que revelam que a renda per capita do núcleo familiar, desde 2012, já ultrapassava o limite estabelecido para percepção do benefício que, à época, era de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias em situação de pobreza e de R\$ 70,00 (setenta reais) para famílias em extrema pobreza, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009, o qual alterou o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família. Registre-se que os indícios de recebimento indevido do benefício pela denunciada surgiram a partir da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União quanto à aplicação dos recursos do Programa Bolsa Família no Município de Itaju/SP, cujas conclusões em relação a esse ponto constam do Relatório de Fiscalização nº 39056/2014 (fls. 17/18). Desse modo, ante a percepção do benefício sem o devido implemento das condições necessárias para tanto, verifica-se presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, a deflagração da persecução penal é medida que se impõe (...). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0568/2014, foi recebida em 29/09/2015 (f. 246). Citada (ff. 259/260), a acusada apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas e requereu o benefício da gratuidade da justiça às ff. 251/255. Pela r. decisão de f. 261, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada. As testemunhas Neusa de Fátima Cordeiro e Samile de Souza Cruz, arroladas na denúncia, e as testemunhas Maria José Pereira e Aparecida Isabel de Souza, arroladas na defesa, foram ouvidas às ff. 297/302. A ré foi interrogada às ff. 297/298. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (ff. 306, 308/313 e 315/335). Às ff. 308/313, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A ré, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 315/335. Em suma, alegou ausência do dolo de obter vantagem patrimonial ilícita e insuficiência de provas de que se valeu de meio fraudulento, pois sempre cumpriu seu dever de atualizar as informações do CadÚnico para o recebimento dos valores referentes ao Programa Bolsa Família. Por fim, postulou a absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.3 Materialidade delitiva. A materialidade delitiva está comprovada pelo Relatório de Fiscalização 39056 da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria Geral da União - CGU, ordem de serviço 201406884, no Município de Itaju/SP (ff. 17/18); ficha cadastral simples (ff. 75 e 138); ficha financeira emitida pela Prefeitura Municipal de Itaju (ff. 76/78 e 139/141); formulário de requerimento e atualização cadastral do Programa Bolsa Família (ff. 87/127); formulários de identificação da pessoa no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal (ff. 129/136); e Ofício nº 105/2015 com extratos bancários (fls. 220/225). A fiscalização levada a efeito pela Controladoria Geral da União por meio de cruzamento das bases de dados da folha de pagamento do Programa Bolsa Família de janeiro de 2014, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2012 e do Cadastro Único - CadÚnico de dezembro de 2013 (ff. 17/18) apontou que um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família, sob o código familiar 374503605, possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itaju, rendimento bruto no último mês de R\$ 1.563,44 e renda per capita familiar superior a R\$ 140,00. Os formulários de identificação no Cadastro Único, datados de 23/11/2009 (ff. 128/136), revelam que inicialmente o núcleo familiar da acusada era composto por ela, seu cônjuge e dois filhos. Neles se observa que a acusada declarou sua remuneração no importe de R\$ 680,00 e a de seu filho Paulo Sérgio Floes Júnior no valor de R\$ 602,00. A subdeclaração de rendimentos que induziu em erro a União está comprovada pelo formulário de atualização cadastral do Programa Bolsa Família em nome da ré Roseli de Fátima dos Santos Floes, datado de 07/10/2013 (ff. 97 e 100). Lá se observa que a acusada auferiu rendimentos no valor de R\$ 500,00 como contraprestação de trabalho no mês anterior ao preenchimento do formulário. No formulário também se verifica que a acusada não informou o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 27/04/2012, e muito menos o salário auferido por um de seus filhos (cf. interrogatório judicial de f. 298). A ficha cadastral simples (ff. 75 e 138) comprova que a acusada foi admitida ao emprego de ajudante geral na Prefeitura Municipal de Itaju em 02/01/2012, com salário de R\$ 859,59. Por sua vez, a ficha financeira (ff. 76/78 e 139/141) demonstra que a acusada recebeu rendimento superior ao limite estabelecido para participação no programa Bolsa Família no período compreendido entre janeiro/2012 a março/2014. A exclusão da acusada do Programa Bolsa Família (f. 86) confirma o que foi constatado pela Controladoria Geral da União, ou seja, que a renda per capita familiar estavam além dos padrões normalmente encontrados no Programa Bolsa Família, indicativo de renda superior à estabelecida para participação no programa. Os extratos de pagamento do benefício do Programa Bolsa Família demonstra que a ré recebeu o valor de R\$ 5.102,00 (cinco mil cento e dois reais) no período compreendido entre janeiro de 2012 a março de 2014 (ff. 220/224). Convém chamar atenção para o ofício de f. 220. Nele foi informado o valor total que a ré Roseli recebeu durante sua participação no Programa Bolsa Família, ou seja, desde junho de 2007. No caso dos autos, os fatos imputados à ré cingem-se ao período de janeiro de 2012 a março de 2014. Corroborando a aludida prova documental segue o interrogatório judicial da acusada e os depoimentos das testemunhas Neusa de Fátima Cordeiro e Samile de Souza Cruz. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4 Autoria delitiva. Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Roseli de Fátima dos Santos Floes. Ela subdimensionou ou o rendimento, induzindo a União em erro no pagamento do benefício do Programa Bolsa Família, causando-lhe prejuízo na ordem de R\$ 5.102,00 (cinco mil cento e dois reais). Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Desse modo, em reforço às

provas documentais, as testemunhas arroladas na denúncia prestaram declarações que, de certo modo, corroboraram os fatos narrados na denúncia. No interrogatório judicial (f. 298), a acusada Roseli de Fátima dos Santos Floes declarou que soube que não podia receber o benefício do Bolsa Família quando recebeu a visita de um indivíduo que lhe fez algumas perguntas, dentre elas se era funcionária pública e se recebia pensão por morte, às quais respondeu positivamente; daí essa pessoa lhe informou que não podia receber tal benefício. Antes de trabalhar na Prefeitura, estava desempregada e recebia bolsa família juntamente com o auxílio material prestado por um de seus filhos. Asseverou que informou ao setor responsável pelo programa seu rendimento, bem como o auferido pelo seu filho. Nunca escondeu essas informações do setor. Disse que levou cópia a certidão de óbito de seu cônjuge, mas não informou o recebimento da pensão por morte porque achou que se tratava de dinheiro de seu marido e não precisava declará-lo. Em 2012, quando ingressou na Prefeitura, passou a receber um salário, porém não se recorda do valor e nessa época seu marido ainda não havia falecido. Questionada sobre o valor declarado de R\$ 500,00, disse que somou seu salário com o de seu filho. Indagada sobre a atualização do Cadastro Único, disse que apresentou seu holerite e o de seu filho à assistente social. Esclareceu que imediatamente após o óbito de seu marido apresentou a respectiva certidão ao setor de Assistência Social. Com isso se vê que a ré manteve a versão dos fatos relatados na fase inquisitorial (ff. 208/209). À f. 298, a assistente social, Neusa de Fátima Cordeiro, declarou-se responsável por esses cadastros, mas não pela atualização. Relatou que inicialmente a acusada, trabalhadora rural, inscreveu-se no Cadastro único e passou a receber o benefício; depois saiu do trabalho e ingressou na Prefeitura como funcionária pública. A acusada atualizou o cadastro, constando sua remuneração e a de um filho; logo em seguida, o esposo faleceu e apresentou atestado de óbito, mas ainda ela não estava recebendo a pensão. Indagada sobre a possibilidade do recebimento simultâneo do salário de servidor público municipal e parcela do benefício Bolsa Família, respondeu positivamente, desde que a renda familiar per capita esteja dentro do limite estabelecido para a participação nesse programa. Quando da atualização, foi incluído o salário da acusada como servidora municipal e o de seu filho, dando ensejo à concessão do benefício Bolsa Família, pois de acordo com a renda ela estava em situação de miserabilidade social. Não teve conhecimento de qualquer omissão de informações parte da ré. Aduziu que sabe que a acusada é pessoa simples, honesta e desconhece fato desabonador a respeito dela. Indagada a respeito da leitura do documento de atualização pelo beneficiário, informou que o beneficiário recebe e assina o termo de responsabilidade das declarações prestadas e, nas reuniões, sempre colocam ao beneficiário a necessidade de atualização das informações nos casos de mudança de endereço e de vencimentos, de óbitos etc. Por fim, acrescentou que o documento é lido pela beneficiária juntamente com o auxiliar administrativo e depois os dados são lançados no sistema. A testemunha Samile de Souza Cruz (f. 298) disse que trabalha no CRAS e é responsável por assistir às famílias, realizando visitas e reuniões. Conhecia a acusada pois ela chegou a frequentar algumas reuniões. Na situação em que se encontrava a acusada, como trabalhadora rural e depois quando ingressou na Prefeitura, ela podia participar do Programa Bolsa Família dada a dificuldade financeira pela qual passava após o óbito do cônjuge. Disse que, até a época em que a acusada recebeu o benefício do Bolsa Família, ela estava em condições de reestruturação financeira. O fato de a acusada ter ingressado no serviço público não obsta a que ela permaneça no programa, desde que mantida a renda per capita. Na época, o núcleo familiar da acusada era composto por ela, seu cônjuge e dois filhos. Afirmou que os rendimentos eram oriundos do salário de servidora pública e o de um de seus filhos e, mesmo assim, foi autorizada a percepção do benefício, pois a renda se enquadrava dentro do perfil do programa. Disse que a acusada informou os rendimentos quando da atualização do cadastro. Finalmente, adiu que a acusada é pessoa simples, humilde e nunca soube de qualquer fato desabonador de sua conduta. As testemunhas de defesa, Aparecida Isabel de Souza e Maria José Pereira, nada esclareceram sobre os fatos imputados à ré. A primeira testemunha disse que a acusada chorou e ficou muito triste com o ocorrido, mas não soube informar a respeito da situação financeira de sua família. A segunda testemunha estava presente quando o fiscal federal foi ao serviço conversar com a acusada e ela lhe contou que não sabia que não poderia receber o benefício. Com efeito, as provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram que de fato a acusada declarou um rendimento no momento da atualização cadastral, o que foi confirmado pelas testemunhas Neusa de Fátima Cordeiro e Samile de Souza Cruz. Contudo, o que essas testemunhas não sabiam era que o rendimento declarado pela acusada não correspondia à verdadeira renda de seu núcleo familiar. Em 07 de outubro de 2013, a ré subdeclarou a renda familiar indicando unicamente a importância de 500,00 (quinhentos reais). Porém, nessa época, a renda familiar já suplantava o limite legalmente estabelecido, pois era composta por seu salário (cf. ficha financeira de ff. 139/141), pelo benefício de pensão por morte e pelo salário de um de seus filhos. Ressalte-se que, considerando apenas a remuneração da ré para um núcleo familiar de 4 ou 3 membros, a renda familiar per capita superava o teto definidor da situação de pobreza e de extrema pobreza. Não é crível, portanto, a alegação da acusada de que não tinha conhecimento de que não podia receber o benefício do Programa Bolsa Família. A testemunha Neusa de Fátima Cordeiro afirmou que o beneficiário recebe e assina um termo de responsabilidade das declarações prestadas, são realizadas reuniões destacando a necessidade de atualização das informações, sobretudo da alteração de vencimentos e que o documento foi lido pela beneficiária juntamente com um auxiliar administrativo. Já a testemunha Samile de Souza Cruz confirmou que acusada frequentou algumas reuniões. Assim, a acusada não declarou a verdadeira renda familiar para a manutenção do benefício do Bolsa Família. Com essa conduta, criou falsa realidade de que sua família continuava em situação de pobreza, agindo de forma certa e direcionada, especificamente com o fim manter a percepção do benefício Bolsa Família, mesmo sabendo que sua família já não se encontrava mais em situação de pobreza nem de extrema pobreza. Nem se alegue ignorância das condições para participação do Programa Bolsa Família, porque o relatório do Sistema de Benefícios do Cidadão - SIBEC (f. 86) demonstra que a ré Roseli já teve o benefício do Programa Bolsa Família cancelado uma vez, em 04 de janeiro de 2009, pelo motivo renda per capita familiar superior à estabelecida para a participação no programa. Demais, a ré tinha o dever de prestar informações verdadeiras e atualizadas, caso necessário, sobretudo ocorrendo mudança da situação econômica. Nesse contexto, pode-se concluir com segurança que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas. A acusada, de forma livre e consciente, valendo-se de declaração não verdadeira, foi a pessoa responsável por induzir a União em erro para a manutenção de sua família no Programa Bolsa Família. Assim, obteve fraudulentamente o benefício Bolsa Família em seu favor, no período janeiro de 2012 a março de 2014, causando prejuízo aos cofres da União. Destarte, cabe a responsabilização criminal da acusada, incidindo nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. 2.5 Tipicidade - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a

caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765): o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Os documentos de ff. 220/224 comprovam que a ré recebeu indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família. Está plenamente configurado, portanto, o recebimento da vantagem indevida. Demais, o dolo é manifesto. A acusada, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, por meio de subdeclaração de rendimentos do núcleo familiar, contribuiu de forma decisiva a induzir a União em erro para a continuação de sua família no Programa Bolsa Família. Com esse atuar, obteve indevidamente o benefício, em detrimento dos cofres da União. Resta, pois, comprovado o dolo específico.

**2.6 Dosimetria**

**2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)** A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré não ostenta antecedentes (folha de antecedentes criminais e certidão em apenso). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade da agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais para a espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes** Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Assim, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**2.6.3 Causas de aumento e diminuição** Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do art. 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a União, entidade de direito público federal. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, passando a pena para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa.

**2.6.4 Continuidade Delitiva** Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pela agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada recebeu, indevidamente, o benefício Bolsa Família, durante o período 02 de janeiro de 2012 a 08 de março de 2014. Ou seja, recebeu prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas da fraude consistente na subdeclaração de rendimentos no formulário de atualização do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal para manutenção de sua participação do Programa Bolsa Família. Assim, ocasionou prejuízos, em detrimento dos cofres da União, da ordem de R\$ 5.102,00 (cinco mil cento e dois reais). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira. Houve, pois, continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 27 (vinte e sete) vezes, correspondente ao número de meses de pagamento (f. 221), bem assim considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3, ficando estabelecida em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987/RJ, j. 26/06/12, Rel. Sebastião Reis Jr).

**2.6.5. Pena de multa** A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 21 (vinte e um) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a renda efetivamente auferida pela acusada à época dos fatos.

**2.6.6 Pena definitiva** Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

**2.7 Disposições processuais** As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime foi praticado sem violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da acusada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.102,00 (cinco mil cento e dois reais) em favor da União. Por fim, a acusada naturalmente poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar ou condenatória.

**3 DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR a ré ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES (brasileira, viúva, servidora pública municipal, RG nº 23.539.525-0 SSP/SP, CPF nº 130.806.508-67, nascida no dia 19/01/1969, filha de Antônio José dos Santos e Joanna Bueno dos Santos, residente na Rua Ângelo de Vito, nº 44, Núcleo Habitacional Aline Cristina Frigério, em Itaju/SP), a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.102,00 (cinco mil cento e dois reais) em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/2014, DJe 28/10/14). Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo

804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Por fim, concedo a gratuidade processual postulada pela ré à f. 255. A exigência do pagamento das custas processuais pela ré fica condicionada à modificação de seu quadro financeiro. A gratuidade ora deferida, contudo, não alcança nenhuma das penas pecuniárias que lhe foram impostas, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000810-73.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE FRANCISCO PEDRERO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ FRANCISCO PEDRERO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos presentes autos que, em 19 de março de 2015, por volta das 10h40m, ANDRÉ FRANCISCO PEDRERO fora surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, a saber: 231 (duzentos e trinta e um) maços de cigarros, sendo: (i) 136 (cento e trinta e seis) da marca EIGHT; (ii) 75 (setenta e cinco) da marca SAN MARINO; e (iii) 20 (vinte) da marca TE, todos de origem estrangeira, praticando, ademais, fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Segundo apurado, na referida data, policiais civis, juntamente com a Associação Brasileira de Combate à Falsificação, estiveram no local dos fatos Bar do Bocha, localizado na Rua Domingos de Calis, 285, Jardim Nova Jaú, nesta urbe. Na diligência, lograram apreender no interior do estabelecimento comercial os maços de cigarros mencionados acima (cf. Auto de Exibição e Apreensão, fl. 08/09). O Laudo Merceológico, de fls. 11/21, atestou a origem paraguaia dos cigarros encontrados, bem como que não estavam aptos a serem comercializados no Brasil, por não possuírem selo de controle da Receita Federal. A origem advena dessas foi, ademais, confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, de fls. 30/32, que as avaliou no montante total de R\$ 1.039,50 (mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos). De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de contrabando. Presentes, portanto, a materialidade e os indícios da autoria delitiva, é de rigor a deflagração da ação penal(...). A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0471/2015, foi recebida em 24/05/2016 (f. 55). Citado (f. 64), o acusado apresentou sua resposta à acusação às ff. 71/72. Pela r. decisão de ff. 73/74, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunha e interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 85/87), foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia, Paulo de Jesus Lopes Ferrer, e interrogado o acusado. Prosseguindo-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Após, foi concedido às partes prazo para oferecimento de memoriais finais. Às ff. 90/91, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. Juntou a relação de marcas de cigarros autorizadas ou registradas na Anvisa (ff. 92/104). O réu André Francisco Pedrero ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 105/106. Em suma, defendeu a desclassificação do crime de contrabando para o de descaminho e, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da mercadoria apreendida é inferior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Alfim, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*. 2.2 Desclassificação de contrabando para descaminho. Inviabilidade. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. ( ) Observa-se, no entanto, do auto de exibição e apreensão e do termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00534/2015 (ff. 30/32) que foram apreendidos 231 (duzentos e trinta e um) maços de cigarros de marcas diversas e procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 1.039,50 (mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme planilha de f. 32. Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) - f. 29, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e a saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min.

Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS.

TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. (RHC 40779, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Data do Julgamento 03/12/2015, Dje 17/12/2015) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, devem ser afastadas a desclassificação do delito de contrabando para descaminho e a aplicação do princípio da insignificância pretendidas pela defesa. 2.3

Materialidade delitiva O boletim de ocorrência nº 1723/2015 (ff. 04/05), o auto de exibição e apreensão (ff. 08/09), o laudo pericial nº 138.679/2015 (ff. 11/21) são provas seguras e suficientes de que policiais civis, juntamente com representante da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, no dia mencionado na denúncia, no interior do estabelecimento comercial Bar do Bocha, localizado na Rua Domingos de Calis, nº 285, Jardim Nova Jaú, neste Município de Jaú/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (paraguaia), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00534/2015 de ff. 30/32, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 1.039,50 (mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos). No demonstrativo presumido de tributos de f. 29, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos). A quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. Demais, o laudo pericial nº 138.679/2015 de ff. 11/21 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00534/2015 de ff. 30/32 comprovam a procedência estrangeira (paraguaia) dos cigarros apreendidos. Eles, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação e não possuíam selo de controle de produto importado emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado André Francisco Pedrero que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos pacotes de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanharam a denúncia, especialmente de suas ff. 37/38, rechaça qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Os depoimentos naquela sede descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam no interior do estabelecimento comercial Bar do Bocha, pertencente ao réu. Em seu interrogatório judicial (f. 87), o réu André Francisco Pedrero confessou a autoria do crime, confirmando que policiais adentraram em seu estabelecimento comercial e encontraram os cigarros guardados embaixo da mesa. Considerando a época do fato, disse que fazia três meses que comercializava os cigarros. A apreensão de cigarros foi confirmada pelo testemunho de Paulo de Jesus Lopes Ferrer, arrolado pela acusação, que apresentou a mesma versão dos fatos tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial. À f. 88, o investigador de polícia relatou que a operação foi realizada no bar do réu, onde apreenderam diversos maços de cigarros, aproximadamente duzentos. O réu lhe disse que os cigarros seriam vendidos. Como se vê, o acusado confessou a autoria do crime, admitindo a propriedade e a comercialização do cigarros. Dessa forma, restou comprovado que o réu, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira (paraguaia), razão pela qual praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.5

Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: Código Penal: Contrabando Art. 334-A.

Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei nº 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei nº 399/68 - artigo 3º c.c. o Decreto nº 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. O acusado confessou a autoria delitiva. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência de que as mercadorias (cigarros) apreendidas tinham procedência estrangeira (paraguaia), sobretudo porque estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deu ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.6

Dosimetria 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 289/1339

penal. O réu não ostenta antecedentes. À míngua de elementos probatórios, torna-se indevido qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que pudessem ser colocados em circulação. A quantidade de cigarros apreendidos não é propriamente elevada, não cabendo o agravamento da pena-base. A natureza do produto apreendido, no entanto, não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente da manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão.

2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão.

2.6.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

2.6.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de RECLUSÃO para o réu André Francisco Pedrero.

2.6.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

2.7 Perda dos bens Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANDRÉ FRANCISCO PEDRERO (brasileiro, comerciante, RG nº 34.385.079 SSP/SP, CPF nº 220.954.828-40, nascido aos 30/08/1981, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Antônio Francisco Pedrero e Maria Eunice Navas Pedrero, residente e domiciliado na Rua José Altinari, nº 306, Jardim João Paulo, em Mineiros do Tietê/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Carlos Alberto Broti (f. 67), no valor máximo previsto na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento será expedida após o trânsito em julgado. A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00534/2015 (ff. 30/32). Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Ao SUDP, para que imediatamente proceda à alteração do endereço do acusado, que deverá constar Rua José Altinari, nº 306, Jardim João Paulo, em Mineiros do Tietê/SP. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; g) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001387-51.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIRO ALVES CALARGA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ ALVES CALARGA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968. Recebida a denúncia (fl. 31-32), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 49-verso), tendo oferecido resposta escrita à acusação por meio de defensor dativo, na qual refutou a pretensão condenatória (fl. 58). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in iudicio limitou-se a discutir o mérito no íter processual e nas alegações finais. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, Depreque-se à Comarca de Bariri/SP (Carta Precatória nº 1.552/2017-SC) para realização de audiência de instrução, ouvindo as testemunhas arroladas na denúncia acerca dos fatos narrados, quais sejam: a) Sergio Fernando Rossi, policial militar, RG nº 22.414.680/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; b) Robson Roberto Lopes, policial militar, RG nº 26.795.512/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; e, c) Edson Garutti, policial militar, RG nº 24.487.984/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP. Ato Contínuo, ainda no Juízo deprecado da Comarca de Bariri, INTERROGUE-SE o réu JAIRO ALVES CALARGA, brasileiro, nascido em 08/05/1985, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 41.685.374/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 329.590.338-76, filho de José Aparecido Calarga e Marlene de Fátima Alves Calarga, residente na Rua Hugo Zerbinatti, nº 475, Núcleo IV, Bariri/SP acerca dos fatos descritos na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Consigne-se ao réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.552/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000537-60.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, bem como acerca das certidões de antecedentes criminais. Int.

**Expediente Nº 10297**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-19.2013.403.6117** - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento instaurado após ação de Carlos João Perlatti em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Postula a prolação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com os requeridos, de modo a se ver desobrigado da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cobrada nos moldes do artigo 2º, 2º, da Lei 6.496/1977, por reputá-la inconstitucional. Advoga que tal dispositivo viola o princípio da estrita legalidade (art. 150, inc. I, CRFB) e que o vício adversado somente desapareceu com a efetiva entrada em vigor da Lei n.º 12.514/2011 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, em 30 de janeiro de 2012 - primeiro dia em que, segundo sua tese, estaria respeitado o princípio constitucional da anterioridade tributária nonagesimal. Afirma ser engenheiro civil regularmente inscrito nos quadros do CREA/SP, possuindo registro como profissional sujeito à fiscalização desse órgão. Refere que no exercício de suas atividades profissionais está sujeito à fiscalização desse órgão e, por isso, está compelido a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), criada pela Lei n.º 6.496/1977. Com base nesses fundamentos, pretende ver repetidos os valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, limitados até a data de início da eficácia da Lei n.º 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA. Com a petição inicial acostou documentação (ff. 32-157 e guias de recolhimento autuadas em apenso). Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ff. 167-180), arguindo preliminares de carência de ação e de litisconsórcio passivo necessário com o Confêa e a Mutua. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em essência, sustentou a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Houve réplica (ff. 185-205). Às ff. 211-216 foi proferida sentença de procedência. O requerido CREA interpôs recurso de apelação (ff. 222-238). A ele foi dado provimento, para anular a r. sentença e para determinar que o Confêa integrasse o polo passivo do feito (ff. 286-290). Os autos retornaram a esta Vara, para processamento. Citado, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ff. 309-326), sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em essência, sustentou a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Subsidiariamente, pretende que a sua eventual condenação seja limitada ao valor que lhe foi repassado - de 12% (doze por cento) sobre o montante recolhido. Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 331-340). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355,

inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário encontra-se superada pela v. decisão de ff. 286-290, que já determinou a inclusão do Confêa no polo passivo do feito. O objeto da razão preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo. Sobre a prejudicial de mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 25 de janeiro de 2013. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na referida lei complementar. Com efeito, na espécie, em caso de procedência do pedido, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, anteriores a 25/01/2008.

2.2 Mérito A controvérsia reside na alegação de inconstitucionalidade da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) calculada nos moldes do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.496/1977. O autor busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da taxa até o início de vigência e da eficácia da Lei nº 12.514/2011 e da Resolução nº 530 do Confêa, a qual defende ser em 30 de janeiro de 2012. Advoga que a definição da base de cálculo e da alíquota da taxa em referência por atuação do Confêa, através de resoluções, viola o princípio da estrita, previsto pelo artigo 150, inciso I, da Constituição da República. De fato, a Lei nº 6.496/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e assim estabeleceu em seu artigo 2º, 2º: Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. (...) 2º - O CONFÊA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Posteriormente, por meio da edição da Lei nº 6.994/1982 foi fixado limite máximo de cobrança da ART, conforme segue: Art 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos: (...) Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR. Houve a revogação dessa última lei com a edição da Lei nº 9.649/1998, que expressamente tratou dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas em seu artigo 58, caput e parágrafos. Entretanto, a inconstitucionalidade desse dispositivo revogador (artigo 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) já foi objeto de pronunciamento final pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717. Por tal razão, à solução do caso dos autos, é de se considerar a repristinação da Lei nº 6.994/1982. No mérito propriamente dito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria sob apreciação foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 748.445, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Por meio desse julgamento se firmou entendimento no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) possui natureza jurídica de taxa, sendo por tal razão aplicável a ela o princípio da legalidade tributária do artigo 150, inciso I, da Constituição da República. Veja-se a ementa respectiva ao julgado referido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. Ocorre que em mais recente pronunciamento, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 838.284 avançou sobre a análise da validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei nº 6.994/1982 (tema 829). Assim é o teor do resultado do julgamento, cujos termos adoto como razões de decidir: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da formulação da tese. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Em deferência a esse entendimento vinculante, outros precedentes já foram firmados por Corte Regional: 8. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema sob a ótica da Lei nº 6.994/82, que fixou valores máximos para a taxa em referência. Deveras, ficou decidido no RE 838.284/SC, verbis: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. (TRF1, Apelação Cível 00214413020144013800, Sétima Turma, Rel. o Des. Federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 24/03/2017).....3. Em relação à taxa da ART, deve ser observada a disposição contida no art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, que veda a instituição ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça, em obediência ao princípio da legalidade e da reserva legal. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 838.284/SC, em sessão realizada em 16.10.2016, discutiu a validade da exigência de taxa para a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com fundamento na Lei 6.994/1982, a qual estabelece limites máximos para a cobrança da ART. O colegiado firmou o entendimento de que não viola a legalidade tributária lei que prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. (TRF1, Apelação Cível 00195356820154013800, Sétima Turma, Rel. o Juiz Federal Eduardo Moraes Da Rocha (conv.), e-DJF1 20/04/2017) Portanto, é válida a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pois consentânea às disposições das Leis ns. 6.496/1977 e 6.994/1982, até o início da eficácia da Lei nº 12.514/2011. Por decorrência, e porque o autor não demonstrou que a Lei nº 12.514/2011 ensejou a cobrança efetiva de valores superiores àqueles já cobrados pela Lei nº 6.994/1982, não lhe socorre a tese da violação do princípio da anterioridade nonagesimal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma da lei. Transitada em

**0002914-55.2013.403.6307** - JANDA DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Janda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/04/2010 e a concessão de aposentadoria especial, retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 26/04/2010. Relata o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial sob o número 46/152.244.324-7. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade de enfermeira no período de 06/03/1997 a 26/04/2010. Aduz ter trabalhado exposta a agentes biológicos (micro-organismos infecciosos vivos) por todo o período mencionado e que lhe garantiria a aposentadoria especial. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de ff. 06/43. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 59/66), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documento à f. 67. Apresentada a planilha de cálculo apurando montante superior ao limite de fixação de competência do Juizado (ff. 79/83) e silente a autora quanto à renúncia ao montante excedente, a demanda foi redistribuída perante este Juízo. Instada a especificarem provas, a parte autora apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCA (ff. 93/101) ao passo que a autarquia previdenciária tomou ciência do feito (f. 102). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/04/2010). Formulado o requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa (06/11/2012). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal

efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividade especial: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/04/2010 e a concessão de aposentadoria especial, retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 26/04/2010. Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 12/v), as atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem foram desempenhadas na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, com exposição a agentes biológicos. Nos termos da fundamentação supra, considerando que o INSS reconheceu a especialidade até 05/03/1997 (ff. 15/v e 16), entendo que a atividade deve ser enquadrada como tempo especial até 10/12/1997, mediante enquadramento na categoria profissional, no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Para as atividades desenvolvidas após 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que a segurada a ela se submete. Quanto ao período de 11/12/1997 a 26/04/2010, conforme o referido PPP e cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT datado de 19/02/1994 (ff. 93/101), a atividade de técnica de enfermagem foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (micro-organismos infecciosos vivos), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as atribuições de prestar cuidados direto de enfermagem a pacientes, administrar os medicamentos, puncionar veia, fazer curativos, verificar sinais vitais, fazer relatório de enfermagem, preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos, executar tratamentos especialmente prescritos ou de rotina, colher material para laboratório, prestar cuidado de enfermagem pré e pós-operatório e auxiliar na alimentação do paciente. Embora o LTCAT mencione a não ocorrência de enquadramento para fins de aposentação especial, certo é que a autora ficou exposta aos agentes micro-organismos infecciosos vivos, de modo habitual e permanente, no exercício de sua função. Em análise ao PPP e LTCAT, a autora efetivamente desempenhou suas atividades com exposição ao fator de risco micro-organismos infecciosos vivos, de modo habitual e permanente, nas funções auxiliar e técnica de enfermagem no Setor de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, no período de 06/03/1997 a 26/04/2010. Assim sendo, reconheço a especialidade das atividades de auxiliar e técnica de enfermagem nos períodos de 06/03/1997 a 26/04/2010, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. II - Aposentadoria especial: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até a DER (26/04/2010): Da contagem acima, observo que, até a DER, a autora contava com o tempo especial de 25 anos, 8 meses e 27 dias, suficiente à obtenção da aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Janda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/04/2010, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99; (3.2) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 26/04/2010, nos termos da fundamentação supra; (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Estão presentes, neste momento, os requisitos para o pronto cumprimento desta sentença: fundado receio de dano irreparável (provisão alimentar) e a verossimilhança das alegações (requisitos para a percepção do benefício). Assim, nos termos dos arts. 300 e 497 do CPC, determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) a contar da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/04/2017. Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-69.2014.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de demanda, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reval Atacado de Papelaria Ltda. em face da

União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e condene a ré a repetir os valores recolhidos nos últimos cinco anos com base nessa exação fiscal, atualizados pela taxa Selic. Em apertada síntese, arrima sua pretensão na inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que possui como hipótese de incidência a demissão sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A autora aduz que a contribuição social é tributo atrelado a uma destinação ou finalidade específica. Na espécie, a instituição dessa contribuição possuía o desiderato de auferir receita para pagar os valores devidos pelo FGTS aos titulares das contas vinculadas que não obtiveram a correta atualização monetária de seus valores durante os planos econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que os pagamentos de todos os valores devidos a esse título já foram realizados, de modo que o tributo em comento teve sua finalidade exaurida após essa data. Assim, a continuidade da sua imposição tributária representa desvio inconstitucional de finalidade por ofensa ao art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil. A petição inicial (fls. 2-62) veio instruída com procuração e documentos (fls. 64-287). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por este juízo federal (fl. 294). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 299-345). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 348-367). A autora ofereceu réplica (fls. 369-377). Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 379-380); a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 382). As fls. 387-388 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento. Informação e cálculos do contador judicial (fls. 393-423). Intimadas, as partes apresentaram manifestações (fls. 426-433 e 434). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No tocante à prescrição, observo que a pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal evadido de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. Ademais, a propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Por conseguinte, os pagamentos ocorridos até 30/03/2009 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 31/03/2014 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 31/12/2009. Como o pedido se restringe justamente aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura do feito, não há prescrição a ser pronunciada. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o cerne da controvérsia. Analisando-se a demanda, é clara a relação de prejudicialidade da pronúncia incidenter tantum da inconstitucionalidade da norma jurídica extraída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em relação aos pedidos declaratório de inexistência de relação jurídica tributária e condenatório de repetição de indébito. É necessária, portanto, demonstração da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral questionada. Superveniente é aquilo que sobrevém; quando associada à inconstitucionalidade, traduz a ideia de modificação de uma determinada situação ou norma jurídica que se tornou inconstitucional. Tal modificação pode ocorrer tanto no plano dos fatos quanto no plano jurídico-normativo, inclusive em associação. A mudança operada tem o condão de tornar inconstitucional situação ou norma jurídica que antes estava em consonância com regras e princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de mudanças fáticas ou normativas tornarem situação ou norma jurídica inconstitucionais: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da

Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013). Na espécie, a autora argumenta que a contribuição social geral descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem a exclusiva finalidade de auferir receita derivada para pagar complementação de atualização monetária aos titulares de contas vinculadas ao FGTS durante os planos econômicos Verão e Collor I. Cita como fundamento o art. 4º da citada lei complementar: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Em prosseguimento, aduz que o pagamento teria sido efetuado integralmente no ano de 2007, data da última parcela semestral para quem tinha direito a complementação em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsão regulamentar do Decreto nº 3.913/01: Art. 4º, II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações: a) o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002; b) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002; c) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea b, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002; d) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003; e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Como último argumento, a autora cita a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, que estava assim redigido, mas acabou por ser vetado pela Presidente da República, conforme reprodução abaixo: Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, numerando-se o atual parágrafo único como 1º: Art. 1º ..... 1º ..... 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. MENSAGEM Nº - 301, de 23 de julho de 2013. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar no 200, de 2012 (no 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pois bem. Nada obstante a argumentação

expendida, não há prova sobre a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa, goza de presunção relativa de constitucionalidade, do que decorre a atribuição do onus probandi àquele que sustenta a sua invalidade. Referida presunção está prevista implicitamente no 3º do art. 103 da Constituição Federal, norma que prevê a citação do advogado-geral da União no processo objetivo da ação direta de inconstitucionalidade para defender a norma legal ou ato normativo impugnado. Visto que a referida ação busca a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual que goza da presunção de constitucionalidade, o constituinte precaveu-se em garantir a defesa judicial do ato impugnado como forma de salvaguarda do exercício da função legislativa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO: INDECLINABILIDADE DA DEFESA DA LEI OU ATO NORMATIVO IMPUGNADO (CF, ART. 103, PAR. 3.). ERIGIDO CURADOR DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI, AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, NÃO CABE ADMITIR A INVALIDEZ DA NORMA IMPUGNADA, INCUMBINDO-LHE SIM, PARA SATISFAZER REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCESSO DA AÇÃO DIRETA, PROMOVER-LHE A DEFESA, VEICULANDO OS ARGUMENTOS DISPONÍVEIS. (ADI 72 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/1990); LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - SEGMENTOS CONGREGADOS. O fato de a associação requerente congregar diversos segmentos existentes no mercado não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade - evolução da jurisprudência. ADIN - LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, quando esta congrega setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. TRIBUTO - BENEFÍCIO - ALÍNEA G DO INCISO XII DO 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discrepa do que previsto nesse preceito, a remeter a lei complementar, a concessão de benefício tributário a certo segmento econômico de forma a implicar tratamento diferenciado presente a localização do contribuinte. (ADI 3413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011); Ressaltada a premissa de nosso sistema acerca da presunção de constitucionalidade das leis, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012). Na ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, reafirmou que o Pretório Excelso já havia chancelado a constitucionalidade das contribuições sociais gerais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, destinadas a pagar a atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS durante os planos econômicos Verão e Collor I. Quanto à perda superveniente da finalidade específica ínsita à contribuição social geral - que se alega ser o pagamento dos complementos da atualização monetária -, o relator, acompanhado por seus pares, com exceção do ministro Marco Aurélio Mello, decidiu que essa questão deve ser objeto de nova ação a tempo e modo próprios. Tal julgamento foi proferido em 2012, cinco anos depois do alegado exaurimento da finalidade do referido tributo no ano de 2007. Fosse evidente o desvio de finalidade, isto é, fato notório, o Excelso Tribunal não necessitaria ter postergado a sua apreciação para que todos os participantes do processo objetivo pudessem fazer prova e articular argumentos sobre a questão da perda superveniente da finalidade em nova ação, a tempo próprio. Ademais, outros fundamentos rechaçam a tese da parte autora. Ao contrário da contribuição social geral prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que se destinou ab initio a uma vigência temporária de 60 (sessenta) meses a contar da sua exigibilidade (2º, art. 2º, da Lei Complementar nº 110/2001), a prevista no art. 1º não revelou qualquer termo final de vigência. Essa continuará intacta até que outra lei a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Por sua vez, o art. 3º da mencionada lei complementar dispõe o seguinte: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Visto que a lei complementar remete sua aplicação às disposições da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, verifica-se competir ao Conselho Curador do Fundo estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos, destacando-se entre as suas finalidades o fomento da política estatal de habitação popular, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e da infraestrutura: Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um

Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [...] Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Portanto, infere-se do texto normativo acima reproduzido que são variadas as finalidades do FGTS, as quais são levadas a cabo através da alocação de todos os recursos do Fundo, inclusive a parte que advém da exação tributária ora questionada. Assim, não há fixação de exclusiva finalidade da Lei Complementar nº 110/2001 para o pagamento da complementação da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. Ao contrário, consta da própria ementa dessa legislação que ela institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. No caso, a vírgula possui função aditiva, que é corroborada pela conjunção e ao final da frase. Nem mesmo a aprovação de projeto de lei complementar destinado a revogar o art. 1º da LC nº 110/01 confere acerto à tese da parte autora. Isso porque apenas a sanção presidencial é capaz de transformar mero projeto em lei, o qual só passar a ter vigência na data da publicação ou em data posterior. Afinal, as razões invocadas no veto da Presidente da República não podem ser esgrimadas como argumentos jurídicos, sobretudo quando o veto ocorre por contrariar apenas o interesse público, denominando-se veto político, o qual é insuscetível de controle jurisdicional. Cabe ao Congresso Nacional, apenas, a cassação desse veto, sob pena de arquivamento definitivo do projeto de lei até que ele possa ser reapresentado em outra sessão legislativa. Nesse sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N 110/01.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/09/2015). Não há, portanto, fato confessado da Presidência da República a respeito da inconstitucionalidade superveniente. Existiu, sim, cuidado em preservar o interesse público subjacente ao Fundo, que, atualmente, subsidia o financiamento de inúmeros programas sociais (disponível em: <http://www.mte.gov.br/fundo-de-garantia-do-tempo-de-servico-fgts/programas-de-aplicacao>; acesso em 09.03.2016). Vê-se, com efeito, que os recursos do FGTS são de natureza estratégica para muitas políticas públicas de índole social do Governo Federal, o que obviamente está dentro da finalidade subjacente à contribuição social geral do art. 1º da LC nº 110/01. Logo, entendo rechaçados todos os argumentos ventilados pela parte autora a respeito da inconstitucionalidade superveniente. Por fim, também não há vício de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 quando estabelece alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o 2º, III, ao art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil, não fixou de forma taxativa quais as bases de cálculo que o legislador pode eleger na instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Basta ver o que dispõe o texto normativo: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...] III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Ora, é evidente que o conteúdo deontológico dessa norma é faculdade conferida ao legislador infraconstitucional e não uma proibição. É, antes disso, uma explicitação do constituinte, o qual deixou positivado de forma expressa que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter essas bases de cálculo, e não que apenas essas bases de cálculo devem ser estatuídas. Assim, por todos os ângulos que se analise, cumpre-se afirmar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na referida exação tributária. Por fim, cumpre referir que esse julgador não desconhece ter a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória.- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original

do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.- Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos 2º e 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-76.2015.403.6117** - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito instaurado por ação de João Francisco Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial (NB 084348733-0, com DIB em 06/06/1989) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanharam a petição inicial os documentos de ff. 08-59. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 62-65. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Juntou documentos (ff. 66-69). Houve réplica. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (ff. 81-83 e 93-105). Manifestação das partes às ff. 85-verso, 87-90, 107-verso e 109. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/06/1989 (f. 13). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela contadoria judicial. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por João Francisco Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 084348733-0 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000529-54.2015.403.6117 - MARINA CLEMENTINA MATIELO GUERNANDI (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito instaurado por ação de Maria Clementina Matielo Guernandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 110.714.396-6) por decorrência da revisão da aposentadoria de que originou (NB 84.348.508-6, com DIB em 18/02/1989), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas

Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanharam a petição inicial os documentos de ff. 10-23. Emenda da inicial às ff. 35-37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 40-43. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e prejudicial de decadência. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Juntou documentos (ff. 44-46). Houve réplica. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (ff. 58-61). Manifestação das partes às ff. 62-verso e 64-70. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. A autora, na condição de sucessora do falecido segurado é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. A alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo falecido segurado enseja reflexo imediato na renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, incidindo diretamente sobre seu patrimônio jurídico. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de que se originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 18/02/1989 (f. 17). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela contadoria judicial nas linhas destacadas na conta apresentada (ff. 58-61). De fato, conforme também se apura do cálculo constante da folha 17, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 741,31, sendo reduzido para o teto então vigente, de Cr\$ 734,80. Esse valor, ainda, foi reduzido a 82% em face da aposentadoria proporcional. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

**3 DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Maria Clementina Matielo Guernandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 84.348.508-6 e, por decorrência, o valor do benefício NB 110.714.396-6, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-03.2015.403.6117 - CAMARA MUNICIPAL DE JAU(SP255826 - RODRIGO CAMPANHA AVILA FRANCO E SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP266612 - LORENZO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Câmara Municipal de Jaú contra a União (Fazenda Nacional), visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório de suposto direito à não apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nos exercícios financeiros de 2010 a 2013 ou, subsidiariamente, anulatório de alegada penalidade pecuniária sancionatória do descumprimento do aludido dever instrumental no exercício financeiro de 2010, considerado dispensado pelo art. 3º, V, da Instrução Normativa nº 974/2009, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em abono à postulação, a autora sustentou que, no exercício de suas funções típicas ou atípicas, não concorre para prática de atos ou fatos jurídicos que se ajustem à hipótese de incidência dos tributos declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil no bojo de DCTF. Outrossim, asseverou que o dever instrumental ora em pauta, revelado mediante ato administrativo normativo (instruções normativas emanadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil), foi implementado ao arripio do princípio da estrita legalidade tributária, visto que o ordenamento jurídico tributário brasileiro carece de ato normativo primário, dotado dos atributos da generalidade e abstração, que o torne validamente oponível a órgãos públicos autônomos. Por fim, afirmou que o Decreto-lei nº 1.968/1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/1983, e o Decreto-lei nº 2.124/1984 somente se referem a pessoas físicas ou jurídicas, nada dispondo sobre órgãos públicos. Requereu a procedência do pedido principal ou subsidiário, bem assim a condenação da ré nos ônus sucumbenciais. A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com documentos, entre eles um relatório de situação fiscal emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, indicativo da ausência de declaração fiscal para o período ora controvertido (fls. 16-99). Termo de prevenção negativo (fl. 100). Certificou-se que a autora é isenta da taxa judiciária (fl. 101). Em despacho inicial, ordenei a emenda da petição inicial para a juntada de documentação indiciária da legitimidade ativa ad causam e do interesse processual (fls. 102-103). Em atendimento à sobredita determinação, a autora teceu considerações alusivas à pertinência subjetiva da demanda e juntou documentação comprobatória do descumprimento do dever instrumental em discussão no período de 2010 a 2013 (relatório de situação fiscal emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru), e da necessidade de instrução de sua prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, referente a tributos e contribuições federais, inscritos ou não em dívida ativa (fls. 140). A tutela provisória de urgência foi indeferida por este juízo federal, que não se convenceu da probabilidade do direito invocado (fls. 142-143). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, distribuído à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e registrado sob o nº 0017536-77.2015.4.03.0000. Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época -, juntou aos presentes autos comprovante de interposição do recurso e, à vista de documentação reveladora de sua irregularidade jurídico-fiscal (certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União), suscitou juízo de retratação (fls. 148-167). Antes que houvesse pronunciamento sobre a atribuição de efeito regressivo ao agravo de instrumento autoral, noticiou-se o deferimento de antecipação de tutela recursal e, sucessivamente, o provimento monocrático do inconformismo (fls. 176-177 e 184-185, respectivamente). Citada (fl. 181), a União apresentou contestação, em que defendeu a legalidade da exigência de apresentação de DCTF, cujo fundamento de validade repousa não apenas em atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas também na Lei nº 9.779/1999. Requereu a improcedência dos pedidos e a cassação da tutela provisória de urgência deferida monocraticamente pelo desembargador federal Johnsonsom di Salvo, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186-192). Instadas a especificar meios de prova (fl. 193), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 195-197 e 199). A ré noticiou o descumprimento da decisão proferida pela superior instância, antecipatória dos efeitos da tutela, em virtude da não renovação da certidão positiva com efeito de negativa inicialmente expedida (fls. 202-211). Instada a se manifestar (fl. 212), a ré justificou seu proceder com alegação quanto a existência de débitos previdenciários constituídos em desfavor do Município de Jaú, em cuja intimidade estrutural a autora está inserida (fls. 214-217). Petição autoral reiterando o pedido de procedência da pretensão exordial (fls. 219-225). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é técnico-jurídica, revelando-se desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, ora em vigor). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes (Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça) e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Os deveres instrumentais - impropriamente denominados obrigações acessórias pelo legislador de 1966 - foram previstos no art. 113, caput e 2º, do Código Tributário Nacional, a enunciar que a obrigação tributária é principal ou acessória, bem assim que esta última decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (destaquei). Não se trata propriamente de obrigação tributária, assim compreendido o vínculo jurídico-normativo (ex lege) que, à vista da ocorrência de determinada situação fática lícita prevista em lei, compele alguém a verter dinheiro ao tesouro da pessoa política de direito constitucional dotada de competência tributária. Cuida-se, em verdade, de condutas positivas ou negativas que os contribuintes devem observar por expressas e imperativas determinações da lei (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 588). Segundo se infere do propalado dispositivo codificado, ao contrário das obrigações tributárias ditas principais - cuja sede é a lei em sentido formal, ordinária ou complementar, a depender da espécie tributária que se queira instituir (arts. 148, 149, 149-A, 150, I, 154 e 195, 4º, da Constituição Federal e arts. 3º e 97 do Código Tributário Nacional) -, a fonte dos deveres instrumentais é a legislação tributária, que, por sua vez, é conceito compreensivo de atos normativos primários e secundários, consoante prescrito pelo art. 96 do Código Tributário Nacional, a enunciar que [a] expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (destaquei). Daí a intelecção majoritária segundo a qual os deveres instrumentais também podem emergir de prescrições constantes de atos normativos secundários, expedidos pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridades competentes da Administração Tributária (decretos, portarias, instruções normativas etc.). Com efeito, obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, donde a atenuação da exigência de legalidade estrita (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 880) O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 20.587, da relatoria do ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPETRAÇÃO NORMATIVA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. INFRINGÊNCIA AFASTADA. RESOLUÇÃO ANVISA RDC 320/2002. INAPLICABILIDADE AO CASO.[...]5. A legalidade exigida para a imposição da obrigação tributária instrumental não é estrita, ou seja, pode advir de ato normativo que não a lei em sentido formal. Todos aqueles veículos normativos previstos no art. 96 do CTN, tais como decretos e regulamentos, entre outros contidos no art. 100, são aptos a formar vínculo jurídico tributário acessório. No caso, a exigência da obrigação acessória de que ora se cuida - anotação nas notas fiscais do número do lote dos medicamentos - não viola o princípio da legalidade, já que encontra previsão expressa no Decreto n.º 43.128/2002, amparado pelo acordo do CONFAZ entabulado por meio do AJUSTE SINIEF n.º 07/2002.[...]9. Recurso ordinário não provido.(RMS 20.587/MG, rel. ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010 - destaquei) Não se olvida que a legalidade constitui pedra de toque e fundamento de validade da função administrativa do Estado, consideradas as suas variadas projeções concretizadoras, notadamente a atividade tributante (art. 150, I, da Constituição Federal). Tampouco se ignora que, ao dispor sobre direitos fundamentais e mandamentos nucleares oponíveis à Administração Pública, a Lei Fundamental da República reafirmou seu compromisso com o Estado de Direito, deixando explícito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem assim que, no desempenho de suas atribuições, os órgãos, as entidades e os agentes do Poder Público estarão jungidos ao dogma da legalidade estrita (art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição Federal). Entretanto, a despeito de refletir o pensamento de expressivo setor da doutrina (BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 709-710. MARTINS, Ives Gandra da Silva [Coord.]. Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 147; CARVALHO. Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 294; COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 588-589), referida orientação não tem merecido o beneplácito da jurisprudência, conforme bem ilustrado na ementa alhures colacionada, indicativa de que, para a instituição de deveres instrumentais, bastam atos administrativos normativos. Assentada tal premissa teórica - afirmativa da validade da instituição de deveres instrumentais diretamente por atos administrativos, independente de previsão legal a respeito -, restam superadas as alegações exordiais no sentido da ilegalidade das sucessivas instruções normativas mediante as quais a Secretaria da Receita Federal do Brasil compeliu a autora à apresentação de DCTF nos exercícios financeiros de 2010 a 2013. Não obstante, ainda que, por concessão dialética, se admita que os deveres instrumentais correlatos a obrigações tributárias estão sujeitos à legalidade estrita, não haverá invalidade a pronunciar, visto que, na origem, o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 atribuiu ao ministro de Estado da Fazenda competência para instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal incumbência posteriormente delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 16 da Lei n.º 9.779/1999, adiante transcrito: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Vale dizer, mesmo que aceita a tese esgrimida na peça vestibular, seria inexorável o reconhecimento da compatibilidade vertical das instruções normativas que compeliram a autora à entrega de DCTF nos exercícios financeiros de 2010 a 2013, pois havia previsão legal a amparar o comportamento administrativo vergastado. Nem se argumente que a legislação seria meramente delegante de competência normativa às autoridades da Administração Tributária, pois não faria sentido submeter ao primado da legalidade a disciplina de assuntos tão específicos como as declarações fiscais. Proclamada a validade das instruções normativas adversadas - do que decorre a improcedência da demanda -, resta irremediavelmente prejudicada a tese subsidiária. A perda de eficácia da decisão monocrática antecipatória dos efeitos da tutela, proferida pelo desembargador federal Johanson de Salvo, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017536-77.2015.4.03.0000, é consectário lógico da resolução do mérito em desfavor da autora, descabendo sua cassação por este magistrado federal, sob pena de irreversível inversão da hierarquia judiciária. Eventual ilegalidade do comportamento fazendário consistente em atribuir ao Legislativo municipal responsabilidade por créditos tributários derivados de fatos impositivos praticados por agentes e órgãos do Poder Executivo respectivo deverá ser sindicada em sede processual própria. Enfrentá-la neste momento processual representaria transgressão aos princípios da demanda e da correlação entre a petição inicial e a sentença, do que resultaria nulidade por julgamento extra petita. Em face do exposto, julgo improcedente a demanda e declaro o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a autora goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, III, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-65.2015.403.6117 - LUIZ ALPONTI X LEONICE MICHELON ALPONTI (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ff. 79-81. Alega que o ato contém contradição, na medida em que averbou a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, desconsiderando que na hipótese a prescrição decorre de lei e que a contraparte nem mesmo invocou a ocorrência dessa prejudicial de mérito. Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivos opostos. A autora foi intimada da sentença em 16/03/2017 e protocolizou o pedido declaratório em 20/03/2017. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, a autora insurgiu-se contra sentença de parcial procedência. Por meio dela este Juízo fixou que os honorários advocatícios devem ser meados pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional, a qual decorre do pronunciamento da prescrição parcial (f. 81) e do acolhimento da parte não prescrita. A oposição declaratória é manifestamente improcedente. A decisão meritória é clara e precisa, não contendo contradições entre sua fundamentação e seu dispositivo. O rateio dos honorários advocatícios fixados entre as partes justifica-se pelo reconhecimento judicial da prescrição parcial, em contraposição à procedência da parcela não prescrita. Ao ensejo, ao contrário do que afirmado pela parte embargante, a prejudicial de mérito foi efetivamente invocada pela ré em sua contestação, conforme se vê de mera leitura da parte superior da folha 25-frente dos autos. Ainda, o fato de a prescrição se configurar ope legis deveria, antes, ter servido à autocontenção do pedido autoral inicial. Não foi o que ocorreu, contudo. O autor, às ff. 14-17, incluiu em seu cálculo dos valores impagos, as cifras referentes a períodos atingidos pela prescrição, cobrando-os judicialmente e fazendo com que eles inclusive integrassem o valor da causa - providência que eventualmente, a propósito, pode causar a alteração da competência absoluta do Juizado Especial Federal local para o feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002075-47.2015.403.6117 - AUREO MASSINI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Aureo Massini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1970 a 14/08/1986. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo havido em 10/09/2003. Relata ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade de motorista de caminhão, exercida no período de 01/01/1970 a 14/08/1986, mediante enquadramento na categoria profissional. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de ff. 09/18. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). Na oportunidade, foi determinada a citação do réu. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 23/30), arguindo preliminarmente decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, a impossibilidade de exercício de atividade especial por contribuinte individual, a ausência de documentos que comprovem que o equipamento de proteção individual - EPI não foi fornecido ou era ineficaz e a ausência de laudo técnico no caso do agente nocivo ruído. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documento à f. 31. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (ff. 35/43) e requereu a produção de prova oral (f. 44), ao passo que a autarquia previdenciária requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 45). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (ff. 53/55), constatada a ausência da representação judicial do INSS, foi dado prosseguimento aos trabalhos, com a coleta do depoimento da parte autora e o da testemunha por ele arrolada, Edes Ruberval Rampazo (ff. 53/55). Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou suas alegações finais orais, reiterando o quanto alegado na petição inicial e na réplica. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há decadência a ser pronunciada. Incide no caso o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na parte final da Súmula 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão - destaque). Compulsando os autos do processo administrativo de concessão do benefício, observo que a autarquia previdenciária não apreciou a questão da especialidade da atividade de motorista de transporte de cargas exercida pela parte autora. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 10/09/2003. Assim, considerando que o aforamento da demanda se deu em data de 18/12/2015, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 18/12/2010. Demais, a referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre o autor e a autarquia previdenciária, de natureza institucional. 2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu

atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Atividade especial exercida por segurado contribuinte individual: O artigo 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213/91 assegura o benefício de aposentadoria especial a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem distinções entre as categorias de segurado previstas no artigo 11 do mesmo preceito. No entanto, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 restringiu o conteúdo do normativo ao estabelecer que a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Em face da ilegalidade do decreto regulamentar, que extrapolou os limites da lei, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enfrentou a questão no incidente de uniformização nº 2008.71.51.0002186-9, alinhando-se à possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial exercida pelo segurado contribuinte individual, desde que comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Também nesse incidente, a Turma Nacional de Uniformização entendeu que a falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Eis o voto-ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 2008.71.95.002186-9, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Data de julgamento 29/03/2012) (destaquei) Posteriormente, consolidando o entendimento adotado no incidente, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado de Súmula 62, com a seguinte redação: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Em 17 de setembro de 2015, o c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, que restringiu a concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual, cuja ementa colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1.436.794/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma) (destaquei) Assim, comprovados os requisitos legais vigentes ao tempo da prestação de serviço, o contribuinte individual, seja filiado ou não à cooperativa, tem assegurado o direito à aposentação especial. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de

atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes dos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979, nesta ordem, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão, exercida no período de 01/01/1970 a 14/08/1986, mediante o reconhecimento enquadramento na categoria profissional e a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário retroativamente a 10/09/2003. O INSS reconheceu os períodos de 01/01/1970 a 30/08/1973, 01/09/1973 a 31/12/1983 e 01/04/1984 a 14/08/1986 como tempo comum (f. 227 da mídia de f. 14). A documentação acostada ao processo administrativo, especialmente as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Torrinha e pela Ciretran de Torrinha, as contribuições sindicais, cópia da CNH e o extrato de análise contributiva (mídia de f. 14), comprova que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de cargas, recolhendo contribuições previdenciárias na categoria de segurado autônomo, nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1983 e 01/04/1984 a 31/12/1984. A prova coletada em audiência corrobora o quanto alegado na petição inicial e a prova documental já acostada aos autos. Em seu depoimento, o autor esclareceu que exercia a atividade autônoma de motorista de caminhão, em veículo próprio, no período de 1970 a 1986. No referido período, foi proprietário de quatro caminhões. Durante seus relatos, o autor mostrou fotos dos caminhões, contando que o primeiro foi um Mercedes, placa 8562, em 1966, utilizado para o transporte de cana-de-açúcar para Usina, na região de Brotas; o segundo foi um caminhão Truck, verde, em 1969, quando passou a transportar madeira à cidade de Naviraí; e o quarto caminhão foi adquirido no ano de 1986, quando abriu uma transportadora. Como trabalhava com frete, o carregamento era feito pelo pessoal da serralheria. A testemunha Edes Ruberval Rampazo declarou que conheceu o autor em 1970, em razão do trabalho de motorista que ambos exerciam. Confirmou que autor foi proprietário de um caminhão Mercedes azul, outro verde, um por vez. Era o autor quem realizava o serviço de transporte; no início, ele transportava apenas cana-de-açúcar. O carregamento da carga era feito pelo próprio autor, pois naquela época não havia máquina para realizar o carregamento e descarregamento de cana-de-açúcar. De 1970 a 1986, realizavam os mesmos trajetos até as cidades de Naviraí e Ponta Porã e encontravam-se nas cidades ou postos a cada quinze dias, aproximadamente. A partir de 1972, o autor passou a trabalhar no transporte de madeira. Com efeito, os depoimentos do autor e da testemunha revelaram-se coerentes com a prova documental carreada aos autos. A testemunha confirmou que o autor que exerceu a atividade de motorista de caminhão, na condição de autônomo, permanentemente no período de 1970 a 1986. A atividade de motorista de caminhão de cargas, em caráter permanente, é considerada tempo especial mediante enquadramento na categoria profissional, nos termos dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/79, então vigentes ao tempo da prestação dos serviços. Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de motorista de caminhão de cargas nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1983 e 01/04/1984 a 31/12/1984. Destarte, porque há tempo de serviço especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/09/2003).

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Aureo Massini em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 18/12/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1983 e 01/04/1984 a 31/12/1984 como tempo de serviço especial, nos termos dos itens 2.2.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, para todos os fins previdenciários; (3.2.2) converter o tempo especial acima reconhecido em tempo comum; (3.2.3) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/130.525.767-4), com DIB em 10/09/2003, nos termos da fundamentação supra; (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca da ciência do laudo técnico (29/04/2016); observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Dada a sucumbência preponderante

do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002383-49.2016.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de demanda proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPUÍ em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do valor correspondente à multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16.A petição inicial (fls. 2-24) veio instruída com documentos (fls. 25-27).Às fls. 32-37 foi deferida a tutela provisória de urgência.Diante do quanto informado às fls. 59-63, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório.É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC).Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000433-68.2017.403.6117 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. X ANA CAROLINA PENGO DA CUNHA BRITO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de demanda proposta por BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dessas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. A inicial (fls. 2-07) veio instruída com documento (fl. 08).Em despacho inicial (fl. 13) foi determinada a emenda da inicial. A tal fim, deveria a autora promover a adequação do valor atribuído à causa, recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa, esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte e regularizar sua representação processual.À fl. 14, foi certificado o decurso de prazo para manifestação.É o relatório.Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.Para além disso, o art. 319, V, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico almejado (art. 292 do Código de Processo Civil).Ainda, estabelece o art. 76 do Código de Processo Civil que Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.No caso dos autos, intimada para promover a adequação do valor atribuído à causa, recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa, esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte e regularizar sua representação processual, a autora quedou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000720-31.2017.403.6117 - L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito à ordem para a retificação pertinente.A sentença registrada sob o nº 00342 foi proferida por mim nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú, com sede neste Município de Jaú. Assim, retifico a localidade indicada na data, de Campinas para Jaú.Regularize, portanto, o respectivo livro de registro, arquivando cópia deste despacho juntamente com a sentença.Após, intimem-se as partes da sentença de f. 184 e deste despacho.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000747-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por José Criado (feito nº 0003812-08.2003.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de correção monetária e de juros de mora superiores aos devidos. O embargante defende que deve ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 36.378,03 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), atualizado para 10/2014. Refere ainda que na via administrativa já foi realizada revisão do benefício do embargado, com pagamento dos valores correspondentes em abril/2010. Por tal razão, defende que a execução dos valores a esse mesmo título, nessa via judicial, deve ficar limitada ao período de 13/11/1998 a 27/11/2000. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 30-32). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial, que apresentou informação e cálculos (ff. 35-51). Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 52 e 55-56. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie, bem como à existência de valores ainda a serem pagos a título de diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício do autor, realizada em abril de 2010. O julgado sob execução - o v. acórdão de ff. 299-309 dos autos principais - deu provimento à apelação para determinar a revisão do benefício do autor, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1975 a 05/11/1992. Quanto à correção monetária e os juros moratórios estabeleceu que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Ainda em relação aos juros de mora fixou que são eles devidos desde a citação. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data de sua prolação. O acórdão transitou em julgado em 16/07/2014, conforme certidão lavrada à f. 311. Desse modo, à atualização do valor a ser executado deveria mesmo ser observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF e assim foi utilizada pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Pois bem. Quanto à revisão administrativa realizada no benefício previdenciário, com pagamento das diferenças em abril de 2010, é de se registrar que no julgado sob execução, prolatado em maio de 2014, não há nenhuma ressalva pertinente aos valores já percebidos pelo autor em decorrência dela (revisão). Decorre daí, pois, que todos os valores devidos ao autor, desde 02/1994, deveriam ter sido corrigidos na forma prescrita pelo acórdão, observado apenas o lustro prescricional fixado. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pelo contador judicial à ff. 35-51, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal, inclusive em relação aos valores pagos na via administrativa. Fixo como devido, atualizado até setembro/2014, o valor de R\$ 105.383,00 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais), sem prejuízo de sua atualização dever observar doravante os termos definidos no dispositivo abaixo.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 105.383,00 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais), valor posicionado em setembro/2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 35-51 juntando-as aos autos da execução nº 0003812-08.2003.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 09/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000114-09.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-33.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Crismeu José dos Santos (feito nº 0000188-33.2012.4.03.6117). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União (ff. 194/195). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da União, não apresentou a parte embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da embargante; antes, com eles concordou. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 31.211,73 (trinta e um mil duzentos e onze reais e setenta e três centavos), atualizado até 09/2016. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, porque era desnecessária a oposição desta demanda unicamente para que o autor/embargado juntasse documentação considerada indispensável à apresentação dos cálculos, bastando simples requerimento da embargante nos autos da ação ordinária. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0000188-33.2012.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002002-75.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-97.2000.403.6117 (2000.61.17.000101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA LOZANO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Vera Lucia Lozano (feito nº 0000101-97.2000.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 195.080,17 (cento e noventa e cinco mil, oitenta reais e dezessete centavos), atualizado para 12/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 16-18). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos (ff. 20-25). Intimadas, as partes apresentaram manifestações, sendo que o embargante pediu a integral procedência do pedido e a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ff. 26 e 28). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - composto da v. decisão de ff. 239-242 dos autos principais e a integração feita em sede de embargos de declaração à f. 302 - negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora, para conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 25/05/1999). Quanto à correção monetária estabeleceu que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes da legislação de regência, observando-se as Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 daquela Corte, além do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. n.º 561/2007. Em relação aos juros de mora, contados desde a citação, fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, deveriam refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 28/09/2015, conforme certidão lavrada à f. 310. Pois bem. À atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, mas apenas estabeleceu a observância do Provimento COGE nº 64/05. Para além disso, sendo a v. decisão exequenda anterior ao julgamento da ADI n. 4357, entendo ser o caso de observância apenas nesse momento do entendimento ali fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem que isso implique supressão de instância ou mesmo violação à coisa julgada. Ainda, decerto que os termos daquela decisão poderão ser retomados em caso de eventual oposição do competente recurso pela autarquia previdenciária. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial à ff. 20-25, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado dezembro/2015, o valor de R\$ 265.621,89 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte um reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 265.621,89 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte um reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em dezembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretária cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 20-25 juntando-as aos autos da execução nº 0000101-97.2000.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000036-43.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Benedita Bernadete Alves de Siqueira (feito nº 0000036-43.2016.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada não observou a prescrição quinquenal. Assim, aduz que o valor correto a ser pago é de R\$ 53.021,68 (cinquenta e três mil vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 11/2015. Juntou documentos (ff. 04/07). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 11/13). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 15/18. Intimadas, a embargante apresentou manifestação às ff. 22/23. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito à incidência ou não da prescrição sobre parte da pretensão executória. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 72/77 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação e determinou a revisão da renda mensal do benefício do autor, desde a data de início do benefício. Referida decisão não promoveu reforma quanto ao julgamento de incidência da prescrição quinquenal. A v. decisão transitou em julgado em 01/10/2015, conforme certidão lavrada à f. 79. Note-se que, ao contrário do quanto quer fazer crer a embargada (f. 12), a fixação do termo de início da revisão na data do pedido administrativo (f. 76-verso, autos principais) não encerra comando declaratório negativo da ocorrência de prescrição quinquenal. Antes, a fixação da data de início da revisão serve como parâmetro ao cálculo da renda mensal inicial e, pois, à renda mensal atual do benefício sob revisão. Cumpre ainda observar que a parte embargada é pessoa civilmente capaz, razão pela qual nem mesmo haveria fundamento normativo para excepcionar a incidência da prescrição quinquenal contra sua pretensão. Desse modo, a apuração do valor a ser executado deve observar a incidência da prescrição quinquenal, conforme consta da decisão transitada em julgado, que não reformou a r. sentença neste particular. É o quanto foi observado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 15/18. Fixo como devido, atualizado até novembro/2015, o valor de R\$ 54.885,51 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 54.885,51 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 11/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Porque o INSS é sucumbente de parte mínima (art. 86, parágrafo único, CPC), arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 15/18 juntando-as aos autos da execução nº 0000645-31.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 11/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000136-32.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta à decisão por mim proferida à fl. 420, visando à eliminação de supostas obscuridade e omissão (fls. 428-429). Em apertada síntese, a embargante pretende o reconhecimento da perda de eficácia da decisão antecipatória proferida no feito nº 0000118-11.2015.403.6117, que determinou o bloqueio de ativos depositados em conta bancária de sua titularidade. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença/decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou erros in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Cingindo a abordagem ao caso concreto, tem-se que o inconformismo manifestado não merece acolhida, visto que a decisão embargada enfrentou exatamente a pretensão formulada pela embargante - de liberação imediata de ativos bloqueados -, tal qual delineada na petição de fl. 421. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na realização de novo exame do pedido liberatório, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, a embargante deverá lançar mão do recurso adequado. Acresça-se, por fim, que o mérito recursal encontra óbice no efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação interposto no feito nº 0001153-06.2015.4.03.6117 (art. 1.012 do Código de Processo Civil em vigor, aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão prolatada à fl. 420. Intimem-se.

**Expediente Nº 10298**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000254-67.1999.403.6117 (1999.61.17.000254-5)** - CARMEN RIOS MORANDI X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X ALVARO PADRONI X LUZIA CERINO PADRONI X WALDEMAR KIL X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA LUCIA MELLOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1)** - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001436-68.2011.403.6117** - VITORIA DO NASCIMENTO BAZONI (SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001216-36.2012.403.6117** - JOSE PAULO PONTALTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro, visto que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não anulou a sentença, mas sim converteu o julgamento em diligência para que os autos retornassem à 1ª Instância para a produção de prova pericial. Assim, tendo sido juntado o laudo pericial às ff.501/524, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria da Décima Turma).

**0000950-15.2013.403.6117** - TRANQUILIO NENEGARDI X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001568-57.2013.403.6117** - ANTONIO SPIRANDIO RODRIGUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7)** - LAURINDA MENDES AGOSTINHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3)** - ANTENOR STORION (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANTENOR STORION X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)** - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001995-59.2010.403.6117** - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000332-41.2011.403.6117** - FILOMENA TEMPORIN MASSON X LAURA MASSON X ANTONIO APARECIDO MASSON X LUZIA DE FATIMA MASSON DELABIGLIA X MARINO MASSON X PAULO CESAR MASSON X VILMA MASSON CHIARATO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FILOMENA TEMPORIN MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000794-61.2012.403.6117** - MARIA DAS DORES GREGORIO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DAS DORES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002229-70.2012.403.6117** - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002647-08.2012.403.6117** - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.206.

**0001162-36.2013.403.6117** - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001332-08.2013.403.6117** - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002175-70.2013.403.6117** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000109-83.2014.403.6117** - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000169-56.2014.403.6117** - ARY DE FREITAS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000303-4)** - AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em tutela de urgência. Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de medida cautelar de urgência com o objetivo de obter a juntada aos autos de mídia contendo a gravação realizada no dia 24/02/2017, das 14h00 às 17h00.

Caso ainda existam os referidos registros, certamente contribuirão para a elucidação dos fatos. Logo, acolho o pedido. Não vejo razão, outrossim, para o prazo delineado. Fixo, por conseguinte, o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré providencie a juntada da mídia contendo a aludida gravação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se o réu para cumprimento.

A multa será objeto de análise, caso haja descumprimento injustificado.

Sem prejuízo, solicite-se junto a Central de Conciliação data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Tão logo fixada, cite-se o réu para comparecimento.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2017.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

Expediente Nº 5398

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000386-49.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)) SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 270) opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 262/268, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que proceda ao recálculo dos encargos incidentes sobre a escritura de confissão e renegociação de dívida firmada com os embargantes, nos termos da fundamentação, e condenou a referida instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante fixados em 10% sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados na execução.Em seu recurso, sustenta a CEF haver omissão/contradição no julgamento, porquanto embora julgado parcialmente procedentes os embargos, a dívida permanece em sua maior parte, de modo que deveria recair sobre os embargantes a condenação em honorários advocatícios ou, então, fixar a responsabilidade recíproca pelos ônus sucumbenciais.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Em seu recurso, afirma a CEF a ocorrência de omissão/contradição na sentença proferida, pois, segundo entende, com o julgamento de parcial procedência, os honorários deveriam ser repartidos ou, então, recair integralmente sobre os embargantes.Pois bem. Em relação à condenação em honorários advocatícios, restou assim decidido no julgado:Tendo os embargantes decaído da menor parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Portanto, a condenação exclusiva da CEF no pagamento de honorários advocatícios decorreu do entendimento deste juízo de terem os embargantes decaído da menor parte do pedido e, portanto, de ter sucumbido a CEF na maior parte. Assim, não há qualquer omissão/contradição a suprir. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a CEF objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a CEF que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço de ambos os embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003604-66.2008.403.6111 (2008.61.11.003604-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004143-06.1994.403.6111 (94.1004143-0)) SILVIA RANHI MACANO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 91/93 e 105 para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0006212-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0)) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes embargos da superior instância.Diante das razões de decidir do Acórdão e de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo.Int.

**0003439-38.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-68.2014.403.6111) CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO CORONEL AUTO PEÇAS DE MARÍLIA EIRELI - ME ajuizou a presente ação de embargos à execução em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que pede o reconhecimento judicial da ilegitimidade, iliquidez e incerteza do título executivo. No mais, pede a necessária perícia para calcular e verificar o valor obtido pela Fazenda Nacional, eis que parece exagerado. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 30). A UNIÃO impugna os embargos às fls. 33 a 35. Resposta da embargante às fls. 41 a 42. A União (Fazenda Nacional) disse não ter provas a produzir (fl. 44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora na peça inicial a embargante tenha afirmado a necessidade de prova pericial, em sua manifestação posterior, às fls. 41 e 42, deixa saliente o pedido de julgamento antecipado da lide. Compulsando os documentos juntados pela embargante (fls. 12 a 27), bem assim os documentos da execução fiscal 0002575-68.2014.403.6111 (fls. 02 a 19), permite-se compreender o objeto da exação e os fundamentos legais de seus acréscimos. Trata-se de duas inscrições em dívida ativa (44.775.884-5 e 44.775.885-3), que instruem devidamente o processo de execução, com a natureza da dívida, seus fundamentos legais; bem assim, os fundamentos legais dos acréscimos. Verifica-se, também, a juntada de discriminativo de débito inscrito, com a indicação das competências e respectivos consecutivos. Logo, todos os requisitos formais para a validade dos títulos foram observados, cumprindo os mesmos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN. É pacífico o entendimento de que é suficiente para a execução fiscal a apresentação apenas da petição e das certidões de dívida inscrita, não sendo necessário o fisco fazer instruir o processo com as cópias dos expedientes administrativos ou outros documentos. A legislação de regência é clara a esse respeito (art. 6º da Lei 6.830/80); bem assim, a jurisprudência, conforme excerto de ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (...) 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1627811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017) Saliente-se, por fim, que a natureza da tutela de execução, cujo grau de cognição é menor em relação ao processo de conhecimento, não permite ampla dilação probatória. É na ação de embargos que deve o embargante se desincumbir do ônus de fazer ruir a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita. Os títulos executivos extraídos da inscrição em dívida ativa gozam da presunção de certeza e de liquidez. Há de se ater, ainda, aos princípios da prevalência do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da legalidade que conferem fundamento à legislação que dá aos referidos títulos essa presunção (art. 3º da Lei 6.830/80). Inexiste, assim, inconstitucionalidade. Logo, não prosperam os argumentos da embargante. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos por CORONEL AUTO PEÇAS DE MARÍLIA EIRELI - ME e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o embargante na verba honorária, eis que já fixada em conformidade com o Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença ao autos de execução, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003631-68.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-66.2014.403.6111) CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro promovida pela empresa CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME em desfavor da FAZENDA NACIONAL, eis que houve o bloqueio judicial indevido de veículo que agora é de sua propriedade placa DOV 0024, Marca/Modelo Honda/CG 150 Titan KS, ano 2006/2006, chassi nº9C2KC08106R923551, RENAVAM 00883498227. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em resposta, disse a embargada concordar com o pedido. A embargante concordou com a manifestação da embargada (fl. 49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a concordância da embargada, os embargos devem ser julgados procedentes, não avistando motivos para que, de fato, se considere existir fraude à execução. Embora o reconhecimento do pedido pela União poderia, em tese, justificar a sua condenação em honorários, saliente-se que a embargante, nos termos do fl. 49, concordou com a manifestação da ora embargada, obviamente inclusive quanto à não condenação em honorários. Diante disso, sem honorários. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, CPC, acolho e homologo o reconhecimento do pedido pela embargada, de modo a dar procedência aos embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora e o bloqueio judicial da motocicleta objeto destes autos. Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Serventia as medidas de praxe para o imediato cumprimento desta sentença. Custas, pela metade, na forma da lei. Sem honorários, consoante fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, desapensem-se estes autos e tornem os autos de execução conclusos. Sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Diante das cópias trasladadas e do trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

**0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo cuja dilação fora requerida à fl. 235, diga a exequente se deseja a conversão em pagamento do valor depositado conforme fl. 231, visando a amortização do débito executado, conforme solicitado à fl. 228.Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fls. 92, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 67, parte final, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0000481-21.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fl. 185: defiro, em parte. 1 - Suspendo o andamento desta execução até a vinda aos autos de notícia, a cargo da exequente, acerca do julgamento da apelação interposta nos embargos nº 0001912-85.2015.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, onde houve a concessão do efeito suspensivo pelo E. TRF 3ª Região.2 - Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento da apelação nº 0001249-10.2013.403.6111.Int.

**0003428-48.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP065018 - NELSON CARRILHO)

Fica o executado intimado a tomar ciência da manifestação da Fazenda Nacional, fls. 105/107.

**0002906-16.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos. Com o óbito do curatelado Yolando Ramos Franco Júnior, cessa a curatela, e automaticamente cessa a função da curadora Luana Ruffo Ramos Mariotti, e conseqüentemente do advogado por ela constituído.Como até a presente data o espólio-excipiente não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 80, tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/48.Intime-se e exclua-se do sistema processual o nome advogado constituído à fl. 30.Após, tomem os autos à exequente.

**0004360-31.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 74, suspendo o andamento da presente execução.De conseqüência, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 64 e vs.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho.Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**0003584-94.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Diante do bloqueio de valores de fls. 49/50 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a executada da penhora e do prazo para oposição de embargos.Int.

**0005207-96.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre fls. 12/16.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003565-98.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte embargada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE DIAS COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE DIAS COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 21 de agosto de 2017 às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARILIA, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA CONCEIÇÃO CONTARDI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARILIA, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1745082).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 30 de junho de 2017.

**Expediente Nº 7259**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002146-96.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-60.2017.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MARILIA

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir o item II do despacho de fl. 21.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Intime-se a exequente para que apresente planilha com o valor atualizado da dívida e para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004676-83.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 209).

**0003185-36.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDELI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA - ME X MAUDELI RIBEIRO

Fl. 146 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0001321-26.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001381-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004245-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004609-79.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000237-53.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001464-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 221.

**0001520-14.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Considerando que a exequente não manifestou interesse na proposta de acordo formulada às fls. 35/36 em 21/07/2016 e reiterada à fl. 48 em 24/01/2017, indefiro o requerido pelo executado à fl. 58 no tocante à intimação, novamente, da exequente para se manifestar sobre a mesma proposta. Faculto o depósito do valor mencionado pelo executado à fl. 58, observando-se o disposto no artigo 206, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, que deverá ser transferido aos cofres da Caixa Econômica Federal para amortização dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 242001191000040317 e nº 242001191000048210, tão logo seja juntada a respectiva guia de depósito judicial à ordem da justiça federal, sem prejuízo do andamento da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 55.

**0001931-57.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X REGINALDO SIMPLICIO DA SILVA

Na hipótese dos autos, o pagamento dos atrasados não evidencia a falta de interesse processual, pois a dívida foi considerada antecipadamente vencida (fl. 31). Dessa forma e tendo em vista a notícia de renegociação de dívida sem importar em novação (fl. 87), esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer a suspensão do feito nos termos do art. 922 do CPC, sob pena de ser homologada a desistência do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000258-97.2014.403.6111** - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000259-82.2014.403.6111** - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001115-41.2017.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Analisando as razões apresentadas às fls. 80/86, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho as decisões de fls. 75 e 79 pelos seus próprios fundamentos. Escoado o prazo concedido à fl. 79, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001052-50.2016.403.6111** - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002955-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X IRLAND ALVES MOREIRA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLAND ALVES MOREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005579-55.2010.403.6111** - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELZA GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias requerida pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1008370-34.1997.403.6111 (97.1008370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005665-63.1997.403.6111 (97.1005665-4)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP015410 - LEO PASTORI E SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEO PASTORI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001498-63.2010.403.6111** - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EIRAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0001473-16.2011.403.6111** - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003580-62.2013.403.6111** - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004098-52.2013.403.6111** - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 170, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Intime-o, também, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004104-59.2013.403.6111** - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AUGUSTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004229-27.2013.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004839-92.2013.403.6111** - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA BRAGA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000983-86.2014.403.6111** - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EDUARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000989-93.2014.403.6111** - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003304-94.2014.403.6111** - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003516-18.2014.403.6111** - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003804-63.2014.403.6111** - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004889-84.2014.403.6111** - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005160-93.2014.403.6111** - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITE DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000356-48.2015.403.6111** - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0000552-18.2015.403.6111** - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000839-78.2015.403.6111** - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001198-28.2015.403.6111** - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001353-31.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001959-59.2015.403.6111** - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002720-90.2015.403.6111** - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003043-95.2015.403.6111** - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003161-71.2015.403.6111** - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003242-20.2015.403.6111** - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003269-03.2015.403.6111** - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003634-57.2015.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003717-73.2015.403.6111** - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004042-48.2015.403.6111** - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000559-73.2016.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001060-27.2016.403.6111** - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001235-21.2016.403.6111** - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA BENEDITA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001393-76.2016.403.6111** - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI CORREIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001830-20.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002063-17.2016.403.6111** - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUI SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002650-39.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004960-18.2016.403.6111** - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANCA LUIZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**Expediente Nº 7261**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002571-73.1998.403.6111 (98.1002571-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE CIMOES

Nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência da prescrição do(s) crédito(s) executado(s) nestes autos. INTIME-SE.

**0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TENIS CLUBE X WELMAN IBRAHIM CURI X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SOTELO X HELIO HENRIQUE X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 203: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0002314-84.2006.403.6111 (2006.61.11.002314-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS ME X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 91: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0004352-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004352-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face da concordância do exequente, com o valor apresentado pela Fazenda Nacional, homologo o cálculo da Fazenda Nacional e condeno o exequente Dr. WILSON DE MELLO CAPPIA, em 10% (dez por cento) da diferença apresentada à fls. 155/158 (R\$ 162,75), descontando-se do valor a ser requisitado. Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002654-81.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 174: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento original. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0004944-69.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Fls. 125: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0000652-36.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002672-97.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001317-18.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Fl. 55: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001389-05.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 72: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Fl. 84: indefiro o pedido da exequente, visto que o Procurador da Fazenda Nacional tem acesso às pesquisas nos órgãos para os quais requer a atuação do Judiciário. É do exequente o ônus de indicar bens passíveis de penhora não podendo o nobre Procurador colocar sobre o Judiciário esse ônus. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764

Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764

Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/07/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

**PIRACICABA, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TERRA AZUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA e CIRINEU PIRES MIRANDA** objetivando o pagamento de **R\$ 58.977,56** (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) posicionado para **17/10/2016**.

Citada, a parte executada não apresentou embargos ou pagamento (**ID:883380**), razão pela qual foram expedidos mandados de livre penhora.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (**ID: 1606512**), requerendo ainda o levantamento de eventual construção.

A parte executada por sua vez, juntou procuração, conforme IDs: **1635456, 1635495**, bem como manifestou sua concordância com a desistência (**ID: 1637129**).

**Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Nos termos do §2º, do artigo 85 c.c. artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas a cargo da desistente.

Requisite-se a devolução dos mandados de livre penhora expedidos nestes autos, bem como cumpra a Serventia ao necessário para levantamento de eventual construção judicial de bens dos executados, promovida neste processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, **29 de junho de 2017**.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

-  
Trata-se de Ação Declaratória com Pedido de repetição de Indébito e de tutela de Urgência proposta por **AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** em face da Fazenda Pública Federal, objetivando seja declarada inconstitucional o pagamento das contribuições previdenciárias de terceiros e SAT, incidentes sobre verbas salariais de natureza indenizatória.

Afirma que é pessoa jurídica que atua no ramo de agronegócio e que tem durante toda a sua existência arcado com todas as suas obrigações, seja perante seus fornecedores, empregados ou o Fisco em geral. Que é empresa de prestação de serviço e como tal é contribuinte vinculada à Receita Federal do Brasil e dentre suas obrigações tributárias encontra-se o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), contribuição aos terceiros e SAT.

Requer seja **deferido a tutela de urgência para que seja determinado o afastamento da incidência da contribuição social prevista pelo art. 195, I, da Constituição Federal, das contribuições para terceiros e SAT sobre os valores de natureza indenizatória e compensatória, nominadamente terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e verbas rescisórias, Bolsa Auxílio, Adicional de cargo de confiança, e adicional de permanência, Salário maternidade, horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.**

**Por fim requer que a ação seja julgada procedente para declarar o direito da Requerente ao recolhimento dos tributos (Contribuição Previdenciária Patronal, contribuição social para terceiros e SAT) incidente sobre a folha de salários somente sobre as verbas de natureza incontestavelmente remuneratória, excluindo-se, portanto, todas as verbas de cunho indenizatória e compensatório, e consequentemente declarando o direito da Requerente a restituição do montante recolhido a partir de 2015 e que incidu sobre as verbas que não possuem caráter remuneratório, na monta de R\$93.777,79 (noventa e três mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), o que configurou o enriquecimento ilícito da Requerida e deve ser, portanto, afastado.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A tutela de urgência vem prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Analisando os autos verifico estar presentes os requisitos elencados acima, em especial a plausibilidade do direito e o perigo de dano a parte requerente caso tenha que esperar o resultado final do processo.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

*“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”*

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

*“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

*“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à Requerente no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros. RAT/SAT. "Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições"

Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. **Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014. - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial. - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial. - seguro de vida em grupo - REsp 660.202 - CE, r. **Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 20.05.2010. - auxílio-alimentação quando pagos in natura e sem habitualidade - AgRg no REsp 1.420.135/SC, r. **Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma do STJ em 09.09.2014. - vale-transporte - REsp 1.498.234 - RS, r. **Ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 24.02.2015. - abono-assiduidade - AgInt no REsp 1.611.390/RS, r. **Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ.**********

Incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza salarial: - horas extras e respectivo adicional - REsp 1.358.281/SP, "representativo da controvérsia", r. **Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ em 23.04.2014. - adicionais noturno e de periculosidade - Idem recurso especial. - adicional de insalubridade - AgRg no AREsp 116488/DF, r. **Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 09.09.2014. - salários maternidade e paternidade - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. **Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 13/03/2014. - férias gozadas - AgRg nos EAREsp 138.628/AC, r. **Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção do STJ em 13.08.2014. - repouso semanal remunerado - AgRg no REsp 1.486.894-RS, r. **Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 04.12.2014. - faltas abonadas (remuneradas) - AC 0040470-73.2012.4.01.3400 - DF, r. **Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal em 19.11.2013. - trabalho realizado aos domingos e feriados - AgRg no REsp 1.562.484/PR, r. **Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 15.12.2015. 7. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. **Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010). 8. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.****************

As verbas de salário maternidade, horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, constituem retribuição ao trabalho realizado e não tem natureza indenizatória.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de tutela de urgência para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros e para o SAT Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e verbas rescisórias, Bolsa Auxílio, Adicional de cargo de confiança, e adicional de permanência** devendo a Fazenda Nacional abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir o pagamento do crédito tributário relativo a essa exação.

Cite-se.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o requerimento feito pelo autor e, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **EACIAL – EQUIPAMENTOS ACESS. INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA.** para que apresente termo de entrega de EPI, que diz ser eficaz, de todo o período laborado pelo autor.

Quanto ao período de **01/10/1992 a 28/11/1994**, deverá a parte autora justificar o requerimento de prova testemunhal, tendo em vista não ter sido objeto do pedido nestes autos.

Quanto aos demais períodos, defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 23 de junho de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4745**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1)** - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X ROSA ELISA FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESINI X HELENA RODRIGUES PIETRO X MARIA DE LOURDES PISSOCARO DAS CHAGAS X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNAVAN SBRISSE X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS X OLANDA CAROLINA NAZINI X OLGA LAZARA STOCCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA STOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS ALVARES X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS RODARTE X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada do(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/07/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

**0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0)** - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELISABEL CALDEIRA X ANTONIO CEZAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA DA CUNHA CALDEIRA KOMATSU X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X MARIA ARTHUSO OYAN X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRIO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCCELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHIMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCI

SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA DE LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTTO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI LOPES X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANETTI X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APARECIDA ROSOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHIMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIRO BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DI GIAIMO BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO X ROSA POLONI PAVELHAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X MALVINA PEDROSO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO BISSOLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO BISSOLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSUTO X ELIANA PRESSUTO X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X VALDIR ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X TERESA ESPOLAU ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA MARIA HETTSHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada do(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/07/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7)** - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada do(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/07/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.** (CNPJ n.º 54.378.195/0001-37) impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *decisão*.

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETROATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.**

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina<sup>[1]</sup>.

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo<sup>[2]</sup>, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente<sup>[3]</sup><sup>[3]</sup>.

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas*<sup>[4]</sup>.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente* e *enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada<sup>[5]</sup>, *in casu*, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glucksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”*

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte **a partir de janeiro de 2018**.

Revela-se, assim, presente o requisito do *“fumus boni iuris”*. Por sua vez, tenho que o *“periculum in mora”* apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a *Medida Provisória*, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017**.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante **MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.** o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Ainda, **afasto a prevenção** apontada nos autos e determino;

**Intime-se** desta decisão e **notifique-se** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

**Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1][1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2][2] *Op. Cit.*

[3][3] *Op. Cit.*

[4][4] *Op. Cit.*

[5][5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

PIRACICABA, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.** (CNPJ n.º 21.135.511/0001-90) impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas e em razão de r. determinação que declinou da competência, vieram os autos para este Juízo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *decisão*.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.**

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, ***sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.***

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da ***coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido***, a par do escopo de proteção do ***princípio da segurança jurídica***, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina<sup>[1]</sup>.

Neste sentido, há que se considerar que o ***princípio da segurança jurídica***, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo<sup>[2]</sup>, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente<sup>[3]</sup>.

Ademais, importa mencionar que o ***princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas***<sup>[4]</sup>.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada<sup>[5]</sup>, *in casu*, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glucksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."*

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte **a partir de janeiro de 2018.**

Revela-se, assim, presente o requisito do *"fumus boni iuris"*. Por sua vez, tenho que o *"periculum in mora"* apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a *Medida Provisória*, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017.**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante **PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.** o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

**Intime-se** desta decisão e **notifique-se** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

**Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2946**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004055-87.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) ETELVINO NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ETELVINO NOVELLO, HELENA ANA NOVELLO e por CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento das condições que recaíram sobre os bens dos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-103. Em cumprimento aos despachos de fls. 105 e 107, a parte embargante peticionou à fl. 108, trazendo os documentos de fls. 109-111. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-117. Decisão admitindo os presentes embargos como aqueles descritos no art. 130, II, do CPP, pelo que restou postergado o seu julgamento para após a prolação da sentença no feito criminal (fls. 122-123). Interposto Mandado de Segurança, que foi distribuído sob o n.º 0027914-29.2014.4.03.000 perante o e. TRF3, foi denegada a segurança conforme decisão de fls. 153-157, tendo sido negado o provimento ao recurso, a teor do acórdão c. STJ de fls. 164-180. Às fls. 161-162 foi trasladada sentença proferida nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens combinada com Medida Cautelar Inominada de Indisponibilidade de Bens n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte embargante objetiva, com a presente ação, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens dos embargantes por força de decisão proferida nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens combinada com Medida Cautelar Inominada de Indisponibilidade de Bens n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. Contudo, considerando a sentença trasladada às fls. 161-162 e a certidão de fl. 159, verifico que tal medida já restou determinada e cumprida naqueles autos. Em que pese o pedido indeterminado de levantamento de todos os bens dos embargantes (fl. 12), observo que na presente ação não há mais que se falar em interesse de agir, vez que já foi determinado e cumprido o levantamento da indisponibilidade sobre todos os bens anteriormente constrictos nos autos da medida cautelar 0003535-64.2013.4.03.6109. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no binômio: utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Trata-se de condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade ou necessidade) implica obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual (perda do objeto), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado ao feito n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001960-50.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIANA NOVELLO, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO e por ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento das condições que recaíram sobre os bens dos embargantes, incluindo o imóvel matriculado sob o n.º 27.108 no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-65. Em cumprimento ao despacho de fl. 67, a parte embargante peticionou à fl. 69, trazendo os documentos de fls. 70-76. Decisão postergando o pedido liminar à fl. 79. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83-89 e 95-96. Às fls. 25-26 foi trasladada a sentença proferida nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens combinada com Medida Cautelar Inominada de Indisponibilidade de Bens n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte embargante objetiva, com a presente ação, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens dos embargantes, assim como sobre o imóvel matriculado sob o n.º 27.108 no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira/SP, por força de decisão proferida nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens combinada com Medida Cautelar Inominada de Indisponibilidade de Bens n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. Contudo, considerando a decisão trasladada às fls. 100-101 e a certidão de fl. 98, verifico que tal medida já restou determinada e cumprida naqueles autos. Em que pese o pedido indeterminado de levantamento de todos os bens dos embargantes (fl. 14), observo que na presente ação não há mais que se falar em interesse de agir, vez que já foi determinado e cumprido o levantamento da indisponibilidade sobre todos os bens anteriormente constrictos nos autos da medida cautelar 0003535-64.2013.4.03.6109. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no binômio: utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Trata-se de condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade ou necessidade) implica obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual (perda do objeto), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado ao feito n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000492-17.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) GENY SILVELLO TREVISAN X LUIZ CARLOS TREVISAN X EDSON TREVISAN X CESAR AUGUSTO TREVISAN X MARIVANE TREVISAN DE PAULA(SP333180 - WESLEY SCARINCI BAENINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GENY SILVELLO TREVISAN, LUIZ CARLOS TREVISAN, EDSON TREVISAN, CESAR AUGUSTO TREVISAN e por MARIVANE TREVISAN DE PAULA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição que recaiu sobre o prédio residencial situado à Rua Professora Maria Benedita de Limas Robusti, antiga Rua Oito, n.º 182, em Limeira/SP, matriculado sob o n.º 5.920 no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-15. A parte embargante requereu aditamento à inicial às fls. 17-18, trazendo os documentos de fls. 19-22. Às fls. 25-26 foi trasladada sentença proferida nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens combinada com Medida Cautelar Inominada de Indisponibilidade de Bens n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a petição de fls. 17-18 como emenda à inicial. Depreende-se da inicial que a parte embargante objetiva, com a presente ação, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 5.920 no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira/SP por força de decisão proferida nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens combinada com Medida Cautelar Inominada de Indisponibilidade de Bens n.º 0003535-64.2013.4.03.6109. Contudo, considerando a sentença trasladada às fls. 25-26 e a certidão de fl. 23, verifico que tal medida já restou determinada e cumprida naqueles autos. Desta forma, observo que na presente ação não há mais que se falar em interesse de agir, vez que já foi determinado e cumprido o levantamento da indisponibilidade sobre todos os bens anteriormente constritos nos autos da medida cautelar 0003535-64.2013.4.03.6109, incluindo o imóvel objeto deste processo. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no binômio: utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Trata-se de condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade ou necessidade) implica obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual (perda do objeto), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado ao feito nº 0003535-64.2013.4.03.6109. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008154-32.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEM IDENTIFICACAO(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Considerando que o presente inquérito aguarda a realização de perícia no material apreendido, defiro o quanto pelo Ministério Público Federal, prorrogando a medida cautelar por mais 6 (seis) meses. Entretanto, os comparecimentos deverão ocorrer a cada três meses. Cientifique-se o defensor do indiciado e baixem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

A defesa constituída pelo réu (fl. 231), embora regularmente intimada, deixou de apresentar as razões de apelação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas razões de apelação, sob pena de adoção das providências acima notificadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2017.**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7293**

**MONITORIA**

**0007975-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI(SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO E SP380590 - THAYS IVERSEN MURARO DE FREITAS)

Fls. 141/142:- Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000050-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPER RADIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

O termo final do prazo assinalado pelo impetrante é o próximo dia 25 do mês corrente.

Considerando o contexto no qual se insere a demanda, tratando-se de expedição de CND ou CPD-EN, em razão de decisão proferida em Embargos à Execução, no bojo do qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídica da Impetrante em relação a débito tributário por suposta sucessão empresarial, que foi afastada em decisão final do E. TRF3, apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações.

Sem prejuízo, faculto ao impetrante a oportunidade para, querendo, emendar a inicial juntando comprovante do ato coator, ou mesmo o pedido de expedição da referida certidão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no prazo de 24 horas. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Depois, tornem-me conclusos.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2017.**

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-28.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO - SP393966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c repetição do indébito, em que a parte autora objetiva excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, incidente sobre o consumo de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 724530.

Deu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

### **É o relatório. Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo na data da propositura da ação (30/06/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2017.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3835**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES X IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento relativo ao principal. Intime-se.

**0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 09H30MIN, a perícia determinada nos autos, na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia, notificando-se o Senhor Perito da presente designação. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004543-28.2017.403.6112 - KAIZA VILARINHO DA LUZ(SP347837 - EMANUEL GONCALVES DA SILVA E SP370298 - LEANDRO BERALDO AMAYA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em sentença. 1. Relatório KAIZA VILARINHO DA LUZ impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada devolva seu veículo Renault/Logan EXER 16M, placas PIK-9345, prata, em decorrência de estar transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Falou que não conduzia o veículo, tampouco estava no carro, o qual havia emprestado apenas para a condutora Lucineide Alencar da Luz fazer uma viagem, desconhecendo que faria uso do veículo para transportar a mercadoria apreendida. Acrescentou que há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo e, assim, ao final pediu a concessão da liminar para devolução do bem. O pedido liminar foi indeferido pela r. decisão das fls. 71/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

às folhas 79/96, reconhecendo que não houve lavratura de auto de infração, tampouco a decretação de pena de perdimento do veículo em decorrência de acúmulo de procedimentos da espécie. Entretanto, defendeu a legalidade da apreensão, posto que as mercadorias foram irregularmente introduzidas no território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento. Alertou quanto à reiteração da conduta da condutora do veículo. Manifestação da impetrante às fls. 123/127. A União requereu seu ingresso (fl. 131). Com vistas, o Ministério Público Federal disse não haver razão para intervir no feito (fl. 133). É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido transportando mercadorias que ingressaram irregularmente do país e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Com efeito, a parte impetrante sustenta que não participou do transporte das mercadorias, apenas tendo emprestado seu veículo para a pessoa de Lucineide Alencar da Luz, a qual, é sua mãe, desconhecendo o fato de que efetuariam compras no Paraguai. Logo, não teria participado do ilícito, estando de boa-fé. Entretanto, por vezes a comprovação da boa-fé em casos como tais, depende de produção de provas, inviável na estreita via mandamental, ou seja, a controvérsia existente acerca da participação ou não no transporte de mercadorias demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00008419220044036124 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 265637 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/08/2006

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão No dia 14 de julho de 2006, em continuação à Sessão de Julgamentos iniciada no dia 11 de julho de 2006, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reconhecendo a inadequação da via processual eleita, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a nomeação de fiel depositário e determinando o restabelecimento do status quo ante. Ementa PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Um mesmo ato ou fato pode produzir repercussões nas esferas civil, penal e administrativa. 2. Não se confundem, pois, a apreensão, pela autoridade policial, de ônibus supostamente utilizado para a prática de contrabando, com a retenção do mesmo veículo, pela autoridade administrativa, até pagamento da multa devida. 3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. 4. Em mandado de segurança impetrado com o fito de obter-se a liberação de veículo, não pode o juiz, após afirmar a inexistência de ilegalidade nos atos da autoridade, conceder em parte a ordem para deferir, em prol do impetrante, o depósito do bem. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 11/07/2006 Data da Publicação 04/08/2006

\_\_\_\_ Processo AMS 00024729820084036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Ementa AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO POR ESTAR ATUANDO COMO BATEDOR DE ESTRADA NO CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO QUE SE BUSCA AFASTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por PEDRO ANTONIO VILARES, objetivando assegurar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/09, cor prata, placas EAJ 6925, chassis 9BWAA05W59PO14209, apreendido pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por ter sido considerado batedor de estrada para contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Não é em sede de mandado de segurança que se vai definir se o impetrante era ou não co-partícipe do crime de contrabando, porquanto a via estreita da ação mandamental impede o amplo revolvimento de provas (para além de meros documentos). O Juiz que aprecia mandado de segurança não pode subtrair a competência do Juízo Criminal, ainda que para fins não penais. 3. A comprovação de que o impetrante não teve participação na perpetração do ato ilícito deve ocorrer no Juízo Criminal, à luz do princípio da verdade real, e não em sede de mandado de segurança. 4. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/09/2016 Data da Publicação 19/10/2016 É o que acontece no presente caso, onde não se vislumbram nos autos elementos convincentes de que a impetrante desconhecia a utilização que seria dada ao veículo. Pelo contrário, do que se colheu, percebe-se que a condutora do veículo é genitora da impetrante e por diversas vezes teve problemas com infrações aduaneiras, sendo quatorze apreensões de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional e doze representações fiscais para fins penais (fls. 106/108), além do que o veículo em questão, em um período de quatro meses, realizou pelo menos cinco viagens ao Paraguai (fl. 104). Assim, a toda evidência, não restou demonstrada a boa-fé da impetrante. Quanto à desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido, o que justificaria reconhecer afronta ao princípio da proporcionalidade, verifica-se pelo o documento da fls. 101/102, o valor total das mercadorias apreendidas resultaria no montante equivalente a R\$ 13.332,72, enquanto o valor do veículo em questão, de acordo com a cotação da Tabela Fipe, alegado pela impetrante na inicial, seria de R\$ 36.990,00. Pois bem, em primeira vista aparenta haver afronta ao princípio da proporcionalidade. Entretanto, de acordo com pesquisa realizada junto ao SINIVEM - Sistema Nacional de Veículos em Movimento, constataram-se doze registros de passagens do veículo em questão pelos pontos de fronteira, indicando ao menos cinco viagens ao Paraguai nos no período de quatro meses, além do que a condutora do veículo, que é mãe da impetrante, teve por quatorze vezes apreendidas em seu poder mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional e doze representações fiscais para fins penais, sendo que dez dias após a impetração do mandado de segurança, ou seja, em 19 de maio de 2017, novamente foi flagrada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela prática de descaminho (fl. 116/121). Ora, tais fatos indicam habitualidade na conduta ilícita, afastando qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. Com efeito, apontada habitualidade é suficiente para afastar o argumento referente à proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, na medida em que tal deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido

se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça..EMEN: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (destaque!)(...)(Processo AGARESP 201303224317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 402556 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido.(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. (...)6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.(Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)Dessa forma, restando caracterizada a habitualidade na conduta ilícita, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.3. DispositivoDiante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005643-18.2017.403.6112** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que a autoridade impetrada, em perícia administrativa, não reconheceu sua incapacidade laborativa, determinando a cessação de seu benefício. Falou que sua situação permanece inalterada, não reunindo qualquer condição laborativa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 63 e verso).Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a improcedência do pedido da impetrante (folha 70).Sustentou que a impetrada foi convocada para revisão médica pericial, não sendo constatada a incapacidade laborativa que motivou a concessão de seu benefício. É o relatório.Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Pois bem, no caso destes autos, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante.Com efeito, o documento da folha 26, aparentemente, demonstra que a Previdência Social, após receber denúncia anônima de que o segurado Cícero Ferreira da Silva estava trabalhando nas funções de pedreiro, a despeito de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, convocou-a para submeter-se a nova perícia médica para verificação de suas condições laborativas (folha 45).Submetida à perícia médica oficial, constatou-se a inexistência da incapacidade laborativa. Assim, seu benefício foi cessado (folha 45 - verso).Por consequência foi enviada correspondência à segurado/impetrante comunicando-lhe o resultado da perícia (folha 49 - verso).Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Assim, foi realizada perícia médica no impetrante, havendo conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressalto que, conforme ficou consignado nas informações da autoridade impetrada, da decisão proferida, facultou-se à impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Por outro lado, havendo controvérsia acerca da existência/manutenção da incapacidade laborativa do impetrante, faz-se necessário a realização de perícia médica pelo Juízo, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4)** - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento relativo ao principal.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7)** - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento relativo ao principal.Intime-se.

**0005581-80.2014.403.6112** - WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento relativo ao principal.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do despacho de folha 698 foi deferido o parcelamento da multa aplicada à defensora do réu em 36 parcelas mensais por meio de GRU, comprovando-se nos autos.No entanto, até a presente data nenhum comprovante veio aos autos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a defensora traga aos autos os referidos comprovantes, sob pena de revogação do parcelamento concedido.Intime-se.

**0002679-91.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DA SILVA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Tendo em vista que a ré já foi interrogada (fl. 259), solicite-se a devolução sem cumprimento da carta precatória referida na folha 262.No mais, observo que as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP e o MPF já apresentou as alegações finais.Assim, à defesa para as alegações finais, no prazo legal.Após, registre-se para sentença.

**0006687-43.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar as razões de apelação sob pena de multa por abandono processual.Intime-se.

**0012015-17.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUDOVICO AXEL SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO réu Carlos LUDOVICO AXEL SURJUS está sendo processado pela prática do crime ambiental descrito no artigo 38 da Lei 9605/98 Segundo a peça acusatória, foi constatado que Ludovico é possuidor de imóvel denominado Rancho Casa do Rio, situado na Estrada do Pontalzinho, lote 39, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP, onde existe construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental.A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 (fl. 60), com aditamento recebido em 09 de março de 2012 (fl. 97).Devidamente citado (fl. 100), réu constituiu defensor, que apresentou defesa preliminar às fls. 101/109.O feito tramitou perante a Justiça Estadual até a fase de diligências complementares (art. 402 do CPP), quando a competência foi declinada para a Justiça Federal (fl. 278).Distribuída para este Juízo, sobreveio manifestação do MPF requerendo a absolvição do acusado (fls. 285/286).É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO réu está sendo processados pela pratica do delito previsto no art. 38 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos:Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Ocorre que, conforme afirmou o representante do Ministério Público, durante a instrução criminal não restou evidenciado que LUDOVICO foi responsável pela destruição da vegetação local, pelo contrário, tudo indica que a área já se encontrava desmatada e a edificação ocupava a área anos antes de o acusado adquirir o local. Com isso, a conduta do réu se amolda à prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental.Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa.Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza.Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise da situação narrada nos autos.Ao que consta, o acusado adquiriu o bem com a área já desmatada e agiu apenas com a intenção de manter a edificação erigida, sem evidências de que tenha praticado atos com a intenção de impedir a regeneração da vegetação. Assim, considerando que construção da edificação remonta há mais de uma década, não há como reconhecer a existência de dolo na conduta do réu.Acrescente-se que o próprio MPF noticiou que, no caso em análise, está pleiteando a proteção do meio ambiente por meio de ação civil pública ambiental (nº 0006911-20.2011.403.6112).Além disso, acrescente-se que boa parte dos ranchos do Bairro Beira-Rio estão localizados em áreas que se podem considerar como urbanas ou de expansão urbana, já que dotadas de inúmeros equipamentos urbanos, como fornecimento de luz elétrica, coleta de lixo, asfaltamento e etc, sendo inclusive objeto de cobrança de IPTU e alvo de Lei Municipal que qualifica a área como urbana ou de expansão urbana, o que reforça a ausência de dolo por parte dos proprietários.Ora, se este Juízo já promoveu o arquivamento de inúmeros feitos sob este fundamento (ausência de dolo), e atendendo a pedido do próprio órgão do MPF, não há como prosseguir com o feito, pois lastreada na mesma situação de fato que justificou os arquivamentos anteriores. 3. DispositivoISTO POSTO, nos termos do entendimento firmado (inclusive por ilustre Procurador da República atuante na Subseção) e na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do artigo 38 da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado LUDOVICO AXEL SURJUS, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP.Dada à natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Após, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001495-61.2017.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003345-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento relativo ao principal.Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1222**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003527-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA AGUIAR**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra VERA LUCIA AGUIAR, requerendo a busca e apreensão do veículo da marca/modelo Chevrolet/Astra Sedan Advantage 2.0, ano 2010/2011, cor branca, código RENA VAN 00225241501, placas EFU1853 (fl.15), alienado fiduciariamente por meio da cédula de crédito bancário nº 67822699, emitida pela requerida, em 23/12/2014, a favor do Banco Pan S/A (fls. 7/10), que, posteriormente, cedeu o crédito para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora autora (fl. 11). Alega a CEF que a dívida atualizada até 25/04/2016 corresponde a R\$ 39.585,03, conforme demonstrativo de débito à fl. 16, e que a devedora foi constituída em mora, conforme demonstram os termos de notificações extrajudiciais e comprovante de entrega de correspondência de fls. 11/12. A parte autora requer: seja determinada, liminarmente, inaudita altera pars, a BUSCA E APREENSÃO dos bens que foram objeto da alienação fiduciária, depositando-a em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob Nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, com endereço na ROD ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO/SP, CEP: 14.070-730, leiloeiro habilitado por essa empresa pública federal, que deverá ser contatada através da Sra. Chintia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido bem(ns) e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do(a) requerido(a). Cabe esclarecer que o depositário retro indicado indicará preposto e meios para a remoção e guarda do bem. Requer, ainda, a citação da requerida, para, querendo, purgar a mora devendo o valor do débito ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação, nos termos do 5º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, ou, caso queira, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia. Requer, também, que, se necessário, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão. Na hipótese de que o mandado de busca e apreensão retorne não cumprido ou parcialmente cumprido (apenas a citação), requer seja determinada a imediata restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. A autora requer, ainda, seja a presente ação julgada procedente, com a condenação do(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora protesta por todos os meios de provas admitidos em Direito. - - fls. 3-4. A tutela cautelar foi deferida in limine, nos seguintes termos: Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo Chevrolet, ano 2010/2011, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2.0, cor branca, RENA VAN 00225241501, placas EFU1853. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ( 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário ( 1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. - fls. 22/22v. Expediu-se carta precatória para a Justiça Estadual, Comarca de Rancharia/SP, para a busca e apreensão, depósito e citação da requerida (fls. 48/61), sendo certo que o veículo foi apreendido e depositado em mãos de HIRACENO ALVES MARTINS NETTO, RG 40736150 SSP/SP e CPF nº 228.662.778-99, residente na Rua Piracicaba, 126, na cidade de Presidente Prudente/SP, bem como, foi a ré citada, tudo conforme certidão de fl. 57 e Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 59. Decorreu in albis o prazo para contestação (fls. 67). Relatei o necessário. DECIDO. A ação de busca e apreensão é procedente. Pretende a Caixa Econômica Federal a busca e apreensão do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra Sedan Advantage 2.0, ano 2010/2011, cor branca, código RENA VAN 00225241501, placas EFU1853 (fl.15), alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 67822699, emitida pela requerida como título representativo de crédito concedido pelo Banco Pan S/A, CNPJ/MF nº 59.285.411/0001-13, que cedeu o referido crédito à autora Caixa Econômica Federal (fls. 7/12). A cédula de crédito bancário foi trazida aos autos às fls. 7/10. A notificação da cessão de crédito e constituição em mora da devedora também foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal (fl. 11/12). A ação de busca e apreensão não foi contestada pela ré, devidamente citada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para o fim declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra Sedan Advantage 2.0, ano 2010/2011, cor branca, código RENA VAN 00225241501, placas EFU1853 (fl.15), em favor da Caixa Econômica Federal, competindo-lhe promover as medidas necessárias junto às repartições competentes visando à expedição de novo certificado de registro de propriedade. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1203020-15.1996.403.6112 (96.1203020-0)** - BENEDITO PIMENTEL TENORIO(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007428-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007428-2)** - MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007297-84.2010.403.6112 - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício, bem como a simulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço Proporcional antes da vigência da Emenda Constitucional 20/1998 e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, quando da edição da Lei nº 9.876/1999 e em 06/06/2002 (data de início do benefício), conforme determinado na sentença.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo a sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso.Int.

**0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010442-80.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fls. 308/309.Autorizo a entrega da 2ª via do referido documento à parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação, em outros feitos que tramitam por este Juízo, de que a empresa JBS encerrou suas atividades na unidade de Presidente Epitácio/SP, bem como que as perícias designadas (inclusive por similaridade) seriam realizadas na referida empresa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas processuais, bem como providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno. Após o decurso do prazo, certifique-se nos autos e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008544-27.2015.403.6112 - ODETE GERMANO DA SILVA X NIVALDO GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODETE GERMANO DA SILVA, neste ato representada por seu curador, NIVALDO GERMANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva seja a Autarquia Previdenciária condenada a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25% ou benefício de prestação continuada ao portador de deficiência grave, desde o indeferimento administrativo do benefício NB 123.159.090-1, em 14/01/2002. Relata que ostenta qualidade de segurada da Previdência Social, porém lhe foi negada a aposentadoria por invalidez e faz jus à majoração de 25% visto que depende da assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária. Narra que teve seu benefício negado, em 14/01/2002, sob a alegação de que seu quadro clínico não apresentaria nenhuma incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. À época, exercia a função de faxineira, quando foi acometida de doença degenerativa do sistema nervoso. Requer-se a antecipação da prova pericial médica e social, além da concessão de gratuidade de Justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fl. 22 determinou fosse justificado o valor atribuído à causa, bem com a regularização da representação processual. A autora juntou memória de cálculo (fls. 25/30) e documentação comprobatória da nomeação do Sr. Nivaldo Germano da Silva como seu curador (fls. 34/38). O Ministério Público Federal postergou sua manifestação para após a manifestação do INSS (fl. 33). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/47). Levantou preliminar de prescrição, além da falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de benefício assistencial. No mérito, alega que a autora não possui o período mínimo de carência exigido pela legislação à concessão do benefício, tal como também não o possuía a época do requerimento administrativo em 2002. Quanto ao benefício assistencial, afirma que a inicial não demonstra o preenchimento dos requisitos necessários. Apresentou quesitos (fls. 47/48). Encaminhado o feito ao MPF, manifestou-se por aguardar a realização de perícia médica (fl. 52). Perícia médica foi designada (fl. 53). Laudo técnico às fls. 56/58, com manifestação da parte autora às fls. 61/62 e manifestação do INSS às fls. 64/65, na qual aponta que a autora atualmente recebe pensão por morte previdenciária. Perícia socioeconômica foi designada (fl. 66). A mesma decisão indeferiu o pedido da parte autora de esclarecimento de resposta dada no laudo pericial. Laudo às fls. 69/87. Manifestação da parte autora às fls. 89/90, na qual pleiteia antecipação de tutela. Ciência do INSS à fl. 91. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação (fls. 97/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido de LOAS, tendo em conta que o documento de fl. 49 indica prévio requerimento administrativo e o feito se enquadra, como apontado pelo MPF em seu parecer, na exceção descrita pelo STF no RE 631240 de que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. No mérito, trata-se de ação na qual ODETE GERMANO DA SILVA pleiteia frente ao INSS aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, ou benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, a partir do pedido administrativo, em 14/01/2002. A aposentadoria por invalidez e a majoração de 25% vêm regulados nos artigos 42 e 45, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991. E o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência no artigo 20, da Lei 8.742/1993: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Do teor da legislação aplicável se extrai que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência para o benefício pleiteado e 3) incapacidade laborativa. A incapacidade da autora para o trabalho, em quadro irreversível, vem bem detalhada no laudo pericial de fls. 56/59, esclarecendo o senhor perito: Antecedentes Psicopatológicos: paciente portadora de retardo mental grave, apresentando comprometimento significativo de suas funções cognitivas; apresenta limitação na capacidade de aprendizagem; não conseguiu se alfabetizar; totalmente incapacitada para o trabalho e para a vida independente; no momento não realiza nenhum tipo de tratamento

psiquiátrico.Exame Psíquico: apresenta bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada parcialmente na pessoa, desorientada no tempo e no espaço; humor eufímico; linguagem, memória e atenção prejudicadas; pensamento empobrecido, sem alteração da senso percepção; nível intelectual rebaixado; juízo crítico prejudicado.CONCLUSÃO:A Sra. Odete Germano da Silva é portadora de Retardo Mental Grave, condição essa que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral. Totalmente dependente dos cuidados de terceiros. Entendemos que a paciente sempre foi incapacitada para o trabalho. (grifei) Em resposta aos quesitos do Juízo, esclareceu o senhor perito que a autora sempre foi incapacitada mentalmente para o trabalho (fl. 58, requisito 12), como também é totalmente incapacitada para os atos da vida civil e que a incapacidade se faz presente desde o nascimento (fl. 58, requisito 13).Desde modo, a doença é preexistente ao pedido da concessão do benefício e da filiação ao regime geral da previdência social, e por tanto, impossibilita a aposentadoria por invalidez, por força do artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/1991.Em relação ao pedido do benefício assistencial, verifica-se que a autora é beneficiária de Pensão Previdenciária por Morte desde 13/08/2015, de acordo com o documento de fl. 50, impossibilitando a concessão do Benefício de Prestação Continuada por Invalidez ao Portador de Deficiência, conforme hipótese prevista no artigo 20, 4, da LOAS.Por sua vez, os elementos trazidos aos autos não veiculam qualquer informação acerca da condição socioeconômica da parte autora em período anterior ao estudo socioeconômico realizado.Quanto ao estudo socioeconômico, transcrevo as seguintes anotações (fls. 69/87):A autora nasceu com problemas mentais. Não fala, nunca estudou. Não recebe ajuda de terceiros e sobrevive de sua genitora.A pericianda não trabalha, tem problemas mentais. Seu genitor faleceu há oito meses.A genitora de idade avançada com inúmeras moléstias, é aposentada e pensionista, recebe o valor mensal de um salário mínimo cada benefício. Seus irmãos estão desempregados, o Nivaldo declarou que veio de São Paulo para ajudar a mãe, o outro, Celso disse que não enxerga de um dos olhos, e não pode ficar no sol por ter diabetes e bronquite.Totalizando uma renda no valor de Um mil e setecentos e sessenta reais (R\$1.760,00), divididos em quatro membros do grupo familiar.A renda per capita da família do periciando é no valor de Quatrocentos e quarenta reais (R\$440,00). A família não se classifica na linha de pobreza.CONCLUSÃO:Diante dos procedimentos técnicos utilizados na avaliação determinada, com a autora, constata-se que é pessoa portadora de problemas de saúde mental, observada, por ocasião da entrevista. A situação socioeconômica da autora é estável, embora sua genitora declare que não consegue pagar todas as contas e fez empréstimos.O quadro retratado pelo referido estudo socioeconômico aponta que a renda familiar da autora, sem o valor da pensão por morte da qual é titular, é de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) e que a casa onde vive está guarnecida com o básico para uma vida digna, fatos estes comprovados pelo relatório fotográfico de fls. 80/86.Concluo, portanto, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada no período que antecedeu a percepção do benefício de pensão por morte do qual é titular.Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda a secretaria a renumeração de páginas, a partir de fls. 57.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004500-28.2016.403.6112 - LUCIANO HONORIO FERREIRA X MARCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA FERREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Trata-se de embargos de declaração aviados por LUCIANO HONÓRIO FERREIRA E MÁRCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA FERREIRA em face da sentença de fls. 118/122.Sustentam, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos argumentos da Embargante propostos em réplica, os quais informam que a purgação da mora em sua totalidade olvidaria os objetivos sociais do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada.Com efeito, verifico que os fundamentos lançados nestes embargos não apontam omissão a ser sanada, mas pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento dos Embargantes, que já foi motivadamente refutado.A sentença é clara ao afirmar que quando da propositura da ação, em 19/05/2016, o inadimplemento do devedor-fiduciante, iniciado em setembro de 2015 (fl. 09), já tinha ocasionado o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (fl. 26) e, destarte, o débito a ser purgado, antes da arrematação do bem, seria o correspondente à totalidade da dívida vencida, acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.A sentença igualmente esclarece que os autores não cumpriram a determinação liminar do Juízo, pois não depositaram as prestações vencidas a partir do mês de setembro de 2015, nem tampouco comprovaram o depósito do valor total da dívida contratual, de maneira que nada resta ao Juízo além do decreto de improcedência desta ação, dada a consolidação da propriedade do imóvel junto à Caixa Econômica Federal.As razões lançadas pelos embargantes, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Int.

**0004767-97.2016.403.6112 - MOISES AUGUSTO GOMES(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES AUGUSTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1983 a 31/07/1984 e 01/09/1984 a 10/12/1997, em que trabalhou como médico autônomo, bem como o reconhecimento do período comum urbano de janeiro/71 a janeiro/75, alegando ter trabalhado em estabelecimento farmacêutico sem anotação em carteira de trabalho. Ainda, requer a conversão do tempo especial em tempo comum e soma com o tempo de contribuição já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, sendo-lhe ao final concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 06/08/2015 (NB 42/174.733.492-5 - fls. 11/12). Sustenta o autor que tendo a função de médico fica exposto e em contato habitual e permanente com risco biológicos, enquadrado nos códigos 2.1.3 do Dec. 53.831/64 e 1.3.4 do Dec. 83.080/1979, devidamente

comprovados o exercício da atividade conforme documentos anexados ao processo administrativo de fls. 45 a 59 e 157 a 177 e Perfil Profissiográfico para comprovação até 10/12/1997 as fls. 158. O autor destaca que apresenta declaração contemporânea (início de prova material) de trabalho num período de janeiro de 1971 a janeiro de 1975, ou seja, num período de 04 (quatro) anos, como Auxiliar de Farmacêutico sem registro em CTPS, na Farmácia Drogarcia (Garcia & Garcia) situada na Rua Pedro de Toledo, nº 531, na cidade de Itajobi-SP; e que apesar de entendermos ser totalmente desnecessária e meramente protelatória a produção de prova testemunhal, para comprovar o período de trabalho sem registro em CTPS, diante da matéria pacificada da atividade especial, queremos deixar consignada a possibilidade, quando do julgamento do mérito, prezando o equilíbrio na relação processual, a aplicação do artigo 370 do CPC, ou seja, a conversão do julgamento em diligência para produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho sem registro em CTPS, como Auxiliar de Farmacêutico de janeiro/1971 a janeiro/1975. Ao final, o autor, ao formular seus pedidos, requer que seja reconhecido e declarado por sentença o tempo de serviço do requerente, em condições especiais que prejudica a saúde, referente aos períodos de 01/01/1983 a 31/07/1984; 01/09/1984 a 10/12/1997 (quadro acima) num total de 14 anos e 10 meses, convertendo o tempo especial em comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91, somando-se o total de 05 anos e 11 meses; e com o eventual reconhecimento do tempo de atividade especial do requerente convertido em comum e somado aos períodos já reconhecidos pelo Requerido onde temos mais de 32 anos 06 meses, seja concedido o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, calculado na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91 e MP 676/2015, haja vista que o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício - carência necessária e mais de 35 anos de contribuições. Por fim, demanda a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, com os devidos acréscimos legais. Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 09/219). Juntou, também, mídia contendo cópia do procedimento administrativo à fl. 220. Determinada a citação do réu (fl. 223). Citado (fl. 224), o INSS apresentou contestação às fls. 225/231. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, após discorrer sobre a legislação que trata da aposentadoria especial, sustenta a impossibilidade de enquadramento como especial de período posterior a 29/04/1995, em relação ao profissional autônomo, pois presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Destaca que a Lei 10.666 foi editada para incluir o trabalhador associado a cooperativa de trabalho no rol dos trabalhadores com direito a aposentadoria especial, tendo criado uma contribuição adicional para custear tal benefício. Aponta, ainda, que o pedido formulado na via administrativa pelo autor foi indeferido pois não se comprovou o exercício de trabalho permanente com portadores de doenças infecto contagiosas ou material contaminado, nem o efetivo exercício da atividade sujeita à exposição a agentes nocivos. Destaca que UNIMED não pode preencher PPP para o autor, tendo em vista que não se trata de gestor de mão de obra. Bate pela improcedência dos pedidos da inicial. Réplica às fls. 233/235, oportunidade em que o autor informou sua pretensão na produção de prova oral para comprovar o período de trabalho sem registro em CTPS, de janeiro/71 a janeiro/75, apresentando o rol de testemunha. Deferida a prova oral, foi realizada audiência para depoimento pessoal da parte autora, neste juízo, conforme fls. 243/244, bem como foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha do autor, arrolada à fl. 235, conforme fls. 258/262. Alegações finais do autor às fls. 264/265. Sem apresentação de memoriais pelo réu (fl. 266v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição quinquenal, pois esta ação foi ajuizada em 31/05/2016 e o autor busca a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo, formulado em 06/08/2015. 2.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei

nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991

introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOo entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2 - CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 06/08/2015, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.Afirma que, como médico autônomo, teria direito ao reconhecimento, como trabalhados sob condições especiais, dos períodos de 01/01/1983 a 31/07/1984 e de 01/09/1984 a 12/12/1997.Entende ainda fazer jus ao reconhecimento trabalho urbano comum compreendido entre janeiro/71 e janeiro/75, realizado sem registro em carteira, como auxiliar farmacêutico, na Drogaria Garcia & Garcia, na cidade de Itajobi/SP.Aprecio em primeiro lugar a alegação de trabalho especial, em seguida o trabalho comum entre janeiro/71 e janeiro/75.2.2.1 - TRABALHO ESPECIAL DE 01/01/1983 A 31/07/1984 E DE 01/09/1984 A 12/12/1997A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria devida somente aos segurados empregados e avulsos, conforme estabelecem os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 22 da Lei n.º 8.212/91 e, por esse motivo, as pessoas jurídicas que contratam empregados e avulsos submetidos a atividade de risco estão sujeitas a uma carga tributária mais gravosa.É o que se verifica nas seguintes normas: Art. 57, 6º, da Lei n 8.213:O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.Art. 22 da Lei 8.212/91:A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores

avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Ou seja, a aposentadoria em tempo reduzido garantida aos empregados e avulsos sujeitos a atividades especiais está direta e indissociavelmente relacionada ao pagamento de tributos em patamar mais elevado. Considerada a maior carga tributária imposta a essa categoria de segurados, torna-se compreensível que, caso o tempo integral para aposentadoria não seja atingido, seja possível a conversão do tempo especial em tempo comum, como forma de compensação ao segurado pelas contribuições mais pesadas que ensejou, ainda que por tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Em contrapartida, os contribuintes individuais, como ocorre no presente caso, onde o autor é médico autônomo, nunca estiveram submetidos a um regime tributário diferenciado em relação ao trabalhado ordinário, sendo impróprio pretender a conversão do tempo especial de trabalho em tempo comum. Ainda que sua atividade esteja submetida a algum grau de nocividade, o fato é que contribuiu à Previdência Social como um segurado comum, não podendo agora pretender ter seu tempo de contribuição computado de forma idêntica ao tempo dos empregados e avulsos, que, como já dito, submetem-se a um regime de contribuição mais severo. Em relação ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho, editou-se a Lei nº 10.666/2003, que assim passou a prescrever: Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Portanto, somente a partir da edição da Lei nº 10.666/2003 é que passou a ser possível a concessão da aposentadoria especial ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho. Assim, tendo em conta que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 01/01/1983 a 31/07/1984 e de 01.09.1984 a 10/12/1997, antes, portanto, da edição e vigência da referida Lei nº 10.666/2003, seu pedido é nessa parte improcedente. Nesse sentido, trago à colação seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 20078500006827 - TRF5 - Terceira Turma - DJE 25/11/2010, pág. 680) 2.2.2 - TRABALHO COMUM ENTRE JAN/71 E JAN 75 Pretende o autor, também, o reconhecimento de período urbano comum compreendido entre janeiro/71 a janeiro/75, alegando ter trabalhado sem registro em carteira, como auxiliar farmacêutico, na Drogaria Garcia & Garcia, na cidade de Itajobi/SP. Inicialmente, constato que o reconhecimento do período urbano comum em questão foi objeto de pedido administrativo perante o INSS, tendo sido indeferido nos seguintes termos: 5. Para comprovar atividade anterior a sua inscrição junto ao RGPS apresentou declarações de exercício de atividade, entretanto, a atividade de empregado não pode ser comprovada meramente através de declaração - fls. 209/210. Aqui, visando a comprovar o período em destaque, o requerente apresentou a declaração datada de 30/01/1975 e constante à fl. 58, na qual há o timbre da farmácia em que diz ter prestado serviços; bem como arrolou como testemunha um dos proprietários da farmácia, Assir Garcia Villela, que foi ouvido por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Itajobi/SP (fls. 258/262). Encerrada a instrução probatória, observo que o autor não apresentou nenhum outro documento indicativo do tempo comum pleiteado. Não apresentou, por exemplo, recibo de salário, de quitação, rescisão contratual, cópia de livro de registro de empregados, ou qualquer outro início de prova material do alegado labor. A única testemunha arrolada é justamente um dos subscritores da declaração de fl. 58, de modo que não é razoável que esse único testemunho sirva para corroborar o início de prova apresentado. A baixa densidade da prova documental poderia eventualmente ter sido compensada por robusta prova testemunhal, mas não foi isso o que ocorreu no processo, prevalecendo, ao cabo da instrução, a presunção de legalidade da decisão administrativa que negou reconhecimento do trabalho. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008872-20.2016.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. NIVALDO MARTINS GONÇALVES ajuza ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apurado pela Autarquia Previdenciária (fl. 31), bem como a determinação de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de qualquer ato de cobrança de valores e de inscrição em cadastro de inadimplentes. Narra ter obtido em 16/02/2005 o benefício auxílio-doença na via administrativa e, posteriormente, ter judicialmente requerido sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o pedido sido julgado improcedente, com sentença transitada em julgado em 24/07/2013. Explica que mesmo após a sentença de improcedência na via judicial, continuou o INSS a lhe creditar o benefício auxílio-doença. Porém, continua o autor, em maio de 2016, a Autarquia Previdenciária ré lhe enviou comunicação, informando que o pagamento do referido benefício de auxílio-doença tornou-se indevido após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito acima apontado. Na mesma oportunidade, o INSS lhe comunicou a suspensão do benefício de auxílio-doença e passou a lhe cobrar uma suposta dívida de R\$ 73.741,47 (setenta e três mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos). Ressalva que o presente caso não se trata de tutela antecipada concedida em processo judicial que posteriormente foi cassada, eis que o autor não recebeu nenhum valor em decorrência do processo 0009552-44.2012.4.03.6112, pois, conforme já mencionado, o mesmo já recebia o auxílio-doença de forma administrativa há 7 (sete) anos antes do ingresso da referida ação, sendo que na r. sentença proferida naqueles autos (cópia anexa), não existe nenhuma determinação para que fosse cessado o benefício de auxílio-doença o qual o requerente já recebia por via administrativa. Portanto, defende o autor, em nenhum momento recebeu o benefício indevidamente ou de má-fé, pelo contrário, o próprio INSS quem concedeu o auxílio-doença de forma administrativa. Sustenta, ainda, que em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, aplicável ao caso examinado, ante o reconhecimento do caráter alimentar do benefício previdenciário não se precede a devolução dos valores recebidos, destacando a impossibilidade de devolução das verbas alimentares recebidas em boa-fé. A inicial foi instruída com

procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/39).A decisão de fl. 42 determinou a citação e concedeu ao autor o benefício de gratuidade de justiça.Citado (fl. 43), o INSS apresentou a defesa de fls. 44/45. Afirma que o benefício previdenciário que o autor recebia foi objeto de acordo judicial no bojo dos autos nº 0008590-75.2008.403.6301. A proposta de acordo, aceita e homologada, previa que o benefício por incapacidade teria a duração de 12 meses, a contar da data da perícia (16/03/2009). O benefício deveria ter cessado em 16/03/2010. Discorre que em razão do enorme fluxo de trabalho, o INSS não cessou o benefício na data acordada, não tendo a parte autora se intimidado em comparecer a agência bancária e sacar valores que sabia serem indevidos (dever moral e legal de não receber aquilo que não lhe pertencia). Afirma que a situação somente foi percebida pelo INSS quando do ajuizamento do processo 0009552-44.2012.403.6112 em que se constatou a total capacidade laboral da parte autora, cujo transitio em julgado ocorreu 24.07.2013. Defende que a partir do transitio em julgado da r. sentença proferida no feito 0009552-44.2012.403.6112, cessou-se o benefício, sendo que os valores pagos posteriormente a tal data a parte autora deve restituir ao INSS, seja em razão do acordado no processo 0008590-75.2008.403.6301, oriundo do JEF CÍVEL DE SÃO PAULO, ou por aquilo que se apurou no processo 0009552-44.2012.403.6112. Juntou documentos (fls. 46/58).Réplica às fls. 61/64.O INSS juntou novos documentos e afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 68/130).A parte autora foi intimada dos documentos juntados e nada requereu (fl. 133).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é procedente, pois a pretensão do INSS ao recebimento das verbas alimentares já entregues ao segurado é indevida.De acordo com os fatos narrados e documentos juntados aos autos, verifica-se que, após o prazo estipulado no acordo judicial firmado entre o autor e o INSS nos autos do feito de nº 2008.63.01.008590-0 (fls. 55/56), a autarquia manteve o pagamento do auxílio-doença e administrativamente intimou o autor para procedimento de revisão médico pericial apenas em setembro do ano de 2012 (fl. 87 verso e fl. 88).Após o resultado da perícia médica administrativa, constatando a inexistência de incapacidade (fl. 91), o autor foi notificado e apresentou recurso administrativo, conforme documentos de fls. 92/94.Concomitantemente, o autor ingressou com a ação judicial nº 0009552-44.2012.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Mesmo com o ajuizamento da ação judicial - que, aliás, teve o pedido liminar indeferido e sentença de improcedência -, o INSS não deu por prejudicado o recurso interposto na via administrativa e manteve o pagamento do benefício até junho de 2015, após manifestação da Procuradoria Federal apontando a necessidade de o INSS imediatamente cessar os pagamentos (fls. 106/114).Assim, os fatos que ensejaram a cessação do auxílio-doença então concedido ao autor não contêm indicativos de fraude ou má-fé, de maneira que a boa-fé do segurado é ponto acima de dúvida e, nesse cenário, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a presumida boa-fé do segurado como fatores impeditivos de uma repetição.Importa destacar que o indevido pagamento do benefício deveu-se a uma falha do próprio INSS, que, embora ciente da propositura de ação judicial perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo 0009552-44.2012.4.03.6112, não deu por prejudicado o recurso administrativo apresentado pelo autor e manteve os pagamentos por longo período.Nesse cenário, prevalece a jurisprudência estabelecendo a desnecessidade de restituição das verbas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepitibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201101841532)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00017886720144036134)ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES.IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.1. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, afirmando ser essa a interpretação dos arts. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II e 3 do Decreto 3.048/1999.2. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que não houve pedido expresso do autor quanto à irrepitibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nem, tampouco, manifestação do INSS nesse sentido. Dessa forma, o reconhecimento, na decisão monocrática, da necessidade de compensação de tais verbas extrapola os limites da lide.(fl. 359, e-STJ).3. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisor combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.4. Ainda que seja superado tal óbice, a irrisignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem consignou também que merece reparo a decisão monocrática, uma vez que, além de extrapolar os limites da lide, não restou comprovada má-fé do segurado na concessão do primeiro benefício, sendo, portanto, impossível a devolução das referidas verbas alimentares (fl. 360, e-STJ).5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos.6. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício, objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.8. Recurso Especial do qual não se conhece.(REsp 1666566, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/06/2017)Em suma, é indevida a pretensão ao ressarcimento de valores alimentares recebidos em boa-fé por erro da Previdência Social, como ocorre no caso vertente.Isso

posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do débito entre o autor e o INSS apontado no ofício nº 2377/2016/MOB/APS (fl. 31) no montante de R\$ 73.741,47 (setenta e três mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), bem como para o fim de determinar que o INSS não promova qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial em face de NIVALDO MARTINS GONÇALVES relativamente ao ofício nº 2377/2016/MOB/APS. Condene o INSS em honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004976-32.2017.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918. Designo a perícia para o dia 28 de agosto de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0005038-72.2017.403.6112** - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/35 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 - I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa, conforme petição supra mencionada. No prazo de 15 (quinze) dias, informe-se o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, advertindo-se quanto ao disposto nos artigos 434 e 435 do CPC. Int.

**0005287-23.2017.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos, vez que tempestivos, e, de pronto, os rejeito, porquanto o profissional nomeado, mesmo sendo especialista na área de ginecologia, conforme nossos registros, é clínico geral e atua como perito nesta subseção judiciária desde 18/11/2015, estando apto a avaliar as patologias que acometem a parte autora. Int.

**0006138-62.2017.403.6112** - SENNA & FRAGA LTDA - ME X LEANDRO SENNA FRAGA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado, uma vez que a obrigação exigida da autora está amparada em procedimento administrativo realizado pela entidade fiscalizadora do exercício da profissão, de cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de observância da Lei. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Defiro o benefício de gratuidade de Justiça. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005028-96.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112) FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 166/167: a questão da substituição da penhora já foi apreciada e indeferida às fls. 224, 229/231, bem como, na decisão que proferi nesta data nos autos principais. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 229/231 e 236 da execução n.º 0003891-79.2015.403.6112. Ciência à CEF da juntada da cópia da ação civil pública n.º 0000568-74.2013.5.24.0096, por meio da mídia (CD) encartada à fl. 168. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009069-72.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDETE APARECIDA ROSSI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de ativos financeiros bloqueados em razão de ordem determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00030193020164036112, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados na conta conjunta que possui com o executado Rodrigo de Melo Rossi são de sua única e exclusiva titularidade da embargante e decorrem de verbas salariais, de aposentadoria por tempo de contribuição e da venda de um imóvel a ela pertencente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/37). A decisão de fls. 39/40 deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou o desbloqueio dos valores referentes ao benefício previdenciário e ao salário da embargante. Gratuidade de Justiça foi denegada à embargante. A decisão de fl. 67 acolheu a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial para retificar o valor da causa, determinou o recolhimento das custas iniciais e indeferiu o pedido de substituição da penhora do dinheiro pelo bem indicado pela embargante. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 39/40 (fls. 70/83). Defesa da CEF às fls. 85/95, sustentando a legalidade do bloqueio do numerário disponível em conta corrente conjunta e que os documentos juntados aos autos não comprovam as alegações veiculadas nesta ação incidental. Destaca que a conta conjunta em questão é do tipo solidária, integrada pelos dois titulares desde o ato de abertura, podendo cada uma delas, por si só, sem intervenção de outros titulares, exercer a totalidade dos direitos emanados da relação contratual com o banco. Sustenta que a conta em questão é utilizada para aplicação financeira e investimentos, que o devedor deve responder para o cumprimento de suas dívidas com todos os seus bens e que inexistente comprovação de que as aplicações financeiras são formadas por dinheiro exclusivo da embargante provenientes da venda de um imóvel, que teria ocorrido em 2/9/2015, sendo que os extratos bancários dos investimentos e aplicações são de 9/2016. Em sede de defesa subsidiária, argumenta que no caso deve ser aplicado o enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Veio aos autos ofício do E. TRF da 3ª Região encaminhando decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0018769-75.2016.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pleito liminar e determinou o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos à aplicação financeira em favor da embargante (fls. 99/101). A Caixa Econômica Federal dispensou a produção de novas provas e requereu julgamento (fls. 105). Réplica às fls. 109/123, aduzindo que Assim, o Sr. Rodrigo foi incluído como co-titular da conta em questão, entretanto, não faz qualquer movimentação desta, de forma seu uso único e exclusivo é da Embargante, de modo que toda a quantia lá contida (e bloqueada) é de propriedade da Embargante e não de seu sobrinho, devedor do Embargado. A embargante juntou cópias de documentos e requereu a produção de prova oral (fls. 124/134). A decisão de fl. 135 indeferiu o pedido de prova testemunhal. A embargante ofertou originais dos documentos anteriormente juntados (fls. 135/146). Intimada, a CEF manifestou-se acerca dos documentos (fls. 147/148). Designou-se audiência de tentativa de conciliação nos autos do processo de execução (fls. 153). A conciliação foi infrutífera. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região no agravo de instrumento transitou em julgado (fls. 205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, em razão da manifestação da embargada de fl. 87, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de desbloqueio dos valores provenientes de benefício previdenciário e de salário da embargante e, nesse ponto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC. Passo à análise do pedido de desbloqueio dos valores relacionados a aplicação financeira realizada pela autora por força de alienação particular de imóvel seu (fl. 10). O artigo 674 e seu 1º do NCPC, com redação correspondente no CPC revogado (art. 1046), prescreve que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Em linhas gerais, os embargos de terceiro servem para que se impeça ou se livre de constrição judicial indevida aqueles bens que sejam de titularidade de terceiros. Na espécie dos autos, sustenta a embargante que, apesar de o executado Rodrigo de Melo Rossi figurar como titular em conta bancária conjunta, os valores de aplicação financeira bloqueados nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003019-30.2016.403.6112 são de sua exclusiva propriedade e são fruto da venda de imóvel seu. Ainda segundo a embargante, parte do dinheiro foi utilizado na aquisição de imóvel para sua morada e o remanescente encontrava-se em aplicação financeira junto ao banco do Brasil, sendo que embora haja solidariedade entre os correntistas, esta somente se configura perante a instituição financeira, e não terceiros. No caso, analisando os documentos dos autos, em especial a cópia da escritura pública de venda e compra de fls. 126/129, bem como os documentos de fls. 141/146, verifica-se que a conta bancária da embargante recebeu três transferências realizadas pelo adquirente do seu imóvel e que totalizaram R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais). O extrato de fls. 143/145 aponta, ainda, que parte desse montante foi objeto de aplicações financeiras. Tenho, portanto, que os documentos juntados pela embargante comprovam que os valores das aplicações financeiras bloqueados são fruto da venda de imóvel de sua propriedade, não podendo responder pela dívida exigida no processo de execução. Importante mencionar que CLAUDETE APARECIDA ROSSI não é ré na execução no. 00030193020164036112, mas somente UP4FIT ACADEMIA DE GINÁSTICA, DÉBORA MAGRINI BROCHADO e RODRIGO DE MELO ROSSI. E nem poderia ser diferente, vez que CLAUDETE não figura como devedora em qualquer um dos contratos objeto do feito executivo, conforme se constata às fls. 07/26 e 32/39 do processo de execução. Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de desbloqueio dos valores provenientes de benefício previdenciário e de salário da embargante e, nesse ponto, extingo o processo com resolução do mérito, baseado no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. No mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar a liberação de bens pertencentes a CLAUDETE APARECIDA ROSSI na Execução de Título Extrajudicial nº 00030193020164036112. À vista da solução encontrada, condeno a embargada em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

**0004363-12.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO

Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa, conforme petição supra mencionada. Após, cumpram-se as determinações de fls. 87. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a embargante a guia original de recolhimento de custas de fls. 95. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002758-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008564-18.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003518-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

## HABEAS DATA

**0000207-78.2017.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002103-59.2017.403.6112** - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Solicite-se ao SEDI a inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004863-78.2017.403.6112** - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP189204 - CESAR RIMOLDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa e o polo passivo da presente demanda, conforme petição supra mencionada.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela à vinda das informações.Int.

**0005394-67.2017.403.6112** - NATALIA MENDES SANCHES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Tendo em vista que a audiência na qual a impetrante pretendia a substituição da testemunha estava prevista para o dia 01/06/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002590-39.2011.403.6112** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida por José Edésio de Oliveira contra a União, em fase de cumprimento de sentença. A sentença, pode-se dizer, comporta divisão em 2 capítulos, vez que a petição inicial contém 2 pedidos distintos. A liquidação exclusiva de um desses capítulos gera um crédito maior à autora, consoante parecer da contadoria do Juízo às fls. 231. A autora requer o cumprimento tão somente do capítulo que lhe garante o crédito maior, com arquivamento do processo no que tange aos demais pontos da sentença (fls. 205/206). A União opõe-se (fls. 245). Decido. Afirma a autora na petição inicial: Diante do acima exposto, temos que por ocasião do recebimento do seu crédito trabalhista, o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 foi indevidamente apurado e retido, razão pela qual entende a autora pela repetição do Imposto de Renda calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, os quais não estão sujeitos a incidência deste tributo, por possuírem natureza indenizatória e não constituírem riqueza nova, conforme se demonstrara a seguir. Entende o autor que, conforme pacífica jurisprudência, as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (novembro/1996 a novembro/2001), e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como no presente caso, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção (fl. 4). Especificamente no que diz respeito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, asseverou a autora: (...) o autor defende ainda a tributação do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devido à prolação de sentença judicial no foro trabalhista, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, nos termos como previsto na legislação tributária (artigo 620 do Decreto n 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda). (...) Por todo o exposto, aguarda o autor que lhe seja restituído o montante do Imposto de Renda indevidamente recolhido em virtude da apuração do imposto de renda de forma acumulada, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, que devera ser procedida por simples cálculos. Requer, desde já, para possibilitar a correta liquidação do julgado, seja compelida a parte contrária a trazer aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual do autor referentes aos anos-calendário de 1996 a 2001, conforme mencionados à página 3 da presente. (fls. 13/14). Requereu que a ação fosse julgada procedente, a fim de: a) Seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; b) Seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; Evidencia-se, portanto, que a parte autora, desde o início da ação, considera ilegal a forma de tributação imposta pela Receita Federal do Brasil por 2 motivos: (a) o imposto incidiu sobre juros; e (b) o imposto não foi apurado mês a mês, à época em que deveria ter sido pago. A sentença, favorável à requerente (fls. 152/155), foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/201). Em suma, ao longo de todo o processo o autor enfaticamente aduziu a integral procedência da ação, com necessidade de recálculo dos tributos devidos, incidindo-se o imposto mês a mês, e, em fase de cumprimento de sentença, presumível seria que pleiteasse a plena observância da sentença, já que nada mais fez do que defêr os pedidos do contribuinte. Não obstante, ao dar-se conta de que a execução integral do julgado geraria um saldo menor a restituir, decidiu o autor promover a execução não da decisão judicial como um todo, mas somente da parte que mais lhe favorece, qual seja, a restituição dos tributos incidentes sobre os juros de mora. Data maxima venia, não há como se acolher tal pretensão. O cumprimento parcial, no entendimento deste Juízo, é possível nos casos em que, segundo sua conveniência pessoal, o autor decide abrir mão da execução de um direito que lhe foi assegurado em Juízo, por visualizar vantagem na situação em que já se encontra. Hipótese que em nada se confunde com o fatiamento da decisão judicial com o nítido propósito de neutralizar um componente do julgado que reduz o crédito em favor da parte autora. E veja-se: se a correta e integral incidência do Direito no caso concreto, declarado pelo Judiciário, proporciona à autora um crédito de, digamos, 100 unidades; e decide ela fracionar a execução para obter pagamento de, também digamos, 120 unidades, resta claro que a cumprimento parcial do título gera, à luz do título judicial e do Direito declarado, um prejuízo de 20 unidades à Fazenda Pública. Desse modo, ou abandona a autora por completo a execução da sentença, já que o direito é disponível, ou exige seu cumprimento de forma integral, mas em hipótese alguma pinçando o(s) capítulo(s) da sentença que lhe interessam, em detrimento do restante do título executivo judicial. Sendo assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse no cumprimento integral do julgado. Em caso de silêncio ou insistência no cumprimento parcial, retornem os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito. Intimem-se.

**0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pelo exequente (fl. 183/184), a União Federal os impugnou (fls. 445/452), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 458. O exequente apresentou discordância em relação ao cálculo da contadoria judicial (fls. 471/472). Em sede de pedido subsidiário, requereu a condenação da União Federal ao pagamento da multa imposta pelo E. TRF da 3ª Região. A União manifestou-se às fls. 483/492, batendo pelo acolhimento da impugnação apresentada, bem como pela condenação do exequente nas verbas de sucumbência. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 81/83 e fls. 100/104). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR devido relativo ao ano da retenção nos moldes da Lei nº 12.350/2010 (MP 497/2010), que ainda não vigia quando do levantamento das verbas trabalhistas, valendo destacar, como acima mencionado, que o comando jurisdicional transitado em julgado determinou o recálculo do imposto de renda devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que não foi observado. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Isso posto, considerado o parecer contábil de fls. 458, declaro a inexistência de créditos neste processo em favor de HAMILTON HIROSHI KANASHIRO. Com base no art. 85, 1º. do Código de Processo Civil, condeno a autora, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor pleiteado, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Tendo vista que o pedido de condenação da União Federal ao pagamento da multa imposta pelo E. TRF da 3ª Região foi formulado após os primeiros cálculos apresentados pelo exequente, não houve manifestação da Contadoria do Juízo em relação ao cálculo de fl. 472. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos novamente à contadoria para aferição da multa imposta pelo acórdão de fls. 173/177, bem como da conta de fl. 472. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

**0009114-18.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARLENE PEREIRA MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA (SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Fls. 162: indefiro o pleito de expedição de mandado, tendo em vista as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil/2015. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do CPC.

**0000753-70.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001932-39.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo. Int.

**0012198-85.2016.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Defiro a proposta de parcelamento da parte executada. Aguarde-se em Secretaria o adimplemento da obrigação. Após, retomem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006270-22.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DENIZE DA SILVA ALMEIDA X LUCAS LOPES DO CARMO

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. A situação fática descrita na inicial encontra-se instalada há mais de ano e, em princípio, nenhum prejuízo advirá ao INCRA caso alguma medida judicial, se devida, seja tomada após o exercício do contraditório. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0006272-89.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. A situação fática descrita na inicial encontra-se instalada há mais de ano e, em princípio, nenhum prejuízo advirá ao INCRA caso alguma medida judicial, se devida, seja tomada após o exercício do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000023-25.2017.403.6112** - MANUEL BONIFACIO DE ANDRADE(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. MANUEL BONIFÁCIO DE ANDRADE ajuizou pedido de alvará judicial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando o levantamento do saldo residual depositado em sua conta de FGTS (R\$ 9.855,93, para 28/07/2016 - fl. 10). Alega que trabalhava na empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO e que sofreu acidente do trabalho em 18/07/2009, com o esmagamento do seu membro superior esquerdo, resultando na amputação do mesmo e gerando o afastamento da empresa, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que tomou conhecimento da existência de valores residuais decorrentes de depósitos de FGTS, vindo a Juízo pleitear-lhes o levantamento. Requer: Seja deferida a presente pretensão, conseqüentemente com a devida expedição do ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o requerente e/ou sua procuradora constituída nos autos a levantar a quantia depositada na conta do Banco Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, sendo o Código do Estabelecimento recolhido: 701800008909- Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento e Código do Empregado: 548724 - Manoel Bonifácio de Andrade portador da CTPS n.º 50096/2 e do Pis/Pasep: 1055498619-9. Inicialmente, a ação foi distribuída por meio digital, sob o n.º 1019384-82.2016.8.26.0482, para a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, a qual, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal. Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal em 11/01/2017 (fl. 7). Consta juntada à fl. 6 destes autos de mídia eletrônica (CD) contendo cópia do processo eletrônico junto ao juízo originário, contendo, entre outros documentos, declaração de hipossuficiência do requerente e procuração ad judicium outorgada à advogada constante da inicial, Dra. Selma Aparecida Acuió Pastora - OAB/SP 203.126. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, determinando-se a citação da ré, com oportuna remessa ao Ministério Público Federal (fl. 9). Citada (fls. 10/11), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 12/19), aduzindo que a conta mencionada pelo requerente possui o saldo de R\$ 1.798,43, posição em 20/02/2017, conforme extrato que junta com a peça de defesa, às fls. 16/19. Rebate a alegação do autor de que faz jus aos valores depositados após a sua aposentadoria por invalidez, esclarecendo que o saque administrativo do FGTS pela hipótese da aposentadoria é regulamentado no item 3.6 e subítemes, do MN FP 005 081. Esclarece que, no caso de aposentadoria por invalidez em que não há extinção do contrato de trabalho, existe a previsão de liberação dos valores depositados até a data de início do benefício. Portanto, só foram liberados para o requerente os valores depositados até a data de início do benefício (DIB). Nesse particular, arguiu carência da ação por parte do requerente, por ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, com extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 330, I e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com condenação do requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 21, requerendo intimação do autor para apresentar documento comprobatório da sua aposentação, contendo a DIB. Requereu, ainda, expedição do ofício à empregadora para informar os motivos da continuidade dos depósitos de valores na conta vinculada ao FGTS do requerente, após a sua aposentadoria por invalidez. O requerimento do MPF foi deferido (fl. 22). Em resposta, o autor carrou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo da sua Aposentadoria por Invalidez (Acidente do Trabalho), espécie 92, NB 604.436.602-6, com data de requerimento em 12/12/2013 e data de início de vigência (DIB) em 30/03/2013 (fl. 27). A empresa Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento informou que manteve os depósitos na conta vinculada ao FGTS do requerente com amparo no artigo 15, 5º, da Lei n.º 8.036/90, pois o trabalhador manteve contrato de trabalho pelo regime da CLT, se encontrando afastado por motivo de acidente do trabalho, tendo realizado os depósitos até abril/2014. Esclareceu que somente no final daquele mês recebeu um comunicado oficial sobre a concessão de aposentadoria ao requerente. Na mesma oportunidade, juntou cópia da comunicação de concessão do benefício à fl. 30. Por fim, requereu a restituição dos

valores depositados na conta vinculada do trabalhador Manuel Bonifácio de Andrade. Após análise da documentação, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido, asseverando que o autor já efetuou o saque de R\$ 8.940,49, em 21.01.2014, ou seja, após ter se aposentado, sendo que não faz jus ao levantamento dos valores depositados posteriormente, uma vez que não houve prestação de atividade laborativa. Esclarece que, sua antiga empregadora continuou realizando os depósitos de maneira equivocada, por não ter sido informada na época oportuna sobre a sua aposentação, conforme jurisprudência. Quanto ao pleito da Prudenco no sentido da restituição dos valores indevidamente depositados na conta vinculada do FGTS em nome do requerente, aduz que a medida deve ser objeto de ação própria, não cabendo discussão nestes autos (fls. 35/41). Vieram os autos conclusos para a sentença. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA. Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a ré resiste à pretensão em seu mérito. Ademais, o postulante não pleiteia os valores já levantados, mas sim os montantes residuais a que entende ter direito. Por outro lado, também não há que se alegar inadequação da via eleita, pois o alvará judicial se presta, em tese, à análise do direito alegado. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A carta de concessão e memória de cálculos juntada pelo autor à fl. 27 comprova que a data de início do seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (DIB) é 30/03/2013. O inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a concessão de benefício pela Previdência Social: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; In casu, o autor, após se aposentar por invalidez, já efetuou, em 21/01/2014, dois saques na sua conta vinculada, nos valores de R\$ 7.700,96 e R\$ 1.239,53, totalizando R\$ 8.940,49 (oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), conforme comprovam os extratos de fls. 16/19, carreados pela ré, e extratos que acompanham esta sentença, extraídos da mídia (CD) de fl. 6. Não por outro motivo, pleiteia-se neste feito o levantamento de valores residuais existentes em conta de FGTS. Todavia, conforme esclarecido pela Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento e salientado pelo Ministério Público Federal, equivoca-se o autor, pois os valores depositados após a sua aposentadoria por invalidez foram recolhidos indevidamente. O 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90 só prevê como obrigatório o depósito referente ao FGTS nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, como segue transcrito: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 (vide Lei n.º 13.189, de 2015)(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). Portanto, a empregadora não estava obrigada a continuar depositando na conta vinculada do autor, o que somente ocorreu por ausência de informação quanto à aposentação do empregado. Em outras palavras, o fato de constar saldo na conta do requerente não significa que os valores lhe pertençam. Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a aposentadoria por invalidez, mesmo a decorrente de acidente de trabalho, não se insere dentre as hipóteses de obrigatoriedade do depósito fundiário. Isso porque o art. 15, 5.º, da Lei 8.036/90 mantém a obrigação patronal do depósito do FGTS somente nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença por acidente de trabalho - hipótese que não compreende o período em que o empregado está aposentado por invalidez. Com efeito, a interpretação que se dá a referido dispositivo é restritiva, de modo que, ante a ausência de disposição legal, indevido é o depósito patronal do FGTS durante a suspensão do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria por invalidez. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - Processo RR 481920125030037 - Orgão Julgador - 2ª Turma - Publicação DEJT - 08/05/2015 - Julgamento 29 de Abril de 2015 - Relator: Delaíde Miranda Arantes) Por fim, quanto ao requerimento da Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento de restituição dos valores depositados após a aposentadoria por invalidez do autor (fl. 29), resta claro que a matéria escapa ao âmbito do presente processo de jurisdição voluntária, competindo à empresa promover seus interesses em via própria. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Custas e honorários pela parte autora, suspensa a exigibilidade da verba em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. CÍCERO PEREIRA DA SILVA promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 350,62 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 35,06 (fls. 133/138). O INSS impugnou os cálculos da autora, afirmando inexistir qualquer diferença a ser paga, pois todos os benefícios do autor foram concedidos na forma do art. 29, II, da lei 8.213/91 (fls. 141). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 150. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009 (fls. 53/54), empregando-se a TR, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 150, item 5, a, dos autos, no qual se aponta o crédito autoral em R\$ 319,66 (trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) e honorários de sucumbência ao patrono da exequente no importe de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados para 08/2016. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor definido nesta decisão, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006429-04.2013.403.6112** - MARA MARTINS MARTIM (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTINS MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0006505-28.2013.403.6112** - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 327. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise deve-se atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, destacando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 (fl. 287 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSS às fls. 314/317 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 318, correspondentes a R\$ 115.098,16 (cento e quinze mil e noventa e oito reais e dezesseis centavos) em relação ao principal e R\$ 5.261,35 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para 08/2016. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fl. 132, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 370/371: indefiro, tendo em vista que os documentos requeridos devem ser requeridos administrativamente. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1860

### EXECUCAO FISCAL

**0313601-81.1995.403.6102 (95.0313601-6)** - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Considerando os documentos acostados às fls. 128/133, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0312648-49.1997.403.6102 (97.0312648-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados às fls. 240/245, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0301732-19.1998.403.6102 (98.0301732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados às fls. 188/193, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

**0309668-95.1998.403.6102 (98.0309668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE OLIVEIRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

1. A providência requerida às fls. 134 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010097-04.1999.403.6102 (1999.61.02.010097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HAYAO KAWASSAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR

A exequente pugna pela inclusão do espólio de Hayao Kawassaki no polo passivo da lide (fls. 251). O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal. À propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) No caso dos autos, não foi implementada a citação do co-executado Hayai Kawassaki, pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio no polo passivo da lide, ou mesmo de penhora no rosto daqueles autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 251 e determino que a União forneça o endereço do executado Manoel Bond Cunha Júnior. Cumprida a determinação, cite-se o referido executado, nos termos do despacho de fls. 181. Int.

**0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 282/285, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse. Após, novamente conclusos. Intime-se.

**0001254-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001254-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Considerando os documentos acostados às fls. 194/199, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI - ESPOLIO X LEONARDO BIAGI (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)**

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0005432-03.2003.403.6102 (2003.61.02.005432-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)**

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0010852-52.2004.403.6102 (2004.61.02.010852-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004082-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004082-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ALVES PEREIRA RIBEIRAO PRETO - ME X JOSE ALVES PEREIRA(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0003649-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003649-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada pela exequente (fls. 215/225) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 117/120: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.Após, novamente conclusos, quando também será deliberado quanto ao pedido de fls. 121.Int.

**0007475-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X ANTONIO CARLOS BAETTA X ELENI RIVOIRO BAETTA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X REINALDO ANTONIO EMILIO JUNIOR X ERIKA RIVOIRO BAETTA X RAPHAEL RIVOIRO BAETTA

A exequente pugna pela inclusão dos herdeiros de Eleni Rivoiro Baetta no polo passivo da lide. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio e, por consequência, de seus herdeiros, só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal. À propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) No caso dos autos, não foi implementada a citação da co-executada Eleni Rivoiro Baetta, pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio ou seus herdeiros no polo passivo da lide. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 266 e determino que a exequente requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)**

Tendo em vista a informação lavrada pela serventia às fls. 163, determino que se aguarde a juntada da petição lá mencionada, e, após, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados às fls. 147/150. Cumpra-se.

**0002638-57.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROBRAS LTDA. (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)**

1- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 50/51 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001201-44.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MINERADORA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Mineradora Nativa Indústria e Comércio Ltda. ME alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da prescrição do crédito tributário. O DNPM apresentou sua manifestação, alegando que não ocorreu a prescrição alegada, requerendo o indeferimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade, bem como pugnando por prazo para a juntada do procedimento administrativo (fls. 80/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o exequente requereu prazo para juntada do procedimento administrativo, tendo sido deferido o prazo solicitado, não havendo o cumprimento da decisão por parte do excipiente, de modo que passo a apreciar a exceção apresentada com a documentação existente nos autos. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ajuizou a presente execução fiscal objetivando a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. A Certidão de Dívida Ativa nº 02.089143.2013 refere-se a débitos cujos vencimentos se deram entre 29.03.2002 e 27.02.2004. O excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, ao fundamento

que a prescrição a ser aplicada, no caso dos autos, é a prescrição tributária, nos termos do artigo 174 do CTN. O DNPM aduz que não ocorreu a prescrição alegada, requerendo a improcedência da exceção apresentada. Assim, a controvérsia cinge-se em se saber qual o prazo prescricional aplicável na cobrança de crédito relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, criada pelas Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, regulamentada pelo Decreto 01/1991, não tem natureza tributária, mas sim é considerada como receita patrimonial. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição e a decadência, tratando-se de receitas de natureza patrimonial, regem-se pelo Decreto nº 20.910/32 até a edição da Lei nº 9.636/98. A partir de então, os prazos são regidos por essa norma, com as alterações dadas pelas Leis nº 9.821/99 e nº 10.852/2004. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Considera-se deficiente a fundamentação em Recurso Especial que remete o órgão julgador a outra peça do processo, no caso os Embargos de Declaração. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (RESP 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.11.2010). 3. O caso dos autos versa a respeito de débitos anteriores à vigência da Lei 9.636/1998. Deve-se aplicar, portanto, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, ante a inexistência de previsão normativa específica a respeito do tema. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos ( art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98) (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10.10.2008). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1541858/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, Dje 02/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a suposta violação do art. 535, II, do CPC. A pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 718412/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 02.09.2015) Assim, como bem salientado pela Desembargadora Federal Marli Diva Malerbi, quando da apreciação da prescrição da CFEM, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020181-41.2016.403.0000 (DE de 19.05.2017), a questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. Voltando ao caso concreto, verifico que não há nos autos notícia de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco foi trazido pelo excepto o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, apesar lhe ter sido deferido prazo para tanto, consoante despacho de fls. 85. Desse modo, como não há nos autos a data da notificação do contribuinte para o pagamento de débito, adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Considerando que a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - refere-se ao período de março de 2002 a fevereiro de 2004, deve ser aplicada a prescrição quinquenal definida na Lei nº 9.821/99, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu em 07.11.2013 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11.03.2014, restando integralmente prescrita a Certidão de Dívida Ativa nº 02.089143.2013. Nesse sentido, temos os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. 1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010). 3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. 5. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. 7. Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece

unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal.8. Releva notar que durante a pendência de processo administrativo ocorre a suspensão o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do referido Decreto.9. Ocorrência da prescrição dos créditos relativos ao período de 01/1991 a 02/1998.10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591154 - 0020181-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 )AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99.1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária.2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido aos regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010).3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida:4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento.5. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos.6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal.7. Na espécie, os débitos exequendos declarados prescritos são relativos ao período de 08/1996 a 07/1999, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998.8. Assim, em consonância ao entendimento acima exposto, mostra-se patente a ocorrência da prescrição, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08.07.2013.9. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580885 - 0007898-83.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ) Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 02.089143.2013, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006307-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil (fls. 67), se deram em conta poupança e em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007856-95.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Ofício nº \_\_\_\_ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA-MEFIs. 46: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão de parte do valor depositado às fls. 30/31 em renda da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 30/31 e 46/47, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0000332-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 76/78, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 98.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003827-65.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Waldemar Barnsley Pessoa em face da exequente, alegando a prescrição trienal do crédito, ao fundamento de que entre a data da negativa do atendimento ao usuário do plano de saúde e a distribuição da execução fiscal, ocorreu prazo superior a três anos. Subsidiariamente, pleiteia que seja acolhida a prescrição quinquenal. Aduziu, também, ser inexigível a cobrança do encargo do Decreto-lei 1025/69. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 24/31), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. A excipiente ofereceu um imóvel à penhora (fls. 37/38), que não foi aceito pela excepta, que pugnou pela penhora de ativos financeiros (fls. 46). O excipiente ingressou com nova petição, reiterando o pedido de penhora do imóvel anteriormente oferecido (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastamento, inicialmente, a alegação de prescrição do crédito. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Assim, aduz a excipiente que as AIHs que deram origem ao ressarcimento ao SUS referem-se a atendimentos realizados em julho, agosto e setembro de 2005 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 25.04.2016. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Assim, não tendo a excipiente juntado cópia do procedimento administrativo, tampouco da notificação enviada à operadora acerca da decisão final proferida no bojo do processo administrativo nº 33902.00815/2007-53, impossível se torna a apreciação do seu pedido, posto que depende de dilação probatória, com a juntada do procedimento administrativo que deu ensejo à propositura da presente execução fiscal. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, observo que a exequente não aceitou o imóvel oferecido à penhora, apesar de o bem estar livre e desembaraçado, consoante certidão de fls. 39/41. Ademais, o valor do imóvel supera o valor do débito exequendo, conforme se verifica da avaliação apresentada às fls. 42. Todavia, a exequente insiste que a penhora seja efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805). Desse modo, entendo que no caso dos autos, restaram atendidos os requisitos materiais da garantia, sendo o caso de se admitir a penhora do imóvel ora ofertado (fls. 39/41), uma vez que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada. Intimem-se as partes desta decisão. Após, prossiga-se com a efetivação da penhora do imóvel de fls. 39/41. Intime-se e cumpra-se.

**0005456-74.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

**0005779-79.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição e alienação do patrimônio da empresa executada em processo de recuperação judicial, (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 07 e 35, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007478-08.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega o executado que tais valores são necessários para o executado honrar seus compromissos financeiros, apresentando constas a vencer e demonstrativo da folha de pagamento. Ocorre que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, bem como, considerando a manifestação da Exequente de fls. 56/58, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 25/30. 2- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 23, intimando-se o executado por meio de seus procuradores constituídos (fl. 31). Int.

**0008183-06.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME - CNPJ nº 21.054.041/0001-301- Fls. 73/75: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME - CNPJ nº 21.054.041/0001-30 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 71. Int.-se.

**0010619-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME X REGIANE DOS SANTOS PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME - CNPJ nº 21.054.041/0001-301- Fls. 47/48: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME - CNPJ nº 21.054.041/0001-30 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 42 - item 2. Int.-se.

**0010939-85.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ECLETICA AGRICOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 87/88. Cumpra-se.

**0012300-40.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BENEDITO JOAO GERALDO TRANSPORTES - EPP(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0001578-10.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IDALINA GUIDASTRI SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

IDALINA GUIDASTRI SALA, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminarmente, que determine que a autoridade impetrada realize as diligências requeridas pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme fundamentos que tece, bem como que conclua a análise do pedido de pensão por morte instituída por seu cônjuge, requerida em 21/06/2014. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações – ID 644283.

Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS informou o desejo de ingressar no feito.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio manifestar-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento quanto ao mérito e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Oficiada a comprovar quanto ao cumprimento da medida liminar concedida, a autoridade impetrada informou ao Juízo que cumpriu a diligência recursal, e concedeu o benefício pleiteado, NB 21/169.401.694-0, do que foi dado vistas ao Ministério Público Federal, que por sua vez manifestou-se pela concessão da ordem no que se refere ao julgamento do recurso administrativo.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a realização de impulso oficial em procedimento administrativo, para cumprimento de decisão exarada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Em informações ao Juízo, a D. Autoridade Impetrada aponta o cumprimento da decisão exarada pela Superior Instância administrativa, com a realização das diligências lá determinadas. Diz ainda que em face do resultado destas diligências, houve reconhecimento do pleito da segurada, com a consequente concessão de seu benefício de pensão por morte.

No tudo e por tudo, as informações prestadas nos autos dão conta do esgotamento do objeto da presente impetração que, repita-se, se esgota no impulso oficial para cumprimento de decisão exarada em sede de recurso administrativo.

Destaquemos que não se fala aqui em perda superveniente do objeto da demanda, porque tal conduta administrativa somente se efetivou após o ajuizamento deste mandado de segurança, com a expressa concessão de liminar.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para CONCEDER A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR concedida. Averbo, em esclarecimento, que a ordem já foi adimplida em sede liminar. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-47.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCMBUSTIVEIS - CEISE BR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, antes da apreciação do pedido de liminar, é necessária a oitiva do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/2009.

Vistas à Advocacia Geral da União para tal finalidade, e pelo prazo legalmente previsto.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4885**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007655-40.2014.403.6102** - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Reconsidero o despacho de fl. 204, tendo em vista que as custas foram recolhidas, conforme fl. 200.Fl. 225: expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 163) correspondente a 10% do valor total atualizado em favor da impetrante, bem como o restante do valor, ou seja, 90% ao impetrado. Após, intemem-se as partes interessadas para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrado acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPP. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008743-50.2013.403.6102** - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BAVIERA DA GAMA

Fls. 195/196: intemem-se as partes da realização do leilão do veículo Volkswagen Voyage 1.0, flex, cor preta, placas CZG 3683-sp, ano e modelo 2009, em nome de Patrícia Bavieira da Gama, no local destinado para realização das hastas públicas no Fórum da Comarca de Batatais-SP, no dia 23/08/2017, às 13:30 horas.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001441-40.2017.4.03.6102

REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE - SP163743

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de alvará judicial c. c. tutela de urgência proposta por Luis Antônio da Silva, com domicílio em São Joaquim da Barra-SP, objetivando, em síntese, a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, depositado na CEF, necessário para realização de cirurgia no seu filho em razão de doença grave.

Atribuiu à causa valor de R\$ 12.272,42.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.*

*I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).*

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se imediatamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.**

IMPETRANTE: TRES ESTRELAS - PECAS E SERVICOS PARA SUSPENSAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Três Estrelas – Peças e Serviços para Suspensão Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando afastar ato que a impediu de obter parcelamento tributário nos termos da Medida Provisória nº 738, de 31 de maio de 2017.

Alega que, por força da Instrução Normativa nº 1711/2017 (art. 2º, parágrafo único), está sendo obstada em seu direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória acima referida. Sustenta a ilegalidade da disposição normativa infralegal.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o *periculum in mora*, que deveria respaldar a liminar pleiteada. Ocorre que, além do rito do mandado de segurança ser célere, o impetrante não demonstrou os débitos a serem parcelados, de sorte a comprovar urgência da medida.

De fato, nos autos não está demonstrado sequer o interesse do impetrante na liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARINA RAHAL LIBERATORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SALLES TESSAROLO - SP268145

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, objetiva, como medida liminar, seja emitido seu passaporte na data pré-estabelecida no preenchimento do formulário de requerimento, segundo ela, em 10.07.2017.

Alega ter efetuado o requerimento do documento de viagem em 24.06.2017 e apresentado a documentação em 30.06.2017, sendo que, em 27.06.2016, as emissões dos passaportes foram suspensas. Informa, ainda, ter viagem marcada para a República Dominicana em 18 de julho próximo futuro e que o documento anterior venceria em outubro de 2017. Sustenta a urgência da medida em razão da suspensão da emissão dos passaportes, em vista do receio de não obter novo documento em tempo hábil, já que seu atual passaporte possui data de vencimento inferior a seis meses.

É o relatório do necessário.

### **Decido.**

De início, em face da declaração de pobreza acostada, defiro os benefícios da assistência judiciária.

No mais, o pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os seus requisitos autorizadores.

Conforme consulta à solicitação de passaporte (Id 1799404), a impetrante requereu o passaporte em 24.06.2017 e este se encontra em processo de confecção. O aviso, anexado ao Id 1799391, demonstra, juntamente com o comprovante de requerimento (Id 1799382), a entrega da documentação e confirmação do requerimento em 30.06.2017.

Por outro lado, é de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na *internet* a notícia de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>).

A impetrante requereu seu passaporte em 24 de junho, antes da suspensão da emissão do documento, e foi atendida no posto de emissão em 30 de junho, após a suspensão. Sua viagem está marcada para 18 de julho e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência da impetrante no sentido de se preparar para sua viagem, de sorte que não se lhe pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 18 próximo.

Posto isso, defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2861**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001949-42.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Fls. 272/274: intime-se a defesa de Jefferson Luiz Brotto acerca da devolução da Carta Precatória nº 5008995-31.2016.404.7202, pela 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. O silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha Adenir Adir Scherer, hipótese em que a secretaria deverá providenciar o necessário para o cancelamento da audiência por videoconferência pautada para o próximo dia 12.09. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, os valores correspondentes ao ICMS, por entender que esses valores pertencem ao Estado, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2014, nos termos da Lei n. 12.973/2014, relativos ao PIS e a COFINS, atualizados com base na taxa Selic, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, vencidas ou vincendas.

Pede medida liminar que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com determinação para que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito relativo a essas exações.

Foram juntados documentos.

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 21.693.742,19 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) e, também, para requerer a juntada do instrumento de mandato e dos atos constitutivos da impetrante (f. 226-227 e 245-247 e 299).

A decisão da f. 302 indeferiu o pedido de liminar, sob o entendimento de inexistência do *periculum in mora*. Da mencionada decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento, noticiado às f. 323-335. Por ocasião do julgamento do recurso, por meio de decisão monocrática, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o juízo de origem reaprecie o pedido de liminar, levando em consideração os argumentos deduzidos na impetração (f. 338-339).

A autoridade coatora prestou as informações (f. 312-322).

O Ministério Público Federal se manifestou à f. 341.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, uma vez reconhecido o *periculum in mora* pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, mediante decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008687-60.2017.403.0000, passo a analisar a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.o. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.o”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.o da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.o a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.o. O faturamento a que se refere o art. 2.o compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

**§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

**V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.**

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001072-46.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SIRLEI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GONCALVES XAVIER - SP343840

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4640**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008203-31.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X NELSON ANTONIO GARCIA(SP026550 - LUIZ CARLOS CANTERO E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4641**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008171-94.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Autor: Cerâmica Stéfani S.A. Réu: Inmetro e outro Redesigno a audiência do dia 26 de julho de 2017, das 14h30, para o dia 16 de agosto de 2017, às 14h30 (f. 421-422). Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Piracicaba, SP, a INTIMAÇÃO da testemunha Antônio S. Leopoldo Trindade, com endereço na Avenida Independência, n. 3204, Bairro Alemães, Piracicaba, SP, tendo em vista a redesignação da audiência, devendo ser intimado, também, o superior hierárquico, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 421-422.

**0009215-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

CONCLUSÃO DE 9.6.2017 - DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DAS F. 458-484J. Conclusos.Manifestem-se as demais partes. Oportunamente, voltem conclusos.RPO, 9.6.2017.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o requerimento realizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, às f. 551-552 e 561, visando à execução do valor apontado às f. 207-211, relativamente às custas processuais, tendo em vista que se tratam de valores dispendidos em outro feito, conforme informado pela Contadoria Judicial à f. 538.Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que atualize os cálculos das f. 484-485, com urgência, para a mesma data do depósito à f. 545 (março de 2015).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006798-62.2012.403.6102** - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS REIS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 116-117, 138 e 143-144, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4642**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008270-30.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102) PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das f. 97-98.Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 101, providencie a Secretaria a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0006957-63.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-11.2015.403.6113) S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por S & R Serviços em Vistorias Prévia Ltda. - EPP. e FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução.As embargantes sustentam, em síntese, que a) a petição inicial é inepta, pois não está acompanhada dos extratos da conta corrente; b) ao caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor; c) têm direito à revisão dos contratos e são nulas as cláusulas abusivas; e) os juros remuneratórios devem ser limitados; f) houve indevida capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos; g) a cláusula que estabelece a incidência do CDI deve ser afastada.Por meio do despacho das f. 121-122, foi deferido prazo às embargantes para emendar a inicial e apresentar documentos que entendiam necessários e o demonstrativo discriminado do débito devido.As embargantes manifestaram-se às f. 124-126 e 129, juntando os documentos das f. 127-128 e 130-134.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 142-146, sustentando, preliminarmente, que as embargantes não apontaram o valor do débito que entendem correto e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.As partes não se compuseram em audiência (f. 151).É o relatório.DECIDO.Preambularmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial Não obstante a alegação das embargantes, tratando-se de execução de contrato de confissão de dívida, acompanhado inclusive de nota promissória, não há necessidade da juntada dos extratos da conta corrente. Considerando que a inicial está acompanhada do título executivo, que exprime obrigação certa, líquida e exigível, não subsiste a alegação de inépcia. Do cumprimento do disposto no artigo 917, 3.º, do Código de Processo Civil Não assiste razão à embargada, uma vez que as embargantes manifestaram-se às f. 124-126, apresentando cálculo do valor que entendem devido.Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pelas partes e passo à análise do mérito da causa.Da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos

impugnados pelas embargantes, que decorrem de legislação específica. Da revisão dos contratos e das cláusulas abusivas Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a esses princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas. As embargantes sustentam que os contratos que deram origem aos contratos de renegociação devem também ser revistos. Neste ponto, cabe ressaltar que os contratos de renegociação de dívida, que embasam a inicial da execução (f. 6-13 e 17-24 dos autos principais), resultam de acordo de vontades, neles constando os respectivos valores, bem como as assinaturas das executadas. E, por essa razão, são caracterizados títulos executivos extrajudiciais (STJ, AGARESP 201500378058, MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE:20/04/2015). Ademais, da leitura das cláusulas primeira dos contratos executados (f. 5 e 17 dos autos da execução), observo que os débitos confessados foram obtidos após a dispensa de encargos de inadimplemento das obrigações relativas aos contratos precedentes. Isso demonstra que as embargantes aceitaram determinada vantagem e anuíram à nova obrigação, com outros encargos e condições. Destarte, havendo novação da obrigação, revela-se incabível a análise dos contratos anteriores, mormente porque não apontado qualquer irregularidade anterior de contratos que, obviamente, detinham cópia. Da limitação da taxa de juros No que tange à limitação dos juros bancários, é reiterada a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como os contratos em discussão não fazem parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissis) (STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014). Da análise dos autos, observo que a cláusula terceira, do contrato de renegociação n. 24.2947.690.0000008-27, estabelece que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central, acrescida da Taxa de Rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (f. 6 dos autos da execução). Considerando que o contrato foi firmado no ano de 2013, a capitalização dos juros, expressamente pactuada, é lícita. No contrato de renegociação n. 24.2947.691.0000021-19, as cláusulas terceira e quarta preveem a incidência de juros remuneratórios pré-fixados e calculados pelo sistema Price (f. 18 dos autos da execução). Neste ponto, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no contrato. Da incidência da Taxa Referencial (TR) A Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Considerando que o contrato n. 24.2947.690.0000008-27, que prevê a incidência da referida taxa, foi firmado no ano de 2013, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, é legítima a incidência da Taxa Referencial como indexador dos juros remuneratórios. Da comissão de permanência A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante

assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No presente caso, os contratos estabelecem que a comissão de permanência é calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, 5 % a.m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2 % a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês ou fração (f. 8 e 20).Todavia, as planilhas de cálculo apontam que, além do valor principal dos débitos, foi cobrada apenas a comissão de permanência (f. 16 e 27 dos autos da execução), não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.Anoto, ainda, que é legítima a composição da comissão de permanência pela taxa CDI, que reflete os juros praticados no mercado financeiro (TRF/3ª Região, AC 00029550920054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2017 e AC 00082631520034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/02/2017).Da cobrança de multa e honorários advocatícios No caso dos autos, apesar da previsão da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, referidos encargos não estão sendo exigidos pela embargada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos da fundamentação. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 1244-11.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010372-54.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-96.2015.403.6102) GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por GF TELECOM INTERMEDIações E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., PAULO BARBOSA JUNIOR e FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução. Os embargantes sustentam, em síntese, que a) é nula a citação; b) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os contratos executados referem-se a renegociações de contratos anteriores, que não foram apresentados; c) ao caso, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; i) são nulas as cláusulas primeira, terceira e décima, porquanto abusivas; e j) há excesso de execução. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão da f. 14, que também determinou a regularização da inicial. A parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa (f. 17-18) e juntar os documentos das f. 19-69. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 72-85, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. As partes não se compuseram em audiência (f. 86). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da nulidade da citação Conforme consignado no despacho da f. 87 dos autos principais, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou eventual nulidade da citação, nos termos do artigo 239, 1.º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prejuízo à defesa, uma vez que houve apresentação de embargos à execução, cujo prazo começou a fluir a partir do comparecimento dos embargantes nos autos. Ademais, no presente caso, nem se cogitaria de nulidade da citação com hora certa, tendo em vista o conteúdo das certidões das f. 57-58 e 64-65 dos autos principais, que atestam a suspeita de ocultação do corréu Francesco Antonio Figueiredo Galati, representante legal da empresa corré GF Telecom Intermediações e Assistência Técnica Ltda.. Da carência da ação Anoto que a falta de documento indispensável à propositura da ação não implica carência da ação, mas configura falta de pressuposto processual de validade. Não obstante a alegação mencionada, cabe ressaltar que os contratos de renegociação de dívida, que embasam a inicial da execução (f. 6-13 e 17-24 dos autos principais) resultam de acordo de vontades, neles constando os respectivos valores, bem como as assinaturas dos executados. E, por essa razão, são caracterizados títulos executivos extrajudiciais (STJ, AGARESP 201500378058, MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE:20/04/2015) Ademais, consoante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo novação do contrato, com inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, como ocorre no caso dos autos, não é cabível a revisão de cláusulas de contratos anteriores. Consta-se, a partir das alegações da parte e dos contratos juntados, que a forma de pagamento e os encargos remuneratórios são diversos, o que demonstra que houve novação da obrigação (f. 28, 44 e 55). Nessas circunstâncias, é desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito (REsp 861.196/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6.10.2011, DJe 27.10.2011). Destarte, não são documentos indispensáveis à execução os instrumentos de contrato que deram origem à renegociação da dívida, uma vez que ela representa nova obrigação. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal. Passo à análise do mérito da demanda. Da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos impugnados pelos embargantes, que decorrem de legislação específica. Da nulidade das cláusulas contratuais abusivas A parte embargante alega nulidade da cláusula primeira dos contratos, que discrimina o valor das dívidas confessadas, afirmando que houve pagamento das prestações do contrato originário e, portanto, não estaria correto o referido valor. Todavia, consoante afirmado anteriormente, o contrato de renegociação caracteriza nova obrigação, com outros encargos, não sendo cabível, no caso dos autos, rediscutir o valor renegociado. Quanto às cláusulas terceira e décima, verifico que os embargantes limitaram-se a fazer alegações genéricas. De fato, não justificaram a alegada abusividade e tampouco apresentaram quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas contratuais. Do excesso de execução Os embargantes apresentaram o valor do débito que entendem devido, afirmando que o valor renegociado não está correto (f. 18). Todavia, conforme anteriormente consignado, havendo novação do contrato, com inovações dentro da autonomia das partes, não há como rediscutir o valor objeto da confissão de dívida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos da fundamentação. Condeno os embargantes ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Considerando a concessão da justiça gratuita (f. 14), a obrigação decorrente da sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0009880-96.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento integral, pela exequente, do despacho da f. 157, visando posterior expedição de carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para cancelamento de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003262-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Tendo em vista a inexistência de manifestação da exequente, após o decurso do prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio dos veículos por meio do sistema RENAJUD. Por fim, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007813-37.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002524-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 160: ante o requerimento da exequente de designação de hasta pública do veículo penhorado, determino, primeiramente, que a Serventia providencie o registro da referida penhora no sistema Renajud. Ademais, considerando-se que a penhora de dinheiro precede a de veículos na ordem de preferência, consoante o disposto nos art. 835 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de novo bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007959-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito em relação ao veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido automóvel. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006209-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Defiro o levantamento do valor bloqueado na conta n. 2947.013.00008785-4, da Caixa Econômica Federal, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso X do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Ademais, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 117), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Outrossim, atento ao que dispõe o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, deve ser levantado o valor parcial de R\$ 1.276,66, bloqueado pelo Banco do Brasil, na conta n. 6.120-4, pois são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos e os salários. Por fim, indefiro o requerimento de liberação do valor remanescente que se encontra bloqueado na conta do executado, tendo em vista que não há comprovação nos autos da estrita natureza salarial dos valores depositados. Note-se, a propósito, o depósito realizado em 4.4.2014 no valor de R\$ 1.000,00. Assim, ante a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, determino a transferência do valor remanescente para conta judicial à ordem deste Juízo. Int.

**0006934-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Vistos em Inspeção, no período de 15 a 19 de maio de 2017. Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0002865-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 159, transferindo os valores bloqueados junto ao Banco Cooperativo do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Santander para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para demais determinações. Int.

**0002868-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito em relação ao veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido automóvel. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003371-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Primeiramente, providencie a Serventia o registro das penhoras no sistema Renajud. Ademais, forneça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da dívida. Int.

**0006455-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho da f. 69, realizando-se o desbloqueio do veículos de placas BMI 9947 no sistema RENAJUD. Renove-se a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para cumprir a determinação da f. 74, de modo individualizar a localização, o agente financeiro e respectivo endereço bem como a situação atual do veículo de placas DGO 5408, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação que se fizer pertinente, sob de pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0006732-14.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito em relação aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria ao seu desbloqueio. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001756-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Vistos em Inspeção, no período de 15 a 19 de maio de 2017. Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0002478-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito em relação aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos referidos automóveis. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DA F. 149:J. Defiro o licenciamento do veículo, tal como requerido, sendo autorizado o postulante a apresentar cópia da presente decisão ao órgão administrativo pertinente como meio de assegurar o cumprimento da presente decisão.

**0004713-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA

Vistos em Inspeção, no período de 15 a 19 de maio de 2017. Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações dos sistemas acima, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Havendo informações fiscais, ante o sigilo inerente, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente, com ou sem vista destas. Cumpra-se. Intime-se.

**0005057-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito, após o decurso do prazo recursal, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006845-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito em relação aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009541-40.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito, após o decurso do prazo recursal, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009880-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 119: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0000435-20.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO ANDRE CAVALHEIRO

Considerando que a exequente, devidamente intimada, deixou de requerer o que de direito, após o decurso do prazo recursal, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001263-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 141, transferindo os valores bloqueados à f. 137 para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos embargos à execução, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre os veículos indicados, primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação ou carta à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placas EDV 6004 e DNK 0420. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8)** - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Preliminarmente, ante o tempo decorrido desde o despacho que determinou o cumprimento do julgado, em 17.10.2008 (f. 680), solicite-se à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informações sobre o andamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045071-3, com cópia das f. 752-781. Com a vinda aos autos das informações solicitadas intime-se a impetrante para ciência. Após, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0006426-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006426-2)** - CRISTIANE DUTRA BATISTA(SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004119-66.2006.403.6113 (2006.61.13.004119-4)** - ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009486-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009486-3)** - CRISTIANE MESSIAS(SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003196-97.2011.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007026-95.2016.403.6102** - ANTONINO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência à impetrante da informação de concessão de benefício comunicada pela autoridade impetrada. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da ré, que se antecipou ao ato citatório manifestando-se em contestação (ID 1779018), resta suprida sua citação (artigo 239, § 1º do CPC/2015).

Tendo em vista a manifestação de interesse dos autores pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **29 de agosto de 2017, às 15h00**, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da ré, que se antecipou ao ato citatório manifestando-se em contestação (ID 1779018), resta suprida sua citação (artigo 239, § 1º do CPC/2015).

Tendo em vista a manifestação de interesse dos autores pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **29 de agosto de 2017, às 15h00**, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DA TERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da ré, que se antecipou ao ato citatório manifestando-se em contestação (ID 1779018), resta suprida sua citação (artigo 239, § 1º do CPC/2015).

Tendo em vista a manifestação de interesse dos autores pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **29 de agosto de 2017, às 15h00**, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da ré, que se antecipou ao ato citatório manifestando-se em contestação (ID 1779018), resta suprida sua citação (artigo 239, § 1º do CPC/2015).

Tendo em vista a manifestação de interesse dos autores pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **29 de agosto de 2017, às 15h00**, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.

2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I

## DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 1783013).

Renovo ao *Condomínio Residencial Vida Nova I* o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 1542212).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 1783135).

Renovo ao *Condomínio Residencial Vida Nova I* o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 1542212).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1<sup>a</sup>, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-30.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva renúncia à aposentadoria, cômputo das contribuições realizadas após a sua obtenção e concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Alega-se, em resumo, que não há qualquer impedimento legal para tanto. Também aduz que o Decreto nº 3.048/99 extrapola sua função regulamentar ao criar vedação.

Remeteu-se o processo à Contadoria (ID 324869).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 661256**, em 26.10.2016, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a "desaposentação".

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, de aplicação obrigatória por juízos e tribunais inferiores.

Também é correto admitir que, passados oito meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não se obstando a aplicação do art. 332 do CPC.

Ante o exposto, **julgo liminarmente improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II e art. 487, I, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

EXECUTADOS: MARINA MICHELE DA SILVA RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Reconsidero o despacho anterior (ID 1783224).

Renovo ao *Condomínio Residencial Vida Nova I* o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 1542212).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE - RJ90950  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos de restituição referentes ao contribuinte CNPJ/MF 11.141.338/0001-80, no prazo de 10 dias.

O impetrante sustenta que tais pedidos devem ser imediatamente apreciados, posto que necessários para que possa aderir ao Refis, cujo prazo para adesão expira em 31 de agosto de 2017.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

Instado a indicar de maneira objetiva quais recursos estariam aguardando julgamento após o prazo legal (ID 1708619), o impetrante apresentou listagem de processos com as respectivas datas de protocolo (ID 1753897).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [\[1\]](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que existem 45 pedidos protocolados há tempo suficiente para exame, a saber:

19622.46576.090516.1.2.15-0877;	30812.48158.090516.1.2.15-0904;	20238.29168.090516.1.2.15-2350;
02016.22867.090516.1.2.15-6135;	32889.54045.090516.1.2.15-5840;	06920.45662.100516.1.2.15-8010;
02190.85608.100516.1.2.15-3737;	04547.45421.100516.1.2.15-5756;	30236.07161.110516.1.2.15-5124;
07499.57420.110516.1.2.15-6975;	20467.75138.110516.1.2.15-0735;	12445.00243.110516.1.2.15-0366;
09362.03785.170516.1.2.15-6504;	07956.36378.170516.1.2.15-4002;	16773.70852.170516.1.2.15-8001;
27173.39037.170516.1.2.15-9930;	28896.05808.170516.1.2.15-8039;	10076.22817.170516.1.2.15-7008;
32210.93575.180516.1.2.15-9000;	15198.07082.180516.1.2.15-0717;	15499.77110.180516.1.2.15-0624;
26305.04630.180516.1.2.15-2100;	41518.25051.180516.1.2.15-2340;	00073.75380.180516.1.2.15-0738;
07666.36316.240616.1.2.15-1023;	16040.90977.240616.1.2.15-7232;	27686.77093.240616.1.2.15-0077;
30250.31255.240616.1.2.15-1835;	00248.07075.240616.1.2.15-7600;	34568.15452.270616.1.2.15-2302;
14099.51905.270616.1.2.15-7255;	19619.11129.270616.1.2.15-5005;	15231.12070.270616.1.2.15-3066;
24842.20348.270616.1.2.15-6796;	35891.51269.270616.1.2.15-7584;	29864.15872.270316.1.2.15-7238;
17981.64341.280616.1.2.15-5960;	09550.11699.280616.1.2.15-7785;	22901.27595.280616.1.2.15-0435;
02062.91771.280616.1.2.15-3327;	33127.08151.280616.1.2.15-7049;	10224.37440.280616.1.2.15-0844;
24289.35500.280616.1.2.15-1740;	08288.85070.280616.1.2.15-8395 e 20931.09862.290616.1.2.15-6100.	

Os outros seis processos listados pelo impetrado no documento ID 1753897 ainda não ultrapassaram o prazo legal de 360 dias para julgamento.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os requerimentos administrativos acima listados, *em noventa dias*, a contar da intimação.

Considero este prazo *razoável* tendo em conta a quantidade de requerimentos e a ausência de informações a respeito do grau de complexidade das matérias envolvidas.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

## CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

---

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-06.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de manifestações de inconformidade protocoladas em 28 *processos administrativos* descritos na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 291356).

Informações do impetrado (ID 311796).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 766830).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade foram protocoladas em 25/04/2014, 25/09/2014 e 14/04/15.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise das manifestações de inconformidade.

As manifestações de inconformidade relativas aos processos nº 10835.721292/2013-81, 10835.721293/2013-26, 10835.721294/2013-71, 10835.721295/2013-15, 10835.721299/2013-01, 10835.721300/2013-90, 10835.721301/2013-34, 10835.721302/2013-89, 10835.721303/2013-23, 10835.900411/2013-61, 10835.720773/2014-51, 10835.720774/2014-03, 10835.720775/2014-40, 10835.720776/2014-94, 10835.720777/2014-39, 10835.720778/2014-83, 10835.720779/2014-28 e 10835.720780/2014-52 foram apreciadas em 16 de dezembro de 2016 (ID 512314 e seguintes) e as relativas aos processos nº 10835-721934/2014-23, 10835-721935/2014-78, 10835-721936/2014-12, 10835-721937/2014-67, 10835-721938/2014-10 e 10835-721939/2014-56, nas sessões dos dias 26 e 29 de maio de 2017 (ID 1564856 e seguintes).

No que tange às manifestações de inconformidade protocoladas nos processos nº 10835-721942/2014-70, 10835-721943/2014-14, 10835-721944/2014-69 e 10835-721945/2014-11, esclareceu a autoridade a necessidade de realização de diligência, razão pela qual, ainda encontram-se pendentes de julgamento (ID 1564856).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *processos administrativos* descritos na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para ultimar o exame dos pedidos remanescentes em 60 dias, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-70.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: TRIANGULO PISOS E PAINELS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO ADAO PAZ - PR16519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedido de ressarcimento de crédito de IPI*, descrito na inicial, bem como garantir a atualização monetária pela taxa SELIC de eventuais créditos a que tenha direito, desde a data do protocolo do pedido administrativo até a data do efetivo ressarcimento.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Concedeu-se parcialmente a medida liminar (ID 582705).

Informações do impetrado (ID 693882).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 766598).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 14/10/2014 (ID 575991).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo*, tendo o mesmo sido julgado em 29 de março de 2017 (ID 1026900).

No tocante à atualização monetária dos eventuais créditos, reafirmo que o pedido implicaria antecipação do mérito administrativo, não merecendo provimento.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança apenas para reconhecer que o impetrante faz jus ao julgamento do *processo administrativo* descrito na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *processos administrativos* descritos na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 365832).

Informações do impetrado (ID 411119).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 766374).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 10/05/2013.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos *processos administrativos*, tendo os mesmos sido julgado em 19 de dezembro de 2016 (ID 500362).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2017.

## CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

---

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do *processo administrativo* descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Defериu-se a medida liminar (ID 602110).

Informações do impetrado (ID 694019).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 766606).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 18/12/2013.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise da *manifestação de inconformidade*, tendo a mesma sido apreciada em 27 de março de 2017 (ID 989273).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do *processo administrativo* descrito na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Verifico que o título judicial **não concedeu** ao impetrante direito *irrestrito* à manutenção do benefício, dispensando avaliações periciais futuras, no campo administrativo.

Na motivação da sentença, há referência expressa à possibilidade de recuperação do segurado (ID 1752906) - que somente é aferível por exames periciais regulares.

Se a situação fosse imutável, seria caso de aposentadoria - e não de auxílio-doença.

Tratando-se de benefício que não deve durar indefinidamente (a incapacidade é temporária), o INSS possui o *poder-dever* de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, para aquilatar a persistência da situação de incapacidade para o desempenho das atividades habituais.

Isto está de acordo com o sistema constitucional e **não ofende** a coisa julgada.

Ademais, observo que os relatórios apresentados pelo impetrante foram emitidos em 2012, razão por que não é viável reconhecer provada a incapacidade *atual*, afastando-se, de pronto, a *presunção de legitimidade* do ato administrativo.

Também não existem provas de que teria havido alguma irregularidade no procedimento de cessação do benefício, incluindo intimações e oportunidade de defesa.

Nesse quadro, não se aplica o princípio do *paralelismo das formas* nem há *justa causa* para fazer cessar liminarmente o ato administrativo.

No mínimo, é preciso respeitar o contraditório, aguardando-se as informações da autoridade para o pleno esclarecimento dos fatos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à continuidade do benefício e a natureza alimentar da verba.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: RITA DE CASSIA ZACCARO DE ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor percebe mais de R\$ 5.000,00, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Intimado a justificar a necessidade do benefício (documento ID 1563800), o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão constante do documento ID 1705679. Logo incabível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao autor.

NO que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça. Tendo em vista que não foi formulado pedido para concessão de tutela antecipada, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Indefiro a citação da Caixa Econômica Federal postulada pela União Federal – Fazenda Nacional na contestação documento ID 1703542, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não reconhece o direito do autor ao benefício, atuando a CEF como mero agente pagador.

Por ora, providencie a Secretaria a citação da União Federal, direcionada à Procuradoria-Regional da União para responder a ação com relação ao pedido de concessão de seguro desemprego.

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO EDUARDO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Por primeiro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região do feito nº 0002954-89.2011.403.6183, para verificação de eventual litispendência.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de planilha com o cálculo do tempo de serviço que pretende computar para concessão do benefício postulado.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de perícia médica.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que a parte autora encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil e percebendo remuneração superior a R\$ 4.500,00, assim, nos termos do artigo 99, §2º, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AGNALDO GOMES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de contradição da sentença proferida no que tange o reconhecimento da presença de decadência do direito à revisão, motivo pelo qual, de ofício e tendo em conta os princípios da economia processual e celeridade, passo a proferir nova decisão, evitando-se futura oposição de aclaratórios.

Trata-se de ação revisional de benefício ajuizada por CAIO QUAGLIETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 05/07/2005, para deve a inclusão no cálculo do benefício os salários-de-benefício de todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho de 1994, bem como para que não incida, na Renda Mensal da aposentadoria, o fator previdenciário, com a consequente revisão/recálculo do benefício e pagamento das diferenças, observada a prescrição.

A decisão ID 801701 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição, decadência, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Observo que o benefício cuja revisão se pretende foi deferido no ano de 2005. A demanda ora em exame foi ajuizada em março de 2017, de forma que evidente o decurso de mais de dez anos, a atrair a extinção do feito.

Muito embora a parte autora alegue ter efetuado pedido de revisão administrativa do benefício, tenho que o prazo decadencial previsto no artigo 103 Lei de Benefícios não se sujeita à interrupção.

Sendo assim, o jurisdicionado tem o lapso de 10 (dez) anos, a contar da concessão, para o esgotamento das matérias de fato e direito quais, em tese, amparariam o direito à revisão do benefício.

Cabe salientar, porém, a regra do artigo 207 do Código Civil, segundo a qual "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição".

Assim, uma vez perfectibilizado o ato concessório de benefício, começa a fluir o prazo decadencial, que não se suspende ou interrompe. Segundo o art. 103 da LBPS, isto se dá "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

No caso em comento, o benefício cuja revisão se pretende foi deferido em julho 2005, tendo a parte ingressado com impugnação na via administrativa apenas em outubro 2015. Entendo que a incidência do termo inicial do prazo decadencial (a partir do indeferimento administrativo de revisão) somente se coaduna com a primeira parte do art. 103 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício") se o segurado manifestar administrativamente sua inconformidade dentro de um prazo razoável, que impeça a estabilização do ato de concessão. Ou seja, após tomar ciência do ato concessório, recorrer da decisão dentro de determinado prazo.

Por expressa determinação da Lei 8.213/91 artigo 126 "Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento".

O artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, por sua vez, estabelece que "Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS, consignando no parágrafo 1º que "É de 30 dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente".

Cotejando-se tais dispositivos, parece-me que, se o segurado não se insurge contra o ato concessório, no prazo para a apresentação do recurso administrativo, a saber, 30 dias, o ato de concessão está perfeito e acabado, tendo início o prazo decadencial para ajuizamento de ação judicial, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Logo, de rigor o reconhecimento da existência de decadência do direito à revisão.

Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, (art.85,§2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RINALDO TERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão imediata do benefício previdenciário nº 175.555.644-3.

Alega que em 07/10/2015 requereu o benefício de aposentadoria NB 177.555.644-3. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois apenas parte dos períodos foi reconhecida como especial. Requer a revisão do benefício para concessão de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Além disso, em pesquisa ao sistema CNIS, verifiquei que além do benefício previdenciário que objetiva revisar, o autor encontra-se trabalhando. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora os documentos requeridos no item j da petição inicial (págs. 13/14 do documento ID 1753636), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de COFINS pela alíquota de 4%, introduzida pela Lei 10.684/2003. Pugna pela repetição das diferenças a maior recolhidas indevidamente. Aduz a parte autora tratar-se pessoa jurídica corretora de seguros, devidamente registrada como tal junto a SUSEP, que não se equipara com as sociedades corretoras de valores mobiliários. Nesse sentido, sustenta não ser legítima a cobrança do CONFIS pela alíquota de 4%, majorada após a edição da Lei 10.684/2003.

Citada, a União apresentou a resposta ID 1608495, na qual reconhece a procedência do pedido, na forma da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.400.287/RS.

É o breve relato. Decido.

O cerne da questão reside na análise quanto à incidência da alíquota de 4%, majorada pela Lei 10.684/2003, sobre as operações realizadas pela parte autora.

De saída, cumpre mencionar o quanto disposto art. 18 da Lei 10.684/2003:

*Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o e 8o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

Por sua vez, os parágrafos 6º e 8º, art. 3º da Lei 9.718/98 estabelecem:

*Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

*§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir:*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*

*c) deságio na colocação de títulos;*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;*

*IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.*

(...)

*§ 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:*

*I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;*

*II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Por fim, o parágrafo 1º, art. 22 da Lei 8.212/91 preconiza acerca da Contribuição em comento:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). – grifo meu*

Nesse sentido, necessário verificar se a empresa autora enquadra-se ou não dentre as pessoas arroladas no §1º do art. 22 supracitado, especialmente se se equipara às sociedades corretoras.

A leitura do contrato social da empresa autora indica que aquela tem como atividade a corretagem de seguros, planos de previdência complementar e de saúde, capitalização, assessoria e consultoria ligada ao segmento de seguros, dentre outros (fls.26/28).

Consoante reiteradamente decidido pelos Tribunais, não se pode confundir sociedade corretora de seguros com sociedade corretora de valores mobiliários. A questão não comporta maiores discussões porquanto foi definitivamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do RESP 1.400.287/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, ocasião em que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, por força da redação da Lei 10.864/2003, foi afastada. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em Documento: 47081023 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/11/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/11/2015)

Assim, e diante da expressa concordância da requerida, a acolhida do pedido se impõe.

Dessa forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Diante do exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para **1)** declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora que lhe obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista não se tratar da sociedade corretora prevista §1º, art. 22 da Lei 8.212/91; bem como para **2)** restituir à parte autora os valores que superam a alíquota de 3%, obedecida a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos a tal título. Os valores devem ser devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), a ser apurado na via administrativa, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da necessária compensação com parcelas de mesma espécie e destinação constitucional.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria PGFN 502/2016. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIVALDO VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

GIVALDO VIEIRA BARROS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/171.158.679-7 obtido através do mandado de segurança nº 0002955-46.2014.403.6126, no período compreendido entre 21/10/2013-DIB a 01/02/2017-DIP.

Juntou documentos.

A decisão ID 1165022 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso e a prescrição quinquenal. Pugna pela aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 21/10/2013-DER/DIB a 01/02/2017-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0002955-46.2014.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0002955-46.2014.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 171.158.679-7, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado 08/06/2016 (fls. 11 anexo 5), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem para determinar o pagamento da aposentadoria, desde a data de ingresso do requerimento administrativo.

Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 21/10/2013-DER/DIB a 01/02/2017, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/171.158.679-7 desde a DER 21/10/2013 até a véspera da implantação do benefício 01/02/2017, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/171.158.679-7, vencidas entre 21/10/2013-DIB a 01/02/2017, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

PRI

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL NIETO MOYA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Alega que a decisão deixou de considerar como tempo de serviço especial o lapso de 30/07/1976 a 14/09/1979, quando o autor, na qualidade de aprendiz, estaria exposto a ruído médio superior a 80 decibéis.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente.

Sustenta que apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no exercício de 2013 e efetuou pagamentos indevidos ou a maior de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em mesmo período de apuração. Assim, protocolou os pedidos de restituição nºs 13819.904.015/2014-80; 13819.904.016/2014-24; 13819.900.208/2015-42 e 13819.900.209/2015-97, em 24/12/2014 e em 28/01/2015. Através dos pedidos, foi-lhe reconhecido o crédito de R\$ 1.457.557,05 e deferida a restituição, condicionada à compensação com débitos existentes em nome da impetrante, ainda que parcelados administrativamente. Realizada a compensação de ofícios, restaram R\$ 651.822,17 a serem restituídos.

Afirma que a impetrada não promove as publicações das decisões e atos necessários à compensação e restituição do crédito, o que lhe causa prejuízo.

Pleiteia a concessão da segurança para determinar o encerramento definitivo dos procedimentos administrativos, realizando as restituições já homologadas.

A decisão documento ID 807984 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (documento ID 960064), nas quais alega que, com relação ao processo nº 13819.904015/2014-80, parte do crédito reconhecido foi utilizada para liquidar parcelamento de débitos previdenciários. Quanto aos processos nºs 13819.9016/2014-24, 13819.900208/2015-42 e 13819.900209/2015-97, foram apurados novos débitos que impedem a liberação. Assim, alega que emitiu comunicado à impetrante para informar a conclusão dos procedimentos de compensação de ofício do saldo negativo de IRPJ 2014 com parcelamento previdenciário e, para informar a constatação de novos débitos, com prazo para manifestação quanto à compensação de 15 dias. Existentes débitos previdenciários, não é possível a realização da restituição sem anuência do contribuinte com a compensação e os processos aguardam manifestação da impetrante para compensação e restituição.

O despacho ID 970484 determinou a análise do pedido liminar na sentença.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (documento ID 1189177).

O despacho documento ID 1271637 determinou que a impetrada informasse se houve manifestação de inconformidade e, para que esclarecesse o andamento atual dos procedimentos administrativos.

A impetrante apresentou a petição e documentos IDs 1332816 e 1332822 e a impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação nºs 13819.904.015/2014-80; 13819.904.016/2014-24; 13819.900.208/2015-42 e 13819.900.209/2015-97 sejam concluídos. Sustenta que houve o reconhecimento do crédito de R\$ 1.457.557,05 e que a restituição foi condicionada à compensação com débitos existentes em nome da impetrante, ainda que parcelados. Efetuadas as compensações, remanesce o valor de R\$ 651.822,17 a lhe ser restituído e que não foram realizados os procedimentos para restituição do crédito e conclusão dos procedimentos administrativos indicados.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas (documento ID 960064), a autoridade coatora esclarece que, com relação ao processo 13819.904.015/2014-80, transmitido em 12/11/2014, foi reconhecido o direito ao crédito e foi emitida comunicação à impetrante cientificando-a acerca da existência de débitos que seriam descontados, bem como para manifestação acerca da compensação de ofício com débitos existentes, ainda que parcelados. Não apresentada manifestação de inconformidade pela impetrante, foram reiniciados os procedimentos para restituição.

Destacou a impetrada que os débitos existentes eram decorrentes de parcelamento de contribuição previdenciária e que houve análise manual para revisar o pedido de restituição e realizar a compensação de ofício. Assim, com relação ao mencionado processo, parte do crédito reconhecido foi utilizada para liquidação de parcelamento com débitos previdenciários.

Com relação aos processos nºs 13819.904.016/2014-24; 13819.900.208/2015-42 e 13819.900.209/2015-97, ressaltou a impetrada que foram apurados novos débitos que impedem a liberação da restituição, indicados à pág. 4 das informações. Dessa forma, afirma a impetrada que emitiu comunicado para impetrante informando a conclusão dos procedimentos de compensação de ofício do saldo negativo de IRPJ 2014 com parcelamento previdenciário. Na mesma oportunidade, informou a constatação de novos débitos, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação quanto à compensação e que os processos aguardam manifestação da impetrante para conclusão dos procedimentos de compensação e restituição.

Apesar das informações prestadas, os documentos que acompanharam as informações (IDS 960065 e 960066), indicam a constatação de débitos que seriam compensados com o crédito decorrente do processo nº 13819.904015/2014-80, mediante comunicação emitida em 27/03/2017. Não foram juntados pela impetrada outros documentos que indiquem o andamento dos demais procedimentos.

Embora a impetrada não tenha se manifestado acerca da decisão ID 1271637, a empresa impetrante informou que não se opõe à compensação de ofício com os débitos indicados no documento ID 960066.

Os pedidos de restituição nºs 13819.904.015/2014-80; 13819.904.016/2014-24; 13819.900.208/2015-42 e 13819.900.209/2015-97 foram apresentados em 24/12/2014 e em 28/01/2015 e foi reconhecido crédito à impetrante, conforme indica o documento ID 752616.

O documento ID 960066 denota a existência de débitos das competências de 10/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016, 01/2017 num total de R\$ 78.606,20. Tal valor é pequeno face ao montante que deve ser restituído à impetrante.

Ainda que a impetrante tenha efetuado os pedidos de restituição em 2014 e 2015, a demora na conclusão dos procedimentos e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ocasionaram os débitos indicados no documento ID 960066 no final de 2016 e início de 2017.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo a conclusão dos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo os processos administrativos nºs 13819.904.015/2014-80; 13819.904.016/2014-24; 13819.900.208/2015-42 e 13819.900.209/2015-97, no prazo de 20 (vinte) dias, realizando as restituições dos créditos reconhecidos à impetrante nos referidos procedimentos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Alexandre Donizeti Alves, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, o qual excluiu o impetrante do concurso de Professor Visitante, cancelando sua posse no cargo e contratação.

Segundo relata, é formado em Ciência da Computação, com mestrado e doutorado em Computação Aplicada e, inscreveu-se no processo seletivo da UFABC para o cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, conforme Edital nº 188 de 26/08/2016. Tendo em vista a demora na divulgação do resultado do concurso, inscreveu-se também no processo seletivo para o cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, campus São Paulo. Reporta que em 09/02/2017 foi divulgado no site do IFSP a classificação preliminar, constando como classificado em 2º lugar. Preferindo assumir o cargo oferecido pela UFABC, contactou a universidade e obteve a notícia que o resultado do concurso seria divulgado em abril de 2017. A homologação final do concurso de Professor Substituto do IFSP foi publicada em 10/02/2017 e, uma vez que ainda não havia divulgação do resultado do concurso da UFABC, tomou posse no cargo do IFSP em 21/02/2017.

Alega que, em 29/03/2017, foi publicado no site da UFABC a Ata da Reunião da Comissão Julgadora referente ao Edital 188/2016, na qual constava como aprovado para o cargo de Professor Visitante em 2º lugar. Em 04/04/2017 houve a homologação do resultado final do concurso da UFABC e, em 02/05/2017, foi publicada a Portaria de Nomeação, constando sua nomeação com a classificação em 2º lugar. Assim, desligou-se do cargo do IFSP oficialmente no dia 08/05/2017, tendo laborado no referido Instituto de 21/02/2017 a 08/05/2017. Assinou em 11/05/2017 o Contrato de Docente por Tempo Determinado nº 05/2017 com a UFABC, tomando posse e iniciando o exercício do cargo na mesma data. Contudo, no dia 15/05/2017, recebeu e-mail da SUGEPE, Divisão de Acompanhamento Funcional da UFABC para que comparecesse a instituição e, ao se apresentar, foi informado que sua posse e seu contrato foram cancelados, sob o argumento de que já constava um registro em seu nome junto ao IFSP, impossibilitando a manutenção do contrato, diante da necessidade de aguardar 24 meses da contratação anterior, conforme dispõe a Lei 8.745/93.

Entende que o disposto pelo artigo 9º, III da Lei 9.745/93 não se aplica ao seu caso.

A decisão ID 1377623 deferiu a liminar postulada, determinando a imediata posse no cargo. Houve a interposição de agravo de instrumento da decisão.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 1468905, nas quais defende o ato coator, à medida em que o artigo 9, III, da Lei 8745/1993 veda a contratação de professor substituto ou visitante antes de decorrido o prazo de 24 meses do encerramento de seu contrato anterior.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É um breve relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata posse no cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, conforme edital nº 188 de 26/08/2016.

Aduz que foi aprovado em 2º lugar no concurso promovido pela UFABC e que teve sua posse no cargo e contrato cancelados pela autoridade coatora sob o argumento de que, por ter sido Professor Substituto no IFSP, teria que aguardar 24 meses para nova contratação, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, II da Lei 8.745/93.

De fato, no documento ID 1362673, consta a informação de que o impetrante foi classificado em 2º lugar no concurso do IFSP em 09/01/2017. Na mesma data, o impetrante encaminhou e-mail para UFABC questionando sobre o andamento do concurso de Professor Substituto promovido pela Universidade, obtendo como resposta que não havia data para o resultado final, mas que provavelmente se daria em meados de abril.

Verifico pelo documento ID 1362782 que o impetrante foi contratado, em 21/02/2017, para o cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos da Lei 8.745/1993, com vigência de 21/02/2017 a 31/07/2017.

No documento ID 1362795 (Reunião de análise de documentação referente ao processo seletivo – edital 188/2016, área de Conhecimento Ciência da Computação), o impetrante consta como aprovado em 2º lugar no concurso da UFABC. Da mesma forma consta sua aprovação em 2º lugar para uma das seis vagas do concurso, no edital 62/2017 que promoveu a homologação do resultado final em 03/04/2017 (documento ID 1362819).

Então, por documento protocolado em 10/04/2017, o impetrante efetuou pedido de encerramento de contrato junto ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo, a partir de 08/05/2017, em razão de sua aprovação no concurso da UFABC (documento ID 1362855).

Houve a nomeação do impetrante para o cargo da UFABC, pelo período de 1 ano, por Portaria publicada em 02/05/2017 (documento 1362840) e também a assinatura do contrato pelo impetrante na data de 11/05/2017 (documento ID 1362877).

Assim, os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante foi aprovado em 2º lugar, tomou posse e foi contratado pela UFABC para o cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, de acordo com Edital 188/2016.

O artigo 9º, III, da Lei 8745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim prevê:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

A mesma disposição constou do edital nº 188/2016, para provimento no cargo Professor Visitante da área de Ciência da Computação da UFABC, no item 4.10 (documento ID 1362665):

“4.10. Os candidatos que já exerceram a função de professor substituto ou visitante nos termos da Lei nº 8.745/93, não poderão ser novamente contratados com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do seu contrato anterior.”

Com a disposição acima transcrita, a Lei 8.745/93 objetivou coibir prorrogações indeterminadas de contratos de trabalhos temporários junto a Administração.

O impetrante foi aprovado em processos seletivos de instituições diversas e exerceu o cargo de Professor Substituto no IFSP apenas pelo período de 21/02/2017 a 08/05/2017; assim, não se mostra razoável impor-lhe a suspensão de 24 meses fundamentada na Lei 8.745/93, impedindo-o de assumir o cargo da UFABC. Não resta configurada a hipótese de prorrogação de contrato de trabalho vedada pela lei que regulamenta a contratação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária. 2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão. 3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise com instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. 4. A despeito do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 5. Agravo nominado desprovido.

(AMS 00162942420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IFCE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. NOVA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº9849/99, DECLARADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RESCISÃO CONTRATUAL E IMPEDIMENTO DOS OUTROS COLOCADOS. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fls.115/118) que, ratificando a liminar deferida, concedeu a segurança impetrada para determinar que a autoridade tida por coatora promova a contratação do impetrante, aprovado no processo seletivo regido pelo Edital nº 05/DGP/IFCE/2012, para o cargo de professor temporário da disciplina de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo do IFCE. 2. O impedimento à nova contratação temporária, com base na Lei nº 8745/93, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do dies ad quem do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma. 3. Ressalta-se que, anteriormente, o requerente foi contratado na qualidade de Professor Substituto do IFCE na área de Metrologia e Desenho Técnico/ Mecânico (fls. 55/57), enquanto o concurso em questão diz respeito à contratação de Professor Temporário para a mesma instituição, mas na área de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo. 4. O impetrante se classificou em 4º lugar em concurso realizado para o preenchimento de duas vagas de Professor Temporário do IFCE. Estando fora do número de vagas ofertados pelo Edital, a nomeação do autor constituiria mera expectativa de direito. Contudo, restou devidamente comprovado nos autos que, durante a vigência do edital, houve a disponibilização de uma vaga, em razão da rescisão do contrato pelo primeiro colocado e da existência de impedimento à contratação do terceiro colocado. Em virtude de tal fato, a nomeação do impetrante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. Em virtude de tal fato, a nomeação do postulante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. 5. A utilização do poder discricionário apenas é legítima quando não contrária à consecução da satisfação e proteção do interesse público. Os autos processuais comprovam a necessidade de preenchimento da vaga disponível e, portanto, revelam a existência de interesse público que não pode ser ignorado ou prejudicado em razão do mero exercício do poder discricionário. Apelação improvida. Remessa obrigatória improvida.

(APELREEX 00051559820134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:03/06/2015 - Página.:43.)

Ausentes argumentos que possam alterar o entendimento adotado em sede de cognição liminar, há de ser confirmada a decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada promova de imediato a posse do impetrante no cargo de Professor-visitante da área de Ciência da Computação da UFABC, conforme aprovação no concurso constante do edital 188 de 26 de agosto de 2016, mantendo todos os direitos decorrentes do ato.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007815-56.2015.403.6126 - FABIOLA LOPES ROLIM X FABRICIO LOPES ROLIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-28.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDY DE DEUS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-55.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLER DE MARTINI

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

**Santo André, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista os argumentos expostos na petição retro, manifeste-se a autoridade impetrada, em especial, acerca exigência de documentação relativo a período não compreendido no procedimento do PERDCOMP.

Prazo: 2 (dois) dias.

Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

I- Inicialmente, recebo a petição do impetrante ID nº 1670098 como aditamento à petição inicial e dou por regularizado o valor atribuído à causa, bem como determino a correção do polo passivo do presente feito para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

II - Objetivando sanar omissão em decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Alega o embargante que não constou da decisão referência à autorização para realização de depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

**É o relato.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, vez que o pedido em relação aos depósitos judiciais não foi apreciado.

Diante disso, passo à análise do pedido.

O depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito constitui direito do contribuinte, matéria sumulada no âmbito deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante enunciados que se seguem:

**Súmula 2**

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

**Sumula 1**

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Desta forma, DEFIRO direito da Impetrante a proceder aos depósitos dos tributos ora discutidos nestes autos.

Aguarde-se a juntadas das informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4718**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0)** - RUBENS CHENDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando que a execução deve refletir fielmente o título executivo judicial, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 237-240, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0001129-68.2003.403.6126 (2003.61.26.001129-2)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 526-540: Manifeste-se novamente a parte autora

**0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2)** - ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 188, carreado aos autos certidão atualizada de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. Isto porque, havendo habilitados perante a autarquia, eventual decisão proferida por este Juízo afetará sua esfera patrimonial

**0009651-84.2003.403.6126 (2003.61.26.009651-0)** - ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA - MENOR (ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001298-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001298-0)** - ABILIO SIMAO MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 268, aguarde-se no arquivo seu desfecho.

**0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5)** - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6)** - VANICE ANDRIOTI GUISELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Fls. 132-135: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0003632-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003632-0)** - SIDNEI KUVASNEY(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento

**0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9)** - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 598-601, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0005205-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005205-6)** - CARMO GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0006115-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006115-0)** - GILSON FONTES SANTOS(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 234-246: Considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 10, comprovem a cessão dos créditos à pessoa jurídica a fim de que o alvará de levantamento seja expedido em nome da sociedade. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5)** - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Fls. 126: Apresente o autor memória de cálculo dos valores que pretende receber. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1)** - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JORGE ANTONIO MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 168. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5)** - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4)** - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206 - Manifeste-se o autor.Int.

**0005425-55.2011.403.6126** - JOSE SILVA DO AMARAL(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Cancelo o despacho de fls. 310, por ser estranho a atual fase processual.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0002511-47.2013.403.6126** - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003639-28.2013.403.6183** - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forme a secretaria o segundo volume dos autos.Fl. 293-295: Dê-se ciência às partes.Venham conclusos para sentença.

**0000561-66.2014.403.6126** - NORIVAL VALERIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387 - Manifeste-se o autor.Int.

**0002500-81.2014.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453: Dê-se ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.

**0003151-16.2014.403.6126** - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 280-281.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004968-27.2014.403.6317** - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001706-26.2015.403.6126** - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 202: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0002055-29.2015.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0003139-65.2015.403.6126** - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0004579-96.2015.403.6126** - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao Réu para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.Intime-se o réu da sentença de fls. 139/145.

**0005798-47.2015.403.6126** - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361-363: Indefiro o pedido vez que a providência dispensa a intervenção do Juízo. Assino o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos os documentos que julgar pertinentes

**0007235-35.2015.403.6317** - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL para que cumpra o determinado a fls. 202-203 no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial

**0000482-19.2016.403.6126** - VALDIR FRANCA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA. Ao SEDI para inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus.No mais, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 174, para o dia 29 / 08 /2017 às 14:00 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC. Conforme já determinado a fls. 195, pretendendo a autora ouvir os servidores que participaram do processamento do pedido administrativo, deverá arrolá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

**0000680-56.2016.403.6126** - CLEUSA WASSAL - INCAPAZ X MARIO CESAR WASSALL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0000951-65.2016.403.6126** - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001118-82.2016.403.6126** - ARCHIBALDO DA SILVA CORREA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001240-95.2016.403.6126** - MILTON CESAR PRADO - INCAPAZ X PALOMA TACIANA PRADO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001251-27.2016.403.6126** - VALDOMIRO PENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001446-12.2016.403.6126** - DANIEL LUCIANO LAZARIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001448-79.2016.403.6126** - CLOVIS TEIXEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001928-57.2016.403.6126** - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 217-220: Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002555-61.2016.403.6126** - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-174: Foi determinado ao autor que comprovasse sua situação de hipossuficiência, dada a informação colhida no CNIS e PLENUS de que auferê renda mensal no valor de R\$ 8.997,47. Às fls. 162-174, carrou cópia da Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2015- exercício 2016, bem como faturas de despesas mensais. Nesse aspecto, verifco que a declaração tão somente comprova a informação apurada pelo juízo quanto à renda mensal. No mais, juntou cópia da conta de água e esgoto no valor de R\$ 245,53, conta de luz no valor de R\$163,02, fatura do cartão de crédito no valor de R\$193,70 e outra conta de luz no importe de R\$49,67. Somadas as despesas comprovadas, perfazem o total de R\$ 651,92, quantia imensamente inferior aos rendimentos mensais.Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu da tarefa de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003618-24.2016.403.6126** - CLAUDIO FARIAS GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0003824-38.2016.403.6126** - ANESIO SANTANA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0004576-10.2016.403.6126** - ANTONIO ALVES NETO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes para que apresentem, contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0005174-61.2016.403.6126** - ODAIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0005474-23.2016.403.6126** - VALDERI VIEIRA DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0005850-09.2016.403.6126** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0007964-18.2016.403.6126** - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que os autores são representados em Juízo por advogado regularmente constituído, esclareçam se o mandato de fls. 21 foi revogado, ante o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 104). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0008005-82.2016.403.6126** - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do FNDE, mormente quanto à alegação de que se encontra perante o SisFies em situação de regularidade no que se refere às contribuições previdenciárias, fato que permite o recolhimento das guias DARF bem como a participação da mantenedora no processo de recompra. Após, tomem conclusos.

**000288-74.2016.403.6140** - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0002234-35.2016.403.6317** - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002355-20.2017.403.6126** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EDSON BOACHK CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Nomeio para encargo de perito JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, engenheiro de Segurança no Trabalho. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3)** - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSENDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)** - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 325: Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste

**0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)** - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento 5001973-84.2017.4.03.0000 (fls. 678)

**0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1)** - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 363-365: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017 Assim, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com base nestas novas diretrizes.

**0005969-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005969-1) - JOSE JERONIMO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com efeito, o pedido formulado na inicial não englobou o cômputo dos períodos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho. Pretendendo o autor tal inclusão, deverá requerê-lo administrativamente. Ainda, cabe ressaltar a inacumulatividade do auxílio acidente com a aposentadoria concedida nesta demanda, sendo de rigor o desconto dos valores recebidos à esse título. Isto posto, aprovo a conta da contadoria judicial de fls. 366-367, vez que representativa do julgado.

**0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a comunicação de pagamento da verba suplementar. Int.

**0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5) - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2) - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005207-66.2007.403.6126 (2007.61.26.005207-0)** - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BELCHIOR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3)** - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

**0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0)** - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004659-36.2010.403.6126** - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X SALETE MARIA DE FREITAS X SERGIO LUIS DE FREITAS X SDINEIA APARECIDA DE FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 872: Manifeste-se a parte autora acerca das inconsistências apontadas pelo contador judicial

**0000963-55.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-212: Indefiro o pedido da parte autora vez que a petição de terceiro interessado não acarreta qualquer ofensa ao Código de Processo Civil ou Estatuto da OAB. Ademais, o pedido lá formulado já foi apreciado e indeferido pelo Juízo, não havendo que se falar em prejuízo. Isto posto, providencie a secretaria à exclusão da advogada CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - OAB/SP 276.762 do sistema processual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003140-30.2013.403.6317** - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004158-14.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007845-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007845-3)** - EZEQUIEL MEDEIROS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EZEQUIEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0009688-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009688-1)** - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo

**0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6)** - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 172-175.Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004369-21.2010.403.6126** - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - MONICA FREITAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358-372: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003573-54.2015.403.6126** - ORIETE MINSON MACHADO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIETE MINSON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 55-56.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SANCHES RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do parecer apresentado pela contadoria judicial, ID 1628472, ventilando existir divergência nos documentos que instruem a inicial, salário de contribuição informado divergente dos do CNIS, apresente a parte Autora cópia do procedimento administrativo com o demonstrativo do cálculo da RMI, no prazo de 15 dias.

Após retomem os autos para a contadoria do Juízo para verificação do valor da causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A

**LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 63.800,00.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 31/603.139.293-7, cessado em março de 2016. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora das sequelas de um câncer no estômago que o incapacita para o trabalho.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) **com a falta de salário desde a indevida alta médica, o autor, que é mantenedor de sua família, não tem como provê-la, situação que causa constrangimento e danos irreparáveis. Sofre constrangimentos perante sua família e sociedade, pois não tem como alimentar sua família, apesar de ser segurado do INSS. Todo esse constrangimento lhe causa dor e dano psicoemocional (...)**”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Decido.** Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 63.800,00, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 29.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 30.03.2017 (NB.: 31/603.139.293-7 que sucedeu o NB.: 31/606.233.226-0, cessado em 16.05.2014), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 34.800,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, **COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I**, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 5 de julho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-48.2017.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL ANGELO GAGLIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000847-51.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ARIVONALDO DE OLIVEIRA, DALVA DE FATIMA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, reiterado pela manifestação ID 1794305, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal, com a regular citação da parte Ré.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIEZER ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-12.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Acolho a manifestação ID 1811288 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Considerando que as informações já foram prestadas pela Autoridade Coatora, conforme ID 1618800, defiro o prazo de 10 dias para manifestação do INSS como requerido.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, alega a parte autora ser portadora das sequelas decorrentes de um acidente de motocicleta ocorrido em 06.07.2006 (quinta-feira) às 21:20h, conforme narrado no BOPM (ID1797359), dos quais relata a persistência de problemas ortopédicos que reduziram sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31.517.405.107-8) em 23.08.2007. Com a inicial vieram os documentos.

**Decido.:** Não há urgência, diante a cessação do benefício em 2007, sem notícia de novo requerimento neste período. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **20.07.2017 às 15 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de julho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6382**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0) - ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003744-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003744-0)** - ARLINDO BALBINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002068-04.2010.403.6126** - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0003615-11.2012.403.6126** - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0008003-43.2013.403.6183** - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0010732-42.2013.403.6183** - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 03 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUTE ESTER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento das custas no final do processo (ID-1708249), por ausência de previsão legal (Lei nº 9.289/96).

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**1- Dê-se ciência a parte autora do valor parcial bloqueado (ID-1801757).**

**2- Após, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nas demandas em que se pleiteia o pagamento de indenização securitária, ainda que decorrente de apólice contratada acessoriamente a mútuo habitacional, a presença da seguradora no polo passivo da relação processual é necessária, nos termos em que disposto no art. 114 do NCPC.

Ressalto que a presença da instituição financeira no polo passivo, mesmo que pertencente ao grupo ao qual também está a seguradora vinculada, não supre a exigência legal, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

Cumpra adequadamente a autora o determinado no id 1690326, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santos, 05/07/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Ante o requerido pelo autor (ID-1608574), defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da sentença proferida nos autos n. 0007972-61.2016.403.6104 que foi objeto de prevenção com estes autos.**

**Int.**

**Santos, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**1- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID-1373548), manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, fornecendo endereço (completo) e atualizado do réu: Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda, para citação.**

**2- Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 04 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO GERMANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, apresentada pelo réu (INSS) (ID-1731613), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA MOREIRA NAGASSE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO.**

CRISTINA MOREIRA NAGASSE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra a **UNIÃO**, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de pensão por morte.

Segundo a inicial, a autora conviveu em regime de união estável com José Américo Espindola Pimenta, falecido em 13/06/2016.

Aduziu ter requerido administrativamente em 28/06/2016 a concessão do benefício de pensão por morte ao Serviço de Inativos e Pensionistas do sistema de pessoal civil da administração pública federal, registrado sob o nº 11128.000185/2016-16, sendo inferido por ausência de prova quanto à convivência com o falecido.

Sustentou que apresentou à administração todos os documentos necessários à comprovação do alegado direito, sendo que mantinha com o falecido convivência pública, contínua e duradoura, e apesar disso, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a documentação apresentada, bem como as fotos, não foram suficientes para comprovação e convicção do direito ao benefício, assim concluímos que, a interessada não possui amparo legal para a concessão do benefício.

Por fim, rematou asseverado que sequer foram ouvidas suas testemunhas no processo administrativo, quando o indeferimento do pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso em tela, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, imediatamente.

Analisando os argumentos trazidos na inicial, com escora nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Há vários documentos relativos aos supostos endereços de convivência mútua em nome de pessoas entranhas à relação processual que se pretende instalar, portanto, neste momento de cognição sumária, não exauriente, referidos documentos não se revestem de robustez necessária à comprovação da aludida convivência (id 17633352, páginas 2, 3, 5, 6, 7 e 8).

De outro giro, no curso do processo administrativo nº 11128.000185/2016-16, foram formuladas exigências no tocante à comprovação pela parte autora quanto à dependência econômica, não sendo possível a prova com os documentos apresentados, conforme se vê na decisão que indeferiu o pedido (id 1767381, páginas 1 a 6).

Assim, num juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, não é possível o reconhecimento de plano do direito alegado.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.**

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da lide, esclarecendo contra quem é direcionada a presente demanda, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da embarcação (Bolt Celtic Challenger), especificada no conhecimento de transporte (bill of lading) nº S312745402, bem como que seja afastada a pena de perdimento aplicada.

Afirma haver sido contratada pela empresa Grimaldi Deep Sea S.p.A. para auxiliar no desembarque de mercadorias a bordo do navio Grande Nigeria, de propriedade da Grimaldi.

Ocorre que, ao atracar no Porto de Santos, os agentes alfândegários brasileiros encontraram a embarcação “Bolt Celtic Challenger”, dentre as mercadorias transportadas em referido navio, a qual não foi identificada nos manifestos apresentados eletronicamente.

Alega que, tão logo verificada a omissão, no mesmo dia, procedeu à retificação dos documentos, incluindo dita embarcação.

Insurge-se contra a apreensão de referido item, sustentando a inoccorrência de dano ao erário brasileiro diante da imediata retificação da documentação, e ainda, sob o fundamento de que a embarcação não tinha como destino final o Brasil, e sim, o Uruguai, circunstância que não configuraria o fato gerador dos tributos exigidos, haja vista a não internalização da mercadoria no país.

Aduz que a pena de perdimento aplicada se caracteriza como medida desproporcional, e requer a substituição desta pela aplicação de multa.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Como bem ressaltado pela autoridade aduaneira em suas informações, a não indicação da embarcação apreendida no manifesto de carga é fato incontroverso e admitido na inicial.

Segundo apurou-se no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 11128.721505/2017-48, os agentes fiscalizadores constataram a presença da embarcação (desamparada pela documentação exigida por lei) no dia 25/04/2017, às 12h10min, tendo procedido à imediata lavratura do Termo de Constatação nº 07/2017, sendo que, no mesmo dia, às 14h17min, a impetrante incluiu o Conhecimento Eletrônico (CE) nº 001709014657112, que trata do transporte desta mesma embarcação (“Celtic Challenger”), ao passo que o navio Grande Nigéria já havia formalizado sua entrada no território nacional, ao atracar no Porto de Vitória-ES, no dia 19/04/2017 (primeiro porto após viagem ao exterior).

Cabe ao transportador emitir manifestos de carga, tantos quantos forem os pontos de embarque e descarga do navio, especificando todas as mercadorias embarcadas no veículo de transporte internacional.

O artigo 39 do Decreto-lei n. 37/66 estatui:

*Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.*

Referida obrigação também emana dos artigos 41 e 43 do Decreto-lei nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), a seguir transcritos:

*“Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente.*

*Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.*

*Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.”*

Por sua vez, há estabelecimento de prazo e forma para apresentação do manifesto de carga. Confira-se o teor do artigo 37, “caput”, e parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/1966:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.*

*§ 3º ...”.*

Assim, em que pese ser o Uruguai, a princípio, o país destinatário da embarcação acondicionada no navio Grande Nigéria, é certo que, conforme a legislação de regência, encontrando-se a carga acondicionada em veículo de transporte em trânsito pelo território nacional, inclusive, atracando em portos brasileiros, torna-se indispensável a indicação destes nos documentos exigidos por lei, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No que concerne especificamente ao prazo para prestação das informações, dispõe a IN RFB nº 800/207, no artigo 22, inciso II, alínea “d”:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - ...;*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*...”.*

Como explicitado anteriormente, o navio Grande Nigeria formalizou seu ingresso no território nacional no dia **19/04/2017 em Vitória-ES**, ao passo que a documentação referente à embarcação somente foi retificada no dia **25/04/2017**, às 14h17min, mais de duas horas depois da lavratura do Termo de Constatação nº 07/2017, pelos agentes alfandegários. Da análise do auto de infração, verifica-se que nenhum documento foi apresentado à fiscalização.

Desse modo, aplica-se “in casu”, a pena de perdimento prevista no Decreto-lei n. 37/1966, senão vejamos:

*“Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*(...)*

*IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*(...)”.*

No mesmo sentido, o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) que dispõe:

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:*

*(...)*

*IV- existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*(...)”.*

Assim sendo, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada pela autoridade aduaneira.

Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão de afastamento da pena de perdimento em razão da ausência de dano ao erário. Prevê o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976:

*“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

*(...)”.*

Assim, além da previsão na legislação, verifica-se que houve dano ao erário, uma vez que a ausência de informação sobre a carga no modo e tempo oportunos compromete a prévia fiscalização pelas autoridades responsáveis, além de obstar a efetividade do controle aduaneiro, não se descaracterizando o dano mencionado em razão da ausência de incidência de tributos.

Em que pese a não ocorrência de fato gerador no caso concreto, já que o porto de destino da embarcação encontrada era o Uruguai, sem internalização no Brasil, é certo que a ausência de indicação de referido bem nos documentos pertinentes configura infração punível com a pena de perdimento.

A propósito:

DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto a fim de ser desbloqueado o contêiner de nº TCKU 2551450, amparado pelo Conhecimento de Embarque nº PA1274116, afastando-se a pena de perdimento. Busca, também, que a pena de perdimento seja substituída por multa pecuniária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de liberar a mercadoria, nos termos do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966, ou relevada pela multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme art. 712 e 737 do Regulamento Aduaneiro. 2. A legislação aduaneira dispõe que é obrigação do transportador prestar informações sobre as cargas transportadas à Secretaria da Receita Federal e que, nos casos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional ou que permaneçam a bordo, as mesmas deverão ser prestadas até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, conforme art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, c/c o artigo 22, II, d, da Instrução Normativa 800/2007. 3. No caso, a carga da empresa Apelante se trata de carga de passagem, estando, portanto, sujeita às determinações contidas na legislação referida. Também, é incontroverso o fato de que a manifestação de carga se deu tardiamente, pois realizada após o início da ação fiscal. 4. Houve descumprimento da norma aplicável, cabendo ao referido ato a pena de perdimento, prevista no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 689, IV, do Decreto-Lei 6.759/09. 5. Destaca-se que a ausência de rigidez na fiscalização de entrada e saída de mercadorias no País pode ocasionar enormes danos ao Erário e ao comércio interno, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença guerreada. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 01027872520154025001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. MANIFESTO DE CARGA. AUSÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. DANO AO ERÁRIO. ORDEM MATERIAL. DESNECESSIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria existente a bordo de veículo sem registro em manifesto internacional de carga, uma vez que não cumprida com formalidade prevista em texto normativo. 2. O dano ao erário, a autorizar a sanção imposta, não se restringe a prejuízos de cunho material, configurando-se como espécie de controle político e tributário, em razão da soberania das fronteiras, quando ocorrente violação a procedimento de controle prévio. 3. No contexto do comércio exterior, o dano ao erário configura-se nos casos de infrações que prejudiquem o controle de fluxo, sendo prescindível a ocorrência de resultado danoso para caracterizar-se a infração fiscal. 4. A incidência do regulamento aduaneiro, com aplicação dos arts. 736 e 737, limita-se à atuação administrativa, razão porque inviável apreciação judicial. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001571-86.2012.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/11/2012)

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM MANIFESTO ELETRÔNICO. PENA DE PERDIMENTO. A existência de mercadoria a bordo de veículo sem registro em manifesto, ou documento equivalente, enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. (TRF4, AC 5003332-89.2011.404.7101, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/11/2012)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO: APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO MERCADORIA ENCONTRADA OCULTA EM CONTÊNIER TRANSPORTADO POR NAVIOA ESTRANGEIRO QUE APORTOU EM SANTOS/SP. DOCUMENTOS QUE NÃO REVELAM A EFETIVA ORIGEM E DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS, MENOS AINDA O TRAJETO REALIZADO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DO ART. 105, I E IV, DO DECRETO-LEI 37/66. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR, NO MANDAMUS, QUE A SITUAÇÃO DE FATO ERA DIVERSA DAQUELA CONSIDERADA PELAS AUTORIDADES ADUANEIRAS (SITUAÇÃO DA CARGA QUE É ALTAMENTE SUSPEITA). RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa tem por objeto o encontro de peças de filtro de amina acondicionadas no contêiner CLHU 872.267-6 e retidas pela autoridade aduaneira por não ter sido a mercadoria devidamente declarada no sistema SISCOMEX, já que na ocasião a empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A informou que o contêiner encontrava-se vazio, através do manifesto de transporte eletrônico nº 1515502471641. Nesse manifesto (fls. 135/137) consta a informação que o transporte era realizado pela embarcação IMO 9252735 - WIDUKIND, proveniente do Porto de Manzanillo (MEX) e com destino ao Porto de Santos (BR), com passagens no Porto de Manaus (BR) e no de Vitória (BR). A retenção foi motivada por o fato configurar infração passível da incidência da pena de perdimento, na forma do art. 105, I e IV, do Decreto-Lei 37/66, art. 23, IV e § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76 e art. 689, I e IV, do Decreto 6.759/09.

2. Completa ausência de prova documental pré-constituída da escusa engendrada pela impetrante (a ausência de declaração da carga foi mero erro operacional, corrigido pelo manifesto eletrônico nº 1515B03033314). informou-se a baldeação das mercadorias no Porto de Santos, identificando o Porto de Houston como origem, o Porto de Manzanillo como local de carregamento, o Porto de La Guaira como destino, o navio WIDUKIND como embarcação transportadora, bem como o conhecimento de carga nº SLD062735 como o documento referente à operação.

3. Porém, no conhecimento de carga (bill of lading) consta que a embarcação IMO 9320001 FRISIA LOGA realizou o transporte das mercadorias, tendo por origem o Porto de Houston e como destino o Porto de La Guaira (fls. 25), e isso evidencia que as informações prestadas pela impetrante às autoridades aduaneiras não são suficientes para se aferir o real trajeto realizado pela carga que se encontrava oculta no contêiner. Considerando os registros acostados aos autos, tem-se que a carga foi embarcada no Porto de Houston (banhado pelo Oceano Atlântico) e teve passagem no Porto de Manzanillo (banhado pelo Pacífico, na costa contrária) - o que per si já é muito estranho, apesar da existência do Canal do Panamá - e em portos brasileiros para ter como destino o Porto de La Guaria. Como asseverado pela autoridade impetrada, o trajeto apontado - e ainda há dúvidas quanto a identidade do navio - não faz qualquer sentido geográfico ou econômico, haja vista a distância entre o Porto de Houston e o Porto de La Guaria.

4. O imbrogljo não se restringe a simples irregularidade quanto a omissão do devido registro no SISCOMEX. Muito pelo contrário, a situação fática do trajeto da carga encontrada oculta no contêiner é altamente suspeita, para dizer o mínimo; a espécie não revela o menor vestígio de ilegalidade do ato de retenção e posterior incidência da pena de perdimento, devendo-se confirmar a denegação da segurança já que a conduta das autoridades aduaneiras é, à vista dos documentos existentes, absolutamente correta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365979 - 0000128-60.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 )

Dessa forma, não verifico a indigitada ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que foi regularmente fundamentado na legislação aplicável à espécie.

De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou a prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Emende o impetrante a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos em suas informações carreadas aos autos.

Intime-se.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, em suas informações carreadas aos autos.

Intime-se.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

O **comparecimento espontâneo** do devedor à audiência de conciliação sana qualquer nulidade decorrente da inexistência de citação, na forma do art. 239, par. 1º do NCPC.

Tal previsão legal se aplica a FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS.

Assim prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001151-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NATHALIA MICHELIN NEUBERN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

**SANTOS, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAXIMA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, ARISTOTELES RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

### **Converto o julgamento em diligência**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra **MAXIMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** e **ARISTÓTELES RIBEIRO DE ALMEIDA** (Id. 367092) em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito bancário – CCB (**contrato n° 003009.003.00000820-8**), no importe de R\$ 100.000,00, em 02 de março de 2016 (Ids. 367092, 367099, pág. 10 e 1160658 pág 1).

Devidamente citados os réus (Id. 622977), houve duas tentativas de conciliação (Ids. 875208 e 1160658), até que sobreveio a petição de Id. 1423716, subscrita por procurador com poderes para tanto (Id. 367100), informando que a CEF foi devidamente reembolsada pelos valores despendidos, razão pela qual pleiteou a extinção do feito.

Ocorre que a petição tem por data: 22 de julho de 2015 e a própria ação foi proposta em novembro de 2016 (Ids. 367092, pág 5 e 1423716, pág. 2).

Nestes termos, intime-se a exequente para que regularize seu pedido de extinção, com data atualizada, bem como para que forneça cópias referentes à satisfação do débito noticiado para que, assim, possa produzir seus regulares efeitos, no prazo de 15 (dias) dias.

Santos, 05 de julho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4496**

**DEPOSITO**

**0001141-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Sobre o teor de fls. 95/97, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Int.

**USUCAPIAO**

**0009521-77.2014.403.6104** - EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA E SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA THEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL X PEDRO LANARI DO VAL

1) Consigno que o Estado de São Paulo não tem interesse em intervir no feito (fls. 350/351). 2) Cumpra a parte autora os itens 10 e 11 do provimento de fls. 346/347. 3) Sem prejuízo, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 478, 480, 484 e 495, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL e ELVIRA LANARI DO VAL no polo passivo do feito. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 2 e 3. 6) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

**0003487-52.2015.403.6104** - PAULO VITURINO DOS SANTOS(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X AFONSO CELSO ARCE PINTO(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X JORGE CARVALHO DONAIRE(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDEIRO MENDRICO X CELIA REGINA ALVES(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA)

Promova a parte autora à juntada da certidão de óbito de PAULO VITURINO DOS SANTOS, que não acompanhou a petição de fls. 1159/1167, como consignado. No mais, cumpra os itens 2, 8, 9 e 10 do provimento de fls. 1154/v. Prazo: 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002259-08.2016.403.6104** - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1) A despeito da petição e documentos de fls. 111/112 e 114/123, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o provimento de fls. 110/v, vez que não apresentou as certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Consigno que foram acostadas as certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça federal em nome dos titulares do domínio, com exceção da IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA. Assim, promova a sua juntada. 2) Da mesma forma não foi cumprido o item 3 do referido provimento, vez que não foi promovida a citação da IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA. Se o caso, a parte autora poderá realizar pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa. Após, cite-se. 3) Da leitura das certidões de fls. 114/116, observo o ajuizamento da ação de usucapião nº 0005297-62.2015.403.6104, em curso na 3ª Vara Federal de Santos. Dessa forma, a fim de se verificar eventual prevenção, providencie a juntada de certidão de objeto e pé (inteiro teor). 4) Citem-se os confinantes indicados às fls. 111/112. 5) Cumpra a Secretaria os itens 5 e 6 do provimento de fls. 110/v. 6) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos confinantes JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA e JOSEFA MARIA SANTIAGO no polo passivo do feito. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1, 2 e 3. 8) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

**0004694-52.2016.403.6104** - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 485: Indefiro, vez que tal informação pode ser obtida por via administrativa. Fls. 520/533: Dê-se vista à parte ré, por 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao MPF, por 15 (quinze) dias. Por último, cumpra a Secretaria o item 10 do provimento de fls. 255/v. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003032-19.2017.403.6104** - HELEN LIMA CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X ANDERSON CARVALHO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Nomeio como perito, o médico Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, independente de compromisso (NCPC, art. 466). Intime-se por correio eletrônico (alex.galdi@terra.com.br). Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Designo o dia 17 de julho de 2017, às 12h30, para realização do exame pericial. Os quesitos estão elencados às fls. 50/52 e 53/55. Intime-se pessoalmente a pericianda para que compareça na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Dê-se ciência à União / AGU. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002220-11.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104) NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA.(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 119/ss: Dê-se vista à embargada, por 15 (quinze) dias. Aguarde-se o decurso de prazo deferido na audiência de conciliação e, após, inclua-se na rodada de negociações subsequente. Intimem-se.

**0002529-95.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005384-18.2015.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de efeito suspensivo, na forma do art. 919 do NCPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000039-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 172: Promova a CEF, em 10 (dez) dias, o recolhimento das taxas de diligência do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado. Intimem-se.

**000053-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Fl. 246: O executado Ivan de Oliveira Aguiar foi citado à fl. 98, razão pela qual defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), consoante os termos do artigo 854, do NCPC. Por outro lado, os demais executados foram citados por edital (fl. 235), portanto dispensável o arresto executivo, via Sistema BACENJUD, nos moldes do artigo 830, par. 1º, 2º e 3º do NCPC. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004953-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Em face dos documentos de fls. 216/224, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 214/224 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000171-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Fls. 211/213: Em face da devolução da carta de intimação dos devedores, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2017. Exclua-se da pauta. Prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004866-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007164-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO

Esclareça a exequente, em 20 (vinte) dias, a que documentação esta se refere em sua petição de fls. 106/107. No mais, atente a CEF para os termos do provimento de fl. 62. Intimem-se.

**0008682-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIJAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 134/136 (RENAJUD) e fls. 137/146 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000119-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, indefiro o pedido de fl. 135. Cumpra-se o último tópico do provimento de fl. 138. No mais, configura-se comparecimento espontâneo do devedor a apresentação de petição (fl. 135), suprimindo-se a falta de citação, na forma do art. 239, par. 1º do NCPC. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000149-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 126: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000233-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Fls. 306/307: Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) FERREIRA ROSI CONSTRUÇÃO e KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCP, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCP. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para juntada da certidão de óbito do executado BERTHOLD ROSI SANTOS. Intimem-se.

**000317-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 154/155: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Fl. 156: Dê-se vista à CEF. Atente a exequente de que se trata de arresto executivo. Assim, requeira o que entender de direito em termos de efetivação da citação do executado, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001983-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Fls. 76/77: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003878-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Fls. 53/54: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002205-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de RICARDO PANCHEME CORTI, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004643-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 156/159, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição do ofício requerido pela exequente à fl. 165, razão pelo qual indefiro tal pedido. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000577-52.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001127-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 166, como segue: Fls. 152/153: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001446-15.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003942-17.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JJMN RESTAURANTE LTDA - ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA MONTEIRO DA SILVA X NATHALIA MICHELIN NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X MARINA DE ALMEIDA MIELE

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

**0004033-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 128/130) e RENAJUD (fls. 140/141), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004037-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Considerando os termos da certidão do sr. executante de mandados de fl. 34, bem como o resultado obtido nas pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD (fls. 62/v), RENAJUD (fl. 63) e INFOJUD (fls. 70/93), não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo. Nesse diapasão, indefiro o requerido pela exequente à fl. 100. Outrossim, requeira o que for de seu interesse em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 43, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005129-60.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 234, como segue: Fls. 231 e seguintes: prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007301-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP061632 - REYNALDO CUNHA) X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009491-08.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Vistos em inspeção. Assiste razão à Caixa Econômica Federal nos argumentos tecidos às fls. 95/v. De fato, a exequente emitiu Cédulas de Crédito Bancário - CCB em favor da Indústria e Comércio Café Floresta S/A. No entanto, a ação foi ajuizada em face de Auro Fumio Sato e Paulo Fernandes Filho, avalistas da referida empresa. Em que pese a empresa ter proposto a Recuperação Judicial, conforme noticiado às fls. 76/80, não atinge a figura do aval, que se revela como garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento. Ressalte-se, por oportuno, que o avalista responde pela obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalista o pagamento da obrigação inadimplida, não havendo que se falar em ordem de exigência do pagamento, em razão da autonomia e literalidade do aval. Diante de tais fatos, reconsidero o provimento de fl. 93, e determino o prosseguimento da execução. No mais, indefiro o pedido da exequente de considerar como citado AURO FUMIO SATO. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação de AURO FUMIO SATO, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001424-20.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4)** - LEONICE FRANCHI LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X HELIO TEIXEIRA DE MELO X MARCOS TEXEIRA DE MELO X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO X ANDREA TEIXEIRA DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONICE FRANCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Aguarde-se a disponibilização das quantias referente ao requisitório nº 20150000352 e nº 20150000354 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme provimento de fl. 303. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4510**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006030-04.2010.403.6104** - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1. Indefiro os quesitos complementares formulados pelo autor (quesitos a/k , às fls. 887/888), seja porque o exame de laudo periciais relativos a processos análogos (quesito a) ultrapassa os limites da designação do perito judicial, seja porque as ilustrações e descrição das irregularidades constatadas (conforme item 4 do laudo) corroboram a metodologia empregada, vale dizer, de que a vistoria foi efetuada em tudo o que direta ou indiretamente pudesse colaborar para a consecução do objetivo da prova. Impertinentes, destarte, os quesitos b e c . Da mesma forma o quesito f, visto que o funcionamento do sistema de interfone do edifício está dissociado do objetivo da produção da prova nestes autos, qual seja, a verificação de danos vinculados à vício construtivo, passíveis de ensejar falta de solidez/habitabilidade do imóvel do autor. No que toca aos quesitos d, e, g, h, i e j, todos já foram objeto de resposta pelo sr. perito no laudo apresentado às fls. 843/876. Da mesma foram, o quesito de letra k, atinente ao valor estimado para reforma do imóvel do autor, a despeito de não ser sequer pertinente a esta fase de conhecimento, encontra resposta no laudo pericial (vide quesitos 12 da Caixa Seguradora e quesito 9 da CEF). De fato, os quesitos apresentados pela parte autora denotam terem sido elaborados de modo genérico, sem prévia análise do laudo pericial de fls. 843/876.2. Nada obstante, fáculdo às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da autuação (autor/ CEF/ Caixa Seguros/Civic), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, ensejando aos réus, no mesmo prazo, manifestação sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 889/982 (laudos periciais realizados em processos semelhantes).3. Após, expeça-se ofício requisitando os honorários periciais, fixados à fl. 417. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005510-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Vistos em Inspeção. A Caixa Econômica Federal, quando da interposição do recurso de apelação, não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Intimada a suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1007, 2º do CPC, deixou transcorrer in albis. Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação, interposto às fls. 161/165, com supedâneo no mesmo dispositivo legal supramencionado. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à Defensoria Pública, que representa a ré para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000486-64.2012.403.6104** - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

[REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 183 POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO]Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, o autor e a corrê, Kátia de Jesus, para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 385, 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência à DPU. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0006032-03.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em Inspeção. A parte RÉ interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004935-31.2013.403.6104** - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora regularize o polo passivo do feito, incluindo os litisconsortes passivos indicados na decisão de fl. 334, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, bem como para que comprove o pedido de desarquivamento/expedição de certidão de objeto e pé. Com as cópias, citem-se.

**0005436-82.2013.403.6104** - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Considerando a alegação da CEF de que não acompanha a entrega das chaves entre a construtora e o mutuário, procedimento que apenas ocorre nos empreendimentos do programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, intime-se a GEOTETO para que comprove, documentalmente, a data da entrega da unidade nº 78, Bloco B, do Conjunto Residencial Condomínio Portal de Dourados-Bertioga, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista aos autores e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0005859-42.2013.403.6104** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. A parte RÉ interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002892-53.2015.403.6104** - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 139/141: Ciência ao autor. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 136. Int.

**0004441-98.2015.403.6104** - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do autor que, mesmo intimado pessoalmente, não efetuou o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova. Comunique-se o perito, por e-mail, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor, em seguida para a Procuradoria do Estado de São Paulo e, por último, a União/AGU, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005227-45.2015.403.6104** - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 275. Fls. 288/293: Manifeste-se o autor sobre a informação e documentos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008506-39.2015.403.6104** - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 123/133: Dê-se vista à parte autora para que emende o valor atribuído à causa, apresentando planilha com os valores que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004957-79.2015.403.6311** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fl.35-verso). Anote-se. Dê-se vista à União e ao INSS. Em seguida, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. [ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 160, CONFORME DETERMINADO EM INSPEÇÃO, PARA CUMPRIMENTO PELA PARTE AUTORA]

**0001675-38.2016.403.6104** - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 29/09/2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 3º andar - Centro - Santos/SP). Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015. Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, caput, do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002665-29.2016.403.6104** - EDUARDO NANIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/82: Dê-se vista à parte autora para que emende o valor atribuído à causa, apresentando planilha com os valores que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005075-60.2016.403.6104** - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação da ré, no sentido de que deixa de apresentar contestação ao pedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006980-03.2016.403.6104** - PELLIKANOS CAFE, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007485-91.2016.403.6104** - ERINALDO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 81/88 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.478,65 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia INTEGRAL do presente feito, digitalizada em arquivo único (formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007672-02.2016.403.6104** - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002520-31.2016.403.6311** - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DESPACHO DE FL. 448: Fl. 447: Indefiro, visto que a citação dos corréus já foi efetivada. Informem os autores e a CEF se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 466: Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela CEF não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 346/347, razão pela qual ratifico a decisão agravada. Fls. 452/453: Anote-se. Fl. 446/451: Nada a decidir. De acordo com o disposto no art. 346 do NCPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Publique-se o despacho de fl. 448.

**0000029-56.2017.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ELAINE CRISTINA BRAGA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Traga o autor procuração outorgando poderes especiais ao Dr. Filipe Carvalho Vieira para transigir ou petição firmada em conjunto com seu patrono, ratificando os termos do acordo de fls. 242/244, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação (NCPC, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000361-23.2017.403.6104** - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES E SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148: Encaminhe-se cópia de r. decisão ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, em regime de plantão. Após, intimem-se as partes para que informem se têm provas a produzir, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004879-32.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos em Inspeção. A parte requerida (IBAMA)interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4514**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011290-91.2012.403.6104** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0001239-50.2014.403.6104** - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001239-50.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA/USIMINAS de 06/03/1997 a 30/11/2004 e de 01/04/2011 a 31/07/2011, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 04 de julho de 2017.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0003391-37.2015.403.6104** - JOAO BATISTA LAPA GOIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o CD acostado à fl.15 não se encontra nos autos, providencie o autor, no prazo de 05 dias, a juntada de nova mídia ou cópia impressa dos documentos, ou informe se considera suficientes os documentos acostados às fls. 23/63, 111/122, 126/164.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004108-49.2015.403.6104** - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar cópia legível das anotações da CTPS de fls. 25/26. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005339-72.2015.403.6311** - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao Moinho Paulista S/A, instruindo o expediente com cópia do documento de fl. 58. Em resposta deverá o Moinho Paulista S/A esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído, sendo necessária informação objetiva. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se como determinado. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0002418-48.2016.403.6104** - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0005116-27.2016.403.6104** - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do processo administrativo. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005127-56.2016.403.6104** - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 37, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 0878710540, referente ao instituidor da pensão por morte auferida pela viúva Josefa Filomena da Silva Conde. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0001358-98.2016.403.6311** - MOISES DA SILVA RIBEIRO(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado na petição de fls. 142/146, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que apresente réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000395-95.2017.403.6104** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

**Expediente Nº 4515**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008332-30.2015.403.6104** - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO em face da sentença de fls. 754/756. Afirma a embargante que a sentença é contraditória no tocante à verba honorária advocatícia e requer sua fixação na forma do artigo 85, 3º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 90, 4º, do mesmo diploma legal. A União se manifestou à fl. 765v. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada contradição. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor que o caso dos autos se amolda à hipótese prevista no art. 19, inciso IV, da Lei n. 10.522/2002, não sendo devidos honorários nos termos do artigo 19, 1º, da referida lei, que dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (...). De fato, o artigo 90, 4º do Novo CPC não prepondera em face do disposto em legislação especial que rege o tema. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 754/756 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0004868-61.2016.403.6104** - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA - ME (SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA - ME em face da sentença de fls. 112/120. Afirma a embargante haver omissão na sentença, no tocante às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de embarço à fiscalização aduaneira. A União se manifestou às fls. 134/136. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Com efeito, conforme constou da sentença embargada, é responsável pela prestação das informações qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Ademais, a prestação das informações a destempo enquadra a embargante na infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n. 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, e que não é passível de denúncia espontânea. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 112/120 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0005209-87.2016.403.6104** - ELITE SERVICOS ESPECIAIS EIRELI (SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS - EIRELI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de contribuição social incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente, ou sua compensação. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Afirmou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 184.153,82. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27/100. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 103). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 108/140.

Sustentou que as verbas mencionadas na presente ação compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 142/145v.). Réplica às fls. 150/156. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/176), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 177/180). Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 159 e 182). É o relatório. Fundamento e decido. Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do autor. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Adicional de férias. No que se refere ao adicional de férias, trata-se de verba tida como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJE 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. II - Primeira quinzena que antecede o auxílio-doença. No que se refere ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008) Vale mencionar que continua hígida a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99. III - Aviso prévio indenizado. No que tange ao aviso prévio indenizado, também com razão a parte autora. O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O instituto funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário******

paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 20110300077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Pois bem. No que se refere à repetição de indébito, convém tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. Assinalo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de

9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizada a presente ação em 29/07/2016, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos realizados no período anterior a 29 de julho de 2011.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevida e comprovadamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação/restituição das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Custas na forma da lei. Condene a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2017.

**0007293-61.2016.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 128/136. Afirma a embargante haver omissão na sentença, argumentando não ter sido apreciada a alegação de caso fortuito, decorrente da antecipação do horário de atracação em 3 horas. A União se manifestou às fls. 144/148. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Com efeito, as variáveis na atracação do navio constituem risco relacionado ao transporte marítimo de cargas, que devem ser consideradas no momento da prestação das informações, não constituindo justificativa idônea para excepcionar o prazo legalmente estabelecido, à míngua de previsão legal. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 128/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0007670-32.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA. em face da sentença de fls. 91/99. Afirma a embargante haver omissão na sentença, argumentando não ter sido apreciada a alegação de antecipação do horário previsto para atracação. A União se manifestou às fls. 107/109. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Com efeito, as variáveis na atracação do navio constituem risco relacionado ao transporte marítimo de cargas, que devem ser consideradas no momento da prestação das informações, não constituindo justificativa idônea para excepcionar o prazo legalmente estabelecido, à míngua de previsão legal. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 91/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

### **Expediente Nº 4518**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 261/264: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 878/881: Defiro. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 880, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos habilitantes Sara Freitas Alvarez e Luciana Cordeiro Alvarez (decisão de fl. 845/vº), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um, da quantia constante de fl. 872, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. (ALVARÁS PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS).

**0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0)** - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3)** - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9)** - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9)** - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011019-19.2011.403.6104** - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1)** - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006906-56.2010.403.6104** - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO

Fls. 219/220: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6)** - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007214-19.2011.403.6311** - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0010887 (fl. 236). Publique-se.

**0008565-32.2012.403.6104** - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234/235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0021606 (fl. 231). Publique-se.

**0010216-65.2013.403.6104** - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0005215-65.2014.403.6104** - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/144, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0005830-55.2014.403.6104** - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007416-30.2014.403.6104** - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001022-65.2014.403.6311** - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002231-40.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

## Expediente N° 4519

### PROCEDIMENTO COMUM

**0207901-23.1989.403.6104 (89.0207901-5)** - LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 163/165: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome, bem como certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5)** - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X DIEGO BEZERRA DE MEIRELLES X YLARA BEZERRA DE MEIRELLES X NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 2668597, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0013721-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013721-3)** - JOSE GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1)** - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003104-45.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006177-25.2013.403.6104** - ROZA SESI DE FRANCA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003260-96.2014.403.6104** - JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008632-89.2015.403.6104** - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5)** - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 339: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2)** - CICERO EVANDRO FERREIRA(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/283: Defiro, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fl. 276.

**0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4)** - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X OBDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 239/240: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6)** - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5)** - LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X LUIS FERNANDO SILVA GARCIA X CIBELE GARCIA QUINTANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5)** - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/389: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000969-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000969-0)** - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009034-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009034-1)** - WALDEMAR DE OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000072 (fl. 361). Publique-se.

**0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2)** - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO E SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0009867 (fl. 200). Publique-se.

**0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3)** - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0008298 (fl. 179). Publique-se.

**0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8)** - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000059 (fl. 277). Publique-se.

**0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2)** - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002202-97.2010.403.6104** - OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

**0003949-48.2011.403.6104** - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0008671 (fl. 290). Publique-se.

**0005210-43.2014.403.6104** - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4520**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0)** - MANOEL MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

**0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0)** - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002177-60.2005.403.6104 (2005.61.04.002177-3)** - SILEI DIMAS PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002982-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002982-0)** - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, julgou improcedente o pedido de desaposentação, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0008100-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008100-3)** - CARLOS JOSE DA COSTA MARCHIORI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001998-19.2011.403.6104** - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007157-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0)** - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7)** - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4)** - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja apurada eventual diferença paga a menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

**0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1)** - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Fls. 232/233: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5)** - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004904-16.2010.403.6104** - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004103-95.2013.403.6104** - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009792-23.2013.403.6104** - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002536-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002536-3)** - MOACYR MAIA FILHO(SP027055 - DILZA TERESINHA DOS SANTOS GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0011131-85.2011.403.6104** - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**Expediente Nº 4521**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9)** - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1)** - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Recebo a petição e documentos de fls. 135/147, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**0011268-43.2006.403.6104 (2006.61.04.011268-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 242: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006435-06.2011.403.6104** - JOAO CARLOS GRACA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, julgou improcedente o pedido de desaposeção e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006101-30.2015.403.6104** - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006619-20.2015.403.6104** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000541-73.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2)** - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9)** - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0008130-92.2011.403.6104** - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de debito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux.Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (08/2014) até a expedição do requisitório, em 19.11.2014 (fls. 163/164), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 202/208.Cuida-se de apuração de eventual diferença paga a menor para posterior expedição de ofício requisitório complementar (fl. 199).a. Dados do processo:a.1. Data da conta primitiva (fls. 138/141): 08.2014;a.2. Valores: principal, R\$ 114.110,46 (08.2014); e, juros de mora, R\$ 14.858,79 (08.2014);a.3. Data da expedição do RPV: 11.2014 (fl. 163); e,a.4. Extrato de pagamento (fl. 186): montante de R\$ 154.530,57, em 10.2016.b. Cálculo do exequente (fl. 191).b.1. Juros em continuação: cômputo da taxa de 5% (10 meses) por considerar o termo fianl da incidência de juros 06.2015, e não a data da expedição do precatório, em 11.2014 (fl. 163), o que perfaz 1,50% (3 meses).c. Saldo remanescente (juros) atualizado.Noé de Souza Fontes: R\$ 2.081,63 (03.2017).À consideração superior.Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, aplicou juros em continuação entre a data da conta do INSS e a expedição do requisitório, apurando o montante devido de R\$ 2.081,63 (atualizado para 10/2016).Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do exequente (fl. 213).Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 202/208 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.081,63 (dois mil, oitenta e um reais e sessenta e três centavos).Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002877-84.2011.403.6311** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)** - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 190/191: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0008681-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008681-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0)** - CLEIA RELVAS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEIA RELVAS BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001060-24.2011.403.6104** - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0004854-53.2011.403.6104** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0009853 (fl. 225). Publique-se.

**0006416-29.2013.403.6104** - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144 e 145/151: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004319-22.2014.403.6104** - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006636-90.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003050-06.2014.403.6311** - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO E SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0023790 (fl. 145). Publique-se.

**0005156-38.2014.403.6311** - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002742-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**Expediente Nº 4522**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3)** - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INPI, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0000492-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000492-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE GASPARINI E SP189152 - ROBERTO MARIO MORGANTI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008505-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008505-3)** - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8)** - LAURINDO BRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006647-61.2010.403.6104** - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR X LUCIANA NOVOA SANTANA DA SILVA(SP134212 - MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000084-80.2012.403.6104** - GUILHERME SOARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005214-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005214-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X JOAO CASSIS X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0208832-45.1997.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 59/71, 88/96, 112/114, 135/139 e 141, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0005797-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005797-9)** - UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0203518-26.1994.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 94/97, 130/132 e 141, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**0006948-37.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 89/91, 128/129 e 134. Após, manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002724-80.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207487-44.1997.403.6104 (97.0207487-8)) JULIO BARBOSA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Sobre a impugnação apresentada às fls. 378/381, manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5)** - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1030/1031: Defiro, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3)** - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 532/533: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3)** - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 424: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4)** - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/237 e 241: Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos de todo período reclamado, ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6)** - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI

Fls. 442/444: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0010207-74.2011.403.6104** - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/227: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 231/233: Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos de todo período reclamado, ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **Expediente Nº 4523**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005536-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005536-5)** - TERESA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X ROSA DA SILVA REINHARDT(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0)** - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1)** - EDOARDO MAERO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004376-45.2011.403.6104** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004164-87.2012.403.6104** - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial (fls. 323/334), oriundo da ação revisional do contrato de financiamento imobiliário proposta por JOSÉ ARMANDO BRANDÃO e seu cônjuge MARINA MOREIRA BRANDÃO em face da CEF. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução, sob depósito judicial, foi devidamente levantado, em cumprimento do julgado, conforme se verifica dos documentos de fls. 385, em duplicidade: 387 e 393 e vº. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente requereu remessa dos autos ao contador (fl. 400) para verificar a existência de eventual montante remanescente, ao passo que a empresa pública executada afirmou o cumprimento do julgado ou, ainda, requereu a remessa dos autos ao perito contador judicial, para aferir o efetivo cumprimento da obrigação (fl. 402). Encaminhados os autos à perícia judicial (fl. 403), o perito concluiu que houve o cumprimento integral do julgado (fls. 407/424). Intimadas as partes, a executada concordou com o parecer, ao passo que a exequente ficou-se inerte (fls. 425/430). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004971-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO MACHADO nos autos n. 00132956220074036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o indébito tributário é inexecutível. Argumenta ser imprescindível a discriminação mensal, por ano calendário, dos valores referentes à ação trabalhista, para apuração do saldo a restituir. Intimado a oferecer impugnação, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que junte aos autos cópia das declarações de imposto de renda, bem como pleiteou a ulterior remessa do feito à contadoria (fl. 17/19). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 49/54. Instadas as partes, apenas o embargante se manifestou (fl. 63). O embargado ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do autor à incidência do IR sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, com a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações apresentadas às fls. 49/54. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. e com os elementos juntados efetuados os cálculos sendo: Primeiro do imposto devido (com as tabelas das épocas) sendo cotejado ou adicionado aos dados das Declarações do IR do autor, os valores puros foram retirados da fl. 43 ordinário da ação trabalhista; Segundo, do imposto sobre o RRA (trabalhista) também sendo cotejado com as Declarações do IR só que agora sendo abatido da base de cálculo, gerando o imposto pago, cujos valores foram retirados da fl. 46 dos embargos; O imposto retido no RRA fl. 44 no ordinário tem origem naquele da fl. 30 (ordinário) de (24.367,31 em 08/2005); mas, o efetivo está na fl. 46 dos embargos demonstrado na Declaração do imposto de renda do Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 no rodapé referente ao vínculo com a Ecovias cujo valor base recebido é R\$ 60.038,15 e o imposto retido é 16.045,14; assim neste exercício foi com teor de retificadora inserido o imposto devido de R\$ 11.136,20 o que mostrou uma base de cálculo de 60.801,47 (fl. 46 embargos) e nesta base de cálculo foi abatido o valor declarado do RRA de R\$ 60.038,15 ficando um imposto de renda a crédito do autor de 16.045,14; Terceiro, feito o encontro de contas entre os valores de imposto devido da época, e o imposto pago, apurou-se saldo negativo de R\$ 6.872,52 evidenciando que não existem saldos remanescentes para o autor, ou seja, não há valor a repetir ou restituir ao autor. Lembrando que o autor já restituiu R\$ 5.044,22 em 05/2006 da DIRPF fl. 46 e este valor está sendo cotejado para que não haja restituição em duplicidade. À consideração superior, compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/73, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001509-06.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2)** - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fl(s). 406/407: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 350: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208196-79.1997.403.6104 (97.0208196-3)** - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento nos termos da parte final da sentença de fls. 164/vº, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2)** - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/232: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1)** - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/vº: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 340/343: Defiro. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2)** - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6)** - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010062-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010062-7)** - ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 250: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4524**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011670-51.2011.403.6104** - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 506/521: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012609-60.2013.403.6104** - PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/184: Devido ao trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141<sup>vº</sup> e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002578-83.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 315: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003766-43.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008174-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201946-35.1994.403.6104 (94.0201946-4)** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 645: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (parcela: 8), cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 41 (parágrafo 2º), da Resolução 405, de 09/06/2016, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Coma vinda da cópia liquidada, aguarde-se comunicação de pagamento das parcelas restantes do ofício requisitório (PRC). Publique-se.

**0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9)** - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2)** - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002673-74.2014.403.6104** - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 120/122: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0)** - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/212: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0)** - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/vº: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011615-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011615-3)** - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES DE LUCCA NETO

Fls. 290/291: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2)** - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fls. 328/329: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5)** - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X NELSON FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7)** - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANAINA LUCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 223/226, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005377-65.2011.403.6104** - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002195-37.2012.403.6104** - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

## **Expediente Nº 4525**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007568-15.2013.403.6104** - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILSON MACIEL DE ANDRADE em face da sentença de fls. 229/233, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/05/2001 a 31/10/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/162.163.037-1- 16/04/2013). Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que indicou como pedido de tempo especial o período de 01/05/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/01/2011, sendo que o autor requereu o reconhecimento do último período de 01/10/2009 a 31/10/2011. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que houve erro material na sentença apontada, quando considerou às fls. 229 que o autor requereu o reconhecimento do tempo especial de 01/10/2009 a 31/01/2011. O erro material apontado pode ser reconhecido, entretanto, ele é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que no cálculo foram considerados corretamente os períodos reconhecidos como especiais. Portanto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material no tocante ao período em que o autor o reconhecimento como especial, para que conste como tal de 01/10/2009 a 31/10/2011, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P. R. I.

**0004818-06.2014.403.6104** - JOSE CARLOS MOYSES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS MOYSES, em face da sentença de fls. 316/322, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 16/04/1979 a 16/08/2012 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.535.593-3) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/08/2012), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Determinou-se, ainda, que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. O embargante alega que houve a omissão, uma vez que não mencionado se deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da sentença ou da liquidação. Esclarece que a autarquia, na fase de liquidação de sentença, tem aplicado o Manual de Cálculos em vigor na data da decisão de primeira instância, chegando a embargar cálculos apresentados pelo autor. Assim, a fim de evitar futuras discussões, pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que houve omissão com relação ao Manual de Cálculos a ser considerado. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Assim, deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da liquidação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença. P.R.I.

**0005793-57.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo com os salários de contribuição referente ao benefício do segurado José Francisco de Barros Filho, CPF 783.708.418-72 (NB 5473927404, DIB 13.01.2011). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NEUZA MARY MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DECISÃO:**

Recebo os presentes embargos de terceiro, opostos por Neuza Mary Machado, nos termos do artigo 792 § 4º do CPC, acerca do incidente de fraude à execução na aquisição dos imóveis constantes das matrículas nº 37.140 e 37.491, do Registro de Imóveis de Santos, consoante suscitado pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação civil pública nº 0208503-72.1993.403.6104.

Diante da alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à embargante.

Citem-se os embargados, ficando desde logo deferida a remessa do processo físico, caso repute necessário.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RUI JANUARIO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1634822), não verifico a existência de prevenção com estes autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001276-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001246-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1610256), não verifico a existência de prevenção com estes autos.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:**

## **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1610256), não verifico a existência de prevenção com estes autos.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a FGTS.

Em que pese, via de regra, tal pleito poder ser obtido administrativamente, aduz o requerente, todavia, ter havido resistência pela instituição financeira requerida (CEF), o que se verifica pela contestação apresentada, segundo a qual o valor só poderia ser levantado mediante alvará, por se tratar de depósito vinculado a reclamação trabalhista (id n. 1658514).

Na forma como ajuizada, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez haver controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, de modo que é inviável a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.

Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321).

Int.

Santos, 04 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ANDRÉ LUIZ BUENO ANDRETA e EWERTON DE JESUS SANTOS.

Comprove Andreta e Santos Lanchonete Ltda. - ME o preenchimento dos pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, uma vez que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, NCPC).

Sem prejuízo, considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo com a devida inclusão dos coautores acima referidos.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ANDRÉ LUIZ BUENO ANDRETA e EWERTON DE JESUS SANTOS.

Comprove Andreta e Santos Lanchonete Ltda. - ME o preenchimento dos pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, uma vez que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, NCPC).

Sem prejuízo, considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo com a devida inclusão dos coautores acima referidos.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ANDRÉ LUIZ BUENO ANDRETA e EWERTON DE JESUS SANTOS.

Comprove Andreta e Santos Lanchonete Ltda. - ME o preenchimento dos pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, uma vez que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, NCPC).

Sem prejuízo, considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo com a devida inclusão dos coautores acima referidos.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ANDRÉ LUIZ BUENO ANDRETA e EWERTON DE JESUS SANTOS.

Comprove Andreta e Santos Lanchonete Ltda. - ME o preenchimento dos pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, uma vez que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, NCPC).

Sem prejuízo, considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo com a devida inclusão dos coautores acima referidos.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado nos autos (Id 1161327), inserindo a União no polo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 04 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ADENIL TORQUATO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO:**

**MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, mediante prévia inspeção agropecuária a ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, na qual deverá ser elaborado laudo que informe a qualidade da carne depositada nas unidades de carga (se própria ao consumo humano ou apenas para a produção de gêneros não-comestíveis), sob pena de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.

Afirma a impetrante que, na data de 28/09/2016, contra ela foram lavrados pela RFB os Autos de Infração nº 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, ambos referentes às mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2.

Informa, porém, que no *booking* nº SZSZ222525, além dos mencionados contêineres que foram objeto da autuação, constam as unidades de carga HDMU 549.593-8 e 552.423-4, sobre as quais não há nenhum termo de retenção formalizado e muito menos auto de infração constituído, apesar de seguirem indevidamente bloqueadas no Terminal Ecoporto.

Alega que se utiliza da presente para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à vistoria e liberação das referidas unidades de carga ou mesmo à lavratura de auto de infração, caso assim entenda a autoridade administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

Constatado que *as informações juntadas aos autos estavam direcionadas a outro juízo, faziam referência a processo diverso e estavam dissociadas do objeto da demanda*, na qual está em análise apenas a situação das mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, determinou-se a prestação de informações complementares, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias.

Comunicada por meio eletrônico, a autoridade deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação das informações.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela de urgência.

Com efeito, apesar de regularmente comunicada por meio eletrônico, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações complementares necessárias para que este juízo pudesse aferir se mercadorias mencionadas na inicial eventualmente se encontram na mesma situação das acondicionadas nos contêineres HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2 e para as quais aplicada a pena de perdimento.

Resta, portanto, evidenciada a omissão administrativa, a tornar relevante o fundamento da impetração, autorizando a prolação de provimento de urgência, a fim de vencer a inércia da administração, uma vez que há notícia de que a mercadoria importada consiste em produto perecível, ***sem notícia de apreensão, retenção ou bloqueio.***

Todavia, consta dos autos que houve interdição do estabelecimento da impetrante “*devido à falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa – notas fiscais – e que são utilizados para o embasamento da Certificação Sanitária Oficial pelo Serviço de Inspeção federal para produtos destinados ao mercado interno e ao mercado externo, caracterizando falhas graves no processo de rastreabilidade e embasamento da certificação sanitária oficial de produtos do estabelecimento, conforme disposto no termo de Fiscalização n° 001/1885/2016 e no processo administrativo n° 21052.0007364/2016-51, fatos que caracterizam risco à saúde pública e adulteração ou falsificação habitual*” (Id’s 1613818 e 1687263).

Diante de tais fatos, reputo precipitado o pleito de liberação das mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, o que não afasta a necessidade de análise técnica por parte da autoridade impetrada, acerca da atual condição da carga.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, *proceda à inspeção agropecuária nas mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4*, com a emissão de laudo técnico que ateste sua condição em relação a consumo ou utilização para outros fins.

Notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 05 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001404-07.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RODOSNACK DO JAPONES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

### **DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2017.

AUTOR: MARINALVA NOVAIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001317-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

## DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1678073), não verifico a existência de prevenção com estes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 5 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

Converto em diligência.

Determino ao autor comprove o trânsito em julgado da decisão da Justiça do Trabalho que homologou o cálculo do perito judicial apresentado com a inicial (id 455800). Na mesma oportunidade, esclareça e comprove se houve recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as diferenças remuneratórias alcançadas na Justiça do Trabalho.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 5 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001292-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE LUIZ BARREIRA CISTERNA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 5 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 5 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4843**

**HABEAS DATA**

**0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUES BROOKS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Fls. 308/310: Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204957-38.1995.403.6104 (95.0204957-8)** - RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE X MARIA ELIZABETH TOMAZ DE SOUZA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 320/332: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0207878-67.1995.403.6104 (95.0207878-0)** - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 392/443: Dê-se ciência às partes para que requeiram o de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Incabível qualquer decisão deste juízo em relação à questão posta à fl. 578/581, uma vez que a matéria é objeto de outra demanda (MS n. 0045956.37.2011.401.3800), em trâmite perante à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 561. Int.

**0003439-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003439-7)** - WALTER GERAIGIRE E CIA LTDA DROGARIA IPORANGA(SP173793 - MARISA VENEZIANO CARETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009587-43.2003.403.6104 (2003.61.04.009587-5)** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0008657-05.2015.403.6104** - CAMILA BRAGA DE OLIVEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005049-62.2016.403.6104** - RONY SOARES MAGALHAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante (n. 06567800002646/00037724570-20), conforme requerido à fl. 88, intimando-se a advogada para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. ATENÇÃO: O ALVARÁ JÁ FOI EXPEDIDO. aGUARDANDO DRª MARIA ISABEL FIGUEIREDO CARVALHO PROCEDER À RETIRADA DO ALVARÁ.

**0009599-03.2016.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0009599-03.2016.403.6104Sentença Tipo MSENTENÇA:SUPERMERCADO VARANDAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 136/137, que denegou a segurança pleiteada. Aduz o embargante, em suma, que a sentença padece de omissões e contradições, ao argumento de que não teria enfrentado a questão da atualidade jurídica e constitucional da contribuição impugnada, além de afirmar ausência de vinculação expressa de sua destinação, quando entende que a lei, de forma indireta, menciona a vinculação das receitas para cobertura dos expurgos inflacionários. Sustenta, ainda, a existência de omissão na sentença embargada, no que tange à análise acerca da constitucionalidade superveniente da norma. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo Código de Processo Civil, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, verifico que a sentença enfrentou as razões invocadas, quais sejam, a questão da atualidade jurídica e constitucional da contribuição impugnada, bem como afirmou a ausência de vinculação expressa de sua destinação. Ademais, observa-se da fundamentação daquela decisão a menção à decisão do Plenário do STF, quando do julgamento da ADIN nº 2556 e 2568, de modo que cai por terra também o argumento do embargante acerca de omissão quanto à constitucionalidade superveniente da norma. Nesse sentido, faço a transcrição dos seguintes parágrafos da decisão atacada (fls. 136v./137)(...), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. Portanto, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa de sua destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Assim, ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. À vista do exposto, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000223-78.2017.403.6129 - PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000223-78.2017.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PARIQUERA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO BSENTENÇA: PARIQUERA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em operações futuras. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/36). Custas prévias recolhidas (fls. 37). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/SP, o qual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 40/41). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 44). Intimada, a União informou seu interesse em ingressar no feito, pugando pela sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito (fls. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE n 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp n 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso). Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO no feito. Passo à análise do mérito da ação. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita. Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC

116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos. De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012). Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014). E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706, j. 15/03/2017). Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF. Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial. No caso, comprova o impetrante estar sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (fls. 17/36), razão pela qual é evidente a existência de indébito. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. O. Santos, 22 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**Expediente Nº 4856**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3) - LUIZ GONZAGA GAMA X MILTON DE ANDRADE X OSVALDO AUGUSTO BIAZON X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA GAMA X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 932 com a expedição do ofício requisitório em relação ao autor Milton de Andrade. Com relação ao autor Raul Bozzano Chaves Ferreira, visto que no regime do antigo Código de Processo Civil revogado, incabível o pagamento do valor incontroverso, vez que o feito encontra-se suspenso em razão da oposição dos embargos à execução n. 0007809-18.2015.403.6104, indefiro o pedido de fls. 1149/1150. Ademais, para a expedição do ofício requisitório é necessária a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 8º, XII, da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016 do CJF. Int. Santos, 03 de julho de 2017.

### **4ª VARA DE SANTOS**

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA GOMES PENEDO - SP383609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Baixo os autos em Secretaria.

Observo que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a **competência absoluta** que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). A propósito:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANUARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia 28 de Julho de 2017, às 9hs, para a realização da perícia.

Intimem-se as partes, oficiando-se à Petrobrás para conhecimento.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-23.2017.4.03.6104  
AUTOR: ZILLA SOARES DE CARVALHO, BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

**Santos, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-53.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO DE BARROS VILELA, DAISY VALENCA DO NASCIMENTO, TADEU VANLENCA DO NASCIMENTO, SABRINA BORGES RODRIGUES, SIVALDO SANTOS TEIXEIRA, EDUARDO ROBERTO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA LIRA JOAO, TARCIO VALENCA DO NASCIMENTO, KLEBER DONIZETE RODRIGUES, MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA, LEONARDO DOUGLAS VIZACO, ESEQUIEL PIRES DE ABREU, LOURIVALDO FERREIRA BORGES, LEANDRO DE FARIA RODRIGUES, GIOVANI DE FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIZACO BORGES - SP337271

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### Despacho:

Vistos.

Ciência aos autores sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Varar Federal.

Trata-se de ação ajuizada através de procedimento comum objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados nas suas contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/ 91.

Alegamos 15 (quinze) autores (litisconsórcio facultativo), contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Concluem, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo.

Preliminarmente, observo que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I, do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/ 2001).

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. **STJ** firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (**AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015**).

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida tal determinação, caso haja aparente competência do Juízo, analisarei quanto às possíveis prevenções apontadas na aba "associados".

Int.

**Santos, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-35.2017.4.03.6104  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (iD 1606482).

Int.

**Santos, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WENDEL INACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533, VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON APARECIDO LEGUTH

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos empedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistente risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA VO BENEDITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Excepcionalmente, considerando a natureza da controvérsia, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

**CITE-SE, com urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1511145).

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGRICIA DANTAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

**SANTOS, 05 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO FRANCISCO CARVALHO SANTOS, BRUNA UCHOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MELLO DE AQUINO - SP163793

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MELLO DE AQUINO - SP163793

RÉU: CASA GRANDE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão do valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF em São Vicente/ SP por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GENEZIO NERE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Despacho

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: “(...) tendo em vista que o pedido da Impetrante é para que a RFB emita o Termo de Intimação para liberação das mercadorias condenadas a regular prosseguimento do desembaraço da mercadoria dissociada da madeira nos termos do art. 46, § 13, da Lei nº 12.715/2012 no que se refere à importação retratada na DI 17/0389542-0; 17/0498494-9; 17/0498506-6; 17/0498485-0; 17/0667023-2; 17/0666948-0; 17/0666966-8; 17/0666987-0; 17/0665622-1, o que já foi efetuado, como demonstra a tabela acima e documentos que seguem anexados (docs. 03, 06, 07, 09 e 12 e docs. A e D), resta evidenciada a perda de objeto do presente mandamus(...)”, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

SANTOS, 05 de julho de 2017.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8031**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003802-12.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Designo o dia 25 de julho de 2017, às 14:00 horas audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas Frederico Augusto Marques Picardo e Eduardo Oliveira Cardoso, arrolas pela defesa. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF e à defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012522-07.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Vistos. Abra-se vista ao MPF e à defesa de Marcos Rogério da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Janete Casciano Ramos, não localizada, conforme certidão de fl. 488. Em caso positivo, deverão apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário, vindo-me os autos imediatamente conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 22 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6452**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-23.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIKUNI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Fls. 4894/4895: Aguarde-se a audiência designada para o dia 10 de julho de 2017, às 14:00 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas ALICY CRITINA GENARY, JAQUELINE FREITAS ROCHA, JOSICLEIDE DA SILVA ALVES, ROSEMEIRE DA SILVA LUZ e WAGNER JOSÉ SANTOS OLIVEIRA, na sede deste Juízo (fls. 4855/4857). Fls. 4898/4899: Em complemento ao r. despacho de fls. 4885, redesigno para o dia 21 de agosto de 2017, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA MELO e JOÃO PEREIRA LEITE, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, KELLY W. KRIEGBAUM, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, ALVINO MOREIRA, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, RICARDO FACO FRANKLIN DE LIMA, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luiz/MA. Redesigno para o dia 28 de Agosto de 2017, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa PATRICIA FRANCO GUEDES, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e ainda, de EUDES BARBOSA DOS SANTOS, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Fls. 4900/4904: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Fls. 4905: Defiro, tendo em vista audiência redesignada para o dia 21 de Julho de 2017, às 14:00 horas, na qual DOUGLAS HENRIQUE DE FREITAS NEVES, JOÃO MILHOHOMEM BEZERRA, CAIO EDUARDO MARANI COPPINI, NILSON YOSHIO SHIMONO e PAULO HENRIQUE VIEIRA URUSHIMOTO, serão ouvidas como testemunhas de defesas, independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente os corréus HUGO MOTOKI YOSHIKUNI e SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, das referidas audiências redesignadas, observando-se que os acusados MARCOS DAMIÃO LINCOLN e MARCELO JERONYMO FERREIRA, foram dispensados de comparecer às audiências, conforme fls. 4855/4857. Deprequem-se a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a realização de perícia médica do réu MARCELO JERONYMO FERREIRA, matrícula 192.804-3, por 2 (dois) peritos judiciais que serão designados pelo r. Juízo Deprecado, nos termos do determinado às fls. 4540/4541, encaminhando-se via correio eletrônico. Considerando a informação retro, da qual determinei a lavratura nesta data, cancelo a audiência designada para o dia 04/07/2017, às 16 horas. Redesigno para o dia 26 de Julho de 2017, às 17 horas, a audiência para as oitivas das testemunhas de defesa ERICH NILSON JAMALHO, OSVALDO AUGUSTO, GIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ CARMO DOS SANTOS ELIAS, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP. Atente a secretaria para que falhas como esta não mais ocorram. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 6457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009708-90.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0009708-90.2011.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NILTON PIRES Sentença tipo ENILTON PIRES, qualificado na inicial (fls. 143-148), foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto no artigo 139, c.c. art. 141, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/04/2013 (fls. 149). É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos, observa-se que os fatos ocorreram no dia 06 de maio de 2011 e a denúncia foi recebida em 24/04/2013. Considerando a pena base do artigo 139 do Código Penal, de 01 (um) ano, bem como a causa de aumento do artigo 141 do mesmo diploma legal, de 1/3 (um terço), tem-se que o máximo da pena em abstrato é de 01 ano e 04 meses. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 04 (quatro) anos, quando o máximo da pena for superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos. Dessa forma, verifico que, entre o recebimento da denúncia conforme fls. 149 (24/04/2013) e a data atual, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NILTON PIRES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6458**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006863-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados LAERTES CASSIANO LAZAROTTO (fls. 4990/4991), CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH (fls. 4995), PAULO BARBOSA JÚNIOR (fls. 4997) e VAGNO FONSECA DE MOURA (fls. 5012). Abra-se vista à defesa do corréu VAGNO para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Os demais corréus apresentarão suas razões perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação ao recurso interposto. Fls. 5017/5018: Anote-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001363-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que o réu, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor do autor.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAERCIO ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laercio Alves Feitoza em face do Gerente Executivo da Agencia de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/1980 a 30/04/1982 e 04/05/1982 a 30/11/1991.

Notificada, a autoridade coatora ofereceu informações sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos requeridos.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comenenta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Quanto ao período de 01/01/1980 a 30/04/1982, apresentou o impetrante o PPP comprovando a exposição aos agentes químicos gasolina, óleo e diesel, presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Em relação ao período de 04/05/1982 a 30/11/1991, o impetrante apresentou o PPP comprovando a exposição ao esgoto e agentes biológicos como micro organismos, parasitas e toxinas, presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Destarte, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **43 anos 1 mês e 18 dias de contribuição**, que acrescida de **54**, idade do impetrante na DER (nascido em 18/05/1961), atinge **97 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Assim, o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2016.

Diante do exposto, **CONDEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial e converter em comuns períodos de 01/01/1980 a 30/04/1982 e 04/05/1982 a 30/11/1991.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29- I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo a medida liminar para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-77.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS REPRESENTANTE: LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS

null

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente referido despacho.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HELENA REGINA NUCCI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ELICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114

AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da cobrança das parcelas recebidas de boa-fé referente ao benefício nº 88/539.379.083.

Sustenta que o benefício foi concedido em 2010 regulamentemente, considerando que não possuía renda alguma, todavia, em 2015 seu filho passou a morar com a autora, auferindo renda eventualmente. Alega ser pessoa de idade e de origem humilde e que recebeu o benefício de boa-fé.

**É o relatório.**

**Decido.**

A possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente encontra-se devidamente legalizada no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)*

Ademais, consoante decisão administrativa, o benefício foi considerado irregular em face do recebimento de renda de aluguel de imóvel, que sequer foi mencionado na petição inicial.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDISON ANAN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários de acordo a MP 774/2017, permitindo que continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irratável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir grande parte das atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a exercida pela impetrante.

Sustenta a impossibilidade de alterar o regime de tributação no curso de 2017, opção irratável nos termos do art. 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011, além de afrontar o princípio da confiança.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irratabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

AUTOR: DYNATECH QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a parte autora, em sede de antecipação da tutela, a imediata adesão dos débitos objeto desta ação no Programa de Regularização Tributária previsto na MP nº 766/2017.

Informa que possui débitos a título de IR e contribuição previdenciária originários de um acordo celebrado nos autos de uma reclamação trabalhista. Sustenta que não conseguiu formalizar a adesão ao parcelamento por inexistir inscrição em dívida ativa.

Com a inicial juntou documentos.

A antecipação da tutela foi postergada.

Citada, a Ré ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de inclusão dos débitos oriundos de reclamação trabalhista no PRT da MP nº 766/2017.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos da contestação, somente serão incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória n. 766/2017 os débitos com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil.

Na espécie, os valores devidos foram apurados em sede de ação trabalhista, de modo que não estão vinculados a quaisquer daqueles órgãos, momento sejam devidos à União.

Como não há possibilidade de controle pelos citados órgãos, à míngua de qualquer numeração a título de processo administrativo ou inscrição em dívida ativa e, considerando ainda que são acompanhados pela Procuradoria Geral Federal (órgão diverso), não é possível a aplicação dos benefícios da referida Medida Provisória, em razão da interpretação estrita das regras relativas a parcelamento tributário, na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional.

De rigor, portanto, o indeferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o ano calendário de 2017, abstendo-se a autoridade coatora de lhe impor qualquer penalidade, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários porventura constituídos em razão da vigência da MP 774/2017.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 de 30/03/2017 foram revogados dispositivos da Lei nº 12.546/2011, dentre eles o que estabelecia o enquadramento da atividade da impetrante.

Segundo a impetrante tal alteração é inconstitucional e ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito e confiança.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Emenda à inicial sob ID nº 1238656.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição sob ID nº 1238656 como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S/A, FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ E GOLDEN PACK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizaram demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de: (i) obrigar a ré a renegociar os ACC 128463383 e 129103144, nos termos da proposta apresentada em 14/02/2017, sem necessidade de complementação do valor de USD 600.000,00, com liberação do excedente de USD 195.000,00; (ii) sustação dos efeitos dos protestos realizados junto ao 2º Tabelião de Letras e Títulos das Comarcas de São Bernardo do Campo e Guarulhos, ambas situadas em São Paulo, com posterior cancelamento dos mesmos protestos; (iii) compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido.

Em síntese, alegam que, estabelecidas no mercado há vários anos, com geração de empregos etc., sofreram dificuldades econômico-financeiras com a crise econômica mundial, a partir de 2016, que afetou com maior rigor o segmento industrial.

A partir da crise financeira, com forma de minorar seus efeitos, celebraram com a ré contratos de adiantamento sobre contratos de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues, sendo; (i) contrato n. 129103144, de 29/04/2015, pela autora Masipack, no valor de R\$ US\$ 1.914.857,24; e (ii) contrato 128463383, variação 3001, pela autora Fabrima, valor de US\$ 2.054.000,00.

Com vencimento em 12 meses, houve inadimplemento em 2016.

Várias outras instituições financeiras negociaram as dívidas das autoras, sem os impasses burocráticos da ré.

Aduzem a existência de abuso de poder econômico e venire contra factum proprium.

O abuso de poder econômico consistiria na exigência, que reputa desmedida, de muitas garantias, inclusive com o pagamento do valor de US\$ 600.000,00, para repactuação da dívida e, depois de pago, em montante superior de US\$ 795.150,00, em 14/02/2017, com promessa de cancelamento dos protestos levados a termo, praxe no mercado financeiro, quando iniciada a renegociação de qualquer dívida, mas não observada pela parte demandada, a despeito de promessa oral nesse sentido.

Observadas todas as exigências da ré, ainda são exigidos R\$ 700.000,00 para formalização da renegociação, a título do pagamento de juros e encargos moratórios, mas sem a contrapartida da correção do valor depositado em fevereiro de 2017.

Alega ofensa ao art. 427 do Código Civil, pois, com o pagamento da primeira parcela da renegociação, em 14/02/2017, a proposta obriga as partes envolvidas.

Entende desleal a exigência de R\$ 700.000,00, na forma supra. Além disso, a manutenção do protesto prejudica as autoras.

Reputa, de todo modo, indevido o protesto, posto realizado em montante acima do devido, além de não observada a praxe bancária de cancelamento quando renegociada a dívida.

A proposta foi aceita por todas partes, no que as obriga.

Reputa pela aplicação do art. 35, I, do Código de Defesa do Consumidor, forte no sentido de que o fornecedor é obrigado a cumprir a oferta à qual deu publicidade.

O venire contra factum proprium consistiria em comportamento contraditório ao manter o protesto após o pagamento da primeira parcela, sem observa a praxe de mercado de cancelamento nessa situação, bem como, recebida a primeira parcela e envio dos instrumentos contratuais para assinatura, exigir a complementação de encargos moratórios, a resultar em infringência do dever de boa-fé contratual.

Traz longa explanação sobre a aplicação do venire contra factum proprium em todo o Direito, para além da boa-fé contratual.

O factum proprium consistiria na formalização da proposta, indicando as condições da renegociação, e a formalização das garantias, com o recebimento de valor superior ao acordado a título de entrada.

O comportamento contraditório revela-se na exigência de R\$ 700.000,00 para a repactuação da dívida, valor este não exigido em fevereiro de 2017 e que representaria encargos moratórios.

O dano sofrido decorre da manutenção do protesto por seis meses, gerando desgaste emocional das partes envolvidas.

Há risco concreto de baixa unilateral das ACC, o que faz incidir, automaticamente, a incidência de multa de 50%, aplicada pelo Banco Central.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para: (i) renegociação dos ACC 128463383 e 129103144, sem necessidade de complementação do valor de US\$ 600.000,00 e com a devolução da diferença depositada, equivalente a US\$ 195.150,00; (ii) a sustação dos efeitos dos protestos realizados. Alternativamente, requer a liberação da quantia de USD 795.150,00, depositada em 14/02/2017.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não obstante requerida tutela provisória de natureza antecipada, não há probabilidade do direito para a sua concessão, embora verifique, com fundamento diverso, o cumprimento dos requisitos ao deferimento da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Inicialmente, ressalto que as partes autoras admitem o inadimplemento contratual, do que se conclui que o protesto, mesmo que levado a termo em valor superior à dívida, não é indevido, cabendo somente a sua redução.

Embora iniciada a renegociação da dívida, é certo que esta não implementou devido às exigências do mutuante, adequadas na espécie, considerando montante devido, de modo que não é razoável que repactue a dívida sem qualquer contrapartida.

Nessa esteira, toda a argumentação (digo argumentação porque não há fundamento jurídico no quanto trazido pelas partes demandantes) da burocracia da instituição bancária ré, se comparada a outras instituições semelhantes, de natureza privada, porém, não se sustenta, especialmente porque as autoras escolheram contratar, desde o início, com a ré, a indicar eventual vantagem decorrente da contratação. Assim, a utilização de certos termos na petição inicial para desmerecer a atuação da CEF soa um tanto quanto exagerada.

Não obstante iniciadas as tratativas para repactuação da dívida, como revela a prova documental juntada, a CEF não é obrigada a renegociar o valor devido sem todas as garantias que reputa pertinente, cabendo às autoras concordarem ou não, com o risco de sofrer as consequências do inadimplemento.

Desse modo, mesmo com o pagamento da entrada no valor de U\$\$ 795.000,00, em vez do exigido de U\$\$600.000,00, sem o cumprimento das demais garantias não há obrigatoriedade de cumprimento da proposta, daí não vejo, de início, abuso de poder econômico nem venire contra factum proprium.

Não há abuso de poder econômico porquanto comprovado o inadimplemento de valor razoável e revelada baixa liquidez das autoras, daí a razoabilidade de todas as exigências.

Como não houve, pelas autoras, a despeito de eventual burocracia da ré, o atendimento de todas as exigências, não vejo, de início, nenhum absurdo na cobrança de encargos moratórios, no valor total de R\$ 700.000,00, pois nesse período, apesar da entrada de U\$\$ 795.000,00, houve mora, porquanto não atendidas todas as devidas providências demandadas.

A par disso, ressalto que o pagamento de U\$\$ 795.000,00 em vez de U\$\$ 600.000,00 foi liberalidade das autoras e não há, por isso, razão para liberação da diferença entre um valor e outro, mormente porque o inadimplemento persiste, não sendo, por isso, exigível da ré que devolva essa mesma diferença.

Não verifico a ocorrência de venire contra factum proprium, a princípio, pelas alegações das autoras, pois há inadimplemento reconhecido e demora, por ela mesma, no cumprimento de todas as exigências para repactuação da dívida, sem contar a sua latente falta de liquidez para mesmo honrar eventual renegociação.

Não há, portanto, probabilidade do direito invocado para obrigar a parte ré a repactuar a dívida, nos termos requeridos.

Porém, como iniciadas tentativas de repactuação da dívida, e havendo risco concreto ao prosseguimento da atividade empresarial, defiro em parte a tutela provisória de urgência, somente para suspender até a realização de audiência de conciliação, por verificar chance concreta de acordo, a depender da colaboração de cada uma das partes, os efeitos dos protestos realizados e a execução, pela ré, de baixa unilateral das ACC, para não incidir, de imediato, a multa de 50%, aplicada pelo Banco Central.

A preservação da empresa é norte da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005) e do Livro II do Código Civil destinado ao Direito da Empresa.

As autoras, apesar das dificuldades financeiras, estão estabelecidas no mercado há bastante, tem número elevado de funcionários, com risco, portanto, de perda de emprego caso se agrave a situação financeira.

Daí, verifico a possibilidade concreta, pela peculiaridade concreta, de conciliar o direito do credor e a preservação da empresa, mormente se as partes estiverem dispostas, por colaboração recíproca, a levar a termo a proposta de pactuação das dívidas, o que, ao fim e ao cabo, favorecerá ambas.

A par disso, a manutenção dos protestos, apesar do inadimplemento contratual, prejudica sobremaneira a recuperação da higidez econômico-financeiras das sociedades empresárias autoras.

Do mesmo modo, a baixa unilateral das ACC, que faria incidir, de imediato, a multa de 50%, aplicada pelo Banco Central, somente traria maiores prejuízos às autoras. E como, a despeito de todo o lento procedimento de renegociação dos contratos, não houve essa baixa, a demora de um dois meses para a sua realização, à míngua da celebração de acordo em audiência de conciliação, não resultará em dano maior a quaisquer das partes.

Assim, forte no princípio da preservação da empresa, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar (com vistas a garantir resultado útil ao processo) para: (i) suspender, até a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (a ser oportunamente agendada, a depender da disponibilidade da ré, com probabilidade de acontecer no máximo até o final de agosto), os protestos de número de protocolo 0495-27/12/2016-68 (título n. 129103144), do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e 0746-28/2016-55 (título n. 128463383), do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; impedir a baixa unilateral das ACC 128463383 e 129103144, também até à realização de audiência de conciliação.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para: (i) suspender, até a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (a ser oportunamente agendada, a depender da disponibilidade da ré, com probabilidade de acontecer no máximo até o final de agosto), os protestos de número de protocolo 0495-27/12/2016-68 (título n. 129103144), do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e 0746-28/2016-55 (título n. 128463383), do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; impedir a baixa unilateral das ACC 128463383 e 129103144, também até à realização de audiência de conciliação.

Aguarde-se a data da audiência de conciliação, a ser fornecida a este juízo pela Central de Conciliação, com posterior intimação de todas as partes.

Intimem-se, na forma supra, para cumprimento no prazo de cinco dias.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Designo audiência para oitiva de testemunha arrolada para o dia 27/09/2017, às 14:30 horas, por meio de videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, tão somente, para a intimação da testemunha a comparecer a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo.

**São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-90.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Designo o dia 09/08/2017, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3476**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos. Defiro a entrega da chave depositada nos autos, devendo a secretaria providenciar o necessário. Sem prejuízo, considerando a notícia de possível acordo entre as partes, designo audiência a ser realizada no dia 09/08/2017 às 15:30h para tentativa de conciliação, ressaltando à CEF que deverá comparecer preposto com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, fica desde já deferida a realização de audiência a ser designada no momento oportuno para depoimento pessoal da CEF na pessoa de Soraia Malachias Pereira Branco, conforme requerido à fl. 202, bem como das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no mesmo prazo, a parte autora deverá informar o endereço para eventual intimação de Soraia Malachias Pereira Branco. Int. Cumpra-se.

**0002320-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002320-9)** - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 276/279: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

**0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5)** - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 332, intime-se o corréu, Banco Bradesco S/A, para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, ou comprove o cancelamento, no prazo de 15 ( quinze ) dias.

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

**0003687-34.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 141/142: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0004979-20.2013.403.6114** - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

**0005376-74.2016.403.6114** - LUIS ANTONIO TIZZO X MARIA DE FATIMA MITSUE NISHIHARA TIZZO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença de fls. 108.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000072-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000072-4)** - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON VERTEMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.103/104: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3478**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005434-77.2016.403.6114** - CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001524-76.2015.403.6114** - MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo da ação de percepção de benefício previdenciário n.º 9600001792 (1999.3.99.032718-2), sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte, bem como a não incidência da mesma espécie tributária sobre juros de mora. Requer, ainda, a anulação da Notificação de Lançamento nº 2013/322807004071570. Em apertada síntese, alega que requereu benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido. Ajuizou, então, ação de percepção de benefício previdenciário que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, com decisão favorável e recebimento dos valores atrasados no ano de 2012. Ao proceder à declaração anual de ajuste, a Receita Federal entendeu que houve omissão de rendimento e lançou o valor de R\$ 187.040,85. Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou resposta. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. Procedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, relativos ao período de novembro de 1996 a fevereiro de 2010 devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência, recebidos em 2012 e declarados ao Fisco em 2013. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2008. Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. No que tange aos juros moratórios, estes são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de benefício previdenciário em atraso, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. Quanto aos honorários advocatícios devidos na ação de concessão da pensão por morte, deve-se informar todo o montante recebido, sem abater os honorários advocatícios, e, em campo próprio, informar o valor pago ao patrono da causa. III. Dispositivo Diante do exposto acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114, entre os períodos de 14/08/2000 a 31/06/2006, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, bem como as quantias de Imposto de Renda calculadas sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de benefício previdenciário em atraso à autora; (b) anular a notificação de lançamento nº 2013/322807004071570; (c) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2008; Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observados os percentuais do 3º do mesmo artigo. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

**0003097-52.2015.403.6114** - VANESSA XAVIER OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VANESSA XAVIER OLIVEIRA E RAFAEL DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 6 de setembro de 2012 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, adotando-se o SAC - Sistema de Amortização Constante como critério de amortização, pactuada esta em 420 mensalidades. Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no SAC, por isso pretendendo a substituição do critério de cálculo da amortização pelo método GAUSS. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Por fim, sustentam que os juros remuneratórios previstos na cláusula décima segunda do contrato de financiamento tem o mesmo caráter da comissão de permanência e, portanto, não deve ser cumulado com quaisquer outros encargos. Requereram antecipação de tutela para depositar as parcelas vencidas e vincendas, bem como a suspensão do leilão designado, e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, diminuindo o saldo devedor e o valor das prestações, bem como devolvendo em dobro as quantias cobradas acima do efetivamente devido. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de carência da ação. Quanto ao mérito, esclarece que os Autores pagaram apenas 6 das prestações contratadas, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, a permitir a consolidação da propriedade em seu nome, visto que o financiamento é garantido com cláusula de alienação fiduciária, dispensando execução extrajudicial. De outro lado, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. Requerem a realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. Rejeita a preliminar da carência da ação, pois a pretensão revisional de contrato de financiamento é plenamente possível, constituindo eventual improcedência o mérito da demanda. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, e por dirimir a controvérsia de forma incontestável, cabe transcrever o seguinte trecho de contestação que a CEF costuma apresentar em ações semelhantes: Conforme cláusula de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, não se deu conta de que nas prestações que paga - ou deveria pagar - já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, dos JUROS. Onde está, assim, o tão-somente alegado anatocismo, se os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista? Ora, se não há incorporação dos juros no capital, inexistente cobrança de juro sobre juro, funcionando a TR como verdadeiro indexador. (destaques do original). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese dos Autores, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data apurada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. A questão referente ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001, é questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do Recurso Extraordinário 592.377/RS, em sede de repercussão geral, declarando a constitucionalidade da capitalização de juros em prazos inferiores a um ano. Por fim, havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.C.

**0003188-45.2015.403.6114 - FERNANDO JOSE CAETANO(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

FERNANDO JOSE CAETANO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para condenação em dano moral. Em apertada síntese, alega que era proprietário de um imóvel e que, devido a diversos débitos que possuía em seu nome, resolveu vendê-lo para quitar as dívidas. Ocorre que depois da negociação para a venda, o valor do financiamento não foi liberado para o comprador em razão dos apontamentos em nome do vendedor, ora autor. Aduz que, embora a CEF conhecesse a situação do autor, não o avisou acerca da impossibilidade de realizar o financiamento. A venda só foi realizada porque o comprador possuía uma carta de crédito da Ré e a utilizou para efetuar o pagamento. Alega, ainda, que realizada a venda a CEF sem qualquer razão ocasionou uma demora de três meses para repassar o valor do imóvel ao autor. Pugna pela reparação do dano moral decorrente dos transtornos sofridos. Citada a Ré apresentou resposta. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de prescrição, fundada no art. 206, 3º, V, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos para propositura de demanda com vistas à satisfação da pretensão de responsabilidade civil. O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se somente nas situações em que há constatação de vício por fato do produto ou do serviço, ou seja, nas hipóteses em que o produto ou serviço apresentarem algum defeito que ofereça risco à segurança do consumidor. Por tratar-se de ação de reparação de danos, é certo que o prazo prescricional a ser observado é aquele estipulado pelo art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, qual seja, 03 (três anos). No caso concreto, o contrato de compra e venda foi firmado em 27/10/2009. Sendo assim, com a propositura da demanda somente em 12/05/2015, adveio o termo final do prazo de prescrição. Destarte, atingida a pretensão de reparação civil pela prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 3480**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-45.2000.403.6114 (2000.61.14.001864-6) - JOSE ROBERTO ABRAO X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na cota retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

**0008738-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008738-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0001239-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001239-8) - PRISCILLA EMY KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro o prazo requerido na petição retro. Intime-se.

**0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002001-07.2012.403.6114** - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na cota retro e o presente, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

**0003897-17.2014.403.6114** - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008987-69.2015.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO BRASILIA(SP148207 - DENISE GAMBALE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 302/309:Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001972-15.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2)) UNIAO FEDERAL X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004148-74.2010.403.6114** - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0)** - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SILAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

**0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9)** - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

**0001200-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001200-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA - EDIFICIO SUELI(SP080911 - IVANI CARDONE E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA - EDIFICIO SUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 125.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006965-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006965-2)** - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/14: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0006187-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006187-3)** - ARLINDO APARECIDO RAMOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARLINDO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

**0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9)** - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.105/110: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0004752-35.2010.403.6114** - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/186: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0008057-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte Ré acerca do contido no despacho de fls. 434.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004630-22.2010.403.6114** - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI X UNIAO FEDERAL X ERNANI ZANFERRARI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, apresentando memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

#### **Expediente Nº 3481**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007919-65.2007.403.6114 (2007.61.14.007919-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GOLD COIN LTDA(SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

Ciência ao peticionário de fls. 638/639 do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias, em nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000444-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000444-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X ALBINO TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X RUBEM DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X WALTER JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Preliminarmente, regularize a subscritora de fls. 3406 sua representação processual, haja vista tratar-se de processo sigiloso. Com a devida regularização, devido a vista do presente feito no balcão. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

**0002066-36.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Trata-se de Ação Penal movida em face de PAMELA CRISTINE GZIOLA DE OLIVEIRA, na qualidade de responsável pela gerência e administração da Empresa P.S.G do Brasil Ltda-Me, pela prática de crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em virtude da ausência de recolhimento, no prazo legal, de valores descontados a título de imposto de renda na fonte dos salários pagos aos empregados em diversas competências nos anos de 2006 a 2009. Recebimento parcial da denúncia em 21/11/2011 (fls. 258). Formulada proposta de suspensão condicional do processo, a acusada, em audiência admonitória (fls. 547/548), aceitou os termos propostos. Manifestação da acusada acerca de pagamento suficiente a reparação do dano relativo aos processos administrativos. O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do crime imputado à acusada, conforme manifestação de fls. 709/710. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que está extinta a punibilidade do fato supostamente criminoso atribuído à ré, visto que o valor total recolhido aos cofres federais pela acusada, no montante de R\$ 36.383,49, restou suficiente para quitar os débitos fiscais referentes às competências de 11/2007 a 12/2009 (fl. 649). A esse respeito, transcrevo o art. 9º, da Lei 10684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (destaquei) No mesmo sentido o art. 68 e 69 da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Interpretando mencionados dispositivos, restou pacificado em nossos Tribunais que o pagamento integral do débito tributário, mesmo após o início da ação fiscal ou do recebimento da denúncia, é causa suficiente para a extinção da punibilidade dos crimes nele referidos, como ocorre com a remissão do crédito, o qual extingue o débito do contribuinte. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO II, LEI 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA. 1. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, juntada pela Procuradoria Regional da República, datada de 23/05/2003. 2. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República de 1988. 3- Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que os créditos tributários em questão foram integralmente liquidados, nos termos da Certidão Negativa de Débitos juntada pela própria acusação, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 4 - Extinção da punibilidade decretada de ofício. 5 - Recurso de apelação criminal prejudicado. (TRF3 - ACR 14154 - Rel. Juiz João Consolim, DJF3 29/01/2009, pág. 240) Considerando que o débito tributário em seu montante principal foi integralmente quitado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito atribuído a PAMELA CRISTINE GZIOLA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003 e art. 69 da Lei 11.941/2009, acolhendo a cota Ministerial. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003517-28.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Ciente da decisão nº 2422194/2016 - CORE. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Edvaldo Francisco de Souza para o dia 11/09/2017 às 16 horas por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 5ª Vara Criminal de São Paulo acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 038/2017, tão somente, para a intimação da testemunha Edvaldo a comparecer a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007016-49.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERVALDO DA SILVA CASADO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 26 / 09 / 2017, às 14 : 30 horas para oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 81. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para intimação da testemunha Thiago Soares de Oliveira, a qual deverá ser ouvida por videoconferência. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3717**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)**

Vistos em decisão. Ajuizada execução fiscal, o executado parcelou o crédito tributário, o que resultou na suspensão da sua exigibilidade e, por via de consequência, da própria execução fiscal. Havia penhora de bens do executado. Este requereu a realização do referido leilão, com posterior abatimento do valor exigido na execução fiscal. Indeferido tal pedido, interpôs agravo de instrumento restou provido. No dia de realização do leilão, peticionou no sentido da sua não realização, pedido este que não foi apreciado, pois dado cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado. Realizado o leilão, houve arrematação. A arrematação restou aperfeiçoada e se determinou a entrega do bem ao arrematante. Contra tal decisão, houve nova interposição de agravo de instrumento, pendente de decisão. Relatei o essencial. Decido. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Determino, por conseguinte, posto aperfeiçoada a arrematação, a entrega do bem arrematado ao arrematante. Sem prejuízo, manifeste-se o executado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa, tendo em vista a realização de condutas incompatíveis com a boa fé processual, ao comportar-se de forma contraditória, ao primeiro requerer a realização de leilão mesmo diante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, após o provimento de recurso que interpusera, na data da realização do leilão, desistir da sua realização, por meio de petição nos próprios autos da execução fiscal, em vez de observar a providência técnica adequada, consistente na desistência do primeiro agravo de instrumento interposto. Como o processo se desenvolve a partir da conduta correta das partes, em especial obséquio à boa fé processual, não pode o magistrado tolerar comportamento contraditório, cujo objetivo é simplesmente favorecer uma das partes em detrimento da outra, do juízo e do próprio processo. Prazo: 10 dias corridos. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 331/332. PRI.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2017 552/1339

AUTOR: SOLANGE URBANEJA OSORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA - SP152366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nego a antecipação de tutela, uma vez que não demonstrou a parte autora que seu pai estivesse desempregado, comprovando mediante recebimento de segurado desemprego ou outra foram similar ao registro no Ministério do Trabalho, como determina a lei.

No entanto, a prova poderá ser realizada durante a instrução processual.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-36.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os recursos de apelação, Id 1583446 do INSS e Id 1771221 do Autor, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos n. 0006152-37.2011.403.6183 pois embora a causa de pedir próxima seja idêntica, na medida em que a repercussão jurídica almejada nas duas demandas seja a especialidade da atividade remunerada exercida no mesmo período, as causas de pedir remotas destas se diferenciam (exposição ao agente agressivo ruído e hidrocarbonetos).

Cite(m)-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00 mensais.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício, inclusive com a planilha de cálculos do tempo de contribuição elaborado pelo INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIANA SABIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Demonstre a parte autora que requereu o benefício por incapacidade nos últimos seis meses e ele foi negado.

Sem isso, não há interesse processual para a propositura da ação.

Prazo - 15 dias ou 40 dias para que seja requerido e apreciado o benefício junto ao INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO JOSE TERTULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial da co-executada Michele Werneck Lacerda Mendes, citada por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito quantos aos executados MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME e ALEXANDRE MENDES, regularmente citados, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se data para realização de audiência de conciliação nos autos Embargos à Execução n. 5000730-33.2016.403.6114.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVANILDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SEBASTIANA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

vISTOS.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SE MANTÉM SUA ACEITAÇÃO À PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, UMA VEZ QUE O TETO PARA PAGAMENTO OFERTADO PELO INSS É DE R\$ 56.220,00 E HONORÁRIOS DE R\$ 5.622,00, QUE CORRESPONDEM A 10% SOBRE O VALOR APURADO DE ATRASADOS.

A PARTE DEVERÁ EXPRESSAMENTE RENUNCIAR A QUALQUER VALOR ALÉM DOS ACIMA MENCIONADOS.

PRAZO - 5 DIAS.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUAN BARRIONUEVO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atenda a CEF a determinação de ID 1581859 no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do novo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO  
VALADAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

A(o) Embargada(o) para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTINA ROCHA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora sua petição inicial, uma vez que deve demonstrar que recebe um benefício para preencher o requisito de interesse processual.

Demonstre que o espólio possui legitimidade apresentando a certidão de inventariança.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-59.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO BACETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, houve omissão no tocante à não apreciação de um dos pedidos,

Como o fundamento é o mesmo para exclusão tanto de um quanto de outro imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor, portanto, o acolhimento também de exclusão do ISS da referida base de cálculo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, mantida a sentença, especialmente no que tange à correção do indébito tributário e compensação.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIVANETH FONSECA PINHEIRO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RENE LIMA CELOTO - SP366621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 01 de agosto de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10994**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6)** - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$13.161,91 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

**0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1)** - MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.309,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0)** - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.058,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7)** - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.496,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

**0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8)** - JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.010,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

**0002525-67.2013.403.6114** - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEIFE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.509,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

**0001487-83.2014.403.6114** - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GEOVALTO MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

**0000566-90.2015.403.6114** - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$12.106,12 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

**0002923-43.2015.403.6114** - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMAR GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

**0009163-48.2015.403.6114** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.091,03 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

**0009215-44.2015.403.6114** - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARQUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.949,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 10996**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000383-22.2015.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO ANTONIO EHNKE(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI) X SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Vistos,Ao MPF para verificação de eventual prescrição da pretensão punitiva.Após, venha os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 11001**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5)** - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, referente a pagamento de honorários advocatícios. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução no valor de R\$ 669,50 (fls. 882). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profiriram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 16.302,25 (fls. 885/886). Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 882, para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 16.302,25 em maio/2017. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.302,25 em 05/2017, referente a honorários advocatícios, consoante conta de fls. 882 verso, em favor da sociedade de advogados ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 886. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada. Publique-se e intime-se.

**0004453-48.2016.403.6114** - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA

Vistos. Designo audiência para a data de 23/08/2017, às 15h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e da corré, bem como proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146. Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação acima mencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 373: Indefiro. Reconsidero a determinação de fls. 372, em seu tópico final, a fim de deferir o quanto requerido às fls. 368. Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado/penhorado, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0007363-53.2013.403.6114** - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 222, eis que constou erro material, a fim de determinar a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 5.166,93, em abril/2017, com destacamento dos honorários, no importe de R\$ 30% (fls. 219); e não alvará como constou. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4163**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

Diante do pedido e dos documentos juntados às fls. 176-194, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos.

**0001348-36.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Indefiro a livre penhora de bens, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 64,72 e 99). O oficial de justiça encontraria, no limite, móveis e pertences de guarnição, bens impenhoráveis, segundo o art. 833, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada dativa, por oficial de justiça, do item 4 de fls. 158, e após, nada requerido, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se. Int.

**0001394-20.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS (SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MORILLAS

Antes da análise do pedido de gratuidade, intime-se o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação ofertada (fls. 251-259), bem como sobre os documentos juntados às fls. 262-266. Intime-se, e após, tornem os autos conclusos.

**0002023-57.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 156 dando conta da alienação fiduciária do veículo penhorado, bem como sobre a avaliação, manifestando, inclusive, se tem interesse em adjudicar o bem. Prazo: 10 dias. Intime-se, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5)** - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 383 para ciência, inclusive da expedição do ofício requisitório em nome da patrona Dra. Vera Lúcia Viviani, nos moldes do art. 11 da Resolução n. 405/2016, do CJF. 2. Após, comprove a União o deferimento do pedido de penhora dos valores depositados nos autos pela exequente, nos termos do despacho de fls. 374, bem como manifeste a executada, no mesmo prazo concedido no aludido despacho, sobre o requerimento da exequente de fls. 393/394, sem prejuízo da ciência da expedição do requisitório (fls. 395). 3. Após, tomem os autos conclusos. 4. Intimem-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLs. 383: Verifico que, por um lapso, deixou-se de expedir o ofício requisitório referente aos honorários da dra. Vera Lúcia Piccin Viviani (fls. 361). Assim, expeça-se RPV dos valores devidos à referida patrona, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016, do CJF. Após, cumpra-se o decidido às fls. 374 remetendo-se os autos à União.

**0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0)** - ADALBERTO PIMENTES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações da executada (fls. 350-351), e após, tornem os autos conclusos.

**0001443-66.2011.403.6115** - JOSE ANTONIO CROTTI (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontravam-se indisponíveis ao exequente, defiro a restituição de prazo para ciência do ofício do INSS juntado (fls. 406-409), em atenção ao despacho de fls. 401.

**0002681-18.2014.403.6115** - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S X FAZENDA NACIONAL

Os valores pagos no ofício requisitório de fls. 287 e 288 encontram-se disponíveis para saque, pelos beneficiários, nas contas informadas nos respectivos extratos juntados, no Banco do Brasil, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento. Assim, indefiro o pedido de fls. 290, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante documento de identificação. Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo sobrestado, nesta Secretaria.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o autor acerca do requerimento de extinção do feito em razão da ausência de requerimento administrativo da Revisão (Id1442895). Prazo: 15 dias.

**São CARLOS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **NOEL POLICARPO DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor urbano prestado pelo autor no período de **01/05/1995 a 30/08/2000 (empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda)**, bem como o reconhecimento de que o período de **22/10/2001 a 27/03/2014 (Fundação Casa)** foi laborado pelo autor em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia, lhe possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014).

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópias do PA do NB 42/167.461.942-0.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

O autor juntou com a inicial cópia do procedimento administrativo referente ao (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Esse requerimento foi indeferido, conforme se extrai da comunicação de decisão (Id 1699971) e da contagem (Id 1700028 – pág.6).

A que se vê do compulsar dos autos, em relação ao período de tempo urbano, ao que parece, a questão ainda não foi decidida cabalmente pela Autarquia, uma vez que há menção de que ainda pendente julgamento final junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (v. id 1700043).

Em relação do período de tempo especial, nota-se que no PA trazido (NB 42/167.461.942-0) não se vê a juntada de nenhum documento referente a tal pleito, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado nestes autos (id 1699973).

O autor faz referência na inicial que levou o PPP junto ao requerimento do benefício (NB 42/177.633.474-1). Não obstante, não fez prova alguma de que realmente fez isso em tal pleito administrativo e pede o prazo de 60 dias para trazer a cópia de referido procedimento administrativo.

É fato que o PPP está datado de **24/06/2016**, enquanto que os PAs têm datas de entrada, respectivamente, em 27/03/2014 e 25/05/2016, ou seja, em datas anteriores ao PPP fornecido pela entidade empregadora.

Pois bem

Primeiramente, resta deixar claro que as ações previdenciárias sobre o ato de concessão são demandas acerca do controle do ato administrativo **denegatório**.

As cópias trazidas pelo autor indicam que no PA objeto do pedido nestes autos (**NB 42/167.461.942-0**), o autor não levou nenhum documento referente à discussão da atividade especial aqui tratada.

Ao contrário do alegado, não há nada nos autos a demonstrar que tal documento (PPP) fora apresentado no segundo benefício mencionado que, sequer, é discutido nestes autos pelo autor. Repita-se: o autor discute o ato denegatório em relação ao benefício – NB 42/167.461.942-0. Esse ato denegatório é que é o objeto do pedido de análise judicial.

Nestes autos o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo especial e quer fazer prova por meio de documento, ao que parece, que **não** foi levado ao procedimento administrativo objeto destes autos (**NB 42/167.461.942-0**), sequer em pedido de protocolo de reabertura de benefício, o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário porque não se pode atribuir ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo.

Nesses termos, oportuno ao autor os devidos esclarecimentos sobre se realmente o documento referido (PPP) não foi levado no âmbito administrativo do PA objeto da discussão judicial (**NB 42/167.461.942-0**) para provocar a devida análise administrativa do INSS no sentido de reconhecer ou não o tempo especial buscado nesta ação.

Acaso isso se confirme, ou seja, que o documento não foi levado à análise administrativa, estes autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Em caso contrário, comprove o autor que assim procedeu, ou seja, que provocou a autarquia para a análise da documentação referida. Prazo para manifestação: 15 dias.

Esclareça o autor, também, se já decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias ou prolação de sentença, se o caso.

Int.

**São CARLOS, 3 de julho de 2017.**

### **Decisão**

Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a parte autora busca a reativação de benefício de auxílio-doença (Nº 14.027.683-2), cessado em 10/01/2009, com conversão desse auxílio em aposentadoria por invalidez diante da alegada impossibilidade de continuidade laboral.

Pede tutela de urgência assim que constatada sua incapacidade laboral por perícia médica judicial.

A advogada signatária da petição inicial esclarece que houve a necessidade de distribuição dessa nova ação, com o mesmo objeto da ação anterior, por conta de que a demanda anterior, redistribuída do JEF para a Egr. 1ª Vara Federal local, foi extinta sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso II, do CPC que:

*“Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.*

Assim, nos termos da lei, quando do ajuizamento da presente ação a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que a natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **declino da competência** e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, **encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local**, com as minhas anotações.

Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

O feito está com tramitação suspensa, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.631.021- PR (2016/0264668-4).

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão.

Intimem-se.

**São CARLOS, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO KENSEI SUKOMINE  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PETAR SIKORA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DURVAL DE JESUS SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.
2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.
3. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.
4. Intimem-se.

**São CARLOS, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.
2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.
3. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.
4. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 3 de julho de 2017.**

PETIÇÃO (241) Nº 5000470-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 3 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE RISSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADELAIDE FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação acerca da possível ocorrência de prevenção destes autos com o processo nº 0002022-44.2007.403.6312, faculto a autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se.

**SãO CARLOS, 5 de julho de 2017.**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1289**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Sentença (embargos de declaração).I. RelatórioArticula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de embargos que há coisa julgada no que concerne à prescrição penal numa decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região num habeas corpus lá impetrado pelo acusado. Aduzem que não poderia o Juiz de primeiro grau, que sentenciou o processo, decretar em sentença a prescrição consumada.Determinei a oitiva do acusado, o qual se manifestou à fl.1.941/1956 pela rejeição dos embargos de declaração.É o que basta.II. FundamentaçãoAs alegações do MPF não têm como ser acolhidas pelas seguintes razões jurídicas:- a primeira é que o art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição estabelece que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O habeas corpus (HC) é uma ação constitucional de objeto definido instituída em favor do direito de liberdade. O Ministério Público, contudo, faz outra leitura: quer que o HC consista num instrumento da acusação, complementando os meios disponíveis no processo penal para alcançar a condenação do acusado. Atendo-me à Constituição Federal, não vejo como tomar a decisão proferida no HC, ainda que transitada em julgado, como óbice à apreciação e ao acolhimento da prescrição da pretensão penal ocorrida antes da sentença porque se assim o fizesse estaria aceitando o HC como instrumento de acusação, voltado à remoção de causa extintivas da punibilidade, ao invés de instrumento do resguardo do ius libertatis;- a segunda é que, inexistindo decisão de primeira instância reformada em sede recursal por órgão superior, nada obsta que o juiz de primeiro grau aprecie a causa na sua totalidade, valendo aqui rememorar que HC não é recurso e, em assim sendo, não ocorre o efeito substitutivo - de reforma ou confirmação - da decisão atacada quando o acusado se vale do habeas corpus. No caso, em que o acusado se valeu de um habeas, não há decisão judicial do eg. TRF ou de outra corte superior confirmando a decisão judicial que afastou a prescrição da pretensão punitiva. O que existe é apenas a rejeição de ser ilegal a alegação de que a ameaça de coação constituída pelo processamento de uma ação penal; - a terceira é que, considerando o objeto constitucional e estrito do HC, a rejeição da prescrição não passa em julgado porque se posta dentro dos motivos da decisão na qual se delibera sobre o ius libertatis, aplicando-se neste ponto o disposto no art. 469, inciso I, do CPC/73 (atual art. 504, inc.I, NCPC), aplicável ao processo criminal por força do artigo 3º do Código e Processo Penal, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;- a quarta é que o pronunciamento judicial que repeliu - erradamente - a ocorrência de prescrição se deu quando da apreciação da defesa preliminar. Cediço que tal decisão não transita em julgado porque é provisória e essa provisoriedade decorre de duas premissas jurídicas válidas: a) é proferida initis litis, sob a égide da diretriz in dubio, pro societatis, quando ainda não finda a maior parte da instrução probatória, b) não é possível juridicamente que o órgão ad quem se pronuncie em caráter definitivo sobre determinado argumento da defesa quando o juízo da causa o fez apenas em caráter provisório, sob pena de restar configurada uma real supressão de instância julgadora. É importante consignar que um HC rejeitado por órgão superior não transforma uma decisão provisória de Primeiro Grau numa decisão definitiva de Segundo Grau em ordem a impedir que o juiz da causa se pronuncie na sentença sobre tal causa de extinção da punibilidade, cumprindo assim a regra estabelecida no art. 61 do CPP, que estabelece que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. É verdade que cabia ao órgão judicial decretar extinta a punibilidade, nos termos do art. 397, inc.IV, do CPP. Contudo, crendo na falsa premissa afirmada pelo Ministério Público Federal de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por liminar judicial em ação cível era hipótese legal de suspensão da prescrição penal, o Juiz da Causa à época foi induzido em erro e, reconsiderando a decisão que havia acertadamente decretado a prescrição, ordenou o prosseguimento do feito. Este erro, pelas razões já explicitadas, dificilmente passaria despercebido numa análise mais detalhada da pretensão penal quando do pronunciamento final do juiz no processo penal: a sentença. Por fim, e já que em discussão a questão da hierarquia entre decisões judiciais tomadas em momentos e em fases processuais diversas ao longo do processo penal, registro que o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça é o de que a análise da prescrição cabe ao juízo ou ao tribunal no qual se encontra tramitando o feito.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 48 E 50 DA LEI N. 9.605/1998. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.2. O não conhecimento do agravo, segundo pacífica jurisprudência do STJ e do STF, impõe a retroação do trânsito em julgado da ação penal ao último dia do prazo do recurso cabível, nos termos do que decidido pela Terceira Sessão no EAREsp n. 386.266/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2015).3. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou ao tribunal no qual se encontra tramitando o feito.Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).4. Embargos de declaração não conhecidos.(EDcl no AgRg no AREsp 462.334/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017)Não é demais registrar: a ação penal está tramitando em primeira instância e, portanto, compete ao órgão julgador da primeira instância se pronunciar em caráter definitivo sobre a ocorrência prescrição enquanto a ação estiver em primeira instância, nada mais lhe cabendo se e quando o feito for submetido às instâncias superiores de julgamento, a qual competirá dizer se o pronunciamento do órgão julgador a quo está ou não de acordo com a lei segundo a interpretação da Corte. III. Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, mantendo in totum a sentença, tal como proferida. Transitada em julgado a decisão judicial, ao arquivo.P.R.I.

**0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADimir JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROBENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO**

SENTENÇA I - RELATÓRIOLUIZ CÂNDIDO DE SOUZA e VLADimir JOSÉ GROSSI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF como incurso, respectivamente, no art. 296, 1º, inc. I, c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 296, caput, inc. II, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Alega o MPF que, conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 1º/09/2009, por volta das 9h, em estabelecimento comercial localizado na avenida Paulo VI, 253, Jardim Monte Carlo, em São Carlos SP. bem como em residência localizada na rua Batista Lauria Ricete, 1226, Boa Vista, São Carlos/SP, LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA utilizava

sinais falsificados, consistentes em anilhas adulteradas, afixadas em diversos pássaros de origem silvestre. Afirma o MPF que também que, em data desconhecida, mas anterior a 1º/09/2009. VLADEMIR JOSÉ GROSSI falsificou, fabricando-os. sinais públicos atribuídos por lei a entidade de direito público, no caso o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. consistentes em anilhas adulteradas encontradas em poder de LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA. Alega a acusação que, no dia dos fatos, e após a expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 53 - frente e verso), a Autoridade Policial compareceu ao estabelecimento comercial (barbearia) pertencente ao denunciado LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA, localizado na avenida Paulo VI. 253. Jardim Monte Carlo, em São Carlos/SP. A narrativa prossegue com os seguintes dizeres: Narra que, no local, foram apreendidos os seguintes pássaros: a) 06 (seis) canários-da-terra; b) 02 (dois) bigodinhos; c) 02 (duas) fêmeas sphenophila, d) 01 (um) sabiá branco; e) 01 (um) bicudo, f) 01 (um) sabiá branco; g) 01 (um) azulão; e h) 01 coleirinha, além de além de diversas anilhas, as quais foram lacradas sob o nº 0015221 (auto circunstanciado de busca e apreensão - fl. 78/179). Na residência de LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA, localizada na rua Batista Lauria R ice te, 1226, Boa Vista, São Carlos/SP, foram apreendidos os seguintes passeriformes: a) 09 (nove) pintassilgos; b) 01 (um) sabiá laranja; c) 03 (três) bigodinhos; e 03 (três) (auto circunstanciado de busca e apreensão - fl. 84/5). Todos os pássaros encontravam-se acondicionados em gaiolas. A materialidade corporifica-se por intermédio do Laudo de Exame em Animal (fls. 167/99), no qual se constatou que Embora alguns animais apresentassem identificação individual (anilhas), essas anilhas apresentavam sinal de falsidade tais como:- marcas de uso de tipo de punção, com elevações próximas às letras;- bordas irregulares;- dizeres parcialmente sobre as hordas;- erros de grafia (lbama);- sobrescritos (provavelmente causados por dupla punção dos mesmos dizeres);- coloração das letras irregular ou, em alguns casos, inexistente;- deformidade das letras.(...)Visto que os animais se encontravam identificados com anilhas falsas, conforme exposto na seção III-II-DOCUMENTAÇÃO DOS ANIMAIS, ou encontravam-se se identificação por anilha, esses animais não estavam regularmente cadastrados junto aos órgãos competentes (fl.198).(…)O cadastro como criador amadorista não permite a uma pessoa possuir aves não anilhadas ou com anilhas falsas, nem possuir anilhas falsas para venda em varejo. Aves não anilhadas ou com anilhas falsas são aves retiradas do meio-ambiente silvestre, o que vai contra o objetivo da existência do SISPASS. A presença dessas aves no plantel de um criador amadorístico é motivo para a suspensão ou mesmo cancelamento do seu registro (tl. 108).(…)O Laudo ainda constatou a boa qualidade da falsificação das anilhas: Alguns animais apresentavam anilhas, porém essas anilhas eram falsas, por diversos motivos, melhor explicitados na seção III-II- DOCUMENTAÇÃO DOS ANIMAIS. Deve ser notado que essa falsidade, embora possa ser identificada por Peritos, imita o padrão das anilhas oficiais, e assim, poderia enganar o homem de médio conhecimento sobre anilhas, ou alguém que não examinasse as anilhas em detalhes (fl. 108)As 75 (setenta e cinco) anilhas encontradas em poder de LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA foram minuciosamente analisadas pelos experts, que exararam o Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) (fls. 205/22) no qual se constatou sua falsificação: As anilhas encaminhadas apresentavam diversos indícios de falsidade, tais como:- marcas de uso de tipo de punção, com elevações próximas às letras;- bordas irregulares;- dizeres parcialmente sobre as bordas;- erros de grafia (como anilhas escritas IBAMA);- anilhas com numeração repetida;- sobrescritos (provavelmente causados por dupla punção dos mesmos dizeres);- coloração das letras irregular ou, em alguns casos, inexistente;- deformidade das letras;- diâmetro interno das anilhas não corresponde ao informado na inscrição. Anilhas com marcação 2.4 por exemplo, deveriam ter 2,4mm de diâmetro interno. A tolerância para variações nas anilhas oficiais é de 0,05mm para mais ou para menos. Geralmente em anilhas falsas o diâmetro interno real é maior do que o que o indicado, o que facilita o anilhamento de animais adultos O mesmo laudo ainda concluiu pela boa qualidade da falsificação das anilhas: Apesar de haver indícios que permitem a um especialista verificar a falsidade dos documentos apreendidos, estes em aspecto pictórico similar às anilhas oficiais, e a maior parte da população não possui conhecimentos específicos sobre os elementos de segurança de uma anilha. Assim, essas falsificações poderiam enganar o homem de média instrução sobre o anilhamento de aves (fl. 220) Ouvido pela Autoridade Policial, LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA confirmou a falsidade das anilhas encontradas em seu poder, asseverando que as obteve de VLADEMIR JOSÉ GROSSI. Nesse sentido, disse que, após informar a VLADEMIR o número de anilha que necessitava, ele lhe encaminhava a contrafação pelos Correios, via sedex (fls. 74/5 e 240/1). Embora VLADEMIR, ouvido pelo Autoridade Policial no bojo do IPL n 106/2012-SR/DPF/PR, tenha negado os fatos (fls. 502/3), é de se frisar que os envelopes acostados às fls. 151/4 comprovam categoricamente que na mesma esteira do que dissera LUIZ CÂNDIDO, havia o fornecimento de anilhas falsificadas a esse último denunciado, via encaminhamento postal. Por fim, calha assentar que, de acordo com a Instrução Normativa n 01, de 24 de janeiro de 2003, do IBAMA, mais precisamente em seu artigo 6º, cabe ao IBAMA, por intermédio de suas Gerências Executivas, fornecer anilhas invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes nascidos em cativeiro, contendo numeração sequencial conforme anexo daquela I.N., aos criadores amadoristas mediante requerimento prévio e recolhimento da taxa correspondente. Por estes fatos o MPF ofertou denúncia contra os acusados afirmando que LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA realizou a conduta descrita no art. 296, 1º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e VLADEMIR JOSÉ GROSSI realizou a conduta descrita no art. 296, caput, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl.540/541). Citados, os acusados ofereceram defesa preliminar. (fl. 555 e ss. e fl.575 e ss). O MPF se manifestou sobre as alegações das defesas à fl. 608 e ss., pugando pelo prosseguimento da ação penal. À fl. 620/621, foi ratificado o recebimento da denúncia, afastando-se a prescrição e a alegada identidade de fatos com outra ação penal. Na audiência de instrução e julgamento realizada, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (cfr. fl.674/676). Prosseguindo a audiência (fl.695/698), foi ouvida uma testemunha comum e interrogado LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA. Memoriais finais do MPF e dos acusados (fl.723/734 e 736/739 e 745/748). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Do crime de furto qualificado O crime imputado aos acusados é o que está previsto no art. 155, 4º, inc. II, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Código Penal DA FALSIDADE DOCUMENTAL Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) DO CONCURSO DE PESSOAS Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. 3. Da apreciação da pretensão penal 3.1. Da verificação da materialidade Compulsando os autos, verifico que, de fato, a materialidade resta comprovada por dois laudos:- o primeiro: Laudo de Exame em Animal (fls. 167/99), no qual se constatou que: Embora alguns animais apresentassem identificação individual (anilhas), essas anilhas apresentavam sinal de falsidade tais como:- marcas de uso de tipo de punção, com elevações próximas às letras;- bordas irregulares;- dizeres parcialmente sobre as hordas;- erros de grafia (lbama);- sobrescritos (provavelmente causados por dupla punção dos mesmos dizeres);-

coloração das letras irregular ou, em alguns casos, inexistente;- deformidade das letras.- o segundo: Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) (tís. 205/22) no qual se constatou sua falsificação nas 75 (setenta e cinco) anilhas encontradas em poder de LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA:As anilhas encaminhadas apresentavam diversos indícios de falsidade, tais como:- marcas de uso de tipo de punção, com elevações próximas às letras:- bordas irregulares:- dizeres parcialmente sobre as bordas:- erros de grafia (como anilhas escritas IBAMA):- anilhas com numeração repetida:- sobrescritos (provavelmente causados por dupla punção dos mesmos dizeres);- coloração das letras irregular ou, em alguns casos, inexistente;- deformidade das letras;- diâmetro interno das anilhas não corresponde ao informado na inscrição. Anilhas com marcação 2.4 por exemplo, deveriam ter 2,4mm de diâmetro interno. A tolerância para variações nas anilhas oficiais é de 0,05mm para mais ou para menos. Geralmente em anilhas falsas o diâmetro interno real é maior do que o que o indicado, o que facilita o anilhamento de animais adultos.3.2. Da verificação da autoriaAo longo da instrução processual foi ouvida uma testemunha e interrogados os acusados, os quais disseram o seguinte:- a testemunha compromissada ABEL RIBEIRO (fl. 675/676), em síntese, às perguntas do MPF respondeu: que acompanhou uma busca e apreensão no estabelecimento comercial de CÂNDIDO, que pegaram pássaros, que acompanhou a diligência policial, que LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA estava presente, que não se recorda se LUIZ CÂNDIDO disse de quem eram as anilhas, que desde que são vizinhos (9 anos ao menos) há pássaros em gaiolas na propriedade de LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA; às perguntas da defesa respondeu: que só foi esta vez que viu a polícia no estabelecimento LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA;- a testemunha compromissada CARLOS CHRISTINELLI (fl. 696/698), em síntese, às perguntas do MPF a testemunha respondeu: que acompanhou a apreensão pela polícia federal dos pássaros na barbearia; que estava na barbearia; que estava esperando para cortar o cabelo; que chegaram os policiais federais e ambientais; que adentraram e nomearam o depoente como testemunha; que ficou sentado durante toda a diligência onde estava na barbearia; que havia pássaros no estabelecimento; que era a primeira vez que estava no salão; que não conhece as espécies; que havia uns 6 ou 7 pássaros; que não perguntou para o réu de quem eram os pássaros; que não verificou se os pássaros tinham anilhas; que os policiais perguntavam ao réu e ele respondia; que não sabe quais foram os perguntas; que escutou perguntas sobre anilhas; que o réu Luiz disse que não sabia das anilhas; que não acompanhou as diligências; que não presenciou o réu admitindo que as anilhas eram adulteradas; que não presenciou o réu mencionar o nome de Vladimir José Grossi. Às perguntas da defesa (Luiz Cândido), respondeu: que o réu tratou com respfctXos policiais.Sem perguntas da defesa (Vladimir).- o acusado LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA, depois de ter sido cientificado do teor da acusação do MPF, resolveu permanecer calado, exercendo seu direito constitucional ao silêncio.- o acusado VLADEMIR JOSÉ GROSSI, depois de ter sido cientificado dos direitos constitucionais, resolveu dar sua versão dos fatos alegando o seguinte: que a denúncia de falsificação das anilhas não corresponde à realidade, que não mandou anilhas para LUIZ CÂNDIDO, que mandou dois CDs, que LUIZ CÂNDIDO queria criar curió, que o interrogado (Vladimir) criava curió à época, que LUIZ CÂNDIDO pediu a VLADEMIR e que este mandou um CD para ele, como criação, que não sabe que passarinho que ele tinha em São Carlos, que não conhece LUIZ CÂNDIDO, que só falou com ele por telefone, que só conheceu LUIZ CÂNDIDO no dia da audiência, que não sabe que passarinho nem a quantidade de passarinho que ele tinha, que nega a acusação, que nunca mandou anilha a LUIZ CÂNDIDO, que ele (Vladimir) usa anilha nos passarinhos que têm em sua própria casa. Pois bem.Com relação à autoria de LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA, as provas são fortes, já que as anilhas falsificadas foram encontradas na sua propriedade, em seu poder, quando da diligência feita pelos órgãos policiais. Disse que comprou as anilhas de um terceiro - outro acusado neste processo -, sabendo que se tratava de um sinal público que só poderia ser fornecido pelo IBAMA. Portanto, não há como afastar sua responsabilidade penal.Já no que diz respeito à responsabilidade de VLADEMIR JOSÉ GROSSI, tem a razão a defesa, não há provas de que foi o fornecedor das referidas anilhas. A despeito de o acusado não negar que tinha contato com LUIZ CÂNDIDO, negou que lhe tivesse enviado anilhas falsas pelo correio. Compulsando os autos, observo que nenhuma diligência policial localizou anilhas falsas na posse de VLADEMIR, nem há prova nos autos de que as cartas enviadas por VLADEMIR a LUIZ CÂNDIDO eram portadoras de anilhas falsificadas. Assim, há dúvida bastante para infirmar a tese da acusação e absolver o acusado.Consectariamente, não há como reconhecer o concurso de pessoas para o fim aplicar as regra do art. 29 do CP.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;Por estas razões, tenho como provada a autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público, na modalidade uso prevista art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal (quem faz uso do selo ou sinal falsificado), razão pela qual passo à dosimetria da pena do culpado.3.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feita tal nota, passo ao caso concreto.3.3.1. Primeiro Estágio3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal, é cominada a pena é de a pena é de reclusão de dois a seis anos, e multa.Assim, no que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena restritiva de liberdade, tem-se o seguinte:nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, sendo considero o acusado primário, registrando-se aqui que a fl. 23 do apenso noticia a existência de uma ação que tramita perante a 1ª Vara Criminal de São Carlos, sem que a acusação tenha trazido aos autos o desfecho do processo. Diante deste contexto, não há mais circunstâncias a considerar na fixação da pena, razão pela qual fixo a pena-base em 2(dois) anos de reclusão, mínimo legal. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas que pudessem ocasionar a majoração ou a diminuição da pena-base, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.No que concerne à pena de multa, fixo-a nos termos do art. 49 e do CPC, em 20 (vinte) dias multa, ficando cada dia multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente, à vista da provável situação econômica do agente.3.3.1.2. Resultado final da individualização judicial das penas Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.3.3.2. Segundo EstágioNo que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).3.3.3. Terceiro EstágioNo caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, sem prejuízo da indenização pelo dano causado.Neste passo, com base no art. 43, inc. V, c/c art. 44, inc. I a III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade pelas seguintes penas:- uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da condenação, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal,- uma multa no importe de 10 (dez)

dias multa, sendo cada dia multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal, o acusado LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, cabeleireiro, natural de Dois Córregos/SP, nascido em 10/08/1954, filho de José Cândido de Souza e de Maria Aparecida dos Santos, portador do RG n 7435696-SSP/SP e CPF n 982.024.138-34 à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa no importe de 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena restritiva de liberdade nas seguintes penas: a) uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da condenação, e b) uma multa no importe de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. No mais, julgo a ação penal rejeitando o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, absolver, com base no art. 386, inc. II, do CPP (não haver prova da existência do fato), o acusado, VLADEMIR JOSÉ GROSSI, brasileiro, pintor automotivo, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 01/10/1966, filho de José Ari Grossi e de Lazara Maragno, portador da CIRG n 3.699.346-4-SSP/PR e CPF n 708.761.509-20. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000068-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000068-0) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DE MELO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X THIAGO RAFAEL CONTI(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)**

Sentença THIAGO RAFAEL CONTI, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF como incurso(a) no art. 342, caput, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 152). Às fls. 244 e v, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) THIAGO RAFAEL CONTI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)**

Decisão ANTONIO FONTANA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e MARIO ANTONIO STEFANI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 337-A, I e III, c/c arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Transcrevo a íntegra da denúncia: Consta do incluso inquérito policial que ANTONIO FONTANA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e MARIO ANTONIO STEFANI, na qualidade de diretores e administrador da empresa OPTO ELETRÔNICA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 54.253.661/0001-58 e estabelecida na rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, n 1.071, bairro Jardim Santa Felícia, nesta cidade, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, e sob o influxo da continuidade delitiva, nos períodos de janeiro/2000 a novembro/2002, janeiro/2003, abril/2003 a outubro/2006, reduziram contribuição devida à Previdência Social, mediante omissão na indicação de segurados e remunerações em folhas de pagamentos de salários e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social (GFIPs), e mediante omissão na declaração de valores pagos a cooperativas de trabalho, bem como de remunerações pagas a seus acionistas e diretores. Conforme apurado, o então auditor-fiscal da Previdência Social Marcelo Otávio Lima Barati, após desenvolver ação fiscal na entidade acima mencionada, verificou irregularidades no âmbito de sua gestão administrativa e financeira. As irregularidades consistiram na ausência da indicação de segurados e de remunerações pagas, em folhas de pagamentos de salários e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social (GFIPs), além da ausência de declaração de valores pagos a cooperativas de trabalho. Outrossim, a auditoria-fiscal verificou a realização de pagamentos de despesas particulares de seus acionistas e diretores, como se reembolso de despesas fossem, mas que, de fato, caracterizaram autênticas remunerações. Ou seja, a utilização, pelos denunciados, de artifícios contábeis para registrar o ingresso de recursos financeiros sem origem comprovada na empresa, com a transferência dos valores ao patrimônio de seus diretores. Sem contar os indícios de contratação de empregados sem o registro em carteira (CTPS). Com isso, os denunciados omitiram a ocorrência de fatos geradores de contribuições sociais, ao final não recolhidas aos cofres da Previdência Social nos valores devidos. O episódio criminoso veio à tona a partir da análise criteriosa do acervo documental mantido pela empresa, notadamente a ficha de registro de empregados, o resumo geral das folhas de pagamentos feitos a segurados empregados, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social (GFIPs), e os livros contábeis, com destaque para o Livro-Diário. A constatação rendeu a expedição das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito -NFLDs -n 37.049.293-5 (ti. 68 do apenso I, volume 1) e n 37.049.294-3 (ti. 403 do apenso I, volume 2), lavradas em 09/05/2007 em desfavor da empresa autuada, nos valores originais de R\$ 481.342,35 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 625.450,59 (seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente. Com a incidência dos acréscimos legais (multa e juros de mora), o débito, naquele momento, perfazia o valor total de R\$ 2.033.624,64 (dois milhões, trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Nos períodos em que se desencadearam os fatos, a empresa era dirigida e administrada por ANTÔNIO FONTANA, como diretor comercial no período de 1/05/1999 a 30/04/2007, NELSON MAURICI ANTÔNIO, como diretor-vice-presidente no período 1/05/1999 a 30/04/2007, DJALMA ANTÔNIO CHINAGLIA, como diretor-presidente no período de 1/05/1999 a 30/04/2001 e diretor de operações industriais no período de 1/05/2001 a 30/04/2007, MARIO ANTÔNIO STÉFANI, como diretor de pesquisa e desenvolvimento no período de 1/05/1999 a 30/04/2007, e JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, na qualidade de diretor presidente no período de 1/05/2001 a 30/04/2007, como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 588/1339

se pode inferir das cópias de atas de reunião de seu Conselho de Administração e de assembleias ordinárias e extraordinárias (tis. 642/61 e 676/8 do apenso I, volume 4), e do instrumento de re-ratificação de seu estatuto social (tis. 662/75 do apenso I, volume 4), além da circunstância de boa parte da documentação arregimentada na ação fiscal conter suas assinaturas (tis. 08, 09, 11, 12, 29,45, 65 e 482 - apenso I, volume 1).De acordo com o Ofício n 953, de 20/10/2010, da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e com o Ofício n 24, de 25/03/2011, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP (ambos em anexo), os débitos foram incluídos no regime de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, contudo, ainda pendem de consolidação.Os débitos, atualizados para o mês de dezembro de 2010, atingem, ao todo, a cifra de R\$ 1.827.776,02 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos), excluídos os acréscimos legais (multa e juros de mora) (vide Ofício n 1.062, de 30/12/2010, da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP - em anexo).A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2011 (fls.97).Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 130/149 e 298/317. Preliminarmente, sustentaram que a empresa aderiu ao REFIS, devendo a ação penal ser extinta. Argumentam pela inépcia da denúncia e pugnam pela absolvição, pela ausência de dolo na conduta. Conforme decisão proferida em 08/08/2011 (fls.349/351), foi determinada a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado. Às fls. 393/395 juntada cópia da decisão proferida no HC 0022275-35.2011.4.03.0000.A fl. 450, pelo MPF foi requerida a retomada da ação penal, considerando que os débitos da ação não mais se encontram em regime de parcelamento. A defesa dos acusados se manifestou as fls. 453/454, 462/463. A Receita Federal, através do ofício de fl. 476, informou que os créditos tributários relacionados na denúncia foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que a conta está excluída, aguardando rescisão. O MPF se manifestou a fl. 479 e a defesa dos acusados às fls. 480/481.Relatados brevemente, decido.O tipo penal em que o representante do Ministério Público Federal enquadrou a conduta dos acusados (art. 337-A, I e III), diz respeito à sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaComo já ressaltou a decisão de fls. 97, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime.É certo que, conforme decisão proferida em 08/08/2011 (fls.349/351), foi determinada a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado. No entanto, a Receita Federal, através do ofício de fl. 476, informou que os créditos tributários relacionados na denúncia foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que a conta está excluída, aguardando apenas rescisão. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação deverá ser ouvidas por meio de carta precatória.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha para a São Paulo/SP.Oportunamente, com o retorno da carta precatória, será designada audiência para instrução e interrogatório dos acusados.Intimem-se.

**0003712-20.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO FERNANDES THOMAZIN(SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES)

SentençaANTONIO FERNANDES THOMAZIN, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 48 da lei n. 9.605/98.À fl. 220 veio aos autos informação a respeito do falecimento do acusado.O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 223). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FERNANDES THOMAZIN, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 220. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**0001750-20.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

SentençaI - RelatórioTratam os autos de ação penal movida pela Justiça Pública em face dos acusados EDUARDO BENEDITO ABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO, TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO. Narrou a denúncia, in verbis:(...)Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.Consta do incluso inquérito policial que EDUARDO BENEDITO ABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO, TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO

MENDES, ANTÔNIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTÔNIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO, associaram-se de maneira permanente com o fim de cometer crimes de contrabando, mediante aquisição/utilização de máquinas caça-níqueis direcionadas à exploração ilegal de jogo de azar (vídeo-bingo). Consta também que, no dia 07/09/2011, nesta cidade, EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO, TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTÔNIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTÔNIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO, previamente associados em quadrilha, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 13 (treze) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares foram acionados via COPOM para atender a ocorrência relacionada à briga de um casal, que estava ocorrendo na rua Peru, n 380, bairro Nova Instância, em São Carlos/SP. Chegando ao local, os policiais militares foram atendidos por EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI, morador do imóvel, o qual franqueou a entrada aos milicianos. Foi constatado que EDUARDO e TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA, sua companheira, encontravam-se visivelmente embriagados, bem como que, após a realização de buscas na residência, havia uma certa quantidade de componentes eletrônicos que seriam utilizados na montagem de máquinas caça-níqueis e uma agenda com anotações de jogo e contabilidade. Os policiais militares, após busca pessoal realizada em TATIANE por policial militar feminina, lograram apreender a quantia de R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais) em dinheiro e um cheque no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que estavam dobrados e envoltos em um plástico, introduzidos na vagina de TATIANE. Em poder de EDUARDO, foram apreendidos R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) em dinheiro e dois cheques, sendo um no valor de R\$ 140,16 (cento e quarenta reais e dezesscis centavos) e outro de R\$ 30,00 (trinta reais). Também foram apreendidos os diversos componentes eletrônicos encontrados. EDUARDO e TATIANE foram então levados ao Plantão da Polícia Civil de São Carlos/SP, onde, após desentendimento havido entre ambos, TATIANE disse à Autoridade Policial que iria entregar o esquema de caça-níqueis de EDUARDO (fl. 03). TATIANE, a partir daí, e em companhia de policiais militares, levou os milicianos aos locais onde estavam instaladas ou guardadas as máquinas caça-níqueis utilizadas no esquema. Nessa esteira, inicialmente TATIANE levou os policiais à residência de GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, localizada na alameda das Crisandálias, n 706, Cidade Jardim, São Carlos/SP, onde foram recebidos por Sandra Pereira de Almeida, esposa de GUILHERME. Na oportunidade, foram apreendidas 02 (duas) máquinas caça-níqueis no local, que lá estavam guardadas. Na sequência, TATIANE conduziu os policiais à casa de Rosana Martins Benedicto Abackerli, mãe de EDUARDO e GUILHERME, localizada na rua Francisco Possa, n 2.100, Santa Felícia, São Carlos/SP, que permitiu a entrada dos milicianos, os quais lograram apreender 01 (uma) máquina caça-níqueis desligada. Após, TATIANE levou os policiais ao estabelecimento denominado Bar do Zé, de propriedade de JOSÉ EDVALDO ANTÔNIO DA CRUZ, situado na rua Três, n 532, bairro Antenor Garcia, em São Carlos/SP, onde foi encontrada 01 (uma) máquina caça-níqueis ligada e em funcionamento. No imóvel seguinte, também revelado por TATIANE aos policiais, denominado Bar do Geraldo, de propriedade de GERALDO ELIAS PEREIRA, localizado na rua Nossa Senhora da Rosa Mística, n 783-B, bairro Antenor Garcia, em São Carlos/SP, foram encontradas 02 (duas) máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento. Na sequência, TATIANE levou os policiais ao estabelecimento denominado Bar do Nilson, de propriedade de NILSON HENRIQUE LANDGRAF, localizado na rua Marcos Vinicius Melo de Moraes, n 445, bairro Santa Felícia, em São Carlos/SP, onde se logrou encontrar mais 02 (duas) máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento. Na oportunidade, inclusive, Milton Silas Spitalcti estava apostando em uma das máquinas. Depois disso, TATIANE conduziu os policiais militares ao Bar do Nelson, pertencente a NELSON DE SOUZA, localizado na rua Gaslão Vieira, n 401, bairro Santa Felícia, em São Carlos/SP, onde foi encontrada 01 (uma) máquina de caça-níqueis ligada e em funcionamento. Após, TATIANE guiou os policiais até o estabelecimento comercial denominado Bar do Bains de propriedade de JOSEQUIAS SIMÃO FÉLIX e localizado na rua Dois, n 135, bairro Antenor Garcia, São Carlos/SP, logrando-se encontrar 02 (duas) máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento. Em seguida, TATIANE acompanhou os milicianos até o Bar Santo Antônio, de propriedade de ANTÔNIO BRUNO MENDES, situado na rua Dois, n 298, bairro Antenor Garcia, em São Carlos/SP, onde foi encontrada 01 (uma) máquina caça-níqueis ligada e em funcionamento. No momento da apreensão, LEONARDO BRUNO MENDES, filho de ANTÔNIO, gerenciava o estabelecimento comercial. Por fim, TATIANE conduziu os policiais militares ao Bar da Ana, de propriedade de ANA LÚCIA LEONARDO, localizado na rua Três, n 529, bairro Antenor Garcia, São Carlos/SP, oportunidade em que se logrou encontrar 01 (uma) máquina caça-níqueis ligada e em funcionamento. O episódio rendeu a prisão em flagrante de NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTÔNIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA, ANA LÚCIA LEONARDO e EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI (fls. 36/45), bem como a apreensão de cada uma das máquinas caça-níqueis encontradas, perfazendo um total de 13 (treze) máquinas caça-níqueis apreendidas (fls. 30/33). Inquiridos pela Polícia Federal, NILSON HENRIQUE LANDGRAF (fl. 10/1), NELSON DE SOUZA (fl. 12/3), LEONARDO BRUNO MENDES (fl. 14/5), JOSEQUIAS SIMÃO FELIX (fl. 16/7), JOSÉ EDVALDO ANTÔNIO DA CRUZ (fl. 18/9), GERALDO ELIAS PEREIRA (fl. 20/1) e ANA LÚCIA LEONARDO (fl. 22/3) reconheceram participar de esquema criminoso, que tinha à frente EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI. NELSON DE SOUZA e LEONARDO BRUNO MENDES ainda asseriram que ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO e GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, junto com EDUARDO BENEDICTO, eram os proprietários das máquinas caça-níqueis apreendidas. NILSON HENRIQUE, a seu turno, afirmou que quem fazia o recolhimento dos valores contidos nas máquinas era EDUARDO, mas confirmou que ALEXSANDRO e GUILHERME também passavam em seu bar. Já JOSÉ EDVALDO confirmou a participação de ALEXSANDRO, que esteve em seu estabelecimento por duas oportunidades para saber da regularidade da máquina caça-níqueis. O elo associativo permanente entre os denunciados e demais componentes do esquema criminoso de exploração de caça-níqueis, pode ser visualizado pelos elementos reunidos no inquérito policial, com destaque para as declarações de EDUARDO (fls. 24/8) e TATIANE (fls. 47/9), que detalharam todo o esquema criminoso (realização de acordos para alocação de máquinas e como se dava a divisão dos lucros), inclusive a participação direta e imediata de GUILHERME e ALEXSANDRO, além dos demais comerciantes ora denunciados. A seu turno, a participação de TATIANE no esquema delituoso advém de seu conhecimento preciso e inequívoco acerca dos locais onde se encontravam instaladas as máquinas caça-níqueis, bem como do fato de ter buscado ocultar valores monetários e título de crédito, provavelmente auferidos a partir do esquema ilícito, em sua cavidade vaginal. A procedência estrangeira da mercadoria corporifica-se na Informação de fl. 35, nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de lis. 190/9 e 236/68, instruídos com os competentes Relatórios, elaborados pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e no Laudo de Perícia

Merceológica de fls. 269/73, produzido pela Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP e que, a seu turno, certificou que diversos componentes integrantes das máquinas caça-níqueis apreendidas possuem procedência estrangeira (Taiwan, Inglaterra, Coreia, China, Malásia, Costa Rica, Filipinas, Japão, França, Alemanha, Indonésia, Cingapura e Tailândia). A proibição à importação de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de a/ar, bem assim de peças ou componentes respectivos, consta da Instrução Normativa n 309, de 18/03/2003, editada pela Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência EDUARDO BENEDITOABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO e TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA, como incurso no art. 334, 1.º, c, e no art. 288, em combinação com os arts. 62, I, e 69, todos do Código Penal; e NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO, como incurso no art. 334, 1.º, c e no art. 288, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal. E requer que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam os acusados citados/intimados para apresentar resposta/defesa inicial e participar dos atos do processo, adotando-se o rito (ordinário) previsto nos arts. 395 a 405 do Código de Processo Penal (com a redação dada pelo art. 1 da Lei n 11.719/08), até final condenação, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas. A denúncia foi recebida em 31/07/2013 (fls. 354 e v). Às fls. 357/359, o MPF aditou a denúncia, em resumo, nos seguintes termos: (...) Segundo já narrado ao longo da peça incoativa, as máquinas caça-níqueis provenientes do esquema criminoso levado a cabo por EDUARDO BENEDITOABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO e TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA foram apreendidas em 09 (nove) locais diferentes. Assim sendo, tendo em vista a pluralidade de fatos criminosos, que lesaram 09 (nove) vezes o bem jurídico tutelado pelo art. 334, 1º, do Código Penal, a capitulação legal deve conter a disposição do art. 70, caput, 2ª parte, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, razão pela qual se realiza o presente aditamento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem aditar a denúncia em desfavor de EDUARDO BENEDITOABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO e TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA para que passe a constar como estando eles incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 70, caput, 2ª parte (por 09 vezes), e no art. 288, em combinação com os arts. 62, I e 69, todos do Código Penal. (...) O aditamento foi recebido, conforme despacho de fls. 360. Os acusados Alexsandro Martins Benedicto, Guilherme Benedicto Abackerli, Nilson Henrique Landgraf, Nelson de Souza, José Edvaldo Antonio da Cruz e Ana Lúcia Leonardo apresentaram defesa escrita às fls. 380/382, 386/388, 389/391, 393/395, 397/399 e 437/439, respectivamente. Em síntese, alegaram que não há qualquer evidência de procedência da acusação, não se apresentando possibilidade de haver sentença condenatória contra os acusados. Leonardo Bruno Mendes apresentou defesa às fls. 424/428. Alegou a defesa ausência de dolo na suposta prática do crime de descaminho ou contrabando e ausência de comprovação de que o acusado quis aderir à prática do crime de formação de quadrilha. Pleiteou ainda o afastamento da tipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância e ser o réu totalmente inocente da acusação a ele atribuída. Antonio Bruno Mendes apresentou defesa às fls. 431/434. Alegou, em síntese, não ter qualquer participação nos crimes descritos na denúncia, tampouco conhecimento a respeito da existência de máquina caça-níquel no interior do estabelecimento em que se encontrava, uma vez que o estabelecimento era administrado por seu filho Leonardo Bruno Mendes. Ademais, o acusado não conhecia, nem chegou a conversar com nenhum outro acusado. Eduardo Benedicto Abackerli apresentou defesa às fls. 467/469. Alegou que o acusado não possui conhecimento suficiente para avaliar se as peças mencionadas na denúncia eram ou não para máquinas caça-níqueis. Alegou, ainda, que não houve prejuízo para qualquer parte e que o indiciado não teve a intenção de colocar em circulação a mercadoria em questão, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância em virtude do baixo valor envolvido. Já a acusada Tatiane Almeida de Alcântara apresentou defesa às fls. 472/473. Alegou, em síntese, que não há provas capazes de incriminar a acusada em relação aos crimes a ela imputados. Quanto ao acusado Josequias Simão Felix, este apresentou defesa às fls. 475/486. Alegou inépcia da denúncia e atipicidade da conduta em razão do valor, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o acusado Geraldo Elias Pereira apresentou defesa escrita às fls. 500/502, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia. A decisão de fls. 504/505 afastou as alegações de inépcia da denúncia, bem como a aplicação do princípio da insignificância para o crime em tela, mantendo o recebimento da denúncia em relação aos acusados. Essa decisão determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas fora da terra. Às fls. 562/564, foram colhidos os depoimentos, por precatória, das testemunhas arroladas pela defesa de Josequias Simão Felix (Geraldo Silva de Campos Almeida e Ricardo Romano). Às fls. 624/641, foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação (Rodrigo Mangerona e Anderson Amaral) e das testemunhas de defesa (Cristiano da Silva Cerqueira e Edilson Trindade Peres), sendo dispensadas as demais testemunhas, conforme registrado em ata de audiência. A seguir, os acusados, EDUARDO BENEDITO ABACKERLI, GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO foram interrogados. Conforme determinado em ata de audiência foi deprecado o interrogatório de TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA, cuja íntegra do interrogatório pode ser acessada no endereço eletrônico constante às fls. 651. Por determinação verbal deste Juízo, às fls. 795/796, foi juntada cópia em CD do depoimento referido. Juntada de certidões e informações criminais (fls. 684/708). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 711/731, requerendo a procedência da ação, com a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. O acusado Eduardo B. Abackerli apresentou alegações finais (fls. 739/741); os acusados Nilson Henrique Landgraf, Nelson de Souza, José Edvaldo Antonio da Cruz, Guilherme B Abackerli, Alexsandro M Benedicto e Ana Lúcia Leonardo apresentaram alegações finais (fls. 742/745); a acusada Tatiane Almeida Alcântara apresentou alegações finais (fls. 746/747); o acusado Geraldo Elias Pereira se manifestou em últimas alegações (fls. 748/754); Josequias Simão Felix apresentou alegações finais (fls. 756/773). Por fim, os acusados Antonio Bruno Mendes (fls. 781/783) e o acusado Leonardo Bruno Mendes (fls. 784/787) se manifestaram em alegações finais. Em resumo, todos os acusados reforçaram as manifestações defensivas anteriores e pugnaram pela improcedência da pretensão punitiva buscada pela acusação. É o relatório. II - Fundamentação I. Da capitulação dos crimes em apuração I.1 Do crime de contrabando ou descaminho Dispunha o art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 1.2 Do crime de quadrilha ou bando (redação vigente antes da Lei n

12.850/2013)Disponha o art. 288 do CP:O referido dispositivo contava com a seguinte redação:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.2. Considerações gerais acerca da prova direta ou indireta e os níveis probatórios necessários a um decreto condenatórioDesde já, antes de se adentrar na análise meritória do pedido da acusação, cumpre esclarecer que vigora no Processo Penal Brasileiro o Princípio da Livre Apreciação da Prova, podendo o magistrado decidir pela condenação, fundamentadamente, diante da presença de indícios veementes da prática delituosa. Isto é, ainda que não seja suficiente a presença de um indício isolado, é reconhecida a validade jurídica da prova indiciária, quando verificada a coexistência de vários vestígios concretos que se apresentem coesos com aquela realidade que se propõe evidenciar.Com efeito, para a formação do juízo condenatório o julgador poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.Indício, seguindo a definição legal, é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.Eugênio Pacelli de Oliveira explica, com exemplar clareza, o instituto:Na verdade, o indício mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato. Parte-se, então, para um juízo de lógica dedutiva para a valoração de circunstâncias que estejam relacionadas com o fato em apuração. (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 367)Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico. No convencimento do juízo, não há se falar que a prova indiciária deve ser considerada prova de somenos importância. Deve, sim, ser analisada com maior cautela dentro do conjunto probatório.Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserida.A regra que deve ser seguida é a de que as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 3. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 4. A reapreciação do acervo probatório é vedada na via estreita do habeas corpus, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009). 5. In casu: (i) consta dos autos que os pacientes transportaram, para determinado comprador, quantidade de maconha suficiente para a confecção de 2 (dois) mil cigarros, a mando de comparsa em cuja casa os agentes policiais encontraram 3,100g (três gramas e um decigrama) de cocaína; (ii) o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que as condições em que praticado o crime revelaram que os ora pacientes têm experiência no ramo do tráfico de drogas e que agiam com habitualidade em conluio com terceiros, tendo sido surpreendidos no auge do esquema de narcotráfico, resultando para ambos condenação a 5 (cinco) anos de reclusão, como incursos no art. 33, caput, da Lei de Drogas; (iii) apesar da robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arredamento da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a quantidade da droga. 6. O Tribunal de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. Ordem denegada. (HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 574-583)CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na

fase judicial (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV - Habeas corpus não conhecido. (HC 114592, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013) Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo a analisar a pretensão punitiva deduzida pela acusação.

3. Da apreciação da pretensão penal Sobre a proibição de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, dispõe o art. 1º, e seu parágrafo único, da Portaria SRF nº. 309/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

3.1. Da verificação da materialidade Nos termos da denúncia, acerca do crime de contrabando, afirma a acusação que no dia 07/09/2011, os acusados utilizavam máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, sem a necessária cobertura da documentação legal, que sabiam serem produtos de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Com efeito, a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas em questão corporifica-se na Informação de fl. 35, nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 190/9 e 236/68, instruídos com os competentes Relatórios, elaborados pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e no Laudo de Perícia Merceológica de fls. 269/73, produzido pela Polícia Federal Em Ribeirão Preto/SP e que, a seu turno, certificou que diversos componentes integrantes das máquinas caça-níqueis apreendidas possuem procedência estrangeira (Taiwan, Inglaterra, Coreia, China, Malásia, Costa Rica, Filipinas, Japão, França, Alemanha, Indonésia, Cingapura e Tailândia).

3.2. Da verificação da autoria Dispõe a doutrina sobre crime doloso (art. 18 do Código Penal): conceito de dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo). Nas palavras de HUNGRIA: O nosso direito penal positivo concebe o dolo como intenção criminosa. É o mesmo conceito do dolus malus do direito romano, boser Vorsatz do Código Penal austríaco, ou malice da lei inglesa ...; c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico, exposto por MIGUEL REALE JÚNIOR, Antijuridicidade concreta, p. 42). (in, Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 14ª edição, ed. Forense, página 191, item 60).

3.2.1 Das provas orais colhidas em juízo Inicialmente, observo que no depoimento das testemunhas de acusação (policiais militares) os depoimentos merecem ser apenas parcialmente acolhidos porque o MPF, tomando o lugar das testemunhas, resolveu ler os depoimentos prestados perante a autoridade policial, e indagando se as testemunhas o confirmavam ou não. Após ouvir os depoimentos prestados, as testemunhas o confirmaram na íntegra, não obstante disseram em juízo, que no dia da audiência, não lembravam de alguns detalhes da ocorrência. Assim, as declarações constantes nos depoimentos não são consideradas nesta sentença como meio de prova ou de persuasão do Juiz. Ora, o art. 203 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. Não me foge ao conhecimento que há corrente jurisprudencial que considera válida a simples confirmação da testemunha do que já declarou em sede policial. Contudo, sigo corrente diversa porque a regra do CPP é expressa ao dizer que a testemunha relatará em juízo o que souber, não se mencionando a possibilidade de confirmar o que disse antes. Além disso, há um fator psicológico natural de a testemunha buscar não se contradizer, daí a tendência de aceitar o que já declarou anteriormente, mesmo que se lembre de forma diversa. Por fim, é vedada a leitura de depoimentos escritos, preparados anteriormente à oitiva em juízo, razão pela qual não é juridicamente que se tenha como válida a leitura pelo MPF do depoimento prestado pela testemunha perante o Delegado de Polícia para confirmação em juízo pela testemunha.

Da testemunha - Geraldo Silva de Campos Almeida (fls. 562/564) A testemunha ouvida em Juízo, em síntese, disse: que não conhece o réu que o arrolou; que para o caso concreto precisaria ver o laudo; que normalmente as máquinas caça-níqueis de marcas nacionais contém vários componentes importados que não existem no Brasil; que normalmente as máquinas apreendidas em São Carlos são remetidas para Araraquara/SP; que até 2010/2011 era comum fazer perícia nessas máquinas; que normalmente se encontravam processadores, fontes, placa-mãe que eram, de praxe, importados; que é possível obter esses produtos de outros computadores, desmontando-os; que esses componentes não ficam expostos para o usuário; que quem administra a máquina tem acesso pela tampa traseira; essa era a máquina mais comum; que o depoente é perito da polícia federal; que o noteiro é específico para este tipo de máquina; normalmente são importados; que especificamente em relação aos fatos não se recorda; que em 2011 tinham bastantes solicitações de perícia em máquinas caça-níqueis.

Da testemunha - Ricardo Romano (fls. 562/564) A testemunha ouvida em Juízo, em síntese, disse: que não conhece o réu que o arrolou; que na perícia são feitas análises físicas dos componentes das máquinas; quando possível são identificadas a origem das peças; que as peças possuem origem, normalmente; que algumas peças podem ser de computador e outras específicas para jogos; que as máquinas possuem diversas peças; algumas comuns; no caso concreto só poderia se manifestar se visse o laudo; que os noteiros, a testemunha acredita que não são fabricados no Brasil.

Da testemunha - Rodrigo Mangerona (fls. 624/641) A testemunha ouvida em Juízo, em síntese, disse: ser policial militar e ter conhecimento dos fatos. Declarou ter sido solicitado para atender a ocorrência relativa a uma briga de casal. Relatou que, chegando ao local, TATIANE disse que seu companheiro explorava máquinas caça-níqueis e possuía componentes eletrônicos em sua residência. Adentraram na residência e verificaram a existência das peças. Afirmou que, chegando à Delegacia, TATIANE manifestou intenção em denunciar os pontos de seu companheiro onde eram explorados jogos de azar, sendo acionados outros policiais para as diligências. Refere que foram à residência deles por terem sido acionados via COPOM. Que eles estavam embriagados e brigavam. Relatou ter sido localizado dinheiro na vagina de TATIANE. Assentou ter encontrado noteiros e componentes eletrônicos no interior do apartamento onde se iniciou a ocorrência. Pontuou que houve a apreensão de cheque também em poder de TATIANE. Que foram nos pontos indicados com a TATIANE. Eduardo ficou na Delegacia. Que a maioria dos pontos eram no Antenor Garcia, mas em locais diferentes. Houve em outros bairros diferentes também. Que os componentes eletrônicos eram noteiros, placas-mãe, teclados e outros (não se lembra se tinha CPU), todos localizados no apartamento de TATIANE e EDUARDO. Disse que não se lembra se houve apreensões em outras residências; se não se enganou houve em uma casa na cidade jardim; que se recorda bem do molho de chaves apreendido e que servia para abrir as máquinas eletrônicas. Salientou que TATIANE apontava os locais e havia a abordagem policial em cada um dos locais; que em todos os locais indicados havia máquinas caça-níqueis; que não se lembra do nome dos donos dos bares envolvidos; que se recorda da ocorrência; que eles não indicaram os donos das máquinas; que lido o depoimento prestado na Polícia Federal,

pelo MPF, confirmou-o, de forma geral, ressalvando que não se lembrava de vários detalhes referidos; confirma quanto à referência de montagem das máquinas caça-níqueis por aparelhos encontrados na residência; que não se lembra quanto à apreensão das máquinas na casa de Guilherme, conforme relatado em seu depoimento na polícia federal; que não se lembra da apreensão na casa da mãe de Eduardo; que confirma que TATIANE é quem disse que as máquinas eram de Eduardo; que não lembra de TATIANE ter dito sobre o esquema com Guilherme e Alessandro; que faz muito tempo para se lembrar de detalhes da ocorrência; TATIANE estava em plena consciência dos termos de suas declarações; que não se recorda quanto tempo EDUARDO ficou preso; que no momento foram separados porque estavam embriagados e agressivos; que quando ela resolveu indicar o esquema, por conta da investigação, eles foram separados; que não se recorda, no momento do depoimento em juízo, se os proprietários dos bares indicaram que as máquinas eram de Eduardo, mas ratifica o depoimento feito na seara policial; que Eduardo não foi nos bares, no momento em que TATIANE indicava os locais juntamente com os policiais; que não se recorda sobre pagamentos; que na casa não foram encontradas máquinas; que foram encontrados aparelhos eletrônicos que podem ser usados para montar máquinas de caça-níqueis; que no apartamento ambos estavam alterados; que na delegacia Tatiane e Eduardo já estavam em sã consciência; que ratifica que em alguns bares a máquina estava desligada, em outros ligada; em esclarecimento ao juízo, esclareceu a testemunha que reconheceu que as peças encontradas no apartamento serviam de montagem de máquinas caça-níqueis, notadamente noteiros. Da testemunha - Anderson Amaral (fls. 624/641) A testemunha ouvida em Juízo, em síntese, após leitura da denúncia, disse: que, se não lhe fálha a memória, quem acionou a Polícia foi TATIANE, em razão de discussão doméstica. Que, chegando ao local, estavam a moça e o rapaz e que encontraram alguns equipamentos de máquinas caça-níqueis, tendo a ré TATIANE já começado a delatar que EDUARDO explorava máquinas eletrônicas. Que percebeu que eles estavam na noitada. Que não eram muitas peças. Que se recorda de alguns componentes (noteiros) e uma caixa indicados como apreendidos com Eduardo; que não se lembra o que foi encontrado com Tatiane; que lidas as declarações prestadas na Polícia Federal pelo MPF, confirmou seu teor. Informou que foi TATIANE quem apontou os locais onde eram explorados jogos com máquinas eletrônicas, e ela confirmou que acompanhava EDUARDO para fazer o recolhimento de valores alusivos aos jogos ilícitos. Que não tem certeza, mas ao que se recorda, alguns donos de bares disseram que as máquinas eram do Eduardo; que, ao que se recorda, foram até a casa da mãe de Eduardo; que, após a leitura de seu depoimento na polícia federal, se recordou da abordagem na casa de Guilherme, inclusive rememorando que no fundo havia uma oficina para mexer com componente eletrônico; que no momento do depoimento, em juízo, não se recorda dos fatos nos bares, mas confirma o depoimento prestado na polícia federal; que não se recorda de ter contato com Guilherme, irmão de Eduardo, e Alessandro, tio de Eduardo; que Tatiane falou muita coisa na data dos fatos, mas não sabe precisar hoje; que não se lembra do tamanho da caixa, mas se recorda que tinha componentes eletrônicos; que Tatiane que falou que eram peças de máquinas caça-níqueis; que não se recorda de ter visto dinheiro apreendido; que não conhece Alessandro; que não se recorda se Tatiane foi reconhecida por algum proprietário de bar; que desconhece quanto tempo as máquinas estavam nos locais; que estava na mesma viatura do sd PM Mangerona. Da testemunha - Cristiano da Silva Cerqueira (fls. 624/641) A testemunha ouvida em Juízo, sem compromisso. Em síntese, disse: que o bar onde foi apreendida a máquina caça-níqueis era administrado por LEONARDO, sendo que o sogro ANTÓNIO não gerenciava o estabelecimento, apenas era seu proprietário. Que o sogro trabalha como operador de máquinas na empresa Bandeirantes; às vezes, fica fora de casa por um longo período. Que Leonardo toma conta do bar faz uns 10 anos. Declarou frequentar o bar e nunca ter visto máquinas eletrônicas no estabelecimento; que já viu máquina de fliperama. Da testemunha - Edilson Trindade Peres (fls. 624/641) A testemunha ouvida em Juízo, em síntese, disse: que é LEONARDO quem administra o bar, não tendo ANTÓNIO relação com o estabelecimento. Declarou conhecer a família desde 2007, nunca tendo ANTÓNIO participado da administração do bar. Que o dono é ANTÓNIO, mas sabe que ele abriu o bar para o filho tomar conta, pois o filho tem um problema no braço. Que Antonio não costumava ir ao bar; que de uns seis meses para cá ele começou a frequentar o bar. Que o bar é ao lado da casa da família de LEONARDO, acreditando ter ligação entre os fundos da casa e o bar. Do interrogatório do réu - Eduardo Benedito Abackerli (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: ter conhecimento da acusação; não ter antecedentes; que a acusação é falsa; que disse já ter sido viciado em máquinas caça-níqueis, que frequentava esses estabelecimentos comerciais; que o que foi encontrado na casa do interrogando guardou para um amigo chamado João; que não explorava jogos; que TATIANE apresentou essa versão aos policiais apenas para prejudicá-lo, pois trabalhava com diversão eletrônica, mas apenas máquinas juke box; que os equipamentos encontrados não eram do depoente; que a abordagem da Polícia Militar ocorreu em razão de discussão que teve com TATIANE no apartamento, e ela começou a quebrar tudo dentro de casa; que ambos estavam embriagados, pois tinham chegado de uma balada; que facultou aos policiais a entrada em seu apartamento; que a briga foi por conta de ciúmes por parte de TATIANE; que não se recorda o que foi apreendido; que foi apreendido uma certa quantia em dinheiro; que não se recorda se havia dinheiro com TATIANE; que não tem conhecimento das peças que estavam nas caixas; que não se recorda dos cheques apreendidos; que os cadernos que estavam em sua casa diziam respeito à sua atividade com diversão eletrônica; que, na época, morava junto com TATIANE; que não se recorda o nome completo de João; que não sabe o endereço dele; que conheceu ele em São Carlos; que não confirma suas declarações na esfera policial, pois disse ter se sentido pressionado e por isso apresentou a versão acostada nos autos; que acabou repetindo o que os policiais lhe diziam; que depois da abordagem saíram do apartamento para a delegacia; que não viu Tatiane indicando os locais de máquinas caça-níqueis; que ficaram um tempo na delegacia e logo ela saiu com os policiais; que Fabio Zenga é um conhecido; comprou alguns produtos de informática do depoente; que Fábio tem uma empresa de caçamba e engenharia, se não se engana; que ele conhece Guilherme e Alessandro, devido ao trabalho que fazem; que não moraram juntos; que não se recorda de ter afirmado que Fabio explorava máquinas de caça-níqueis; declarou que conhecia alguns dos demais acusados, pois frequentava bares para jogar em máquinas eletrônicas; que na época dos fatos conhecia Tatiane há uns 3 meses; que era casada e ficou sabendo depois que ela foi morar com o depoente. Do interrogatório do réu - Guilherme Benedicto Abackerli (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: que disse ter conhecimento dos fatos; que não estava presente no dia dos fatos; que as máquinas caça-níqueis que estavam em sua casa serviriam apenas para desmontar e aproveitar as placas em suas atividades de informática; que as máquinas foram obtidas com seu irmão, que tinha contato com pessoas envolvidas com essas atividades; que já tinha pego outras máquinas para desmontar; que as máquinas apreendidas não estavam montadas; que a acusação de fazer parte de associação criminosa não é verdade; que Alessandro é o tio do depoente; que Tatiane é a moça que levou os policiais na casa do interrogando; que não conhece os demais acusados; que a esposa do depoente não autorizou a entrada em sua residência; que os policiais invadiram o imóvel; que as outras máquinas foram compradas em ferro velho; que foi no ferro velho da Maria em 2004/2005; que foi a primeira vez que recebeu esses equipamentos do Eduardo; que não pagou nada para Eduardo; que não sabe dizer onde Eduardo conseguiu essas máquinas; que é técnico em informática. Do interrogatório do réu - Alessandro Martins Benedicto (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: que disse ter

conhecimento da acusação; que trabalha com mesas de sinuca e não trabalhou com máquinas caça-níqueis; que é tio de Eduardo e Guilherme; que conhece Tatiane por ser namorada de Eduardo; que conhece Nilson, Nelson, Leonardo, Jose Edvaldo, Geraldo por terem bar e pelo depoente trabalhar com mesa de bilhar; que não conhece os demais acusados; que não sabe de quem são as máquinas apreendidas; que Tatiane era uma mulher problemática e a acusação feita por ela em relação ao depoente não é verdade; que não sabe o que Eduardo fazia na época; que não sabe nada da vida particular dele; que sabia que ele trabalhava, mas não tinha muito contato; que ele era vendedor de tênis, mas não sabe direito; que Guilherme sempre trabalhou com informática; que não sabe dizer se Guilherme recebia máquinas caça-níqueis. Do interrogatório do réu - Nilson Henrique Landgraf (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: que é o proprietário do bar indicado nos autos, onde foram encontradas duas máquinas caça-níqueis; que não sabe a quem pertenciam as máquinas, mas quem deixou as máquinas lá e fazia a leitura das máquinas era Eduardo; que ele ia com uma mulher que o acompanhava Tatiane; que as máquinas estavam lá há um mês; que teve uma condenação de DVD; que de caça-níquel já teve uma máquina apreendida; que chegou falou com o depoente que todo mundo tinha; ai deixou; que a participação era de 40%; que a arrecadação era pouca; que não sabe para quem ia o dinheiro; que quem recolhia era Eduardo; que Alessandro e Guilherme frequentavam o bar do depoente; mas eles só passavam no bar, pelo fato do pai dele ser vizinho; que só o Eduardo é que efetuava o recolhimento; que ela (Tatiane) nunca foi sozinha efetuar recolhimento; que uma máquina estava ligada; que as máquinas anteriores não foram de Eduardo; que ficou em dúvida quanto às apreensões anteriores; que não tinha conhecimento se as máquinas tinham equipamentos importados. Do interrogatório do réu - Nelson de Souza (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: que EDUARDO ofereceu uma máquina para que fosse deixada em seu bar, e ele aceitou em troca de um percentual de 40%; que foi a primeira vez; que EDUARDO recolhia os valores, uma vez por semana, acompanhado por uma moça; que já respondeu por outro processo em razão de exploração de máquinas caça-níqueis; que a máquina não estava escondida; que reconheceu, em audiência, EDUARDO BENEDITO ABACKERLI como sendo o responsável pelas máquinas; que não conhece os demais acusados; que não conhece o irmão do Eduardo; que ia uma moça com Eduardo, mas não sabe o nome; que não se lembra se ela foi sozinha; que não tinha conhecimento da existência de componentes importados na máquina apreendida. Do interrogatório do réu - Leonardo Bruno Mendes (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: que achava que estava sendo processado por contravenção; que trabalha no bar Santo Antonio, de propriedade de seu pai; que um certo dia limpando o bar apareceu um rapaz de nome EDUARDO, acompanhado de uma moça, o qual ofereceu-lhe uma máquina caça-níqueis; que cometeu um erro em aceitar a máquina; que ele ficou de ir lá programar a máquina; que a máquina foi deixada nos fundos de seu bar, mas não foi usada; que a máquina estava guardada; que na máquina não tinha dinheiro; que o acordo feito com EDUARDO consistiu em divisão de lucros da máquina eletrônica, sendo que ele ficaria com 40%; que não sabia que era proibido; que nunca tinha tido máquina anteriormente; que a máquina não funcionou; que é registrado como empregado no bar, que é de propriedade de seu pai; que seu pai tem conhecimento do que era vendido e explorado no bar, mas não sabia da existência da máquina; que sabia que era errado manter a máquina caça-níqueis em seu bar, mas não sabia que era crime; que a máquina não chegou a ser utilizada; que confrontado com as declarações prestadas na Polícia Federal, negou que a máquina estava ligada e em funcionamento no momento da abordagem policial; que tentou ligar para o rapaz buscar a máquina, mas não conseguiu; que não sabe dizer se tinha folha dentro da máquina, porque não abriu a máquina; que não conhece GUILHERME e ALEXSANDRO; que nega ter dito na polícia conhecer essa duas pessoas; que não leu o termo de interrogatório quando assinou; que nega ter tido apreensão de outra máquina; que a máquina ficou no máximo um mês; que não sofreu coação na Polícia Federal. Do interrogatório do réu - Antonio Bruno Mendes (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: que não tinha conhecimento da máquina caça-níqueis, já que é seu filho quem, de fato, administra o bar; que seu filho não comentou nada sobre a máquina; que não conhece Eduardo; que o filho não consegue arrumar trabalho porque tem problema no braço e, por isso, o contratou para trabalhar no bar; que trabalha na Bandeirantes faz 05 anos; que nunca foi processado. Do interrogatório do réu - Josequias Simão Felix (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: disse que a máquina estava guardada em uma construção, deixada por EDUARDO; que a construção era uma obra; que não ia público lá; que a máquina ficou alguns dias guardada, mas não foi utilizada; que disse ter visto EDUARDO passando lá por duas ou três vezes; que ele deixou lá para depois ir buscar; que não sabia que a máquina ia dar problema; que ele estava sozinho. Do interrogatório do réu - José Edvaldo Antonio da Cruz (fls. 624/641) Interrogado, em Juízo, o acusado, em resumo, se manifestou nos seguintes termos: confirmou que foi localizada uma máquina caça-níqueis em seu bar; que a máquina eletrônica foi deixada em seu bar por EDUARDO, sendo que na mesma semana houve a apreensão, não tendo a máquina sequer funcionado; que ficaria com 20% do valor arrecadado com a caça-níqueis; que confrontado com suas declarações na esfera policial, não se recordou da máquina estar instalada havia dois meses; que a máquina estava num banheiro que o depoente nem usa; disse não saber que a máquina era composta por equipamentos importados; que nunca teve esse tipo de máquina. Os acusados Geraldo Elias Pereira e Ana Lúcia Leonardo usaram o direito constitucional de ficar calados. Do interrogatório da ré - Tatiane Almeida de Alcântara (fls. 624/641) Interrogada por meio de carta precatória, em resumo, disse: que tem ciência da acusação; que quando conheceu Eduardo sabia que ele trabalhava com componentes eletrônicos; que acompanhava EDUARDO em bares, mas não sabia que ele lidava com máquinas caça-níqueis; que ficava no carro; que, na data dos fatos, fazia cerca de 3 meses que conhecia EDUARDO; que ela depoente não tinha nada a ver com caça-níqueis; que só acompanhava Eduardo; que, em razão de briga que teve com o correu EDUARDO, apontou para os policiais todos os pontos em que ia com ele; que não sabe o que ele fazia antes de morar com ele; que as máquinas ficavam bem escondidas nos bares; que depois do ocorrido ele se afastou disso; que nunca se aproveitou do dinheiro de Eduardo; que quando se separou se sustentava com dinheiro de pensão que recebia do seu ex-marido; que não recebia nada do Eduardo; que no dia da apreensão tinha um dinheiro dado por Eduardo, sendo que o dinheiro que estava escondido era para que ela pudesse ir embora; que brigaram e não sabe quem chamou a polícia; que escondeu o dinheiro da polícia; que foi forçada a entregar os locais pelos policiais; que não tinha nenhuma relação com outras pessoas; que o irmão de EDUARDO já trabalhava nesse ramo antes mesmo de Eduardo e, também, tinha empresa de informática; que nunca tratou dessas questões com o irmão de Eduardo ou seu tio; que as demais pessoas eram donas dos bares; que nunca tratou de negócios com essas pessoas; que as máquinas eram montadas pelo irmão de EDUARDO, de nome GUILHERME, sendo que a obtenção de equipamentos eletrônicos ocorria quando algumas pessoas retiravam equipamentos das máquinas que estavam apreendidas e revendiam para a montagem de novas caça-níqueis, pelo que teve ciência; que ouvia esses fatos quando Eduardo falava pelo telefone; que no apartamento foram encontrados botões, placas e alguns noteiros; que Guilherme não morava lá; que no dia da briga Guilherme estava no local dos fatos; que a briga iniciou-se com Guilherme; que não sabia do que se tratavam as anotações contidas nos cadernos apreendidos; que não sabia a procedência das peças; que nega ter relação com os negócios que eram do Eduardo e de seu irmão; que Eduardo resolveu assumir tudo sozinho para não deixar para

o irmão dele; que recebeu ameaças após os fatos narrados na denúncia e achou melhor ir embora de São Carlos; que Eduardo resolveu sair de vez desse mundo, mas não conseguiu arrumar emprego; que Eduardo ficou por lá e a depoente foi embora porque estava grávida; que as declarações na polícia não são verdadeiras; que várias coisas foram colocadas e não falou; que colocaram valores a menos de dinheiro apreendido; que a polícia pressionou Eduardo para entregar pessoa grande; que só dois pontos era de Eduardo; que o resto não era dele; que ela, interroganda, foi falando porque a polícia queria mais e mais; que tinha ouvido que em outros lugares tinha também; que fez isso para ser solta logo; que Eduardo repassava valores do que recebia para outra pessoa, pessoa que lhe dava dicas de apreensão; que tinham muitas máquinas que não eram dele ali não; que não era usuária de drogas; que depois disso tentou ficar novamente com Eduardo; que não se sentia ameaçada por Eduardo; que esclarece que não ouviu da boca dos policiais a solicitação de dinheiro que referiu no interrogatório; que não sabe identificar a vizinha que falou isso; que escondeu o dinheiro para poder ir embora; que na delegacia foi agredida por Eduardo. Pois bem. A acusação refere que todos os acusados, previamente associados em quadrilha, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 13 máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, sem a necessária cobertura da documentação legal, que sabiam serem produtos de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Do conjunto probatório formado, de plano, ressoa que não há se falar em crime de quadrilha ou bando. Configura-se o delito de quadrilha ou bando, na redação anterior do atual art. 288, quando preenchidos os seguintes requisitos: a) concurso necessário de, no mínimo, quatro pessoas; b) finalidade específica, por parte dos agentes, de cometimento de crimes indeterminados; c) estabilidade e permanência da associação. Assim sendo, faz-se necessário que os componentes do grupo associem-se e organizem-se com o fim especial de praticarem crimes indeterminados, sendo esse o objetivo do grupo. Após colhidos todos os depoimentos dos envolvidos, nota-se, claramente, que não havia nenhum desígnio, notadamente dos donos dos bares, de associação com o fim de arregimentarem uma quadrilha organizada com o fim específico do cometimento de crimes. Outrossim, em relação aos demais réus, não há nenhum acervo probatório concreto em admitir-se a ilação de que houve a configuração da figura típica do crime de quadrilha ou bando, de modo que a rejeição do pedido da acusação de imputação desse crime, é de rigor. No tocante ao crime de contrabando, analisando todo o contexto probatório produzido nos autos, é nítido que o acusado Eduardo Benedito Abackerli tenta se esquivar de sua responsabilidade penal que ressoa das provas colhidas, afirmando, em síntese, não explorar e ser o dono das máquinas apreendidas. No entanto, as provas produzidas apontam para uma realidade diferente do alegado. Foram encontradas em seu apartamento peças passíveis de utilização em máquinas caça-níqueis, conforme apreensão realizada e documentada; todos os donos de bares ouvidos onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis disseram, sem exceção, que era Eduardo quem fazia a oferta das máquinas e passava para fazer o controle da utilização. Sua ex-companheira, a também acusada Tatiane Almeida de Alcântara, enfaticamente declara que, de fato, Eduardo estava envolvido com máquinas caça-níqueis. Há registros, ainda, de anotações do controle destes jogos encontradas no apartamento de Eduardo. Em sendo assim, as alegações da defesa não são aptas a desconstituir o conjunto probatório formado em desfavor de Eduardo, de modo que tendo ele contato com peças que compunham as máquinas, mantido captação de clientes para a utilização das máquinas e, também, por fazer o controle do renda obtida, resta claro que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou devidamente caracterizado, de forma límpida e nítida, já que houve vontade deliberada do acusado em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Repito, o réu por ser o responsável pelas máquinas perante os donos de bares, inclusive seu manuseio e controle de movimentação, não pode alegar ignorância da ilicitude da conduta perpetrada e dos componentes das máquinas, ainda mais quando revela em seu interrogatório que já trabalhou com diversão eletrônica. Sua versão de que guardava algumas peças em sua casa para um conhecido de nome João, chega a ser mendaz. A condenação de Eduardo Benedito Abackerli diante do conjunto probatório formado é medida que se impõe. Sobressai, também, das provas formadas (orais e documentais) que o corréu Guilherme Benedicto Abackerli participava da exploração das máquinas caça-níqueis. Em sua residência foram encontradas máquinas caça-níqueis; sua atividade é de técnico em informática, ou seja, não é pessoa leiga no manuseio de produtos de informática; assim, havendo apreensão, em sua residência, de bens ilegais, há clara indicação de que fazia parte da exploração das máquinas caça-níqueis. A alegação de que as máquinas caça-níqueis que estavam em sua casa serviriam apenas para desmontar e aproveitar as placas em suas atividades de informática não é crível. Outrossim, a corré Tatiane foi enfática em dizer que Guilherme participava da exploração juntamente com seu irmão Eduardo, sendo que na seara policial o próprio Eduardo indicou a participação de seu irmão, negando, entretanto, isso em juízo. Em regra, é bastante rara a comprovação do conhecimento da ilicitude da introdução das mercadorias no território nacional, quando não é imputada ao acusado a participação no ato de introdução. Nas situações como a presente, em que o réu teve contato com os componentes de máquinas caça-níqueis já em solo nacional, não se perquirindo as condutas anteriores, a ciência da importação irregular pode dar-se pelo maior envolvimento nas atividades e pelo contato direto e imediato com as mercadorias que contêm etiquetas de procedência estrangeira, caso do ora denunciado. Ademais, o réu Guilherme é técnico em informática e tem ciência da origem das peças que compõe as máquinas caça-níqueis encontradas em seu poder. Portanto, do contexto probatório, entendo que o réu Guilherme Benedicto Abackerli também deve responder pelo crime a ele imputado. Em relação ao corréu Alexandro Martins Benedicto - não obstante indicações de Eduardo e Tatiane - na seara policial de que também participava do esquema criminoso, nos autos, não localizei substrato probatório suficiente para ligá-lo à prática criminosa descrita. Sequer foi pego com algum componente eletrônico importado. De fato, houve apenas referência inicial de sua participação pela também acusada Tatiane Almeida de Alcântara, fato não corroborado cabalmente em seu depoimento judicial. Ademais, nenhum outro acusado (donos de bares) relatou qualquer relação ligada às máquinas caça-níqueis ao ora acusado. Nesses termos, por ausência de prova suficiente para a condenação, o réu deve ser absolvido da imputação ora em análise. Em relação à Tatiane Almeida de Alcântara, faço uma leitura dos fatos de que ela não participava da atividade criminosa. A essa conclusão também chegou a Autoridade Policial, conforme se vê do Relatório Policial (fls.305/307) Na verdade ela teve um relacionamento amoroso com Eduardo Benedito Abackerli, convivendo com ele e presenciando os fatos que, posteriormente, revelou quando houve uma desavença amorosa entre o casal, o que culminou com a descoberta de toda a exploração das máquinas de jogos proibidos. Outrossim, do extrato probatório formado não se vê a indicação de que ela fazia parte da exploração dos jogos ou mesmo contato com as peças eletrônicas. Os acusados, donos de bares, ouvidos em juízo, não indicaram que ela tinha qualquer contato com as máquinas de caça-níqueis. Na verdade, somente há relatos de que ela acompanhava Eduardo quando esse ia até os estabelecimentos fazer a checagem das máquinas. Em sendo assim, não há prova, nos autos, suficiente para a condenação dessa acusada. Em relação aos demais acusados, proprietários de bares, ou seja, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO, tenho que a acusação parte da premissa de que todos eles tinham ciência de que as máquinas caça-níqueis tinham peças importadas. A partir

desta premissa, o Parquet Federal constrói a peça acusatória. A assertiva de que não se pode negar que é de conhecimento de boa parte da população brasileira a proibição que recai sobre a exploração de máquinas caça-níquel, vedação essa (amplamente divulgada na imprensa nacional e motivo de várias operações das Polícias Civil e Federal), no entanto, impõe-se a análise das condições pessoais dos acusados e qual a leitura que eles têm dessa proibição. Primeiramente, compulsando os autos observo que não há nenhum documento que indica que esses acusados, anteriormente a esta ação, tenham respondido por processos perante a Justiça Federal, justiça competente para a análise do crime imputado (contrabando). É fato que alguns responderam por contravenção penal (art. 50, LCP), mas isso não pode indicar que tinham plena ciência da proibição discutida no caso em tela. É de se inferir que tinham noção quanto à ilegalidade da exploração de jogos, não quanto a eventual crime de contrabando como é a imputação nesta demanda. Ademais, nos interrogatórios judiciais pude constatar que são pessoas muito simples e humildes que exploram a atividade comercial em bairro também humilde desta urbe. Sendo assim, de fato, não vislumbrei que esses acusados tinham plena ciência de que havia peças de origem estrangeira e muito menos vi o dolo - ainda que eventual - voltado à importação de tais peças. Por seu turno, o MPF pode sustentar que os acusados devem responder, no mínimo, por dolo eventual, haja vista que, ao anuir com a instalação das máquinas em estabelecimento comercial de sua propriedade, sem qualquer documentação fiscal, e motivado pelo retorno financeiro que lhe proporcionava, os acusados assumiram o risco de sua conduta, pois sabiam que incorreriam em atividade ilícita, porquanto é notório que a exploração das denominadas máquinas caça-níqueis nunca foi uma prática permitida pelo ordenamento jurídico, seja pelo fato de que o equipamento utiliza componentes de procedência estrangeira, seja por configurar crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51), ou, ainda por caracterizar contravenção de jogo de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais). É verdade que a exploração de tais máquinas nunca foi permitida. Contudo, uma coisa é dizer que os acusados praticaram contravenção penal - e sem dúvida por isto devem responder - e outra bem diversa é afirmar que, por presunção legal, os acusados tinham conhecimento da origem estrangeira dos componentes para o fim de lhes imputar a prática de contrabando. A conclusão a que chego, após contato pessoal com os acusados, obtida ao longo da instrução processual, é que o MPF não teve sucesso em demonstrar que esses acusados (donos dos bares) tinham pleno conhecimento de que as máquinas caça-níqueis continham dispositivos de origem estrangeira, introduzido ilegalmente no país. Lógico, que após este processo, nenhum outro acusado poderá aduzir em defesa futura, o desconhecimento dos componentes de máquinas caça-níqueis. É sabido que o tipo penal em tela exige a presença do dolo. Não há punição a título de culpa. O dolo da conduta em exame consiste na vontade livre e consciente de expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (art. 334, 1º, c, do CP). Assim, o benefício da dúvida, no caso, deve ser dado a esses acusados. A partir dos elementos colhidos nestes autos, pela ausência de prova suficiente para a condenação, entendo que se impõe a absolvição dos acusados (donos de bares) dos crimes a eles imputados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. Do aditamento da denúncia O MPF aditou a denúncia aduzindo que a pluralidade de fatos criminosos, que lesaram 09 (nove) vezes o bem jurídico tutelado pelo art. 334, 1º, c, do Código Penal, implicaria em capitulação legal, também, na disposição do art. 70, caput, 2ª parte, do CP, por 9 (nove) vezes. Não se debateu nos autos quando houve a introdução das peças clandestinas e eventuais datas de cada introdução. Outrossim, todas as máquinas foram encontradas no mesmo contexto fático e na mesma data. Entendo, portanto, que não se pode falar, no caso concreto, da prática de dois crimes ou mais crimes, mas de um único crime, envolvendo a questão da exploração de máquinas caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, cujos acusados (=condenados) sabiam ser produtos de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. Da individualização judicial da pena dos acusados condenados Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feita tal nota, passo ao caso concreto. 5.1. Primeiro Estágio 5.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 334, 1º, c, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos. Assim, no que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena restritiva de liberdade, dos documentos juntados aos autos, tem-se o seguinte: nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, sendo certo que os acusados são primários (não há prova de condenações anteriores), razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal; não há agravantes a serem consideradas, uma vez que não restou provada a agravante disposta no art. 62, I do CP, sobre eventual comando na exploração do jogo entre os dois condenados; não há atenuante a serem consideradas e, mesmo que houvesse, não poderia ser considerada diante da disposição da Súmula 231 do STJ. 5.1.2. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser imposta a cada um dos condenados (Eduardo Benedito Abackerli e Guilherme Benedito Abackerli). 5.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c). 5.3. Terceiro Estágio No caso, a pena é inferior a quatro anos, os réus não são reincidentes e, tendo em vista a natureza do delito por eles praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Neste passo, com base no art. 43, inc. IV, c/c art. 44, inc. I a III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade pela seguinte pena: - uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da condenação. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO a ação presente ação penal e: i) REJEITO o pedido de condenação dos réus EDUARDO BENEDITO ABACKERLI, GUILHERME BENEDITO ABACKERLI, ALEXSANDRO MARTINS BENEDITO, TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO para o fim de ABSOLVÊ-LOS da imputação que lhes foi feita na denúncia (infração ao art. 288 do CP na redação vigente antes da Lei n. 12.850/2013), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pelos motivos descritos na fundamentação; ii) REJEITO o pedido de condenação dos réus, ALEXSANDRO MARTINS BENEDITO, TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA, NILSON HENRIQUE LANDGRAF, NELSON DE SOUZA, LEONARDO BRUNO MENDES, ANTONIO BRUNO MENDES, JOSEQUIAS

SIMÃO FELIX, JOSÉ EDVALDO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO ELIAS PEREIRA e ANA LÚCIA LEONARDO para o fim de ABSOLVÊ-LOS da imputação que lhes foi feita na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, do CP, redação anterior à Lei n. 13.008/2014) com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pelo motivos descritos na fundamentação; iii) ACOLHO o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), os acusados EDUARDO BENEDITO ABACKERLI e GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI, qualificados nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena restritiva de liberdade na seguinte pena: uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da condenação.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condeno os réus (condenados) ao pagamento das custas processuais, bem como asseguro-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001895-76.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LUIS DEVITE(SP278170 - MARCELO COSTA)**

Sentença REGINALDO LUIS DEVITE, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF como incurso(a) no art. 34, caput, e parágrafo único, I, da Lei n. 9.605/98. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 120). Às fls. 206 e v, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) REGINALDO LUIS DEVITE, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Conforme se verifica dos autos há diversos depósitos efetuados em conta judicial à disposição da 2ª Vara Criminal de Descalvado/SP por conta de que houve a depreciação para acompanhamento do cumprimento das cláusulas dos sursis processual. Em sendo assim, oficie-se àquele Juízo, com todas as cópias necessárias ao atendimento, requisitando a transferência dos valores depositados para conta judicial à ordem deste Juízo a fim de que se dê a destinação conforme constante da ata de audiência (v. fls. 120 e v). Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)**

Vistos em Inspeção. Com a vinda da documentação requisitada, dê-se vista às partes, conforme determinado a fl. 630. Intimem-se.

**0001206-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)**

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVANDRO PEREIRA OGELIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 298, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal. Consta da denúncia que, em data não sabida e anterior a 05/06/2012, o acusado teria falsificado, na qualidade de contador da empresa Cotrim e Piaggi EPP, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, emitido em nome do ex-funcionário Fabrício Pietro Tavares. Segundo a denúncia, a falsidade do suposto carimbo apostado no TRCT do empregado foi comprovado através do laudo pericial de fls. 50/4, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Recebida a denúncia (fls. 150), determinou-se a citação do acusado. Resposta do acusado (fls. 166/169). Às fls. 171/172 diante da descrição fática de que no IP a Gerência Regional do Trabalho e Emprego constatou a utilização de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com carimbo falso de homologação e que, pelo que se depreendia dos autos, o contrato de trabalho e a rescisão de fato ocorreram, este Juízo oportunizou ao MPF sua manifestação no tocante a tipificação da imputação de acordo com os ditames do art. 296 do CP. O MPF manifestou-se às fls. 177/179, rogando o aditamento da denúncia, no sentido de que o acusado deveria ser processado como incurso nos arts. 296, 1º, III (falsificação de selo ou sinal público) e art. 298, caput, (Falsificação de documento particular), ambos em combinação com o art. 61, inciso II, alínea g, e aplicando-se a regra do art. 70, caput, primeira parte (concurso formal), todos do Código Penal. Recebido o aditamento oportunizou-se nova manifestação da defesa, que o fez (fls. 187/188). A decisão de fls. 190/191 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado às fls. 204/209. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 211/219, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Evandro Pereira Ogélio apresentou memoriais finais às fls. 221/223, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação I. Dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e de falsificação de documento Conforme exposto na decisão de fls. 171/173, cumpre trazer à colação o que se entende por falsificação de selo ou sinal público. Dispõe o art. 296 do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Já o crime de falsificação de documento, previsto no art. 298 do Código Penal, está assim tipificado: Falsificação de documento Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade O Laudo Pericial de fls. 50/4, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual, além de atestar a falsidade do suposto carimbo apostado no documento de fl. 36, consignou que: Quesito 2: Analisando-se o carimbo apostado na parte inferior direita do documento questionado - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (referência à GTRE - SÃO CARLOS) é possível aos Srs. Peritos afirmar por qual processo foi produzido (carimbo, impressão jato de tinta ou laser, etc...) O suposto carimbo apostado no canto inferior esquerdo do documento questionado foi produzido por impressora de tecnologia toner, divergente dos padrões fornecidos, produzidos por carimbo, conforme descrito na seção III. Quesito 3: Confrontando-se os carimbos-padrão utilizados pela Gerência Regional do Trabalho (fls. 04 e 23), com o carimbo questionado no documento enviado a exame (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), item 02 acima, é possível aos Srs. Perito afirmar que o carimbo questionado,

aposto no documento questionado ora encaminhado é falso? Especificar. O confronto realizado entre a inscrição em forma de carimbo apresentada no canto inferior esquerdo do documento questionado descrito na subseção 1.1 e os carimbos fornecidos como padrões não apresentou qualquer convergência, tanto na forma como no instrumento que os produziu. Também foram constatadas as seguintes divergências entre o questionado e os padrões, conforme descrito nos itens B e C da seção III: o número da matrícula do Agente Administrativo Cláudio José Figueiredo dos Reis é '02588795 no documento questionado e padrão consta como '0258796'; o nome da Gerência Regional apresenta um erro de grafia 'S. Calos' no questionado e apresenta-se escrito corretamente 'S. Carlos' no padrão. Analisando o inquérito policial, verifica-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego constatou a utilização de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com carimbo falso de homologação (fls. 35/37). O Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 50/54 apontou as divergências existentes entre os carimbos utilizados pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego e aqueles apostos no TRCT de fl. 08. A consumação do delito de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, CP) se dá com a simples alteração, falsificação ou uso indevido do símbolo da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico, posto que se trata de crime formal, e como todo delito de falso, exige-se que a conduta possua uma potencialidade de causar dano. Portanto, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos. Por seu turno, no que concerne ao crime de falsificação de documento particular (art. 298, caput, CP), tem-se, do que se depreende dos autos, que o contrato de trabalho e a rescisão de fato ocorreram. O empregado recebeu as verbas rescisórias e o TRCT, tendo sido orientado pelo representante do Recursos Humanos do escritório de contabilidade que assessora a empresa (fl. 04) a comparecer na agência da CEF para receber o FGTS. Portanto, não há que se falar em materialidade delitiva da infração penal sob comento. 2.2. Da verificação da autoria Segundo a denúncia, em data desconhecida e anterior a 05/06/2012, o acusado teria falsificado, na qualidade de contador da empresa Cotrim e Piaggi EPP, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, emitido em nome do ex-funcionário Fabrício Pietro Tavares. O objetivo era sacar o FGTS na Caixa Econômica Federal. Com efeito, na qualidade de sócio do escritório de contabilidade NCO Consultores, do qual era sócio juntamente com Antonio Carlos Nunes e César Eduardo Bueno, Evandro Pereira Ogélio era responsável pela elaboração de documentos como o TRCT em questão. Vejamos a prova colhida na instrução processual. A testemunha compromissada ANTONIO VALÁRIO MORILLAS JUNIOR, Delegado da Delegacia do Trabalho à época, disse o seguinte (fl. 205): (...) Às perguntas do MPF, respondeu: que era delegado da gerência do trabalho e emprego; que se recorda dos fatos mencionados nos autos; que compareceu no Ministério do Trabalho o Sr. Fabrício que havia comparecido a CEF e suspeitou do documento portado por Fabrício; ele foi encaminhado para o Ministério do Trabalho e o depoente ouviu o Sr. Fabrício; que ele foi ouvido e fez um termo de declarações da ocorrência dos fatos; que ele fez todo o depoimento sobre sua demissão; que ele fez o recebimento das verbas rescisórias e recebeu o termo para fazer o saque do FGTS; que foi mencionado sobre um contador da empresa o Sr. Evandro Pereira Ogélio; que imediatamente houve contato do depoente com Evandro que prontamente compareceu lá e prestou seus esclarecimentos; que ele disse que havia contratado Adilson para fazer a rescisão, mas logo foi embora; que a empresa foi contatada para ir ao Ministério, mas não compareceu; que na época Evandro atribuiu a elaboração da documentação ao Sr. Adilson; que ele disse que Adilson ficou pouco tempo e ele não tinha dados de Adilson; que não se entrou no mérito se houve simulação ou não do contrato de trabalho; que o trabalhador afirmou a rescisão e o recebimento das verbas trabalhistas; que pela experiência profissional a vantagem pela falsificação do documento, eventualmente, pode ser evitar a ida à homologação, mas não se pode afirmar isso; que Adilson não foi localizado pelo Ministério; que não se recorda de mais nada sobre os fatos em tela; que os fatos foram encaminhado à Polícia Federal. Às perguntas da defesa, respondeu: que quando recebeu o TRCT deu para ver logo de cara, pois ele ter diferenças com os documentos do Ministério do Trabalho; que a assinatura do servidor também é diferente. Às perguntas complementares do MM. Juiz, respondeu: que Cláudio ainda é servidor administrativo do Ministério do Trabalho que ele realiza atos de homologação de rescisão; que a potencial vantagem seria a agilização de saque de FGTS e recebimento de seguro desemprego sem passar pela fiscalização; que posteriormente aos fatos o contador foi orientado que logo no mês de agosto ele compareceu no Ministério com os documentos corretos e pelo menos o FGTS foi sacado; que o acusado retificou as irregularidades logo no mês de agosto de 2012; que o Sr. Evandro compareceu na Delegacia do Trabalho e prestou todos os esclarecimentos. Nada mais. A testemunha compromissada FABRÍCIO PIETRO TAVARES disse (fl. 206): (...) Às perguntas do MPF, respondeu: que trabalhou na empresa Cotrim mais ou menos 3 anos; que não sabe precisar de quando a quando; que quando foi desligado recebeu os documentos e foi a CEF; que foi lá para sacar o FGTS; que não conseguiu sacar o FGTS; que a operadora de caixa analisando os papéis achou que tinha algo de errado; que não sabe o que; que ela ligou ao Ministério do Trabalho e encaminhou o depoente lá para que fosse verificado os documentos; que quando chegou no Ministério já havia uma pessoa esperando o depoente; que essa pessoa estranhou os documentos; que ela pediu para o depoente aguardar a chegada pelo responsável pelo Ministério; que quando essa pessoa chegou o depoente foi questionado se o depoente tinha ido ao Ministério do Trabalho para homologação etc; que o depoente disse que não tinha feito nada disso; que os documentos foram entregues ao depoente por Maradona (o acusado aqui presente); que não sabe dizer quem fez os documentos; que o acusado apresentou os documentos ao depoente; que os valores que a empresa devia foram recebidos pelo depoente; que por nome não sabe dizer se conhece Adilson Roberto Lopes; que não sabe precisar quem fazia esses serviços; que a função do depoente era de vendedor externo, não sabe dizer que fazia os documentos; que não conversou mais com Evandro sobre os fatos; que conseguiu sacar o FGTS; que a pessoa do Ministério do Trabalho entrou em contato com a empresa e foram feitos novos documentos e daí o depoente conseguiu sacar; que não sabe quem fez esses novos documentos, que o dono/administrador da empresa não conversou com o depoente sobre os fatos; que não se recorda de mais nada para acrescentar. Sem perguntas da defesa. Às perguntas complementares do MM. Juiz, respondeu: que não notou nada diferente no carimbo, que não tem conhecimento sobre essa documentação; que ficou aproximadamente 3 anos nessa empresa; que se desligou em 2012; que entrou por volta de 2009; que antes tinha trabalhado na KR, empresa de extintores; que trabalhou lá por 1 ano; que quando saiu de lá não foi o mesmo procedimento; que quando se desligou há foi ao ministério do trabalho; que estranhou a mudança no procedimento, mas como não tem conhecimento não questionou. Nada mais. A testemunha compromissada ADILSON ROBERTO LOPES disse (fl. 207): (...) Às perguntas do MPF, respondeu: que conhece Evandro porque o irmão do depoente é cliente de Evandro; que quando estava desempregado fez um bico para Evandro; que não se lembra a data correta; que cre que foi por aí (2011/2012); que fazia entrega de documentos; que era um serviço de motoboy; que não trabalhava na parte do escritório; que não se recorda do fato de documento/carimbo falso; que recebia os documentos e só fazia serviço de entrega mesmo; que não conhece Fabrício; que não se recorda quais as empresas, eram várias as empresas; que não teve conhecimento sobre a acusação feita ao depoente por Evandro perante o Ministério do Trabalho; que nunca conversou com Evandro sobre esse problema. Sem perguntas da defesa. Às perguntas complementares do MM. Juiz, respondeu: que trabalhou por poucos dias; que exatamente não sabe quantos; que não eram dias diretos; que Evandro ligava para o depoente; que mais ou menos foi por um período de um mês. Nada mais. No seu interrogatório o acusado EVANDRO

PEREIRA OGÉLIO declarou (fl. 208): (...) Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: que vive em união estável, que na época já vivia em união estável; que não tem filhos; que nunca foi processado criminalmente, exceto esta; que foi mostrada ao depoente a fls. 08 do IPL; que tomou conhecimento quando foi notificado para comparecer ao Ministério do Trabalho; que tinha elaborado o TRCT; que começou a trabalhar nessa área desde 1995; que se formou como contador em 1998; como proprietário de escritório em 2005; que hoje trabalha para umas 70 empresas; que na época trabalhava para umas 30 empresas; que hoje tem um sócio e duas funcionárias; que na época dos fatos fazia umas 10 rescisões por mês; dependia do mês; teve mês que chegou a fazer bastante homologação; que as vezes contratava um terceiro para fazer o trabalho de homologação; que era o Sérgio; que ele trabalhava com o ex-sócio do depoente; que não se lembra o sobrenome; que na época era o depoente quem fazia a documentação; que desconhece como o carimbo foi posto no TRCT; que na época fez o documentação para homologação e o funcionário não compareceu; que depois foi regularizada a documentação; que não sabe dizer como o carimbo apareceu; que ficou surpreso com o acontecido; que a empresa Cotrim era uma empresa de um grupo; que na época essa empresa tinha uns 14/15 funcionários; que o grupo total tem uns 50 funcionários; que entregou os documentos e orienta os funcionários a comparecer no Ministério do Trabalho para homologação; que o funcionário não compareceu para homologação; que quando entregou o aviso prévio já foi orientado a comparecer no Ministério do Trabalho; que foi lá no dia, retirou senha e o funcionário não compareceu para homologação; que levou a cópia no Ministério do Trabalho; que antigamente não tinha registro de comparecimento; que hoje tem; que a primeira vez foi o depoente quem foi lá fazer a homologação e o funcionário não compareceu. Às perguntas da acusação, respondeu: que na época o Sr. Adilson prestava serviços para o depoente; que ele pegava envelopes fechados com endereçamento; que às vezes levava e servia de prepostos. Sem perguntas da defesa. Nada mais. Perante a Delegacia do Trabalho o acusado atribuiu a elaboração da documentação ao motoboy ADILSON e, em seu depoimento judicial, negou conhecer o carimbo apostado no TRCT e que não sabe dizer como o carimbo foi lá apostado. Contudo, a Informação Técnica nº 025/2013 - UTEC/DPF/POR/SP esclarece que a impressão do carimbo no documento de fl. 36 possui compatibilidade com a impressora apreendida no escritório do acusado. Não é crível que outra pessoa que não o próprio acusado tenha feito a impressão do carimbo da Delegacia Regional do Trabalho sobre um documento (TRCT) que, já se disse, foi elaborado pelo próprio acusado. Além disso, afigura-se improvável que o motoboy tenha adulterado o TRCT elaborado pelo acusado antes de entregá-lo ao seu destino, já que isto implicaria em tomar como premissa que o entregador tinha conhecimento de assuntos relacionados a legislação trabalhistas, o que, data vênua, foge à normalidade das coisas. Veja-se que o acusado, valendo-se da condição de contador sabia exatamente as formalidades documentais para o saque do FGTS pelo trabalhador, restando aqui configurada a agravante prevista no art. 61, II, al.g, do CP. Diante deste contexto, concluo que as alegações de defesa do acusado não merecem credibilidade e que restaram provadas as alegações da acusação. Pelo exposto, após examinar as provas colhidas nos autos, entendo que há prova segura da materialidade e da autoria do delito tipificado no art. 296, 1º, inc. III, com a agravante prevista no art. 61, inc. II, al. g, todos do Código Penal pelo acusado. 2.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo à fazer a dosimetria penal. 2.3.1. Primeiro Estágio 2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 296, 1º, inc. III, do CP são cominadas penas de reclusão de 2 (dois) a 6(seis) anos e multa. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal;- presente a agravante prevista no artigo 61, II, letra g, do Código Penal, majoro a pena em 01 (um) mês, fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes.- não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base. 2.3.1.2. Individualização da pena de multa Não havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor unitário do dia-multa em (metade) do salário-mínimo e fixo em mais 20 (vinte) dias-multa o valor total da pena pecuniária. 2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, tomo definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c). 2.3.3. Terceiro Estágio No caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 296, 1, inc. III, c/c o art. 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, o acusado EVANDRO PEREIRA OGÉLIO, qualificado nos autos, às penas: a) de dois anos e um mês de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em (metade) do salário mínimo, e julgo a ação penal absolvendo o acusado EVANDRO PEREIRA OGÉLIO da imputação da prática do crime previsto no art. 298 do CP. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa aplicadas ao réu deverão ser liquidadas em fase de execução ou, caso não pagas voluntariamente, deverão ser encaminhadas à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. O réu respondeu ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de sua prisão cautelar. Assim, faculto-lhe a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, a cédula falsa apreendida deverá ser encaminhada ao órgão

competente para destruição. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação do réu e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002517-53.2014.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA E Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001049-20.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WELLINGTON MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA) X GIOVANNI MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA) X RODRIGO FERNANDO MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA) X JOSE SILVIO MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA)

Decisão WELLINGTON MONTOZA e GIOVANNE MONTOZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único II, c/c o art. 15, II, h, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal; JOSÉ SILVIO MONTOZA foi denunciado como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único, II, c/c o art. 15, II, h, da Lei nº 9.605/98, e no art. 329, caput, parágrafo 1º, do Código Penal, ambos combinados com os arts 29 e 69 do Código Penal; e RODRIGO FERNANDO MONTOZA, como incurso no art. 329, caput, parágrafo 1º, do Código Penal, c/c o art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01/05/2015, às 11h20, às margens do rio Mogi-Guaçu, na Corredeira Escaramussa, zona rural do município de Descalvado/SP (coordenadas geográficas: longitude 47 52 08,5 e latitude 21 59 18), WELLINGTON MONTOZA, GIOVANNI MONTOZA e JOSÉ SILVIO MONTOZA, conluídos entre si, praticaram atos de pesca em lugar interdito pelo órgão competente, e ainda mediante a utilização de petrechos não permitidos. Consta ainda que, na mesma data, em local próximo, JOSÉ SILVIO MONTOZA e RODRIGO FERNANDO MONTOZA, conluídos entre si, opuseram-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo, não se realizando, em razão disso, a prisão em flagrante de GIOVANNI MONTOZA. Conforme apurado, no dia do fato, a Polícia Militar Ambiental realizava diligências de fiscalização hidroviária no rio Mogi-Guaçu, mais especificamente no trecho abrangente do município de Descalvado/SP. No transcorrer do patrulhamento, os policiais visualizaram uma embarcação de alumínio acoplada com motor de popa, ocupada por duas pessoas, sendo que uma delas barco, enquanto a outra praticava atos de pesca mediante utilização de tarrafa. Devidamente vistoriada, foram encontrados no interior da embarcação 3 (três) redes de pesca molhadas e sujas, mas sem nenhum pescado capturado naquele instante. Os ocupantes da embarcação foram identificados como sendo WELLINGTON MONTOZA e GIOVANNI MONTOZA. De imediato, os policiais militares determinaram que o barco fosse atracado à margem. Na sequência, o policial militar ambiental Fernando Cimiciato compareceu ao rancho nas proximidades onde os denunciados estavam hospedados, logrando verificar uma grande quantidade de peixes ali guardada, mas que estava dentro dos padrões de tamanho permitidos. Contudo, no momento em que se iniciava a lavratura dos autos de infração e de apreensão da embarcação pela conduta de WELLINGTON e GIOVANNI, JOSÉ SILVIO, genitor dos denunciados, disse aos milicianos que a apreensão não seria realizada, bem como que ele queria ver quem é que retiraria o barco daquele local e que você não sabe com quem está falando, você não me conhece. De acordo com Fernando Cimiciato, JOSÉ SILVIO disse ainda: quero ver quem é o homem que tira esse barco daqui quero ver o homem que vai prender meu filho, ninguém iria assinar ato de infração nenhum. Na sequência, RODRIGO MONTOZA, juntamente com JOSÉ SILVIO, acorrentou a embarcação a outro barco e a uma árvore, impedindo, assim, sua apreensão pela Autoridade Policial. RODRIGO, com um tijolo em mãos, ainda disse que, se alguém relasse a mão no barco, seria atingido pelo objeto que então portava. Além disso, quando JOSÉ SILVIO soube que WELLINGTON e GIOVANNI seriam conduzidos à Delegacia de Polícia para sua autuação, orientou-os a entrarem no rancho ou a evadirem-se do local. GIOVANNI, então, realmente deixou o local para não ser detido pela Autoridade Policial. Diante das ameaças de JOSÉ SILVIO e RODRIGO, os milicianos solicitaram apoio policial. Os policiais Fernando Cimiciato e Marcelo Beini, porém, temerosos em conduzir RODRIGO também à Delegacia, ante a ausência de escolta de outros policiais, levaram consigo apenas WELLINGTON e JOSÉ SILVIO. Outrossim, embora GIOVANNI tenha empreendido fuga do local, o que impossibilitou sua prisão em flagrante, os policiais lograram apreender a embarcação, bem como 03 (três) redes de pesca de nylon. O laudo pericial de fls. 68/70 examinou os 03 (três) petrechos apreendidos, constatando que estacam aptos para o uso a que se destinam. GIOVANNI, ouvido na seara policial (gravação audiovisual), reconheceu que o barco apreendido e as tarrafas eram de seu genitor JOSÉ SILVIO, que os emprestou para que ele e WELLINGTON praticassem atos de pesca. Além disso, o próprio JOSÉ SILVIO disse que assentira na utilização da embarcação por WELLINGTON e GIOVANNI, embora negue que os tenha autorizado a utilizar suas redes de pesca (fl. 11). Os atos de pesca realizados por WELLINGTON e GIOVANNI, pescadores não profissionais, deram-se mediante a utilização de petrechos não permitidos a pescadores amadores, conforme dispõe o art. 4 da Instrução Normativa n 26/2009, do disso, o mesmo diploma legal prevê que é vedada a (duzentos) metros a montante e a jusante de pescadores profissionais (art. 2o, II, a). A conduta aqui noticiada teve como sede o rio Mogi-Guaçu, em trecho localizado nos limites territoriais do município de Descalvado/SP. Como sabido, o rio Mogi-Guaçu, componente da bacia hidrográfica do rio Paraná, tem sua nascente localizada no município de Bom Repouso/MG, na serra da Mantiqueira, atravessa diversos municípios do Estado de São Paulo (entre eles, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado e Guataporã) e desemboca no rio Pardo, no município de Pitangueiras/SP, sendo portanto, um rio interestadual, cuja extensão atinge 473 km (quatrocentos e setenta e três quilômetros). Logo, encontra-se sob domínio institucional da União, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da Constituição Federal. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 112/113. Os acusados foram citados e as defesas preliminares foram apresentadas às fls. 139/166. O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência admonitória, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos acusados WELLINGTON MONTOZA e GIOVANNE MONTOZA e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. Relatados brevemente, fundamento e decido. A competência é um pressuposto processual, cuja ausência invalida a atividade estatal. Aduz o artigo 109 do CPP: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. Já a súmula 150 do STJ, dispõe: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Pois bem. A apuração da conduta delitativa diz respeito a crime ambiental tipificado no art. 34, caput e inciso II da Lei n. 9.605/98

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 601/1339

por terem os supostos autores, conluídos entre si, praticado atos de pesca em lugar interdito pelo órgão competente, e ainda mediante a utilização de petrechos não permitidos. De fato, o atual posicionamento do STJ vem entendendo que em delitos ambientais de pesca não basta o fato de o rio ser federal, mas se deve verificar, no caso concreto, a existência de dano direto a interesse da União, ou seja, deve restar provada a configuração de que os danos não possuam apenas dimensão local. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) Portanto, tratando o presente caso de fatos que não implicam em lesão a interesse federal, de acordo com o atual posicionamento do C. STJ, acolho a manifestação do MPF no sentido de que não há competência da Justiça Federal para atuação no presente caso. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento destes autos perante uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO FERREIRA/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, inclusive com remessa do bem apreendido. Intimem-se.

**0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

Sentença I. Relatório O Ministério Público Federal-MPF ofereceu denúncia contra EDU MATHEUS BORGES, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 21/08/2014, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, o acusado teria importado 11 (onze) sementes da espécie Cannabis sativa Linneu, matéria-prima da planta Cannabis sativa Linneu, a qual contém tetrahidrocannabinol (THC), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As fls. 51/61 o réu apresentou defesa escrita e juntou documentos às fls. 62/97. Pela decisão de fls. 107/111 rejeitei a denúncia sob o fundamento de atipicidade do fato. O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 116/139) e o eg. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 168/170) anulando a decisão que rejeitou a denúncia em desfavor do acusado e ordenando o retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento da ação penal. O feito teve normal processamento com a realização de audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (fls. 200/204, inclusive CD). O MPF apresentou memoriais finais às fls. 207/210 pugnando pela condenação do acusado. A defesa também apresentou memoriais pugnando, contrariamente, pela absolvição do acusado (fls. 213/223). II. Fundamentação I. Do tipo penal invocado pela acusação O tipo penal invocado pela acusação é o descrito no art. 33, 1º, inc. I, c/c art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006, que é assim construído: CAPÍTULO II DOS CRIMES Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Por seu turno, a Cannabis sativa Linneu encontra-se inscrita na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, já que seu cultivo propicia a extração de tetrahidrocannabinol (THC), substância entorpecente potencialmente causadora de dependência física e/ou psíquica, e consta da Portaria SVS/MS n 334, de 12/05/1998 - republicada no DOU de 01/02/1999, modificada pela Resolução n 166, de 29/02/2000 e instituidora da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no País, bem como da Resolução ANVISA/MS RDC n 63/2014, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, tudo em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1 da Lei n 11.343/2006. 2. Da alegação de atipicidade do fato narrado na denúncia O tema que trata sobre a atipicidade do fato, no caso em tela, à época em que rejeitei a denúncia (16/11/2015 - cf. fl. 111vº), ainda não havia sido enfrentada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, o que hoje não mais persiste, já que a 5ª e 6ª Turma daquela Corte assentaram o

entendimento da tipicidade da conduta (cfr. AgRg no AREsp 960515 / SP, j.13.12.2016, e EDcl no AgRg no REsp 1442224 / SP, de 13/09/2016).3. Da materialidade delitiva e da autoria da conduta A tese da ocorrência do fato importação das sementes em questão (11 sementes no total) pelo acusado restou provada. Com efeito, extrai-se do inquérito policial que, no dia 21/08/2014, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, EDU MATHEUS BORGES importou 11 (onze) sementes da espécie Cannabis sativa Linneu, matéria-prima da planta Cannabis sativa Linneu, a qual contém tetrahydrocannabinol (THC), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante apurado, no dia 21/08/2014, o Serviço de Remessas Postais Internacionais, situado na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, recebeu pacote remetido por Klang Ltda., procedente de BK Den Haag, Holanda (Europa), e direcionado ao endereço do denunciado na rua Padre Teixeira, n 800, apto 01, São Carlos/SP. A fiscalização, em ato de rotina com funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vistoriando o volume, localizou, no interior de envelope, sementes da espécie Cannabis sativa Linneu. As sementes apresentaram peso bruto de 0.005 Kg (cinco gramas), sendo que, em seguida, foram apreendidas as sementes, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (Termo n 1.053/14) à fl. 05. A materialidade delitiva do narcotráfico corporifica-se no laudo pericial definitivo de fls. 19/23, o qual afirmou, acerca das sementes apreendidas: As características do material examinado e a massa líquida total encontram-se descritas nas seções I - MATERIAL EXAMINADO e III- EXAMES. Quanto à sua natureza, os materiais vegetais questionados foram examinados e considerados propágulos vegetais, cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (planta conhecida popularmente como maconha)(...)De acordo com a publicação da Organização das Nações Unidas, os frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC). Porém, a planta Cannabis sativa L. - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (...). A seu turno, a autoria do fato também está provada nos autos porque tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual o próprio denunciado admitiu que adquiriu as sementes por intermédio da internet e indicou como endereço para entrega do produto comprado o imóvel em que residia com sua genitora.4. Da prova oral colhida - Depoimentos das testemunhas e interrogatório A testemunha Danilo Alexandre Martins tomou conhecimento dos fatos pelo que o réu lhe contou. Declarou que sabe que o réu é trabalhador, trabalha com a família. Afirmou que o réu sempre estudou e que não sabe de nada que desabone o réu; nunca viu o réu fazer nada de errado, sempre foi correto em suas atitudes. Disse saber que Edu está arrependido e que a família do réu, pessoas de boa índole, está muito abalada com o ocorrido. A testemunha Cristiane Bianca Barbosa, ouvida como informante, declarou que conhece o acusado há cerca de 21 anos, tendo relação próxima com ele. Afirmou que Edu é um rapaz comprometido com os estudos e o trabalho, sempre ajudando o pai como podia. Hoje, sendo, maior, comanda uma parte da empresa; estudou, se formou, sempre foi um bom menino, nunca teve problemas na escola ou com a justiça. Afirmou que nunca soube de problema com drogas por parte de Edu. O acusado EDU MATHEUS BORGES, no seu interrogatório, declarou: que hoje tem 25 anos e que na época dos fatos tinha cerca de 19 anos. Importou as sementes por curiosidade após ver uma reportagem e pesquisar na internet. Quando importou as sementes, não tinha noção que era ilegal. Se tivesse tal noção, jamais teria feito, pois causou um problema para toda a família. Disse não se recordar exatamente quando comprou, mas que foi há bastante tempo e que era época da Copa do Mundo. Afirmou nunca ter recebido os produtos e que acabou esquecendo. Comprou em 2010/2011, por meio de cartão de crédito em seu nome vinculado ao cartão do pai, do Banco Santander. Na época, era estudante, fazia faculdade fora da cidade. Comprou por simples curiosidade. Afirmou nunca ter tido nenhuma ocorrência policial, nem ter tido contato com drogas ou traficantes. Toma conta de uma das lojas do negócio da família, ramo de lanchonetes. Disse estar muito arrependido. Também afirmou não ter mais o cartão com o qual fez a compra, além de não ter mais acesso à conta vinculada. Por fim, disse nunca ter tido retorno dessa compra e, quando de sua intimação, sequer sabia do que poderia se tratar o caso. Comprou um pacotinho, sem saber quantas sementes viriam, não tem ideia de quanto isso produziria e se produziria.5. Da verificação da ocorrência do crime - Análise do elemento subjetivo A configuração do crime como fato jurídico não se dá de forma automática com a mera constatação da ocorrência do suposto fático objetivo e visível. A configuração exige a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que, no caso, é o dolo. Só a defesa arrolou testemunhas e dos depoimentos destas testemunhas tira-se a ideia de que o acusado não é pessoa envolvida com nenhum tipo de criminalidade, como quis fazer crer o Procurador da República que assinou a denúncia. Com efeito. Criminoso, especialmente da categoria dos traficantes, em regra, não teme a reprovação social nem a reprovação familiar, não se abala com a existência de um processo penal e, como sói ocorrer, tem como companhias outros traficantes e viciados. Nestes autos de processo penal verifico que o acusado se mostrou temeroso da reação familiar e que o mero andamento do processo penal lhe causou um desequilíbrio típico de quem fez algo completamente reprovável sem saber que o fazia. Paralelamente a isto, não há nos autos nenhuma prova de que o autor tem como companhias traficantes ou viciados ou mesmo que pretendia usar as sementes para o cultivo. Mas não é só! Desprezando completamente o contexto social de vida do acusado, a acusação conjecturou que as sementes se destinariam ao cultivo e produção de drogas. Deixou a acusação de analisar previamente à oferta da denúncia que o acusado nasceu em 12/12/1991 e que, na data do fato, tinha pouco mais de 20 (vinte) anos de idade, que não tinha nenhum registro criminal, que era trabalhador e que tinha familiares. Houve, na leitura que faço, lamentavelmente, um compromisso com a acusação e não com a aplicação esmerada da lei. De fato o acusado não é uma pessoa com antecedentes criminais, mas alguém inserido em grupos sociais que são, em sua essência e generalidade, infensos à distribuição e ao consumo de drogas e que têm se postado como barreiras a que os jovens brasileiros caiam na criminalidade. Feitos estes registros, merecem ser explicitados os dois fundamentos pelos quais não vejo como afirmar a ocorrência do crime que lhe foi imputado. O primeiro fundamento é a ausência de dolo na importação das sementes para destiná-las à preparação de drogas, expressão esta que consta na parte final da regra veiculada no art. 33, 1º, inc. I, da Lei n. 11.343/96 e que denota - na leitura que faço - um dolo específico. Inquirido insistentemente sobre a finalidade da importação destas sementes, o acusado negou veementemente que o objetivo seria o cultivo de plantas, assertiva que, dado o meio social do acusado e as atividades que desenvolve, merece credibilidade. Como já disse, quem pratica atividades ilícitas de tráfico de drogas não se apresenta com uma carteira de identidade de traficante às autoridades encarregadas do combate ao tráfico. De outro lado, a acusação não teve êxito - ou melhor - nem tentou provar que as sementes se destinariam à preparação de drogas. O segundo fundamento é o de que, dada forma como que os fatos se passaram, entendo que o acusado incorreu num erro de proibição. O erro de proibição está previsto no art. 21, caput, do Código Penal, regra segundo a qual: Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. A doutrina abaixo a respeito desse tipo de engano por parte do agente é bem explicitadora: Ignorância e errada compreensão da lei: a ignorância é o completo desconhecimento da existência da regra legal, ao passo que a errada compreensão consiste no conhecimento

equivocado acerca de tal regra. Na primeira, o agente nem sequer cogita de sua existência; na segunda, possui tal conhecimento, mas interpreta o dispositivo de forma distorcida. O erro é, portanto, o conhecimento parcial, falso, equivocado, enquanto a ignorância, o desconhecimento total. No campo do Direito Penal, contudo, erro e ignorância têm o mesmo significado, apesar de o Código Penal ainda empregar as duas expressões. Erro de proibição: a errada compreensão de uma determinada regra legal pode levar o agente a supor que certa conduta injusta seja justa, a tomar uma errada por certa, a encarar uma anormal como normal, e assim por diante. Nesse caso, surge o que a doutrina convencionou chamar de erro de proibição. O sujeito, diante de uma dada realidade que se lhe apresenta, interpreta mal o dispositivo legal aplicável à espécie e acaba por achar-se no direito de realizar uma conduta que, na verdade, é proibida. Desse modo, em virtude de uma equivocada compreensão da norma, supõe permitido aquilo que era proibido, daí o nome erro de proibição. Como bem lembra Francisco de Assis Toledo, nessa modalidade de erro o agente supõe permitida uma conduta proibida; lícita, uma conduta ilícita. O seu erro consiste em um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Mas não se trata de um juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, e, sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social e comunitário. É o que Welzel chamou de desconhecimento profano do injusto (achar que o errado é certo). Funda-se na concreta ausência do agente, no momento da atuação, da consciência da ilicitude de uma certa conduta. Pouco importa se o agente conhecia ou não a lei, pois eventual desconhecimento não poderá ser alegado, em face da presunção de que ninguém ignora o texto legal. O que se indaga é do conhecimento do caráter injusto do ato, da consciência de que se está fazendo algo errado, em contrariedade ao que todos considerariam como justo. Não se tem a consciência do ilícito, que, na feliz lição de Aníbal Bruno, significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Em suma, no erro de proibição, o agente pensa agir plenamente de acordo com o ordenamento global, mas, na verdade, pratica um ilícito, em razão de equivocada compreensão do direito. Mesmo conhecendo este, pois todos presumivelmente o conhecem, em determinadas circunstâncias as pessoas podem ser levadas a pensar que agem de acordo com o que o ordenamento jurídico delas exige (acham que estão inteiramente certas). Exemplo: um rústico aldeão, que nasceu e passou toda a sua vida em um longínquo vilarejo do sertão, agride levemente sua mulher, por suspeitar que ela o traiu. É absolutamente irrelevante indagar se ele sabia ou não da existência do crime de lesões corporais, pois há uma presunção *juris et de jure* (não admite prova em contrário) nesse sentido. Assim, se ele disser: eu não sabia que bater nos outros é crime, porque, como analfabeto, jamais li o tal do Código Penal, tal assertiva não terá o condão de elidir sua responsabilidade pelo crime praticado. Entretanto, o Direito Penal pode levar em conta que o agente, dentro das circunstâncias em que cometeu o crime, poderia pensar, por força do ambiente onde viveu e das experiências acumuladas, que a sua conduta tinha pleno respaldo no ordenamento jurídico. Ele não tinha a consciência profana do injusto (dificilmente alguém o fará entender que a sua conduta é errada ou injusta). Naquele ambiente, ele contava com a aprovação geral, portanto, para ele a sua conduta era perfeitamente lícita. É como se ele dissesse: eu sei que bater nos outros é crime, mas nessas circunstâncias, por flagrar meu cônjuge em adultério, eu tenho certeza de que agi de forma correta, justa, de modo a obter a aprovação do meio em que vivo; mesmo que for condenado, continuarei achando que agi de forma acertada. Esse erro exclui a consciência da ilicitude, pois o agente deixa de saber que estava cometendo algo ilícito, injusto, errado. Distinção entre erro de proibição e erro de tipo: no erro de tipo, o agente tem uma visão distorcida da realidade, não vislumbrando na situação que se lhe apresenta a existência de fatos descritos no tipo como elementares ou circunstâncias. É o caso do sujeito que pensa que a carteira de outrem lhe pertence, ante a semelhança entre ambas, desconhecendo estar subtraindo coisa alheia. É o do caçador que acerta as costas de um homem gordo, imaginando tratar-se de um tronco, ou o do ladrão que subtrai uma corrente dourada, supondo-a de ouro. Em todos esses casos o equívoco incidiu sobre a realidade e não sobre a interpretação que o agente fazia da norma, impedindo o autor de saber que estava cometendo um crime. No erro de proibição, ao contrário, há uma perfeita noção acerca de tudo o que se está passando. O sujeito conhece toda a situação fática, sem que haja distorção da realidade. Ele sabe que a carteira pertence a outrem, que está atirando contra as costas de um homem, que um certo objeto é de ouro e assim por diante. Seu equívoco incide sobre o que lhe é permitido fazer diante daquela situação, ou seja, se é lícito retirar a carteira pertencente a outra pessoa, atirar nas costas de um homem etc. Há, por conseguinte, uma perfeita compreensão da situação de fato e uma errada apreciação sobre a injustiça do que faz. Nesse aspecto reside sua principal distinção com o erro de tipo. Como bem sintetiza Asúa, no erro de tipo, o agente no sabe lo que hace, ao passo que, no erro de proibição, ele no sabe que su hecho es antijurídico o cree que está exculpado. O erro de proibição exclui a consciência da ilicitude, pois impede o agente de saber que faz algo injusto, enquanto o erro de tipo impede-o de saber que realiza um fato típico. O erro de tipo exclui o dolo e, quando inescusável, a culpa; o de proibição pode ser causa de exclusão da culpabilidade. Erro de proibição e consciência atual da ilicitude: como acima foi dito, o erro de proibição faz com que o agente não saiba que pratica um ato ilícito. Por essa razão, exclui do sujeito a consciência da ilicitude de sua ação ou omissão. Se, no momento em que realizava a conduta, não a sabia proibida, faltava-lhe naquele instante a consciência de que ela era ilícita, daí por que o erro de proibição sempre impede o agente de ter a consciência atual da ilicitude. Surge, então, um problema afeto à responsabilização do indivíduo, pois bastaria a ele alegar que não sabia que determinada ação era injusta, errada, indesejável, para ver-se cingidamente livre das consequências de seus atos. Sim, porque sendo tal equívoco de índole subjetiva, dificilmente o juiz teria como contestar a alegação de que o agente interpretou mal a norma e supôs permitida uma conduta proibida. O cônjuge traído diria sempre que, no momento da desonra, pensou que tinha direito de matar o adúltero, imaginando estar fazendo o certo, por incorrer em erro de proibição... e nada poderia ser dito em sentido contrário, pois não se pode adivinhar o que os outros estão ou estavam pensando. Para evitar essa porta aberta à impunidade, o legislador optou por não considerar a consciência atual da ilicitude requisito da culpabilidade. Desse modo, alegar erro de proibição não elimina a culpabilidade, pois não basta a mera exclusão da consciência atual da ilicitude. Potencial consciência da ilicitude: a fim de se evitarem abusos, o legislador erigiu como requisito da culpabilidade não o conhecimento do caráter injusto do fato, mas a possibilidade de que o agente tenha esse conhecimento no momento da ação ou omissão. Trata-se da potencial consciência da ilicitude. Dessa forma, o que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores. Agora, são aspectos externos, objetivos, que orientam o juiz na aferição da culpabilidade. Pouco adianta alegar não saber que a conduta era proibida, pois, se existia a possibilidade de sabê-la ilícita, o agente responderá pelo crime. A potencial consciência da ilicitude, portanto, só é eliminada quando o sujeito, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Tomemos como exemplo um aldeão. Interessará saber se ele, pelas suas condições de vida, formação cultural e intelectual, bem como pela pressão exercida, costumes e tradições locais, tinha ou não como saber que agredir outra pessoa, ainda que seu cônjuge adúltero, é um fato injusto e inaceitável. Existindo tal possibilidade, pouco importará que ele não sabia ser sua conduta proibida, pois responderá pelo crime cometido. Nos dias de hoje, não se admite mais que alguém suponha ser correto e justo matar outra pessoa por motivo que não seja a legítima defesa, o estado de necessidade ou

qualquer outra causa excludente da ilicitude. Por essa razão, é praticamente impossível acolher alegação de exclusão da culpabilidade por erro de proibição no homicídio. Exclusão da potencial consciência da ilicitude: o erro de proibição sempre exclui a atual consciência da ilicitude. No entanto, somente aquele que não poderia ter sido evitado elimina a potencial consciência. Com efeito, se esta é a possibilidade de conhecer o caráter injusto do fato e se o erro de proibição inevitável é aquele que o agente não tinha como evitar, somente essa modalidade de erro leva à exclusão da culpabilidade. Espécies de erro de proibição: a) Inevitável ou escusável: o agente não tinha como conhecer a ilicitude do fato, em face das circunstâncias do caso concreto. Consequência: se não tinha como saber que o fato era ilícito, inexistia a potencial consciência da ilicitude, logo, esse erro exclui a culpabilidade. O agente fica isento de pena. b) Evitável ou inescusável: embora o agente desconhecesse que o fato era ilícito, tinha condições de saber, dentro das circunstâncias, que contrariava o ordenamento jurídico. Consequência: se ele tinha possibilidade, isto é, potencial para conhecer a ilicitude do fato, possuía a potencial consciência da ilicitude. Logo, a culpabilidade não será excluída. O agente não ficará isento de pena, mas, em face da inconsciência atual da ilicitude, terá direito a uma redução de pena de 1/6 a 1/3. Discriminante putativa por erro de proibição ou erro de proibição indireto: é a causa de exclusão da ilicitude imaginada pelo agente, em razão de uma equivocada consideração dos limites autorizadores da justificadora. Não se confunde com a discriminante putativa por erro de tipo, uma vez que nesta há uma equivocada apreciação da realidade (o sujeito pensa que a vítima vai sacar uma arma, quando, na verdade, tira um lenço). Na discriminante putativa por erro de proibição, há uma perfeita noção da realidade, mas o agente avalia equivocadamente os limites da norma autorizadora. É o caso do homem esbofetado que se supõe em legítima defesa. Ele sabe que a agressão cessou, que seu agressor já está de costas, indo embora, mas supõe que, por ter sido humilhado, pode atirar por trás, matando o sujeito. Imagina, por erro, a existência de uma causa de exclusão da ilicitude, que, na verdade, não se apresenta. Só que não é um erro incidente sobre a situação de fato, mas sobre a apreciação dos limites da norma excludente (até que ponto a norma que prevê a legítima defesa permite ao agente atuar). Consequência da discriminante putativa por erro de proibição: é a mesma do erro de proibição. O agente responderá pelo resultado com pena reduzida, se o erro for evitável, ou ficará isento de pena, se inevitável. Não devem ser confundidas as consequências do erro de tipo com as do erro de proibição. (Curso de Direito Penal, Fernando Capez, Saraiva, 2012, SP, vol. 1, p. 349/353) Destaco, ainda, a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt sobre o erro do agente quanto ao caráter ilícito de seu comportamento (Tratado de direito penal. Parte Geral. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 403): O desconhecimento da ilicitude de um comportamento e o desconhecimento de uma norma legal são coisas completamente distintas. A ignorância da lei não pode confundir-se com o desconhecimento do injusto (ilicitude), até porque, no dizer de Francisco de Assis Toledo, a ilicitude de um fato não está no fato em si, nem nas leis vigentes, mas entre ambos, isto é, na relação de contrariedade que se estabelece entre o fato e o ordenamento jurídico. A ignorância legis é matéria de aplicação da lei que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todas. Enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal. (g.n) Damásio E. de Jesus, no Código Penal Anotado (22ª Edição, 2014), ao comentar o art. 21 discute: ERRO DE PROIBIÇÃO (...) Conceito de erro de proibição Se o sujeito não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, sendo inevitável o desconhecimento da proibição, a culpabilidade fica afastada. Surge o erro de proibição: erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição. Nesse sentido: STJ, HC 4.146, 5ª Turma, rel. Min. Fláquer Scartezini, RT, 716:502 e 509. Magalhães Noronha, na sua obra Direito Penal, p. 153, segue a mesma linha ao lecionar que: Vimos que, atento ao princípio que a ignorância legis neminem excusat, o desconhecimento formal da lei não exclui a culpabilidade, podendo, quando muito, funcionar como atenuante genérica (art. 65, II). Na atual reforma tal rigorismo foi atenuado pelo legislador, pois, baseado na relevância da falta de consciência da antijuridicidade do fato, a falta de conhecimento da norma proibitiva pode levar à exclusão da culpabilidade ou reduzir o juízo de censurabilidade. Erro de proibição pode ser traduzido como aquele no qual incide o agente que, por falso conhecimento ou desconhecimento, não tem possibilidade de verificar que o comportamento é ilícito, sendo inevitável tal situação. Portanto exige dois elementos: a inevitabilidade e a impossibilidade do conhecimento sobre a ilicitude do fato. Trata-se, portanto, de um erro sobre a ilicitude do fato, através do qual o agente supõe lícita a ação cometida. (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, Vol. 1, 38ª Edição, rev. e atual., 2004, p. 153) Por fim, no que concerne à invencibilidade ou escusabilidade do erro, doutrina de escol assenta que: Apura-se a invencibilidade do erro, pelo critério já mencionado no estudo da culpa, consistente na consideração das circunstâncias do fato e da situação pessoal do autor (g.n) (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 146). Passo à verificação conjunta da ocorrência do erro de proibição e da sua invencibilidade. Situação pessoal do autor Ao se analisar a situação pessoal do autor, observo que o acusado nasceu em 12/12/1991 e que, na data do fato, era bastante jovem, tinha pouco mais de 20 (vinte) anos de idade. Não tinha nenhum registro criminal, estudava e trabalhava, tendo laços familiares que repercutem na vergonha confessada na audiência de instrução e julgamento. O acusado é alguém inserido em grupos sociais que são, em sua essência e generalidade, infensos à distribuição e ao consumo de drogas e que têm se postado como as barreiras mais eficazes a que os jovens brasileiros caíam na criminalidade. Repito: verifico que o acusado se mostrou temeroso da reação familiar e que o mero andamento do processo penal lhe causou um desequilíbrio típico de quem fez algo completamente reprovável sem saber que o fazia. Além disto, não há nos autos nenhuma prova de que o autor tem como companhias traficantes ou viciados ou mesmo que pretendia usar as sementes para o cultivo. Portanto, a situação pessoal do acusado é favorável ao reconhecimento de que houve um erro quanto à consciência da ilicitude da conduta praticada pelo acusado e de que esse erro merece ser considerado como invencível. Circunstâncias de fato Em primeiro lugar, não é crível que um traficante de drogas resolvesse comprar insumos com seu próprio cartão de crédito e que, inquirido pela Polícia Federal e pelo Judiciário, confirmasse a compra, sobretudo ante a gravíssima pena cominada no tipo legal. E mais: a compra foi feita pela internet e poderia ser feita às claras por qualquer pessoa e não apenas pelo acusado. Só isto já bastaria para embasar a premissa de que o acusado tinha a crença de que não fazia nada proibido por lei. Em segundo lugar, partindo da premissa hoje assentada pelo eg. STJ de que a semente é insumo e que, portanto, sua importação caracteriza o tipo descrito no art. 33, 1º, inc. I, da Lei n. 11.343/2006, não é possível fechar os olhos para o fato de que as primeiras decisões do eg. STJ sobre a matéria datam do ano de 2016, sendo certo que, até então, havia decisões de pelo menos dois Tribunais Regionais Federais (o próprio TRF 3ª e o TRF 1ª Região) reconhecendo a atipicidade da conduta. Veja-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06

que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 16 (dezesesseis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF3, RSE 00167940720134036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7268, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF3, RSE 00152438920134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7300, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO FRUTOS AQUÊNIOS DA PLANTA CANNABIS SATIVA LINNEU (\*MACONHA\*). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. ATIPICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos o que se verifica, de fato, é a inexistência de indícios da prática do crime de tráfico de entorpecente, não sendo o caso, sequer, de tentativa. 2. Hipótese em que, quando muito, poder-se-ia cogitar de ato preparatório - não punível, art.31, Código Penal - de produção de maconha e não de preparação, como exigido no art.33, 1º, I, da Lei 11.343/2006, por isso que não se pode preparar a droga a partir de semente de Cannabis sativa Linneu que não contém a substância THC, portanto não constitui matéria-prima para preparação de droga, e nem possui em si mesma substância capaz de causar efeito entorpecente, nos termos da manifestação técnica dos peritos que firmaram o laudo pericial. 3. Considerando que a semente não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir a droga proibida, não se obtendo maconha da semente em si, forçoso concluir que se trata de fato atípico. 4. Descabe falar em recebimento da denúncia pela prática de contrabando ao invés de tráfico de drogas, porquanto eventual alteração na capitulação dos fatos em nada beneficia o acusado, já que não importa em modificação da competência ou de rito processual. 5. Recurso improvido.(TRF 1, RES 00464197120144013800 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00464197120144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL

MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:3253)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DENÚNCIA. SEMENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU (MACONHA). PERÍCIA. THC. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação e posse da semente de maconha consistem em ato meramente preparatório, não podendo ser considerado fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois a semente em si não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 2. Ainda que se equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida (04 unidades) demonstra que a intenção do agente era o plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. 3. Não configuração do tipo penal previsto no art. 28, 1º, da Lei 11.343/2006, na forma tentada (art. 14, II, do CP). As penas do art. 28 da Lei 11.343/2006, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 4. A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. 5. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, importação de 04 (quatro) sementes de maconha e inexpressiva violação aos bens jurídicos tutelados pela proibição da importação das referidas sementes (saúde e incolumidade pública), não há como afastar a incidência do princípio da insignificância, sob pena de punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. 6. Recurso não provido.(TRF1, RSE 00084043320144013800 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00084043320144013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:3253, 25/08/2015)Em terceiro lugar, não bastasse a divergência entre órgãos judiciários singulares e coletivos, verifica-se que a divergência existe entre os órgãos superiores e inferiores do Ministério Público Federal, conforme se pode verificar na Ata 6ª Seção Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, realizada em 10 de agosto de 2016, extraída em 10/02/2017 do site <http://cimpf.pgr.mpf.br/atas/2016/6aordi-2016.pdf>. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016 Aos 10 de agosto de 2016, às 9h10, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Sexta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Denise Vinci Túlio (Titular da 1ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Franklin Rodrigues da Costa (Suplente da 2ª CCR), Hugo Gueiros Bernardes Filho (Titular da 3ª CCR) a partir do item 7, Raquel Elias Ferreira Dodge (Suplente da 3ª CCR), Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (Suplente da 3ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR), Maria Hilda Marsiaj Pinto (Titular da 5ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 5ª CCR), Marcelo Antonio Muscogliati (Coordenador da 5ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 6ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR) e Roberto Luís Oppermam Thomé (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Mário José Gisi (Titular da 4ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Suplente da 4ª CCR), Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR) e Antonio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão: 1) A Presidente saudou a todos, em especial aos novos Conselheiros e Conselheiras que assumiram as Câmaras de Coordenação e Revisão com a renovação havida no mês de junho de 2016 e comunicou que a sessão será encerrada às 11 horas, devido à solenidade de posse dos Conselheiros e Conselheiras do Conselho Superior. 2) A Presidente comunicou haver pedido de sustentação oral pelo Advogado presente, relativos ao item 39 da pauta. Sugeriu que, na primeira hora, seja dada preferência aos processos mais antigos na pauta. Após avaliar-se-á a possibilidade de julgar o referido item. O Conselheiro Mario Bonsaglia (Relator), solicitou o julgamento do processo nessa sessão, pois não poderá comparecer à sessão de Setembro. Os Conselheiros concordaram com a proposta da Presidente. 3) Aprovada a Ata da sa Sessão Ordinária de 2016. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: (...) 8) JF/SP-0008476-98.2014.4.03.6181-INQ (IPL N 2283/2013-2). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO. Partes: Interessado: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 23 CCR proferida na 6203 Sessão Ordinária, em 11.5.2015. Não homologação da promoção de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC n 75/93, art. 62-IV), com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Importação de sementes da CANNABIS SATIVA. Remessa postal de encomenda oriunda da Holanda contendo 12(doze) sementes de maconha. Crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/06. Decisão: Após o voto do Relator negando provimento ao recurso e mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento do presente Inquérito Policial e designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, divergiu a Conselheira Cláudia Sampaio Marques, pelo provimento do recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o arquivamento do feito. Acompanharam o Relator os Conselheiros Rogério de Paiva Navarro e Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Acompanharam a divergência os Conselheiros Felício de Araújo Pontes Júnior, João Akira Omoto, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Marcelo Antônio Muscogliati, Maria Hilda Marsiaj Pinto e Franklin Rodrigues da Costa. Pediu vista o Conselheiro Hugo Gueiros Bernardes Filho. Aguardam os demais. Presente o Advogado da parte interessada, Dr. Alexandre Pacheco Martins, que proferiu sustentação oral. A Sessão foi encerrada às 11h05. Não é demais rememorar que as normas penais incriminadoras devem prever os tipos penais da forma mais completa possível, não sendo permitido que se aplique a interpretação extensiva para, num caso de dúvida, incluir no tipo penal um dado objeto. A advertência quanto à inevitável imprecisão a linguagem nos vem da filosofia: Por fim, não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato, não a usassem. Não há atos autônomos, isto é, totalmente desvinculados dos contextos de sentido. (Manfredo A. de Oliveira, in Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea, Edições Loyola, 2006, p. 135) A função de escolher as realidades que serão objeto de uma norma de proibição é tarefa do Congresso Nacional, não cabendo aos órgãos judiciários, a pretexto de interpretar, aditar a lei penal incriminadora. Importa ainda pontuar que, na dúvida, não há como sustentar que deva prevalecer a proibição, máxime porque isto contrariaria o Princípio da Legalidade Estrita e, o que seria mais grave, contrariaria a diretriz constitucional de que, em matéria penal, prevalece a liberdade de ação quando não

houver norma proibitiva. Neste passo, considerando o ano de ocorrência do fato - 2014 -, entendo que havia aquela época - como ainda há hoje - um estado de dúvida verificável objetivamente instalado entre os julgamentos dos órgãos judiciais inferiores e entre as diretrizes adotadas pelos órgãos de acusação a respeito da configuração do tipo previsto na lei penal no caso de importação de sementes. Ora, se dúvida havia entre os órgãos judiciais encarregados de aplicar a legislação penal, não vejo como isto não poderia gerar uma incerteza em relação às pessoas que estão fora do aparelho de persecução penal quanto à norma proibitiva vigente. Portanto, as circunstâncias de fato são favoráveis ao reconhecimento de que houve um erro quanto à consciência da ilicitude e de que esse erro merece ser considerado como invencível, já que, como se viu, nem mesmo o Judiciário ou o Ministério Público demonstram certeza quanto à criminalização da importação das sementes.

Considerando a situação pessoal do acusado e as circunstâncias de fato envolvendo o caso, entendo ocorrido um erro de proibição invencível (art. 21, CP), já que o acusado, que não é da área jurídica, não teria como saber a correta extensão da expressão insumos veiculada na lei penal, ou seja, ao não incluir na expressão genérica sob comento as sementes de cannabis.

6. Do regramento estabelecido em matéria de Direito Processual Penal No âmbito do processo penal, a regra que disciplina o teor da sentença criminal é o art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, cuja redação é: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. A doutrina esclarece que, havendo dúvida a respeito das exculpatórias, é de rigor a absolvição do acusado. Neste sentido: 43. Excludentes de ilicitude e de culpabilidade: os artigos do Código Penal, mencionados neste inciso, foram devidamente atualizados pela Lei 11.690/2008. Portanto, estão corretamente indicados os erros de tipo e de proibição, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal, a inimizabilidade e a embriaguez acidental. Outro ponto inédito, que, embora fosse desnecessário, não deixa de ser bem-vindo, é a expressa menção quanto à dúvida: se houver fundada dúvida sobre a sua existência (parte final do inciso VI). Atendendo-se ao princípio da presunção de inocência, constitucionalmente previsto, outra não poderia ser a conclusão. Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo). Mas, a obviedade nem sempre é tão clara em institutos jurídicos, fomentando a discussão na jurisprudência. A ressalva introduzida, portanto, consagra o princípio do favor rei, deixando consignado que é causa de absolvição tanto a prova certa de que houve alguma das excludentes mencionadas no inciso VI, como também se alguma delas estiver apontada nas provas, mas de duvidosa assimilação. Resolve-se a dúvida em favor da absolvição do acusado. (Nucci, Guilherme de Souza, in Código de processo penal comentado, 11ª. ed rev., atual. e ampl.- São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 738) (g.n) Igualmente, o entendimento vigente e assentado pela mais alta corte do Brasil - Supremo Tribunal Federal - é o de que basta a existência de dúvida sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena para que seja de rigor a absolvição. Veja-se: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RATIONE MUNERIS (ART. 102, I, B, CRFB).

PRELIMINARES. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA PROCESSAR O PREFEITO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO POSTERIOR AO FIM DO MANDATO. AUSENTE NULIDADE. CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO EXAURIDO. JULGAMENTO AUTORIZADO (ART. 222, 2º, CPP). NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL PENDENTE. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. MÉRITO. CRIME DEFINIDO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR QUE CONTRARIOU DISPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO À ILICITUDE DO FATO. ATOS ADMINISTRATIVOS PREVIAMENTE PRATICADOS COM POTENCIALIDADE DE DETERMINAR O ERRO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE UNIÃO DE DESÍGNIOS DO PREFEITO COM OS DEMAIS AGENTES POSSIVELMENTE ENVOLVIDOS. ELEMENTOS COLHIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO QUE REFORÇAM A DÚVIDA, NÃO AFASTADA POR OUTRAS PROVAS. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CPP. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de apelação criminal, na forma do art. 102, I, b, da Constituição, é assegurada nas hipóteses em que há diplomação, como membro do Congresso Nacional, de Réu condenado na primeira instância. 2. O art. 86, caput, da Constituição Federal, na sua exegese, impõe não seja exigida a admissão, pelo Legislativo, da acusação criminal contra o Chefe do Executivo, quando já encerrado o mandato do acusado. 3. A carta precatória não devolvida tempestivamente autoriza a realização do julgamento sem a oitiva da testemunha de fora da terra, sem prejuízo da sua posterior juntada (art. 222, 2º, do CPP), sendo certo que, no caso sub judice, passaram-se três meses entre o envio da comunicação deprecada e a decisão de continuidade do procedimento. 4. É requisito para a suspensão condicional do processo que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79460, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1999; HC 85751, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005; HC 86248, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005; HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005).

5. In casu: (i) o ora Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal da cidade de Joinville/SC, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei), por duas vezes; (ii) narra a denúncia que o Apelante nomeou, em 10/02/2003 e 03/03/2004, duas pessoas, sucessivamente, para a ocupação de cargo público comissionado (Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Vigilância), mediante remuneração, em desconformidade com lei municipal que determinava fosse o referido cargo ocupado pelo Diretor de Administração e Finanças da CONURB, sem qualquer remuneração em acréscimo pelo exercício dessa atribuição, a que título for (art. 2º da Lei Municipal nº 4.142/2000); (iii) o recebimento da denúncia ocorreu em 17/09/2009, quando o Apelante já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal; (iv) o juízo de primeiro grau condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 201/67 c/c art. 71, do CP (duas vezes), fixando a pena total de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, substituída por restritivas de direito; (v) interposta apelação pela defesa, foi ela remetida ao Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação do Apelante como Deputado Federal; (vi) o Apelante argumenta, em suma, que: (a) as portarias de nomeação foram previamente analisadas pela Procuradoria do Município e pelo Secretário de Administração; (b) teria o condenado incorrido em erro quanto à ilicitude, pois nomeou e exonerou 10.272 exercentes de cargos comissionados durante a sua gestão; (c) haveria nulidade da ação penal, por não ter sido, a denúncia, previamente admitida pela Câmara Municipal; (d) haveria cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha de fora da terra; (e) não houve prejuízo ao Erário, pois os servidores nomeados exerceram suas funções; (f) a pena imposta é exagerada, pois o Apelante é Réu sem antecedentes, de ótima conduta

social, ausente personalidade violenta ou anti-social. 6. O erro de direito consistente no desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal. É que esta presunção funda-se no fato de que a lei é do conhecimento de todos, porquanto pressuposto da vida em sociedade. Consequentemente, a ninguém é dado alegar seu desconhecimento para se furtar à incidência da sanção penal; maxime o Administrador Público, cuja atuação é regida pelo princípio da legalidade administrativa, que veda sua liberdade para atuar além do que estritamente autorizado em lei. 7. O erro sobre a ilicitude do fato, se invencível ou escusável, isenta de pena, nos termos do art. 21 do Código Penal. 8. A doutrina do tema é assente em que: a) Apura-se a invencibilidade do erro, pelo critério já mencionado no estudo da culpa, consistente na consideração das circunstâncias do fato e da situação pessoal do autor (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 146). b) Esta espécie de erro elimina a consciência da ilicitude do comportamento, no abalizado magistério de Nilo Batista, verbis: Se o agente não atua com a plena consciência da objetividade de sua ação, ou seja, sem a consciência do fato que realiza, atua em erro, em erro sobre o fato, que exclui o dolo na medida em que exclui um de seus componentes (BATISTA, Nilo. Decisões criminais comentadas. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976. p. 72). 9. O erro de direito e o erro quanto à ilicitude é timbrado pela doutrina nos seguintes termos: O desconhecimento da ilicitude de um comportamento e o desconhecimento de uma norma legal são coisas completamente distintas. A ignorância da lei não pode confundir-se com o desconhecimento do injusto (ilicitude), até porque, no dizer de Francisco de Assis Toledo, a ilicitude de um fato não está no fato em si, nem nas leis vigentes, mas entre ambos, isto é, na relação de contrariedade que se estabelece entre o fato e o ordenamento jurídico. A ignorância legis é matéria de aplicação da lei que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todas. Enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhece-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal (BITTENCOUR, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 403): 10. O erro quando determinado por terceiro submete-se à seguinte lógica jurídica: Se quem comete o erro, a ele foi levado por outrem, responde este pelo fato, que será doloso ou culposo, conforme sua conduta. Se um médico entrega à pessoa da casa uma droga trocada, para ministrá-la ao enfermo, sobrevivendo morte ou lesão deste, responde o profissional por crime contra a pessoa, doloso ou culposo, consoante o elemento subjetivo. [...] Cumpro notar que também o induzido pode agir culposamente: se uma pessoa entrega a outra uma arma, dizendo-lhe estar descarregada, e lhe sugere que, por gracejo, atire contra uma terceira, que vem a ser ferida, quem atirou pode igualmente agir com culpa (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 146). 11. In casu, o erro sobre a ilicitude do comportamento teria sido determinado por terceiros, agentes administrativos que, pelos atos que praticaram previamente à assinatura das nomeações ilegais pelo Prefeito, induziram o réu em erro, consoante configuração doutrinária exposta. 12. A dúvida razoável quanto à ocorrência de erro de ilicitude, reforçada pelas circunstâncias fáticas e pela situação pessoal do autor, demonstrada nos autos, confere verossimilhança à tese defensiva e não afastada por outros elementos de prova, que indicassem a consciência da atuação ilícita. Com efeito, as manifestações prévias da Secretaria de administração, do Presidente da CONURB e da Procuradoria-Geral do Município induziram o acusado a uma incorreta representação da realidade, tese que ganha substância em razão da quantidade de nomeações assinadas simultaneamente e da ausência de indícios de que ele tenha agido em união de desígnios com aqueles agentes públicos, ou de que ao menos conhecesse os servidores nomeados, a comprovar o dolo de praticar crime de responsabilidade contra a Administração Pública Municipal. 13. A eventual negligência que se depreende dos autos distancia-se do dolo de praticar crime de responsabilidade contra a Administração Pública municipal. 14. Apelação à qual se dá provimento, para absolver o Apelante, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.(AP 595, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)Acerca dos estados de espírito relativamente ao conhecimento da realidade, Nicola Framarino dei Malatesta, in Lógica das Provas em Matéria Criminal, Livraria Clássica Editora, tradução de J. Alves de Sá, 1927, p. 20/21, há muito leciona que:Relativamente ao conhecimento de um determinado facto, o espírito humano pode achar-se em estado de ignorância, de duvida ou de certeza. A duvida e um estado complexo. Existe duvida, em geral, sempre que uma asserção se apresenta com motivos afirmativos e motivos negativos: ora, pode dar-se a prevalência dos motivos negativos sobre os afirmativos, e tem-se o improvável; pode existir igualdade entre os motivos afirmativos e os negativos, e ter-se-á o crível no sentido específico; pode dar-se, finalmente, a prevalência dos motivos afirmativos sobre os negativos, e tem-se o provável. Mas o improvável não é propriamente senão o contrario do provável: o que é provável pelo lado dos motivos menores, e por isso a dúvida reduz-se propriamente as duas únicas sub-espécies simples do crível e do provável.E assim que, recapitulando, o espírito humano, relativamente ao conhecimento de um dado facto, pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de todo o conhecimento; no estado de credulidade, no sentido específico, igualdade de motivos para o conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo, triunfante.Pondo de parte a ignorância, que é um estado absolutamente negativo, que não interessa examinar, e a principal matéria desta primeira parte do livro, o estudo dos três estados positivos que consistem na credibilidade, na probabilidade e na certeza.(...)Considerando a certeza em si, como estado da alma, ela é simples e indivisível; e portanto sempre idêntica a si mesma. Não podem por isso deduzir-se os critérios diferenciais, determinantes das espécies, da natureza intrínseca da certeza: a certeza, como tal, e sempre e para todos, a crença na conformidade entre a noção ideológica e a verdade ontológica; e sempre e para todos, por outros termos, a posse que se crê ter da verdade. (...) (p.20/22)Discute-se na doutrina a relação entre convicção e verdade, sendo certo que, conforme ensina Taruffo (Michele Taruffo, in Uma simples verdade - O juiz e a construção dos fatos, Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, Madrid, 2012, p. 108/109), as expressões são inconfundíveis. Com efeito, ensina o mestre: 2.2 Verdade e certezaUma distinção muito útil (mesmo se não recorrente no discurso comum) é aquela traçada entre verdade e certeza. Ocorre frequentemente que se diga que se está certo sobre a verdade de uma afirmação, ou que uma afirmação verdadeira porque alguém está certo disso; discursos desse género, entretanto, fundam-se em um equívoco bastante evidente. A verdade, conforme já repisado diversas vezes, é objetiva e determinada pela realidade dos fatos de que se fala. A certeza, de seu turno, é um status subjetivo, dizendo respeito à psicologia daquele que fala e correspondendo a um grau elevado (muito elevado, quando se fala em certezas absolutas) de intensidade do convencimento do sujeito em questão. Entre as duas noções não há qualquer correspondência ou implicação. Por um lado, uma afirmação é verdadeira independentemente da certeza do convencimento de alguém: a Terra tinha forma quase esférica mesmo quando ninguém estava certo disso (aliás, mesmo quando muitos estavam certos de que fosse plana). Por outro lado, um sujeito pode estar certo de uma afirmação verdadeira; a verdade dessa, todavia, não deriva da certeza subjetiva daquele indivíduo, mas sim da correspondência daquela afirmação com a realidade de que se fala. Sobretudo, porém, pode-se e estar certo - talvez absolutamente certo - de afirmações falsas: para seguir usando o mesmo exemplo, o Cardeal Bellarmino estava absolutamente certo de que o Sol girava ao redor da Terra, mas a intensidade de seu convencimento não tornava verdadeira a teoria de que estava convencido.Por conseguinte, visto que a certeza

corresponde ao grau de persuasão que um sujeito tem a respeito da veracidade de um enunciado, poder-se-ão fazer distinções de acordo com o grau de certeza, que pode ser diferente dependendo do caso e da justificativa utilizada para sustentar-se a própria certeza. Inicialmente, pode-se estar mais ou menos certo do que se pensa sobre alguma coisa: pode-se até mesmo pensar em uma escala contínua de graus de certeza, que vai da incerteza (=falta de certeza) total até a certeza absoluta (= falta de incerteza). Nessa escala colocam-se infinitos graus de certeza do convencimento que um sujeito pode ter a respeito do conteúdo de um enunciado. É particularmente relevante a perspectiva das razões que um sujeito pode aduzir sempre que alguém lhe pedir para justificar a certeza que ele tem a respeito de algo. Se alguém afirma estar certo de X porque X foi dito por uma quiromante que goza de sua confiança, ou porque crê na infalível eficácia heurística da leitura de borras de café, será provavelmente justificado todo e qualquer ceticismo sobre o fundamento das suas certezas. Se, por outro lado, um cientista diz estar certo da confiabilidade de um experimento por ter criado um procedimento epistemologicamente correto, ou se um historiador diz estar certo de que Napoleão morreu em 5 de maio de 1821 não por ter lido a ode homônima de Manzoni, mas por dispor de documentos que assim demonstram, poder-se-á concordar sobre a existência de justificativas válidas para que se tenham tais certezas. Em todo caso, pode-se observar que : credibilidade da certeza de um sujeito sobre o conteúdo de uma afirmação depende da seriedade das justificativas que ele está em condições de dar. Se as justificativas são do tipo estou certo disso porque estou profundamente convencido (ou seja, não justificativas), trata-se, então, de argumentos que têm a mesma força demonstrativa de leituras de borras de café. Não valeria a pena insistir na importância desses aspectos, ao fim e ao cabo bastante banais, se não se encontrassem frequentemente nos discursos dos puristas opiniões em que verdade e certeza confundem-se - e até mesmo em que a certeza toma o lugar da verdade. Quando se afirma, por exemplo, que a condenação de um acusado justifica-se quando o juiz tem certeza absoluta de sua culpabilidade, ou quando se diz - como ocorre comumente - que o juiz deve obter a certeza moral sobre a existência dos fatos da causa, comete-se um erro duplo: de um lado deixa-se de lado a ideia da verdade, excluindo-se a necessidade de que a decisão funde-se em uma apuração verdadeira dos fatos; por outro lado, fortalece-se a ideia de que o que deve fundar a decisão do juiz é o grau de persuasão subjetiva que ele deve obter. A eventualidade de que tal persuasão não é nem ao menos levada em consideração, como se por definição um grau adequado de certeza subjetiva equivalêsse à verdade ou pudesse tomar seu lugar. É evidente que o recurso a adjetivos como absoluta ou moral não evita o erro em questão: ademais, o uso desses adjetivos indica que se espera que o juiz obtenha um grau elevado de certeza, ou mesmo que ele deva estar moralmente certo daquilo que pensa (segundo, obviamente, incerto o que é uma certeza moral). Não se trata, contudo, somente de impropriedades linguísticas, sobre as quais não valeria a pena debruçar-se mais longamente. O problema é muito mais sério, derivando do fato de que teorias difundidas sobre como o juiz deveria embasar seu juízo sobre os fatos ancoram-se em noções genéricas de certeza, de qualquer modo embebidas de subjetivismo. É, sobretudo, o caso da orientação segundo a qual o juiz deveria valorar as provas (e, por conseguinte, formular o próprio convencimento sobre os fatos) retirando certezas da sua íntima convicção, ou seja, de uma espécie de persuasão interior, imperscrutável e impassível de racionalização (e, portanto, não analisável ou controlável), sobre os fatos da causa que se trata de apurar. Um quid inefável situado em algum lugar das profundezas interiores das emoções do juiz, que deveria, contudo, produzir certezas morais (possivelmente absolutas) sobre as quais a decisão se fundaria. Não há quem não veja que desse modo configura-se a decisão sobre os fatos como uma espécie de intuição, de ordem emocional, de execução integralmente subjetiva, para não dizer solipsista. Naturalmente, dizer que essa certeza deve ser profunda, elevada ou absoluta não significa acrescentar coisa alguma a tudo isso: na melhor das hipóteses, trata-se de recomendações dirigidas ao juiz, no sentido de que ele não deve ser apressado ou superficial na formação das próprias certezas, devendo, ao contrário, dedicar-se a uma séria e profunda introspecção, escavando nas camadas mais recônditas de seu ser. O mínimo a pedir é que o juiz evite decidir de modo superficial; todavia, a exigência de que a introspecção seja séria não diz coisa alguma sobre a possibilidade de que essa produza um convencimento verídico sobre os fatos da causa. A intensidade e a profundidade do convencimento não garantem de fato a verdade daquilo que é seu objeto. Muitas pessoas estão intensamente convictas sobre muitas coisas sobre si mesmas, sobre os outros, sobre a idade do mundo, sobre a existência do diabo e dos lugares extraterrenos, mas é claro que a força de sua persuasão não faz com que se torne verdadeiro aquilo em que elas crêem. A intensidade de uma convicção errada não muda, na verdade, o erro. O que se opõe à convicção é a dúvida e o que se opõe à verdade é a falsidade e uma premissa coerente com a realidade em julgamentos judiciais é a de - quando a lei se refere à certeza, fundada dúvida sobre sua existência, verossimilhança da alegação, etc., o que faz é usar expressões que dizem respeito aos estados de espírito dos julgadores, estados que, quanto à sua relação com a realidade, devem corresponder a uma relação de maior aproximação com os fatos que se pretende narrar. Assim, à certeza (estado de espírito) se relaciona à verdade (relação de compatibilidade entre o ser ideológico e o ser ontológico), a dúvida se relaciona a um não saber sobre a citada relação de compatibilidade. Neste passo, ainda que se assentasse como premissa que não há certeza a respeito da ocorrência do erro de proibição escusável, tem-se, de outro lado, que não há como ignorar que há muito mais do que uma fundada dúvida sobre a sua existência, havendo mesmo uma quase certeza ou maior grau de aproximação com a verdade numa premissa que afirma a existência do erro de proibição, razão pela qual, nos termos do CPP, o acusado deve ser absolvido. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal e absolvo o acusado EDU MATHEUS BORGES, com fundamento no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias. Incabível a condenação em custas. P.R.I.

**0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)**

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os irmãos ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 157,2º, inc. II, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n.8.069/90, com a aplicação para ambos os delitos da regra veiculada no art. 69 do CP, que prevê o concurso material. Consta na denúncia que os acusados, agindo em concurso com outras pessoas não identificadas, bem como o menor GUSTAVO HENRIQUE DELAPORTE AMATO, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida por emprego de simulacro de arma de fogo, caixas e embalagens que estavam sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), contendo produtos da marca Tanoshi, derivados minerais, compressas de gaze da marca Aplo, óleo corporal da marca Suavit, além de sabonete da marca Turma da Xuxinha, dentre outros produtos não localizados pelos agentes policiais. Na denúncia consta também que os acusados corromperam o menor de 18 (dezoito) anos, GUSTAVO HENRIQUE DELAPORTE AMATO, com ele praticando crime de roubo. Na narrativa, a acusação relata que, no dia dos fatos, policiais militares tomaram conhecimento de que no bairro Antenor Garcia, neste

município, havia ocorrido crime de roubo, contra um carteiro motorizado, servidor dos Correios, no exercício de sua função laboral. Relata o MPF que, visando elucidar os fatos, os agentes policiais realizavam diligências nas proximidades do ocorrido, quando foram abordados por Mirian Garcia, que lhes relatou ser amásia/convivente de ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e que afirmou ter ouvido que seu companheiro, juntamente com RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO e HENRIQUE DELAPORTE AMATO, irmãos dele, haviam praticado o crime de roubo. Segundo a denúncia, Mirian relatou aos milicianos: a) ter visto os cunhados de RAFAEL e GUSTAVO, no horário em que foi praticado o crime patrimonial, correndo pela rua com caixas típicas de encomendas dos Correios, b) que, no dia dos fatos, por volta de 21h30, ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO chegou à sua residência com alguns produtos objeto de roubo, além de um volume na cintura, aparentando tratar-se de arma, razão pela qual houve desentendimento entre o caso que culminou com a expulsão do denunciado da casa. O MPF narra que, por indicação de Mirian, os policiais se dirigiram ao endereço dos irmãos de ALEXANDRE CARLOS, na Rua Nossa Senhora Mística, defronte ao n. 639, no bairro Antenor Garcia, em São Carlos/SP, e ali encontraram os denunciados. Narra o MPF que, de pronto, RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO admitiu a prática do roubo e apontou um par de tornozeleiras anatômicas como um dos produtos subtraídos dos Correios, ao passo que GUSTAVO HENRIQUE DELAPORTE AMATO indicou o local onde estava guardado o simulacro de arma de fogo utilizado na prática do crime. Relata a acusação que, naquela residência, os policiais militares localizaram 3 (três) embalagens violadas, todas com os caracteres dos Correios. Quanto à vítima, JONAS SILVA GOMES, registra o MPF que, quando ouvido na esfera policial, conformou ter sido abordado por diversos indivíduos, cerca de 7 (sete), um deles armado com pistola, conformando a subtração de 18 (dezoito) encomendas postais pelos meliantes. Relata ainda o MPF que a vítima reconheceu (fl.49) os acusados ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO como sendo os autores do roubo em questão, além de reconhecer as embalagens de números PJ034719900, DJ649820551BR e PG99817474BR, apreendidas na residência dos denunciados, como aquelas que estavam em seu poder para entrega (fl.48). Por fim, a acusação invoca o documento pericial de fl. 109/110 citando o seguinte trecho da análise pericial: que a semelhança do brinquedo com uma arma de fogo, aliada às condições psicológicas da vítima no momento da ocorrência, permite inferir que tal brinquedo pode, perfeitamente, ser confundido com uma arma de fogo verdadeira, e é capaz de exercer poder de intimidação. À fl. 143 recebi a denúncia e ordenei a citação dos acusados para apresentar defesa escrita em 10 dias, bem assim para se defenderem dos demais termos da ação proposta. Os acusados apresentaram defesas escritas à fl. 158/160 (RAFAEL) e à fl. 171/177 (ALEXANDRE). À fl. 178/179 apreciei as defesas preliminares apresentadas e, com base nos elementos de prova até então coligidos, entendi que não era o caso de rejeição da denúncia, mas da sua ratificação. Ratificado o recebimento da denúncia, designei audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 8/03/2016 e nela ouvi as testemunhas arroladas pelas partes e interroguei os acusados (fl.218/225), observando-se todos os direitos constitucionais dos acusados. Após a audiência de instrução e julgamento, reanalisei a necessidade de manutenção da prisão cautelar (preventiva) dos acusados e decidi revogar a prisão preventiva outrora decretada por entender estarem ausentes os requisitos legais, submetendo os réus ao cumprimento dos deveres assentados na referida decisão, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva. Após a decisão proferida vieram aos autos a certidão de objeto e pé de fl. 242/244 na qual consta o registro de uma condenação criminal - por roubo - proferida pela Justiça Estadual. A acusação interps recurso em sentido estrito contra a revogação da prisão preventiva (fl.253/267). Pelo despacho de fl. 268 recebi o recurso e determinei vista a formação de instrumento para posterior remessa ao órgão ad quem. Vieram aos autos o depoimento do menor HENRIQUE DELAPORTE AMATO, em mídia (fl.293/295). À fl. 296/298 constam os termos de comparecimento dos acusados a este Juízo, em cumprimento a uma das condições estabelecidas na decisão revocatória da prisão preventiva. Pelo despacho de fl. 301, determinei fosse dada vista ao MPF dos documentos trazidos aos autos, bem assim para que as partes apresentassem alegações finais. A acusação apresentou alegações finais à fl. 305/327 pugnando pela condenação dos acusados, ocasião em que junta aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude na ação envolvendo o menor HENRIQUE DELAPORTE AMATO (fl.328/332). A defesa de ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO apresentou alegações finais à fl. 339/351 defendendo a absolvição do acusado. O mesmo fez a defesa de RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO à fl.355/360. O feito me foi concluso para sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligências às fls. 363 para que se diligenciasse a respeito da possibilidade de realização de ato de reconhecimento, por parte da vítima, do acusado Rafael. O ato foi realizado pela Polícia Civil de São Carlos, nos termos do ofício e documentos juntados às fls. 382/389. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da previsão legal dos crimes imputados aos acusados Código Penal Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 2. Da materialidade delitiva Os fatos narrados pela vítima - funcionário da EBCT - JONAS SILVA GOMES (fl.06 dos autos do inquérito anexo) registram que, por volta de 17h20min, quando fazia uma entrega na casa n. 214 da Rua Luiz Paulino dos Santos, foi abordado por vários indivíduos, provavelmente umas sete pessoas, um deles armado com uma pistola oxidada, o qual anunciou um assalto. Na ocasião foram subtraídas 18 (dezoito) encomendas postais pelos acusados e por mais pessoas não identificadas, tendo todos os indivíduos se evadido em seguida do local da subtração. A testemunha relata ainda que comunicou o fato à gerência e em seguida à Polícia Militar, comparecendo então neste plantão (da Polícia Civil) para registro do fato. Os autos de apreensão e exibição das encomendas se encontram nos autos do inquérito à fl. 41/43 e o auto de reconhecimento de objeto se encontra à fl. 48, restando assim demonstrada quantum satis a materialidade delitiva. 3. Da verificação da autoria. 3.1. Provas testemunhais Inicialmente a testemunha de acusação MARCOS HENRIQUE CURILA relatou o que se lembrou da ocorrência policial, rememorando que se cuidava do roubo de um carro do correio. Relatou que em diligência numa casa onde estavam os acusados, lá encontrou parte dos produtos roubados e a arma. Relatou que, em patrulhamento, teve uma denúncia anônima do fato, que a denúncia dizia quem poderia ser e onde poderiam estar, que a polícia trabalha com informação (quem podem ser os autores), que a vítima já foi vítima de 5 (cinco) roubos, que no dia estavam presentes a mãe, a irmã, que não se lembra se admitiram a prática do crime. O depoimento merece ser apenas parcialmente acolhido porque o MPF, tomando o lugar da testemunha, resolveu ler o depoimento prestado perante a autoridade policial, e indagando se a testemunha o confirmava ou não. Após ouvir o depoimento prestado, a testemunha o confirmou na íntegra. Assim, as declarações constantes no depoimento não são consideradas nesta sentença como meio de prova ou de persuasão do Juiz. Ora, o art. 203 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade

do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. Não me foge ao conhecimento que há corrente jurisprudencial que considera válida a simples confirmação da testemunha do que já declarou em sede policial. Contudo, sigo corrente diversa porque a regra do CPP é expressa ao dizer que a testemunha relatará em juízo o que souber, não se mencionando a possibilidade de confirmar o que disse antes. Além disso, há um fator psicológico natural de a testemunha buscar não se contradizer, daí a tendência de aceitar o que já declarou anteriormente, mesmo que se lembre de forma diversa. Por fim, é vedada a leitura de depoimentos escritos, preparados anteriormente à oitiva em juízo, razão pela qual não é juridicamente que se tenha como válida a leitura pelo MPF do depoimento prestado pela testemunha perante o Delegado de Polícia para confirmação em juízo pela testemunha. Prosseguindo na oitiva, a testemunha declarou: que o reconhecimento foi feito na polícia, mas que não viu, que a vítima reconheceu no dia o ALEXANDRE, mas não RAFAEL, que falou com a vítima no plantão no dia da ocorrência, que havia mais pessoas no dia do fato num total de 4 pessoas, que todos foram abordados, que nem todos foram levados à delegacia de polícia, que encontraram uma caixa de correio no fundo da casa de um dos abordados, que abordagem se concentrou nos parentes, que GUSTAVO, menor, colaborou bastante para localizar os produtos e a arma, que contataram a vítima para fazer o reconhecimento, que quem passou as informações foi a amásia dos acusados, que não se atém a muitos detalhes porque são muitos detalhes, que teve contato com a vítima no dia do reconhecimento, mas que não lembra como a vítima chegou até a delegacia para fazer o reconhecimento, que a abordagem dos acusados já era noite, mas não lembra mais detalhes; que não foi uma perseguição, que os relatos de MIRIAM conferiam com o que foram descobrindo à medida que prosseguiam nas averiguações, que o ingresso nas casas se deram com autorização dos moradores. Por seu turno, a testemunha JONAS SILVA GOMES, vítima, reconheceu o acusado em foto no celular perante a Polícia, confirmando que, de fato, foi ele quem o rendeu com uma arma, reafirmando sua certeza de que foi ALEXANDRE. Registro por oportuno que, em resposta às perguntas da defesa de RAFAEL, a testemunha relatou que o reconhecimento se deu na presença do delegado de polícia, que lhe foi mostrada uma única foto no celular, que não foi demandada previamente a descrição (características) dos autores do roubo, que não se recorda como feito o reconhecimento do acusado RAFAEL, que foram mostradas duas ou três fotos, que não conversou com os policiais a respeito do reconhecimento, que foi conduzido pelos Policiais até a delegacia para fazer o reconhecimento, que compareceu à delegacia por volta de 1h, 1h30min da manhã, que reconheceu apenas a fotografia da pessoa que lhe apontou a arma, ou seja, ALEXANDRE. Além disso, relatou como se deu a abordagem por ALEXANDRE e por várias pessoas, discorrendo sobre a rapidez com que foi rendido e foram levadas as mercadorias. Vale pontuar que, na fase policial, JONAS SILVA GOMES disse mais de uma vez ao longo do depoimento que tinha quase plena certeza que ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE foi a pessoa que lhe rendeu com a arma, haja vista ter ficado face a face com a vítima. Consigno que, apesar de o membro do MPF ter lido o depoimento de JONAS, não vejo razão para invalidá-lo porque isto ocorreu somente depois de a testemunha já ter discorrido sobre os fatos e sobre as pessoas que participaram do roubo. Além disso, embora não tenha prestado compromisso, a testemunha MIRIAN GARCIA, que foi casada com ALEXANDRE DELAPORTE entre 2007 a 2015 e era cunhada de RAFAEL OSWALDO DELAPORTE, tendo sido a pessoa que denunciou o crime, foi enfática em afirmar que o acusado tinha chegado em casa com objetos de valor e que ela tinha certeza de que ele os tinha obtido de forma ilícita, mencionando em seu depoimento alguns objetos. Também aqui, apesar de o membro do MPF ter lido o depoimento de MIRIAN, não vejo razão para não atribuir valor ao depoimento porque, antes da prejudicial leitura, a informante prestou informações precisas a respeito dos acontecimentos. A testemunha não-compromissada HINGRITH MICHELLI DEPAROTE AMATO declarou: que o policial já foi entrando na casa em que morava e que, depois de ouvir a solicitação do policial, disse que ele poderia fazer o acompanhamento dentro da casa.

### 3.2. Interrogatórios dos acusados

No interrogatório, o acusado ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO declarou: estava desempregado, que tem três filhos e estavam faltando coisas em casa, que abordou a viatura e, em seguida, a população da comunidade começou a pegar as coisas da van, que estava sozinho quando fez a abordagem, que rendeu o agente do correio, que hora que abriu a porta da van já viu um monte de gente que começaram a pegar a caixa, que pegou duas caixas, que disse que era um assalto, que disse que não faria mal nenhum, que GUSTAVO não tem envolvimento, que o menor não estava no local, que GUSTAVO não tirou nada da van, que a polícia bateu nos acusados, incluindo o menor, que não fizeram exame de corpo de delito, que tinha acabado as fraudas do filho, que trabalha como serviços gerais, que não sabe se ele ficou lá depois da abordagem porque foi embora em seguida, que nas caixas que subtraiu tinha uns produtos de bebe e na outra caixa tinha papéis, que RAFAEL não sabia do que ALEXANDRE faria, que ele só soube depois do ocorrido, que as declarações de RAFAEL de que GUSTAVO tinha participado não são verdadeiras porque foram dadas sob pressão, que apanharam dos policiais inclusive na delegacia de polícia. No interrogatório, por sua vez, o acusado RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, 19 anos, negou veementemente saber qualquer coisa sobre o crime, afirmando apenas que seu irmão e outro acusado, Alexandre, teria brigado com a esposa e levado alguns de seus pertences para a casa em que ele, Rafael, residia com a mãe. Relata que é estudante. Afirma, ainda, que, abordado pelos policiais, levou os até as coisas que o irmão havia deixado na casa e informou onde o irmão Alexandre. Disse que não sabia que ALEXANDRE tinha abordado a viatura dos correios, que não sabia o que estava ocorrendo, que deixou duas caixas de correio na casa de RAFAEL, nos fundos da casa da MÃE, que nada sabia sobre a réplica da arma de fogo, que GUSTAVO não sabia do roubo, que sabia onde estavam as coisas e a arma de fogo, que não sabia que as caixas eram roubadas, que os policiais já foram algemando o acusado, que os policiais foram, junto com RAFAEL, à casa de uma tia, onde acharam ALEXANDRE. Relatou que não foi submetido ao procedimento de reconhecimento na delegacia de polícia.

### 3.3. Apreciação das imputações à luz das provas coligidas na instrução processual

#### 3.3.1. Crime de roubo

A regra veiculada no art. 157 do Código Penal tem como objetivo a proteção de dois bens jurídicos: a pessoa e bens materiais. Neste passo, não é dado a ninguém a prerrogativa de se arvorar no direito ameaçar a integridade física de outrem para obter a posse de um bem material. Inicialmente, cumpre reconhecer que a autoria de RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO não restou demonstrada, a despeito do registro na fase policial de que o acusado teria confessado o roubo, negado pelo acusado em sede judicial. É importante pontuar que, diversamente do que afirma a acusação, a vítima e funcionário da EBCT, JONAS SILVA GOMES, testemunha compromissada, arrolada pela acusação, afirmou em audiência reconhecer somente um dos acusados, aquele que participara do roubo portando a arma de fogo. Ademais, realizado o ato formal de reconhecimento do acusado Rafael nas dependências da Polícia Civil de São Carlos, a vítima e funcionário da EBCT, JONAS SILVA GOMES, não reconheceu o acusado Rafael Oswaldo Delaporte Amato como um dos participantes do roubo do qual foi vítima em 20/10/2015. No caso, as provas carreadas aos autos não são capazes de atribuir ao acusado, sem sombra de dúvidas, a conduta tipificada no art. 157, 2º, II, do CP, pela qual foi denunciado. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para sustentar uma condenação penal em relação a este crime. Por seu turno, a despeito das invalidades processuais indicadas, restou provada a autoria do crime por ALEXANDRE

CARLOS DELAPORTE BARBERATO pelas demais provas coligidas aos autos, incluindo a confissão, livre e espontânea, perante mim, quando do interrogatório do acusado. O acusado decidiu livremente se apropriar, mediante o uso de um simulacro de arma de fogo, de coisas que estavam na posse da EBCT por motivos que não justificavam tal ação. Portanto, está presente o dolo na conduta do acusado e estão ausentes causas que possam afastar o juízo de culpabilidade da sua conduta. De todo o exposto, entendo provada a ocorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em concurso de pessoas (art. 157, 2º, II, do mesmo artigo), devendo o acusado ALEXANDRE ser condenado nas penas previstas para tal delito.

3.3.2. Corrupção de menores Afirma o MPF que os acusados ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, irmãos, corromperam seu irmão menor GUSTAVO HENRIQUE DELAPORTE AMATO levando-o a praticar o crime sob comento. As provas trazidas aos autos não confirmam esta alegação. Consigno que não me impressiona a sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude juntada pelo MPF aplicando medida sócio-educativa ao menor sob comento, sendo certo que a formação de convicção de um não serve de meio de prova para outro. Na análise dos meios de prova, tenho como premissa de julgamento a vinculação do Juiz aos fatos provados pela acusação e pela defesa, quando isto lhe couber. No caso sob comento, tenho que a razão esta com a defesa. Observo neste processo: a) o menor negou peremptoriamente a participação no roubo, conforme consta à fl. 329/332, b) a vítima JONAS SILVA GOMES declarou na sua oitiva perante mim que não viu nenhum menor durante a ação de subtração, ec) do fato de o menor ter informado aos policiais onde estavam os objetos roubados da EBCT não se conclui que tenha participado do roubo ou tenha sido, de outra forma, corrompido por ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO. Registro que a testemunha MARCOS HENRIQUE CURILA, policial militar, que participou da ação policial que levou à prisão dos acusados, relatou que o menor GUSTAVO lhe disse que estava lá, no momento da abordagem da viatura dos correios, mas não disse o que fazia lá nem se tinha sido levado para lá por algum dos seus irmãos (ALEXANDRE e RAFAEL). A prova da corrupção do menor apta a ensejar a condenação do acusado é a prova do fato de ele - o menor - ter se engajado, por influência do acusado ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO, na prática de condutas reprimidas pela lei penal. Não há prova de tal fato nestes autos e, por isto, não há como acolher a condenação do acusado relativamente a esta imputação.

4. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto.

4.1. Primeiro Estágio 4.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 157, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de quatro a dez anos e multa. Dispõe o art. 59 do CP que, o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se que nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, mínimo legal. Quanto às circunstâncias agravantes a atenuantes, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), mas presente também as atenuantes da confissão (art. 65, III, d, do CP), bem como a justificação do réu para o cometimento do crime, qual seja, atitude desesperada visando a amealhar dinheiro para o sustento de sua prole (art. 65, III, a, do CP). Observo, por fim, que o réu não exacerbou na violência (física ou moral), pois a própria vítima disse que não foi agredida e informou que foi avisada que não lhe aconteceria nada. Assim, ao final, majoro a pena em 3 (três) meses, fixando-a, alfin, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base, uma vez que descaracterizado o concurso de pessoas.

4.1.2. Individualização da pena de multa Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 50 (cinquenta) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução.

4.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

4.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, e por restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o fechado o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).

4.3. Terceiro Estágio O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis, porquanto as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, como já mencionado anteriormente. Assim, a substituição encontra óbice no disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal e a concessão do sursis no inciso II do art. 77 do mesmo diploma.

III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Osterio Barberato e Rosana Delaporte, nascido em 28/04/1991, inscrito no RG sob o n 36.616.538, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (outubro de 2015), a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e absolver o réu RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO da imputação de ter praticado o crime de roubo, tipificado no artigo 157, do Código Penal. No mais, absolvo, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os réus ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, da imputação a eles feita de infração ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se o nome do réu ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como se oficie ao TRE do Estado em que o réu for eleitor para a suspensão dos direitos políticos do condenado. P.R.I.C.

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra RICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, dando-o como incurso na conduta tipificada no art. 171, caput, e 3º, c/c art. 71 (9 vezes - FNDE), ambos do Código Penal, todos combinados com o art. 29 do Código Penal, com a aplicação da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal). Afirma o MPF que RICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, nos dias 29/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 04/10/2013, 29/10/2013 (3 liquidações) e 06/12/2013 (2 liquidações), obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na venda fraudulenta de gêneros alimentícios (goiabas) ao Departamento de Abastecimento, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no importe total de R\$ 16.612,94 (dezesesseis mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em prejuízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mantendo em erro a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP. Narra que RICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, nos dias 23/07/2012, 02/08/2012 (2 liquidações) e 26/03/2013, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na venda fraudulenta de gêneros alimentícios (goiabas) ao Departamento de Abastecimento, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no importe total de R\$ 8.999,66 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), em prejuízo do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, mantendo em erro a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP. Registra que EDNEIA APARECIDA MESSA encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Agrário Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, denominada DAP (fl. 43 do apenso 1, volume I) e que, mediante tal declaração, EDNEIA almejava participar de programas implementados pelo Governo Federal, os quais têm como escopo o incentivo à agricultura de índole notadamente familiar. Ademais, esse era o desiderato do legislador ao editar a Lei n. 10.696/2003, que criou o Programa Nacional de Aquisição de Alimentos, bem como ao criar a Lei 11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar. Argumenta o MPF que, no caso da Lei n. 10.696/2003, atualmente regulamentada pelo Decreto 7.775/2012, permite-se a aquisição direta de alimentos provenientes de beneficiários fornecedores, entre os quais se incluem os agricultores familiares, bem como de organizações fornecedoras, tais como cooperativas e outras pessoas jurídicas de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP), tudo para atingir o objetivo de formação de estoques públicos para distribuição a pessoas em situação de insegurança alimentar e/ou em programas de alimentação, tais como aqueles destinados à alimentação escolar. Assevera o MPF que as normas aplicáveis, contudo, estabelecem uma cota ou limite para a aquisição de produtos, pelo Poder Público, de cada agricultor familiar ou organização fornecedora, atualmente disciplinado pelo art. 19 do referido Decreto 7.775/2012 (que regulamente o art. 19 da Lei 10.696/2003 -PAA). Diz que, no caso de compra com doação simultânea, o limite anual para aquisição dos gêneros alimentícios pelo Poder Público era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 2012, sendo reajustado para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em junho de 2013. Consigna a acusação que, no que tange às verbas do PNAE, repassadas aos municípios sob fiscalização do FNDE, o art. 14 da Lei 11.947/2009 estabelece que até 30% dos alimentos poderão ser adquiridos diretamente do agricultor familiar ou de organizações. Também neste caso, segundo a acusação, há uma cota limite para a aquisição de cada fornecedor, atualmente regulamentada pelo art. 32 da Resolução FNDE n. 26/2013. Outrossim, em 2013 o valor limite de fornecimento, por unidade familiar, era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nessa esteira, relata o MPF que, nos dias 23/07/2012, 02/08/2012 (2 liquidações) e 26/03/2013, EDNEIA recebeu um total de R\$ 8.999,66 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), relativamente a fornecimento de gêneros alimentícios autorizado pelo Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Já nos dias 29/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 04/10/2013, 29/10/2013 (3 liquidações) e 06/12/2013 (2 liquidações), EDNEIA auferiu o montante de R\$ 16.612,94 (dezesesseis mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), referente a fornecimento de gêneros alimentícios autorizado pelo programa alimentar vinculado ao FNDE. Afirma o MPF, entretanto, que EDNEIA não exercia atividade de agricultura familiar com RICARDO, seu filho, ou mesmo individualmente. A assertiva se funda na alegação de que, de acordo com RICARDO, quando ouvido na seara policial, EDNEIA não fez nenhuma atividade no campo, razão pela qual não poderia ela ter aderido ao Programa Nacional de Agricultura Familiar. Argumenta o MPF que ainda que EDNEIA exercesse atividade agrícola familiar com RICARDO, a fraude também estaria sobejamente caracterizada, eis que houve a venda de gêneros alimentícios (goiabas) em montante superior à cota permitida por ambos os programas do Governo Federal. Dessarte, conforme comprovam as planilhas de fls. 17/31 do apenso I, volume I, no mesmo período RICARDO1 fornecera alimentos em volume compatível com o valor máximo da cota permitida pelo PAA e FNDE, por unidade familiar. Em função disso, EDNEIA, se agricultora fosse, não poderia fornecer ao Poder Público também cota autônoma por esses produtos, sob pena de superar o limite imposto pelos diplomas normativos. Finaliza a denúncia com o pedido de condenação dos acusados. A denúncia foi recebida à fl. 96/97. Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares (fl. 115/136). Instruiu a defesa os documentos de fl. 140/202. O MPF requereu a tramitação regular do feito (fls. 205/207). A decisão de fls. 209 manteve o recebimento da denúncia e designou data para audiência de instrução e julgamento. Por precatória foi ouvida a testemunha ALDINO PIRONDI NETO (fl. 286/287). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 228/240), foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados. Na mesma ocasião foi dada a oportunidade de juntada de prova documental e requisitados documentos. Foram juntados os documentos de fl. 242/270 e 274/276. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 281/289, requerendo a procedência da ação penal com a condenação dos acusados. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 293/295, apócrifos, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. Na ocasião juntou documentos. Determinei fosse intimada a defesa para subscrever os memoriais. O MPF se manifestou sobre os documentos juntados insistindo na condenação (fl. 314). Os acusados apresentaram memoriais - subscritos pelo seu defensor - à fl. 317/334. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DO CRIME DE ESTELIONATO Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2. DA APRECIACÃO DA PRETENSÃO PENAL 2.1. DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS Os contratos de fornecimento e os respectivos pagamentos ocorreram nas datas e na forma relatados pelo Ministério Público Federal, não havendo divergência da parte da defesa a respeito disso. A divergência repousa na negativa da defesa quanto à ilegalidade das condutas que adotaram para que pudessem celebrar os contratos de fornecimento mencionados na denúncia. 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS CONDUTAS ADOTADAS PELOS ACUSADOS O que está na base na acusação é a acusação de que EDNEIA não exercia atividade de agricultura familiar com RICARDO, seu filho, ou mesmo

individualmente e esta premissa foi sacada como conclusão a partir de uma declaração feita por RICARDO, quando ouvido na seara policial, qual seja, a de que EDNEIA não fez nenhuma atividade no campo. Esclareço que os trechos que estiverem entre [ ] constam dos áudios, mas não da parte escrita dos depoimentos. De início, a testemunha compromissada LUCIMARA DE JESUS FELIPPE disse (fl.230): que o sítio Estância Paraíso pertence a Ivan, Valéria e André; que esse sítio tinha dívidas no banco e outros credores que não sabe dizer quem é e nem o montante da dívida; que o marido da depoente era o Sr. Ivan; que as dívidas foram assumidas por Ricardo Vasconcelos; que ele quis ficar com o sítio para ele no inventário; que Ricardo é filho de Ivan; que Ivan é falecido; que seus filhos são Ricardo, Ana Maria e Felipe; que Ricardo assumiu todas as dívidas do sítio; que Ricardo investiu [dinheiro] no sítio; que sabe que a mãe o ajudou e a tia o ajudou [com dinheiro]; que não sabe dizer se há mais alguém; que não sabe o montante; que isso começou em 2011 após o falecimento do pai; que recebeu o montante e foi acertar no banco; que fizeram reuniões junto com o advogado; não se recorda se há documento dessa reunião; que a mãe de Ricardo é a Sra. Edneia; que Edneia mora sozinha, ao que sabe. Às perguntas do MPF, respondeu: que Ricardo é produtor rural; que em 2012 e 2013 ele desenvolvia essa atividade, que Edneia ajuda o Ricardo, mas não sabe de que maneira; que não sabe a profissão dela; que se não estiver enganada ela é contadora, pois não convive com ela; que não sabe se ela continua trabalhando como contadora; que não sabe precisar a rua, mas é vila Carmem; que ela sempre morou nesse endereço; que não sabe dizer se eles participaram de programas alimentares; sabe que participaram no fornecimento de goiaba, sabe que ela ajuda Ricardo, mas não sabe de que maneira; que desde que o pai faleceu Ricardo começou a fazer esse trabalho, não sabe de programas, que Ricardo comentou que entregou goiaba para a Prefeitura de São Carlos, que não sabe dizer os valores recebidos, que a produção de goiaba se deu no sítio Estância Paraíso. A testemunha compromissada WELLINGTON DANILO BULLE declarou (fl.231): Às perguntas da defesa, respondeu: que o pai de depoente aluga uma casa no sítio há uns cinco anos; que o depoente morava com seu pai nessa casa; que o depoente é operador de máquinas; que ajudava Ricardo no sítio no fim de semana para colher goiaba; que Ricardo cuidava das goiabas; que durante a semana não ficava no sítio; que nos finais de semana sabe que a mãe dele ajudava; que ela mexia mais com parte de administração; que todo final de semana que o depoente estava em casa via ela lá; que hoje não mora mais no sítio; que saiu faz 4 meses; que conversava com Ricardo sobre o sítio, algumas coisas; que ele falou um pouco que o sítio estava em dívida; que ele tava batalhando para pagar as dívidas; que acha que ele fornecia para sacolões, supermercados; quemora no sítio também uma família; que Ricardo mora no sítio. Sem perguntas do MPF. Pelo MM. Juiz foi perguntado: que quando está lá no fim de semana a via lá, que ela fazia a parte de papelada, que [o depoente] ficava do lado ajudando a colher goiaba, que sabe disso porque Ricardo falou que a mãe dele sempre estava ajudando ele. Nada mais foi perguntado. De outra banda, a testemunha CAIO BRUGNER DE MELO SOLCI declarou (fl.232/233): Às perguntas da defesa, respondeu: que está há 7 anos na Secretaria de Agricultura; que tem contato profissional com os réus, acredita que foi feito o primeiro cadastro em 2010/2011; que participou do processo de habilitação com a secretaria; que mediante o cadastro tem que fazer uma vistoria na propriedade; que os dois casos não tiveram dívidas a respeito da produção, que na parte da emissão da DAP - declaração aptidão pronaf, que essa declaração é emitida pelos órgãos emissores; que quem emite é órgão do Governo do Estado [especificamente a casa da Agricultura, órgão vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento], que eles exigem uma série de documentos; que o Sr. Ricardo procurou a prefeitura porque tinha uma produção e tinha problemas financeiros na propriedade; que eles gostariam de fornecer para a prefeitura; que orientou para eles procurarem para se enquadrar como produtores familiares; que o departamento de agricultura da prefeitura é quem avalia se as pessoas estão aptas a fornecer; que nunca houve problemas que os impedissem de fornecer para a prefeitura; que no ponto de vista do depoente o processo deles foi legítimo; que não viu irregularidades deles na cadastramento; que o órgão estadual também não emitiria documentos se houvesse irregularidades; que teve conhecimento da acusação algum tempo atrás; que não acha correto; que conhece a legislação específica que os habilita para isso; que eles não conseguiriam burlar ou fraudar a Prefeitura. Às perguntas do MPF, respondeu: que eles participaram dos dois programas mencionados na denúncia; que a participação foi simultânea; o executor dos programas da União é o município; quem pleiteia o recurso não é o município; que o estado só emite a DAP; que cada um dos réus tem a sua DAP; que eles são produtores; que inclusive o pai falecido tinha essa tradição; que na DAP, o agricultor assina e o agente emissor [assinam as DAPs]; que os limites são aplicados a cada interessado; que a legislação fala por DAP ano; [que usam a mesma DAP para os dois programas, que pelo PNAE eles podem vender até R\$-20.000,00 por entidade executora, ou seja, São Carlos, Araraquara, Ribeirão Preto, e que pelo PAA o limite era R\$-6.500,00 por ano, vinculada a uma só entidade, que cada agricultor tem sua DAP, que cada um poderia vender, nos dois programas, R\$26.500,00 cada um] que a prefeitura fez uma visita ao local da produção; que se apura a atividade rural, cultura; que na propriedade deles tem a produção de goiaba; que eles então só podem fornecer goiaba; que o processo administrativo fica vinculado a cada requisição; que não tem um relatório específico que visita a propriedade; que o município tem um arquivo digital; que não sabe o endereço fornecido por Edneia; que Ricardo residia no sítio; que acredita que Edneia não; que eles eram proprietários da área. Pelo MM. Juiz foi perguntado: que a prefeitura fiscaliza a produção na unidade familiar; que não verificam se há pessoas morando lá; que o limite para cada DAP é de R\$26.500,00 por ano; que não se recorda os valores vendidos por cada DAP; que sabe que de acordo com o controle financeiro não houve excesso; que quem faz o controle são assistentes administrativos que ao que sabe é uma propriedade dividida em duas glebas; que nas duas glebas havia produção de goiabas; que Ricardo acompanhou a vistoria; que Ricardo mexe com agricultura, plantação; que ali tem criações de gado; que sabe que Edneia é mãe dele; que não viu Edneia fazendo atividade rural; que ao que sabe ela cuida da parte administrativa; que foi ela que alavancou a produção com aporte de dinheiro. Nada mais foi perguntado. A acusada EDNEIA APARECIDA MESSA foi interrogada e declarou o seguinte (fl.234/236): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: que é separada, desde 1990; que só tem um filho (Ricardo); que tem ciência da acusação, que Ivan faleceu no final de 2010; que o sítio tinha uma dívida e ia para leilão; que a dívida era em torno de R\$400.000,00/R\$500.000,00, mas em valor menor do que o sítio valia; que Ricardo não queria perder o sítio; que nessa época a depoente trabalhava; que em 2011 foi demitida; que trabalhou lá por 3 anos; que ela vendia cabo para moto; quer Ricardo assumiu a empreitada de assumir a dívida do sítio; que ela na época tinha 23 anos; que ele não tinha condições financeiras; que começaram a negociar com a cooperativa; que a dívida tinha que ser paga até junho/2011; que já havia cultura de goiaba no sítio; que aí a depoente teve que ajudar o filho; que vendeu casa; que colocou todo o dinheiro que dispunha; que o sítio tinha outros herdeiros; que negociaram que ela daria uma parte da goiaba; que Ivan se casou com Lucimara; que eles tiveram um filho; que Ivan tem 3 filhos; que começaram a cuidar da goiaba e a produzir; que conseguiram vender para indústria; que tiveram conhecimento que podiam vender para a prefeitura; que foram procurados pela prefeitura porque só eles produzem em São Carlos; que participaram de reuniões para participar dos dois programas; que procuraram a documentação de acordo com as orientações que receberam; que foram fiscalizados; que não sabiam como funcionava o programa; que começaram a fornecer para a prefeitura de acordo com os documentos; que ela não recebe nada a mais do que está definido na DAP; é só até o valor da DAP, que não se lembra dos valores na época; que é a própria prefeitura quem faz esse controle;

que não venderam para a prefeitura de Araraquara; que só tirou o cadastro lá porque na época aqui estava em greve; foi só por isso; que quando saiu do trabalho ficou morando entre a cidade e o sítio; que lá tem uma casa; que o sítio está a uns 10 Km da cidade; que existe um contrato de arrendamento, mas que não está registrado; que a produção está em glebas; que são goiabas diferentes; que as goiabas da gleba da depoente são mais de mercado; que as dele são mais para indústria; que nunca foi colher e descarregar caminhão; mas comprar, cotar, organizar papelada, tudo o que for burocrático é a depoente quem cuida; que mora em São Carlos; que Ricardo mora no sítio; que Ricardo morou com a depoente até seus 18 anos; que quando o pai faleceu ele ficou direto no sítio; que ele não tem casa na cidade; que vai umas 05 vezes por semana no sítio; que não há como extrapolar o valor de fornecimento, pois só podem fornecer o que está na DAP; que ficaram sabendo que os dois podiam tirar a DAP por informação do pessoal da Secretaria do Estado; que nessa época já havia o contrato de arrendamento. Às perguntas da acusação, respondeu: que na Incaflex era assistente de RH; que o grau de instrução é superior; que é formada em ciências contábeis, com pós em graduação; que nunca exerceu a função de contadora propriamente dito; que após ser dispensada tem como fonte de renda compra e venda de alguma coisa, mas é esporádico; já fazia isso quando trabalhava na Incaflex; que entre 2012/2013 a principal renda era a agricultura; que chegou a acompanhar algumas vistorias na propriedade; que não recebeu formalmente relatórios; informalmente foi informada que estava tudo certo, que os órgãos do Estado foram lá para revogar a DAP, que depois disso continuaram fornecendo para a prefeitura pelos mesmos programas. Gostaria de dizer que não fraudaram nada, que tudo que produziram foi entregue na Prefeitura. Nada mais. Em seu interrogatório, o réu RICARDO VASCONCELOS declarou (fl.237/239): As perguntas do MM. Juiz, respondeu: que tem um filho de três anos; que tem uma companheira; que vive com ela há 04/05 anos; que nunca foi processado criminalmente anteriormente; que estudou até o segundo colegial; que o pai faleceu em 2011; que aí foi para o sítio; que herdou o sítio e não tinha condições de tocar o sítio sozinho; que a mãe o ajudou; que vendeu uma casa dela e começou a quitar dívida; que mais ou menos foram R\$-140.000,00 [valor que pegou da mãe]; que no primeiro ano fez uma safra só para indústria; que em 2012 quebrou novamente; que nessa época conheceu a prefeitura; que aí começou a conhecer o sistema de DAP; que foi orientado o caminho a seguir para agregar mais valores [à venda]; que fez curso no SEBRAE; [que o SEBRAE instruiu a tirar a DAP, porque se agrega maior valor, que esse programa é um programa para ficar no sítio, que existem DAPs agregadas, DAP mãe, DAP filho etc.]; que esses programas são para incentivo a ficar no sítio; que tirou a DAP normal porque assim foi instruído; que juntou toda a documentação, mesmo com sítio ainda em inventário [e foi até à Casa de Agricultura]; que a mãe do depoente era sua sócia, porque ajudou a salvar o sítio; que aí fundaram a produção de goiaba; que esclarece que antes morava na cidade e tinha uma firma de jardinagem; que morava de aluguel; que a mãe morava sozinha, em casas separadas; que em 2012, aproximadamente, sua mãe ficou desempregada e começaram a tocar o sítio; que em 2013 se cadastrou na cidade de Araraquara; que deixaram um papel no endereço da mãe do depoente para ir na delegacia de polícia de Araraquara; que foi um dia atrasado; que teve uma discussão com um policial porque teve problemas no dia; que desse ano para frente começou a ter esse negócio da polícia federal; que tudo começou com esse depoimento em Araraquara; que nunca falou que sua mãe não trabalhava com ele; apenas falou que a mãe não carregava caminhão; que ele lançou que a mãe não fazia nada; que afirma que disse que ela trabalhava com o depoente, tudo de questão de banco, cartório, pagamento, recebimento; que tudo de qualquer papel o depoente não põe a mão. [Às perguntas do Juiz, respondeu:] que a emissão das duas DAPs foram normais; [que as DAPs se referem à mesma propriedade ], [que a propriedade é separada por glebas diferentes] por contrato de arrendamento [do filho com a mãe, tudo orientado pelo SEBRAE]; que ela arrendou uma parte da gleba; que o sítio ainda não foi resolvido em inventário; que o inventariante é o irmão do depoente, mas está sendo passado para o depoente; que fez o arrendamento porque foi orientado pelo SEBRAE; que a propriedade tem 6 alqueires; que vende apenas 10% para o município; que o resto para a indústria e mercado; que a mãe faz compras de objeto que usa no sítio; que ela só não carrega caminhão; que tem empregados na época de colheita; que vendiam [o resto] só para indústria [PREDILETA, SOCIL, etc.] anteriormente; que o SEBRAE orientou para que cada um procurasse a documentação necessária; que se fizesse contrato de arrendamento para poder se cadastrar no programa; que a indústria paga R\$0,30; que o município paga R\$1,70, mas a quantidade vendida [para o Município - 500 kg] é muito pequena em relação à indústria [10.000 kg]; que o contrato de arrendamento abrange uma parte da propriedade; para cada gleba tem uma DAP vinculada; que a cultura já está nas duas glebas; [que o contrato de arrendamento abrange uma parte da propriedade, que o contrato existe entre RICARDO e EDNEIA, já que ela investiu no mínimo R\$-150.000,00 na propriedade]; que o trabalho da mãe abrange mais a parte dela [que a goiaba da mãe é mais voltada para o mercado, mais para São Carlos]; que tem diferenças de goiaba para indústria; que as goiabas da gleba da mãe vende mais para São Carlos; que quem cuida da contabilidade da gleba do depoente é sua mãe; que executa o plantio e a colheita das duas glebas; e a mãe executa a contabilidade das duas glebas; que quem faz compras [adubos, venenos, etc] é a mãe do depoente; que ele passa uma lista e ela faz a cotação. Às perguntas da acusação, respondeu: em relação ao programa PAA, recebimento do valor aproximado de R\$-9.000,00, não se recorda qual era a DAP do recebimento, em relação ao PNAE, valor aproximados de R\$16.000,00, em 2013, não se recorda qual a DAP; que antes desses programas nunca tinha vendido para o município; que a mãe do depoente residia em 2012/2013 entre a cidade e o sítio; na cidade era na rua Joaquim da Rocha Medeiros, 211; que ela tinha acabado de ser mandada embora, que antes ela trabalhava na Incaflex, que desde que saiu da Incaflex não teve mais registro em carteira [sem emprego com CTPS assinada]. Sem perguntas da defesa. Nada mais. Além das provas colhidas no inquérito, tem-se ainda as provas documentais juntadas na fase judicial, a saber: a) cópia de um contrato de comodato, de 1º de maio de 2012, no qual figura como comodante IVAN OLIVEIRA DE VASCONCELLOS, representado por RICARDO VASCONCELLOS, e como comodatária, EDNEIA APARECIDA MESSA, tendo como objeto do contrato a terça parte da unidade rural denominada SÍTIO ESTÂNCIA PARAÍSO (fl.152/153 e fl.254/255), b) cópia da mapa com o indicativo das áreas de exploração agrícola de RICARDO e de EDNEIA (fl.259), c) cópias de notas fiscais de compra de produtos agrícolas emitidas no nome de EDNEIA emitidas em 2016 (produtos: arame farpado nelore, substâncias e artigos perigosos, etc) (fl.260/266), d) cópia de transferência bancária, em 30/07/2013, no valor de R\$-66.424,83 da conta de MARIA ISABEL MESSA para alguém não identificado, e) cópia de extrato bancário no qual constam entradas de R\$-40.000,00, R\$-27.000,00, R\$-33.000,00 e R\$-90.000,00 na conta de RICARDO, respectivamente em 20/04/2011, 29/06/2011, 30/06/2011 e 25/07/2011. (fl.296, fl. 299 e fl.300), f) cópia do Manual do Agente Emissor de Declaração de Aptidão ao Pronaf (fl.156/202) e g) cópia dos extratos das DAPs emitidas nos nomes dos acusados (fl.154/155). Pois bem Antes de mais nada é preciso trazer à tona o direito objetivo sobre o qual se fundaram as ações praticadas pelos acusados para verificar se, de algum modo, dele se desviaram VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONCESSÃO DA DAP À EDNEIA APARECIDA MESSA tese defendida pela acusação, após a instrução do processo, é a de que não havia justificativa ou plausibilidade para que fosse gerada nova DAP, em nome da ré EDNEIA, pois inexistia real prestação de serviço rural autônomo. Adita o MPF que, consoante já delineado na peça acusatória, a confecção de nova DAP, agora em nome da coacusada, possibilitou que os réus tivessem acesso a valores muito superiores aos que teriam apenas com a

Declaração de Aptidão em nome de RICARDO. Desse modo, resta claro que houve a obtenção de vantagem ilícita, pois foi para uma única produção rural, houve a geração de duas DAPs distintas, tudo no intuito de aumentar a quantidade da produção que poderia ser vendida ao município de São Carlos. Vamos verificar o que efetivamente ocorreu. Analisando os documentos constantes nos autos, observo que os acusados, pessoas físicas, se inscreveram no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (cfr. as NFs do APENSO I), em observância à diretriz editada pelo Estado de São Paulo em 2008 (cfr. Comunicado CAT-45, de 21/8/2008, DOE 22/08/2008). Apesar disso, não há descaracterização da sua condição de pessoas físicas, tanto que as notas de empenho foram tiradas em nome dos acusados. Do site do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA extrai-se o seguinte: Saiba como obter a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é o passaporte para que agricultores e agricultoras familiares tenham acesso às políticas públicas do Governo Federal. Com o documento, é possível ter acesso a mais de 15 políticas públicas, dentre elas o crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; e os programas de compras públicas, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Atualmente, existem 4,8 milhões de DAPs ativas no Brasil. A Bahia é o estado com o maior número de adesão com 687 mil declarações ativas. O documento pode ser emitido para pessoa física ou jurídica e públicos específicos da agricultura familiar, tais como: jovens, mulheres, extrativistas, indígenas, quilombolas, pescadores artesanais. Os assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário também podem obter a DAP, integrando Grupo A ou A/C de enquadramento do Pronaf. Agricultores familiares com renda familiar anual de até R\$ 20 mil são enquadrados no Grupo B do Pronaf e aqueles com renda familiar anual de até R\$ 360 mil pertencem ao Grupo Variável. Como obter a declaração O processo para a emissão da DAP é bem simples. Basta o agricultor ir até um órgão emissor autorizado, que são as empresas estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural e os sindicatos rurais e de trabalhadores rurais. É necessário ter em mãos a carteira de identidade e o CPF do titular. No caso das pessoas casadas, devem ser apresentados também os documentos do cônjuge. Além dessas informações básicas, o interessado deve levar documentação que permita a análise dos rendimentos da produção e outros, tais como aposentadorias, programas sociais (Bolsa Família), emprego no meio rural ou urbano, por exemplo. Também poderá ser solicitado pelo emissor documentação comprobatória sobre a posse e uso da terra. A emissão da DAP não tem custo. É proibida cobrança de qualquer taxa, bem como a exigência de filiação a alguma entidade. Clique aqui e obtenha todas as informações necessárias para emitir sua declaração. Novo portal para consulta do extrato da DAP O sistema de consulta ao extrato da DAP (pessoa física e pessoa jurídica) foi atualizado e modernizado. Nele é possível consultar a relação de DAPs por município por meio do CPF de um dos titulares, número da DAP ou pelo número da chave de um extrato emitido anteriormente. O novo endereço para acesso é o <http://dap.mda.gov.br/extratodap> Ainda no referido site, tira-se do MANUAL DO AGENTE EMISSOR DO DAP, emitido pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA, Secretaria da Agricultura Familiar - SAF: Em 1995, a CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura levantou, em nível nacional, os reclamos da categoria de produtores rurais por ela representados. Essa ação de nível nacional denominou-se Primeiro Grito da Terra Brasil. Assim foi denominado, pois, anualmente aquela Confederação promove sua re-edição. A resposta do governo ao Primeiro Grito da Terra foi a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Ver Decreto 1946 de 28/07/1966). É de estranhar que o Decreto em comento não estabelece o perfil do beneficiário do PRONAF. O termo agricultor familiar é utilizado como se constituísse em uma categoria conhecida e usual no senso comum dos agentes envolvidos com o meio rural. Essa lacuna foi preenchida, então, pelo Conselho Monetário Nacional que ao estabelecer as regras de acesso às operações de crédito rural ao PRONAF sentiu a necessidade de estabelecer o perfil desse beneficiário uma vez que as operações de crédito rural ao amparo do Pronaf trazia em seu bojo subvenção econômica. Fato materializado pela edição da Resolução CMN nº 2.191, de 24 de agosto de 1995 que criou a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP. Naquela oportunidade atribuiu competência ao então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA) para definir os procedimentos necessários à identificação e qualificação do agricultor familiar, por intermédio das Declarações de Aptidão ao PRONAF. A falta de disciplinamento regulamentar fez com que as DAP fossem emitidas de próprio punho pelos agricultores e por técnicos reconhecidos pelos agentes financeiros. (...) 2.1 Conceitos Relevantes Unidade Familiar de Produção Rural - é o conjunto composto pela família e agregados denominados, em seu conjunto, como agricultores familiares, que exploram uma combinação de fatores de produção com a finalidade de atender à demanda interna por alimentos e outros bens que contribuem para o abastecimento da sociedade brasileira e na geração de divisas. DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar é o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Rural e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas. Observação 01 - Da combinação dos dois conceitos anteriores surge uma proposição categórica, qual seja, a DAP é da família (UFPR) e não da pessoa (identificada e qualificada na condição de titular, seja o Titular 01 ou Titular 02). DAP Principal - é a DAP utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural. DAP Acessória - é a DAP utilizada para identificação dos (as) filhos (as) e das mulheres agregadas à uma unidade familiar de produção rural e devem, obrigatoriamente, estar vinculada a uma DAP Principal. 2.2 Exigências ao Processo de Emissão A Declaração de Aptidão ao Pronaf é um documento voluntário e declaratório. Parte, portanto, da vontade dos(as) representante(s) das Unidades Familiares de Produção Rural - UFPR. A partir da DAP, a UFPR tem a possibilidade de acessar às inúmeras políticas públicas e/ou ser beneficiário de ações governamentais dirigidas aos Agricultores Familiares. Muitas dessas políticas e ações governamentais trazem embutidas em sua implementação subvenções econômicas 1, portanto, a emissão desse documento exige cuidados. O Agente Emissor deve ser prudente ao emitir a DAP; deve ter um mínimo de conhecimento conhecer a Unidade Familiar de Produção Rural, caso contrário, a visita ao estabelecimento torna-se imperativa; e, em casos de dúvidas exigir documentação comprobatória dos dados informados. MANUAL DO AGENTE EMISSOR DE DAP 16 Agricultores Familiares. Muitas dessas políticas e ações governamentais trazem embutidas em sua implementação subvenções econômicas 1, portanto, a emissão desse documento exige cuidados. O Agente Emissor deve ser prudente ao emitir a DAP; deve ter um mínimo de conhecimento conhecer a Unidade Familiar de Produção Rural, caso contrário, a visita ao estabelecimento torna-se imperativa; e, em casos de dúvidas exigir documentação comprobatória dos dados informados. (...) Campo nº 04 - Área do Imóvel Principal - Registrar a área do Imóvel Principal sob gestão da UFPR. Não se deve confundir área total do imóvel principal com área do imóvel principal sob gestão da UFPR. Regra geral a área do imóvel principal é igual à área do imóvel sob gestão da UFPR. Contudo, existem situações em que a área total do imóvel principal é maior do que a área do imóvel sob gestão da UFPR. Por exemplo: O proprietário do imóvel principal pode subdividi-lo em parcelas de arrendamento e arrendá-los à várias UFPR. Cabe a cada UFPR apenas parte da área total do estabelecimento principal. Esse campo não pode ser registrado com área maior do que a área do estabelecimento da UFPR. É importante aqui pontuar que o próprio MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO admite que, numa mesma propriedade, existam mais de uma Unidade Familiar de Produção Rural -

UFPR, chegando mesmo o manual a dar exemplo de como essa exploração fatiada poderia se dar: arrendamento. Ora, se o próprio MDA diz que o arrendamento é possível, então o comodato também o é. Basta que as partes decidam os termos. Compulsando os autos, observo que os acusados juntaram aos autos cópia do contrato de comodato comodato, de 1º de maio de 2012, no qual figura como comodante IVAN OLIVEIRA DE VASCONCELLOS, representado por RICARDO VASCONCELLOS, e como comodatária, EDNEIA APARECIDA MESSA, tendo como objeto do contrato a terça parte da unidade rural denominada SÍTIO ESTÂNCIA PARAÍSO (fl.152/153 e fl.254/255), sendo certo que esta informação foi declarada quando da solicitação da DAP por EDNEIA, conforme se verifica à fl. 43 do APENSO I, em que ela informou que condição de posse e uso da terra era de comodatário. Por estas razões, a tese do MPF carece inteiramente de respaldo fático-jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade nas condutas dos acusados.

**VERIFICAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE PRODUTORA RURAL DA ACUSADA EDNEIA** Por seu turno, a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, dispõe: Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. A definição de agricultor familiar consta na lei e se dá pela verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, inc. I a IV, da Lei n. 11.326/2006. Presume-se que o órgão público que emitiu a DAP verificou o cumprimento de todas as condições pela requerente, havendo mesmo a notícia de que houve a visita in loco ao que se refere o Manual, no trecho supracitado. A tese do MPF para descaracterizar a qualificação de agricultora familiar da acusada EDNEIA se funda nas premissas de que ela não moraria na propriedade e de que ela não executaria trabalhos típicos de agricultura. Ora, atendo-me estritamente à legislação, verifico que não consta dentre os requisitos para ser qualificado agricultor familiar que o pretendente - no caso EDNEIA - devesse residir no imóvel rural. Igualmente importante é o registro detalhado das divisões das tarefas nas duas unidades familiares de produção rural. Como afirmou RICARDO, sua mãe não carrega caminhões, mas se ocupa de outras tarefas inerentes ao trabalho rural, dentre as quais a compra de produtos e a regularização documental da propriedade. Na leitura que faço, na parte que interessa à apreciação da tese da acusação, a acusada EDNEIA dirige o seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, vale dizer, seu único filho (inc. IV), utilizando predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento (inc. II). Não é demais registrar que na fase inquisitorial, a autoridade policial consultou o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e não localizou outros vínculos de trabalho dos acusados, informação que vai ao encontro do que declarado por RICARDO ao dizer que sua mãe - EDNEIA - não mais trabalhou noutro local que não o sítio. Portanto, diversamente do que afirma a acusação, RICARDO e EDNEIA são dois produtores rurais diversos, não podendo serem tratados como uma só unidade familiar, já que decidiram explorar separadamente a propriedade. Não houve a alegada fraude, nem estelionato, nem declaração falsa. O que houve foi uma errônea compreensão do órgão de acusação a respeito da aplicação da legislação que rege a exploração agrícola no país, especialmente a que objetiva incrementar, mediante incentivos fiscais, a permanência do agricultor no campo. Assim, os limites de alienações de produtos que RICARDO e EDNEIA poderiam vender não era aquele cogitado pela autoridade policial e pelo Ministério Público, mas sim o dobro dele, ou seja, cada uma das duas unidades familiares de produção rural poderia alienar produtos, usando cada uma a sua DAP, para os dois programas, sendo que, pelo o PNAE eles poderiam vender até R\$-20.000,00 por entidade executora, e pelo PAA eles poderiam vender até R\$-6.500,00 por ano, totalizando R\$-26.500,00 cada um. Ora, afirma o MPF que RICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, nos dias 29/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 04/10/2013, 29/10/2013 (3 liquidações) e 06/12/2013 (2 liquidações), venderam gêneros alimentícios (goiabas) ao Departamento de Abastecimento, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no importe total de R\$ 16.612,94 (dezesseis mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), valor este que foi pago com recursos do PNAE, ou seja, o total da venda não atingiu sequer o limite da venda - que era de R\$-20.000,00 - para um dos acusados, razão pela qual não há que se falar em prejuízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e muito menos para Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, ente que, como já esclarecido por prova testemunhal, recebeu os gêneros alimentícios e a eles deu destinação. Igualmente, afirma o MPF que RICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, nos dias 23/07/2012, 02/08/2012 (2 liquidações) e 26/03/2013, venderam gêneros alimentícios (goiabas) ao Departamento de Abastecimento, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no importe total de R\$ 8.999,66 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), valor este que foi pago com recursos do PAA, ou seja, o total da venda não atingiu o limite da venda para os dois agricultores - que era de R\$-13.000,00. Importante pontuar que na denúncia o MPF não discrimina quanto foi recebido por RICARDO e EDNEIA individualmente. Contudo, ao longo deste processo, a testemunha compromissada CAIO BRUGNER DE MELO SOLCI, que trabalha na Prefeitura de São Carlos exatamente com a aquisição de gêneros alimentícios, esclareceu que as compras feitas aos acusados observaram os limites legais e que eles não teriam como vender, cada um, além destes limites. Por estas razões, concluo que as vendas de RICARDO e EDNEIA, tomadas individualmente, não ultrapassaram R\$-8.999,66, restando assim observado também o limite legal e, em consequência, não há que se falar em prejuízo do em prejuízo do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, mantendo em erro a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP. Assim, tem toda a razão a acusação ao afirmar que os acusados não cometeram nenhum crime. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido de condenação deduzido pelo Ministério Público Federal e, em consequência, absolvo os acusados RICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, qualificados nos autos, dos crimes que lhes foram imputados na denúncia (infração ao art. 171, caput, e 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, todos combinados com o art. 29 do Código Penal), tudo com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato imputado infração penal). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001817-07.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Dê-se vista às partes da vinda do laudo pericial das gravações capturadas dos sistemas de segurança da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 596/635. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001285-35.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Fl. 203: 1. Fls. 183/98: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha CARLOS ANDRÉ DE PAULA MARTINS e/ou sobre sua eventual substituição.2. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 182.(Fl. 182: Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha JOÃO CARLOS DA SILVA, arrolada pela defesa.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/06/2017.)3. Intimem-se.

**0001474-13.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP121140 - VARNEY CORADINI)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 151/63, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001818-91.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002486-62.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA(SP287152 - MARCELLA PICCOLO FLORA) X SAMANTA CARRERA DE MIRANDA(SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI) X VALDIMAR LOPES RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X EDNA LEITE COSTA RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Decisão PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA e SAMANTA CARRERA DE MIRANDA, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, e parágrafo 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal, VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA, qualificados nos autos, foram denunciadas como incurso no art. 171, caput, e parágrafo 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, com a aplicação da regra do art. 69 (por duas vezes), sempre do Código Penal. Narra a denúncia: Consta do incluso inquérito policial que, no período de 29/05 a 26/09/2013, PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mediante o artifício fraudulento consistente em deixar de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, e contando, para isso, com a colaboração de VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA. Consta também que, no período de 18/06 a 29/07/2013, SAMANTA CARRERA DE MIRANDA obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 2.653,37 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mediante o artifício fraudulento consistente em deixar de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, e também contando, para isso, com a colaboração de VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA. Conforme apurado, PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA e SAMANTA CARRERA DE MIRANDA eram empregadas do estabelecimento Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda. (CNPJ n 10.905.542/0001-67) - sediada nesta urbe, na avenida Dr. Carlos Botelho, n 1367, Centro - ambas com início das atividades laborais em 3 de abril de 2013. Ocorre que, não obstante o início da prestação de serviço tenha se dado na aludida data, as empregadas somente foram formalmente registradas em 2 de dezembro de 2013, de modo a possibilitar o recebimento indevido do benefício de seguro-desemprego. O ilícito contou com a colaboração de VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA, então administradores da pessoa jurídica Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda., os quais, cientes de que suas empregadas recebiam os benefícios trabalhistas, deixaram de promover o registro em CTPS, para viabilizar a percepção do seguro-desemprego pelas denunciadas PATRÍCIA e SAMANTA. O pagamento do benefício à denunciada PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA seu deu em 5 (cinco) parcelas, cada uma no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme comprovam os documentos de tis. 44/50. A seu turno, o seguro-desemprego usufruído pela imputada SAMANTA CARRERA DE MIRANDA foi pago em 3 (três) prestações, sendo 2 (duas) no valor de R\$ 864,55 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e a última no montante de R\$ 924,27 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). A denunciada promoveu a restituição apenas da última parcela paga indevidamente, consoante comprovam os documentos de tis. 44/50 e 85/7. A fraude somente veio a ser detectada no curso da Reclamação Trabalhista n 0000657-82.2014.5.15.0106, distribuída ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho local e movida por SAMANTA CARRERA DE MIRANDA em face da empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda., sendo uma de suas alegações a falta de registro em carteira de trabalho, do período real em que laborou na empresa (cópia da exordial trabalhista às tis. 29/37). (...) Ouvidas na esfera policial (tis. 53/4 e 58/9), as denunciadas PATRÍCIA e SAMANTA confirmaram a prestação de trabalho concomitantemente ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Por outro lado, os denunciados VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA, em suas inquirições prestadas na seara policial (tis. 68/9 e 82), alegaram que PATRÍCIA foi contratada como estagiária, enquanto, com relação a SAMANTA, afirmaram desconhecer o recebimento de seguro-desemprego pela empregada. Observa-se que as ações perpetradas por PATRÍCIA e SAMANTA apresentam entre si similitude de tempo (saques realizados mensalmente nos períodos de 29/05 a 26/09/2013 e 18/06 a 29/07/2013, respectivamente), lugar, modo de execução, entre outras semelhantes, em ordem a evidenciar a presença do elo da continuidade delitiva entre essas ações. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2016. Citados, os acusados apresentaram respostas às fls. 128/138, 145/152, 167/173. O MPF se manifestou a fl. 179/181. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 101/103, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Por fim, providencie a Secretaria o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 152). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA E SILVA - SP295856

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2017 620/1339

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em audiência.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

**São José do Rio Preto, 4 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-24.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSMORAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES - SP301038

## DESPACHO



Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELENE GILIOTI PASSARINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

**São José do Rio Preto, 4 de julho de 2017.**

**\*PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR**

**.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 10714**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005855-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO)

Tendo em vista o acordo realizado em audiência (fls. 96/98), comprove a requerida, no prazo preclusivo de 10 dias, a efetivação do depósito. Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão de fl. 98. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008792-74.2016.403.6106** - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X ANA LAURA DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR DE OLIVEIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 164/169: Conforme já observado anteriormente, a providência requerida deve ser pleiteada administrativamente. O autor não comprovou a diligência perante à Municipalidade de Severínia. Todavia, diante da negativa recebida perante o Município de Olímpia/SP, visando agilizar a providência requerida, encaminhe-se o Ofício expedido à fl. 146 à Prefeitura de Severínia/SP, instruindo-o com cópia desta decisão bem como das fls. 148/162. Indefiro o depósito judicial do valor a ser restituído, haja vista que o processo já foi extinto, e conforme já ressaltado, a restituição pretendida é de caráter administrativo. Cumpra-se. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0008928-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Fls. 33/39: Providencie a serventia o expediente necessário para a citação da co-executada Anne Caroline Escobar Lisboa. Tendo em vista as condições de saúde do co-executado Antonio Carlos Lisboa, conforme informado à fl. 25, manifeste-se a CEF, acerca de eventual existência de interdição da parte ré, juntando aos autos documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-11.2015.403.6106** - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINÉ X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINÉ X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINÉ X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINÉ(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 110: Anote-se através da Rotina MV LB junto ao sistema processual. Fls. 111/205: Abra-se vista aos autores da documentação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001721-84.2017.403.6106** - CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002677-03.2017.403.6106** - SANDRO DE SOUZA MELO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Recurso Especial mencionado no despacho de fl. 72, anotando-se no sistema informatizado através da Rotina MV LB. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002678-85.2017.403.6106** - SOLANGE SUCCI PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Recurso Especial mencionado no despacho de fl. 54, anotando-se no sistema informatizado através da Rotina MV LB. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002679-70.2017.403.6106** - SERGIO DONIZETE PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Recurso Especial mencionado no despacho de fl. 64, anotando-se no sistema informatizado através da Rotina MV LB. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002942-05.2017.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004216-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fls.65/74: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado a fl.61 verso. Intime-se.

**0001789-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Fl. 170: Providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel a ser arrestado, no prazo preclusivo de 20 dias. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento da determinação, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 83/84. Intimem-se.

**0000661-76.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001346-83.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X FERNANDO LOPES DE ANDRADE X MARIA CLAUDIA ZUIN

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003656-96.2016.403.6106** - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimada à fl. 95, a apresentar novos cálculos e, inclusive, documentação que possibilitasse a elaboração dos cálculos, não houve manifestação da exequente (fl. 95-verso).Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados por 06 meses ou até ulterior manifestação.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000834-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10723**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002343-03.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

Fls. 431. Como bem ressaltou o parquet, o acusado encontra-se impossibilitado de arcar com as custas processuais, uma vez que se encontra recolhido em estabelecimento prisional e porque, antes de ser preso, estava desempregado.Assim, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional.Fls. 433/434. Intimem-se as partes, inclusive do ofício 850/2016, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando decisão proferida nos autos da Execução Penal 0004885-91.2016.403.6106.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10726**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004620-65.2011.403.6106** - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 650/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM Autora: JULIA MARIA FREITAS PIGARI (CPF 214.688.108-98)Ré: União FederalOficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente nas contas nº 005.86401131-1, no código da Receita 2864, relativo ao depósito iniciado em 03/05/2017 na conta referida, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0007888-30.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 647/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004857-31.2013.403.6106** - LUIS MARIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 646/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS MARIO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003825-83.2016.403.6106** - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, observando que tem validade por 60 dias. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 34, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0)** - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAULINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**Expediente Nº 10728**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002310-52.2012.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 375/389. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados nos eventos 1568903 e 11568910.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-56.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-86.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANA CARLA DE SOUZA CARVALHO GROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-67.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME, FELIPE CAMARGO SEGRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000413-34.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EMBARGANTE: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000708-08.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EMBARGANTE: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES, JOSE AUGUSTO OSSES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-85.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CHEF'S PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 16h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-82.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: P. J. DO NASCIMENTO - ME, PAULINO JOSE DO NASCIMENTO, CIRO TEODORO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-92.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F&L EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MONTEIRO DE MORAIS - SP382594

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-33.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LEXPRESS TRANSPORTES, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO PORFIRIO DA CONCEICAO

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-51.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCELO HENRIQUE FEDATTO, FATIMA APARECIDA MACEDO FEDATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2017.

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda, no prazo de quarenta e oito horas, a retificação de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para inclusão de vínculo de emprego reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS há mais de cento e vinte dias, não obtendo resposta até o presente.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, friso que a regra do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, invocado pela impetrante, não se aplica ao caso em tela, por não se tratar de demora do INSS para apresentação de contrarrazões a recurso.

Assim, em cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico omissão ilegal da autoridade impetrada a ensejar a concessão da medida requerida.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS sobre os valores do ICMS.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuída a ação para este Juízo.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.**

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, bem como purgação do débito mediante consignação em pagamento. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilão.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 54/56 do sistema PJE (ID 1734234) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

No caso dos autos dos autos, embora o autor não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento em questão, a matrícula acostada à fl. 49 do sistema PJE (ID 1729186) indica que houve alienação fiduciária do imóvel à CEF, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

De acordo com o documento de fl. 49 do sistema PJE (ID 1729186), noto que, em 12/06/2016, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito,**

para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.3. apresentar cópia do contrato de financiamento do imóvel;

2.4. apresentar cópia da planilha de evolução do contrato.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe do processo para “procedimento ordinário”.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INTERNACIONAL CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a mantê-la como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017. Pleiteia, ainda, a não imposição de multas punitivas e a manutenção do direito do recebimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

Alega, em apertada síntese, que é sociedade empresária, tendo feito a opção, de forma irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado, valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei. Afirma que a revogação contraria o artigo 195, §13 da Constituição Federal de 1988 e viola a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima, a boa-fé objetiva, o ato jurídico perfeito e direito adquirido.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.**

**1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.**

*2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).*

*3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decism agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.*

*4. Agravo regimental não provido*

*(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."*

Ademais, neste juízo de cognição sumária, antes que seja ouvida a autoridade impetrante, não há que se falar em violação ao direito líquido e certo, haja vista que nos termos do artigo 3º da MP nº 774/2017, a mudança só passou a produzir efeitos a partir de 01/07/2017, ou seja, após o decurso do prazo de noventa dias, conforme disposto no artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1 informar o seu endereço eletrônico e o da parte impetrada, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a notificação do impetrado do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal, nos termos do artigo 75, inciso VIII e artigo 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil ;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDILENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante o juízo estadual da comarca de Jacaréi-SP, na qual a impetrante requer o pagamento do benefício de auxílio-doença, a que alega fazer jus, até que seja submetida à nova avaliação por perícia médica.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa e esclarecer o pedido (fl. 26 do documento gerado em PDF – id 1378533).

Manifestação da impetrante, na qual requer a extinção do feito, haja vista que obteve a solução da lide nos autos do Mandado de Segurança nº 5000731-51.2016.4.03.6103 (fl. 34 do documento gerado em PDF – id 1486705).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, a impetrante requereu a desistência antes mesmo da intimação da autoridade impetrada para prestar informações.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa, apresentar documento de identificação de seu representante legal, bem como juntar documentos de constituição da pessoa jurídica (fls. 351 do documento gerado em PDF – id 1105410). No entanto, a mesma ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a retificar o valor atribuído à causa, apresentar documento de identificação de seu representante legal, bem como juntar documentos de constituição da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401067-13.1995.403.6103 (95.0401067-9)** - TAKESHI MURAKAMI X TOMAS EDGARD RATZERSDORF X PEDRO RODRIGUES X CLAUDIO TERUEL CARMONA X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X MANUEL GOMEZ CUNA X CARLOS AMAURY BARROSO BORGES X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X MILTON FIRMINO DA SILVA X DARCI SOARES DE ABREU X SEBASTIAO DE PAULA X EDISON CHIRADIA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X BENEDICTO SENE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X IVAN DA SILVA TEIXEIRA X JOSE SILVA X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X PAULO TORAHIKO MIAZAKI X DAVID NELSON BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0405142-27.1997.403.6103 (97.0405142-5)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, cumpra-se o item 1.2. do despacho de fl. 142.

**0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) ANETE LODI DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002069-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002069-4)** - JOSE ARUALDO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003652-44.2011.403.6103** - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/52, para ser sanada omissão/erro material no julgado, o qual julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a restabelecer/manter o benefício de auxílio doença (NB 545.131.049-8) à parte autora (fls. 55/59). Alega, em apertada síntese, que não houve qualquer falha na conduta administrativa do INSS quando da cessação do benefício, haja vista que este ocorreu somente em virtude do falecimento do autor, aos 17/07/2012. Afirma que, diante do falecimento da parte autora, impõe-se a suspensão do processo para que se proceda à habilitação de herdeiros e sucessores, declarando-se nulos os atos praticados após o óbito do autor. Por fim, requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ou extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, ou ainda, a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros. Em virtude da notícia do óbito da parte autora, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a habilitação dos sucessores, trazendo cópia da certidão de óbito, bem como para se manifestarem acerca dos embargos de declaração de fls. 55/59 (fl. 61). Manifestação do advogado da parte autora requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual, uma vez que não foram localizados os familiares do falecido autor (fl. 68), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 69. Certificado o transcurso do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 69 (fl. 70), determinou-se a intimação dos sucessores do falecido, no endereço constante dos extratos do CNIS juntados aos autos às fls. 72/73, para cumprirem o despacho de fl. 61, juntando aos autos certidão de óbito e procedendo-se à habilitação e regularização processual (fl. 71). Verificada em consulta ao sistema Plenus a existência de dois beneficiários de pensão por morte derivada do benefício que o de cujus percebia, foi determinada a sua intimação para habilitação na presente ação, nos endereços constantes nos extratos anexados às fls. 75/79 (fl. 74). Intimados os beneficiários da pensão por morte (fls. 85/88), somente o filho do de cujus, Jonathan Renan Salgado Carvalho Moreira, requereu sua habilitação nos autos e juntou cópia da Certidão de óbito, procuração e cópia da identidade (fls. 90/93). Manifestação do INSS, na qual requer a apreciação dos embargos de declaração, bem como pugna pela habilitação do espólio do falecido e não somente do filho Jonathan, haja vista que não há prova de que este representa o espólio ou os demais beneficiários da pensão por morte (fls. 95/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, com fulcro no 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal dos habilitados à pensão por morte, haja vista que o óbito ocorreu anteriormente à sentença e, em tese, estaria ausente pressuposto processual e condição da ação, a fim de se habilitarem no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Oportunamente, abra-se conclusão. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4)** - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X MARIA PEREIRA MARTINS X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VERA LUCIA DA SILVA MELO X JOSE CARLOS MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 756: Mantenho a decisão de fls. 753/754 por seus próprios fundamentos. Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Intime-se. Decorrido o prazo, silente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 753/754, item 2.2.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007648-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 128:1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 87/89) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Indefiro o quanto requerido às fls. 102/111. Verifico que, nos autos em apenso, os autores Antônio José Elias Andraus, Caio Fábio Figueiredo Freitas, Helena Dora Glina e José Arthur Lessa revogaram os poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 263, 219, 321 e 242, respectivamente) e constituíram novo procurador, Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174,922) (fls. 315, 231, 342 e 259, respectivamente). Apenas a autora Anna Lucia dos Santos não constituiu novo procurador. Como os presentes Embargos à Execução referem-se aos valores devidos aos autores Antônio José Elias Andraus, Caio Fábio Figueiredo Freitas, Helena Dora Glina e José Arthur Lessa que se encontram devidamente representados pelo advogado Orlando Faracco Neto, indefiro os pedidos de declaração de nulidade das publicações bem como a devolução de prazo. Determino a inclusão no Sistema Processual do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) para ciência deste despacho. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos à Segunda Turma do E. TRF-3.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001550-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001550-0)** - INTEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002437-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002437-0)** - IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)** - ANETE LODI DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8)** - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

Verifico, por meio da consulta em anexo a qual será a juntada a seguir, a existência de divergência do nome da beneficiária do ofício requisitório em relação à base de dados da Receita Federal. Deste modo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Ao analisar as contas apresentadas pelo contador judicial (fls. 161/162), verifico que houve um equívoco na sua elaboração. A parte autora é credora desta ação e devedora por força da condenação em honorários nos Embargos à Execução. Ao fazer o encontro de contas, o contador judicial somou o valor principal deste processo (R\$ 19.938,41) ao valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.993,84) e subtraiu a condenação dos honorários referente aos Embargos à Execução (R\$ 3.384,09). Todavia, para o abatimento de crédito/débito não se deve considerar o valor referente aos honorários sucumbenciais desta ação, pois estes pertencem ao advogado. Deste modo, o crédito de R\$ 19.938,41 deve ser subtraído do valor da condenação nos Embargos à Execução, R\$ R\$ 3.384,09. Destarte, a autora é credora em R\$ 16.554,32. Ao advogado, por sua vez, cabe R\$ R\$ 1.993,84. Para fins de expedição do ofício requisitório, utilizem-se os valores da 3ª linha da tabela abaixo: 100% 61,35% (juros) 38,65% (principal) R\$ 19.938,41 R\$ 12.233,04 R\$ 7.705,37 R\$ 16.554,32 R\$ 10.156,07 R\$ 6.398,25

**0006200-86.2004.403.6103 (2004.61.03.006200-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010030-55.2007.403.6103 (2007.61.03.010030-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro. Expeça-se conforme requerido. Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

**0007667-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007667-9)** - RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007081-53.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002455-54.2011.403.6103** - REINALDO RODRIGUES SANCHES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008992-32.2012.403.6103** - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 126: Defiro a expedição dos honorários contratuais em favor de Carreira Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401409-63.1991.403.6103 (91.0401409-0)** - MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PENEDO E CIA LTDA X ANTARES LOCADORA S/C LTDA X TAUBATE VEICULOS S/A X TAUBATE AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO SILVA IND/ COM/ LTDA X MARCIO SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTARES LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X TAUBATE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X TAUBATE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO SILVA IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE FREDONE LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 608/609, parcialmente reformada pelo E. TRF-3, conforme decisão de fls. 617/619, com trânsito em julgado em 14/11/1995 (fl. 621). Foi expedido o Ofício Precatório de nº 061/2002, no valor total de R\$ 377.917,69 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e o de nº 075/2002, no valor total de R\$ 10.116,44 (dez mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), às fls. 672/674 e 676/678, respectivamente. As coautoras Taubaté Veículos S/A e Taubaté Automóveis Ltda (Módena Automóveis Ltda) informaram que efetuaram a compensação dos valores a que tinham direito administrativamente e que não restava valores a serem restituídos. Requereram a desistência do crédito e a exclusão dos precatórios (fl. 682). Cópia desta petição foi encaminhada ao E. TRF (fls. 687/688). O E. TRF comunicou o depósito do valor de R\$ 13.155,33 (treze mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) referente ao precatório (fls. 684/685). A coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba (Linden Adm. Part. Empreend.) também requereu a desistência de seu crédito e a exclusão do precatório (fl. 690). Foi requerida, pelos autores, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 692). Foram expedidos os alvarás de nº 403 e 404/2002 referentes ao valor dos honorários advocatícios e principal devidos aos coautores Antares Locadora S/C Ltda, Márcio Silva Construções e Empreendimentos S/C Ltda e Restaurante Fredone Ltda (fls. 698/699). Informado o pagamento às fls. 702/704. O E. TRF informou que efetuou as alterações quanto à importância inicialmente requisitada, em razão do ofício de nº 872/02 (que informou a desistência do crédito por parte das coautoras Taubaté Veículos S/A e Taubaté Automóveis Ltda), às fls. 706/707. O E. TRF comunicou o depósito do valor de R\$ 67.509,40 (sessenta e sete mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos) referente ao precatório (fls. 709/710). Os autores requereram a expedição de alvará (fl. 713). Expediu-se os alvarás de nº 312 e 313/2003 (fls. 715/716), cujos pagamentos foram informados às fls. 719/721. A coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba (Linden Adm. Part. Empreend.) informou que no depósito de fls. 709/710 foi incluído o valor de R\$ 17.026,36 (dezessete mil e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente ao seu crédito e honorários advocatícios. Contudo, já havia desistido desse crédito que foi levantado por equívoco. Requereu a devolução do valor de R\$ 16.037,35 (dezesseis mil e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista a dedução da verba honorária (fls. 733/736). A União requereu a intimação dos autores para comprovar a compensação dos créditos e para efetuar o pagamento das verbas honorárias fixadas nos embargos à execução no valor de R\$ 27.425,91 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) (fls. 739/741). Os autores impugnaram os cálculos apresentados e reiteraram o pedido de devolução dos valores referentes à coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba (Linden Adm. Part. Empreend.) (fls. 744/745). O E. TRF comunicou a disponibilização de R\$ 45.439,25 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) referente ao precatório do coautores Cia de Automóveis de Pindamonhangaba, Multionics Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda, Márcio Silva Ind. e Com. Ltda e Penedo e Cia Ltda (fls. 750/755) e de R\$ 31.721,41 (trinta e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), referente aos coautores Cia de Automóveis de Pindamonhangaba e Multionics Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda (fls. 767/770). Os autores requereram a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de individualizar a verba honorária da verba dos autores (fl. 789). A União não se opôs ao pagamento do precatório para os coautores Restaurante Fredone Ltda, Multionics Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda e Cia de Automóveis de Pindamonhangaba. Quanto aos demais autores, requereu a retenção dos valores (fls. 793/820). Foram expedidos os alvarás de nº 178 e 179/2005 (fls. 824/825), cujos pagamentos foram informados às fls. 830/832. O E. TRF comunicou a disponibilização do valor de R\$ 27.672,93 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) para a coautora Multionics Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda (fls. 834/835). A parte autora requereu a expedição de alvará (fl. 836). Foi deferido (fl. 837). Juntada de cópia da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 845/846). O E. TRF comunicou a disponibilização do valor de R\$ 35.325,53 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) para a coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba (fls. 850/851). A parte autora requereu a expedição de alvará (fls. 854/856). A contadoria não conseguiu elaborar o cálculo, tendo em vista a ausência dos embargos à execução (fls. 858/860). A coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba reiterou o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores disponibilizados por precatório (fls. 864 e 872). A União requereu a intimação da coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba para se manifestar acerca dos valores levantados nos autos (fls. 873/875). Requereu, ainda, o depósito do valor levantado indevidamente (fl. 877). A execução foi julgada extinta (fl. 887). Trânsito em julgado certificado à fl. 891. Os autos foram arquivados em 10/08/2011 (fl. 893). Em 02/05/2015 os autos foram desarquivados, em razão de ofício do E. TRF. Que informou a existência de saldo nas contas vinculadas a precatórios expedidos nos autos. A União requereu a conversão em renda, em seu favor, dos valores que a coautora Cia de Automóveis de Pindamonhangaba (Linden Adm. Part. Empreend.) tem a receber em decorrência dos precatórios expedidos e o estorno dos valores equivocadamente levantados (fls. 898/900). A parte autora concordou com a conversão (fl. 903). O ofício foi expedido (fl. 905). Certificou-se a ausência de informação acerca do encaminhamento do ofício ao E. TRF (fl. 907). Foi juntado um relatório das contas sem movimentação há mais de dois anos, na qual consta a existência de sete contas, nestes autos, sem movimentação, cujos requerentes são os coautores Cia de Automóveis de Pindamonhangaba, Penedo e Cia Ltda e Márcio Silva Ind. e Com. Ltda. É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Declaro satisfeita a execução em relação às coautoras Taubaté Veículos S/A, Taubaté Automóveis S/A e Cia de Automóveis de Pindamonhangaba, em razão da expressa desistência dos créditos a que tinham direito nestes autos, manifestada às fls. 682 e 690. 3. Fl. 903: Tendo em vista concordância expressa da coautora, oficie-se a Presidência do E. TRF-3 para que converta em renda, em favor da União, os valores depositados nas contas vinculadas a este processo de nº 1181005504827757, 1181005502197969, 1181005503401381, 1181005506068659 e 1181005501213421, referentes ao ofício requisitório de nº 200203000246986, cujo requerente é Cia de Automóveis de Pindamonhangaba. 4. Manifestem-se as partes acerca dos valores disponíveis para os coautores Penedo e Cia Ltda e Márcio Silva Ind. e Com. Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Verifico, da consulta em anexo, que determino a juntada, a divergência do nome dos coautores supramencionados com os dados da Receita Federal. Deverão, no mesmo prazo do item 3, apresentar cópia do contrato social e regularizar sua representação processual, se for o caso. 4.1 Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 5. Após, abra-se conclusão.

**0003008-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003008-0) - ELZA DE LIMA DIONISIO (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELZA DE LIMA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 193: Defiro. Expeça-se conforme requerido. Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 3409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006157-71.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 337-A do Código Penal (fls. 46/48). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 20/08/2012 (fl. 55/56). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 128/130, 323/324 e 385/387). Os réus apresentaram respostas escritas à acusação por intermédio dos seus defensores constituídos (fls. 108/115, 276/282, 369/374 e 395/400). O acusado Arnaldo Bráz manifestou a intenção de discutir o mérito da presente ação penal no curso da instrução processual. Não apresentou rol de testemunhas e requer os benefícios da justiça gratuita. (fls. 108/115). Por sua vez, o acusado Tomás Edson Tomás Leão requer, em preliminares, o reconhecimento da inépcia da denúncia, por falta de descrição da conduta relativa à prática do delito e a declaração da prescrição na modalidade retroativa. No mérito, pleiteia a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a realização de perícia e expedição de ofícios para instrução do feito (fl. 282). Apresenta rol de testemunhas (fl. 400). Já o acusado Reginaldo de Souza Moura requer, em preliminares, a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, a declaração de incompetência do Juízo com a posterior remessa dos autos para a seção judiciária de São Paulo. No mérito, pleiteia a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresenta rol de testemunhas. (fls. 369/374). O representante do Ministério Público Federal requer a rejeição das preliminares suscitadas pelos réus e o pedido de deslocamento do feito para a seção judiciária de São Paulo, requerido pelo correu Reginaldo de Souza Moura; bem como o prosseguimento do feito. Adita a denúncia de fls. 46/48 e versos para atribuir os fatos nela narrados a Reginaldo de Souza Moura (fls. 337/340, 392/393 verso). Aditamento da denúncia recebido à fl. 345. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia descreve os fatos imputados aos réus com todas as suas circunstâncias, o que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. No entender deste Juízo, a edição da Lei n.º 12.234/2010 deve ser utilizada como parâmetro não só para o eventual reconhecimento da prescrição retroativa, como também da prescrição virtual ou em perspectiva, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 438, do C. Superior Tribunal de Justiça apenas para os fatos ocorridos em data posterior à edição da Lei n.º 12.234/2010. Assim, não há falar em prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem em prescrição virtual com base na pena mínima, pois os fatos são posteriores à edição da Lei n.º 12.234/2010, tendo em vista o lançamento do crédito tributário tornou-se definitivo no dia 17 de setembro de 2010 (fl. 450 verso do apenso I, anexo III). Os fatos ocorreram nesta subseção, resultado da fiscalização realizada na sede do Grupo de Apoio a Pessoa com Câncer, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência suscitada pela defesa do correu Reginaldo de Souza Moura, com base no artigo 69 do Código de Processo Penal. (fls. 36, do apenso I, volume I). Indefiro a realização de perícia e a expedição de ofícios requeridas pelo correu Tomás Edson Leão, em virtude de ser incumbência do réu produzir nos autos os dados postulados, com base no artigo 156 do Código de Processo Penal. (fls. 282). As defesas dos acusados não apresentaram qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de outubro de 2017, a partir das 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizados os interrogatórios dos réus, pelo método de videoconferência com São Paulo/SP, Campinas/SP, Taubaté/SP e Santos/SP. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestarem interesse em serem interrogados nesta subseção. No silêncio ou com resposta negativa, os interrogatórios serão realizados por videoconferência, conforme acima determinado. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Recebo como aditamento à defesa preliminar (fls. 395/400). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar nome correto do réu Reginaldo de Souza Moura. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Arnaldo Braz (fl. 108). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001169-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: NICOLAS DE PAULA FERREIRA, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132

## DECISÃO

Postula o autor, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência – LOAS desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/09/2012.

Assevera a parte autora ser portadora de paralisia cerebral hemiplégica espástica – CID G80.2, doença caracterizada pela paralisia de metade sagital do corpo, rigidez e enfraquecimento dos músculos, gerando dificuldades de fala, nos movimentos do braço e perna do lado afetado e limitação de locomoção e para as atividades cotidianas, restando incapaz para atividade laboral.

Aduz que o autor necessita de diversos tratamentos de fisioterapia e reabilitação, oftalmológico, porém muitos desses tratamentos encontram-se interrompidos devido à falta de condições da família em arcar com os mesmos, já que nem todos são oferecidos pela rede pública de saúde, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora, como **tutela de urgência**, a concessão imediata do benefício assistencial a pessoa com deficiência - LOAS.

Assevera a parte autora ser portadora de paralisia cerebral hemiplégica espástica – CID G80.2, doença caracterizada pela paralisia de metade sagital do corpo, rigidez e enfraquecimento dos músculos, gerando dificuldades de fala, nos movimentos do braço e perna do lado afetado e limitação de locomoção e para as atividades cotidianas, restando incapaz para atividade laboral.

Aduz que o autor necessita de diversos tratamentos de fisioterapia e reabilitação, oftalmológico, porém muitos desses tratamentos encontram-se interrompidos devido à falta de condições da família em arcar com os mesmos, já que nem todos são oferecidos pela rede pública de saúde, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Para averiguar a alegada situação de incapacidade e hipossuficiência econômica, imperiosa a realização de perícias médica e social (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), com peritos de confiança do Juízo. Isso porque, ainda que a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial, bem como a capacidade econômica, sobre a qual o perito deve atestar que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A finalidade do benefício ora requerido é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que deverá ser verificado em sede de perícia social.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico, perito**, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilóartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. *Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).*

2. *Residência própria? (sim ou não).*

2.1 *Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.*

2.2. *Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.*

2.3. *Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.*

3. *Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.*

4. *Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.*

5. *Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.*

6. *Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.*

- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. *O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?*

2. *Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?*

3. *A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?*

4. *Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?*

5. *O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?*

6. *Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?*

7. *Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?*

8. *O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?*

9. *No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?*

10. *Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.*

11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Cumprе ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores e expeçam-se para os peritos ora nomeados.

**Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.

**No prazo de 15 (quinze) dias: A) regularize a parte autora o instrumento de mandato e a declaração de pobreza, tendo em vista que referidos documentos devem ser em nome do autor, representado por sua mãe; B) esclareça o valor dado à causa, juntando planilha constando as prestações vencidas e as vincendas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do CPC.**

**Providencie a Secretaria/Sedi a alteração da classe judicial do presente feito, devendo constar Procedimento Comum, bem como corrija o polo ativo devendo constar Nicolas de Paula Ferreira representado por Lucineia de Paula Ferreira.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

**CITE-SE E INTIME-SE O RÉU** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABIO TAMADA COLCHOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1478370 e 1478391 como emenda à petição inicial e dou por regularizada a sua representação processual.
2. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação, substituindo-se o nome da impetrante FABIO TAMADA COLCHÕES por PLENITUDE DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
3. Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
4. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1450614 e 1450647 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do polo passivo, a fim de conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como autoridade coatora, em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ.
2. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho deste Juízo com ID 1127114, sob pena de extinção do processo.
3. Finalmente, se em termos, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-46.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

## DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe do Posto de Seguro Social do INSS, responsável pela agência de São José dos Campos/SP.

Verifico que o impetrante reside em São Paulo capital, conforme declarado por si na inicial, bem como comprova com o documento em anexo (Id 1759744).

Todavia, não consta nos autos documento comprovando a indicação da autoridade coatora nesta cidade. O documento apresentado (Id 1759756) não mencionada o local/cidade, não se prestando a comprovar que a autoridade coatora é a indicada pelo impetrante.

Tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, se pauta pelo lugar onde está sediada a autoridade coatora, comprove o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, juntando documento hábil, de que a autoridade coatora por si indicada é a correta.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida e/ou novas deliberações.

Int.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-98.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME, FERNANDA DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-38.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

## DESPACHO

Cumpra a parte executada corretamente o despacho datado de 02.04.2017, ID 934959, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita este deverá ser requerido quando da interposição do respectivo recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens feito pela parte exequente em 28.03.2017, ID nº 926999, vez que ainda não houve a intimação do(s) executado(s) para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

## DESPACHO

Face ao tempo decorrido, manifestem-se às partes informando a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a existência ou não de eventual acordo extrajudicial.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PLINIO DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Esclareça a CEF sua petição ID nº 622624, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não se trata mais de Ação de Busca e Apreensão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho publicado em 02.05.2017, ID Nº 559080, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES - ME, LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUCOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ACAO CRIAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CRISTIANO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE MIRANDA - ME, ADRIANA ALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida conforme ID nº 509708.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) W.P.G de Moraes Pinturas - ME para citação e o decurso de prazo para oposição de embargos por William Padilha Gabriel de Moraes, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIAL IDEAL SJCAMPOS LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO FILHO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000581-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho (ID nº 953949) conforme requerido na petição datada de 31.05.2017 (ID nº 1526214 e 1496767).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nºs 251400605000016618 e 251400702000051113, que instruíram a inicial.

Citada, a parte executada informou que os créditos em execução teriam sido renegociados com a CEF, requerendo a extinção do feito.

Em face da audiência previamente agendada perante a Central de Conciliação da Justiça Federal de São dos Campos, na data designada para o ato, a CEF requereu a desistência da ação, considerando a prévia composição administrativa havida entre as partes. Na oportunidade, a parte executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, manifestou a sua concordância.

### **Decido.**

Diante do requerimento formulado pela exequente e da concordância expressa da parte executada, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da CEF, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 90, do Código de Processo Civil.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada em relação ao nome da empresa que figura no polo passivo da presente demanda, que foi cadastrada no sistema PJe como "L. R. F. Comércio e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda EPP - EPP", mas que consta na inicial como "GALBAN COMERCIO SERVICOS I M M L EP", procedendo à devida retificação.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8600**

**CARTA PRECATORIA**

**0002803-62.2017.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PURURUCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X SAADALLAH JOSE ASSAD X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretaria o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8)** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 755. Atenda-se. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a suspensão do levantamento de valores, conforme requerido à(s) fl(s). 755. Instrua-se com cópias de fl(s). 754 e 755 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br). Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal local, solicitando informações quanto ao interesse na realização de penhora no rosto dos autos. Int.

**0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2)** - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Intimem-se as partes da transmissão das requisições de pagamento, cujos valores estarão à disposição deste Juízo da Execução.

**0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9)** - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/414. Adoto as mesmas razões de decidir do acórdão proferido em Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0005095-35.2008.4.03.6103/SP, para indeferir o quanto requerido. Nos termos do voto da Ilustre Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursai: Enfim, a prerrogativa da intimação pessoal e contagem em dobro do prazo processual destina-se ao defensor público ou equivalente, que mantenha vínculo funcional com a assistência judiciária organizada pelo Estado, portanto, não se estende aos advogados dativos constituídos pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que contratado por força de convênio firmado entre a Procuradoria de Assistência Judiciária - PGE e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. P.A 1,10 Intime-se.

**0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica o patrono da parte intimado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) para proceder ao respectivo saque, da importância que lhe cabe (fls. 168). Oficie-se à Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, informando a impossibilidade de cumprir a solicitação de fl(s). 169, vez que o valor disponibilizado já foi sacado, conforme informado à(s) fl(s). 160/166. Instrua-se com cópia de fl(s). 160/166, 167 e 169 e encaminhe-se por meio eletrônico. Int.

**0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 246/259: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento das requisições de pagamento, em razão de já existir outra requisição protocolizada pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA BUCK SILVA LUZ**

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2835837.2. Intime-se por mandado para que a parte interessada compareça em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Carolina Buck Silva Luz, CPF 272.297.568-80.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

#### **Expediente Nº 8606**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR032583 - CLAUDIA AKEMI MITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009018-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009018-3)** - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0)** - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0)** - NUBIA ROSA PEREIRA(SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0)** - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5)** - MIGUEL BARJUD NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL BARJUD NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9)** - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8)** - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006296-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006296-2)** - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2)** - MARCIO PEIXOTO ROQUE X NORIVAL ROQUE X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORIVAL ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9)** - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS PAIXAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8)** - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0057213-73.2008.403.6301** - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000098-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000098-5)** - JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGAO(RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4)** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ADRIANO RODRIGUES SANTOS ARAUJO X HERON RODRIGUES ARAUJO X LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0)** - GERALDO LOPES LEITE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0)** - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008615-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008615-6)** - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002315-54.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006117-60.2010.403.6103** - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000984-03.2011.403.6103** - MARCO ANTONIO STROBINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO STROBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003050-53.2011.403.6103** - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003248-90.2011.403.6103** - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARSILIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003677-57.2011.403.6103** - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003697-48.2011.403.6103** - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003718-24.2011.403.6103** - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELVECIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003786-71.2011.403.6103** - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005765-68.2011.403.6103** - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARINA CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006125-03.2011.403.6103** - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006128-55.2011.403.6103** - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006679-35.2011.403.6103** - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006935-75.2011.403.6103** - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007037-97.2011.403.6103** - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007398-17.2011.403.6103** - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007399-02.2011.403.6103** - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002399-84.2012.403.6103** - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KLEBER FRANCISCO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002732-36.2012.403.6103** - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002888-24.2012.403.6103** - OLIVIO AMARO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003928-41.2012.403.6103** - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004643-83.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005123-61.2012.403.6103** - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OSORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006396-75.2012.403.6103** - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELINGTON LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006724-05.2012.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SOBRINHO X FREDERICO DE SOUSA REIS X FERNANDO TEODORO DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006807-21.2012.403.6103** - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006818-50.2012.403.6103** - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007579-81.2012.403.6103** - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008035-31.2012.403.6103** - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008125-39.2012.403.6103** - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008231-98.2012.403.6103** - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008242-30.2012.403.6103** - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008464-95.2012.403.6103** - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000056-81.2013.403.6103** - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO CESAR TELES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000422-23.2013.403.6103** - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000578-11.2013.403.6103** - JOAO JOSE DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001397-45.2013.403.6103** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002554-53.2013.403.6103** - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002900-04.2013.403.6103** - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003004-93.2013.403.6103** - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005006-36.2013.403.6103** - BENEDITO GONZAGA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005110-28.2013.403.6103** - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005480-07.2013.403.6103** - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILTON PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006578-27.2013.403.6103** - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000256-34.2013.403.6121** - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002598-38.2014.403.6103** - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003315-50.2014.403.6103** - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSNIR JOSE BISONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DO PRADO NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e a retificação do valor da causa. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos. Em caso de eventual procedência, requereu que os juros e correção monetária sejam aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009, fixando os honorários na forma da Súmula 111 do STJ.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada da autora é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de, aproximadamente, R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), valor longe de ser excessivo. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos da autora. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento da autora, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

A parte autora também anexou à inicial planilha demonstrativa do valor da causa, que está legível, permitindo à União oferecer uma impugnação congruente e específica. A irrisignação em termos gerais não é suficiente para infirmar o valor atribuído à causa na inicial, que deve ser mantido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício que deu origem à pensão da autora (NB 0765353407), uma aposentadoria especial, foi objeto de uma revisão, fixando-se sua renda mensal em **Cr\$ 127.120,76**, exatamente o valor teto vigente para a data da concessão (julho de 1991).

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por “arrastamento”, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos “ex tunc”, obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, que se contra retroativamente à propositura desta ação, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000520-78.2017.4.03.6103  
AUTOR: PLANETA MOTOS LTDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se a União e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, justifique o valor atribuído à causa, considerando os pedidos objetivamente formulados na inicial.

Esclareça-se que, em matéria previdenciária, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas com doze vincendas, mais o valor da indenização requerida a título de dano moral.

Anote-se, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal para as causas de valor até 60 salários mínimos é absoluta.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial e defiro a retificação do valor causa ali constante, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça. Proceda a secretaria ao necessário.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada cópia do processo administrativo, bem como de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA, no período entre 01/02/1984 e 09/09/1987 e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no período entre 14/9/1997 e 31/12/2003, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Verifico que parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC)

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO BOHLEN

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor simulado e anexado aos autos é muito inferior a 60 salários mínimos. Ademais, pela certidão de pesquisa de prevenção, foi proposto, no Juizado Especial Federal, processo, aparentemente, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, extinto sem resolução do mérito.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 29.4.1995 a 28.9.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

Providencie o(a) autor(a), **no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de **cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AMBEV S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, **serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem os agentes nocivos aos quais foi submetido nos períodos de 01.09.1988 a 25.10.1993 e 04.05.1995 a 30.09.2001.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-37.2017.4.03.6103

AUTOR: HOMERO DE ASSIS ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove ter requerido administrativamente a revisão (que não teria sido apreciada), conforme alegou na petição inicial.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISELE PEREIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decretei-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Ciência à autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a nova proposta de acordo formulada pelo INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme r. decisão ID 1049907:Manifestem-se as partes sobre o ofício anexado (certidão de juntada ID 1811570), e, após, cls para sentença. Sem a resposta, tornem cls. para sentença.

**São José dos Campos, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. À perícia.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e férias não gozadas.**

Alega-se que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo também improvidos os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Citada, a União apresentou resposta sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho**” pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

## 1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

## 2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

### **3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.**

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

### **4. Das férias indenizadas.**

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

## 5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado (inclusive o incidente sobre o 13º salário), terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e férias indenizadas**.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI ELIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA

BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

### **Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **DR. ALOÍSIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 25 de julho de 2017, às 14h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de julho de 2017.

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei, ao qual foi submetido no período de 21.06.1989 a 30.06.1996, e que serviu de base à confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO CLEMENTINO VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 31.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ETHICON S/A, de 01.08.1979 a 02.08.1982; KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 06.01.1986 a 30.09.1989; MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 14.07.2010 a 8.12.2015, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS ofertou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência, determinou-se a realização de audiência de conciliação.

O r. Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a esse Juízo por força de reconhecimento de incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do novo valor de causa apurado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que esta hipótese deva estar perfeitamente caracterizada, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Como medida de economia processual, mantenho a audiência designada pelo r. Juizado Especial Federal para o dia **07.07.2017, às 15h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei, ao qual foi submetido nos períodos de 01.08.1979 a 02.08.1982, 06.01.1986 a 30.09.1989, e 14.07.2010 a 08.12.2015, e que serviram de base à confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Manifeste-se o autor acerca da contestação já apresentada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001276-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho, doc. nº 1.718.560: "... intimem-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil."

Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FERREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 697/1339

Ratifico os atos não decisórios.

Como medida de economia processual, mantenho a audiência designada pelo r. Juizado Especial Federal para o dia 07.07.2017, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei, ao qual foi submetido nos períodos trabalhados na Johnson e Johnson e que serviram de base à confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Manifeste-se o autor acerca da contestação já apresentada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 6 de julho de 2017.**

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9404**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 123-124 e 125: tenho por prejudicada a realização de perícia nas dependências da empresa na data estipulada pela experta (05 de julho de 2017). Publique a secretaria a nova data fixada para realização de perícia (19 de julho de 2017), para ciência das partes e dos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo técnico pericial, dê-se vista às partes, e após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001600-85.2005.403.6103 (2005.61.03.001600-8) - ADELICIO ZANARDO X SILVANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELICIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008442-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008442-0) - TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP272036 - BARBARA ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007646-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007646-4)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003274-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003274-0)** - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4)** - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008708-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008708-9)** - SUSSUNO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUSSUNO TAKETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003536-38.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000444-18.2012.403.6103** - JOSE BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001436-76.2012.403.6103** - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RUIZ DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001470-51.2012.403.6103** - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MESSIAS APARECIDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001664-51.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002362-57.2012.403.6103** - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009602-97.2012.403.6103** - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000890-84.2013.403.6103** - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CESARIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003740-14.2013.403.6103** - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO VITAL VENANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003742-81.2013.403.6103** - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004424-36.2013.403.6103** - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004974-31.2013.403.6103** - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISMAEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007046-88.2013.403.6103** - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007760-48.2013.403.6103** - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000406-76.2013.403.6327** - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MINERVINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002436-43.2014.403.6103** - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JONAS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004200-64.2014.403.6103** - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007305-88.2010.403.6103** - JOSE GUILHERME ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GUILHERME ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001637-05.2011.403.6103** - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISREGINA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003350-78.2012.403.6103** - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELLY APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001705-81.2013.403.6103** - MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005464-53.2013.403.6103** - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UMBELINO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008024-65.2013.403.6103** - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000481-54.2013.403.6121** - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004329-69.2014.403.6103** - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006404-81.2014.403.6103** - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001311-06.2015.403.6103** - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 9410**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000455-42.2015.403.6103** - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 338: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3589**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012045-73.2007.403.6110 (2007.61.10.012045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Dê-se ciência à embargante da descida do feito.2. Intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, promova o reforço da penhora, nos termos da decisão proferida às fls. 650/654, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0012790-19.2008.403.6110 (2008.61.10.012790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, considerando a condenação constante da decisão proferida às fls. 873/876.3. No mais, traslade-se cópia da decisão de fls. 876/876 e da certidão de fl. 878 aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.10.000038-7.4. Não havendo manifestação da embargante, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.5. Int.

**0004609-19.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-61.2012.403.6110) DENTAL MORELLI LTDA(SP260098 - CAROLINE PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006087-62.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-55.2014.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEmbargante: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosParte embargada: Município da Estância Turística de ItuManifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITU (Avenida Tiradentes, 2001, Vila Lucinda, Itu/SP - CEP 13309-640).

**0005485-03.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-81.2016.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo os embargos do devedor com fundamento no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0003210-81.2016.403.6110, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.2. Abra-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.3. Com a resposta do Conselho Regional de Farmácia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.4. Intimem-se.

**0010351-54.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-34.2016.403.6110) E.G.V. TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de extinção, nos seguintes termos:a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado e cópia de seu contrato social;b) apresentar cópia da inicial dos autos da Execução fiscal n. 0006537-34.2016.403.6110 e da Certidão de Dívida Ativa que a instrui.2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.3. Int.

**0010635-62.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-69.2016.403.6110) JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal visando à concessão de parcelamento do débito exequendo. Com a inicial, acompanharam os documentos de fls. 05 a 18.Relatei. Decido.2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Nos autos principais, não há informação de garantia da dívida executada.Ou seja, opostos estes embargos em 14/12/2016, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Assim, pela ausência de garantia, a petição inicial dos embargos deve ser indeferida. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. P. R. I. C.

**0002557-45.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010492-73.2016.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se cumprimento da determinação proferida, nesta data, junto aos autos da Execução Fiscal n. 0010492-73.2016.403.6110.

**0002819-92.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-37.2016.403.6110) MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n 0003200-37.2016.403.6110, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 910 do CPC.2. Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003200-37.2016.403.6110. 4. Intimem-se.

**0002823-32.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-46.2016.403.6110) J A BOZA PRODUTOS PARA LABORATORIOS - EPP X JOEL ANTONIO BOZA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J A BOZA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP E JOEL ANTÔNIO BOZA opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários constantes das CDAs nn. 80.2.16.005656-76, 80.6.16.018160-78, 80.6.16.018161-59 e 80.7.16.008190-20, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0006672-46.2016.403.6110, em apenso. Dogmatizam, em síntese, a ocorrência da prescrição. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, não foram penhorados bens dos executados e a execução não se encontra garantida. Ou seja, opostos estes embargos em 27.03.2017, sem que estivesse devidamente garantida a dívida, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. P. R. I. C.

**0003551-73.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-61.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize a inicial, colacionando a estes autos cópia da petição inicial dos autos principais, cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal n. 0010357-61.2016.403.6110. 2. Fl. 215 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados na qualidade de representante da Embargante, como requerido à fl. 26.3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. 4. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003556-95.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-59.2002.403.6110 (2002.61.10.005125-8)) GILSON FERNANDO DE ANDRADE JUNIOR(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A apreciação da liminar nestes embargos encontra-se prejudicada, eis que, por motivos diversos dos alegados na petição inicial deste feito, houve sustação do leilão judicial na presente data. 2. Traslade-se cópia de fls. 02/11 e 17/37 para os autos da Execução Fiscal n. 0005125-59.2002.403.6110. 3. Após, tomem os autos conclusos. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002055-29.2005.403.6110 (2005.61.10.002055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO

Fls. 171/175: Indefiro, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada. Abra-se vista à parte exequente para que indique o efetivo encaminhamento a esta execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004828-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER X ALEXANDER VICTORINO ZAHER(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES)

Informe a parte exequente acerca do cumprimento do acordo de fls. 108/109, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003973-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 178: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de dez (10) dias, proceda à devolução da Carta Precatória n. 16/2016, independentemente de sua distribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 4º, do CPC. Int.

**0007231-08.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOEL OLIVEIRA DA SILVA - ME X JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 81: Concedo o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela parte exequente. Findo o prazo acima, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004363-23.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE GAS SANTOS E GAZOLLA LTDA X ADRIANO DOS SANTOS GAZOLLA X ROSANA FERRAZ CLETO GAZOLLA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de COMÉRCIO DE GÁS SANTOS E GAZOLLA LTDA, visando ao recebimento dos créditos referente à Cédula Crédito Bancário nn. 253499734000002787, 253499734000012820, 253499734000019590, 3499003000000180, pactuado em 06/05/2013 (fls.02-3). Houve a citação da parte executada, à fl. 90. Às fls. 91/92 foi realizada a tentativa de conciliação, onde não houve acordo entre as partes, tendo em vista as condições financeiras da parte executada. A parte exequente requer, à fl. 104, a extinção da execução, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela executada (fls. 105). Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0003741-07.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO X BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 93/103), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005055-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Certidão de fl. 64: Intime-se a parte exequente, com urgência, a fim de que comprove, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da Carta Precatória n. 93/2015 à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011439-79.2006.403.6110 (2006.61.10.011439-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0001035-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001035-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 29197. Citada a parte executada (fl. 29), não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 30). A tentativa de penhora de valores em conta corrente da executada pelo sistema BACEN-JUD restou frustrada (fl. 32). O trâmite processual foi suspenso pelo prazo de 180 dias, a pedido do exequente (fl. 34). Findo o prazo, foi requerida pelo exequente a penhora de valores em conta corrente da executada, pelo sistema BACEN-JUD. Novamente restou frustrada a tentativa (fl. 42). O exequente requereu, novamente, a suspensão do trâmite processual em face do parcelamento administrativo da dívida (fl. 47), o que foi deferido à fl. 48. Em fl. 49 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 49, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0002789-04.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELENE MORENO DE SOUZA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSELENE MORENO DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 43706. Devidamente citada (fl. 29), a parte executada não efetuou o pagamento, nem garantiu a execução (fl. 30). Conforme requerido pelo exequente, foi expedido o mandado de penhora; a penhora não foi realizada, conforme certidão de fl. 41. Foi penhorado o valor de R\$ 353,31 em conta corrente da executada pelo sistema BACEN-JUD (fl. 46), transferido para o exequente às fls. 60. Em fl. 65 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 65, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0009716-49.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCEL EDUARDO ENDO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Vistos, em Inspeção.1 - Pedido de fl. 76: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000527-76.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

DECISÃO Diante dos documentos juntados às fls. 41/65, comprovando-se que os valores bloqueados nas contas de titularidade da parte executada advêm de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário (Banco Santander - fls. 53/59) e benefício previdenciário (Banco Itaú - fls. 41/50) que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio de valores das referidas contas perante o BacenJud, com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, não havendo garantia efetiva da dívida, e tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio de transferência dos veículos placas FYR 7360, FGZ 2846 e EYW 1660, através do sistema RENAJUD, a fim de possibilitar à parte exequente a garantia sobre eventuais direitos creditórios, haja vista constar alienação fiduciária sobre os mesmos. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001443-13.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA

Pedido de fl. 54: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005651-40.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 24/26. O bem nomeado não serve para garantir esta execução, na medida que está gravado com indisponibilidade judicial e há registro de diversas penhoras, inclusive perante a Justiça do Trabalho, conforme cópia atualizada da matrícula juntada às fls. 44/47-v. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0006145-02.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X UNIDEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

1 - Fl. 165: Tendo em vista que o parcelamento do débito continua em vigor, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.3 - Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001877-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO

Certidão de fl. 19: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0002430-15.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Decisão de fl. 112, republicado por incorreção: Petição de fls. 104-111: Intime-se a parte executada para que junte Instrumento de Procuração original. Prazo: cinco (05) dias. Int.

**0003062-41.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

1. Fls. 38-40 - Nada há a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 33.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 33. Após, cumpra-se o quanto nela determinado, arquivando-se os autos.3. Int.

**0007639-62.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS SOARES PINTO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0007657-83.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO DA ROCHA

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0007709-79.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KHETTYSON FRANCISCO BARROS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO E FL. 16: .... a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0007729-70.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001119-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DONIZETE DA ROSA

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0001129-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VITOR PEDROSO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0001137-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS PIRES DE ALMEIDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em desfavor de MARCOS PIRES DE ALMEIDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.n 2014/028395, 2014/028664, 2014/029079, 2014/029546, 2014/030143.O trâmite processual foi suspenso a pedido do exequente, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 19).Em fl. 22 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se.

**0001529-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO DO CARMO FERMINO

DECISÃO DE FL. 25:1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 35: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

**0001563-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINEIA APARECIDA DE LIMA DINIZ

Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0001650-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDINEI DE OLIVEIRA BUENO

1 - Fl. 44: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

**0002113-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de VALMIR VIEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 146711/2014. Citada a parte executada (fl. 15). Houve acordo para o pagamento do débito em Audiência de Conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, cujo termo foi acostado às de fls. 16/18. Em fl. 22 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0002197-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE BONI DE LIMA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0002777-14.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0003283-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA FEITOSA SOARES

Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007829-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de MARIA ADRIANA DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 8804. O trâmite processual foi suspenso a pedido do exequente, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 27). Em fl. 34 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se.

**0007839-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NILTON XAVIER DE BARROS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0007887-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABRICIO CORREA DE MORAES

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0007939-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA LUCIA SOARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0008633-56.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAIS PAULA DE ANDRADE DOMINGUES - ME X TAIS PAULA DE ANDRADE DOMINGUES

Pedido de fl. 32: Concedo o prazo de dez (10) dias, a fim de que a parte exequente, apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009159-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA & SILVA VOTORANTIM LTDA - ME

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0009289-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA APARECIDA BRANCO PASTORI

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0009299-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X REGINA MARGARIDA DE ARAUJO CAVALCANTE

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0009315-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA AMADIO CALDINI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de FLAVIA AMADIO CALDINI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 73746. O trâmite processual foi suspenso a pedido do exequente, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 21). Em fls. 26/27 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0009349-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCI FRANCISCA FIGUEIREDO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0009879-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 09:1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 20: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXEUCUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

**0009889-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INES DE ARAUJO

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0009929-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ESTEVAM

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0000669-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO LEANDRO ALVES

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0000679-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS FLORIANO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000699-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA REGINA GOMES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0000899-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

**0001557-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DILENE NOGUEIRA SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0001733-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO PIRES DE CAMPOS

Fls. 17/19: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, na medida que já houve a citação a parte executada (fl. 15).Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001987-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER VALE - ME X WALTER VALE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de WALTER VALE -ME e WALTER VALE, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º109103.A parte executada não foi citada (fls. 14/15 e 20).Em fl. 23 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 23, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0002098-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS - ME X SONIA LOPES DOS SANTOS

1 - Indefiro o pedido de fl. 16, tendo em vista a informação prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade), de que a empresa executada não se encontra mais no endereço que mantém nos cadastros oficiais, conforme pesquisa ora juntada aos autos, isto é, de que mudou-se (fl. 13).2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0002791-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELYANA CRYSTINA DA SILVA VIEGAS

Tendo em vista o pedido de fl. 18, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 15/16Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0006672-46.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J A BOZA  
PRODUTOS PARA LABORATORIOS - EPP X JOEL ANTONIO BOZA

1. Torno nulas as citações efetivadas às fls. 206-7, uma vez que não há decisão proferida neste sentido, nesta execução.2. Cumpra-se a decisão de fl. 202, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

**0008648-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X AILSON FARIA DE SOUZA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 151123/SP (2017/0042909-0) - fl. 26, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.Int.

**0009014-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO FERRAZ

1 - Pedido de fls. 22/23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0009021-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICSSON PELEGRINI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CERTIDÃO: ...a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução...).

**0009551-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIANE CAMARGO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de FRANCIANE CAMARGO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 4434/2015, 8862/2016 e 10905/2014.Citada a parte executada (fl. 12).Em fl. 13 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 13, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0009579-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELIM APARECIDA DE JESUS PLEINS

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0010009-43.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK  
ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON  
CARVALHO)

Fl. 49: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0010492-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS  
ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.  
(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Fls. 10-23 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada de seu contrato social.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à Fazenda nacional, para que, em 15 (quinze) dias, fale sobre a garantia apresentada.3. Int.

**0010509-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CINTIA ROBERTA DA SILVA

1 - Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0001570-31.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X NATANAEL HELENO DE GOUVEIA

DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA QUINTA REGIÃO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Federal - Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para cobrança de débito apurado na CDA que instrui a inicial.À fl. 12, a Juíza da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou, de ofício, da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos a esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar o presente conflito do Tribunal Regional Federal da 3ª região (=conflito negativo de competência), pela interpretação do artigo 108, inciso I, e, da Constituição c/c o art. 46, 5º, do CPC.3. Decisão declinando da competência, de ofício, em se tratando da questão relacionada ao domicílio do devedor, por se tratar de critério atinente a competência relativa, deve ser evitada, segundo dispõe a súmula n. 33 do STJ.Na ausência de alegação das partes, como ocorre no caso em tela, ou melhor, pelo contrário, até ocorreu alegação da parte exequente discordando da decisão proferida (fls. 17-9), isto é, pleiteando que a execução permanecesse em São Bernardo do Campo, não caberia ao Juiz decidir, de ofício, acerca da questão.4. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com fundamento no art. 108, I, e, da CF/88 e arts. 66, II, e 953, I, ambos do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.5. Oficie-se a Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial (fls. 02 a 10), de fls. 12, 14 e 17-9.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF3.6. Intime-se.

**0000213-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MONTE MORBILO

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000247-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO GONCALVES JACQUIER

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000253-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES DONIZETI DA COSTA

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000294-40.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIAN BUSCHER VON TESCHENHAUSEN EBERLIN

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000304-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAIANE CAROLINE MORAES OLIVEIRA

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000317-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GPM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de GPM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 158689/2016.Citada a parte executada (fl. 10).Em fl. 11 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 11, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0000344-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE TEREZINHA BARNABE ABACKERLI

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000384-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVELISE DE ALMEIDA ALVES

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000557-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO HENRIQUE MODESTO

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000575-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIQUEIAS ALVES DE SOUZA

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000603-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DONIZETE CERAZEL

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001253-11.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER - BRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

Fl. 46: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 46 para fins desta publicação.Regularizados, voltem conclusos.Int.

**0001553-70.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDNA APARECIDA DE CAMPOS SOARES

Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002424-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA TORRES DE MATTOS

Vistos, em Inspeção.1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(Juntada de carta citatória negativa: motivo: não existe o número indicado).

**0002426-70.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOTA FILHO

Vistos, em Inspeção.1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

**0002481-21.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0002702-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE KELLY OLIVEIRA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

**0002761-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARINA CASTILHO DA SILVA

1 - Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0002775-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

1 - Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0002806-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VAILDE FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002808-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA CARDOSO PETRONILHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002812-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO ANTONIO FRANCISCO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002814-70.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILSON SIMOES DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002971-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X HABILITA-CENTRO DE HABILITACAO E REABILITACAO S/C LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002972-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GENI GARROTE LOPES

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002974-95.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GALI & SIMON SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002977-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA CANTERO ANFFE NUNES ABATE

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002980-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002983-57.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIANA TENORIO DE BRITTO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002984-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA LUCIA GALASSI ALVES

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0002996-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JEAN ROBERTO CAMPEOTO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0003009-55.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X REBECA FIALHO DE ARAUJO SANCHES

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0003017-32.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0003018-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ROBERTA TOBIAS PRADO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0003027-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TALITA DANIEL ARRAIS BUENO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

**0000001-25.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE MARIA THIAGO BONARDI

Considerando-se a redistribuição desta execução para esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, indicado à fl. 49 no importe de R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos), para que perfeça o equivalente a 0,5% (meio por cento) do crédito exequendo, sob pena de extinção do feito

#### **Expediente Nº 3598**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003266-22.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-48.2012.403.6110) MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO1. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Recebo, com fulcro no art. 919, caput, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos n. 0007347-48-2012.403.6110, em apenso).3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.4. A questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC (pedido de fl. 12, letra b), deverá ser formulada nos autos da execução, se o caso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902168-02.1998.403.6110 (98.0902168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900307-78.1998.403.6110 (98.0900307-2)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 335/336: 82: Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fl. 83, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Int.

**0008061-13.2009.403.6110 (2009.61.10.008061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4)) ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 278/281: Mantenho a decisão de fl. 265, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que informe acerca do Processo Administrativo n. 13811.002488/98-76. Sem prejuízo, junte-se informações acerca do Agravo de Instrumento n. 002580-60.2014.403.0000.Int.

**0013757-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013757-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Fl. 82: Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fl. 83, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Int.

**0000004-35.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011429-69.2005.403.6110 (2005.61.10.011429-4)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte cópia da petição inicial dos autos principais. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.Int.

**0004954-53.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-09.2008.403.6110 (2008.61.10.003414-7)) OTAVIO MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 140 PARA PUBLICAÇÃO:1. Tendo em vista que a sentença de fl. 52 não indeferiu a petição inicial, deixo de aplicar o artigo 331 do CPC. Custas processuais recolhidas à f. 39 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 82 destes autos.2. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal n. 2008.61.10.003414-7 desta decisão e da sentença prolatada à fl. 52.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.4. Intime-se.

**0004920-10.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-32.2012.403.6110) COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte embargante para manifestação, nos termos constantes da sentença de fls. 420/433, no que tange à condenação da União ao pagamento dos honorários periciais, em reembolso.Int.

**0006884-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 223, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim. Sem prejuízo, intime-se a EMGEA, ora executada, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fl. 233, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Int.

**0006420-87.2009.403.6110 (2009.61.10.006420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALANA DYSARZ DA CUNHA - INCAPAZ X CARINA DYSARZ DA CUNHA - INCAPAZ X MARCIA DYSARZ(PR040836 - MUNIRAH MUHIEDDINE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte embargante acerca do teor ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Fóz do Iguaçu/PR (fl. 107). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/91, requeira a parte embargante o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0004194-07.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MAURICIO SILVEIRA COELHO DE OLIVEIRA(SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte embargante acerca do teor ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim (fl. 135), bem como do depósito de fl. 131, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0005484-57.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVANI RODRIGUES MARIANO(SP156620 - CARLA ANDREIA DOS SANTOS DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista informação, em outros feitos em trâmite por este Juízo, que a matrícula n. 94.159 do 1º CRIA de Sorocaba foi encerrada e passou para a circunscrição do Registro de Imóveis de Votorantim, matrícula n. 7.759, oficie-se ao referido Cartório, nos termos determinado na sentença de fls. 230/235. Sem prejuízo, intimem-se a EMGEA e a ECORA, ora executadas, na pessoa de seus procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fl. 250, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Int.

**0006799-23.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA CRISTINA CUTER RODEL(SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Pedidos de fls. 164/165:Esclareça a parte embargante a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, que não há penhora penhora registrada quanto ao imóvel objeto destes autos (fl. 168).Sem prejuízo, intimem-se a EMGEA e a ECORA, ora executadas, na pessoa de seus procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fl. 250, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Int.

**0009759-10.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-51.2016.403.6110) SANTA CLELIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP372198 - MARCELO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/70 - Defiro. Proceda-se à alteração da restrição lançada sobre o veículo de placa FDK 2012, a fim de que permaneça apenas a restrição de transferência.2. Determino, no mais, a alteração do nível de sigilo imputado a estes autos, a fim de que conste apenas sigilo de documentos. 3. Publique-se a decisão de fl. 58.4. Int.DECISÃO DE FL. 58: Converto o julgamento em diligência.Fls. 49/55 - Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se sobre o requerimento apresentado pela União, em 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006052-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo terceiro do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação contrária à arrematação (fls. 216/218 e certidão de fl. 219), expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA .2. Intime-se a CEF, a fim de que, em 30 (trinta) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 213.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.3. Intimem-se.

**0007287-75.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONFECOES MEG BELLY LTDA EPP X PEDRO BENGZOZI JUNIOR X PRISCILA PILON BENGZOZI

Pedido de fl. 66: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007347-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Pedido de fl. 93: Defiro a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2015 e 2016 em nome de Maurício Biazotto Corte - CPF 032.148.728-18. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007239-82.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIO GONCALVES

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 62/68), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002219-76.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NATHALIA LUCAS TAVARES DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 38/41), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004789-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JANAINA GONCALVES MARIANO

Certidão de fl. 36: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0006469-55.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRMAOS CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CLEITON CASTILHO LE X CRISTIANO DE CASTILHO LE

Fl. 75: Concedo o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela parte exequente. Findo o prazo acima, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901423-56.1997.403.6110 (97.0901423-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KOURY PROJETOS E TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

**0004285-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004285-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUZA LIMA VAZ

Pedido de fls. 116/117: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (FLS. 124/127: PESQISA RENAJUD NEGATIVA).

**0001741-20.2004.403.6110 (2004.61.10.001741-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CLARISE QUINTEIRO

Fl. 71: Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012425-04.2004.403.6110 (2004.61.10.012425-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE MANOEL SOUTO

Pedido de fls. 16/17: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram, no arquivo, no período de 14/08/2006 a 01/08/2014. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0004468-78.2006.403.6110 (2006.61.10.004468-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALMEIDA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo terceiro do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação contrária à arrematação (certidão de fl. 531), bem como considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 530, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA .2. Providencie-se o desbloqueio do veículo placa FJL 1780, por meio do sistema RENAJUD (bloqueio às fls. 370 e 384).3. Oficie-se à CEF, a fim de que converta o depósito de fl. 525 em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017.4. Após, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.5. Oficie-se ao DETRAN em São Paulo, informando que ocorreu a arrematação judicial do bem descrito às fls. 373/375 e 524, devendo ser providenciada a transferência do veículo para o arrematante, independentemente do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017 .6. Intimem-se.

**0013927-07.2006.403.6110 (2006.61.10.013927-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA PEREIRA AMBAR ME X LUCIANA PEREIRA AMBAR**

1 - Indefiro o pedido de fl. 74 na medida que, conforme pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, não há veículos de nome da parte executada, bem como o veículo de placa BPC 3610, não é de sua propriedade.2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013973-93.2006.403.6110 (2006.61.10.013973-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVIDA SOROCABA LTDA ME(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA**

Pedido de fl. 119: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004003-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004003-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON ANTUNES DA SILVA**

Pedido de fl. 72: Antes de determinar qualquer medida restritiva, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA(SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA)**

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, ora executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia a que foi condenado na sentença de fls. 27/30, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Int.

**0002567-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA AYUB FELIZ**

Certidão de fl. 37: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0004957-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO AGOSTINHO ARRUDA**

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0005785-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA**

Fls. 31/32: Indefiro o pedido de livre penhora na Rua Rodolfo Stecker, 61 - Votorantim/SP, na medida que a carta citatória encaminhada ao referido endereço retornou com a informação de desconhecido (fl. 19). Observo que a carta citatória encaminhada à pessoa física (Valdicéia Aparecida Frei Videira - CPF 027.249.619-78), no endereço constante no cadastro da Receita Federal (Rua Marques de Valença, 231 - Londrina/PR), retornou positiva (fl. 28). Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005789-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Fl. 39: Indefiro a nomeação de bens à penhora, na medida que a parte executada não comprovou o direito de propriedade, bem como não comprovou a inoportunidade de gravames sobre os bens nomeados. Fl. 40: Aguarde-se, haja vista que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do prazo de embargos. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006139-63.2011.403.6110** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55 e 56/57: Razão assiste ao SAAE. Expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 49, sem a aplicação da multa de 10%. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido. Int.

**0008188-77.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

1 - Fl. 44: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0002139-83.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Pedido de fl. 39: Indefiro, por ora, a medida solicitada haja vista que ainda não houve a citação da parte executada. Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0004420-12.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO1. Fls. 137/152 - Nada há a apreciar, tendo em vista que o pedido apresentado pela parte executada foi analisado e indeferido pela decisão de fl. 100.2. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo terceiro do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação contrária à arrematação (certidão de fl. 153), bem como considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 135/136, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.3. Providencie-se o desbloqueio do veículo placa CXI 2373, por meio do sistema RENAJUD (bloqueio à fl. 66).3. Oficie-se à CEF, a fim de que converta o depósito de fl. 128 em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017.4. Após, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.5. Oficie-se ao DETRAN em São Paulo, informando que ocorreu a arrematação judicial do bem descrito às fls. 126/127, devendo ser providenciada a transferência do veículo para o arrematante, independentemente do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017.6. Intimem-se.

**0004443-55.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA ME

1. Antes de analisar o requerimento apresentado às fls. 186/188, publique-se a decisão de fls. 168/170.2. Após, tomem-me conclusos. DECISÃO DE FLS. 186/188: DE C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFOSHOW PROJETORES MULTIMÍDIA LTDA. ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, inscritos em Dívida Ativa sob números 80.2.11.057826-84, 80.4.12.007836-11 e 80.6.11.105436-24. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 103/132, pretendendo a extinção da execução exclusivamente quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.12.007836-11 (fls. 106 e 110), sob a alegação de prescrição dos créditos tributários. A impugnação da União foi juntada às fls. 136/167, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mais, dizendo que não ocorreu a alegada prescrição. É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, observa-se que, ao ver deste Juízo, a matéria alegada é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação acerca das alegações da parte executada. Passo, portanto, à análise do caso e observo que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração na qual tiveram origem os créditos em execução, que, conforme documento acostado aos autos (fls. 152/162), ocorreu, em 03/03/2008. Por outro lado, considere-se que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05 na redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, entrou em vigor aos 9 de junho de 2005, e portanto, é norma de natureza processual que já se encontrava vigente por ocasião da propositura da execução fiscal (29/06/2012), pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional de cinco anos em relação aos tributos cobrados na certidão de dívida ativa. Assim, é inteiramente aplicável aos autos o art. 174, I, do Código Tributário Nacional em sua redação vigente desde 09/06/2005. Destarte, partindo da premissa de que com a determinação de citação do devedor se operava a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/05), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 03/03/2008 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, já com a nova redação da LC nº 118/05. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos (03/03/2008), o prazo expiraria em 03 de Março de 2013. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 29 de Junho de 2012 e a citação da excipiente foi ordenada em 21/08/2012 (fls. 102). Desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação da Lei Complementar n. 18/2005). Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 136/145, PARTE FINAL, E DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. DISPOSITIVO Pelo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nestes autos (inscrição nº 80.4.12.007836-11) e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 136/167. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

**0001499-46.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X ELISABETE CRISTINA GARCIA**

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 54, em face do pedido de fl. 56. Fl. 56: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0004763-71.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVIC(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)**

DECLARAÇÃO embargante Arthur Klink Metalúrgica Ltda. ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 55/63, alegando que a decisão contém contradições e omissões. Alegou que a decisão entendeu pela formação de grupo econômico entre Arthur Klink Ferramentas e Arthur Klink Metalúrgica, incluindo esta no polo passivo e, ainda, determinando sua citação que de fato ocorreu no dia 19/09/2016 (sic), aduzindo que a soma da penhora neste feito com a penhora no processo de execução fiscal nº 0008455-83.2010.403.6110 geraria o percentual de 10%, situação que acarretaria o fim da atividade empresarial, portanto a decisão incorreu em contradição e erro, devendo ser reformada. Ademais, alegou que houve erro material eis que não houve direito da embargante nomear bens à penhora antes da decisão que decretou a penhora do faturamento, posto que a executada (sic) foi citada em 19/09/2016. afirmou, ainda, que o patrimônio imobiliário do grupo é superior quase três vezes ao valor de todos os débitos, havendo erro na decisão ao afirmar que a penhora sobre o faturamento seria a melhor forma de garantir a execução. Por fim alegou que o depositário nomeado seria advogado, não atuando na área contábil, pelo que evidenciada contradição na decisão. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Manifestação sem conteúdo jurídico da União às fls. 85, requerendo seja mantida integralmente a decisão embargada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, existe a ausência de legitimidade da parte embargante para interpor estes embargos de declaração, uma vez que a única empresa executada nestes autos se trata de Arthur Klink Ferramentas e Serviços Ltda., sendo que a embargante no caso é a pessoa jurídica diversa, isto é, Arthur Klink Metalúrgica Ltda. Nesse sentido, observa-se que não houve uma adequada leitura da decisão embargada por parte do advogado que subscreveu a petição, eis que em nenhum momento nesta relação processual houve o reconhecimento de grupo econômico, sendo que nestes autos a única empresa executada e que teve o seu faturamento objeto de penhora é a pessoa jurídica executada Arthur Klink Ferramentas e Serviços Ltda., sendo os embargos aforados por Arthur Klink Metalúrgica Ltda. Nesse sentido, soa absurda a alegação no sentido de que não houve direito da embargante nomear bens à penhora antes da decisão que decretou a penhora do faturamento, já que a empresa executada Arthur Klink Ferramentas e Serviços Ltda. foi devidamente citada em 03 de Dezembro de 2014, conforme AR de fls. 25, não tendo, assim, garantido a execução no prazo legal. Reitere-se novamente que a penhora sobre o faturamento neste caso caiu sobre o faturamento da pessoa jurídica Arthur Klink Ferramentas e Serviços Ltda., a única executada nestes autos. Por outro lado, mesmo que se admita a ajuizamento de embargos de declaração por terceiro alheio à lide, observa-se que, analisando os argumentos do embargante, verifico que não há nenhum vício a ser sanado na decisão proferida às fls. 55/63, mas, tão-somente, inconformismo com o decisum, pretendendo o requerente, com a interposição dos embargos de declaração de fls. 71/82, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável. Claramente pode-se constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com o intuito de afastar a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, em relação à alegação de cumulação da penhora com penhora realizada em outros autos, se trata de matéria que deveria ser contestada em sede de agravo, sendo ainda certo que não existe dupla cumulação de penhora em relação à empresa embargante Arthur Klink Metalúrgica Ltda. (parte embargante), já que esta teve a penhora efetuada apenas nos autos da execução nº 0008455-83.2010.403.6110. Outrossim, a questão da existência de patrimônio imobiliário suficiente para o pagamento da dívida, como forma de exclusão da penhora sobre o faturamento, também se trata de questão de mérito, não havendo por este juízo nenhuma omissão ou contradição. Até porque o eventual/hipotético/oculto imenso patrimônio imobiliário da executada jamais apareceu em nenhuma das execuções fiscais em trâmite perante esta Vara, sendo ainda certo que a embargante não juntou nenhum documento que comprovasse a existência de tal patrimônio. Por fim, em relação à nomeação do depositário, não existe nenhuma contradição, eis que se trata de profissional que detém uma equipe que trabalha com ele, equipe esta que contém contadores. Tal profissional atua na 1ª Vara Federal em outras execuções e o fato de ser advogado por formação não lhe impede de exercer o munus judicial que lhe foi conferido, havendo insurgência da embargante que deve ser dirimida na via própria. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado; inclusive por carecer de legitimidade para opor os embargos. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 55/63. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor da União. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta fátosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos interpostos, como preconiza o caput do artigo 1.026 do CPC, determino à parte exequente que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0001145-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**

1 - Pedido de fl. 19: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que há citação válida à fl. 17.2 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001189-06.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVI OLIVEIRA VAZ

Reiterando decisão anterior, intime-se a parte exequente, com urgência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cancelamento da inscrição profissional da executada, nos termos do acordo de fls. 31/32.Int.

**0001952-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANE MARIA CARVALHO DOS SANTOS

1. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

**0002009-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METRICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Certidão de fl. 27: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0002739-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELUS QUERCHES DE OLIVEIRA

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 15, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007837-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA PIRES PEREIRA DE CARVALHO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0009257-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALAIR CHRISTO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 19: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...).

**0009979-42.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a nomeação de bens de fls. 65/67, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - comprovando a inoccorrência de gravames sobre os bens, bem como apresente laudo de avaliação, sob pena de ineficácia da nomeação.Int.

**0001541-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSOCIACAO E Pousada PRO-VIVER

Certidão de fl. 12: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0001735-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Pedido de fl. 17/19: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, na medida que consta citação válida nos autos (fl. 15). Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002019-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X YARA CRUZ FERRAZ DE OLIVEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 40: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM AGARANTIU A EXECUÇÃO...).

**0002703-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINTIA FERNANDA IGNACIO

Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002817-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE RODRIGUES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 14: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...).

**0003019-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO DE FL. 08, ITEM 3 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

**0009175-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA SCHUCK

Fls. 23-24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0009565-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TIMOTHEO DE FREITAS PROENCA

Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0000447-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO INACIO DA SILVA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0000452-95.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS ROBERTO DA SILVA PRATES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0000523-97.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FÁBIO LUIZ DE MOURA BRITES

Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000527-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO HIGINO FERREIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0000537-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON DA SILVA PEREIRA PROVIDOR DE INTERNET - ME X ROBSON DA SILVA PEREIRA

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física CLEIDE DE LIMA - CPF n 087.214.558-13, no polo passivo da ação. 2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO/NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO).

**0000542-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANACRETO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0000619-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0001339-79.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTD (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Fl. 22: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. No mesmo prazo, tendo em vista a nomeação de bens à penhora, cumpra a parte executada, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, informando onde se encontram e comprove a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, bem como apresente laudo de avaliação, sob pena de ineficácia da nomeação. Inclua-se o nome das subscritoras da petição de fl. 22, para fins desta publicação. Int.

**0001475-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEI FRANCISCO BRITO

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária).Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça RESp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e RESp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0001483-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO APARECIDO DE SOUZA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0001501-74.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEI APARECIDO POSTALI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0001505-14.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIR JOSE ALVES JUNIOR

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária).Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça RESp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e RESp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0001509-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON LUIZ

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0001516-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTHONY PINHEIRO D ARCANGELI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(FL. 15: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0001519-95.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA HILDELANIA DO NASCIMENTO BELARMINO

Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001961-61.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X RENATA SOATO ALDIGHERI - ME X RENATA SOATO ALDIGHERI(SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA)

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 32/36, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 37.Regularizados, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 23.Inclua-se o nome da subscritora da petição de fls. 32/36 fins desta publicação.Int.

**0002014-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDMAR POSTO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**0002021-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BUENO & ARRUDA LTDA - EPP

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0002705-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RANI PRISCILA DE JESUS NOGUEIRA

Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0002731-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO ROBERTO LEITE

Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0002759-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA GONCALVES CASSOLA

Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

*MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-21.2016.4.03.6110*

*IMPETRANTE: JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO*

*Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223*

*IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP*

*Advogado do(a) IMPETRADO:*

### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 996542.

Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa, ao argumento que não julgou seu pedido de indenização por danos morais.

Em Id 1620975 a autoridade coatora comunicou que o benefício de seguro desemprego foi liberado para a impetrante em 23.01.2017.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença combatida.

No presente caso, o pedido formulado pela impetrante de danos morais não foi apreciado na sentença embargada.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando a FUNDAMENTAÇÃO e o DISPOSITIVO da sentença a contarem com a seguinte redação em substituição:

*“O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Associação “Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu”, inscrita no CNPJ sob nº 19.355.327/0001-04.*

*A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que:*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*(...)*

*Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*(...)*

*Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:*

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*(...)*

*Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*(...)*

*Por sua vez, consta dos autos que a impetrante laborou na empresa Igreja do Evangelho Quadrangular, CNPJ. 62.955.505/0042-35, no período de 02.01.2013 a 13.06.2016 e, demitida sem justa causa, em 22.07.2016, requereu o Seguro Desemprego, protocolado na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Itu/SP, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de que possui renda própria, na condição de sócia da empresa Associação “Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu”, CNPJ: 19.355.327/0001-04.*

*No caso vertente, contudo, da análise do Estatuto Social da Associação “Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu” (ID-375460), depreende-se que se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que não remunera seus dirigentes e administradores, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo único, e artigo 37.*

*Assim, é de rigor o recebimento de seguro-desemprego pela impetrante, uma vez que inexistente prova que a impetrante tenha auferido renda em razão das atividades que exerce na mencionada associação.*

*Sobre o assunto, já decidiram os e. Tribunais:*

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERCEPÇÃO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Cuida-se de Apelação interposta pela UNIÃO e Reexame Necessário em face da sentença na qual o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés solidariamente ao pagamento de três parcelas mensais de seguro-desemprego, iniciando-se em agosto/2006, no valor de R\$ 654,85 cada.*

*2. Segundo o art. 3º da Lei n. 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*3. A União suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego alegando a ocorrência de percepção de renda própria, em razão de recolhimento à Previdência Social.*

*4. Ocorre que o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que a autora possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.*

*5. No ponto, é possível que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora tenha origem no próprio seguro-desemprego, efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurada, não significando, necessariamente, que a Apelada estava trabalhando.*

*6. A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.*

*7. Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a Apelada auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento das três parcelas remanescentes.*

*8. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos legais para o recebimento do seguro-desemprego.*

*9. Sentença mantida integralmente. 10. Apelo e Reexame Necessário improvidos.*

*(TRF 1, AC AC 00009775020084013814, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, 1ª Turma, e-DJFI DATA:07/04/2016)”.  
ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.

2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.

3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.

4. Remessa oficial desprovida.

TRF 3, Remessa Necessária Cível - 360804 / SP 0007774-89.2014.4.03.6105, Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

De outro lado, o pleito visando à indenização por danos morais deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

No caso, o mandamus possuiu rito especial e visa proteger direito líquido e certo em face de quaisquer ilegalidades ou abusos cometidos pela autoridade dita como coatora.

O pleito de indenização por danos morais, por sua vez, deve ser deduzido pelas vias ordinárias próprias, quando o juízo acerca da existência do dano e sua extensão serão analisados mediante a pertinente instrução probatória.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, assim, CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar ao impetrado que proceda à liberação do benefício do seguro-desemprego à impetrante, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nestes autos, não obste o deferimento.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id 996542.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5001013-34.2017.4.03.6110**

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: YURI ORCINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MINALI ORLANDO - SP293800

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, pretendendo o requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses em que o agente ope entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, entendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pelo requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo rito ordinário.

Destarte, **DETERMINO** a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo a retificação da autuação, alterando-se o tipo de ação para procedimento comum.

Outrossim, defiro ao requerente o pedido de gratuidade da justiça.

**CITE-SE** a ré Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

#### **2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001258-45.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **UNIDAS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a liberação do veículo RENAULT/LOGAN EXPR, placa AYO-6933 ao qual foi aplicada pena de perdimento no processo administrativo nº 10774.720.007/2015-39.

Sustenta que o veículo foi apreendido em razão de transporte de mercadorias provenientes do exterior que foram introduzidas no país sem nota fiscal. Referida apreensão ocorreu em 19/12/2014, porém o veículo encontrava-se locado desde o dia 16/12/2014, não havendo nenhuma ilegalidade praticada pela locadora, proprietária do veículo.

Juntou documentos Id's 1492686 a 1492922

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 1747482), sustentando que não houve irregularidade na aplicação da pena de perdimento do veículo pois este foi utilizado no transporte da mercadorias estrangeiras de forma irregular, aplicando-se o inciso V do artigo 104 do Decreto-lei 37/1966, bem como, o proprietário do veículo tem o “dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade”.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id nº 1497684.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido que, no caso de procedimento fiscal relativo a imposição da pena de perdimento de veículo apreendido no transporte de mercadoria objeto de descaminho ou contrabando, é indispensável a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo pela prática do ato ilícito, consoante inteligência da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

**“Súmula 138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.”**

No caso dos autos, conforme se depreende dos documentos Id's nºs 1492862, 1492867, 1492888 e 1492908 constantes do processo administrativo nº 10774.720.007/2015-39, corroborado pelo contrato de locação, documento Id nº 1492871, foi demonstrado que a impetrante é legítima proprietária do veículo apreendido e que este não se encontrava em sua posse no momento da prática do delito de contrabando noticiado, que deu ensejo à sua apreensão juntamente com a mercadoria transportada.

Do mesmo modo, não há provas de que a proprietária do veículo estivesse ciente da intenção do condutor de se utilizar do veículo para transporte irregular de mercadorias, levando-se à presunção de boa-fé da impetrante.

Destarte, não demonstrada a responsabilidade da proprietária do veículo utilizado em contrabando ou descaminho na prática do referido ato ilícito, descabe a imposição da penalidade de perdimento do bem.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. PROPRIETÁRIO NÃO ENVOLVIDO NA PRÁTICA DO DESCAMINHO. SÚMULA 138 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*Se o veículo transportador das mercadorias descaminhadas fora objeto de contrato de locação; e se o proprietário-locador não foi, de qualquer modo, responsabilizado pela prática do descaminho, não há como subsistir a respectiva pena de perdimento, aplicada pela autoridade fiscal. Inteligência da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190986 Processo: 199903990543449 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Fonte DJU DATA:27/08/2004 PÁGINA: 520 Relator NELTON DOS SANTOS).*

**ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ILEGAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO.**

*1. O presente caso trata da possibilidade de apreensão e aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil nºs 404556-1, referente ao processo administrativo nº. 13830.722470/2014-19.*

*2. Inexistência de qualquer indício ou prova de participação da sociedade arrendadora no ato ilícito praticado.*

3. Preceitua o art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, ao se referir à pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras, que a pena de perdimento é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

4. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então exerça a sua opção de compra.

5. Não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da boa-fé.

6. Não se pode conceber que a conduta pessoal do agente, com a prática do ato ilícito, venha a acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a participação na infração descrita legalmente.

7. O ordenamento jurídico pátrio não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho, se configurada a responsabilidade de seu proprietário.

8. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

9. Apelação provida.

(AMS [00006076620154036111](#), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2016).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a liberação e restituição à impetrante, do veículo RENAULT/LOGAN EXPR, placa AYO-6933, cor prata, RENA VAM 01085091969, Chassi 93Y4SRD64FJ436237.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6774**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004001-84.2015.403.6110 - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Razão assiste aos réus Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora no tocante à falta de intimação, eis que realmente o advogado indicado, por equívoco, não havia ainda sido incluído no sistema. No entanto, verifico que na sentença prolatada foram apreciadas as preliminares prejudiciais de mérito apresentadas nas contestações, de maneira que não foi comprovado o prejuízo da parte até a prolação da sentença. Portanto, defiro tão somente a republicação da sentença prolatada a fls. 389/397, com a consequente devolução de prazo para recurso de apelação das rés acima citadas. Int.SENTENÇA DE FLS. 389/397: Trata-se de ação ajuizada por DIOGO GONÇALO DOS SANTOS JANUÁRIO e BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA, pelo rito ordinário, em face de Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda, Vinocur S/A Construtora e Incorporadora e Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objetivo, relacionados ao apartamento n. 32 do Edifício Álamo, que integra o Condomínio Residencial Vert, localizado no bairro Rancho Grande, na cidade de Itu/SP: (i) a rescisão de todos os contratos firmados com as corrés, especialmente o Contrato de Financiamento e o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (ii) a anulação dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida firmados pelos autores; (iii) a restituição de todos os valores dispendidos; (iv) a condenação das corrés ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 7.6 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (v) a condenação das corrés na indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios contratados pela parte autora à razão de 30% da condenação acrescidos de R\$ 200,00, e, a indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que as corrés se abstenham de qualquer cobrança e da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. A parte autora alega que em 04 de junho de 2012, firmou com as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, para aquisição do apartamento de número 32, do Edifício Álamo, pelo preço R\$ 106.056,12 (cento e seis mil cinquenta e seis reais e doze centavos). Relata que, em 14 de maio de 2013, firmou Contrato de Financiamento com a corré Caixa Econômica Federal, e cumpriu todas as obrigações decorrentes do pacto. Prossegue aduzindo que as empresas Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora deixaram de cumprir os prazos estabelecidos nas cláusulas C6.1, C6.2 e quarta do Contrato de Financiamento, assim como os prazos da cláusula G do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças. Da mesma forma, segundo o relato dos autores, essas empresas não reembolsaram ou prestaram contas da quantia recebida a maior relativa às despesas com custas de cartório, registro, ITBI etc. Assevera que foi compelida ao pagamento de corretagem, configurando venda casada, embora este não seja objeto desta demanda, assim como à assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 8.701,20 (oito mil setecentos e um reais e vinte centavos), não previsto inicialmente, sendo certo que referido valor não foi abatido do saldo devedor do Instrumento de Promessa. Ademais, alega que foi exigido o pagamento de R\$ 4.532,04 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos) a título de INCC, sem o qual não receberiam as chaves do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/184. Deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida à fl. 187. No mesmo ato, restou postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior às contestações das corrés. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à demanda acompanhada de documentos (fls. 196/229). Em preliminares, arguiu a falta de interesse de agir dos demandantes, posto que concordaram plenamente com os termos do contrato por ocasião da assinatura, e a inépcia da inicial, ao argumento de que despida de fundamento jurídico que ampare os pedidos. Rechaçou o mérito asseverando, em síntese, a inexistência de falha nos serviços prestados e que as cláusulas contratuais não são nulas, abusivas ou inconstitucionais. Sustenta que não há elementos no caso que ensejem a inversão do ônus probatório, assim como, não há que se falar em reparação das perdas e danos referentes aos honorários contratados com o seu representante processual. No que tange ao dano moral alegado, sustenta a ausência de demonstração da ocorrência, e requer, ao final, a total improcedência dos pedidos. As corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora apresentaram contestação em conjunto às fls. 252/283, acompanhada dos documentos de fls. 285/374. Aduzem que os autores estão em mora e se valem da demanda para enriquecer ilícitamente, e, ainda, ilegitimidade passiva da corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora. Impugnam a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, requerendo a sua revogação. No mérito, argumentam acerca da impossibilidade de rescisão contratual, da não aplicação do código de defesa do consumidor, e, em síntese, reputam como inverdades as aduções da parte autora e indevidas a indenização por dano moral e a reparação por perdas e danos. Requerem, ao final, o indeferimento da justiça gratuita e da antecipação da tutela, bem como a total improcedência dos pedidos. Réplica dos autores às fls. 376/387-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. A parte autora, segundo relata, firmou com as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, para aquisição do apartamento de número 32, do Edifício Álamo, pelo preço R\$ 106.056,12 (cento e seis mil cinquenta e seis reais e doze centavos) e, posteriormente, Contrato de Financiamento com a corré Caixa Econômica Federal. Alega que as empresas Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora não cumpriram os prazos pactuados por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças e do Contrato de Financiamento, e, ainda, compeliram os autores ao pagamento de corretagem, à confissão de dívida não prevista e ao pagamento de INCC como condição para o recebimento das chaves do imóvel. Juntou aos autos, por cópia, entre outros documentos: o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças e aditamento, firmados com a empresa Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. (fls. 44/84 e 109); o Contrato de Aquisição de Terreno e Construção - Alienação Fiduciária - PMCMV firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 85/108); o Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado com a empresa Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. (fls. 110/112); o comprovante de prenotação em cartório do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e pagamento do ITBI (fls. 113/114), e a planilha de evolução do financiamento e comprovantes de pagamento de prestações (fls. 115/172). À vista do exposto, pretende (i) a rescisão de todos os contratos firmados com as corrés, especialmente o Contrato de Financiamento e o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (ii) a anulação dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida firmados; (iii) a restituição de todos os valores dispendidos; (iv) a condenação das corrés ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 7.6 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (v) a condenação das corrés na indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios contratados pela parte autora à razão de 30% da condenação acrescidos de R\$ 200,00, e, a indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Da Impugnação à concessão da justiça gratuita aos autores No tocante à assistência judiciária gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 contemplou em seu texto as regras antes já consolidadas pela jurisprudência. Assim dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil em vigor e a jurisprudência predominante: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver

nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2- A CRFB, art. 5, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º.3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie.4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6- Agravo não provido.(TRF3-Primeira Turma; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-83.2012.4.03.6103/SP; Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; Julgamento: 11.10.2016; Publicação: 27.10.2016)Posto isso, deixo de acolher a impugnação das corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora em face do deferimento da justiça gratuita aos autores e mantenho os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora conforme a decisão de fl. 187 dos autos, com fulcro no artigo 99, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Das Preliminares1- Falta de interesse processualNão prospera a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, pois evidenciado o seu direito de questionar em Juízo e buscar auxílio para garantir seus direitos no judiciário. 2- Possibilidade jurídica do pedidoDe outro turno, a possibilidade jurídica do pedido é a adequação da demanda ao direito material (Agravo em Recurso Especial nº 249.898 - MG 2012/0229007-4, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data 13.11.2012), não podendo ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consinta o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.3- Ilegitimidade de parte Afásto a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, posto que há relação direta da corré com o contrato firmado, constando do contrato de financiamento como interveniente construtora (fl. 85). Portanto, participou diretamente da relação contratual com a parte autora. Ademais, consoante jurisprudência do C. STJ, que tratando-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, possível se faz a indicação da empresa líder no polo passivo da ação, ainda mais quando todo o grupo é defendido pelos mesmos advogados, que apresentam defesa de mérito (STJ, REsp. 534.008, Relator: Ministro Castro Filho, publicação: 07.05.2004).Do MéritoAfastadas as preliminares arguidas pelas corrés, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Destaque-se que a relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR.No entanto, quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.Do descumprimento dos prazos pactuadosOs autores alegam que as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, deixaram de cumprir os prazos estabelecidos nas cláusulas C6.1, C6.2 e quarta do Contrato de Financiamento, e cláusula G do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças.A cláusula quarta do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção, firmado junto à Caixa Econômica Federal, trata do prazo para construção e legalização da unidade habitacional nos seguintes termos:CLAUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O Prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante no item 6.1 da letra C deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não conclua a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Outrossim, o item 6.1 referido, estabelece o prazo de construção de 20 (vinte) meses.Por outro lado, a cláusula G do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, dispõe:G - PRAZO DE ENTREGA O prazo previsto para a obra é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato de financiamento bancário entre PROMITENTE COMPRADOR e Caixa Econômica Federal, na modalidade de crédito associativo.O prazo previsto para a obra está sujeito à tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.Importa destacar, também, a disposição contida nas cláusulas 3.2 e 3.4.3, do instrumento particular de promessa de venda e compra:3.2 O PROMITENTE COMPRADOR declara ter conhecimento e estar de acordo com as seguintes disposições: (...) (ii) a contratação do financiamento na modalidade de crédito associativo está condicionada à adesão de um percentual mínimo de vendas de unidades autônomas, percentual este que proporcionará o ponto de equilíbrio do empreendimento; (iii) contratado o financiamento na modalidade de crédito associativo, o PROMITENTE COMPRADOR se obriga, pelo presente instrumento, a apresentar os documentos necessários para a formalização do financiamento e assinar contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal dentro dos prazos abaixo estabelecidos; (...)3.4.3 Uma vez apresentados os documentos e aprovado o financiamento o PROMITENTE COMPRADOR deve assinar o contrato de financiamento bancário em até 7 (sete) dias contados do recebimento de sua convocação. (...). (n.g.)Dessa forma, considerando a previsão contida na cláusula G do resumo em conjunto com aquelas previstas nas cláusulas 3.2 e 3.4.3 do instrumento de promessa de venda e compra, denota-se abusividade em detrimento do consumidor, na medida em que prevê a entrega da obra em 24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento bancário, prazo este sujeito, ainda, à tolerância de 180 meses, ao mesmo tempo em que condiciona a contratação do financiamento à adesão de um percentual mínimo de vendas de unidades autônomas. Ou seja, não há qualquer segurança ao promitente comprador no tocante à conclusão das obras, uma vez que deixa a critério exclusivo das corrés a data da entrega do imóvel, configurando exagerada desvantagem ao consumidor. Anote-se que a celebração de promessa de venda e compra de imóvel na planta com opção de financiamento de parcela do valor do contrato obriga as partes nas condições contratuais do financiamento, mormente quanto à data de entrega do bem que, por sua vez, deverá ser determinada desde o início e, na

hipótese de não ser precisa, como neste caso, a contagem de tempo não poderá ser condicionada a eventos incertos como a contratação de financiamento após a adesão de um percentual mínimo de unidades autônomas, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Assim, havendo dúvida quanto ao prazo de entrega do imóvel, as condições impostas no contrato devem ocorrer de forma mais favorável ao consumidor, nos ditames do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 423, do Código Civil, remetendo à fixação da data de início de contagem do prazo de 24 meses, sujeito à prorrogação de 180 dias, para a data da assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, qual seja, 04.06.2012. Portanto, sendo o prazo para o término da construção e legalização do imóvel de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do instrumento particular de promessa de venda e compra - 04.06.2012, tem-se como termo final do prazo de construção em 03.06.2014. No mais, considerando a previsão de tolerância de 180 dias, o prazo final se estende para 03.12.2014. Segundo aduziu a parte autora, sem contestação das corréis, até a data do ajuizamento desta demanda - 19.05.2015 -, não ocorreu a entrega das chaves do referido imóvel aos adquirentes, ultrapassando até mesmo a data informada pela Vinocur Vert Incorporação Imobiliária no documento de fl. 174, onde constou expressamente: a CONSTRUTORA VINOCUR informa que o prazo previsto de entrega de obras é de 24 meses, portanto com conclusão em 13 de janeiro de 2015. Releve-se, ainda, que a Vinocur Vert Incorporação Imobiliária, segundo a previsão contida na cláusula 5.6.2 do instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel, teria a obrigação de informar aos autores, com antecedência mínima de quatro meses, a utilização do prazo de tolerância para a conclusão da obra. Efetivamente, não há comprovação nos autos do dever cumprido, tampouco consta qualquer alegação comprovada de motivos de caso fortuito ou de força maior para extrapolar o prazo de tolerância, cuja obrigação está prevista na cláusula 5.6.3. Ora, os autores assinaram o contrato de boa-fé, verteram pagamentos regularmente, acreditando que no prazo máximo de 30 meses, ocupariam o imóvel prometido. Verteram, inclusive, pagamentos indevidos, a exemplo do valor da corretagem, cuja devolução já foi determinada na esfera judicial estadual, e do valor do ITBI, indevido nesta fase, consoante a disposição do artigo 1.245, do Código Civil, e reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite como fato gerador do tributo somente a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Diante desse panorama, a extrapolação do prazo de conclusão das obras mostra-se suficiente para a rescisão contratual, ensejando, assim, a devolução integral das parcelas vertidas regularmente no decurso dos contratos. Observo que o quantum previsto na cláusula penal 7.6 no tocante ao direito do comprador que pretender a rescisão é abusivo. Nesse aspecto, já se pronunciou o C. STJ, por meio da Súmula n. 543, enunciando: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Do dano moral no que tange à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a parte autora sofrera lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, considerada em seus aspectos essenciais e constitutivo, pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual (Francisco Amaral), que, em razão de todas as vicissitudes perpetradas pelas corréis, acarretou a necessidade de busca de seu direito por meio da via jurisdicional. De fato, neste caso, não se cogita de mero dissabor ou aborrecimento comum do dia-a-dia. Trata-se de situação grave, notadamente por lesar um direito de grande envergadura, que é o direito à moradia, que possui esteio constitucional (CF, art. 5º, caput), aproveitando-se as rés, no caso, ainda, de política pública implantada pelo governo federal (Programa minha casa, minha vida), o que denota maior gravidade da conduta, pois coloca o próprio Poder Público em situação de possível descrédito perante a sociedade em razão das condutas perpetradas. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a juridicidade da fixação de danos morais em caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. 3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. 3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1591223/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES RELATIVOS AOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE O SALDO DEVEDOR. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE E NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VALOR COBRADO A TÍTULO DE LIGAÇÕES DEFINITIVAS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOS TERMOS DO ART. 54, 4º, DO CDC. AGRADO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente, deixando-se apenas de adotar a tese do embargante. Precedente. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a mora da agravante na entrega do imóvel, bem como o dever de indenizar os lucros cessantes e o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. No que se refere ao valor cobrado a título de Ligações Definitivas o acórdão recorrido manteve a sua devolução aos autores, após

concluir com base nos arts. 51, IV, e 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor pela abusividade da cláusula que estipulou sua cobrança.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 874.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes.No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré.Assim, em atenção às especificidades do caso, adoto como parâmetros para a fixação do valor de indenização, o valor do imóvel objeto da ação de acordo com a previsão contratual e acréscimos posteriores a qualquer título, o valor estimado do aluguel do imóvel objeto da ação, e o número de meses decorridos após o vencimento do prazo para a conclusão da obra de acordo com a fundamentação alhures.Importante destacar que o cômputo do número de meses decorridos após o vencimento do prazo para a conclusão da obra se faz desprezando-se o prazo de tolerância quando nem mesmo este foi observado. Entendimento diverso seria o mesmo que postergar a data de entrega, não sendo esta a vontade das partes. Somente se beneficiaria da benesse disposta no contrato acerca da postergação do prazo, sem imposição de qualquer penalidade, se observado tal lapso temporal, o que não ocorreu no caso, pois transpassado o limite estabelecido de tolerância.Dessa forma, fixo o valor a ser indenizado solidariamente pelas corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora a título de dano moral, no montante de 0,75 % (setenta e cinco décimos por cento) do valor do imóvel objeto da ação de acordo com a previsão contratual e acréscimos posteriores a qualquer título [(R\$ 106.056,12 + R\$ 8.701,20 + 3.500,00 + R\$ 4.532,04 = R\$ 122.789,36) x 0,75% = R\$ 920,92], média do percentual usualmente utilizado para aferir o valor de locação de imóvel (entre 0,5 a 1,0%), multiplicado pelo número de meses de atraso até o ajuizamento desta ação (junho de 2014 a maio de 2015), perfazendo 12 meses, que resulta em R\$ 11.051,04 (onze mil e cinquenta e um reais e centavos), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.06.2014, termo inicial de contagem do atraso da conclusão da obra. À Caixa Econômica Federal, pelo dever de fiscalização da obra não evidenciado, que acarretaria, quando findo o prazo para término da construção, a indisponibilidade dos recursos remanescentes a construtora e incorporadora e o início ao vencimento das prestações de amortização, fixo o valor a ser indenizado aos autores a título de dano moral, no montante de R\$ 1.935,86 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente à soma das parcelas da fase de construção lançadas para pagamento nos meses de janeiro a maio de 2015, quando já deveria ter se iniciado a cobrança das prestações de amortização do mútuo, tomando-se por base as datas fixadas no contrato de financiamento - cláusula quarta.No que concerne ao ressarcimento por perdas e danos, pleiteado pelos autores, correspondente às despesas com honorários contratuais de advogado, tal pleito também deverá ser acolhido. Isso porque, na atualidade, o pagamento de honorários de sucumbência, regulado nos artigos 82 a 96 do Código de Processo Civil, é destinado ao advogado, sem qualquer previsão de recomposição do valor dispendido pela parte autora na contratação do seu próprio advogado. Dessa forma, não se perfaz jurígeno à parte autora, vencedora da demanda, ter de arcar com o custo da contratação de seu defensor e não ser ressarcida deste montante. Esta recomposição é prevista expressamente no art. 403, in fine, do Código Civil. Entretanto, tal ressarcimento deve ser balizado pela mesma medida que fixa os honorários sucumbenciais, subsistindo, assim, um critério fixo e justo de recomposição do valor dispendido, inviabilizando, dessa forma, a subsistência de contratos fixando honorários com valores irrealistas ou inflacionados.Da tutela provisória de evidênciaVerificam-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de evidência, no presente caso, sob duas modalidades (CPC, art. 311, incs. II e IV), pois: (II) os fatos foram documentalmente comprovados e existem casos repetitivos nesse sentido; e, ainda, (IV) houve prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores e as rés não opuseram prova capaz de gerar.As alegações de fato foram comprovadas documentalmente e subsistem teses firmadas em julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 311, inc. II). Os documentos juntados com a inicial comprovaram que não houve o adimplemento, inclusive sendo confirmado pelas corrés que não houve a entrega do empreendimento, ou seja, não cumpriram com o avençado contratualmenteNo que tange aos precedentes existentes, tem-se o verbete da Súmula STJ 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (REsp 1300418 SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, Julgado em 13/11/2013, DJE 10/12/2013).Têm-se, ainda, as súmulas do e. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria: Súmula TJ/SP 162 - Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. Súmula TJ/SP 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição; Súmula TJ/SP 3:

Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção. Houve também prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores e as rés não opuseram prova capaz de gerar dúvida (CPC, art. 311, inc. IV). Os documentos juntados com a inicial comprovaram que não houve o adimplemento contratual, inclusive sendo confirmado pelas corréis que não houve a entrega do empreendimento, ou seja, não cumpriram com o avençado contratualmente. No que tange a prova das rés, não houve qualquer prova apresentada que pudesse infirmar o alegado pelos autores. Dessa forma, concedo a tutela provisória de evidência, pela motivação acima exposta, nos termos do art. 294 e ss. do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (I) DETERMINAR a: (i) rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças firmado entre a empresa Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda., CNPJ: 15.055.157/0001-91, e a parte autora em 04.06.2012; (ii) anulação dos acessórios ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças referido: Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 107/108; Aditamento de fl. 109; Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fl. 110 e verso. (iii) rescisão do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção - Alienação Fiduciária - PMCMV n. 85552567407 pactuado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora em 14.05.2013; e para (II) CONDENAR as empresas: (iv) Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda., Vinocur S/A Construtora e Incorporadora e a Caixa Econômica Federal a devolverem à parte autora, em parcela única, o valor integral dos pagamentos realizados no decurso dos contratos e acessórios, indicados pela parte autora às fls. 179/180, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da efetiva devolução. (v) Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, solidariamente, a indenizar a parte autora por danos morais, pagando-lhe a quantia de R\$ 11.051,04 (onze mil e cinquenta e um reais e centavos, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.06.2014, termo inicial de contagem do atraso da conclusão da obra. (vi) Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora por danos morais, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.935,86 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 14.01.2015, termo inicial de contagem do atraso da conclusão da obra de acordo com a cláusula quarta do contrato n. 85552567407. (vii) Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda., Vinocur S/A Construtora e Incorporadora e a Caixa Econômica Federal a indenizarem a parte autora por danos materiais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, de forma pro rata. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Concedo a tutela provisória requerida, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 294 e ss. do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002112-28.2016.403.6315** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE ITAPETININGA(SP339680 - HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS E SP339823 - JESSICA DE ANDRADE BOETTGER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETININGA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de obter a anulação da multa que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo n. 33902.381896/2014-16, relativa à infração prevista no art. 20 da Lei n. 9.656/1998 e na Resolução Normativa n. 295/2012, consistente em deixar de enviar ou enviar fora do prazo, as informações periódicas do Sistema de Informações de Beneficiários da ANS (SIB/ANS), referente às competências janeiro/2010, abril/2010, setembro/2010, dezembro/2010, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, outubro/2012 e setembro/2013. Sustenta que enviou as informações exigidas e prestou todos os esclarecimentos no bojo do referido processo administrativo, mas que, no entanto, a autuação foi mantida, culminando com a imposição da multa questionada. Aduz, ainda, que apresentou recurso administrativo em face da decisão que determinou a aplicação da multa. Requereu medida antecipatória para o fim de suspender a exigibilidade da multa em questão ou, alternativamente, que lhe fosse garantido o direito de efetuar o seu pagamento com o desconto oferecido para pagamento até 30 dias da data de notificação. Aventou, ainda, caso este juízo entenda necessário, a realização do depósito do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da multa, garantindo-lhe, por conseguinte, o pagamento com desconto em caso de improcedência do pedido formulado nesta demanda. Juntou documentos às fls. 05/51. Distribuída inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção. A parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 62/69, no qual expõe a lide e seus fundamentos, bem como formula o seu pedido de tutela final. A tutela provisória de urgência requerida pela parte autora foi indeferida às fls. 70/71, por decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 81/169), ao qual foi negado provimento (fls. 218). Indeferido o requerimento de gratuidade da justiça às fls. 70/71, a autora regularizou o recolhimento das custas judiciais (fls. 171/174). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 183/216, na qual sustenta a regularidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição de penalidade à autora. É o que basta relatar. Decido. A autora pretende a anulação da multa que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 33902.381896/2014-16. A multa pecuniária imposta à autora refere-se à ausência e/ou envio fora do prazo, das informações periódicas do Sistema de Informações de Beneficiários da ANS (SIB/ANS), referente às competências janeiro/2010, abril/2010, setembro/2010, dezembro/2010, fevereiro/2011 e março/2011, como se observa às fls. 49 dos autos. Os documentos acostados aos autos pela autora, no entanto, não são suficientes para demonstrar que enviou dentro do prazo regulamentar as informações periódicas do Sistema de Informações de Beneficiários da ANS (SIB/ANS), referente a essas competências. Como se observa às fls. 37/42, a autora encaminhou arquivos à ANS nas datas de 08/02/2010, 06/05/2010, 14/10/2010, 09/03/2011, 05/04/2011, 07/01/2011 e 03/06/2011 (2). Os protocolos de recebimento de arquivos espelhados às fls. 37/verso, 41 e 42, por seu turno, indicam que a operadora responsável pelo envio das informações deve realizar, entre o dia 20 e o último dia de cada mês, o download do arquivo de devolução contendo o resultado do processamento, conforme norma em vigor. Não há nos autos, entretanto, qualquer demonstração de que as informações enviadas pela autora nas datas acima relacionadas refiram-se àquelas competências objeto da autuação e tampouco que as referidas informações tenham sido efetivamente processadas pela ANS, situação que comprovaria a regularidade das informações prestadas pela operadora de plano de saúde e cujos comprovantes incumbem à autora obter diretamente no Sistema de Envio Eletrônico de Arquivos disponibilizado pela ANS. Verifica-se por outro lado, do exame das cópias do Processo Administrativo n. 33902.381896/2014-16 acostadas aos autos pela ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que à autora foi garantido o pleno exercício do seu direito de defesa na esfera administrativa, porquanto interpôs duas impugnações à autuação lavrada em seu desfavor, como se constata às fls. 191/198 e 206/215, as quais foram devidamente apreciadas pela ANS. Também não há, por outro lado, possibilidade da autora recolher o valor da multa com o desconto oferecido para pagamento em até 30 dias da data de notificação, porquanto para usufruir desse benefício, a autora deveria ter efetuado o recolhimento ou o depósito judicial do valor pretendido dentro do prazo de que dispunha para pagamento com desconto, o qual findou em 21/03/2016, conforme apontado na exordial. Cabe registrar, nesse aspecto, que a parte autora propôs a ação, inicialmente, em Juízo absolutamente incompetente, situação que ensejou a redistribuição do feito a esta Vara somente em 13/05/2016. Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de tutela final formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Remetam-se os autos à Supervisão de Distribuição e Protocolos - SUDP para alteração da classe processual para Classe 29 - Procedimento Comum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001062-34.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5)) UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPARD DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Trata-se de ação distribuída, por dependência, à Ação Ordinária n. 0001482-59.2003.403.6110 a qual, inicialmente, foi proposta por dezoito autores e, conforme determinado a fl. 108 daquela ação, o feito foi desmembrado para o fim de reduzir o número de autores para apenas os dez primeiros relacionados naquela inicial. Ocorre que, embora os documentos dos oito autores restantes tenham sido desentranhados em razão da sua exclusão do polo ativo daquela ação, o processo não chegou a ser encaminhado ao SUDP para a devida retificação. Esta situação acabou por gerar erro material, posto que as decisões, após a prolação da sentença nos autos principais, passaram a ser encabeçadas pelos dezoito autores inicialmente integrantes daquele processo. Na sequência, como reflexo desse equívoco, o cálculo de liquidação, naqueles autos, acabou por ser feito, também, em relação àquelas dezoito pessoas iniciais e, a União, ao embargar a execução, o fez em relação a todos os dezoito autores. Assim, evidenciado erro material no que diz respeito aos embargados nestes autos, necessária a retificação da autuação e delimitação do polo passivo. Isto posto, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, devendo ser excluídos os seguintes embargados, uma vez que estranhos a esta ação: 1 - Ícaro Galvão de Lima; 2 - Dirce de Oliveira Roncada; 3 - Celso Leme Maciel; 4 - Rubens Antunes Lopes; 5 - Dorival Barroso Sanches; 6 - Rodwilton Dalton Roncada; 7 - Valdir Fernandes e; 8 - Valter Lázaro José da Silva. Assim, devem permanecer constando como partes da ação, na qual a execução dos honorários devidos à União-embargante deverá prosseguir, apenas: 1 - Hélio Iglesias de Lima; 2 - Olavo de Oliveira Zanetti; 3 - Vilton Paulino de Freitas; 4 - Edgard Xavier da Rosa; 5 - Celso Ferreira da Silva; 6 - José Carlos Teixeira; 7 - João Ravagnani; 8 - Irany Silva; 9 - Lúcia de Oliveira Munhoz Faria (sucendendo o autor falecido Antônio Faria - fls. 484/485) e; 10 - Francisco Gaspar Oliveira. Verifico, ainda, que, a fl. 413, determinou-se a intimação dos executados para pagamento ou impugnação ao valor apresentado pela embargante. Estes, a fls. 415/417, alertaram sobre os equívocos ocorridos na autuação do feito, postulando pela sua retificação. Postularam, ainda, pela concessão de gratuidade da justiça ou, então, pela suspensão da execução dos honorários da União para o fim de ser apreciado o pedido que esta formulou a fl. 647 da Ação Ordinária n. 0001482-59.2003.403.6110, em que requer que seja declarada a indisponibilidade provisória e proporcional dos valores a serem pagos aos autores, com o fim de garantir o pagamento do seu crédito relativo aos honorários que lhes são devidos nestes embargos. A questão relativa aos erros na autuação do feito já se encontra devidamente esclarecida, bem como, ainda, foram determinadas as providências cabíveis para que sejam corrigidos os erros verificados. Os autores formulam pedido de concessão de gratuidade da justiça, eis que alegam não terem condições de arcar com os honorários a que foram condenados nestes autos. A gratuidade da justiça é um benefício que pode ser requerido e concedido a qualquer tempo, contudo, os seus efeitos se operam ex nunc, sob pena de se ferir a coisa julgada, em especial no caso dos autos, onde já se iniciou, inclusive, a execução dos honorários devidos à embargante União. Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473527 / SP 0005999-30.2000.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL NA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL CONSTRITO. LINHA TELEFÔNICA COMO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. 2. Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Precedentes. 4. Cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece provimento, nesse ponto, o recurso de apelação. 5. Importa anotar, no entanto, que os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita, em sede de apelação, não retroagem, ou seja, só compreendem os atos posteriores ao momento de sua obtenção, aplicando-se somente às despesas processuais supervenientes. Precedentes. 6. De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, operando-se efeitos ex nunc.... Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ver, ainda, no mesmo sentido: TRF3, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442956 / SP 0017466-02.2011.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2012, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA ANALISADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade da justiça, ficando ressalvado que os seus efeitos se iniciam a partir desta data. Isto posto, abra-se vista à União para que se manifeste, expressamente, se concorda com a suspensão do feito para aguardar o pagamento dos autores naqueles autos principais e, posteriormente, o pagamento dos honorários que lhes são devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X VILTON PAULINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD XAVIER DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAVAGNANI X UNIAO FEDERAL X IRANY SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ICARO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X UNIAO FEDERAL X CELSO LEME MACIEL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X RODWILTON DALTON RONCADA X UNIAO FEDERAL X VALDIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Antes de prosseguir nesta ação, cumpre fazer alguns esclarecimentos. Esta ação, inicialmente, foi proposta por dezoito autores e, conforme determinado a fl. 108, o feito foi desmembrado para o fim de reduzir o número destes para apenas os dez primeiros relacionados na inicial. Contudo, verifica-se que, embora os documentos dos oito autores restantes tenham sido desentranhados em razão da sua exclusão da ação (fl. 109), os autos não foram encaminhados ao SUDP para retificação do polo ativo ação. Esta situação acabou por gerar evidente erro material, a partir de fl. 204, posto que as decisões passaram a ser encabeçadas pelos dezoito autores inicialmente integrantes do processo, com reflexo, inclusive, nos cálculos a partir de fl. 250. Isto posto, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, devendo ser excluídos os seguintes autores, uma vez que estranhos a esta ação: 1 - Ícaro Galvão de Lima; 2 - Dirce de Oliveira Roncada; 3 - Celso Leme Maciel; 4 - Rubens Antunes Lopes; 5 - Dorival Barroso Sanchez; 6 - Rodwilton Dalton Roncada; 7 - Valdir Fernandes e; 8 - Valter Lázaro José da Silva. Assim, devem permanecer constando como partes das ação, na qual a execução deverá prosseguir, apenas: 1 - Hélio Iglesias de Lima; 2 - Olavo de Oliveira Zanetti; 3 - Vilton Paulino de Freitas; 4 - Edgard Xavier da Rosa; 5 - Celso Ferreira da Silva; 6 - José Carlos Teixeira; 7 - João Ravagnani; 8 - Irany Silva; 9 - Lúcia de Oliveira Munhoz Faria (sucendendo o autor falecido Antônio Faria - fls. 484/485) e; 10 - Francisco Gaspar Oliveira. A fl. 647, a União requer que seja declarada a indisponibilidade provisória e proporcional dos valores a serem pagos aos autores, com o fim de garantir o pagamento do seu crédito relativo aos honorários que lhe são devidos nos Embargos a Execução n. 0001062-34.2015.403.6110, os quais foram distribuídos por dependência a esta ação. Verifico, nos autos dos embargos acima referidos, que há pedido dos autores de suspensão daquela ação, em razão da pretensão ora formulada pela União. Dessa forma, abra-se vista aos autores, ora exequentes nestes autos, para que digam, expressamente, se concordam com o pedido da executada nesta ação. Sem prejuízo da determinação acima, requisitem-se os valores devidos aos autores destes autos, solicitando-se que tais valores sejam colocados à ordem deste juízo. A fls. 653/655, os autores formulam pedido de concessão de gratuidade da justiça, eis que alegam não terem condições de arcar com os honorários a que foram condenados nestes autos. A gratuidade da justiça é um benefício que pode ser requerido e concedido a qualquer tempo, contudo, os seus efeitos se operam ex nunc, sob pena de se ferir a coisa julgada, em especial no caso dos autos, onde já se iniciou, inclusive, a execução dos honorários devidos à embargante União. Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473527 / SP 0005999-30.2000.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL NA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL CONSTRITO. LINHA TELEFÔNICA COMO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. 2. Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Precedentes. 4. Cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece provimento, nesse ponto, o recurso de apelação. 5. Importa anotar, no entanto, que os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita, em sede de apelação, não retroagem, ou seja, só compreendem os atos posteriores ao momento de sua obtenção, aplicando-se somente às despesas processuais supervenientes. Precedentes. 6. De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, operando-se efeitos ex nunc.... Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ver, ainda, no mesmo sentido: TRF3, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442956 / SP 0017466-02.2011.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2012, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA ANALISADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade da justiça, ficando ressalvado que os seus efeitos se iniciam a partir desta data. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**PROCESSO Nº 5000453-29.2016.403.6110**

**REQUERENTE: DIOGO GRACIANO SALES**

**ADVOGADA: ERICA CRISTINA PIMENTA - OAB/SP 368.146**

**RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

**ADVOGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - OAB/SP 208.817**

*Sentença tipo A*

## **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de vícios ocorridos no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

Sustenta o requerente, em síntese, que firmou com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda sob nº 855552606938 em 20 de maio de 2013, cujo objeto fora o financiamento de unidade residencial autônoma, Apartamento 32, Bloco 06, integrante do empreendimento “Veredas dos Bandeirantes”, situado na Rua Celso Umberto Reginato, s/n, registrado sob a matrícula nº 2.540 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, no valor de R\$ 97.769,84 e financiamento concedido no valor de R\$ 87.155,45 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo dividido em 300 prestações mensais.

Alega, mais, o requerente que no dia 28 de maio de 2013, teve seu contrato de trabalho rescindido, o que veio a ocasionar a dificuldade financeira enfrentada até o momento, não conseguindo honrar com suas obrigações.

Afirma que mora com seus pais e com a retomada da negociação de seu imóvel, pretende locá-lo imediatamente a fim de poder arcar com as prestações do financiamento, sendo que o imóvel não está mais em seu nome.

Aduz, ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de defesa, nem lhe garantiram o direito ao contraditório.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 215016; 215017; 215018; 215019; 215020; 215021; 215022; 215023; 215024; 215025; 21506; 215027; 215028; 215029; 215030; 215031; 215302; 215033; 215034; 215035; 215036; 215037; 215038; 215039; 215040; 215041; 215042; e 215043).

Foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida (Id. 220558). Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que regularizasse o valor da causa e promovesse a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC/2015, bem como foram deferidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofertou contestação (Id. 263165), acompanhada da procuração e dos documentos digitais (Id. 263250 e 263253), arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação em face da falta de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da CEF; c) a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04 e d) a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em face do contrato de financiamento habitacional encontrar-se inadimplido e em razão do requerente não prover devidamente o referido contrato tornando-se inadimplente, e ainda, depois de reiterados contatos com requerente, inclusive por meio de notificações extrajudiciais, não restou outra alternativa, senão a consolidação da propriedade nos termos das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, bem como do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

O artigo 303 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) alocado no Capítulo II (Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente) do Título II (Da Tutela de Urgência) do Livro V (Da Tutela Provisória) da Parte Geral, assim dispõe:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo 6º do aludido artigo preocupa-se com a hipótese de o magistrado não vislumbrar elementos que o conduzam à concessão da tutela antecipada. Nesse caso, será determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco dias), que, por ser especial, deve prevalecer sobre o prazo genérico de 15 (quinze) dias previsto no artigo 321, embora seja indispensável que o magistrado indique o que deve ser apresentado ao processo pelo auto à guisa de emenda da inicial, como exige a parte final daquele dispositivo.

Se não for emendada, prossegue o mesmo § 6º, a inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Pois bem, consoante acima explanado, na decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida (Id. 220558), foi determinado ao autor que regularizasse o valor da causa e promovesse a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC/2015, providência esta que não restou sanada, consoante certidão exarada em 11 de novembro de 2016 (Id. 358944).

Desta forma, tendo em vista que o autor não cumpriu ao acima determinado, conforme estabelecido no aludido dispositivo legal, o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

**Ante o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.**

**Custas “*ex lege*”.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**P.R.I.**

**Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.**

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

***Juiz Federal Substituto***

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3375**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIARA MARCONDES CAMILO, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 19/12/2011, o Cédula de Crédito Bancário nº 47785191, com o réu (fls. 08/09) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 03, qual seja: um automóvel Fiat Siena Fire Flex, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa DWH3115, RENAVAN 00963787330, CHASSI 9BD17206G83427106, mediante alienação fiduciária. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/08/2012 (fls. 16) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 14/15 dos autos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/17. Foi proferida decisão às fls. 26/27 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. A ré foi citada em 10/10/2016, conforme certidão de fls. 172, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo. Às fls. 173 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Jorge Henrique Salatini dos Santos. A ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 177, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 178. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referidos bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 172. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fls. 08/09 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito, de fls. 08/09, qual seja, um automóvel Fiat Siena Fire Flex, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa DWH3115, RENAVAN 00963787330, CHASSI 9BD17206G83427106, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - MASSA FALIDA (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Publicação do despacho de fls. 793.1 - Inicialmente, tendo em vista que até a presente data não houve retorno da carta precatória expedida nestes autos, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações de seu cumprimento.2 - Sem prejuízo do acima disposto, considerando a notícia de falência da empresa executada ( fls. 791/792), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a executada como massa falida.3 - Após, dê-se vista ao exequente para que apresente, no prazo de 15 dias certidão de objeto e pé do processo falimentar bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900738-15.1998.403.6110 (98.0900738-8)** - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional, acerca dos documentos colacionados nos autos às fls. 587/589, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.III) Intimem-se.

**0004387-76.1999.403.6110 (1999.61.10.004387-0)** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 689/691: Indefiro por ausência de previsão legal.Ressalte-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, o que impossibilita a este Juízo homologar o pedido de desistência da execução de título judicial ou expedir certidão, bem como dos respectivos honorários advocatícios, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus.Ademais, anote-se NÃO haver condenação em honorários advocatícios na r. sentença proferida às fls. 293/305, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. II) O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado (fls. 293/305 e 421/449) e se não existem erros materiais ou de cálculos. III) Retorne os autos ao arquivo. IV) Intime-se.

**0013213-13.2007.403.6110 (2007.61.10.013213-0)** - EUCATEX QUIMICA COML/ LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 460/462, pelo prazo de 10 (dez) dias.II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal negaram provimento aos agravos de instrumentos interpostos e as certidões de trânsito em julgado de fls. 461/462, arquivem-se os autos com baixa findo.III) Intimem-se.

**0013152-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013152-2)** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 518/535, pelo prazo de 10 (dez) dias.II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal negaram provimento aos agravos de instrumentos interpostos e a certidão de trânsito em julgado de fls. 535, arquivem-se os autos com baixa findo.III) Intimem-se.

**0013869-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013869-3)** - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 302/305, pelo prazo de 10 (dez) dias.II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 305-verso, arquivem-se os autos com baixa findo.III) Intimem-se.

**0001196-32.2013.403.6110** - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003307-18.2015.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações da UNIÃO, colacionada nos autos às fls. 384/401, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, às fls. 402/411 e reiterada às fls. 454 e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, às fls. 455/467, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.III) Intimem-se.

**0002939-72.2016.403.6110** - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos às fls. 139/149, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.III) Intimem-se.

**0004861-51.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações do CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA., colacionada nos autos às fls. 342/361, da UNIÃO, às fls. 362/367 e da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, às fls. 368/372, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.III) Intimem-se.

**0004862-36.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações da UNIÃO, colacionada nos autos às fls. 322/326 e da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, às fls. 327/333, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.III) Intimem-se.

**0006178-84.2016.403.6110** - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINGÁ FERRO LIGA S.A (CNPJ 61.082.988/0002-50) em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja concedida liminar para autorizar lhe a utilizar a alíquota de 1% prevista para o CNAE 24.12-1-00, no Anexo V do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.042/2007, com a suspensão da exigibilidade da diferença de 2% em relação à alíquota estabelecida pelo Decreto n.º 6.957/2009. No mérito, requer a concessão da segurança definitiva desobrigando-se do recolhimento do SAT/RAT com a alíquota majorada em decorrência do reenquadramento estabelecido pelo Decreto n.º 6.957/2009, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC. A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da alteração da alíquota do CNAE 24.12-1-00 (produção de ferroligas), por meio do Decreto 6.957/09, porquanto não observados os requisitos expressos no 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para o fim de determinar a alíquota da atividade preponderante, bem como por violação aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo. Alega a impetrante, em síntese, que o referido decreto, ao alterar o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, fixou a alíquota de 3%, todavia, de forma imotivada, incoerente e abusiva sem fundamento em dados estatísticos acerca do número de acidentes, percentil de frequência, custos e gravidade. Requereu liminar a fim de que fosse suspensa a cobrança da contribuição ao SAT/RAT, conforme alíquotas previstas no Decreto 6.957/2009, mantendo os percentuais de alíquota previstos no Decreto nº 6.042/2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.

17/142. Emenda à exordial às fls. 147/155. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 162/172 dos autos. A autoridade administrativa alegou em preliminar: ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e litisconsorte passivo necessário com o órgão que fará as vezes do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em razão da transformação levada a efeito por meio da Medida Provisória n.º 726/2016. No mérito, sustentou a legalidade do ato. O pedido de medida liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 173/180. Na oportunidade, determinou-se a inclusão do Ministério do Trabalho no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A União, às fls. 218, requereu seu ingresso na lide. A impetrante, às fls. 219/225, opôs embargos de declaração. Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 228/229 dos autos. Consoante decisão de fls. 230/233, acolheu-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 259/280 dos autos. O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 282/283, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção para a defesa do interesse público. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 285/286 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, em suas informações (fls. 162/172), já foram analisadas às fls. 173-verso/174 dos autos. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se alteração do anexo V do Decreto nº 3.048/1999, realizada pelo Decreto nº 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, anote-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica em ofensa ao princípio da legalidade. Exatamente sobre o tema em discussão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, sintetizando bem o entendimento acerca da hipótese vertente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 2250/SP, 2010.03.00.002250-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 06/04/2010). (negritei). O anexo V do Decreto nº 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. Assim, deve ser afastada a alegação da Impetrante de que o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 não possui critérios técnicos e que se encontra ausente de motivação uma vez que plenamente fundamentado nos critérios e estudos técnicos realizados pela CNAE. Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa a metodologia de cálculo do FAP sendo aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT, vejamos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminham os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações

sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Grifos nossos 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Grifos nossos Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Grife 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade

na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Grifos nossos13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2015. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA No. ORIG.:00025224920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Grifos nossos IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedenho Desembargador Federal. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SP) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. FAP CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES Nº 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/10 DO CNPS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000. 2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/09 e resoluções, não violou os princípios da irretroatividade e da publicidade. Grifei3. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nº 8.212 /91 e 10.666/03. (TRF4. Apelação Cível: AC 50028778220154047102/ RS. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. DE 08/03/2016) Destarte, diante dos fundamentos e jurisprudência acima esposados, não se vislumbra violação ao previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, 150, inciso I, 194, inciso V e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. No que tange à reavaliação do grau de risco, a matéria passa a depender de dilação probatória, incompatível com a via mandamental. Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e

apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0006965-16.2016.403.6110** - DIBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos às fls. 91/100, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Int.

**0009167-63.2016.403.6110** - CONDOMINIO EM CONSTRUCAO DO EDIFICIO ACQUA TATUI(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos às fls. 106/108, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Int.

**0009530-50.2016.403.6110** - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

I) Intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 442/449 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015. II) Intimem-se.

**0010327-26.2016.403.6110** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSARIAL ALIMENTOS S/A em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a apreciação imediata dos 278 (duzentos e setenta e oito) pedidos de restituição PER/DCOMP solicitadas entre 26/11/2014 e 14/08/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que realizou entre novembro de 2009 e setembro de 2013, o recolhimento de tributos por meio de diversos parcelamentos vinculados aos códigos da receita 1136, 1194, 1233, 1279, 1285 e 1204. Entretanto, constatou que tais pagamentos foram realizados indevidamente, motivo pelo qual pleiteou a restituição do indébito por meio de 278 (duzentos e setenta e oito) PER/DCOMPs, solicitadas entre 26 de novembro de 2014 e 14 de agosto de 2015. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição e até a presente data seus pedidos ainda não foram apreciados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21 e custas processuais. Mídia digital carregada às fls. 22 dos autos. Às fls. 26 a análise do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 32/47 informando que: 6. Para o caso em tela, conforme informação da Seção de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia da Receita Federal, denota-se que os 278 pedidos de restituição transmitidos entre 24/11/2014 a 14/08/2015, foram analisados e deferidos automaticamente pelo sistema SIEF/PERDCOMP, com reconhecimento do direito creditório no valor original total de R\$2,7 milhões. (Doc. 1). 7. Não obstante o reconhecimento do direito creditório, a restituição não foi efetuada, pois verificou-se que o contribuinte possui débitos objetos dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.685/2013 e da Lei nº 12.996/2014, ambos em fase de consolidação (Docs 2 e 3). A decisão de fls. 48/49 julgou prejudicada a análise do pedido de concessão da medida liminar, em face das informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 60/61 a impetrante propugnou por esclarecimento complementares da impetrada, tendo esta se manifestado às fls. 84/85, atendendo a determinação de fls. 77. Em parecer de fls. 91/92, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa, nos presentes autos, obrigar a autoridade impetrada a apreciar IMEDIATAMENTE os 278 (duzentos e setenta e oito) pedidos de restituição PER/DCOMP solicitados entre 26/11/2014 a 14/08/2015. No entanto, ao ser notificado para prestar informações, a autoridade impetrada informa que tais pedidos já foram efetivados e deferidos automaticamente pelo sistema SIEF/PERDCOMP, com reconhecimento do direito creditório no valor original total de R\$ 2,7 milhões esclarecendo que (...) Não obstante o reconhecimento do direito creditório, a restituição não foi efetuada, pois verificou-se que o contribuinte possui débitos objetos dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.685/2013 e da Lei nº 12.996/2014, ambos em fase de consolidação (Docs 2 e 3). Assim, considerando os elementos carregados aos autos e em decorrência da informação trazida pela autoridade impetrada, sendo certo, inclusive que, consoante se denota dos documentos de fls. 36/37, o direito creditório foi reconhecido em 22/06/2016, portanto, verifica-se não mais existir interesse processual na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, antes mesmo da sua distribuição, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, portanto, que o presente mandamus deve ser extinto em face da falta de interesse processual do impetrante, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0010447-69.2016.403.6110 - PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada aprecie e conclua seus Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) protocolados durante o ano de 2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que, durante todo o ano de 2015, realizou os pagamentos mensais do Imposto de Renda na Fonte por meio de compensação com créditos resultantes de ressarcimento de IPI, conforme PER/DCOMP's anexas aos autos. Aduz que foram protocolados 11 pedidos de compensação, até o momento, permanecem sem apreciação ou homologação por parte da autoridade impetrada, quais sejam: 20248.82574.200215.1.3.01.9337, 29283.90051.191015.1.3.01.0913, 38324.80208.161015.1.3.01.7127, 18802.96472.191015.1.3.01.0677, 16489.00959.210815.1.3.01.5954, 34534.90162.210815.1.3.01.3066, 40564.28940.210815.1.3.01.8182, 02067.19950.210815.1.3.01.5040, 08839.61005.210815.1.3.01.4934, 15829.53275.210815.1.3.01.4266 e 2777.31929.171115.1.3.01.3096. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de 10/104. Emenda à petição inicial às fls. 108/110. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 11/114. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (fls. 138). Notificada, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações, às fls. 139/141. Sustentou que a demora no prazo de homologação das DCOMPs não prejudica a impetrante, uma vez que seus débitos se encontram extintos pela compensação efetuada, além do que o prazo para tal homologação é de cinco anos da data da entrega das declarações. Aduziu, outrossim, que não há mais impedimento para os empregados da impetrante receberem a restituição do IRPF, diante da informação prestada pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS de que a (...) Malha DIRF x DARF de 2016 que retinha a restituição dos empregados da empresa PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.814.286/0001-74 foi tratada em 16/01/2017 e regularizada manualmente. Desta forma, não existem mais empregados desta empresa, impedidos de receber a restituição do IRPF, por conta deste parâmetro. Ao final, propugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 144/145), por não vislumbrar motivo a justificar

sua intervenção para a defesa do interesse público. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de compensações controlados nos processos administrativos sob números: 20248.82574.200215.1.3.01.9337, 29283.90051.191015.1.3.01.0913, 38324.80208.161015.1.3.01.7127, 18802.96472.191015.1.3.01.0677, 16489.00959.210815.1.3.01.5954, 34534.90162.210815.1.3.01.3066, 40564.28940.210815.1.3.01.8182, 02067.19950.210815.1.3.01.5040, 08839.61005.210815.1.3.01.4934, 15829.53275.210815.1.3.01.4266 e 27777.31929.171115.1.3.01.3096, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte com créditos resultantes de ressarcimento de IPI foram apresentados no decorrer do ano de 2015, conforme comprovam os documentos de fls. 38/104, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Impende anotar, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tem como objeto, inclusive, pedidos de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecida a parte do recurso de apelação no que se refere à inadequação da via eleita, haja vista que o pleito realizado no presente mandado de segurança é o de reconhecimento do direito ao julgamento célere dos processos administrativos, não se tratando do mérito do pedido de compensação/restituição. 2. A alteração das estruturas administrativas complexas da administração tributária não ensejam o reconhecimento da ilegitimidade passiva, quando não ocorre erro grosseiro do impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. No caso dos autos, a alteração da atribuição administrativa da Delegacia da Receita Federal de Mogi das Cruzes - SP para a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - SP, ocorreu por força da Portaria RFB nº 10.166/07, publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2007. Ocorre que o presente mandamus foi impetrado em 13.11.2007, portanto, pouco tempo após a alteração da estrutura fazendária, o que acarreta no reconhecimento da legitimidade passiva daquela autoridade. 4. Ademais, a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal da região ao qual tem sua sede e, ainda, houve a manifestação da autoridade coatora competente (f. 58-66), que adentrou ao mérito, demonstrando-se que não houve prejuízo para a recorrida, bem como foram respeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 5. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº

11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ. Grifei 7. Recurso de apelação da União conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido; e, reexame necessário desprovido. Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, Imposto de Renda Retido na Fonte com créditos resultantes de ressarcimento de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentados no ano de 2015, sob os números: 20248.82574.200215.1.3.01.9337, 29283.90051.191015.1.3.01.0913, 38324.80208.161015.1.3.01.7127, 18802.96472.191015.1.3.01.0677, 16489.00959.210815.1.3.01.5954, 34534.90162.210815.1.3.01.3066, 40564.28940.210815.1.3.01.8182, 02067.19950.210815.1.3.01.5040, 08839.61005.210815.1.3.01.4934, 15829.53275.210815.1.3.01.4266 e 27777.31929.171115.1.3.01.3096. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006626-67.2010.403.6110** - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

**0006628-37.2010.403.6110** - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 03 (três) laudas digitadas no anverso e no verso, acompanhada de extrato de histórico de benefício, extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (01 lauda).Int. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARLI FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de compelir o requerido a exibir cópia do Processo Administrativo do Benefício Previdenciário sob o nº 74.346.619-0, bem como o Histórico de Valores Pagos a tal título e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devidamente atualizado, constando todos os períodos de gozo de auxílio-doença, consoante Cartão de Protocolo em anexo, bem como cópia do processo administrativo do aludido benefício previdenciário, a fim de embasar a propositura de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.. Alega a autora, em síntese, que teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 13/01/2009, por não ter cumprido o período de carência de 168 contribuições, exigidas para o ano de 2009. Afirma que, no entanto, o INSS não computou o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do que revela o Cartão de Protocolo de Benefício que indica o número 74.356.619-0. Assinala que o referido número de benefício não foi localizado na base de dados do réu, razão pela qual não há a possibilidade de agendamento eletrônico para vista do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. A sentença de fls. 57/58 julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, por falta de interesse processual da parte autora. A decisão de fls. 65/67 rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 61/63 e, com o recurso de apelação de fls. 71/79, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão de fls. 86/89 deu provimento à apelação e, anulando a sentença de fls. 57/58, determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento. Os autos retornaram a este Juízo consoante certidão exarada às fls. 92-verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/105. Informa, de início, que a requerente ingressou com esta cautelar sem que sequer lhe tivessem sido negadas cópias de documentos. Refere, outrossim, que não existem os pedidos de benefício sob nºs 883.152.053 e 478.554.184. Esclarece, ainda, que existe processo administrativo ou benefício sob nº 074.346.619-0 e que nada há em nome da autora no CNIS, sendo certo, ainda, que o CPF informado na inicial não pertence à requerente. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 111/113. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LX da Constituição da República, ao determinar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta Lei estabelece no seu art. 3º que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Todavia, a despeito da instauração da demanda cautelar, além da parte autora não comprovar que teve negado pedido de vista em quaisquer processos administrativos sob guarda do réu, não comprovou a existência do processo cuja vista requer. Com efeito, segundo a requerida, deveria lhe ser dado vista dos autos do processo administrativo de auxílio-doença sob nº 31/74.356.819-0. A fim de comprovar a existência do referido processo, acostou aos autos o documento de fls. 13. No entanto, tal documento, a saber, cartão de protocolo Auxílio-doença não comprova a existência do benefício. Ademais, em consulta efetuada ao CNIS, conforme extratos de histórico de benefícios que acompanha a presente decisão, denota-se a existência de apenas um benefício tendo como parte a requerente, ou seja, a aposentadoria por idade sob nº 149.239654-8, tal como noticiado na inicial. Assim, a alegada inércia da autoridade do réu, conforme alegado pela requerente, além de não configurada, eis que não há comprovação de pedido administrativo de vista de processo negado, não se mostra ofensiva aos princípios constitucionais referidos acima, já que, conforme salientado, não há prova sequer da existência do benefício de auxílio-doença noticiado pela requerente na inicial. Conclui-se, desse modo, que a presente demanda não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, neste caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 57/8. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009541-89.2010.403.6110** - MAURO LUIZ CAPELINI (SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I) No caso sob exame, verifica-se a que a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor no período de 1973 a 1984, não logrando êxito conforme resposta do banco depositário, fls. 77/79. Juntou-se aos autos o único extrato da conta vinculada ao FGTS do trabalhador localizado na Caixa, contendo apenas o saldo que foi migrado do banco depositário anterior e atualizado até a data do saque ocorrido em 10/03/1994, como conta inativa, fls. 80. Assim, verifica-se a impossibilidade de juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, no período de 1973 a 1984, pelo fato da perda dos registros relativos à conta sob exame, em razão do empregado ter saído da empresa em 01/08/1984 e o prazo de armazenamento dos documentos solicitados ser de 30 anos, conforme Lei n.º 8.306/90, artigo 23, 5º, e Decreto n.º 99.684/90, artigo 55. II) Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, bem como em relação à satisfatividade do crédito exequendo, conforme comprovante de depósito acostado às fls. 87 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. III) Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005485-37.2015.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X ODAIR MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X JULIO CESAR MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X JOAO PAULO MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X OTAVIO MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X ANA PAULA MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

I) Dê-se vista à parte contrária acerca dos novos documentos juntados pelos requeridos às fls. 2690/2804, pelo prazo de 15 (quinze) dias.II) Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando serão apreciadas as questões postas pelos requeridos. III) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006086-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006086-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Em face do decurso do prazo para pagamento de honorários advocatícios e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução dos honorários advocatícios.II) Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC/2015.III) No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. IV) Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.V) Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido.VI) Sem prejuízo do acima disposto, remetam os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para a devida atualização do calculo apresentado às fls. 313.VII) Int.

#### **Expediente Nº 3382**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou o réu, que na qualidade de diretor presidente e responsável pela administração da empresa COMPANHIA TÊXTIL SÃO MARTINHO LTDA, teria se apropriado indevidamente das quantias arrecadadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária. Segundo narra a denúncia, na ocasião não foram recolhidos aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas ao INSS, descontadas pela empresa da remuneração dos empregados, nos períodos de 01/1993, 04/1993 a 05/1993, 07/1993 a 04/1996, 12/1993, 12/1994 e 12/1995. A materialidade restou comprovada diante das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nº 32.217.651-4 no valor de R\$ 308.283,23 e nº 32.217.652-2 no valor de R\$ 33.560,41, totalizando-se o valor de R\$ 341.843,64 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 07 de novembro de 2016. Verifica-se do ofício de fl. 1382 que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos de nº 32.217.651-4 e nº 32.217.651-4 da contribuinte TEXTIL SÃO MARTINHO LTDA - ME, CNPJ nº 61.219.192/0002-05 não possuem quaisquer causas suspensivas de exigibilidade, sendo certo que, apesar de constar no extrato das aludidas inscrições a fase PRÉ-PARCELAMENTO SISPAR, não foi constatado o recolhimento da primeira parcela referente ao pedido de parcelamento no âmbito do PRT - Programa de Recuperação Tributária. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu requereu (fls. 982/985) a realização de perícia contábil, aduzindo que o indeferimento de tais provas poderão resultar no cerceamento de defesa do acusado à demonstração da arbitrariedade a acusação a ele imputada, nos termos do artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1387/1389, requerendo o prosseguimento do trâmite processual penal, sustentando a desnecessidade de perícia contábil, a qual não teria influência no deslinde da presente ação penal, independentemente de seu resultado. Assevera que novas adesões a parcelamentos por parte do réu não teriam mais o condão de suspender o processo tendo em vista que a suspensão da pretensão punitiva decorrente da adesão a parcelamento tributário somente era possível com fundamento jurídico na lei promulgada em 2009, sendo certo que atualmente, somente se admite que o parcelamento tenha repercussão na esfera criminal se celebrado anteriormente ao recebimento da denúncia. Pois bem, não merece acolhida a alegação da defesa de que o indeferimento da prova pericial requerida implicaria em violação aos direitos constitucionais previstos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Eventual indeferimento de prova pericial não implica em ilegalidade ou cerceamento de defesa, na medida em que a aferição da sua necessidade cabe ao juiz da causa, que é seu destinatário e, também, quem tem ampla visão sobre o processo. Cabe ao magistrado deferir as provas que julgar convenientes e necessárias à formação de sua convicção, devendo indeferir as meramente protelatórias ou impertinentes. Para o deferimento da prova pericial seria necessário que a parte indicasse inconsistências específicas que estivessem a macular ou fragilizar a prova produzida através dos documentos que compõem o Processo Administrativo Fiscal referente às NFLDs nº 32.217.651-4 e nº 32.217.652-2 o que não ocorreu nos autos uma vez que sequer impugnados na via administrativa. Conforme já exposto, os fatos imputados ao réu na denúncia dizem respeito às infrações referentes NFLDs nº 32.217.651-4 e nº 32.217.652-2, as quais versam sobre o crédito tributário que não foi impugnado pelo contribuinte no momento oportuno, entendendo-se, assim, o reconhecimento, pelo réu, de sua exigibilidade. Desta feita, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 1387/1389, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, conforme requerido pelo acusado, tendo em vista que parte do crédito tributário não foi impugnado no momento oportuno, entendendo-se reconhecido pelo réu. Ciência à defesa das do ofício apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 1382/1385) informando que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos de nº 32.217.651-4 e nº 32.217.651-4 da contribuinte TEXTIL SÃO MARTINHO LTDA - ME, CNPJ nº 61.219.192/0002-05 não possuem quaisquer causas suspensivas de exigibilidade, sendo certo que, apesar de constar no extrato das aludidas inscrições a fase PRÉ-PARCELAMENTO SISPAR, não foi constatado o recolhimento da primeira parcela referente ao pedido de parcelamento no âmbito do PRT - Programa de Recuperação Tributária. Manifestem-se as partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente o Ministério Público Federal e, após, a defesa do réu, intimando-a por meio da imprensa oficial. Intime-se.

**0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARCIO HONORIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Eniraldo Francisco da Silva e Sonia Maria H. da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 0982095589-SSP/AL e CPF nº 037.330.904-03, residente na Rua Carmen de Andrade, nº 180, Jd. Marcelo Augusto, Sorocaba/SP; ANTONIO POSSIDONIO COSTA, brasileiro, casado, operador de máquinas, filho de José Possidonio Costa e Odete Luiz Leite, portador do documento de identidade sob RG nº 241998141 SSP/SP e CPF nº 459.871.224-49, residente na Rua Carmen de Andrade, nº 07, Jd. Marcelo Augusto, Sorocaba/SP; FABIO GANDOLFI PANONT, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Walter Reis Panont e Cinira Josefina Gandolfi Panont, portador do documento de identidade sob RG nº 6.266.306-5 SSP/SP e CPF nº 022.548.909-05, residente na Rua José Bula, nº 56, Jd. Internorte, Maringá/PR; EVERTON DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de Elizeu Manoel dos Santos e Maria Luzeide da Silva Santos, portador do documento de identidade sob RG nº 2000004034850 SSP/AL e CPF nº 055.040.054-00, residente na Rua do Comércio, s/n, bairro Pé-Leve Novo, Limoeiro de Anadia/AL, e JOSÉ ALDO DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de José Jovino da Silva e Maria Zilda Simões da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 1792666 SSP/AL e CPF nº 023.628.374-08, residente na Rua Carmen de Andrade, 53, Jd. Marcelo Augusto, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, alínea c, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 03/05). Narra a inicial que os denunciados adquiriram e mantinham em depósito grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai) introduzida clandestinamente no País. Consta da denúncia que, no dia 21 de janeiro de 2007, policiais militares abordaram os réus quando saíam de um galpão, localizado no bairro Monte Libano, em Araçoiaba da Serra (SP), e ao terem a entrada franqueada no referido galpão, verificaram que em três caminhões estavam acondicionadas 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta) caixas de cigarros provenientes do Paraguai, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Segundo o Parquet Federal, o responsável pelo aluguel do referido galpão e pela carga apreendida era o denunciado José Marcio. Os corréus Antonio Possidonio, Everton da Silva e José Aldo foram contratados por José Marcio para fazer o descarregamento da carga, e o corréu Fabio Gandolfi foi contratado como motorista para transportar as caixas de cigarro até o local da apreensão. Auto de prisão em flagrante às fls. 07/16. Auto de apresentação e apreensão da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba às fls.

17/18. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 71/77. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2007 (fls. 89/90). Em face da incompatibilidade da eventual suspensão condicional do processo e a manutenção da prisão cautelar do réu Everton da Silva Santos, determinou-se, às fls. 105, o desmembramento do feito em relação aos acusados José Marcio Honório da Silva, Antônio Possidonio Costa, Fabio Gandolfi Panont e José Aldo da Silva, designando-se a data para a audiência de interrogatório do corréu Everton da Silva Santos. Por decisões de fls. 113/115, 119/121, 125/127 e 130/132, foi concedida a liberdade provisória, sem o arbitramento de fiança, aos acusados José Aldo da Silva, Fábio Gandolfi Panont, José Márcio Honório da Silva e Antonio Possidonio Costa. O Laudo de exame Merceológico (Avaliação Indireta) encontra-se acostado às fls. 155/156 dos autos. Os réus José Márcio Honório da Silva, Antonio Possidonio Costa, Fábio Gandolfi Panont e José Aldo da Silva aceitaram a proposta de suspensão processual oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 248/251, 268/269, 291, 296/297 e 879). Sobrevieram as sentenças de fls. 494/495 e 607/608, declarando extinta a punibilidade de Antonio Possidonio Costa e Fabio Gandolfi Panont, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Inconformado, o Ministério Público Federal, às fls. 616/619, interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que declarou extinta a punibilidade de Fabio Gandolfi Panont, uma vez que ele foi processado no curso do prazo da suspensão condicional do processo, contrariando o disposto no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95. A defesa deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado às fls. 626, e o recurso em sentido estrito foi recebido pelo Juízo às fls. 628. Por sentença de fls. 650, declarou-se extinta a punibilidade de José Márcio Honório da Silva, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso em sentido estrito para revogar a suspensão condicional do processo concedida a Fabio Gandolfi Panont, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 e determinar o prosseguimento do feito, encontra-se acostada às fls. 818/823 dos autos. Citado (fls. 848), o acusado Fabio Gandolfi Panont apresentou a defesa preliminar de fls. 849, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 852, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu Fábio não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Fabio, a saber, Wilson de Campos França e Wagner Aparecido da Silva, foram ouvidas às fls. 1001/1002 dos autos. O réu Fábio Gandolfi Panont foi interrogado às fls. 1026 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu Fábio foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 1003 e 1027 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Fábio nada requereram (fls. 1026). Em Alegações Finais de fls. 1029/1032, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado Fábio Gandolfi Panont, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime. Pleiteou, por fim, a incidência da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, tendo em vista que o réu recebeu de forma antecipada recompensa no valor aproximado de R\$ 2.000,00 para realizar o transporte da carga de cigarro. O Parquet Federal aditou a denúncia às fls. 1033, para requerer a condenação dos denunciados à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa do réu Fábio Gandolfi Panont ofertou as Alegações Finais de fls. 1052/1059, postulando pela sua absolvição, ante a falta de prova da autoria. Alegou, ademais, que a conduta imputada a ele, de auxílio ao transporte da mercadoria, não constitui o crime de contrabando ou descaminho. Caso sobrevenha sentença condenatória, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a concessão de penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1063/1064, requereu seja declarada extinta a punibilidade de José Aldo da Silva, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos imputava o delito capitulado no artigo 334, alínea c, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, a Fabio Gandolfi Panont, José Márcio Honório da Silva, Antonio Possidonio Costa, José Aldo da Silva e Everton da Silva Santos. Todavia, considerando a incompatibilidade da eventual suspensão condicional do processo em face dos quatro primeiros denunciados e a manutenção da prisão cautelar do réu Everton da Silva Santos, foi determinado o desmembramento dos autos, prosseguindo o processo nº 2007.61.10.000855-7 com relação a este último acusado e originando os autos do presente feito quanto aos denunciados Fabio Gandolfi Panont, José Márcio Honório da Silva, Antonio Possidonio Costa e José Aldo da Silva. Após a juntada das folhas de antecedentes e certidões cartorárias, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, aos denunciados José Márcio Honório da Silva, Antonio Possidonio Costa, Fabio Gandolfi Panont e José Aldo da Silva (fls. 238), sendo que foi aceita por eles (fls. 248/251, 268/269, 291, 296/297 e 879). Com relação aos denunciados ANTONIO POSSIDONIO COSTA e JOSÉ MÁRCIO HONÓRIO DA SILVA, foi declarada extinta a punibilidade, uma vez que cumpriram regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, consoante decisões de fls. 494/495 e 650, respectivamente. Quanto ao réu JOSÉ ALDO DA SILVA, verifica-se que cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 296/297 e 879) e, tendo sido encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fls. 1063/1064). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, urge seja declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ALDO DA SILVA. No tocante ao réu FABIO GANDOLFI PANONT, em face das certidões criminais anexadas e a constatação de outros processos contra ele durante o período de prova (fls. 670 do apenso de antecedentes), revogou-se a suspensão condicional do processo, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 818/823). Desse modo, remanesce a denúncia formulada pelo Parquet Federal apenas com relação ao acusado FABIO GANDOLFI PANONT. A imputação que recai sobre o acusado FABIO GANDOLFI PANONT é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, teria adquirido e mantido em depósito mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai), introduzida clandestinamente no País. Narra a inicial que, no dia 21 de janeiro de 2007, o réu Fabio Gandolfi Panont, em conjunto com José Márcio Honório da Silva, Antonio Possidonio Costa, Everton da Silva Santos e José Aldo da Silva, foram abordados por policiais militares quando saíam de um galpão em Araçoiaba da Serra/SP, alugado pelo denunciado José Marcio. Consta da denúncia que, franqueada a entrada, os policiais verificaram que em três caminhões estavam acondicionadas 1.650 (um mil e seiscientos e cinquenta) caixas de cigarros provenientes do Paraguai, desprovidos de qualquer documentação fiscal. Segundo o Parquet Federal, após o colhimento de depoimentos em sede policial, constatou-se que o réu Fabio Gandolfi Panont foi contratado como motorista para transportar as caixas de cigarro até o local da apreensão, tendo o denunciado José Marcio informado que os demais denunciados sabiam que estavam lidando com carga de cigarros paraguaios.

1. Da materialidade delitiva A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos. De acordo com o Laudo de Exame Merceológico nº 1178/2007, colacionado às fls. 155/156 dos autos, os cigarros apreendidos em poder do acusado e

relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0811000/00048/07 (fls. 160/165) têm origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 193.598,35 (cento e noventa e três mil, quinhentos e noventa e oito dólares norte-americanos e trinta e cinco centavos), utilizando-se a taxa cambial da data de apreensão das mercadorias (21/01/2007).Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que os cigarros apreendidos em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de:(...) cigarros de procedência estrangeira por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (...) - fls. 161Além disso, cumpre ressaltar que não se aplica, in casu, o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos cigarros apreendidos com o acusado importa em R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais) e, portanto, o montante do tributo iludido excede em muito o valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012.Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de contrabando ou descaminho, resta perquirir acerca da autoria.2. Da autoria delitivaDa análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, os depoimentos das testemunhas arroladas e o interrogatório judicial do réu, constata-se que resta comprovada a autoria do acusado Fábio Gandolfi Panont pela prática do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, como passa a ser exposto. Inicialmente, o acusado Fábio Gandolfi Panont, ouvido por ocasião da sua prisão em flagrante, às fls. 14 dos autos, diz que:QUE trabalha como motorista de caminhão; QUE reside em Maringá - PR em casa alugada, juntamente com sua esposa e filho de terra idade, ambos dependentes do interrogado; QUE estava desempregado até o dia de ontem, tendo sido contratado para transportar o caminhão SCANIA com carreta, ora apreendidos; QUE foi contratado em posto de combustível em Maringá - PR, por pessoa que não sabe o nome, para o referido transporte, não sabendo qual o conteúdo da carga; QUE recebeu adiantado o pagamento do serviço, a quantia de dois mil e oitocentos reais, incluindo despesas da viagem; QUE o combinado era trazer o caminho até o local preciso do galpão da ocorrência, deixando-o neste recinto; QUE não conhecia nenhum dos outros conduzidos; QUE saiu com o caminhão de Maringá - PR, carregado no posto citado, no início da noite de sábado próximo passado; QUE chegou ao local de destino no dia de ontem à noite, na hora da abordagem dos policiais militares no galpão; QUE o contratante do transporte lhe disse que teria uma muambinha aí, referindo-se à carga; QUE nunca foi preso, nem indiciado ou processado criminalmente.Interrogado em juízo, o acusado confirma que transportou as mercadorias no caminhão e que tinha ciência de que elas eram objeto de descaminho ou contrabando. Confira-se (fls. 1027 - mídia CD):Que o interrogado era o motorista do caminhão; que, quando chegou no barracão, a polícia já estava lá; que não sabe o que havia dentro do barracão; que, na época, morava em Maringá perto de um posto de gasolina e fazia serviços no posto, de mecânico, e fazia viagens; que sabia que havia mercadorias dentro da carreta e tinha ciência de que elas eram objeto de descaminho ou contrabando, mas achou que tinha pouca quantidade; que o serviço para o qual foi contratado consistia em levar o caminhão até o local, deixá-lo lá e voltar de ônibus; que iria receber para fazer esse transporte o valor aproximado de R\$ 2.000,00; que estava sozinho nesse caminhão; que as outras pessoas estavam no barracão; que, quando o interrogado chegou ao local, a polícia o prendeu; que, no decorrer do cumprimento das condições da suspensão do processo, foi preso em Ourinhos, o que ocasionou a revogação do benefício; que atualmente não está respondendo a mais nenhum outro processo; que está morando em um sítio e trabalhando em uma granja.Também as testemunhas, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, corroboram os fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a testemunha Wagner Aparecido da Silva, Policial Militar, narra, às fls. 1003 (mídia CD), que: Que estavam em policiamento no bairro e avistaram um veículo, acabando de deixar o galpão, do lado de fora, e um dos indivíduos estava fechando o portão; que receberam uma denúncia de que havia alguma coisa de ilícito naquele local; que os policiais fizeram a abordagem e, indagados, os denunciados disseram que estavam descarregando cimento, salvo engano; que solicitaram apoio para poderem entrar no galpão, onde foi constatado que eram realmente três caminhões, todos contendo caixas e pacotes de cigarros; que havia também um rolo de fumo de corda bem grande; que tudo foi apreendido no local; que havia no local apenas os indivíduos que foram abordados, sendo quatro ou cinco pessoas no total; que não se recorda do nome dos indivíduos; que confirma o teor seu depoimento de fls. 07/08 dos autos.Por sua vez, a testemunha Wilson de Campos França, também Policial Militar, relata que (mídia CD - fls. 1003):Que estavam em patrulhamento e suspeitaram desse barracão, pois havia marcas de pneus de caminhão na entrada; que fizeram um patrulhamento nas imediações e não localizaram nada; que, no retorno ao portão principal, repararam que havia um veículo parado com cinco pessoas em seu interior; que foi feita a abordagem e perguntado o que havia dentro do galpão; que da rua dava para ver o caminhão lá dentro; que um dos indivíduos disse que a carga era cimento; que solicitado a ele que providenciasse a nota fiscal, ele acabou confirmando que a carga era cigarro e não tinha nota fiscal; que depois foi feita uma averiguação nesse galpão e constatado que havia três caminhões cheios de cigarro do Paraguai; que cinco pessoas estavam envolvidas; que confirma suas declarações de fls. 09/10 dos autos.Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a autoria do acusado Fabio Gandolfi Panont resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que ele era o responsável pela mercadoria proibida, juntamente com os demais denunciados, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular, como ele próprio reconheceu em seu interrogatório judicial, ao afirmar que tinha ciência de que as mercadorias eram objeto de descaminho ou contrabando.Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado.Ressalte-se, ainda, que o acusado Fabio Gandolfi Panont faz do contrabando/descaminho a sua atividade habitual, visto que foi processado nos autos das ações penais nº 0004776-06.2009.403.6112 e 0001427-82.2011.403.6125, pela prática desse mesmo delito, constando, inclusive, condenação transitada em julgado em seu desfavor, conforme consulta processual em anexo.Outrossim, anote-se que a elevada quantidade de cigarros estrangeiros (825.000 maços) apreendidos evidencia o propósito comercial do réu.Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o réu Fabio Gandolfi Panont agiu dolosamente, uma vez que manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai), introduzida clandestinamente no País, ciente de que a conduta realizada era proibida. Quanto ao aditamento da denúncia ofertada pelo Parquet, na fase de alegações finais, às fls. 1033, para acrescentar o pedido de condenação do denunciado à reparação dos danos, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tem-se que, mesmo antes da Lei nº 11.719/08, o artigo 91, inciso I, do Código Penal já previa que a sentença penal condenatória tomava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, e que não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou reiterado em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado.Nessa esteira, vale transcrever os seguintes julgados:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.

DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA DO RÉU MARCOS EM CONFRONTO COM A RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE RECORRER. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO RÉU CLAUDIR. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: INOCORRÊNCIA. RECURSO EM LIBERDADE: NÃO CABIMENTO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: NÃO VERIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADES DOS DELITOS DO ARTIGO 334 E 288 DO CP COMPROVADAS. AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. 1.(...) Pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização ao erário: nosso ordenamento, antes mesmo da alteração que adveio com a Lei nº 11.719/08, previa que a sentença penal condenatória tornava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 91, inc. I do CP, sendo certo que a novel lei apenas veio a trazer comando no sentido de que a sentença condenatória seja minimamente líquida. Não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou reiterado em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado. Contudo, da análise das peculiaridades do caso concreto, dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação cível neste feito. 28. (...) (ACR 00014361320114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O legislador, com a edição da Lei nº 11.719/08, ao alterar a redação do artigo 387, IV, do CPP, e estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença, fixará o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, integrou o disposto no artigo 91, inciso I, do CP, que expressamente prevê como efeito da condenação o dever de reparação do dano. Anteriormente à referida modificação legal, a indenização decorrente da condenação criminal era totalmente ilíquida. Agora, passou a ter certo grau de liquidez. Contudo, da análise das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que o delito foi imputado também a outros denunciados, entendo dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação cível neste feito, pelo que deixo de fixar a indenização nesta via. Nesse sentido: TRF3, Primeira Turma, ACR 00015389820124036006 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017. Em sendo assim, não merece prosperar o pedido formulado pelo Parquet Federal, em aditamento da denúncia, concernente à fixação do valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração. Conclui-se, portanto, que a presente ação penal merece guarida parcial, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea c, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 13.008/2014, motivo pelo qual a condenação de FABIO GANDOLFI PANONT apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo: I) EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALDO DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de José Jovino da Silva e Maria Zilda Simões da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 1792666 SSP/AL e CPF nº 023.628.374-08, residente na Rua Carmen de Andrade, 53, Jd. Marcelo Augusto, Sorocaba/SP, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. II) PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar FABIO GANDOLFI PANONT, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Walter Reis Panont e Cinira Josefina Gandolfi Panont, portador do documento de identidade sob RG nº 6.266.306-5 SSP/SP e CPF nº 022.548.909-05, residente na Rua José Bula, nº 56, Jd. Internorte, Maringá/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no País. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido comércio das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 67, 70/71 e 81/85), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como Maus Antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Além disso, embora o réu tenha sido condenado, com trânsito em julgado, nos autos da ação penal nº 0004776-06.2009.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, conforme certidão de fls. 79/80 e consulta processual em anexo, tal condenação não pode gerar os efeitos da reincidência, tampouco Maus Antecedentes, uma vez que o fato delituoso naqueles autos foi praticado em 15/04/2009, ou seja, posteriormente aos fatos aqui tratados. Por outro lado, a grande quantidade de cigarros apreendidos (825.000 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ranza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ranza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. Não incide a agravante genérica constante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime mediante paga ou promessa de recompensa) nos crimes de contrabando e descaminho, como pretende o Ministério Público Federal, visto que o intuito de lucro é inerente à prática do delito. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO CONFORME A SENTENÇA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O Ministério Público Federal motivou a negativa oferta da suspensão condicional do processo, de forma que, não se tratando de direito subjetivo dos acusados, não fazem jus à concessão do benefício. 2. Autoria e materialidade do crime de contrabando comprovadas. Réus presos em flagrante enquanto transportavam, ao todo, 692.500 (seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência paraguaia, sem regular documentação fiscal de importação, e aos quais corresponderia o valor de R\$ 1.154.159,04 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de tributos federais. 3. A elevada quantidade de cigarros apreendida em poder dos réus caracteriza

circunstância judicial desfavorável que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes da sentença. 4. A 5ª Turma deste Tribunal não tem admitido a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal em casos de prática de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 00002684120144036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 05.10.15, TRF da 3ª Região, ACr n. 00018562020134036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.16, TRF da 3ª Região, ACr n. 0008179-75.2012.4.03.6112, Rel. Des. Maurício Kato, j. 09.05.16) 5. Preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e diante do quantum da condenação, houve a substituição por duas sanções restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, 2º, parte final, do Código Penal. 6. O valor da prestação pecuniária substitutiva da pena de reclusão ajuste-se à situação financeira declarada pelos réus, inviável a majoração ou a redução. O ajuste da forma de pagamento caberá ao Juízo das Execuções Penais. 7. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15). 8. Apelações criminais desprovidas. (TRF3, 5ª Turma, ACR 00102270720124036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68572, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017). (Grifó nosso)c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado FABIO GANDOLFI PANONT à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação quanto à extinção da punibilidade do denunciado José Aldo da Silva. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu Fabio Gandolfi Panont no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)**

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Francisco de Oliveira e Geny dos Santos Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 10.601.340-3 e CPF nº 889.363.508-97, nascido aos 18/02/1958 em Sorocaba/SP, domiciliado na Rua João Almeida Lara, 456, Distrito de Laras, Laranjal Paulista/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 165/166). Narra a denúncia que, segundo Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, o acusado suprimiu tributos, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária competente, relativas ao ano calendário de 2005. Consoante a peça acusatória, VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, na qualidade de sócio e único administrador da empresa DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOROCABA LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.868.444/0001-67, de forma livre e consciente, suprimiu tributos (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sem Lucro Líquido - CSSL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), no valor de R\$ 1.547.541,59 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), omitindo informações à autoridade fazendária competente, referente ao ano-calendário 2005. O Parquet Federal esclarece que, na ocasião, foram emitidas pela empresa dirigida pelo acusado notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.007.331,09 (sete milhões, sete mil trezentos e trinta e um reais e nove centavos), referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005 e, por outro lado, foi oferecida por ele à tributação a quantia de R\$ 162.663,20 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), equivalente a 2,32 % de sua receita conhecida (processo administrativo nº 16024.000145/2009-19). Diante disso, apurou-se que os tributos suprimidos, atualizados até outubro de 2009, incluídos juros e multa, totalizavam R\$ 414.012,39 (IRPJ), R\$ 257.754,88 (CSSL), R\$ 719.814,78 (COFINS) e R\$ 155.959,54 (PIS). Às fls. 170, requisitou-se informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba acerca do valor atualizado dos débitos tributários e de eventual adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou eventual pagamento ou parcelamento dos débitos. Em resposta (fls. 174), aquele órgão fazendário informou que não há registro de adesão da empresa em questão ao parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 e tampouco de qualquer outro parcelamento ativo. O Ministério Público Federal, às fls. 280, aditou a denúncia para que passasse a constar os números dos processos administrativos fiscais

originários vinculados aos débitos nela descritos, a saber, 16024.000022/2009-88 e 16020.000084/2009-19. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (fls. 281), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Citado (fls. 324), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 294/319. Instado a se manifestar acerca da alegação da defesa de que não houve julgamento definitivo do processo administrativo (fls. 325), o Ministério Público Federal, às fls. 327, consignou que, com relação à constituição definitiva dos tributos objeto dos autos, a informação de fls. 127 do volume apenso indica que não houve impugnação dos débitos objeto da representação fiscal para fins penais, havendo desmembramento quanto a outras questões. Por decisão de fls. 329, tornou-se sem efeito a citação do réu, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determinando-se as providências necessárias à nova citação do acusado. O réu foi regularmente citado às fls. 380 dos autos. Às fls. 334/375, a defesa do acusado novamente apresentou defesa preliminar, oportunidade em que arrolou cinco testemunhas, sendo duas comuns à acusação, e requereu a expedição de ofício à Receita Federal, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e aos bancos do sistema financeiro nacional, bem como a realização de perícia contábil. Por decisão de fls. 381/382, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de realização de perícia contábil, requerido pelo acusado, tendo em vista que parte do crédito tributário não foi impugnado, entendendo-se reconhecido pelo réu. Às fls. 395/404, a defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção das provas pleiteadas. Às fls. 418, o MM. Juiz Substituto desta Vara Federal manteve a decisão de fls. 382-verso, que indeferiu o pedido de perícia contábil, bem como determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que encaminhasse a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos relacionados aos autos. A testemunha Cláudio Roberto Penafiel, arrolada pela acusação e pela defesa do réu, foi ouvida às fls. 426, sendo certo que, no decorrer da audiência designada para a oitiva da referida testemunha, o MM. Juiz decidiu pela suspensão do ato processual, tendo em vista a necessidade da vinda do procedimento administrativo da Receita Federal para esclarecer o ocorrido, de modo que redesignou a audiência para a sua oitiva (fls. 424/425). As testemunhas comuns Edson Norival Dias e Cláudio Roberto Penafiel foram ouvidas às fls. 494 e 509, respectivamente. Já as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Nelson Henrique Ribeiro, Paulo Regis Venter e Cassiana Saad de Carvalho, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 510, 660/661 e 665 dos autos. O réu foi interrogado às fls. 746/747 dos autos. Tanto o depoimento das testemunhas quanto o interrogatório do acusado foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 427, 496, 511, 662, 668 e 748 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 752). Por sua vez, a defesa do réu, às fls. 754/757, requereu a expedição de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, para que informasse se o processo administrativo nº 1064.000022/2009-88 já contava com julgamento definitivo, bem como à Receita Federal para que enviasse a Certidão de Dívida Ativa lavrada com lastro naquele processo administrativo, o que foi deferido por este Juízo às fls. 759 dos autos. Às fls. 764/788, encontra-se acostado o ofício nº 533/2015 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, informando que o crédito tributário relativo ao procedimento nº 1064.000022/2009-88 está definitivamente constituído e em fase de cobrança. Em Alegações Finais de fls. 793/799, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que sua conduta é mais intensamente reprovável, tendo em vista o alto valor dos tributos sonegados, bem como diante das circunstâncias e consequências negativas do crime. Pleiteou, por fim, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1991, em face do grave dano impingido à coletividade, alijada dos vultosos recursos sonegados em virtude do sistema criminoso de burla fiscal, caso não tenha havido aumento na 1ª fase de dosimetria da pena, em razão da vetorial consequências do crime, prevista no artigo 59 do Código Penal. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 802/846, requerendo a absolvição do acusado. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a necessidade de extinção da ação penal por ausência de regular inquérito policial e falta de interesse de agir ou justa causa para a ação penal, considerando que o crédito tributário não está definitivamente constituído. No mérito, postulou pela absolvição do acusado, argumentando que o réu não tinha como se defender da acusação que lhe é imputada, visto que o Parquet Federal não declinou o valor e o momento em que os tributos foram suprimidos. Assinalou, ademais, que o inquérito policial foi instaurado anteriormente à exclusão do parcelamento da empresa da qual o acusado foi sócio. Aduziu, ainda, que o acusado não foi ouvido no inquérito policial após a rescisão do parcelamento, e que o suposto crédito tributário noticiado na denúncia ainda não tinha sido julgado na ocasião. Outrossim, arguiu a nulidade da prova obtida ilícitamente, uma vez que o sigilo bancário da empresa administrada pelo acusado foi quebrado sem autorização judicial, bem como a nulidade do auto de infração e do correlato processo administrativo que lhe deu ensejo. Alegou que a conduta do acusado não se subsume ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, haja vista que ele não suprimiu qualquer tributo e/ou acessório tributário e não prestou qualquer informação falsa à autoridade fazendária. Por fim, aduziu que o indeferimento da prova pericial pelo Magistrado implicou em violação aos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que tal prova demonstraria que o réu não praticou o tipo penal de que trata a acusação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Às fls. 849, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela defesa do réu, bem como para que a Fazenda Nacional informasse acerca de eventual parcelamento do débito tributário objeto da presente ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 853, requerendo o prosseguimento do trâmite processual penal. Em ofício de fls. 856/864, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba informou que as inscrições referentes aos Processos Administrativos Fiscais nºs 16024.000022/2009-88 e 16020.000084/2010-63, da contribuinte Dipaso Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba, encontram-se ativas e devidamente ajuizadas, não constando parcelamento para as inscrições objetos dos referidos Processos Administrativos. A defesa do réu, às fls. 870/882, requereu a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito sub iudice não contava com decisão terminativa à época do recebimento da denúncia. Requereu a realização de exame pericial. Em manifestação de fls. 886, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito, bem como reiterou os argumentos tecidos nas alegações finais de fls. 793/799. Às fls. 888/889, a defesa do réu insistiu no deferimento da prova pericial. Consoante decisão de fls. 890/891, indeferiu-se o pedido de realização de perícia contábil requerido pela defesa. A defesa do réu arguiu, às fls. 894/901, a nulidade da decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil, ante a violação ao artigo 160 do CPP e artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, bem como a nulidade da decisão que não acolheu a preliminar de falta de justa causa para a ação penal, em face da ausência de constituição do crédito tributário à época da denúncia. A decisão de fls. 890/891 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 902). Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/07 dos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Para a análise das preliminares aventadas pela defesa do acusado, é necessário, inicialmente,

delimitar os fatos apurados na presente ação penal. Pois bem, foi instaurado pela Secretaria da Receita Federal o processo administrativo nº 1064.000022/2009-88 em face da empresa DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOROCABA LTDA. - EPP, para apurar irregularidades na declaração e recolhimentos de tributos referentes ao ano-base de 2005. Em decorrência da conclusão dos trabalhos de fiscalização, foi apurado o valor do crédito tributário suprimido, conforme Relatório Fiscal de fls. 43/48 do Apenso I, Volume I. No entanto, após o lançamento dos tributos não pagos, o procedimento nº 1064.000022/2009-88 foi desmembrado, dando origem ao procedimento nº 16020.000084/2009-19, o qual versa sobre a parte do crédito tributário que não foi impugnada em sede administrativa pelo contribuinte. Dessa forma, o crédito impugnado foi mantido no procedimento nº 1064.000022/2009-88, que estava com sua exigibilidade suspensa (fls. 93/107 do Apenso I, Volume I), e a parte do crédito não impugnado passou a ser tratada no procedimento nº 16020.000084/2009-19, que teve seu regular processamento até a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 84 dos autos; 108 do Apenso I, Volume I, e mídia de fls. 440). Destarte, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais nº 16024.000145/2009-19 (fls. 01/03 do Apenso I, Volume I), que deu origem à presente ação penal, que cuida especificamente da infração que passou a ser tratada no processo administrativo nº 16020.000084/2009-19, referente à omissão de receitas escrituradas mas não declaradas. Assim, embora conste nos presentes autos informações relativas ao procedimento nº 1064.000022/2009-88, extrai-se que os fatos imputados ao réu na denúncia dizem respeito unicamente às infrações referentes ao processo nº 16020.000084/2009-19, o qual versa sobre o crédito não impugnado pelo contribuinte. 1) Da inépcia da denúncia: Sustenta a defesa do réu, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime in tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta do acusado à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. 2) Da necessidade de extinção da ação penal por ausência de regular inquérito policial: Não há que se falar em nulidade do inquisitório, na medida em que se verifica da portaria inaugural que o IPL nº 0523/2010 foi instaurado em 17/11/2010, ou seja, após o encaminhamento para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através do processo administrativo nº 16020.000084/2010-63 (fls. 126 do Apenso I, Volume I). Ademais, o inquérito policial não é condição de procedibilidade para a ação penal. Anote-se, ainda, que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, de modo que não há irregularidade no fato de o acusado não ter sido ouvido no procedimento inquisitivo após a rescisão do parcelamento do débito tributário, ao contrário do alegado pela defesa. 3) Da inexistência de constituição do crédito tributário: No que se refere à alegação de que não houve a constituição do crédito tributário, constata-se do ofício de fls. 84 dos autos que a Receita Federal informou que não houve pagamento nem solicitação de parcelamento dos débitos constantes do processo nº 1024.000022/2009-88, sendo que a parte do referido débito não impugnada foi desmembrada e encaminhada para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, através do processo nº 16020.000084/2009-19. Assim, o crédito constante do processo administrativo nº 16020.000084/2009-19, de que tratam os presentes autos, encontrava-se definitivamente constituído em 28 de janeiro de 2010 (fls. 93/107 do apenso I, volume I), ou seja, em momento anterior à propositura da ação penal, estando satisfeita, pois, a condição objetiva de punibilidade consistente na formalização do crédito tributário por decisão definitiva proferida no âmbito administrativo, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 4) Da quebra do sigilo bancário da empresa: A defesa do réu argui a nulidade da prova obtida através da quebra do sigilo bancário da empresa administrada pelo acusado, sem prévia autorização judicial, bem como a nulidade do auto de infração e do correlato processo administrativo que lhe deu ensejo. Inicialmente, anote-se que não há qualquer ilegalidade na obtenção de provas pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, prevê a obtenção de informações sigilosas pela Receita Federal, dentre elas a obtenção de informações sobre as movimentações financeiras dos contribuintes. No caso dos autos, verifica-se que a apuração da infração objeto da presente ação penal (procedimento administrativo nº 16020.000084/2009-19) não decorreu da análise dos extratos relativos à movimentação financeira do contribuinte, mas sim de outros documentos fiscais, ou seja, livros contábeis e contratos sociais, que foram apresentados à autoridade administrativa pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, vale transcrever trecho do acórdão do julgamento do recurso do processo administrativo nº 1064.000022/2009-88 (fls. 93/107 do Apenso I, Volume I): (...) 2.3. Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial - matéria expressamente não impugnada - exigência definitiva: Também não procedem os protestos da impugnante acerca da alegada obtenção das provas por meio ilícito, em face da indevida quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial. De princípio, é importante deixar registrado que este protesto aplica-se, como dito, apenas à menor parte do crédito tributário lançado, relativo à primeira infração consignada nos autos (depósitos bancários sem origem comprovada). Quanto à segunda infração, que não foi expressamente contestada, viu-se que as provas que sustentam a acusação fiscal foram fornecidas pela própria fiscalizada, não havendo, assim, que se falar em ilicitude na sua obtenção. (Grifo nosso) - fls. 102. Assim, observa-se que os extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal do Brasil não foram utilizados para embasar a infração apurada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 16024.000145/2009-19 e o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16020.000084/2009-19. A esse respeito, vale mencionar o depoimento prestado pela testemunha comum Cláudio Roberto Penafiel, auditor fiscal que fiscalizou a empresa em comento, do qual se infere que o auto de infração objeto destes autos prescindiu dos extratos bancários (fls. 427 e 511- mídia CD), conforme testemunho transcrito adiante. Considerando, portanto, que os documentos fiscais foram fornecidos pela própria empresa administrada pelo réu, não há que se falar em qualquer vício no procedimento administrativo nº 16020.000084/2009-19, que deu origem à presente ação penal. 5) Do indeferimento da prova pericial requerida pela defesa: Não merece acolhida a alegação da defesa de que o indeferimento da prova pericial requerida implicou em violação aos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse ponto, conforme já exposto, os fatos imputados ao réu na denúncia dizem respeito às infrações referentes ao processo nº 16020.000084/2009-19, o qual versa sobre o crédito tributário que não foi impugnado, entendendo-se, assim, reconhecido pelo réu, de modo que não cabe a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Anote-se, outrossim, que o indeferimento da prova pericial não implica em ilegalidade ou cerceamento de defesa, na medida em que a aferição da sua necessidade cabe ao juiz da causa, que é

seu destinatário e, também, quem, tem ampla visão sobre o processo. Cabe ao magistrado deferir as provas que julgar convenientes e necessárias à formação de sua convicção, devendo indeferir as meramente protelatórias ou impertinentes. Para o deferimento da prova pericial seria necessário que a parte indicasse inconsistências específicas que viessem a macular ou fragilizar a prova produzida através dos documentos que compõem o Processo Administrativo Fiscal nº 16020.000084/2009-19, de que tratamos os autos, o que não ocorreu, uma vez que sequer impugnado o crédito tributário objeto desse processo na via administrativa. Neste mesmo sentido, analisando os quesitos apresentados pelo réu, observa-se que eles se restringem apenas à necessidade de aferição de eventual supressão de tributos, os quais se encontram exaustivamente analisados no mencionado processo administrativo. Destarte, afasto a preliminar arguida. NO MERITO DOS FATOS A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na qualidade de sócio e único administrador da empresa DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOROCABA LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.868.444/0001-67, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributos devidos, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária competente, referente ao ano-calendário de 2005. Consta da denúncia que: Na ocasião, foram emitidas pela empresa dirigida pelo acusado notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.007.331,09 (sete milhões, sete mil trezentos e trinta e um reais e nove centavos), referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005. Foi oferecida por ele à tributação, por outro lado, a quantia de R\$ 162.663,20 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), equivalente à 2,32 % de sua receita conhecida (processo administrativo nº 1024.000145/2009-19, fls. 01/03 e 43/48 do apenso I, volume I, respectivamente). Segundo a peça acusatória, os tributos suprimidos, atualizados até outubro de 2009, incluídos juros e multa, totalizavam R\$ 414.012,39 (IRPJ), R\$ 257.754,88 (CSLL), R\$ 719.814,78 (COFINS) e R\$ 155.959,54 (PIS), e o crédito tributário foi constituído de forma definitiva em 28 de janeiro de 2010. DA MATERIALIDADE DELITIVA Efetivamente, a materialidade do delito está comprovada pela farta documentação dos autos, principalmente pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 16024.000145/2009-19 (Apenso I, Volume I), que demonstra que o acusado suprimiu tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sem Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, relativa ao ano calendário de 2005. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 43/48 do Apenso I, Volume I, a empresa fiscalizada emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.007.331,09 (sete milhões, sete mil trezentos e trinta e um reais e nove centavos), referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005 e, por outro lado, ofereceu à tributação apenas o valor de R\$ 162.663,20 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), ou seja, o equivalente a 2,32% de sua receita conhecida. Ainda conforme o referido Relatório Fiscal, a fiscalização iniciou-se com o comparecimento do contador da empresa à Receita Federal do Brasil, após intimação encaminhada para o endereço fiscal da empresa, ocasião em que foi expedido o Termo de Início do Procedimento Fiscal, no qual o contador, munido de procuração da empresa, foi intimado a apresentar diversos documentos necessários para a análise fiscal, como extratos bancários, livros de registro, notas fiscais, dentre outros documentos fiscais. A empresa solicitou a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, o que foi concedido pela autoridade. Contudo, findo o prazo assinalado, não foi apresentado qualquer documento pela empresa, razão pela qual o auditor fiscal, seguindo os trâmites legais, solicitou ao Delegado da Receita Federal do Brasil a quebra do sigilo bancário do contribuinte, que foi deferido. Após algumas semanas, o contribuinte forneceu à Secretaria Receita Federal os livros contábeis e contratos sociais da empresa. Ressalte-se também que, segundo o acórdão do julgamento do recurso do processo administrativo nº 1064.000022/2009-88 (fls. 93/107 do Apenso I, Volume I), foi declarada definitiva a exigência dos tributos e respectivos juros de mora incidentes sobre a matéria tributável relativa à parte não impugnada do crédito tributário (processo administrativo nº 16020.000084/2010-63), sendo certo que tal crédito foi constituído de forma definitiva em 28 de janeiro de 2010. Cumpre salientar, outrossim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba informou, em ofício de fls. 856, que a inscrição referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 16020.000084/2010-63 encontra-se ativa e devidamente ajuizada, não constando parcelamento para a inscrição objeto do referido Processo Administrativo. Os tributos suprimidos, atualizados até julho de 2016, incluídos juros e multa, totalizavam R\$ 244.763,60 (PIS, fls. 861), R\$ 634.965,73 (IRPJ, fls. 862), R\$ 405.296,97 (CSLL, fls. 863) e R\$ 1.165.055,34 (COFINS, fls. 864). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. DA AUTORIA A autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas, que apontam o denunciado como autor do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Inicialmente, ouvido em sede policial (fls. 60/61), o acusado admite que era o único responsável pela administração da empresa DIPASO em todo o seu período de atividade, afirmando que: QUE informa o declarante que somente ele é quem administrava, exclusivamente, a empresa DIPASO em todo o seu período de atividade; QUE informa o declarante que ingressou junto à Receita Federal com pedido de parcelamento do crédito tributário objeto do presente inquérito, consoante documentos que ora apresenta, esclarecendo que o início do pagamento será 31/03/2011; QUE indagado se deseja acrescentar alguma informação ao presente termo, pontuou que deseja liquidar o mais rápido possível a integralidade do débito para pôr fim à presente situação; QUE indagado sobre SANDRA REGINA GALMASSI, informou o declarante que não sabe sobre seu atual paradeiro e que referida sócia jamais administrou a empresa DIPASO, pois apenas ingressou com capital social. Posteriormente, em seu interrogatório judicial (fls. 748 - mídia CD), o denunciado confirma que era o único sócio da empresa DIPASO na data dos fatos, mas alega que recorreu administrativamente para contestar o crédito tributário, não havendo julgamento definitivo sobre a existência ou não do crédito. Vejamos: que tinha uma empresa nesta época chamada DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; que o interrogado tinha um outro sócio mas ele saiu, ficando como único sócio na data dos fatos; que o parcelamento foi feito porque o interrogado estava pressionado e precisava levantar capital, então fez o acordo; que quer esclarecer que não deve este imposto e isso já foi recorrido em Brasília, no CARF, estando o processo em fase de instrução e julgamento; que não foi julgado ainda se o interrogado deve ou não o tributo. No entanto, conforme exaustivamente exposto, os presentes autos não tratam da parte do crédito tributário recorrida ao CARF, como afirma o réu, mas sim da parte não impugnada e, portanto, reconhecida, do crédito tributário constante do processo administrativo nº 16024.000084/2010-63, referente à omissão de receitas escrituradas mas não declaradas, crédito este que se encontrava definitivamente constituído no momento da propositura da presente ação penal. Corrobora tal afirmação o depoimento prestado pela testemunha de defesa Paulo Regis Venter, auditor fiscal da Receita Federal, responsável pelo julgamento e elaboração do voto de fls. 93/107 do apenso I. Confira-se (fls. 662 - Mídia CD): que o julgamento do processo ocorreu em janeiro de 2010; que o processo iniciou-se com uma fiscalização realizada pelo auditor da Receita Federal em Sorocaba, onde ele constatou que o contribuinte tinha uma incompatibilidade entre a movimentação financeira bancária e os valores declarados ao Fisco como base de cálculo dos tributos, no caso PIS, COFINS, IR e CSLL; que foi feita investigação fiscal e o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários que constavam nas suas contas, mas não apresentou nenhuma justificativa; que então esses depósitos foram

considerados receita omitida à tributação e, com base nisso, foi feito esse lançamento no auto de infração para cobrar multa de ofício; que, no caso o auditor fiscal propôs uma multa qualificada de 150%, porque ele entendeu que os valores eram muito significativos; que, além dos depósitos, uma boa parte da atuação dizia respeito a receitas que ele tinha escriturado na contabilidade, entretanto não tinha oferecido à tributação, não tinha declarado na base de cálculo dos tributos; que, pelo relatório do depoente, o fiscal informa que ele (contribuinte) teria um montante de R\$ 7.000.000,00 de receita no ano de 2005 escriturado na contabilidade, entretanto ele ofereceu à tributação R\$ 163.000,00 no ano, ou seja, 2,30%; que, com base nesses valores, o auditor propôs uma multa de 150%, além dos tributos incidentes sobre essa receita omitida, ou seja, R\$ 7.000.000,00 que escriturou e não ofereceu à tributação, menos R\$ 163.000,00 e mais R\$ 1.500.000,00 dos depósitos bancários que ele não conseguiu comprovar a origem; que essa foi a causa do lançamento e o contribuinte impugnou; que o depoente, no julgamento, analisando o processo, considerou a impugnação improcedente; que o contribuinte não contesta a parte da exigência relativa às receitas escrituradas e por isso foi declarada definitiva essa exigência no âmbito administrativo; que ele contesta a multa que entende ser elevada, sendo que o advogado menciona uma multa de 75%, que seria a multa normal, quando, na verdade, o lançamento cobrou a multa majorada de 150%; que o advogado alega que a multa de 75% é confiscatória, mas não questiona o fato gerador da multa; que ele quer que seja cobrado 30% de multa, como se fosse uma multa moratória; que o advogado também questiona que houve quebra de sigilo bancário; que, na verdade, não houve essa quebra de sigilo, mas sim requisições de movimentação financeira para as instituições bancárias porque o contribuinte não apresentou a documentação solicitada; que isso é um procedimento administrativo já normatizado, não havendo que se falar em quebra de sigilo e por isso a impugnação dele foi considerada improcedente e mantida a exigência (...); que a Receita solicita ao contribuinte que apresente o extrato bancário com toda a movimentação e, se ele não apresenta, existe a possibilidade de ser requerido diretamente à instituição financeira, conforme está previsto na legislação, e foi o que ocorreu; que o contribuinte não apresentou as notas fiscais referentes àquela movimentação e foi considerada receita omitida, sendo que essa é a menor parte do lançamento, ou seja, R\$ 1.500.000,00; que o valor de R\$ 7.000.000,00 efetivamente escriturado não foi contestado, porque é movimentação oriunda de documentos fiscais que ele mesmo emitiu, mas não tributou; que então a fiscalização lançou a diferença que não tributou; que, após o julgamento realizado pelo depoente, o contribuinte tem a opção de recurso ao Conselho de Contribuintes, mas o depoente não tem conhecimento se ele recorreu; que a representação fiscal é enviada ao Ministério Público apenas após a constituição definitiva do crédito tributário com a decisão administrativa derradeira; que o sócio da empresa não imputou em nenhum momento a responsabilidade a outra pessoa pelo não recolhimento do tributo; que, na Delegacia de Julgamento (DRJ), o depoente não tem contato algum com o contribuinte, apenas recebe o processo, analisa os documentos e faz o julgamento. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Cláudio Roberto Penafiel, auditor fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa do acusado, em depoimento prestado às fls. 511 (mídia CD), afirma que: que recebeu uma fiscalização contra a empresa DIPASO e, em procedimento fiscal, foi ao local e fez um Termo de Responsabilidade Fiscal; que primeiramente foi ao endereço do domicílio fiscal do contribuinte, em Sorocaba, mas não localizou a empresa; que neste local havia uma porta que não tinha nem a aparência de estabelecimento comercial e não havia como dar início à fiscalização; que, então, como norma de prosseguimento, intimou o sócio no endereço do domicílio fiscal que consta na Receita Federal; que, após intimado, Vanderlei nunca lhe procurou, mas Edson sim, o qual é o contador da empresa, com a procuração de Vanderlei; que o depoente lavrou um Termo de Início, solicitando a documentação e extratos bancários, em determinado prazo; que o depoente pediu para regularizar o endereço onde a empresa estava estabelecida, mas isto não foi feito; que a empresa solicitou uma prorrogação de prazo, que foi concedida, mas não foi fornecida a documentação; que, como era de praxe, o depoente solicitou ao Delegado a requisição da movimentação financeira; que a instituição bancária financeira forneceu os extratos bancários; que, nesse meio tempo, a empresa apresentou a documentação, ou seja, livros de entrada e saída; que o extrato bancário não foi fornecido pela empresa; que a movimentação financeira do extrato bancário era incompatível com o declarado para a Receita Federal; que ele fez uma declaração de imposto de renda de lucro presumido que era em torno de R\$ 62.000,00 como faturamento anual; que, posteriormente, o acusado apresentou notas fiscais, que é o motivo da representação, as quais estão escrituradas em um livro de saída, mas o depoente levantou R\$ 7.000.000,00 em notas fiscais de emissão da empresa; que o depoente excluiu as notas que a empresa declarou e foi feito um lançamento de receita da atividade; que existem duas infrações: uma de movimentação financeira referente aos depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, e a outra relativa à documentação das notas fiscais não declaradas; que o depoente constituiu o crédito tributário que consta no auto de infração do processo administrativo; que o depoente não chegou a ter contato com Vanderlei, mas apenas com o contador da empresa, o qual se apresentou após a intimação de Vanderlei, dando início à ação fiscal; que, na época, o depoente solicitou os extratos bancários ao contador, mas não foram apresentados, motivo pelo qual foram solicitados esses extratos junto à instituição financeira; que essa foi a única vez que o depoente atuou com relação a Vanderlei Francisco de Oliveira; que as duas infrações mencionadas são provenientes de um mandado de procedimento fiscal e tinham finalidades diferentes; (...) que no dia 02/06/1998 foi ao endereço e fez um termo de constatação, informando que a empresa não se encontrava mais neste endereço; que, diante dos fatos, intimou o Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira para regularizar o endereço e o domicílio fiscal da referida empresa; que, no mesmo dia, lavrou um termo de regularização, que foi mandado por AR para o Sr. Vanderlei, o qual tomou ciência no dia 06/06/2008; que o Sr. Edson compareceu e o depoente lavrou um Termo de Início de Procedimento Fiscal, solicitando livros, extratos bancários; que as instituições financeiras fornecem à Receita Federal a movimentação pelo total, então o depoente sabia todos os bancos que tinham movimentação financeira e intimou o contribuinte para apresentar os extratos; que essa informação é interna, da base da Receita; que, no dia 05 de junho, o Sr. Edson tomou ciência e trouxe a procuração que constam dos autos; que, no dia 25 de junho, houve um pedido de prorrogação de prazo, que foi concedido e na sequência foram requisitados os extratos bancários; que, em 03 de setembro, o banco respondeu. Já a testemunha comum Edson Norival Dias, contador da empresa DIPASO, prestou depoimento às fls. 496 (mídia CD), confirmando que a referida empresa era administrada exclusivamente pelo acusado na época dos fatos. Essa testemunha aduz que: Que era contratado terceirizado da DIPASO para fazer escrita fiscal e apuração de impostos, no período de 2005 a 2009 ou 2010; que tem conhecimento de uma atuação da Receita Federal relativa ao IRPJ, COFINS, referente ao ano-calendário 2005; que o depoente acompanhou a fiscalização; que faltou recolhimento; que estavam todas declaradas as notas fiscais; que o depoente emitia as guias para a empresa pagar, mas não era ele quem recolhia; que o depoente fazia a escrituração de acordo com as notas fiscais passadas para ele; que a empresa foi administrada por Vanderlei Francisco de Oliveira durante todo o período em que o depoente trabalhou lá; que Sandra Regina Galmassi era sócia, mas não administrava a empresa; que foi informado através do fiscal sobre a incompatibilidade acerca da movimentação da CPMF; que teve como justificar essa movimentação financeira pela escrita; que não houve oportunidade de explicação a respeito da CPMF, pois o fiscal pediu a documentação, a qual foi apresentada a ele; que todas as informações que o depoente prestava eram de acordo com o que Vanderlei prestava a ele; que a questão da CPMF, da

movimentação financeira da empresa estava toda coberta pela escrita declarada; que a autoridade fiscal requisitou, na primeira intimação, contrato social e alterações e extrato bancário de cinco ou seis bancos; que a DIPASO, diante dessa intimação, apresentou contrato social e pediu prazo de 30 dias de prazo para apresentar os extratos porque a empresa não tinha isso bem organizado; que a autoridade fiscal concedeu esses 30 dias; que, antes de vencer esse prazo, foi protocolado no banco pedido de segunda via dos extratos de 2005; vencido o prazo de trinta dias, a Receita intimou novamente para a apresentação desses extratos, além dos livros fiscais; que, quando foram apresentados os livros fiscais, ainda não tinha os extratos bancários e sim os protocolos; que o fiscal recebeu e devolveu o protocolo com a observação de que a requisição foi atendida parcialmente e que não havia mais a necessidade de apresentação dos extratos bancários; que acredita que o fiscal já havia obtido esses extratos diretamente com o banco, pois quando o depoente recebeu o auto, percebeu que ali havia toda a movimentação bancária, que não tinha sido fornecida pela empresa; que o auto de infração foi lavrado com base nos extratos obtidos diretamente pela autoridade fiscal junto ao banco; que houve quebra de sigilo bancário nesse caso; que confirma ter afirmado nas declarações prestadas em sede policial que Vanderlei ligou para o depoente para avisar que ele seria intimado pela Polícia, e o depoente pediu a Vanderlei que retirasse os documentos do seu escritório de contabilidade; que o depoente disse isso porque não queria mais esse tipo de situação envolvendo a Polícia Federal com ele; que o depoente protocolou a retirada desses documentos; que, a respeito do fato que a empresa teria emitido notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.000.000,00 e oferecido à tributação, por outro lado, a quantia de R\$ 162.663,20, equivalente a 2,32% de sua receita conhecida, o depoente afirma que fazia a escrituração e apurava os impostos, sendo que todo documento acessório era entregue pela empresa; que o depoente desconhece o fato desses documentos acessórios terem sido entregues com esses valores, tendo tomado ciência disso na Polícia Federal. Os depoimentos das testemunhas de defesa Nelson Henrique Ribeiro e Cassiana Saad de Carvalho em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 511 e 668 - mídia CD). Assim, do exame das provas documentais e testemunhais coligidas nos autos, conclui-se que foram emitidas pela empresa dirigida pelo acusado notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.007.331,09 (sete milhões, sete mil trezentos e trinta e um reais e nove centavos), referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005 e, por outro lado, foi oferecida por ele à tributação a quantia de R\$ 162.663,20 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), equivalente a 2,32 % de sua receita conhecida. Dessa forma, o acusado omitiu informações à Receita Federal, não declarando receitas que se encontravam escrituradas em seus livros, dando ensejo à apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 1.547.541,59 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que foi definitivamente constituído em 28 de janeiro de 2010 (fls. 93/107 do apenso I, volume I). Registre-se que o mencionado crédito tributário foi apurado no procedimento administrativo nº 16020.000084/2009-19 e foi inscrito em dívida ativa no dia 30 de setembro de 2010 e, inclusive, chegou a ser objeto de parcelamento entre os meses de março de 2011 e agosto de 2011, mas em razão da falta de pagamento teve a exigibilidade normalizada, consoante extratos de fls. 146/153. O delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado no presente caso, na medida em que o réu suprimiu tributos (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sem Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), no valor de R\$ 1.547.541,59 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), ao omitir informações à autoridade fazendária competente, referente ao ano-calendário 2005, uma vez que a empresa dirigida por ele emitiu e escriturou notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.007.331,09 (sete milhões, sete mil trezentos e trinta e um reais e nove centavos), e, por outro lado, declarou à Receita Federal apenas a quantia de R\$ 162.663,20 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), equivalente a 2,32 % de sua receita conhecida. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Francisco de Oliveira e Geny dos Santos Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 10.601.340-3 e CPF nº 889.363.508-97, nascido aos 18/02/1958 em Sorocaba/SP, domiciliado na Rua João Almeida Lara, 456, Distrito de Laras, Laranjal Paulista/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - considerando que o acusado suprimiu tributos (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sem Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), ao omitir informações às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 2005, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando que o valor da carga tributária sonegada é vultoso, ou seja, R\$ 1.547.541,59 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e, conforme o artigo 59 do Código Penal, as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e o pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) causa de diminuição da pena - não há. Fixada a pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos

do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento da pena restritiva de direitos. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Determino a extração de cópias da presente ação, para eventual instauração de inquérito policial tendente a apurar a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, referente ao crédito tributário constituído nos autos do procedimento administrativo nº 1064.000022/2009-88, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 792 dos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)**

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUIXIANG LIU, vulgo Tina, chinesa, solteira, comerciante, portadora do RNE V458171-Y, nascida em 03/08/1985, filha de Li Changjin e Liu Guifeng, residente na Rua Araújo Leite, 59, Piedade/SP; WENYUE CHEN, chinês, solteiro, vendedor, portador do Passaporte/Chinês G36840775, nascido em 09/12/1986, filho de Chen Chiyang e Zhen Yue Chang, residente na Rua Capitão Antonio Loureiro, 60, Centro, Piedade/SP, e CHEN XIN YAN, vulgo Mônica, chinesa, solteira, comerciante, portadora do RNE Y238853A, nascida em 16/10/1981, filha de Chen Shi Qin e Zhen Yue Ai, residente na Rua Araujo Leite, 59, Piedade/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e 304 c/c o artigo 299, caput, todos combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 81/82). Narra a denúncia que, em novembro de 2009, na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, WENYUE CHEN, chinês, declarou falsamente que havia ingressado no Brasil em 23 de junho de 2008, por Foz do Iguaçu/PR, bem como apresentou documento ideologicamente falso, ao requerer, para si, registro de estrangeiro no Brasil, para se beneficiar de anistia concedida aos estrangeiros que ingressaram no País antes de 1º de fevereiro de 2009, consoante Lei 11.961/2009. Segundo consta da peça acusatória, WENYUE CHEN apresentou naquela ocasião documento assinado por RUIXIANG LIU, vulgo TINA, chinesa, que declarou que WENYUE CHEN (CHEN WENYUE) trabalhava em sua empresa de Piedade-SP desde 1º de dezembro de 2008 até 11 de novembro de 2009, data do documento (fls. 14). Todavia, WENYUE CHEN declarou, em sua oitiva a fls. 25, que chegou de avião ao Brasil, em junho de 2008, por São Paulo/SP, bem como RUIXIANG LIU, ouvida a fls. 32/33, alega que WENYUE CHEN trabalhou em sua empresa apenas entre o final de 2008 até o início de 2009, confessando que não era verdade que WENYUE CHEN trabalhava na sua empresa desde 1º de dezembro de 2008 até 11 de novembro de 2009, fez isso a pedido de WENYUE CHEN, que disse precisar de tal documento para instruir pedido de residência provisória com base em período de anistia. Prossegue o Parquet Federal relatando que, posteriormente, em agosto de 2011, WENYUE CHEN apresentou novas declarações de terceiros, datadas de 04 de agosto de 2011, que informavam que ele residia no território nacional brasileiro desde novembro de 2008, sendo que tais declarantes foram ouvidos, dentre eles MÔNICA, a qual foi indicada pelos demais como a pessoa que solicitou a assinatura de suas declarações. Esclarece o órgão ministerial que os novos declarantes são CHEN XIAN YAN (MÔNICA), PAULO IZIDIO DA SILVA, SAMARA RODRIGUES JACOB e TALES JOSE DA SILVA e que MÔNICA é CHEN XIAN YAN, chinesa e gerente de uma pastelaria, cuja dona é RUIXIANG LIU, conhecida por TINA. Consta, ainda, da denúncia que, de acordo com o extrato de 06 de setembro de 2011, da Polícia Federal, de fls. 24, não conta movimento migratório de WENYUE CHEN (CHEN WENYUE), inferindo-se que todas mencionadas declarações de permanência de WENYUE CHEN no território brasileiro são inverídicas. Conclui o Parquet Federal que WENYUE CHEN, com vontade livre e consciente, fez declaração ideologicamente falsa para instruir processo de registro para estrangeiro, bem como, para instruí-lo, fez uso de documentos particulares ideologicamente falsos, cada qual de autoria, também com vontade livre e consciente, de RUIXIANG LIU (TINA), CHEN XIN YAN (MÔNICA), PAULO IZIDIO DA SILVA, SAMARA RODRIGUES JACOB e TALES JOSE DA SILVA, os quais fizeram inserir naqueles, respectivamente, declaração falsa, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ademais, segundo a denúncia, RUIXIANG LIU (TINA) e CHEN XIAN YAN (MÔNICA) estavam previamente ajustadas e em comunhão de desígnios com WENYUE CHEN, para a obtenção do referido registro, bem como CHEN XIAN YAN (MÔNICA) provocou a elaboração e assinatura dos documentos ideologicamente falsos com os nomes de PAULO IZIDIO DA SILVA < SAMARA RODRIGUES JACOB e TALES JOSE DA SILVA. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2012, às fls. 83, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 126 e 234), os acusados Chen Xin Yan (Mônica) e Wenyue Chen apresentaram defesa preliminar, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, respectivamente às fls. 127/166 e 223/229. A primeira ré arrolou duas testemunhas. Embora não tenha sido localizada para ser citada (fls. 240), a ré Ruixiang Liu constituiu defensor (fls. 209) e apresentou a resposta à acusação de fls. 249/280, arrolando duas testemunhas. Em audiência realizada aos 26 de julho de 2013, os denunciados Samara Rodrigues Jacob, Paulo Izidio da Silva e Tales José da Silva aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 237), motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito quanto a eles (fls. 245). Por decisão de fls. 295/296, consignou-se que não foi vislumbrada na resposta dos acusados qualquer das hipóteses de absolvição sumária, bem como rejeitou-se a denúncia formulada em face de CHEN XIN YAN, pela eventual prática da conduta prevista no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. Inconformado com a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 299/301). Contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 306/309. As fls. 332 encontram-se acostados ementa e acórdão proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal. Consoante decisão de fls. 333, ante o reconhecimento de que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. A testemunha arrolada pela acusação, a saber, Dr. Vinicius Loque Sobreira, foi ouvida às fls. 346. A cópia do v. acórdão que deu provimento ao recurso da acusação, para reformar

a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia anteriormente recebida, encontra-se colacionada às fls. 358/363 e a certidão do trânsito em julgado, às fls. 364. As testemunhas Dayane da Silva Tenório e Suzleide Araujo Castanho, arroladas pela defesa das rés Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, foram ouvidas às fls. 411/412. A ré Chen Xin Yan foi interrogada às fls. 413/414. Os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório da ré Chen Xin Yan foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 347 e 416 dos autos. Às fls. 420, determinou-se o início da instrução processual novamente, tendo em vista que a denúncia foi recebida quanto ao crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, com relação à ré Chen Xin Yan, em razão do provimento do recurso em sentido estrito. A testemunha de acusação Vinicius Loque Sobreira foi ouvida às fls. 498/499, por meio de videoconferência, e as testemunhas de defesa das rés Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, quais sejam, Dayane da Silva Tenório e Suzleide Araujo Castanho, foram ouvidas às fls. 612/613. As rés Chen Xin Yan e Ruixiang Liu foram interrogadas às fls. 614 e 643, respectivamente. As mídias digitais contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas e o interrogatório das rés foram acostadas às fls. 500, 617 e 646 dos autos. Às fls. 629, foi decretada a revelia do réu Wenyue Chen, tendo em vista que, citado e intimado pessoalmente (fls. 234), mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fls. 549 e 582), nos termos do artigo 367 do CPP. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram (fls. 648-verso e 651/653). Em Alegações Finais de fls. 655/657, o Ministério Público Federal propugna pela condenação dos réus pelos fatos descritos na inicial, aduzindo, para tanto, que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Assevera que a eventual expulsão dos réus do território brasileiro é ato administrativo de competência do Presidente da República e tramitação perante o Ministro da Justiça, por meio do qual o estado brasileiro obriga o estrangeiro a deixar o seu território, proibindo seu retorno. Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça entende possível a manutenção, no território nacional, de estrangeiro que tenha filho brasileiro, ainda que nascido em momento posterior ao da condenação penal ou do decreto expulsório, desde que efetivamente comprovadas a dependência econômica e a convivência socioafetiva entre ambos, conforme disposto no artigo 75 da Lei nº 6.815/1980. A defesa de Wenyue Chen em Alegações Finais de fls. 660/666. Em preliminar, sustenta que os tipos penais descritos nos artigos 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/1980 e artigos 304 e 299 do Código Penal apresentam-se como a mesma imputação penal, não podendo ser estabelecidos de forma cumulativa. Argumenta, ainda, que a denúncia é inepta, pois não contém a classificação do crime. No mérito, aduz que o conteúdo das declarações e dos documentos, no entendimento do réu Wenyue Chen, não era falso, pois ele trabalhou para as pessoas indicadas antes do prazo estipulado na Lei de Anistia, sendo que a divergência de datas, no caso, outubro, novembro ou dezembro de 2008, em nada alteraria juridicamente o conteúdo afirmado, visto que a declaração tinha por objetivo demonstrar que o réu chegou ao Brasil antes de fevereiro de 2009. Argumenta que eventual condenação do réu não pode acarretar na sua expulsão do país, tendo em vista que ele não cometeu crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública ou mesmo a economia popular, além de que seus atos não o tornaram nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Ao final, postula pela sua absolvição. Por sua vez, a defesa das rés Chen Xin Yan e Ruixiang Liu apresentou as Alegações Finais de fls. 667/677 e 678/687, respectivamente. Preliminarmente, argui ofensa ao princípio do ne bis in idem, visto que as rés estão sendo processadas como incurso nas penas dos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980, e 304 c.c. 299, caput, do Código Penal, havendo a cumulação de dois crimes com o mesmo objeto. Outrossim, sustenta a inépcia da denúncia, uma vez que não há o preenchimento da classificação do crime. Requer a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, visto que futura condenação não pode atingir a expulsão das rés do território nacional. No mérito, pleiteia a absolvição das rés, alegando a ausência de dolo específico para a configuração do crime de declaração falsa, pois as rés agiram de forma inconsciente, haja vista que desconhecem as leis brasileiras, possuindo dificuldade no domínio da língua e da escrita brasileira. Afirma que o conteúdo do documento, no entendimento das rés, não era falso, pois eventual incongruência de datas e locais de ingresso de Wenyue Chen no Brasil não alteraria de forma substancial o referido documento, na medida em que a declaração tinha por finalidade demonstrar que Wenyue chegou ao Brasil antes de fevereiro de 2009, data estipulada pela Lei de Anistia. Subsidiariamente, no caso de condenação, aduz que a pena de expulsão somente pode ser aplicada no caso de cometimento de crimes graves, que não é o caso dos autos. Ressalta que, no caso da ré Chen Xin Yan, o MM. Juiz a quo, ao analisar a defesa preliminar apresentada, reconheceu que não seria possível Chen Xin Yan ter incidido no tipo penal descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, pelo fato de ter este delito já se consumado quando da intervenção desta ré. Ademais, a defesa das rés prequestiona as matérias relativas ao princípio do ne bis in idem e à aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 299, caput c/c o artigo 29, ambos do Código Penal a Paulo Izidio da Silva, Samara Rodrigues Jacob e Tales José da Silva. Todavia, após a juntada das folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome desses denunciados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, proposta esta aceita conforme Termo de Audiência acostado às fls. 237/237vº dos autos. Assim, por decisão proferida às fls. 245, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Paulo Izidio da Silva, Samara Rodrigues Jacob e Tales José da Silva. Pois bem, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, nos termos do que dispõe os incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. EM PRELIMINARI) INÉPCIA DA DENÚNCIA: Sustentam as defesas dos réus, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que não contém a classificação do crime. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, permitindo ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por ausência de classificação do crime, uma vez que o Parquet Federal imputa a prática de dois crimes a cada um dos réus Wenyue Chen, Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, quais sejam, os delitos previstos nos artigos 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980 e 304 c.c. o artigo 299, caput, todos combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, conforme detalhadamente exposto na peça acusatória. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se

vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.II) PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEMAs defesas dos réus alegam a ofensa ao princípio do ne bis in idem, por entender que houve a imputação de dois crimes com o mesmo objeto, visto que os acusados respondem à acusação das condutas tipificadas nos delitos previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980 e artigos 304 c/c 299, caput, do Código Penal.Pois bem, o delito capitulado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 consiste em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaportes para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída.Por sua vez, o crime previsto no artigo 299 do CP - falsidade ideológica - consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Já a ação incriminadora tipificada no artigo 304 do Código Penal consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal.Com relação aos delitos definidos no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigo 299 do Código Penal, tem-se que se tratam de duas condutas que correspondem a dois tipos penais distintos, na medida em que o primeiro delito refere-se à declaração falsa feita para perante as autoridades brasileiras em requerimento de registro para estrangeiro, afirmando que o réu Wenyue Chen entrou no Brasil via terrestre em Foz do Iguaçu antes de 01/02/2009 (fls. 09), e o segundo delito diz respeito à falsificação ideológica de documentos particulares juntados com o referido requerimento (declarações de prestação de serviços e de residência de fls. 14 e 35/38).Por outro lado, no que tange aos crimes capitulados pelos artigos 299 e 304 do Código Penal, reputa-se cabível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual a prática de um delito é mero exaurimento doutro. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consome-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo.Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico.No caso em tela a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos, como adiante se verificará, que os acusados, de fato, estavam previamente ajustados e em comunhão de desígnios com o propósito de que o réu Wenyue Chen fizesse uso do documento falsificado, com o intuito de fazer prova perante a Delegacia de Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei 11.961/2009.Assim, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento, de modo que acolho a preliminar arguida para que os réus Wenyue Chen, Chen Xin Yan e Ruixiang Liu respondam somente pelas condutas descritas no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal.III) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Requer a defesa das rés Chen Xin Yan e Ruixiang Liu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 a Lei nº 9.099/95, visto que não se aplica a pena de expulsão a elas, não havendo óbice, pois, à concessão do referido benefício.Contudo, verifica-se ser incabível a suspensão condicional do processo relativamente ao delito previsto no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 /80) em face da previsão de expulsão (a critério do Presidente da República) cujo pressuposto é a existência de sentença condenatória, a qual restaria obstada com a concessão do aludido benefício legal, e a posterior extinção da punibilidade, caso cumpridas as condições.Nos termos do artigo 68 da lei nº 6.815/80, o Ministério Público Federal remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de eventual sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, decisão que será tomada exclusivamente pelo Presidente da república, nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.815/80.Assim, para que o Presidente da República ou autoridade por ele delegada possa tomar a decisão acerca da conveniência e oportunidade de expulsão do estrangeiro, mostra-se necessário que o processo criminal tenha seu curso, para que, na hipótese de condenação transitada em julgado, possa decidir nos termos da legislação vigente.Dessa forma, a concessão de suspensão condicional do processo em casos em que existe a possibilidade de imposição de pena administrativa de expulsão não pode ser aplicada, sob pena de obstar decisão soberana de pena de expulsão pelo Poder Executivo, uma vez que o cumprimento da suspensão condicional do processo acarreta a necessária extinção da punibilidade e, assim, não existiria a viabilidade de prolação de sentença condenatória.Nesse sentido, impende transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU ESTRANGEIRO. ART. 125, XIII, DA LEI 6.815/80. PREVISÃO DE EXPULSÃO. SURSIS PROCESSUAL (ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95). IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a suspensão condicional do processo relativamente ao delito previsto no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) em face da previsão de expulsão (a critério do Presidente da República) cujo pressuposto é a existência de sentença condenatória, a qual restaria obstada com a concessão do aludido benefício legal, e a posterior extinção da punibilidade, caso cumpridas as condições. 2. A Súmula nº 696 do STF (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal) somente é aplicável quando o julgador discorda da não-oferta do sursis processual pelo Ministério Público, não sendo essa a hipótese em tela. (TRF4, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, HC 2007.04.00.025299-8, DJE 05/09/2007).Ademais, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano, nos termos da Súmula 243 do STJ.No caso em tela, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, perfaz dois anos, superior, portanto, ao limite permitido, de modo que não há que se falar na concessão da benesse aos acusados.NO MÉRITOVerifica-se que as imputações que recaem sobre os acusados é a de que cometeram os delitos descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69, do mesmo Codex. Todavia, conforme explanado anteriormente, o delito de uso do documento falso resta absorvido pelo crime de falsificação de documento, de modo que remanesce a imputação da denúncia quanto aos crimes previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que, em novembro de 2009, na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba-SP, Wenyue Chen, chinês, declarou falsamente que havia ingressado no Brasil em 23 de junho 2008, por Foz do Iguaçu-PR, bem como teria apresentado documento ideologicamente falso, ao requerer, para si, registro estrangeiro no Brasil, para se beneficiar de anistia.Segundo a peça acusatória, Wenyue Chen apresentou, naquela ocasião, documento assinado por Ruixiang Liu, declarando que ele trabalhou para Ruixiang Liu de 01 de dezembro 2008 a 11 de novembro 2009, entretanto, ouvida na polícia, Ruixiang Liu afirmou que Wenyue Chen trabalhou na sua empresa entre o final de 2008 e o início de 2009, e não como havia dito na declaração.Relata, ainda, o órgão ministerial que, em agosto de 2011, Wenyue Chen apresentou novas declarações de terceiros, datadas de 04 de agosto de 2011, que informavam que ele residia no território nacional desde

novembro de 2008, declarações estas prestadas por Paulo Izidio da Silva, Sâmara Rodrigues Jacob, Tales José da Silva e Chen Xin Yan, e solicitadas por esta última ré aos demais declarantes. De acordo com a denúncia, não consta movimento migratório de Wenyue Chen, consoante extrato, de 06 de setembro de 2011, da Polícia Federal de fls. 24, de modo que todas as declarações mencionadas acerca da permanência de Wenyue Chen no território brasileiro são inverídicas, uma vez que os autos narram uma montagem de documentação para beneficiá-lo com a anistia vertente. DA MATERIALIDADE DELITIVA Efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80, bem como do delito capitulado pelo artigo 299 do Código Penal, resta comprovada pela juntada aos autos do extrato fornecido pelo Sistema de Tráfego Internacional - STI de fls. 24, em que não consta movimento migratório de Wenyue Chen, aliado aos documentos de 09/22 e 35/38, bem como aos depoimentos dos acusados, nos quais se observa a contradição entre as declarações prestadas. Com efeito, o réu Wenyue Chen declarou na Delegacia da Polícia Federal, em novembro de 2009, que ingressou no Brasil em 23 de junho de 2008, por Foz do Iguaçu/PR, utilizando o meio de transporte ônibus (fls. 09-verso). Contudo, em sede policial (fls. 25), alega ter entrado no Brasil, em junho de 2008, vindo de avião diretamente para São Paulo, bem como afirma ter havido o extravio de seu primeiro passaporte. Ressalte-se que este réu não foi interrogado em juízo em virtude de não ter sido localizado, tendo sido, assim, decretada sua revelia (fls. 629). Por seu turno, Ruixiang Liu assinou a declaração de fls. 14, informando que Wenyue trabalhou na pastelaria de sua propriedade no período de 01/11/2008 a 11/11/2009, contudo, ouvida perante a autoridade policial às fls. 32/33 e em Juízo às fls. 646 (mídia CD), afirmou que o verdadeiro período de trabalho de Wenyue Chen foi pouco mais de um mês e não de um ano conforme havia dito anteriormente, entre o final de 2008 e o início de 2009, de modo que se depreende que a declaração prestada por Ruixiang Liu às fls. 14 é ideologicamente falsa. Outrossim, verifica-se que, em agosto de 2011, Wenyue Chen apresentou novas declarações de terceiros (fls. 35/38), datadas de 04 e 09 de agosto de 2011, que informavam que ele residia no território nacional desde novembro de 2008, declarações estas prestadas por Paulo Izidio da Silva, Sâmara Rodrigues Jacob, Tales José da Silva e Chen Xin Yan, e solicitadas por esta última ré aos demais declarantes, a fim de auxiliar Wenyue Chen a comprovar o tempo de permanência no Brasil. Anote-se que não há provas nos autos de que o réu Wenyue Chen tenha ingressado no Brasil em data anterior a 01 de fevereiro de 2009, salientando-se que este réu alegou, em suas declarações de fls. 25, que seu primeiro passaporte foi extraviado, motivo pelo qual requereu e obteve novo passaporte junto ao consulado chinês em São Paulo. Nesse ponto, registre-se que existem diversas ações em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, através das quais os réus estrangeiros desenvolviam o mesmo modus operandi: elaboravam requerimento declarando que haviam entrado no país antes de 01/02/2009, instruindo tal requerimento com algum documento falso e, ao mesmo tempo, instruíam o requerimento com passaporte novo obtido perante a repartição diplomática ou consular de seu país de origem visando que não fosse verificado o passaporte anterior do requerente em que constaria a data real de sua chegada no Brasil. Assim, deduz-se que, no presente caso, o réu Wenyue Chen utilizou-se desse expediente justamente para dificultar a checagem da data de seu ingresso no Brasil através da via aérea. Destarte, as declarações prestadas não correspondem à realidade dos fatos, ou seja, tratam-se de documentos ideologicamente falsos que foram apresentados à Polícia Federal pelos acusados no intuito de obter o registro de estrangeiro no Brasil, valendo-se do disposto na Lei nº 11.961/2009 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 4º. O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com (...) Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. DA AUTORIA DELITIVA Inicialmente, ouvido em sede policial, o acusado WENYUE CHEN alega ter ingressado no Brasil em junho de 2008, desembarcando em São Paulo, tendo sido apresentado e devidamente carimbado seu passaporte anterior. Afirma que, em razão de extravio, requereu e obteve outro passaporte no consulado chinês em São Paulo/SP, sob nº G36840775. Diz que no Brasil residiu na cidade de São Paulo e depois na cidade de Piedade/SP (fls. 25). O réu WENYUE CHEN não foi encontrado para ser interrogado em Juízo, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 629). Por sua vez, a acusada RUIXIANG LIU (TINA), em declarações prestadas na fase extrajudicial, às fls. 32/33, assevera que é proprietária da empresa RUIXIANG LIU ME, uma pastelaria administrada pela sua tia CHEN XIN YAN (MÔNICA). Alega que WENYUE CHEN trabalhou neste local por pouco mais de um mês, entre o final de 2008 e o início de 2009. Quanto à discrepância entre esse período e aquele informado por ela na declaração de fls. 14 (01/11/2008 a 11/11/2009), afirma que provavelmente não chegou a ler o conteúdo da referida declaração, a qual foi elaborada por um contador que lhe presta serviços, mas que o correto é que WENYUE CHEN trabalhou em sua pastelaria por pouco mais de um mês, entre o final de 2008 e o início de 2009. Argumenta que não tinha ciência de que estava praticando um crime ao declarar algo diverso da realidade, objetivando auxiliar um compatriota. Em seu interrogatório judicial, RUIXIANG LIU declara que (fls. 646 - mídia CD): (...) Que Wenyue Chen lhe apresentou um papel e a interrogada assinou; que Wenyue Chen trabalhou na sua empresa por um mês ou um mês e pouco; que o contador fez a declaração e a interrogada assinou, pois não sabe ler em português; que não sabia que estava declarando que Wenyue Chen tinha trabalhado pelo período de um ano na sua empresa; que a interrogada está no Brasil há onze anos e é proprietária de uma pastelaria no Centro de Piedade/SP; que estudou na China; que não teve passagem pela Polícia no Brasil; que atualmente tem negócio em Poços de Caldas e reside neste município; que tem um companheiro e dois filhos; que o nome brasileiro de Wenyue Chen é Renato; que quem fez a declaração foi o contador e Wenyue pediu para a interrogada assinar para lhe ajudar; que, na época, a interrogada era muito nova e como Wenyue pediu ajuda, acabou assinando a declaração sem saber do que se tratava; que Wenyue apenas lhe disse que iria apresentar a declaração na Polícia Federal. Já a corrê CHEN XIN YAN (MÔNICA), inquirida em sede policial (fls. 52/54), informa que é gerente da pastelaria Xing Long, cuja proprietária é a sobrinha do seu marido, Ruixiang Liu, conhecida como Tina, e que tal pastelaria funciona desde 14/07/2008, sendo que lá trabalha desde essa época. Declara que Wenyue Chen, também conhecido por Renato, é seu primo e trabalhou na pastelaria por aproximadamente um mês, no final de 2008. Assevera que quando Wenyue Chen não consegue arrumar emprego em outro município, retorna para Piedade, auxiliando a declarante na pastelaria. Diz que procurou seu contador e lhe solicitou a elaboração das declarações de fls. 35/38, a fim de auxiliar Wenyue Chen a comprovar o tempo de permanência no Brasil, alegando que o mesmo se encontra no país desde 2008. Confirma que solicitou a Paulo Izidio da Silva, Sâmara Rodrigues Jacob e Tales José da Silva que assinassem as declarações pelo fato de que os mesmos conheciam Wenyue Chen desde 2008, contudo negou que ofereceu ou disponibilizou qualquer vantagem para que assinassem referidas declarações. Posteriormente, em Juízo, a acusada CHEN XIN YAN diz que (fls. 617 - mídia CD): (...) Que está no Brasil há dezoito anos e possui uma loja de presentes em Piedade; que o conteúdo da declaração da interrogada era verdadeiro; que Wenyue Chen estava no Brasil desde 2008; que a interrogada não falsificou o documento. Apesar da versão apresentada pelo acusados, extrai-se que ela destoa dos elementos de prova coligidos durante a instrução processual. Comprova-se facilmente que as acusadas Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, previamente ajustadas e em comunhão de designios com o

réu Wenyue Chen, fizeram declarações ideologicamente falsas para instruir processo de registro perante as autoridades brasileiras em nome de Wenyue Chen, o qual por sua vez, fez declaração ideologicamente falsa para instruir processo de registro de estrangeiro, cometendo os acusados, assim, o delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e no artigo 299 do Código Penal. Tais declarações falsas referem-se à data de entrada de Wenyue Chen em território nacional, e foram prestadas com o intuito de demonstrar que este réu ingressou no Brasil em data anterior a fevereiro de 2009, para se valer do benefício de anistia, consoante Lei 11.961/2009. Contudo, não há prova nos autos de que Wenyue Chen tenha ingressado no País antes de 1º de fevereiro de 2009, ressaltando-se que qualquer um que por ventura passasse um longo período de tempo num país estranho ao seu, teria elementos materiais que comprovasse a sua estada. Pelo contrário, os elementos probatórios colhidos nos autos demonstram a prática dos delitos em questão por parte dos réus Wenyue Chen, Ruixiang Liu e Chen Xin Yan. Com efeito, o réu WENYUE CHEN declarou na Delegacia da Polícia Federal, em novembro de 2009, que ingressou no Brasil em 23 de junho de 2008, por Foz do Iguaçu/PR, utilizando o meio de transporte ônibus (fls. 09-verso). Contudo, em sede policial (fls. 25), alega ter entrado no Brasil, em junho de 2008, vindo de avião diretamente para São Paulo, bem como afirma ter havido o extravio de seu primeiro passaporte. Ressalte-se que este réu não foi interrogado em juízo em virtude de não ter sido localizado, tendo sido, assim, decretada sua revelia (fls. 629). Por seu turno, RUIXIANG LIU assinou a declaração de fls. 14, informando que Wenyue trabalhou na pastelaria de sua propriedade no período de 01/11/2008 a 11/11/2009, contudo, ouvida perante a autoridade policial às fls. 32/33 e em Juízo às fls. 646 (mídia CD), afirmou que o verdadeiro período de trabalho de Wenyue Chen foi pouco mais de um mês e não de um ano conforme havia dito anteriormente, entre o final de 2008 e o início de 2009. Argumentou que essa discrepância de datas ocorreu em razão de que assinou o referido documento de fls. 14 sem saber do que se tratava, e que prestou tal declaração a pedido de Wenyue Chen, que disse precisar de tal documento para instruir pedido de residência provisória com base em período de anistia. Outrossim, verifica-se que, em agosto de 2011, Wenyue Chen apresentou novas declarações de terceiros (fls. 35/38), datadas de 04 e 09 de agosto de 2011, que informavam que ele residia no território nacional desde novembro de 2008, declarações estas prestadas por Paulo Izidio da Silva, Sâmara Rodrigues Jacob, Tales José da Silva e Chen Xin Yan, e solicitadas por esta última ré aos demais declarantes. Em sede policial (fls. 52/54), a ré CHEN XIN YAN confirmou que solicitou essas declarações a fim de auxiliar Wenyue Chen a comprovar o tempo de permanência no Brasil. Anote-se, ademais, que, conforme extrato do Sistema de Tráfego Internacional, emitido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 24), não consta movimento migratório de Wenyue Chen. A esse respeito, verifica-se que o réu Wenyue Chen alegou, em sede policial (fls. 25), que houve o extravio do seu primeiro passaporte, razão pela qual requereu e obteve outro passaporte no consulado chinês em São Paulo/SP, sob nº G36840775. Nesse ponto, evidencia-se que a prática de obtenção de novo passaporte visa, justamente, a não verificação do passaporte anterior do requerente em que constaria a real data de sua chegada no Brasil através da via aérea, sendo certo que Wenyue utilizou-se desse expediente porque não fazia jus ao benefício da anistia, que só poderia ser concedido àqueles que estivessem no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009. Destarte, extrai-se que todas as declarações prestadas pelos réus acerca da permanência de Wenyue Chen no Brasil são ideologicamente falsas, denotando-se que houve uma montagem de documentação com o fim de demonstrar que ele (Wenyue Chen) ingressou no território nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, para beneficiá-la da anistia, consoante Lei 11.961/2009. Nesse sentido, a testemunha de acusação Vinicius Loque Sobreira, Delegado de Polícia Federal que instaurou o inquérito policial em apenso, ouvido às fls. 500 (mídia CD), confirma a fraude consistente na prestação de declaração falsa visando comprovar data de permanência no país antes de data prevista na lei como limite para regularização, ao relatar que: Que se recorda apenas de Ruixiang Liu, que ela era proprietária de uma pastelaria e tinha feito uma declaração em que atestava que determinado estrangeiro estava no País em data anterior à prevista pela Lei de Anistia, mas essa declaração era ideologicamente falsa; que não se recorda se Ruixiang Liu estava envolvida em outras situações de declarações falsas prestadas a outras pessoas de nacionalidade estrangeira; que solicitou à Delegacia do Trabalho de Sorocaba que realizasse uma fiscalização no local, todavia não se recorda do resultado; que acredita ter instaurado cerca de vinte a trinta inquéritos para apurar fatos semelhantes a este; que alguns estrangeiros alegavam que não sabiam se comunicar em português, sendo que algumas oitivas foram realizadas com a ajuda de intérpretes e a outra dificuldade era localizá-los, pois declaravam um endereço na Polícia Federal e não comunicavam a mudança de endereço; que ratifica seu depoimento prestado no dia 10 de março de 2015 (fls. 347 - mídia CD). Registre-se que as testemunhas arroladas pela defesa das rés Chen Xin Yan e Ruixiang Liu nada souberam informar acerca dos fatos narrados na inicial (fls. 617- mídia CD). No tocante à tese da defesa de ausência de dolo específico nas condutas das rés Chen Xin Yan e Ruixiang Liu, ao argumento de que elas não tinham ciência de que estavam agindo em desconformidade com as normas legais, pois não sabiam ler e escrever em português, tem-se que não merece guarida. Com efeito, a ré Ruixiang Liu ingressou no Brasil em 11/05/2006 (documento de fls. 34) e a ré Chen Xin Yan em 08/06/1998 (documento de fls. 135), pelo que, evidentemente, na época dos fatos (01/11/2009), tinham algum conhecimento do idioma português. Além disso, convém ressaltar que a ré Ruixiang Liu constituiu um estabelecimento comercial (pastelaria) em 2008, em Piedade/SP, como empresária individual, de modo que não é possível crer que não soubesse ler e escrever em português, e conseqüentemente, que não tivesse ciência do teor da declaração por ela assinada. Assim, verifica-se que os réus prestaram declaração falsa sobre a data do ingresso de Wenyue Chen em território nacional e tinham pleno conhecimento de que o faziam, agindo com o dolo de alterar a verdade dos fatos em processo de registro perante as autoridades brasileiras, não podendo ser aceita, pois, a invocação de erro de proibição na espécie. Os acusados são pessoas plenamente capazes, inexistindo nos autos qualquer elemento que aponte para eventual incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Nem se alegue que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte dos acusados, o que excluiria a culpabilidade, porque é de conhecimento público e notório que não se deve prestar declaração falsa à autoridade policial de qualquer País, no que não lhe socorre a condição de estrangeiro. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. LEI Nº 6.815/80. ART. 125, XIII. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE DATA DE INGRESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOLO. DEMONSTRAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. 1- Réu acusado de fazer declaração falsa em processo de registro, objetivando a concessão de residência provisória, com base na Lei nº 11.961/2009. 2- O conjunto probatório demonstra inequivocamente que o requerimento de residência provisória, formulado perante a Polícia Federal, foi preenchido com informação falsa, qual seja, a de que o acusado teria ingressado em território brasileiro em 29/04/2008, quando tal ingresso apenas ocorreu em maio de 2009. 3- Autoria incontroversa. O réu compareceu pessoalmente perante a Delegacia de Polícia Federal a fim de protocolar requerimento de residência provisória no País, preenchido de próprio punho. 4- Afastada a tese defensiva de ausência de dolo, fundada na alegação de que o réu não compreende a língua portuguesa, escrita ou falada, além de se expressar mal no idioma, razão pela qual não teria ciência do teor das informações prestadas no requerimento de residência provisória formulado perante a Polícia Federal. 5- O acusado é pessoa plenamente

capaz, inexistindo nos autos qualquer elemento que aponte para eventual incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 6 - Afastada a tese defensiva de erro de proibição, pois o acusado tinha perfeitas condições de conceber a ilicitude da sua conduta. Além disso, porque é de conhecimento público e notório que não se deve prestar declaração falsa à autoridade policial de qualquer País, no que não lhe socorre a condição de estrangeiro. 7- O art. 21 do Código Penal dispõe que o desconhecimento da lei é inescusável. 8- Dosimetria e penas substitutivas mantidas. 9- Apelo desprovido. (TRF3, 11ª Turma, ACR 00061757120124036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).Ademais, dispõe o artigo 21 do Código Penal que o desconhecimento da lei é inescusável Se fosse possível ao agente eximir-se da responsabilidade penal, alegando ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, debilitando o caráter intimidador do Direito Penal.Dessa forma, resta caracterizada a conduta típica dolosa, destacando que a tipicidade dos crimes previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigo 299 do Código Penal está presente.Ressalte-se que o delito capitulado pelo artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 pode ser imputado à pessoa diversa do estrangeiro interessado na obtenção de registro (que faça declaração falsa em conluio com o agente), concorrendo o terceiro para o crime, desde que tenha ciência do escopo da declaração.Assim, a falsidade ideológica tipificada no inciso XIII tanto pode ser imputada não apenas ao próprio interessado na naturalização, na transformação de visto, de registro ou de alteração de assentamento, como também pode ser imputada a terceiro que, com sua declaração falsa, concorre para aquele resultado.No presente caso, conforme demonstrado, Wenyue Chen fez declaração ideologicamente falsa em processo de registro de estrangeiro perante a delegacia da polícia federal em Sorocaba com o objetivo de alterar o seu registro, e Ruixiang Liu e Chen Xin Yan inseriram declaração falsa em documento particular para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, estando previamente ajustadas e em comunhão de designios com Wenyue Chen, auxiliando-o para fins de obtenção de registro, denotando-se que as condutas de Wenyue Chen, Ruixiang Liu e Chen Xian Yan enquadram-se no disposto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigo 299 do Código Penal. Quanto ao pedido da defesa dos acusados de não aplicação da pena de expulsão prevista no preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, anote-se que o ato de expulsão de estrangeiro do território nacional, bem como a sua revogação, se for o caso, é ato discricionário e político-administrativo da Presidência da República, conforme disposto no artigo 66 da Lei nº 6.815/1980; nesse sentido, os procedimentos de imposição da pena pelo Poder Judiciário e de decretação da expulsão pelo Poder Executivo são distintos e independentes, sendo certo que a efetiva inconveniência aos interesses nacionais da permanência do estrangeiro no território brasileiro escapa ao exame do Poder Judiciário.Destarte, as considerações tecidas pelos defensores dos acusados em sede de alegações finais sobre a inviabilidade de decretação da expulsão por conta do delito cometido não ser grave e, em relação a Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, por possuírem filho nascido no Brasil, não podem ser apreciadas por este juízo, devendo ser feitas em regular processo de expulsão que deverá ser instaurado caso esta sentença condenatória transite em julgado, nos termos do artigo 68 da Lei nº 6.815/80.Conclui-se, portanto, que é imperativa a condenação dos acusados WENYUE CHEN, RUIXIANG LIU e CHEN XIN YAN, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, c/c o artigo 29 e 70 do mesmo Codex, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar os acusados RUIXIANG LIU, vulgo Tina, chinesa, solteira, comerciante, portadora do RNE V458171-Y, nascida em 03/08/1985, filha de Li Changjin e Liu Guifeng, residente na Rua Araújo Leite, 59, Piedade/SP; WENYUE CHEN, chinês, solteiro, vendedor, portador do Passaporte/Chinês G36840775, nascido em 09/12/1986, filho de Chen Chiyang e Zhen Yue Chang, residente na Rua Capitão Antonio Loureiro, 60, Centro, Piedade/SP, e CHEN XIN YAN, vulgo Mônica, chinesa, solteira, comerciante, portadora do RNE Y238853A, nascida em 16/10/1981, filha de Chen Shi Qin e Zhen Yue Ai, residente na Rua Araujo Leite, 59, Piedade/SP, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, c/c o artigo 29 e 70 do mesmo diploma legal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) WENYUE CHENArtigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, atendendo, assim, aos fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado WENYUE CHEN, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80.Artigo 299, do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado apresentou declarações falsas junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenado WENYUE CHEN, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à pena de multa, é aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de WENYUE CHEN, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo

legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado WENYUE CHEN preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) RUIXIANG LIU Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, ressaltando-se que, embora a ré esteja sendo processada nos autos da ação criminal nº 0002041-98.2012.403.6110, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 04, 17, 22 e 28 do apenso de antecedentes), é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada RUIXINAG LIU, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Artigo 299, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada prestou declaração falsa, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, ressaltando-se que, embora a ré esteja sendo processada nos autos da ação criminal nº 0002041-98.2012.403.6110, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 04, 17, 22 e 28 do apenso de antecedentes), é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenada RUIXIANG LIU, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à pena de multa, é aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de RUIXIANG LIU, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A acusada RUIXINAG LIU preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3) CHEN XIN YAN Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes

circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada CHEN XIN YAN, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80.Artigo 299, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada prestou declaração falsa, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenada CHEN XIN YAN, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à pena de multa, é aplicada distintamente e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de CHEN XIN YAN, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.A acusada CHEN XIN YAN preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença condenatória.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção de condenação em face dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento do descrito no artigo 68 da Lei nº 6.815/80, visto que o Parquet deverá remeter ao Ministro da Justiça, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de decisão condenatória de estrangeiro autor de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, uma vez que é passível de expulsão o estrangeiro que pratica fraude a fim de obter a permanência no Brasil, consoante alínea a do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 6.815/80.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus Wenyue Chen, Ruixiang Liu e Chen Xin Yan no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000264-10.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Manifistem-se as defesas nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação de fls. 510verso e em face da vinda das informações requisitadas.

**0005920-45.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD WILLIAM GIMENEZ(SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICHARD WILLIAM GIMENEZ, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Alcides Gimenez e Jurema da Silva Gimenez, portador do documento de identidade R.G. nº 14.930.443 SSP/SP e do CPF nº 105.975.858-06, residente e domiciliado na Rua José Carlos de Campos, nº 114, Angelo Vial, Votorantim/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 331, por duas vezes, e no artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 53/54).Segundo consta da denúncia, no dia 07 de outubro de 2014, no município de Sorocaba, na agência nº 0367 da Caixa Econômica Federal, RICHARD WILLIAM GIMENEZ teria desacatado os servidores públicos Tadeu Antônio de Souza e Fábio Magalhães Dias, os quais se encontravam no exercício da função. Ainda, o acusado teria causado dano ao patrimônio da aludida empresa pública federal, ao quebrar, após os descatos acima imputados, os vidros da porta giratória da referida agência bancária.Narra a peça acusatória que Na ocasião, RICHARD WILLIAM GIMENEZ, na agência 0367 da CEF, falava ao telefone enquanto aguardava pela chegada da vez dele ser atendido na fila do guichê do caixa. Nesse momento, o acusado foi interrompido pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 782/1339

servidor Tadeu Antônio de Souza, que prestou informações para o réu RICHARD sobre a proibição de se utilizar o telefone celular no guichê do caixa. Prossegue o Parquet Federal relatando que, diante disso, o acusado ficou inconformado e passou a ofender o servidor, dirigindo-lhe palavras de baixo calão, tais como: vai se fuder, vai tomar no cu, quem você pensa que é?. Consta, mais, da denúncia que, ato contínuo, o funcionário Tadeu tentou dialogar, sem sucesso, visto que o acusado continuou a proferir impropérios ao bancário. Após a infrutífera intervenção do servidor Fábio Magalhães Dias, que também foi ofendido pelo acusado com o uso dos mesmos insultos citados anteriormente, Fábio decidiu chamar a polícia, ocasião em que o acusado tentou se evadir do local e quebrou, durante a fuga, com um chute, os vidros da porta giratória da agência. Esclarece o órgão ministerial que o denunciado foi detido pelos funcionários Fábio e Tadeu, que o alcançaram no lado de fora do prédio e aguardaram ao lado dele a chegada da Polícia Militar. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 10. Em manifestação de fls. 54-verso, o Ministério Público Federal, deixou de oferecer ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em razão do cúmulo das penas mínimas dos crimes imputados ao acusado ultrapassar o limite legalmente estabelecido para o oferecimento da proposta (um ano). A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2016 (fls. 55), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 67), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 68/71, oportunidade em que requereu a absolvição sumária em relação ao crime de dano qualificado, pela ausência de prova da materialidade e do prejuízo, bem como a absolvição sumária com relação a uma das condutas de desacato. Pleiteou, ainda, a suspensão condicional do processo e a apresentação das câmeras de segurança do local dos fatos. Arrolou como testemunhas os dois funcionários da CEF. Por decisão de fls. 76, ante o reconhecimento de que na resposta apresentada pelo réu estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à CEF Agência Além Ponte/Sorocaba para que enviasse a este Juízo as gravações das câmeras de segurança do local, na data dos fatos. As testemunhas Fábio Magalhães Dias e Tadeu Antônio de Souza Rabelo, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa do réu, foram ouvidas às fls. 90 e 91, respectivamente. O réu Richard William Gimenez foi interrogado às fls. 92 dos autos. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 93 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa do réu requereu a reiteração do pedido da mídia das gravações das câmeras de segurança do local, o que foi deferido por este Juízo (fls. 89). A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício de fls. 96, encaminhou a mídia com as gravações solicitadas, encartada às fls. 103 dos autos. Em alegações finais de fls. 106/108, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 111/118, postulando pela sua absolvição. Com relação ao crime de desacato, sustentou que este delito ofende as disposições contidas no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Quanto ao crime de dano, argumentou que não houve dolo por parte do acusado, uma vez que ele tinha apenas a intenção de sair da agência bancária para esperar a chegada da polícia do lado de fora, e não o objetivo de quebrar o vidro da porta da referida agência. Alegou, ainda, que não houve prejuízo à instituição financeira. Subsidiariamente, requereu a absolvição com relação a uma das condutas de desacato, tendo em vista que a discussão ocorreu apenas com o funcionário Tadeu, com a consequente suspensão condicional do processo. Em caso de sentença condenatória, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 02/25 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado RICHARD WILLIAM GIMENEZ é a de que teria praticado as condutas descritas no artigo 331, por duas vezes, e no artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, no dia 7 de outubro de 2014, na agência nº 0367 da Caixa Econômica Federal, desacatou os servidores públicos Tadeu Antônio de Souza e Fábio Magalhães Dias, que se encontravam no exercício da função, bem como causou dano ao patrimônio da aludida empresa pública federal, ao quebrar, após os desacatos acima imputados, os vidros da porta giratória da referida agência bancária, em concurso material. Segundo a peça acusatória, naquela ocasião, RICHARD WILLIAM GIMENEZ, que se encontrava no interior da agência aguardando atendimento, falando ao telefone celular, foi interrompido pelo servidor Tadeu Antônio de Souza, que informou ao acusado sobre a proibição de se utilizar o telefone celular no guichê do caixa. Diante disso, o acusado ficou inconformado e passou a ofender o servidor dirigindo-lhe palavras de baixo calão, tais como: vai se fuder, vai tomar no cu, quem você pensa que é?. Consta da denúncia que, ato contínuo, o funcionário Tadeu tentou dialogar, sem obter êxito, visto que o acusado continuou a proferir impropérios. Após a infrutífera intervenção do funcionário Fábio Magalhães Dias, que também foi ofendido pelo acusado com o uso dos mesmos insultos citados anteriormente, Fábio decidiu chamar a polícia, instante em que o acusado tentou se evadir do local e quebrou, com um chute, os vidros da porta giratória da agência. Esclarece o órgão ministerial que, apesar da tentativa de fuga, o denunciado foi detido pelos funcionários Fábio e Tadeu, os quais o alcançaram no lado de fora do prédio e aguardaram ao lado dele a chegada da Polícia Militar. I) ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL crime de desacato encontra-se descrito no artigo 331 do Código Penal, in verbis: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Para a configuração do delito em comento, faz-se mister a presença do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desprezar, humilhar, ou menosprezar o servidor público, em razão de suas funções. Deve haver o desejo manifesto de ultrajar e desprestigiar o funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Assim, para que se perfectibilize o crime de desacato, é necessário um estado normal de ímpeto, ou seja, um ânimo calmo e refletido, haja vista que o estado de exaltação ou cólera do agente exclui o elemento subjetivo do tipo, pela ausência da intenção de menosprezar, desprestigiar a função exercida pelo funcionário público. Desse modo, o delito não se caracteriza quando são praticados atos de grosseria ou proferidas palavras ofensivas ou expressões produtos de desabafo ou revolta momentânea. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP C/C ART. 14). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DOUTRINA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Para a configuração do delito de desacato é indispensável o dolo específico, ou seja, a vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa, com o propósito de ofender ou desprestigiar o funcionário a quem se dirige. 2. Diante da análise do conjunto probatório não se pode afirmar a ocorrência do crime de desacato, uma vez que o elemento subjetivo do tipo, vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, não se observou no caso. (Precedente: HC 83233, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00033 EMENT VOL-02144-04 PP-0105). 3. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que se reporta à autoridade competente para dar o seu relato sobre determinados fatos que realmente acredita terem sido praticados por um indivíduo, mesmo não tendo plena certeza. Precedente (Inq

1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004). 4. A doutrina sobre o tema assenta que: O dolo é a vontade de provocar a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, exigindo que o agente saiba que imputa a alguém crime que este não praticou. É mister, assim, que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem atribui a prática do crime. Sem essa certeza não se configura a denúncia caluniosa. (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, vol.3:parte especial. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.375) 5. Analisando o conjunto probatório não foi possível identificar a presença do dolo direto necessário para a caracterização do fato típico. Portanto, afastada a tipicidade da conduta. 6. Absolvção do apelante devido à atipicidade de suas condutas. 7. Apelo da defesa provido. (TRF3, Primeira Turma, ACR 00137960820104036105ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56322, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Saraiva, -DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).PENAL. DESACATO. OFENSAS DIRIGIDAS A PERITO DO INSS. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO. ATIPICIDADE. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que o desacato exige, para a sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou cólera do agente. 2. No caso dos autos, a instrução processual demonstrou, à saciedade, a exacerbada exaltação da recorrida, a partir dos depoimentos testemunhais colhidos agora em audiência [que] reforçam a comprovação do estado de irritação da acusada, tendo agido com descontrole emocional no momento da prática da conduta ofensiva. Inclusive, a esse respeito, a maior prova é o depoimento da própria vítima, que foi clara nesse sentido, como se vê das declarações acima de José Luiz de Souza Neto, médico que foi xingado no exercício de suas atribuições. 3. Some-se a tal contexto que, sendo a recorrida portadora de Esquizofrenia Paranóide, a confusão mental que lhe acometeu no momento em que ofendeu o agente público é incompatível com a intenção específica de desprestigiar o múnus do agente estatal. 4. Apelação desprovida. (TRF5, Terceira Turma, ACR 00040936420114058400 ACR - Apelação Criminal - 10718, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:12/03/2014 - Página:152). Assim, não se caracteriza o desacato, por exclusão do elemento subjetivo, nos casos em que a conduta advém de exaltação do agente, que atua sob o efeito de cólera ou irritação.No caso em tela, infere-se das declarações do réu e das vítimas, arroladas como testemunhas, que o atrito entre o acusado e os servidores públicos ocorreu no calor da discussão, após o réu ser impedido de utilizar o telefone celular no guichê do caixa, o que afasta a vontade livre e consciente de desacatar.Com efeito, ouvido na fase extrajudicial às fls. 10, o acusado RICHARD WILLIAM GIMENEZ admite ter proferido palavras de baixo calão aos funcionários da Caixa Econômica Federal, em razão de ter ficado incomformado com o modo rude como foi tratado. Ele afirma que:QUE presta serviços de mototaxista e estava na agência da CEF na data de hoje por volta de 12h para retirar um talão de cheques para a empresa OLINDO CALDERON GOMES CIA. LTDA ME; QUE quando estava no guichê do caixa seu telefone celular tocou e o atendeu; QUE foi advertido a não falar no celular no local onde estava, mas não gostou do modo pelo qual o mandaram desligar o celular; que realmente retrucou e alterou seu tom de voz, dizendo que não havia qualquer comunicação no local informando que não era permitido usar o celular no local; QUE conhece de vista os dois gerentes da CEF que compareceram juntamente com o declarante nesta delegacia; QUE admite que proferiu palavras de baixo calão (xingou) aos referidos funcionários, pois ficou incomformado com o modo rude como foi tratado, e inclusive disseram que não entregariam o talão de cheques ao ora declarante; QUE não se recorda das palavras exatas que proferiu, mas reconhece que agiu de forma errada ao ter xingado os servidores da CEF; QUE ao tentar sair da agência, o gerente TADEU disse ao declarante que não iria sair da agência até a chegada dos PMs; QUE o declarante afirmou que sairia de qualquer forma e que esperaria os PMs do lado de fora da agência; QUE dessa forma se dirigiu à saída da agência, e ao tentar passar pela porta giratória a mesma travou; QUE ao tentar empurrá-la com força, o vidro se estilhaçou; QUE somente tentou empurrar a porta giratória para sair da agência, mas não teve intenção de quebrar o vidro da porta giratória; QUE os gerentes TADEU e FABIO aguardaram com o declarante na calçada do lado de fora da agência a chegada dos PMs; QUE dessa forma todos compareceram a essa Delegacia de Polícia federal para prestar os esclarecimentos devidos.Interrogado em Juízo, o acusado confirma em parte os termos da denúncia, ao alegar que discutiu com o servidor Tadeu, mas que não se recorda de ter dito palavras aos funcionários da CEF e de ter discutido dentro da agência com o servidor Fábio (mídia CD - fls. 93):Que Tadeu é chefe dos caixas; que o interrogado estava no guichê 3 com seu celular ligado; que Fábio estava atendendo no guichê 4, mas o interrogado não dirigiu a palavra a ele nem vice-versa; que Tadeu veio correndo na direção do interrogado, mandando desligar o celular, como se ele fosse um ladrão; que frequenta essa agência há oito anos; que houve a discussão, mas não falou com Fábio dentro da agência e sim do lado de fora; que realmente discutiu com Tadeu, mas não se recorda de ter falado as palavras de baixo calão; que realmente quebrou a porta giratória, a qual tem um mecanismo de trava/destrava; que iria esperar a polícia chegar do lado de fora e pediu para a segurança do banco destravar a porta porque queria sair; que os pertences do interrogado estavam no armário e sua moto estava no estacionamento da Caixa, então não tinha como fugir; que, como a porta giratória não foi destravada, o interrogado puxou-a e alavancou-a com a mão, quebrando a referida porta; que nega ter chutado a porta giratória; que confirma o teor de seu depoimento de fls. 10; que falou com Fábio apenas do lado de fora da agência, quando este foi atrás do interrogado; que, dois meses depois do ocorrido, encontrou com Fabio na esquina do banco; que o interrogado estava parado com sua moto e Fabio lhe fez um sinal de grade, oportunidade em que o interrogado xingou-o; que não xingou o filho de Fabio, pois nem sabia que ele tinha filho homem e falecido; que o interrogado é motoboy autônomo; que respondeu a outro processo criminal, em razão de um guarda municipal ter chutado sua moto; que também tem um apontamento com relação à Delegacia de Defesa da Mulher em virtude de uma discussão que teve no seu serviço.A testemunha Fábio Magalhães Dias, servidor da Caixa Econômica Federal e uma das vítimas dos fatos, ouvido às fls. 93 (mídia CD), diz que:Que todas as vezes que o réu comparecia à agência, ele causava problemas; que o cliente da agência era o patrão do acusado e este era motoboy; que o depoente sempre acabava apaziguando a situação; que, quanto ao fato em questão, a desavença começou com outro caixa (Márcio), sendo que o depoente interveio e o acusado saiu gritando; que ele (acusado) passou pela mesa do Tadeu e só não agrediu Tadeu por conta do vigilante; que o acusado saiu da agência e chutou a porta giratória, quebrando as três fases da porta giratória e um vidro lateral; que o depoente saiu atrás e abordou o acusado na parte de fora da agência até a chegada da polícia; que o acusado falou termos inapropriados ao depoente; que dois meses após o fato, o acusado abordou o depoente na porta da agência; que o depoente tinha acabado de perder um filho e o acusado parou na frente da porta giratória, na frente da câmera do banco, e começou a xingar o depoente e seus filhos, para que o depoente perdesse a compostura e o agredisse na porta do banco; que o depoente só não o agrediu porque havia uma vigilante que percebeu a situação e segurou o depoente; que ratifica seu depoimento de fls. 13 dos autos; que não se pode usar o celular no guichê de caixa por questão de segurança.Por sua vez, a testemunha Tadeu Antônio de Souza Rabelo, também servidor da Caixa Econômica Federal contra o qual foram proferidas as palavras ofensivas, narra que (fls. 93 - mídia CD):Que a agência Além Ponte tem bastante fluxo de

atendimento; que o depoente estava em sua mesa e ouviu de longe uma discussão entre o acusado e os caixas, que estavam tentando se defender de palavras de baixo calão e ofensivas proferidas pelo acusado; que o depoente tentou conversar, mas não obteve êxito, pois o acusado proferiu muitos palavrões e muitas ofensas; que isso era recorrente, não tendo sido a primeira vez que esse fato ocorreu; que o acusado falou por várias vezes as expressões vai se fuder, vai tomar no cu, quem você pensa que é?; que o depoente tentou sair de forma veemente da agência; que a porta giratória não age em falso, sendo que ela trava ao detectar metais ou se tentar girá-la muito rápido; que o depoente, ao sair de forma abrupta, estilhaçou a porta; que não viu se o acusado chutou a porta; que o depoente e o Sr. Fábio alcançaram o acusado do lado de fora da agência e lá aguardaram a chegada da polícia; que confirma seu depoimento de fls. 14 dos autos; que não se pode usar o celular no guichê de caixa por questão de segurança; que essa conduta do acusado era contumaz. Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que houve uma explosão momentânea inconveniente por parte do acusado Richard William Gimenez, em razão do ânimo exaltado, que proferiu os impropérios contra os servidores públicos, com o vocábulo grosseiro, que é restrito à falta de educação ou de nível cultural do agressor. Assim, o simples xingamento, por si só, não se confunde com o desacato, eis que o crime reclama qualquer atitude de menosprezo, voltada para a desconsideração, ofensa ou humilhação do servidor, no exercício da função ou em razão dela, o que não se verificou no presente caso. Portanto, ante a ausência do elemento subjetivo na conduta do acusado, conclui-se que a sua absolvição, com relação ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal, é de rigor, pela atipicidade da conduta. II) ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Ao acusado é imputada também a prática da conduta prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Isto porque o réu teria proferido palavras de baixo calão aos funcionários públicos de uma agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, após ter sido advertido de que não poderia falar ao celular no guichê de caixa, por questão de segurança, e, ao tentar sair da agência, teria quebrado a porta giratória, causando dano ao patrimônio da CEF. A materialidade do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, resta comprovada nos autos. Com efeito, as imagens de segurança gravadas na mídia de fls. 103 dos autos demonstram que o acusado quebrou os vidros da porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal, com um chute, ao tentar sair do local, causando, com essa conduta, dano ao patrimônio da CEF, empresa pública federal. Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, passa-se a analisar a autoria do crime. A autoria do delito também é indubitosa. Consoante já exposto, as provas amealhadas nos autos, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns e as imagens de segurança gravadas na data dos fatos (mídia de fls. 103), demonstram que o acusado quebrou, mediante chute, a porta giratória da agência bancária, ao tentar se evadir do local. As provas apontam que o acusado sabia que a porta estava travada e que poderia quebrar, mas, tomado pela ira, forçou sua abertura, provocando o dano. Tudo com vontade livre e consciente, a demonstrar o dolo na sua conduta. Da análise das referidas imagens, verifica-se que o acusado não apenas forçou a porta giratória da agência, como alega, mas deu um chute, propositadamente, no vidro da referida porta, que se quebrou, denotando-se, pois, o dolo na sua conduta. Desse modo, o acusado, com vontade livre e consciente, destruiu coisa alheia, sendo que o prejuízo é consequência intrínseca, natural e obrigatória dessa destruição. Além disso, anote-se que o fato de o investigado estar irritado e ter perdido o controle no momento da conduta não exclui o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Destarte, resta plenamente comprovada a autoria do réu, na medida em que demonstrado que ele intencionalmente destruiu coisa alheia, pertencente ao patrimônio da CEF, empresa pública federal. Conclui-se, portanto, que a conduta praticada pelo réu amolda-se ao tipo penal disposto pelo artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de RICHARD WILLIAM GIMENEZ quanto a esse delito apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) ABSOLVER o réu RICHARD WILLIAM GIMENEZ da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 331, por duas vezes, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal; II) CONDENAR RICHARD WILLIAM GIMENEZ, brasileiro, solteiro, motociclista, filho de Alcides Gimenez e Jurema da Silva Gimenez, portador do documento de identidade R.G. nº 14.930.443 SSP/SP e do CPF nº 105.975.858-06, residente e domiciliado na Rua José Carlos de Campos, nº 114, Angelo Vial, Votorantim/SP, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - considerando que o acusado Richard William Gimenez, com vontade livre e consciente, destruiu coisa alheia causando dano ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de diminuição e aumento de pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Desta forma, fica definitivamente condenado o réu Richard William Gimenez à pena de 6 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome de RICHARD WILLIAM GIMENEZ no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, viúva, auxiliar de necropsia, nascida aos 03/03/1965 em Paranapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen de Oliveira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.283.660 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Benedito Rosa Tomazoli, 16, Iperó/SP, e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 21/11/1961 em Paranapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen Martins, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.007.898 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Valdomiro Ferraresi, 445, bloco B, apto 23, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. ao artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 173/175). Narra a denúncia que as acusadas, com vontade livre, obtiveram, para ambas, vantagem indevida e ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, induzindo a erro empregados da agência da CEF, mediante fraude (uso de falsa documentação e falsa identidade). Segundo a peça acusatória, Na cidade de Itu/SP, em 08 de novembro de 2012, foi sacado crédito obtido através de empréstimo bancário, com contrato da mesma data, no valor de R\$ 5.890,15, na agência convenção da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública da União. Tal empréstimo foi efetuado na modalidade de consignação em folha, de pensão por morte previdenciária, em nome de Maria Lucineide da Silva Lima, beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 03/49). Prossegue o Parquet Federal relatando que, em razão do desconto de R\$ 169,91 (uma das 60 parcelas), ocorrido no benefício de pensão de Maria Lucineide da Silva Lima, esta contestou o empréstimo que não realizou, perante a CEF, e provocou o registro de boletim de ocorrência na Polícia Civil, na cidade de Santo André, onde reside. Consta, ainda, da denúncia que as acusadas foram ouvidas e afirmaram que já foram presas por duas vezes, em Tatuí/SP e em Pindamonhangaba/SP, por tentativa de obter empréstimo com documentação falsa. Esclarece o órgão ministerial que a empregada da CEF, Inaia Correia de Lima Almeida Prado, caixa que efetuou o pagamento do valor do empréstimo consignado à pessoa que se identificou como Maria Lucineide da Silva Lima, reconheceu, por meio fotográfico, Lucilene de Oliveira Miranda de Paula como a pessoa que se passou por Maria Lucineide da Silva Lima na ocasião do saque, e Neli Aparecida Miranda Pereira como sua acompanhante naquele dia. Na fase extrajudicial, as acusadas Neli Aparecida Miranda Pereira e Lucilene de Oliveira Miranda de Paula foram ouvidas, respectivamente, às fls. 97/98 e 100/101. O Auto de Reconhecimento Fotográfico está encartado às fls. 143/146 dos autos. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2015 (fls. 178), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citadas (fls. 191-verso e 205), as acusadas Neli Aparecida Miranda Pereira e Lucilene de Oliveira Miranda de Paula apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 195/196 e 219. A primeira ré arrolou quatro testemunhas e a segunda ré arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 220, ante o reconhecimento de que na resposta apresentada pelas rés estão ausentes quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré Lucilene, a saber, Maria Lucineide da Silva, Fabíola Passador Santos e Inaia Correia de Lima Almeida Prado, foram ouvidas às fls. 251, 288 e 289, respectivamente. As testemunhas Rosa Helene Piccoli Costa e Débora de Oliveira Alves Hisaha, arroladas pela ré Neli, foram ouvidas às fls. 290 e 291. A defesa da ré Neli desistiu da oitiva das testemunhas Mario Dutra de Almeida e Adriano José Rezende, o que foi homologado por este Juízo (fls. 286). As acusadas Lucilene de Oliveira Miranda de Paula e Neli Aparecida Miranda Pereira foram interrogadas, respectivamente, às fls. 292 e 293 dos autos. Os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório das rés foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 252 e 294 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa das rés nada requereram (fls. 286). Em Alegações Finais de fls. 296/297, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação das rés, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que as personalidades das rés são inclinadas à prática da conduta criminosa, tendo em vista o que se depreende de seus antecedentes criminais. O Ministério Público Federal, às fls. 298, aditou a denúncia, para requerer a condenação das denunciadas à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. A defesa das acusadas apresentou Alegações Finais às fls. 301/309. Argumentou que não se comprovou nos autos a participação da ré Neli nos fatos delituosos, porquanto esta apenas fazia companhia para a sua irmã, a ré Lucilene, a qual confessou espontaneamente o ilícito penal. Requereu a absolvição da ré Neli, em observância ao princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação de ambas as denunciadas, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação a elas, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal e a concessão do regime inicial aberto para cumprimento de pena. Às fls. 312, foi convertido o julgamento em diligência, para que a defesa se manifestasse acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal de condenação das acusadas à reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A defesa das rés, às fls. 315/317, alegou que não há como acatar o aditamento da denúncia pretendido, pois a fixação de indenização no âmbito do processo penal deve passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação aos direitos e garantias fundamentais. Afirmou que é imprescindível que a vítima apresente o valor indenizatório e as proporções dos danos experimentados. Aduziu que o momento oportuno para o requerimento de reparação dos danos é no oferecimento da denúncia, propiciando que o acusado exerça o contraditório e a ampla defesa, de modo que não pode ser aceito o aditamento da inicial após o encerramento da instrução criminal. Requer seja oportunizado à defesa, após a apresentação do valor indenizatório pelo Ministério Público Federal, a possibilidade de se defender e produzir contraprova. Em manifestação de fls. 319, o Ministério Público Federal assinalou que não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que houve o devido aditamento da denúncia com a inclusão do pedido de condenação à reparação dos danos causados pela infração (fls. 298) e a intimação das rés para possibilitar o exercício do direito de defesa (fls. 312). Asseverou que, ainda que se afigure necessário pedido formal de fixação de valor mínimo na condenação para a reparação dos danos, o que foi atendido no presente caso com o aludido aditamento, não há obrigatoriedade do arbitramento do valor exato da indenização já na denúncia, como pretendem as rés, tendo em vista que o valor mínimo deverá ser fixado pelo juiz na sentença, considerando a extensão dos prejuízos sofridos pelo ofendido, de acordo com o que foi apurado na instrução processual. Ressaltou que a denúncia de fls. 173/174 indicou expressamente o valor do empréstimo bancário obtido pelas rés (vantagem indevida), em detrimento à Caixa Econômica Federal, de modo que houve a oportunidade de manifestação da defesa quanto a este valor ao longo do feito. Por fim, requereu a manutenção do recebimento do aditamento de fls. 298, conforme decisão de fls. 299, e o prosseguimento do feito, até final condenação. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes às fls. 02/42 do apenso. É o breve

relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre as acusadas é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pois teriam obtido para ambas, com vontade livre e consciente, vantagem indevida e ilícita, em prejuízo da Caixa econômica Federal, empresa pública da União, induzindo a erro empregados de agência da CEF, mediante fraude (uso de falsa documentação e falsa identidade). Narra a peça acusatória que, na cidade de Itu/SP, em 08 de novembro de 2012, foi sacado crédito obtido através de empréstimo bancário, com contrato da mesma data, no valor de R\$ 5.890,15, na agência convenção da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública da União. Tal empréstimo foi efetuado na modalidade de consignação em folha, de pensão por morte previdenciária, em nome de Maria Lucineide da Silva Lima, beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo o Parquet Federal, em razão do desconto de R\$ 169,91 (uma das 60 parcelas), ocorrido no benefício de pensão de Maria Lucineide da Silva Lima, esta contestou o empréstimo que não realizou, perante a CEF, e provocou o registro de boletim de ocorrência na Polícia Civil, na cidade de Santo André, onde reside. Consta, ainda, da denúncia que as acusadas foram ouvidas e afirmaram que já foram presas por duas vezes, em Tatuí/SP e em Pindamonhangaba/SP, por tentativa de obter empréstimo com documentação falsa. Esclarece o órgão ministerial que a empregada da CEF, Inaia Correia de Lima Almeida Prado, caixa que efetuou o pagamento do valor do empréstimo consignado à pessoa que se identificou como Maria Lucineide da Silva Lima, reconheceu, por meio fotográfico, Lucilene de Oliveira Miranda de Paula como a pessoa que se passou por Maria Lucineide da Silva Lima na ocasião do saque, e Neli Aparecida Miranda Pereira como sua acompanhante naquele dia. Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada pela documentação oriunda da Caixa Econômica Federal (fls. 03/43), que demonstra a fraude na contratação de empréstimo, no valor de R\$ 5.890,15, na modalidade de consignação em folha, de benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade de Maria Lucineide da Silva Lima, mediante apresentação de documentação falsa, bem como atesta o saque do valor do referido empréstimo. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 18, elaborado pela CEF, após análise do padrão de assinatura de Maria Lucineide da Silva Lima, verificou-se que a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado nº 25.3269.100.2029-25 (fls. 26/32) não confere com o padrão apresentado. Outrossim, às fls. 34 consta a cópia do documento de identidade em nome de Maria Lucineide da Silva Lima, utilizado para a obtenção do empréstimo. Contudo, observa-se que a foto acostada no referido documento é a mesma daquela aposta na Carteira Nacional de Habilitação da ré Lucilene de Oliveira Miranda de Paula (fls. 102). Além disso, foi apresentada na ocasião uma conta de telefone em nome de Maria Lucineide da Silva Lima, com endereço no município de Itu/SP (fls. 36), sendo que ela residia em Santo André/SP (fls. 13). Ressalte-se, ainda, que a testemunha comum Fabiola Passador Santos, funcionária da Caixa Econômica Federal, confirma a fraude perpetrada (fls. 294 - mídia CD): Que houve três casos de fraude na agência, incluindo o da correntista Maria Lucineide da Silva Lima; que a depoente é supervisora de atendimento; que, nesses três casos, os três correntistas foram ressarcidos pela CEF; que, por conta dessa fraude, a Caixa teve prejuízo financeiro; que não se recorda de ter visto as acusadas anteriormente; que confirma seu depoimento de fls. 68 dos autos. Por seu turno, a testemunha Maria Lucineide da Silva Lima, pessoa em nome de quem foi feito o contrato de empréstimo consignado, afirma que houve o saque indevido no seu benefício previdenciário decorrente do engodo praticado (fls. 252 - mídia CD): Que não conhece Lucilene de Oliveira Miranda de Paula e Neli Aparecida Miranda Pereira; que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte; que, em 2012, houve um problema em que fizeram um saque no seu benefício; que seu benefício é pago em São Caetano; que percebeu esse saque em janeiro de 2013, quando foi retirar seu benefício e veio descontado; que seu irmão foi na agência da CEF em Santo André, onde informaram que houve um saque realizado em Itu; que não foi a depoente quem fez ou autorizou esse saque, no valor de R\$ 180,00; que não se recorda quantas vezes houve o saque, mas que logo que percebeu o primeiro desconto foi até a agência da CEF; que está faltando uma parcela para a CEF ressarcir a depoente. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Da autoria delitiva Quanto à autoria do crime, existem provas seguras para a condenação da acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula. Contudo, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem ter a ré Neli aparecida Miranda Pereira concorrido para a infração penal, conforme passo a expender. Na fase extrajudicial, a acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula nega o cometimento do delito em questão, alegando que nunca compareceu à agência Convenção, em Itu, para celebrar empréstimo. Contudo, afirma que já foi presa por duas vezes em razão de tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, mediante a celebração de empréstimo fraudulento através da utilização de documentos falsos. Confira-se (fls. 100/101): Que atualmente é pensionista do INSS, recebendo o valor de um salário mínimo, sendo que também vende cosméticos e roupas, calculando sua renda mensal em torno de R\$ 1.500,00; QUE já foi presa duas vezes, sendo uma no município de Tatuí/SP e outra no município de Pindamonhangaba/SP, em razão de tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, mediante a celebração de empréstimo fraudulento através da utilização de documentos falsos, alegando a declarante que em ambas as oportunidades apenas acompanhava sua irmã Neli Aparecida Miranda, vez que esta é que estaria tentando obter tais empréstimos fraudulentos; QUE alega que jamais compareceu à agência Convenção, da Caixa Econômica Federal, em Itu/SP, para celebrar algum empréstimo; QUE, questionada sobre a foto constante a fl. 34 dos autos, relativa à carteira de identidade apresentada pela pessoa que se passou como sendo MARIA LUCINEIDE DA SILVA LIMA para contratar o empréstimo consignado nº 25.3269.110.2029-25, no valor de R\$ 6.000,00, a declarante, apesar de reconhecer que a foto é muito parecida com a sua pessoa, alega que não teve qualquer participação na fraude ora investigada; QUE, pelo que se lembra, não emprestou sua fotografia para outra pessoa; QUE, pelo que sabe, sua irmã NELI também não tem qualquer participação na fraude ora investigada; QUE não conhece MARIA LUCINEIDE DA SILVA LIMA; QUE concorda em fornecer seu material gráfico para eventual confrontação. Posteriormente, em Juízo, a acusada Lucilene, ao ser interrogada às fls. 294 (mídia CD), confessa a prática delitiva, ao afirmar que: Que se passou por Maria Lucineide para obter o empréstimo; que foi funcionária pública por sete anos; que, na época dos fatos, estava desempregada e achou que esse era o caminho mais fácil, mas na verdade foi um erro; que depois desse fato nunca mais praticou crime; que, referente à ocasião em que foi detida em Tatuí, acompanhada de sua irmã, foi uma tentativa, mas não estava com nenhum documento falso; que, no caso do presente feito, admite que praticou o estelionato, utilizando documento falso em nome de Maria Lucineide da Silva Lima; que induziu em erro a Caixa para receber a vantagem indevida, porque estava desempregada; que se arrependeu e hoje está regenerada, tendo terminado a escola e se formado como auxiliar de necropsia; que comprou os documentos falsos de um desconhecido na praça da Sé pelo valor de R\$ 300,00; que, no dia em que compareceu ao banco em Itu para realizar o empréstimo, estava acompanhada de sua irmã; que a interrogada sempre morou em Sorocaba; que sua irmã não teve nenhuma participação na empreitada criminosa, tendo ido junto apenas para fazer companhia; que, nas outras vezes em que a interrogada tentou praticar estelionato, em Pindamonhangaba e Tatuí, sua irmã também estava junto; que, em Tatuí, foi detida, mas não chegou a ficar presa; que em Pindamonhangaba ficou presa; que, nessas ocasiões, a interrogada estava apenas acompanhando sua irmã, sendo que esta iria apresentar os documentos falsos; que, na data dos fatos ocorridos em Itu, Neli estava somente acompanhando a interrogada; que a interrogada entregou sua foto para que a pessoa da praça da Sé fizesse a falsificação do

documento; que não conhece Maria Lucineide da Silva Lima; que a interrogada assinou o documento de fls. 34; que, em São Paulo, na praça da Sé, perguntou para as pessoas quem falsificava documento até chegar ao indivíduo que falou que tinha um documento falso e cobrava R\$ 300,00; que a interrogada tirou fotografia na hora e deu a esse indivíduo, o qual, após aproximadamente uma hora e meia, entregou-lhe o documento pronto; que não sabe o nome do indivíduo que entregou o documento, pois ele estava em uma motocicleta com capacete. Por sua vez, a acusada Neli Aparecida Miranda Pereira diz que não celebrou qualquer empréstimo consignado perante a agência Convenção da Caixa Econômica Federal, em Itu/SP; QUE é dona de casa e não possui fonte de renda própria, vivendo sob a dependência econômica de seu marido FRANCISCO ROBERTO PEREIRA; QUE já foi presa no município de Tatuí/SP e também no município de Pindamonhangaba/SP, haja vista ter tentado, nas duas oportunidades, realizar empréstimos consignados em agências da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de documentos de identidade falsos, sendo que em ambas as oportunidades sua irmã LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA também foi presa, vez que, segundo a declarante, acompanhava esta durante as tentativas de fraude; QUE, com relação aos documentos falsos que utilizou nas duas oportunidades em que foi presa, alega que os obteve com um desconhecido na Praça da Sé, em São Paulo/SP, mediante o pagamento de R\$ 350,00; QUE alega que jamais celebrou qualquer empréstimo consignado perante a agência Convenção da Caixa Econômica Federal, em Itu/SP; QUE, após verificar a foto constante de fl. 34, utilizada pela pessoa que celebrou o empréstimo consignado fraudulento na agência Convenção, identificando-se como sendo MARIA LUCINEIDE DA SILVA LIMA, a declarante alega que não se trata de sua irmã LUCILENE; QUE alega não conhecer a verdadeira MARIA LUCINEIDE DA SILVA LIMA; QUE não sabe informar se sua irmã LUCILENE forneceu alguma foto para outra pessoa; QUE concorda em fornecer seu material gráfico para a eventual realização de perícia grafotécnica. Em seu interrogatório judicial, a acusada Neli continua alegando que não teve participação nos fatos criminosos, asseverando que apenas acompanhou sua irmã, a acusada Lucilene, na agência da CEF do município de Itu/SP (fls. 294 - mídia CD); QUE foi à agência da CEF em Itu para fazer companhia à sua irmã Lucilene; que não teve participação no delito; que sabia que sua irmã estava com documento falso se fazendo passar por uma outra pessoa; que, juntamente com sua irmã, foi detida em Pindamonhangaba e Tatuí quando tentaram obter empréstimo com documento falso; que, nessas ocasiões, a interrogada estava se passando por outra pessoa e a sua irmã estava apenas acompanhando; que, nessas duas oportunidades, a interrogada ficou presa em razão de uma tentativa de estelionato; que se arrependeu de ter praticado esses fatos; que sua irmã Lucilene conseguiu o documento de fls. 34 na praça da Sé em São Paulo/SP; que a foto constante do documento é de Lucilene; que, depois desse caso em Itu, a interrogada nunca mais fez isso; que confirma seu depoimento de fls. 97/98 dos autos; que a interrogada e sua irmã compraram o documento falso no mesmo local e da mesma pessoa; que não sabe dizer quem é essa pessoa, pois ela estava de capacete; que foi junto com sua irmã comprar o documento falso, sendo que foi feito um documento para a interrogada e outro para sua irmã; que foi presa há quatro anos; que o fato ocorrido em Itu foi anterior ao de Pindamonhangaba. A testemunha comum Inaiá Correia de Lima Almeida Prado, funcionária da CEF que realizou o pagamento do valor do empréstimo consignado, reconheceu, por meio fotográfico, Lucilene de Oliveira Miranda de Paula como a pessoa que se passou por Maria Lucineide da Silva Lima na ocasião do saque referente ao contrato de empréstimo, e Neli Aparecida Miranda Pereira como a pessoa que acompanhava a ré Lucilene naquele dia (fls. 79 e 143/146). Em depoimento prestado em Juízo, às fls. 294 (mídia CD), essa testemunha corrobora suas afirmações. Confira-se: QUE fez um atendimento referente a um empréstimo bancário pela CEF cuja beneficiária seria Maria Lucineide da Silva Lima, que depois se comprovou que se tratava de outra pessoa; que, na época, a depoente era caixa na CEF e o empréstimo consignado funcionava da seguinte forma: era gerado um contrato, creditando-se o valor na conta do cliente (se correntista) ou fazendo o pagamento para a pessoa no caixa (no caso de não correntista); que, no presente caso, a depoente fez um pagamento, no guichê de caixa, entregando o dinheiro à pessoa; que a pessoa apresenta os mesmos documentos que são apresentados para a contratação do empréstimo; que, quando prestou seu depoimento na Polícia Federal, afirmou ter atendido as pessoas cujas fotografias estavam nos documentos que lhe foram apresentados; que não sabe dizer se a Caixa ressarciu o prejuízo a Maria Lucineide da Silva Lima, pois, logo após o ocorrido, a depoente foi trabalhar em outra agência; que confirma seus depoimentos de fls. 79 e 143/144 dos autos. Pois bem, da análise dos depoimentos acima mencionados, verifica-se que resta comprovada a autoria e o dolo da acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica. Com efeito, a acusada Lucilene, como ela própria admitiu, efetuou o empréstimo consignado em folha de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 5.890,15, em nome de Maria Lucineide da Silva Lima, fazendo se passar por esta, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro empregados da agência desta empresa pública federal. Por outro lado, observa-se que não há prova de que a acusada Neli Aparecida Miranda Pereira tenha concorrido para a infração penal. De fato, em que pese as rés tenham admitido que já praticaram conjuntamente esse mesmo tipo de delito nos municípios de Pindamonhangaba e Tatuí, ocasiões em que foram inclusive presas, não há nos autos elementos probatórios firmes e seguros que denotem o conluio das acusadas no cometimento do crime em questão. Na realidade, o que se verifica é que a ré Neli acompanhava sua irmã Lucilene na ocasião da contratação do empréstimo fraudulento, não havendo prova concreta de que Neli tivesse conhecimento da prática delitiva por parte de Lucilene e que a ela tivesse aderido. Nesse sentido, conforme já exposto, a testemunha comum Inaiá Correia de Lima Almeida Prado reconheceu Lucilene de Oliveira Miranda de Paula como a pessoa que se passou por Maria Lucineide da Silva Lima na ocasião do saque referente ao contrato de empréstimo, e Neli Aparecida Miranda Pereira como a pessoa que acompanhava a ré Lucilene naquela data (fls. 79, 143/146 e 294 - mídia CD). Assim, sendo a ré Neli apenas a acompanhante de Lucilene na data dos fatos, não é possível afirmar, com certeza, que Neli tivesse conhecimento da prática criminosa perpetrada por sua irmã Lucilene naquela ocasião e que estivesse mancomunada com ela. A esse respeito, ressalte-se que foi apenas a ré Lucilene quem exibiu o documento falso na agência da Caixa Econômica Federal de Itu/SP para a obtenção do empréstimo e saque respectivo, uma vez que se verifica que a fotografia acostada no documento de identidade falso de fls. 34 (em nome de Maria Lucineide da Silva Lima) é a mesma aposta na Carteira Nacional de Habilitação da ré Lucilene (fls. 102). Ademais, foi Lucilene também quem assinou o contrato de empréstimo em questão, fazendo-se passar por Maria Lucineide da Silva Lima, conforme auto de reconhecimento fotográfico de fls. 143/146. Desse modo, embora a acusada Neli fosse acompanhante da ré Lucilene no momento dos fatos, não ficou demonstrado, de forma cabal, que tenha concorrido para a prática da infração penal. Da forma como restou nos autos sua participação, ou seja, esteve presente na agência bancária juntamente com Lucilene enquanto esta realizava os fatos e nada mais, não há como ter qualquer imputação criminosa. Destarte, não há elementos suficientes comprovando que a acusada Neli Aparecida Miranda Pereira concorreu para a prática do crime de estelionato, razão pela qual a sua absolvição é de rigor. Nesse ponto, imprescindível a observação do princípio do in dubio pro reo, preceito de observação obrigatória em nosso ordenamento jurídico, decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Em sendo assim, em atenção ao mencionado princípio, urge seja julgada improcedente a denúncia ofertada quanto à ré Neli Aparecida Miranda Pereira, já que inexistente um universo sólido de provas contra a pessoa dessa acusada. Conclui-se, dessa forma, que o conjunto probatório produzido nos autos permite

extrair a autoria delitiva apenas da acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, quanto à prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Por fim, o Ministério Público Federal, em aditamento à denúncia (fls. 298), requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. Registre-se que é possível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e oportunizado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, verifica-se que a defesa das réas manifestou-se acerca do aditamento da denúncia às fls. 315/317 dos autos, de modo que foi assegurado o exercício da ampla defesa. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP. 2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010. 3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. 4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 48.710/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. ERRO MATERIAL SANADO. 1. O voto condutor do referido julgado apreciou fundamentadamente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, analisando expressamente a questão acerca dos elementos autorizadores da condenação à reparação de danos na sentença penal. 2. Afigura-se indispensável a formulação de pedido de condenação em alegações finais, porquanto a fixação de valor mínimo a título de indenização em favor da vítima deve ser precedido de contraditório específico acerca da existência efetiva de dano e do seu respectivo valor. 3. Não se vislumbra nos autos instrução específica acerca da existência e valor dos danos causados à vítima, sendo, portanto, incabível a fixação de valor mínimo a título de indenização. 4. Sanado erro material na ementa relativo a referência a delito de receptação. 5. Embargos parcialmente acolhidos. (EMBARGOS 00344346920134013500, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA:.) No tocante à alegação da defesa de que o Ministério Público Federal deveria ter apresentado o valor da indenização já na denúncia, tem-se que não merece amparo, na medida em que não há a obrigatoriedade do arbitramento do valor exato da indenização na inicial acusatória, tendo em vista que o valor mínimo deverá ser fixado pelo juiz na sentença, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Além disso, impende registrar que a denúncia de fls. 173/174 indicou expressamente o valor do empréstimo bancário obtido pela ré Lucilene, em detrimento da Caixa Econômica Federal, de modo que houve a oportunidade de manifestação da defesa quanto a este valor no decorrer da instrução criminal. Feitas tais considerações, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP, determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Considerando que o mencionado dispositivo determina a fixação de valor mínimo da reparação de danos, e manda considerar os prejuízos sofridos, tal reparação deve ser entendida como ressarcimento pelos danos materiais. Nesse sentido: TRF3, Primeira Turma, Apelação Criminal nº 0002006-08.2001.4.03.6181/SP, Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012. No caso em tela, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela Caixa Econômica Federal totaliza o montante de R\$ 5.890,15, (cinco mil, oitocentos e noventa reais e quinze centavos), para novembro de 2012, conforme contrato de crédito consignado Caixa (fls. 26/32). Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se ter a acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula realizado a conduta típica a ela atribuída, uma vez que obteve, para si, vantagem indevida e ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo a erro a empresa pública federal, mediante fraude. Portanto, a conduta de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) ABSOLVER NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA da prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter esta ré concorrido para a infração penal; II) CONDENAR a acusada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, viúva, auxiliar de necropsia, nascida aos 03/03/1965 em Paranapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen de Oliveira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.283.660 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Benedito Rosa Tomazoli, 16, Iperó/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada Lucilene obteve, para si, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) circunstâncias agravantes e atenuantes - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que em face da acusada Lucilene foi proferida sentença condenatória nos autos do processo nº 0005295-82.2006.8.26.0624 (1ª Vara Criminal do Foro de Taubaté/SP), com trânsito em julgado para a defesa em 25/07/2012, pela prática do crime de falso testemunho (fls. 42 do apenso). Por outro lado, verifica-se que a condenação criminal referente ao processo criminal nº 0003098-84.2013.403.6121, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 31/32 e consulta processual em anexo), não tem o condão de gerar o efeito da reincidência tampouco maus antecedentes, uma vez que o delito apurado naqueles autos (estelionato na forma tentada) foi praticado em 28/08/2013, ou seja, posteriormente aos fatos aqui tratados (08/11/2012). Nesse sentido: STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601080960, Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura, DJE

DATA: 13/06/2016. Ademais, considerando que a ré Lucilene, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias (STJ, Quinta Turma, HC 252122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 13/08/2013). Assim, mantenho a pena fixada provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. c) Causa de aumento de pena: a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. d) Causa de diminuição de pena: não há causas que ensejem a diminuição da pena. Fixada a pena, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo artigo 44, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que a ré Lucilene é reincidente em crime doloso. Ademais, fixo, inicialmente, o regime semiaberto para o cumprimento da pena, pois, embora o artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal determine que o acusado reincidente deva cumprir a reprimenda em regime inicial fechado, a adoção desse regime prisional não se afigura cabível no presente caso, uma vez que a ré foi condenada a menos de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, aplicando-se o enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento da CEF, a ser suportado pela ré Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, o valor de R\$ 5.890,15, (cinco mil, oitocentos e noventa reais e quinze centavos), para novembro de 2012, conforme contrato de crédito consignado Caixa (fls. 26/32), correspondente ao valor do empréstimo obtido fraudulentamente, que deverá ser devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento. Faculto à ré Lucilene eventual recurso em liberdade. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, a ré Lucilene ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição da acusada Neli Aparecida Miranda Pereira. Transitada em julgado, lancem-se o nome da ré Lucilene de Oliveira Miranda de Paula no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005496-66.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO REGIS ALCARDE(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X MARCELO RODRIGO DOMINGUES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)**

SENTENÇAVISTOS e examinados os autos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVANDRO REGIS ALCARDE, brasileiro, casado, gerente de posto, filho de Francisco Alcarde Poveda e de Eloisa de Moraes Alcarde, nascido aos 20/04/1975 em Sorocaba/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 27763446 SSP/SP e CPF nº 167.352.718-31, residente e domiciliado na Rua Capitão Franco Pinto, 99, Sorocaba/SP, e MARCELO RODRIGO DOMINGUES, brasileiro, casado, contador, filho de Manoel Domingues de Campos e de Sueli W. de Campos, nascido aos 08/08/1978 em Barão de Antonina/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 29376845 SSP/SP e CPF nº 187.047.338-86, residente e domiciliado na Rua Maximiliano Gomes de Almeida, 46, residencial Terras de São Francisco, Salto de Pirapora/SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal (fls. 201/203). Consta da denúncia que os acusados, no dia 11 de setembro de 2012, na sala de audiências da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, em ato de instrução oral referente ao processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, ao serem inquiridos na condição de testemunha de defesa do réu Edson Tadeu Spiazzi, prestaram falso testemunho acerca da comprovação da prestação de serviços do falecido Tarcísio Donizete Madia, no posto Competro, localizado na Rua Paes de Linhares, nº 927, Jardim Brasilândia, Sorocaba, SP. Narra a peça acusatória que a origem dos fatos decorreram do assassinato do Guarda Municipal de Sorocaba, SP, Sr. Tarcísio Donizete Madia, ocorrido em meados de outubro de 2005 nas dependências do Posto de combustível acima delineado, quando a vítima estaria prestando serviços de segurança a este posto. Diante disso, a esposa da vítima, a Sra. Márcia Regina Marques Silva, ajuizou uma reclamação trabalhista, em face do posto de combustível, processo esse que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, com nº 2010-2006-135-15-00-3. Segundo o Parquet Federal, na ação supra referida, o Sr. Edson Tadeu Spiazzi, na condição de testemunha da reclamada (Posto de Combustível), prestou falso testemunho, motivo pelo qual foram encaminhadas peças para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, SP, para apurar a prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal, por Edson Tadeu Spiazzi. Prossegue o órgão ministerial relatando que, no inquérito policial nº 0133/2010 (de Edson Tadeu Spiazzi), que resultou no processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, SP, os acusados EVANDRO REGIS ALCARDE e MARCELO RODRIGO DOMINGUES prestaram depoimento na condição de testemunha de defesa, ocasião em que praticaram o delito de falso testemunho. De acordo com a denúncia, o crime foi apurado a partir da contradição entre as respostas dadas pelos acusados em sede judicial e os depoimentos prestados em juízo que divergiram das declarações de outras testemunhas, bem como em relação aos fatos constatados ao longo da instrução processual, que embasaram a sentença proferida naqueles autos. Esclarece que a divergência consistiu no fato de que os acusados Evandro Regis Alcarde, gerente do posto Competro, e Marcelo Rodrigo Domingues, contador do posto Competro, afirmaram que o Sr. Tarcísio (falecido no exercício da função de segurança) não trabalhava e nunca atuou como Guarda Civil no Posto Competro, em contradição com as demais provas colhidas naqueles autos, com o intuito de favorecer, em primeiro lugar, o posto Competro e, conseqüentemente, no processo crime, o réu Edson Tadeu Spiazzi. Na fase inquisitiva, os acusados Evandro Regis Alcarde e Marcelo Rodrigo Domingues foram ouvidos, respectivamente, às fls. 75/76 e 78 dos autos. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2015, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 206). Citados (fls. 218 e 219-verso), os acusados Marcelo Rodrigo Domingues e Evandro Regis Alcarde apresentaram as defesas preliminares de fls. 226 e 227, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 228,

ante o reconhecimento de que os réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas comuns, a saber, Norival Scatola, Peterson Camargo Paes, Valdecir Freitas e Mauro Furquim, foram ouvidas às fls. 275/278 dos autos. O Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram quanto à eventual substituição da testemunha falecida Maurício Ferreira (fls. 273-verso). Os réus Evandro Regis Alcarde e Marcelo Rodrigo Domingues foram interrogados às fls. 279/280 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 281 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (fls. 273/274). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 362/365, postulando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Em Alegações Finais de fls. 382/398, a defesa do réu Marcelo Rodrigo Domingues propugnou pela sua absolvição, ante a atipicidade da conduta, na medida em que não houve o dolo de falsear, negar ou calar uma suposta verdade que, em seu íntimo, era absolutamente desconhecida. Alegou que o réu Marcelo sempre se dedicou à contabilidade e ao departamento pessoal da empresa Competro fora das dependências dos postos de combustíveis, razão pela qual desconhecia o fato de que o Sr. Tarcísio realizava bico de segurança em postos da Competro, bem como que a segurança dos postos era feita por Guardas Municipais. Aduziu que o acusado relatou os acontecimentos de acordo com a sua própria percepção, não se configurando, portanto, o delito de falso testemunho, uma vez que para o conceito de falsidade é adotada a teoria subjetiva, segundo a qual é necessário que o sujeito ativo tenha plena ciência de que o fato narrado em juízo é falso. Arguiu, outrossim, a inexistência de provas suficientes para a condenação, que comprovem que o réu Marcelo detinha conhecimento da realidade fática e, de forma livre e deliberada, falseou a verdade. Subsidiariamente, em caso de condenação, sustentou ser inviável a aplicação da Lei nº 12.850/2013, que cominou penalidade mais severa para o crime de falso testemunho, tendo em vista que o suposto fato delituoso foi praticado em 11/09/2012. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal. Por sua vez, a defesa do acusado Evandro Regis Alcarde apresentou a defesa prévia de fls. 399/423, requerendo a sua absolvição, em face da atipicidade da conduta. Asseverou que o réu Evandro não possuía conhecimento de eventual contratação de Guardas Municipais pela empresa Competro, de modo que, ao depor em juízo, era detentor de uma perspectiva equivocada em relação ao que eventualmente ocorria no posto localizado na Rua Paes de Linhares. Aduziu que o réu Evandro se dedicava exclusivamente à gerência da unidade localizada na Avenida Santos Dumont, local distante do posto instalado na Rua Paes de Linhares e, por isso, não teve contato com o Guarda Municipal Tarcísio Madia e desconhecia a possibilidade de outra forma de segurança que não fosse a ronda realizada por vigias noturnos de bairro. Sustentou que, à luz da corrente subjetiva da definição de falsidade, o réu Evandro não praticou a conduta típica de falso testemunho, uma vez que o depoimento prestado tinha por base percepções equivocadas da realidade. Alegou que não se pode presumir o falso testemunho apenas em decorrência da divergência entre depoimentos prestados por testemunhas. Afirmou que a questão relevante, na ação penal proposta em face do Sr. Edson Tadeu, era saber, tão-somente, se o réu Evandro tinha conhecimento que o Sr. Edson Tadeu, quando depôs na Justiça do Trabalho, possuía ciência de que Guardas Municipais trabalhavam no posto da Competro da Rua Paes de Linhares, concluindo que o testemunho supostamente falso não tinha o condão de influenciar no deslinde da referida ação penal. Requereu, em caráter subsidiário, a absolvição fundamentada na insuficiência de provas destinadas a demonstrar que o réu Evandro possuía efetivo conhecimento da realidade e, ainda assim, deliberadamente, teria decidido falsear a verdade em juízo. Caso sobrevinha sentença condenatória, consignou que o delito foi praticado, em tese, em 11/09/2012, antes do advento da Lei nº 12.850/2013, que elevou as penas cominadas para o crime de falso testemunho. Pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, em regime inicial aberto. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados é a de que cometeram o delito descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, na medida em que, no dia 11 de setembro de 2012, na sala de audiências da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, em ato de instrução oral referente ao processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, ao serem inquiridos na condição de testemunha de defesa do réu Edson Tadeu Spiazzi, teriam prestado falso testemunho acerca da comprovação da prestação de serviços do falecido Tarcísio Donizete Madia, no posto Competro, localizado na Rua Paes de Linhares, nº 927, Jardim Brasilândia, Sorocaba, SP. Consta da denúncia que a origem dos fatos decorreu do assassinato do Guarda Municipal de Sorocaba, SP, Sr. Tarcísio Donizete Madia, ocorrido em meados de outubro de 2005 nas dependências do Posto de combustível acima mencionado, quando a vítima estaria prestando serviços de segurança a este posto. Diante disso, a esposa da vítima, a Sra. Márcia Regina Marques Silva, ajuizou uma reclamação trabalhista, em face do posto de combustível, processo esse que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, com nº 2010-2006-135-15-00-3. Narra a peça acusatória que, na ação supra referida, o Sr. Edson Tadeu Spiazzi, na condição de testemunha da reclamada (Posto de Combustível), prestou falso testemunho, motivo pelo qual foram encaminhadas peças para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, SP, para apurar a prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal, por Edson Tadeu Spiazzi. Prossegue o órgão ministerial relatando que, no inquérito policial nº 0133/2010 (de Edson Tadeu Spiazzi), que resultou no processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, SP, os acusados EVANDRO REGIS ALCARDE e MARCELO RODRIGO DOMINGUES pretaram depoimento na condição de testemunha de defesa, ocasião em que praticaram o delito de falso testemunho. De acordo com o Parquet Federal, o crime foi apurado a partir da contradição entre as respostas dadas pelos acusados em sede judicial e os depoimentos prestados em juízo que divergiram das declarações de outras testemunhas, bem como em relação aos fatos constatados ao longo da instrução processual, que embasaram a sentença proferida naqueles autos. Esclarece que a divergência consistiu no fato de que os acusados Evandro Regis Alcarde, gerente do posto Competro, e Marcelo Rodrigo Domingues, contador do posto Competro, afirmaram que o Sr. Tarcísio (falecido no exercício da função de segurança) não trabalhava e nunca atuou como Guarda Civil no Posto Competro, em contradição com as demais provas colhidas naqueles autos, com o intuito de favorecer, em primeiro lugar, o posto Competro e, conseqüentemente, no processo crime, o réu Edson Tadeu Spiazzi. Da materialidade delitual inicialmente, cumpre registrar que os fatos apurados no presente feito decorrem do assassinato do Guarda Civil Municipal de Sorocaba/SP Tarcísio Donizete Madia, ocorrido em outubro de 2005 nas dependências do Posto de Combustíveis COMPETRO Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda., localizado na Rua Paes de Linhares, nº 927, Jd. Brasilândia, Sorocaba/SP, onde Tarcísio trabalhava como vigilante do estabelecimento comercial nos seus horários de folga em revezamento com outros colegas de farda. Diante disso, os familiares de Tarcísio ingressaram na Justiça do Trabalho com uma reclamação trabalhista em face da COMPETRO, que foi distribuída à 4ª Vara da Justiça do Trabalho (processo nº 2010-2006-135-15-00-3). Nos autos daquele processo trabalhista, Edson Tadeu Spiazzi, na condição de testemunha da reclamada (posto de combustível), teria faltado com a verdade, originando a instauração do IPL 0133/2010-4, que resultou no processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, o qual tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Nessa ação penal, os acusados Evandro Régis Alcarde e

Marcelo Rodrigo Domingues prestaram depoimento na condição de testemunha de defesa de Edson Tadeu Spiazzi, ocasião em que teriam praticado o delito de falso testemunho. Pois bem, tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que a materialidade do delito resta comprovada, posto que a transcrição dos depoimentos prestados pelos acusados, em Juízo, na ação penal nº 0013243-48.2007.403.6110 (fls. 37/51), que tramitou perante a 3ª Vara federal de Sorocaba, se confrontada com as declarações de outras testemunhas (fls. 184/191) e com os fatos constatados ao longo da instrução processual, que embasaram a sentença proferida naqueles autos (fls. 04/13), comprova que os acusados fizeram afirmação falsa, na condição de testemunhas de defesa do réu Edson Tadeu Spiazzi, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Com efeito, os réus Evandro Régis Alcarde e Marcelo Rodrigo Domingos, respectivamente gerente e contador do posto Competro, em declarações ofertadas nos autos do processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, afirmam que nenhum Guarda Municipal prestava serviço de segurança no posto Competro, localizado na rua Paes de Linhares, nº 927, bem como que não conheciam o Guarda Municipal Tarcísio Donizete Madia (fls. 37/51). No entanto, as testemunhas Márcia Regina Marques Silva (fls. 184/185), Peterson Camargo Paes (fls. 190/191), Mauro Furquim (fls. 186/187) e Maurício Ferreira (fls. 188/189), em depoimentos prestados no bojo do Inquérito Policial nº 0133/2010, que deu origem ao processo penal nº 0013243-49.2007.403.6110, relatam que a segurança do posto Competro era realizada pelos Guardas Civis Municipais e que Tarcísio Donizete Madia prestava serviços de vigilante naquele estabelecimento comercial. A esse respeito, vale transcrever trecho da sentença prolatada naqueles autos, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 04/13 dos autos: (...) As testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em juízo, nem de longe desconstituíram a prova coesa apresentada pela acusação. Com efeito, Evandro, ainda empregado da Competro, e Marcelo, seu ex-empregado, e agora contador, depuseram em juízo sem ocultar o interesse em defender quem lhes remunera. Evandro mentiu em juízo, pois não é possível que ele trabalhando há tanto tempo na Competro não soubesse que ela contratava Guardas Metropolitanos para fazer a segurança dos seus postos. Evandro conhece o policial Labarca que contratava os Guardas, mas alegou não conhecer estes que faziam a vigilância dos postos, inclusive daquele em que ele mesmo trabalhava. A testemunha Marcelo, sempre prolixa e com rodeios desinteressantes ao deslinde da causa, não se mostrou isenta, defendendo os procedimentos da Competro em todo momento. Seu depoimento teve o propósito de causar a impressão em juízo de que a Competro é uma empresa extremamente organizada e rígida em seus procedimentos, ao ponto de não permitir que alguém trabalhasse para ela sem registro em CTPS. Entretanto, de concreto, nada foi dito por Marcelo. Floreios e rodeios apenas, com o nítido escopo de ocultar a verdade. (...) A testemunha arrolada pela defesa, Marcelo, calou a verdade, pois tendo trabalhado no posto na mesma época em que Tarcísio e as demais testemunhas, sabia, certamente, que a Competro contratava Guardas Metropolitanos como seguranças. A riqueza de detalhes e o entrelaçamento lógico que se encontra nos depoimentos de Mauro, Maurício, Peterson e Valdecir não deixam nenhuma dúvida de que Tarcísio trabalhou para a Competro como segurança, de modo que a única conclusão válida é a de que o réu mentiu no juízo trabalhista, assim como as testemunhas que trouxe mentiram neste juízo para acobertar seu empregador (...). Desse modo, resta demonstrada a prática do crime de falso testemunho no processo judicial criminal nº 0013243.48.2007.403.6110, pois os acusados Evandro Régis Alcarde e Marcelo Rodrigo Domingues eram, respectivamente, gerente e contador do posto Competro e, portanto, tinham conhecimento de que tal estabelecimento comercial contratava Guardas Municipais como segurança e que Tarcísio Donizete Madia atuou como vigilante no referido posto, sendo certo que os fatos por eles afirmados em Juízo eram falsos, com o intuito de favorecer o posto Competro e o réu Edson Tadeu Spiazzi. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Da autoria delitiva inicialmente, verifica-se que o acusado Evandro Régis Alcarde, ouvido na fase extrajudicial (fl. 75/76), ratifica os termos de suas declarações prestadas junto à 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos nº 0013243.48.2007.403.6110, e declara que: (...) QUE conhece a pessoa de EDSON TADEU SPIAZZI, posto que trabalha na mesma rede de postos de gasolina COMPETRO; QUE tanto EDSON quanto o declarante ocupam a função de gerente de postos; QUE o declarante esclarece que EDSON TADEU SPIAZZI já foi seu frentista em determinado posto, tendo trabalhado sob o seu comando por dois anos e, nesse período, não conhece nenhum fato desabonador da sua conduta; QUE tem conhecimento que EDSON TADEU SPIAZZI foi denunciado pelo delito de falso testemunho, o qual, em tese, fora cometido na Vara de Trabalho em Sorocaba/SP, onde o mesmo teria figurado como testemunha da reclamada; QUE no processo-crime em que EDSON TADEU SPIAZZI foi denunciado por falso testemunho, o declarante figurou como sua testemunha; QUE o declarante ratifica, na totalidade, o depoimento prestado na Justiça Federal no bojo do processo-crime nº 0013243-48.2007.403.6110 em que a JP promoveu contra EDSON TADEU SPIAZZI; QUE o declarante não conheceu a pessoa de TARCÍSIO DONIZETI MADIA, todavia soube de ouvir dizer que os mesmos era uma guarda civil metropolitano assassinado no interior de um posto COMPETRO da Av. Paes de Linhares, no bairro Vila Fiori, em Sorocaba/SP; QUE o declarante, na qualidade de gerente de postos, já cobriu férias de outros colegas, inclusive a da posto da Av. Paes de Linhares, não se recordando o ano em que esse trabalho foi executado; QUE na qualidade de gerente responsável por dois postos, costuma permanecer algumas horas em cada um dos postos, recolhendo dinheiro de ambos, efetuando depósitos bancários e retornando para os postos, terminando sua jornada de trabalho por volta das 18:00h; QUE os postos que o declarante gerencia não possui vigilância contratada, podendo afirmar que não há sequer a contratação de bico de segurança executado por PMs, guardas civis, policiais civis, da ativa ou aposentado, com viaturas ostensivas ou veladas; QUE o declarante esclarece que, em que pese não haver vigilância contratada, de forma esporádica, é relativamente normal, nos postos COMPETRO o abastecimento de viaturas ostensivas tanto da Polícia Civil quanto da Polícia Militar, sem que isso configure uma regra - essa declaração foi prestada com a anuência do advogado da empresa que ora o acompanha, o qual acrescentou que é o interesse de todos os funcionários a permanência de viaturas nas imediações dos postos; QUE com relação às pessoas de PETERSON e VALDECIR sabe que os mesmos foram frentistas da COMPETRO, contudo o declarante só trabalhou com a pessoa de VALDECIR no posto da Av. Ipanema, não se recordando em que ano foi, todavia trabalhou com o mesmo por um período aproximado de 7 meses; QUE ambos já foram demitidos da COMPETRO. Posteriormente, interrogado em juízo (fls. 281 - mídia CD), o acusado Evandro corrobora sua versão dos fatos, alegando que: Que trabalha há dezesseis anos no posto Competro da Santos Dumont; que nenhum Guarda Municipal trabalhou nesse local; que não conhece Mauro Furquim e o rapaz que faleceu; que conhece o Sr. Edson, o qual trabalhou com o interrogado; que o interrogado é Gerente do posto; que Edson era frentista e cobria folga, de modo que em alguns dias trabalhava com o interrogado; que no posto da Santos Dumont nenhum Guarda Civil faz bico como segurança; que o sistema de segurança do posto é feito por guarda noturno; que não chegou a trabalhar no posto da Paes de Linhares; que não é verdade a afirmação da testemunha Sr. Mauro de que tivesse trabalhado com o interrogado em uma ocasião; que nunca ouviu falar do vigilante assassinado Tarcísio Madia; que há ouvido falar de Labarca, que é um policial militar; que, onde o interrogado trabalha, tem a Padaria Padrão, que fica do lado do posto, local em que as viaturas estacionam para os policiais comerem e beberem; que a padaria é sempre rodeada de viaturas; que, no posto da Santos Dumont, o interrogado nunca viu policiais fazendo bico de segurança; que não é do conhecimento do interrogado que Guardas Civis realizem a segurança

dos postos localizados na Avenida Ipanema e na Rua Paes de Linhares; que, há dez anos, o posto tem sistema de vigilância privada 24 horas; que nunca trabalhou com Peterson e não ia para os outros postos, ficando apenas no seu local de trabalho; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 75/76 dos autos, com exceção de dois pontos: o primeiro é que o Edson agora é gerente, mas na época dos fatos ele era frentista, cobrindo folga de todos os postos (folguista); que o segundo ponto diz respeito à afirmação de que o interrogado trabalhou na Av. Ipanema; que, com relação a esse fato, esclarece que Fabio foi demitido e o interrogado ficou naquele local por um curto período de tempo até que fosse contratado outro gerente; que, quanto à transcrição do depoimento ofertado nos autos 0013243/48.2007.403.6110 (fls. 37/46), afirma que, ao contrário do que constou, conhece de vista o PM Labarca, mas não tem amizade com ele; que trabalhou na Ipanema, pois, quando o gerente foi demitido, o interrogado ficou no seu lugar por um tempo, mas declara que seu local fixo é na Santos Dumont até hoje; que, quando o gerente da Ipanema foi mandado embora, o interrogado ia até esse posto, pegava o dinheiro para levar ao banco e depois voltava ao seu posto da Santos Dumont; que, até ocorrer o fato (assassinato de Tarcisio), o interrogado nunca tinha ido ao posto da Rua Paes de Linhares e nunca teve contato com ninguém desse local; que não foi testemunha no processo trabalhista, mas sim na Justiça Federal a favor do Edson; que já foi testemunha do Posto Competro (reclamada) numa reclamação trabalhista proposta contra um vigilante, acreditando ser Mauro Furquim; que reafirma que no posto onde trabalha não tem vigilante nenhum; que Marcelo trabalha no RH da empresa, enviando o holerite e a folha de pagamento; que não tem conhecimento se Marcelo calcula também o valor devido ao pessoal que presta serviço como vigia; que não responde a outros processos na Justiça; que nunca ouviu dizer se há seguranças nos outros postos, pois o interrogado não frequentava esse locais; que apenas os Policiais Militares frequentavam o posto da Santos Dumont e não os Guardas Municipais; que não tem conhecimento de Guardas Municipais que trabalham em postos da Competro; que não sabe se algum Guarda Municipal trabalhou no posto da Rua Paes de Linhares; que no posto da Av. Santos Dumont, onde trabalha, a segurança é feita por vigilante noturno e segurança 24 horas; que não tem conhecimento se nos outros postos é adotado o mesmo procedimento; que era o interrogado quem realizava o pagamento aos vigilantes noturnos; que o interrogado trabalhava apenas no escritório, tendo pouco contato com frentistas; que não era amigo pessoal do Edson e não teve interesse em favorecê-lo no depoimento prestado na Justiça Federal; que nunca presenciou o Edson conversando com nenhum Guarda Municipal. Por sua vez, o acusado Marcelo Rodrigo Domingues, ouvido em sede policial (fls. 78), confirma o teor do seu depoimento prestado nos autos nº 0013243.48.2007.403.6110, perante a 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ao afirmar que: Que o declarante esclarece que foi funcionário do grupo da COMPETRO com vínculo empregatício conforme seu contrato de trabalho iniciado aos 04/05/1998 com encerramento em 30/03/2004, sendo que a partir dessa data abriu o seu próprio escritório de contabilidade e continuou responsável pela contabilidade do grupo; QUE o declarante ratifica na integralidade o seu depoimento prestado nos autos do processo-crime em que a JP promoveu em face de EDSON TADEU SPIAZZI; QUE o declarante, no período em que manteve vínculo empregatício com a empresa, participava inclusive da contratação dos empregados entrevistando-os, que essa prática continua nos dias atuais através de seu escritório de contabilidade, quando requerido pelos proprietários ou gerentes do grupo da COMPETRO, podendo afirmar que, em nenhum momento do período em que esteve vinculado ao grupo COMPETRO, vigilantes armados foram contratados para prestar serviços de segurança nos postos da rede, todavia, em alguns postos onde há a presença de vigilantes de rua autônomos, sem nenhuma vinculação empregatícia com os referidos postos, existe a adesão de alguns postos pelos serviços disponibilizados gerando assim um recibo de pagamento cuja cópia apresenta para ser juntada aos autos; QUE o declarante compromete-se a apresentar em cartório cópia de todos os boletins de fechamento de caixa, bem como o livro diário do posto da COMPETRO localizado na Rua Paes de Linhares no respectivo ano em que o vigilante Tarcisio Amadia foi morto. Em seu interrogatório judicial, o acusado Marcelo continua negando a prática delitiva. Ele alega que (fls. 281 - mídia CD): Que começou a trabalhar na Competro em 1998; que de 1998 a 2004 foi empregado da Competro; que, no início, atuava no departamento pessoal, especificamente no fechamento contábil, e fazia o registro dos empregados; que, a partir de 2004, constituiu uma empresa prestadora de serviços (escritório de contabilidade) e a Competro continuou a ser sua cliente; que, desde então, passou a ter outros clientes, de modo que não conseguiu mais cuidar pessoalmente do departamento pessoal da empresa, tendo que delegar a outros funcionários, os quais faziam a folha de pagamento; que, quando se iniciou a ação penal contra Edson, pela prática do delito de falso testemunho, Edson procurou o interrogado no seu escritório de contabilidade; que o interrogado foi até a Justiça Federal para prestar seu depoimento; que, na Justiça do Trabalho, o interrogado foi testemunha em um processo proposto por um Guarda Civil, acreditando que seja o Sr. Maurício, testemunha falecida; que o interrogado, como contador da Competro, não faltaria com a verdade; que ratifica que nunca teve acesso a qualquer documento que levasse a crer que existia a contratação sem registro de Guardas Municipais; que tinha conhecimento de que alguns postos da Competro possuíam vigilantes noturnos (vigilantes de rua), pois havia no movimento financeiro do posto o recibo para ser contabilizado; que não tinha conhecimento de que dois Guardas Cíveis Metropolitanos de Sorocaba prestavam serviços de vigilante no posto em dias alternados; que o interrogado faz a parte de departamento pessoal até hoje do posto da Rua Paes de Linhares, mas não tinha conhecimento da existência dos Guardas Cíveis; que o boletim de caixa que o Sr. Norival lhe enviava nunca fez menção a recibo de pagamento a nenhum Guarda Municipal; que o interrogado tomou conhecimento do Sr. Tarcisio no dia do seu falecimento, através de notícia veiculada na televisão; que, posteriormente, teve conhecimento de que o Sr. Tarcisio e outros Guardas Municipais ingressaram com demanda judicial contra a Competro, tendo sido, inclusive, testemunha, salvo engano no processo movido por Mauricio Ferreira; que conheceu o Sr. Labarca em um evento, voltado para empresários, no aeroporto de Sorocaba, pois a Competro abastece aviões nesse aeroporto e possui um hangar de aeronaves; que não tem nenhum tipo de relacionamento com o Sr. Labarca; que não tem conhecimento de que Guardas Cíveis prestavam serviço de vigilante nos postos da Competro, pois nunca recebeu qualquer recibo ou documento que vinculasse essas pessoas à Competro; que ratifica seu depoimento de fls. 78 dos autos; que, com relação às declarações prestadas nos autos da ação penal movida em face de Edson e transcritas às fls. 47/51, esclarece que a expressão pau para toda obra, contida às fls. 50, significa que o interrogado tem que fazer certas demandas de trabalho pessoalmente, como, por exemplo, demissão por justa causa ou regularizar o Livro de Movimentação de Combustível; que, quanto à pergunta, de fls. 51, se o interrogado era íntimo do Edson, o interrogado afirma que conhecia Edson desde sua admissão como frentista do posto e, salvo engano, fez o seu registro no livro; que hoje já não conhece mais todos, pois tem um departamento pessoal com duas pessoas trabalhando, ficando, assim, mais distante da operação de folha de pagamento; que seu relacionamento com Edson sempre foi profissional; que o fato relacionado com o Sr. Tarcisio Amadia foi em 2005; que se recorda de ter ido no posto da Rua Paes de Linhares umas duas ou três vezes em busca de documento fiscal; que aquele posto nunca foi rota de passagem do interrogado, pois ele morava no Jardim Simus, trabalhava na Rua Ponta Grossa e posteriormente na Rua Aparecida; que, nas ocasiões em que esteve no posto da Rua Paes de Linhares, o interrogado conversou com o Sr. Norival, mas não notou a presença dos Guardas Municipais que atuavam como vigilantes do posto; que é o escritório do interrogado quem roda a folha de pagamento da Competro e fecha todas as contas do

posto até hoje; que a conta do posto fechava mesmo com o desconhecimento do interrogado acerca do trabalho desses Guardas Municipais; que o boletim do posto vinha sem qualquer emissão de pagamento a Guarda Municipal; que não é verdade que o Labarca tratava diretamente com o interrogado para distribuir os Guardas Cíveis em postos; que não responde a outros processos na Justiça; que não sabe qual o motivo que levou o Sr. Tarcísio e o Sr. Maurício Ferreira a ingressarem com ação trabalhista contra a Competro, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício; que nunca se deparou com alguém que levasse a crer que era Guarda Civil dentro do posto; que nunca teve qualquer informação da existência desses Guardas Municipais nos postos; que o interrogado nunca orientaria ou pactuaria com essa situação; que se recorda que houve três ou quatro reclamações trabalhistas de Guardas Municipais contra a Competro; que em nenhuma delas foi reconhecido o vínculo empregatício; que existe um documento chamado boletim de caixa, que é o resumo de tudo o que aconteceu financeiramente no posto, tudo o que foi vendido, a quantidade e o valor, e se foi paga algum quantia pelo posto também fica em anexo o documento; que nunca se deparou com qualquer tipo de recibo ou documento que vinculasse a pessoa do Sr. Tarcísio ou qualquer Guarda Municipal a pagamento de bico; que alguns postos da Competro possuem vigilante de rua, ou seja, um guardinha na moto faz a vigilância à noite, sendo que o posto paga esses guardas mensalmente e lança o boletim de caixa desse pagamento; que a empresa do interrogado foi constituída em 2004; que a Competro é uma empresa limitada; que o contato do interrogado com os sócios da Competro era dentro da gestão de trabalho, pois existem questões que precisam ser conversadas com a pessoa dos sócios, em reuniões; que o interrogado não tinha autonomia para tomar decisões na Competro e por isso havia reuniões para a tomada de decisões por parte dos sócios, quais sejam, José Humberto Fazano e José Francisco Sieber Luz; que, quando ocorreram as reclamações trabalhistas, o interrogado foi comunicado e questionou esse fato, sendo que os sócios da Competro sempre negaram que existisse esse vínculo, afirmando que a Competro estava sendo perseguida por esse grupo de Guardas Municipais; que não se recorda quantos estabelecimentos a Competro possuía à época dos fatos; que atualmente o grupo Competro deve ter cem funcionários. Em que pese os réus tenham afirmado que não faltaram com a verdade no processo criminal nº 0013243-48.2007.403.6110, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, verifica-se que os depoimentos das testemunhas comuns foram coesos e harmônicos entre si, no sentido de que Guardas Cíveis, entre eles, o Sr. Tarcísio, faziam bico como segurança nos postos da Competro, fato este que era de conhecimento dos réus. Nesse sentido, a testemunha Norival Scatola, gerente do Posto Competro localizado na Rua Paes de Linhares, narra que (fls. 281 - mídia CD): Que era auxiliar administrativo do Posto Competro da Rua Paes de Linhares; que conheceu o Sr. Tarcísio Donizete Madia, o qual fazia bico de segurança do posto, juntamente com outros dois Guardas Municipais, quais sejam, Edilson e Heitor, os quais se revezavam; que eles recebiam por semana; que eles trabalhavam aproximadamente das 17:00 às 20:00 horas; que não havia outra empresa de segurança, sendo que apenas os Guardas Municipais faziam a segurança do posto, incluindo o Tarcísio; que não sabe responder se os Guardas Cíveis trabalhavam armados, pois eles chegavam em carro próprio e ficavam no lado de fora, sendo que o depoente ficava do lado de dentro, pois era horário de fechamento de caixa; que conhece o Sr. Marcelo, o qual trabalhava no escritório e era seu chefe; que acredita que foi o Marcelo quem fez seu registro como funcionário da Competro; que o escritório ficava na Rua Aparecida; que havia um boletim de caixa, onde era anotado todo o dinheiro que entrava e saía; que, quando saía o dinheiro para pagar os seguros, era lançado o valor, constando que era para o pagamento de vigia ou segurança; que o depoente não trabalhou diretamente com o Sr. Evandro; que o Sr. Evandro nunca trabalhou no posto Competro da Paes de Linhares, mas sim na Santos Dumont e na Ipanema; que o Sr. Evandro não costumava ir no posto da Paes de Linhares; que não sabe dizer se o Sr. Evandro tinha contato com o Sr. Tarcísio; que Edson e Evandro trabalhavam juntos; que o depoente nunca trabalhou no posto da Av. Santos Dumont, não sabendo afirmar como funciona o esquema de segurança desse local, nem se algum Guarda Municipal trabalhou como vigilante ali; que Edson sabia que havia Guardas Municipais trabalhando no Posto da Rua Paes de Linhares, mas não sabe dizer se Evandro também tinha esse conhecimento; que conhece Evandro da rede Competro e o encontrava muitas vezes em banco; que Marcelo era do departamento pessoal e possuía um escritório; que o Sr. Tarcísio prestava serviços na Paes de Linhares; que Edson não era fixo, pois cobria folgas e trabalhou um tempo na Rua Paes de Linhares; que o depoente trabalhava no posto das 6:00 às 20:00 horas; que os Guardas Municipais ficavam até as 20:00 horas, horário em que os frentistas iam embora; que confirma seu depoimento de fls. 169/170 dos autos; que, quando o Sr. Tarcísio faleceu, o depoente não trabalhava mais para o grupo Competro, mas chegou a trabalhar junto com o Sr. Tarcísio. Por seu turno, a testemunha Peterson Camargo Paes, que trabalhou como frentista no Posto Competro, relata que (mídia CD - fls. 281): Que trabalhou no posto Competro nas unidades Humberto de Campos e Paes de Linhares; que trabalhou com Tarcísio Donizete Amadia, o qual fazia a segurança do posto; que o depoente trabalhou no posto de 2011 a 2004/2005; que Tarcísio trabalhava na Rua Paes de Linhares de tarde para a noite, até fechar o posto; que Tarcísio era Guarda Municipal; que havia outros Guardas Municipais que trabalhavam lá; que apenas Guardas Municipais faziam a segurança do posto; que nos outros postos da Competro também havia Guardas Municipais que prestavam serviços de segurança; que o depoente trabalhou em outro posto na Avenida Ipanema para cobrir o horário de outro funcionário; que viu o Tarcísio trabalhando apenas na Paes de Linhares; que, quando o depoente começou a trabalhar na Paes de Linhares, Tarcísio já era segurança nesse local; que soube da morte de Tarcísio, ocorrida no posto da Paes de Linhares, mas nessa época o depoente não mais trabalhava lá; que o depoente ficou sabendo que foi um assalto quando Tarcísio estava prestando serviços de segurança; que conhece o Sr. Marcelo, o qual trabalhou no escritório do posto; que, quando o depoente foi registrado, levou a sua documentação no escritório da Rua Aparecida; que Marcelo não ficava na Rua Paes de Linhares, mas sim na Rua Aparecida; que prestou depoimento na Guarda Civil, a respeito do caso Madia, e também em ação trabalhista, como testemunha; que acredita que os Guardas não trabalhavam armados, mas não tinha contato direto com eles; que Mauro Furquim trabalhou na Av. Ipanema; que o depoente foi chamado por Maurício para prestar depoimento na Guarda Municipal e na Justiça do Trabalho; que o depoente trabalhou com Evandro, quando cobria folga no posto da Av. Santos Dumont, por duas vezes; que não se recorda de Evandro ter trabalhado na Paes de Linhares, pois ele sempre trabalhou na Santos Dumont; que não pode afirmar se Evandro conhecia ou tinha contato profissional com Tarcísio; que não sabe se Evandro era amigo íntimo ou colega de trabalho de Edson; que não pode afirmar se Evandro tinha conhecimento que Edson sabia que havia GMs trabalhando na Paes de Linhares; que não sabe o horário dos outros postos da Competro; que o depoente trabalhou no posto de 2001 a 2004 e chegou a trabalhar com o Sr. Norival; que a função do depoente era frentista; que o depoente uma ou duas vezes efetuou o pagamento da diária para os Guardas Municipais e colocou o comprovante no cofre para o Sr. Norival fazer o fechamento de caixa no dia seguinte; que não se recorda do valor da diária paga aos Guardas Municipais; que quem fazia a segurança no posto da Paes de Linhares eram o Sr. Tarcísio e o Sr. Maurício; que não se recorda ao certo o horário em que eles trabalhavam, mas afirma que era em dias alternados; que o responsável pelo setor de RH do posto era o Sr. Marcelo; que o Sr. Evandro era gerente do posto da Av. Santos Dumont; que não tinha muito contato com o pessoal da segurança, não podendo afirmar se eles ficavam armados; que confirma seu depoimento de fls. 165/166 dos autos; que o Sr. Marcelo tinha conhecimento de quem eram os Guardas que faziam bico no posto. Já a testemunha Valdecir Freitas, também frentista do posto

Competro, diz em Juízo que (fls. 281 - mídia CD):Que trabalhou como frentista no Posto Competro, há aproximadamente dez anos, nas unidades da Rua Paes de Linhares, Av. Ipanema, Av. Santos Dumont e Humberto de Campos; que ficou por mais tempo na Paes de Linhares; que conheceu Tarcisio Donizete Madia, o qual era Guarda Municipal e trabalhou como segurança na Paes de Linhares; que sempre que o depoente trabalhou nesse local, Tarcisio também estava lá; que, além de Tarcisio, havia outros Guardas Municipais que prestavam serviços de segurança nesse posto; que eles ficavam em dias alternados, das 17:00 às 20:00 horas, até o posto fechar, e depois não ficava mais ninguém; que sempre eram contratados Guardas Municipais para a segurança; que se recorda que os outros Guardas que trabalharam no posto eram o Furquim e Bassanino; que o depoente trabalhou em vários postos, então conheceu vários Guardas, entre eles o Heitor e Edilson; que conhecia Marcelo e Evandro, sendo que Marcelo trabalhava no escritório e Evandro era gerente do posto da Av. Santos Dumont; que às vezes Marcelo e Evandro iam na unidade da Paes de Linhares; que geralmente o Sr. Norival, gerente do posto, fazia o pagamento aos Guardas Municipais no próprio local; que o depoente não viu Marcelo no posto da Paes de Linhares, mas sim no escritório; que acredita que foi ele quem fez o registro de sua admissão; que o depoente já prestou declarações em outra ocasião na Justiça Federal e também na Justiça do Trabalho, mas não na Guarda Municipal; que não se recorda se Madia trabalhava armado; que o escritório de Marcelo ficava na Rua Aparecida; que Evandro não trabalhou na Rua Paes de Linhares; que o depoente não trabalhou na Santos Dumont; que, nos postos em que trabalhou, havia o mesmo horário de funcionamento; que cada gerente é responsável pelo seu posto, não sabendo informar se o gerente de um posto conhece a rotina de outro posto; que trabalhou por dez anos no grupo Competro, a maior parte do tempo na Rua Paes de Linhares; que Madia trabalhava lá, fazendo bico de segurança; que Marcelo era o chefe do RH, mas o Sr. Norival Scatola recebia os holerites e efetuava o pagamento no próprio posto; que o Sr. Norival pagava também os seguranças; que toda a parte de contabilidade era feita por Marcelo; que Marcelo tem conhecimento dos Guardas Municipais que faziam bico como segurança no posto; que Evandro era gerente do posto localizado na Av. Santos Dumont; que não sabe informar se os Guardas Municipais faziam a segurança em outros postos da Competro; que não chegou a trabalhar com Evandro; que Madia faleceu em um assalto, fazendo a segurança do posto; que, nessa época, o depoente trabalhava na Humberto de Campos; que não se recorda se os Guardas Municipais usavam arma, mas afirma que eles trabalhavam à paisana; que confirma seu depoimento prestado às fls. 162 dos autos, exceto com relação à afirmação de que os Guardas Cíveis andavam armados; que confirma que nos postos da Rua Humberto de Campos e da Avenida Ipanema a segurança também era promovida por Guardas Cíveis Metropolitanos à paisana; que os Guardas Cíveis não usavam arma. Por fim, a testemunha Mauro Furquim, Guarda Municipal, afirma que (fls. 281 - mídia CD):Que trabalhou no posto Competro como segurança; que é Guarda Civil Municipal; que conheceu Tarcisio Donizete Madia, o qual trabalhava na Rua Paes de Linhares e também era Guarda Municipal; que o depoente trabalhava na Av. Ipanema e chegou a trabalhar na Santos Dumont, por um dia, e na Humberto de Campos; que Tarcisio trabalhava apenas na Paes de Linhares; que todas as pessoas que faziam a segurança do posto eram Guardas Municipais; que o depoente trabalhava em dias alternados, fazendo a escala 12 por 36; que geralmente entrava às 17:00 ou 18:00 horas; que Tarcisio foi assassinado no posto ao tentar evitar um roubo, ocasião em que estava trabalhando como segurança; que, nessa época, o depoente trabalhava em outro posto; que, no posto da Rua Paes de Linhares, trabalhavam também Mauricio Ferreira, já falecido, Heitor e Edilson Rosa, todos da Guarda Municipal; que, no outro posto, trabalhavam em revezamento com o depoente o Bassanino e outros Guardas; que conheceu Evandro quando trabalhou por um dia no posto da Santos Dumont, onde Evandro era gerente; que não tinha contato com Marcelo, só o conhecia de ouvir falar; que o depoente recebia em dinheiro do gerente do posto e nunca precisou ir até o escritório central; que, a princípio, os Guardas Cíveis tinham uma ordem do Comandante que liberava para fazer o bico, mas proibia de usar a arma da corporação; que, no caso do depoente, ele não usava arma; que o depoente não assinava recibo para o gerente; que nunca viu Evandro na Rua Paes de Linhares, até mesmo porque o depoente nunca trabalhou lá; que, no dia em que o depoente trabalhou na Av. Santos Dumont, ele se apresentou para o gerente, o Sr. Evandro; que Evandro não chegou a fazer pagamento de serviço para o depoente; que não chegou a presenciar Evandro conversando com Tarcisio; que, na ação trabalhista que o depoente ajuizou contra a Competro, pretendia o reconhecimento de mais de cinco anos que trabalhou lá, mas perdeu a ação; que, a princípio, fazia o horário das 18:00 às 24:00 horas e depois começou a fazer das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte, mesmo com o posto fechado, pois cuidava mais do patrimônio; que trabalhou mais tempo na Avenida Ipanema, mas às vezes cobria a folga de outro; que não chegou a trabalhar com Tarcisio Madia nem com Mauricio Ferreira; que na Avenida Ipanema o gerente era o Wilson, o qual efetuava o pagamento ao depoente; que não tem conhecimento se havia a intervenção de Marcelo, chefe do RH, no fechamento dos cálculos; que o depoente foi chamado para trabalhar no grupo Competro por um Policial Militar que gerenciava o comando, chamado Labarca, o qual tinha o contato direto com Marcelo; que Labarca recrutava os Guardas e fazia o contato com Marcelo; que o depoente costumava passar muito pelo posto da Rua Paes de Linhares quando assumia a viatura à noite, inclusive quando era o plantão do Madia; que passava, tomava um café, conversava e ia embora; que Madia não usava arma; que Madia foi assassinado ao tentar impedir um roubo nesse posto da Rua Paes de Linhares; que o depoente recebia por quinzena, pela hora trabalhada, sendo R\$ 5,00, R\$ 7,00 ou R\$ 8,00 o valor da hora; que deixou de prestar serviços ao grupo Competro há aproximadamente oito anos; que ratifica seu depoimento de fls. 186/187 dos autos. Pois bem, da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que a autoria dos acusados Marcelo Rodrigo Domingues e Evandro Regis Alcarde é incontestável. De fato, denota-se que o acusado Marcelo era o responsável pelo departamento pessoal da Competro e centralizava toda a parte de contabilidade da empresa, fazendo a folha de pagamento dos funcionários e realizando o fechamento contábil dos postos, de modo que não é possível crer que ele não tivesse conhecimento de que Guardas Cíveis, incluindo Tarcisio Donizete Madia, prestavam serviço de segurança no posto localizado na rua Paes de Linhares. Nesse contexto, a testemunha Norival Scatola, gerente do posto da Rua Paes de Linhares, afirma que havia um boletim de caixa onde era lançado o valor do pagamento dos Guardas Municipais que atuavam como vigilantes, entre eles, o Sr. Tarcisio, sendo que esse boletim era encaminhado ao escritório contábil do réu Marcelo. Além disso, a testemunha Mauro Furquim afirma que o Policial Militar Labarca tinha contato direto com o réu Marcelo e recrutava os Guardas Cíveis para trabalharem no grupo Competro. Outrossim, o próprio réu Marcelo diz ter comparecido duas ou três vezes no posto da Rua Paes de Linhares, de forma que não é razoável que ele não tenha notado a presença dos Guardas Municipais trabalhando como vigilantes naquele local, salientando-se que as testemunhas Peterson Camargo Paes e Valdecir Freitas disseram que Marcelo tinha conhecimento de quem eram os Guardas Cíveis que faziam bico no referido posto. Com relação ao acusado Evandro, também se verifica que ele possuía ciência da existência dos Guardas Municipais, incluindo Tarcisio, trabalhando como segurança nos postos da Competro. A esse respeito, a testemunha Mauro Furquim, Guarda Municipal, relata que trabalhou como segurança, em uma ocasião, no posto gerenciado por Evandro, situado na Avenida Santos Dumont, tendo se apresentado a este réu naquela oportunidade. Outrossim, as testemunhas Peterson Camargo Paes e Valdecir Freitas afirmam que, além do posto localizado na Rua Paes de Linhares, onde Tarcisio Donizete Madia atuava como vigilante, nos outros postos da rede Competro também havia Guardas Municipais que prestavam serviços de

segurança, sendo evidente que era uma prática comum do grupo Competro, da qual os acusados Evandro Rodrigues Alcarde e Marcelo Rodrigues Domingues, respectivamente gerente e contador do posto, possuíam plena ciência, consubstanciando-se, pois, o dolo em suas condutas. Constitui crime de falso testemunho fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Para o conceito de falsidade, o Código Penal adotou a teoria subjetiva, ou seja, falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu ou ouviu. Contrapõe-se à teoria objetiva, a qual se contenta com a mera divergência entre o fato narrado e a realidade dos fatos. No presente caso, os réus possuíam ciência de que estavam mentindo ao depor como testemunhas no processo penal nº 0013243-48.2007.403.6110, ao afirmarem que não tinham conhecimento de que Guardas Municipais trabalhavam no posto Competro e que desconheciam Tarcísio Donizete Madia. Anote-se, ademais, que, para a configuração do crime de falso testemunho, basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da causa debatida em Juízo. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS DEPOIMENTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação das denunciadas e a classificação do crime. A inicial narra os fatos de forma clara e lógica, individualizando a conduta das recorridas e capitulando o delito que a elas imputa, não havendo, portanto, qualquer óbice ao exercício dos primados do contraditório e da ampla defesa. 2. Os indícios de autoria e materialidade do delito imputado às recorridas restaram demonstrados no curso do procedimento investigatório. 3. Diversamente do quanto consignado por ocasião da rejeição da denúncia, entendo que para configuração do crime de falso testemunho basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da questão posta em Juízo. 4. Por derradeiro, a dúvida, neste momento, milita a favor da acusação - in dubio pro societate -, à qual deve ser garantido o início do processo para apuração da pretensão, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00082106620104036112 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6230 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014). PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercar a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. 2. Há evidências da materialidade do crime e indícios da autoria, conforme decorre do termo de audiência em que Lucas Isaías da Silva prestou depoimento na condição de testemunha de defesa (fls. 3/4) e do laudo de exame de equipamento computacional (fls. 5/15). 3. Nota-se que os elementos dos autos indicam ser mendaz o testemunho prestado por Lucas Isaías da Silva em Juízo, bem como ter relevância jurídica, referindo-se ao conhecimento dos fatos descritos na denúncia da ação penal em que atuou como testemunha. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 001593326201104036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6357 - Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2013). O crime de falso testemunho possui natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Destarte, não se exige a produção de resultado naturalístico, sendo, pois, de todo irrelevante se o depoimento mendaz influiu ou não no desfecho do processo. Nessa esteira, vale reproduzir os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 3. As instâncias de origem consideraram suficientes as provas para a condenação dos agravantes por falso testemunho (art. 342 do CP); logo, in casu, desconstituir tais fundamentos implicaria o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A temática controvertida no recurso especial não foi discutida no Tribunal a quo, inclusive porque também não foi objeto de oposição de embargos de declaração na origem, a provocar a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Relator: Sebastião Reis Júnior - Fonte: DJE DATA:23/09/2013). HABEAS CORPUS - FALSO TESTEMUNHO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DIANTE DA ATIPICIDADE DO FATO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa para a persecutio criminis (atipicidade da conduta descrita na denúncia). 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao paciente, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A atipicidade da conduta imputada ao paciente é tema que pressupõe, necessariamente, o revolvimento amplo do conjunto fático-probatório, cujo exame é impossível no âmbito de cognição restrita do habeas corpus. 4. O crime de falso testemunho é formal e se consuma com o depoimento falso, dispensando o resultado material. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012). No caso dos autos, verifica-se que as afirmações falsas feitas pelos acusados no processo criminal nº 0013243-48.2007.403.6110 têm relevância jurídica, na medida em que poderiam causar prejuízo processual à Justiça, pois se evidenciou que os acusados tinham a nítida intenção em favorecer Edson Tadeu Spiazzi, réu naquela ação penal, bem como o posto de combustível Competro. Resta, assim, inequivocadamente demonstrado que os denunciados, com vontade livre e consciente, fizeram afirmação falsa, como testemunhas de defesa, no processo crime nº 0013243-48.2007.403.6110, perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o único intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, impedindo,

com tal conduta, a apuração da verdade real. Assim, considerando-se que os denunciados efetivamente prestaram testemunho falso, apresentando dolosamente versões totalmente distintas sobre fato de que tinham consciência, com o objetivo de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, conclui-se que a conduta de EVANDRO REGIS ALCARDE e MARCELO RODRIGO DOMINGUES amolda-se à figura típica prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados EVANDRO REGIS ALCARDE, brasileiro, casado, gerente de posto, filho de Francisco Alcarde Poveda e de Eloisa de Moraes Alcarde, nascido aos 20/04/1975 em Sorocaba/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 27763446 SSP/SP e CPF nº 167.352.718-31, residente e domiciliado na Rua Capitão Franco Pinto, 99, Sorocaba/SP, e MARCELO RODRIGO DOMINGUES, brasileiro, casado, contador, filho de Manoel Domingues de Campos e de Sueli W. de Campos, nascido aos 08/08/1978 em Barão de Antonina/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 29376845 SSP/SP e CPF nº 187.047.338-86, residente e domiciliado na Rua Maximiniano Gomes de Almeida, 46, residencial Terras de São Francisco, Salto de Pirapora/SP, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) EVANDRO REGIS ALCARDE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado efetivamente prestou declaração falsa perante o Juízo desta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária ao apresentar versão distinta de fato de que tinha consciência e, portanto, com essa conduta, incidiu nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal; considerando que o réu é primário e não registra antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal cominado pelo artigo 342, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 12.850/2013, uma vez que os fatos delitivos datam de 11/09/2012, em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, o que impõe o acréscimo em 1/6 (um sexto), conforme dispõe o 1º do artigo 342 do Código Penal, resultando, pois, na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EVANDRO REGIS ALCARDE, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pelo réu, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MARCELO RODRIGO DOMINGUES a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado efetivamente prestou declaração falsa perante o Juízo desta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária ao apresentar versão distinta de fato de que tinha consciência e, portanto, com essa conduta, incidiu nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal; considerando que o réu é primário e não registra antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal cominado pelo artigo 342, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 12.850/2013, uma vez que os fatos delitivos datam de 11/09/2012, em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, o que impõe o acréscimo em 1/6 (um sexto), conforme dispõe o 1º do artigo 342 do Código Penal, resultando, pois, na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARCELO RODRIGO DOMINGUES, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pelo réu, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, filho de José Santana da Silva e de Maria Paes de Oliveira da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 55.566.792 SSP/SP e do CPF nº 401.992.458-94, nascido aos 25/05/1991 em São João/PE, residente na Estrada Dinorá, 200, BL. 11, casa 57, Parque das Árvores, Sorocaba/SP; JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS, brasileiro, casado, agricultor, filho de Pedro Dias de Lima e de Maria José da Silva Dias, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.534.714 SSP/PE e do CPF nº 370.568.928-25, nascido aos 05/04/1989 em São João/PE, residente na Rua Aziel de Arruda, 551, Parque São Bento, Sorocaba/SP, e FÁBIO JESUS SANTOS, brasileiro, em união estável, açougueiro, filho de Jesulino Pereira Santos e de Marinalva Mariade Jesus, portador do documento de identidade sob R.G. nº 54.505.363-8 SSP/SP e do CPF nº 012.161.795-57, nascido aos 12/10/1982 em Jequié/BA, residente e domiciliado na Rua Raimundo Furtuoso da Silva, 1502, bairro São Conrado, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal (fls. 164/165). A denúncia narra que, no dia 04 de dezembro de 2015, no município de Sorocaba/SP, o réu Josenildo Oliveira da Silva, em concurso com José Wagner da Silva e Fábio Jesus dos Santos, manteve em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, clandestinamente introduzidos no território nacional. Na mesma data e no mesmo contexto, o réu Josenildo Oliveira da Silva, juntamente com José Wagner da Silva e Fábio Jesus dos Santos, expuseram à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem ilícita e medicamento oriundo do Paraguai denominado Pramil, cuja importação é proibida. Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, Guardas Municipais de Sorocaba visualizaram a ação criminosa de expor à venda as mercadorias, nas imediações do Relógio do Mercado Municipal, em Sorocaba/SP, e, após se certificarem da prática criminosa por todos os denunciados, realizaram a abordagem logo em sequência à separação do grupo. Josenildo Oliveira da Silva foi abordado na Rua Manoel da Fonseca, em frente ao endereço de número 246, sendo encontrado, em sua posse direta, 03 (três) pacotes de cigarro da marca Eight, além de 10 (dez) cartelas de Pramil e de R\$ 244,00 em espécie. José Wagner da Silva Dias foi encontrado nas imediações da Praça da Bandeira, de posse de 08 cartelas de Pramil e de R\$ 190,00 em espécie, Fábio Jesus dos Santos foi localizado na Rua Saldanha Marinho, 17, portando 03 pacotes de cigarro Eight, 04 cartelas Pramil e R\$ 206,00 em espécie. Todos foram presos em flagrante delito. Prossegue o Parquet Federal narrando que a localização dos cigarros mantidos em depósito pelo acusado Josenildo somente ocorreu em entrevista com os presos, quando Josenildo admitiu aos policiais que havia outros cigarros oriundos de contrabando no interior do veículo Monza, ano 1985, placas BVO 2486, mantido no estacionamento situado na Rua Professor Toledo, 463. Em diligência no local, com a participação de Josenildo, foi encontrado o referido veículo e, em seu interior, após aberto com a chave que se encontrava sobre a roda dianteira (local indicado por Josenildo), foram localizados 537 maços de cigarros da marca Eight. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/15 dos autos e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 16/18 dos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Perícia de Veículo), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se às fls. 94/98. Às fls. 104/112, encontra-se encartada cópia da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante do réu Josenildo Oliveira da Silva em prisão preventiva, e concedeu a liberdade provisória aos acusados José Wagner da Silva Dias e Fábio Jesus Santos, mediante o recolhimento de fiança. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016, às fls. 167, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os acusados Fábio de Jesus Santos (fls. 191) e José Wagner da Silva Dias (fls. 189) apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 238/239 e 240/241, arrolando testemunhas. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), elaborado nos medicamentos apreendidos, encontra-se acostado às fls. 229/237 dos autos. O acusado Josenildo Oliveira da Silva foi citado às fls. 251 e apresentou a defesa preliminar de fls. 386/388, arrolando oito testemunhas. Determinou-se, às fls. 389, o desmembramento da presente ação penal com relação aos réus Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias, tendo em vista que o réu Josenildo encontrava-se preso na ocasião, prosseguindo-se o feito quanto a este último acusado. Por decisão de fls. 394, ante o reconhecimento de que a defesa do réu Josenildo não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas de acusação, a saber, Jucelino Rodrigues de Moraes, Felipe da Silva Amaral e Antonio Carlos Ferreira (fls. 430/432). A defesa do réu desistiu da oitiva das testemunhas Caroline Conceição de Oliveira, Edina Gomes da Silva, Marcelo Rodrigo da Silva, Osélia Vieira de Oliveira Silva, Edson Carlos da Cruz, Faustino Ferreira Oliveira, José Leandro Bernardino e Igor Abadia da Costa, pugnano pela juntada de declarações de caráter abonatório, o que foi deferido por este Juízo (fls. 426/427). Na sequência foi realizado o interrogatório do acusado Josenildo Oliveira da Silva (fls. 433). Às fls. 436 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a

redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na mesma ocasião, foi realizada audiência de custódia, cujo termo se encontra anexado às fls. 428/429, na qual foi concedida a liberdade provisória em favor de Josenildo Oliveira da Silva, mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 426). O Ministério Público Federal interpôs, às fls. 445/449, recurso em sentido estrito em face da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu Josenildo. O Alvará de Soltura Clausulado foi cumprido na data de 31/03/2016 (fls. 462). Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, com as respectivas planilhas de estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, encontram-se acostados às fls. 464/475 dos autos. A defesa do réu Josenildo apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 486/489. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 496/498, pugnano pela condenação do réu Josenildo Oliveira da Silva com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, nos termos da denúncia. Requereu, outrossim, a fixação da pena acima do mínimo legal, considerando que a personalidade do acusado é inclinada à prática da conduta criminosa. Postulou, também, o agravamento da pena em razão da quantidade de cigarros apreendidos, bem como em face da enorme quantidade de medicamentos Pramil, com fundamento na vetorial consequências do crime, inserta no artigo 59 do Código Penal. Por sua vez, a defesa, em Alegações Finais de fls. 509/512, requereu a absolvição do acusado Josenildo Oliveira da Silva, ante a ausência de dolo, pois não tinha conhecimento de que sua conduta tratava-se de crime. As principais peças do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, encontram-se acostadas às fls. 527/549 dos autos. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, a José Wagner da Silva Dias e Fábio Jesus dos Santos. Todavia, tendo em vista a conversão da prisão em flagrante em preventiva do réu Josenildo Oliveira da Silva, o processo foi desmembrado (fls. 389), prosseguindo-se somente em relação a este último réu. A imputação que recai sobre o acusado Josenildo Oliveira da Silva é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o réu, no dia 04 de dezembro de 2015, em concurso com José Wagner da Silva e Fábio Jesus dos Santos, teria mantido em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial, cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional. Na mesma data e no mesmo contexto, o réu Josenildo Oliveira da Silva, juntamente com José Wagner da Silva e Fábio Jesus dos Santos, teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem ilícita e medicamento oriundo do Paraguai denominado Pramil, cuja importação é proibida. Consta da denúncia que, na data dos fatos, Guardas Municipais de Sorocaba visualizaram a ação criminosa de expor à venda as mercadorias, nas imediações do Relógio do Mercado Municipal, em Sorocaba/SP, e, após se certificarem da prática criminosa por todos os denunciados, realizaram a abordagem logo em sequência à separação do grupo. Josenildo Oliveira da Silva foi abordado na Rua Manoel da Fonseca, em frente ao endereço de número 246, sendo encontrado, em sua posse direta, 03 (três) pacotes de cigarro da marca Eight, além de 10 (dez) cartelas de Pramil e de R\$ 244,00 em espécie. José Wagner da Silva Dias foi encontrado nas imediações da Praça da Bandeira, de posse de 08 cartelas de Pramil e de R\$ 190,00 em espécie, Fábio Jesus dos Santos foi localizado na Rua Saldanha Marinho, 17, portando 03 pacotes de cigarro Eight, 04 cartelas Pramil e R\$ 206,00 em espécie. Todos foram presos em flagrante delito. Segundo o Parquet Federal, a localização dos cigarros mantidos em depósito pelo acusado Josenildo somente ocorreu em entrevista com os presos, quando Josenildo admitiu aos policiais que havia outros cigarros oriundos de contrabando no interior do veículo Monza, ano 1985, placas BVO 2486, mantido no estacionamento situado na Rua Professor Toledo, 463. Em diligência no local, com a participação de Josenildo, foi encontrado o referido veículo e, em seu interior, após aberto com a chave que se encontrava sobre a roda dianteira (local indicado por Josenildo), foram localizados 537 maços de cigarros da marca Eight. Registre-se que o fato imputado na peça acusatória ao acusado Josenildo Oliveira da Silva, relativo a expor à venda medicamentos oriundos do Paraguai, de uso e comercialização proibidos no País, subsume-se ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e não ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 164/166. Com efeito, a conduta de expor à venda medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo diploma penal, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334-A do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 334. CONTRABANDO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. DEDUÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A conduta descrita na denúncia, importação de medicamento de origem paraguaia sem registro na Anvisa, caracteriza o delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Não se procederá à emendatio libelli, todavia, à míngua de interesse recursal e para evitar indevida reformatio in pejus. 2. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 11.04.13). No caso, o réu tinha consigo 1.000 (mil) comprimidos do medicamento Pramil, quantidade incompatível com a alegação de exclusivo uso próprio. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 4. Houve adequada justificativa para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal. 5. Mantida a quantia fixada a título de prestação pecuniária alternativa à pena de reclusão. 6. Apelações criminais da acusação e da defesa desprovidas. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00057710320104036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67797, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). O juízo deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender condizente com a realidade fática ocorrida, em subsunção ao preceito legal aplicável, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, procedo à emendatio libelli e

atribuo definição jurídica diversa ao fato contido na denúncia, relativo à exposição à venda dos medicamentos adquiridos no Paraguai, de comercialização proibida no Brasil, inicialmente capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, passando a enquadrá-lo no tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Portanto, deve o acusado Josenildo Oliveira da Silva responder pela prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (medicamentos de origem paraguaia, sem registro da ANVISA) e artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal (cigarros oriundos do Paraguai e introduzidos irregularmente no país).

I) 334-A, 1º, INCISO IV, E 2º, DO CÓDIGO PENAL efetivamente, a materialidade do crime de contrabando foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/18 e pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0811000/043/2015 e 0811000/226/2015 (fls. 464/467 e 472/475). Com efeito, os referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluíram que os cigarros, da marca Eight, apreendidos no veículo de propriedade de Josenildo (577 maços) e na posse direta deste réu (30 maços), na data dos fatos, têm origem estrangeira e estavam desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, perfazendo o valor de R\$ 1.113,61 (fls. 467) e R\$ 57,90 (fls. 475). Segundo as planilhas de fls. 464 e 472, a estimativa dos valores dos tributos não recolhidos foi de R\$ 1.522,00 e R\$ 79,13. Neste ponto, faz-se necessário perquirir se o princípio da bagatela é aplicável ao caso sob exame, e se, por consequência, tem o condão de afastar a tipicidade da conduta supracitada, fato este que pode implicar na absolvição do réu, pois o fato, tal como descrito, não constituiria crime. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 603 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 603. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Feita a transcrição supra, denota-se que apenas os cigarros produzidos em território nacional e destinados, exclusivamente, para exportação, são proibidos de serem comercializados no Brasil, com fundamento no artigo 603 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Desse modo, sem olvidar do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 120.139/PR, conclui-se que a importação e comércio de cigarros estrangeiros, que adentram o território nacional sem o pagamento dos tributos, amolda-se ao delito de descaminho, e não contrabando, sendo-lhes aplicável o princípio da insignificância. Com efeito, imputar à importação e comércio de cigarros estrangeiros, que adentram o território nacional sem o pagamento dos tributos, o delito tipificado pelo Código Penal como contrabando, ao argumento de que estes são potencialmente mais danosos do que aqueles aqui comercializados licitamente, regulamentados pela ANVISA, não se amolda à realidade, já que se sabe não haver segurança no consumo das substâncias venenosas e potencialmente cancerígenas que são encontradas em todos os cigarros, quer nacionais ou estrangeiros. Fica, assim, evidente que a comercialização do cigarro em território nacional apenas não é totalmente proibida tendo em vista que o poderio financeiro do império tabagista prevalece sobre a saúde pública. Ainda, segundo decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que ocorre a prática do crime de descaminho nos casos de importação de cigarros produzidos no exterior, e que seria caso de crime de contrabando quando ocorresse a reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, CPP. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta colenda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. Frise-se que a circunstância de ter a importação dos cigarros sido realizada por pessoa física, mencionada pelo parquet na denúncia com vistas à caracterização do crime de contrabando, não tem o condão, por si só, de tornar a comercialização do produto proibida, o que se extrai de seus elementos intrínsecos. 3. Tampouco há que se falar na tipificação das condutas narradas como contrabando por acarretarem dano à saúde pública paralelamente à ofensa aos interesses fiscais do Estado por mera presunção de afetação daquele bem jurídico tutelado, haja vista que não consta dos autos nada que possa atestar a desconformidade de tais mercadorias com relação a normas fitossanitárias. 4. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 5. Recurso ministerial desprovido. (RSE 00025795420084036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c ed, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c ed, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00031665320104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Quanto ao fato da manutenção e exposição à venda dos cigarros ter sido realizada por pessoa física, isso não tem o condão, por si só, de tornar a comercialização do produto proibida. Neste sentido: PENAL. IMPORTAÇÃO DE

CIGARROS ESTRANGEIROS POR PESSOA NATURAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O contrabando é, por conceito, a importação ou a exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, configura-se na hipótese em que a mercadoria pode ser importada mediante o pagamento de tributos. 2. A proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito. 3. Os cigarros apreendidos nos autos podiam, em princípio, ser importados, daí resultando tratar-se, na verdade, de descaminho e não de contrabando. 4. Cuidando-se de descaminho - e não de contrabando - de cigarros e observado o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela jurisprudência em relação ao quantum de tributos não pagos, não há empecilho à aplicação do princípio da insignificância. 5. Recurso desprovido.(RSE 00078288920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013)Verificando-se, assim, ser caso de crime de descaminho, necessária se faz a verificação do princípio da insignificância, em face da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.Sobre a aplicação do princípio da insignificância, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal.Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004.Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, parâmetro que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial.A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...)Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).Desta feita, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2.A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II).. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido.(ACR 00029973720144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA:16/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..RSE 00021630420134036102 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgadorQUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXPRESSIONALIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços -, bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em parcos R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela. 3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos iludidos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes. 4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado. 5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo de minimis non curat praetor. 6. Recurso improvido. Data da Decisão 30/06/2014 Data da Publicação 10/07/2014ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28081 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, para reformar a sentença condenatória e absolver o réu ADAIR JOSÉ DE FREITAS, visto que a conduta delituosa que lhe foi imputada se mostra materialmente atípica.EmentaPENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência

de fls.06/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09 e pelo Laudo pericial de fls. 13/14. 2. No que concerne a autoria, viu-se dos autos que, no dia 18/03/2004, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF em conjunto com a Polícia Civil - Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, localizaram no interior do estabelecimento do réu, ora apelante, mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de regular importação, consistente em 60 (sessenta) pacotes de cigarros. 3. O próprio acusado confessou em seu interrogatório na fase policial (fl. 28), que costumava comercializar os cigarros naquele mesmo estabelecimento comercial onde foram apreendidos, e que os trazia do Paraguai. 4. Já, em Juízo, o apelante deu nova versão aos fatos, tentando transferir a responsabilidade penal ao seu genitor, que, segundo ele, homem simples e sem instrução, era quem teria adquirido os cigarros de supostas terceiras pessoas que nem sequer foram identificadas, e, como era ele que se encontrava na mercearia no momento da diligência policial, assumiu a responsabilidade pela posse e comercialização da mercadoria ilícita. No entanto, admitiu a comercialização da mercadoria apreendida, e que tinha conhecimento que os cigarros eram procedentes do Paraguai (fls.73/75). 5. A desmentir essa sua versão exculpatória, insulada e divorciada das demais provas coligidas nos autos, encontra-se o depoimento da testemunha de acusação, Fábio Kielberman, membro-diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, que afirmou que se recorda de já ter participado de uma outra audiência contra o réu, pelos mesmos fatos aqui apurados, e que, naquela ocasião, os policiais civis que participaram daquela diligência, disseram que o réu se apresentou como proprietário do estabelecimento comercial, tendo sido encontrados cigarros supostamente falsificados e descaminhados (fls. 114/115). 6. A confissão prestada na fase policial (fl.28), no calor dos acontecimentos, aliada ao depoimento da testemunha de acusação supracitado, revela que o réu era o verdadeiro proprietário do ponto comercial onde foram apreendidos os pacotes de cigarros ilícitamente adquiridos, e não o seu genitor, como ardilosamente alegou em seu interrogatório, tendo confessado, ainda, que praticava a conduta de descaminho de forma reiterada e habitual, pois, em seu dinterrogatório realizado perante a autoridade policial, declarou que: é proprietário do Mercadinho do Adair e informa que naquele local costumava comercializar cigarros oriundos do Paraguai. 7. A confirmar a conclusão de que o réu era dado a práticas ilícitas na condução de sua atividade comercial, há o fato de que ele já possui condenação em primeira instância, perante a mesma 1ª Vara Federal de Jaú/SP, pela prática do crime de fraude no comércio, previsto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.137/90 (consulta ao sítio da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo -www.jfisp.jus.br). 8. O crime de contrabando e descaminho não exige elemento subjetivo do tipo específico e sim exige-se o elemento subjetivo genérico do crime (dolo genérico). E, quanto a tese defensiva de que o apelante não tinha conhecimento da ilicitude do ato, adianto que há provas suficientes de que tal versão não pode ser acolhida, eis que, tanto em seu interrogatório do inquérito policial (fl.28), quanto em seu interrogatório em Juízo (fls. 100/102), em versão por ele apresentada, ele confirmou que tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 9. Também não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de nulidade do laudo pericial que, a seu ver, não comprova a procedência alienígena dos produtos apreendidos. 10. Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o laudo realizado por peritos criminais constatou que as inscrições nos cigarros enviados para análise continham inscrições em língua estrangeira (item 4 do laudo - fl. 14), sendo que o próprio réu afirmou, categoricamente, em seu interrogatório da fase policial (fl.28), e em Juízo (fl.100/102), que os cigarros eram oriundos do Paraguai, fato que torna desnecessária a realização de laudo pericial, diante de sua confissão. 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. Data da Decisão 18/10/2010 Data da Publicação 27/10/2010 AINDA:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. Conclui-se, portanto, que o caso em tela se amolda ao delito de descaminho, e não de contrabando, já que houve a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação. Assim, no caso em questão, tem-se que a estimativa do valor total dos tributos iludidos pelo acusado importa em R\$ 1.463,48 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), excluindo-se a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstram as planilhas dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostadas aos autos às fls. 464 e 472, estando, portanto, abaixo do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é de rigor. II) ARTIGO 273, 1º - B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL: Dos fatos Segundo a peça acusatória, o acusado teria exposto à venda, nas imediações do relógio do Mercado Municipal, em Sorocaba/SP, medicamentos de origem paraguaia denominado PRAMIL (Sildenafil 50 mg), de importação proibida conforme Resolução 2.997/2006, da Anvisa. Da materialidade Pois bem, a

materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/18 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 229/237, em que descritos os medicamentos apreendidos na posse do réu Josenildo Oliveira da Silva, quais sejam, 10 cartelas de comprimidos de Pramil (princípio ativo Sildenafil), contendo 20 comprimidos cada. Com efeito, no referido laudo pericial, os peritos atestam que o medicamento Pramil não possui registro junto à ANVISA, e, assim, não pode ser comercializado no Brasil, conforme resposta ao 5º quesito, abaixo transcrito (fls. 235):(...) Os medicamentos possuem registro na ANVISA? Eles podem ser importados ou comercializados no Brasil? Resposta: De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e a Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL, fabricado pela empresa La Química Farmacêutica S.A. Para su División NOVOPHAR (descrito na seção I - MATERIAL EXAMINADO), não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, constata-se que a autoria resta efetivamente comprovada. Inicialmente, ouvido por ocasião da sua prisão em flagrante (fls. 08/09), o acusado nega que estivesse na posse dos medicamentos e dos cigarros de origem estrangeira, ao afirmar que: QUE indagado a respeito dos fatos, bem como das 10 cartelas de PRAMIL localizadas em seu poder, e dos cigarros de origem estrangeira, alega que estava de posse de 4 pacotes de cigarro de origem nacional da marca DERBY quando foi abordado pelos policiais; QUE nega que estava em posse de comprimidos de nome PRAMIL ou de cigarros de origem estrangeira; QUE nega que tenha conduzido os policiais ao estacionamento na Rua Professor Toledo, 463, indicando a localização de um veículo Monza o qual continha em seu porta malas outros cigarros; QUE alega não conhecer REGINALDO DOS REIS, o qual consta como proprietário do veículo MONZA, placas BVO-2486, bem como que teria afirmado aos policiais que a mercadoria pertenceria a BAIANINHO; QUE não conhece tal pessoa tão pouco sabe os dados qualificativos do mesmo; QUE fez tal afirmação aos policiais mas a mesma é inverídica; QUE estava com medo de eventual agressão física; QUE não foi agredido fisicamente pelos Guardas Municipais tão pouco nesta delegacia; QUE diz que conhece FABIO DE JESUS SANTOS, do centro da cidade; QUE sempre que ia ao centro para pegar cigarros para a venda encontrava FABIO o qual trabalhava como açougueiro no BISTECÃO, na Rua Alvaro Soares; QUE alega que não conhece JOSÉ WAGNER SILVA DIAS; QUE nega que estava efetuando a venda de cigarros e medicamentos no centro da cidade; QUE indagado a respeito de seus antecedentes criminais como incurso nas penas do Art. 334, 1º do CP, em 21/06/2013, diz que foi em razão da posse de cigarros no centro da cidade na data dos fatos; QUE alega que nunca foi preso sendo o único processo criminal que respondeu; QUE consigna a autoridade policial que consta ainda registro do inquérito 145/2013 com enquadramento no Art. 273 do CP; QUE indagado a respeito do registro diz que já foi abordado também na posse de medicamento de nome PRAMIL; QUE não se recorda se pagou fiança mas que não foi preso. Posteriormente, em juízo (mídia CD de fls. 436), o acusado modifica sua versão dos fatos, confessando a posse dos cigarros oriundos do Paraguai, adquiridos para posterior revenda. Alega que os remédios Pramil eram destinados ao uso pessoal. Confira-se: Que, no dia dos fatos, estava com cigarros das marcas Eight (do Paraguai) e Derby; que adquiriu os cigarros na Feira da Barganha e no centro de Sorocaba; que pagava R\$ 18,00 o pacote e vendia a R\$ 20,00; que não vendia Pramil; que estava com uma sacola de Pramil, mas era para seu uso, o qual estava embalado; que havia comprado os 440 comprimidos de Pramil apreendidos para seu uso, porque compensa mais comprar em grande quantidade do que de forma unitária, pois fica mais barato; que pagou R\$ 250,00 pelo medicamento Pramil, comprado no centro, perto da Feira do Rolo; que nunca vendeu Pramil; que usava o veículo apreendido para trabalhar; que, na época dos fatos, estava desempregado e vendia os pacotes de cigarro; que o veículo Monza era de sua propriedade e o mantinha no estacionamento com os cigarros no seu interior; que pagava o aluguel da vaga de estacionamento há 4 a 5 meses; que não conhece José Wagner e conhece Fábio, pois ele trabalha em um açougue perto do mercado Municipal e o via sempre lá; que eles não estavam, no local dos fatos junto com o interrogado; que os policiais surpreenderam o interrogado sozinho e o levaram à viatura; que, depois de muito tempo, chegaram José Wagner e Fábio; que não viu nenhuma mercadoria junto com eles; que às vezes o interrogado adquiria cigarros com Baianinho, não sabendo declinar seu nome; que ratifica seu depoimento de fls. 08/09 dos autos; que o interrogado não tinha dimensão do que a sua conduta iria causar; que nunca vendeu nada escondido e tinha isso como seu trabalho; que reconhece seu erro e não sabia que poderia ser autuado e preso por esse fato; que está respondendo a um outro processo pelo artigo 273 do Código Penal, perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba; que faz bicos como pintor e como vendedor de cigarros; que tinha conhecimento que esses cigarros eram contrabandeados, mas como estava vendendo em praça pública não achou que seria algo tão grave; que sabe que, quanto ao Pramil, precisa haver a autorização da ANVISA, mas não estava comercializando esse medicamento; que o veículo Monza era do interrogado e ele pagava uma vaga de estacionamento na Professor Toledo; que esse veículo não estava no nome do interrogado porque não foi transferido; que comprou o carro em um agência, com recibo, mas não foi transferido para seu nome; que comprou o Pramil ao lado do Mercado Municipal e o cigarro, na Feira da Barganha, próximo ao bairro São Bento, em Sorocaba; que não faz tempo que o interrogado está nessa atividade; que trabalhava com o comércio de cigarros eventualmente, quando faltava trabalho, principalmente em final de ano. Em que pese a versão apresentada pelo acusado de que os medicamentos eram destinados a seu uso próprio, tal alegação não se coaduna com as demais provas do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação. Com efeito, as testemunhas de acusação Jucelino Rodrigues de Moraes e Felipe da Silva Amaral, Guardas Municipais que participaram das diligências que culminaram com a prisão em flagrante de Josenildo Oliveira da Silva, relatam que, no dia dos fatos, visualizaram o acusado expondo à venda cigarros e medicamento Pramil nas proximidades do Relógio do Mercado Municipal. Afirmam ainda que, quando abordado, Josenildo alegou que não sabia que era proibido vender tais mercadorias. Nesse sentido, a testemunha Jucelino Rodrigues de Moraes relata que (mídia CD de fls. 436): Que, nessa data, o Comando pediu para intensificar o patrulhamento no Centro, devido às festividades de final de ano e aumento de pessoas comprando; que ficaram na região do Mercado Municipal parados com a viatura e desembarcados; que, por cerca de duas horas, ficaram observando a venda de cigarros e de cartelas de Pramil, feita por três pessoas (Josenildo e mais dois indivíduos); que as cartelas de Pramil têm o fundo prateado e, devido ao sol, dava para ver a transação de venda dessas cartelas de Pramil; que isso era constante; que, depois de umas horas, perceberam que esses indivíduos saíram do local das vendas, próximo ao relógio; que decidiram verificar que direção tomaram e localizaram primeiro Josenildo na Rua Manoel José da Fonseca, em frente ao numeral 246; que Josenildo estava com uma sacola plástica preta e foi abordado; que na sacola havia três pacotes de cigarro da marca Eight (de origem estrangeira), quatro pacotes da marca Derby e dez cartelas de comprimido Pramil, mais R\$ 244,00 em dinheiro; que continuaram na diligência e abordaram logo em seguida os outros dois indivíduos; que, em conversa com Josenildo, ele informou que buscava cigarro em um estacionamento onde estava parado o Monza, cujo porta-malas servia como um depósito de cigarros onde eles pegavam para abastecer as vendas na região do Mercado; que foram somente com Josenildo no estacionamento e ele informou que a chave ficava em cima do pneu dianteiro do carro; que, aberto o porta-malas do Monza, foi localizada mais uma grande quantidade de cigarros; que não havia

medicamentos no carro, mas sim na posse de Josenildo, na sacola que ele portava; que os três indivíduos estavam juntos no momento das vendas; que quem estava mantendo os cigarros em depósito era aparentemente apenas Josenildo, o qual indicou com exatidão o local; que Josenildo não comentou se os cigarros encontrados no Monza pertenciam aos outros indivíduos também; que o segundo indivíduo alegou que estava realmente vendendo cigarros, pois estava precisando de dinheiro; que com o terceiro indivíduo foi encontrado somente Pramil e ele alegou que era somente para uso; que na hora das vendas eles estavam sempre juntos; que ora um vendia e ora era o outro, acreditando que eles se revezavam; que eles não chegaram a comentar se se conheciam há muito tempo; que o veículo foi guinchado e a impressão que dava é que ele estava parado há um certo tempo no estacionamento, pois estavam com os quatro pneus parcialmente murchos e já crescendo mato ao lado do carro, sendo usado somente para o depósito de cigarros; que não abordou nenhuma pessoa que fosse adquirente de cigarro ou medicamento; que Josenildo não ofereceu resistência durante a abordagem; que, na ocasião, Josenildo falou que estava desempregado, precisando de dinheiro, e que não sabia que era proibido vender tanto o cigarro quanto o medicamento; que foi a primeira vez que o depoente parou próximo ao Mercado Municipal e ficou observando; que tem informação de que a venda ocorre com frequência; que ratifica o teor de seu depoimento de fls. 02/03 dos autos; que Josenildo informou na ocasião que ele era o responsável por ir até o carro buscar o cigarro e abastecer os demais que vendiam na região. Por sua vez, a testemunha de acusação Felipe da Silva Amaral narra que (fls. 436 - mídia CD): Que, devido à época de final de ano, o comando pediu para intensificar o patrulhamento com vistas a evitar furto e roubo na região; que ficaram parados num ponto do Mercado Municipal e puderam observar a venda de cigarros e de Pramil na frente do relógio; que eram três pessoas, incluindo Josenildo; que o depoente percebeu que esses indivíduos se revezavam na venda; que, por volta das 16:00 horas, eles saíram e desceram sentido à Rua Afonso Vergueiro; que os Guardas foram averiguar e lograram abordar Josenildo nas proximidades, sendo encontrada com ele uma sacola preta, contendo pacotes de cigarros e uma cartela de Pramil; que, depois, em patrulhamento, localizaram o segundo indivíduo, portando uma mochila contendo pacotes de cigarros e cartela de Pramil; que localizaram o terceiro indivíduo na Praça da Bandeira e com ele só foi encontrado o medicamento Pramil; que Josenildo, no momento da abordagem, disse que não sabia que era proibido vender essas mercadorias; que, em conversa, separadamente, Josenildo informou que tinha um carro no estacionamento, onde havia mais caixas de cigarros, na Rua Professor Toledo; que foram localizadas no porta-malas desse veículo as caixas de cigarros; que, a princípio, o carro estava abandonado, pois não estava funcionando; que o dono do estacionamento disse que alugava a vaga para um rapaz, mas não soube identificar quem era; que Josenildo informou que era um tal de Baianinho; que Josenildo falou que chegava no estacionamento e pegava a mercadoria que estava no carro para vendê-la; que esse estacionamento funcionava normalmente; que o carro estava abandonado, pois estava cheio de mato em volta e os pneus estavam murchos; que só este veículo estava nessas condições no estacionamento; que não foi abordada nenhuma pessoa que teria adquirido cigarro ou remédio; que com o Josenildo foram encontradas 10 cartelas de Pramil e cada uma delas continha 20 comprimidos; que com ele também foram apreendidos sete pacotes de cigarros, além dos cigarros localizados no veículo; que não se recorda se havia medicamentos no veículo; que, com o segundo indivíduo, foram encontradas quatro cartelas de Pramil e com o terceiro, oito cartelas de medicamento; que foi a primeira vez que fez diligências na área próximo ao relógio; que nunca tinha observado a venda de cigarros naquela região porque os vendedores são bem ocultos nessa situação; que, naquela data, só conseguiram observar porque estacionaram a viatura na rua que desce para o terminal e ficaram a pé próximo à CEF; que é comum esse tipo de venda de cigarros na região; que confirma seu depoimento de fls. 05/07 dos autos. Destarte, do exame do interrogatório prestado em Juízo por Josenildo Oliveira da Silva, bem como daqueles apresentados pelas testemunhas de acusação, além das circunstâncias em que foram apreendidos os medicamentos, extrai-se que a conduta do acusado se subsume ao núcleo do tipo constante do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na modalidade expor à venda produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo tal ilação facilmente constatada diante da análise dos elementos probatórios que instruem os autos. Outrossim, não é crível supor-se que o réu, que contava com 24 anos na data dos fatos, tenha adquirido para consumo próprio a quantidade de 200 (duzentos) comprimidos para disfunção erétil. Ao contrário, tendo em vista a grande quantidade de medicamentos apreendidos, denota-se a finalidade comercial destes. Além disso, registre-se que o próprio acusado confirmou que estava vendendo cigarros de origem estrangeira no local dos fatos, de modo que não é razoável que ele estivesse, naquela ocasião, na posse da enorme quantidade de comprimidos de Pramil, sem a intenção de comercializá-los. No tocante à afirmação do réu Josenildo feita aos Guardas Municipais no momento da sua abordagem, no sentido de que não sabia que era proibido vender tais medicamentos, verifica-se ser inverídica, na medida em que o réu já havia sido preso em flagrante em 21/06/2013, ou seja, anteriormente aos fatos aqui tratados, por estar vendendo comprimidos de Pramil nas imediações do Mercado Municipal, de forma que possuía ciência de que sua conduta era ilícita (processo nº 3009468-23.2013.826.0602, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP). Desse modo, constata-se que o acusado assumiu conscientemente o risco de expor à venda 10 cartelas do medicamento Pramil, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Do dolo Registre-se que o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). A despeito de o réu ter afirmado, aos Guardas Municipais, na ocasião de sua abordagem, que não tinha ciência da proibição de comercialização dos medicamentos, ressalte-se que, conforme acima exposto, ele já havia sido preso em flagrante em 21/06/2013, ou seja, anteriormente aos fatos aqui tratados, em razão de estar vendendo comprimidos de Pramil nas imediações do Mercado Municipal, de modo que possuía conhecimento de que sua conduta era ilícita (processo nº 3009468-23.2013.826.0602, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP). Assim, as provas amealhadas aos autos demonstram que o acusado expôs à venda o referido medicamento com o dolo necessário à configuração do delito. Da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal Anote-se que, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas no artigo 273 do Código Penal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena. Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, ao julgar o HC 239363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE ROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem

de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade.Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato.Desse modo, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato.Conclui-se, portanto, que o acusado Josenildo Oliveira da Silva, ao expor à venda medicamento sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, de comercialização proscria no território nacional, com vontade livre e consciente, praticou a conduta típica descrita no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:I) ABSOLVER o réu JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA, da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.II) CONDENAR o acusado JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, filho de José Santana da Silva e de Maria Paes de Oliveira da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 55.566.792 SSP/SP e do CPF nº 401.992.458-94, nascido aos 25/05/1991 em São João/PE, residente na Estrada Dinorá, 200, BL. 11, casa 57, Parque das Árvores, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu expôs à venda 220 comprimidos de Pramil, medicamento este sem registro do órgão de vigilância sanitária competente, de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo, assim, na conduta típica descrita no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. Outrossim, considerando que, embora conste outro processo em andamento em face do réu (fl. 18, 35, 78 e 79 do apenso), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como máus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstância agravante - não há.c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causa de aumento de pena - não há.e) Causa de diminuição de pena - Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminoso.Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito.Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/5 (um quinto), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao réu, de modo que fixo a pena em 4 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica definitivamente condenado JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino o encaminhamento dos medicamentos apreendidos à ANVISA, a fim de que esta agência lhes dê destinação legal.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo

6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em face da prolação de sentença condenatória, fica o réu Josenildo Oliveira da Silva desobrigado do cumprimento da medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, imposta na decisão de fls. 428/429, de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0005497-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BACOS(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE)**

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PATRICIA BACOS, brasileira, casada, psicóloga, nascida aos 05/03/1977 em São Paulo/SP, filha de Roberto Bacos e Teófila Deodete Bacos, portadora do documento de identidade sob RG nº 27.514.490-2 SSP/SP, residente na Rua Lituânia, 1333, apto. 31-A, residencial Jardim Pagliato, Sorocaba/SP, e CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA, brasileira, convivente, aposentada, nascida aos 29/01/1956 em Bragança Paulista/SP, filha de Paulo Barbosa Siqueira e Maria da Costa Siqueira, portadora do documento de identidade sob RG nº 9.719.971-0, residente na Rua Iracema Silva Popst, 273, Jardim Maria Eugênia, Sorocaba/SP, imputando a ambas as réas a prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal e à primeira acusada também a prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal (fls. 50/51), sob o fundamento de que as acusadas teriam inserido em documento público declaração falsa, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como que a acusada Patricia Bacos teria feito uso de documento público falso. Narra a denúncia que, no mês de junho de 2014, no município de Sorocaba, SP, Casimira Barbosa Ciqueira inseriu vínculo empregatício falso na CTPS de Patricia Bacos com o objetivo de permitir a solicitação, para esta última, junto ao INSS, do benefício salário-maternidade. Casimira Barbosa Ciqueira é sogra de Patricia Bacos. Segundo consta da peça acusatória, Ricardo Fernandes dos Santos, marido de Patricia Bacos e filho de Casimira Barbosa Ciqueira, em junho de 2014 foi a uma agência do INSS em Sorocaba onde foi informado que, para a obtenção do benefício, sua esposa deveria apresentar a CTPS assinada. Diante desta informação, Patricia Bacos fez com que Casimira Barbosa Ciqueira inserisse registro de trabalho como doméstica (fls. 08), embora ela nunca tenha desempenhado tal função, pois era psicóloga. Prossegue relatando o Parquet Federal que o objetivo era a obtenção do benefício salário-maternidade, tanto que em 12/12/2014 Patricia Bacos protocolou o pedido de benefício junto ao INSS de Votorantim, SP (80/166.717.758-0), apresentando a carteira de trabalho com o falso registro, além do extrato de contribuições que se encerravam em 2007 e retornavam entre junho e outubro de 2014 justamente com o registro de doméstica. Esclarece o órgão ministerial que, ao ver Casimira Barbosa Ciqueira ser chamada ao INSS a fim de prestar esclarecimentos, Patricia Bacos solicitou o cancelamento do seu pedido de benefício, e não recebeu nenhum valor indevido com sua ação. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016, às fls. 54, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citadas às fls. 66 e 78, as acusadas Patricia Bacos e Casimira Barbosa Ciqueira apresentaram defesa prévia às fls. 67/68. Não arrolaram testemunhas. Instado a se manifestar nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto à ré Casimira Barbosa Ciqueira, na medida em que ela foi denunciada apenas com relação ao delito 299 do Código Penal (fls. 76), o Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 80). Em audiência realizada aos 14 de fevereiro de 2017, a denunciada Casimira Barbosa Ciqueira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito quanto a ela, consoante termo de fls. 88/89. Por decisão de fls. 93, em face do reconhecimento de que, pela defesa da ré Patricia Bacos, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. A ré Patricia Bacos foi interrogada às fls. 100, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 101 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 98). Em Alegações Finais de fls. 103/104, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da ré Patricia Bacos nos termos da denúncia, aduzindo, para tanto, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Por sua vez, a defesa da ré, em Alegações Finais de fls. 108/109, argumentou que Patricia Bacos não negou os fatos em seu interrogatório judicial, contudo ela não tinha ciência de que seu ato poderia trazer danos. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 299 do Código Penal a Casimira Barbosa Ciqueira. Todavia, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, proposta esta aceita, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito em relação à denunciada Casimira Barbosa Ciqueira, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 88/89 dos autos. A imputação que recai sobre a acusada Patricia Bacos é a de que teria praticado as condutas descritas nos artigos 299 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teria inserido declaração falsa em documento público (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS) e utilizado o referido documento falsificado. Consta da denúncia que, em junho de 2014, no município de Sorocaba, Patricia Bacos e Casimira Barbosa Ciqueira inseriram falso vínculo empregatício na CTPS de Patricia Bacos, com o objetivo de permitir a solicitação para esta última junto ao INSS do benefício salário-maternidade. Narra a peça acusatória que Ricardo Fernandes dos Santos, marido de Patricia Bacos e filho de Casimira Barbosa Ciqueira, em junho de 2014, foi a uma agência do INSS em Sorocaba onde se informou que, para a obtenção do benefício, sua esposa deveria apresentar a TPS assinada. Diante desta informação, Patricia Bacos fez com que Casimira Barbosa Ciqueira, sua sogra, inserisse registro de trabalho como doméstica, embora ela nunca tenha desempenhado tal função. De acordo com o Parquet Federal, o objetivo era a obtenção do benefício salário-maternidade, tanto que, em 12/12/2014, Patricia Bacos protocolou o pedido de benefício junto ao INSS de Votorantim, apresentando a carteira de trabalho com o registro falso, além de extrato de contribuições que encerravam em 2007 e retornavam entre junho e outubro de 2014, justamente com o registro de doméstica. Relata o órgão ministerial que, ao ver Casimira Barbosa Ciqueira ser chamada ao INSS a fim de prestar esclarecimentos, Patricia Bacos solicitou o cancelamento do seu pedido de benefício e não recebeu nenhum valor indevido com sua ação. Da materialidade delitiva Inicialmente, anote-se que o delito previsto no artigo 299, do Código Penal consiste em omitir, em documento público ou particular,

declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já o artigo 304 do Código Penal estabelece que constitui crime fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. Efetivamente, a materialidade dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, resta comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada às fls. 06/08 do apenso I, em especial pela fls. 16 da CTPS em que consta a anotação de que a ré Patrícia Bacos trabalhou como empregada doméstica, com data de admissão em 02/06/2014, tendo como empregadora Casimira Barbosa Ciqueira. A referida CTPS, com o falso registro, foi utilizada para instruir processo administrativo de requerimento do benefício de salário-maternidade (NB 80/166.717.758-0), em nome de Patrícia Bacos, com DER em 17/11/2014, na Agência da Previdência Social de Votorantim (fls. 01 do Apenso I). No entanto, consoante relatório do INSS de fls. 71/72 do Apenso I, a APS de Votorantim, ao recepcionar o requerimento de salário-maternidade, verificou que a requerente detinha vínculo de trabalho doméstico e o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tinha sido discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores, fato que gerou desconfiância, pois garantiria à segurada Patrícia Bacos o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade. Diante disso, o INSS convocou Casimira Barbosa Ciqueira, empregadora de Patrícia Bacos, para prestar esclarecimentos (fls. 20 do Apenso I). No dia 08/01/2015, compareceu na agência da Previdência Social o Sr. Roberto Bacos, representante da filha Patrícia Bacos, ocasião em que apresentou requerimento de cancelamento do pedido do benefício, por estar em desacordo com as normas do INSS, requerimento este preenchido de próprio punho por Patrícia Bacos (fls. 23/26 do Apenso I), razão pela qual o benefício foi indeferido por desistência do requerente (fls. 28 a 32 do Apenso I). Posteriormente, em 16/01/2015, compareceu à agência do INSS o Sr. Ricardo Fernandes dos Santos, filho de Casimira Barbosa Ciqueira e cônjuge de Patrícia Bacos, que, em declarações prestadas (fls. 33/34 do Apenso I), alegou que foi orientado por um funcionário da APS Sorocaba - Zona Norte que, para requerer o benefício de salário-maternidade, teria que apresentar carteira de trabalho assinada com registro e recolher contribuições. Afirmou que, diante dessa informação, foi feita a inserção do vínculo empregatício de empregada doméstica na CTPS de Patrícia Bacos, embora ela nunca tenha exercido essa profissão, pois é psicóloga. Destarte, considerando os documentos analisados, o INSS constatou que Patrícia Bacos não exerceu atividade de doméstica, tendo sido feito esse registro na sua CTPS por sua sogra Casimira Barbosa Ciqueira (fls. 40 do Apenso I). Além disso, a autarquia previdenciária verificou que Patrícia Bacos exercia a função de psicólogo clínico no estabelecimento Centro de Orientação Apoio Sorológico Sorocaba COAS desde 21/06/2010 (fls. 55/56 e 71/72 do Apenso I). Outrossim, a própria acusada Patrícia Bacos reconheceu em interrogatório prestado em Juízo que não trabalhou como empregada doméstica, tendo sido anotado tal vínculo em sua CTPS por sua sogra Casimira Barbosa Ciqueira para viabilizar a obtenção do benefício de salário-maternidade (fls. 101 - mídia CD). Em que pese a acusada Patrícia Bacos não tenha recebido nenhum valor indevido referente ao benefício de salário-maternidade requerido, tendo em vista que solicitou o cancelamento do pedido do referido benefício ao ver Casimira Barbosa Ciqueira ser chamada ao INSS para prestar esclarecimentos, é certo que o crime previsto no artigo 299 do Código Penal é formal, consumando-se com a omissão, em documento público ou particular, da declaração que dele devia constar, ou então com a inserção em tais objetos, direta ou determinada por outrem, como é o caso dos autos, da declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se exige, portanto, resultado naturalístico consistente na obtenção de qualquer vantagem ou na causação de prejuízo a alguém, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado pela norma é a fé pública. Desse modo, resta comprovada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, ante a inserção de vínculo empregatício falso na CTPS da acusada Patrícia Bacos, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e a utilização desse documento falsificado perante o INSS. Da autoria delitiva e do dolo Verifica-se que a autoria da acusada Patrícia Bacos também é indubitosa. Com efeito, a acusada Patrícia Bacos, em seu interrogatório judicial (fls. 101 - mídia CD), admite que pediu para sua sogra Casimira Barbosa Ciqueira que inserisse o vínculo empregatício falso na sua CTPS a fim de obter o benefício de salário-maternidade, e que utilizou esse documento falso perante a autarquia previdenciária. Contudo, alega que não tinha ciência de que sua conduta caracterizaria crime: Que ajuda sua sogra Casimira, mas não trabalhou formalmente como empregada doméstica para ela; que a sogra da interrogada fez essa anotação na sua CTPS porque na época a interrogada precisava requerer a licença maternidade e foi informada de que precisaria haver um registro na carteira de trabalho; que então Casimira fez o registro na CTPS da interrogada e foram recolhidas as contribuições; que foi feito isso em razão de informações deficitárias e por não entender direito como funcionava o procedimento; que o vínculo constante nas fls. 08 do Apenso I não é verídico; que a declaração de fls. 23 do Apenso I, pedindo o cancelamento do pedido do benefício, partiu do próprio punho da interrogada; que a interrogada não tinha ciência de que estaria praticando um crime ao inserir vínculo falso na CTPS e apresentar esse documento no INSS; que o objetivo da interrogada era receber o salário-maternidade; que a intenção não era fazer algo errado, mas quando percebeu que as coisas estavam erradas acabou desistindo do pedido; que não respondeu a outros processos na Justiça; que atualmente trabalha como psicóloga, mas na época dos fatos não trabalhava; que na sua concepção era lícito receber o salário-maternidade, pois tinha um bebê e havia recolhido as contribuições; que, se soubesse das consequências, não teria tido essa conduta; que não chegou a receber nenhum valor referente ao benefício de salário-maternidade. Embora a ré Patrícia Bacos afirme que não tinha conhecimento da ilicitude do fato praticado, fato é que ela possuía ciência da falsidade da declaração que fez inserir, pois não havia trabalhado como empregada doméstica para Casimira, e fez uso do documento ideologicamente falso com a intenção de que lhe fosse concedido o benefício de salário-maternidade, estando presente, assim, o dolo em sua conduta. Por outro lado, anote-se que, nos casos em que o agente que de qualquer modo esteja envolvido na falsificação do documento venha, efetivamente, fazer uso dele, deve-se aplicar o princípio da consunção, segundo o qual a prática de um delito é mero exaurimento doutro. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consuma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico. No caso em tela, a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que a acusada Patrícia Bacos, de fato, apresentou o documento no qual fez inserir a declaração falsa, com o intuito de fazer prova perante o INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Destarte, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. Em sede de habeas corpus, só é possível o trancamento da ação penal em situações especiais,

como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria e quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese. 2. Ao contrário do que afirma o impetrante, não se evidencia, estreme de dúvidas, a alegada atipicidade da conduta da paciente, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstra, em tese, a configuração do delito. 3. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de uso de documento falso, devendo prosseguir no que concerne às demais imputações. (STJ, HC 70703/GO, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 7/3/2012). Desta forma, impõe-se a condenação da acusada PATRICIA BACOS, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que esta ré, deliberadamente, fez inserir em documento público (CTPS) declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de CONDENAR a acusada PATRICIA BACOS, brasileira, casada, psicóloga, nascida aos 05/03/1977 em São Paulo/SP, filha de Roberto Bacos e Teófila Deodete Bacos, portadora do documento de identidade sob RG nº 27.514.490-2 SSP/SP, residente na Rua Lituânia, 1333, apto. 31-A, residencial Jardim Pagliato, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza ao fazer inserir declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - artigo 65, do Código Penal - considerando que a ré Patricia Bacos, em seu interrogatório na fase judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, contudo mantenho a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada PATRICIA BACOS, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime descrito no artigo 299, do Código Penal, sendo a cada dia multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46, do Código Penal, que deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Faculto à ré o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro à acusada Patricia Bacos, conforme requerido às fls. 70. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré Patricia Bacos no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3395**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005006-78.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-56.2014.403.6110) MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X MAISA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS (SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA ME, MAISA LEITE LEMOS E ISIS LEITE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 275700300009969 pactuado em 17/09/2012. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio do aludido contrato de crédito bancário e, em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor de R\$ 72.706,83 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e três centavos), valor este apurado nos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 275700300009969 pactuado em 17/09/2012. Sustenta a embargante, preliminarmente: a) a nulidade da execução, por ausência de título executivo e por não estarem presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade; b) a nulidade do aval prestado pela executada Maisa Leite Lemos, tendo em vista a ausência da outorga uxória e c) a não configuração do vencimento e da mora. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a abusividade das Cláusulas Quinta, Nona, Décima, Décima Primeira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sétima, a restituição em dobro do montante cobrado de forma indevida, bem como a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, e dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, inclusive à pessoa jurídica, tendo em vista a ausência de bens. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 28/46. Em cumprimento ao determinado à fl. 49 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 50/58. Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos à fl. 59.A

embargada apresentou sua impugnação às fls. 60/73 dos autos, requerendo, inicialmente, o afastamento da preliminar de carência da ação arguida pelas embargantes, tendo em vista que a inicial está devidamente instruída com documentos hábeis a embasar a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inocorrência de irregularidades na conduta da CEF, visto que o contrato em tela, firmado pelas partes não é irregular, tampouco ilegal ou abusivo, não tendo a parte embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 77/81, reiterando os termos esposados na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 82). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Do Requerimento de Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica: Inicialmente, verifica-se que os embargantes formularam, em sua petição inicial (fl. 27), pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação da situação de necessidade. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200401376607 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ: 07/03/2005 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. MULTA MORATÓRIA. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura cerceamento de defesa à embargante, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. A declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, o que torna o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, cabendo à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN). Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Apelação a que se nega provimento. (AC 00140736620064036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712945 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3; 14/08/2015 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pois bem, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela parte embargante, verifica-se que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros. Nesse sentido, trago à colação decisão recente que apreciou caso análogo ao dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. 4. Com efeito, o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoa jurídica voltadas para o auferimento de lucro (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999). Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 5. Nesse sentido: STF, Rel 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274) e STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 6. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 7. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. 8. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Ademais, a agravante limitase a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira (fl. 17 deste instrumento), sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 9- Agravo de instrumento improvido. (AI 000484484920164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578301 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3; 20/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Destarte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente às embargantes pessoas físicas Maisa Leite Lemos e Isis Leite Lemos. Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título

extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 275700300009969 pactuado em 17/09/2012. Preliminarmente: Da Ausência de Título Executivo : Sustenta a executada, ora embargante, a nulidade da execução em decorrência da falta de título executivo, uma vez que não estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que a Cédula de Crédito Bancário emitida nestes autos não preenche os requisitos legais, pois não é possível aferir de forma clara e objetiva, a evolução do possível saldo devedor. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF rebateu as argumentações esposadas pela ré, afirmando que instruiu a inicial com o contrato, planilha de evolução do débito e extratos, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 275700300009969 pactuado em 17/09/2012, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Com efeito, o aludido contrato de cédula de crédito bancário (fls. 06/13), os extratos (fls. 24/35), o demonstrativo de débito (fl. 36) e a planilha de evolução da dívida (fl. 37) acostados aos autos da ação executiva em apenso, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte embargante, a planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 37, demonstrou de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Ademais, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Da Nulidade do Aval prestado pela Embargante Maisa Leite Lenos (Cláusula Nona) e da não Configuração do Vencimento e da Mora - Do Vencimento Antecipado (Cláusula Décima Terceira): As preliminares acima aventadas confundem-se com o mérito e com ele será analisado. MÉRITO Da Impugnação aos Cálculos Apresentados e da Nulidade das Cláusulas: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade (Cláusula Quinta): Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostados aos autos à fl. 40 destes autos (fl. 36 dos autos da execução fiscal nº 0003837-56.2014.403.6110) que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 07/03/2012 (contrato nº 275700300009969), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que o débito restou consolidado, em 29/11/2013, totalizando a quantia de R\$ 72.706,83 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e três centavos), posicionada para o dia 03/06/2014. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da

comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400165050 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 467327 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 23/04/2014 - RELATOR: SIDNEI BENETI) Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios contratada no importe de 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 17 de setembro de 2012, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m (42,078% a.a.), 3,08% a.m (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Por outro lado, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 36 e 37 da ação executiva em apenso, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Nulidade da Cláusula Nona - Do Aval prestado pela Embargante Maira Leite Lemos (Cláusula Nona): Alega a parte embargante, em sua petição inicial, que a informação lançada no contrato de que a executada Maira é solteira está equivocada, visto que a mesma possui União Estável firmada há mais de 15 (quinze anos) com Márcio Moraes, sendo que esta informação foi prestada à Caixa Econômica Federal - CEF quando da celebração do aludido contrato, mas ainda assim a gerente responsável pela concessão da linha de crédito optou por manter o estado civil de solteira. Sustenta, ainda, que o artigo 1.648, inciso III, do Código Civil é expresso ao estabelecer a nulidade do aval prestado sem a outorga uxória, ou seja, sem a concordância do marido ou esposa. A embargada, por sua vez, aduziu que não obstante tenha a embargante Maira Leite Lemos aduzido que era de conhecimento da CEF o fato de que vivia em união estável, em nenhum momento, entretanto, juntou provas do alegado, inclusive, se declarando solteira quando da assinatura do contrato.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que não cabe anular o aval concedido pela executada, ora embargante Maira por ausência de permissão de seu companheiro, tendo em vista que o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de forma que o inciso III do artigo 1.647 do Código Civil apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão que apreciou um caso análogo aos presentes autos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AVAL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS APÓS VENCIMENTO DO AVAL. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese de Apelações interpostas pela CAIXA e particular, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária de nulidade de contrato de aval cumulada com pedido de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28/12/2003, com reflexos nos acessórios, em relação ao avalista. 2. Não cabe anular o aval concedido pelo primeiro autor por ausência de permissão de sua esposa. Aplicação da orientação contida no enunciado n.114 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. 3. Comprovada a inexistência de aditamento do aval, deve-se limitar a responsabilidade do avalista à data de vencimento do contrato. Prevalência do capítulo da sentença que determinou a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28.12.2003, data que corresponde ao vencimento do contrato. 4. Inexistência de nulidade em cláusula de mandato segundo a qual a CAIXA pode utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer de suas unidades, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Precedentes jurisprudenciais. 5. Inexistência do dever de indenizar, tendo vista alegada ingerência em conta corrente, pois o débito não atingiu patrimônio da apelante (esposa do avalista). 6. Apelações da CAIXA e Particulares não providas.(AC 200685000035732 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 457064 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE: 11/03/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA) Com efeito, convém destacar que consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que um dos cônjuges não declara sua condição de casado ao garantir um contrato, apenas o direito à meação do outro cônjuge deve ser respeitado, visto que em conformidade com ao princípio da boa-fé objetiva, o credor não pode ser prejudicado pela conduta daquele que presta informações falsas ou omite informações no momento de celebração do contrato. Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. 1. Nos termos do artigo 1.647 do Código Civil, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão da fiança por um dos cônjuges. 1.1. Nesse contexto normativo, sobreveio a Súmula 332/STJ no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. 1.2. Nada obstante, em respeito à cláusula geral da boa-fé objetiva, a jurisprudência desta Corte tem mitigado a incidência da regra de nulidade integral da fiança nos casos em que o fiador omite ou presta informação inverídica sobre seu estado civil. Em tais hipóteses, a meação do cônjuge, cuja autorização não foi concedida/demonstrada, deverá ser preservada. 1.3. Hipótese em que o Tribunal de origem prestigiou a boa-fé do locador, ante a informação errônea do fiador a respeito de seu estado civil, o que ensejou a anulação apenas parcial da fiança prestada sem outorga conjugal, resguardada a meação da esposa. 1.4. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201403407147 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1507413 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 11/09/2015 - RELATOR MARCO BUZZI) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO MARITAL. PRESTAÇÃO PELA MULHER DECLARANDO ESTADO DE SOLTEIRA. BOA FÉ OBJETIVA EM PROL DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1.- Alegada violação do art. 535 do Cód. de Proc. Civil inexistente. 2.- A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido. 3.- A boa-fé objetiva que preside os negócios jurídicos (CC/2002, art. 113) e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (CC/2002, art. 180) vem em detrimento de quem preste fiança com inserção de dados inverídicos no documento. 4.- Quadro fático fixado pelo Tribunal de origem e inalterável no âmbito da competência desta Corte, que vem em prol do reconhecimento da inveracidade e da malícia na prestação da fiança (Súmula 7/STJ). 5.- Inocorrência de ofensa à Súmula 332/STJ, validade da fiança, no tocante à fiadora, a comprometer-lhe a meação, sem atingir, contudo, a meação do marido. 6.- Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP 201101653207 - RESP- RECURSO ESPECIAL - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 28/06/2013 - RELATOR: SIDNEI BENETI) Ressalte-se, ademais, que questões pertinentes à vida privada dos clientes não devem ser suscitadas pelo agente financeiro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. 1. Eventual declaração de nulidade da fiança beneficiária o fiador que se declarou viúvo, nada referindo sobre existência de união estável com a autora, o que lhe possibilitaria se favorecer da própria omissão. 2. A alegação da parte autora de que os representantes da Caixa tinham conhecimento da união estável da autora com o fiador não restou demonstrada nos autos. 3. Questões relativas à vida privada dos clientes não devem ser suscitadas pela instituição bancária, sobretudo considerando-se que o fiador se qualificou como viúvo. 4. Negado provimento ao agravo retido e à apelação. (AC 200871100025502 - AC - AELÇÃO CÍVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DE: 16/12/2009 - RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Destarte, não merece guarida o requerimento de nulidade da Cláusula Nona, consoante formulado pela parte embargante em sua exordial. 4. Do Excesso sobre Limite (Cláusula Décima) : Requer a parte embargante a nulidade da Cláusula Décima, sob o argumento de que confere à exequente/embargada, a possibilidade de acatar ou não um débito na hipótese de excesso de limite, estabelecendo, portanto, vantagem excessiva em favor da instituição financeira e incerteza para o cliente bancário. A aludida cláusula dispõe que no caso de emissão, pela creditada, de lançamentos a débito em sua conta de depósitos cujo valor supere ao saldo disponível do limite de Crédito Rotativo, a CEF poderá simplesmente não acatá-los e considerar rescindida antecipadamente a cédula de Crédito Bancário, ou a seu critério, acatá-lo, sem que isso possa ser considerado ampliação do limite de crédito rotativo e, tampouco, descaracterização da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, sendo que ocorrendo o Excesso sobre o Limite, além da Tarifa de Excesso sobre Limite no valor vigente na data de cada evento, aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% (dez inteiros por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento, juntamente com o valor do principal, dos demais encargos e despesas decorrentes da presente Cédula. Convém ressaltar, nesse sentido, que embora sejam devidas e foram pactuadas, as aludidas tarifas e taxas não foram efetivamente cobradas no aludido

contrato de crédito bancário, consoante atestam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 36 e 37 da ação executiva em apenso, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 5. Da Comissão de Permanência (Cláusula Décima Primeira): Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Primeira) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fls. 09/10 da execução fiscal). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento), devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. 6. Do Vencimento Antecipado da Dívida (Cláusula Décima Quarta): Sustenta a embargante em sua exordial (fl. 24), que a cláusula supra deve ser anulada, visto que contraria o quanto restou estabelecido na Cláusula Décima Terceira, ou seja, que a rescisão antecipada depende de notificação por escrito. Não merece acolhida a pretensão almejada na exordial, tendo em vista que é direito do credor exigir integralmente o seu crédito no caso de inadimplemento do devedor, não se considerando abusiva a estipulação de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato firmado entre as partes. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015. (AC 00071226320094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 15/09/2016 - RLEATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS CUMULADOS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONSTAM NA PLANILHA DE CÁLCULO E SEM

PREVISÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LICITUDE. 1. O contrato foi firmado em 21/09/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. 7. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência. 8. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 9. Sem razão o apelante quanto à cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência, posto não haver previsão contratual, tampouco consta na planilha anexada aos autos. 10. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico do débito e dos encargos. Precedentes. 11. Apelação da parte embargante improvida e apelação da autora provida. (AC 00025029420124036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862724 - DJF3: 23/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Depreende-se, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado contida no contrato de crédito bancário firmado entre as partes, uma vez que estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança, notadamente, nos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico do débito e dos encargos incidentes. Ademais, diferentemente do alegado na exordial, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula de Crédito Bancário, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, consoante previsão expressa no caput da Cláusula Décima Quarta (fl. 10 da ação executiva). 7. Da Iliquidez, da Incerteza e da Inexigibilidade do Título: Sustentam os executados/embargantes a nulidade da Cláusula Décima Quinta, pois diferente do quanto constou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, sob o argumento de que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada, sendo que não restou demonstrado quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o saldo devedor, bem como que a referida cláusula cria obrigação iníqua para os devedores e vantagem excessiva para a credora. Descabe, no entanto, tal alegação, visto que no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos da ação executiva em apenso, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 275700300009969 pactuado em 17/09/2012 (fls. 06/13), os extratos (fls. 24/35), o demonstrativo de débito (fl. 36) e a planilha de evolução da dívida (fl. 37) acostados aos autos da ação executiva em apenso, demonstrando, destarte, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida. 8. Do Contrato de Adesão - Da aplicação do Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - Dos Honorários Advocatórios de 10% (dez por cento) - (Cláusula Décima Sétima): Em um primeiro plano, asseverase que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos de abertura de crédito à época em que foram celebrados. Ademais, convém ressaltar que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo dos aludidos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo

com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se vislumbra a existência de cláusulas contratuais abusivas de modo a amparar a embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca dos honorários advocatícios extrajudiciais, a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Cláusula Décima Sétima - fl. 11 da ação executiva), depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados nos autos da execução fiscal nº 0003837-56.2014.403.6110 às fls. 36 e 37, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da executada/embargante. 9. Da Repetição do Indébito em Dobro: Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos, formulado à fl. 27 da exordial, verifica-se que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores porventura pagos pela executada/embargante. Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia da parte credora. Não restando comprovado pela embargante a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil. Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor. 2. Decidindo o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012).. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 2011101983509 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 82533 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/09/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA) Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da embargante relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Aplica-se o mesmo entendimento no tocante ao disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis : O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Com efeito, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor, circunstâncias não verificadas in casu. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O conteúdo normativo do art. 475-B, 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo não provido. ..EMEN (AGARESP 201500355072 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 664888 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 07/03/2016 - RELATOR: MOURA RIBEIRO).. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ficou comprovado nos autos que a parte ora recorrente é legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, tendo em vista que era responsável pelo pagamento das mensalidades e negociava pessoalmente os planos contratados, ficando patente sua relação jurídica negocial

com a parte autora. 2. Nesse contexto, a reversão do julgado demandaria análise do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, circunstância não verificada na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 646362 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 14/05/2015 - RELATOR: RAUL ARAÚJO)10. Considerações Finais: Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 275700300009969 pactuado em 17/09/2012. No tocante aos honorários advocatícios, consoante único do artigo 86 do CPC, considerando que a embargada sucumbiu de parte mínima, condeno a embargente a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 5% ( cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No tocante às embargantes Maisa Leite Lemos e Isis Leite Lemos, o pagamento ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos nesta decisão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003837-56.2014.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005136-68.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-32.2012.403.6110) SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004379-40.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-46.2015.403.6110) COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO(SP318813 - RODRIGO ONOFRE E SP251679 - ROMULO FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LINHARES LTDA., MAURO LEONCIO E DANIEL RODRIGO LEONCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo - Cheque Azul Empresarial nº 3499.003.00000129-2, pactuado em 04/06/2012 e os Contratos de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo flutuante - Girocaixa Fácil Instantâneo nº 25.3499.734.0000030-82 e Financiamento Com Recurso de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.3499.731.0000001-4, pactuados em 06/11/2012. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que os embargantes contraíram dívidas por intermédio dos aludido contratos de crédito bancário e, em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor de R\$ 137.865,33 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). Sustentam os embargantes, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica e a carência da ação, por ausência de título executivo hábil a embasar a execução, por não estarem presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, o que enseja o pagamento em dobro do valor cobrado. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, com realização de perícia a cargo da embargada, e o excesso de execução, decorrente de contrato de adesão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/65. A decisão de fls. 67 concedeu aos embargantes - pessoas físicas o benefício da gratuidade judiciária, negando-o à embargente - pessoa jurídica. Emenda à inicial às fls. 69/87. A decisão de fls. 88 recebeu os presentes embargos, mantendo decisão anterior, no que se refere ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à embargente - pessoa jurídica. Impugnação às fls. 91/95. Os embargantes não se manifestaram acerca da impugnação, embora regularmente intimados, conforme certificado às fls. 105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão dos embargantes é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo - Cheque Azul Empresarial nº 3499.003.00000129-2, pactuado em 04/06/2012 e os Contratos de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo flutuante - Girocaixa Fácil Instantâneo nº 25.3499.734.0000030-82 e Financiamento Com Recurso de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.3499.731.0000001-4, pactuados em 06/11/2012. Em preliminar: Do Requerimento de Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica. Inicialmente, verifica-se que os embargantes formularam, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, e a despeito de tal pleito já ter sido analisado pela decisão de fls. 67, insta consignar que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação da situação de necessidade. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN: (RESP 200401376607 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ: 07/03/2005 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 817/1339

IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. MULTA MORATÓRIA. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura cerceamento de defesa à embargante, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. A declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, o que torna o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, cabendo à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN). Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Apelação a que se nega provimento.(AC 00140736620064036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712945 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3; 14/08/2015 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Nesse sentido, trago à colação decisão recente que apreciou caso análogo ao dos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. 4. Com efeito, o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoa s jurídica s voltadas para o auferimento de lucro (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999). Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 5. Nesse sentido: STF, Rel 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274) e STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 6. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 7. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. 8. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Ademais, a agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira (fl. 17 deste instrumento), sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 9- Agravo de instrumento improvido.(AI 000484484920164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578301 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3; 20/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)Nestes termos, fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, apenas os embargantes - pessoas físicas.Da Ausência de Título Executivo : Sustentam os executados, ora embargantes, a nulidade da execução em decorrência da falta de título hábil, uma vez que não estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que as Cédulas de Crédito Bancário emitidas nestes autos não preenchem os requisitos legais, pois não é possível aferir de forma clara e objetiva, a evolução do possível saldo devedor. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento no o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo - Cheque Azul Empresarial nº 3499.003.00000129-2, pactuado em 04/06/2012 e os Contratos de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo flutuante - Girocaixa Fácil Instantâneo nº 25.3499.734.0000030-82 e Financiamento Com Recurso de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.3499.731.0000001-4, pactuados em 06/11/2012, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Com efeito, os aludidos contratos de cédula de crédito bancário (fls. 32/42, 56/61 e 72/78), os extratos e demonstrativos de débito (fls. 43/54, 62/69 e 86/94) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 55, 70/71 e 95/96) acostados aos autos da ação executiva em apenso, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte embargante, as planilhas de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 55, 70/71 e 95/96, demonstram de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Ademais, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Em consequência, não há que se falar na aplicação do disposto pelo 3º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004.No mérito:Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão:Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.Inicialmente,

cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, alega a embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se contrato de adesão, contém inúmeras cláusulas redigidas prévia e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento por parte dos aderentes. Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de

integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, consequentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Por outro lado, na linha do que já acima explanado, no que tange à atualização do saldo devedor dos contratos de créditos executados e ora embargados, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Nesses termos, a comissão de permanência, que é calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, nos contratos 3499.003.00000129-2 e 25.3499.734.0000030-82 (Cláusulas vigésima-quinta e décima, respectivamente) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Registre-se que consoante as aludidas cláusulas, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento), devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da

Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifó nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifó nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifó nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos comportam guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo - Cheque Azul Empresarial nº 3499.003.00000129-2 e no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo fluante - Girocaixa Fácil Instantâneo nº 25.3499.734.0000030-82. No tocante aos honorários advocatícios, consoante art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado dos embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, bem como condeno os embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, valor este a ser rateado entre os embargante para efeitos de pagamento e devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013. No tocante às embargantes - pessoas físicas, o pagamento ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos nesta decisão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000906-46.2015.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA**

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECCOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010643-49.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000899-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000683-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003418-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005215-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora KARINA DA SILVA OLIVEIRA, alegando, em síntese, que não responde pela dívida pois era sócia minoritária da empresa e que responde apenas e tão somente pelas cotas da empresa de responsabilidade limitada, não havendo fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e execução dos sócios. Em sua resposta, requer a CEF a rejeição da exceção. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A presente ação de execução de título extrajudicial está embasada em Cédula de Crédito Bancário, conforme contrato de fls. 06/11, a qual constitui um título de crédito por expressa previsão do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 e título executivo extrajudicial conforme artigo 28 da citada lei, a qual expressamente prevê que a Cédula de Crédito Bancária pode embasar qualquer operação de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. No mais a jurisprudência expressamente ratifica a cédula de crédito bancário como título extrajudicial. Nestes termos confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402341905, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 580811, Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/10/2015.) Com relação à questão relativa da responsabilidade do sócio, a cobrança não está sendo redirecionada contra sócio em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica. De fato, a executada Karina da Silva Oliveira assina o contrato na condição de avalista e, portanto, é responsável solidária pela dívida nas mesmas condições do emitente, conforme artigo 899 do Código Civil. Assim, a responsabilidade pela dívida decorre da sua condição de avalista, restando totalmente afastada a alegação de indevido redirecionamento da execução contra sócio. Em face do exposto, é forçoso concluir pela total impertinência da exceção apresentada, a qual resta integralmente rejeitada. Expeça-se carta precatória para citação dos demais executados, conforme requerido às fls. 117. Intime-se. Cumpra-se.

**0005235-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006018-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000530-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000540-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Fls. 58: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001971-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002229-23.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003029-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003036-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES(SP203442 - WAGNER NUNES)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003790-82.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JATIR CARDOSO

Fls. 43: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003794-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA(SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de agravo de instrumento, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Com a juntada da pesquisa, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003802-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003804-66.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASSANIGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004358-98.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006044-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca da proposta do executado, quanto ao parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.Int.

**0006407-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006670-94.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HBR REFEICOES LTDA - ME X ALEXANDRE DE LARA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000682-11.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000703-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRO INACIO DA SILVA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000858-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000863-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 248, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000870-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000871-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000880-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME X NARCISO RIBEIRO JUNIOR X RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000903-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, considerando ainda os valores bloqueados às fls. 116/120 no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003387-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003977-56.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003984-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003988-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005033-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005035-94.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KLECIO FELIX NUNES DA SILVA(SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.Int.

**0005069-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005095-67.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls.85, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006664-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIEL LOPES MAIA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006668-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006670-13.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUINTIERIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA QUINTIERI DE SOUSA ROLIM SOARES X MELINA QUINTIERI DE SOUSA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006674-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Fls. 63: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006678-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACA VERDE DE ITU LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO ALVES X RENATA APARECIDA BRIGO ALVES

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 89 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006693-56.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRAGRANCIA COM.DE PROD.AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007789-09.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Fls. 102: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, int ime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008657-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008673-38.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008699-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Fls. 107: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, int ime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente N° 3399**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6)** - SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2)** - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X ANNA HADDAD FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio dos exequentes Jesuino Menegocci (fls. 682), Adolpho Lapicerella Prioli (fls. 689), Afonso Sales de Andrade (688), Aldesen Ribeiro de Melo (fls. 687), Antonio Tarrasca (fls. 685), Aparecida Dias Santana (fls. 684), Jesuino Antunes de Oliveira (fls. 683), Leonilde de Almeida matos (fls. 681), Maria Aguida Reale (fls. 680), Marlene de Oliveira Campos (fls. 679), Moacyr Claro de Campos (fls. 678), Oscar Catto (fls. 677), Pedrina de Andrade Machado (fls. 690) e Anna Haddad Forte - herdeira de Oclavio Forte (fls. 722) que foram regularmente intimado, às fls. 710, 713 e 729, a se manifestarem acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 731, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos referidos autores, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos autores André Gasques Martins Filho - cuja RPV foi devolvida por inconsistências verificadas na base de dados da Receita Federal do Brasil-, Antônio Benedito Loureiro de Melo e Benedito Antônio de Oliveira - ante a notícia de que seus benefícios previdenciários encontram-se suspensos-, bem como dos herdeiros dos autores Anísio Dias Duarte, Arsênio Conceição Klarosk e José Barbosa. P.R.I.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010224-34.2007.403.6110 (2007.61.10.010224-0) - ORANICE DA COSTA OLIVEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 ( cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 65/92.

**0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1) - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

**0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X ANA RUTE DE SOUZA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001068-80.2011.403.6110 - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 180, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 154.

**0002954-17.2011.403.6110** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/343.

**0004418-76.2011.403.6110** - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 ( cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001531-85.2012.403.6110** - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 187.

**0007867-08.2012.403.6110** - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 266, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001837-20.2013.403.6110** - ATUCHI SHIGUEMATU(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0005987-44.2013.403.6110** - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000372-39.2014.403.6110** - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0000719-72.2014.403.6110** - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, às fls. 161/220.

**0003446-04.2014.403.6110** - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

**0004566-82.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 168/187.

**0007862-15.2014.403.6110** - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando, em síntese, a declaração de ilegitimidade da atuação e anulação do auto de infração aplicado em desfavor da autora, a suspensão da inclusão do nome da autora no Cadin e no Bacenjud, bem como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa. Sustenta a autora, em suma, que nenhuma das atividades descritas em seus estatutos sociais corresponde a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estão enumerados na Lei 10.165/2000, motivo pelo qual não há propósito na entrega de relatórios anuais de impacto ambiental, nem tampouco deve prevalecer o Auto de Infração lavrado em seu desfavor. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/92. Às fls. 97/97 a autora juntou comprovante de depósito de caução na importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). A decisão de fls. 99/100 deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a inscrição do nome da autora no CADIN/SISBacen. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/147. Em suma, aduz que a autora sujeita-se ao Poder de Polícia da Autarquia e está obrigada ao pagamento da taxa TCFA por exercer atividades potencialmente poluidoras, como ela própria declarou ao se inscrever no CTF - Cadastro Técnico Federal/ Ibama. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 149/150. A decisão de fls. 183 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, bem como determinou à parte autora que esclarecesse qual a sua atividade principal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária que visa desconstituir auto de infração lavrado em face da autora por suposta infração ao artigo 17-C, 1º, da Lei 6938/81. Inicialmente, cumpre frisar a distinção de taxa em relação aos demais tributos, nos termos do art. 145, II da Constituição Federal, sendo certo que esta se opera pela atuação estatal na forma de prestação de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, ou por meio do exercício do poder de polícia, incumbindo ao contribuinte o respectivo pagamento pelo serviço prestado ou posto à sua disposição. A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que deu nova redação ao art. 17-C da Lei nº 6.938/81, e que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. E nesses termos, o artigo 17-C da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000, estabeleceu a sujeição passiva à TCFA, em razão do enquadramento da atividade no Anexo VIII da Lei 10.165/2000, sendo este o critério objetivo a observar para a imposição tanto da obrigação principal, como da acessória. Compulsando os autos, e ainda que a parte autora argumente que a sua atividade consiste em montar estruturas que chegam a ela já prontas, fato é que, tanto seu contrato social, quanto outros elementos de prova acostados aos autos, notadamente o documento de fls. 115, ou seja, o cadastro efetuado no SICAF - Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização, bem esclarece que a autora declarou, em 2001 e 2002, respectivamente, que desenvolvia atividades dos códigos 3-9 (fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfícies, inclusive galvanoplastia) e 3-1 (fabricação de aço e de produtos siderúrgicos), ambos da categoria indústria metalúrgica. O código 03 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000 define, segundo o IBAMA, a atividade sujeita à TCFA, incluindo fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Logo, por estar inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sujeitas a tais obrigações legais, na medida em que o Anexo VIII da Lei 10.165/2000 enquadrava as atividades da autora como sujeitas à TCFA, era pois, seu dever apresentar, anualmente, até 31 de março, o relatório de atividades exercidas no ano anterior, nos termos do 1º do artigo 17-C, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000, sujeitando-se, em caso de omissão, à incidência de multa, razão pela qual não há que se falar em imposição indevida. A propósito, assim tem decidido a jurisprudência: AMBIENTAL. TCFA. SUJEITO PASSIVO. VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INEXIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É incontroversa a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. A referida taxa foi incluída na Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº. 9.960/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.165/2000. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 416.601, declarou constitucional a exigência da TCFA. 3. A Lei nº 6.938/81 traz em seu art. 17-B que a o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 4. A mesma lei define o sujeito passivo do tributo: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 5. Por sua vez os itens 18 e 20, Anexo VIII da Lei traz em seu rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais o transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos e uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. 6. Não obstante, a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2001 apresenta, em seu art. 3º, III, que ficam dispensados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano. 7. No caso concreto, a autora tem como objeto social o Comércio de Materias para Construção em Geral (fls. 28) detalhando em sua ficha cadastral perante a junta comercial que trabalha com cal, areia pedras, artigos de cerâmica, de plástico, de borracha, sanitários (fls. 36). 8. Desta forma, verifica-se que a autora não atua nos ramos sujeitos à fiscalização, não se enquadrando como contribuinte da taxa. Assim, necessária a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. 9. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 10. No presente caso, não existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de

imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade na autuação da autora por falta de registro em Conselho Profissional. 11. O Autor aduz ter sofrido notificação junto aos órgãos de proteção ao crédito, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de tal fato (fls. 62/63). Inexiste comprovação nos autos acerca de eventuais prejuízos ocasionados pela cobrança de certidão de dívida ativa. 12. Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 13. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00051189320134036106, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 21/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONFIGURAÇÃO DA EMPRESA COMO SUJEITO PASSIVO. LEI Nº 10.165/00. 1. Apelação desafiada pelo IBAMA, em face da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos por Garanhuns Missangas e Ferragens Ltda., desconstituindo o título executivo, e julgou extinta a Execução Fiscal nº 2006.83.05.000675-9, considerando que restou comprovada que a natureza da atividade comercial da Embargante se limita a comércio varejista, não sendo cabível a cobrança de qualquer taxa referente à atividade industrial ou ao comércio atacadista. 2. No art. 17-C, da Lei nº 10.165/2000, definiu-se como sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça alguma das atividades constantes em seu Anexo VIII, que por sua vez prevê no código 20: categoria: Uso de Recursos Naturais. Descrição - (...) exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais (...). 3. A análise dos documentos acostados aos autos corroboram e justificam a incidência da TCFA, tendo em vista que no cadastro da empresa na JUCEPE consta como descrição de uma das atividades da empresa o comércio varejista de madeira e seus artefatos, e foi encaminhado ao IBAMA um documento em que o próprio sócio da empresa afirma que o ramo de atividade da firma é o comércio de ferragens, manuais, produtos metalúrgicos, material para construção, tintas e madeiras, enquadrando a empresa na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. 4. Apelação provida. (AC 200683050011950, Rel. Juiz Conv. LEONARDO RESENDE, DJE 14/10/2010)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA -LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE - DÉBITOS QUITADOS - RECONHECIMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Embora sucinta a sentença na parte em que se reporta aos documentos juntados na inicial, não se há de falar em ausência de fundamentação porquanto são claras as razões do convencimento da magistrada. 2- Não remanescem dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 3. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa. 4. Carece de certeza e liquidez o direito de ver quitados débitos atinentes à TCFA, pagos com juros e multa de mora se a impetrante não apresenta memória de cálculo, comprovando a exatidão dos valores recolhidos, e o IBAMA aponta diferença a saldar. 5 O mandado de segurança não é o meio processual adequado para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula STF 271), presentes quando se busca a quitação de débitos tributários, vencidos em 2001, pagos em 2002, e o mandado de segurança foi impetrado em 2004, há muito findo o prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. 6. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, provimento da apelação do IBAMA para reformar a sentença na parte em que declarou quitados débitos relativos a TCFA.(AMS 00007507420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, desta feita, que não há razão que justifique o reconhecimento da ilegitimidade da autuação ou necessidade de anulação do auto de infração lavrado em desfavor da parte autora.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0016963-43.2014.403.6315** - RAPHAEL GUSMAO MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001236-43.2015.403.6110** - CARLOS ANTONIO GOBATO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ANTONIO GOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/06/2012, ante o reconhecimento de período de trabalho cuja anotação consta da CTPS mas não no CNIS, ou seja, de 01/09/1971 a 20/02/1975, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/05/1976 a 05/12/1977, 08/02/1978 a 21/04/1987, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990, além do tempo de serviço em atividade rural, no período de 21/03/1963 a 15/08/1971. O autor sustenta, em síntese, que, em 12/06/2012, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial de 17/05/1976 a 05/12/1977, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido, bem como a atividade como rural, de 21/03/1963 a 15/08/1971. Refere que, naquela ocasião, o réu reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/02/1978 a 21/04/1987. Afirma, ainda, que o réu não reconheceu o período de trabalho cuja anotação consta em sua CTPS, ou seja, de 01/09/1971 a 20/02/1975, mas não consta no CNIS, haja vista não ter havido recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período. Ressalta que a falta de tais recolhimentos não pode lhe prejudicar, tendo em vista que cabe ao INSS a fiscalização das empresas arrecadoras. Refere, mais, que nos períodos de 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 04/06/1989 a 10/10/1990 trabalhou na mesma atividade desempenhada no período de 08/02/1978 a 21/04/1987, cuja especialidade o próprio réu já reconheceu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/80. A decisão de fls. 83 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 831/1339

Federal desta Subseção Judiciária. Naquele Juízo o INSS foi citado e apresentou a contestação de fls. 91/95 sustentando, em preliminar, a decadência do pedido de revisão e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101. Em audiência, considerando que a parte autora não renunciou o valor excedente a sessenta salários mínimos, consoante Termo de Audiência de fls. 103, a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal. Na fase de especificação de provas, foi deferido o pedido de produção de prova oral, tal como requerido pela parte autora às fls. 110. A audiência para oitiva de testemunhas foi deprecada ao Juízo da Comarca de Bandeirante/PR e realizada, conforme Termo de Audiência de fls. 135. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 138. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rurícola o período compreendido entre 21/03/1963 a 15/08/1971, além de o reconhecimento de período anotado na CTPS e que não consta no CNIS, ou seja, de 01/09/1971 a 20/02/1975 e do reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/05/1976 a 05/12/1977, 08/02/1978 a 21/04/1987, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 12/06/2012.

1. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda

Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA

TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12.É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Também as atividades de soldador, havendo enquadramento nos itens 1.1.4 - soldadores elétricos e 2.5.3 - soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e ferramenteiro em indústria mecânica, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, ensejam o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À JUBILAÇÃO PROPORCIONAL. ERRO DE CÁLCULO NA PLANILHA ELABORADA EM PRIMEIRO GRAU. I - No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) dos períodos de 01.08.1973 a 30.05.1974 e de 01.12.1974 a 30.06.1976, em que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, ante o enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, independentemente de laudo técnico por se tratar de período anterior a 10.12.1997. Igualmente, deve ser considerado especial o interregno de 01.01.1985 a 12.01.1990, laborado na função de soldador, visto que, por se tratar de período anterior a 10.12.1997, advento de Decreto 2.172/97, a anotação em CTPS é suficiente para comprovar a exposição a agentes insalubres, período em que havia presunção legal de prejudicialidade, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - Somados os períodos urbanos constantes em CTPS, CNIS e incontroversos administrativamente e os especiais ora reconhecidos o autor totalizou 25 anos e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 02 dias até 16.01.2010, data da reafirmação da DER, considerada na sentença como data de início do benefício. V - O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como pedágio. VI - Considerando que o autor cumpriu o pedágio estabelecido, contava com 55 anos de idade em 16.01.2010, bem como atingiu a carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Reconhecida a existência de erro material (de cálculo) na planilha de fl. 183, conforme determina o artigo 494, I, do CPC de 2015. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00036074320114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comum e especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, acompanhada de anotações gerais, de férias, alterações salariais e FGTS, os períodos de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. - O registro de vínculos no CNIS, consoante previsão nos artigos 29-A da Lei n. 8.213/91 e 19 do Decreto n.3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. No mesmo sentido: TRF/3ªR, APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ªT. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos interstícios enquadrados como especiais, de 3/7/1973 a 5/7/1977, de 1º/6/1979 a 12/4/1981 e de 2/7/1985 a 7/3/1989, a parte autora logrou demonstrar, via formulário e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - No tocante ao intervalo controverso, de 4/7/1989 a 26/1/1996, consta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e formulários que apontam o exercício da atividade de torneiro mecânico/ferramenteiro, em indústria metalúrgica - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Mantido o termo inicial do benefício na DER. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS não provida. - Remessa oficial provida em parte.(APELREEX 00029167520124036140, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE COM O MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. RECONHECIMENTO. LAUDO TÉCNICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTERIOR À EC Nº 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A análise do pedido de suspensão da antecipação da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelos recursos de apelação e pela remessa necessária. 2 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ. 4 - Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - Saliente-se que com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 7 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Demonstrada, através de laudos técnicos, a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 05/12/1972 a 18/08/1977, 01/02/1978 a 07/03/1980, 15/09/1980 a 05/01/1982, 06/01/1982 a 26/05/1987, 08/06/1987 a 16/02/1992, 09/09/1992 a 06/11/1998, de rigor o reconhecimento da especialidade. 14 - Acresce-se que, além da exposição ao agente físico ruído, a atividade de ferramenteiro goza da presunção legal de nocividade contida no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme itens 2.5.1 a 2.5.3, e a função de auxiliar técnico, exercida na empresa Blindex Vidros de Segurança Ltda, se enquadra no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo possível, até 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional. 15 - Procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que o segurado completou 34 anos, 01 mês e 14 dias na data da entrada do segundo requerimento administrativo (10/11/1998 - fl. 168), não havendo se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. 16 - Benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (DER em 10/11/1998) concedido, com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 8.213/91. 17 - Mantido os critérios de fixação da correção monetária eis que estipulados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 19 - Os juros de mora são devidos a partir da citação e, igualmente, devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 20 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 21 - A Autarquia Securitária é isenta do pagamento de custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 22 - Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor provida. Remessa necessária parcialmente provida. (APELREEX 00083923820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou

no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que, ao contrário do que alega a parte autora, não consta dos autos prova de que o réu tenha, efetivamente, reconhecido na esfera administrativa a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/02/1978 a 21/04/1987, razão pela qual tal período será analisado nesta oportunidade, juntamente com os períodos de 17/05/1976 a 05/12/1977, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990. Pois bem, segundo consta na CTPS do autor, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 53/69, nos períodos supra referidos, o autor exerceu as seguintes atividades: a) 17/05/1976 a 05/12/1977: trabalhou como soldador na empresa Arno S/A; o PPP de fls. 70/71 indica, ainda, exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB no período; b) 08/02/1978 a 21/04/1987: trabalhou como soldador - ferramenteiro na empresa General Motors Brasil S/A; Não consta PPP nos autos, sendo certo que o documento de fls. 72 está incompleto; c) 21/06/1988 a 07/12/1988: trabalhou como ferramenteiro na empresa Metalúrgica Francari Ltda; Não consta PPP nos autos; d) 04/04/1989 a 24/05/1989: trabalhou como ferramenteiro na empresa Volkswagen do Brasil S/A; Não consta PPP nos autos; e) 01/06/1989 a 10/10/1990: trabalhou como ferramenteiro na empresa Manuel Vieira Garcia - Santo André; Não consta PPP nos autos; Desse modo, e considerando que nos períodos de 17/05/1976 a 05/12/1977 e de 08/02/1978 a 21/04/1987 o autor exerceu suas atividades laborais na função de soldador, havendo, assim, enquadramento nos itens 1.1.4 - soldadores elétricos e 2.5.3 - soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e, na mesma linha, no que tange aos períodos de 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990 em que o autor trabalhou como ferramenteiro em indústria mecânica, tenho que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Assim, os períodos de 17/05/1976 a 05/12/1977, 08/02/1978 a 21/04/1987, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990 devem ser reconhecidos como especiais.

3. Do tempo de serviço que não consta no CNIS Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de o vínculo apresentado pelo segurado não constar no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Tecidas tais considerações, verifica-se que o período de 01/09/1971 a 20/02/1975 trabalhado pelo autor na empresa Cia Cacique de Café Solúvel, como servente, merece ser considerado como efetivamente trabalhados pelo autor, uma vez que seu registro consta da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme se denota às fls. 54 dos autos.

4. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, a comprovar a assertiva de que teria trabalhado no campo, o autor trouxe os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento (fls. 35), emitida em 2003, onde consta que seu pai era lavrador e sua mãe doméstica; b) Declaração da 13ª Delegacia de Serviço Militar (fls. 36) - cópia legível às fls. 145, em atendimento à decisão de fls. 142, onde consta que o autor se alistou no ano de 1969, informando que era lavrador; c) Certidão do imóvel objeto da matrícula nº 1339 do Cartório de Registro de Imóveis de Andará/PR (fls. 37); d) Certidão do imóvel objeto da matrícula nº 24552 do Cartório de Registro de Imóveis de Tomazina/PR (fls. 38); Com efeito, não há nos autos documentos a comprovar a assertiva de que o autor vivia em propriedade rural, trabalhando em regime de economia familiar, durante todo o tempo alegado na inicial. Vale ressaltar que não consta dos autos sequer documentos que comprovem, por exemplo, que ele frequentava, por exemplo, a escola rural. Com efeito, a comprovação de atividade rural, não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas faz-se imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos acostados e, nesse sentido, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural do autor, como diarista ou bóia-fria. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que trabalhou em atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1969, conforme certidão de fls. 145. Portanto, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 21/03/1963 a 15/08/1971 em atividade rural.

5. Conclusão Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 17/05/1976 a 05/12/1977, 08/02/1978 a 21/04/1987, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990 convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, o período cuja anotação consta na CTPS, mas não no CNIS, ou seja, 01/09/1971 a 20/02/1975, o período de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 21 anos, 11 meses e 09 dias na DER - 12/06/2012, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante alguns períodos, ante os fundamentos supra

elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor CARLOS ANTONIO GOBATO, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Gobato, portador do RG nº 11.792.368-0 SSP/SP, CPF 205.588.309-78 e NIT 10227311717, residente na Av Dr Ulisses Guimarães, 1270, Laranjeiras, Sorocaba/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 17/05/1976 a 05/12/1977, 08/02/1978 a 21/04/1987, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990, bem como para que anote, como tempo de serviço comum, o período compreendido entre 01/09/1971 a 20/02/1975 e tempo de trabalho em atividade rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1969. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, além do tempo comum supra referido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP/C em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0003124-47.2015.403.6110** - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/237.

**0003143-53.2015.403.6110** - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 96/109Vº, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003358-29.2015.403.6110** - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 188.

**0005372-83.2015.403.6110** - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 137.

**0002050-21.2016.403.6110** - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDERALDO APARECIDO SIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18 de março de 2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/02/1980 a 13/06/1983, 02/05/2005 a 12/08/2010 e de 19/08/2013 a 11/12/2014. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 18/03/2015 (NB 42/173.482.666-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Assevera, ainda, que o réu deixou de computar o período de contribuinte facultativo, entre 01/06/2012 a 28/02/2013. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/118. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 121/123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/148, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/166. O INSS às fls. 151/152 alega a ocorrência de erro material na planilha de contagem de tempo. Às fls. 169/171 o autor reconhece o equívoco, mas alega que, na esfera administrativa, foram reconhecidos os períodos de contribuinte individual de 01/08/1977 a 30/09/1977 e de 01/11/1977 a 31/05/1978 e que, com o cômputo de tais períodos, seria cabível o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A decisão de fls. 174/175, consignando que assiste razão ao réu, quanto a contagem em duplicidade do período de trabalho do autor no Colégio Pedro II e ao autor, quanto aos períodos de recolhimento como contribuinte individual, de 01/01/1977 a 30/09/1977 e de 01/11/1977 a 31/05/1978, determinou ao réu que se manifestasse acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O réu não se opôs à inovação do pedido do autor, consoante manifestação de fls. 179. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora

de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/02/1980 a 13/06/1983, 02/05/2005 a 12/08/2010 e de 19/08/2013 a 11/12/2014, o período de contribuinte facultativo, entre 01/06/2012 a 28/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 18/03/2015.1. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os

formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o

trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. 2. Do exame do caso concreto Inicialmente, anote-se que, consoante se verifica às fls. 101/102 - cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial, o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/02/1980 a 13/06/1983 e de 15/04/1986 a 14/05/1990 no pedido de concessão de benefício sob NB 42/162.476.292-9, restando estes incontroversos. Outrossim, também são incontroversos, os períodos de contribuinte individual de 01/01/1977 a 30/09/1977 e de 01/11/1977 a 31/05/1978, os quais foram considerados na contagem administrativa supra referida e cujo recolhimento consta do CNIS, conforme documento de fls. 176. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa ZF do Brasil Sorocaba no período de 02/05/2005 a 12/08/2010, exposto ao agente nocivo ruído de 91,90 dB no período de conforme formulário PPP de fls. 34/35; b) trabalhado junto à empresa REXX ZANINI, no período de 19/08/2013 a 11/12/2014, exposto a ruído de 80,89 dB e óleo e graxa, constando do PPP de fls. 33 da mídia de fls. 17, que o EPI é eficaz. Assim, considerando que no período de 02/05/2005 a 12/08/2010 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,9 dB, conforme formulário PPP de fls. 34/35 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa REXX ZANINI, de 19/08/2013 a 11/12/2014, admite-se como especial o labor exposto a agentes nocivos óleos e graxas, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11 e, nesse sentido, revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que é possível o enquadramento do sobreredito período, já que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. O autor requer, outrossim, a contagem do período de 01/06/2012 a 28/02/2013, na qualidade de contribuinte individual, devidamente anotado no extrato do CNIS (fl. 18 da mídia de fls. 17), destacando-se que o INSS havia contado tal período quando da apreciação do NB 162.476.292-9 (fls. 109). No mais, em consulta ao sistema do CNIS (doc. anexo), observa-se que o período está devidamente registrado e sem anotação de pendências, motivo pelo qual deve ser computado. Consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa, ou seja, 18/02/1980 a 13/06/1983 e de 15/04/1986 a 14/05/1990, e os ora reconhecidos (02/05/2005 a 12/08/2010 e

de 19/08/2013 a 11/12/2014), além dos dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 35 anos 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/2005 a 12/08/2010 e de 19/08/2013 a 11/12/2014, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (18/02/1980 a 13/06/1983 e de 15/04/1986 a 14/05/1990) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, inclusive os períodos de contribuinte individual de 01/01/1977 a 30/09/1977, 01/11/1977 a 31/05/1978 e de 01/06/2012 a 28/02/2013 que, somados, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 01 dia (somados o tempo comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 18/03/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **EDERALDO APARECIDO SIANI**, filho de Márcia Onofre Pires Siani, nascido aos 12/03/1953, natural de Araras/SP, portador do CPF 605.631.178-34 e NIT 10555468620, residente na Avenida Dom Pedro I, 142, Vila Haro, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 18/03/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0002944-94.2016.403.6110** - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇA** Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por VALDIR FERNANDES PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 122/124, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor. Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 125), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 127. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

**0003523-42.2016.403.6110** - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECIR FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/11/2013, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/07/2004 a 14/12/2012, além do tempo de serviço em atividade rural, no período de 12/06/1980 a 25/02/1989. O autor sustenta, em síntese, que, em 25/11/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial de 18/07/2004 a 14/12/2012, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido, bem como a atividade como rural, de 12/06/1980 a 25/02/1989. Afirma que, se reconhecida a especialidade do período pretendido, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/85, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/49 sustentado, em suma, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 51/53. Na fase de especificação de provas, foi deferido produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora. O termo de audiência encontra-se acostado aos autos às fls. 60/61. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rural do período compreendido entre 12/06/1980 a 25/02/1989, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 18/07/2004 a 14/12/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 25/11/2013. 1. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 842/1339

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64,

equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 2. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 18/07/2004 a 14/12/2012, eis que o período de trabalho compreendido entre 01/03/1989 a 05/03/1997 foi assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47-verso dos autos e é, portanto, incontroverso. Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 18/07/2004 a 14/12/2012, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, como operador de produção A, no setor de tratamento de gases e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 86,7 dB. Desse modo, considerando que no período de 18/07/2004 a 14/12/2012 o autor trabalhou exposto a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, tal período deve ser reconhecido como especial. 3. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, a comprovar a assertiva de que teria trabalhado no campo, o autor trouxe o seu histórico escolar referente aos anos de 1974, 1975, 1978 e 1979, comprovando que estudou em escolas rurais no município de Itapeva/SP e Certidão da 16ª Delegacia de Serviço Militar (fls. 14 do PA) informando que a ficha de informações do autor, extraída do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar (SERMILMOB) indica que, no ano de 1985, o autor residia na zona rural e tinha como ocupação o trabalho agrícola. Com efeito, para a comprovação de atividade rural, não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas faz-se imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos acostados e, nesse sentido, tenho que os depoimentos das testemunhas foram claros e precisos esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do autor e sua família. Nesse sentido, a testemunha Avelino Barbosa de Almeida diz que (...) conhece Valdecir do Sítio Tomé; que tem um sítio próximo do local onde Valdecir morava; que o pai de Valdecir tem quase a mesma idade do depoente; que o pai de Valdecir ainda mora no sítio, mas hoje planta pouco devido a idade; que Valdecir trabalhava no sítio desde 12 ou 13 anos de idade; que ia para a escola para estudar um pouco e depois ajudava no sítio, na lavoura; que era uma família grande; que plantavam milho, feijão, arroz e alguns legumes; que o pouco que sobrava da produção era vendido, para comprar uma roupa ou outra despesa; que era só a família que trabalhava, que não tinha empregados; que o sítio do autor não era grande, mas não sabe precisar quantos alqueires tem; que o bairro dos pintos era vizinho do sítio; que o bairro não era na cidade, era no sítio mesmo; que Valdecir saiu da lavoura com 23 ou 24 anos; que o tio de Valdecir que ainda mora lá se chama Santino Ferreira; que trabalhou com o pai do autor na base de troca de serviço; que a propriedade do depoente fica cerca de dois quilômetros da propriedade em que morava o autor; quando ia na propriedade em que morava o autor, sempre o via trabalhando. Na mesma linha, a testemunha Santino Gonçalves de Oliveira bem esclarece que: (...) conhece Valdecir do bairro Tomé, município de Itapeva; que ainda mora no mesmo local, sendo que seu sítio é vizinho do sítio do autor; que a plantação é só para o gasto; que

toda a família ajudava na roça e Valdecir ajudava antes de ir para a escola; que a escola era meio dia apenas; que a escola do bairro dos pintos era no sítio, mas essa escola já fechou; que tenho um filho da idade de Valdecir, e sei que em 1992 Valdecir já morava aqui na cidade; que sempre via Valdecir trabalhando; que trocávamos dia de trabalho. Assim, no caso em tela, a prova material oferecida é razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, a ensejar o reconhecimento de que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar de 12/06/1980 a 25/02/1989.4. Conclusão Considerando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 18/07/2004 a 14/12/2012, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (01/03/1989 a 05/03/1997) convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, além do período rural ora reconhecido, ou seja, 12/06/1980 a 28/02/1989, temos um tempo de contribuição de 39 anos e 23 dias na DER - 25/11/2013, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de 12/06/1980 a 25/02/1989 que, somado ao período especial também ora reconhecido, ou seja, 18/07/2004 a 14/12/2012, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (01/03/1989 a 05/03/1997) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos e 23 dias (somados o tempo de serviço rural, o tempo comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 25/11/2013, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor VALDECIR FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, filho de Malvina Ferreira da Cruz, portador do RG nº 20.155.144-5 SSP/SP, CPF nº 099.237.358-18 e NIT 12381924851, residente na Rua Deodário Alves da Silva, 298, Santa Maria, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 25/11/2013, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0005413-16.2016.403.6110** - LUIZ AGOSTINHO CATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006236-87.2016.403.6110** - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 225/236vº, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0008108-40.2016.403.6110** - NILTON SANTOS DE SOUZA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com conversão em comum de períodos de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 06/02/1986 a 01/07/1987, 01/09/1987 a 09/07/1990, 05/11/1990 a 17/04/1991, 15/02/1993 até a DER, ou seja, 02/07/2015. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/87. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 90/92. Na mesma decisão, facultou-se ao autor a apresentação de documentos legíveis para instrução dos autos, notadamente a CTPS e perfis profissiográficos previdenciários. O autor acostou aos autos os documentos de fls. 98/118 e a mídia de fls. 119, onde se encontra gravado o procedimento administrativo referente ao NB nº 42/174.142.274-1. A tentativa de conciliação restou frustrada em face da ausência da parte autora, consoante termo de fls. 122/3. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/126, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 127/138, sustentando, em suma, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 141/148. A decisão de fls. 153 converteu o julgamento do feito em diligência determinando ao autor que colacionasse ao feito cópia legível ou original do PPP emitido em 06/04/2015 pela empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. Às fls. 155 o autor informa que os documentos das empresas, cujo reconhecimento da especialidade pretende, já se encontram colacionados aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade

especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Som-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124,

Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de

origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmação de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. 3. Do exame do caso concreto Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalho junto à Etruri Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda, de 06/02/1986 a 01/07/1987, 01/09/1987 a 09/07/1990 e de 15/02/1993 a 02/07/2015; Segundo a CTPS (fls. 102/103) o autor trabalhou como servente, operador II e auxiliar de produção, respectivamente; Não há informação sobre exposição a agentes nocivos, na medida em que os documentos (PPPs) apresentados não estão legíveis (fls. 69/71, 134/134-verso); b) trabalho junto à empresa Cambuci S/A, de 05/11/1990 a 17/04/1991; segundo a CTPS (fls. 103) o autor trabalhou como auxiliar de produção, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB, conforme consta do PPP de fls. 66/67 e 133-verso; Com relação ao período de trabalho de 05/11/1990 a 17/04/1991, deve ser reconhecida a especialidade, eis que comprovado o trabalho do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido. Já com relação aos períodos de 06/02/1986 a 01/07/1987, 01/09/1987 a 09/07/1990 e de 15/02/1993 a 02/07/2015 o autor não apresenta qualquer documento hábil que comprove a assertiva de que tenha trabalhado exposto a agentes nocivos. Tampouco indica pertencer o autor a alguma categoria profissional, cujo enquadramento fosse presumido na forma da lei. Ademais, com relação ao período de 15/02/1993, observa-se que, às fls. 81 foi apresentado laudo extemporâneo,

datado de 20/01/1993, não indicando o período de registro ambiental (campo 16.1 do PPP), sendo certo que, para avaliação das condições ambientais do período em análise é necessário a referência de que os equipamentos são os mesmos e apresentação de layout que permita avaliar o processo produtivo. Vale ressaltar que, inclusive, foi oportunizado ao autor, por duas vezes, trazer aos autos documentos legíveis que permitissem a análise do período cuja especialidade pretendia ver reconhecida, sendo certo que o autor não atendeu a determinação. Assim, nos termos da fundamentação supra referida, da mesma forma que o preenchimento incorreto de formulários PPP sem a indicação do responsável pelos registros ambientais no período cuja especialidade se quer comprovar, por exemplo, não se prestaria para a finalidade a que se destinaria, apresentá-lo ilegível também não possibilita ao Juízo sequer a sua análise. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos, em todo período requerido. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o autor possui o total de 5 meses e 13 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei 8213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele possui 28 anos e 12 dias de tempo de contribuição, somando o tempo de atividade comum, e o tempo de atividade especial ora reconhecido (05/11/1990 a 17/04/1991), devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 96.759,89, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão dos benefícios pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante um período, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor NILTON SANTOS DE SOUZA, brasileiro, filho de Ana Nunes dos Santos, portador do RG nº 4.134.929 SSP/BA, CPF 396.828.035-00 e NIT 12247949853, residente na Rua Olimpio Loureiro, 41, Vila Haro, Sorocaba/SP o período de trabalho compreendido entre 05/11/1990 a 17/04/1991 (Cambuci S/A). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, além do tempo comum supra referido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0008183-79.2016.403.6110 - RENATO FERREIRA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO FERREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/158.524.694-5, de que é titular desde 21/11/2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/03/1977 a 21/10/1977, 29/12/1981 a 13/02/1982, 15/05/1987 a 08/10/1987, 25/01/1988 a 11/07/1988, 12/07/1988 a 10/08/1988, 20/10/1988 a 14/11/1988, 17/11/1988 a 12/04/1990, 09/06/1991 a 28/06/1991, 05/07/1991 a 22/11/1991, 02/09/1992 a 27/11/1992, 09/02/1993 a 16/03/1993, 12/05/1993 a 31/05/1993, 07/06/1993 a 16/06/1993, 05/07/1993 a 16/08/1993, 08/10/1993 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 03/03/1994, 28/03/1994 a 27/09/1994 e de 28/09/1994 a 02/12/1996. Requer, ainda, sejam reconhecidos como efetivamente trabalhados os períodos de 30/12/1996 a 20/01/1997, na empresa Promecânica Manut. e Instal. Industrial Ltda. e de 28/01/1997 a 27/04/1997, na Consultre Recursos Humanos Ltda. O autor sustenta, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/2011, sob NB nº 42/158.524.694-5, concedido com a RMI fixada em R\$ 1.417,92, tendo sido apurado, na ocasião, 34 anos de tempo de serviço e aplicado o coeficiente de cálculo de 80% do salário de benefício. Assinala que, embora tenha desenvolvido a atividade de soldador durante toda a sua vida laboral, o INSS reconheceu

como especial apenas os períodos de 21/12/1977 a 23/03/1978, 21/06/1978 a 18/01/1980, 07/02/1980 a 28/12/1981, 14/02/1982 a 28/02/1987, 03/05/1990 a 30/07/1990, 28/08/1990 a 08/06/1991, 28/11/1991 a 24/01/1992, 28/02/1992 a 14/05/1992, 08/09/1993 a 07/10/1993 e de 16/03/1994 a 27/03/1994, deixando de reconhecer a especialidade dos períodos de 22/03/1977 a 21/10/1977, 29/12/1981 a 13/02/1982, 15/05/1987 a 08/10/1987, 25/01/1988 a 11/07/1988, 12/07/1988 a 10/08/1988, 20/10/1988 a 14/11/1988, 17/11/1988 a 12/04/1990, 09/06/1991 a 28/06/1991, 05/07/1991 a 22/11/1991, 02/09/1992 a 27/11/1992, 09/02/1993 a 16/03/1993, 12/05/1993 a 31/05/1993, 07/06/1993 a 16/06/1993, 05/07/1993 a 16/08/1993, 08/10/1993 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 03/03/1994, 28/03/1994 a 27/09/1994 e de 28/09/1994 a 02/12/1996. Anota, ainda, que o INSS deixou de computar os períodos de contribuição compreendidos entre 30/12/1996 a 20/01/1997, na empresa Promecânica Manut. e Instal. Industrial Ltda. e de 28/01/1997 a 27/04/1997, na Consultre Recursos Humanos Ltda. Afirma que, se os períodos em que trabalhou como soldador, ora requeridos, tiverem a especialidade reconhecida faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Acompanham a inicial os documentos de fls. 37/407. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 414/418 sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 422/450. Às fls. 453/565 o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/03/1977 a 21/10/1977, 29/12/1981 a 13/02/1982, 15/05/1987 a 08/10/1987, 25/01/1988 a 11/07/1988, 12/07/1988 a 10/08/1988, 20/10/1988 a 14/11/1988, 17/11/1988 a 12/04/1990, 09/06/1991 a 28/06/1991, 05/07/1991 a 22/11/1991, 02/09/1992 a 27/11/1992, 09/02/1993 a 16/03/1993, 12/05/1993 a 31/05/1993, 07/06/1993 a 16/06/1993, 05/07/1993 a 16/08/1993, 08/10/1993 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 03/03/1994, 28/03/1994 a 27/09/1994 e de 28/09/1994 a 02/12/1996, além dos períodos de contribuição não computados pelo réu, compreendidos entre 30/12/1996 a 20/01/1997, na empresa Promecânica Manut. e Instal. Industrial Ltda. e de 28/01/1997 a 27/04/1997, na Consultre Recursos Humanos Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, ou seja, 21/11/2011, em substituição ao benefício na forma proporcional que recebe desde a mesma data. 1. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou

comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador

1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Quanto a atividade de soldador, há enquadramento nos itens 1.1.4 - soldadores elétricos e 2.5.3 - soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, o que enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À JUBILAÇÃO PROPORCIONAL. ERRO DE CÁLCULO NA PLANILHA ELABORADA EM PRIMEIRO GRAU. I - No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) dos períodos de 01.08.1973 a 30.05.1974 e de 01.12.1974 a 30.06.1976, em que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, ante o enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, independentemente de laudo técnico por se tratar de período anterior a 10.12.1997. Igualmente, deve ser considerado especial o interregno de 01.01.1985 a 12.01.1990, laborado na função de soldador, visto que, por se tratar de período anterior a 10.12.1997, advento de Decreto 2.172/97, a anotação em CTPS é suficiente para comprovar a exposição a agentes insalubres, período em que havia presunção legal de prejudicialidade, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - Somados os períodos urbanos constantes em CTPS, CNIS e incontinentes administrativamente e os especiais ora reconhecidos o autor totalizou 25 anos e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 02 dias até 16.01.2010, data da reafirmação da DER, considerada na sentença como data de início do benefício. V - O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao

atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como pedágio. VI - Considerando que o autor cumpriu o pedágio estabelecido, contava com 55 anos de idade em 16.01.2010, bem como atingiu a carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Reconhecida a existência de erro material (de cálculo) na planilha de fl. 183, conforme determina o artigo 494, I, do CPC de 2015. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00036074320114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 .FONTE PUBLICACAO:.) - grifo nosso

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição proporcional, em 21/11/2011, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, em face do simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, atividade de soldador (item 2.5.3), os seguintes períodos: 21/12/1977 a 23/03/1978, 21/06/1978 a 18/01/1980, 07/02/1980 a 28/12/1981, 14/02/1982 a 28/02/1987, 03/05/1990 a 30/07/1990, 28/08/1990 a 08/06/1991, 28/11/1991 a 24/01/1992, 28/02/1992 a 14/05/1992, 08/09/1993 a 07/10/1993 e de 16/03/1994 a 27/03/1994 (fls. 370/371). Pois bem, segundo consta na CTPS do autor, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 53/165 e 191/315, em todos os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 22/03/1977 a 21/10/1977, 29/12/1981 a 13/02/1982, 15/05/1987 a 08/10/1987, 25/01/1988 a 11/07/1988, 12/07/1988 a 10/08/1988, 20/10/1988 a 14/11/1988, 17/11/1988 a 12/04/1990, 09/06/1991 a 28/06/1991, 05/07/1991 a 22/11/1991, 02/09/1992 a 27/11/1992, 09/02/1993 a 16/03/1993, 12/05/1993 a 31/05/1993, 07/06/1993 a 16/06/1993, 05/07/1993 a 16/08/1993, 08/10/1993 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 03/03/1994, 28/03/1994 a 27/09/1994 e de 28/09/1994 a 02/12/1996, o autor exerceu a atividade de soldador, que permite o enquadramento por presunção legal, sendo, inclusive, desnecessária a análise de laudos técnicos, ante os fundamentos supra elencados.

3. Do tempo de serviço que não consta no CNIS Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Tecidas tais considerações, verifica-se que os períodos de 30/12/1996 a 20/01/1997 - Promecânica Manut. e Instal Industrial Ltda. e de 28/01/1997 a 27/04/1997 - Consultre Recursos Humanos Ltda., devem ser considerados como efetivamente trabalhados pelo autor, uma vez que seus registros constam da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme se denota às fls. 126 dos autos.

4. Conclusão Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 22/03/1977 a 21/10/1977, 29/12/1981 a 13/02/1982, 15/05/1987 a 08/10/1987, 25/01/1988 a 11/07/1988, 12/07/1988 a 10/08/1988, 20/10/1988 a 14/11/1988, 17/11/1988 a 12/04/1990, 09/06/1991 a 28/06/1991, 05/07/1991 a 22/11/1991, 02/09/1992 a 27/11/1992, 09/02/1993 a 16/03/1993, 12/05/1993 a 31/05/1993, 07/06/1993 a 16/06/1993, 05/07/1993 a 16/08/1993, 08/10/1993 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 03/03/1994, 28/03/1994 a 27/09/1994 e de 28/09/1994 a 02/12/1996, nos exatos termos do pedido, além daqueles cuja especialidade já tinha sido reconhecida pelo réu na esfera administrativa (21/12/1977 a 23/03/1978, 21/06/1978 a 18/01/1980, 07/02/1980 a 28/12/1981, 14/02/1982 a 28/02/1987, 03/05/1990 a 30/07/1990, 28/08/1990 a 08/06/1991, 28/11/1991 a 24/01/1992, 28/02/1992 a 14/05/1992, 08/09/1993 a 07/10/1993 e de 16/03/1994 a 27/03/1994), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos períodos cuja anotação consta na CTPS, mas não no CNIS, ou seja, 30/12/1996 a 20/01/1997 - Promecânica Manut. e Instal Industrial Ltda. e de 28/01/1997 a 27/04/1997 - Consultre Recursos Humanos Ltda. e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição total de 38 anos, 8 meses e 10 dias na DER - 21/11/2011, conforme tabelas de contagem de tempo que acompanham a presente decisão, sendo 27 anos e 9 meses de tempo especial convertido em comum (aplicação do fator 1,4) e 10 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de atividade comum. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 34 anos, 6 meses e 27 dias. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento haja

vista que o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 22/03/1977 a 21/10/1977, 29/12/1981 a 13/02/1982, 15/05/1987 a 08/10/1987, 25/01/1988 a 11/07/1988, 12/07/1988 a 10/08/1988, 20/10/1988 a 14/11/1988, 17/11/1988 a 12/04/1990, 09/06/1991 a 28/06/1991, 05/07/1991 a 22/11/1991, 02/09/1992 a 27/11/1992, 09/02/1993 a 16/03/1993, 12/05/1993 a 31/05/1993, 07/06/1993 a 16/06/1993, 05/07/1993 a 16/08/1993, 08/10/1993 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 03/03/1994, 28/03/1994 a 27/09/1994 e de 28/09/1994 a 02/12/1996 que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (21/12/1977 a 23/03/1978, 21/06/1978 a 18/01/1980, 07/02/1980 a 28/12/1981, 14/02/1982 a 28/02/1987, 03/05/1990 a 30/07/1990, 28/08/1990 a 08/06/1991, 28/11/1991 a 24/01/1992, 28/02/1992 a 14/05/1992, 08/09/1993 a 07/10/1993 e de 16/03/1994 a 27/03/1994), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, inclusive os períodos também ora reconhecidos de 30/12/1996 a 20/01/1997 - Promecânica Manut. e Instal Industrial Ltda. e de 28/01/1997 a 27/04/1997 - Consultre Recursos Humanos Ltda. atingem um total de 38 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER - 21/11/2011, conforme planilhas de contagem de tempo de serviço que acompanham a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **RENATO FERREIRA DE JESUS**, filho de Maria da Glória da Anunciação, portador do RG nº 58.885.930-8, CPF nº 088.345.985-04 e NIT 10625194001, residente na Rua Francisco Jerônimo Leite, 76, Bairro São Guilherme, Sorocaba/SP (NB 42/158.524.694-5), mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa. A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0010148-92.2016.403.6110** - ADAUTO PAULINO MENDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**0010210-35.2016.403.6110** - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTÔNIO CUSTÓDIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 05/04/2016, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. O autor sustenta, em síntese, que, em 05/04/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, se considerada a especialidade dos períodos em que trabalhou como guarda, de 11/05/1992 a 18/11/2016. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/66. A tentativa de conciliação restou frustrada, conforme se constata do termo acostado às fls. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/87. Em preliminar, alega a impossibilidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. No mérito, refere a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93/104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** EM PRELIMINAR Inicialmente, anote-se que fica mantida a decisão de fls. 69, que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, a despeito dos questionamentos aventados pelo réu, em face do disposto pelo artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 855/1339

nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Som-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há a multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. No tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.3. Do exame do caso concreto a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou nas funções de guarda/vigia e exposto ao agente nocivo ruído, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) 18/11/1982 a 09/09/1983: segundo a CTPS e o PPP de fls. 21/22, o autor trabalhou como oficial ajustado, na Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a ruído com intensidade de 84 dB; b) 19/02/1986 a 08/08/1991: segundo a CTPS e o PPP de fls. 23/24, o autor trabalhou como oficial ajustado, na Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a ruído com intensidade de 84 dB; c) 11/05/1992 a 05/04/2016: segundo a CTPS e o PPP de fls. 25/26, o autor trabalhou como guarda civil, armado. Inicialmente, quanto ao trabalho na empresa CBA, tenho que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 18/11/1982 a 09/09/1983 e de 19/02/1986 a 08/08/1991, eis que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao nível de tolerância admitido. No que se refere ao período de trabalho como guarda, na Prefeitura Municipal de Mairinque, em regime celetista, deve ser considerado especial, por presunção legal, consoante acima explanado, o período de 11/05/1992 a 10/12/1997. A partir de 11/12/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada, mediante apresentação de PPP (ou formulário, acompanhado de laudo, se o caso) corretamente preenchido. E nesse sentido, anote-se que o PPP apresentado é hábil a comprovar a assertiva de que o autor trabalhou exposto a agentes perigosos inerentes a profissão de 01/06/2007 a 05/04/2016 (DER), pois, antes de 01/06/2007, não há registro de responsável pelos registros ambientais. Portanto, nesses termos, devem ser considerados especiais, pela comprovada exposição ao agente nocivo, na atividade de vigia/guarda, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/05/1992 a 10/12/1997 e de 01/06/2007 a 05/04/2016, este último para o qual foi apresentado formulário hábil que comprova a exposição a agentes nocivos. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 18/11/1982 a 09/09/1983 e de 19/02/1986 a 08/08/1991 (Companhia Brasileira de Alumínio), por exposição ao ruído e 11/05/1992 a 10/12/1997 e de 01/06/2007 a 05/04/2016 (Prefeitura Municipal de Mairinque), por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de 20 anos, 08 meses e 17 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 71.843,31, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante alguns períodos, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor **JOSÉ ANTÔNIO CUSTÓDIO MONTEIRO**, brasileiro, filho de Carmem Rodrigues da Paz Monteiro, portador do RG nº 16.792.213-0 SSP/SP, CPF 052.431.538-85 e NIT 10880196367, residente na Alameda Paris, 07, Jardim RENEVIL, Mairinque/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 18/11/1982 a 09/09/1983 e de 19/02/1986 a 08/08/1991 (Companhia Brasileira de Alumínio) e 11/05/1992 a 10/12/1997 e de 01/06/2007 a 05/04/2016 (Prefeitura Municipal de Mairinque). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, além do tempo comum supra referido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005307-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005307-9) - HELENO CARLOS DE MELO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 287/293, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007897-73.2013.403.6315** - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 145.

**0001626-47.2014.403.6110** - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 118, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 122, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000931-59.2015.403.6110** - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 78.

**Expediente Nº 3407**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004802-34.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES

Em face do decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF, conforme requerido às fls. 60. No mais, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas renajud e infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, ressaltando que a utilização do sistema infojud implica em quebra de sigilo fiscal e a hipótese dos autos não se enquadra nas previsões da Lei Complementar 105 para o deferimento da medida pleiteada. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003524-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPICA EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Publicação da determinação proferida às fls. 182, a seguir transcrita: (...) Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. (...).

**0016417-31.2008.403.6110 (2008.61.10.016417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CON PREST SERV SAUDE S/C LTDA(SP016593 - LEVY RACCA) X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO**

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 206, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004051-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004051-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA BERTHOLINO SORRENTI**

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 71 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0002854-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MASSUCATTO NOGUEIRA**

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 49 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0002177-95.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DINORAH SOLANGE FERRAZ

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0006125-45.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito, tendo em vista a penhora no rosto dos autos. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005832-41.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SPICA LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Publicação da determinação proferida às fls. 141, a seguir transcrita: (...) Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas formulado pelo executado. (...).

**0001964-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CASTELLNOU REQUENA JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002845-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO SANTIAGO DE CAMARGO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**0007938-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINE RIBEIRO BERNARDINO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001501-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO STETTENER

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 42/43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

**0001559-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUANA SANTOS MORAES CARVAS

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 31, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 32, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que há pedido de tutela de urgência pendente de análise.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Neves de Lima, ocorrido em 23/02/2013.

A parte autora aduz que conviveu maritalmente com o Sr. José Neves de Lima por vários anos até a morte dele, tendo o seu benefício sido indeferido administrativamente.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

**Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.**

**Considerando que em consulta ao sistema virtual não há registro de que o INSS foi citado e intimado do ID 561536, determino nova expedição de mandado para tanto.**

**DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRINEU SANTANA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **IRINEU SANTANA BORGES** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 531992).**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 899**

**MONITORIA**

**0010816-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. De outra parte, defiro o requerido às fls. 219/220, devendo a Secretaria proceder à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006879-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

**0007014-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

Fls. 81: Defiro. Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008476-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Fls. 141: Defiro. Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. De outra parte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139, requisitando à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG, o pagamento dos honorários do curador especial nomeado nestes autos, Dr. ERIC RODRIGUES VIEIRA, OAB/SP n. 205.747, Intime-se.

**0007178-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 80, tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos o esgotamento de diligências necessárias à localização do réu, bem como a não manifestação da CEF em relação às pesquisas de endereços realizadas a requerimento da própria autora (fls. 56/59). Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007748-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 65. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005110-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARTINEZ

Fls. 104: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0007925-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, cumpra-se o despacho de fls. 223, com expedição de novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 207/209. Em seguida, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intime-se. Cumpra-se.

**0000872-13.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Fls. 221: Defiro. Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003555-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Vistos em inspeção. Fls. 106: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006244-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIBALDO TETSUO SATO

Fls. 557: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004005-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJAMES JOSE GIULIS ME

Fls. 423: Defiro. Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006968-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ CARLOS SABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SABRO

Fls. 72: Defiro. Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005268-62.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Intime-se.

**0007165-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GESILENE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILENE SOARES GOMES

Fls. 62/63: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000915-42.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDELI DE CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELI DE CONTI

Fls. 96/97: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000707-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Considerando a sentença proferida às fls. 45, tenho por prejudicada a petição de fls. 47. Intime-se.

#### **Expediente N° 900**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000071-87.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5)) CLAUDIO LUTZKAT(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo embargante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intime-se.

**0004551-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARDENIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALESSANDRO COLOGNORI X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista que o executado, Ardenia Artefatos de Borracha Ltda., não regularizou sua representação processual, deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 212/241. Intime-se.

**0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0006186-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/05/2007, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092212-20 (fls. 03). O montante bloqueado via Bacenjud, de R\$1.072,81 (fls. 25) foi transferido para conta bancária à ordem do Juízo (fls. 26-verso) e convertido em renda a favor da União (fls. 67). Informada a adesão a parcelamento (fls. 35). Entrementes, tanto o executado (fls. 68/75) quanto a exequente (fls. 78) requerem a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento posterior ao ajuizamento da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007851-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007851-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)**

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)**

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002662-95.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PM3 MINERACAO LTDA X DANIEL ZENE بري**

1. Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. 2. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. 3. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 216878 EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR

**0002653-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADOLFO GIANOLLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 22/05/2013 para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.086480-02 (fls. 03). Citação a fls. 12. Rejeitada, a fls. 68/70, a exceção de pré-executividade, com oposição de embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, dada a intempestividade (fls. 94). Entrementes, informam a União, a fls. 97/98, e o executado (fls. 100/106), a extinção/cancelamento da CDA, o que vem confirmado a fls. 107/108, com requerimento de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado o cancelamento do débito exequendo por decisão administrativa, há que se extinguir o feito por falta de interesse processual. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007629-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO RIBEIRO ALCALDE(SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)**

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Bacenjud, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança. No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no banco Caixa Econômica Federal refere-se a valor depositado em caderneta de poupança. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de fls. 23. Intimem-se.

**0002980-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA RECALDE**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000696-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSILAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA CARVALHO**

A exequente manifestou-se a fls. 37, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo. Considerando o reconhecimento da exequente de que o crédito encontra-se parcelado, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 37. No tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud a fls. 21, a adesão a parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte exequente de que foi formalizado o parcelamento administrativo, defiro a pretensão da executada, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.670,93 da conta corrente da instituição financeira Banco do Brasil e do valor de R\$ 1.456,80 da instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Após, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000840-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDETE BOLINO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002820-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA DANIELE GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 17. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003292-15.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACQUARIAN CONFECÇÕES LTDA - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 41 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 139680 ANA CAROLINA FABRI ASSUMPTÃO OLYNTHO

**0000499-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000678-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002700-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

## **Expediente Nº 901**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002997-85.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 58/63, 126/128, 147, 170/174, 281/284, 285/286, 309 e 310, para os autos da Execução Fiscal n. 0013922-82.2006.403.6110, em apenso. Desapensem-se os autos. Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004138-32.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110) A.O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro na qual A. O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI pleiteia a desconstituição do bloqueio judicial incidente sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, Hyundai/HR HDB, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DVA 0491, chassi 95PZBN7HP8B000174, decorrente da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO n. 0004811-93.2014.403.6110, convertida em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, declarando válida a alienação efetivada à embargante, por ser adquirente de boa-fé. Alega a embargante que adquiriu o veículo da Sra. Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi em junho de 2014, porém, em 09 de maio de 2016, visando efetuar o licenciamento do veículo, foi surpreendida com o aludido bloqueio judicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/25. Parcialmente deferida a tutela para substituir o tipo de restrição judicial pendente sobre o veículo até o julgamento do mérito, passando da restrição do tipo CIRCULAÇÃO para tipo TRANSFERÊNCIA, resguardando assim, até o deslinde do feito, o direito de circulação. Contestação da CEF a fls. 43/46. Os demais embargados não se manifestaram (fls. 54). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Caso se comprovasse que o veículo estava alienado fiduciariamente à CEF, esta seria detentora da posse indireta e da propriedade da caminhonete. No entanto, ao contrário do que alega a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há prova nos autos de que o veículo estivesse gravado com o ônus da alienação fiduciária em garantia no momento da transferência para a primeira adquirente, Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi, tampouco desta para A. O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI. A cédula de crédito bancária firmada entre a CEF e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME, representada por MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, com garantia de alienação fiduciária, não se mostra oponível a terceiros se referido ônus não estiver devidamente registrado no documento do veículo. Consoante se extrai da análise da cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, colacionada a fls. 21, emitido em 11/06/2014, em nome da Sra. Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi, a propriedade lhe foi transferida conforme demonstra o certificado de registro de veículo, emitido em 18/07/2014. Por outro lado, resta comprovada a inexistência de qualquer anotação de gravame no documento do veículo, pois se assim não fosse, as transferências acima mencionadas não seriam possíveis. Ademais, no que diz respeito ao bloqueio judicial, pelo que consta dos autos, este foi efetivado através do SISTEMA RENAJUD só em 08/09/2014, ou seja, data em que a embargante já detinha a propriedade do veículo. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido. Do exposto, ACOELHO os Embargos de Terceiro, com julgamento do mérito, para desconstituir o bloqueio administrativo sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, Hyundai/HR HDB, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DVA 0491, chassi 95PZBN7HP8B000174, declarando válida a alienação efetuada pela embargante. Proceda a Secretaria ao imediato levantamento da restrição judicial, através do SISTEMA RENAJUD. Custas ex lege. Condene a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que apresentou resistência ao pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0004811-93.2014.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Fls. 75: Indefiro o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 147/149 Considerando o falecimento do coexecutado LOURIVAL NEVES LIMA noticiado pela Certidão da Sra. Oficiala de Justiça Federal às fls. 140, suspendo, por ora, a apreciação do requerimento para designação de leilão judicial em face dos veículos gravados com restrição judicial pelo sistema RENAJUD. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias promova a CEF a correspondente habilitação de herdeiros, ficando ainda intimada para manifestar-se sobre o interesse na compra da fração ideal do imóvel penhorado nestes autos, noticiado pela condômina Maria do Carmo Leite às fls. 134/135. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da interessada. Intime-se.

**0009830-22.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Considerando a manifestação do exequente de fls. 197, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) no endereço indicado. Restando negativo o mandado, cumpra-se a determinação de fls. 156, expedindo-se as Cartas Precatórias às Comarcas de Apiaí/SP e Capão Bonito/SP. Intime-se.

**0003417-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA IBIUNA ME X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 71/89 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000538-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 79/87 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000554-25.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 60/61, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001702-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GARBRUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP X CLAUDIO VERDERANE

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 71/81 no prazo de 30 (trinta) dias, no mesmo prazo manifeste-se quanto ao despacho de fls. 62. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005671-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 133/134, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007860-45.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO

Fls. 96: Primeiramente, indefiro o requerimento de consulta de bens através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficarão indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Todavia, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 94. Intime-se.

**0000641-44.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Fls. 97: Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores. Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000688-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR

Promova a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do interessado. Intime-se.

**0000852-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JOSE MARIA TEOTONIO

Promova a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. Manifeste-se a CEF sobre o Auto de Penhora e Depósito e demais documentos, juntados às fls. 124/131. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intime-se.

**0005053-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPORTADORA RODO X LTDA - ME X AMILTON NUNES DE OLIVEIRA X RICARDO DE JESUS BONACHELA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 100/169 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005075-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 70/88 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005089-60.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGINALDO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/51 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005101-74.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

Fls. 51: Defiro a realização da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0005140-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARLETE DE FATIMA GIRARDI MARTIN - ME X ARLETE DE FATIMA GIRARDI MARTIN

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 115/138 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008710-65.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NELSON ANTONIO FOLENA X NELSON ANTONIO FOLENA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 46/57 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **Expediente N° 902**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6)** - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACY RODRIGUES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 401: Tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pela executada, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 399. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000130-91.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DEODATA PATRICIA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **DEODATA PATRICIA FERREIRA**. Juntou documentos. Custas pagas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de conciliação.

Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000587-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.

Após, se em termos, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo segundo, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS OTAVIO MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luis Otávio Molinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 07/07/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.727.454-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 16/11/2003 (conforme decisão administrativa) e de 01/06/2016 a 07/07/2016 (São Martinho S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz 27 anos, 11 meses e 17 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus também foi anexado a esta ação.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls.49 do Processo Administrativo (Id 1337438 - pág. 70), o interregno de 06/03/1997 a 16/11/2003 não foi computado como especial, em razão do nível de intensidade do ruído aferido [87,8 dB(A)], ser inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para este período, que é “acima de 90 dB(A)”, o que, em princípio, se mostra adequado.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento ( art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, oficie-se à empresa São Martinho S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-60.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA**, objetivando, em síntese, o direito de não recolher a contribuição ao INCRA, reconhecendo incidentalmente a sua inconstitucionalidade. Juntou documentos.

A impetrante requereu a extinção do presente feito (Id 1018994).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (Id 1018994).

Em conseqüência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Decio Afonso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 27/08/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.259.677-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 26/06/1997 a 27/08/2016 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido administrativamente como insalubre, perfaz 25 anos, 04 meses e 25 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus também foi anexado a esta ação.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls.36/40 do Processo Administrativo (Id 1267543/1267563), o interregno de 26/06/1997 a 27/08/2016 não foi computado como especial, em razão do nível de intensidade do ruído aferido [90 dB(A)], ser inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária até 18/11/2003, que é "acima de 90 dB(A)", o que, em princípio, se mostra adequado. Além disso, para o período posterior, o INSS afirmou que a medição do ruído não utilizou a unidade adequada.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2017.4.03.6120  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Pretende a autora a concessão de pensão por morte (NB 21/166.004.175-6) requerida em 02/12/2013, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Luiz Tadei Roperro, ocorrido em 07/11/2013.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento da perda da qualidade de segurado, em razão da última contribuição do *de cujus* ter sido efetuada em setembro de 2009, mantendo sua qualidade até setembro de 2011.

Aduz, entretanto, que o segurado prestava serviços, na qualidade de contribuinte individual, recolhendo e vendendo sucata para a empresa “Ribeirão Comércio de Materiais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda. ME”, conforme notas fiscais emitidas nos meses de 04/2012, 09/2012 e 02/2013. Alega que era obrigação da empresa tomadora de serviços o recolhimento das contribuições, embora a autora tivesse tentando efetuar o seu recolhimento perante o INSS, porém sem êxito.

Assevera, por fim, que comprova a qualidade de companheira por meio da documentação que afirma juntar ao processo.

Em contestação, o INSS aduziu que o Sr. Luiz Tadei Roperro não matinha a qualidade de segurado no momento de seu óbito, ocorrido em 07/11/2013, uma vez que sua última contribuição foi recolhida em 09/2009. Alegou que a requerente não apresentou documentos que comprovassem sua condição de companheira do *de cujus*, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Questionados sobre a produção de provas, não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Quanto ao pedido, a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde 07/11/2013, data do falecimento do Sr. Luiz Tadei Roperro, que alega ser seu companheiro. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que *ode cujus* não mantinha qualidade de segurado no momento de seu óbito e não há prova da união estável alegada pela requerente.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação da união estável existente entre a autora e o *de cujus* e a qualidade de segurado deste, no momento do óbito.

Para comprovação de tais fatos, a requerente apresentou certidão de óbito e comprovante de endereço em nome do falecido, como prova da união estável, e notas fiscais da venda de sucata de ferro para a empresa “Ribeirão Comércio de Materiais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda. ME”, para demonstrar sua qualidade de contribuinte individual. Ressalto que os documentos elencados na inicial (Contrato de consórcio com a empresa Fonteri, em nome do falecido, constando a autora como esposa e Contrato de seguro de vida da autora, constando o falecido como seu esposo) não foram a ela anexados.

Desse modo, visando elucidar os pontos controvertidos da lide e em face do pedido oitiva de testemunhas constante na inicial, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução **paria08 de agosto de 2017, às 14h30** neste Juízo Federal.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FA VERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos de trabalho urbano e rural para efeito de carência, além de indenização por danos morais.

No tocante ao cômputo do trabalho rural sem registro em CTPS, a autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 867346).

Desse modo, considerando que o pedido inicial engloba também a comprovação do trabalho da autora em propriedades rurais no Estado de Minas Gerais denominadas São Simão de Goiás (Ituiutaba/MG) e Fazenda Ribeirão do Cana (entre Santa Vitória e São Simão/MG) sem anotação em CTPS, defiro o pedido da autora e designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2017, às 15h30.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDOMIRO DUO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARMANDO MORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ARMANDO MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/134.398.286-0 – DIB 19/08/2004).

Aduz que, no período de 01/08/1983 a 19/08/2004, o autor laborou na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. na função de vigilante. A firma que referido período não foi computado como atividade especial pelo INSS. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0000581-80.2016.4.03.6322, mas diante do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos e não tendo o autor renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência, com remessa dos autos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (Id 228931).

Recebidos os autos por este Juízo, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça (Id 230985). A prevenção com o processo nº 0004172-74.2016.403.6120 que teve curso na 2ª Vara Federal de Araraquara foi afastada, depois da juntada, pelo autor, de cópia da petição inicial e decisão proferida naquele feito (Id 284787).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 393383), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. No tocante a atividade de vigilante, afirmou que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995 e que as atividades perigosas não são mais previstas como agente agressivo. Aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI atenua os agentes nocivos, descaracterizando a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Questionados sobre as provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que as questões controvertidas são comprováveis por meio de prova documental já apresentada aos autos, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afirma a parte autora a não ocorrência do prazo decadencial, em razão do pedido de reconhecimento de tempo especial não ter sido formulado na esfera administrativa.

Com efeito, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/08/2004.

Contudo, a partir da documentação acostada, verifica-se que naquela ocasião não houve apreciação do pedido de reconhecimento de atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nestes autos data do ano de 2015.

Logo, se o autor não teve oportunidade de requerer e provar o período especial, não se iniciou o prazo decadencial, já que não houve manifestação expressa da autarquia previdenciária negando o cômputo como tal.

Por outro lado, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No mérito, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/134.398.286-0), concedida em 19/08/2004. Alega o autor que, no período de 01/08/1983 a 19/08/2004, laborou na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. na função de vigilante, considerada especial. Requer o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum com a consequente aplicação do percentual de 100% ao salário-de-benefício.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de ruralista que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Assim, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1983 a 19/08/2004, em que laborou na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda..

Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 228911, pág. 09/11), o autor, no período acima delineado, exerceu as funções de vigilante (01/08/1983 a 30/11/1992), guarda patrimonial (01/12/1992 a 29/02/1996) e agente de segurança (01/03/1996 a 19/08/2004).

Embora com nomenclaturas distintas, as tarefas exercidas pelo demandante nas diversas funções descritas eram análogas e consistiam em atividades de vigilância patrimonial armada, nas dependências internas e externas da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entravam e saíam, enfim zelar pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento, atuando mediante o porte de arma de fogo.

A atividade de vigilante patrimonial enseja o enquadramento do labor como especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, para os períodos anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95.

Para os períodos posteriores a 28/04/1995, embora o referido PPP não certifique a sujeição do demandante a fatores de risco que expunha a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, dentre outros, entendo que ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência dos riscos de morte e lesão grave à sua integridade física, que são circunstâncias inerentes ao exercício das funções de vigilância e, por vezes, não consideradas na elaboração dos formulários/laudos técnicos.

Ademais, a efetiva utilização de arma de fogo comprovada nos autos caracteriza o efetivo risco à integridade física, e torna incontestável o perigo da atividade exercida, que pode ser assim reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.

2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198).

3. Recurso conhecido."

(STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevo parte do voto do Des. Fed. Souza Ribeiro proferido na ação n.º 0000341-17.2013.4.03.6122:

"Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997."

(TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

Desse modo, reconheço como especial o interregno de 01/08/1983 a 19/08/2004.

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.398.286-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Felício Vigorito & Filhos S/A	01/12/1971	18/04/1972	1,00	139

2	Aristides Mancin	25/04/1972	17/10/1982	1,00	3827
3	Recolhimento de contribuições (01/04/1982 a 01/03/1983)	18/10/1982	01/03/1983	1,00	134
4	Recolhimento de contribuições (01/05/1983 a 31/07/1983)	01/05/1983	12/07/1983	1,00	72
5	Sucocitrico Cutrale Ltda.	13/07/1983	15/08/2004	1,40	10786
					14958
<b>TOTAL</b>			<b>40</b>		<b>Anos</b>
			<b>11</b>	<b>Meses</b>	
			<b>28</b>		<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.398.286-0, DIB 19/08/2004), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Procedente o pedido para declarar o tempo de atividade especial de 01/08/1983 a 19/08/2004.
2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente.
3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.398.286-0) a partir de 19/08/2004 (DIB).
4. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
7. Cumpra-se:
  - a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
  - b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Armando Moro**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.398.286-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/08/2004

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FA VERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 1325437).

Cite-se a ré para resposta, intimando-a também acerca de eventual interesse na proposta de conciliação apresentada na inicial.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4814**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)**



extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA:15/09/2008 Ministro Relator: OG FERNANDES Ementa: PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação *pás de nullité sans grief*, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Ainda nesse sentido: STJ HC 79621/SC, 15/09/2008, Ministro Og Fernandes; HC 153265, 10/10/2011, Ministra Laurita Vaz; TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Pois bem. No caso destes autos, no que diz respeito a AURO, embora regularmente citado e intimado no dia 05/07/2016 (fl. 400) a resposta à acusação só foi apresentada no dia 02/08/2016 (fls. 396/397), 28 dias após a efetiva citação. PEDRO foi citado em 27/06/2016 (fl. 404) e apresentou defesa em 02/08/2014 (fls. 393/395). Também fora do prazo, portanto. Por fim, decorrido in albis o prazo para defesa de KLEBER (fl. 408), a defensora nomeada foi intimada em 19/06/2017 (fl. 409) e apresentou a defesa em 26/06/2017 (fl. 410). Logo, como somente KLEBER apresentou tempestivamente o rol de testemunhas, indefiro a oitiva da testemunha arrolada extemporaneamente por AURO e PEDRO. Por oportuno, embora o juízo não tenha se dado conta disso da primeira vez, observo que quando a defesa arrolou as mesmas oito testemunhas antes da anulação dos atos processuais, também o fez fora do prazo decenal já que citados os réus em 29/03/2012 (fl. 159 vs.) e a resposta foi apresentada em 04/05/2012 (fl. 160). Sem prejuízo, constata-se que a maioria das testemunhas já foi nos autos (fls. 205, 212, 223 e 234/236). Excepcionam-se somente Ivan Custódio Barreto (que, devidamente intimado - fl. 221, não compareceu à audiência, tendo a defesa desistido de sua oitiva - fl. 222) e Vicente de Paulo de Moraes Machado que não foi localizado no endereço da Rua João Fraissat 200, no dia 09/08/2012, onde a inquilina então encontrada e que morava no local há um ano, disse que o desconhece (fls. 194 e 215). Assim, intime-se a defesa de KLEBER para que forneça novo endereço da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado no prazo de 3 dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas da defesa residentes em Itápolis, que não possam ser ouvidas por VIDEOCONFERÊNCIA na mesma data em que for designado o interrogatório. Dê-se ciência ao MPF. Int. Araraquara, 29 de junho de 2017. (EXPEDIDO MANDADO Nº 2002.2017.01378 PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOGADA DATIVA DO RÉU KLEBER)

**0009778-52.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO (SP282488 - ANDRE GENTIL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA (SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO (SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

A defesa do réu Odair (fl. 992vº) e o MPF (fl. 997) não manifestaram interesse em substituir a testemunha comum falecida (Neuza Luzeti Guirão Chel). Portanto, declaro preclusa a substituição em relação a tais partes. Por outro lado, a defesa do réu Júlio César (fls. 995/996) se manifestou alegando que, muito embora só o MPF e o réu Odair tenham sido intimados, também tem o direito de substituir a testemunha e indicou ROBSON LUCIANO RINALDI para ser ouvido no lugar de Neuza. Pois bem. Assiste razão ao réu Júlio César, haja vista que na decisão de fls. 974/975 foi deferida a prova oral requerida de forma tempestiva pela defensora dativa nomeada no TRF3 (fl. 365/370). Assim sendo, expeça-se carta precatória para oitiva de ROBSON LUCIANO RINALDI. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/08/2017. Int. Araraquara, 29 de junho de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 185/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ROBSON LUCIANO RINALDO NO JUÍZO DE ITAPOLIS/SP).

**0007305-05.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO GARCIA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Inicialmente, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca de eventual diligência complementar. Nada sendo requerido, vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias. Após, abra-se igual vista à defesa. Int. (FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO R. DESPACHO SUPRA)

**0004827-80.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE MIRANDA (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI) X SIMONE SANTANA DOS SANTOS (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

Fls. 146/146-v: A decisão de fl. 145, excepcionalmente, determinou que os interrogatórios dos corréus se dessem por intermédio de carta precatória. Na sequência, o MPF peticionou consignando questões a serem feitas pelo juízo deprecado quando do interrogatório. Ao final, aditou a denúncia para corrigir erro material. Desse modo, recebo o aditamento à denúncia para que, onde se lê 07 de maio de 2014, na denúncia de fl. 92-v, leia-se 07 de maio de 2013. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 145 expedindo-se os atos necessários. Int. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N°S 139/2017 (TAQUARITUBA/SP), 140/2017 (PIRAJUI/SP E 141/2017 (TREMEMBE/SP) PARA REALIZAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS)

**0009488-05.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 181/184: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais. Dê-se ciência às partes réas acerca da sentença condenatória e intem-se as defesas constituídas para que, no prazo de 08 dias, apresentem contrarrazões de apelação. Em havendo recurso das defesas, abra-se vista para apresentação de razões no prazo de 08 dias. Após, ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, FICAM AS DEFESAS DAS RÉAS INTIMADAS A APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MPF, BEM COMO, CIENTES EM RELAÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA, CUJO TEOR SEGUE ADIANTE: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, CONCEIÇÃO atuou como procuradora de MARIA DO NASCIMENTO no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedido e pago entre 11/2007 e 02/2015, na qual a requerente alegou que era separada de fato do marido. Antecede a denúncia o IPL 188/2015 contendo representação do Gerente da Agência da Previdência Social de Matão (fl. 03), indiciamento formal e interrogatório de CONCEIÇÃO (fls. 06/10 e 18/21) e de MARIA DO NASCIMENTO gravado em CD (fls. 14/17 e 23), certidão de óbito de Osvaldo Waitman (fl. 22) e o relatório da autoridade policial (fls. 24/26). Em apenso, o processo administrativo do benefício de MARIA DO NASCIMENTO (NB 88/522.228.623-8). A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fl. 37). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 43, 65, 68/69, 78 (MARIA DO NASCIMENTO), 44/52, 53/64, 70/75, 79 (CONCEIÇÃO). Citadas, as acusadas apresentaram defesa escrita alegando (CONCEIÇÃO) prescrição, inépcia da denúncia (fls. 84/101) e (MARIA DO NASCIMENTO) ausência de dolo, prescrição contada pela metade (fls. 105/118). Afastada a prescrição, foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 119). Por precatória, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 127/128 e 135/139). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e as réas foram interrogadas (fls. 146/148). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a condenação das réas e a fixação do valor mínimo para reparação de danos em valor não inferior a R\$ 63.112,03 (fls. 157/162). A acusada MARIA DO NASCIMENTO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 165/168). A acusada CONCEIÇÃO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação e o reconhecimento da prescrição (fls. 169/174). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (MARIA DO NASCIMENTO) ou para outrem (CONCEIÇÃO) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 06/11/2007 a 27/02/2015, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/522.228.623-8), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 63.112,03 em maio de 2015 (fls. 44/45 do apenso), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço. Quanto à alegação de prescrição feita por CONCEIÇÃO, mesmo considerando que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, como o requerimento do benefício foi feito em outubro de 2007 e a denúncia foi recebida em novembro de 2015 conclui-se que não ocorreu a prescrição. Isso porque, nesta fase a prescrição se pauta pelo máximo da pena em abstrato (cinco anos e quatro meses - art. 171, 3º, CP), ou seja, prescreve em 12 anos. Assim, somente ocorreria prescrição em outubro de 2019. A MATERIALIDADE do delito de ESTELIONATO vem comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por MARIA DO NASCIMENTO com a indicação de que estava separada em 09/10/2007 (fl. 03 do apenso), do requerimento do benefício em 04/09/2007 sem indicação do estado de casada e sim [X] OUTRO (fl. 05 do apenso), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 06/07 do apenso), a declaração de separação de fato de 03/08/2007 (fl. 11 do apenso), a informação colhida em diligência feita pelo INSS (pesquisadora Cátia Cristina Dantas Queiro) dizendo que pelas informações colhidas o casal (MARIA DO NASCIMENTO e Osvaldo) nunca se separou (fl. 29 vs. do apenso) e a relação de créditos onde consta que benefício foi PAGO entre 24/09/2007 a 31/01/2015 (fls. 44/45 do apenso). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvida pela servidora do INSS que foi até a Rua Sete de Setembro, 603, em Santa Ernestina/SP em 20/01/2015, a acusada MARIA DO NASCIMENTO disse que moram ali há mais de cinquenta anos e que a casa é própria. Ouvidos na mesma ocasião, suas vizinhas, Gertrudes e Ires negaram que o casal tivesse se separado (fl. 29 vs.). Assim, na resposta da diligência feita pelo INSS (pesquisadora Cátia Cristina Dantas Queiro) consta que pelas informações colhidas o casal (MARIA DO NASCIMENTO e Osvaldo) nunca se separou. MARIA DO NASCIMENTO foi ouvida pela polícia, quando o delegado lhe perguntou se já havia exercido atividade laborativa respondeu que não e que essa aposentadoria foi conseguida por uma advogada que arrumou para ela receber, mas ela não perguntou se era desquitada ou largada do marido; só perguntou se dependia de algum filho, então disse que sua filha a ajudava muito, mas mora com ele. Quando descobriram, me cortaram. Ficou sabendo da Conceição porque tinha algumas mulheres que ela tinha aposentado porque ela era boa. Foi sozinha porque estava boa na época. Assinou o papel (declaração de separação), mas não leu. Não sabe se ela sabia se era separada. Pagou 4 X 190, metade do salário. Deu o endereço da filha porque disse que a filha lhe ajudava. Ela pediu o endereço porque a filha a ajudava. Disse que foi enganada porque Conceição não lhe disse que era preciso dar um jeitinho para receber o benefício (fl. 23). O marido de MARIA DO NASCIMENTO, nunca foi ouvido porque faleceu em agosto de 2015 (fl. 22). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada CONCEIÇÃO disse que trabalhou no INSS como comissionada pela Prefeitura de Matão e que nunca atuou na concessão de benefícios. Negou que orientasse as interessadas a declarar que tivessem separadas de fato ou que residissem em endereço diverso do real. Nada lhe foi perguntado sobre o caso de MARIA DO NASCIMENTO (fls. 18/21 e 22). A testemunha Mauro Antonio Mantovani conhece a MARIA DO NASCIMENTO de Santa Ernestina porque é de Taquaritinga e Matão fez uma solicitação de pesquisa externa e foi para lá fazer a pesquisa. É servidor do INSS. Teve que constatar se moravam em casa própria, se havia separação se havia mais alguém que trabalha com eles. Foi num vizinho primeiro e perguntou quem mora em tal lugar e há quanto tempo. Conversou com MARIA DO NASCIMENTO e com

o marido. Não se lembra de ela dizer que estava doente e que morou com a filha durante um período, mas foi mais centrado nas perguntas feitas. Foi a única que fez nesse sentido. Raramente vai para Santa Ernestina. A única coisa é que os vizinhos disseram que nunca se separaram. Não lembra a data da pesquisa, faz mais de ano. Acha que foi no começo de 2015. A testemunha Cátia Cristina Dantas Queirós Alves é funcionária do INSS não se lembra especificamente do caso de MARIA DO NASCIMENTO. Conhece a CONCEIÇÃO da agência. Ela a conheceu como procuradora de requerimentos de aposentadoria. Não sabe se ela teve algum problema enquanto CONCEIÇÃO trabalhou no INSS. Já foi pesquisadora. É comum a situação econômica de a pessoa mudar e a pessoa não comunicar isso. Acredita não muda a situação, o que pode ocorrer é omissão da realidade. Nunca viu beneficiário pedir a suspensão do benefício porque mudou a situação. A informante Rosmary Waitman (filha de MARIA DO NASCIMENTO) disse que surgiram rumores na cidade de que havia essa advogada estava facilitando pessoas idosas a receber benefícios do INSS. Sua mãe e muitos outros procuraram essa advogada. Sua mãe conseguiu o benefício e pagou 4 meses de benefício para a advogada. Não acompanhou sua mãe na ida ao escritório da mesma. Sua mãe é de pouca escolaridade e só depois souberam do documento que ela assinou sem ler. Disse que sua mãe está recebendo pensão e que estão descontando o valor indevido. Que isso aconteceu com muitas pessoas da região. Em torno de dez pessoas, mas não sabe se todas declaravam que estavam separadas. Que a mãe é pessoa criada na roça e criou os seis filhos. Que foi hostilizada na Polícia Federal como se tivesse agido de má-fé. Reconheceu que precisavam do benefício, mas negou que sua mãe estivesse em conluio com a advogada. Não conheceu a tal advogada. Que seus pais nunca se separaram. A advogada não perguntou isso. Disse que a advogada perguntou se ela tinha alguma filha que a ajudava e qual era o endereço dessa filha. Ela foi ludibriada. A informante Marina Cristina Mendes (filha de CONCEIÇÃO) trabalha com a mãe e atendeu MARIA DO NASCIMENTO. Fez a triagem. Ela chegou dizendo que morava com a filha tinha problemas de saúde e que a situação financeira não era boa. A declaração de separação de fato era feita no escritório com um modelo do próprio INSS e as pessoas a assinavam no INSS. A pessoa vai ao escritório com alguns documentos porque já sabem o que querem e o que precisam. Na maioria dos atendimentos os filhos acompanhavam e nesse caso a filha a acompanhou. Todos os documentos apresentados eram cópias autenticadas, nunca ficam com documentos originais. A filha levou os documentos autenticados. Não fazem mais amparos desde 2009 porque começou a dar problemas e começaram a fazer pesquisas e comprovar que os pais não moravam com os filhos. Era uma norma do INSS fazer a pesquisa obrigatoriamente, mas acredita que não eram feitas. Na maioria não foi feita. Nunca pediam endereço diverso do que era apresentado. A pessoa já ia com o endereço pronto. A testemunha Dirceu não tem conhecimento do problema no benefício de MARIA DO NASCIMENTO. Conhece a CONCEIÇÃO do tempo que trabalhou no INSS fazendo serviço de arquivo, depois chegou a fazer atendimento, com certo limite. Ela não trabalhou com concessão de benefício porque ela não tem matrícula para isso. Não houve nenhuma representação contra CONCEIÇÃO no tempo em que ela trabalhou lá. É pesquisador até hoje. Não há IN obrigando a fazer pesquisa externa. Existia a possibilidade, mas para fins de economia, só se fazia em caso de dúvida fundada. No caso dos autos, com a declaração de que morava com a filha professora, acha que seria necessário a pesquisa externa. Dificilmente o beneficiário informa a mudança da situação econômica. Reproduzido em audiência o áudio em que foi ouvida, foi emprestada a prova do depoimento de Luciana de Souza Rodrigues prestado no Proc. 0010312-61.2015.403.6120, que disse que trabalhou na agência de Matão no período de 2004 a 2010, sabe do que trata os casos, não se lembra de ter trabalhado nos casos a que se referem a audiência. Não é amiga de CONCEIÇÃO quando ela trabalhava no INSS pela Prefeitura. Lembra-se de ter atendido vários casos dela como procuradora, mas detalhes não se lembra. Às vezes ela ia protocolar o benefício acompanhada do beneficiário, outras vezes, não. No período em que estava no INSS não soube de irregularidades envolvendo CONCEIÇÃO. Havia um setor específico para fazer isso, às vezes nem passava por ela, o controle interno é que cuidava disso, por isso nem fica sabendo de irregularidades. Trabalhava em benefício assistencial. Nos casos que tratou nunca foi feita pesquisa externa por questão de verba. Não adiantava solicitar pesquisa, mas nunca solicitou pesquisa. Emitiam a pesquisa do sistema e com isso já dava para ver se o benefício não era devido. Nunca questionou a declaração de composição familiar. Não sabe se CONCEIÇÃO sabia que não haveria pesquisa interna, ela sabia que às vezes a concessão saía ali no balcão mesmo. Se estivesse tudo correto, era possível ser feita a concessão na hora. Houve protocolos da CONCEIÇÃO que foram deferidos e outros indeferidos. Não sabe se começaram a fazer as pesquisas em 2010. Pesquisa sempre foi polêmico e direcionavam mais para a aposentadoria. Há uma regra que diz para fazer pesquisa, mas não direcionavam para auxílios. Chegou a fazer pesquisa de campo. Não fez pesquisa de campo de amparo assistencial. Em seu interrogatório em juízo, MARIA DO NASCIMENTO disse que não enganou o INSS porque ela não lhe perguntou nada. Maria Conceição não lhe perguntou nada. Soube que ela estava aposentando e foi ao escritório dela, mas não falou nada, não era desquitada e nunca foi. Foi sozinha ao escritório de Maria Conceição porque estava boa naquela época. Conceição lhe pediu a cópia de uns documentos e que ela assinasse papéis. Diz que assinou, mas não leu nada. CONCEIÇÃO lhe perguntou com quem morava, não perguntou se a depoente morava com o marido. Foi a depoente quem levou seus documentos para CONCEIÇÃO. Essa filha sempre lhe ajudou, mas nunca morou com ela. Falou para CONCEIÇÃO que era casada. Esse papel ela falou para ela assinar para receber o benefício e assinou porque não leu. Quem fez a carta (fs. 35/36) foi uma advogada de Santa Ernestina. Nunca foi com o marido no escritório da CONCEIÇÃO. Nunca falou para CONCEIÇÃO se ela morava com a filha. CONCEIÇÃO não lhe perguntou se a depoente morava com algum filho só pediu os documentos e ela trouxe. Não lembra como pediu os documentos da filha nem quem autenticou, nem sabe como esses documentos foram parar no processo. Nunca ficou sob os cuidados da filha. Não falou para o delegado que dependia da filha. Não se lembra o que falou para o delegado. A filha foi com ela à Delegacia e a filha a ajudava. O marido recebia um pouco mais que um salário. Conceição não falou com sua filha nem com seu marido. Eles sabiam que a depoente estava pedindo o benefício, mas foi de Santa Ernestina para Matão sozinha. Ficaram sabendo que muitas pessoas estavam recebendo e deu certo. Se soubesse que não daria certo, nem teria ido. Sua família sabia que recebia o benefício. Também não leram para ela o documento que está manuscrito (fs. 35/36). Assinou essa carta no escritório da advogada. Estava sozinha. Assinou a procuração, o requerimento e a declaração (fs. 03, 05 e 11) foram assinados no escritório da CONCEIÇÃO. No depoimento em juízo que prestou no Proc. 9490-72 e no Proc. 10312-61, CONCEIÇÃO diz que a acusação não é verdadeira. Toda a documentação que falam que não é verdade era lida para a pessoa, eram levados documentos dos familiares, tudo autenticado em cartório, em nenhum momento sabiam se a pessoa não estava morando e se era verdade ou não que estavam morando juntos. Pra eles a declaração feita no INSS e era lida só para o beneficiário ou os pais. Havia quem já chegava com a documentação autenticada. Vinham com o idoso e a documentação. Sã o se lembra de Rosa ou dos casos porque foram mais de 300 casos. Houve época em que Marina não trabalhou com ela. No começo era só ela que fazia o atendimento. Às vezes se lembra da fisionomia, mas não se lembra do nome, pois são muitos casos. Os segurados nunca lhe perguntaram se haveria pesquisa externa, se fariam perguntas. Às vezes, no balcão, chegou a fazer declaração pedindo pra fazer declaração para cancelarem, pois havia o mesmo endereço. Depois reviu alguns benefícios e encontrou caso de verificar a ilegalidade e pediu a desistência. Houve casos,

também, que na hora de fazer a declaração no balcão, a pessoa olhava para o filho e ela advertia a pessoa que não poderia mentir. Na hora a pessoa acabou confessando e dizendo que estava declarando falsamente a pedido do filho. Só ela protocolizava e no caso de a pessoa se sentir coagida pelos filhos acabava falando a verdade, se lembra dos casos de Cátia e Priscila porque na hora da pergunta os idosos resolveram falar a verdade. Não tem esses dossiês, só anotou os nomes. Se puder vai fazer isso. Com relação à Eda, não se lembra dela. Lembra-se do sobrenome Mortari que é conhecido na cidade. Os filhos que vinham com eles. Só queria os casos fossem analisados mais profundamente e todos sabiam que estavam mentindo e agora ela está passando por tudo isso. As pessoas omitiram a verdade e agora ela tem que passar por tudo isso. Quanto à Maria do Nascimento, também não se lembra do caso. Também não se lembra do caso da ré Christina. Em todos os casos, perguntava se era mesmo verdade para não ter problema. O INSS perguntaria e ela perguntava por ser só declaratório. Sempre afirmava que se fosse falada inverdade poderia haver problema no futuro. Sempre avisava que poderia acarretar prisão. Alguns nem voltavam mais. Os filhos foram bem assistidos e advertidos de que poderia dar problema para eles e para a depoente. E o INSS também fazia o alerta. É mentira que ela os induzia a mentir. Não sabia se Rosa era casada. Eles vêm com a carteira de trabalho perguntando se tem direito a algum benefício. Se não há vínculo dizia que podiam ter direito a benefício assistencial se não fosse casado. Não sabia que Eda era casada, nem as demais. Às vezes conhecia a pessoa da rua. Quem falava mais eram os filhos e fazia as perguntas eram os filhos que os levavam. Eles vinham com o endereço errado porque já vinham com a documentação pronta. Seu escritório era ao lado do INSS. Primeiramente eles buscavam a informação no INSS e o INSS falava que não tinham direito ao benefício e aí traziam para ela sabendo da declaração. São quase trezentos processos, todos com a mesma declaração, responde em vinte casos. Em alguns desses casos ela mesma protocolou. Essa declaração de separação de fato é um modelo do INSS que hoje está no sistema. Na era cedida pelo INSS, deixava no sistema para fazê-la e alguns que vinham com a declaração pronta é porque haviam pegado a informação no INSS. Houve caso que a pessoa era viúva, então não precisava da declaração de separação de fato. Não assinavam no momento, retornavam com a documentação e assinavam no INSS ou ia ao INSS com a procuração. A primeira coisa era ler a declaração para o idoso. Se ele era instruído pelos filhos ou não. Não sabe da vida da Rosa ou das outras ré (Eda e MARIADO NASCIMENTO). Não sabe o que houve com a situação socioeconômica dessas pessoas. Em muitos casos, eram os filhos que levavam o seu benefício. O pagamento, por conta da escada, às vezes dividido em seis vezes, era o filho que vinha fazer. Houve caso que nem cobrou, embora seu preço fosse de dois salários. Não teve contato com os beneficiários. Nunca colocou seu nome como advogado. Trabalhou um tempo com a advogada Marguerita, na sala ao lado e às vezes fazia a parte de triagem para ela. Passou por secretária dela, mas não por advogada. Cobrava pelo trabalho que fazia, independentemente de ter sido concedido o benefício, com algumas exceções. Parou de fazer amparo, quando começou a aparecer a aposentadoria do marido com o valor alto e o próprio gerente do INSS lhe alertou que era melhor verificar melhor. Não havia um prazo de separação que o INSS exigisse para conceder o benefício. Chegou a questionar no INSS se a declaração ser mais analisada e lhe disseram quem teria que ver era o INSS no balcão na hora da pesquisa inicial. As pessoas sempre alegavam dificuldades financeiras e problemas de saúde mostrando muitos gastos. Mudou o comportamento nos processos de benefício rural, se não é ela que pede no sindicato, não pega o caso, de medo que haja fraude também. Pois bem. Embora as ré neguem o dolo quanto à falsa afirmação de separação de fato e do endereço, seus argumentos não convencem. Ao que consta dos autos, embora (ou ainda que) MARIA DO NASCIMENTO tenha ido sozinha ao escritório de CONCEIÇÃO é inequívoco que foi auxiliada pela filha e informante Rosmary já que documentos desta foram juntados ao processo administrativo. Com efeito, ainda que os documentos tenham sido preenchidos por CONCEIÇÃO, é certo que MARIA DO NASCIMENTO foi procura-la por que sabia que ela vinha conseguindo aposentar muitas mulheres. Assim, se MARIA DO NASCIMENTO sabia que ela estava aposentando muitas mulheres também devia saber em que condições isso acontecia, especialmente porque a situação era sempre a mesma: mulher casada que declarava separação de fato do marido. Nessas condições, a alegação de que foi enganada pela corrê não convence. Não é crível que CONCEIÇÃO tenha lhe pedido os documentos da filha sob o argumento de que era esta quem lhe ajudava, pois nas estórias que se repetem nunca apareceu tal justificativa. Ora, a própria CONCEIÇÃO diz que explicava para as requerentes que para conseguir o benefício de amparo social era preciso não ser casada. Então, não haveria porque somente no caso de MARIA DO NASCIMENTO a justificativa para pedir o endereço da filha fosse outro. Não é crível que Rosmary (filha de MARIA DO NASCIMENTO) tenha providenciado as cópias autenticadas dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento), da certidão de casamento e do comprovante de endereço sem a razão para ser envolvida nisso. Destarte, concluo que a assinatura no requerimento do benefício e na declaração de separação de fato foi feita conscientemente pela ré MARIA DO NASCIMENTO, ou seja, a mesma agiu dolosamente para receber um benefício indevido e causar prejuízo ao INSS. Por outro lado, como já observei na sentença de caso semelhante envolvendo CONCEIÇÃO e outros segurados, se uma pessoa é auxiliada por um procurador ao requerer o benefício (e, lamentavelmente, num país com os índices de analfabetismo funcional isso é muito comum), é razoável e justo presumir que o procurador seja alguém com mais discernimento que o assistido. Daí ser inverossímil a versão de que a assistida teria por si enganado a procuradora, pessoa que, para análise do caso, deveria questionar sua cliente sobre fatos de sua vida financeira, especialmente para o caso de benefício assistencial que tem a renda per capita familiar como requisito para concessão. Com efeito, ao que se depreende dos depoimentos de MARIA DO NASCIMENTO, até como alguém de poucas letras, esta não parece ter esperteza suficiente para enganar CONCEIÇÃO. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Da mesma forma, impõe-se a condenação de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO tem 49 anos de idade, é divorciada. É profissional liberal e trabalha com benefícios do INSS. Não tem casa própria. Mora com outros dois filhos, a Marina não mora com ela. Sua renda é de R\$5.000,00 quando o INSS libera processo e estão há dois meses sem receber nada. Seu filho que mora com ela trabalha em metalúrgica. Estudou até o terceiro colegial. Já foi processada, nunca foi presa. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha registros na folha corrida criminal nenhuma ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social se não a desfaçatez de se dizer enganada pelas hipossuficientes corrês. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo procuradora e ex-servidora da autarquia era exigível dela outra conduta. O crime, ademais, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos

cofres autárquicos de R\$ 63.112,03 (valor de maio de 2015). Nada mais se verifica de relevo quanto às circunstâncias e os motivos do crime, se não a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter sido o delito cometido com abuso de violação de dever inerente ao ofício ou profissão de procuradora de segurados (art. 61, II, g, do CP), pelo que elevo a pena em 3 meses. Inexiste causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa. Assim, a pena final de MARIA CONCEIÇÃO fica em três anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN, tem 79 anos de idade, é viúva e mora sozinha, tem seis filhos, não estudou. Nasceu em Matão e mora em Santa Ernestina. Frequentou muito pouco à escola. Ia para a escola em Santa Ernestina já depois dos 14, 15 anos. Não tem casa própria. Agora está recebendo pensão do marido e estão descontando o valor do benefício. Não foi presa ou processada criminalmente. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social até porque MARIA DO NASCIMENTO. Convém ressaltar, ainda, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado ser pessoa simples. O crime, todavia, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 63.112,03 (valor de maio de 2015). Quanto às circunstâncias ressalto que não fosse a provocação da autoridade policial, o benefício continuaria a ser pago para quase oito anos em que foi pago. A propósito, já houve caso em que se decidiu que haveria crime continuado porque se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo ardid inicial, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. (ACR 200561810023324 - 36433, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009). Não obstante, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). Assim, adotando a posição do Pretório Excelso, considero haver delito de natureza permanente e não o crime continuado (o que traria efeitos na terceira fase da aplicação da pena), dado que deve ser considerado como circunstância do delito na fixação da pena-base (primeira fase). Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, mas incide a atenuante de ser maior de 70 na data da sentença (art. 65, I, CP), eis que nascida em 08/05/1938, pelo que reduzo a pena em quatro meses. Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO as acusadas: 1) MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. As acusadas responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno as acusadas ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se as rés, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio e de MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN, filha de Francisco Miguel do Nascimento e Alzira Ribeiro de Faria e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Entretanto, considerando a pena aplicada à MARIA CONCEIÇÃO, havendo trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos (art. 109, IV, CP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0010312-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSA MARIA APARECIDA URBANO PEREGO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 16/02/2017 (fl. 211):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fs. 225/227 e pela ré Rosa às fs. 231/237, fica a ré Maria Conceição intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000084-59.2017.4.03.6123

AUTOR: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id 1720435 , manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CASAMOB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

**CASAMOB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-74.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MATTOS & MATTOS - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO MATTOS, LUIZ FERNANDO MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id 1185279 - Pág. 7 e id 1185282 - Pág. 1.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, e também sob pena de indeferimento, deverá à autora trazer aos autos digitais a cópia do contrato nº 250360734000014101, indicado na petição inicial,

Taubaté, 25 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DETAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo “ *de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base na Lei nº 12.973/2014 que deu nova redação ao artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, imediatamente e doravante*”, bem como “*o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional*”.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 871097, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante especificar qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000900-84.2007.403.6121.

A impetrante peticionou (doc id 993879) indicando o doc id 769027 como petição inicial, e alegando que “*as causas de pedir e pedido são diversos da presente ação, uma vez que a impetrante busca na ação ajuizada em 2007 excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide do regime cumulativo, com fundamento nas Leis Complementares nº 7/70 e 701/91 e alterações posteriores, e sob a égide do regime não-cumulativo, com fundamento das Leis nº 10.627/02 e 10.833/03*”. E, na presente ação “*requer o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS)*”.

Sustenta que a Lei nº 12.973/14 modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para definir o que deve ser compreendido por receita bruta, incluindo em sua extensão “os tributos sobre ela incidentes”.

Esclarece que “*impetrou o presente mandado de segurança para reconhecer o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei nº 12.973/14, bem como restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos desde a vigência da referida lei e de tudo o que for indevidamente recolhido durante o trâmite desta ação (devidamente corrigidos pela Taxa Selic) com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*”.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 801830, e dos documentos apresentados ID nº 993879, 993897 e 993905, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000900-84.2007.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000900-84.2007.403.6121 denegou a segurança. A C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante. O recurso especial não foi admitido, e o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. E o feito encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF3, em razão do RE 574706/STF.

Com a devida vênia, não procede a alegação da impetrante de que se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-84.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que *“a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional, seja no regime cumulativo, no regime não-cumulativo ou na sistemática monofásica, uma vez que o valor do imposto apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo, eis que esse montante é repassado ao Estado-Membro”* (petição inicial, item 12, doc id 769027 - Pág. 4).

Na ação nº 0000900-84.2007.403.6121, a impetrante sustenta que *“o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS”* (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-84.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA

ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DETAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo “ *de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base na Lei nº 12.973/2014 que deu nova redação ao artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, imediatamente e doravante*”, bem como “ *o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional*”.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 871097, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante especificar qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000900-84.2007.403.6121.

A impetrante peticionou (doc id 993879) indicando o doc id 769027 como petição inicial, e alegando que “ *as causas de pedir e pedido são diversos da presente ação, uma vez que a impetrante busca na ação ajuizada em 2007 excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide do regime cumulativo, com fundamento nas Leis Complementares nº 7/70 e 701/91 e alterações posteriores, e sob a égide do regime não-cumulativo, com fundamento das Leis nº 10.627/02 e 10.833/03*”. E, na presente ação “ *requer o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS)*”.

Sustenta que a Lei nº 12.973/14 modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para definir o que deve ser compreendido por receita bruta, incluindo em sua extensão “os tributos sobre ela incidentes”.

Esclarece que “ *impetrou o presente mandado de segurança para reconhecer o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei nº 12.973/14, bem como restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos desde a vigência da referida lei e de tudo o que for indevidamente recolhido durante o trâmite desta ação (devidamente corrigidos pela Taxa Selic) com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*”.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 801830, e dos documentos apresentados ID nº 993879, 993897 e 993905, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000900-84.2007.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000900-84.2007.403.6121 denegou a segurança. A C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante. O recurso especial não foi admitido, e o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. E o feito encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF3, em razão do RE 574706/STF.

Com a devida vênia, não procede a alegação da impetrante de que se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-84.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que “ *a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional, seja no regime cumulativo, no regime não-cumulativo ou na sistemática monofásica, uma vez que o valor do imposto apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo, eis que esse montante é repassado ao Estado-Membro*” (petição inicial, item 12, doc id 769027 - Pág. 4).

Na ação nº 0000900-84.2007.403.6121, a impetrante sustenta que “ *o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS*” (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-84.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DETAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo “ *de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base na Lei nº 12.973/2014 que deu nova redação ao artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, imediatamente e doravante*”, bem como “*o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional*”.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 871097, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante especificar qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000900-84.2007.403.6121.

A impetrante peticionou (doc id 993879) indicando o doc id 769027 como petição inicial, e alegando que *“as causas de pedir e pedido são diversos da presente ação, uma vez que a impetrante busca na ação ajuizada em 2007 excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide do regime cumulativo, com fundamento nas Leis Complementares nº 7/70 e 701/91 e alterações posteriores, e sob a égide do regime não-cumulativo, com fundamento das Leis nº 10.627/02 e 10.833/03”*. E, na presente ação *“requer o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS)”*.

Sustenta que a Lei nº 12.973/14 modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para definir o que deve ser compreendido por receita bruta, incluindo em sua extensão *“os tributos sobre ela incidentes”*.

Esclarece que *“impetrou o presente mandado de segurança para reconhecer o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei nº 12.973/14, bem como restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos desde a vigência da referida lei e de tudo o que for indevidamente recolhido durante o trâmite desta ação (devidamente corrigidos pela Taxa Selic) com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 801830, e dos documentos apresentados ID nº 993879, 993897 e 993905, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000900-84.2007.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000900-84.2007.403.6121 denegou a segurança. A C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante. O recurso especial não foi admitido, e o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. E o feito encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF3, em razão do RE 574706/STF.

Com a devida vênia, não procede a alegação da impetrante de que se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-84.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que *“a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional, seja no regime cumulativo, no regime não-cumulativo ou na sistemática monofásica, uma vez que o valor do imposto apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo, eis que esse montante é repassado ao Estado-Membro”* (petição inicial, item 12, doc id 769027 - Pág. 4).

Na ação nº 0000900-84.2007.403.6121, a impetrante sustenta que *“o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS”* (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-84.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DETAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo “ *de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base na Lei nº 12.973/2014 que deu nova redação ao artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, imediatamente e doravante*”, bem como “*o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional*”.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 871097, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante especificar qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000900-84.2007.403.6121.

A impetrante peticionou (doc id 993879) indicando o doc id 769027 como petição inicial, e alegando que “*as causas de pedir e pedido são diversos da presente ação, uma vez que a impetrante busca na ação ajuizada em 2007 excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide do regime cumulativo, com fundamento nas Leis Complementares nº 7/70 e 701/91 e alterações posteriores, e sob a égide do regime não-cumulativo, com fundamento das Leis nº 10.627/02 e 10.833/03*”. E, na presente ação “*requer o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS)*”.

Sustenta que a Lei nº 12.973/14 modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para definir o que deve ser compreendido por receita bruta, incluindo em sua extensão “os tributos sobre ela incidentes”.

Esclarece que *“impetrou o presente mandado de segurança para reconhecer o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei nº 12.973/14, bem como restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos desde a vigência da referida lei e de tudo o que for indevidamente recolhido durante o trâmite desta ação (devidamente corrigidos pela Taxa Selic) com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 801830, e dos documentos apresentados ID nº 993879, 993897 e 993905, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000900-84.2007.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000900-84.2007.403.6121 denegou a segurança. A C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante. O recurso especial não foi admitido, e o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. E o feito encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF3, em razão do RE 574706/STF.

Com a devida vênia, não procede a alegação da impetrante de que se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-84.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que *“a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional, seja no regime cumulativo, no regime não-cumulativo ou na sistemática monofásica, uma vez que o valor do imposto apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo, eis que esse montante é repassado ao Estado-Membro”* (petição inicial, item 12, doc id 769027 - Pág. 4).

Na ação nº 0000900-84.2007.403.6121, a impetrante sustenta que *“o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS”* (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-84.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2228**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004004-89.2004.403.6121 (2004.61.21.004004-5) - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002457-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002457-4) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000755-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000755-6) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009957-44.2011.403.6103 - FLORIFE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se a requisição dos processos administrativos à AADJ, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 140. Cumpra-se.

**0001661-76.2011.403.6121 - CELIO DUARTE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000825-69.2012.403.6121 - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Agência do INSS para que apresente os comprovantes referidos no documento de fls. 120. Após, dê-se vista às partes. Int.

JOSÉ DONIZETE DOMINGUES ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 07.05.2008 (fls. 02/39). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 45/46), cujos laudos foram juntados às fls. 56/59 e 78/84, respectivamente. A parte autora requereu realização de nova perícia, alegando que a médica perita não respondeu aos seus quesitos (fls. 68/73). Designada audiência de conciliação (fls. 88), a qual restou infrutífera (fls. 100/101). Citado (fls. 91), o INSS apresentou contestação às fls. 93/94, pugnano pela improcedência do pedido autoral, bem como alegou a falta de interesse de agir superveniente, em razão da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo vedado pela legislação a cumulação desse com o benefício assistencial (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica requerido pela parte autora (fls. 68/73), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 480, caput e 1º, do CPC/2015). Ademais, embora os quesitos do autor não tenham sido respondidos de forma destacada, o laudo médico pericial respondeu e esclareceu as questões por ele aventadas, sendo desprovida a designação de nova perícia médica, por ausência de prejuízo e em respeito à razoável duração do processo. Passo à análise do mérito propriamente dito. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idóneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malfêr o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A

Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiEm relação ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 56/59, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade total e permanente. O perito médico atestou que o autor possui 54 anos, ensino fundamental incompleto, é motorista e sofreu amputação de dedos do pé direito devido trombose; bem assim assinalou que não há exames nos autos que comprovem a data da incapacidade (questo 15), que não há exames nos autos e não foram apresentados pelo autor (questo 16), e que a data de início da incapacidade (2001) foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor (questo 17). Em conclusão, o perito judicial assim consignou em relação à situação do autor: Apresenta bloqueio de extensão do joelho direito, últimos 20 graus devido a problema no joelho, mas não há qualquer exame para verificar a gravidade da patologia. Apresenta excelente flexão do joelho acima de 110º. Meritíssima, apesar das patologias descritas como gravíssimas, nos autos, não foi pensado qualquer exame e curioso o autor apesar dos problemas ter conseguido carteira nacional de habilitação, tipo C, com validade de 22 de novembro de 2008, com relatório pensado aos autos também da data de 2008, antes de vencer sua carteira de habilitação, vide folha 20 dos autos. A carteira foi renovada em 2013, com validade até 2014, segue foto em anexo. (fls. 38) Extrai-se do conjunto probatório que não restou robustamente demonstrada a incapacidade total e permanente do autor; ademais, constata-se insuperável contradição entre a alegada incapacidade total e permanente do autor e a obtenção e renovação da carteira nacional de habilitação tipo C nos anos de 2008 (data do requerimento administrativo) e 2013 (perícia judicial) respectivamente, a indicar que, ao menos entre os anos de 2008/2013, o autor possuía condições de exercer sua atividade laborativa (motorista). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, conclui-se que o autor não se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, ausente, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo, portanto, desnecessária a análise da perícia socioeconômica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0003715-98.2013.403.6103** - FRANCISCO MARIA GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/148: manifeste-se o autor. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0006565-28.2013.403.6103** - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000493-68.2013.403.6121** - SIDNEI GOMES FABRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000930-12.2013.403.6121** - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: ciência ao autor e ao MPF. Int.

**0002054-30.2013.403.6121** - WALDEMIR RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003311-90.2013.403.6121** - ROSALVO DE SOUSA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003613-22.2013.403.6121** - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ILDA AUGUSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou a realização de descontos em sua pensão por morte NB nº 21/086.028.546-4 e condenação do INSS ao pagamento de danos materiais/morais. Relata a parte autora que recebeu comunicação do INSS em janeiro/2011 informando que sua pensão seria cancelada e deveria restituir aos cofres públicos as quantias recebidas indevidamente a título de pensão por morte e do benefício aposentadoria do instituidor, em razão de decisão que transitou em julgado em 2007 e reconheceu a existência de fraude na concessão do benefício do falecido instituidor NB nº 42/70.980.621-3. Aduz que o benefício NB nº 42/70.980.621-3 foi concedido na via administrativa, mas posteriormente foi suspenso por irregularidade, o que ensejou a propositura de ação judicial por parte de seu falecido marido, o qual obteve concessão de tutela antecipada nos autos do mandado de segurança nº 1552740-85.1985.403.6103, a qual, contudo, restou revogada após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de apelação, reconheceu a existência de fraude e determinou o cancelamento do benefício percebido por seu cônjuge antes do óbito. Sustenta que, no decurso da ação supracitada, ingressou com pedido administrativo de concessão de pensão por morte, a qual lhe foi concedida com DIB em 03.10.1989 (data do óbito do segurado), momento em que o INSS cessou a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/70.980.621-3. Assim sendo, entende a autora que os descontos pretendidos pelo INSS em seu benefício, a fim de reaver os valores percebidos indevidamente em razão da reconhecida fraude no benefício de seu falecido cônjuge, constituem abuso de poder, por não contarem com autorização legal. Além disso, sustenta que houve violação ao devido processo legal. Bem assim, aduz que o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de não haver devolução de valores em caso de concessão de benefício previdenciário percebido em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Por fim, entende que o INSS deve ajuizar ação própria para provar a existência de irregularidade no antigo benefício de seu cônjuge para só então, posteriormente, postular em execução de sentença o recebimento do crédito almejado. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais, pois suspendeu seu benefício de forma arbitrária, colocando a parte autora em situação de necessidade e constrangimento. Concedida a gratuidade judiciária e deferida parcialmente a tutela antecipada, para efeito de determinar à fonte pagadora que suspenda imediatamente os descontos a título de devolução de valores que o INSS entende ter sido pagos indevidamente até ulterior deliberação judicial. (fls. 309/310). Citado (fl. 319), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Aduz que, após a cassação dos efeitos da tutela antecipada em 2007, fez-se coisa julgada sobre a existência de fraude no benefício de aposentadoria concedido, razão pela qual, embora mantida a pensão por morte concedida à parte autora, houve recálculo dos valores devidos sem a base de cálculo da aposentadoria ilícitamente concedida, o que gerou um saldo devedor a Autarquia, razão pela qual se mostra regular a imposição de sua restituição (fls. 322/347). Réplica às fls. 362/367. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e o INSS ficou-se inerte (fls. 369/370). Relatados. Fundamento e decido. Para melhor

compreensão dos fatos, passo a descrever a seqüência dos atos administrativos relacionados ao caso em comento. Compulsando os autos, verifico que o INSS almeja, administrativamente, o recebimento de valores indevidos percebidos pelo segurado Antonio Hermenegildo do Paço a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/70.980.621-3, de 01.09.1983 (DIB) a 03.10.1989 (óbito), no montante de R\$ 28.828,01 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais e um centavo) (fls. 158/161). O benefício NB nº 42/70.980.621-3 foi concedido ao segurado Antonio Hermenegildo do Paço em 01.09.1983, com posterior constatação de irregularidade pelo INSS, diante da não comprovação de tempo de serviço entre 09.1954 e 11.1976 por ausência de contribuições para o período, bem como majorações indevidas de determinados salários de contribuição. Na época, o segurado falecido ajuizou mandado de segurança, autos nº 1552740-85.1985.403.6103, perante a Justiça Federal, obtendo sentença de primeiro grau favorável à manutenção de sua aposentadoria. Após, em sede de apelação, autos nº 89.03.061355-4, foi reconhecida a existência de erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente, concluindo-se pela possibilidade de o INSS realizar a revisão do benefício na esfera administrativa por conta dos indícios de fraude e determinando a suspensão do benefício (fls. 27/35). O r. acórdão transitou em julgado em 13.08.2007 (fl. 41). Contudo, no momento em que determinada a suspensão do benefício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região constatou-se administrativamente que o segurado havia falecido em 03.10.1989 e assim o benefício já se encontrava cessado. Não obstante, em virtude do óbito do segurado mencionado, havia sido concedida pensão por morte NB nº 21/086.028.546-4 à autora Ilda Augusta dos Santos Paço, o que levou o INSS a concluir pela existência de valores pagos indevidamente também a essa beneficiária, em virtude da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria anteriormente concedida ao passante, com consequentes reflexos na renda da pensão por morte (fls. 162/163). Assim, segundo o INSS, após revisão do valor da pensão por morte, apurou-se um débito de R\$ 430.260,89 (quatrocentos e trinta mil e duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), referente aos valores percebidos indevidamente na aposentadoria e na pensão por morte, com notificação à pensionista para apresentar defesa escrita (fl. 178). A autora, beneficiária da pensão por morte, apresentou defesa administrativa (fls. 187/188), a qual foi indeferida pela Agência da Previdência Social de Guaratinguetá/SP (FL. 189). Ato contínuo, ela interpôs dois recursos, aos quais foi negado provimento, determinando-se a revisão/recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício e, se o caso, ressarcimento ao erário conforme artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 193/199, 209/211 e 234/239). Após a revisão da RMI da citada pensão por morte apurou-se redução no seu valor mensal, determinando-se, ainda, que os valores percebidos indevidamente pelo segurado falecido fossem consignados na pensão por morte (fl. 248), oportunizando apresentação de nova defesa quanto aos valores a serem restituídos (fls. 254/255). Novamente a autora apresentou defesa (fls. 257/265), a qual foi indeferida (fl. 266). Posteriormente, o INSS recalculou os valores a serem restituídos, obtendo montante de R\$ 407.098,04 (quatrocentos e sete mil e noventa e oito reais e quatro centavos), lançando-o como complemento negativo para desconto de 100% no benefício NB nº 21/086.028.546-4 (fls. 303 e 305), com intimação da autora em 24.09.2013 (fl. 306). Pois bem. Do exposto acima, depreende-se que o devido processo legal administrativo foi rigorosamente observado, oportunizando-se ampla defesa à autora, a qual teve ciência de todos os atos administrativos praticados e exerceu amplamente o seu direito de defesa. Outrossim, não cabe, nesse momento, qualquer discussão a respeito do direito do INSS em proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado Antonio Hermenegildo do Paço (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/70.980.621-3), pois nesse particular há coisa julgada proferida nos autos do mandado de segurança nº 1552740-85.1985.403.6103, concluindo pela possibilidade de suspensão do benefício e revisão da renda mensal inicial pela via administrativa (fls. 27/35). Resta, portanto, adentrar ao mérito da conclusão administrativa concernente à apuração de valores e respectiva pretensão de desconto diretamente sobre as prestações mensais recebidas pela autora a título de benefício pensão por morte em razão da revisão do benefício que a antecedeu (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/70.980.621-3). Em relação aos valores calculados pelo INSS que concernem à percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado Antonio Hermenegildo do Paço (NB nº 42/70.980.621-3), de 01.09.1983 (DIB) a 03.10.1989 (óbito), a cobrança realizada em forma de complemento negativo a recair sobre a pensão por morte da autora mostra-se indevida. Primeiro, porque não há qualquer elemento probatório a indicar que a autora possui responsabilidade ou participação nas irregularidades que macularam a concessão do benefício ao seu cônjuge. Segundo, porque não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o qual se refere à habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores do falecido para receber valores decorrentes de processo judicial em que sobreveio o óbito do segurado. Com efeito, a situação dos autos é diversa, pois há notícia de que o INSS pretende responsabilizar a dependente previdenciária, ora autora, por valores percebidos indevidamente pelo segurado antes do óbito e, assim sendo, deverá identificar os herdeiros do falecido para responderem, dentro das forças da herança, pelo débito do falecido, nos termos do artigo 1792 do Código Civil. A tentativa da autarquia previdenciária de realizar os descontos do crédito que possui em face do segurado falecido diretamente no benefício de pensão por morte da autora não encontra respaldo em lei e, por conseguinte, configura ato arbitrário. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de

documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.(STJ, REsp 1057714, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 12.04.2010)Portanto, o pagamento dos valores devidos pelo segurado falecido deve ser buscado pela via adequada, a qual seguramente não se coaduna com o desconto direto na pensão por morte da autora, a qual, frise-se, pela só condição de beneficiária do falecido não pode ser responsabilizada diretamente e sozinha pela dívida advinda das irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/70.980.621-3. Melhor sorte não assiste ao INSS no tocante à pretensão de ressarcimento de todos os valores percebidos a maior pela autora em virtude da revisão da renda mensal da pensão por morte por ela auferida desde o óbito do instituidor, em 03.10.1989, pois configuram verbas alimentares percebidas de boa-fé. De fato, a pensão por morte revisada administrativamente foi requerida diretamente pela autora na autarquia previdenciária quando o segurado veio a óbito e, consoante elementos probatórios contidos nos autos, não há notícia de ter a autora se habilitado como sucessora nos autos do mandado de segurança nº 1552740-85.1985.403.6103. Portanto, não se pode concluir que a autora possuía ciência da precariedade da decisão que mantinha os cálculos do benefício (NB nº 42/70.980.621-3) e respectivos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial de sua pensão. Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, não há elementos que indiquem a participação da autora nas irregularidades perpetradas na apuração da renda mensal inicial do benefício de seu cônjuge revisado administrativamente após decisão judicial nos autos do mandado de segurança supracitado. Do acervo probatório, depreende-se que a autora agiu dentro dos limites da boa-fé objetiva, não tendo o INSS produzido prova em sentido contrário, capaz de afastar essa presunção. Logo, considerando a natureza alimentar do benefício percebido pela autora e a presença da boa-fé objetiva, não há que se impor a devolução dos valores recebidos a maior pela beneficiária da pensão por morte, conclusão essa que afasta, no caso concreto, a aplicação da regra contida no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e prestigia a dignidade da pessoa humana. Confrimam-se excertos de decisões proferidas pelo TRF3 e TRF5 em igual sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O ex-segurado era beneficiário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (NB: 91/082.583.206-3), concedido em 14-04-1993 e cessado em 15-04-1993 em razão de seu falecimento. 3. O referido benefício foi desdobrado em 3 (três) pensões por morte, sendo uma para a sua esposa, uma para sua filha e, por fim, uma para sua companheira. 4. Todavia, em 05-02-2010, a dependente faleceu, o que resultou na cessação de seu benefício na mesma data. 5. Após o ocorrido, a autarquia constatou que os benefícios estavam sendo pagos em valores superiores aos devidos em virtude de um erro no relacionamento entre os benefícios. 6. Tal irregularidade foi reconhecida pelo INSS, que passou a cobrar da autora pensionista o valor de R\$ 42.348,48 (quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao seu benefício e de R\$ 16.431,88 (dezesseis mil e quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à pensionista falecida, uma vez que a autora era sua curadora legal. 7. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. 8. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 9. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 10. A aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 11. Agravo legal desprovido.(AC 2009194, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18.02.2015)ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento. (TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data:25/03/2010 - Página:318.) Grifei.Não desconheço que o STJ, no RESP 1401560/MT, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Contudo, no caso em comento, o autor do benefício previdenciário que continha irregularidades na sua concessão e foi restabelecido por decisão liminar que perdurou até a prolação da decisão em segundo grau era o falecido cônjuge da autora. Dessa forma, mostra-se incabível, a meu sentir, atribuir a responsabilidade por fato de terceiro à autora, pois a liminar anteriormente concedida nos autos do mandado de segurança em favor do segurado não tem o condão de afastar a boa-fé objetiva da beneficiária da pensão por morte. Extrai-se que não houve, no caso concreto, danos de ordem material e/ou moral por ausência de conduta lesiva por parte do INSS, pois o primeiro desconto administrativo no benefício da autora foi excluído por força da tutela antecipada concedida inicialmente nessa demanda, consoante se depreende do ofício nº 21.032.100/186/2013-EFN (fls. 317/318). Ademais, o INSS possui poder-dever de proceder à revisão de benefícios previdenciários e não há notícia de ter utilizado procedimento que tenha exposto à autora a condições de necessidade ou vexatórias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a impossibilidade de o INSS descontar diretamente o débito decorrente da revisão do benefício NB nº 42/070.980.621-3 sobre os valores a serem pagos mensalmente para a autora a título de pensão por morte NB nº 21/086.028.546-4, bem como declarar a inexigibilidade dos valores percebidos a maior e diretamente pela autora em razão da mencionada revisão, consoante fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado administrativamente, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0003741-42.2013.403.6121** - ADILSON ROSA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna. Cite-se o réu. Cumpra-se e intimem-se.

**0004132-94.2013.403.6121** - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILIAN FAMELLI RAMOS X MARCOS AURELIO RAMOS(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 222: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, digo, 223. Int.

**0001883-48.2014.403.6118** - VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de procedimento comum proposta por VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de ADEMILSON DONIZETI DE SOUZA, com quem alega união estável desde meados de 2011. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/15). Citado (fls. 19), o INSS não apresentou contestação. O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal de Guaratinguetá, com a redistribuição do feito a esta Subseção judiciária, e a restituição de prazo ao réu para apresentação de resposta, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do CPC (fls. 24). Declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC/2015. Na fase de especificação de provas, a parte autora, embora devidamente intimada (fls. 30/verso) nada requereu. O INSS se manifestou pela improcedência da ação, em razão da ausência de indícios de prova material a comprovar a relação de companheirismo entre a autora e o segurado (fls. 31). Cópia do procedimento administrativo às fls. 48/60. Relatados, decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração de pobreza apresentada à fl. 08. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo ou excedido o legal para a sua análise. Na mesma seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de auxílio-reclusão. Com efeito, o único documento apresentado pela parte autora para fins de comprovar sua união estável, em juízo, refere-se à sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, proferida em 08.01.2014, onde foi reconhecida a união estável entre a autora e o instituidor do benefício, com ressalvas a eventuais direitos e interesses de terceiros (fls. 13). Destaco que referido processo não contou com a participação do INSS; bem assim, a autora formulou pedido administrativo em data anterior à prolação da sentença supracitada, mais precisamente em 21.06.2012. Conclui-se que o pedido administrativo de auxílio-reclusão realizado pela autora, em 21.06.2012 (fls. 15), foi anterior à declaração de união estável em

08.01.2014 e, portanto, não houve prévia oportunidade para o INSS apreciar a situação fática delineada na presente demanda. A corroborar a conclusão acima, consta do procedimento administrativo de fls. 48/60 comunicação de indeferimento do pedido do autor por falta de qualidade de dependente - companheiro - fl. 60, nos seguintes termos que transcrevo, em síntese:(...) Solicitamos do beneficiário que trouxesse o mínimo de três documentos que comprovassem a união estável, conforme dispõe o 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, contudo, não os apresentou até a presente data. Urge ressaltar que fizemos as diligências possíveis para provarmos o direito do beneficiário, inclusive com a emissão de carta de exigência (fls 20), com fundamento no artigo 19, 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 576 2º da IN 45/2010, mas tal requisição foi ignorada pelo requerente, pois se passaram mais de trinta dias da ciência da necessidade da apresentação de tais documentos e não houve seu cumprimento, nem parcialmente, nem foi pedida a dilação do prazo para cumprimento, nem houve qualquer manifestação do requerente ou do procurador, nem alegando a impossibilidade de atender, o que prejudica a análise do direito na esfera administrativa. De qualquer modo, prosseguimos com a análise do direito do requerente utilizando os elementos constantes neste processo administrativo. Resta patente, portanto, a ausência de interesse de agir da parte autora, pois não formulou pedido administrativo em 21.06.2012 com os elementos probatórios ora apresentados, comportamento que configura tentativa de burlar a exigência do prévio requerimento administrativo e que confronta diretamente com o entendimento firmado pela Corte Suprema. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001592-39.2014.403.6121 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEHUS JOSÉ RIBEIRO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Alega o autor que por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial para verificação do valor dado à causa (fls.28), com informações apresentadas às fls.49/57. Deferida a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como a gratuidade de justiça (fls.59). Citado em 03/08/2016 (fls.63/64), o INSS apresentou contestação às fls.65/80, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que para os benefícios revistos no artigo 144 da Lei 8.213/1991 não é possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Réplica às fls.84/90. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício enquadra-se ou não nas hipóteses que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 909/1339

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário, que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 . FONTE PUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183,

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.62, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 07/10/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (03/08/2016, fls.63/64), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

**0002019-36.2014.403.6121 - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO DAGUANO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 01/09/2011 (data da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183).Alega o autor que por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.O autor emendou a petição inicial, para juntar documentos (fls.43).Deferida a prioridade da tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC/1973, bem como a gratuidade (fls.43), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.44/45), e apresentou contestação às fls.46/93, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não ser cabível a aplicação retroativa das ECs 20/98 e 41/03.Réplica às fls.95/101.Intimadas as partes a especificarem provas, o INSS manteve-se silente, e o autor informou não possuir outras provas a produzir.Relatei.Fundamento e decidido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (12/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o

aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 )No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto

obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls.36, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 02/02/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.44/45), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

**0002108-59.2014.403.6121 - CARLOS AUGUSTO CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS AUGUSTO CORREA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 01/1999 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 01/09/2006. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo pago (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Defêrida a gratuidade (fls.43), o réu foi citado em 28/10/2015 (fls.44), e apresentou contestação às fls.46/49, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a

produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (26/09/2009), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ) No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido

juízo que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre dezembro/1988 e dezembro/2003, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls.37, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/11/1988 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto. Confira-se o demonstrativo de revisão de benefício de fls.37, que indica que a Renda Mensal Inicial RMI Revista é de 267,18 - exatamente igual à média corrigida dos salários de contribuição:  $9.618,77 / 36 = 267,18$ . Não faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. O autor emendou a petição inicial para requerer a juntada aos autos dos salários de contribuição e da planilha de valores atrasados (fls.33/40). Deferida a gratuidade (fls.41), o réu foi citado em 06/05/2015 (fls.42), e apresentou contestação às fls.56/63, pugnando pela improcedência da ação, em razão da ausência de limitação do salário de benefício e da renda mensal inicial do autor ao teto. Réplica às fls.66/72. Relatei. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (02/10/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ) No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL:

ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183,

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.58/62, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 15/07/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto.Confirma-se o demonstrativo de revisão de benefício de fls. 61, que indica que a Renda Mensal Inicial RMI Revista é de 1.176,59 - exatamente igual à média corrigida dos salários de contribuição: 42.357,59/ 36 = 1.176,59 valor inferior ao teto então vigente (NCz\$1.500,00). Anoto que às fls.59 consta RMI revista com arredondamento para 1.176,61 o que não prejudica essa conclusão.É irrelevante a alegação do autor de que a MR (Mensalidade Reajustada) revista tenha sido limitada ao teto de 4.780.863,30.Não faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**0002437-71.2014.403.6121** - EUCLIDES RODRIGUES DAMASCENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Comunique-se à parte ré o teor da sentença de fls. 67/69 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.Intimem-se.

**0002491-37.2014.403.6121** - VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.Int.

**0000668-91.2015.403.6121** - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO DA ROCHA REIS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006.Alega o autor que por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta a inoccorrência de decadência, e que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.67/68), o réu foi citado em 06/05/2015 (fls.72/73), e apresentou manifestação às fls. 87/96, arguindo a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação, e no mérito aduzindo o reconhecimento jurídico do pedido, informando que o autor possui direito à revisão por ambas as emendas constitucionais, com efeitos financeiros limitados ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. Requer seja observada em relação aos juros moratórios e à correção monetária o artigo 1º da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.Intimado, o autor manteve-se silente (97 e 98/verso).Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil- CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (12/03/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando

a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 )No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário

reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 90/92, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 13/12/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão por ambas as emendas constitucionais. Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009...IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra...(STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se

válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Anoto que a questão relativa à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, teve a repercussão geral reconhecida no STF em 17/04/2015. Contudo o julgamento ainda não foi concluído, estando suspenso desde 01/08/2016 por pedido de vista do E. Min. Gilmar Mendes, após os votos pela aplicação do IPCA-E dos Ministros Luiz Fux, Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber; pela aplicação da Selic pelo Ministro Marco Aurélio; e pela aplicação da TR pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Carmen Lúcia (RE 870947). Comungo do entendimento do E. Min. Luiz Fux no sentido de que não há qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública (Informativo STF 811). Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Da condenação em honorários: a verba honorária deve ser fixada na forma do artigo 85, 3º, inciso I do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, incidindo sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). Por outro lado, é inaplicável o disposto no artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013, uma vez que não houve o integral reconhecimento jurídico do pedido pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/03/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (06/05/2015, fls. 72/73), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

**0001432-77.2015.403.6121 - JOSE PEDRO MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ PEDRO MARCONDES ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalculer o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega o autor que por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta a não incidência de decadência, bem como que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a prioridade de tramitação do feito e a gratuidade (fls. 25), o réu foi citado em 14/06/2016 (fls. 26/27), e apresentou contestação às fls. 28/32, sustentando eventual falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/47. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento

externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ) No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da

Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre dezembro/1988 e dezembro/2003, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls.34/35, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/05/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto. Confira-se o demonstrativo de revisão de benefício de fls.35, que indica que a Renda Mensal Inicial RMI Revista é de 712,99 - exatamente igual à média corrigida dos salários de contribuição:  $25.667,85/36 = 712,99$ . Anoto que às fls.34 consta RMI revista com arredondamento para 713,01 o que não prejudica essa conclusão. Não faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**0001441-39.2015.403.6121** - MANOEL DAMASCENO NETO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DAMASCENO NETO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1211-A, bem como deferida a gratuidade (fls.26), o réu foi citado em 14/06/2016 (fls.27/28), e apresentou manifestação às fls. 29/36, aduzindo que o autor possui direito à revisão, que não ocorreu em razão

de uma falha nos sistemas DATAPREV; que em virtude da ausência de resistência, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 5%; que requer seja observada em relação à correção monetária o artigo 1º da Lei 9.494 que foi declarado constitucional pelo STF. Réplica às fls.40/47, manifestando-se o autor pela presença do interesse de agir; reiterando os argumentos da petição inicial quanto à prescrição, à decadência e ao direito à revisão, bem como sustentando a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, em razão da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 . FONTE PUBLICAÇÃO: É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a

observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 31/34, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição DIB em 07/11/1994, sendo que por ocasião da concessão do benefício, houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão por ambas as emendas constitucionais. Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009... IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)... 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra... (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios

expedidos ou pagos até tal data: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Anoto que a questão relativa à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, teve a repercussão geral reconhecida no STF em 17/04/2015, contudo o julgamento ainda não foi concluído, estando suspenso desde 01/08/2016 por pedido de vista do E. Min. Gilmar Mendes, após os votos pela aplicação do IPCA-E dos Ministros Luiz Fux, Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber; pela aplicação da Selic pelo Ministro Marco Aurélio; e pela aplicação da TR pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Carmen Lúcia (RE 870947). Comungo do entendimento do E. Min. Luiz Fux no sentido de que não há qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública (Informativo STF 811). Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Da condenação em honorários: a verba honorária deve ser fixada na forma do artigo 85, 3º, inciso I do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, incidindo sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). Por outro lado, é inaplicável o disposto no artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013, uma vez que não houve o integral reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls.25/26), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

**0001732-39.2015.403.6121** - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS JORDAO(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ E RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/91: ciência ao autor. Int.

**0000055-37.2016.403.6121** - JOSE TOSHIO IWAMOTO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ TOSHIO IWAMOTO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.73 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada em 31.03.2016, fls. 77, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 88v). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 926/1339

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/01/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o

financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo ... de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 )DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 )ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**0000966-49.2016.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

ODAIR DE CARVALHO opõe embargos de declaração à sentença de fls.118/122, que julgou improcedente a ação.Sustenta o embargante que a sentença é contraditória e omissa. Argumenta que a sentença se encontra em contradição com o entendimento jurisprudencial e foi contraditória ao julgar matéria repetitiva que deveria estar suspensa. Argumenta ainda que a sentença foi contraditória ao implicar que a atuação do Poder Judiciário gera ofensa ao princípio da separação de poderes. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para não só esclarecer, mas imprimir efeito modificativo.Devidamente intimada, a ré não se manifestou.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisum teria deixado de examinar.E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, e julgou improcedente o pedido, inclusive com apoio em precedentes jurisprudenciais.Quanto à alegação de contradição, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento jurisprudencial apontado pelo embargante, ou as normas e entendimento doutrinário por ele apontados, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0003438-23.2016.403.6121** - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento de fls. 60, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004585-84.2016.403.6121** - RODRIGO FERNANDES LOBO(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

É certo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC. Assim, cumpre fixar, de ofício, valor da causa que em R\$ 8.465,81 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente ao montante que está sendo cobrado do autor, conforme se depreende do documento de fls. 22. Neste sentido, nos termos do artigo 76 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a regularização do recolhimento das custas, inclusive quanto ao correto código bancário (certidão de fls. 39) bem como para que regularize sua representação processual, promovendo a juntada do original da procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004809-22.2016.403.6121** - DAVID SOUZA SILVA X ROBERTA PEREIRA SOUZA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI X MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da manifestação de fls. 105, a autora deduziu pedido de desistência da presente ação antes da apresentação da resposta do réu, razão pela qual é despicenda a anuência da parte contrária, nos termos do art. 485, 4º do Código de Processo Civil/2015. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação e o HOMOLOGO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A parte P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4986**

#### **MONITORIA**

**0000738-13.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO DORNELAS

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000800-53.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DE FREITAS

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000843-87.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Ciência à advogada dativa, Dra. Ana Paula Miranda dos Santos, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho proferido nos autos.

**0001314-35.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ISABEL BERLANGA MUGNAI

Tendo em vista a notícia de falecimento da requerida, consoante certidão do oficial de justiça, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, nos termos do despacho proferido nos autos: Constituído de pleno direito o título executivo judicial, e tendo a CEF apresentado, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; a) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; b) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; c) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000166-52.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000554-52.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI, cujo pedido cinge-se ao pagamento da importância de R\$ 35.381,27, tendo como prova escrita, sem eficácia executiva, i) contrato ao Crédito Rotativo n. 000362195000241102 e ii) contratos ao Crédito Direto Caixa ns. 240362107000134160, 240362107000136294, 240362107000138076 e 24036240000393256. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão. Arguiu preliminar de carência de ação, haja vista a inépcia da inicial, ao argumento de faltar liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a presente ação monitoria, bem como por ausência de discriminação, com detalhamento, da evolução da dívida. No mérito, roga seja reduzido o débito ao montante adequado, com exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios, devendo ser julgados procedentes os embargos, condenando a embargada nos encargos inerentes à sucumbência. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes. Indeferidos os pedidos de provas, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Rejeito a preliminar. Não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitoria os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. Como sabido, a monitoria, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precipuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Há prevalecer o argumento do embargante, desnecessário seria o instituto, porque fundido na execução. A via processual é adequada. O contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, devidamente assinado, acompanhado da planilha de evolução da dívida, serve à ação monitoria, conforme entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, a eleição da via monitoria, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe ao embargante rogar nulidade. E observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, tanto, que possibilitou a defesa do embargante. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se nos seguintes contratos de abertura de crédito - Rotativo e Direto Caixa: contrato Data da celebração/liberação valor 000362195000241102 08.08.2013 R\$ 4.000,00 240362107000134160 21.11.2013 R\$ 6.980,11 240362107000136294 30.12.2013 R\$ 15.303,98 240362107000138076 21.01.2014 R\$ 5.146,86 24036240000393256 19.03.2014 R\$ 2.062,46 Do que se extrai dos documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado, de acordo com o previsto na cláusula Oitava (fl. 10), tendo a CEF apresentado as planilhas de evolução das dívidas, acostadas às fls. 23/40. E, in casu, extrai-se das planilhas apresentadas pela CEF (fls. 23, 27, 31, 35 e 39) que, depois de consolidada a dívida, houve somente a incidência de comissão de permanência, sendo lícitos os cálculos realizados, pois, conforme tem sido reiteradamente decidido, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, na medida em que o primeiro encargo traz embutido a própria atualização monetária do débito. A propósito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 30, do seguinte teor: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No mais, quanto à capitalização dos juros, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Por outro lado, não se vê no contrato hipótese de prorrogação das prestações, até mesmo porque rescindido por inadimplência. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-56.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO PEREIRA

Tendo em vista que a consulta de endereço através do programa BACENJUD e WEB SERVICE RECEITA FEDERAL resultou em endereço(s) idêntico(s) ao(s) já diligenciado(s) nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, conforme inteiro teor do despacho: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

**0000142-53.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDRE ALEIXO RODRIGUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Pela decisão de fl. 36, ficou assentado que a peça de fls. 29/32 não se revestia das características ínsitas de impugnação em ação monitória (art. 702 do CPC). Assim, sequer se aventou hipótese de emenda à inicial. Caberia ao réu, dentro do prazo legal, apresentar nova impugnação. Como a petição de fls. 37/43 vem a destempo, não deve ser recebida como impugnação - muito menos como emenda a anterior manifestação, que impugnação, como dito, nunca revelou ser. E assim sendo, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2017, às 15 horas e 20 minutos. Caberá às partes informarem ao Juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. Deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000577-27.2017.403.6122** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista a notícia de arrematação do bem penhorado, devolva-se a presente deprecata para as providências necessárias. Comunique-se à CEHAS. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001111-73.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-70.2014.403.6122) CAROLINE GONCALVES DA COSTA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência à advogada dativa, Dra. Ana Paula Miranda dos Santos, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença proferida nos autos.

**0000978-94.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-31.2015.403.6112) SILVIO ANTONIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência à advogada dativa, Dra. Alessandra Aparecida Bidóia, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença proferida nos autos.

**0001059-43.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122) LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

**0000260-63.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122) CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aceito a petição de fls. 94/103 como emenda à inicial. Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Isso porque o art. 919 do CPC reclama, para concessão de efeito suspensivo, os mesmos requisitos para o deferimento da tutela provisória e desde que a execução eteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

**0001231-48.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-32.2016.403.6122) FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP384203 - LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda à inicial para que se quantificasse o valor incontroverso do débito, a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual não se atribuiu efeito suspensivo, estando pendente de julgamento. Dessa forma, os embargos serão processados, mas não haverá exame da alegação de excesso de execução - art. 917, parágrafo 4º, II, do NCPC. Recebo os embargos quanto às demais alegações. De acordo com as disposições do Novo Código de Processo Civil (art. 919, caput, do NCPC), a oposição de embargos à execução não tem o efeito de suspender, como regra, o processo de execução. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia, devem estar presentes também os requisitos que autorizam a tutela provisória (artigo 300, CPC). No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Descabida, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000299-94.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

**0000204-93.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-09.2016.403.6122) FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo estes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, à vista da suficiência da garantia e da plausibilidade das alegações da inicial, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC. Na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de que não se tem meras alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico, pelo contrário, o argumento de inexistência do fato gerador do crédito tributário, é plausível, uma vez que demonstrado o cancelamento da inscrição do profissional no órgão de classe, não haveria obrigação de pagar anuidade. Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se a oposição de embargos, pensando-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001197-15.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência à advogada dativa, Dra. Luciana Cristina Gobi de Godoy, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença proferida nos autos.

**0001236-07.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ERICSON SHIN ITI NAKAMURA X JANAINÉ ROCHA(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001940-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001940-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO HERNANDEZ X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo da diligência para citação do espólio, consoante informação do oficial de justiça, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o espólio na pessoa de sua administradora provisória. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora. Resultando negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais (R\$ 174,90), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0000841-20.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000716-18.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LETICIA SOCORRO CORREA

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos.

**0001208-10.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Antes de deliberar sobre o levantamento, esclareça o devedor (réu) se a motocicleta JTA/Suzuki EN 125 YES - placas DPK 6487 - está, ou não, alienada fiduciariamente, à instituição financeira. Intimem-se e, após, venham-me conclusos.

**0001787-55.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X DIEGO AIDAR MENDONCA

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos.

**0001311-80.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X REGINALDO GILVANI VERGILIO

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, conforme penhora realizado à fl. 32. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0001313-50.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI MIZUNO - ME X ROBERTO TAKESHI MIZUNO**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001595-88.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PABLO FERNANDO DE ARAUJO - ME X PABLO FERNANDO DE ARAUJO(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)**

Pablo Fernando de Araújo- ME ofertou à penhora o veículo Tra/c. Trator, Marca/Modelo Volvo FH 540 6X4T, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas EJZ 1625 e RENAVAL nº 00504910671, apresentando cópia do respectivo documento que demonstra sua propriedade. Pela análise da documentação, constata-se que o referido veículo, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A (fl.60), dessa forma, não há que se falar em penhora sobre o veículo, somente é viável a penhora sobre os direitos (aquisitivos) do devedor fiduciante ou seja, é possível a penhora desde que esta se dirija à constrição de direitos e não do veículo diretamente, por entender que o fiduciante é mero detentor de direitos expectativos ou suspensivos e que o fiduciário é titular de direito de crédito garantido na propriedade fiduciária. Sendo assim, nos termos do requerimento formulado pela CEF, indique a executada a localização do bem ofertado, expedindo-se, em seguida, mandado de avaliação. Feito isto, abra-se vista à CEF em prosseguimento. Deverá a parte executada, apontar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possa ser encontrado o veículo, expeça-se o necessário. Publique-se.

**0001596-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, houve bloqueio da circulação do veículo descrito à fl. 65, porém não localizado para penhora. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**000038-32.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA ME X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000388-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, houve bloqueio de direitos de veículos (fl. 64/69). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000689-64.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000690-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE THOME ALVES - ME X ELAINE THOME ALVES COUTO(PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)**

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Nesta hipótese, proceda-se à liberação de bloqueio judicial realizado no sistema BACENJUD, bem assim a retirada das restrições de veículos via RENAJUD. Intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais (R\$ 279,24), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0000693-04.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F H BARBOSA SOLDAS - EPP X FERNANDO HENRIQUE BARBOSA**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000867-13.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI X MARCOS AURELIO CAMPANO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD (fls. 81/85). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001040-37.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI)

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, que resultaram na penhora de fl. 35 e bloqueio de fl. 41 (não localizado). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001200-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALTER GARCIA JUNIOR**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001201-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR MARTINS CLARO**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, houve bloqueio de veículos, porém não foram localizados para penhora (fl.30). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001222-23.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOUZA & SOUZA TRANSPORTADORA LUCELIA LTDA ME X MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001223-08.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001230-97.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DOMINGOS BRANCO - ME X JOSE DOMINGOS BRANCO**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, houve bloqueio de veículos, porém não foram localizados para penhora (fl.64). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001231-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANGO MANOEL - ME X JANGO MANOEL**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Por ora, tendo em vista que a penhora recaiu sobre os direitos do veículo de propriedade da parte executada, vale lembrar que é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto, sendo assim, manifeste-se a exequente se insiste na realização da alienação judicial. No mais, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC), a título de reforço da penhora. Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001233-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA X CASSIO ROMERO DE BRITO X ROSARIA ROMERO DE BRITO**

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Em face da oposição de Embargos à Execução pela parte executada, considero suprida a falta de citação do executado CASSIO ROMERO DE BRITO, nos termos do art. 239, 1º do CPC. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0000360-18.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876 X JOSE RIBEIRO GUIMARAES(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO)**

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em suas contas bancárias, o valor de R\$ 1.452,28 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), através do sistema Bacenjud, em 16/03/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 60: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000954-32.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos.

**0001086-89.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA - ME X REGIANE RODRIGUES DA SILVA**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos.

**0001161-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA X ROMILDO ALMEIDA ANGUITA**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA X ANTONIO FERNANDES CAMPOS X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)**

Chamo o feito à ordem. A princípio, verifico que, a requerimento da União Federal, a presente Execução foi reunida a diversos outros processos os quais não estão abrangidos pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ocorrida em 22/07/2010, conforme mandado juntado autos à fl. 391, relativo às Execuções Fiscais n. 0000359-58.2001.403.6122; 0000382-33.2003.403.6122; 0001023-84.2004.403.6122 e 0000266-61.2002.403.6122. Dessa forma, expeça-se novo mandado de penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa que deverá abranger, também, as Execuções Fiscais n. 00005538220064036122; 00004549720154036122; 00000363320134036122; 00007676320124036122; 200661220021846; 200961220015835; 00018334920104036122; 00011698120114036122; 00012580220144036122; 00010571020144036122; 00015242320134036122; 00008839820144036122,00004196020034036122 e 200361220004203,observando-se a mesma forma de administração e esquema de pagamento, bem assim nomeação de depositário. Saliento que o percentual da penhora sobre o faturamento não será ampliado, permanecendo o mesmo (5%). Quanto ao requerimento de fls. 2201 e 2202, não há qualquer determinação deste Juízo para encerramento da conta judicial, necessária aos depósitos da constrição sobre percentual do faturamento da empresa. Assim, intime-se a parte executada para que proceda aos depósitos, referente à penhora sobre o faturamento, em nova conta judicial. Sem prejuízo, oficie-se à CEF informando que não deverá efetuar o encerramento das contas judiciais ao proceder à transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nos autos. Após, intime-se a exequente a proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, bem assim trazer o saldo remanescente do débito. Cumpra-se.

**0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Traslade-se cópia da petição de fls. 589/600, para os autos em apenso n. 0000294-24.2005.403.61.22, desapensando-os. No mais, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 607,53), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0001087-31.2003.403.6122 (2003.61.22.001087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 61,33), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0001106-37.2003.403.6122 (2003.61.22.001106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 390,79), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0002500-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002500-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA AIMORES TUPA LTDA(SP233828 - ANA PAULA GUTIERRES E SP233715 - EVANDRO OYAMA DE OLIVEIRA)**

Defiro a forma de administração e esquema de pagamento apresentado pela parte executada referente à penhora sobre de 2% do faturamento mensal bruto da empresa, devendo o primeiro depósito judicial ser realizado até o dia 25/06/2017 e assim sucessivamente nos meses subsequentes. Intimem-se.

**0000351-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000351-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DE MARCHI CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MARIA ALZIRA DO NASCIMENTO DE MARCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)**

A executada formalizou pedido de parcelamento do débito exequendo amparada pela Lei 12.996/2014. Em razão disso, requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo GM/Omega (fl.194) e imóvel matrícula n. 47.502 (fl. 199). Tenho não assistir razão à executada. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica suspensão da execução fiscal, mas não sua extinção, que só se verifica quando liquidado o débito, motivo pelo qual a penhora efetivada em garantia do crédito exequendo deve ser mantida até cumprimento integral da avença. Nesse sentido, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro HUMBERTO ARTINS, Segunda Turma, DJE 18/12/2008). Assim, na hipótese de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deve ser mantida a penhora anteriormente efetuada, pois, apesar de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada em juízo, mormente quando esta foi realizada antes de referido acordo. Portanto, mantenho a penhora efetivada, devendo os autos aguardarem em arquivo (baixa-sobrestado) até nova manifestação ou quitação do débito. Publique-se

**0001590-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001590-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)**

Vistos. Aprecia-se embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 180, apontando erro material, omissão e obscuridade no decisum. Decido. Com acerto diz o embargante ter a decisão recorrida incorrido em erro material ao se reportar ter sido a execução proposta em face de Sakae Sugahara, conquanto figure o polo passivo a empresa Sakae Sugahara & Cia Ltda. Fica assim anotado o erro material. Como dito na decisão guerreada, até então, não havia redirecionamento da execução, que seguia em face unicamente da empresa Sakae Sugahara & Cia Ltda. Como o sócio-administrador, Sakae Sugahara, faleceu, a citação da empresa deu em nome da inventariante de seu espólio, Elza Lourdes Rosanti, a qual, por se encontrar interditada judicialmente, foi representada no ato pela curadora Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima. Tanto não havia sido apreciado redirecionamento da responsabilidade pelo débito que o conselho-exequente formulou, ao se manifestar a propósito da exceção de pré-executividade, fosse a execução voltada contra Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro e Jurandir Medeiros Lima. Nesse aspecto, decisão impugnada enfrentou o tema, fundando-se no enunciado 435 das súmulas do STJ para concluir pela negativa de redirecionamento, porque Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro não foram sócios-gerentes e, Jurandir Medeiros Lima, não integrava a sociedade ao tempo da dissolução irregular. Quanto ao argumento de a responsabilidade de Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro residir na inobservância de regra contratual (artigo 9º), tenho seja omissa a decisão impugnada, pois não apreciado o tema. A inobservância da aludida regra contratual não tem repercussão na esfera tributária, em especial na de responsabilidade. Isso porque diz respeito à disciplina societária, a reger a relação jurídica dos sócios da empresa, sequer figurando como hipótese de redirecionamento da responsabilidade - art. 135 do CTN. E se Jurandir Medeiros Lima exercia atividade diversa na empresa, distinta da de sócio-gerente ao tempo da dissolução da empresa (como, por exemplo, gerente-empregado contrato), não pode ser chamado à responsabilidade. Desta dou provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada, explicitando ter sido a exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, ao mesmo tempo em que indeferido o pedido de redirecionamento da execução em face de Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro e Jurandir Medeiros Lima. Intimem-se.

**0001593-65.2007.403.6122 (2007.61.22.001593-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X ESPOLIO DE SAKAE SUGAHARA X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)**

Vistos. Aprecia-se embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 203/204, apontando erro material, omissão e obscuridade no decisum. Decido. Com acerto diz o embargante ter a decisão recorrida incorrido em erro material ao se reportar ter sido a execução proposta em face de Sakae Sugahara, conquanto figure o polo passivo a empresa Sakae Sugahara & Cia Ltda. Fica assim anotado o erro material. Como dito na decisão guerreada, até então, não havia redirecionamento da execução, que seguia em face unicamente da empresa Sakae Sugahara & Cia Ltda. Como o sócio-administrador, Sakae Sugahara, faleceu, a citação da empresa deu em nome da inventariante de seu espólio, Elza Lourdes Rosanti, a qual, por se encontrar interditada judicialmente, foi representada no ato pela curadora Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima. Tanto não havia sido apreciado redirecionamento da responsabilidade pelo débito que o conselho-exequente formulou, ao se manifestar a propósito da exceção de pré-executividade, fosse a execução voltada contra Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro e Jurandir Medeiros Lima. Nesse aspecto, a decisão impugnada enfrentou o tema, acolhendo parcialmente a pretensão do embargante, a fim de reconhecer a responsabilidade tributária de Jurandir Medeiros Lima. Quanto ao argumento de a responsabilidade de Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro residir na inobservância de regra contratual (artigo 9º), tenho seja omissa a decisão impugnada, pois não apreciado o tema. A inobservância da aludida regra contratual não tem repercussão na esfera tributária, em especial na de responsabilidade. Isso porque diz respeito à disciplina societária, a reger a relação jurídica dos sócios da empresa, sequer figurando como hipótese de redirecionamento da responsabilidade - art. 135 do CTN. Desta dou provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada, explicitando ter sido a exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, ao mesmo tempo em que indeferido o pedido de redirecionamento da execução em face de Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro. Intimem-se.

**0001885-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001885-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP270343 - NAIR SABBO)**

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**0002153-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA ME X ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS)**

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Danieli da Silva Reis (fl.42) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)**

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes e encontra-se pendente o recurso de apelação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Observe-se que o depósito realizado, a título de garantia deste juízo, só será levantado após o julgamento da ação incidental. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001788-11.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FARMAVINCI LTDA - EPP X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)**

Aguarde-se a solução dos embargos de terceiro, com baixa sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

**0000718-22.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)**

Vistos. Aprecia-se embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 118, apontando omissão e obscuridade no decisum. Decido. Como dito na decisão recorrida, até então, não havia redirecionamento da execução, que seguia em face unicamente da empresa Sakae Sugahara & Cia Ltda. Como o sócio-administrador, Sakae Sugahara, faleceu, a citação da empresa deu em nome da inventariante de seu espólio, Elza Lourdes Rosanti, a qual, por se encontrar interdita judicialmente, foi representada no ato pela curadora Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima. Tanto não havia sido apreciado redirecionamento da responsabilidade pelo débito que o conselho-exequente formulou, ao se manifestar a propósito da exceção de pré-executividade, fosse a execução voltada contra Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro e Jurandir Medeiros Lima. Nesse aspecto, a decisão impugnada enfrentou o tema, fundando-se no enunciado 435 das súmulas do STJ para concluir pela negativa de redirecionamento, porque Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro não foram sócias-gerentes da empresa executada e, Jurandir Medeiros Lima, não integrava a sociedade ao tempo da dissolução. Quanto ao argumento de a responsabilidade de Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro e Jurandir Medeiros Lima residir na inobservância de regra contratual (artigo 9º), tenho seja omissa a decisão impugnada, pois não apreciado o tema. A inobservância da aludida regra contratual não tem repercussão na esfera tributária, em especial na de responsabilidade. Isso porque diz respeito à disciplina societária, sequer figurando como hipótese de redirecionamento da responsabilidade - art. 135 do CTN. E se Jurandir Medeiros ocupava posição distinta da de sócio-gerente (como, por exemplo, de mero gerente contratado pela empresa), não pode ser responsabilizado pelo débito. Desta dou provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada, explicitando ter sido a exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, ao mesmo tempo em que indeferido o pedido de redirecionamento da execução em face de Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro e Jurandir Medeiros Lima. Intimem-se.

**0000151-83.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CONTIERO(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)**

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em suas contas bancárias, o valor de R\$ 131,08 (cento e trinta e um reais e oito centavos), através do sistema Bacenjud, em 16/03/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 37: Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000401-19.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. A. B. DOS SANTOS - EPP(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Por meio da petição de fls.542/553 o arrematante EVANDRO BATAUS CARDOSO pleiteia a expedição da carta de arrematação constando sua qualificação completa e de seu cônjuge, bem assim a individualização de cada parte ideal de imóvel arrematado e seus respectivos valores. O pedido é de ser deferido. Nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do Código de Processo Civil: A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame. No caso, embora o auto de arrematação não especifique o valor individualizado da arrematação de cada imóvel, observou-se o lance mínimo para arrematação, correspondente a 60% do valor total da avaliação. Portanto, como o arrematante em seu requerimento observou a proporção de 60% do valor de cada imóvel (parte ideal), não vejo óbice que estes valores constem da respectiva carta. No tocante a qualificação do arrematante, providencie cópia da certidão de seu casamento, quando então, poderá ser complementada sua qualificação. Deverá ainda, providenciar a guia de ITBI, original ou cópia autenticada, necessária à expedição da carta de arrematação. Cumpridas as providências, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Intimem-se as partes desta decisão. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

**0000464-44.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Vistos. Aprecia-se exceção de pré-executividade. De primeiro, a CDA preenche os requisitos mínimos legais, tanto do art. 202 do CTN como do art. 5º da Lei 6.830/80. Quanto à multa eleitoral, há previsão legal - artigo 4º do Decreto-lei 1.040/69, com redação dada pela Lei 5.730/71. Portanto, não decorre de mero decreto normativo, sendo aplicável ao profissional que, preenchendo os requisitos para votar em pleito eleitoral, deixa de fazê-lo por vontade livre. Bem por isso, se o pagamento das anuidades é condição sine qua non para a votação, não pode a multa eleitoral ser imposta àquele profissional que está impedido de votar em razão de estar inadimplente. Nesse sentido, a Resolução COFECI 809/2003 (Revê e Consolida as Normas Eleitorais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs.) preconiza: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; III - não esteja cumprindo pena de suspensão; IV - tenha votado nas eleições anteriores, justificado a falta ou comprovado o pagamento da multa respectiva, quando for o caso; V - não esteja sujeito aos efeitos de pena de condenação por crime doloso, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, no caso, onde se cobra anuidades devidas entre os anos de 2011 a 2014, não poderia ter sido o executado multado por não participar do pleito de 2012 (fl. 12). Portanto, inexigível a multa eleitoral do executado, pois impedido estava de votar. Noutro aspecto, a interpretação dada ao art. 8º da Lei 12.514/2011 que prevaleceu é a de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Isto é, não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. No caso, o montante em execução, mesmo excluída a multa eleitoral, supera à soma de quatro anuidades, isso tudo ao tempo da distribuição da demanda executória. Em assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer como inexigível a multa eleitoral, prosseguindo-se a execução quantos aos demais débitos. Na parte acolhida, condeno o conselho-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo executado, assim dito o montante da multa eleitoral excluída. Na parte rejeitada, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo conselho-exequente, assim tido o montante residual da execução, havendo de ser observada a regra do art. 98, 3º, do CPC. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Requisite-se oportunamente. Prossiga a execução. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0000536-31.2015.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA LUCELIA DE TURISMO LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Proceda-se à liberação das restrições incidentes sobre o veículo Marcopolo/Volare W9, placa CLJ 0154, realizadas por este Juízo. No mais, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**0000905-25.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLAVIO FEDERICI MANDELLI E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO E LAVA CAR SÃO CRISTOVÃO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a exclusão do objeto da ação as obrigações que deram origem ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 43.276.007-5, tendo em vista que está sendo cobrado em duplicidade na execução fiscal nº 0001995-39.2013.403.6122. Pleiteia o prosseguindo em relação às demais inscrições. E assim, sendo julgo extinta a execução fiscal, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 43.276.007-5, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 354, parágrafo único c/c artigo 485, inciso V do CPC, prosseguindo-se à Execução Fiscal, em relação aos demais débitos (CDAs nº 48.252.871-0 e 48.252.872-9). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da CDA extinta (art. 85, 3º, I, do CPC). Publique-se.

**0000373-17.2016.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Aguarde-se a solução dos embargos. Observe a exequente que o depósito do montante integral do débito foi efetuado observando-se a legislação vigente (operação 635)-no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE). Intimem-se.

**0000380-09.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMANUELE CRISTINE GINO DA SILVA - EPP(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001166-53.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000091-42.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE DA SILVA TOZO - ME

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado pela União Federal acerca do reconhecimento da preferência de seu crédito. Publique-se.

**0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA ALVES(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fica o arrematante intimado da retirada das restrições que incidiam sobre o veículo arrematado nos autos. Outrossim, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000470-27.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE IACRI

Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Intime-se.

**0000898-67.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA TOSATI(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA TOSATI

Requisite-se o pagamento do advogado dativo, conforme fixado na sentença de fls.37/38. Ademais, constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; a) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000996-18.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122) APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES

Reconsidero o despacho de fl. 70. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001004-92.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-10.2015.403.6122) JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME

Recebo a impugnação apresentada. Vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

**Expediente Nº 5045**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Trata-se de ação civil pública proposta pela União em face de Carlos Ananias Campos de Souza e outros pleiteando a condenção dos acusados por atos que caracterizam improbidade administrativa.No curso do processo houve o falecimento do réu Cheibe Zina, sendo substituído por seus herdeiros Neuza Maria Tazinazzio Zina, Marcel Tazinazzio Zina e Karen Tazinazzio Zina.Marcel Tazinazzio Zina foi citado por edital e deixou transcorrer o prazo para manifestação sem resposta ao feito (f. 1086). Dessa forma, impõe-se a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.Consta em fls. 1089 indicação da Seção da Ordem local de advogado para funcionar como curador do corréu.Assim, nomeio como curador de Marcel Tazinazzio Zina o advogado Adriano Agostinho - OAB/SP 375.551. Intime-o a, querendo, apresentar defesa bem como manifestar-se acerca de eventuais provas que quer produzir.Tanto a União quanto o MPF já tiveram ciência das contestações apresentadas por Neuza Maria Tazinazzio Zina e Karen Tazinazzio Zina, assim, intime-as a, desejando, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as quanto a sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas a serem produzidas

**000105-26.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo CREA em face da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela para bloqueio de bens tão somente de Francisco Kurimori e José Roberto Segá.A restrição não abraçou Nizio Cabral por não ter sido identificado nesta fase do processo elementos que indicassem a existência de ilicitude praticada por ele.A entidade autora alega na peça recursal que a decisão foi omissa quanto as sanções insculpidas nos artigos 7º e 20 da Lei 8429/1992.Alega a necessidade do afastamento das funções públicas, a proibição de seu exercício e a contratação com a administração pública pelos réus para salvaguardar a prova a ser coletada no curso da demanda, notadamente a testemunhal, por eventual interferência dos réus, em função de suas relações políticas.Informa que o triênio da última gestão terá fim este ano, que os procedimentos de eleição se iniciam em setembro próximo e que não há impedimento para que os réus promovam sua candidatura, podendo ser novamente eleitos para a direção da entidade.Colaciona decisão do STF que afasta o corréu Francisco Kurimori da Presidência do CREA por ilegalidades praticadas durante o procedimento eleitoral para o triênio de 2014/2017.Requer o recebimento dos embargos e a manifestação do Juízo quanto a omissão apontada para integralização de liminar anteriormente concedida.É a síntese do necessário.Recebo o recurso tempestivamente interposto e passo a decidi-lo.A decisão original baseou-se em indícios de irregularidades de tal forma apresentados que foram suficientes para o bloqueio de bens de Francisco Kurimori e José Roberto Segá, porém não aborda da questão das proibições acima identificadas.Assim, com razão o CREA para a oposição do embargos.Segundo o artigo 20 da Lei 8429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, entretanto, a autoridade judicial ou administrativa poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.Entendo cabíveis os argumentos trazido pelo CREA, mormente pela possibilidade de manipulação do certame, bem como pelos indícios já analisados na decisão de tutela.Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe seguimento para determinar que os réus Francisco Yutaka Kurimori e José Roberto Segá sejam afastados do exercício de função pública, notadamente no que se refere ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como que fiquem proibidos de contratar com o Poder Público quer seja com a administração direta ou indireta.Comunique-se a Comissão Eleitoral Federal.Por fim, observo que a carta precatória para notificação de Luiz Roberto Segá retornou sem cumprimento, entretanto, o CREA em manifestação protocolizada nos autos da ação civil pública n. 000104-41.207.403.6122 informa novo endereço do réu, qual seja Rua Manuel Teló, n. 138, Jardim Paraty no município de Jaú/SP. Assim, depreque-se a notificação para o endereço ora fornecido.Encaminhem-se os autos ao MPF.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000459-85.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WALDOMIRO ALVES FILHO(SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE) X VIAPAV CONSTRUCOES LTDA(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X MUNICIPIO DE PRACINHA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES E SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA BRESSAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, defiro o requerimento da União em fls. 678.Havendo interesse da União no ingresso na presente ação, deverá se manifestar no processo na fase em que se encontra, inclusive com a possibilidade de manejar eventuais recursos ante as decisões já proferidas.Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento em fls. 724/741, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista aos interessados das contestações apresentadas pelos denunciados em fls. 744 e 795.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prova que desejem produzir.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1)** - JORGE ELIAS ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.938,684,68 (principal R\$ 1.798.409,36 e honorários R\$ 140.275,31), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Ainda, parta que providencie o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no pagamento de pensão mensal e vitalícia no importe de R\$ 5.254,49, mediante abertura de conta em nome do exequente sob curatela de Silvia Auxiliadora Ali Bozza. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0000810-10.2006.403.6122 (2006.61.22.000810-6)** - ANTONIO LUIZ RAMOS(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000191-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000191-8)** - IVONETE APARECIDA BALISTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONETE APARECIDA BALISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001694-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001694-6)** - ANTONIO VITALI NETO X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VITALI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6)** - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 200, intime-se a procuradora do autor para indicar se houve exito em localizar eventuais herdeiros.No silêncio, ou havendo resposta negativa, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198.

**0001632-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001632-0)** - NEUZA CARVALHO ZONER(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0)** - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os documentos juntados em fls. 87/88, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 11). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Retornem os autos ao autor/credor para apresentação dos cálculos, nos termos do despacho de fls. 176. Após, intime-se a União.

**0001772-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001772-8) - MARIA PENHA TRIPODI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

**0001370-39.2012.403.6122 - HOLMES BERNARDI NETO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000452-98.2013.403.6122 - LURDES NEVES SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000893-79.2013.403.6122 - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001714-83.2013.403.6122 - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000019-60.2014.403.6122 - ANA ANICETO DAS NEVES X MAURO ANICETO DAS NEVES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001330-86.2014.403.6122** - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, encaminhem-se os autos ao INSS a fim de dar cabal cumprimento ao despacho de fls. 183. Após, vista às partes dos documentos apresentados aos autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0000799-63.2015.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE ANTONIO MONARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000005-08.2016.403.6122** - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000678-98.2016.403.6122** - ROSA TOSHIE TAGAWA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

**0000843-48.2016.403.6122** - VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes de que foi designada perícia com a Dra. Suely Onofri 09 de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizado no consultório médico localizado à Avenida Rio Branco, 1132 - 5ª Andar Cj 52, Alto Cafetal - Marília/SP .

**0000956-02.2016.403.6122** - NIVALDO DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a decisão do agravo e sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por cópia, retirando-os na secretaria, necessários para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Cumpridas as determinações acima, archive-se com as cautelas de praxe.

**0000004-86.2017.403.6122** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000144-23.2017.403.6122** - JOAO MASAO TAKANO - ESPOLIO X DAIMARA MAIER TAKANO(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Ao(s) 20 dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e 2017, nesta cidade de Tupã, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. VANDERLEI PEDRO COSTENARO, comigo, Analista judiciário ao final assinado, à hora designada, foi procedida à abertura da Audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da ação ordinária em que figura, como autor(a), JOÃO MASAO TAKANO - ESPÓLIO e, como Ré, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceu a CEF, representada pelo seu preposto, Vinícius Fernandes Vizelli, que requereu prazo para juntada da carta de preposição aos autos, acompanhado do(a) advogado(a) Dr. Rudinei de Oliveira - SP 289.947, OAB/SP 241.739, que requereu prazo para juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos, tendo em vista tratar-se a presente, de ação idêntica a de n. 000738-02.2016.403.6339, já sentenciada, e tendo a parte autora, conforme petição de fl. 140, requerido a extinção deste feito, pedido ao qual a CEF não se opôs, pelo MM. Juiz foi dito que: Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, Renata Maria Villadangos de Paula, Analista Judiciário, RF 4627, digite.

**0000196-19.2017.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001636-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001636-2) - NATALINO MARIOTTI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001476-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001476-0) - IRACI CARDOSO FERREIRA(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ante a informação de fls. 103/104, suspendo o andamento processual por 90 (noventa) dias ou, até a comprovação do resultado do requerimento formulado. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

**0001478-39.2010.403.6122 - JOSE MARIA MATIAS DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000623-16.2017.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X JULIO CESAR DUQUE(SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 1000916-58.2016.8.26.0489, em que são partes JULIO CESAR DUQUE E INSS, em trâmite perante a Vara Única de Quatã/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16 de agosto de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã. Cópia do presente despacho servirá como: l. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. \_\_\_\_/2017-SM. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

**0000627-53.2017.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP X ESMERALDA DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 1000243-88.2016.8.26.0252, em que são partes ESMERALDA DA SILVA E INSS, em trâmite perante a Vara Única de Ipaçu/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16 de agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. \_\_\_\_/2017-SM. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000963-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000963-1)** - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, expeça-se o precatório solicitando o valor principal da condenação. Intime-se o procurador da exequente para que apresente o contrato de honorários necessário ao destaque da verba contratual, bem como para que apresente o cálculo dos honorários de sucumbência referente a condenação da impugnação a execução. Após, vista ao INSS para manifestação. Sem outras manifestações, solicitem-se os valores referentes aos honorários. Cientifiquem-se os interessados das requisições efetuadas. Aguarde-se a liberação dos valores em arquivo provisório.

**0001477-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001477-8)** - ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o resultado do agravo de instrumento, noticiado em fls. 116/210, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em fls. 84.

**0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7)** - WALMY ZANETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a parte autora discorda dos cálculos do INSS, deve apresentar conta de liquidação para fins de intimação do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do que decidido às fls. 387.

**0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3)** - WILSON DANIELETTO X FATIMA DANIELETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 351. Oficie-se à instituição bancária solicitando o saldo atualizado dos valores convertidos em depósito judicial (fl. 345). Após, vista à parte autora para eventual interesse no destaque de verbas de honorários contratuais, salientando-se, entretanto, que tais honorários já foram objeto de deliberação conforme fls. 278/280.

**0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0)** - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001310-37.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a Jesuíno Francisco Dias da informação contida em fls. 213/215 para que providencie a devolução dos valores faltantes. Tomadas as providências necessárias, requerendo o interessado o que entender cabível ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

**0001639-15.2011.403.6122** - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeatour fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Aprecia-se impugnação à execução de sentença oposta pelo INSS, aduzindo, em síntese, excesso de execução nos cálculos aritméticos de apuração do quantum debeatour do título judicial entabulados por SILVINO BISPO GONÇALVES. Decido. A dissensão tem três pontos, todos envoltos na mesma temática, alusiva ao abatimento, no quantum debeatour, de valores recebidos a título de benefício e/ou remuneração durante o período de condenação. Antes de apreciá-los, cumpre asseverar não constar do título judicial exequendo discussão pertinente à temática, razão pela qual plenamente aceitável a dissensão neste momento processual, sem que se instaure ofensa à coisa julgada. Abatimento do período de trabalho remunerado. Embora o autor se oponha ao abatimento, tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o autor manteve vínculo com RGPS, na condição de contribuinte empregado, de 08/2011 a 04/2012, período abrangido, em parte, pela condenação, que fixou data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 2 de dezembro de 2010. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de contraprestação previdenciária decorrente de incapacidade no período compreendido pelo retorno voluntário ao exercício de atividade profissional, que imponha filiação obrigatória no RGPS, como no caso, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETORNO ÀS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou a questão no sentido de ser incompatível a percepção cumulativa de benefício por incapacidade com o salário recebido em razão do exercício de atividade laborativa. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3R de 26.02.2013). 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2005705 - 0030020-37.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017) Assim, o abatimento defendido pelo INSS é de rigor. Abatimento do período de auxílio-doença. Nesse aspecto as partes convergem para a necessidade de abatimento. Tanto os cálculos do autor (fls. 135/136) como do INSS (148/149) apresentam os descontos dos valores recebidos a título de auxílios-doença, períodos de 28 de março de 2011 a 28 de abril de 2011 e de 8 de abril a 8 de agosto de 2013. Entretanto, a apuração do autor apresenta pequeno equívoco, que repercute em toda a conta, isso porque partiu de renda mensal inicial menor (R\$ 905,00) do que a devida (R\$ 905,90). Além disso, a conta do autor somou valor referente ao mês/competência de junho de 2013 (R\$ 719,53), recebido a título de auxílio-doença, ao mês imediatamente anterior (maio de 2013), produzindo valor de desconto maior (R\$ 1.062,18) que o devido (R\$ 342,65). Por tudo isso, até mesmo para não carrear prejuízo ao autor, a conta do INSS deve prevalecer. Abatimento do período de seguro-desemprego. O autor recebeu seguro-desemprego, período de maio a agosto de 2012, no valor mensal de R\$ 833,83 (fl. 161). Ao entabular sua conta, o autor abateu do quantum debeatour o montante recebido mês a mês a título de seguro-desemprego, promovendo compensação entre valores recebidos (seguro-desemprego) e devidos (aposentadoria por invalidez), metodologia impugnada pelo INSS ao argumento de nada lhe ser devido no respectivo período ante a inacumulável das prestações. Na forma do parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91: É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente - grifei. Portanto, a aposentadoria por invalidez, logrado pelo título judicial, não pode ser cumulada com o benefício do seguro-desemprego. Nesse sentido, tenho que o abatimento deve seguir a metodologia adotada pelo autor, de mero desconto do valor recebido mês a mês de seguro-desemprego daquele percebido a título de aposentadoria por invalidez, com respeito à inacumulatividade anunciada. De efeito, considerando a data de início da prestação (2 de dezembro de 2010), o autor não faria jus ao seguro-desemprego, mas ao benefício precedente (aposentadoria por invalidez), de maior valor mensal. Assim, aplicada a tese do INSS, o autor sofreria inegável e novo prejuízo decorrente da ilegalidade declarada do indeferimento da prestação previdenciária vindicada. Certamente o autor não poderia cumular os valores (aposentadoria por invalidez e seguro-desemprego, e os cálculos trazidos não demonstram pretensão nesse sentido), vedados legalmente, mas o mero abatimento é medida necessária para não conduzir o INSS a locupletamento ilícito. Em outras palavras, o autor não apresentou cálculo somando (cumulando) as prestações, mas as excluindo, deixando prevalecer aquela conferida pelo título judicial no período de condenação. Desta feita, acolho em parte a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar segundo os contornos da presente decisão. Sucumbente na maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente (art. 98, 3º, do CPC). Intimem-se.

**0001517-94.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GONCALVES SOLER TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000367-44.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido, pois correta a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s na exordial. Entretanto, antes de dar prosseguimento ao feito, necessário que se esclareça se há necessidade da reserva do quinhão de João Fabiano, herdeiro na qualidade de neto, constante da certidão de óbito de Maria das Neves (fls. 07). Após, remetam-se os autos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001677-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001677-6)** - CLARICE FERREIRA GOMES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA GOMES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2)** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que não consta dos autos informação de formalização de acordo entre a executada e a ANTT, intime-se a empresa Guerino Seicento Transporte Ltda para informar se promoveu os atos necessários a formalização do acordo com a agência reguladora, em 05 (cinco) dias, providenciando a comprovação nos autos.No silêncio, ou, sendo negativa a resposta, iniciem-se os procedimentos de busca e restrição de bens.

**0001821-64.2012.403.6122** - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X JOSE ADRIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.A condenação em honorários deverá ser rateada pelas rés, nos termos da decisão de fls. 163/165.Assim, intime-se a empresa José Ailton Machado Lucelia - ME, através de seu representante legal e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante de R\$ 143,74, atualizados até 07/11/2016 a ser rateado com a CEF, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Por fim, entendo incabível a manifestação da CEF em fls. 168, tendo em vista o rateio determinado pelo Tribunal Regional Federal. Assim, determino que a execução prossiga também em face da instituição bancária. Intime-a a efetuar o pagamento do valor que lhe cabe.

**000054-54.2013.403.6122** - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ JORGE DA SILVA X ROBERTO SANTANNA LIMA

De início, cancele-se o alvará n. 2603772. Indefero o requerimento de fls. 111/112. Expeça-se novo alvará. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000637-73.2012.403.6122** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Vistos etc. RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A), qualificada nos autos, ofertou, com base no art. 1022 do CPC/2015, embargos de declaração à sentença proferida à fl. 267, ao fundamento de encerrar omissão, porquanto não arbitrados honorários advocatícios. Argumenta a autora que, no decorrer da demanda, os réus procederam à retirada dos barracos, tendo sido proferida sentença de extinção do feito, sem, contudo, terem sido arbitrados honorários advocatícios em seu favor, os quais alega serem devidos mesmo tratando-se de beneficiários da gratuidade de justiça, conforme dispõe o art. 98, 2º, do CPC/2015. É a síntese do necessário. Decido. Pela sentença de fls. 154/156 assegurou-se à autora (à época All América) a reintegração da área descrita na inicial, condicionada, contudo, à comprovação de que os ocupantes da área foram devidamente alojados em outro local ou tiveram disponibilizada outra área para transferirem suas moradias (...). Na oportunidade, condenou-se o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, cuja execução ficou condicionada a perda da qualidade de necessitado do réu. Deixou-se de fixar condenação em honorários advocatícios em razão do réu não ter integrado à lide. Em face de referido decisum, foram apresentados recursos de apelação pela União Federal (assistente litisconsorcial) e pela autora pleiteando tão somente a exclusão da condicionante para expedição do mandado de reintegração, tendo sido dado provimento aos apelos, segundo decisão de fls. 197/199. Baixados os autos a esta vara de origem, deu-se início ao cumprimento de sentença, com expedição do mandado de reintegração de posse, tendo sido constatado pelos oficiais de justiça que a faixa de domínio da malha ferroviária já estava devidamente desocupada, consoante certidão de fl. 261. Diante do constatado pelos servidores, os autos foram extintos nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Pois bem. Como visto, na fase de conhecimento não foram arbitrados honorários advocatícios e não houve insurgência da autora quanto ao tema, estando a questão acobertada pela coisa julgada. Por sua vez, entendo descabida a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, haja vista que não houve qualquer resistência por parte dos réus no cumprimento da decisão, tampouco necessidade de atuação do advogado da autora para dar cumprimento à reintegração de posse. Deste modo, conheço dos embargos de declaração interpostos, contudo nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5053**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001052-17.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SAMPAIO & ALMEIDA DROGARIA LTDA - ME(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa quanto os ofício do DENASUS, encartado à fl. 487. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que sentença e acórdão transitaram em julgado em 28/03/2017, depreque-se a realização de audiência admonitória à Justiça Federal de São Paulo. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III da CF. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001426-04.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza. Ausente a advogada justificadamente, bem como demais intimados. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a defensora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, período de convalescença a fim de nova designação do ato

0001057-73.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES X LEDA MARIA ALCANTARA(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé contendo data em que efetivamente foram integralmente implementadas as condições da suspensão, ou seja, 02/05/2016, quando se deu seu último comparecimento em Juízo (fl. 1.138).Poderá o requerente, mediante custas, comparecer a Secretaria e requerer a emissão.Publicue-se.

0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Concedo ao defensor prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-12.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EDISON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do § 1º, inciso III, parte final, e do § 3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 27 de junho de 2017.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4908**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000100-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X  
JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM**

.PA 2,15 DECISÃO presente feito foi instaurado objetivando a execução da pena imposta a José Ricardo Dabus Abucham, condenado nos autos da ação penal n. 0001068-40.2008.403.6125 à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias multa, após o recurso da defesa ser parcialmente provido. A condenação ocorreu pela prática do crime descrito no artigo 1.º, incisos I a IV da Lei n. 8.137/90 e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa substituída e por prestação pecuniária fixada em 15 salários mínimos (fls. 33/39). Com o trânsito em julgado do acórdão para as partes, foi determinada, entre outras providências, a expedição da Guia de Recolhimento, o que deu ensejo ao presente feito, como se vê da fl. 52. Em seguida a defesa do executado informou, ainda nos autos da ação penal, que o réu reside atualmente na cidade de Sacramento, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, em endereço certo (fl. 60), possuindo inclusive autorização para residência permanente naquele país (cópia à fl. 59). Declarou ainda que o apenado presta serviços no exterior na empresa All for You Home Care. Demonstrando esta última declaração a defesa juntou apenas o documento de fl. 61 (Seguro Social). Por essas razões a defesa busca explicar que o apenado atualmente está impossibilitado de cumprir parte da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Requer, ante o exposto, a substituição desta última por outra prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades expostas (fls. 53/61). Com vista dos autos o Ministério Público Federal não só posicionou-se contrário ao pedido diante da não previsão de alteração da pena pelos motivos alegados pelo réu, como também requereu, por ter o apenado deixado o país após ser definitivamente condenado, a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a expedição de mandado de prisão e a inserção do mencionado mandado de prisão contra José Ricardo na Divisão Vermelha de Procurado Internacional (fls. 73/74). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente consigno que a saída do apenado do Brasil, sabendo de sua condenação definitiva em processo criminal, com pena ainda a ser cumprida, mostrou-se no mínimo desrespeitosa ao Poder Judiciário, além de extremamente temerária diante da possibilidade de aplicação de consequências em face de seu ato, inclusive aquelas mencionadas e requeridas pelo Ministério Público às fls. 72/73. No entanto, ainda que assista inicialmente razão ao Ministério Público Federal em posicionar-se contra ao pedido da defesa do apenado, algumas circunstâncias tem que ser consideradas por este juízo, tendo em conta, principalmente e como se verá a seguir, a demonstração de que o réu, ainda que de forma reprovável, já está residindo definitivamente nos Estados Unidos da América (fl. 59). O crime a que foi condenado o réu está previsto no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90, não cometido, desta forma, com a utilização de qualquer tipo de violência. A pena aplicada comportou a fixação do regime aberto para seu cumprimento. Ainda que eventualmente cumprido o Mandado de Prisão no país onde atualmente reside e deportado ao Brasil, o apenado não seria, possivelmente, mantido preso durante o tempo todo de sua condenação (2 anos e 2 meses e 20 dias) e cumpriria a pena privativa em regime aberto. Por outro lado, segundo afirmado pela defesa, o apenado está ciente de que deve cumprir as penas que lhe foram impostas, sendo elas o pagamento da multa a que foi condenado (10 dias-multa no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato e calculado à fl. 65), ao pagamento da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade (15 salários mínimos), ao pagamento de outra pena pecuniária também substitutiva da pena privativa (como ora requer, em substituição à prestação de serviços à comunidade), bem como ao pagamento do valor de R\$ 297,95, referente às custas processuais (mencionado pela defesa à fl. 58 como multa). Desta forma, face às especificidades do caso acima mencionadas e estando o réu com residência definitiva nos Estados Unidos da América, entendo possível ajustar a forma de cumprimento da pena, de forma excepcional, buscando sua efetividade. Desta forma, dentro da previsão legal de que ao executado deve-se possibilitar o efetivo cumprimento das penas a que foi condenado, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, pois esta última poderá ser revertida à sociedade, sociedade essa que seria beneficiária da prestação de serviço acaso cumprida. Considerando o fato de o apenado estar impossibilitado de cumprir a prestação de serviços a que foi condenado por motivo a que deu causa, considerando ser a prestação de serviços uma das já fixadas pelo Magistrado na sentença transitada em julgado e que deveriam ter sido cumpridas na forma ali estabelecida, considerando a equivalência com a pena privativa de liberdade e, por fim, considerando também o valor sonogado e reconhecido na sentença proferida nos autos da ação penal, fixo o valor da nova prestação pecuniária em um salário mínimo atual por cada mês de condenação, o que atinge o montante de 26 salários mínimos a serem recolhidos em parcela única. Fica o apenado advertido, por meio de sua defensora, que os pagamentos da pena de 10 dias-multa e das duas substitutivas da pena privativa, quais sejam, 15 salários mínimos, anteriormente fixados, e 26 salários mínimos, fixados na presente decisão, deverão ser feitos em até 15 dias após sua intimação, sendo esta também por meio de sua defesa, considerando sua declarada residência fora do Brasil. Fica da mesma forma o apenado advertido de que o descumprimento, ainda que parcial, do aqui disposto, bem como sua permanência fora do país sem o cumprimento das penas, ensejará a aplicação das medidas requeridas pelo Ministério Público às fls. 72/74, inclusive, portanto, com a expedição do Mandado de Prisão. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 53/58, nos termos antes expostos, para que o apenado efetue o pagamento da pena de 10 dias-multa e das duas penas pecuniárias substitutivas da pena privativa, quais sejam, 15 salários mínimos, anteriormente fixados, e 26 salários mínimos, fixados na presente decisão, em até 15 dias após sua intimação, sendo esta por meio de sua defesa, considerando sua declarada residência no exterior. Os valores referentes à pena pecuniária deverão ser depositados na conta n. 2874-5, Agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, Operação 005. O valor referente à pena de multa deverá ser recolhida mediante a GRU UG 200333 Gestão 00001, Código de Recolhimento n. 14.600-5. Finalmente o pagamento das custas - R\$ 297,50 deverá ser feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0. Na hipótese de os valores acima especificados não serem recolhidos no prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2017 963/1339

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

## DESPACHO

ID 1767793 e seguinte: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725,  
AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 1779677: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ACADEMIA LOWELL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do *Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo*.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do *Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo*.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000212-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regulamentemente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regulamentemente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente imprestável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da atuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: MARCELO MARIOTONI ZAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289

## DESPACHO

ID 1520973: não há que se falar em deferimento de prazo para oferecimento de garantia ou depósito, posto que ausente qualquer previsão legal neste sentido. Todavia, é certo certo que mencionado depósito poderá ser efetuado a qualquer momento, posto que fora assinalado prazo para cumprimento de determinações por parte da exequente na determinação ID 1488142.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCELO MARIOTONI ZAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000040-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar "cumprimento de sentença".

No mais, tendo em conta o depósito efetuado nos autos pela CEF (referente aos honorários sucumbenciais) e a expressa concordância da parte autora com o valor depositado, buscando celeridade e economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono traga aos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DENISE DE MACEDO CARRILO MONTURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

## DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, conforme o solicitado pela exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9255**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001571-74.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID WILIAN DA SILVA**

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)**

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA**

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003296-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA MIYABE OIKAWA**

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000423-28.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI**

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001693-87.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X CLAUDIO DA SILVA

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002214-08.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004485-24.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001039-76.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000048-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003643-39.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002729-38.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE L. F. SELESTRIM - ME X MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003048-06.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003574-70.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001653-42.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fl. 89: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001790-24.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002650-25.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003582-13.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003585-65.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA DE MORAES VUOLO - ME X MARIANA DE MORAES VUOLO

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000050-94.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X HAWRA ATAYA

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000301-15.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REALIZA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA MARIA PATELLI

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000601-74.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS SORCI

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000620-80.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000917-47.2011.403.6100** - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X FABIO MOTTA X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

**0011904-18.2011.403.6109** - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X IUCA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca da carta precatória expedida.

**0004021-92.2013.403.6127** - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ X CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Considerando a manifestação das partes acerca da concordância dos valores, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme requerido. Int.

#### **Expediente N° 9256**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000577-51.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Fl. 105: Manifeste-se a CEF, notadamente acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003965-64.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

Considerando a inérgica do autor, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002080-1)** - BENEDITA CANDIDA TERRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Aguarde-se, em escaninho próprio, o julgamento do julgamento do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

**0001009-41.2011.403.6127** - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o réu Mello Engenharia, Construção e Administração Ltda se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002574-69.2013.403.6127** - NATAL MIRANDA RODRIGUES(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, em especial sobre a alegação de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002828-37.2016.403.6127** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 195/196: Manifeste-se a parte autora, em especial sobre a informação acerca da dispensa da União contestar a matéria versada nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003193-91.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME

Manifeste-se o autor (INSS) em réplica, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000234-16.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143) DACIDALVA DE MORAES HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargada acerca da proposta apresentada pelo embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003589-05.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO PATELLI

Considerando a informação de fl 31, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000257-93.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

Reconsidero a decisão de fl.55, uma vez que o senhor Rui Eduardo Saud Reis não consta como executado nos presentes autos. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002557-62.2015.403.6127** - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2)** - VALDEMAR PINTO X VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a manifestação da exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em consonância com o julgado. Int.

**0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3)** - JORGE LEITE DA ROSA X JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG SA X BANCO BMG SA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.253: Considerando a manifestação do exequente, dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0)** - MARIO DA SILVA MORGAN X MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerido pelo exequente. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados. Int.

**0003694-21.2011.403.6127** - PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA X PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl. 213: Indefiro o requerido pela exequente. Manifeste-se a CEF acerca do alegado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em consonância com o julgado. Int.

**0002459-14.2014.403.6127** - DEBORA ALBERTI RAFAEL X DEBORA ALBERTI RAFAEL(SP268600 - DEBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.730, 96 (cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

**Expediente Nº 9268**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003461-82.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000247-49.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, etc. Incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 e 337-A, incisos I e II, do CP, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e à multa de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da execução, e a segunda, de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. O trânsito em julgado da sentença deu-se em 12 de novembro de 2015. Pela petição de fls. 64/68, o executado requer a suspensão da execução penal, argumentando que, antes do trânsito em julgado, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). Dada vista ao MPF, o mesmo requereu a expedição e ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de saber se o débito nº 35.823.949-4 está parcelado e, em caso positivo, data de início e regularidade dos pagamentos. Em resposta, a PFN esclarece que a empresa Confecções Leos Ltda aderiu ao parcelamento em 19.08.2014, estando pendente, ainda, de consolidação (fls. 104/105). O executado reitera pedido de suspensão da execução, defendendo que, para tanto, basta a adesão ao parcelamento, sendo irrelevante, pois, a data da consolidação do mesmo. O MPF, em sua manifestação de fls. 163/164, opina contra a suspensão da pretensão executória, alegando que a consolidação do parcelamento só se deu em 13 de janeiro de 2016, data posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Pela decisão de fl. 177, esse juízo indeferiu o pedido de suspensão da execução da pena, sob o argumento de que, nos termos da Lei nº 12382/11, só haveria que se falar em suspensão da punibilidade no caso do parcelamento anterior ao recebimento da denúncia. O executado pede reconsideração da decisão, argumentando que não se trata de pedido de suspensão da punibilidade, mas de suspensão da pretensão executória, uma vez que realizado parcelamento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 181/183). A Lei nº 12.996/2014, ao instituir o chamado REFIS DA COPA, não menciona nada acerca de suspensão, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória. Dessa feita, a jurisprudência tem, por analogia, aplicado os termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, segundo o qual a inclusão do débito em parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado, desde que efetivado antes do trânsito em julgado da condenação. O parcelamento de débito possui fases distintas: adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. Para fins de benesses legais, o parcelamento só se considera efetivado quando consolidado. Até então (e isso pode ser visto no documento de fl. 105), tem-se a fase pré-parcelamento. Em se tratando de adesão a parcelamento, é sabido que o próprio contribuinte levanta os valores que pretende parcelar e efetua o cálculo das parcelas. Somente com o ato administrativo de consolidação do parcelamento que a autoridade fazendária verifica se tudo aquilo feito pelo contribuinte até então está de acordo com os ditames legais, validando, pois, o ato de adesão. Considerando que o contribuinte não pode arcar com a demora administrativa em analisar seu pedido de parcelamento, tem-se que, uma vez havendo sua consolidação, retroage-se seus efeitos até a data da adesão. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. PARCELAMENTO. ADESÃO. LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 68 LEI N. 11.941/2009). PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE. NATUREZA DE-CLARATÓRIA. EFEITO RETROATIVO. 1. A discussão acerca da constitucionalidade da norma apontada como violada refoge aos limites do recurso especial, destinado ao debate de questões afetas à interpretação do direito infraconstitucional. 2. Nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, o simples pedido de parcelamento dos débitos efetuado pela empresa devedora não autoriza a suspensão judicial do processo e do prazo prescricional, que somente poderá ser efetivada após a sua consolidação, com a devida identificação dos débitos nele incluídos, mesmo porque, sem esse procedimento, é inviável saber se os débitos parcelados dizem respeito à ação penal que se pretende sobrestar. 3. A decisão que determina a suspensão terá natureza meramente declaratória, retroagindo à data em que formulado o pedido de parcelamento pelo devedor, uma vez que o acusado não pode ser prejudicado em razão do tempo utilizado na análise de seu pleito de parcelamento pela Administração tributária ou na apreciação do pedido de suspensão pelo Poder Judiciário. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1235534/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015) Nos autos, o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 12 de novembro de 2015. A adesão ao REFIS DA COPA se deu em 19 de agosto de 2014, sendo consolidado o parcelamento em janeiro de 2016. Sendo validado o ato de adesão, tem-se a data de 19 de novembro de 2015 como marco para suspensão da pretensão executória. Assim sendo, DEFIRO o pedido do executado e SUSPENDO a presente execução penal, bem como a prescrição a ela inerente. Determino à secretaria que, a cada quatro meses, oficie-se à PFN para acompanhamento da regularidade do parcelamento. Intimem-se, cumpra-se.

**0001812-48.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)**

Observo que a carta precatória expedida à Comarca de Indaiatuba foi expedida para fim diverso do que foi cumprida. Verifico que ao apenado foi advertido sobre as condições do regime aberto (certidão de fl. 84) enquanto deveria ser realizada audiência admonitória para início das penas restritivas de direito e não privativa de liberdade. Desta feita, descabe o requerimento de fl. 86/87 feito pelo condenado, vez que indicado forma distinta de cumprimento da pena imposta na condenação. Assim, a fim de evitar tumulto processual, designo audiência admonitória para o dia 14 de setembro de 2017, às 15:00 horas, impreterivelmente a ser realizada nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, para a designação de entidade para a prestação de serviços à comunidade, bem como para fixação do pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária. Int. Cumpra-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000149-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Adinei Sério, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à 1ª Vara Federal de Poços de Caldas/SP.À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.Int. Cumpra-se.

**0001787-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001787-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EMERSON DOS SANTOS X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Fls. 518/523: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.Em relação a alegação de prescrição, ela não merece prosperar, vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 19/09/2004, enquanto o recebimento da denúncia se deu em 12/03/2010, ou seja em menos de 06 (seis) anos do prazo prescricional, já que o réu detinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Referente as demais alegações da defesa do acusado, elas acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Assim, designo o dia 31 de agosto de 2017, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas acusação e pela defesa, bem como de interrogatório do réu, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira para providenciar as diligências necessárias para a oitiva da testemunha de acusação por videoconferência.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

**0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Após, officie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando que o débito não mais se encontra parcelado, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional, devendo dar prosseguimento à marca processual.Dê-se vista à parte ré para que requeira eventuais diligências, nos termos do 402 do CPP, bem como para que se manifestem acerca dos requerimentos feitos às fls. 291/292, devendo, se for o caso, apresentar quesitação pertinente. Int. Cumpra-se.

**0004502-60.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Fl.441- Verifico que a testemunha Nivaldo de Souza Vieira foi inquirida às fl.243.Assim, aguarde-se a audiência a ser realizada n dia 10/07/17 na Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu (nº 000149-84.2017.8.26.0362 ).Int. Cumpra-se.

**0000600-65.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte ré para que esclareça o interesse na oitiva da testemunha de defesa Josué Ferreira Ribeiro no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002094-28.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL - T BIAZZO AGRO PECUARIA SA X SEBASTIAO BIAZZO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 635: Concedo o prazo de dez dias para que o réu comprove o alegado procedimento médico-emergencial, bem como a necessidade de repouso, sob pena de ser considerado revel. Intime-se.

**0000892-48.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o pagamento das prestações pecuniárias dos meses subsequentes a setembro de 2016, bem como fique ciente da necessidade de juntar regularmente os comprovantes de depósito mensais.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Cumpra-se.

**0002505-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Considerando que a parte ré não se manifestou quanto ao despacho de fl. 313, preclusa a oitiva da testemunha Ronaldo Gomes de Oliveira. Ademais, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Francisco Ismair de Godoy. Assim, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 27 de julho de 2017, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do réu Donizetti Aparecido Vicente, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

**0003303-61.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUCESSIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Fls. 460/485, 637/643, 665/667 e 691/703: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Em relação às alegações de incompetência do Juízo, prescrição, coisa julgada e inépcia da inicial, reafirmo o quanto decidido às fls. 429/432-vº e nos autos da exceção nº 0002014-59.2015.403.6127. Quanto ao requerimento de perícia no local dos fatos, sua apreciação se dará também em momento oportuno. Assim, designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Edilson Boaventura Bargas. Requisite-a. Com relação as demais testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de São Paulo e Campinas arroladas em fl. 77. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

**0002710-95.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUCESSIAN(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Fls. 231/246 e 267/268: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 15:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as testemunhas Ricardo Pettarelli e Marcelo Ogawa. Intimem-se as demais testemunhas. Int. Cumpra-se.

**0003317-11.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Em primeiro lugar, observo que a carta precatória de fl. 198, não foi cumprida completamente, não diligenciando para a realização da intimação do réu José Moreno. Sendo assim, expeça-se nova carta. Verifico que, conforme certidão retro, o réu Antonio Donizeti Dontale não apresentou suas razões recursais, mesmo intimado para tanto. Assim, intime-se novamente o defensor técnico do acusado, para que no prazo legal apresente suas razões recursais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em relação a fl. 219, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado José Moreno em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0000366-10.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP313284 - ESTELA BUJATO)

Vista à defesa para que, em cinco dias, apresente suas alegações finais, por memorial, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

**0001054-69.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIVINO ASSUMPCAO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Divino Assumpção, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

**0002875-11.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 162 - Ciência às partes de que, nos autos da Cartda Precatória nº0000512-72.2017.8.26.0588, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma, foi designado o dia 10 de julho de 2017, às 15h15min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

**0000805-84.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X PEDRO ONOFRE DA SILVA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X LAURO BOZELLI(SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ)

Fls. 212/214, 216/218 e 231/232: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e da defesa, bem com o interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisitem-se as testemunhas Marcelo Ogawa e Silvio Luiz Martini. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciária de Araraquara e São Paulo, a fim de proceder à oitiva das testemunhas de acusação Edinan Augusto Borsato e Ricardo Mota Strieder por videoconferência. Intime-se a testemunha de defesa Mauro Donizeti da Silva. Expeça-se mandado. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9272**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003285-45.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante para que informe o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a pretensão executória. Intime-se.

**0002140-46.2014.403.6127** - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para que informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória. Cumpra-se.

**0002282-16.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, traslade-se cópias de fl. 422/431 para os autos da execução fiscal nº 0001629-14.2015.403.6127 e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002696-14.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-08.2015.403.6127) ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Interposto recurso de apelação pela embargante, encaminhem-se os autos à embargada (Fazenda Nacional) para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003363-97.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002192-71.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-31.2016.403.6127) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP177961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição nos autos da execução fiscal n. 0001063-31.2016.403.6127. Cumpra-se.

**0003230-21.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-49.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito.Relatado, fundamento e decido.Como exposto, a parte executada procedeu ao paga-mento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto.Issso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001976-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000634-3)) NILTON CESAR RUY(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000084-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000084-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001604-0)) ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o embargante, para que informe o Juízo no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a pretensão executória. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001287-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001287-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Considerando-se as alegações da exequente de fl. 896 e 899/900, intime-se a executada, para que complemente o depósito efetuado a fl. 886/887, conforme cálculos apresentados a fl. 900, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002077-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002077-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA ACACIA LTDA - ME X ARMANDO IRANCO DE ALMEIDA X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intime-se a executada para que informe o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias se teve satisfeita a pretensão executória. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003274-50.2010.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000300-35.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO)

Intime-se a executada para que informe o Juízo no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a pretensão executória. Cumpra-se.

**0003027-93.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTD(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Considerando-se a aceitação pela exequente dos bens ofertados à penhora pela executada a fl. 25, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Mogi Mirim/SP, visando a penhora, constatação e avaliação dos mencionados bens, nomeando-se o representante legal da executada como depositário. Intime-se.

**0003161-23.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA E SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM JUNQUEIRA)

Diante da recusa do Conselho exequente em relação ao pleito da executada de fl. 27/30, por não obedecerem a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, resta indeferido tal pleito. Intime-se a executada através de seus defensores constituídos, para que efetuem o depósito judicial do valor indicado pelo Conselho exequente a fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, intime-se o Conselho exequente para ciência. Cumpra-se.

**0003429-77.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIME FERNANDES(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordés, transmita-se. Cumpra-se.

**0003435-84.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA)

Defiro o pleito do Conselho exequente de fl. 14, determinando a intimação da executada para que comprove a propriedade dos bens indicados à penhora, juntando a documentação necessária, nmo prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista a exequente para nova manifestação. Intime-se.

**0000085-54.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP374709 - ANDREA SALATA VITALIANO)

Defiro o pleito da exequente de fl. 53. Intime-se a executada através de seu defensor constituído acerca do bloqueio efetuado a fl. 49, através do sistema BACENJUD. Cumpra-se.

**0001063-31.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO)

Vistos, etc.Fl. 111: defiro a suspensão da presente execução fiscal até 26.05.2022, bem como dos embargos apensos (processo n. 0002192-71.2016.403.6127).Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal (processo n. 0002192-71.2016.403.6127).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002073-13.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Diante da aceitação pela exequente dos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 30/33), expeça-se carta precatória para a comarca de Aguiá/SP, visando a constatação, avaliação e penhora destes bens, nomeando-se o representante legal da executada como depositário. Após, abra-se vista a exequente para ciência. Intime-se.

**0002132-98.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para regularização do seguro garantia ofertado e ciência da manifestação de fl. 65 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002381-49.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a sentença a seguir encartada, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 97/111.Segue sentença, em separado.Intime-se.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos, a ação foi extinta no que se refere às CDAs 82 e 83 (fl. 73).Todavia, sobreveio requerimento da parte exequente de extinção em relação a todos os demais títulos, pelo pagamen-to (fl. 80).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere às CDAs remanescentes 79, 80, 81, 84 e 85, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia de fls. 73, 80 e da presente para os autos dos embargos n. 0003230-21.2016.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

**0002511-39.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE NELSON MALLMANN - FAZENDA BATISTELA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

Considerando-se as alegações da exequente de fl. 27 verso, no sentido de que os documentos apresentados pela executada dizem respeito à outros débitos, distintos da presente execução fiscal. Dê-se ciência à executada e a seguir, voltem conclusos. Intime-se.

**0003288-24.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME(SP026265 - ELZIO LADISLAU BARTOK) X ROSO SEIXAS DE MORAES X JOSE OSWALDO SEIXAS DE MORAES

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada, bem ainda procuração dos coexecutados Roso Seixas de Moraes e José Oswaldo Seixas de Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente para que recolha as custas referentes à diligência de oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a expedição de deprecata de penhora em bens dos executados. Intime-se.

**Expediente Nº 9273**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Providencie a serventia a inclusão dos presentes autos em expediente de leilão, intimando-se as partes das datas que serão designadas. Desnecessária nova constatação do bem constrito diante do laudo de fl. 257. Intime-se.

**0000927-68.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127) JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito da embargada de fl. 494, determinando a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União o valor depositado nos autos a fl. 466/467, em guia DARF, sob o código 2864 (fl. 494). Após a efetivação da transação, deverá a CEF informar o Juízo. A seguir, encaminhem-se os autos a embargada (Fazenda Nacional), para ciência e manifestação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001540-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001540-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001662-04.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BREDASERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.2.14.044294-12, 80.6.13.042498-61, 80.6.14.073315-5 e 80.7.13.016142-80, movida pela Fazenda Nacional em face de Breda Serviços de Terraplenagem Ltda - ME. Citada (fl. 124), a executada requereu o pagamento e, em consequência, a extinção da execução mediante a compensação com créditos, cedidos e transferidos através de escritura pública de cessão de direitos creditórios. Notícia que adquiriu a importância de um milhão de UFIRs da empresa Transportadora Gaino Ltda, que por sua vez possui direitos creditórios provenientes da Serport Serviços Marítimos e Portuários Ltda, titular dos créditos por conta de sentença transitada em julgado na ação 0049369-04.1994.4.02.5101, da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro-RJ (fls. 125/151). A Fazenda Nacional discordou (fls. 154/156). Este Juízo concedeu prazo para a executada apresentar a decisão judicial acerca de seu pedido de sub rogação nos direitos creditórios (fl. 158). Porém, a executada não atendeu à determinação. Decido. A compensação de créditos tributários só pode ser realizada pelo titular da certificação judicial do crédito. Exige-se, pois, que os créditos e os débitos compensáveis sejam de titularidade do próprio contribuinte em face da Fazenda Pública. No caso, sequer as escrituras públicas de cessão de créditos foram apresentadas aos autos, não se tendo, assim, a prova da titularidade dos aludidos créditos. Isso posto, indefiro o pedido da executada. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

**0002157-48.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS HENRIQUE ZOCOLAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Carlos Henrique Zocolan. Este, citado, apresentou exceção de pré-executividade, porém sem outorga de procuração à causídica (fls. 11/52). Verificado o vício, sanável, diga-se, foi concedido o prazo para a regularização (fl. 84), contudo, sem cumprimento. Decido. Para postular em Juízo é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta acarreta, no caso do réu (executado), a revelia. Desta forma, prossiga-se com a execução. Depreque-se a realização de livre penhora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados do executado. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-56.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LAISA MARCILIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos e considerando o requerimento da parte autora, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA (13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-Providimento nº 401/2014), com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**BARRETOS, 5 de julho de 2017.**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2364**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto.Ciência às partes do retorno dos autos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Recurso (fls. 233/234), determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor nos termos da decisão proferida pelo E. TRF, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (Bairro América).Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o autor apresentar o atual e completo endereço das empresas, sob pena de preclusão da prova.Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar o endereço atual de cada empresa, bem como esclarecer as que não se encontram em atividade, indicando, nesse sentido, o agente a que estaria exposto, bem como o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, descrevendo, ainda, detalhadamente o maquinário em que trabalhava.Com a manifestação do autor, tornem imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que serão efetuados com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Publique-se com urgência, observando-se que o feito encontra-se elencado na META 2 DO CNJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) MAUÁ / SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

***Evaldo Donizetti Olimpio*** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, postulando o pagamento das prestações relativas ao auxílio-doença NB 31/516.032.756-4, devidas após a cessação do benefício ocorrida em 04.04.2017. Juntou documentos (id. 1583540, 1583549, 1584082, 1584099, 1584112, 1584124, 1584137, 1584151, 1584171, 1584177, 1584207, 1584235, 1584300, 1584365, 1584379, 1584397, 1584428, 1584437, 1584457 e 1584676).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

De início, cumpre delimitar o objeto da pretensão do impetrante. Neste sentido, analisando-se os fatos deduzidos da inicial, entendo que a lide cinge-se à análise da legalidade do ato de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.032.756-4, de que o impetrante é titular por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 0006167-31.2007.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, SP, eis que há notícia de que o impetrante não pode comparecer à perícia do INSS.

Passo, então, à análise do pedido de liminar.

O impetrante alegou em síntese que permaneceu internado devido a fortes dores na coluna e à suspeita de infarto do miocárdio, o que o impediu de comparecer à perícia junto ao INSS no dia 04.04.2017, acarretando a cessação do benefício de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

A princípio, não vislumbro a certeza e liquidez do direito alegado pela Impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, eis que, consoante se extrai do documento de id. 1584112, o impetrante foi atendido em 12.04.2017, o que sugere que não havia motivo para a ausência do impetrante à perícia designada pela autarquia, realizada em 04.04.2017.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2457

**MONITORIA**

**0000626-53.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 83.Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003331-24.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.Fls. 88/89: Indefiro o pedido de arresto, eis que se trata de ação monitória sem citação do demandado, existindo, por ora, dúvida sobre a própria existência da dívida.Intime-se o representante judicial da CEF a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002147-28.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-31.2015.403.6140) MAURO GRACIOZE X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Mauro Gracioze e Conceição Aparecida dos Santos Gracioze opuseram embargos à execução que lhe é movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela CEF, arguindo prescrição da cobrança. Em síntese, os embargantes relatam que firmaram contrato de financiamento de imóvel com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em 18.05.1992, sob o n. 00064224, tendo o citado banco sofrido intervenção do Banco Central em meados de 1997, tendo o contrato passado para a Caixa Econômica Federal, aos 06.11.1999. Os embargantes narram que efetuaram o pagamento das prestações até a parcela n. 82, e, após essa prestação tomaram-se inadimplentes. Em 06.09.1999 celebraram um termo de parcelamento, sendo que o primeiro vencimento ocorreria em 18.02.2000, e que nunca efetuou o pagamento de nenhum valor. O parcelamento recebeu o n. 9.9980.1064224. Aponta que a primeira e última prestação do contrato discutido, venceram-se, respectivamente, em 18.06.1992 e 18.05.2007, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de 19.05.2007. Ocorre porém que os embargados propuseram ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, aos 11.12.2007, sendo que os embargantes receberam a citação aos 16.01.2008, com juntada aos 06.03.2008. A citação para a execução de título extrajudicial ocorreu aos 13.06.2016 - Mauro - e 30.08.2016 - Conceição (pp. 2-114). Os embargos foram recebidos (p. 116). A EMGEA ofertou impugnação, aduzindo que não decorreu o prazo prescricional (pp. 128-129). Conceição Aparecida dos Santos Gracioze regularizou sua representação processual (pp. 130-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a coembargante Conceição (p. 132). Os embargos à execução comportam julgamento antecipado, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que a única questão aventada na exordial é exclusivamente de direito, relacionada a ocorrência da prescrição. A EMGEA pretende a cobrança de valores compreendidos entre 18.04.1999 a 18.03.2003 (pp. 103-103v.) decorrentes de contrato de financiamento habitacional. Tendo em vista que a cobrança abarca valores compreendidos entre 18.04.1999 a 18.03.2003, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no 5º do artigo 202 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito do tema: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 5741/71, ART. 7º. LIMITES DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ALÉM DO IMÓVEL HIPOTECADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DE OFÍCIO E SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. - Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial (contrato de financiamento pelo SFH) julgados improcedentes em primeira instância, do que apelam os executados (mutuários). - Quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), não havia ainda transcorrido a metade do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do CC/16. Em razão da regra de transição do art. 2.028, do CC/02, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no parágrafo 5º, do art. 206, do CC/02 (as dívidas dos contratos de SFH são consideradas líquidas, uma vez que esses contratos, quando inadimplidos, consubstanciam-se em títulos executivos extrajudiciais). - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, parágrafo 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito (STJ, REsp 838414, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. 22.04.08). - No caso, a ação de execução foi proposta no dia anterior ao do término do prazo prescricional e a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, parágrafo 1º, do CPC (EDAG 1340403, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJE de 04.02.11). Dessarte, não houve prescrição do direito de executar a dívida, seja quanto ao principal, seja quanto aos juros. - Como a dívida é aparentemente superior ao valor do imóvel financiado, ainda que se execute o contrato pelo CPC, há de se respeitar a regra do art. 7º, da Lei 5741/71 (limitando a execução à expropriação do imóvel dado em garantia do financiamento). O agente financeiro não pode driblar regra de direito material (art. 7º, da Lei 5741/71) mediante escolha de rito processual que lhe seja mais vantajoso. - Reconhecida de ofício a impossibilidade jurídica dos pedidos de expropriação de bens outros que não o imóvel dado em garantia da dívida. Aplicação do art. 7º, da Lei 5741/71, que rege as execuções judiciais dos contratos de financiamentos pelo SFH. Matéria de ordem pública que, por força do parágrafo 3º, do art. 267, do CPC, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: STJ, REsp 691.912, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavaski, pub. DJU de 09.05.05; TRF4, AC 200504010016919, rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, pub. DE de 20.07.09; TRF5, AGTR 110577, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, pub. DJE 27.01.11. - Inexistência de anatocismo, uma vez que a planilha de evolução do financiamento comprova que as prestações eram sempre superiores aos juros do mês. - Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (STJ, REsp n. 675808/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ de 12/09/2005). - A pena convencional de 10% foi firmada dentro dos limites da redação original do parágrafo 1º, do art. 52, do CDC, e do art. 9º, do Decreto nº 22626/33, vigente à época em que o pacto foi assinado. A Lei 9298/96, que deu nova redação ao parágrafo 1º, do art. 52, do CDC, não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito (contrato). - Extinção de ofício e sem análise do mérito da pretensão de expropriação de bens outros que não o imóvel hipotecado em garantia da dívida (por impossibilidade jurídica do pedido - inépcia parcial da exordial). Apelação dos mutuários não provida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 5ª Região, AC 478.206, Autos n. 2008.83.00013800-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, v.u., publicada no DJE aos 21.06.2011, p. 387). Conforme comprovado pelos embargantes foi ajuizada ação de protesto interruptivo da prescrição, sendo certo que os embargantes foram intimados, com juntada da carta precatória cumprida aos 06.03.2008 (pp. 33-36), caracterizando-se a hipótese do inciso V do artigo 202 do Código Civil. A prescrição interrompe-se apenas uma vez (art. 202, caput, CC). Desse modo, considerando que a juntada do mandado de citação na execução de título ocorreu aos 10.10.2016 (pp. 74-75 dos autos principais) é forçoso concluir que decorreu o prazo quinquenal previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, no interregno compreendido entre 06.03.2008 e 10.10.2016, estando, portanto, prescrita a execução de título extrajudicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com esteio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição quinquenal da cobrança veiculada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001580-31.2015.4.03.6140. Condeno a EMGEA ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 76.552,44, aos 14.09.2016 - p. 2), nos moldes do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000246-88.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-45.2016.403.6140) PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

VISTOS. Intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor que entende correto, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

**0000419-15.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-20.2013.403.6140) WAGNER DA SILVA SANTOS (SP253340 - LEANDRO JOSE TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Wagner da Silva Santos, aos 23.05.2017, opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos n. 0001340-20.2013.4.03.6140, arguindo inexecutabilidade do título, e nulidade da penhora incidente sobre bens impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A certidão do Sr. Oficial de Justiça aponta que o executado foi citado aos 19.11.2015 (p. 47), quando ainda vigente o anterior Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), tendo comparecido na audiência para tentativa de conciliação na data de 27.11.2015 (p. 48). O caput do artigo 738 do CPC/73 explicitava que: os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Desse modo, forçoso reconhecer que os presentes embargos do devedor, ajuizados aos 23.02.2017 (p. 2), são manifestamente intempestivos. Em face do exposto, não conheço dos embargos à execução, em razão de sua manifesta intempestividade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001346-20.2013.4.03.6140), e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o representante judicial do embargante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011705-97.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA - EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

**0001538-50.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ROMUALDO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

**0000473-83.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Carlos Alberto da Silva, visando obter o pagamento do valor de R\$ 201.716,31 (duzentos e um mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos). O executado foi citado, conforme certidão de folha 41, sem que tenha apresentado embargos à execução ou efetuado o pagamento da quantia. Designada audiência de conciliação, o executado não compareceu (fl. 48), sendo assim, deferida a penhora, via BacenJud, bem como bloqueio de veículos, via RenaJud. Ambos restaram negativos, conforme se depreende de fls. 51/56. Designada nova audiência de conciliação, o executado, mais uma vez, não compareceu (fl. 74). A exequente, pela petição de folha 87-88, requer expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado todas as diligências de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

**0001244-27.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

VISTOS. Primeiramente, intime-se o senhor Valter Nonato Marinho a regularizar sua representação processual, bem como trazer aos autos cópia legível dos últimos 3 (três) extratos da conta bloqueada e comprovante de pagamento do mês de junho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se, com urgência.

**0000710-49.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP X MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte exequente. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.

**0001635-45.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

VISTOS. Diante do cumprimento das diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**0001894-40.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA X LILIAN MACHADO

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a a execução na forma do art. 921, páragafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**0002769-10.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS CAVALCANTE PIZZARIA LTDA - ME X ARNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000533-72.2017.403.6133** - ODETE BARBOSA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Odete Barbosa impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, em que objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença formulado pela impetrante (NB 31/615.098.833-7), ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A impetrante aduz, em síntese, que, embora reconhecida administrativamente sua incapacidade para o trabalho, a Autarquia indeferiu, aos 18.10.2016, o benefício pela não comprovação da existência de cobertura previdenciária. Argumenta que se manteve em gozo de benefício de auxílio-acidentário, deferido judicialmente em antecipação de tutela, até 22.01.2016, bem como mantém vínculo empregatício com a empresa Bellefort Plásticos Reforçados Ltda., de modo que os motivos para o indeferimento do benefício não se revestem de legalidade (pp. 1-56). A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, SP, que, ao constatar a incompetência absoluta, declinou em favor da Vara Federal de Mogi das Cruzes (p. 57). Diante do domicílio da Autoridade Impetrada, o Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes declinou da competência em favor deste Juízo (pp. 64-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à Impetrante a gratuidade de justiça. Anote-se. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da impetrante. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença, consoante previsão do inciso III, do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. No caso concreto, verifico a presença de tais elementos. Com relação à relevância do fundamento, os documentos acostados à inicial indicam que, de fato, a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, por força da decisão de antecipação de tutela proferida, em 12.08.2009, nos autos n. 0010610-43.2009.8.26.0606, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, SP (pp. 15-23). Referida tutela foi cassada quando da prolação da sentença, em 19.02.2016, cujos fundamentos para a improcedência do pedido basearam-se na ausência de nexo causal entre o exercício do trabalho, em que pese a incapacidade constatada com a perícia médica judicial. Não se descarta que a revogação de decisão judicial que havia antecipado os efeitos da tutela produz o mesmo efeito que o indeferimento do benefício. No entanto, deve-se ter em conta que durante o período em que a impetrante percebeu proventos de benefício por incapacidade, ela efetivamente esteve impedida de exercer atividade remunerada (art. 60, 6º, LBPS), sendo certo, outrossim, que a impetrante apresenta contrato de trabalho não rescindido com a empresa Bellefort Plásticos Reforçados Ltda. (p. 27 e anotações do CNIS), o que indica que mantém a qualidade de segurada. Desse modo, diante da constatação pela própria Autarquia, em perícia médica, de que a impetrante apresenta incapacidade para o trabalho desde 26.08.2016, conforme folha 28 e extratos anexos, obtidos em consulta ao HISCREWEB, o motivo administrativo para a revisão da comunicação de deferimento, datada de 28.09.2016 (p. 28), qual seja, a constatação de perda da qualidade de segurado, conforme tela de indeferimento de folha 29, não se afigura legítimo, de modo que é inequívoca a necessidade de sua cassação. Insta observar, ainda, que o risco da ineficácia da medida decorre da própria natureza alimentar das prestações, a cujo acesso foi negado na via administrativa. Em face do explicitado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de cassar o ato administrativo de indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/615.098.833-7), afastando a alegação de que a impetrante havia perdido a qualidade de segurada. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial e dos documentos encaminhados a este Juízo por mídia eletrônica, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Impetrante.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009054-92.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.



VISTOS. Defiro o requerido à fl. 109 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CLAUDIO LUIS DOS SANTOS, CPF nº 140.210.688-21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 58.055,21 (cinquenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.-----  
----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**0000959-39.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001477-29.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0002383-19.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME

VISTOS. Fl. 305: a diligência junto sistema BacenJud foi negativa. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

**0001477-92.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Arlindo Antonio dos Santos, visando obter o pagamento do valor de R\$ 18.426,57 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). O requerido foi citado (fl. 76), sem que tenha apresentado embargos ou efetuado o pagamento da quantia (folha 78). Iniciada a execução, foram requeridos bloqueio online e restrição de transferência de veículos do executado, via Renajud, restando ambos negativos (fls. 86/87 e 91). A requerente, pela petição de folha 99, requer expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça os últimos informes de rendimento do devedor, bem como o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para efetuar pesquisa de bens junto ao CRI. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado todas as diligências de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens, requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0001677-02.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. Diante do cumprimento dos mandados expedidos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0001681-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 101 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CLAUDEMIR O RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 523.710.506-87, intimado à fl. 98, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 38.338,73 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.-----  
----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2499**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008302-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139) MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI FERREIRA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA)**

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008301-41.2011.403.6139 por Mercantil Ferreira Ltda., Cláudio Ferreira e Arlete Glaci Ferreira em face da União em que requerem o reconhecimento da prescrição quinquenal dos créditos tributários discutidos na ação executiva e da ilegitimidade passiva dos coexecutados Cláudio e Arlete, bem como a desconstituição da penhora realizada na Execução Fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 36/48). Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 49). A União apresentou impugnação (fls. 51/58), requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 59/60). Réplica às fls. 66/71. A decisão de fl. 72 determinou que a embargada informasse se houve parcelamento do débito tributário descrito na CDA nº 80.6.03.072975-08, tendo a União se pronunciado e juntado documentos às fls. 75/83. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Ilegitimidade Passiva dos Embargantes na Ação Executiva De acordo com a súmula 435 do STJ, instaura-se em desfavor da empresa que deixa de funcionar em seu domicílio, sem comunicação aos órgãos competentes, presunção de dissolução irregular, tornando-se legítimo o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. No caso em exame, de acordo com a certidão de fl. 09 verso dos autos principais, há certidão relatando que no dia 03/05/2004, em diligência realizada no endereço informado pela embargada, ou seja, na Av. Castelo Branco, 1.160, Jd. Maringá, o oficial de justiça não localizou a empresa Mercantil Ferreira Ltda., nem seu representante legal. O oficial de justiça constatou, ainda, que no referido endereço funcionava empresa diversa. Diante da informação certificada pelo oficial de justiça (fl. 09 vº), há presunção de dissolução irregular. Na inicial (fls. 24/34), os embargantes se limitaram a afirmar que a União não comprovou que eles tenha praticado conduta ilícita como sócios-gerentes da empresa, porém, não juntaram aos autos nenhuma prova tendente a afastar a presunção instaurada. Frise-se que o fato de os sócios não figurarem no título executivo em nada altera a sua certeza. A previsão de responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, constante no artigo 135, III do CTN, tem por objetivo viabilizar a execução nestes casos. Assim, tem-se por afastada a preliminar de ilegitimidade passiva na ação executiva arguida pelos embargantes. Decadência e Prescrição Alegam os embargantes que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data de vencimento da obrigação tributária e a sua citação. Cumpre de plano afastar a aplicação do prazo decenal para decadência e prescrição, a teor da Súmula Vinculante nº 8, que diz o seguinte: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Cabe, outrossim, ressaltar que o crédito tributário que a parte autora afirma estar prescrito é o da COFINS, constituído por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). É entendimento pretoriano pacífico, de que o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, declarado ao Fisco por intermédio de DCTF, é desde logo por ela constituído. Isto é, apresentada a DCTF ao Fisco, ele

pode, discordando da informação apresentada pelo contribuinte, proceder ao lançamento suplementar do tributo, ou, do contrário, concordando com ela, cobrar o valor declarado, independentemente de instauração de procedimento administrativo. No primeiro caso, tem-se por não constituído o crédito faltante, ou seja, omitido na DCTF, razão pela qual deverá o Fisco proceder ao lançamento de ofício, a fim de constituí-lo. Neste caso, o prazo que conta em desfavor do Fisco, é decadencial. Já na segunda hipótese, considerando que se está diante de crédito tributário devidamente constituído, o prazo é de prescrição. Confira-se nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN...). 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. 9. Extraí-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente. 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos. (EDeI no REsp 720612/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 187) Ocorre, porém, que, quando o caso é de compensação de tributo por meio de DCTF, a orientação predominante no STJ escapa às duas hipóteses acima delineadas, entendendo-se que a DCTF em casos que tais, não constitui o tributo definitivamente. Nesse sentido, calha trazer à baila o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.** - Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. - Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação. - No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (grifos nossos) Ainda: **TRIBUNÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do

pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dívida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rejeitados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dívida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201000230720, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) Ora, se a ré não concordou com a informação apresentada na DCTF, como se vê, teria que constituir o tributo. Logo, o prazo que avança contra o seu direito não é de prescrição (prazo para se contrapor a uma pretensão resistida), mas de decadência (prazo para exercer um direito potestativo). A respeito da decadência, cumpre invocar o artigo 173 do CTN, bem como seu parágrafo único. Confira-se o que eles dizem: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A respeito deste parágrafo, confira-se a lição de Leandro Paulsen, apud Greco, Marco Aurélio. Princípios Tributários no Direito Brasileiro e comparado - Estudos jurídicos em homenagem a Gilberto Ulhôa Canto. Forense, 1988, págs. 502 e segs.:... o Código Tributário Nacional não prevê apenas os prazos de decadência e prescrição, mas contém um prazo de preempção, para que a Administração Pública conclua o procedimento tributário de lançamento já iniciado. Em função disso, na sistemática tributária ter-se-ão três prazos distintos; a) um prazo de decadência, até a lavratura do auto de infração ou do chamado lançamento; b) um prazo de preempção, desde o início do procedimento até sua conclusão; c) um prazo de prescrição, depois de concluído o procedimento administrativo, atendido o critério da actio nata. Sem embargo do entendimento em sentido contrário, isto é, de que o início da constituição do crédito tributário não interrompe o prazo decadencial, compartilho da interpretação acima, no sentido de que o prazo para início da constituição do crédito tributário deve ter início dentro do prazo decadencial, mas sua conclusão, com a constituição definitiva do crédito, deve se dar dentro de cinco anos, contados do seu início. Conforme já fundamentado anteriormente, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (no caso dos autos, CSLL), a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal entendimento restou consolidado nos julgamentos dos Recursos Especiais 962.372/RS (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 22/10/2008) e 1.123.557/RS (Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 25/11/2009), ambos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, e na Súmula 436/STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL nº 962.372/RS; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 22/10/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CNDA antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do esgotamento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na

DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.557 - RS (2009/0027774-0); Relato Ministro Luiz Fux; Julgamento em 25 de novembro de 2009) Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, no mesmo dia da entrega da DCTF, ou inexistindo indicação da data em que tal fato teria ocorrido, no dia seguinte ao do vencimento da dívida tributária, o crédito tributário foi constituído, não havendo que se falar, portanto, em transcurso do prazo decadencial para tanto. Quanto à prescrição da pretensão de executar o crédito tributário, assim está regulada pelo Código Tributário Nacional, em sua redação atual: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Consoante se observa da Certidão de Dívida Ativa constantes na ação executiva (fls. 42/46 destes autos), o fato gerador do tributo ocorreu nos exercícios 03/1998, 06/1998 e 09/1998. Consta, ainda, do mesmo documento como data da declaração/ notificação 09/09/1999. Ressalte-se que, embora a execução fiscal embargada tenha sido ajuizada em 02/02/2004, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I do art. 174 do CTN, o despacho citatório, proferido em 27/02/2004 (fl. 07 dos autos principais), ainda estava pendente de cumprimento quando da entrada em vigor daquele diploma legal (09/06/2005), já que os embargados somente foram citados em 01/12/2006 (fl. 48 da ação executiva). Nos processos pendentes, os atos praticados posteriormente à edição da lei nova são por esta regidos. Trata-se da aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a nova lei processual passa a disciplinar o processo a partir de sua vigência, respeitada a eficácia dos atos praticados anteriormente, abarcando, portanto, os atos ainda não realizados. Logo, o despacho citatório, proferido em 27/02/2004 (fl. 07 da Execução Fiscal), interrompeu a prescrição. Tal marco interruptivo, entretanto, retroage à propositura da ação, que deve ser realizada dentro do prazo prescricional, nos termos do REsp 1120295/SP, a seguir transcrito: 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. [...] 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a

possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. (REsp 1120295 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Observa-se, entretanto, da Certidão de Dívida Ativa (fls. 44/46 da Execução Fiscal), que os vencimentos do tributo se deram nos dias 30/04/1998, 31/07/1998 e 30/10/1998, e que a ação executiva foi proposta em 02/02/2004 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual), tendo decorrido, portanto, mais de cinco anos entre esses dois marcos, de modo que os débitos tributários discutidos na ação principal estão fulminados pela prescrição. Consequentemente, restam prejudicados os demais pedidos constantes nos presente embargos. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 80.6.01.026715-80 e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.641, Livro nº 02 N.R. 1-2641, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itaporanga, realizada às fls. 87 da Execução Fiscal. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000906-27.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Chamo o processo à ordem. Diante da petição e documentos de fls. 176/178, intinem-se pessoalmente os embargantes para que regularizem sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem manifestação, exclua-se o nome do advogado que representava os embargantes e tornem-me conclusos. Intime-se

**0002272-67.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-49.2013.403.6139) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Chamo o processo à ordem. Examinando a petição inicial, observa-se que ela não narra suficientemente os fatos, dedicando-se, quase que exclusivamente, aos fundamentos jurídicos da pretensão que veicula. Com efeito, a inicial diz apenas que se trata de ISSQN/Alvará de Licença. Sem fato, contudo, não é possível perquirir a respeito do direito aplicável ao caso. Daí a necessidade de descrição pormenorizada do fato ocorrido no mundo fenomênico que teria dado ensejo à constituição do tributo, conforme determina o art. 319, III do CPC, sob pena de indeferimento (CPC, art. art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do CPC). Assim, intime-se a embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos acima expostos e na forma dos artigos 319, III e 321 do Código de Processo Civil. Intime-se

**0000952-45.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-84.2015.403.6139) ROBERTO SANTOS RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Chamo o processo à ordem. Verifica-se que, apesar dos termos do despacho de fl. 39, não há garantia alguma do débito objeto da execução fiscal originária. Dessa maneira, tem-se que se trata, na espécie, de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000057-84.2015.403.6139, propostos por Roberto Santos Reno, em face da União, recebidos pelo despacho de fl. 39, sendo apresentada impugnação às fls. 41/61. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de revisão do despacho de fl. 39 e indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me à interpretação assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Tal matéria já foi decidida no recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do Código de Processo Civil), sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de bens penhorados, não havendo nenhuma prova de garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 330, III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista a ausência de causalidade, bem como de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000601-04.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-98.2017.403.6139) MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias para que a embargante emende a petição inicial, retificando o valor da causa, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, e arts. 319, V, e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Mencione-se, nesse mesmo sentido, a apelação cível nº 799246 (0402572-68.1997.4.03.6103), julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/01/2010, sob relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado. 2. Devidamente intimado para dar o correto valor à causa, tal não foi feito. 3. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000280-08.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

**0000057-84.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO SANTOS RENO (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Recebo a inicial dos embargos à execução fiscal nº 0000952-45.2015.403.6139 como exceção de pré-executividade, e a petição da então embargada, de fls. 41/61 daqueles autos, como impugnação à exceção de pré-executividade, devendo ser transladadas para estes autos as cópias das mencionadas peças processuais. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0000265-68.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA COSTA (SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desfaça-se o bloqueio de dinheiro, feito via sistema Bacenjud, à fls. 35/36. Sem custas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000269-71.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE A PAULINO MADEIRA - ME

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001367-91.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE BATISTA BUENO (SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Certifico que dei vista dos autos para o advogado João Ricardo Bueno, OAB/SP 325.615.

**0000430-47.2017.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINERACAO FRONTEIRA LTDA

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 76 e 104, 1º, do Código de Processo Civil, para que a advogada subscritora da petição de fl. 36 regularize a sua representação processual, com apresentação da procuração e do estatuto social da pessoa jurídica executada, confirmando que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para tal. Intime-se.

**Expediente Nº 2514**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007454-39.2011.403.6139** - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0010030-05.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0011102-27.2011.403.6139** - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0001445-27.2012.403.6139** - FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0001494-34.2013.403.6139** - AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000829-52.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SARA RODRIGUES NERY MACEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SARA RODRIGUES NERY MACEDO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja determinada a participação da parte autora em concurso de remoção interna do Ministério Público Federal.

Pela petição ID 442366 a parte autora solicitou a desistência da ação.

### **É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 31 de maio de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA LUCIA DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face a notícia da arrematação do imóvel, proceda a Secretaria a inclusão do Sr. Uilian da Silva Batista, CPF 107.043.068-40 no polo passivo.

Após, cite-se. Cópia deste despacho servirá como mandado para citação e intimação de Uilian da Silva Batista, com endereço à Rua Jose Benjamim Castro, 101, Apto 67 A, Jardim Independência, Embu das Artes – SP - CEP 06826-105, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>a</sup> Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1230**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002604-32.2012.403.6130 - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista da manifestação do autor, defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 18/07/2017 às 12h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Osasco e a Secretaria Municipal de Saúde do Estado de São Paulo para que tragam aos autos, se houver, prontuários, exames e receituários médicos do autor. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se. Oficie-se.

**0001211-04.2014.403.6130 - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 187/207: o autor requer nova antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício previdenciário de nº 31/160.129.364-7, cessado em 12/04/2017 pelo INSS (fl. 194). Acostou ao feito novos documentos (fls. 204/208).DECIDO.Do compulsar dos autos, verifica-se que, pela decisão de fls. 148/150, proferida pelo Juizado Especial Federal, deferiu-se inicialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o laudo médico de fls. 128/134, o qual informou que a parte autora possuía incapacidade total e permanente por 06 meses (fl. 131). Tal laudo foi emitido em 31/01/2014.Note-se ainda que, redistribuído o feito a este juízo, a parte autora (fl. 160) e o MPF (fls. 177/178) requereram a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a data do início da doença e da incapacidade do autor.ObsERVE-se ainda que a fl. 184 o perito informou que houve início dos sintomas no ano de 2006, sem alterar o prognóstico de recuperação da capacidade laborativa em 06 meses.Assim, tendo em vista que o prazo de incapacidade fixado no laudo judicial já se encontra vencido, bem como os fatos supervenientes expostos nos documentos médicos de fls. 204/208, torna-se necessária a realização de perícia médica complementar, a fim de comprovar se a doença e a respectiva incapacidade ainda persistem, após a qual será apreciado o pedido de reativação da tutela antecipada.Diante do exposto, nomeio como perita Judicial, na modalidade de psiquiatria, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 11849, para a realização de perícia complementar.Designo o dia 08/08/2017, às 12h00 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com novo endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Formulo os seguintes quesitos:QUESITOS DO JUÍZO:- 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Após a vinda do Laudo, prestados os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001665-81.2014.403.6130** - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/08/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

**0004082-70.2015.403.6130** - MARIA EFIGENIA DICENZI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 28/8/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

**0004788-10.2015.403.6306** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 89/92) e designo o dia 21/8/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

**0001176-73.2016.403.6130** - EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia, na modalidade clínica geral, para a data de 28/08/2017, às 15:00, nos moldes da decisão de fls.78/80.Fica a patrona da autora responsável por sua intimação para que compareça na data e hora marcadas, cuidando para que não ocorra novo desencontro na informação, tendo em vista que os meios de comunicação atuais não se limitam à via postal.O não comparecimento poderá ensejar preclusão da prova.Intime-se o perito, via correio eletrônico, deste despacho, com cópia daquela decisão.

**0000661-04.2017.403.6130** - CELINA LARA DE MORAIS(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 131/133, sustentando a existência de omissão no julgado.Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada foi OMISSA, uma vez que, embora tenha requerido avaliação médica na modalidade de ortopedia, nomeou-se como perito o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, na especialidade de CLINICO GERAL. É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 137 e 141).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpre ressaltar que os peritos-médicos são profissionais nomeados pelo juízo por possuírem alta capacidade técnica e, presumidamente, possuem habilitação para constatação das diversas doenças do periciando, não sendo obrigatória a nomeação de perito na modalidade específica requerida pela parte autora. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas de julgamento:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em exame, as enfermidades sofridas pelo agravante, por si só, não justificam a indicação de médico perito com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta Corte. 2. O laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito quanto à capacidade laborativa do agravante. 3. Recurso desprovido.(AI 00310625320114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. 1- Nas demandas em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez, a perícia não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2-Agravo que se nega provimento.(AC 00015453220094036124, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Expediente Nº 2108**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-36.2011.403.6130** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000364-07.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifistem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.Intimem-se e cumpra-se.

**0002257-33.2011.403.6130** - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005477-39.2011.403.6130** - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 200/201, transitado em julgado à fl. 203, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007397-48.2011.403.6130** - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 257, transitado em julgado à fl. 263, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0009192-89.2011.403.6130** - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 412, transitado em julgado à fl. 418, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0022304-28.2011.403.6130** - NIVALDO SOARES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 143/144, transitado em julgado à fl. 146, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001282-74.2012.403.6130** - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 121, transitado em julgado à fl. 122, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005039-76.2012.403.6130** - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 397, transitado em julgado à fl. 399, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0011070-71.2013.403.6100** - WILSON BRAUNA VIANA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se e cumpra-se.

**0002209-06.2013.403.6130** - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 299, transitado em julgado à fl. 302, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002270-61.2013.403.6130** - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 230, transitado em julgado à fl. 233, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002415-20.2013.403.6130** - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o fornecimento do quanto requerido pelo Perito Judicial às fls. 166/167, diretamente ao mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo telefone: (11) 3691-4145. Ciência ao Perito Judicial. Int.

**0002964-30.2013.403.6130** - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 132, transitado em julgado à fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003945-59.2013.403.6130** - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 182, transitado em julgado à fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004236-59.2013.403.6130** - CREZO SALVADOR DA TRINDADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 204, transitado em julgado à fl. 208, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005153-78.2013.403.6130** - TEREZINHA DE JESUS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes das decisões proferidas às fls. 216, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com transito em julgado às fls. 219, assim como, às fls. 220, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com transito em julgado às fls. 222, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005405-81.2013.403.6130** - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 195, transitado em julgado à fl. 198, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005450-85.2013.403.6130** - JOSE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 166, transitado em julgado à fl. 168, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000469-76.2014.403.6130** - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 178, transitado em julgado à fl. 183, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a autarquia ré providenciar a averbação do período reconhecido como especial pela egrégia Corte. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000720-94.2014.403.6130** - RANULFO MESSIAS DA LUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 198, transitado em julgado à fl. 200, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001269-07.2014.403.6130** - GALEIDE DE SOUZA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 138, transitado em julgado à fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003676-83.2014.403.6130** - AUREA REGINA MARQUES SACCARO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 107, transitado em julgado à fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004782-80.2014.403.6130** - JOAO JOSE DE CAMPOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 95, transitado em julgado à fl. 97, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004032-44.2015.403.6130** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 182, transitado em julgado à fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005656-31.2015.403.6130** - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fl.391, defiro, proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) filial(is) do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Executado às fls.386.Após, dê-se vista ao exequente.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2111**

#### **USUCAPIAO**

**0007424-89.2015.403.6130** - LUZIA BALESTERO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS) X ANDRE MONACO X MARIA DO CARMO MONACO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 282, nada a dizer sobre a petição de fls. 283/286, cumpra a serventia o determinado remetendo os autos ao juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Osasco - SP.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002721-57.2011.403.6130** - ORLANDO JUAREZ(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0002862-76.2011.403.6130** - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do venerando acórdão de fls. 224, transitado em julgado à fl. 227, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000769-72.2013.403.6130, que todas as suas peças, despachos, decisões, sentença e trânsito em julgado, foram trasladadas para estes autos, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001925-95.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Fls. 629/659: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se.

**0000456-77.2014.403.6130** - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Intimem-se as executadas, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A), nas pessoas de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls.108/113, transitada em julgado às fls.123, assim como, efetuem o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).Intimem-se.

**0001107-12.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 316, defiro o desarquivamento solicitado.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002245-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR DIAS LOPES

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré.Após as consultas, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e Intime-se.

**0004267-11.2015.403.6130** - LORISTAO BATISTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Loristão Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 09/01/2014, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 164.606.801-4. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 132/165). Réplica às fls. 167/175. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º,

do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressaltar a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 JOFEGE PAV. E CONSTRUÇÕES LTDA 17/10/1984 20/01/1988 ruído no patamar de 83dB. 2 JOFEGE PAV. E CONSTRUÇÕES LTDA 01/03/1989 31/07/1989 ruído no patamar de 87,8dB. 3 JOFEGE PAV. E CONSTRUÇÕES LTDA 11/08/1989 25/09/1991 ruído no patamar de 87,8dB. 4 JOFEGE PAV. E CONSTRUÇÕES LTDA 01/10/1991 23/02/1994 ruído no patamar de 87,8dB. 5 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 14/11/1994 11/03/1997 Categoria profissional de COBRADOR. 6 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 12/05/1997 09/03/2001 Categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. 7 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 03/05/2001 21/03/2005 Categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. 8 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 06/05/2005 23/04/2008 Categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. 9 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 01/02/2011 09/01/2014 Categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. Inicialmente, ressaltar que a coluna fundamento foi preenchida conforme o enquadramento legal feito pela parte autora, fls. 05/06. Pois bem. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional dos períodos descritos nos itens 5 e 9. Conforme já fundamentado no item C, é possível o reconhecimento de tempo especial pela categoria profissional em que a parte autora esteve inserida, até 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Por essa razão, no caso dos autos, é possível o enquadramento por categoria profissional o período de 14/11/1994 a 28/04/1995, apenas. O autor comprovou desempenhar a atividade de cobrador de ônibus coletivo, conforme contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fs. 39). E, ainda, há anotações a respeito de contribuição sindical, alteração de salário e férias (fs. 40/42). A atividade de cobrador de ônibus coletivo vem descrita no código 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, como grupo

profissional com direito a contagem de tempo de serviço diferenciada. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Da mesma forma, ainda que apresentados os documentos de fls. 56/71, não é possível o enquadramento como especial. Em que pesem informar a presença de ruído e calor, em todos os documentos, os níveis encontrados ficam abaixo do limite permitido. Para o fator de risco ruído estão abaixo de 80 decibéis, e para o fator de risco calor abaixo de 28°C. Por isso, indevido o enquadramento pela exposição a ruído ou calor. Finalmente, em relação aos demais períodos, itens 1 ao 4, o autor não logrou êxito em comprovar que esteve exposto aos fatores de risco indicados. Isso porque os documentos apresentados, em que pesem informar ruído em patamar superior ao limite permitido, foram expedidos em período posterior ao laborado pela parte autora (22/11/2013). As medições informadas nos documentos também foram realizadas em período posterior ao laborado (item 16.1), sem qualquer observação a períodos anteriores. Dessa forma, a parte autora não comprova sua efetiva exposição a ruído nos períodos descritos nos itens 1 ao 4. Tampouco é possível enquadrar como especial pela categoria profissional desempenhada (servente, operador de usina de concreto e encarregado de usina de concreto). II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, nos termos do pedido, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício conforme pleiteado. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial no período de 14/11/1994 a 28/04/1995 (Auto Viação Urubupungá Ltda), pela categoria profissional de cobrador de ônibus coletivo. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009305-04.2015.403.6130 - MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 175/176, será analisada após o cumprimento do abaixo determinado. Manifestem-se as partes, sobre o(s) laudo(s) médico pericial(is) carreado(s) aos autos às fls. 183/188 e 189/196, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Já o pedido de fls. 198/2015, deixo sua apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0009653-22.2015.403.6130 - JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de fls.398, cancelo a nomeação do perito ortopedista Ivan Dias da Rocha, devendo a serventia proceder o cancelamento junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Designo o dia 27 de julho de 2017 (segunda-feira), às 13h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.No mais, cumpra a serventia o determinado á fl. 88, requisitando os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita, referente à perícia já realizada.Intimem-se as partes e a perita.

**0005681-45.2016.403.6183** - JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por JOSÉ BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA na qual pretende a condenação da autarquia ré na retroação da DER do benefício de previdenciário percebido.O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001469-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Diante do pedido de fls. 80/82, torno sem efeito o despacho de fls. 79, no que tange ao aceite do pedido de desistência efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao pedido de constrição de valores, será apreciado após a juntada dos cálculos atualizados da dívida, que ora determino sua juntada.No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo para juntada de pesquisa de bens, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 83/84, defiro anote-se.Fls. 85/56, nada a dizer diante do acima decidido.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000769-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 224, transitado em julgado à fl. 227, traslade-se cópias das principais peças, todas as decisões, sentença e trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando estes autos para a gestão documental.Intimem-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-16.2012.403.6130** - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a requisição de fls. 259 foi cancelada conforme informado pelo Setor de Precatório do TRF3ª Região conforme fls. 260/264, providencie a parte autora a retificação do CPF de Maria Lucia Arruda Bispo Souza para constar conforme certidão de nascimento. Com a retificação, prossiga-se conforme decisão de fl. 256, com a expedição de novo ofício requisitório e demais determinações.Publique-se esta em conjunto com a decisão de fl. 256.Int.DESPACHO DE FLS. 256.Reconsidero a decisão de fl. 255, devendo ser considerada a presente decisão. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0002699-62.2012.403.6130** - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 260: Considerando que a parte autora comunica a paralisação do inventário Processo nº 0022536-37.2012.826.0405 em trâmite perante à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Osasco, uma vez que não consegue obter CND em face dos débitos discutidos nestes autos, comunique-se à DRF de Osasco o julgamento procedente do presente feito com trânsito em julgado, instruindo com cópia de fls. 173/176, 184/185, 232/234, 236 e 247 (fe v), a fim de que providencie a baixa do apontamento de que trata estes autos, viabilizando, desta forma, que a parte autora possa obter a CND para o prosseguimento da ação de inventário, com a realização da partilha de bens. Por outro lado, considerando que não houve a partilha de bens pela falta da certidão mencionada no item anterior, retique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 253 para que seja colocado às disposição do juízo, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 253 e 254. Realizado o crédito do ofício requisitório de fl. 253, intime-se a parte autora a fim de que providencie a indicação dos herdeiros e quotas para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Cumprido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento. Comunicada a liquidação dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000575-33.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-46.2013.403.6130) MARLEI CRISTINA CESAR(SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Fls. 271/275, vista a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002866-16.2011.403.6130** - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Diante do acima exposto, resta indeferido o pedido de fls. 360. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002136-68.2012.403.6130** - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004395-36.2012.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Com a concretização da expedição dos ofícios requisitórios, fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0003569-73.2013.403.6130** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Com a concretização da expedição dos ofícios requisitórios, fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0003282-76.2014.403.6130** - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**Expediente Nº 2119**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005574-63.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

1- Tendo em vista a certidão retro, desenranhe-se a petição de fls. 32/34, entregando-a ao advogado Carlos Eduardo Gonçalves. 2- Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2558**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000054-16.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Intime-se novamente o patrono da ré NATASHA GOMES CUSTÓDIO, o Dr. LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO, OAB Nº 211.811, para que apresente razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e intimação da ré para constituição de novo advogado.

**Expediente Nº 2559**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-73.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Início do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos pela defesa.

**Expediente Nº 2560**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Diante da notícia trazida aos autos pelos autores de que o imóvel objeto desta ação será levado a leilão na data de 11/07/17 e, tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, a qual foi designada para o dia 17/08/17, entendo prudente a suspensão da hasta pública.Oficie-se à CEF com urgência para que adote as providências cabíveis, no sentido de retirar o imóvel matriculado sob o nº 33.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP do leilão designado para o dia 11/07/17 (Edital de Concorrência Pública nº 326/07). Comunique-se o leiloeiro.Outrossim, consigno que diante do pagamento substancial da dívida a propriedade já se transferiu para os autores, bem como que o resíduo a ser pago não comporta execução, devendo ser cobrado em vara cível.No mais, aguarde-se a realização da audiência aprazada. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS, MIRIAN DE CASSIA DE ALEXANDRIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JAILSON DOS SANTOS e MIRIAN DE CASSIA DE ALEXANDRIA SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Aldemiro Pessini, 180, Fazenda Grande, Jundiaí/SP, CEP: 13212-417, adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.4444.0686731-6.

Defendem terem honrado o pagamento das prestações pactuadas até o momento que, em virtude de situação de desemprego, caracterizou-se a situação de inadimplência. Acrescentam que, a despeito de inúmeras tentativas, não lograram entabular acordo com a Caixa para repactuação dos atrasados.

Pretendem, ainda, a revisão contratual, de maneira a alterar as condições de amortização e alongar o prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal não ultrapasse 30% da renda atual dos mutuários. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Juntaram procurações e documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelas partes autoras, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.*

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.*

*III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.*

*IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - *Apelação improvida.*”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Anoto-se, por derradeiro, que as próprias partes autoras trouxeram aos autos cópia da notificação para purgação da mora, que lhes foi enviada pela Caixa, por meio do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiá (id. 1646638), o que corrobora o cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97.

Quanto ao pleito revisional, as partes autoras se limitam a formular alegações genéricas, sem estabelecer qualquer correlação com o contrato efetivamente celebrado com a parte ré.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro a gratuidade de justiça.** Anote-se.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, **deixo de designar audiência de conciliação.**

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-70.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIA GOMES DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1 - **CITE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizado por **ANTONIO TEOTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos (ID 1382600 fls. 20/21) que o domicílio da parte autora é o município de PIRACAIA/SP, que pertence à 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista-SP, conforme Provimento CJF3R n.º 436 de 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

VISTOS.

1 - **CITE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequirente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequirente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA, FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO BARBOSA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que nos autos, indeferimento administrativo e nem mesmo cópia integral do processo administrativo NB 179.512.240-1, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

**Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB NB 179.512.240-1.**

3 – Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por MELC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da União, em que a pretensão da parte autora é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15.

Por meio de despacho (id. 1181697), determinou-se a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio pedido de prazo pela parte autora (id. 1412119), o que foi deferido (id. 1458157).

A parte autora, então, requereu a desistência do feito (id. 1674075).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. **Anote-se.**

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) e faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 175.399.571-7), em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICENTE MASCARENHAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1- Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEI ANZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Para o deferimento da gratuidade processual, junte a parte autora declaração de hipossuficiência.

2 - Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

**Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 180.997-322-5.**

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 1332569: A parte autora, intimada a justificar o seu não comparecimento à perícia judicial designada, informa que não foi intimada do ato.

Contudo, verifico que do despacho (id 628020) que designou a perícia, a parte autora foi intimada, por meio de seus patronos, conforme consta em seu teor: "*A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.*" (g.n.)

Os patronos da parte autora foram intimados do despacho (expediente 42755) por meio de publicação no Diário Eletrônico de 20/02/2017, sendo que o sistema registrou ciência em 23/02/2017.

Desta forma, a prova pericial está preclusa.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí  
AUTOR: BEATRIZ CIDRAO CREPALDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, ou seja, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício recebido e o pretense benefício revisto.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa.

No mesmo prazo, deverá a parte autora demonstrar que houve indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício ou que o período de tempo rural fora analisado pela Autarquia, quando da análise do NB 175.399.522-9.

Oportunamente, tornem os autos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí  
AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor (id 180.206.871-3) e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 180.206.871-3.

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JERSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB **179.886.357-7**.

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO FERRARI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA em face da União, em que a pretensão da parte autora é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15.

Por meio de despacho (id. 1181423), determinou-se a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio pedido de prazo pela parte autora (id. 1411941), o que foi deferido (id. 1456732).

A parte autora, então, requereu a desistência do feito (id. 1674160).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M3 LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA. em face do DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de liminar para “suspender a exigibilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, oriunda do processo administrativo nº 10688.720003/2017-91 e inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.17.006484-08, nos termos do artigo 151, IV do CTN determinando-se às d. Autoridades Impetradas que o referido débito não seja impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante”.

Ao final, requer a concessão da segurança “a fim de que seja reduzida a multa por descumprimento de obrigação acessória, oriunda do processo administrativo nº 10688.720003/2017-91 e inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.17.006484-08, para que seja aplicada a multa nos termos no art. 57, inciso II da MP nº 2.158-35/2001”.

Narra, em apertada síntese, que, nos idos de 2004, passou a prestar as informações das contribuições (PIS/PASEP, COFINS e CPRB) por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em substituição da extinta DACON. Afirma que foi surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança relativo a débito inscrito na dívida ativa sob o n.º 80.6.17.006484-08, para cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, com fundamento no artigo 57, III, “a” da MP n.º 2.158-35/01, que prevê multa de “3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”.

Defende que a referida multa tem verdadeiro efeito confiscatório, o que autoriza a revisão pelo Poder Judiciário do mérito do ato administrativo. Aduz à inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da multa. Sustenta a ser o caso de aplicar-se, em substituição, a multa prevista no artigo 57, II, da MP n.º 2.158-35/01, que prevê multa mais branda.

### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

### **In casu, não entrevejo na narrativa contida na inicial o satisfatório delineamento do ato que reputa coator.**

Com efeito, a própria parte impetrante reconhece a validade do motivo do ato administrativo de aplicação da multa, havendo exposto fundamento legal para tanto. Não entrevejo, portanto, nesta apertada via, espaço para deferimento da medida pretendida, já que, ao que parece, pretende suscitar discussão relativa à alteração da capitulação legal da multa aplicada.

Emassim sendo, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, e se for o caso retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato por ela apresentado (id. 1727823), já que, ao que parece, os administradores que outorgaram a procuração pública (id. 1727819) já haviam deixado os quadros da sociedade empresária (cláusula 2 da alteração e consolidação do contrato social – id. 1727815), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 179.886219-8.**

3 – **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID1466531- A parte autora requer a realização de produção de prova documental e pericial contábil, a fim de que sejam tecnicamente comprovados todos recolhimentos efetivamente efetuados pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos, no intuito de validar os argumentos trazidos na Exordial.

Indefiro a prova pericial na forma requerida, uma vez que não haver a necessidade de perícia técnica para comprovar os recolhimentos e eventual majoração da taxa acima dos índices de correção monetária.

Ademais, incumbe à parte autora apresentar a documentação necessária à comprovação de suas alegações e também demonstrá-la, o que no caso corresponde à demonstração de que o aumento da taxa do Siscometeria excedido os índices de correção monetária.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a alegada prova documental e eventual demonstração de suas alegações.

Após, nada sendo apresentado, tomemos os autos conclusos para sentença; com apresentação, abra-se vista ao INSS.

P.I.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: M. A. NAREZZI CABREUVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GUSTAVO MOACIR RAZZANTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 180.294.715-6.**

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar o retorno do aviso de recebimento. Após o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN DIAS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição.

Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista tratar-se de matéria para a qual não há possibilidade de conciliação inicial, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
- 3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).
- 4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO TORESIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **FÁBIO TORESIN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/02/2017).

Sustenta que seu pedido administrativo aguarda análise dentro da repartição e que o agendamento para extração de cópia do procedimento administrativo foi feito para o dia 12/09/2017.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que houve atendimento do segurado no INSS em 15 de maio de 2017, data na qual teria apresentado a documentação para análise visando sua aposentadoria.

Entre aquela data e a propositura da presente ação não mais prazo significativo, lembrando-se que é o INSS o órgão legalmente previsto para apreciação da existência das contribuições e salários-de-contribuição (art. 29-A da Lei 8.213/91), assim como é ele o órgão competente para apreciação da existência ou não das condições e comprovações necessárias do exercício de atividade especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao órgão administrativo e passar ele a apreciar originariamente os pedidos de benefício previdenciário, razão pela qual já restou assentada a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Da necessidade de prévio requerimento administrativo decorre que somente haverá litígio – pretensão resistida – em relação aos períodos e contribuições que não foram reconhecidos na esfera administrativa.

A eventual demora na apreciação do requerimento administrativo é questão a ser resolvida – se for o caso – em ação apropriada, que vise a sanar a omissão da autoridade administrativa, não sendo o caso de ação ordinária de concessão de benefício.

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 330, III e 485, inciso I, **extingo o processo sem julgamento de mérito.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de junho de 2017.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional para a reparação por danos morais, em razão de travamento de porta giratória no estabelecimento da parte ré.

A parte autora, inicialmente, atribuiu à causa, à título de reparação por danos morais, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Após, emendou a inicial (id 1651565), para elevar o valor da causa para 61 (sessenta e um) salários mínimos ou seja, R\$57.157,00 (Cinquenta e sete mil cento e cinquenta e sete reais).

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, há de se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.” (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, o valor atribuído à ação não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.” (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido.” (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola em muito aquele acolhido pela jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes e – aparentemente – visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não é desproporcional aos danos sofridos pela autora. 2. Agravo interno improvido.” (AINTARESP 587268, 4ª T, STJ, de 14/06/16, Rel. Min. Raul Araújo)

“Ementa: TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A Jurisprudência fixou o entendimento de que o arbitramento de valores a título de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e não enriquecimento despropositado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação não provida.” (valor fixado de R\$ 3.000,00) (AC 2193132, 1ª T, TRF3, de 18/04/17, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy)

Assim, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 37.480,00, conforme inicialmente atribuído pela própria autora.

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos**, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

#### **Dispositivo.**

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão, tendo em vista tratar-se de partes distintas.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de autorizar que “a Impetrante realize a exclusão da parcela de faturamento referente ao ICMS “normal” e do ICMS-ST, da respectiva base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, quanto aos pagamentos a vencerem a partir da data do deferimento da presente liminar. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que possa a penalizar a Impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS “normal” e do ICMS-ST repercutido, este último pago por ocasião de suas compras e incidentes sobre suas operações, bem como de compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela Impetrante. Alternativamente, em relação ao ICMS-ST repercutido, caso não acolhida a pretensão, a concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte supra no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ICMS-ST repercutido”.

Juntou procuração, documentos societários e cartão do CNPJ.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 1692099).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UMBELINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1623111: Intime-se a APSDJ Jundiaí para a retificação da tutela antecipada concedida na sentença (ID 1011551).

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2017 1039/1339

AUTOR: JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Revejo a decisão anterior.

Há documento suficiente ao andamento do processo.

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista tratar-se de matéria para a qual não há possibilidade de conciliação inicial, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JORGE DE LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **JORGE DE LIMA GONÇALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 2285/2015, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 03/05/2016, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.566.467-1.

Relata, ainda, que pós o julgamento do recurso pela 14ª JRPS, o impetrado recorreu para CAJ e após o julgamento pela 02ª CAJ, em 15/08/2016, foi negado provimento ao recurso do INSS, mantendo inalterada a decisão da 14ª JRPS.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiá/SP para a Agência da Previdência Social Jundiá – Eloy Chaves em 15/08/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento de fls. 02, do anexo id 1717774, foram prolatados dois despachos, um em 24/02/2017 e outro em 27/03/2017.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalcitrância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO HESPANHOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **Luiz Antonio Hespanhol** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiáí**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cessação de seu benefício previdenciário, em razão do direito adquirido em 21 de janeiro de 2002.

Sustenta que o período trabalhado na empresa AO REI DOS VIOLÕES deve ser considerado especial, conforme reconhecido em ação trabalhista e que “a cessação do benefício disposta pelo arbítrio administrativo da conclusão do agente público fere os comezinhos da Constituição Federal e respectivas normas, revestindo de nulidade o ato da cessação do benefício.”

Vieram os autos conclusos

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, resta patente não haver qualquer ato ilegal da autoridade administrativa, que se limitou a cumprir o **acórdão do TRF 3, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria no processo judicial anterior.**

Por outro lado, o alegado direito adquirido - em data inclusive posterior à sentença no processo anterior – depende de requerimento administrativo, conforme jurisprudência assentada, além de análise das provas, o que necessitaria de dilação probatória.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1202**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007522-85.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 195-verso: Inicialmente, oficie-se o Banco do Brasil para que efetue o recolhimento do valor depositado (fl. 166) nos exatos termos requerido pelo embargado. Ato contínuo, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento do saldo remanescente (fl. 196) da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, se for o caso, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002029-54.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-69.2017.403.6128) REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito, no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o embargante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021271-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021271-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0000373-72.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENICIO HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Benicio Henrique da Silva. Às fls. 24v, a exequente requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003827-26.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA

Fls. 101: não há que se falar em extinção do feito, haja vista já ter sido prolatada sentença de extinção (fls. 55/58). Inclusive, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela exequente, com trânsito em julgado do acórdão às fls. 99v. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006755-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X K & S CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

VISTOS. Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente. Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0006875-90.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X R H BAKRI ME X REFAAT HUSSEIN BAKRI

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0008923-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BWT VONROLL ISOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconhecimento de conexão/continência, feito por Von Roll do Brasil LTDA. (CNPJ 06.877.674/0001-55). Sustenta, em síntese, que existe conexão/continência deste processo, com os autos da ação declaratória nº. 0002820-14.2010.405.8100, em trâmite na 34ª Vara da Justiça Federal de Maracanaú/CE. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido e a inclusão da pessoa jurídica VON ROLL DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 06.877.674/0001-55) no polo passivo (fls. 240/240v). Sobreveio ofício oriundo do Juízo da 34ª Vara da Justiça Federal de Maracanaú/CE, por meio do qual remeteu cópia da decisão em que reconheceu sua competência para julgar a presente execução fiscal em conjunto com a ação declaratória nº. 0002820-14.2010.405.8100, tendo requerido, por via de consequência, a remessa destes autos ao referido Juízo. Fundamento e Decido. Estabelece o artigo 55 do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; grifei(...) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 55 do Código de Processo Civil), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (CC 38.045/MA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 09.12.2003). No caso dos autos, extrai-se da documentação carreada aos autos que a discussão nos autos da Ação Declaratória 0002820-14.2010.405.8100 engloba o débito exequendo (CDA n.º 80.3.03.001.566-48), o que se confirma pelo despacho administrativo proferido pela própria exequente (fls. 209). Por fim, observo que ainda não foi proferida sentença nos autos da ação declaratória, conforme extrato anexo a esta decisão. Assim, nos termos do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos para a 34ª Vara Federal de Maracanaú-CE. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006772-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X JAD TAXI AEREO LTDA (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Jad Taxi Aereo Ltda. Às fls. 171, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0004394-23.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLARISSE DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X VANILDE DE OLIVEIRA ESPOSITO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X ELENICE FATIMA DE OLIVEIRA (SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS E SP197735 - GLEDSON FRANCISCO ALMEIDA SOARES) X EDSON DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Clarisse de Oliveira e outros. Às fls. 291 e 293, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008790-43.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S O DA SILVA & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de S O da Silva Ltda. Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 79). Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008791-28.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-43.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S O DA SILVA & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de S O da Silva Ltda. Instada a se manifestar nos autos principais (processo n.º 0008790-43.2013.403.6128), a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 79 daqueles autos). Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010471-48.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RODRIGO FERNANDO FERRACINI X TAIS APARECIDA MARTES FERREIRA TIMPONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls.34: tomo sem efeito a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 30, por tratar-se de medida desnecessária (a depositante é a própria Caixa). Assim, intime-se a Caixa para que proceda com a apropriação do valor depositado às fls. 14 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença.

**0010721-81.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO

VISTOS. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001914-38.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do ANTONIO RAFAEL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02). Instada a manifestar-se sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme despacho de fls. 306, a exequente aduziu à inexistência de inclusão do débito exequendo em parcelamento. Observe-se que, além disso, não defendeu a continuidade da execução. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004120-25.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI

VISTOS. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0007265-89.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0010030-33.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL MARIO AUTOMOTIVA LTDA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0010675-58.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG

VISTOS.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

**0010849-67.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS.Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0011025-46.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CURADO & CIA LTDA EPP(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

VISTOS.Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0012924-79.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SONO TERAPIA SC LTDA - ME(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA)

Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0020719-22.2016.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016047-85.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO APARECIDO CARBONARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Paulo Aparecido Carbonari.Às fls. 41, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA n.º 80.1.11.077714-96 e outras, que amparam a execução fiscal.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004002-15.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP363884 - VANESSA AMARO LOPES E SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Luis Antonio da Silva, objetivando o pagamento do débito corporificado pela CDA n.º 80.1.15.085643-00.Por meio da exceção de pré-executividade apresentada, a parte executada demonstrou a existência de prévia demanda no Juizado Especial Federal de Jundiaí, que teve por escopo, justamente, cancelar o referido débito, com sentença favorável à sua pretensão (fls. 24/35).A exequente, então, acabou por reconhecer a inexistência de interesse processual, demonstrando, inclusive, o cancelamento da referida inscrição.Ocorre que, quanto à divergência no tocante aos honorários, não assiste razão à exequente, na medida em que, tendo-se em mente o princípio da causalidade, provocou a necessidade de contratação de advogado pela parte executada. Assim, deve responder por tal verba.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 devidamente atualizados, o que faço com supedâneo no artigo CPC/1973, por tratar-se de execução fiscal ajuizada sob sua égide.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004085-31.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS.Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0004096-60.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORGE ROMANO NETTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Jorge Romano Komuro. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004775-60.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALCHET QUIMICA EIRELI - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

VISTOS. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0004899-43.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

VISTOS. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0004950-54.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0006834-21.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALIPIO GALVAO DE FRANCA NETO

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**000885-79.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0001515-38.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUMAX ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0002413-51.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada Demanos Barão Magazine Ltda., por meio da qual sustenta, em síntese o pagamento do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 90/91, por meio da qual requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias, para aguardar a análise conclusiva da questão pela RFB, o que foi deferido pelo despacho de fls. 97. A excepta, então, completou sua manifestação, trazendo aos autos cópia da resposta apresentada pela RFB, pugnando, consequentemente, pela rejeição da exceção (fls. 99/99v). É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como se extrai dos autos, a tese de pagamento formulada pela excipiente ampara-se em pedido de revisão de débitos protocolizado em 19/10/2016, ou seja, em momento posterior ao do ajuizamento desta execução fiscal. Além disso, conforme demonstrado pela excepta, instada a manifestar-se pela RFB, a excipiente ficou-se silente (fls. 101/103), fato que fez com que o procedimento de revisão não fosse ultimado. Ora, nesse contexto não há como se infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, sendo certo que não há espaço para se prosseguir com essa discussão por meio da via eleita (exceção de pré-executividade). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

**0002600-59.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 86/128, 130 e 133:134: em primeiro lugar, ante o irrisório do valor bloqueado via bacen-jud em relação ao valor do débito, indefiro o pedido de certificação da penhora e intimação para embargos. Defiro, outrossim, o pedido de penhora de até R\$ 6.862.168,36 no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 3001001-19.2012.8.26.0108 - 1º Vara Judicial - Foro Distrital de Cajamar), tendo em vista a manifestação de ambas as partes nesse sentido e a indicação de reserva de numerário para este fim (vide certidão de fls. 137), facultando-se ao àquele Juízo a possibilidade de transferência do numerário para conta judicial já aberta na CEF, em virtude da quantia bloqueada via bacen-jud (Agência 2950 - Operação 635 - Conta 00000452-0). Após, sobrevindo a confirmação da penhora, intime-se a parte executada para oposição de embargos no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

**0006948-23.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRA BRASIL IMOVEIS LTDA - ME

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0007525-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRACEMA CAETANO PIRES

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0007562-28.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONIE PINHO DE MELLO

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0008257-79.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS GUIM LTDA X ERCILIA CARBONI GUIM X EDSON GUIM

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0008373-85.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X FABIO NICOLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SIMON PERES NICOLETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de FABIO NICOLETTI JUNIOR E OUTROS. A exequente noticiou o pagamento do débito referente às CDAs 532.477/2012 e 667.481/2015 e requereu a extinção do processo às fls. 07. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008376-40.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EZIVAM DE LIMA X MARIA CINTIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de EZIVAM DE LIMA E OUTROS. A exequente noticiou o pagamento do débito referente às CDAs 575189/2013 e 532460/2012 e requereu a extinção do processo às fls. 07. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008713-29.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X BENEDITA DONIZETTI DA SILVA PANHAN X JOSE CARLOS PANHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de BENEDITA DONIZETTI DA SILVA PANHAN E OUTROS. A exequente noticiou o pagamento do débito referente às CDAs 534.931/2012 E 573.023/2013 e requereu a extinção do processo às fls. 07. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000662-92.2017.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ANTONIO PERRELLA X MARIA ODETE FONTES PERRELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MATRIZMOLDE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP E OUTROS. Às fls. 167, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDA n.º 30.876.454-4, que ampara a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Determino o levantamento da penhora de fls. 31, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001545-39.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VALDEIR MARTINS FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Valdeir Martins Fonseca, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em atenção ao despacho de fls. 30, sobreveio a manifestação de fls. 31v, por meio da qual a exequente alude à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição durante o período compreendido entre 08/01/2008 e 31/05/2017. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-69.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito, no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o executado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000004-10.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO D(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO D X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença no que se refere aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença de fls. 35. Regularmente intimada, a ora executada apresentou a manifestação de fls. 47/48, por meio da qual discordou dos cálculos apresentados, tendo indicado, em substituição, o montante de R\$ 635,95. Instada a manifestar-se sobre tal manifestação, a parte exequente se quedou silente. Decido. Ante o silêncio da parte interessada, acolho os cálculos apresentados pela União (PFN), que, ademais, mostram-se escorreitos. Expeça-se RPV da quantia de R\$ 635,95 em favor da peticionária de fls. 41/42, observadas as cautelas de praxe.

### **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica para o dia 03 de agosto de 2017, às 11:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Gustavo Amadera, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Tendo as partes já apresentado quesitos, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Id 1786299: mantenho o indeferimento da liminar. Não há evidência de cobrança dos créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa. A cautelar fiscal tem natureza distinta, visando à indisponibilidade de bens, e não está relacionada a ato da autoridade impetrada.

De seu turno, eventual pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens deve ser formulado nos próprios autos da cautelar.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO ODEON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/147.907.500-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

“**CARTA PRECATÓRIA** para o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP**, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida MRD DA CRUZ ESTAMPARIA-ME, com endereço à Rua José Rabello Portella, nº 1.260, Bairro Vila Marajó, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-577 e em relação à requerida MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ, com domicílio à Rua Arajá, nº 105, Bairro Vila Tupi, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-050”.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **25/07/2017, às 16h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERACINA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Geracina Fernandes** em face do **INSS**, objetivando restabelecer benefício assistencial, que tem renda mensal de um salário mínimo.

A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, havendo ainda renúncia expressa ao valor eventual que exceder 60 salários mínimos.

Assim, observo que a competência absoluta para conhecimento da presente demanda é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, tendo sido o feito equivocadamente distribuído pela parte autora a esta 2ª Vara Federal.

Entretanto, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura correta da ação no sistema informatizado do Juizado.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

## **D E S P A C H O**

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-39.2017.4.03.6128  
AUTOR: ADENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-29.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO EDVANDO XAVIER MURCA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 6 de julho de 2017.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 251**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**

Diante da impossibilidade de realização da videoconferência na data agendada, conforme e-mail retro, REDESIGNO a audiência para o dia 06/10/2017, às 13h30, próxima data disponível. Adite-se a Carta Precatória distribuída à 7ª Vara Criminal de São Paulo (0002900-22.2017.403.6181). Abra-se Callcenter com as informações do link. Intimem-se com urgência às partes da redesignação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1170**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000971-42.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA DA SILVA LAZARO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP356439 - KETLLEN REGINA SILVA PEDROTTI)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável. Nesse passo, tendo em vista que o valor bloqueado incidiu conta poupança (fls. 75) e que o saldo não supera o limite referido no art. 833, X, do CPC, DEFIRO o desbloqueio postulado (fls. 71/76). Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio do montante penhorado (fls. 69). Fls. 74: anote-se. Intime-se o executado do teor desta decisão. Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 45/48). Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, ou no caso de inércia do exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001227-48.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 31: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 27: Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a regularidade do parcelamento firmado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Determina o art. 319, inciso II, do CPC, que “a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu” (destaquei). Por outro lado, dispõem o § 1.º, de referido artigo, que, “caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”; o § 2.º, que “a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu” (destaquei); e, o § 3.º, que “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça” (destaquei).

Tendo isto em vista, em que pese tenha a empresa autora requerido, no item “b” dos pedidos formulados na petição inicial, “a expedição de mandado de constatação para que o réu forneça a sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, e e-mail)” (sic), tenho que, **à primeira vista, tal pedido não pode ser deferido**, e isto porque, no meu entendimento, a autora, companhia de grande porte que é, contando, inclusive, com a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para a realização do monitoramento e mapeamento da faixa de domínio que lhe foi concedida pelo Poder Público, ao que tudo indica, conta com maiores condições de, pelo menos, tentar apurar quem seja o invasor da porção indicada de referida faixa.

Além disso, ainda que assim não fosse, a mera indicação “KM 161+100” (sic), feita pela autora, na preambular, quando da qualificação do ocupante do polo passivo, não traz subsídios suficientes para que os Oficiais de Justiça sequer possam dar início à tentativa de diligenciar na busca da identificação de quem possa ser o invasor, já que, como demonstram as fotos do relatório anexado aos autos eletrônicos com ID 1499817, a referência é feita com relação à própria via férrea, e não com relação a outro referencial mais acessível, como, por exemplo, uma rodovia, de modo que, a dela se valerem, os auxiliares do juízo teriam, inevitavelmente, que percorrer as margens da linha férrea (quando não, ela própria) até atingir o ponto indicado, para, a partir dele, em meio a pastagens, darem início às diligências de tentativa de identificação do réu, situação essa que, penso, por não se mostrar nada razoável, a exigir de pessoas sem qualquer preparo e proteção específicos o deslocamento por locais de indiscutível risco à sua integridade física, com perigo, inclusive, de morte, não se pode permitir.

Dessa forma, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, considerando que a petição inicial não preenche um dos requisitos elencados no art. 319, qual seja, a mínima qualificação do réu (não houve a indicação de nenhum nome, apelido, endereço, ou qualquer outro lugar de razoável acessibilidade onde exista a efetiva possibilidade de ser encontrado), o que, sem dúvida, dificulta o julgamento do mérito da causa na medida em que impede a própria angulação da relação jurídica processual, **determino que a empresa autora, no prazo de quinze (15) dias, adite a vestibular de modo a suprir o ponto indicado, ou, então, esclareça, de modo fundamentado, a impossibilidade de fazê-lo, sob risco de ver indeferida a preambular, nos moldes do que preceitua o parágrafo único do dispositivo legal em comento.**

Apresentada a complementação determinada, proceda a serventia à regularização dos dados do registro da demanda no sistema informatizado do juízo, remetendo-se, na sequência, o feito à conclusão. Caso seja apresentada justificativa para a impossibilidade de se proceder à complementação, venham os autos à conclusão para deliberação.

Intime-se.

Catanduva, 04 de julho de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1610**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001405-71.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DONIZETI FOSSALUZA(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito Policial.AUTOR: Justiça Pública.INDICIADO: Dirceu Donizeti Fossaluzza.DECISÃO: Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal de Catanduva/SP.Traslade-se cópias de fls. 63 e ss. do auto de prisão em flagrante, em apenso, para estes autos, cumprindo, após, o disposto no artigo 263, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/05 (arquivar os autos de prisão em flagrante provisoriamente em Secretaria).Ratifico a r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa, às folhas 63/65 do auto de prisão em flagrante, que concedeu a Liberdade Provisória com imposição de medidas cautelares ao indiciado. Assim, determino a continuidade do cumprimento das medidas cautelares aplicadas perante esta Vara Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001406-56.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DONIZETI FOSSALUZA(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Pedido de Busca e Apreensão.AUTOR: Justiça Pública.ACUSADO: Dirceu Donizete Fossaluzza.DESPACHO: Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal de Catanduva/SP.Considerando que a medida que reclamava o sigilo dos autos já foi cumprida (fls. 36/38), e não há, no momento, circunstância que o justifique, retire-se o sigilo deste feito no sistema processual.Tendo havido fundadas razões para que ocorresse a busca e apreensão pleiteada pela autoridade policial (fls. 03) e sendo a medida necessária e adequada à colheita de elementos de convicção, RATIFICO a r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa, às folhas 27/28. Os autos serão mantidos, ao menos por ora, apensados aos do inquérito policial n.0001405-71.2017.403.6106, a fim de que as provas obtidas, possam servir à eventual instrução processual penal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1744**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002018-84.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETI DE GODOI

Fls. 49: considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, quanto a localização do réu, manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0000691-70.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA PIRES LOVISUTTO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA E SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Em 11 de abril de 2016 foi expedido mandado de busca e apreensão, fls. 22/23, para cumprimento da liminar deferida às fls. 17/19, sendo que o mesmo não foi cumprido, uma vez que o oficial de justiça não conseguiu contato, após inúmeras tentativas, com o depositário indicado pela parte autora. A CEF, às fls. 37 e 39, novamente requereu o cumprimento da liminar, solicitando que a diligência fosse acompanhada pelo mesmo depositário indicado na inicial. Conforme a certidão da oficiala de justiça, fl. 44, novamente o mandado foi devolvido sem cumprimento uma vez que não conseguiu contato com o depositário. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

**0001003-46.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Fls. 55/57: considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça, quanto a não localização do requerido nos endereços constantes na exordial e nas pesquisas de fls. 58/59, intime-se a CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione o devido andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo.

## MONITORIA

**0000978-38.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DUARTE FUIIM(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo-se em vista que o processo foi extinto em razão de composição administrativa entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001570-14.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se objetiva o implemento contratual no valor de R\$ 65.514,28 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), fundado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços - Pessoa Física, contrato n. 000204716, com limite de R\$ 4.000,00, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ao ESPÓLIO DE WESLEY FABIANO DOS SANTOS. Documentos às fls. 06/16. Citada a inventariante à fls. 42, esta avia embargos ao mandado monitorio (fls. 44/69), alegando: 1) carência da ação, por ausência de comprovação da origem da dívida; 2) inexistência de constituição em mora; 3) incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários; 4) nulidade das cláusulas do contrato firmado. Realizou pedido genérico de produção de provas, requerendo, por fim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 74 concede a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 76/85. Decisão de fls. 87 remete os autos à contadoria. À fls. 88/90 foi juntado aos autos o Laudo contábil. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo contábil, a parte embargante o faz à fls. 93/96, e a embargada à fls. 97. À fls. 100/103 a embargada apresenta extratos. Vieram-me com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Feito bem processado, contraditório preservado, com a elaboração de todas as provas necessárias ao deslinde da causa, estão os autos em termos para receber julgamento. Partes legítimas e bem representadas, nenhuma nulidade a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de carência da ação arguida pela embargante confunde-se com o mérito da ação, motivo pelo qual será, com ele, apreciado. Passo ao exame do mérito da controvérsia aqui posta. Necessário, nesta quadra, esquadriñar, com bastante precisão, o substrato fático sobre que há de recair o provimento jurisdicional aqui invocado. Embora as partes não tenham explicitado os fatos de forma conveniente durante o desenrolar do processo aqui em curso, o certo é que a análise cuidadosa da documentação encartada aos autos durante a fase de instrução, deu conta de que, em realidade, os ora litigantes mantêm ou mantiveram em vigor, concomitantemente, duas avenças contratuais distintas, que, não obstante, movimentavam a mesma conta bancária. Explica-se: embargante e embargada estipularam, entre si, um contrato de crédito bancário para abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - em que a segunda disponibilizava ao primeiro crédito bancário em conta-corrente (cheque especial). Tal estipulação contratual movimentava a conta bancária n. 001-00020471-6 (aberta em 09/09/2011), Agência de São Manuel/ SP (conforme documento de fls. 06/11), titularizada pelo embargante, com limite de crédito no importe de R\$ 4.000,00, até a data de 30/09/2013, quando então o limite foi majorado para R\$ 16.000,00. É este o contrato que embasa a ação monitoria aqui proposta, em razão do qual pretende a embargada haver do embargante os valores apontados na inicial. Pois bem. Sucede que a análise da documentação juntada aos autos às fls. 100/102 permite concluir que a posição desse contrato para a data do encerramento da conta corrente do embargante indicava saldo credor de R\$ 395,22, conforme se colhe de fls. 101/vº (situação para 05/09/2014). Não pode ser oriundo deste contrato, portanto, o débito que se está a exigir do embargante no âmbito dessa ação injuntiva, visto como, à data do encerramento da conta-corrente, o próprio banco indicava posição credora em favor do requerido. Ocorre que, a análise da documentação juntada às fls. 100/103 destes autos, em especial aquilo que consta de fls. 102-vº, é possível constatar a existência de um segundo contrato estabelecido entre os ora litigantes, celebrado aos 12/02/2014, pelo valor de R\$ 49.999,00, importância essa que seria devolvida à mutuante (ora embargada), em parcelas (sendo a primeira de R\$ 2.962,14), a se iniciar em 11/04/2014. Extraí-se, da mesma documentação, que houve o

pagamento de 05 (cinco) parcelas atinentes a essa operação de crédito, conforme registradas no documento de fls. 101-vº (relativas às competências de 07/04/2014, 08/05/2014, 06/06/2014, 07/07/2014, 07/08/2014 e 05/09/2014). Malgrado os exatos termos do contrato pactuado entre as partes aqui litigantes não tenha sido juntado aos autos, são fortes as evidências de que efetivamente existiu, entre elas, um outro contrato, de natureza diversa do primeiro, mas que se utilizava, para a consecução de seu objeto, da mesma conta bancária titularizada pelo ora embargante. Disto é prova irrefutável, a meu ver, a documentação de fls. 12/16 (Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física) desses autos, juntado de forma avulsa à inicial da monitória, sem que a autora tivesse, em momento algum, se dado ao trabalho de esclarecer de que se tratava. Malgrado referida documentação não esteja subscrita - e, por essa razão mesma, não possa ter reconhecida, nestes autos, eficácia jurídica alguma -, tudo esta a indicar para o fato de que a disponibilização, em favor do embargante, do crédito supra mencionado, em realidade decorreu deste segundo contrato estabelecido entre as partes, e não do primeiro. Sucede, então, que o débito que fundamenta a pretensão injuntiva aqui manifestada tem a sua origem numa transferência financeira decorrente do segundo contrato estipulado entre as partes (crédito direto), e não da primeira avença, que trata do crédito rotativo (cheque especial). Até porque, e essa observação me aparenta da maior relevância, sequer haveria cobertura contratual para uma transação a débito no importe da ordem de cerca de R\$ 50.000,00 (cf. documento de fls. 102-vº) com base num contrato de crédito rotativo que tem por limite o valor de R\$ 4.000,00, ainda que, posteriormente, esse limite tenha sido majorado (para R\$ 16.000,00). Isto estabelecido, verifica-se ser absolutamente irretocável a alegação do embargante de que inexistente título que dê base à pretensão adversada na monitória. É o que o débito perseguido na demanda injuntiva não tem lastro na prova escrita apresentada pela credora na inicial da ação. Como visto, o suposto débito lançado contra o embargante - se é que ele existe - tem fundamento em uma outra relação contratual, que não foi indicada pela embargada como causa de pedir dessa ação monitória. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RTJ 238/67). Se a inicial não estiver instruída com prova escrita hábil, o juiz deverá indeferir-la in limine (RT 745/332), e desta sentença caberá apelação (arts. 295, ún. e 296). Com relação ao contrato que foi apresentado com a inicial da demanda (fls. 06/11 e extratos às fls. 100/103) refere-se unicamente ao contrato de crédito rotativo - cheque especial - sobre o qual não há nos autos prova alguma de inadimplemento, razão porque, com base nele, a pretensão monitória é, deveras, improcedente. Ocioso dizer, por outro lado, que o mero fato de ambas as contratações utilizarem, para a movimentação dos seus respectivos créditos, a mesma conta bancária, evidentemente não autoriza a autora a exigir o crédito de um contrato com base em outro. As relações jurídicas são diversas, produzem efeitos diferentes, e não há como, com esteio nas estipulações de um contrato exigir o implemento de obrigação prevista em outro. Impõe-se, pois, por tais considerações, o acolhimento dos presentes embargos. Solução essa que, não será necessário dizê-lo, não impede que a CEF, desde que com base nas estipulações contratuais corretas, exija de seu eventual devedor aquilo que entende de direito. Com base no contrato apresentado nestes autos, entretanto, a solução não pode ser outra que não a improcedência da pretensão injuntiva. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO os presentes embargos, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço para JULGAR IMPROCEDENTE a demanda monitória ora ajuizada. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º.P.R.I.Botucatu, 14 de junho de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**0002205-92.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória que tem por objeto, em primeiro lugar, a decretação da carência de ação em razão de ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da demanda. Quanto ao mérito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, já que, no entendimento da embargante, a avença, firmada por adesão, seria infringente do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como houve cobrança de juros capitalizados. Por fim, requer genericamente a realização de perícia contábil. Juntou documentos às fls. 61/72. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta, batendo-se pela plena validade e eficácia dos termos da contratação efetivada, impugnando a todos os fundamentos arrolados nos embargos ao mandado, pugando pela improcedência da ação (fls. 105/114). A decisão de fls. 116 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de audiência de conciliação. Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, em 05/08/2016 e em 27/04/2017 sendo infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Perícia Contábil: Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de cumprir o determinado no artigo 702, 2º do CPC. Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA: 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de

juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007A Embargante apenas aduz que há excesso de cobrança, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexatidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações. Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pela embargante, mas apenas alegações genéricas de abusos cometidos pela embargada. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar eventual abuso, conforme alegado pela embargante, pois é ônus da parte demonstrar qual o valor que entende correto. Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante. Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A embargante requereu a realização de audiência de conciliação, sendo que foram realizadas duas audiências (fls. 118 e 129), as quais foram infrutíferas. Portanto, nada a deliberar sobre este pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos devedores. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e embargada da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfêz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia nos embargos monitorios. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolção nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Por outro lado, será necessário analisar a alegação de que haveria infringência Daí porque, impositiva a conclusão de que, de nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor. Passo a análise do ponto controvertido sobre a capitalização de juros remuneratórios e moratórios. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE.

CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)Por fim, no caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuado na cláusula décima quarta: A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (07/07/2013, fls. 11), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Quanto ao mais, as alegações da embargante são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações do embargante, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso.Portanto, sem nenhuma razão a embarganteDISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, 8º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.Botucatu, 14 de junho de 2017.MAURO SALLES

**0001004-31.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 55, visto que tais providências já foram efetuadas, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 22/27 (consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE). Ainda, consoantes pesquisas efetuadas foi expedido mandado para cumprimento das diligências nos endereços apresentados, sendo estes negativos, conforme certidão de fls. 31, bem como a expedição de Carta Precatória para a devida citação, diante de informações da parte autora às fls. 37, restando infrutífera a tentativa de localização, conforme informações do senhor oficial de justiça às fls. 49/52. Desta forma, atente-se a autora ao contido nos autos, cumprindo as determinações, para que seja dado o devido prosseguimento do feito. Por fim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. PRAZO: 05(cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000949-17.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-60.2015.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da execução nº 0000778-60.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002145-22.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131) MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica a parte embargada/CEF intimada para esclarecer os cálculos juntados a estes embargos, tendo-se em vista a condenação da parte embargante em honorários de advogado arbitrados em 10% na sentença de fls. 107/113.

**0000402-40.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131) BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado destes embargos à execução, requeira a parte embargada/CEF o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0000771-34.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-36.2016.403.6131) OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 108-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001315-22.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-55.2016.403.6131) J. ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, a aplicabilidade dos princípios constitucionais, bem como as normas do direito comercial e civil, para que seja afastada a cumulação de permanência com juros remuneratórios e demais encargos de mora, bem como seja limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato de Confissão de dívida, além da exibição, por parte da instituição financeira embargada, de todos os contratos que originaram o objeto desta presente ação. Documentos juntados de (fls. 13/42), com a inicial emendada em petição de (fl. 45). Postas as presentes considerações, a embargada pugna pela decretação da completa improcedência dos embargos e dos pleitos nela apresentados. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos de (fls. 48/53). Apresentou os documentos às (fls. 54/54 v). A decisão de (fls. 55) remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta do Juízo. Laudo pericial acostado às (fls. 56), com memória de cálculos às (fls. 57/58). A embargada apresentou manifestação ratificando os esclarecimentos prestados pela perita da contadoria de (fls. 61). A embargante manifestou discordância no parecer da contadoria judicial de (fls. 62/65). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 38 da ação de execução). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título extrajudicial (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), subscrito pelo emitente, e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige

que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações rejeito a preliminar de carência da ação de execução. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus artigos 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao

cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar, agora, reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros remuneratórios mensais, assim como multa de 2% a.m., não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuado na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação de Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, a crescer a taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia do atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir de 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% a.m. ou fração. (fls. 23). De outro lado, consta expressamente no contrato a previsão da pena convencional de 2% sobre o débito apurado, nos termos da cláusula décima terceira: ... pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato..., (fls. 24). Portanto não prosperam as alegações do embargante acerca da inexigibilidade de juros capitalizados e da multa por ausência de previsão contratual. De outro giro, cediço que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes

também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (12/05/2015), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de cobrança de comissão de permanência. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 56): ... Na evolução dos débitos foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, conforme previsto na cláusula contratual de inadimplência. Não houve aplicação de comissão de permanência. O valor apurado por esta Contadoria no total de R\$ 214.005,45 coincidiu com o da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Portanto, não procedem as alegações da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 00000692-55.2016.403.6131). P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001510-07.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-65.2015.403.6131) FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 92/113: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante. Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001312-67.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131) ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que entender de direito. Silente, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardará provocação - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006532-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA

Fls. 113: Considerando o requerido pela exequente quanto à designação de hasta pública do imóvel penhorado nestes autos e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, traga a exequente/CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como planilha da dívida atualizada, para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 20 (trinta) dias. No mais, tendo-se em vista que a avaliação do imóvel penhorado foi realizada há mais de 02 anos, expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do mesmo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Vista à parte exequente da manifestação do executado de fl. 138, bem como do retorno da carta precatória cumprida de fls. 133/137, devendo requerer o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0003942-04.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Preliminarmente intime-se o executado para que junte aos autos os documentos que comprovam a venda do veículo restrito via sistema RENAJUD (fls. 122/123) conforme informações de fls. 127. Ainda, defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0008828-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

1. Fls. 147/155: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 211.780,95, atualizado para 01.06.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inpenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Observo que referido prazo de 20 (vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

**0009188-78.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 46/46-VERSO, PROFERIDA EM 14/06/2017, PARA A PARTE EXEQUENTE/CEF: Vistos em sentença. Trata-se de execução por título extrajudicial, propostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de Grazielle Maschieri Pires. A executada foi citada e apresentou embargos à execução nº 0000813-54.2014.403.6131 o qual foi julgado parcialmente procedente conforme sentença de (fls. 32). A parte executada apelou, no entanto, requereu a desistência do recurso. O pedido de desistência foi homologado à (fls. 41), sendo os autos baixados à vara de origem. Intimadas as partes a se manifestarem no presente feito, a exequente requer a extinção do feito por pagamento da executada, conforme petição de (fls. 45). Esses os fatos. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Grazielle Maschieri Pires para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001676-10.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls. 224/233: Ciente do agravo interposto. Aguarde-se a decisão quanto aos efeitos em que foi recebido. Int.

**0000064-03.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Informação de Secretaria para intimação da parte exequente, nos termos do despacho de fl. 64: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os extratos e consultas realizadas via sistema Bacenjud, Renajud e Infojud, realizados nos termos da decisão de fl. 64 e juntados às fls. 84/107.

**0000808-95.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICIEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 112: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretária o desentranhamento somente dos documentos originais contidos às fls. 05/15 considerando a juntada das cópias autenticadas às fls. 113/123. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 3. Observe que referido prazo de 10 (dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho. 4. Após, retirados os documentos desentranhados e tendo-se em vista o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002017-02.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

Fls. 113/122: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

**0002138-30.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE

Considerando a certidão de decurso de prazo supra, aplico a multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ..... V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002139-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE

Fl. 157: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0000366-95.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Considerando a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (extratos de fls. 132/133) manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000839-81.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS

Considerando a certidão de decurso de prazo supra, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0001480-69.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILAINÉ FERNANDES NUNES DONON(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

1. Fls. 46/48: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 46/46-verso), num total de R\$ 47.383,03, atualizado para 28.04.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

**0002988-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)**

1. Fls. 99/124: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 09/09-verso), num total de R\$ 467.084,45, atualizado para 05.05.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000333-71.2017.403.6131 - MARCOS ANTUNES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SUBSECAO DE SAO MANUEL**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Marcos Antunes em face ao Delegado do Conselho Regional de Contabilidade, com pedido liminar, objetivando obter registro profissional nos quadros da impetrada. Sustenta o impetrante que se graduou regularmente em instituição de ensino credenciada no curso de técnico em contabilidade, tendo colado grau em 19/12/1996 e, seu diploma devidamente expedido, conforme comprovam os documentos de fls. 24/27. Afirma, todavia, que teve seu pedido de registro nos quadros da impetrada indeferido sob a alegação de que, para tanto, deveria antes, se submeter a exame de suficiência. Assevera o impetrante, no entanto, ter direito à sua inscrição nos quadros do Conselho impetrando sem a necessidade de se submeter à prova de suficiência, vez que concluiu o curso técnico em contabilidade em data anterior a entrada em vigor da Lei 12.249/2010. Nessas condições, alega o impetrante ser-lhe inaplicável essa exigência, em razão do direito adquirido. Decisão de fls. 37 determina ao impetrante a apresentação de procuração, bem como a indicação do valor da causa. À fls. 38/39 o impetrante regulariza a exordial conforme determinado. À fls. 40/42 foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que realizasse o registro provisório do impetrante expedindo-se os comprovantes necessários. Em atendimento ao ofício 157/2017 a autoridade coatora prestou informações à fls. 55/56. Citado o impetrado alegou a incompetência relativa deste Juízo para acolher e processar a presente demanda, (fls. 59/61). À fls. 65/66 houve manifestação do MPF o qual destacou que sua atuação em feitos dessa natureza se dá apenas para se verificar a existência de abuso de autoridade ou ilegalidade praticados pelo agente público, que ensejariam, em tese, a adoção de medidas para responsabilização criminal e funcional dos envolvidos. (fls. 66). Ressalta, no entanto, que no presente feito não ocorreu qualquer fato que demande apuração, desta feita manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Analisando o site eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade constato que São Manuel é sede de uma Delegacia Local do conselho. Constando da citada página, inclusive que as funções de referidas Delegacias se restringem a: ...o recebimento, exame e encaminhamento à sede do Conselho de toda a documentação relativa ao registro dos Contabilistas, cadastro das empresas de serviços contábeis, requerimentos, ofícios e representações. (Cópia da consulta em anexo). Assim, a autoridade impetrada indicada, Delegado do Conselho Regional de Contabilidade S.P. tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP e não em São Manuel/SP. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para efetivar a inscrição do impetrante em seus quadros, tem sua sede funcional em São Paulo, desta feita, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJI de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

## **NOTIFICACAO**

**0001508-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA APARECIDA PINHEIRO FRAGOSO X FERNANDO APARICIO FRAGOSO**

Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 49, visto que tais providências já foram efetuadas, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 37/39 (consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD e WEBSERVICE). Ainda, consigno que foram efetuadas diligências nos endereços encontrados, sendo estes negativos, conforme certidão de fls. 40, bem como na localização informada pela parte autora às fls. 42, conforme se denota na certidão do senhor oficial de justiça às fls. 47. Desta forma, atente-se a autora ao contido nos autos, cumprindo as determinações, para que seja dado o devido prosseguimento do feito. Por fim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. PRAZO: 05(cinco) dias.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO REPUBLICADO ANTE ALTERAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE - CF. FLS. 97 E 119. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000778-60.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Vistos em sentença. A exequente informou às (fls. 175) que houve o pagamento do débito, uma vez procedido a liquidação do contrato, tendo o executado, arcado ainda, com custas e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Celso Uena para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004889-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA

Ante o teor da certidão negativa de penhora, fl. 129, fica a parte exequente/CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intime-se.

**0000211-63.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo de 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0001502-98.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCO TI(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FRANCO TI

Ante o teor da certidão negativa de penhora, fl. 84, fica a parte exequente/CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intime-se.

**0001880-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Fl. 104: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0000026-54.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Considerando que a exequente não aceitou a proposta efetuada pelo executado e apresentou contraproposta, intime-se a executada para ciência e devida manifestação.

**0000712-46.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

1. Fls. 66: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 81.893,00. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

**0002400-43.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA X ROSANGELA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME**

1. Fls. 38: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito apontado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios e multa de 10%, num total de R\$ 53.209,00, atualizado para 16.09.2016, conforme fl. 38-verso. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

**Expediente Nº 1769**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0007272-09.2013.403.6131** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000734-07.2016.403.6131** - NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000845-88.2016.403.6131** - ADAUTO BATISTA EGLECIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000826-19.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-62.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003326-29.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-44.2013.403.6131) ADILSON MARQUES(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006919-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000330-87.2015.403.6131** - SANTA VICENTE BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON APARECIDO BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSA SUELI BERTOLUCCI DOMINGUES X MARCOS DAVID BERTOLUCCI X ROSIMEIRE BERTOLUCCI X SOLANGE BERTOLUCCI SILVA X IRENE BERTOLUCCI FERREIRA X DANIEL BERTOLUCCI DE MIRANDA LOPES(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001809-18.2015.403.6131** - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001928-76.2015.403.6131** - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001931-31.2015.403.6131** - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 1775**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007267-84.2013.403.6131** - LUIZ PAULO BIAZZON(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008981-79.2013.403.6131** - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008999-03.2013.403.6131** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000050-82.2016.403.6131** - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000760-68.2017.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X VALDECIR PEREIRA PARDIM(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Dê-se ciência às partes acerca da petição retro do sr. perito, que estabeleceu o dia 28/07/2017, às 13h30min. para realização da perícia na Empresa Eucatex, localizada na Estrada Municipal de Botucatu /Itatinga, Zona Rural, Caixa Postal 245.Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001341-88.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 95/103: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 91/92.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007457-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-34.2012.403.6131** - ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001157-69.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA CRUZ X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DALAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APPARECIDA PUCCINELLI X MARIA APPARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA

Pedido de habilitação de fls. 1554/1568 referente aos sucessores de CARLOS ROBERTO DALLACQUA (depósito às fls. 1497); pedido de habilitação de fls. 1625/1637 referente aos sucessores de RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO (depósito à fl. 1503); pedido de habilitação de fls. 1638/1646 referente aos sucessores de LUIZ JOAQUIM INOCENTE, pedido de habilitação de fls. 1647/1656 e 1657/1660 referente aos sucessores de RUBENS DE ALBUQUERQUE, e pedido de habilitação de fls. 1661/1676 referente aos sucessores de IDINOR REIS FREDERICO (depósito à fl. 1339): Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de eventuais sucessores de JOSÉ FULGUERAL (fls. 1583) para saque do depósito de fl. 1479, muito embora já conste o nome da viúva SONIA MARIA DALLAQUA na autuação (como parte autônoma e não como sucessora do falecido esposo), com procuração à fl. 551, muito anterior ao falecimento do mesmo, preliminarmente, faz-se necessária a regularização da habilitação dos sucessores, vez que o óbito apenas foi comprovado às fls. 1599. Assim, igualmente, quanto aos documentos de habilitação de fls. 1585/1588, 1598/1599, mais a procuração de fls. 551, documentos referente à habilitação dos sucessores de JOSÉ FULGUERAL, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de uma das sucessoras de MARIA SAMBUGARO CALORE (fls. 1584) para saque do depósito de fl. 1473, preliminarmente, deverá o i. advogado comprovar formalmente o óbito do mesma, vez que não consta essa informação dos autos, a fim de se verificar se todos os eventuais sucessores já fazem parte da autuação. Para comprovação do óbito, com a regularização do pedido de habilitação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No mais, quanto ao mencionado na petição de fls. 1584, quanto ao depósito em nome de MARIA SAMBUGARO CALORE, falecida, com óbito ainda não comprovado nos autos, saliente-se que, oportunamente, após a regularização do feito, o valor depositado em seu nome deverá ser rateado, através de alvará de levantamento, entre as todas as filhas deixadas pela mesma, e não apenas em nome de uma única filha, vez que se trata de direito sucessório. E, ao contrário do alegado, consta depósito individualizado em nome de MARIA ANGELA CALORE DORINI às fls. 1475, disponível para saque independente de alvará de levantamento, assim como depósitos individualizados em nome de suas duas outras filhas, às fls. 1474 e 1476, não se confundindo com o direito das mesmas sobre o crédito da falecida mãe, Maria Sambugaro Calore, aguardando-se a comprovação do óbito, conforme determinado no parágrafo anterior. Manifestação da parte exequente de fls. 1589/1597 (sobre eventual duplicidade de pagamento ao exequente Vitor Gasparini): Preliminarmente, manifeste-se o INSS. Manifestação da parte exequente de fls. 1620/1622: Preliminarmente, esclareça o requerimento, vez que os depósitos independem de alvará de levantamento, constando dos referidos extratos a instituição financeira depositária e inclusive o número das respectivas contas judiciais. Por fim, ante o requerimento de fls. 1623/1624, defiro o prazo adicional de 60 dias para atendimento das demais determinações constantes da decisão saneadora de fls. 1526/1529, inclusive quanto às habilitações de sucessores dos falecidos autores lá mencionados, observando-se que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

**0007269-54.2013.403.6131** - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORI HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008935-90.2013.403.6131** - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**000539-90.2014.403.6131** - JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000727-49.2015.403.6131** - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001547-68.2015.403.6131** - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000053-37.2016.403.6131** - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000304-55.2016.403.6131** - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002775-49.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-64.2013.403.6131) DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA - ESPOLIO X ANDRE ROGERIO LAPERUTA(SP144503 - MARIALICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000349-93.2015.403.6131** - ORLANDO JOSE BARBOZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORLANDO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000173-46.2017.403.6131** - ANTONIA SAMUEL BARREIROS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA SAMUEL BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

### **Expediente Nº 1776**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001762-10.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante o certificado à fl. 259, dê-se vista à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tornem para sentença.

**0000112-88.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 261.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 04 de julho de 2017.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001565-55.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos.Considerando que as testemunhas, MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA, MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI e RENAN BARBOSA AMORIM, arroladas pela acusação, não foram localizadas, tendo o Ministério Público Federal indicado novo endereço para intimação das testemunhas MÁRCIA E RENAN, nos municípios de Piracicaba/SP e Garanhuns/PE, respectivamente, e, a fim de se evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, cancelem-se as audiências designadas para o dia 04/08/2017, às 14h00min, às 15h00min e às 16h00min, com as Subseções de São Paulo/SP, Bauru/SP e Assis/SP, e para o dia 08/08/2017, às 14h00min e às 15h00min, com as Subseções de Ribeirão Preto/SP e Sorocaba/SP, desanotando-se da pauta. Solicite-se a devolução das respectivas Cartas Precatórias, independentemente de cumprimento, inclusive da Carta Precatória expedida para a Comarca de Jardinópolis/SP. Providencie, a secretaria, ao agendamento de nova data para a realização da audiência por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e Garanhuns/PE para oitiva das testemunhas MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI e RENAN BARBOSA AMORIM, sem prejuízo de se aguardar a indicação, pelo MPF, de novo endereço da testemunha MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para providências.Intimem-se, com urgência.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: THAIS PESSOTTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES MINATEL - SP266097

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.679,44.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCIO JOSE CORREA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RUETTE SPICES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da COFINS.

### **É o relatório. DECIDO.**

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de id 852516, ante a diferença entre as matérias nos dois primeiros processos apontados e o transcurso do prazo e 05 anos entre este os dois últimos processos.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.****

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### ***Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional***

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### ***Votos***

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### ***Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional***

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### ***Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional***

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))*

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### ***Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional***

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 806374, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

### ***Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional***

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

### ***Votos***

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

### ***Modulação***

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KLEUBER LUIZ REIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende o autor: a) a condenação da instituição de ensino na obrigação de fazer consistente em promover à sua matrícula no 2º semestre/2017; b) o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2017, e, assim, sucessivamente, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; c) a declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre/2017.

Narra o autor que contratou inicialmente o financiamento estudantil em 2012 quando iniciou o curso de Ciência da Computação na cidade de Ribeirão Preto/SP. Aduz que cursou apenas dois semestres e posteriormente trancou sua matrícula por mais dois semestres em razão de incompatibilidade vocacional.

Desejando cursar Medicina Veterinária, o autor conseguiu transferência para a instituição corré, tendo iniciado seus estudos no primeiro semestre de 2015, ainda financiados pelo FIES. Narra ainda que em razão da total divergência da grade curricular dos cursos de Ciência da Computação e Medicina Veterinária, não foi possível nenhum aproveitamento de matéria, tendo o autor que cursar integralmente as matérias da grade no novo curso.

Assevera, contudo, que no início do primeiro semestre de 2017 teve problemas em relação ao aditamento do contrato do FIES, sob a alegação de que o prazo de duração total do financiamento teria se expirado.

Sustenta o autor que na ocasião da transferência teria sido informado pela instituição que não haveria óbice na utilização do FIES já aprovado em seu nome para continuidade dos estudos no novo curso escolhido. Afirma que a cláusula 17ª, §4º do contrato celebrado prevê que a partir da mudança de curso o prazo máximo de utilização do financiamento seria o necessário para a conclusão do curso de destino, observada sua duração regular, sendo de rigor o prosseguimento do financiamento até a conclusão do curso de Medicina Veterinária.

Requeru a concessão de tutela de evidência a no sentido de compelir a instituição de ensino a promover à sua matrícula no 2º semestre/2017, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2016, e assim sucessivamente.

Pugnou, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, bem como pela confirmação da tutela antecipada, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*  
(...)

**Art. 311.** *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “*periculum in mora*”. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impede que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

No caso em exame, o pedido de tutela de evidência fundamenta-se justamente no inciso IV do artigo supra, consoante explicitado no documento Num. 1721076 - Pág. 12, que impede a apreciação liminar, haja vista que a própria redação do aludido dispositivo estabelece como requisitos a petição instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Se ainda não oportunizado o contraditório, não há que se falar em concessão de tutela de evidência neste momento processual.

Contudo, entendo possível a análise do feito sob a ótica do artigo 300, tendo em vista que, em que pese o autor tenha pleiteado tutela de evidência, evidenciou o risco de dano decorrente da apreciação do pedido apenas no momento da sentença, consubstanciado na possibilidade de que seja impedido de frequentar as aulas do próximo semestre letivo.

**Assim, resta perquirir acerca da plausibilidade do direito vindicado.**

A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

*Art. 3º A gestão do FIES caberá:*

*I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e*

*II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)*

**§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:**

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;*

***II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).***

***III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).***

(...)

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição.

Outrossim, cabe ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. Em razão disso, foi editada a **Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011**, que “*dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências*”.

Referida Portaria Normativa, no que concerne especificamente à transferência de curso, dispõe em seus arts. 2º ao 12, *in verbis*:

***Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses.***

***Parágrafo único. O estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni poderá transferir-se de curso mais de uma vez, na forma desta Portaria, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses de que trata o caput. (NR) (Incluído pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013).***

***Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso.***

***§ 1º O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012).***

***§ 2º A transferência durante o período de dilatação do financiamento somente poderá ocorrer quando destinar-se à mudança de instituição de ensino para conclusão do curso financiado e desde que a quantidade de semestres a cursar na instituição de destino não ultrapasse o prazo máximo permitido para dilatação. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012).***

***Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino:***

***I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES;***

***II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo.***

***§ 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observados os incisos I a III do caput do referido artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).***

***§ 2º O estudante de curso de licenciatura que teve a garantia do FGEDUC concedida nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, não poderá efetuar transferência para curso diferente de licenciatura, caso a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época da inscrição seja superior a um salário mínimo e meio.***

***Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino.***

***§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado.***

*§ 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência." (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 22 de novembro de 2012).*

*Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão:*

*I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou*

*II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou*

*III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino.*

*§ 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado.*

*§ 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino.*

*§ 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem.*

*§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos §§ 2º e 3º.*

*§ 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º.*

*§ 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 5º.*

*§ 7º Os prazos de que tratam os §§ 2º ao 5º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.*

***§ 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino.***

*§ 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino.*

*§ 10. O Ministério da Educação poderá suprir a anuência da instituição que encerrar suas atividades, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).*

*Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino.*

*Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue:*

*I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA de destino; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).*

*II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).*

*Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem.*

*Art. 9º Após a conclusão da transferência de curso ou de instituição de ensino, a emissão dos títulos (CFT-E) será efetuada para a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino, a partir do mês imediatamente seguinte à data do efetivo desligamento do estudante da instituição de ensino de origem.*

*Art. 10 A transferência integral de curso ou de instituição de ensino ocorrida em até 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES, terá como prazo máximo remanescente para utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso.*

**Art. 11 O estudante deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais decorrentes de elevação no prazo remanescente para conclusão do curso quando motivada por transferência de instituição de ensino após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES.**

*Art. 12. O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea "d" do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). Grifo e negrito nosso.*

Neste sentido, não obstante seja possível a transferência e manutenção do financiamento concedido pelo FIES, há que se observar o prazo a que alude o art. 2º da sobredita portaria, ou seja, “entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses”.

Além disso, o artigo 11 supra transcrito prevê expressamente que caso a transferência seja realizada após 18 (dezoito) meses do início da efetiva utilização do FIES os encargos educacionais decorrentes de elevação do prazo remanescente para conclusão do curso **serão de responsabilidade do estudante, com recursos próprios.**

No caso em exame, a contrato foi celebrado com a instituição de origem em 17/04/2012, ao passo que o aditamento de transferência data de 21/03/2015, consoante documento Num. 1721356. Decorridos, portanto, mais de 18 (dezoito) meses entre o início da utilização do financiamento e o pedido de transferência.

Assim, em sede de cognição sumária, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelo autor.

Posto isto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil).

Narra o autor que há cerca de dez anos possui dois cartões de créditos ofertados pela ré: Master Card nº 5187672244048567 e Visa Card nº 4013700245877792.

Sustenta que em 14/05/2016 recebeu fatura no valor de R\$ 1.218 (mil, duzentos e dezoito reais) referente ao cartão Visa, a qual alega ter sido paga em 22/06/2016. Aduz ainda que foram apurados débitos no valor de R\$ 2.199,99 no cartão Mastercard, os quais o autor quitou através de débito em conta utilizando número de código de barras que lhe foi fornecido por telefone pela administradora do cartão.

Alega que, em que pese os valores em questão já estejam regularmente quitados, teve seu nome inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como teve seus cartões bloqueados.

Alega que em razão das injustificadas restrições e do bloqueio dos cartões vem sofrendo diversos transtornos para aquisição de bens de consumo e para sua própria subsistência, tendo em vista que seus únicos rendimentos são provenientes de auxílio-doença em razão de ser portador de transtorno de disco lombar, fazendo jus o autor à indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Pugna pela inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito referido e a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, inverte desde logo o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, porquanto indubitável a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva.

Ademais, a tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.  
(...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

No caso em exame, ressalto que a tutela requerida tem natureza nitidamente cautelar, visando exclusivamente a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da plausibilidade das alegações do autor.

No que se refere ao cartão nº 4013700245877792, como se denota do documento Num. 1692142 o débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito data de 14/04/2016 e perfaz o montante de R\$ 1.656,87 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete reais).

Contudo, o documento num. 1692129 comprova que o autor efetuou pagamento em 22/06/2016, no valor de R\$ 1.218,00 (mil, duzentos e dezoito reais), referente à fatura do aludido cartão vencida em 14/05/2016, que conforme se extrai do documento Num. 1692129 abarcava também o total da fatura anterior, bem como juros e multa.

No que concerne ao cartão nº 5187672244048567, constato que o débito que originou as inscrições nesse caso data de 12/04/2016 e perfazia o montante de R\$ 2.322,22 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), consoante documento Num. 1692142 - Págs. 5 e 7, respectivamente em 22/09/2016 e 23/08/2016.

O extrato Num. 1692136 - Pág. 1, por sua vez, comprova que o autor efetuou em 23/06/2016 pagamento de boleto no valor de R\$ 2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove reais), o qual sustenta ser o valor que lhe foi informado por telefone pela administradora do cartão, que também por telefone teria lhe informado o código de barras para efetuar o pagamento. Diante da proximidade dos valores, afigura-me razoável a alegação do autor.

Ressalto, por oportuno, que na hipótese de pagamento efetuado em valores insuficientes para a quitação total do débito, por se tratar de cartão de crédito, a diferença deveria vir em fatura no mês subsequente (orientação constante na pag.1 do doc. 1692129) e não levada a protesto ou inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, como se nota na espécie.

Ante o exposto, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado pelo autor.

O **risco de dano**, por sua vez, decorre dos notórios prejuízos gerados com a negativação de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias o cancelamento dos apontamentos lançados no nome do autor no que se referem aos débitos originados pelos cartões nº 4013700245877792 e 5187672244048567, vencidos respectivamente em 14/04/2016 e 12/04/2016, devendo a ré abster-se de negativar novamente o nome dos autores em razão dos débitos em questão.

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2017.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2020**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001009-85.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

1. Cumpram-se o v. acórdão de fl. 1014/1014-v.2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação de JOSÉ PAULO MARQUES para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 969/974-v e o v. acórdão de fl. 1014/1014-v.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: 1) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal; 2) DANILO AUGUSTO DRAGO e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 3) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 4) RODRIGO FELÍCIO, pela suposto cometimento de crimes previstos nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 5) LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que pessoa de alcunha FIEL/COREIA e os réus RODRIGO FELÍCIO (vulgo TICO), DANILO AUGUSTO DRAGO (conhecido como BRYAN), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (também chamado de DOUTOR), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (vulgo FILHA/MIJÃO), DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (também chamado de DOURADO) e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (vulgo JAPA/JHONY/PAZ E BEM) integram a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital-PCC, que possui uma estrutura complexa e hierarquizada, composta por diversos integrantes e com clara divisão de atribuições, estando voltada precipuamente ao tráfico de drogas e de armas, com ramificações em todo o território brasileiro. Além de apresentar organograma e descrever as funções de cada divisão da ORCRIM, o MPF ainda relata as funções de cada um dos denunciados, podendo assim ser resumidas: I - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES: integrante da Sintonia dos Gravatas, trata-se de advogado que, além de atuar na defesa judicial de integrantes do PCC, envolve-se diretamente nas negociações de compra e venda de drogas da facção, tendo ainda destaque na intermediação de conflitos internos do grupo. II - DANILO AUGUSTO DRAGO: cuida da movimentação das cargas de drogas e da arrecadação de dinheiro da facção. Atua, simultaneamente, como disciplina e financeiro do PCC. III - SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO: é traficante de drogas na região de Campinas e ainda é responsável pela arrecadação de dinheiro da ORCRIM. Envolveu-se também na tentativa de remessa de drogas para a Espanha. IV - COREIA/FIEL (posteriormente identificado como TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE): traficante que age individualmente e que mantém contato direto com as lideranças do PCC presas em Presidente Venceslau, tendo por atribuição repassar as ordens da cúpula para os demais integrantes da organização. Ele também atua na movimentação de drogas, de dinheiro e de armas da facção. V - DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: membro do PCC residente em Piracicaba, responsável também por movimentação de drogas, ajudando na sua distribuição para outras regionais. VI - GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI: atua transportando drogas do PCC. Por fim, diz a acusação que os elementos colhidos durante as investigações permitem afirmar que o PCC é organização armada, que mantém contato com outras ORCRIMS e que se dedica também ao tráfico internacional de drogas. Quanto ao segundo fato imputado, o MPF afirma que DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI foram responsáveis pelo tráfico de 56 quilos de pasta base de cocaína que acabaram sendo apreendidos em 12/03/2014 pela Polícia Militar em São Paulo. No que pertine ao fato 3 trazido na denúncia, a acusação

aponta que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e COREIA/FIEL associaram-se para a prática de crimes de tráfico de drogas, tendo sido relatado especificamente a aquisição de 1.000 quilos de maconha por R\$ 330.000,00. Acompanha a denúncia cópia do IPL 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 29). Pela decisão de fls. 314/318, o processo originário foi desmembrado, ficando os réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA nestes autos, ao passo que TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO seguiram em processos distintos. Já os demais acusados permaneceram nos autos nº 0001088-64.2014.403.6143. A instrução do feito chegou ao fim com o retorno de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Não chegou a ser viabilizada a apresentação de pedidos de diligência e memoriais. É o relatório. DECIDO. As conclusões expostas nos autos do processo criminal nº 0002212-48.2015.403.6143, com as devidas adaptações, cabem perfeitamente no presente caso para fundamentar a incompetência deste juízo para julgar o feito, já que ambos derivam do mesmo processo (autos nº 0001088-64.2014.403.6143). Logo o contexto fático é o mesmo, cabendo apenas delimitar as condutas dos réus destes autos. E para economia processual, serão invocadas as provas produzidas nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143, em que a instrução processual também se encerrou. Além disso, seguirá anexa cópia daquela proferida nos autos em referência. Pois bem. Não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou dos crimes de associação para o tráfico. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz do desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa, os fatos narrados na denúncia não demonstram a característica da transnacionalidade atribuída ao PCC. Inicialmente, ressalto que as funções de cada integrante denunciado resumidas no relatório desta sentença não denotam nenhuma atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. De todos os denunciados, apenas em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e RODRIGO FELÍCIO existe menção a alguma atividade internacional, o que, por si só, é insuficiente para enquadrar o PCC no artigo 2º, 1º, V, da Lei nº 12.850/2013. No tocante a RODRIGO FELÍCIO as razões da negativa são estas: 1) ao mesmo tempo em que a peça acusatória diz que o PCC é dividido em células autônomas, a acusação tem afirmado em outras denúncias referentes à Operação Gaiola que vários investigados integram a família e ainda dirigem suas próprias ORCRIMs, como RODRIGO FELÍCIO (atuando em Limeira), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (agindo em Campinas) e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (sediado em Piracicaba). As testemunhas de acusação que têm sido ouvidas (foram arroladas as mesmas em todos os processos) têm reiterado que essas organizações menores dedicam-se a atividades paralelas de traficância, tendo seus líderes sempre o cuidado de separar durante suas atividades o dinheiro e as drogas pertencentes ao PCC, a fim de evitar confusão patrimonial. É importante ressaltar isso porque se a acusação conseguiu divisar a atuação desses réus enquanto integrantes do PCC e enquanto líderes de suas próprias ORCRIMs, a denúncia deveria então narrar quais os fatos que efetivamente levam à convicção de que o partido tem características transnacionais, ao invés de apenas apontar diálogos que indicam que RODRIGO FELÍCIO tem contato com fornecedores de drogas radicados no exterior; 2) a despeito de o MPF denunciar vários indivíduos, somente há relatos de uma atuação internacional de RODRIGO FELÍCIO, como já mencionado. Quanto aos demais réus, a acusação limita-se a narrar fatos que evidenciam tráfico doméstico de drogas; 3) ainda na esteira do exposto nos itens anteriores, é cediço que RODRIGO FELÍCIO foi denunciado no âmbito da Operação Gaiola pela prática de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (autos nº 0001089-49.2014.403.6143), bem como por liderar ORCRIM de caráter transnacional (autos nº 0001090-34.2014.403.6143), de modo que era imprescindível que a acusação apontasse que as negociações de drogas descritas na inicial foram entabuladas em nome do PCC e não no interesse particular de RODRIGO, evitando-se, assim, a ocorrência de bis in idem; 4) se RODRIGO faz parte da Sintonia Geral do Interior (fl. 11 v.), que é o setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nas cidades e regiões do interior do Estado de São Paulo (fl. 7 v.), caberia à acusação descrever por que ele, e não um integrante da chamada Sintonia Geral dos Outros Países, era incumbido de internalizar as drogas do PCC. Isso porque à fl. 8 é dito que essa divisão é o setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nos outros países vizinhos, principalmente o Paraguai e Bolívia, que são importantes fornecedores de drogas; 5) a ideia que se consolidou ao fim da instrução probatória nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 é a de que RODRIGO FELÍCIO repassava drogas ao PCC na condição de fornecedor, utilizando mão de obra de sua própria ORCRIM, mantendo com a facção, nesse ponto, uma relação empresarial, de prestação de serviços, e não empregatícia, de

subordinação. Logo é possível afirmar que ele supostamente atuava no tráfico internacional de drogas na qualidade de chefe de sua ORCRIM e não como integrante do PCC; 6) o depoimento da testemunha Florisvaldo Emílio das Neves, delegado federal coordenador da Operação Gaiola (CD de fl. 504), dá conta de negócios envolvendo drogas e armamento, porém todos em abrangência meramente nacional. Há menção, inclusive, a uma negociação de 2 toneladas de drogas com membros do PCC da capital, em relação aos quais teria sido acordado que a o carregamento seria enviada para esta região para ser retirado por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ao passo que o dinheiro seria retirado em Limeira; 7) a mesma testemunha afirma que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE adquiria cocaína de RODRIGO FELÍCIO, radicado em Limeira, e maconha de JULIANO GIMENEZ MEDINA (vulgo KBEÇA), que mantinha base em Pedro Juan Caballero e Ponta Porã. No caso em apreço, a figura de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE não aparece como um importador em sua acepção comum, mas como mero comprador. Não ficou demonstrado, em relação ao traficante KBEÇA, que a droga adquirida por DANIEL FERNANDO FURLAN já estava internalizada ou não - o que é fundamental para a fixação da competência deste juízo e aplicação da causa de aumento prevista na Lei de Drogas; 8) a apreensão relatada pela testemunha Florisvaldo Emílio das Neves na sede da Sondágua, em Piracicaba, de drogas em tabletes que denotavam origem estrangeira não é fato determinante da internacionalidade. Isso porque, como frisado no item 7 desta decisão, como não se teve o cuidado de monitorar o itinerário que a droga percorreu e, principalmente, os responsáveis pelo seu transporte ao longo de todo o trajeto, não se pode dizer que a mercadoria encontrada pela polícia federal vinha diretamente de fora do país, sendo possível que tenha sido internalizada por outrem antes de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE recebê-la. Ademais, a atuação de integrantes do PCC como fornecedores de drogas da facção acaba sendo ratificada indiretamente pelo MPF no seguinte trecho da denúncia (fl. 26 v.): Em 06/03 DOURADO é chamado por RODRIGO FELÍCIO para retirar o dinheiro relativo ao pagamento pelo fornecimento de maconha (bob) que DOURADO havia vendido ao PCC (família). Assim, efetivamente, DOURADO entra em contato com LEANDRO FURLAN (nickname Primo ou Cara Branca) para que o mesmo cuide da logística para retirada deste dinheiro que montaria em aproximadamente 330 mil reais. No que pertine aos réus deste processo, a acusação afirma que DANILO AUGUSTO DRAGO é integrante do PCC, sendo responsável por cuidar da movimentação das cargas de drogas e da arrecadação de dinheiro da facção, atuando, simultaneamente, como disciplina e financeiro do PCC. Essa descrição não revela nenhum tipo de conduta que ultrapasse as fronteiras do país, sendo meramente regional ou estadual. Além disso, são imputados aos três acusados deste processo dois crimes de associação para o tráfico - o primeiro referente à apreensão de 56 quilos de pasta base de cocaína apreendidos em São Paulo, em 12/03/2014 (DANILO AUGUSTO DRAGO); o segundo não menciona apreensão (LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA). No tocante ao delito de organização criminosa, como dito acima e nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143, não se demonstrou que o PCC tenha atuação efetiva no exterior, de modo que não se pode, à vista dos elementos trazidos com a denúncia, considerá-la uma ORCRIM de caráter transnacional. Em relação ao crime de associação para o tráfico que redundou na apreensão de 56 quilos de pasta base de cocaína em São Paulo, também faltam elementos que denotem a importação ou a exportação da droga. Para corroborar essa afirmação, cito o seguinte trecho da denúncia, atinente ao fato em questão (fl. 24): Mensagens interceptadas entre os dias 11 e 12/03 demonstram que DANILO AUGUSTO DRAGO (PIN 24ec2e0e) e FIEL (PIN 28ª404ff), ordenaram a retirada, em São Paulo, de droga pertencente ao PCC, que seria destinada ao interior do Estado, provavelmente a região de Campinas, chamada de 9. Quanto ao segundo delito de associação para o tráfico, reitero a inexistência de circunstâncias (ainda que consideradas as provas produzidas ao longo da fase instrutória) sobre a transnacionalidade da infração penal: Confirmam-se os trechos pertinentes da denúncia: RODRIGO FELÍCIO, ao trocar mensagens com FIEL, é informado que os caras de SP, vão enviar 300 real da fita do bob lá. Referem-se a trezentos mil reais pelos 1000 kg de maconha fornecidos por DANIEL FURLAN. (...). DOURADO dá ordens para LEANDRO para que o mesmo entre em contato com DANILO OLIVEIRA, vulgo Oliver, motorista (boy), para que retire o dinheiro que estava sendo separado em Limeira-SP por RODRIGO FELÍCIO. Após combinarem o local de encontro em Limeira, quando pessoa designada por RODRIGO FELÍCIO entregaria o montante em dinheiro, DANILO OLIVEIRA (OLIVER) retornou pela estrada que liga Limeira a Piracicaba e foi abordado por equipe da Força Tática da Polícia Militar, tendo sido trazido a Polícia Federal de Piracicaba/SP, uma vez que foi encontrada grande quantidade de dinheiro com o mesmo. Tal montante relativo ao pagamento pelo fornecimento de drogas ao PCC, foi apreendido, bem como, o veículo marca Honda, modelo Civic conduzido por DANILO OLIVEIRA (OLIVER). Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. A transnacionalidade, como outrora afirmado, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no art. 2º, 4, V, da lei 12850/2013, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, improrrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão recente do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrevo: Pela transcrição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira. (HC 140311 MC/GO, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, ponto que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Prova disso é que a testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves disse em seu depoimento prestado nos autos do processo 0002212-48.2015.403.6143 que a organização criminosa composta por Valeska, Gold, Timão, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, conseqüentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecer a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em

negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo (grifei). (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, conseqüentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas (grifei). (ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004) Como frisado ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da instrução probatória destes e dos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 que não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa ou das associações para o tráfico, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Por fim, consigno que os acusados não se encontram presos em virtude deste processo e que não foi expedida ordem de prisão nestes autos ou em processo cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005250-34.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CHINI(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO CHINI, JACQUES PHILLIDOR DE BARROS e ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de efetivos administradores da JCR Beneficiamento de Materiais Ltda (CNPJ 96.508.007/0001-98), com domicílio fiscal em Limeira, suprimiram pagamentos de contribuições previdenciárias ao omitir as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em GFIP. As irregularidades foram alvos de dois autos de infração (fl. 71), que passaram a ser objetos do processo administrativo 10865.722932/2013-13. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 22/04/2015, perfazendo R\$ 1.900.415,43. Segundo a acusação, durante o inquérito uma das testemunhas ouvidas disse que, conquanto o administrador à época dos fatos fosse o acusado ANTONIO RICARDO, ele praticava os atos de gerência com a ciência dos outros dois réus. Acompanha a denúncia o IPL nº 546/2015. A peça acusatória foi recebida em 09/12/2016 (fl. 75), tendo sido já agendada audiência de instrução para 03/08/2017, às 14:00 horas. Citados, os réus ANTONIO CHINI e JACQUES ofereceram resposta à acusação às fls. 88/100, arguindo a inépcia da denúncia por ser genérica, sem a descrição adequada do ato delitivo e a individualização das condutas. No mérito, aduzem que não há provas de que exerciam efetivamente a administração da empresa. Imputam ainda ao acusado ANTONIO RICARDO a prática de atos ruinosos, em conluio com sua contadora Elaine e o marido, consistentes em desvios de dinheiro do caixa que seriam destinados ao pagamento dos tributos - tudo sem o conhecimento dos sócios. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 101/146. Também citado, o réu ANTONIO RICARDO apresentou defesa escrita às fls. 155/172, arguindo a inépcia da denúncia por generalidade da acusação, por ilegitimidade passiva ad causam e pela ausência de descrição do dolo. No mérito, afirma que os sócios tinham conhecimento dos atos de administração praticados e os supervisionavam a ponto de tirar sua liberdade de atuação, sendo que não podia nem mesmo dar ordens aos funcionários. A resposta à acusação está acompanhada dos documentos de fls. 173/182. O Ministério Público Federal rebateu os argumentos dos réus e requereu o prosseguimento do feito (fls. 150/151 e 184/185). É o relatório. DECIDO. Afasto todas as preliminares suscitadas pelas defesas. A denúncia não é inepta, visto que descreve a contento os fatos tidos como ilícitos (a falta de repasse das contribuições previdenciárias retidas na condição de responsável tributário). É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pormenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nessa toada, também não se tem exigido dolo específico para a configuração do crime de sonegação, sendo suficiente a vontade de não repassar os tributos ao destinatário. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste omissão se o acórdão recorrido decide de modo integral a controvérsia, apreciando os argumentos apresentados no recurso de apelação, apenas extraindo conclusão diversa da almejada pela parte. 2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 3. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). 4. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito a destempo. 5. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Verificar a ausência ou insuficiência das provas para a condenação, considerando as afirmações do acórdão em sentido contrário, demandaria ampla e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ, segundo pacífica orientação da jurisprudência desta Corte. 7. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. 8. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito. 9. O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo. 10. Agravo regimental desprovido (grifei). (AGARESP 201400667386. REL. REYNALDO SOARES DA FONSECA. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:08/06/2016). A existência de vontade de não repassar os tributos, por outro lado, não pode ser aferida nesta fase preliminar, pois se trata de matéria probatória, a ser melhor debatida no curso da instrução processual. A própria preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito e será apreciada na sentença, pois o que pretende o réu ANTONIO RICARDO, na verdade, é a absolvição por não ter sido autor ou participe dos crimes imputados. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, expeçam-se, com a máxima urgência, mandados para intimação das testemunhas de defesa arroladas à fl. 171, a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 03/08/2017, às 14:00 horas, agendada ainda no recebimento da denúncia (fl. 75). Os réus e a testemunha de acusação já foram intimados, assim como os advogados constituídos e o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003012-42.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA

Instada a informar o andamento da Carta Precatória retirada pela autora/exequente, manteve-se esta silente. Noto ausente, ainda, a comprovação da distribuição da referida carta junto ao Juízo deprecado. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a autora/exequente comprove nos autos a distribuição e informe o andamento da Carta Precatória, sob pena de arquivamento. Int.

### MONITORIA

**0000725-14.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

I. Relatório Trata-se de ação monitoria, na qual até o presente momento não houve sucesso na citação da parte ré. Instada a dar andamento, a autora ficou inerte (fl. 61 e 65). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prevê o art. 485, III e 1º, do NCPC o seguinte: Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A exequente foi instada a se manifestar nos autos para fins de promover a citação da executada na data de 13/12/2016 (fl. 63), sendo novamente intimada, por carta com A.R. (fl. 64), mantendo-se inerte até a presente data (certidão de fl. 65), restando superado, assim, o prazo de 30 dias. Outrossim, não requereu a exequente quaisquer outras medidas destinadas à efetivação de seu direito. Desta forma, diante da inércia da parte, entendo que incide a hipótese legal supratranscrita, restando evidente o abandono da causa. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 485, III e 1º, do NCPC, em razão do abandono da causa pela autora. Custas processuais ex lege. Sem condenação aos honorários advocatícios, em face da falta de citação da parte ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003350-16.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X FABIO DA SILVA DE ABREU

Ante o requerimento do exequente (fl. 35/36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas remanescentes pela autora. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000433-92.2014.403.6143** - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a dilação do prazo, concedendo aos advogados dos autores o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado à fl. 195. Int. Cumpra-se.

**0002896-07.2014.403.6143** - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o quanto informado pelo exequente às fls. 115/121 e à fl. 127, intime-se a executada para que junte aos autos extrato completo da conta judicial referente aos depósitos de fls. 105/105-V, para fins de aferimento da efetivação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0004206-14.2015.403.6143** - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 304 e 310: A autora impugnou os honorários sugeridos pelo perito, ao passo que o réu discorda da nomeação de pessoa formada em Ciências Contábeis para a realização do trabalho técnico, defendendo que deve ser escolhida pessoa formada em Administração. O perito nomeado possui habilitação em Ciências Contábeis e em Administração de Empresas (fl. 288), estando prejudicado, portanto, o requerimento do réu. Quanto à proposta de honorários, considero-a adequada ao trabalho a ser desempenhado, já que o perito deverá analisar a escrituração contábil de mais ou menos 30 meses. Assim, deposite a autora o valor dos honorários em 15 dias. Além do pagamento dos honorários, para início dos trabalhos, apresente a autora, no mesmo prazo e em mídia digital, cópia dos relatórios contábeis (diário e razão), das NFS e dos contratos de prestação de serviço, contratos de fomento comercial e de cessão de créditos, tudo referente ao período de janeiro de 2014 e maio deste ano. Cumprida a determinação, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo em trinta dias. Intime-se.

**0001159-95.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LEONILDA MICHELLIM

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a condenação da ré à restituição dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial de amparo ao idoso a partir de 01/10/2004. Alega que a ré obteve o benefício assistencial 88/505.335.338-3, quando, na ocasião, alegou que não tinha renda própria e que era casada com pessoa que recebia apenas R\$ 120,00 por mês como trabalhador rural. Contudo, em uma das revisões periódicas do benefício, constatou-se que o cônjuge dela era beneficiário de aposentadoria por idade desde 22/01/2010, além de possuir vínculos empregatícios, motivos pelos quais o benefício assistencial foi cancelado. Após apuração sobre o período em que a ré recebeu o benefício indevidamente, chegou-se ao valor de R\$ 52.548,09. Após notificação da requerida, não houve restituição do dinheiro. Para o INSS, não é possível presumir a boa-fé no caso concreto, uma vez que a ré, ao passar a ter renda mensal superior ao estabelecido em lei para concessão do benefício, deveria ter comunicado tal fato. Assim, eventual erro administrativo não pode ser óbice à devolução do que foi pago indevidamente. À vista desses fatos, pretende a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da data do início do procedimento de apuração do erro administrativo (13/10/2014). Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/140. A ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (fl. 157). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Decreto a revela da ré, de sorte que devem ser considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, notadamente a existência do indébito, sua causa e o valor apurado. Entretanto, o pedido é improcedente, pois o direito reclamado não se verifica - e sobre ele as consequências da revelia não incidem -, dada a ausência do elemento subjetivo (má-fé). O artigo 21, caput, da Lei nº 8.742/1993 preconiza que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para verificação da continuidade dos requisitos que levaram à sua concessão. Já o 1º revela que o pagamento do benefício será cancelado com a cessação das condições que levaram ao seu deferimento. Pois bem. Se é certo que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro diz que ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando desconhecimento, também é certo afirmar que, casuisticamente, essa regra pode ser mitigada quando da ocorrência de erro de proibição. Numa análise dos documentos que instruem a inicial, não encontrei indícios de má-fé da autora. O termo de compromisso firmado à fl. 20 foi subscrito pela demandada à época dos fatos, revelando ciência de que, se passasse a receber rendimento igual ou superior a um salário mínimo, deveria comunicar o INSS, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal. Como se pode ver, é possível a ocorrência de erro de proibição, uma vez que constou no documento mencionados que apenas a declarante não poderia auferir rendimentos, sendo um indicio considerável de que a ré possa ter sido levada a acreditar que, apenas se ela conseguisse emprego ou passasse a receber pessoalmente algum tipo de renda, não poderia continuar recebendo o benefício de prestação continuada. Reforça essa presunção o fato de que, normalmente, as famílias que recebem esse tipo de benesse são compostas por pessoas simples, de baixa escolaridade, que têm maior dificuldade para entenderem seus direitos e, notadamente, suas obrigações. No caso dos autos, a ré nasceu em 1939 (sendo bem idosa, portanto), o que reforça o entendimento aqui exposto. Desse modo não restou provado que a ré agiu com intuito fraudulento, pois o aumento da renda familiar constatado é atribuído ao cônjuge. Além disso, como narrado na inicial, a ré realmente atendia aos requisitos legais quando da concessão do benefício, tendo o incremento da renda familiar ocorrido posteriormente, anos depois. Logo sob esse ângulo também não se pode deduzir a má-fé da requerida, pois ela não falseou sua condição econômica para obter o benefício. Outrossim, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos em 2015, de que o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé é cabível quando a implantação tiver ocorrido por decisão judicial antecipatória de tutela. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (grifei). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1401560. REL. SÉRGIO KUKINA. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:13/10/2015) Por outro lado, referida corte não alterou seu entendimento quanto ao recebimento indevido de benefício por erro administrativo, se o beneficiário estiver de boa-fé. Nesse sentido, trago à colação julgado publicado neste ano: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido (grifei). (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJE 02/02/2016) Portanto, em caso de erro administrativo e boa-fé do beneficiário - como se verifica nestes autos -, prevalece a irrepetibilidade dos valores pagos, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. III. Conclusão Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Assim que recebidos em secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para reclassificação do assunto da autuação, visto que não se trata de ação de improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Trata-se de ação movida pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que vem sendo cobrada da quantia de R\$ 417.703,65 pela demandada. Sustenta que a origem de tal quantia - cujo valor total inicial era de R\$ 700.000,00 - consiste num acordo financeiro realizado por sua sócia na sociedade GRANDE PRÊMIO LOTERIAS LTDA. - já encerrada -, Danila Meira Pezzi. Argumenta que, contra-notificada a ré para detalhar a consistência do montante cobrado, esta se limitou a prestar uma informação genérica, sem demonstrar como apurou a quantia cobrada. Aduz a autora, ainda, que é responsável por apenas 50% das obrigações assumidas em nome da sociedade, conforme expressa cláusula constante do contrato social respectivo. Assim sendo, requer a consignação de metade do valor devido, com a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inexistência da dívida, com a rescisão contratual. Juntou documentos às fls. 14/53. À fl. 58 foi deferido o depósito judicial, o qual foi realizado às fls. 60/61. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 66 e ss., onde sustenta jamais ter havido acordo entre ela e a sócia da autora, aduzindo que o que houve foi uma determinação judicial a ela dirigida, mediante ofício do TJSP em 11/03/16, obrigando-a a depositar o equivalente a 25%, dos valores que seriam repassados à Lotérica, nos autos de determinado processo judicial. Informa que, na ocasião, encaminhara resposta ao referido ofício comunicando a impossibilidade de seu cumprimento, tendo em vista que a Lotérica já não mais funcionava. Por fim, sustenta que os valores cobrados referem-se aos montantes que deveriam ter sido repassados à CEF pela Lotérica e deixaram de o ser. Menciona que o valor atualizado corresponde a R\$ 662.547,84 em 08/08/2016, razão pela qual o depósito é insuficiente. Postula a improcedência do pedido. Réplica à fl. 113 e ss., reproduzindo o quanto já afirmado na exordial e aduzindo que, com a consignação, interrompe-se a fluência de juros e correções. Instadas a se manifestarem em provas, nenhuma das partes requereu produção probatória. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A autora traz como causa de pedir a cobrança de valores, pela ré, sem que esta tenha procedido à devida discriminação quanto à composição do débito, em que pese notificada para tanto. Aduz, em sua inicial, ser caso de cabimento da consignatória, bem como faz referência ao dever da ré de prestar contas nos termos do art. 550 do CPC. Em seu pedido, requer a autora, além da consignação do valor, a declaração da inexistência de dívida e a rescisão contratual. Fácil é perceber que não estão presentes os requisitos da ação consignatória, depreendidos dos incisos do art. 544 do CPC. Além disto, o pedido feito pela autora e o procedimento escolhido não se comprazem com a ação de consignação em pagamento. Também não cabe, a ação tal como proposta, no figurino da ação de prestação de contas, eis que tanto a forma quanto o pedido final não se ajustam aos moldes do art. 550 e seguintes, do CPC. Quanto à rescisão contratual, sequer esclarece a autora qual contrato pleiteia seja rescindido e as razões para tanto, pelo não se mostra qualquer paralelo lógico entre as premissas adotadas e a conclusão. No tocante à inexigibilidade do débito, competiria à autora produzir provas em tal sentido, o que não foi feito, em que pese instada a fazê-lo. Ademais, também o pedido em tela não decorre logicamente do quanto narrado na exordial. Tudo a tornar inepta a peça de ingresso, além da ausência de interesse-adequação. Esse o quadro, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando os incisos do art. 85, 2º, do CPC, e o quanto disposto no 8º do mesmo artigo. O art. 85, em seu 8º, dispõe que Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º (grifei). Ora, se o valor resultantemente diminuto implica no uso da apreciação equitativa como forma de ajustar a verba honorária à contraprestação justa, considerando os parâmetros de aferição elencados no 2º, não seria lógico supor que o legislador estaria legitimando que o valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imane a lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica. (Metodologia da Ciência do Direito, Caluste Kulbenkian, 3ª ed. Grifei). Por tais razões, tenho por bem em fixar a verba nos moldes acima desenhados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002445-11.2016.403.6143** - ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME X ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos sem prolação de sentença. Compulsando melhor os autos, verifiquei que este juízo não tem competência para apreciar esta causa. O autor é microempresário e o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 27.115,52. No despacho de fl. 38 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira, porém à fl. 42, equivocadamente, foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 39/40, já que o novo valor da causa foi fixado pelo autor arbitrariamente, com o fito de tão-somente manter os autos nesta vara. As regras de competência absoluta não podem ser dribladas pelo autor, não lhe sendo permitido, com atitudes como a acima indicada, definir a seu bel-prazer o juízo competente para a causa. E como dito no despacho de fl. 38, o 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta em razão do valor da causa. Logo não pode tal critério ser manejado como bem entender o demandante, devendo sujeitar-se aos delineamentos do Código de Processo Civil sobre a matéria. Por isso, reconsidero a decisão de fl. 42 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005016-52.2016.403.6143** - PAULO ELLER(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0005347-34.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0005357-78.2016.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000159-26.2017.403.6143** - DOMINGOS REGATTIERI X TANIA CASTELLO BRANCO REGATTIERI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005611-51.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-29.2015.403.6143) MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SP121526 - ELIDE DE MOURA FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020075-85.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Intime-se a autora a retirar, na secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15. Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não foi intimada do despacho anterior, intime-se do presente despacho e daquele de fls. 94 por Informação de Secretaria. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002848-77.2016.403.6143** - ENGEPP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA às fls. 158/163 com o intento de sanar omissões na sentença de fls. 150/152. Alega a embargante que a sentença deixou de apreciar preliminar de legitimidade passiva constante na petição inicial e não considerou a possibilidade de remessa dos autos ao juízo competente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não assiste razão à embargante. Quanto à questão da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, destaco o seguinte: 1) tecnicamente, inexistente preliminar em petição inicial, a ser apreciada como matéria de ordem pública, como pretende a embargante. Ademais, se a petição inicial foi recebida é porque, numa análise ainda não exauriente, verificou-se à época a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos (e a ausência dos pressupostos negativos). Isso não quer dizer que, depois de formado o contraditório, não haja a possibilidade de modificar o juízo inicial sobre a causa; 2) se este juízo reconheceu na sentença a ilegitimidade passiva de uma das autoridades coatoras, é inegável que a preliminar de legitimidade da petição inicial acabou sendo indiretamente apreciada, porém a decisão foi prejudicial aos interesses da embargante. A legitimidade e a ilegitimidade são duas faces de uma mesma moeda. Logo, se se diz que uma parte é legítima, também se está a afastar qualquer alegação de ilegitimidade e vice-versa. Assim, não há omissão, mas apenas resultado diverso daquele esperado pela embargante, o qual deve ser atacado pelo recurso cabível, observado o princípio da unirecorribilidade. Em relação ao segundo ponto supostamente omissivo, mais uma vez está a embargante a pretender a reforma da razão de decidir da sentença por meio oblíquo. Afinal, se constou que a ordem estava sendo denegada justamente pela ilegitimidade passiva de uma das autoridades coatoras, o que afastava a possibilidade de análise da causa em relação aos impetrados remanescentes, significa que a hipótese de remessa dos autos a outro juízo foi analisada indiretamente. No caso concreto, contudo, entendeu-se pela denegação da segurança porque o contraditório chegou a ser formado e o MPF já tinha apresentado seu parecer. Nesse estágio processual, não há mais que se falar em declínio de competência, cabendo ao magistrado extinguir o feito. Os processos similares em que tem sido determinada a remessa dos autos ao juízo competente são aqueles em que não chegaram a ser protocoladas as informações das autoridades coatoras, tendo este juízo reconhecido sua incompetência no recebimento da petição inicial (é o que ocorreu com os dois exemplos citados pela embargante às fls. 160/161). Ademais, o artigo 64 do novo Código de Processo Civil - invocado pela embargante para defender sua tese - refere-se ao caso de arguição de incompetência absoluta ou relativa e não à questão da legitimidade ad causam. A diferença é que nestes autos não houve impugnação da competência deste juízo, e sim arguição de ilegitimidade, o que apenas ocasionalmente leva ao reconhecimento da incompetência jurisdicional. Assim, inaplicável o dispositivo legal em comento. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

**0003922-69.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) bolsa estágio; g) aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias); h) férias indenizadas; i) abono pecuniário; j) férias em dobro; k) vale transporte pago em pecúnia; l) vale alimentação pago em pecúnia; m) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; n) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; o) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/106. A inicial foi aditada às fls. 110/174. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 178/187). À fl. 191 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Nas informações de fls. 215/284, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. Interposto agravo de instrumento nas fls. 285/304 pela impetrada. O MPF considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 307). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição da aludida contribuição sobre as rubricas em questão, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão de fls. 178/187, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-

maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 3. Férias usufruídas e pagas em dobro. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: **EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. De outro lado, conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, caput da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a sua natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da lei 8.212/91. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA: 18/11/2016) 4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a******

Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSELO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante. 6. Bolsa estágio A bolsa estágio não é paga a empregado, uma vez que o contrato de estágio distingue-se do contrato de trabalho, conforme expressamente prevê a Lei 11.788/2008. Neste passo, noto que o art. 28, 9º, i, da Lei 8.212/91 exclui expressamente tal parcela da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ainda, observo que, no plano previdenciário, a figura do estagiário se enquadra na categoria de segurado facultativo, ex vi art. 12, 2º, da Lei 11.788/2008, de maneira a não estar o empregador obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a título de bolsa-estágio. Tais fatos, somados à ausência de prova pré-constituída da incidência desta contribuição sobre tais pagamentos, evidenciam a falta de interesse processual da impetrante na espécie. 7. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador. 8. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à

impetrante.9. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)10. Auxílio transporte pago em pecúniaDispõe a Lei 7.418/85 que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do

STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)11. Auxílio Alimentação pago em pecúniaEm relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)12. Auxílios Médico, Farmacêutico e OdontológicoReferidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.13. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinto, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas

extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. 14. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. Apesar deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciando a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreveu no tópico anterior. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularias em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, férias pagas em dobro, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), abono pecuniário e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o

relator dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004155-66.2016.403.6143** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, de pedidos de ressarcimento e de compensação de crédito tributário transmitidos em 20/01/2014 e 18/09/2015. A impetrante sustenta, em síntese, que, em 20/01/2014 transmitiu os PER/DCOMP nº 23941.48254.170114.1.1.10-8301 e 35581.83359.200114.1.1.11-3109, e em 18/09/2015 transmitiu outros 12 (doze) pedidos de ressarcimento/compensação, os quais se encontram pendente de análise até a presente data, tendo sido extrapolado pela autoridade fiscal o prazo de 360 dias referidos no art. 24 da Lei 11.457/2007. Defende a incidência da SELIC sobre tais créditos. Requereu a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise de suas demandas administrativas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como que, caso seja reconhecido o direito ao ressarcimento, a autoridade encerre o procedimento, disponibilizando à impetrante os créditos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Acompanham a inicial os documentos de fls. 43/174. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 179/182). Nas informações de fls. 186/201, a autoridade coatora diz que os pedidos ainda não foram analisados ante a necessidade de análise minuciosa dos mesmos, por tratar-se de trabalho complexo e que segue a estrita ordem cronológica. O MPF considera despropiciada sua intervenção no feito (fl. 206). É o relatório. Decido. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico desde a prolação da decisão de fls. 47/49, adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. O art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte, consoante termos abaixo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei) Não bastasse clareza do texto normativo, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ultimar os processos que se lhe intentam em prazo razoável, sendo certo que, no caso em tela, a demora da Autoridade Coatora extrapolou os limites da razoabilidade. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos

pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Contudo, com relação exclusivamente aos PER/DCOMPs transmitidos em 20/01/2014, entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. Isto porque decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo fixado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 07/10/2016. No tocante aos pedidos transmitidos em 18/09/2015, entendo presente o fundamento relevante. Quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos à impetrante, entendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ. Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais, conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ: Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÓBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) Desse modo, constato parcial relevância na fundamentação contida na inicial sobre o tema. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar pleiteada pelo impetrante. Com efeito, as justificativas apresentadas pela autoridade coatora não resistem ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, tampouco aos postulados constitucionais da Legalidade, eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF/88). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incuria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas quanto aos pedidos transmitidos em 18/09/2015, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de PERDCOMP transmitidos em 18/09/2015, e que, caso sejam reconhecidos os créditos aos quais estes se referem, e se efetivo o ressarcimento à impetrante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007 e como termo final a data do efetivo ressarcimento. Custas divididas igualmente pela impetrante e impetrada ante a sucumbência recíproca. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

I. Relatório CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas:a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;b) férias indenizadas e férias pagas em pecúnia;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado;e) vale transporte pago em pecúnia;f) salário família;g) afastamento por atestado médico.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 02/120..A inicial foi emendada às fls. 124/129.A liminar foi indeferida às fls. 131/139, ante a falta de comprovação de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultaria ineficaz.Nas informações de fls. 145/194, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovida sua intervenção (fl. 196).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de

complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2 Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia (abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do

período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4 Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.5 Vale Transporte pago em Pecúnia Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistia complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.6 Salário FamíliaO salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante art. 28, 9º, a, da Lei 8.213/91, transcrito alhures. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o consequente caráter indenizatório da parcela. Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negritei)1.7 Afastamento por atestado médicoNo tocante à incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de afastamento por atestado médico, este Juízo se perfilha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO.



conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O

cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. Cabe ressaltar que nas razões de decisão da liminar, constou na conclusão a incidência das contribuições previdenciárias, tratando-se na verdade de erro material, onde ficou suprimida a palavra não. 1.2. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiêcia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE******

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Horas Extras, respectivo adicional e reflexos As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). O mesmo entendimento deve ser estendido aos reflexos dessa rubrica. 2. Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005631-42.2016.403.6143** - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. Relatório NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; b) férias gozadas; c) salário maternidade e prorrogação do auxílio-maternidade; d) 1/3 de férias; e) aviso prévio indenizado; f) auxílio transporte, em pecúnia ou por vale-transporte; g) férias indenizadas; h) auxílio educação; i) auxílio creche; j) salário família; k) participação nos lucros e resultados; l) abono pecuniário e 1/3 do abono pecuniário; m) bolsa de estudo; n) auxílio alimentação; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido e Taxa Selic. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/101. A liminar foi indeferida às fls. 104/114, ante a falta de comprovação de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultaria ineficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovidos sua intervenção (fl. 118). Nas informações de fls. 121/153, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e

meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. Cabe ressaltar que nas razões de decisão da liminar, constou na conclusão a incidência das contribuições previdenciárias, tratando-se na verdade de erro material, onde ficou suprimida a palavra não. 1.2. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3. Salário-maternidade e prorrogação A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária

sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, e consequentemente à sua prorrogação, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

1.5. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.

3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.

4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

1.6. Auxílio transporte pago em pecúnia ou por vale-transporte Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em

pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.7. Auxílio educação (bolsas de estudo)Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.1.8. Auxílio-CrecheQuanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado:EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)1.9. Salário FamíliaO salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante art. 28, 9º, a, da Lei 8.213/91, transcrito alhures. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o consequente caráter indenizatório da parcela.Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a

tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negritei)1.10. Participação nos Lucros e ResultadosA participação nos lucros e resultados (PLR) obtidos pelos empregadores é regulada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe em seu artigo 3º, 2º, que tal verba não deve ser paga mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre. Disso se extrai que o pagamento é feito eventualmente, não remunerando o trabalho do empregado. A desvinculação entre PLR e salário ainda é prevista expressamente na Constituição da República, em seu artigo 7º, XI. Desse modo, é forçoso reconhecer a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, a propósito, confira-se o posicionamento jurisprudencial a respeito:TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE OBÔNUS METAS-. INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE. 1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea oa- do referido dispositivo. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei. 3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de obônus meta- correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpriu os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). 4. As verbas referentes à indenização de acordo coletivo- estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa causa que conte, no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl 43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de faculdade do apelante, o que desconstitui sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado. 5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculadas do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos finais de semana, feriados e nos períodos de férias. Registrou-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas. 6. Apelação não provida (AC 200850010086864. REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. -DJF2R - Data:25/05/2012 - Página:195).PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA E EVENTUAL. 1. Os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, porque eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 2. Julgada improcedente execução fiscal de contribuições previdenciárias em elevada monta, por acolhidos os embargos de devedor, não se mostra excessiva a verba honorária de 2% a cargo da Fazenda Pública na simetria do art. 20, 4º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2010, para publicação do acórdão (AC 00351477120004013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO

TOLENTINO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:413).1.11. Vale Alimentação pago em Pecúnia ou TicketReferida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço. 2. Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário), terço constitucional de férias, salário-maternidade e prorrogação, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, auxílio transporte pago em pecúnia ou por vale-transporte, auxílio educação (bolsas de estudo), auxílio-creche, salário família e participação nos lucros e resultados; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**000257-11.2017.403.6143 - JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA(SP278104 - LUCAS FACHINI) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 23/02/2011, 22/02/2012 e 27/03/2012, através dos PERDCOMPs 10254.66517.230211.1.2.15-7583 31534.15427.230211.1.2.15-2393, 38556.55433.230211.1.2.15-5038, 17496.54006.230211.1.2.15-3901, 12610.17238.230211.1.2.15-1554, 26850.51668.230211.1.6.15-9880, 39804.40589.230211.1.2.15-8602, 42337.74526.230211.1.2.15-5945, 18368.88105.230211.1.2.15-2717, 22391.30577.220212.1.2.15-0600, 14907.58998.220212.1.2.15-8403, 02725.87161.220212.1.6.15-7007, 01149.78026.220212.1.2.15-4048, 41145.84421.220212.1.2.15-6112 e 12246.96266.270312.1.6.15-0593, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final, com a efetiva restituição do crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/34 e foi aditada às fls. 38/45. A liminar foi deferida (fls. 47/49). O MPF considera despendienciada sua intervenção no feito (fl. 58). Nas informações de fls. 61/81, a autoridade coatora diz que os pedidos foram analisados e deferidos automaticamente pelo sistema PERDCOMP, em 20/10/2016, com exceção das PERDCOMP 12246.96266.270312.1.6.15.0593, 26850.51668.23022011.1.6.15.9880 e 02725.87161.220212.1.6.15-7007 que estavam em fase de análise preliminar pelo sistema PERDCOMP e foram baixadas para tratamento manual e serão analisadas e decididas no prazo determinado na decisão que deferiu o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Com relação aos pedidos analisados e deferidos automaticamente pelo sistema PERDCOMP em 20/10/2016 tem-se que não havia razão para o ajuizamento do presente mandado de segurança, que ocorreu em 26/01/2017, ou seja, após a análise administrativa feita pela impetrada.

Entretanto há 03 (três) pedidos ainda pendentes de análise. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico com relação as PERDCOMP 12246.96266.270312.1.6.15.0593, 26850.51668.23022011.1.6.15.9880 e 02725.87161.22022012.1.6.15-7007 desde a prolação da decisão de fls. 47/49, adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei nº 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido,

caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (tempo), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp n.º 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei n.º 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar pleiteada pelo impetrante. Com efeito, as justificativas apresentadas pela autoridade coatora não resistem ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, tampouco aos postulados constitucionais da Legalidade, eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF/88). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007.Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas quanto aos pedidos de PERDCOMP 12246.96266.270312.1.6.15.0593, 26850.51668.23022011.1.6.15.9880 e 02725.87161.22022012.1.6.15-7007, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando parcialmente a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de PERDCOMP 12246.96266.270312.1.6.15.0593, 26850.51668.23022011.1.6.15.9880 e 02725.87161.22022012.1.6.15-7007.Custas pelo impetrante, ante a sucumbência mínima da impetrada, estando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000775-98.2017.403.6143 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 163/168: Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que afastou a prevenção apontada pelo SEDI e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações. Foi alegado pela impetrante que anteriormente à decisão impugnada houve pedido de desistência, pois estaria demonstrado que o objeto de discussão nesta demanda está integralmente contido nos autos do Mandado de Segurança nº 0011993-75.2010.4.03.6109. ISTO POSTO, acolho a desistência da impetrante (fls. 133/135 e 163/168) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência cadastral relativa ao nome da autora, conforme apontado no ofício de devolução do RPV de fls. 199/201-V, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos a regularização do cadastro junto à Receita Federal. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

**0014071-32.2013.403.6143** - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 212/214. Expeça-se novo Ofício Requisitório em nome do advogado indicado na referida peça petítória. Expedido o Ofício, vez que a alteração em relação ao anterior ficará limitada à indicação do beneficiário, mantendo-se íntegras as demais informações, providencie a imediata transmissão ao E. TRF-3. Com a vinda do depósito requisitado, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1103189-32.1998.403.6109 (98.1103189-4)** - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA

Considerando a penhora no rosto dos autos nº 0010635-65.2013.403.6143, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia da Hasta Pública a ser realizada naqueles ou de nova manifestação da exequente. Int. Após, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados.

**0002263-93.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAS X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X RAFAEL DE JESUS MINHACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/131: defiro o requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito indicado à fl. 131, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique de que o não pagamento voluntário no prazo legal implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. No mais, cumpra-se no que falta o despacho de fls. 126, intimando-se a executada Nair Santos Macedo de Oliveira por carta com aviso de recebimento. Intime-se.

**0000268-11.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Instada a informar o andamento da Carta Precatória retirada pela autora/exequente, manteve-se esta silente. Noto ausente, ainda, a comprovação da distribuição da referida carta junto ao Juízo deprecado. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a autora/exequente comprove nos autos a distribuição e informe o andamento da Carta Precatória, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015977-57.2013.403.6143** - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela executada às fls. 168/173. À exequente para que providencie a documentação lá informada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda. Sem prejuízo, ante a concordância em relação ao Ofício Requisitório expedido, à serventia para que proceda à transmissão ao E. TRF-3. Int. Cumpra-se.

**0003086-67.2014.403.6143** - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MAMEDIO X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 126/134, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2026**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009608-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JOSIANE AP GOMES

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0009609-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA JOSE VICTAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0012068-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0012798-18.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0013852-19.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA REGINALDO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0014785-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO HENRIQUE BELAO

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0015256-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANILO FABIANO SOUZA EPP(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0015406-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO PINTO VILLARES

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0015544-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0015710-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA PENTEADO

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0015711-70.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSIANE APARECIDA GOMES (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 31/70: Manifeste-se o exequite sobre a exceção de pré-executividade, bem como sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017583-23.2013.403.6143** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0018030-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROGERIO ARISTEU BUCK

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0018676-21.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI ZANCA

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0018821-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0018825-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDMUNDO JOSE NADOTTI

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0019835-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIA MARCIANO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0000887-72.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ISABEL COSTA FERREIRA

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0001176-05.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POPULAR CEM POR CENTO LTDA - ME X ANTONIO LUIS HERNANDES

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0001288-71.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MORAES & CARVALHO DROG LTDA ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0001361-43.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANGELICA PEREIRA FREIRE HIDRAULICA - ME(SP287296 - AFONSO DOS REIS)

DESPACHO FL.78Fls. 71/77: Indefiro o desbloqueio requerido pela executada, tendo em vista que a adesão ao parcelamento se deu em 07/08/2015, posteriormente à constrição de fl. 68, efetivada em 05/08/2015, devendo ser mantida a constrição, conforme dispõe o inciso II do artigo 11 da Lei 11941/2009.Ademais, dê-se vista à exequite para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequite ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite.Intime-se.

**0000412-82.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KTECH - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM ELEVADORES LTDA

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0000634-50.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA BUGYI

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0000650-04.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...) Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequerente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0000672-62.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE ALESSANDRA CHIAROTTO

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...) Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequerente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. (...)

**0000137-02.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Deixo de analisar a petição de fls. 69/71, uma vez que os presentes autos se encontram apensados ao processo piloto nº 0009653-51.2013.403.6143, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Providencie a secretaria o sobrestamento destes autos, em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-94.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRE HELEN VASCONCELOS ME(SP209696 - CLOVIS JOSE TAMBORIN)

Em tempo, verifico que no despacho retro constou, equivocadamente, o número do presente feito como processo piloto. Assim, onde se lê execução fiscal nº 0000784-94.2016.403.6143, leia-se execução fiscal nº 0002356-22.2015.4.03.6143. Logo, a presente execução deverá ser apensada aos autos nº 0002356-22.2015.4.03.6143, que servirá como execução fiscal piloto. Sem prejuízo, nos termos delineados no 3º parágrafo, do despacho de fl. 30, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação. 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0004523-75.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Tendo em vista que da documentação juntada pela executada (fls. 18/19) consta o extrato emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informando que o débito está quitado (fls. 21), EXPEÇA-SE, inicialmente, ofício ao CADIN e SERASA, determinando-se a exclusão das inscrições da executada nos referidos órgãos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004570-49.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOE LUIZ MELHADO PINTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000399-15.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUMER PLASTICOS EIRELI - EPP(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORREA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 897

**CARTA PRECATORIA**

**0001660-15.2017.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JOSE JOAQUIM MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Bruno Thomaz Rodrigues, para a realização da perícia deprecada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos. Int. Informação de secretaria: Perícia agendada para o dia 04/08/2017, às 14 horas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL BRAGA LINO - SP379248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite, em tese, autocomposição. Assim sendo, **cite-se** para audiência de conciliação, em **01/09/2017, às 14h**, a ser realizada na sede deste juízo.

Int.

**AMERICANA, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMILSON MESSIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **13/07/2017, às 14h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARMELO LODATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

CARMELO LODATO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento dos períodos de labor descritos na inicial e a concessão do benefício desde a DER, em 29/04/2015.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

### Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

**No caso concreto**, o autor, nascido em 10/01/1937, completou 65 anos em 2002. Entretanto, filiou-se ao Regime em 01/12/1994, motivo pelo qual deverá comprovar o recolhimento de **180 contribuições**.

Por sua vez, o art. 55 da Lei 8.213/91 preconiza que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (Decreto 3.048/99), compreendendo as atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei de Benefícios, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

O art. 60 do Decreto 3.048/99 prevê que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição (inciso I).

O Decreto 3.048/99 regulou no art. 62 a prova sobre o tempo de contribuição, nos seguintes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (...)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do período de 01/11/1998 a 11/05/1999 como tempo de contribuição, tendo trabalhado para o *Condomínio Edifício Amazonas/Cel Engenharia Ltda.*, na condição de segurado obrigatório empregado (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91). Quanto a esse vínculo empregatício, o réu reconheceu o intervalo entre 01/12/1994 e 31/10/1998, que se encontra devidamente inscrito no CNIS.

Na esfera administrativa, a Autarquia indeferiu o pedido de averbação do intervalo, pelos motivos declarados na última página do processo administrativo (id 1079537), assim sintetizados: não apresentação da CTPS e de documento emitido pelo consulado para confirmação do nome.

Este último foi anexado nos autos pelo autor, juntamente com sua cédula de identidade de estrangeiro (id 1079428). Vale ressaltar que a veracidade dos documentos não foi impugnada pela parte ré.

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou, ainda, cópia de sua carteira de trabalho.

Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras na anotação, foi respeitada a ordem cronológica dos empregos e há registros regulares quanto às alterações salariais. Além disso, consta um carimbo acerca do recebimento do seguro-desemprego, sendo a primeira parcela em 28/06/1999, data compatível com o alegado fim do contrato de trabalho (maio de 1999).

Cabe mencionar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Por todo o exposto, constata-se que o vínculo empregatício foi suficientemente provado nos autos, quanto ao período pleiteado, de 01/11/1998 a 11/05/1999, em que pese não se encontre inscrito no CNIS.

Restando dessa forma provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Estando suficientemente provada a relação de emprego e não podendo a parte autora ser responsabilizada pela ausência dos recolhimentos em época oportuna ou pelo descumprimento/cumprimento tardio de obrigação acessória do empregador, à míngua de prova de má-fé ou de que o segurado tenha corrido para qualquer fraude, desponta que procede o pedido de averbação por ele formulado, do período de 01/11/1998 a 11/05/1999.

O autor requer, também, que sejam computados para fins de carência os intervalos de 01/04/2003 a 31/05/2009, de 01/07/2013 a 31/07/2017, de 01/02/2014 a 28/02/2014 e de 01/12/2014 a 31/12/2014. Durante todos eles, o requerente efetuou pagamentos ao RGPS como contribuinte individual, vez que é sócio da empresa *La Campagna Ristorante Ltda*. Para comprovação, foi o contrato social anexado aos autos (id 1079604).

Conforme as determinações contidas no art. 28, II do Decreto 3.048/99, o início do período de carência, no caso em tela, deve ser considerado a partir da competência 04/2003, recolhida sem atraso, segundo comprovação por meio da guia apresentada na página 1 do arquivo 1079593, em que restou expresso o pagamento da competência 04/2003 em 02/05/2003.

Nesses termos, quanto ao intervalo de 01/04/2003 a 31/05/2009, verifica-se que se encontra quase completamente inserido no CNIS. O pagamento da única competência não inscrita foi comprovado por meio da apresentação da guia relativa a dezembro de 2005, devidamente quitada (página 11 do id 1079617). Quanto aos demais meses que o INSS se negou a computar, a saber, julho de 2013, fevereiro e dezembro de 2014, os recolhimentos foram efetuados e comprovados nos autos (página 7, id 1079710; e páginas 2 e 12 do id 1079755).

Quanto ao recolhimento tardio das contribuições, para cômputo da carência, nos termos do art. 28 do Decreto, supramencionado, apenas é vedado se referente a período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, situação adversa a dos autos, já que a primeira contribuição sem atraso, como visto, foi em 04/2003. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 14 de agosto de 1940, com implemento do requisito etário em 14 de agosto de 2000. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, a destempo, contribuições previdenciárias no período de 1988 a 1999. 5 - **Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores**, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida. 9 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91. 10 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (AC 00207104620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ. 4. **Não são computáveis para efeito de carência apenas as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia**. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu desprovidas e recurso adesivo da autora provida em parte. (AC 00109090420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nota-se, ainda, quanto ao tema, que apesar das alegações de extemporaneidade, formuladas pelo INSS na contestação, o pagamento das contribuições se deu de forma regular, mês a mês, comprovado mediante a apresentação das guias anexas aos autos virtuais. Apenas em relação às competências 01/2004 e 07/2013 houve atraso no recolhimento, que se deu respectivamente em 03/2005 e 10/2013, com os acréscimos legais (arquivos id 1079617 e 1079710).

Assim sendo, procede o pedido do autor para cômputo dos intervalos requeridos para fins de carência.

Somando-se as competências, denota-se que o autor efetuou o recolhimento em 199 meses, fazendo jus à aposentadoria por idade desde a DER, conforme se pode observar da tabela anexa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/11/1998 a 11/05/1999, de 01/04/2003 a 31/05/2009, de 01/07/2013 a 31/07/2013, de 01/02/2014 a 28/02/2014 e de 01/12/2014 a 31/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em 29/04/2015, com o recolhimento de 199 meses para fins de carência.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a carência pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/06/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000116-31.2017.4.03.6134

AUTOR: CARMELO LODATO – CPF 016.940.388-23

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 29/04/2015

DIP: 01/07/2017

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/98 a 11/05/99, 01/04/03 a 31/05/09, 01/07/13 a 31/07/13, 01/02/14 a 28/02/14 e 01/12/14 a 31/12/14

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7)5000170-94.2017.4.03.6134

AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 20 de junho de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

##### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-81.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada do teor do ofício id 1808329.

ANDRADINA, 5 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1383**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-51.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIOGO NEVES MAIOLO(ES013237 - RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E ES013237 - RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 419, expeça-se Guia de Recolhimento ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cariacica/ES, nos termos da súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópias desta decisão, bem como da decisão de fls. 413/416 e verso, nos termos do art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se. Expeçam-se, por meio eletrônico, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Santos/SP, ao Instituto de Identificação Estadual - IIRGD(v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz Eleitoral de Registro/SP, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Considerando que foi liberado ao réu na r. sentença de fls. 269/275, os valores depositados à fl. 209, a Secretaria deverá descontar o valor das custas processuais e da pena de multa, restituindo, caso haja saldo, ao réu, o qual deverá informar conta judicial para transferência. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências. Com relação aos bens apreendidos, (fl. 317), em depósito deste Juízo, como não houve pena de perdimento, deverão ser restituídos ao réu. Intime-o para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar em Secretaria referidos bens. Decorrido o prazo sem manifestação, os bens deverão ser encaminhados para a APAE de Registro/SP, mediante recibo nos autos, nos termos do artigo 273 do Provimento CORE nº 64/200. Em complementação ao Ofício nº 07/2017-GJ, oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (ofício nº 132- CORE), encaminhando cópia dos documentos de fls. 345/347 e 374/381 dos autos, os quais informam o destino das munições apreendidas (1.150 cartuchos). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, cumprindo na íntegra a r. sentença de fls. 269/275. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Oficie-se. Às providências. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do MPF.

Após, conclusos para sentença.

**São VICENTE, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OLIVIA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de pobreza.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Por fim, determino a reclassificação do assunto cadastrado no PJe, tendo em vista que o tema utilizado não está relacionado com a matéria ventilada nos autos.

Considerando os documentos anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

**São VICENTE, 4 de julho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para que seja determinada ao INSS a implantação de benefício por incapacidade.

**Analizando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.**

De fato, em que pese os documentos médicos anexados aos autos, que indicam a incapacidade do autor, **há dúvidas acerca do cumprimento, por ele, do requisito da qualidade de segurado – o qual deve estar presente na data de início da incapacidade.**

Sua incapacidade se iniciou – **como ele mesmo afirma** – em janeiro de 2017. Sua última contribuição para o RGPS se deu em **junho de 2015**, como ele mesmo, novamente, afirma em sua petição inicial.

Assim, em janeiro de 2017 já havia se esgotado seu período de graça, que é de 12 meses.

Não há que se falar, nesta análise inicial, no direito do autor à extensão do período de graça por mais 12 meses, em razão do desemprego.

De fato, não restou comprovado, por ora, o desemprego do autor, “*pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social*”, não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

**A mera ausência de anotação na CTPS e de contribuições para o RGPS não permite, nesta primeira análise, a extensão do período de graça, notadamente por ser o autor autônomo.**

**Ressalto, por oportuno, que a doença que o acomete dispensa o cumprimento do requisito da carência, mas não da qualidade de segurado.**

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito **Dr. Ricardo Fernandes Assunção**, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2017, às 15h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.**

Intimem-se.

São Vicente, 04 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Esclareço que o patrono cadastrado nos autos eletrônicos é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos da decisão proferida em 04/07/2017.

Publique-se em conjunto com a decisão id 1793030.

Int.

**São VICENTE, 5 de julho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSE PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A sentença esmiuçou as razões pelas quais o pedido de aplicação do novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41 não pode ser acolhido, ao contrário do que afirma a parte autora em seus embargos.

Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MARIA HOSANA DE ABREU SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2017

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO:

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 48 horas**, se manifeste apenas sobre o depósito judicial anexado aos autos (id 1656467) e a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

No mais, cumpra a autora a decisão proferida em 14/06/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de junho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/05/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 06/07/2016, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, ou declaração do proprietário do imóvel.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WAGNER GARCIA MERINO

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o conteúdo patrimonial da demanda restringe-se ao pedido de indenização por dano moral, conforme esclarecido pela parte autora na petição id 1662139, observo que o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 20.000,00, equivalente ao pedido de indenização por dano moral.

Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 30 de junho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**São VICENTE, 30 de junho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas, nos termos do CPC;
2. Apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses;
3. Esclarecendo o documento anexado, referente ao atendimento do falecido no Pronto Socorro da Zona Noroeste, o qual está datado de 10/02/2015, quando o sr. José Carlos Lopes de Souza já era falecido (óbito em 05/08/2013).

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de junho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados até decisão do(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) nos autos da Exceção de Suspeição nº 5000417-54.2017.403.6141, nos termos do que dispõe o artigo 146, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São VICENTE, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KATIA SIMONE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São VICENTE, 30 de junho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa no documento id 1350503, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Procedam-se, ainda, às anotações de praxe.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Almeida Rocha Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por “Supermercado União de São Vicente Ltda.”, por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## **D E S P A C H O**

Vistos.

**Defiro a inclusão do arrematante Roberto Fernando Ruiz** no polo passivo da presente demanda, razão pela qual determino a retificação do cadastro de partes no PJe.

**Expeça-se carta precatória** para citação no endereço obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

Sobre a defesa apresentada pela CEF, **manifeste-se a parte autora.**

Por fim, **intime-se a CEF** para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão proferida em 07/06/2017, id 1554321.

Sem prejuízo, **ciência à CEF** acerca dos documentos id nº 1728154 e 1728174.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro a inclusão do arrematante Roberto Fernando Ruiz** no polo passivo da presente demanda, razão pela qual determino a retificação do cadastro de partes no PJe.

**Expeça-se carta precatória** para citação no endereço obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

Sobre a defesa apresentada pela CEF, **manifeste-se a parte autora.**

Por fim, **intime-se a CEF** para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão proferida em 07/06/2017, id 1554321.

Sem prejuízo, **ciência à CEF** acerca dos documentos id nº 1728154 e 1728174.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

1 – procuração;

2 – declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando e **comprovando, por planilha e pela juntada dos extratos de sua conta vinculada**, o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, **a diferença entre o valor depositado em sua conta de FGTS, a título de correção monetária, e o valor que entende deveria ter sido depositado, também a título de correção monetária (com a aplicação do índice que pleiteia nestes autos).**

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se acerca do termo de prevenção – notadamente acerca do processo em trâmite no JEF de São Vicente - 0001585-58.2016.4.03.6321

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141  
AUTOR: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, e em que pese o pedido administrativo de retirada do imóvel do arrolamento fiscal, quando da realização do arrolamento a União não tinha ciência da aquisição do imóvel pelos autores, que não providenciaram a regularização da transferência na época oportuna.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO ARESTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

**SãO VICENTE, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO MERI KRILL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**São VICENTE, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIHAME A. AL MALAT - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como dê-se ciência da juntada aos autos do processo administrativo fiscal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**São VICENTE, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SOLANGE MAURA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Em que pese o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a decisão anteriormente proferida no sentido de que o feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, este Juízo não possui competência para homologar o pedido acima mencionado.

Assim, remetam-se o feito, com urgência, ao Juizado Especial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observando o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:**

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 – cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 3 – comprovante de endereço atualizado (últimos três meses).

Por fim, **considerando o pedido formulado, deve a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2017.

Anita Villani

**Expediente Nº 736**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002854-27.2015.403.6141** - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 90: Dê-se ciência às partes.No mais, cumpra-se o determinado às f. 74.Intime-se. Cumpra-se.

**0003066-48.2015.403.6141** - HEIDI CASTRO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 323/7: Dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 321.Intime-se. Cumpra-se.

**0005250-74.2015.403.6141** - FABIANO ROBERTO CEZAR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Fabiano Roberto Cezar (representado por sua mãe e curadora, Maria Aparecida da Silva Cezar) em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, bem como seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé. Alega, em síntese, que é incapaz e não tem condições de prover seu sustento, razão pela qual foi-lhe concedido, em 2004, benefício assistencial. Recentemente, porém, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente no período de 05/07/2004 a 31/12/2014, por ser seu genitor aposentado pela Prefeitura de São Paulo desde 1992, recendo renda omitida quando do requerimento administrativo, e superior a um salário mínimo. Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que a renda de seu pai é insuficiente para manutenção da família - composta por ele, por sua genitora e pelo seu genitor. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo do autor, o qual foi anexado às fls. 51/102, bem como designada perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. Laudo sócio econômico às fls. 128/144. Intimado, o autor se manifestou às fls. 147/148. O INSS não se manifestou. Remetidos os autos ao MPF, consta parecer às fls. 55. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Basta olhar as fotos da residência onde reside a autora, constantes do laudo social, para se verificar que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família. Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado. Indo adiante, também não há como se acolher o pedido de declaração da ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé. De fato, quando do requerimento de benefício assistencial, a parte autora declarou que seu genitor - aposentado pela Prefeitura de São Paulo desde 1992, encontrava-se desempregado - fls. 58, sem rendimento mensal. Assim, não há como se reconhecer a boa-fé alegada na inicial. O requerimento, vale mencionar, foi preenchido de próprio punho pela mãe do autor, sua representante legal. Não há como se aceitar a alegação de desconhecimento. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005607-54.2015.403.6141 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/02/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24, entre eles mídia digital com arquivo contendo 54 páginas. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Assim, recolheu as custas iniciais - fls. 51/52. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 54/78. Réplica às fls. 80/86. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que

não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/02/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmucados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, conforme fls. 09/17 do arquivo digital. Sobre o período de 1999 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação outro período - de 01/01/2004 a 19/01/2012, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos José de Carvalho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial. P.R.I.

**0004301-92.2015.403.6321 - JOSE CARLOS GONSALEZ MARTINEZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1989 a 29/01/1999 e de 10/08/2000 a 29/02/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/05/2014. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi anexado o procedimento administrativo do autor, referente ao benefício pleiteado nesta demanda. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foram as partes intimadas a especificarem provas. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nada foi requerido, seja pelo autor seja pelo INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 05. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1989 a 29/01/1999 e de 10/08/2000 a 29/02/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas,

imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64,

equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e

produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1989 a 29/01/1999 e de 10/08/2000 a 29/02/2012. Isto porque as funções exercidas, até 05/03/1997, não caracterizavam os períodos como especiais, por si só, e os documentos anexados não comprovam o caráter especial dos períodos. De fato, não foi anexado laudo pericial ou PPP referente a tais períodos. Há, apenas, menção a alguns documentos, dentro do procedimento administrativo do autor. Tais documentos, porém, não foram apresentados por ele, nestes autos, nada obstante devidamente intimado a especificar provas - fls. 11 e 12. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004339-07.2015.403.6321 - TEREZINHA LUZIA SANTOS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Terezinha Luzia Santos em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, bem como seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé. Alega, em síntese, que é idosa e não tem condições de prover seu sustento, razão pela qual foi-lhe concedido, em 2008, benefício assistencial. Recentemente, porém, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente no período de 31/01/2008 a 31/07/2014, por residir com seu esposo, titular de aposentadoria por invalidez - informação negada e omitida em sede administrativa. Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que em 2008 encontrava-se separada de seu marido. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foram os autos remetidos a este Juízo, em razão do valor da causa. Redistribuído o feito, foi designada perícia social. Laudo sócio econômico às fls. 110/136. Intimada, a autora se manifestou às fls. 135/136. O INSS, por sua vez, se manifestou às fls. 138, juntando os documentos de fls. 139/151. Remetidos os autos ao MPF, consta ciência às fls. 154. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que não está presente o requisito do item 2, notadamente em razão da renda do esposo e do filho da autora, que com ela residem. O filho da autora, ao contrário do que constou do laudo social, está empregado, e recebe R\$ 1500,00 por mês - conforme extrato do CNIS. Assim, a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Basta olhar as fotos da residência onde reside a autora, constantes do laudo social, para se verificar que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família. Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado. Indo adiante, também não há como se acolher o pedido de declaração da ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé. De fato, quando do requerimento de benefício assistencial, a parte autora declarou que residia sozinha, não tendo qualquer renda para seu sustento. Tal informação, porém, foi apurada como não sendo condizente com a realidade. O endereço do esposo da autora sempre foi o mesmo que o seu, e, em pesquisa externa realizada pelo INSS, verificou-se que ele com ela reside - assim como os filhos do casal. A perícia social, por sua vez, encontrou como moradores da residência a autora, seu esposo e dos filhos maiores e capazes. Assim, não há como se reconhecer a boa-fé alegada na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0001559-18.2016.403.6141** - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/05/1986 a 04/10/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 25/03/2013. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 123 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado, ao autor, que apresentasse cópia de seu procedimento administrativo. O autor recolheu as custas iniciais, e anexou cópia de seu procedimento às fls. 129/177. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 187/205. Réplica às fls. 210/216. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal - pedido indeferido às fls.

219.Determinada a apresentação de cópia do segundo procedimento administrativo, o autor anexou-o às fls. 223/253. Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/05/1986 a 04/10/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 2013.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar

sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente

possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 13/05/1986 a 04/10/2000. De fato, o PPP de fls. 44/52 não demonstra a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. A função exercida pelo autor, no período, era a de motorista operacional - motorista de pick-up que transportava inseticidas para combate ao mosquito da dengue, ao que consta dos autos. Nessa função, sua exposição a produtos químicos e agentes biológicos era mínima, inclusive porque tinha que dirigir o veículo, e exercer outras atividades descritas às fls. 44. O autor apenas auxiliava nos serviços de carga e descarga. Ressalto que o PPP anexado está devidamente preenchido e assinado, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0001765-32.2016.403.6141** - MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005123-05.2016.403.6141** - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1984 a 24/05/2011, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/62. Às fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 66/90. Réplica às fls. 95/100. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, e, posteriormente anexou novos documentos. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a realização de prova pericial, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Ademais, a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio dos documentos previstos nos atos normativos previdenciários. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1984 a 24/05/2011, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função

(prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até

17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/12/1984 a 24/05/2011 - durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente - fls. 117/120. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1984 a 24/05/2011, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, tem o autor direito a tal benefício - com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/157.053.895-3 em aposentadoria especial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Cláudio Dias dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1984 a 24/05/2011. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/157.053.895-3 em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

**0008073-84.2016.403.6141** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 189: Homologo a desistência requerida, tomando sem efeito o despacho de f. 187. Prossiga-se com a intimação, do INSS, da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002975-63.2016.403.6321** - EDSON ALMEIDA ALVES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1980 a 08/04/1988, de 01/10/1998 a 29/12/1998 e de 01/07/2004 a 26/01/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/01/2015. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi determinada a elaboração de perícia contábil. Reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, foi determinada sua remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação de fls. 17/41. Determinado às partes que especificassem provas - fls. 16 e 11, o autor requereu a produção de prova contábil, para apuração de seu tempo de serviço. O INSS nada requereu. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 09. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento. A elaboração de prova contábil é desnecessária - até mesmo porque constam nos autos as planilhas do JEF. Ademais, por se tratar de simples planilha, perfeitamente possível a elaboração por este Juízo, caso se fizesse necessário. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1980 a 08/04/1988, de 01/10/1998 a 29/12/1998 e de 01/07/2004 a 26/01/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/01/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador

exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de

90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/10/1998 a 29/12/1998 e de 25/10/2012 a 25/07/2014 - durante os quais esteve exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância - conforme PPPs anexados, que mencionam ruído de 108dB, 96dB e 98dB, para tais

períodos. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados. Com relação ao período de 13/05/1980 a 08/04/1998, os documentos anexados não mencionam as substâncias químicas ativas às quais supostamente o autor esteve exposto. Com relação aos demais agentes nocivos - biológicos, lixo urbano e hospitalar - a função exercida pelo autor é absolutamente incompatível com tal exposição. O autor era mecânico, exercia atividades de manutenção de veículos na oficina da empresa. Indo adiante, com relação aos períodos de 01/07/2004 a 24/10/2012, e de 26/07/2014 a 26/01/2015, o PPP anexado não indica nível de ruído, nem tampouco se a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente. Não menciona, tampouco, os agentes químicos - substâncias ativas - a que supostamente esteve exposto o autor. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1998 a 29/12/1998 e de 25/10/2012 a 25/07/2014. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Assim, não tem o autor direito ao benefício pretendido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 01/10/1998 a 29/12/1998 e de 25/10/2012 a 25/07/2014, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. P.R.I.

**0000845-24.2017.403.6141** - MARIA TERESA DA FONSECA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 190: Cumpra a exequente o determinado às f. 189, informando o montante correspondente aos juros e principal, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 187. Cumprido, expeçam os ofícios precatório/requisitório. No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002606-27.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000080-87.2016.403.6141.Alega, em suma, excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, as embargadas se manifestaram, impugnando-os em parte.Determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos (fls. 178) o INSS juntou os cálculos e informações de fls. 180/197.As embargadas, então, impugnam os novos cálculos do INSS, notadamente no que se refere à compensação do outro benefício de pensão por morte de companheiro recebido pela autora Luciana. Ainda, impugnam o critério de atualização utilizado pelo INSS, e requereram sua condenação nas penas da litigância de má-fé.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa feito pelo patrono das embargadas, eis que sua intimação acerca da decisão de fls. 178 se deu quando da carga dos autos, em junho de 2017 - ocasião em que poderia apresentar o mencionado agravo de instrumento, sem que se falasse em preclusão, já que o prazo somente se inicia quando da intimação.Não há qualquer razão para prévia intimação das embargadas, já que a decisão de fls. 178 determinou ao INSS (e não a elas) que confeccionasse novos cálculos. Com a apresentação destes cálculos, as embargadas foram regularmente intimadas a se manifestar, o que de fato fizeram, sem qualquer prejuízo.De se lembrar, ainda, que as hipóteses de agravo de instrumento, no novo CPC, são restritas - e a decisão de fls. 178 foi proferida quando já vigente tal legislação. Assim, sequer podem as embargadas alegar que a intimação prévia possibilitaria recurso diverso, com base no código anterior.Indo adiante, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução.Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos.De rigor a compensação dos valores recebidos pela autora Luciana, em razão de outro benefício de pensão por morte de companheiro - o qual não é cumulável com o benefício deferido nos autos principais.Não há que se falar em violação à coisa julgada, ao contrário do que aduzem as embargadas. A decisão transitada em julgado não permitiu - sequer mencionou - que a autora Luciana poderia cumular benefícios que a lei veda sejam cumulados.A impossibilidade de recebimento cumulado dos dois benefícios é inconteste, razão pela qual o desconto dos valores recebidos em razão do NB n. 21/102.582.551-6 é de rigor, tem fundamento legal. Importante mencionar, neste ponto, que a planilha apresentada pelo INSS às fls. 182/184 não separa a cota parte da autora Luciana da cota parte da autora Vitória - como deveria, já que a autora Vitória não tem relação com a pensão por morte que sua mãe Luciana recebia de companheiro anterior.Entretanto, nada resta alterado nos cálculos do INSS, que podem ser acolhidos como estão, já que o valor do benefício pago à Luciana é inferior à cota parte dela, Luciana, na pensão por morte objeto destes autos.Em outras palavras, o desconto como feito pelo INSS não altera em absolutamente nada o valor referente à autora Vitória. A pensão descontada é inferior à metade da pensão objeto dos autos. Assim, a metade de Vitória não é afetada em nenhum mês do cálculo de fls. 182/184.Desnecessária, por conseguinte, a elaboração de outro cálculo, já que o valor seria o mesmo - e a autora Vitória recebe o benefício por sua genitora, conforme fls. 229.Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos de fls. 182/184 - não havendo que se falar, por conseguinte, em litigância de má-fé por parte do INSS..Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 514.889,15 (para fevereiro de 2017), conforme cálculos de fls. 182/184 dos embargos.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 182/184 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Requisitem-se os valores incontroversos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000257-35.2012.403.6321** - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 277/8. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 266. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0001803-78.2015.403.6141** - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 344/5vº. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 328. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004306-72.2015.403.6141** - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO)

F. 285: Indefiro o requerido, posto que o destaque de honorários é feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento (f. 269), assunto estranho a este feito e à Justiça Federal. Destarte, expeçam-se alvarás de levantamento: (1) em favor da cessionária, conforme contrato de f. 259/60; e (2) em favor da exequente e sua patrona, correspondente ao saldo remanescente, intimando-se as partes para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004520-63.2015.403.6141** - DEIJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 429/32: Diante da notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, dou prosseguimento ao feito. O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 416/vº. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 382. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004954-52.2015.403.6141** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 287/8. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 278. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

**0005385-86.2015.403.6141** - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 221. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 211. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0001057-79.2016.403.6141** - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 354/7: A certidão juntada pelo autor às f. 355 se trata de certidão PIS/PASEP/FGTS, que no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários. A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 356/7) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, traga a parte exequente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, conforme determinado às f. 329 e f. 353, para análise do pedido de habilitação formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003041-48.2013.403.6321** - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 303/316. Intimado, o autor se manifestou às fls. 323/325, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste em parte ao INSS, em sua impugnação de fls. 319/320. Primeiramente, no que se refere à alegação de que o autor utiliza renda mensal superior à devida, verifico que se equivocou a autarquia. De fato, a renda utilizada nos cálculos do INSS e do autor é a mesma - R\$ 3436,40. Assim, prejudicada tal alegação da autarquia executada. Por outro lado, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal: Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Ademais, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região expressamente reformou a sentença de 1º grau no que se refere aos juros e à correção monetária. A sentença havia determinado a incidência da Resolução 267/13, do CJF. O TRF determinou a aplicação da lei de regência - fls. 285v. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 297/298. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 297/298. Int.

**0000202-71.2014.403.6141** - OLIVIA GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s) e o julgamento do Agravo de Instrumento (f. 307/15). Intime-se. Cumpra-se.

**000356-89.2014.403.6141** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 251/vº. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente AOS JUROS E AO PRINCIPAL, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 241/3. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002608-94.2016.403.6141** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - transitada em julgado sem qualquer alteração, em que pese os recursos interpostos depois de sua prolação, expressamente determinou: 1. A aplicação da Lei n. 11960/09, após 30/06/2009, na que se refere somente aos juros de mora, afastando-a com relação à correção monetária - fls. 120. 2. A vedação da cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor com o benefício de aposentadoria concedido nestes autos, devendo o autor optar pelo mais vantajoso. Em seus cálculos, pretende o autor o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de 06/11/2007 a 09/06/2011, e, após, o pagamento do benefício por incapacidade que lhe foi deferido administrativamente. Sua pretensão, porém, não pode prosperar - notadamente em razão do disposto na decisão de fls. 120. Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria especial em junho de 2011, não lhe teria sido deferido o benefício por incapacidade. Por conseguinte, ou o autor executa a decisão judicial - e se aposenta desde 2007, ou continua recebendo o benefício por incapacidade - e deixa de executar a decisão judicial. A opção pelo benefício mais vantajoso, reconhecida inclusive pelo E. TRF da 3ª Região, é exatamente esta - o autor pode escolher entre um e outro, mas não combinar os dois benefícios. Assim, manifeste-se o autor, em cinco dias, esclarecendo se pretende receber a aposentadoria especial (executar a decisão judicial e, portanto, ter cancelada sua aposentadoria por invalidez, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados), ou se pretende continuar aposentado por invalidez (e, portanto, não executar a decisão judicial). Após, tomem conclusos. Int.

**0007473-63.2016.403.6141** - ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 835/6: Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado às f. 834, informando o montante correspondente aos juros e principal, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 820. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 769**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003062-74.2016.403.6141** - FABIO DA COSTA FRANCA X NANJI RODRIGUES ELI FRANCA(SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 67: Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 11 horas. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 770**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003277-84.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-70.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OSCAR KINJI ANBO

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais. Sustenta, em síntese, que em revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.897.646-7, foi apurada a inexistência de vínculo empregatício e de recolhimento de contribuições utilizados para a contagem de tempo de serviço. Acrescenta ainda que o réu, mesmo instado a fazer o pagamento na via administrativa, quedou-se inerte, o que ensejou a constituição da dívida e sua cobrança na via judicial por meio da execução fiscal nº 0006117-04.2014.403.6141, cujos autos estão apensos a estes. Com a extinção da execução fiscal por razões que não infirmam o alegado dever de ressarcimento ao erário, propôs esta ação de conhecimento para a cobrança da dívida, precedida ainda da ação cautelar, cujos autos também estão apensos (nº 0003071-70.2015.403.6141). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/145. A ação foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003071-70.2015.403.6141 (fls. 02, 146 e 147). Citado, o réu não contestou os pedidos (fls. 147, 167, 173/175, 179 e 180). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente, o que se confirma não somente pela revelia decretada nos autos. De fato, como já decidido em grau recursal nos autos nº 0010895-46.2005.403.6104, no qual o ora réu pretendeu, sem sucesso, restabelecer sua aposentadoria de se reconhecer que o Instituto, antes de proceder ao cancelamento da prestação em questão, obedeceu ao rito descrito no citado artigo 69 da Lei nº 8.212/91, disponibilizando ao apelado prazo para oferecer defesa. No caso presente, a Auditoria Regional verificou que foram majorados os valores utilizados como salário de contribuição no período básico de cálculo do benefício, bem como não houve recolhimento previdenciário nos períodos de 01.07.1976 a 12.11.2000, de julho/1981 a agosto/1986, em setembro/1989, em junho/1990, em abril e maio/1999 e tampouco comprovação do vínculo de trabalho para Kazunali Yamura, de 01.11.1964 a 30.06.1969, cientificando o autor (fls. 30). Entretanto, não houve qualquer tentativa de comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, com a consequente demonstração da majoração dos valores do salário de contribuição, ou do vínculo de trabalho, por meio de diligência junto à empresa ou oitiva de testemunhas, restringindo-se o autor a afirmar que seus documentos foram entregues por ocasião do requerimento administrativo. Porém, não existe nos autos prova da entrega da documentação. Portanto, não se desincumbiu o autor de comprovar as alegações iniciais. (g.n., cópia anexa) Verifico, assim, que a parte ré agiu de má-fé e, dessa forma, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos cofres da Previdência Social. A má-fé do réu está demonstrada, ademais, pelas diversas condenações criminais de Sueli Okada, servidora da autarquia responsável pelo processamento de seu procedimento administrativo. Sua boa-fé, ainda que reconhecida por este Juízo, em nada alteraria a obrigação de devolução, eis que os valores eram indevidos e, por tal motivo, devem ser restituídos os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Do contrário, estar-se-ia permitindo ao réu o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 884 a 886). Nestes autos, devidamente citado, não apresentou contestação, nem tampouco qualquer documento que infirmasse sua responsabilidade pelos danos causados aos cofres da Previdência Social. Assim, de rigor a condenação do réu Oscar ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.897.646-7. Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em junho de 2015, o montante de R\$ 209.201,91, conforme planilha de fl. 22. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Oscar Kinji Anbo ao pagamento da quantia de R\$ 209.201,91 (junho de 2015) ao INSS. Ratifico a tutela antes deferida nos autos da ação cautelar nº 0003071-70.2015.403.6141, devendo o valor bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0006117-04.2014.403.6141 ser transferido para conta judicial vinculado a estes autos. Para tanto, observe a Secretaria o quanto determinado às fls. 162 e 164 da ação cautelar. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde junho de 2015 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil à vista do quanto requerido na execução fiscal apensa (fl. 29), cujos efeitos estendo a estes autos. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a imediata transferência do valor bloqueado na execução fiscal para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos. Junte-se o extrato do Acórdão referente aos autos nº 0010895-46.2005.403.6104. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença nos autos nº 0006117-04.2014.403.6141 e 0003071-70.2015.403.6141. P.R.I.

**Expediente Nº 771**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008256-55.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 200/204: Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 11h30min. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

IMPETRANTE: NC FRANCHISE FRANQUEADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer “sejam regularizados os débitos indevidamente inscritos em dívida ativa, eis que já devidamente quitados pela Impetrante, o que por si só, constituiu em ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora”.

Em seu relato:

Em 25/02/2016 a Impetrante foi surpreendida com o recebimento de Termo de intimação nº 100000016845050 o qual acusa ter sido considerada devedora do débito abaixo, tendo sido concedido o prazo para pagamento até dia 31/03/2016 sob pena das cominações legais.

Ocorre que a Impetrante já havia apresentado, desde 05/02/2016, documentação contábil idônea e a hábil para demonstrar que os débitos acima descritos são de fato indevidos. Tal fato gerou o processo administrativo nº 13896.720329/2016-7, conforme anexo.

(...)

A verdade é que mesmo estando o Processo Administrativo nº 13896.720329/2016-7 pendente de análise por este Delegacia, a Impetrante recebeu o Termo de Intimação nº 100000016845050 ora mencionado.

Em consequência, no dia de 28/03/2016 o representante da Impetrante dirigiu-se a esta Delegacia da Receita Federal para prestar os esclarecimentos sobre o Termo de Intimação mencionado e foi informado pelo auditor responsável que a Impetrante deveria aguardar a análise do processo administrativo nº 13896.720329/2016-7.

De tal forma e para resguardar seus direitos, a Impetrante buscou no dia 30/03/2016 e 31/03/2016 justificar – mais uma vez, por novo protocolo – através documentação hábil e idônea que os débitos acima apontados não são devidos, requerendo para tal a análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Barueri da documentação acostada que faz referência ao processo administrativo nº 13896.720329/2016-7.

Acontece que as diversas tentativas de protocolo da Impetrante foram frustradas pela paralisação de funcionários que acontece nessa Unidade da Receita Federal de Barueri desde a semana do dia 28/03/2016 o que é fato público e notório.

Por conta da paralisação, a Impetrante tentou fazer o protocolo tempestivamente de sua defesa ao referido Termo de intimação nº 100000016845050 via ecac, mas novamente não obteve êxito haja vista o erro do sistema conforme abaixo:

(...)

A informação obtida através do sistema é de que o Processo nº 13896.720329/2016-7 está desde o dia 30/03/2016 na atividade “sanear processo”, conforme abaixo:

(...)

Assim sendo, em que pese a informação obtida pela Impetrante no sentido de que deveria aguardar a análise do Processo Administrativo nº 13896.720329/2016-7, a preocupação desta sempre foi a de que a Receita Federal de Barueri iniciasse os atos de persecução fiscal indevidamente em face da Impetrante.

Foi exatamente o que ocorreu. Isto porque, em consulta ao sistema do Ecac, restou constatado que a primeira cobrança dos valores já integralmente quitados pela Impetrante foi realizada em 10 de dezembro de 2016.

É certo que existe Processo Administrativo pendente de apreciação, sendo que até o presente momento, a Impetrante está impossibilitada de realizar protocolos físicos (por conta da paralisação) ou virtuais (por conta da mensagem de erro que aparece no ecac) para defender seus direitos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 477781).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 531679).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (ID 543788). Pugna pela denegação da segurança, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID. 817335).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como também o faz a Lei n. 12.016/2009 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

No caso dos autos, a apontada autoridade coatora afirma não ter havido a quitação dos débitos uma vez que “os DARFs utilizados para amortizar a exigência dos débitos de março/2015 já se encontravam integralmente alocados a outros débitos de *Royalties* tal como declarado pelo contribuinte”.

Desse modo, a fim de aclarar a controvérsia far-se-ia necessária dilação probatória, o que é inadmissível na via estreita da ação de mandado de segurança.

Ausente a prova pré-constituída, há falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante a arcar com as custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

**BARUERI, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: MILTON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se requer seja baixada a anotação de arrolamento administrativo constante da matrícula do imóvel de sua propriedade (n. 50749), localizado em Cotia/SP.

Narra a impetrante que em razão do Auto de Infração consubstanciado no PA nº 10882.000668/98-46 relativo a débitos tributários, foi lavrado o arrolamento de bens e direitos (PA nº 10882.001097/98-11), tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 50.749 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP.

Afirma que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.2.05.042073-67) a qual consubstanciou a Execução Fiscal nº 0006906-41.2011.4.03.6130, a qual foi suspensa por adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

Narra que em 07/11/2016 quitou integralmente o débito decorrente do parcelamento, fato que já foi reconhecido pela RFB (ID nº 847523).

Aduz que, embora “tenha peticionado nos autos do PA nº 10882.000668/98-46, e também no PA nº 10882.001097/98-11 (**Doc. 07**), diligenciado presencialmente nos dias 14/12/2016, 10/01/2017, 06/02/2017, oportunidades em que a Sra. Margaret, chefe do setor responsável pela análise na RFB de Barueri/SP, se prontificou a concluir a baixa, até a presente data não houve a liberação do imóvel arrolado, o que vem acarretando graves prejuízos à empresa”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 859025). Inconformada, a impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 940641), a qual foi mantida (ID 1006697).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1084007).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1224380).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (ID 1352502). Alega sua ilegitimidade passiva para a causa.

A impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas, oportunidade em que reiterou seu pedido de tutela de urgência (ID 1355180).

Intimada (ID 1371845), a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou manifestação (ID 1410120).

Nova manifestação da impetrante por meio da petição anexada sob o ID 1640944.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP não tem legitimidade passiva para a causa. Isso porque, estando o débito já inscrito em dívida ativa, não detém atribuição para afastar o ato tido pela impetrante como coator.

Com efeito, de acordo com o artigo 22 da Norma de execução Conjunta COFIS/COPEP/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD, n. 01 de 17/09/2015:

Art. 22. Na hipótese de todos os créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo serem encaminhados para inscrição em DAU, o processo de arrolamento será remetido à unidade da PGFN do seu domicílio tributário, que passará a contratá-lo.

Como ensina Cassio Scarpinella Bueno:

"A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no mandado de segurança. Assim, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra o mero executor da ordem (...) mas contra quem tenha, efetivamente, decidido por sua prática e, em se tratando de ato omissivo, por sua abstenção. Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que cumpre as ordens que lhe são dadas. **A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato.** Trata-se, pois, de verificar quem tem função decisória ou deliberatória sobre o ato impugnado no mandado de segurança e não, meramente, função executória. (...) A lição é de Hely Lopes Meirelles (1979:32). **Autoridade coatora é a que responde pelas conseqüências administrativas do ato, aquela que tem disponibilidade sobre o ato, que pode revogá-lo ou modificá-lo e não o seu mero executor**". (Mandado de Segurança. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 23, grifei)

Assim, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa.

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante a arcar com as custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003998-70.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144

AUTOR: QUIRINO GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144

AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa da carta precatória ao juízo deprecado, pois o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual não foi comprovado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas da Justiça Estadual.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Comprovado o recolhimento, remeta-se a carta precatória.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144

AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823, RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144  
AUTOR: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APLIDIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-21.2017.4.03.6144  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144  
AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Ante a regularização do recolhimento de custas, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

**BARUERI, 31 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-66.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ARY KLEYBSON DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-82.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA SERVICIO - ME, MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

**ID 623001:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 521580).

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000785-56.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2017.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar (ID 1449630), ao argumento de que estaria eivada de omissão por não especificar que a constrição deveria recair apenas sobre os bens de exclusiva titularidade do Embargante (ID 1516132).

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União manifestou-se na petição anexada sob o ID 1706642.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC **recebo a petição anexada sob o ID 1516132 como pedido de desbloqueio.**

Informa o demandado que “foram alcançados pela r. decisão ativos financeiros da esposa do Embargante, depositados em conta-corrente conjunta, por ela mantida há mais de 15 anos junto ao Banco Safra no valor de R\$ 3.143.478,72. Frise-se, inclusive, que 100% dos ativos financeiros mantidos nessa conta sempre constaram única e exclusivamente nas Declarações de Imposto de Renda dela, tendo sido homologadas tácita e regularmente pelo Fisco”.

Narra, também, que “a conta do Banco BNP Paribas acima citada (conta depósito 1033436001/ conta de investimento 1033436051) cujo extrato segue anexo, além de representar investimentos, cuja liquidação geraria ônus ao Embargante, ainda por cima consiste em conta conjunta que se encontra em nome do Sr. Cristiano Kok, ora Embargante, e de sua esposa, a Sra. Débora Maria Assad Pereira Kok que, frise-se, não guarda qualquer relação com a presente demanda, ou com o processo administrativo nº 13896.723568/2015-00”.

Requer o “desbloqueio da parte relativa ao cotitular da conta bancária, estranho à relação jurídica que deu azo à constrição”.

O artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe:

“São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

(...)

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

Mais adiante, prossegue o Estatuto Processual:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

Isto é, a própria Lei já excetua a efetivação da penhora sobre os vencimentos/remuneração, bem como sobre quantias revestidas de outras formas de impenhorabilidade, cabendo ao titular dos referidos valores, no caso de a penhora recair sobre a conta em que recebe seu salário ou sobre valores impenhoráveis, manifestar-se a fim de que seja levantada a constrição, arcando com o ônus probatório do equívoco do bloqueio.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar as alegações do requerido não sendo possível nem mesmo se verificar a identidade do(s) titular(es) da(s) conta(s).

Ainda, quanto ao pleito de relativo às “contas de investimento” deixo, por ora, de me manifestar, tendo em vista que foi determinada vista à Fazenda Nacional quanto às manifestações das instituições financeiras responsáveis (ID 1727156).

Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos.

### **Decido.**

Na petição inicial, a impetrante indica como autoridade coatora o “Delegado Regional do Trabalho” sem indicar a sede funcional a que está vinculado.

Ocorre que não é possível o julgamento do pedido de medida liminar formulado, antes de esclarecida a composição do polo passivo desta demanda, pois há inclusive dúvida quanto à competência deste juízo para processá-la e julgá-la.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional** da autoridade coatora (CC 200502086818, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ 28/08/2006 e CC 199600561966, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ – Terceira Seção, DJ 17/02/1997).

Por tudo isso, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, esclarecer a composição do polo passivo desta demanda (informando o endereço da apontada autoridade coatora) e, se for o caso, providenciar a emenda da petição inicial, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 917780) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se o impetrante

Cumpra-se.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP** contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1091887) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Ante a renúncia manifestada pela impetrante quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA** contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1092066) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Ante a renúncia manifestada pela impetrante quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1208818) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se o impetrante.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresentado o seguro garantia, este Juízo reconheceu, em decisão de **Id 1576955**, o cabimento desta modalidade de garantia.

Intimada, a União manifestou-se “*pelo não cabimento e pela inidoneidade do seguro garantia apresentado*” (**Id 1672893**)

A empresa Diagnósticos da América SA, em petição de **Id 1800411**, apresentou “*endosso à apólice de seguro anteriormente emitida (doc. 01), a qual contempla os encargos legais de 20% exigidos, valores já atualizados para o mês de julho de 2017 (doc. 02), bem como a inclusão de menção expressa aos processos administrativos de débitos e certidões de dívida ativa*”. Ainda, informou que da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP acompanha a petição inicial”.

Ante o exposto, determino a intimação da ré para, **em 5 (cinco) dias**, manifestar-se **especificamente** sobre a suficiência e idoneidade do seguro garantia relativo aos débitos dos processos administrativos de números 13896.912963/2011-23, 13896.912964/2011-78, 13896.912965/2011-12, 13896.912966/2011-67, 13896.912967/2011-10, 13896.912968/2011-56, 13896.912969/2011-09, 13896.912970/2011-25, 13896.912973/2011-69, 13896.912975/2011-58, 13896.912971/2011- 70, 13896.912972/2011-14, 13896.912974/2011-11, 13896.912976/2011-01, 13896.912977/2011-47 e 13896.912978/2011-91, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).

Expeça-se o necessário para intimação com urgência.

Após, conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Verifico tratar-se a presente demanda de ação de conhecimento.

Desse modo retifico a decisão anterior (ID 1772854) para que passe a constar a seguinte:

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) adicional de férias ou terço constitucional de férias e c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às verbas denominadas **aviso-prévio indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes.

**Quanto ao aviso-prévio indenizado:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

**Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário.**

Isso porque a **gratificação natalina ou décimo terceiro salário** é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: *"No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus"*. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A **Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.** 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se)

Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória.

E em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Portanto, presente, para estas três verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Assim, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de:

a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente;**

b) determinar à parte ré que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes especificamente à cobrança das referidas contribuições até decisão ulterior.

**Cite-se.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-97.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIANNE VIEIRA DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de junho de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 446**

**EXECUCAO FISCAL**

**0028666-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO CARLOS DUARTE PAES(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

1. Ante o tempo transcorrido sem resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a determinação do juízo estadual, comprovando, ou esclareça as razões do descumprimento. Instrua-se o ofício com cópia do ofício expedido por este juízo ao juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, bem como do ofício expedido por aquele juízo ao Gerente do Banco do Brasil. Cumpra-se, por Oficial de Justiça. 2. Sem prejuízo, indique o executado o número do RG do advogado em cujo nome deve ser expedido o alvará de levantamento, nos termos da Resolução CJF 110/2010 e das decisões de fls. 83 e 85. Expeça-se. Após, publique-se.

**0006354-58.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Fls. 205/206: A executada informa a concessão de ordem liminar, no mandado de segurança n 5001151-38.2017.403.6130, suspendendo os efeitos da decisão n 20170080069, proferida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco. Requer a análise da exceção de preexecutividade oposta ou, subsidiariamente, a suspensão deste executivo fiscal pelo prazo de 60 dias. Decido. Os documentos apresentados pela empresa executada (fls. 208/228) demonstram que o débito tributário controlado no processo administrativo n 13839.005097/2006-30, objeto da presente execução fiscal, é debatido nos autos do mandado de segurança n 5001151-38.2017.403.6130. A liminar restou parcialmente deferida para suspender os efeitos da decisão proferida no requerimento n 20170080069, na qual a PFN, utilizando do pedido de certidão de regularidade fiscal, intimou a impetrante a efetuar o pagamento de saldo devedor sob pena de exclusão de parcelamento de débitos, mencionando um pedido de revisão de débitos (PA n 13839.005097/2006-30). Não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, tendo em vista que os débitos representados na CDA n. 80 2 16 000815-55, que embasa esta execução, são objeto de questionamento na via mandamental, ad cautelam, determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, intime-se a exequente para manifestação. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 433**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002117-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINE OSTI DE CAMPOS**

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0003644-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEBER ANDRADE ROFINO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0004788-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0008414-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA SOARES

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0008924-51.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE OLIVEIRA JARDIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0012201-75.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA.(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da execução e sem levar em conta a atualização monetária dos valores em cobro nestes autos. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012440-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE CRISTINA ROQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013257-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WILLIANS ERICK SIMOES CESAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013500-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.09/17, que tem por objeto a declaração de suspensão da execução fiscal, em razão da dívida exequenda constituir objeto de demanda mandamental em curso. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção oposta e requereu o prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl.158/160. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, a excipiente se opõe ao ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do débito inscrito na CDA n. 80 6 07 017469-52, ao argumento de que a dívida, ora executada, decorre de ato infracional cuja legalidade se contesta no Mandado de Segurança de Autos n.2001.61.00.007155-3. Pois bem. Da análise dos documentos colacionados aos autos juntamente com a peça de irresignação, observo que a executada impetrou a ação mandamental para garantir o seu direito de obtenção de Licença de Importação para exercício de suas atividades de comerciais. Os provimentos judiciais proferidos pelo Juízo de Origem (5ª Vara Federal de São Paulo, fls.191/198) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.200/212), naqueles autos, foram favoráveis ao pleito da executada, restando-lhe garantida a liberação das mercadorias outrora apreendidas, mediante o recolhimento dos tributos devidos e taxas pertinentes. E segundo informa a própria exequente, na manifestação de fls.158/160, o contribuinte comprovou a arrecadação das exações cabíveis. Ademais, embora a exequente alegue a inexistência de trânsito em julgado nos autos n. 0007155-34.2001.403.6100, não há notícia de decisão outra que tenha cassado os efeitos da liminar, sentença e apelação proferidas no referido mandado de segurança, todas prolatadas em favor do executado. Verifico, ainda, que a multa de fl.03 tem por fundamento a importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, fato este que se conecta, sobremaneira, ao objeto da ação mandamental, já que nesta impôs-se à autoridade fiscal o aceite da DI ofertada pelo contribuinte, ora executado, com o recolhimento das exações fiscais calculadas sobre o preço ajustado contratualmente, e não sobre os preços mínimos estipulados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior, o que seria uma condição para a emissão da licença de importação pela RFB. Portanto, tendo em vista que na data do ajuizamento do feito executório (23/07/2007), estava suspensa a exigibilidade do título exequendo por força de liminar (03/05/2001), ainda, considerando que resiste discussão judicial sobre a legalidade do débito inscrito em dívida ativa em demanda diversa, pré-existente a que ora se propõe, fálce à credora o direito de executar o título, haja vista a ausência de certeza e liquidez que lhe recai. Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, e DECLARO SUSPensa ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, até a sobrevinda de julgamento definitivo no mandado de segurança de autos n.0007155-34.2001.403.6100, o que deverá ser informado pela parte interessada. Intimem-se.

**0013698-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GOTI GRUPO ODONTOLOGICO DE TRATAMENTO INTEGRADO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013704-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AELTON ALVES CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014201-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE FERNANDES CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014203-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO DE CAMARGO NOVAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014204-03.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORAH SCHVINGER

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0014219-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA APARECIDA CAMILLO

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0014222-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO GONCALVES DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014229-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRESO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0018223-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M13 TECNOLOGIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS LTDA

Vistos. Tendo em vista a juntada da correspondência com a informação de mudou-se às fls. 16, indefiro, por ora, o pedido de fls. 14. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018315-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIEZER NOVACK - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0018758-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/06. Decisão proferida na fl. 16, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a credora, na fl. 22, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80, e Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (03/02/2004 - fl. 18) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/02/2017 - fl. 22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0018771-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LAN CENTER TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/07. Decisão proferida na fl. 58, determinou a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 55. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a credora, na fl. 63, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do arquivamento dos autos (23/07/2007 - fl. 59) e a data da última manifestação da Fazenda Nacional (12/01/2017 - fl. 63), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0019352-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REVOL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 21/34, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão do parcelamento da dívida tributária, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos da manifestação de fl. 113. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o débito inscrito sob o n. 80 2 04 051958-67 foi objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, às fls. 105/106 e 114/116. No entanto, não assiste razão à executada, ora exipiente, no que tange ao ajuizamento inoportuno da ação executiva, porquanto a distribuição da demanda ocorreu em 15.06.2007 e a adesão ao parcelamento 30.11.2009 (fls. 115). Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a homologação do acordo fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0020812-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022706-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASIL. DE ASSISTENCIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/08.Instada a se manifestar nos autos, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, a parte exequente, à fl.64, requereu o prosseguimento do feito, com a busca de ativos financeiros em nome da executada.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 10.07.1999 (fl. 65) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 14.02.2017 (fl. 64), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0023039-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Decisão proferida na fl.23, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.26, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data do último ato processual promovido pela parte credora, (29/07/1997 - fl.23) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/02/2017 - fl.26) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0023831-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL HIDRAULICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/19.Decisão proferida na fl.45, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.46, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n.396/2016.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data do decurso de prazo para o impulso dos autos pela credora (01/01/2001 - fl.48) e a data da última manifestação da Fazenda Nacional (09/02/2017 - fl.51), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0023833-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER INFORMATICA S.A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05. Decisão proferida na fl.63, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na petição de fls.66/67, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual promovido pela parte credora, (15/08/2001 - fl.63) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/03/2017 - fl.66/67) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0023973-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LIDER MASTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07. Decisão proferida na fl.33, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a credora, na fl.38, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80, e Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (13/02/2001 - fl.34-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/02/2017 - fl.38), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024045-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FABRICA DE ESTOJOS CARLOS GOMES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/10. Decisão proferida na fl.42, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.46, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n.396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual promovido pela parte credora (09/04/2002 - fl.42) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (27/10/2016 - fl.46), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024154-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO E ACOUGUE SA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05. Decisão proferida na fl.16, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.19, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n.396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual promovido pela parte credora, (20/12/2000 - fl.16) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/02/2017 - fl.19) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024429-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MUNCHEN PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/100. A exequente, na fl. 203, requer a extinção do feito quanto às inscrições números 80205027199-48 e 80706027291-94, em razão do pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação dos débitos inscritos nas certidões em dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fl.(s) 204, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fls.203: Manifeste-se a executada sobre o quanto informado pela Fazenda Nacional, acerca do parcelamento fiscal. Intimem-se.

**0024462-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUCUNARE EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/39. A exequente, na fl. 83, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 11 014829-92, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 7 11 014829-92, comprovado pelo documento de fl(s) 84/85, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0024669-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DI BATTIST COMUNICACAO LTDA - ME(SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/42. A exequente, na fl. 115/116, requer a extinção do feito quanto à inscrição n. 80 2 05 028057-80, em razão do cancelamento, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da certidão em dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s) 127/128, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0025347-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REAL VIDEO CLUBE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 63, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 68, requereu o regular prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (20/04/2000 - fl. 65) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (07/12/2016 - fl. 68) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026282-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SETEMBRE & FILHO LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/09. Decisão proferida na fl. 82, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl. 85, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual promovido pela parte credora (14/03/2002 - fl. 82) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl. 85), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026839-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TAOMINA AGRO FLORESTAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05. Instada a se manifestar nos autos, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, a parte exequente, à fl.64, requereu o prosseguimento do feito, com a busca de ativos financeiros em nome da executada. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 10.02.2008 (fl. 67-verso) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 02.12.2016 (fl. 64), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0027030-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WASHINGTON L. C. AGUIAR - EPP(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento do cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo, bem como da prescrição da pretensão executória do mesmo débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.85/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à aventada tese de cerceamento de defesa pela ausência de notificação da executada quanto aos termos do processo administrativo que deu origem à inscrição do débito em dívida ativa, deve-se ponderar que, no caso específico dos autos, a CDA de fls. 03/49 revela que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte. Portanto, sendo o tributo referido nos autos sujeito a lançamento por homologação, é dispensada a notificação do sujeito passivo, uma vez que ele mesmo prestou as informações sobre a ocorrência do fato gerador. Neste viés, Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente demonstra que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento em 11/07/2007 (fl. 95). Em 17/02/2012 (fls. 95/96) a executada foi excluída do acordo administrativo fiscal. Importante registrar

que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão e encerramento do acordo, em 17/02/2012, não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 01/03/2013 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, requerida pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 89/92), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos dos artigos 774, do CPC. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima e silente a interessada, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

**0027094-71.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEINHAUSEN CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SERV S/C LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0027156-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTI INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0027214-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0027374-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEXEL TERRAPLANAGEM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0027377-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEDRASSI FERREIRA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0027383-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRATES ENGENHARIA & CONSTRUTORA S/S LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0028351-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0028361-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESEQUIEL BATISTA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0030055-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DISALFA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.121, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 125, requereu o regular prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (18/06/2002 - fl. 121) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/12/2016 - fl. 125) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031274-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE ALDALENO DOS SANTOS INFORMATICA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. Na fl.30, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo formalizado entre as partes. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 33, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (02/02/2007 - fl. 30) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (22/05/2017 - fl. 33) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031277-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAMPOS SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl.24, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo formalizado entre as partes. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 28, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (07/06/2006 - fl. 24) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (22/05/2017 - fl. 28) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0032358-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIEZ LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.56, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 59, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (07/06/2006 - fl. 56) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (22/05/2017 - fl. 54) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0036529-69.2015.403.6144** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ACOMED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0036864-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0036896-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0038952-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADILSON VICARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/15. A exequente, na fl. 25, requer a extinção do feito, quanto à inscrição de número 80 6 13 109158-19, em razão do pagamento, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação do débito inscrito em dívida ativa sob o número 80 6 13 109158-19, comprovado pelo documento de fl.(s) 26, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

**0039062-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.36 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.39-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (08/05/2003 - fl.36-verso) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.38), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0039063-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EUNICE TARZIA DO AMARAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.33 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.41-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (25/03/2004 - fl.37) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.40), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0039148-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X PRECISION REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.33 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.23-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (03/06/2003 - fl.20) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0039159-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0039161-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO ROBERTO BARROS MIGLIOLI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0039443-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TENET CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS LTDA(SP204250 - CARLA DORSA GEMELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/73. A exequente, na fl. 124, requer a extinção do feito quanto às inscrições números 80 2 11 043682-05, 80 6 11 074968-58, 80 6 11 074969-39 e 80 7 11 038581-91, em razão do pagamento, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de números 80 2 11 043682-05, 80 6 11 074968-58, 80 6 11 074969-39 e 80 7 11 038581-91, comprovado pelo documento de fl(s) 125, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0040158-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYSDATA TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSO COOK E SP287562 - LUCIANA DURAN SEGALA BERTONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/25. A exequente, na fl. 74, requer a extinção do feito no que tange às inscrições de números 80 2 07 006718-79, 80 6 07 035870-29 e 80 6 07 035871-00, em razão do cancelamento, e o prosseguimento do feito no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos débitos inscritos nas certidões supra referidas, comprovado pelo documento de fl(s) 75, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne à inscrição n. 80 2 11 086531-33, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0041091-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGIS DIAS PRUDENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0042005-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRAFT PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME(SP098589 - ADRIANA LEAL)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/31. A exequente, na fl. 111, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 05 027890-59, 80 2 06 014144-95, 80 6 06 021834-70 e 80 6 06 021835-50, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de números 80 2 05 027890-59, 80 2 06 014144-95, 80 6 06 021834-70 e 80 6 06 021835-50, comprovado pelo documento de fl(s) 112, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

**0042443-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/14. A exequente, na fl. 162, requer a extinção do feito quanto à inscrição de n. 80 6 10 045245-06, em razão do seu cancelamento, e o prosseguimento do feito no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição de n. 80 6 10 045245-06, comprovado pelo documento de fl(s) 173, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao débito naquela consubstanciado, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, dê-se vista à exequente a fim de que promova o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido na parte final da fl. 173-verso. Intimem-se.

**0043933-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/15. A exequente, na fl. 198, requer a extinção do feito quanto às inscrições de números 80 2 04 052641-84 e 80 6 07 019461-02, em razão do seu cancelamento, e o prosseguimento do feito no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das inscrições supra referidas, comprovado pelo documento de fl(s) 199, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao débito naquela consubstanciado, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Quanto à inscrição n. 80 2 06 014807-90, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0049144-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THHOR COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0049324-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA REGINA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0049906-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOUTH MEDIC S/C LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0049914-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NUTROMED CONSULTORIA, SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051377-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSENILDO FERNANDES LINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051406-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MELISSA MARIA NUUTINEN KARJALUOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051409-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIA CRISTINA ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0000115-38.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 80/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente demonstra que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento em 28/04/2000 (fl. 88 - parcelamento REFIS - Lei 9.964/2000). Em 01/10/2007 (fl. 88) a executada foi excluída do acordo administrativo fiscal. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do REFIS, em 01/10/2007, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 27/06/2008 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima e silente a interessada, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

**0000631-58.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP176811 - ANDREA PIRES FALASCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/32. A exequente, na fl. 64, requer a extinção do feito quanto à inscrição n. 80 7 11 038604-12, em razão do pagamento, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito inscrito na certidão em dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s) 65, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0002668-58.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO NICACIO DE SOUZA

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0002710-10.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TBPO CONSTRUTORA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002711-92.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STAR OUTSOURCING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002714-47.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVIGRUAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002717-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROOSEVELT CESAR DE MELO E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002730-98.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DE SOUZA NUNES ESTRADA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002746-52.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA GIGA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002755-14.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BOREN TUNEIS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002766-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAMAFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002786-34.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SILVA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002824-46.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SILVA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003063-50.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W G IMOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003117-16.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X GERSON DAMASCENO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003190-85.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET DOCINHO ANIMAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003430-74.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003434-14.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRES DAIANE GOMES DE CAMPOS

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0003449-80.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA NICODEMUS

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0006950-42.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.30/43, que tem por objeto a suspensão da ação de execução fiscal em razão do parcelamento administrativo das dívidas exequendas. Intimada, a exequente também requereu a suspensão do feito, nos termos da manifestação de fl.53. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, os débitos inscritos sob os números 80 3 16 000437-90, 80 6 16 0012494-83 e 80 7 16 005469-70 foram objeto do parcelamento instituído pelo Programa de Recuperação Tributária - PRT, instituído pela MP 766/2016, de 05 de janeiro de 2017, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, às fls.50/52 e 54. No caso dos autos, observo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 06.02.2017 (fls.50) e a distribuição da demanda em 19.08.2016. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a homologação do acordo fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Consta-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARAR SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3755**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012037-91.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS000160SA - GIUMMARRESI DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0012037-91.2014.403.6000EMBARGANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença de fls. 407-410v. Alega que a sentença é omissa porque parte da premissa de que todo e qualquer transporte por ambulância representa potencial gravidade, desprezando assim, sem a devida análise e fundamentação, as alegações da parte e as provas produzidas nos autos e porque não expôs os motivos pelos quais desprezou o precedente da ACP nº 38716-28.2014.401.3400. Defende, ainda, que a sentença é controversa porque em sua fundamentação defende que a presença do enfermeiro é obrigatória e que a presença de médico, não a de técnico de enfermagem, supre a necessidade de enfermeiro, todavia na parte dispositiva deixa de ressaltar que a presença do enfermeiro na tripulação da ambulância só se fará obrigatória quando não for composta a equipe com médico intervencionista/socorrista. Contraminuta às fls. 441-442. Relatei para o ato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei: O cerne da discussão aqui posta diz respeito a necessidade, ou não, de que todos os atendimentos realizados por meio de ambulâncias pelo serviço SOS Unimed contem com a presença de, no mínimo, um enfermeiro em sua tripulação. As demais questões, principalmente a relacionada a obrigatoriedade de contratação de pelo menos 12 (doze) enfermeiros (as) para atuarem em equipe exclusiva do serviço de ambulâncias SOS UNIMED, decorrem desta. A Lei n.º 5.095/73 dispõe em seu artigo 2º que O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Com base no referido dispositivo legal, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução COFEN n.º 375/2011 que trata da necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, nos seguintes termos: (...) Ao assim dispor, a Lei n.º 7.498/86 estabeleceu como competência exclusiva dos enfermeiros os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, motivo pelo qual tais atribuições não podem ser praticadas por técnicos ou auxiliares de enfermagem, mormente por lhes competir somente atividades de apoio às equipes de saúde consistente, respectivamente, em executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, e atividades de natureza repetitiva. Esses profissionais não podem, portanto, atuar como substitutos do enfermeiro. (...) Exatamente com base nessa premissa é que foi elaborada a Portaria n.º 356/2013 do Ministério da Saúde que trata do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Embora trate de situação específica, traz em seu corpo a confirmação de que os serviços de transporte de suporte básico de vida devem contar, no mínimo, com um enfermeiro em sua tripulação, a confirmar a competência dos enfermeiros para atuar em situações envolvidas nesse tipo de serviço, não podendo ser substituídos por tripulação compostas exclusivamente por técnicos de enfermagem. Dessa forma, entendo legal a Resolução COFEN n.º 375/2011 que regulamentou a necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar com supedâneo na Lei n.º 7.498/86. O fato de a classificação de risco e a escolha da tripulação ser realizada por médico regulador em nada afasta a necessidade de enfermeiro compor a tripulação da ambulância, visto que os técnicos e auxiliares de enfermagem possuem competência limitada pela Lei n.º 7.498/86 e não podem, em situação nenhuma, compor com exclusividade a tripulação da ambulância abrangida pelo serviço questionado, mormente por não lhes competir cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, situação inerente ao trabalho de unidade móvel (g.n.). Da mesma forma, o fato de que os casos que importam eventual risco serem acompanhados e tratados exclusivamente pelo médico socorrista que tripula a ambulância por não haver tempo hábil para estabelecer quaisquer cuidados de enfermagem, não afasta a obrigação de as ambulâncias não serem tripuladas exclusivamente por técnicos de enfermagem. As situações são diversas. Nos autos se questiona o fato de as ambulâncias serem tripuladas exclusivamente por técnicos em enfermagem e não exclusivamente por médicos. É claro que a presença de médico supre a necessidade de enfermeiro, mas a presença de técnico em enfermagem não. E esse é o objeto da ação, tanto que o primeiro tópico da questão de mérito da petição inicial é intitulado transporte de pacientes em ambulância realizado somente com profissional de enfermagem de nível médio. Portanto, aqui não se discute os casos em que eventualmente há médico socorrista na tripulação, motivo pelo qual tal argumento não é apto a acarretar a improcedência do pedido. (...) Outrossim, embora em audiência de instrução a testemunha ouvida tenha afirmado que a partir de março de 2014 o serviço SOS Unimed foi reformulado para passar a funcionar com enfermeiro compondo a equipe das ambulâncias em substituição aos técnicos de enfermagem, os documentos de folhas 310/314 demonstram a composição da escala por técnicos de enfermagem, sem qualquer menção a escala de enfermeiros posteriormente a tal data, a confirmar a manutenção da sistemática constante da inicial. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão a necessidade de que todos os atendimentos realizados por meio de ambulâncias pelo serviço SOS Unimed contem com a presença de, no mínimo, um enfermeiro em sua tripulação é medida que se impõe. Nesse sentido: (...) Dessa forma, o indeferimento deste pedido da requerente é medida que se impõe. - grifei Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Com relação à alegada omissão do precedente da ACP nº 38716-28.2014.401.3400, vale salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/02/2017. Ademias, a sentença proferida na ACP nº 38716-28.2014.401.3400 não transitou em julgado e não vincula este Juízo que expôs na sentença objurgada todos os fundamentos que a motivaram. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. III - DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência da alegada omissão e contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 30 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0014381-11.2015.403.6000 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 1.022, II, do CPC, em face da sentença proferida às fls. 168-172, sob o fundamento de que houve omissão em seu dispositivo. Afirma que há omissão no sentido de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC - fl. 177v. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos para acrescentar na parte dispositiva o seguinte: Remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. Campo Grande, 27 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

## **ACAO MONITORIA**

**0011554-27.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COELHO & PAIVA LTDA ME X ARILEY PAIVA COELHO X ARI MARTINS COELHO

PROCESSO Nº 0011554-27.2015.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: COELHO & PAIVA LTDA ME, ARILEY PAIVA COELHO E ARI MARTINS COELHO SENTENÇA Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COELHO & PAIVA LTDA ME, ARILEY PAIVA COELHO e ARI MARTINS COELHO, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato de Relacionamento (nº 0734000023191) e pela Cédula de Crédito Bancário (nº 0555000003309). Aduz a embargada que é credora dos embargantes do montante de R\$ 119.937,86 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 16/09/2015. Os réus apresentaram embargos às fls. 97-119, sustentando a necessidade da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, com a inversão do ônus da prova, e destacando o excesso no valor cobrado, devido à aplicação indevida de: a) capitalização mensal de juros; b) cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência; c) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; d) encargos/tarifas bancárias. No mais, defenderam a descaracterização da mora, a necessidade de prova pericial e requereram a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, bem como a concessão da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 154-172, aduzindo a ausência do interesse de agir em relação à comissão de permanência e a inépcia da petição inicial pela ausência da indicação do valor que os embargantes entendem devido (art. 285-B do antigo CPC, atual 330, 2º, CPC/15). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita dos embargantes, nos termos dos artigos 98 e 99, 2º, do CPC. Do indeferimento da inicial A CEF pugna pelo indeferimento da petição inicial por violação ao art. 285-B do antigo CPC (atual 330, 2º, CPC/15), que determina a necessidade do embargante declarar na inicial o valor que entende devido. No presente caso, embora a parte embargante não tenha apresentado o valor que entende correto, seus argumentos estão bem delimitados e são suficientes para compreender o excesso sobre o qual funda seus embargos, não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos, nem, tampouco, de não conhecimento desse fundamento. Ademais, a hipótese não é daquelas em que possam os embargantes definir desde logo os valores que entendem corretos, havendo de ser feita uma avaliação judicial acerca dos encargos questionados. Dentro desse quadro, entendo não ser o caso de indeferimento da inicial dos embargos. Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da lide, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da capitalização mensal de juros No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/00, hoje sob o nº 2.170-36 de 23/08/01, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 07/02/2014 (fls. 12 e 20), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Da comissão de permanência No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o

vincimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.No presente caso, todavia, não verifico a cobrança da comissão de permanência. De acordo com os demonstrativos de débito de fls. 32-33, 35-36, 39-40, 43-44, 49-50, 53-54, 57-58, 61-62, 65-66, 69-70, 73-74, 77-78, 81-82 e 85-88, claro se torna que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.Da Tabela PriceNo que toca à Tabela Price, verifico que a aplicação do referido sistema de amortização encontra-se expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. No mais, tem-se que a Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização de juros, que só se verifica quando configurada amortização negativa. Assim, não vislumbro ilegalidade na sua pactuação.Nesse sentido, trago a recente jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. I - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. III - Recurso desprovido.(AC 00042031020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)Dos encargos bancários (tarifas de serviço)No que se refere à Comissão de Concessão de Garantia - CCG ou a outras tarifas de serviços, previstas no contrato em análise e exigidas pela instituição financeira, não há que se falar em abusividade de cláusula, vez que foi observada a plena manifestação da vontade das partes.Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine.Não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária (CCG), posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes (cláusula sexta). Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos.Precedentes: AC 00029240820134036111, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/02/2017; Apelação 00058072520134013801, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 Data:31/03/2017.Da descaracterização da moraTem-se que para a descaracterização da mora, imprescindível que se reconheça a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). Dessa forma, não se tratando de reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, não restou descaracterizada a mora. Nesse sentido: AGA 200901337515, Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 07/10/2015; AC 00213186720114036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2016.Da repetição em dobroPor fim, no que se refere à pretensão de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, mediante compensação com o débito remanescente, ressalto que a importância decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos deverá, se existente, ser extirpada do saldo devedor da apelante. E, considerando que não houve reconhecimento de abusividade/ilegalidade nos encargos exigidos, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição pelos embargantes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 07/21, acompanhados dos demonstrativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0001978-73.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FATIMA JORGE RANGEL TORRES(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos à monitoria (fls. 55/58).

**0012051-07.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da certidão de f. 91, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003406-95.2013.403.6000** - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 2.212 e seguintes, para manifestação, querendo, no prazo de quinze dias.

**0007781-42.2013.403.6000** - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 239/241.O embargante alega que a sentença é contraditória em razão de os parágrafos que fixaram as custas e honorários advocatícios são contraditórios entre si.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, verifico erro material no julgado no que se refere à fixação de honorários. De fato, o pedido foi julgado parcialmente procedente e fixou as custas e honorários nos seguintes termos:Custas ex lege. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15.Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto a distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, condeno ambas as partes em honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Custas pelas partes, proporcionalmente. Ante a isenção legal da parte ré, condeno-a ao reembolso de metade das custas pagas pela parte autora (fl. 241).Trata-se de evidente erro material, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca, excluindo-se o primeiro parágrafo acima transcrito. Assim a parte dispositiva deve ser alterada nos seguintes termos, devendo constar apenas o segundo parágrafo:Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto a distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, condeno ambas as partes em honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Custas pelas partes, proporcionalmente. Ante a isenção legal da parte ré, condeno-a ao reembolso de metade das custas pagas pela parte autoraAnte o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013233-33.2013.403.6000 AUTOR: SATURNINO QUINTANA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a melhoria da reforma com o recebimento de proventos na graduação de 3º Sargento, grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, desde 15/09/2010, data em que foi reformado por incapacidade definitiva na mesma graduação (cabo).Como causas de pedir, alega que é militar do Exército e que em setembro de 2010 foi reformado por incapacidade definitiva na mesma graduação que possuía. Afirma, no entanto, que em 2002, ao descer as escadas do quartel durante a troca de guarda, sentiu fortes dores nos ombros e na coluna, ficando paralisado por mais ou menos dez minutos. Desde então vem padecendo com dores insuportáveis. Faz tratamento com medicamentos, fisioterapia, hidroterapia e pilates, mas não apresenta melhora.Em 2009 passou por nova inspeção de saúde, recebendo parecer de incapaz para o serviço do Exército. Requereu instauração de inquérito sanitário de origem para confirmar que a origem de sua patologia se deu em acidente em serviço, a administração entendeu que a doença do autor não tem relação de causa e efeito com o serviço militar.Em nova inspeção (2013) foi atestado que o autor está incapacitado definitivamente para atividades militares, mas que pode desempenhar atividades laborativas civis; que as doenças que o acometem são crônicas.Conclui afirmando que é portador de doenças incapacitantes que o invalidam para qualquer atividade, o que lhe confere o direito de melhoria da reforma.Com a inicial vieram documentos de fls. 16-65.Em contestação (fls. 71-74), a ré alega que o autor foi reformado em virtude de incapacidade definitiva para as atividades castrenses em virtude de lesão sem relação de causa e efeito com tais atividades. Ato válido e eficaz. Juntou documentos de fls. 75-81.Réplica fl. 83.No despacho saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 90-92).O laudo pericial e complementação foram juntados às fls. 109 e 128. As partes se manifestaram às fls. 118, 140 e 146.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsta do documento de fls. 23, que o autor foi reformado em 15/09/2010, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e que não é inválido.O autor afirma, no entanto, que desde essa data já era inválido por ser portador de espondiloartrose da coluna vertebral com degeneração discal, artroses e síndrome de colisão de ombro.Afirma ainda, que os fatos iniciaram em 2002, após sentir fortes dores em serviço de guarda, o que caracteriza acidente de serviço.A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80):Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar, incapacitado definitivamente, considerado inválido, faz jus à reforma, passando a receber proventos equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar (art. 110, 1º), se sua invalidez, decorrer de acidente de serviço, doença, moléstia ou enfermidade, com relação de causa e efeito com o serviço e as doenças especificadas pela Lei n. 12.670/2012.No caso de doença acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art 108, VI e 111) o militar será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço e somente receberá remuneração integral ao posto ou graduação exercida se considerado inválido.Consta do laudo pericial (fls. 130-133) a seguinte conclusão:O autor é portador de incapacidade funcional parcial e permanente na proporção de 70% (setenta por cento) e incapacidade laborativa total e permanente, possuindo limitações para atividades do seu cotidiano.Em respostas aos quesitos afirmou que...o autor é portador de sacroileíte crônica e artropatia soronegativa, associado a quadro de dor crônica e distrofia simpático-reflexa em membros superiores e inferiores..O periciado apresenta condição de saúde que tem impossibilitado atividades dignas da cidadania e independência

moral, como vestir-se alimentar-se e realizar higiene por si próprio. Ao quadro associa-se aspecto psíquico relacionado à dor crônica que dificulta ainda mais a melhora do quadro. É possível dizer que encontra-se inválido...Espondiloartropatia é resultado de processo degenerativo. Não há relato de evento traumático, apenas relato de abertura do quadro de dor. A espondiloartropatia soronegativa de que o periciado é portador relaciona-se a evento auto-imune, também sem correlação com causa agressora externa ou mecânica. Assim, não se pode afirmar ou precisar a data do início da moléstia... Assim não se pode afirmar que a atividade militar é causadora do problema, mas está claro que pode ter agravado o quando de dor...O evento descrito na data de 08 de junho de 2002, não configura evento traumático com capacidade de ser lesivo ao aparelho musculo-esquelético, mesmo considerando equipamento, armamento e traje característico do exercício da função militar....mesmo passando por intenso e adequado processo de reabilitação, há remota probabilidade de que retorne a uma capacidade de vida ativa e independente.. (fl. 136)Denota-se que o autor foi considerado inválido, ante a remota possibilidade de recuperação. Não há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço do Exército, porquanto é uma doença degenerativa, auto imune e crônica, sem correlação com causa agressora externa ou mecânica. Não há como precisar a data de início da mesma e o evento ocorrido em 2002 não configura evento traumático com capacidade lesiva ao autor, afastando a afirmação do autor de que seria acidente de serviço. Assim, a situação do autor, se enquadra no artigo 108, VI e 111, II da Lei n. 6.880/80. A incapacidade definitiva sobreveio em consequência de doença, sem relação de causa e efeito com o serviço; considerando que está inválido, tem direito a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Não há como prover o pedido de melhora de reforma com recebimento de proventos na graduação de 3º Sargento, grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. A despeito de ser inválido, como sua invalidez decorre de doença sem relação de causa e efeito com o serviço do Exército, tem direito a receber remuneração calculada com base no soldo integral a seu posto ou graduação, conforme acima narrado. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MESMO GRAU HIERÁRQUICO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A Administração beneficiar-se da própria mora em apreciar o pedido do militar. Reconhecida a invalidez do autor, é de se supor que sua condição de saúde remonta à época do desligamento. Caso contrário, o autor não faria jus à reforma já que a invalidez superveniente não está elencada entre as causas da reforma. Tratando-se de incapacidade sem nexo causal com o serviço castrense (inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80), o cálculo da remuneração deve ter como base o soldo correspondente ao grau ostentado na ativa (art. 111, II da Lei 6.880/80). A demora administrativa em reconhecer o direito do autor à reforma não permite a ilação de que seu estado de saúde piorou em decorrência dessa mora. Sucumbência recíproca reconhecida. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00014583720124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 .FONTE PUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE HISTRIÔNICO. MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA SOMENTE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. I - Quando a incapacidade definitiva do militar temporário da Marinha do Brasil derivar de moléstia sem relação causal com a prestação do serviço castrense, somente fará jus à reforma se provar sua invalidez de forma total e permanente para todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI c/c art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. II - Apelação desprovida. ( 00072481420014025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.) Assim, em função do quadro probatório disponível nos autos, o pleito de reforma, com recebimento de proventos no grau hierárquico imediato, formulado pelo autor não merece acolhimento. Tem razão apenas no seu pedido de reforma, por invalidez (art. 111, II), considerando que foi reformado por incapacidade para o serviço do exército (art. 111, I). Como a causa de sua invalidez, é doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, tem direito a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa. Ocorre que o autor foi reformado, por tempo de serviço, a base de 30/30 avos do soldo de cabo (fl. 22), considerando que possuía 30 anos de tempo de serviço militar. Logo não há qualquer efeito patrimonial imediato na conversão de sua aposentadoria antes fundada no art. 111, I e agora no art. 111, II da Lei n. 6.880/80. Eventuais diferenças e direitos respectivos deverão ser avaliados e concedidos oportunamente pela administração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação apenas para determinar que a reforma do autor, considerando sua invalidez, se dê nos termos do artigo 111, II da Lei n. 6.880/80. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Sem custas, dada a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001454-47.2014.403.6000** - ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

**0002180-21.2014.403.6000** - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo complementar de fls. 425/428, no prazo legal. Int.

**0002797-78.2014.403.6000** - HELSON LUCAS BENITES LEMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo complementar de fls. 243/244, no prazo legal. Int.

SENTENÇA Sentença tipo A.I - Relatório Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca obter provimento jurisdicional que condene a parte ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF de imóvel construído pela construtora ré. Afirma que o imóvel adquirido apresenta vários vícios de construção que tornaram o imóvel inabitável e totalmente desvalorizado. Em razão disso requer a indenização por danos materiais. Quanto aos danos morais, alega que os sofrimentos decorrentes de ver o imóvel adquirido tornar-se inabitável justificam a necessidade de indenização por danos de ordem moral. Juntos documentos de fls. 23/44. Em decisão de fls. 47/51 foi reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, ante a sólida jurisprudência firmada no âmbito do TRF 3ª Região, bem como foi determinada a produção antecipada de prova pericial. No mesmo ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de garantir à autora o direito ao pagamento das parcelas do imóvel foi deferido. Contra tal decisão, a CEF interpôs embargos declaratórios (fl. 63/66). Este juízo não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela CEF (fl. 124/127), mas ante a constatação de que o contrato entre as partes ainda vigia, foi revogada a decisão que autorizou o depósito em Juízo das parcelas contratuais. No mesmo ato, indeferiu-se a citação das empresas estrangeiras Homex Global S/A de CV e Altos Mandos de Negócios S/A de CV. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/78 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega que nos autos inexistem provas dos danos alegados pela parte autora. Citado, o Grupo Empresaria Homex Brasil (fl. 85) não apresentou contestação. Réplica às fls. 116/123. Laudo pericial às fls. 146/180. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, a autora deu-se por ciente do mesmo (fl. 184), enquanto a CEF não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF já foi decidida, declaro a revelia do Grupo Empresarial Homex Brasil, mas deixo de aplicar-lhe os efeitos do instituto, nos termos do art. 345, I do CPC, tendo em vista que a CEF, também integrante do polo passivo, apresentou contestação às fls. 67/78. Passo à análise do mérito. Mérito Quanto à responsabilidade solidária da CEF, ressalto que segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, ostenta a CEF legitimidade para responder solidariamente por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FEd. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kamilla de Souza Padilha, em face da CEF e outro, por meio da qual a autora requer, especificamente, o seguinte:1) Indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção surgidos no imóvel adquirido junto às rés.2) Indenização por danos morais;O arcabouço legislativo que ampara os pedidos de danos materiais e morais tem previsão nos artigos 186 e 187 do CC de 2002, com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Entretanto, da mera existência do ato não decorre, automaticamente, o direito a indenização.Iso porque, ao se alegar a existência de ato comissivo ou omissivo e dele se deduzir o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente.Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.A CEF alega que não existem nos autos provas dos alegados vícios construtivos. Quanto aos danos morais, argui ausência de conduta ilícita da CEF e de nexo causal.Assim, os pontos controvertidos na presente demanda são respectivamente: a) a existência ou não de vícios de construção e, em caso positivo, a extensão do dano causado ao autor; b) a existência ou não de dano moral e sua eventual extensão.Ante tais pontos controvertidos, foi determinada a realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, por Engenheiro Civil (fl. 50/51).O perito nomeado por este Juízo apresentou laudo técnico às fls. 146/167.Em seu laudo, indicou os seguintes vícios decorrentes de erro de projeto ou de execução da obra:1) Patologias na área comum, fachadas e Hall de entrada: Fissuras no encontro da mureta do peitoril com a laje do hall de acesso a escada e no encontro das paredes do peitoril; Fissuras na escada no encontro da laje inclinada com patamar e do patamar com o apoio; Calha de drenagem com seção insuficiente (altura muito reduzida).2) Patologias da Cozinha e da área de serviço: Forro de PVC com manchas de infiltração e desprendendo-se placas e no encontro com paredes; Infiltrações escorrendo pela parede de divisa com a sala, tanto na cozinha quanto na área de serviço.3) Patologias na Sala e Hall: Forro de PVC com manchas de infiltração e desprendendo-se placas e no encontro das paredes; Marcas de infiltrações nas paredes de divisa de apartamentos e com área de serviço/cozinhas cobertas pela tinta nova.4) Patologias no Quarto 1: Forro de PVC com manchas de infiltração e desprendendo-se placas e no encontro das paredes; infiltrações pelas paredes com sinais de muita intensidade na parede de divisa entre apartamentos coberta pela pintura nova e sinais de pouca intensidade recente.5) Patologias no Quarto 2: Forro de PVC com manchas de infiltração e desprendendo-se placas e no encontro das paredes; infiltrações pelas paredes provenientes do forro; parede com desalinhamento, empenamento da placa de concreto; Janela com desaprumo, empenamento.6) Patologia no escoamento de águas pluviais: O sistema de escoamento de água é insuficiente, causando inundação e alagamento dos apartamentos térreos em grandes chuvas.Por fim, o perito indicou não haver qualquer problema de esgoto.Elencados tais erros, o perito concluiu que estes resultam em danos materiais (resposta ao item 5.1), causam danos ao imóvel, a mobiliários e outros bens existentes no imóvel, causando danos materiais além de prejuízos ao conforto e segurança da moradora (resposta ao item 5.1).No mesmo sentido, em resposta ao item nº 6.40 o perito é categórico ao afirmar que os vícios construtivos resultam em depreciação do valor do imóvel:6.40. Os defeitos encontrados e a atual situação do imóvel diminuem seu valor de mercado?RES.: Sim.A fim de sanar os vícios apontados, o perito do Juízo estabeleceu as seguintes medidas corretivas (item 4 e subitens do laudo pericial):1) Execução de juntas de controle na mureta do peitoril com a laje do hall de acesso a escada e no encontro das paredes do peitoril.2) Tratamento de fissuras na escadas no encontro da laje inclinada com patamar e do patamar com apoio, do mesmo modo como foram tratadas as fissuras da fachada.3) Redimensionamento da calha de drenagem, com aumento da seção.4) Revisão das telhas e encaixes.5) Troca do forro de PVC danificado pelas infiltrações6) Troca da Janela empenada.7) Pintura das paredes infiltradas.Contra as conclusões do laudo pericial, as partes não se insurgiram.No presente caso, portanto, é inegável a existência de vícios de construção e de projeto no imóvel da autora. Também é inconteste que tais vícios resultaram na redução do valor do imóvel.A autora requer indenização no valor da garantia contratual (R\$ 84.000,00), ao argumento de que o imóvel encontra-se inabitável. Todavia, o perito, em resposta ao item 5.1 do laudo, é claro ao informar que os danos encontrados, embora extensos, não tomam o imóvel inabitável.Além disso, ao analisar o valor de mercado do imóvel, o perito concluiu o seguinte:6.39. Qual o valor de mercado do imóvel do autor?RES.: O valor de mercado atual é de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (fl. 166)Ou seja, de modo algum os vícios encontrados justificam a indenização no valor total da garantia contratual, pois ainda que depreciado pelos vícios encontrados, apresentou alguma valorização no mercado imobiliário local e é habitável.No entanto, não se pode ignorar a extensão dos danos no imóvel, decorrentes de vícios de construção/projeto, e seus impactos na qualidade de vida do morador.Conforme indicado pelo perito, alguns dos erros de projeto e execução denotam claro sinal de economia em detrimento do melhor conforto do usuário do imóvel em troca de economia de custos baixíssima (fl. 151).De fato, grande parte dos erros encontrados, decorreram de economia na quantidade e qualidade dos materiais. A título de exemplo, as fissuras nas escadas decorreram de erro na execução sendo que o perito indicou que(...) podem ter colocado menos barras de aço do que o especificado em projeto ou barras de menor diâmetro (fl. 151). As infiltrações, por sua vez, tiveram como causa a utilização de calhas com tamanho insuficiente para a captação das águas que transbordaram para dentro do imóvel:

(...) devido a altura extremamente reduzida desta calha, a mesma está transbordando e sendo responsável pela maior parte das infiltrações (...) (fl. 152). Ou seja, a qualidade de vida dos moradores e a integridade do imóvel foi visivelmente prejudicada em função de se buscar reduzir mesmo os mais ínfimos custos de construção. Assim, no presente caso, ante a extensão dos danos e os reparos necessários para a recomposição do valor do imóvel, entendo que a indenização por danos materiais deve ser fixada em 30% (trinta por cento) do valor do imóvel estabelecido pelo perito (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Passo agora à análise dos danos morais. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental. No caso concreto, entendo ser inegável que os vícios de construção/projeto cuja responsabilidade incide sobre as rés, apontados pela perícia causaram sofrimento à autora, pois é certo que tornaram insalubres e inseguros os cômodos do imóvel, reduzindo a qualidade de vida no lar da autora, ou seja, no limite, reduziu a qualidade de vida no âmbito familiar. Nesse sentido, ressalto alguns dos apontamentos do perito: Esta concepção de projeto equivocada está causando atualmente os maiores transtornos aos moradores deste empreendimento (fl. 158). (...) causam danos materiais além de prejuízos ao conforto e segurança da moradora (fl. 156). Nesse mesmo contexto, não se pode afastar também a importância dada em nossa cultura à conquista da casa própria e que a aquisição de imóvel com tal finalidade, mas evitado de vícios de projeto e construtivos, acarretam profunda afronta ao patrimônio moral do adquirente. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguidos dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo advindo do E. STJ de aplicação do método bifásico encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). No caso em tela, ficou evidenciado que os vícios de construção causados pelas rés, alcançaram a esfera íntima da

parte autora, pois esta teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar reduzida, na medida em que as infiltrações e trincas no imóvel, como bem apontou o perito judicial, tornaram o lar da autora um local menos seguro e menos saudável de se viver, inclusive danificando os pertences adquiridos por esta a fim de conferir à residência sua personalidade. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo e sofrimento enfrentados pela autora em contraposição a uma atitude sempre de negação ao reconhecimento de seu direito por parte das rés, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, fixo como indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) Condenar as rés solidariamente no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (valor equivalente a 30% do valor de mercado do imóvel fixado pela perícia); b) Condenar as rés solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto à distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, condeno ambas as partes em 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora, a serem pagos pelas partes na mesma proporção das custas, nos termos do art. 85, 2º e art. 86 do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0009380-79.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença proferida às fls. 314/315. O embargante alega que a sentença é omissa por não levar em conta o princípio da causalidade na condenação da União em honorários advocatícios. Afirma que a inclusão da parte autora no CAUC se deu por culpa exclusiva desta. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em omissão no referido julgado. O Juízo, em sua fundamentação, foi claro ao estabelecer que, embora o autor tenha contribuído para sua própria inscrição no CAUC, esta não decorreu de sua culpa exclusiva. Ao contrário, ficou esclarecido que a parte ré, inscreveu o Município no CAUC em razão de irrisórios R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), em violação ao princípio da razoabilidade, sendo que, em razão da inscrição do Município por meros R\$ 284,00, este viu-se impedido de receber repasses e transferências, que afetariam serviços públicos prestados à coletividade. Tal violação, inclusive, foi reconhecida pela própria ré. Tal divergência totalizava o valor irrisório de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), levando-se em consideração o valor efetivamente devido de R\$ 37.214,71 (...). Certo é - e isso é expressamente declarado pela autora - que tal inbróglgio resultou do recolhimento realizado de forma incorreta pelo Município de Campo Grande. Além disso, nota-se que a autora não encaminhou todos os comprovantes de transferência. Por seu lado, a parte ré reconhece ter havido desproporcionalidade na inscrição do Município em razão de valor tão ínfimo: O excelentíssimo juiz, de maneira sublime, pautando-se pelo princípio da razoabilidade, deferiu o pedido de tutela antecipada. Não poderia o fazer de forma adversa (...) de sorte que um todo social jamais poderia ser prejudicado pelo outrora discutido (fl. 310). Assim, verifica-se que o argumento de omissão quanto ao princípio da causalidade não encontra suporte no texto da sentença atacada. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013592-46.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 332/340.O embargante alega que a sentença é contraditória no que tange ao reconhecimento da prescrição intercorrente e, também, no que tange à revogação da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou no referido decisum.Ao indicar as datas que entende interruptivas da prescrição e as datas em que entende terem ocorrido as prescrições intercorrentes, o embargante ignora toda a fundamentação desenvolvida na sentença, buscando alterar a interpretação firmada pelo Juízo.De fato, quer o embargante que os despachos de encaminhamento proferidos pela administração sejam ignorados e que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos exatos termos de sua interpretação.No entanto, não se verifica no julgado atacado qualquer contradição, pois este Juízo apontou cada um dos despachos e suas respectivas datas, concluindo que entre eles não transcorreu nenhum dos prazos prescricionais, quinquenal ou intercorrente:Prescrição quinquenal e intercorrente:O instituto jurídico da prescrição quinquenal é regido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Ou seja, na espécie, o marco temporal para a contagem do quinquênio é a data da prática do ato infracional. No presente caso, esse ato é o reajuste dos valores do plano Uniplan da beneficiária Luzia Ferreira Batista, por mudança de faixa etária, acima do limite legalmente permitido. Por se tratar de infração continuada, haja vista que as cobranças acima do percentual perduram no tempo, a prescrição deve ser contada a partir da cessação da cobrança irregular.Do que consta dos autos, a autora somente retornou o reajuste da beneficiária Luzia Ferreira Batista ao limite legal no dia 29/04/2004 (fl. 342).Por sua vez, a prescrição intercorrente (trienal) é regida pelo parágrafo primeiro do referido artigo: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Assim, segundo expressa determinação legal, caso o processo administrativo fique paralisado ou pendente de despacho ou julgamento por mais de três anos, será alcançado pela prescrição (intercorrente).Porém, a legislação que rege a prescrição administrativa também elenca as causas de interrupção da prescrição:Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Heitos esses esclarecimentos, passo à análise do presente caso, expondo a cronologia do andamento do processo administrativo discutido nos presentes autos.Em 15/02/2004 a autora efetuou cobrança acima do limite legal, o que só cessou 29/04/2004. Tal reajuste não decorreu de adequação do plano de saúde às normas, mas de negociação e por liberalidade da autora. Entre a denúncia e a cessação das cobranças acima descritas, foram feitos dois pedidos de informações solicitados pela ANS: o primeiro em 16/03/2004 (fl. 325) e o segundo em 30/03/2004 (fl. 326/327).Em 12/05/2004 a ANS realizou diligência junto à Unimed Campo Grande/MS (fl. 341), ocasião em que foram requisitadas mais informações à autora.Em 24/05/2004 a autora apresentou as informações solicitadas pela ANS (fl. 342/347).Por força da medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 1931-8, o processo administrativo ficou suspenso a partir de 10/08/2004 (fls. 348).Em 01/07/2005 a suspensão foi revogada, conforme despacho de fls. 349.Em 22/08/2005 foram concluídas as apurações referentes à denúncia (fl. 350).Assim, em 24/08/2005 a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por fundamento o ato da autora, de reajustar o plano Uniplan de Luzia Ferreira Batista, por mudança de faixa etária, em percentual acima do autorizado. (fl. 295).Em 30/08/2005 a autora foi intimada do auto de infração (fl. 356).A autora apresentou defesa administrativa em 21/09/2005 (fls. 357/366).Em 03/10/2005 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 233).Em 19/09/2008 foi emitido parecer favorável à condenação da autora (fls. 237/244); em 22/09/2008 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a pena de advertência; e em 25/09/2008 essa decisão foi publicada (fl. 247).Em 09/10/2008 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão condenatória (fl. 244).Ou seja, até a intimação da autora, quanto à decisão condenatória, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinquenal.Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal.Na data de 22/10/2008 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 252/258).Em 03/11/2008 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à Gerência Geral de Ajuste e Recurso (fl. 265).Em 12/08/2011 a Diretoria Colegiada acompanhou o voto do relator e aplicou à autora a penalidade de multa (fl. 266/267).Referida decisão foi publicada em 24/08/2011 (fl. 274).Em 31/08/2011 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 276).Contra tal decisão, a autora apresentou defesa administrativa em 14/09/2011 (fl. 277/285).Em 15/03/2012 foi proferido despacho de encaminhamento dos autos para decisão (fl. 208).O relator apresentou seu voto em 05/10/2012 (fls. 209/210).Por fim, em 24/10/2012 (fl. 214) a Diretoria Colegiada, acompanhando o voto do relator, manteve a pena pecuniária da autora, mas reduzindo-a para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Tal decisão foi publicada em 17/12/2012 (fl. 216/217) e a autora foi notificada por via postal em 30/01/2013 (fl. 225). Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional, que só se consumaria em outubro de 2013. Considerando que a decisão final deu-se em 12/08/2011, e tendo a autora sido intimada pessoalmente em janeiro de 2013, afasto a alegação de prescrição.Assim, quanto as alegadas contradições referentes à prescrição intercorrente, o embargante busca apenas modificar a decisão, por não concordar com a interpretação dada por este Juízo aos fatos trazidos aos autos.Passo à análise da alegada contradição quanto à decisão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ressalto que tal ponto é questão relativa a pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não sendo objeto de mérito da presente demanda, que se cinge apenas sobre a nulidade da multa imposta à autora no processo administrativo nº 33903.001214/2005-00.Ademais, a suficiência do depósito poderá ser discutida na Execução Fiscal nº 0004167-58.2015.403.6000 em trâmite na 6ª Vara Federal, onde os débitos decorrentes do processo administrativo objetos desta demanda são discutidos, tudo conforme já explicitado na sentença ora atacada.Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Int.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FSW Agro-Pecuária S/A contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais decorrentes dos Autos de Infração nº 51.008.894-5 e 51.008.895-3 referentes ao Processo Administrativo nº 10140.720589/2012-67. Como causa de pedir, a parte autora sustenta que o Auto de Infração nº 51.008.894-5 refere-se à contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa jurídica e à contribuição referente ao SAT; e que o Auto de Infração nº 51.008.895-3 refere-se ao SENAR. No entanto, argumenta que tais exações possuem fato gerador idêntico ao da COFINS recolhida pela empresa autora. Além disso, afirma que é ilegal a cobrança das contribuições sobre a aquisição de terceiros. Argumenta, também, que tais exações violam o princípio da moralidade, da isonomia e implica em tributação bis in idem. Alternativamente, pede a redução da multa que lhe foi aplicada. A empresa demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada. Juntou documentos às fls. 44/164. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da parte ré (fl. 166). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 169/191. Argumenta, em síntese, que inexistente cumulação inconstitucional de contribuições, tendo em vista que com a edição da Lei nº 8.870/94 o produtor rural pessoa jurídica deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção, bem como de que não há vedação constitucional ao bis in idem no caso de contribuições com mesmo fato gerador. Quanto ao SENAR, argumenta tratar-se de contribuição autônoma, decorrente de lei específica e de interesse de categoria profissional que não financia a previdência social. Além disso, argumenta que, com a edição da EC 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001 a inconstitucionalidade alegada com fundamento na decisão do RE 363.852/MG foi afastada. Em decisão de fls. 212/215 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 235) ao qual foi negado seguimento (fls. 217/288). Às fls. 290/295 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obtenção de certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e retirada de seu nome do CADIN, oferecendo como garantia o bem imóvel descrito às fls. 300/319, sendo tal pedido indeferido (fl. 335). Contra tal decisão foi interposto novo agravo de instrumento (fl. 358) ao qual foi concedido o pedido de efeito suspensivo. Termo de caução do referido bem às fls. 387/397. A União (Fazenda Nacional) informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela Às fls. 428. Instadas a indicar provas, as partes nada trouxeram aos autos (fl. 321/322 e 327). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91 em razão de, alegadamente, instituir contribuição social do empregador rural pessoa jurídica e SAT, com mesma base de cálculo prevista no COFINS. Além disso, argumenta que a contribuição ao SENAR, cobrada concomitantemente à contribuição social do empregador pessoa jurídica e recolhido na mesma guia do GPS à Previdência Social, com as alterações da Lei nº 9.528/97 e 10.256/01, também passou a incidir sobre o mesmo fato gerador da COFINS. Por fim, aduz que seria inconstitucional a cobrança da Contribuição Previdenciária do Produtor Rural Empregador Pessoa Física com base na produção adquirida de terceiros. Além disso, argumenta que eventual criação de tal obrigação não poderia ser feita por lei, como ocorreu no caso da Lei nº 10.256/2001, devendo ser tal matéria regulada por Emenda Constitucional ou Lei Complementar. Pois bem, inicialmente, trata da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica e do SAT, previstos na Lei nº 8.870/94, e a alegada ocorrência de bitributação com a COFINS. Ressalto, primeiramente, que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica não se confunde com aquela regida pela lei nº 8.540/92 (FUNRURAL). Ou seja, por não se tratar de contribuição referente ao FUNRURAL, não se aplica à contribuição social do empregador rural pessoa jurídica a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que estendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural (anteriormente restrita aos produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia familiar) aos empregadores rurais, pessoas físicas, equiparando-os aos segurados especiais, com fundamento na violação do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98, por constituir nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Tanto é assim que, especificamente no que tange a contribuição do produtor rural pessoa jurídica, foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, no RE 700.922, nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Referida decisão em sede de Repercussão Geral, atualmente encontra-se pendente de julgamento, sendo certo que, ao menos até o momento, não houve determinação do relator quanto à suspensão dos feitos em andamento no território nacional. Pois bem, a Lei nº 8.870/94 estabelece a base de cálculo para a contribuição social devida pelo empregador pessoa jurídica, bem como o seguro de acidente do trabalho - SAT: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/1991 estabelece a seguinte base de cálculo para a COFINS: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a

receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A argumentação da parte autora, ante tais dispositivos legais, é no sentido de que as contribuições sociais teriam a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta da venda de seus produtos, ocorrendo, portanto, bis in idem. No entanto, tal argumentação não deve prosperar. Inicialmente porque não existe no ordenamento jurídico vedação genérica ao bis in idem, sendo certo, inclusive que há o permissivo constitucional de instituição, por lei, de outras formas de custeio da seguridade social, dentre elas as contribuições (art. 195, 4º da CF) - sendo vedado à União apenas a não cumulatividade (a fim de evitar o efeito cascata) e a não utilização de fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos (art. 154, I da CF). Assim, uma vez que as contribuições são juridicamente distintas de impostos, não existe vedação constitucional ao bis in idem da COFINS e da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica. Nesse sentido, inclusive, é o parecer do Procurador Geral da República no RE 700.922: O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, as contribuições formam espécie autônoma de tributos (...) Portanto, a interpretação das normas tributárias da Constituição deve ser feita a partir da premissa positiva da distinção entre as contribuições e os impostos. Assim, seria plenamente possível a ocorrência de bis in idem no caso de contribuições sociais com mesma base de cálculo ou fato gerador, como no caso da COFINS e da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, pois a vedação constitucional não se aplica às contribuições, mas aos impostos. Nesse sentido cito, novamente, o parecer do Procurador Geral da República que conclui o seguinte: Portanto, o art. 154, I, da CR não invalida a norma legal, também sob o aspecto da eventual similitude substancial da estrutura da contribuição do art. 25, i e ii, da Lei 8.870 com outra contribuição; notadamente com a Cofins. Duas contribuições podem incidir no mesmo fato. Tal entendimento esposado pelo Procurador Geral da República também vem sendo reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. (...) 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. (...) Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 572252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). No mesmo sentido, tem se posicionado o TRF 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - tema não tratado pelo STF no RE 363.852. (AGRES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0078776-97.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.320 de 04/11/2011). Ante tal tese, a argumentação autoral no sentido de ser ilegal a cobrança da COFINS e da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, por terem a mesma base de cálculo, não deve prosperar. Passo agora à análise da questão controvertida referente à legalidade da cobrança do SENAR. No mesmo sentido da argumentação anterior, o autor argumenta que a contribuição para o SENAR não pode ter fato gerador idêntico à COFINS. Tal argumentação não deve prosperar. O SENAR foi instituído pela Lei nº. 8.315/91 e, com base no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), trata-se de entidade do chamado Sistema S. Dessa forma, assim como se dá em relação às contribuições para o SENAI e para o SENAC, a contribuição para o SENAR existe por si só, embora seja arrecadada conjuntamente com a parcela da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica. Porém, a contribuição para o SENAR não se confunde nem com a COFINS, nem com a da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, haja vista possuir natureza jurídica distinta e, embora, por razões operacionais, tenha seus recolhimentos efetuados na mesma GPS, difere-se em suas destinações e objetivos - cuida-se de mero método de arrecadação. Criada pela Lei nº. 8.315/91 - conforme já referido, e regulamentada pelo Decreto nº. 566/92, a contribuição ao SENAR é uma Contribuição Tributária de interesse de Categoria Econômica ou Profissional, qual seja do produtor rural, e tem por objetivo a arrecadação de recursos para o custeio da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural. Os recursos destinados ao SENAR, recolhidos pelos integrantes do grupo econômico que paga a contribuição respectiva, possuem aplicação vinculada aos serviços contraprestados pela entidade: as ações de formação profissional rural e promoção social, exercidas junto ao seu público alvo exclusivo (produtores e trabalhadores rurais) - ou seja, há correlação entre o grupo específico dos beneficiários, e os contribuintes. A contribuição ao SENAR não é uma contribuição social, pois não se destina a financiar a seguridade social e não tem por objetivo assegurar direitos nas áreas da saúde, previdência ou assistência social. Cuida-se, conforme já foi dito, de uma contribuição de interesse de categoria econômica ou profissional - produtores e trabalhadores rurais. Assim, a contribuição devida ao SENAR continua sendo obrigatória, eis que, além de possuir natureza jurídica distinta do FUNRURAL (contribuição autônoma), o STF declarou inconstitucional tão somente a contribuição que se pretendia devida à previdência social, não eximindo os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR. Não houve, portanto, qualquer alteração quanto ao recolhimento da contribuição para o SENAR, permanecendo a obrigação da retenção e do recolhimento por subrogação da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. O recolhimento para o SENAR continuará a ser efetuado através da Guia da Previdência Social (GPS) e arrecadado pela Receita Federal, como contribuição devida a Terceiros. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMUNIDADE DO ART. 149, 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A contribuição ao SENAR devida pela agroindústria encontra previsão no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição tributária exigida em face de categoria profissional, qual seja o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. 2. A referida contribuição tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, portanto, não é abrangida pela imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00021351320114036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.256/2001. REPRISTINAÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. ARTIGO 2º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO FUNRURAL. ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL. ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, I, DA LEI 8.315/1991. (...)3. A contribuição para o SENAR, com instituição autorizada pelo artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi criada nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), aos quais se aplica o disposto no artigo 240 da Constituição. 4. As contribuições para o Funrural e para o SENAR são de naturezas jurídicas diversas. Não se aplicam à contribuição para o Funrural, prevista no art. 1º da Lei 8.540/1992, os fundamentos adotados para a declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR, diante da ressalva feita pelo artigo 240 ao disposto no artigo 195, ambos da Carta Constitucional. 5. Embora a contribuição para o SENAR tenha sido instituída na forma de acréscimo à contribuição para o Funrural, não se trata de acessório que segue o principal. A contribuição para o SENAR existe por si só, nos mesmos moldes da contribuição para o SENAI e para o SENAC. (...).(AMS 33558220074013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1755).Por fim, trato das contribuições referentes às aquisições de terceiros, pessoas físicas:No RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição.Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I.Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita, de forma que se encontra superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada.Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido.Mais claramente, afigura-se, em princípio, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima.Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendo que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n. 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento

da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal; d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226). Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 25 da Lei nº 8.870/94, ambos com redação da Lei nº 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso do impetrante. Especificamente quanto à exação do adquirente da produção rural de terceiros, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o intermediário detém responsabilidade tributária para o recolhimento das contribuições: **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. CABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. O fato de o produto rural ter sido adquirido por meio de terceiro intermediário não afasta a responsabilidade tributária do adquirente, visto que o art. 15 da Lei Complementar 11/71 não estabelece tal limitação, sendo cabível a cobrança da contribuição dos posteriores adquirentes do produto rural. 2. O art. 128 do CTN permite a atribuição, por lei (art. 15, I, b, da Lei Complementar nº 11/1971), de responsabilidade tributária ao terceiro que mantenha um vínculo com o fato gerador por substituição, decorrente da primeira aquisição do produto rural; ou por transferência, em razão da inobservância do dever de cuidado (zelar pela quitação da obrigação tributária), quando a aquisição ocorre de terceiros intermediários (REsp 1.344.184/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.). Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1450286 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 25/05/2016). Assim, entendo que são devidas as contribuições exigidas da parte autora. Estabelecida como devidas as contribuições exigidas da parte autora, resta analisar a multa aplicada. No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta ao autor pelo não recolhimento das contribuições sociais, visto que obedece os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.502/64: Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, CPC/15. Após o trânsito em julgado, libere-se o imóvel caucionado às fls. 387/397. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005398-23.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

PROCESSO Nº 0005398-23.2015.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, onde o autor pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 04153/2011 e, por consequência, da multa que lhe foi imposta. Para tanto aduz que foi autuada por utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso; entretanto, durante a citada autuação (de 15/12/2009 a 16/04/2012), o aeródromo Santa Maria estava sob total responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - AGESUL, consoante os termos do Convênio nº 00001-MS/2009 firmado entre a União (Comar) e o Estado de Mato Grosso do Sul para execução de obras de reforma e ampliação do citado aeródromo. Dessa forma, não pode o autor ser responsabilizado pela irregularidade apontada na fiscalização em debate. Destaca que o Termo de Concessão celebrado com a União (Ministério da Aeronáutica), em 19/12/86, tinha prazo de vigência de 5 anos, com possibilidade de prorrogação e renovação, todavia isso não ocorreu, apesar de inúmeras tentativas por parte do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-218. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré - fl. 221. Em sua manifestação, a ré defendeu a ausência de preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para o deferimento da pretensão de antecipação de tutela (fls. 226-233). Juntou os documentos de fls. 234-398. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para independentemente do depósito prévio, suspender a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 04153/2011. Consequentemente, determino a não inscrição do nome do autor no CADIN e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, referente àquele auto de infração, até o julgamento do presente Feito - fls. 399-400. Citada, a ANAC apresentou contestação (fls. 412-420) alegando que, nos termos do Termo de Concessão celebrado pelo autor com o Ministério da Aeronáutica, a rescisão contratual só poderia ser efetivada após 6 meses da comunicação formal e seria objeto de instrumento legal; sendo que não houve manifestação formal do autor nesse sentido. Defende que o autor se porta como administrador do aeródromo da Estância Santa Maria, uma vez que autorizou a realização de reformas e efetuou o pagamento da TFAC, em 25/11/2011. Réplica às fls. 423-434. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Segundo o Auto de Infração aqui impugnado (fl. 38), o autor foi autuado, em 20/07/2011, por utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso. O autor defende sua irresponsabilidade sob o fundamento de que, à época da autuação, o aeródromo Santa Maria estava sob total responsabilidade da AGESUL, em razão do Convênio nº 00001-MS/2009 firmado entre a União (Comar) e o Estado de Mato Grosso do Sul e da extinção do Termo de Concessão celebrado com a União em 19/12/86. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, em 19/12/1986, o autor firmou Termo de Concessão para exploração do aeroporto auxiliar de Campo Grande (Estância Santa Maria) com o Ministério da Aeronáutica, constando em sua Cláusula Segunda que o prazo de concessão seria de 5 anos contados da data da assinatura do Termo, podendo ser prorrogado e renovado mediante instrumento específico (fls. 68-74). E, de fato, não consta dos autos nenhum documento comprobatório da prorrogação ou renovação desse Termo de Concessão pelo autor, levando à conclusão de que o citado Termo de Concessão expirou em 12/1991. A alegação da ré de inexistência de rescisão desse citado Termo como fundamento para a responsabilidade do autor, não pode ser aceita, uma vez que a rescisão é uma forma de extinção do contrato antes do prazo estipulado e por motivos pré-determinados - o que não é o caso. Todavia, ao analisar detidamente os autos, percebe-se que, embora encerrada a Concessão e não renovada ou prorrogada, o município autor permaneceu realizando atos de administração do aeródromo em questão. Tal afirmação encontra amparo nos seguintes indícios: 1) no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 041E/SAI-GFIS/2011 - 21/7/2011, que deu origem ao auto de infração em debate, a Prefeitura Municipal de Campo Grande aparece como responsável pela Administração Aeroportuária Local, na pessoa de Márcio Luiz Bandeira de Melo (fls. 47-67); 2) a Declaração, datada de 15/12/2009, afirma que a Estância Santa Maria é de propriedade e posse do patrimônio do Município de Campo Grande/MS e que citada município autoriza a execução de obras de reforma e ampliação no Aeroporto Santa Maria, nos termos do Convênio a ser celebrado entre a União, por meio do 4º COMAR - Quarto Comando Aéreo Regional e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 169); 3) o pagamento da TFAC (taxa de fiscalização aeroportuária), em 25/11/2011, no valor de R\$ 9.924,00, nos termos do art. 29, 2º da Lei nº 11.182/05 (fl. 387). Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da ANAC de fls. 310-312: Fica aqui a interpretação tácita de uma situação em que, sem a manifestação contrária de nenhuma das partes e com a continuidade das operações por parte da Prefeitura, não cessam suas responsabilidades. É de claro entendimento que, caso efetivamente não quisesse mantê-lo sob suas responsabilidades, deveria esta entidade efetuar uma devolução formal do sítio à Administração Federal, deixando clara sua desvinculação. Desta forma, não prevalece a alegação autoral de que a extinção do Termo de Concessão celebrado com a União em 19/12/86 fez cessar todo e qualquer ato de gestão/administração/exploração por parte do Município de Campo Grande/MS em relação ao aeródromo em apreço, visto que, embora sem amparo contratual legalmente válido, permaneceu de fato a se portar tal qual o fazia no período de vigência do Termo de Concessão. Na mesma toada, a alegação do autor de que, à época da autuação, o aeródromo Santa Maria estava sob total responsabilidade da AGESUL, em razão do Convênio nº 00001-MS/2009, também não pode ser aceita, uma vez que citado convênio, firmado em 18/12/2009, tinha como objetivo, único e exclusivo, a Reforma e Ampliação do Aeródromo Público Estância Santa Maria - SSKG, em nada se referindo a sua exploração - fls. 170-181. A delegação para a exploração do Aeroporto Estância Santa Maria (SSKG) ao Estado do Mato Grosso do Sul só ocorreu em 08/05/2013, com a assinatura do Convênio nº 68/2013 firmado com a União (fls. 182-191). Portanto, muito tempo após a autuação aqui questionada. Portanto, também não há falar que no período em discussão o aeródromo Santa Maria estava sob total responsabilidade da AGESUL, em razão do Convênio nº 00001-MS/2009 firmado entre a União (Comar) e o Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, CPC), qual seja, desconstituir os fatos constantes do Auto de Infração em questão, pois não comprovou que à época da infração o Aeroporto Estância Santa Maria (SSKG) não estava sob a sua responsabilidade, mas sim da AGESUL, conforme por ele alegado. Por todo o exposto, não há como se afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento do auto de infração nº 04153/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Deixo de condenar o autor em custas processuais por gozar de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária declaratória originalmente proposta no Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, por FSW Agro-Pecuária S/A contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica, do SAT e do SENAR. Como causa de pedir, a parte autora sustenta que a contribuição do empregador rural pessoa jurídica, o SAT e o SENAR possuem fato gerador idêntico ao da COFINS recolhida pela empresa autora. Argumenta, também, que tais exações violam o princípio da moralidade, da isonomia e implica em tributação bis in idem. A empresa demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada. Juntou documentos às fls. 27/113. Em decisão de fls. 115/122 foi determinada a citação do SENAR. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 130/141. Citado, o SENAR apresentou contestação às fls. 153/198 alegando preliminar de inépcia da inicial referente aos pedidos contra si, ilegitimidade passiva do SENAR, ilegitimidade ativa da autora. Em contestação, a União argumenta, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 199/213). Sustenta que inexistente cumulação inconstitucional de contribuições, tendo em vista que com a edição da Lei nº 8.870/94 o produtor rural pessoa jurídica deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção, bem como de que não há vedação constitucional ao bis in idem no caso de contribuições com mesmo fato gerador. Além disso, argumenta que, com a edição da EC 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001 a inconstitucionalidade alegada com fundamento na decisão do RE 363.852/MG foi afastada. Às fls. 396/397, 418/420, 439/442, 462/465, 475/476, 546/602 a parte autora realizou os depósitos dos valores referentes aos débitos tributários. Réplica às fls. 421/428. Em decisão de fls. 433 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo. Em decisão de fls. 435/436 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 489) ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal. Instadas a indicar provas, as partes nada trouxeram aos autos (fl. 443, 453/454). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Inépcia da Inicial Argumenta o SENAR que a inicial seria inepta por basear-se em sofismas no que tange à legislação que regulamenta o SENAR. Todavia, do que se depreende da inicial, a discussão trazida pela parte autora, embora diga respeito à regulamentação da contribuição, controverte, em última análise, sobre a coincidência do fato gerador da contribuição ao SENAR com a COFINS. EM razão disso, a parte autora requer a inexigibilidade de tal exação. Assim, não se verifica, no caso, a alegação de inépcia da inicial. Portanto, no presente caso, sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Da ilegitimidade passiva do SENAR Quanto à contribuição ao SENAR, verifica-se que embora a contribuição de que trata o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 a ele se dirija, o responsável pela administração, arrecadação, inscrição na dívida ativa e execução, nos termos da Lei nº 11.457/07, das Contribuições Sociais Previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/91 é a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A União, nesta circunstância, é a única legitimada a integrar o polo passivo da demanda. Precedente: APELREEX 00114298320104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/10/2011 - Página: 213. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SENAR e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face deste, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Ilegitimidade Ativa Argumenta o SENAR que a parte autora figura na condição de substituta tributária. Alega que, no caso, a empresa autora é mera adquirente de bens e mercadorias oriundos da produção rural de terceiros, carecendo-lhe legitimidade para discutir os tributos: Como se vê, a pretensão da Autora é ver-se desobrigada de recolher ao fisco as importâncias que já reteve dos contribuintes produtores rurais em decorrências das operações comerciais que com eles realizou (fl. 164). Tal argumentação não deve prosperar. No caso dos autos, a parte autora não é produtora rural adquirente de produção de terceiros. Ao contrário, do que se depreende dos autos, controverte sobre exações que incidem sobre a receita da comercialização de sua produção rural própria. Assim, as exações a respeito das quais a parte autora controverte não são recolhidas na condição de substituto tributário, mas decorrem da própria atividade da parte autora, sendo portanto, parte legítima para discuti-las. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Passo à análise do mérito. Mérito A parte autora busca a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91 em razão de, alegadamente, instituir contribuição social do empregador rural pessoa jurídica e SAT, com mesma base de cálculo prevista no COFINS. Além disso, argumenta que a contribuição ao SENAR, cobrado concomitantemente à contribuição social do empregador pessoa jurídica e recolhido na mesma guia do GPS à Previdência Social, com as alterações da Lei nº 9.528/97 e 10.256/01, também passou a incidir sobre o mesmo fato gerador da COFINS. Pois bem, inicialmente, trato da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica e do SAT, previstos na Lei nº 8.870/94, e a alegada ocorrência de bitributação com a COFINS. Ressalto, primeiramente, que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica não se confunde com aquela regida pela lei nº 8.540/92 (FUNRURAL). Ou seja, por não se tratar de contribuição referente ao FUNRURAL, não se aplica à contribuição social do empregador rural pessoa jurídica a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que estendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural (anteriormente restrita aos produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia familiar) aos empregadores rurais, pessoas físicas, equiparando-os aos segurados especiais, com fundamento na violação do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98, por constituir nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Tanto é assim que, especificamente no que tange a contribuição do produtor rural pessoa jurídica, foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF no RE 700.922, nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I

E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Referida decisão em sede de Repercussão Geral, atualmente encontra-se pendente de julgamento, sendo certo que, ao menos até o momento, não houve determinação do relator quanto à suspensão dos feitos em andamento no território nacional. Pois bem, a Lei nº 8.870/94 estabelece a base de cálculo para a contribuição social devida pelo empregador pessoa jurídica, bem como o seguro de acidente do trabalho - SAT: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/1991 estabelece a seguinte base de cálculo para a COFINS: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A argumentação da parte autora, ante tais dispositivos legais, é no sentido de que as contribuições sociais teriam a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta da venda de seus produtos, ocorrendo, portanto, bis in idem. No entanto, tal argumentação não deve prosperar. Inicialmente porque não existe no ordenamento jurídico vedação genérica ao bis in idem, sendo certo, inclusive que há o permissivo constitucional de instituição, por lei, de outras formas de custeio da seguridade social, dentre elas as contribuições (art. 195, 4º da CF) - sendo vedado à União apenas a não cumulatividade (a fim de evitar o efeito cascata) e a não utilização de fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos (art. 154, I da CF). Assim, uma vez que as contribuições são juridicamente distintas de impostos, não existe vedação constitucional ao bis in idem da COFINS e da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica. Nesse sentido, inclusive, é o parecer do Procurador Geral da República no RE 700.922: O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, as contribuições formam espécie autônoma de tributos (...) Portanto, a interpretação das normas tributárias da Constituição deve ser feita a partir da premissa positiva da distinção entre as contribuições e os impostos. Assim, seria plenamente possível a ocorrência de bis in idem no caso de contribuições sociais com mesma base de cálculo ou fato gerador, como no caso da COFINS e da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, pois a vedação constitucional não se aplica a contribuições, mas a impostos. Nesse sentido cito, novamente, o parecer do Procurador Geral da República que conclui o seguinte: Portanto, o art. 154, I, da CR não invalida a norma legal, também sob o aspecto da eventual similitude substancial da estrutura da contribuição do art. 25, i e ii, da Lei 8.870 com outra contribuição; notadamente com a Cofins. Duas contribuições podem incidir no mesmo fato. Tal entendimento esposado pelo Procurador Geral da República também vem sido reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. (...) 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. (...) Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 572252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). No mesmo sentido, tem-se posicionado o TRF 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - tema não tratado pelo STF no RE 363.852. (AGRES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0078776-97.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.320 de 04/11/2011). Assim, a argumentação autoral no sentido de ser ilegal a cobrança da COFINS e da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, por terem a mesma base de cálculo, não deve prosperar. Passo agora à análise da questão controvertida referente à legalidade da cobrança do SENAR. No mesmo sentido da argumentação anterior, o autor argumenta que a contribuição para o SENAR não pode ter fato gerador idêntico à COFINS. Tal argumentação não deve prosperar. O SENAR foi instituído pela Lei nº. 8.315/91 e, com base no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), trata-se de entidade do chamado Sistema S. Dessa forma, assim como se dá em relação às contribuições para o SENAI e para o SENAC, a contribuição para o SENAR existe por si só, embora seja arrecadada conjuntamente com a parcela da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica. Porém, a contribuição para o SENAR não se confunde nem com a COFINS, nem com a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, haja vista possuir natureza jurídica distinta e, embora, por razões operacionais, tenha seus recolhimentos efetuados na mesma GPS, difere-se em suas destinações e objetivos - cuida-se de mero método de arrecadação. Criada pela Lei nº. 8.315/91 - conforme já referido, e regulamentada pelo Decreto nº. 566/92, a contribuição ao SENAR é uma Contribuição Tributária de Interesse de Categoria Econômica ou Profissional, qual seja do produtor rural, e tem por objetivo a arrecadação de recursos para o custeio da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural. Os recursos destinados ao SENAR, recolhidos pelos integrantes do grupo econômico que paga a contribuição respectiva, possuem aplicação vinculada aos serviços contraprestados pela entidade: as ações de formação profissional rural e promoção social, exercidas junto ao seu público alvo exclusivo (produtores e trabalhadores rurais) - ou seja, há correlação entre o grupo específico dos beneficiários, e os contribuintes. A contribuição ao SENAR não é uma contribuição social, pois não se destina a financiar a seguridade social e não tem por

objetivo assegurar direitos nas áreas da saúde, previdência ou assistência social. Cuida-se, conforme já foi dito, de uma contribuição de interesse de categoria econômica ou profissional - produtores e trabalhadores rurais. Assim, a contribuição devida ao SENAR continua sendo obrigatória, eis que, além de possuir natureza jurídica distinta do FUNRURAL (contribuição autônoma), o STF declarou inconstitucional tão somente a contribuição que se pretendia devida à previdência social, não eximindo os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR. Não houve, portanto, qualquer alteração quanto ao recolhimento da contribuição para o SENAR, permanecendo a obrigação da retenção e do recolhimento por subrogação da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. O recolhimento para o SENAR continuará a ser efetuado através da Guia da Previdência Social (GPS) e arrecadado pela Receita Federal, como contribuição devida a Terceiros. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMUNIDADE DO ART. 149, 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A contribuição ao SENAR devida pela agroindústria encontra previsão no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição tributária exigida em face de categoria profissional, qual seja o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. 2. A referida contribuição tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, portanto, não é abrangida pela imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00021351320114036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.256/2001. REPRISTINAÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. ARTIGO 2º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO FUNRURAL. ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL. ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, I, DA LEI 8.315/1991. (...)3. A contribuição para o SENAR, com instituição autorizada pelo artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi criada nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), aos quais se aplica o disposto no artigo 240 da Constituição. 4. As contribuições para o Funrural e para o SENAR são de naturezas jurídicas diversas. Não se aplicam à contribuição para o Funrural, prevista no art. 1º da Lei 8.540/1992, os fundamentos adotados para a declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR, diante da ressalva feita pelo artigo 240 ao disposto no artigo 195, ambos da Carta Constitucional. 5. Embora a contribuição para o SENAR tenha sido instituída na forma de acréscimo à contribuição para o Funrural, não se trata de acessório que segue o principal. A contribuição para o SENAR existe por si só, nos mesmos moldes da contribuição para o SENAI e para o SENAC. (...).(AMS 33558220074013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1755). Assim, entendo que são devidas as contribuições exigidas da parte autora. Estabelecida como devidas as contribuições exigidas da parte autora, resta analisar a multa aplicada. No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta ao autor pelo não recolhimento das contribuições sociais, visto que obedece os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.502/64: Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do SENAR, motivo pelo qual declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face deste, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor das partes rés, pro rata, nos termos do artigo 85, 8º, CPC/15. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados pelo autor às fls. 396/397, 418/420, 439/442, 462/465, 475/476, 546/602, a título das contribuições discutidas neste Juízo, considerando os débitos referentes aos Autos de Infração nº 51.008.894-5 e 51.008.895-3 discutidos nos autos nº 0000808-03.2015.403.6000, apensos a estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS Nº 0011786-39.2015.403.6000AUTOR: MANFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MERÉU: UNIÃOSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autor e ré, contra a sentença proferida às fls. 450-451v. A autora assevera que a sentença foi omissa em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela União Federal para dedução dos valores no montante total da dívida tributária (fls. 456-459). A União alega que houve contradição quanto ao valor dos honorários advocatícios, sustentando que estes devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC (fls. 460-460v). Contraminuta do autor às fls. 463-468. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Os embargos de declaração opostos pela União não merecem acolhimento, visto que a sentença foi expressa ao dispor que os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. O que se verifica é a discordância da União quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Já os embargos apresentados pela autora merecem acolhimento. Reconheço existir omissão no dispositivo do decisum vergastado, eis que a questão do levantamento dos depósitos judiciais pela União Federal, para dedução dos valores no montante total da dívida tributária, não ficaram devidamente assentados. Sendo assim, acolho esses embargos para suprir a omissão constante do dispositivo da sentença. Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União e acolho os aclaratórios da autora para, emprestando-lhe efeitos modificativos, para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença de fls. 450-451v, a seguinte complementação: Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 442-445, devendo tais valores serem abatidos do montante total da dívida tributária da autora. Mantenho os demais termos da r. sentença. Intimem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000439-03.2015.403.6002** - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico da parte ré (fls. 2014/2015). Int.

**0013127-66.2016.403.6000** - LEIDIANE FERREIRA DA SILVA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as rés Associação de Ensino Superior de MS e Universidade Anhanguera Uniderp intimada para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0013995-44.2016.403.6000** - JOSINA LOPES LIMA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0013998-96.2016.403.6000** - JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0014039-63.2016.403.6000** - SOFIA DEL PILAR QUEVEDO AZUAGA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS(MS005750 - SORAIA KESROUANI E DF024233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR) X STEPHAN FILIPPO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 60).

**0014406-87.2016.403.6000** - VALDELY FERREIRA FRANCA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0015177-65.2016.403.6000** - OLICE VASQUES LOPES(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0015178-50.2016.403.6000** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000692-26.2017.403.6000** - SAULO DE TARSO DAS NEVES COSTA X HELEM CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO X EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO X ALINNE EDUARDA CARDOSO DE ARAUJO OLIVEIRA(MS013812 - ROSEANY MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000694-93.2017.403.6000** - LUIZ CARLOS DE ABREU(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000795-33.2017.403.6000** - MARCOS DOS SANTOS FRANCA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000797-03.2017.403.6000** - CLAUDENIR MARQUES FARIAS(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000886-26.2017.403.6000** - WILLIAM DE SOUZA SOARES(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001239-66.2017.403.6000** - MILTON JOSE DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001283-85.2017.403.6000** - PAULO SERGIO FRANCISCO DA SILVA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003650-59.1992.403.6000 (92.0003650-3)** - MIRIAN NOLASCO DE ABREU X CELMI NOLASCO DE ABREU X ORDALIA FERREIRA DE ABREU(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos documentos de fls. 434/438, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012707-95.2015.403.6000** - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO N.º 0012707-95.2015.403.6000EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS contra a sentença de fls. 157-160.Alega que a sentença é omissa quanto ao valor dos honorários advocatícios, uma vez que a demanda refere-se à obrigação de fazer referente à disponibilização de serviço de saúde, não havendo como se obter proveito econômico.Contraminuta às fls. 169-171.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, declarando e reconhecendo definitivamente o direito da autora à realização da cirurgia denominada artroplastia total de quadril direito, já realizada por força de decisão antecipatória. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC.Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois, nos termos da Súmula nº 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ora, uma vez que a autora busca, com a presente ação, o custeio dos gastos cirúrgicos para artroplastia total de quadril direito, trazendo aos autos o orçamento médico no valor de R\$ 48.000,00 (fl. 20) - valor dado à causa, torna-se claro o valor do proveito econômico aqui pleiteado, e ao final obtido.A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 27 de junho de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008384-52.2012.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIO SARZEDAS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 155-166, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

**0001032-38.2015.403.6000 (2002.60.00.003842-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003842-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 23-27, no prazo de 10 dias.Int.

**0011970-92.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-47.2015.403.6000) HUGO CESAR VILA MAIOR ZAPATA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a embargante se insurge contra a execução que lhe é movida pela CEF (autos nº 0008772-47.2015.403.6000) para receber a importância de R\$ 91.851,41 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizada até 08/07/2015, decorrentes dos contratos de crédito consignado nº 07.1464.110.0013270-06, 07.1464.110.0015035-05 e 07.1464.110.0019918-95.Como causa de pedir, alega que: 1) o inadimplemento decorreu por culpa exclusiva da instituição financeira embargada, que deixou de promover os descontos em sua folha de pagamento (entende a autora que cabia à embargada requerer os descontos junto à fonte pagadora do embargante); 2) houve novação do contrato, na qual há ilegal anatocismo, razão pela qual entende nula a execução; 3) afirma ser incapaz desde 2013, razão pela qual entende nulos os contratos por si firmados.Juntou documentos de fls. 11/16.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 19/29).Réplica às fls. 34/43, com a juntada dos documentos de fls. 44/100.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inépcia da exordialDefende o embargado a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência do demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção da ação de execução. A preliminar não pode prosperar. Isto porque a ausência dos requisitos previstos no art. 330, 2º do CPC, não gera imediata extinção da lide. Ademais, no presente caso, o embargante juntou cópia dos contratos, que permite a identificação das cláusulas impugnadas. Esses elementos, em conjunto com os documentos juntados aos autos da execução, permitem a compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (AC Nº 70056551260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). Logo, afastada a preliminar. Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito. Mérito 1) Da responsabilidade pela comunicação dos descontos em folha à fonte pagadora: As partes controvertem quanto à responsabilidade da comunicação do desconto em folha à fonte pagadora. No presente caso, verifico que o embargante firmou três contratos de empréstimo consignado junto à CEF nos anos de 2008, 2009 e 2012 (fls. 55, 65 e 77), quando ainda trabalhava na FUNCEF. É incontroverso que as parcelas dos empréstimos com consignação em folha eram debitadas diretamente na folha de pagamento do embargante até 2014. Ocorre que em 2014 o embargante aposentou-se. Informa que durante três meses, período em que tramitava seu processo de aposentadoria por invalidez, não houve descontos das parcelas em folha nem na fonte pagadora (FUNCEF), nem no INSS, visto que ainda não recebia o benefício. O que causou os atrasos. A CEF não controverte tais fatos. Diante de tal quadro fático, a embargante entende que era responsabilidade da CEF verificar a alteração da fonte pagadora a fim de dar continuidade aos descontos em folha. Por seu turno, a instituição financeira entende que tal responsabilidade era ônus da embargante. Pois bem, no presente caso é incontroverso que não houve o desconto das parcelas dos empréstimos consignados a partir de dezembro de 2014, o que ocasionou o inadimplemento. A hipótese de não averbação de parcela por parte da fonte pagadora é expressamente prevista em contrato nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO (...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fl. 8/9). Tal cláusula é repetida nos demais contratos de fls. 18 (cláusula décima primeira, parágrafo segundo) e fls. 30 (cláusula décima parágrafo segundo). Como se depreende dos contratos firmados entre as partes, na hipótese de não haver desconto em folha por parte da fonte pagadora/empregador/conveniente - como é o caso dos autos - cabe ao devedor efetuar o pagamento da data do vencimento da prestação. Assim, não deve prosperar o argumento de que o inadimplemento das parcelas é de responsabilidade da CEF por descumprimento de contrato pois, ante o não desconto das parcelas na folha de pagamento, cabia ao autor quitá-las na data de seu vencimento. 2) Novação e anatocismo Alega a embargante que o contrato original sofreu novação, e que sobre as repactuações incidiu ilegal capitalização de juros. No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso os contratos foram pactuados em 2008, 2009 e 2012 (fls. 05/33) da Execução de Título Extrajudicial, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da incapacidade do embargante para firmar os contratos O embargante alega incapacidade civil para realização de atos e negócios jurídicos. No entanto, não faz provas de suas alegações. De fato, os atestados médicos de fls. 14/16 nada dizem acerca de sua incapacidade civil, atestando apenas que o embargante encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas. Além disso, tais atestados datam de 2013, muito posteriores, portanto, às datas em que foram firmados os contratos ora discutidos. Assim, a argumentação de incapacidade para os atos da vida civil não deve prosperar. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do valor da condenação. Junte-se cópia desta nos autos nº 0008772-47.2015.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014157-39.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-18.2016.403.6000) ANDRE SIMOES (MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR E MS004172B - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação, apresentada às fls. 3122/3162.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003262-88.1994.403.6000 (94.0003262-5)** - ADAO TEOTONIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca da petição de fls. 154/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1)** - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário ciente do depósito de fl. 589.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001393-27.1993.403.6000 (93.0001393-9)** - EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(BA011267 - JULIO CESAR BARBOSA MELO E CE010777 - FRANCISCO DAMACENO FERREIRA NETO E RJ051853 - HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA E RJ088769 - JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS) X EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS S/A(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO X EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS S/A

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu/executado da penhora e avaliação do bem sob matrícula nº 6.437 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS, conforme auto de fl. 1081, na forma requerida pelo exequente (fl. 1093). Após, não havendo impugnação, no prazo legal, fica, desde já deferido o pedido de alienação por hasta pública do referido imóvel. Intimem-se.

**0001101-85.2006.403.6000 (2006.60.00.001101-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - AAPP/UFMS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - AAPP/UFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 904/909, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009094-77.2009.403.6000 (2009.60.00.009094-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005127-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO COCK FONTANELLA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pelo embargado/executado, sob a alegação de que havia efetuado tal pleito anteriormente, o qual não foi objeto de análise. Instada a manifestar-se, a embargante/exequente requereu o prosseguimento da execução, apresentando as fichas financeiras atualizadas do executado (fls. 96/98). Pois bem. Considerando o teor dos documentos apresentados, os quais atestam que o executado não possui os requisitos necessários para a gratuidade judiciária, indefiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, também, o pedido alternativo de compensação da dívida do executado neste Feito com o crédito que o mesmo possui nos autos do Cumprimento de Sentença, tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos contra o Cumprimento de Sentença nº 2009.60.00.005127-7, no qual não há crédito a ser executado, conforme se vê do que restou decidido nestes autos. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, e, em seguida, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido contido na parte final da peça de fl. 95. Intimem-se.

**0009385-43.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca da impugnação de fls. 789/799, no prazo legal. Int.

**0007681-24.2012.403.6000** - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0014339-30.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSECY DE LUCENA(MS019703 - JANINE ANTUNES DELGADO E MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSECY DE LUCENA

Trato do pedido de providências, formulado pelo réu/executado às fls. 109/113. Com efeito, como bem observado pela CEF (fls. 114/115), a peça de fls. 109/113, denominada pedido de providências, repete os argumentos anteriormente lançados pelo réu às fls. 86/91, os quais já foram apreciados e rejeitados pela r. decisão de fls. 94/94v. No caso, conforme já salientado por este Juízo, não há qualquer nulidade a ser sanada, eis que a fase de conhecimento transcorreu com a estrita observância aos preceitos do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro os pedidos reiterados pelo réu/executado às fls. 109/113. No mais, tenho que a reiteração desses pedidos, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, nos termos em que aduzidos pela CEF, às fls. 114/115. Assim, indefiro o pedido de condenação da parte ré em litigância de má-fé. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010678-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença proferida às fls. 228/234. O embargante alega que a sentença é contraditória, pois teria julgado improcedente o pedido de reintegração de posse e pagamento de valores atrasados quando, no mesmo ato, determinou que a ré pagasse as parcelas futuras, após a reativação do contrato. Afirma, também que a sentença é obscura, pois condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios. Entende que, pelo princípio da causalidade, a ré deveria arcar com os honorários ou, ao menos, com parte destes. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou omissão no referido julgado. A declaração deste Juízo de que, com a reativação do contrato determinada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte requerida deveria arcar com as parcelas futuras não resulta em procedência parcial do pedido. Ao contrário, por se tratar de antecipação da tutela posteriormente confirmada pela sentença de improcedência do pedido autoral, tal declaração - alegadamente contraditória pela CEF - nada mais é que o esclarecimento dos efeitos da decisão aos jurisdicionados; em especial para a parte ré, informando-lhe que, com a concessão da tutela pleiteada, caber-lhe-ia o ônus de continuar pagando as taxas de arrendamentos e demais encargos decorrentes da reativação de seu contrato. Quanto à observância do princípio da causalidade, verifico que a sentença em sua fundamentação, estabeleceu, de forma clara, que apesar de a requerida ter quitado a integralidade do débito, a CEF manteve o pedido de reintegração de posse, inovando o pedido durante o curso da lide, estendendo-o ao abandono do imóvel; pedido este não sujeito ao contraditório, sendo que este Juízo expressamente manifestou-se no sentido de que, não restou comprovado o abandono do mesmo. Assim, incabível a alegação de que a requerida deve, no presente caso, arcar com os honorários advocatícios. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009070-05.2016.403.6000** - GERALDO LOPES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMERICO DA SILVA(Proc. 2319 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA) X MARIA LICE DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO ROQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JULIO CEZAR DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus Maria Lice, Pedro e Júlio Cezar intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003970-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003970-9)** - EDWARD PACHECO DE MATOS(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ALFEU COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Indefiro o pedido de f. 855-856. O art. 534 do Código de Processo Civil, dispõe que no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.... Assim, intime-se o advogado/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

**Expediente Nº 3757**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0)** - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 188, efetuada pelo Sistema BacenJud.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a PARTE EXECUTADA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o o ofício de fls. 305/306.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4737**

### ACAO PENAL

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Remetido os autos à União Federal para manifestação com relação ao não pagamento das custas processuais pelo réu, esta deixou de requerer a inscrição em dívida ativa, tendo em vista a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda que prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional não tem inscrito em dívida ativa as custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, certificando nos autos. À vista do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Às providências.

**0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Tendo em vista que até o momento não se logrou êxito em proceder ao levantamento do sequestro dos rebanhos da Fazenda Estrela, vez que existem outras propriedades com o mesmo nome, manifeste-se a defesa do acusado para, em 10 dias, fornecer todos os dados necessários ao levantamento do sequestro tais como a Inscrição Estadual. Intime-se. Campo Grande, 22/06/2017.

**0005272-75.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

F.842/843: A defesa do acusado reitera o pedido de suspensão processual nos presentes autos, a fim de evitar possível nulidade, tendo em vista que não vem sendo cumprida tal decisão, vez que consta movimentação dos autos, com manifestação do Ministério Público Federal. Improcede totalmente a alegação da defesa, bastando manusear os autos. A decisão que suspendeu o andamento do processo está às fls. 838. Após, consta a publicação dessa decisão (fls. 839), vista ao MPF para ciência dessa decisão (fls.839-verso). A partir daí, a expedição de ofício ao Setor de Perícia da Polícia Federal para elaboração do laudo (fls. 840/841) e a petição da i. causídica (fls. 842/843), mais nada. Os processos em trâmite nesta vara são físicos. Destarte, é necessário que o advogado venha até a secretaria da vara para saber sobre a movimentação processual do processo, não bastando a mera consulta pelo sistema processual. Intime-se. Campo Grande, 22/06/2017.

**0008216-16.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RODRIGO BATISTA MARTINEZ X ANTONIO FERREIRA PERES(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Manifeste-se a defesa do acusado Antônio Ferreira Peres sobre o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo em razão do não cumprimento das condições acordadas. Intime-se. Campo Grande, 03/07/2017.

**0004963-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Defiro o pedido da defesa de fls. 259/260, onde requer a substituição do depoimento da testemunha Marcos Leite Rodrigues por termo de declaração firmada pela testemunha. Considerando, ainda, que a ré não indicou o endereço da testemunha Silvia Helena Rodrigues, homologo a desistência tácita da testemunha. 2- Designo o dia 20/09/2017, às 15:00, para realização de audiência de interrogatório da ré MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE, por videoconferência com Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecado.

**0014854-60.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

Julgo prejudicados os pedidos de fls. 287/289 e 291, vez que extemporâneos. Às defesas dos acusados para, no prazo comum, de 10 dias apresentarem alegações finais. Intimem-se. Campo Grande, 28/06/2017.

**Expediente Nº 4738**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0005612-43.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) CAIO LUIZ CARLONI X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes, qualificados, pedem, em razão de prevenção, que, em relação a eles, haja declínio de competência em favor do juízo estadual da Comarca de Cubatão/SP, onde foram processados e condenados por tráfico de cocaína, cada um a 8 anos e 2 meses de reclusão (processo nº 0001081-42.2016.826.0157). Os fatos caracterizadores daquele tráfico são os mesmos agora narrados pelo MPF, nos autos em epígrafe. Se a droga é a mesma, o juízo estadual daquela comarca é o competente. Com relação ao delito praticado em Cubatão, a petição vem instruída também com cópias da denúncia e da sentença penal condenatória. Com vista, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/67, pela improcedência, pois o tráfico pelo qual foram os excipientes condenados em Cubatão está intimamente ligado à operação policial geradora da ação penal em tramitação nesta vara. A apreensão relativa ao processo de Cubatão só foi possível graças aos monitoramentos telefônicos/telemáticos realizados na Operação ALL IN, cuja ação penal tramita na 3ª vara federal de Campo Grande/MS. Cita o MPF o auto circunstanciado nº 02/2016, relativo aos monitoramentos telefônicos feitos no processo nº 0003476-10.2016.403.6000 (3ª vara). Ademais, deve ser considerada a competência desta vara para julgamento de crimes de lavagem de dinheiro. Passo a decidir. A sentença de fls. 48/58 e os demais documentos que acompanham a petição inicial não deixam dúvida de que os requerentes foram condenados pelo tráfico de 504 quilos de cocaína, apreendida em 27/04/16, em Cubatão/SP. A droga é a mesma referida na denúncia aqui apresentada. Nesta vara, os excipientes estão sendo processados com os seguintes enquadramentos: a) Caio Luiz Carloni - Artigos 33 (tráfico) e 35 (associação), c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; b) Celso Luiz Lopes - Artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Trata-se, pois, em relação aos dois denunciados, de associação para tráfico internacional, acrescentando-se o art. 33 em relação a Caio. Em Cubatão, a cocaína era transportada no caminhão Mercedes Benz, cor branca, placa IJD-1920, registrado em nome de Carlos Roberto Wunadala, acoplado ao reboque de placa AFX-6326, em nome de Ézio Guimarães dos Santos. No juízo estadual da Comarca de Cubatão, os dois acusados foram condenados apenas por tráfico (art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06) (fls. 48 e seguintes). Não foram processados por associação. Existe, no tráfico de Cubatão/SP, de 504 quilos de cocaína, características de internacionalidade, haja vista a quantidade e a natureza da droga (cocaína) e o itinerário seguido por Caio e Celso Luiz. Basta dizer que o Brasil não produz cocaína, ainda mais em quantidade tão grande (meia tonelada). A legislação processual penal não impede que seja processado e julgado no juízo federal, por associação para tráfico internacional, quem tenha sido condenado por tráfico no juízo estadual. Neste caso, a sentença condenatória proferida pela justiça estadual serve de indícios quanto à internacionalidade. Neste juízo, os dois requerentes estão sendo acusados de participar de uma organização criminosa, liderada por Gérson Palermo, sogro de um deles, segundo consta (Caio), formada para a prática de tráfico internacional, sendo vários dos integrantes senhores de antecedentes criminais por essa modalidade de delito. Existem indícios veementes, segundo se extrai da denúncia aqui oferecida e do mais que foi colhido, de que os excipientes participavam dessa organização, incluindo em suas atividades o transporte de drogas e também as tratativas respectivas. Conforme se vê de fls. 567 do processo de monitoramento telefônico (0003476-10.2016.403.6000), em 17/05/16, Gérson Palermo conversa com um homem não identificado, que seria advogado, a partir das 15:47:54 horas, ocasião em que manifestou preocupação com a prisão de Caio e de Celso Luiz, ocorrida por conta do tráfico de Cubatão/SP. A apreensão dos 504 quilos de cocaína, em poder dos requerentes, só foi possível graças às investigações que culminaram com a denúncia oferecida na 3ª vara federal de Campo Grande/MS. Às fls. 224/225, juntando, inclusive, peças do respectivo inquérito (fls. 235/239), a autoridade policial fez constar do auto circunstanciado nº 02/16 o seguinte trecho: No dia 27/04/2016, houve a apreensão de cerca de 463 (quatrocentos e sessenta e três) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 500 (quinhentos) kg da substância e as prisões de Celso Luiz Lopes e Caio Luiz Carloni, bem como 05 (cinco) aparelhos de telefones celulares, conforme auto de prisão anexo. Na data do referido flagrante, esta base não monitorava a ORCRIM tendo em vista sobrestamento das interceptações por decurso de prazo legal e análise por parte do Ministério Público e do Judiciário acerca das medidas sugeridas por estes policiais. Não obstante isso, considerando que as viagens realizadas pelo alvo Celso cumpriram destinos que chamaram a atenção da equipe - viagens múltiplas da região de Santos/SP ao norte do estado de Mato Grosso - decidiu-se por acionar equipes policiais federais do estado de São Paulo para que realizassem acompanhamento do alvo. Foi possível realizar tal tarefa e, na data supra, após acompanhamento, realizar as prisões dos citados a norte, conforme auto de prisão anexo, na cidade de Cubatão/SP. Então, há fortes indícios de que os 504 quilos de cocaína encontrados com Caio e Celso Luiz pertenciam à organização de Gérson Palermo e de que a apreensão resultou das investigações realizadas pela polícia federal de Mato Grosso do Sul. Transcrevo partes da denúncia relativa aos fatos que foram apurados neste estado, cujos réus são Gérson Palermo, Caio Luiz Carloni, Celso Luiz Lopes e mais 14 acusados, dentre estes Ézio Guimarães dos Santos, este em situação semelhante à dos excipientes. Conforme registra a denúncia oferecida pelo MPF, nesta vara, o veículo AFX-6326, envolvido no tráfico dos 504 quilos de cocaína, já havia pertencido ao laranja Carlos Roberto Wunadala. [...] Repito que Celso Luiz Lopes está denunciado neste juízo apenas por associação para tráfico internacional (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Caio, além da associação, foi denunciado também por tráfico (art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Resta saber, e isto será examinado depois da apresentação de alegações preliminares, se Caio será processado, aqui, pelos mesmos 504 quilos de cocaína. O que importa, aqui, por enquanto, é seu enquadramento como associado a Gérson Palermo para a prática de tráficos internacionais de cocaína, no que existe, salvo prova em contrário, inseparável conexão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência arguida por Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de julho de 2017.

**Expediente Nº 4739**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011679-73.2007.403.6000 (2007.60.00.011679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 30, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a União Federal a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista à embargante e ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000716-54.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LENI DA SILVA BARROS(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão supra, intime-se a parte para requerer o que entender necessário. Não havendo novas providências, arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003087-88.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA MOTTA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

#### **PETIÇÃO**

**0005172-47.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-19.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LAIO ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

Vistos, etc. O imóvel foi sequestrado por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0001398-19.2011.403.6000, vinculado aos autos da ação penal n. 0000046-84.2006.403.6005 que se encontra concluso para sentença. Observa-se que os ocupantes e proprietários deixaram de efetuar o pagamento dos débitos de IPTU que atualmente encontra-se com dívida aproximada de R\$ 4.800,97 (f. 18/19). Consoante determina Portaria n. 19 de 05 de maio de 2017, publicada no DO de 09/05/2017 os bens sequestrados devem ser repassados para administração judicial, estando descrito no art. 36 as obrigações dos ocupantes. Intime-se os proprietários, através dos advogados constituídos nos autos principais, para que regularizem a ocupação junto a administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência à administradora judicial.

**0005173-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-19.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LAIO ROCHA DIAS X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. O imóvel foi sequestrado por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0001398-19.2011.403.6000, vinculado aos autos da ação penal n. 0000046-84.2006.403.6005 que se encontra concluso para sentença. Observa-se que os ocupantes e proprietários deixaram de efetuar o pagamento dos débitos de IPTU que atualmente encontra-se com dívida aproximada de R\$ 10.081,34 (f. 17/26). Consoante determina Portaria n. 19 de 05 de maio de 2017, publicada no DO de 09/05/2017 os bens sequestrados devem ser repassados para administração judicial, estando descrito no art. 36 as obrigações dos ocupantes. Intime-se os proprietários, através dos advogados constituídos nos autos principais, para que regularizem a ocupação junto a administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 4740**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005790-89.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Lucas Donizete Bueno de Camargo, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, reitera pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Aduz que fatos novos justificam a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares. Argumenta, em síntese, que a denúncia oferecida nos autos nº 0003474-40.2016.403.6000 cingiu-se a imputar-lhe a prática de três delitos de lavagem de dinheiro, não possuindo, assim, participação relevante na organização criminosa mencionada. Embora tenha outras passagens criminais, todas são de bagatela, decorrentes de dependência química. Há notícias de que outros acusados, que se encontram em idêntica situação, foram beneficiados com a liberdade provisória. A petição vem instruída com cópia da decisão que decretou a preventiva, cópia da denúncia e cópia da decisão proferida nos autos nº 000338143.2017.403.6000. Vem instruída, também, com certidões criminais e cópias de outros processos em que o requerente figura como réu. O Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 219, pelo indeferimento do pedido. Afirma que não se pode ignorar a gravidade concreta das condutas imputadas ao requerente. Acrescenta, ainda, que o requerente responde por duas acusações de estelionato e uma por falsidade ideológica, além de ser investigado em dois inquéritos policiais pela possível prática de furto, o que demonstra a inclinação do requerente para a prática de crimes. Passo a decidir. O requerente já foi denunciado, conforme fls. 1805 e seguintes da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, como incurso nas penas do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, por três vezes. O processo está na fase de alegações preliminares. Sua prisão foi decretada para assegurar a garantia da ordem pública, para proteger a regular colheita de provas e efetivar, em caso de condenação, a aplicação da lei penal. Destaco trecho da respectiva decisão: Lucas Donizetti Bueno de Camargo. Atuaria como suporte da organização, na esfera da lavagem de ativos, para o que opera também na falsificação de documentos. Há diálogos entre ele e Palermo, como consta do processo de monitoramento, este acompanhado por mim, do começo ao fim. Não há dúvidas sobre a existência de indícios, de acordo com os levantamentos feitos pela polícia federal e com as conversas interceptadas. Com sua ajuda, Palermo consegue colocar bens em nome de terceiros, a exemplo da aeronave PT-OEZ, na qual houve transporte de cocaína, da Bolívia, nos dias 10 e 11.09.16, depois apreendida em 25.09.16, em São Paulo. Só em 2016, esse avião foi transferido duas vezes, uma em 18.05.16 e a outra em 05.07.16. Esse tipo de expediente, no entender da polícia federal, dificulta as investigações. A representação chega a registrar postura profundamente sem escrúpulos, praticada por Lucas, consistente no uso de documentos de Isaías Barbosa, um albergado, miserável, para emprego em falcruas. Além de paupérrimo, registra a polícia federal que Isaías tem graves problemas de saúde. Já respondeu a processo por estelionato e não se conseguiu, nos bancos oficiais de dados, comprovação de vínculo empregatício de Lucas, que beira os 60 anos de idade. Sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, para proteger a regular colheita de provas e efetivar, em caso de condenação, a aplicação da lei penal. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, o requerente possui antecedentes. Ademais, conforme documentação apresentada, verifica-se que o postulante responde por duas acusações de estelionato (0009686-49.2015.8.24.0033 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC e 0032306-40.2015.8.16.0013 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR) e uma por falsidade ideológica (autos n. 0039282-60.2015.8.16.0014 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR), além de ser investigado em dois inquéritos policiais pela possível prática de furto (074591-11.2016.8.16.0014 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR e 0080546-23.2016.8.16.0014 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR). (219-verso) Já se vê, por isso, que sua situação não é semelhante às dos corréus Hugo Leando Tognini e Nabih Roberto Awada. Logo, não existe isonomia processual. A grande quantidade de antecedentes criminais impede a concessão de liberdade ao requerente, isto para a garantia da ordem pública, da regular colheita de provas e também para não colocar em risco a efetiva aplicação da lei penal. Estão em voga todos os fundamentos lançados na decisão indeferitória de fls. 11/15 dos autos nº 0003381-43.2017.403.6000, e também na decisão nº 6114, pela qual foi decretada sua prisão (fls. 11/36). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Lucas Donizete Bueno de Camargo. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa.

#### **Expediente Nº 4741**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001213-37.2009.403.6004 (2009.60.04.001213-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos etc. Às f. 330 e verso foi proferida decisão determinando o trancamento deste inquérito policial e a restituição dos bens e valores apreendidos. Realizada a tentativa de intimação de Richard Tcheutchoua, Jean Noel Betchem e Angelica Patricia Herrera Saldana, para levantarem os bens apreendidos, esta restou negativa, consoante f. 351, 375 e 379, respectivamente. O Ministério Público Federal, às f. 353 e 408, pugna pela intimação por edital e declaração de aquisição pela União, por usucapião, decorrido o prazo de três anos a partir do fim do prazo editalício, nos termos do art. 1260 do CC. Relatei. Decido. O art. 273 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê: Art. 273. Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. Por sua vez, o art. 1º da Resolução 295/2014, do Conselho da Justiça Federal, dispõe: Art. 1º Os recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, deverão ser depositados em conta única à disposição do Juízo, facultando-se o recolhimento na conta única do Juízo Federal das Execuções Penais. Destarte, acolho em parte o parecer ministerial para determinar a intimação de Richard Tcheutchoua, Jean Noel Betchem e Angelica Patricia Herrera Saldana, por edital, com prazo de 90 dias, para retirarem os bens apreendidos, nos moldes da decisão de f. 330 e verso. Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos interessados, em consonância com o artigo 273 do Provimento CORE nº 64/2005 e art. 1º da Resolução 295/2014, do Conselho da Justiça Federal, determino que os valores apreendidos sejam depositados na conta única deste juízo. Diante do teor do ofício nº 1846/2016 - IPL 0309/2009 (f. 354/355) a restituição do aparelho celular e dos chips fica prejudicada. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. nº 01/2017- SQ03PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS-----

-----Origem: INQUERITO  
POLICIAL Autos n.º: 0001213-37.2009.403.6004 Autor: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL Réu: SEM INDICIADOS-----

----- DE: FABIO LUPARELLI MAGJEWSKI, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a: 1) ANGELICA PATRICIA HERRERA SALDANA, nacionalidade boliviana, filha de Nestor Herrera Montero e Marlene Saldana Carrillo, nascida aos 26/12/1986, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, portador do documento 8160939 - SC Rep. Da Bolivia; 2) RICHARD TCHEUTCHOUA TEGNOUE, nacionalidade camaronês, filho de Tcheutchoua Rosalie e Tegnoue Joseph, nascido aos 19/08/1972, portador do documento V482541-2/CGPI/DIREX/DPF; 3) JEAN NOEL BETCHEN, nacionalidade camaronês, filho de Rimea Assiang e Bone- Sarah, nascido aos 25/12/1967, portador do CPF 232.142.938-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO das pessoas acima qualificadas para comparecerem nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS, para retirarem os bens e valores apreendidos, na seguinte forma: 1) Jean Noel Betchem: US\$ 13.000,00 (treze mil dólares americanos); \$2,00 (dois pesos argentinos); R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais); 2) Richard Tcheutchoua: US\$ 9.444,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro dólares); \$14,00 (quatorze pesos argentinos); B\$ 150,00 (cento e cinquenta bolivianos); R\$12,00 (doze Reais); 3) Angélica Patricia Herrera Saldanã: US\$1.070,00 (um mil e setenta dólares americanos). SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 27 de junho de 2017. Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4742**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0005352-63.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Gérson Palermo, qualificado, pede, com base no art. 78 do Código de Processo Penal, que, em relação a ele, haja declínio de competência em favor do juízo estadual da Comarca de Cubatão/SP, pois lá se deu, em 27/04/16, a apreensão dos 504 quilos de cocaína referidos na denúncia oferecida, nesta vara, contra o excipiente e outros. A competência não pode ser motivada por atos preparatórios, que teriam ocorrido em Mato Grosso do Sul, mas pelo local da apreensão. Afirma o mesmo em relação aos 306 quilos de cocaína apreendidos em 25/09/16, em São Paulo/SP, em poder de Ézio Guimarães dos Santos, aqui denunciado por associação para o tráfico internacional e por lavagem ou ocultação. Com relação aos 504 quilos de cocaína, o excipiente faz referência aos acusados Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes, condenados nos autos da ação penal nº 0001081-42.2016.826.0157, em Cubatão/SP. Quanto aos 306 quilos de cocaína, apreendidos com Ézio, o excipiente traz cópia da denúncia, ofertada na 23ª vara criminal da Comarca de São Paulo/SP, além de outras peças (fls. 115 e seguintes). Com vista, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 141/142, pela improcedência, pois os tráficos dos 504 e dos 306 quilos de cocaína estão intimamente ligados às investigações realizadas pela polícia federal em Mato Grosso do Sul, resultando em denúncia com base nos artigos 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, e também por lavagem de dinheiro. As apreensões do estado de São Paulo só ocorreram por conta das investigações realizadas neste estado, notadamente através de monitoramentos telefônicos. Acentua que os entorpecentes apreendidos em Cubatão e São Paulo/SP eram procedentes da Bolívia, havendo, assim, internacionalidade. Passo a decidir. A sentença de fls. 103/113 e os demais documentos que acompanham a petição inicial não deixam dúvida de que Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes foram condenados pelo tráfico de 504 quilos de cocaína, apreendida em 27/04/16, em Cubatão/SP. A droga é a mesma referida na denúncia aqui apresentada. Do mesmo modo, a documentação de fls. 115/139 assevera que a apreensão dos 306 quilos de cocaína, em São Paulo/SP, em poder de Ézio Guimarães dos Santos, resultou em ação penal, na 23ª vara estadual daquela capital, apenas contra Ézio. Nesta vara, Gérson Palermo está denunciado com base nos seguintes enquadramentos (fls. 54/verso): a) Artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; b) Artigo 35, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; c) Artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. Em Cubatão, a cocaína era transportada no caminhão Mercedes Benz, cor branca, placa IJD-1920, registrado em nome de Carlos Roberto Wunadala, acoplado ao reboque de placa AFX-6326, em nome de Ézio Guimarães dos Santos. Este aparece como denunciado neste juízo, por associação para tráfico internacional e por lavagem de dinheiro (fls. 55). Existem, no tráfico de Cubatão/SP, de 504 quilos de cocaína, mercadoria transportada no caminhão de placas IJD-1920, acoplado ao reboque AFX 6326, características de internacionalidade, haja vista a quantidade e a natureza da droga (cocaína) e o itinerário seguido por Caio e Celso Luiz. Basta dizer que o Brasil não produz cocaína, ainda mais em quantidade tão grande (meia tonelada). Diga-se o mesmo em relação ao tráfico praticado por Ézio, de 306 Kg de cocaína, transportada no caminhão volvo placa KAA-1536, acoplado ao bitrem de placas HRV-9655 e HRV 9656. A legislação processual penal não impede que seja processado e julgado no juízo federal, por associação para tráfico internacional, quem tenha sido condenado por tráfico no juízo estadual. Neste caso, a sentença condenatória proferida pela justiça estadual serve de indícios quanto à internacionalidade. Os tráficos em referência estão umbilicalmente ligados aos fatos geradores da ação penal que tramita nesta vara. Aliás, as apreensões ocorreram por força de acionamento da polícia federal de São Paulo pela polícia federal de Mato Grosso do Sul. Com relação ao tráfico dos 504 Kg de cocaína, para melhor compreensão dessa conexão, deve ser transcrita a seguinte parte da denúncia: Com a mesma finalidade, transcrevo a seguinte parte da denúncia em relação ao tráfico dos 306 Kg de cocaína, transportados por Ézio Guimarães dos Santos. Até aqui, já foi possível perceber a existência de indícios suficientes relacionando os dois tráficos às investigações aqui realizadas, o que justifica a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, especializada em lavagem de dinheiro e por onde tramitam todas as medidas cautelares pertinentes a estas investigações. A parte da denúncia referente à associação traz indícios veementes sobre o vínculo associativo entre todos os denunciados, que são Gérson Palermo e mais 16 pessoas. Transcrevo esta parte. Gérson Palermo, pelo que consta da documentação vinda com a petição inicial, não foi nem está sendo processado em Cubatão/SP pelo tráfico dos 506 Kg de cocaína, nem na 23ª Vara Criminal da capital de São Paulo, onde tramita a ação penal relativa aos 306 Kg de cocaína. Logo, pode o excipiente figurar na denúncia ofertada nesta vara pelo MPF. Quanto ao mérito de sua admissibilidade, haverá criterioso exame após a apresentação das defesas preliminares. Acrescento que Gérson Palermo e outros foram denunciados, aqui, por lavagem de dinheiro ou ocultação. Para se ter uma visão geral das pessoas componentes dessa organização, a Polícia Federal elaborou e exhibe um infográfico mostrando o rosto de cada um, todos posicionados segundo suas específicas tarefas. Transcrevo esse infográfico, que bem ilustra a estrutura pessoal da organização, cuja atuação a Polícia Federal, desde o começo, vinha submetendo, quinzenalmente, ao Ministério Público Federal e a este juiz, o que propiciava uma leitura constante de todo o cenário. Examinado os autos onde se deram os monitoramentos telefônicos/telemáticos, verifica-se a existência de dezenas e dezenas de diálogos mostrando esse vínculo associativo. Com relação aos 504 Kg de cocaína, o AC nº 02/2016 (processo nº 0003476-10.2016.403.6000) contém o seguinte trecho: No dia 27/04/2016, houve a apreensão de cerca de 463 (quatrocentos e sessenta e três) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 500 (quinhentos) kg da substância e as prisões de Celso Luiz Lopes e Caio Luiz Carloni, bem como 05 (cinco) aparelhos de telefones celulares, conforme auto de prisão anexo. Na data do referido flagrante, esta base não monitorava a ORCRIM tendo em vista sobrestamento das interceptações por decurso de prazo legal e análise por parte do Ministério Público e do Judiciário acerca das medidas sugeridas por estes policiais. Não obstante isso, considerando que as viagens realizadas pelo alvo Celso cumpriram destinos que chamaram a atenção da equipe - viagens múltiplas da região de Santos/SP ao norte do estado de Mato Grosso - decidiu-se por acionar equipes policiais federais do estado de São Paulo para que realizassem acompanhamento do alvo. Foi possível realizar tal tarefa e, na data supra, após acompanhamento, realizar as prisões dos citados a norte, conforme auto de prisão anexo, na cidade de Cubatão/SP. Então, há fortes indícios de que os 504 quilos de cocaína encontrados com Caio e Celso Luiz pertenciam à organização de Gérson Palermo e de que a apreensão resultou das investigações realizadas pela polícia federal de Mato Grosso do Sul. Consta da denúncia e dos autos que a carreta bitrem (placas HRV-9655 e HRV-9656) foi fotografada em propriedade rural do denunciado Algacir, havendo diálogos telefônicos entre este e Gérson Palermo. O caminhão volvo, placas KAA-1536, também transportador dos 306 Kg de cocaína, já esteve em nome de Andres Lucas de Souza Melo, nome falso empregado por Sebastião Nunes Siqueira, aqui denunciado e senhor de antecedentes criminais por tráfico. O mesmo caminhão, segundo indícios, no dia de 30/07/16, foi avistado por policiais federais numa espécie de garagem de Gérson Palermo, situada na Rua Silvio Pegoraro, 606, Londrina/PR. Outras circunstâncias relacionadas ao vínculo entre Palermo e Ézio, condutor desse conjunto de veículos, estão registradas a partir do verso de fls. 20 deste processo de exceção de incompetência. Isto é suficiente para julgar improcedente esta exceção, repetindo-se que, por ocasião da apreciação das alegações preliminares, caso a defesa torne a alegar, a matéria será reexaminada com maior profundidade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência arguida por Gérson Palermo. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de julho de 2017.

**Expediente Nº 4743**

**ACAO PENAL**

**0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

1- Tendo em vista a informação de que o réu Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho teve alta no dia 21/06/2017, prestada pelo Hospital do Coração de Dourados (fls. 3610/3614), designo o dia 18/09/2017 às 13:30 horas para seu interrogatório, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Ciência à DPU e ao Ministério Público Federal.2- F.3609: Arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS, por ter atuado nas audiências de interrogatórios designadas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Viabilize-se o pagamento. Às providências.Campo Grande, 03/07/2017.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5155**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005434-94.2017.403.6000** - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para se manifestar sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido aqui deduzido. Intime-se a autora para se manifestar sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido aqui deduzido.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Visto.O réu interpôs recurso de apelação às fls. 424-39.Intime-se o recorrido (MPF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006480-89.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X LUIZ CARLOS LEME X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIIR NOGUEIRA MENDES) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, onde o Ministério Público Federal pede a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Alega que no início de 2009 o réu THEOPHILO BARBOZA MASSI, na condição de Prefeito, adquiriu combustíveis para abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, sem realizar o devido procedimento. Aduz que os combustíveis foram adquiridos dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, cujos proprietários eram, respectivamente, Orlindo Agostinho Cerioli, falecido em 2.12.2010, LUIZ NOVAES PEREIRA e JOSÉ SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA. Relata que para ocultar a contratação ilegal o réu THEOPHILO determinou a confecção de um procedimento licitatório falso, registrado como Carta-convite n. 001/2009, sendo realizada a compilação de documentos necessários para simular a referida licitação por MICHAEL CHEISY NANTES STEIN e LUIZ CARLOS LEME, os quais ocupava, à época, respectivamente, a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Corguinho, MS. E os servidores ARI ALVES DE OLIVEIRA e DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS, membros da comissão, teriam relatado que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas. Acrescenta que a documentação referente aos postos de Orlindo e José Silvério foi fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, cuja falsidade restou constatada pela Controladoria-Geral da União. Juntou-se cópia da inicial da ACP-IA nº 00063397020154036000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 952-962). Decido. Como se vê na cópia da inicial (fls. 615-25), na ação nº 00063397020154036000 o autor narra a mesma conduta praticada na presente ação e pelos mesmos réus, com a única diferença de que as aquisições de combustíveis ocorreram no mês de janeiro enquanto aqui foi em fevereiro, ainda que em decorrência do mesmo procedimento licitatório (Carta-convite n. 001/2009). Ademais, trata-se do mesmo modus operandi, qual seja, aquisição de combustíveis dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, relato dos membros da comissão de que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas e a documentação referente aos postos de Orlindo e José Silvério, fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, teve a falsidade constatada pela Controladoria-Geral da União. De sorte que os processos deverão ser reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, caput e 3º). O juízo prevento é o da 1ª Vara Federal, que foi aquele que primeiro despachou, f. 963 (art. 106 do CPC então vigente). Diante do exposto, encaminhe-se a presente ação ao SEDI, para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal em dependência a ação nº 0006339-70.2015.403.6000. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**0005992-66.2017.403.6000** - ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. 2- Intime-se a ANVISA para que informe se possui interesse no feito. 3- Após, ao MPF.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0014701-27.2016.403.6000** - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela União às fls. 129-45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente ação monitória contra JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 18.741,18, acrescida dos encargos legais, alusivos ao saldo devedor do contrato denominado Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 17 de janeiro de 2006, através do qual foi disponibilizado ao mutuário um limite de R\$ 1.300,00, elevado para R\$ 2.300,00, em 22 de março de 2006, e do saldo de uma operação denominada Crédito Direto Caixa, firmada em 11 de julho de 2006, a título de crédito pessoal, no valor de R\$ 10.000,00, que seria pago em 24 parcelas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-37. Deferiu a expedição de mandado de pagamento (f. 40). O réu não foi encontrado, pelo que foi citado por edital (fls. 110-13). Não houve resposta (f. 114). Nomeei a DPU como curadora do réu revel (f. 115). Sobrevieram os embargos de fls. 117-26, na qual a DPU alega a nulidade da citação por edital porque tal ato foi requerido pela autora em 7 de dezembro de 2012 e deferido em 7 de março de 2013. O edital foi afixado no local de costume em 6 de maio de 2013 e publicado no DO eletrônico em 14 de maio de 2013. Porém, somente em 24 de junho de 2013 a autora fez a juntada das páginas dos jornais locais nos quais foram publicadas as citações editalícias, o que ocorreu nos dias 7, 10 e 24 de junho de 2013. Prosseguindo, sustenta a incidência do CDC. Na sua avaliação é ilegal a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e multa moratória, conforme súmula 296 do STJ. Ademais, seria abusiva, por excessivamente onerosa, a comissão de permanência com base em taxa de rentabilidade de até 10%. Contesta a possibilidade de cobrança antecipada dos ônus de sucumbência. E também considera ilegal a autorização de utilização de saldo de contas para cobertura do saldo devedor. A autora apresentou a impugnação de fls. 131-5. Considera que não se faz presente a nulidade arguida pela DPU, pois o edital foi publicado no DO no dia 24.06.2013 e no jornal local nos dias 7 e 10.06.2013, ressaltando que entre a primeira e a última publicação não decorreu prazo superior a sessenta dias. No mais, distanciando-se da questão controvertida, discorreu sobre precedente dos tribunais superiores acerca das limitações de juros, capitalização de juros e comissão de permanência. Prosseguindo sustenta que o embargante não provou as alegadas cobranças de taxas excessivas e onerosas. Salientou que a 2ª. Seção do STJ admite a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, conforme súmulas 294, 296 e 472. Diz que neste caso a comissão de permanência foi cobrada de forma isolada. Tampouco foram cobradas obrigações previstas em outras cláusulas do contrato, como multa contratual, honorários e despesas judiciais. E também não foi utilizado saldo existente em contas do devedor para amortização do débito. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 135). A DPU pediu a produção de prova pericial (f. 126). Indeferiu-se a produção de prova pericial (f. 139). É o relatório. Decido. O edital de citação foi encaminhado à autora (f. 108), afixado no local de costume em 6 de maio de 2013 (f. 106) e publicado pela secretaria da Vara em 15 de maio de 2013 (f. 109). A autora publicou-o no DO no dia 24 de junho de 2013 (f. 111) e no jornal local nos dias 7 e 10 de junho de 2013 (fls. 112-3), apresentando-os em secretaria no dia 24 de junho de 2013 (f. 110). Como se vê, a autora deixou de observar a norma do art. 232, III, do CPC/73, pois os editais foram publicados além do prazo de 15 dias, se considerada a publicação efetuada pela Secretaria da Vara e as outras duas feitas na imprensa local, e também se levadas em conta estas publicações e aquela feita pela autora no DO. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem os requisitos da citação por edital encontram-se enumerados no art. 232. São todos requisitos essenciais. A falha em qualquer deles anula o ato (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1981, p.32). Cito precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EDITAL DE CITAÇÃO. IRREGULARIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. - E NULA A CITAÇÃO POR EDITAL SE AS TRES PUBLICAÇÕES NÃO FOREM FEITAS EM 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. (THEOTONIO NEGRÃO, CPC, ART. 232, NOTA 6). - TAL EQUIVOCO, ALIADO A INEXISTENCIA NOS AUTOS DE CERTIDAO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL NA PORTA DO FORUM E FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 247 DO CPC, ALEM DE CAUSAR MAUS TRATOS AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. - APELAÇÃO CONHECIDA. - PROCESSO NULO A PARTIR DA CITAÇÃO EDITALICIA. (TRF5, 1ª Turma, AC 8905086179, Desembargador Federal Castro Meira, , DJ - 14/09/1990.). Diante do exposto, acolho os embargos para o fim de anular o processo a partir da citação. Condeno a embargada a pagar honorários à DPU, no valor de R\$ 1.000,00.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6)** - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, VERÍSSIMO ECHEVERRIA e FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS e Levi Ferreira Martins, propuseram a presente ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Alegam que são servidores públicos federais pertencentes aos quadros da segunda requerida, atuando na área de combate a insetos nocivos à saúde pública. Afirmando que em razão do contato com inseticidas teriam sido vítimas de contaminação, pelo que ficaram incapacitados para o trabalho. Por conseguinte, pediram a condenação das rés a lhes concederem aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, plano de saúde e a reparar os danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-67. Aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). As rés foram citadas (f. 76), apresentaram resposta (fls. 79-94) e juntaram documentos (fls. 95-223). A União arguiu sua ilegitimidade e noticiou a morte do autor Levi. No mérito arguíram prescrição e disseram que não restou comprovada a invalidez do autor Levi, o qual veio a óbito em razão de acidente automobilístico. Contestaram a ocorrência de danos materiais e morais, porquanto não restou provada a alegada contaminação. Réplica às fls. 228-34. Determinei a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 235). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 237-8). A União disse que não pretendia outras provas (fls. 240). Na decisão de f. 242 determinei o desmembramento do processo em relação ao autor Levi, para que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros. Deferiu-se a produção da prova requerida pelos autores (f. 246), os quais formularam os quesitos de fls. 248-9 e juntaram outros documentos (fls. 246-7). A ré formulou quesitos e indicou assistente (fls. 254-5). O perito apresentou o laudo pericial alusivo ao autor Francisco Clemente às fls. 319-

22. As partes foram intimadas acerca do laudo (f. 323-v) e se manifestaram (fls. 324 e 326-7, 333-4 e 336-8). Foi juntado aos autos o laudo pericial alusivo ao autor Veríssimo Echeverria (fls. 353-6). O autor manifestou-se a respeito (f. 362). Autos indevidamente encaminhados ao INSS (f. 364), que se manifestou à f. 365. Nova perita avaliou o autor Francimar Aparecido, conforme laudo de fls. 404-44. O autor não se manifestou, apesar de intimado (fls. 451-2). A FUNASA e a União manifestaram-se, tendo esta reiterado sua ilegitimidade (f. 453 e 474). Atendendo à solicitação veiculada no ofício de f. 251, determinei a remessa de documentos à Polícia Federal (fls. 252). Em razão desse expediente determinei que a Secretaria informasse o resultado das diligências encetadas pela Polícia Federal. Sobreveio a certidão de f. 482 com a juntada da sentença penal condenatória de pessoas envolvidas na falsificação de laudo médico, assim como a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 483-504-v). Determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca dos referidos documentos e da FUNASA para que falasse também sobre o laudo pericial referente ao autor Veríssimo. Ademais, indaguei-as sobre a pretensão de produzir outras provas. A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos para informar que não tinha outras provas a produzir, ratificando aquelas peças (fls. 365 e 455-6), nas quais se manifestou em nome do INSS (f. 507). O autor Francisco Clemente pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento dos representantes legais das requeridas e juntada de laudo atestando seu atual quadro de saúde. A União reiterou sua ilegitimidade ao tempo em que pediu a desconsideração dos documentos juntados com a inicial, diante do resultado da ação penal na qual foi reconhecida a falsidade documental, independentemente da posterior declaração da prescrição retroativa. Entende, ademais, que para a solução da questão controvertida não há necessidade da prova testemunhal pretendida pela parte autora, tampouco no depoimento pessoal pleiteado. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, uma vez que a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE tem personalidade jurídica, respondendo por seus atos independentemente daquela que a instituiu. Rejeito a preliminar de mérito. Os autores pretendem ser aposentados por invalidez em razão de doença contraída, segundo alegam, no exercício do cargo, além de indenização por danos materiais e morais. Óbvio, destarte, que não ocorreu prescrição, porquanto a alegada ofensa ao direito à aposentadoria renovava-se a cada dia, ademais porque a causa da doença seria o veneno utilizado no combate a insetos, prática que persistia a época da inicial. No tocante à indenização por danos morais, a actio nata corresponde à data em que o servidor tomou conhecimento da contaminação, ou seja, com o exame noticiado à fls. 21 e seguintes, ocorrido em 27/10/99. Logo, quando da propositura da ação, em 26/06/2001, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos. Mas os pedidos são improcedentes. Dispõe a Lei nº 8.112, de 11.12.1990: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. Na via administrativa a médica do trabalho da ré emitiu os laudos de fls. 96, 98 e 103 e chegou as seguintes conclusões: F. 96: O Sr. Francimar Aparecido da Silva, agente de saúde pública, admitido nesta instituição em 15/08/67 possui histórico de exposição ocupacional aos pesticidas utilizados nas ações de controle de vetores e Combate às Endemias, organoclorados (no passado) e, organofosforados. Foi submetido a exames médicos em 1996 onde não se detectou anormalidades e, posteriormente, em 1999. Nesta ocasião realizou-se a determinação de níveis séricos de pesticidas organoclorados, através de cromatografia gasosa, sendo detectado o índice residual de DDT=20ug/dl. Em relação este índice, embora não haja consenso quanto aos limites normais ou aceitáveis, adotamos como referência o valor de até 3ug/dl, considerado normal e o LTB (limite de tolerância biológica) =50ug/dl. Em sua anamnese não referiu qualquer sintomatologia compatível com o quadro clínico de intoxicação por pesticidas e após exame físico e análises laboratoriais diversas, foi considerado APTO ao exercício laboral, não existindo motivo, à época, para afastamento ou restrição ao trabalho. F. 98: O Sr. Francisco Clemente de Barros agente de saúde pública, admitido na FUNASA em 01/08/79, foi exposto, em sua atividade laboral, a pesticidas organoclorados e organofosforados. Em seu prontuário há registros de exames médicos realizados em 1993 e 1996 sem alterações dignas de nota. Após anamnese, exame clínico e análises laboratoriais, realizadas no último exame periódico, em 1999, foi considerado APTO ao exercício profissional, não havendo justificativa para afastamento ou restrições ao trabalho. Na determinação dos níveis séricos de pesticidas organoclorados obteve-se o índice residual de DDT=6,99ug/dl. Tal fato, isoladamente, não possui maior significado visto a ausência de outras alterações. F. 103: O Sr. Veríssimo Echeverria Filho, agente de saúde pública, admitido na FUNASA em 07/10/85, referiu, em sua entrevista de saúde ocupacional, realizada em 05/06/99, por ocasião dos exames periódicos, exposição a pesticidas organoclorados (DDT) e organofosforados em decorrência do exercício de sua atividade laboral. Na determinação dos níveis séricos de pesticidas organoclorados obteve-se o índice residual de DDT= 3,9ug/dl. Tal fato, isoladamente, não possui significado clínico visto a ausência de outras alterações. Após as análises laboratoriais e exame clínico realizados, foi considerado APTO ao exercício laboral, não havendo justificativa para afastamento ou restrições ao trabalho. E na via judicial tais pareceres não foram desmentidos pelos diferentes peritos que avaliaram os autores. Eis o que disseram os peritos: 1) Laudo de f. 320 a 322 alusivo a Francisco Clemente de Barros: Aos treze dias do mês de novembro de 2009, às 09:00 horas o autor compareceu ao meu consultório para a realização da perícia marcada, identificando-se. O autor relatou ser casado, 55 anos, agente de saúde pública, primeiro grau completo. Faz tratamento no hospital do Pênfigo com Dr. Edson Lorenzetti há mais de três anos. Última consulta há mais ou menos dois meses. Relata que tem esquecimento sonolência e provável vitiligo. Relata que se alimenta se veste e se banha por conta própria. Em uso de somalgim cardio 1 comprimido ao dia, imipramina 5mg + flunarizina 5 mg, 1 comprimido ao dia. Nega tabagismo, era etilista social. - Pai falecido por Chagas e mãe falecida por infarto. Relata que tem irmã mais nova com problema de esquecimento e primo que tem Parkinson e Alzheimer. - Relata que aproximadamente há 3 anos começou a perceber aparecimento de esquecimento. Procurou Dr. Edson Lorenzetti. Relata que atualmente faz visita nas residências aplicando larvicida nas caixas d'água (Diflubenzuron), trabalho este que, faz há aproximadamente 2 anos. Trabalha no Ministério da Saúde desde agosto de 1979. Ao exame clínico o autor apresenta-se, com bom estado geral, mucosas normocoradas e normohidratadas. Ausculta cardiopulmonar sem alterações. Pel com turgor e elasticidade conservadas. Pressão arterial 180x90 mmHg. Romberg negativo. Membros superiores e inferiores sem alterações. Força motora nos membros inferiores e superiores sem alterações. REPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTORA- Não há como fazer tal afirmação. b- Não. c- fala com frases desconexas; ansiedade e angústia; fala com frases desconexas, tremores no corpo, indisposição, fraqueza e mal estar, dor de cabeça, tonturas, vertigem, alterações visuais, salivação e sudorese aumentadas, náuseas, vômitos, cólicas abdominais, respiração difícil, com dores no peito e falta de ar, queimaduras e alterações da pele, desmaios, perda de consciência até o coma. DDT, malation, diflubenzuron, cotrine. d- Depende do tempo de exposição. Não há invalidez no autor. e- Não cabe a este perito. f- Sintomas do autor apareceram há 3 anos. g- As intoxicações podem causar alterações neurológicas. h- Vide considerações. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO REU. 1 - O reclamante apresenta hipertensão arterial e diminuição da memória. 2- Não. 3- Não. 4- No momento o autor não apresenta sinais e sintomas de intoxicação. 5- Vide considerações. CONSIDERAÇÕES 1- O autor apresentou sinais e sintomas compatíveis com intoxicação do sistema nervoso central por inseticidas em abril de 2006. 2- A queixa atual relatada pelo autor é esquecimento que começou há 3 anos. 3- O autor relatou história familiar de Alzheimer. CONCLUSÃO: Após, anamnese, exame clínico, análise dos documentos

apresentados, este perito conclui que o autor apresentou quadro clínico compatível com intoxicação por inseticidas em 2006 com provável quadro inicial atual de Alzheimer a ser pesquisado.2) Laudo de f. 352 a 356 alusivo a Veríssimo Echeverria: Aos dez dias do mês de novembro de 2010, às 08h00min o autor Veríssimo Echeverria Filho compareceu ao meu consultório para a realização da perícia marcada, identificando-se. O autor relatou ser casado, 47 anos, agente de saúde pública, primeiro grau incompleto. Faz tratamento no hospital do Pênfigo com Dra Nayara há seis meses. Última consulta há um mês. Relata ser portador de diabetes que começou após o início do uso de prednisona, hipercolesterolemia, doença do pênfigo desde janeiro de 2010. Relata que se alimenta se veste e se banha e se desloca por conta própria. Dirige carro próprio. Em uso de omeprazol e prednisona 20. Nega tabagismo e etilismo. Pai diabético. Trabalhando atualmente na sua atividade. -Relata que atualmente faz visita nas residências aplicando larvicida nas caixas d'água (Diflubenzuron), trabalho este que faz há aproximadamente dois anos. Trabalha no Ministério da Saúde desde outubro de 1985. Trabalhos anteriores- Ajudante de topógrafo por 15 anos. Relata intoxicação por inseticida há 20 anos atrás sem documentação comprobatória. Ao exame clínico o autor apresenta-se, com bom estado geral, mucosas normocoradas e normohidratadas. Ausculta cardiopulmonar sem alterações. Pele com turgor e elasticidade conservadas. Pressão arterial 120x80 mmHg. Romberg negativo. Membros superiores e inferiores sem alterações. Força motora nos membros inferiores e superiores sem alterações. Presença de cicatrizes das lesões de pênfigo no tórax e couro cabeludo. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR a- Não. Não há como fazer tal afirmação. b- O periciado não é portador de quadro clínico de intoxicação. c- Fala com frases desconexas; ansiedade e angústia; tremores no corpo, indisposição, fraqueza e mal estar, dor de cabeça, tonturas, vertigem, alterações visuais, salivação e sudorese aumentadas, náuseas, vômitos, cólicas abdominais, respiração difícil, com dores no peito e falta de ar, queimaduras e alterações da pele, desmaios, perda de consciência até o coma. DDT, malation, diflubenzuron, cotrine. d- Depende do tempo de exposição. Não há invalidez no periciado, o mesmo continua trabalhando. e- Não cabe a este perito determinar a concessão de aposentadoria. f- O periciado não apresenta quadro clínico compatível com contaminação por herbicidas. g- As intoxicações podem causar alterações neurológicas. h- Vide respostas aos quesitos anteriores. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO REU. 1- 0 periciado é portador de diabetes, pênfigo foliáceo e vulgar. 2- Não. 3- Não. 4- No momento o periciado não apresenta sinais e sintomas de intoxicação. 5- Prejudicado. CONCLUSÃO: Após, anamnese, exame clínico, análise dos documentos apresentados, este perito conclui que o periciado não é portador de quadro clínico compatível com intoxicação por inseticidas. O periciado é portador de diabetes, pênfigo foliáceo e vulgar que não guardam relação com a atividade laboral exercida pelo periciado. 3) Laudo de f. 405 a 412 alusivo a Francimar Aparecido da Silva: LAUDO PERICIAL Composição do laudo: Parte 1 - Identificação do processo Parte 2 - Histórico do processo Parte 3- Preliminar Parte 4 - Objeto da perícia Parte 5 - Identificação do autor Parte 6- Antecedentes pessoais Parte 7 - Histórico ocupacional Parte 8 - Análise técnica da função Parte 9 - História clínica Parte 10 - Exame clínico Parte 11- Exame físico Parte 12 - Parecer clínico da Perita Parte 13 - Conclusão Resposta aos Quesitos Anexos - Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos Parte 1 Identificação do processo Processo: 2001.60.00.003473-6 Classe: Ação Ordinária Autor: Francimar Aparecido da Silva Ré: União Federal - FNS Periciado: Francimar Aparecido da Silva Parte 2 Histórico do processo Conforme descrição no processo, o Autor foi admitido na Ré em 15/08/1987 na função de Guarda de Endemias CBO código 5151-20 sendo depois alterada a função para Agente de Saúde CBO código 5151-05. O Periciado labora nesta função até hoje. Este processo faz parte de uma ação judicial envolvendo o Autor e mais três Reclamantes. O Laudo Pericial ora apresentado será e então somente do autor Sr. Francimar Aparecido da Silva já qualificado na exordial. A inicial descreve que devido ao contato com inseticidas no trabalho alguns trabalhadores teriam sofrido intoxicação. O Reclamante pleiteia aposentadoria por invalidez vitalícia, além de tratamento médico integral, plano de saúde e compra de remédios. Parte 3 Preliminar Instrumental e métodos A perícia obedeceu à ordem cronológica de identificação, história da doença atual com resumo das atividades profissionais do Reclamante, exame clínico, conclusão, comentários e anuência de todos os presentes: perito judicial, assistente pericial e periciado. Iniciou-se a perícia com indagações sobre: função do Reclamante, posto de trabalho, carga horária i) e motivo da ação trabalhista. Conforme descrição no ato da perícia, o Reclamante foi admitido na Reclamada em 15/08/1987 na função de Guarda de Endemias, sendo depois alterada a função para Agente de Saúde a qual exerce até a presente data. Parte 4 Objeto da perícia Este trabalho pericial visa levantar: a condição de saúde física e mental do Reclamante, a capacidade laborai, a doença ocupacional, o nexos causais, a condição do ambiente de trabalho, a rotina operacional na atividade laborai, a condição de risco à saúde, a integridade física do Reclamante. Parte 5 Identificação do autor Francimar Aparecido da Silva, Técnico de Segurança do Trabalho, brasileiro, solteiro, 46 anos, nascido aos 25/11/1968 na cidade de Nossa Sra. das Graças/PR, RG 980875 SSP/MS, residente na cidade de Campo Grande/MS à Rua Iemanjá 483 Aero Rancho. Parte 6 Antecedentes pessoais O Reclamante relata que é solteiro, tem 2 filhas, trabalhos domésticos, anda de moto nega doenças reumáticas e outras concausas, nega outras patologias, continua trabalhando na Reclamada. Relata que pretende seguir com a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho após sua aposentadoria da empresa Ré. Parte 7 Histórico ocupacional Do Reclamante O Autor foi admitido na SUSEM no estado de Rondônia em 15/08/1987 na função de Guarda de Endemias, CBO código 5151-20. Posteriormente sua função foi alterada para Agente de Saúde CBO código 5151-05, sendo que o Periciado labora nesta função até hoje, estando, portanto para completar 28 anos de serviços na empresa Ré. As suas tarefas laborais estão descritas pela CBO como subscrito abaixo: CBO 5151 :: Trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde Títulos Títulos 5151-05 - Agente comunitário de saúde Agente de saúde. Visitador de saúde, Visitador de saúde em domicílio 5151-20 - Visitador sanitário Auxiliar de sanitário, Educador sanitário, Guarda de endemias, Imunizador, Vigilante de saúde, Visitador sanitário domiciliar Descrição Sumária Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas. Nota: De acordo com a CBO, a descrição da função de Costureira registrada em CTPS é mais ampla do que as atividades exercidas pela Reclamante. A função de Agente de Saúde é descrita como borriificação com produto DDT, malathion, BHC, k-o-thrine, alfáipermetrina. Labora nesta atividade desde 1987 com passagem por Rondônia em 1994 em campanhas de combate à malária. Trabalhou nas cidades de Cacaulândia, Ariquemes e Alto Paraíso. Reside e trabalha em Campo Grande há 7 anos, fazendo aplicação de larvicida e fumacê no controle da dengue até o dia de hoje. Trabalha de 2a a 6a feira das 7:00 às 17:00 horas com 02 horas de intervalo num total de 8 horas/dia. Trabalhou nos seguintes órgãos públicos: SUSEM, DNRU, SUCAM, FUNASA, todos pertencentes ao Ministério da Saúde. Parte 8 Análise Técnica da Função O Reclamante exerceu a função de Guarda de Endemias, CBO código 5151-20. Posteriormente sua função foi alterada para Agente de Saúde CBO código 5151-05. Trabalha até hoje nesta função. Nesta atividade, o Autor trabalha num total de 08 horas/dia de 2a à 6a feira das 7:00 às 17:00 horas com intervalo de 02 horas para refeição além

das pausas entre horas para café e sanitário. Teve avaliação médica para emissão de ASO admissional e periódicos. Trabalha com uniforme, recebeu treinamento e EPIs para exercer sua função. Parte 9 História clínica O Autor alega que:- Iniciou sua atividade laboral em 01/08/1979 na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública em Campo Grande/MS como Guarda de Endemias em contrato vigente. Em 1994 trabalhou no estado de Rondônia em campanhas de combate à malária. Trabalhou nas cidades de Cacaulândia, Ariquemes e Alto Paraíso. Reside e trabalha em Campo Grande há 7 anos, fazendo aplicação de larvicida e fumacê no controle da dengue até o dia de hoje. Trabalha de 2a a 6a feira das 7:00 às 17:00 horas com 02 horas de intervalo num total de 8 horas/dia. Trabalhou nos seguintes órgãos públicos: SUSEM, DNRR, SUCAM, FUNASA, todos pertencentes ao Ministério da Saúde.- Nega internação hospitalar, nega afastamento da Previdência Social por doença, nega estado de convalescença por patologia, nega repouso. Nega internação por intoxicação e/ou envenenamento sem sinais e sintomas evidentes na boca ou na pele, salivação, aumento ou diminuição das pupilas dos olhos, sudorese excessiva, respiração alterada e inconsciência, sonolência, confusão mental, torpor ou outras alterações de consciência, náuseas e vômitos, diarreia, convulsões, hipotermia, paralisia.- Teve problema de garganta (amigdalite), sem precisão de datas, gastrite e úlcera (há 12 anos), cefaléia. Nega tratamento e internações por patologias referidas.- Em 28 anos de prestação de serviços na Reclamada, ficou afastado do trabalho em duas situações ambas por queda da própria altura com 2 afastamentos de 1 semana e outro de 5 dias, ocorridos há 4 anos. Há 04 anos não vai ao médico por nenhuma patologia.- Recebeu do Reclamante os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da NR-9: bota de borracha, luva de raspa de couro, macacão caqui e touca. Não foram apresentadas aos peritos recibos, notas fiscais de nenhum tratamento, despesas/médicas. Não há nos autos documentos relativos a procedimento médico e/ou cirúrgico solicitação de exames, condutas médicas e/ou fisioterápicas durante o pacto laboral que vigora até hoje.. Constam apenas documentos relativos a exames ocupacionais realizados, todos com resultados normais, sem apresentar alterações. Subcrevo abaixo os documentos extraídos dos autos: DATA EXAME RESULTADO 01/07/1999 Colinesterase Normal - sem alterações 01/07/1999 Gama Glutamil Transferase - GGT Normal - sem alterações 01/07/1999 Transaminase Piruvica - TGP Normal - sem alterações 01/07/1999 Transaminase Oxalacetica - TGO Normal - sem alterações 01/07/1999 Urina Normal - sem alterações 01/07/1999 Glicose Normal - sem alterações 01/07/1999 Creatinina Normal - sem alterações 01/07/1999 Hemograma Completo Normal - sem alterações 01/07/1999 Parasitológico de Fezes Normal - sem alterações 02/07/1999 Radiografia de Tórax Sem alterações que caracterizem intoxicação 25/10/1999 Boletim de análise DDT total 20,46ug/dl - abaixo do LTB de 50ug/dl Parte 10 Exame clínico Aos 09 dias do mês de Julho de dois mil e quinze às 14:30 horas no consultório da Dra Vitória Regia E. Carvalho, situado à Rua Antônio Arantes 237 Cachoeira, nesta Capital, foi realizado o exame médico pericial do Autor Francimar Aparecido da Silva na Ação Cível por dano moral e/ou material conforme determinação da autoridade judicante. Na seqüência, procedeu-se o exame clínico dentro das Normas do Código de Ética Médica que consiste em: anamnese com queixa e duração da patologia, motivo da perícia, histórico pessoal. O Autor adentrou na sala de exame andando espontaneamente, sem ajuda, sem dificuldade aparente, sem queixa algica e sem claudicação. Em seguida, se sentou normalmente em atitude colaborativa, tranqüilo, respondendo ao que lhe foi perguntado, calmamente, com descrição satisfatória sobre fatos e datas, com memória descritiva de várias situações e procedimentos, mostrando conhecimento a respeito de suas atividades laborais, assim como demonstrou conhecimento dos produtos utilizados (DDT, malathion, BHC, coltrim, alfacipermetrina) e do manuseio adequado. Relata que relata queda da própria altura há 04 anos sem traumatismo, com afastamento de 01 semana e outra queda sem traumatismo com afastamento de 05 dias, ambos sem seqüelas, sem precisão de data. Nega edema, dor, sensação de peso e fadiga, nega sensação de enrijecimento muscular, de choque ou de dormência, de formigamento ou câimbras, nega sensação de frio ou de calor. Nega outras doenças. Nega queixa de dor em tórax, membros superiores, inferiores e demais segmentos. Não foram apresentados à perícia nenhum laudo, nem tratamento, nem solicitação de exame, nem condutas e prescrições médicas ou fisioterápicas neste período de labor do Reclamante. Não apresentou no ato pericial recibos, comprovantes ou atestados de exames ou procedimento. Em nenhum momento do ato pericial, o Autor reclamou do posto de trabalho, da empresa, ora designada Reclamada, onde labora por 28 anos, assim como não reclamou de nenhum colega de trabalho ou superior. Não se mostrou injustiçado. Parte 11 Exame físico Estrutura corporal: compleição mediana, IMC normal, cabelo castanho escuro, pele e pêlos típicos para sexo e idade, íris de colorido escuro, fronte reta, ortognata, membros superiores e inferiores sem anormalidades. Consciente, orientação tempo-espacial preservada, órgãos dos sentidos sem déficit, atenção espontânea e solicitada, atento, humor preservado. Peso 75kg altura 1m78cm. Parte 12 Parecer clínico do perito Bom estado geral, lúcido, orientado no tempo e espaço (LOTE), calmo, cordato, humor presente, sem reclamações da Reclamada, fazendo com que a perícia ocorresse com tranqüilidade. No ato da contratação o Reclamante já tinha experiência na função e também foi treinado pela instituição para o trabalho de campo. Não foi encontrada no ato pericial evidência de que o Autor tenha sofrido algum tipo de intoxicação, bem como não houve relato de sintomas ou sinais de patologia decorrente de intoxicação. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ - a intoxicação é a introdução de uma substância tóxica no organismo. As intoxicações podem ocorrer por medicamentos e por substâncias químicas. A absorção das substâncias químicas pelo organismo humano se dá por diferentes formas: Por inalação - podemos absorver uma substância química nociva pela respiração, quando estamos em um local contaminado. Pela pele - certas substâncias podem penetrar no organismo através da pele, mesmo que o contato seja breve, mesmo sem escoriações ou ferimentos. Por ingestão - podemos ingerir substâncias químicas nocivas acidentalmente quando nos alimentamos em locais contaminados ou através das mãos, por hábitos inadequados de higiene. Estas substâncias podem provocar diferentes efeitos em nosso organismo: Podemos ter desde uma simples irritação até mesmo intoxicações que podem levar à morte. Irritação dos olhos, nariz, garganta, pulmões ou pele, geralmente causada por produtos que se apresentam na forma de gases ou vapores, como os vapores de ácidos, amoníacos, solventes (removedores), cimento, poeiras, etc. Asfixia. Podemos exemplificar algumas substâncias químicas que são asfixiantes: monóxido de carbono, dióxido de carbono, acetileno, metano, etc. Anestesia - provocada por determinados gases ou vapores que após inalados, causam sonolência ou tonturas. Exemplos: éter etílico, acetona, clorofórmio, etc. Ao suspeitar de intoxicação e/ou envenenamento, a primeira conduta a ser tomada é a verificação se realmente houve a intoxicação ou o envenenamento. Uma pessoa, que tenha simplesmente deglutido alguma substância, não estará necessariamente intoxicada. Algumas substâncias são inócuas e não requerem tratamento. Entretanto, podemos suspeitar de envenenamento ou intoxicação em qualquer pessoa que manifeste os sinais e sintomas descritos abaixo. Sinais evidentes, na boca ou na pele, de que a vítima tenha mastigado, engolido, aspirado ou estado em contato com substâncias tóxicas, como por exemplo: salivação, aumento ou diminuição das pupilas dos olhos, sudorese excessiva, respiração alterada e inconsciência. Hálito com odor estranho. Modificação na coloração dos lábios e interior da boca, dependendo do agente causal. Dor, sensação de queimação na boca, garganta ou estômago. Sonolência, confusão mental, torpor ou outras alterações de consciência. Náuseas e vômitos. Diarreia. Lesões cutâneas, queimaduras intensas com limites bem definidos ou bolhas. Convulsões. Queda de temperatura, que se mantém abaixo do normal. Paralisia Não foram encontrados no Autor nenhum sintoma de que ele tenha sofrido alguma

intoxicação, não apresenta sintomas de irritação em olhos, vias respiratórias ou pele, não há modificação na coloração dos lábios ou boca, nega dor, nega sensação de queimação na boca, garganta ou estômago, nega náuseas, vômitos ou diarreia. Nega episódio convulsivo, paralisia em nenhum segmento corporal. Não há evidências de que o autor esteja ou tenha estado intoxicado, mesmo trabalhando até hoje na função. Parte 13 Conclusão Tendo em vista o exposto acima, a assistente pericial conclui que o Reclamante:- Não é portador de nenhuma patologia no momento, que o incapacite para exercer suas atividades laborais normais segundo sua capacitação profissional. Não tem patologias clínicas, ortopédicas e/ou reumáticas no presente exame. Não tem seqüelas, sinais e/ou sintomas de intoxicação e/ou envenenamento no presente exame. Não tem histórico anterior de doenças, internações e intervenções cirúrgicas que tragam seqüelas atuais e posteriores que o incapacite.- Não foi encontrado no Autor nenhum sintoma de que ele tenha sofrido alguma intoxicação por produtos químicos, não apresenta sintomas de irritação em olhos, vias respiratórias ou pele, não há modificação na coloração dos lábios ou boca, nega dor, nega sensação de queimação na boca, garganta ou estômago, nega náuseas, vômitos ou diarreia. Nega episódio convulsivo, paralisia em segmento corporal.- Não há evidências de que o autor esteja ou tenha estado intoxicado, mesmo trabalhando até hoje na função.- Não existe nexo causal entre posto de trabalho e patologia porque inexistente patologia. FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA É CAPAZ DE EXERCER SUAS FUNÇÕES LABORAIS SEM RESTRIÇÕES EM QUALQUER ATIVIDADE QUE TIVER CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. Procedo à entrega do laudo. Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento eventualmente necessário. RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR a) Pode o Sr. Perito esclarecer se todos os Reclamantes estão contaminados, ou seja, se apresentam índices elevados dos venenos no sangue? Improcede o quesito porque apenas o Reclamante Sr. Francimar Aparecido da Silva foi periciado, os demais Reclamantes não foram examinados por esta perita. E, se a origem da contaminação de fato foi adquirida no trabalho? Improcede o quesito uma vez que não se tem conhecimento de contaminação. b) Pode definir o Sr. Perito classificar qual o grau de contaminação sanguínea apresentado por cada um dos Autores? Improcede. Os demais autores não foram examinados. c) Qual o tipo de reações, efeitos colaterais e patologias atingidas pela contaminação dos herbicidas? Improcede. Consta no Laudo e fichas anexas descrição de produtos e de sintomatologia genérica e sem especificidade. Improcede a reação no Reclamante ora periciando. Que tipo de veneno era usado pelos autores? Descrito no Laudo. d) Pode o Sr. Perito informar se a contaminação é permanente ou temporária? O Reclamante não tem contaminação permanente e/ou temporária na presente perícia. Essa contaminação gerou algum tipo de invalidez nos autores? O Periciando não está contaminado, os outros Autores desconheço. Não há invalidez no Reclamante. e) Pode o Sr. Perito informar se para preservar a saúde e a vida dos Autores é recomendável pelo grau de invalidez a concessão de aposentadoria dos mesmos? A Perita não encontrou invalidez no Reclamante Sr. Francimar Aparecido da Silva, nos demais Autores desconheço o grau de invalidez. Não há necessidade de aposentadoria por invalidez no Reclamante, ora periciando. f) Pode o Sr. Perito descrever quais os tipos de sintomas sofridos individualmente por cada um dos Autores, oriundos da contaminação dos Herbicidas? A Perita desconhece os sintomas sofridos pelos Autores. O Periciando não apresenta sintomas de contaminação. E ainda, poderia precisar o Sr. Perito quando ocorreu o início dos sintomas? Não há queixas e sintomas de patologias no Autor. Nos demais Autores, desconheço. Não foi encontrado nos Autos exames laboratoriais, consultas clínicas, de patologias recorrentes de contaminação. g) Pode o Sr. Perito informar se este tipo de contaminação causa distúrbios no sono, na área psiquiátrica, neurológica ou em alguma outra parte do corpo humano? Se de fato existir contaminação, podem ocorrer esses distúrbios, o que não foi encontrado no Reclamante. h) Pode o Sr. Perito fazer outros esclarecimentos com relação às consequências ocasionadas pelo envenenamento? Todos os esclarecimentos se encontram no corpo do Laudo. Qual o mal causado, se há cura ou perigo de morte, visto que já houveram trabalhadores que já faleceram? Se de fato há uma contaminação sem tratamento, há perigo de morte. A perita desconhece se houve trabalhadores que faleceram, não tendo registro nos Autos. RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ: 1) Qual o nome da doença que os Requerentes são portadores? O Periciando não é portador de nenhuma patologia, os demais Reclamantes desconheço. 2) A denominação dada a doença dos Requerentes é sinônimo de: tuberculose ativa, ou, alienação mental, ou, esclerose múltipla, ou, neoplasia maligna, ou, cegueira, ou, hanseníase, ou, cardiopatia grave, ou, doença de Parkinson, ou, paralisia irreversível e incapacitante, ou, espondilite anquilosante, ou, nefropatia grave, ou, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), ou, Síndrome da imunodeficiência adquirida, referidas no Io do Art. 186 da Lei n 8112/90? Não foi encontrada no exame pericial do Reclamante, ora periciando nenhuma patologia referida no quesito 2. Nos demais Reclamantes desconheço. 3) Tal doença acarreta invalidez permanente incapacitando os Autores a qualquer trabalho? Não foi encontrada no exame pericial do Reclamante, ora periciando invalidez permanente. Nos demais Reclamantes desconheço. 4) Os Autores estão contaminados pelo Agrotóxico DDT? Não foi encontrada no exame pericial do Reclamante, ora periciando contaminação pelo agrotóxico DDT. Nos demais Reclamantes desconheço. Se positivo, em que níveis? Improcede. Há necessidade de afastamento do trabalho? Não. 5) Outros esclarecimentos que o médico perito julgar necessários. Sem particularidades. Todos os esclarecimentos se encontram no corpo do Laudo. Como se vê, nenhum dos autores foi considerado inválido para o trabalho, pelo que não fazem jus à aposentadoria por invalidez, tampouco a indenização por danos morais e materiais. Ressalte-se na ação penal nº 0008660-98.2003.403.6000 que tramitou na 5ª Vara local, foi declarada a falsidade do documento de f. 59, no qual a médica particular, ao tempo em que teria atestado a invalidez dos autores, teria recomendado seu imediato afastamento do trabalho. Em razão desse crime João Catarino Lopes Novaes - um dos advogados dos autores nos presentes autos - foi condenado a 12 anos de reclusão e ao pagamento de 120 dias multas, penas que posteriormente foram consideradas prescritas. Naquele processo, aliás, a médica referida no atestado negou ter assinado tal documento. Não obstante, os autores e seus patronos mantiveram o documento falso nos presentes autos, mesmo depois da referida ação penal, demonstrando a intenção de utilizá-lo com o intuito de influenciar no julgamento. Logo, devem responder por litigância de má-fé. Diante do exposto: 1) - acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, excluindo-a da lide e extinguindo o processo em relação a ela, conforme art. 485, VI, do CPC; 2) - julgo improcedentes os pedidos em relação à Fundação Nacional da Saúde - FUNASA; 3) - em razão da juntada (e manutenção) do atestado falso de f. 59 considero que os autores litigaram de má-fé (art. 80, II, do CPC), pelo que condeno cada qual a pagar 4% do valor atualizado da causa, a título de multa (art. 81). Observo que em se tratando de ação plúrima o valor da causa para cada um dos autores é aquele atribuído na inicial (R\$ 150.000,00) dividido pelo número de autores (4), resultando em R\$ 37.500,00; 3.1) - Cabe a OAB avaliar a conduta do advogado João Catarino Lopes Novaes (art. 77, 6º, do CPC); 4) - condeno os autores a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos a cada ré, calculado na forma acima, mediante simples cálculo aritmético, mas com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC; 5) - isentos de custas. P.R.I. Cadastre-se os advogados mencionados nas procurações anexadas nos autos (fls. 14-17, 283, 301-2, 328, 173 e 382). Traslade-se a presente decisão e as sentenças penais de fls. 480-504 para os autos 2001.60.00.005830-3 (1ª Vara Federal); 2001.60.00.001703-9 (4ª Vara Federal); 2001.60.00.007220-4 (3ª Vara Federal); 1999.60.00.003107-6 (4ª Vara Federal); 2000.0008507-3 (6ª Vara da Comarca de Campo Grande); 2002.60.84.000046-3 (JEF/MS); 2001.60.00.004488-2 (4ª Vara Federal);

2001.60.00.001042-2 (4ª Vara Federal); 2001.60.00.000741-1 (4ª Vara Federal); 2001.60.00.008225-4 (3ª Vara Federal); 2002.60.84.000091-8 (JEF/MS). Encaminhe-se cópia dos autos à OAB/MS.P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4)** - ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Visto. Intime-se o autor, pessoalmente, acerca do despacho de f. 605 e documentos de fls. 608-14 apresentados pela União. Intime-se.

**0006603-92.2012.403.6000** - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Fls. 221-2: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0015266-93.2013.403.6000** - SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria. Faculto às partes formularem perguntas ao contador.

**0007005-71.2015.403.6000** - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 92-100. Int.

**0005761-73.2016.403.6000** - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos da perita (fls. 135-7). Int.

**0008125-18.2016.403.6000** - ABELARDO PEREIRA LEAL(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 106, intime-se o INSS para que junte aos autos a cópia do processo administrativo, nos termos do despacho de fl. 102, no prazo de dez dias. Com a juntada, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0008415-33.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY E MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO)

O ponto controvertido deste processo refere-se à frequência e/ou ausência das assinaturas da ré nas guias de auxílio de benefício (GAB) relativas ao home care oferecido pela autora ao pai da ré. Desta forma, considerando que a ré já especificou as provas que pretende produzir às fls. 109-112, especifique a autora as suas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. Na mesma oportunidade, deverão ambas as partes manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

**0009003-40.2016.403.6000** - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Para a realização da prova pericial, nomeio como perito judicial, o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, clínico geral, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 419, apto. 801, Centro, Castilho - SP, fones: 18-3222-5050 e 18-9 9781-4106, e-mail: diogodomingues2@hotmail.com. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

**0009878-10.2016.403.6000** - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706-722. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para realizar a PERÍCIA JUDICIAL, nomeio como peritos, os seguintes profissionais: 1) DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, nesta cidade, fones: 67-3384-2100, 67-3384-7200 e 67- 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com 2) DRA. LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA, enfermeira, com endereço na Avenida Júlio de Castilho, n. 4.555, Bairro Silvia Regina, nesta cidade, fones: 67-2106-4329 e 67-9 9211-9980, e-mail: lu-duarte@hotmail.com.3) DRA. ANA FARIDE FERREIRA POMPEO DE CAMARGO, fonoaudióloga, com endereço na Rua Gardênia, n. 129, apto. 101, Bloco E, Bairro Cidade Jardim, nesta cidade, fones: 67-3327-2923, 67-3028-3882 e 67-9 9206-8150, e-mail: anaffpc@hotmail.com.4) DRA. MÁRCIA DE SOUZA PINTO, fisioterapeuta, com endereço na Rua João Scarano, n. 526, Bairro Colibri I, nesta cidade, fone: 67-9 9232-1477, e-mail: marciasouza\_ms@hotmail.com. Intime-os de sua nomeação e para dizer se concordam com o encargo, oportunidade em que deverão indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-os de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito médico nomeado, fixo o valor dos honorários periciais dele em três vezes o valor máximo da Tabela do CJF. Da mesma forma, também considerando a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais dos demais peritos em duas vezes o valor máximo da Tabela do CJF. Os laudos deverão ser entregues em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Destaco que as dependências desta Justiça poderão ser utilizadas para a realização das perícias, se necessário. Apresentados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. Manifeste-se a ré sobre o requerimento do autor da inclusão de especialistas em pneumologia e psicologia no rol dos profissionais que realizarão perícia nele. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento (fl. 723). Int.

**0000710-47.2017.403.6000** - HELGA MARIA THOMAS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 25-38. Int.

**0002828-93.2017.403.6000** - EDNA VILA NOVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

**0002864-38.2017.403.6000** - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 34-59, no prazo de 15 dias. Int.

**0004216-31.2017.403.6000** - ORACELES CORREA ALVES X EDUARDO CORREA ALVES NISHIBE(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à autora prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 98 anos de idade. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0004218-98.2017.403.6000** - ZURAY FERNANDES DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à autora prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 85 anos de idade. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0004270-94.2017.403.6000** - FERNANDO BARROS GOTELIP(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando os comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0004271-79.2017.403.6000** - FERNANDO BARROS GOTELIP(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de tutela antecipada para que o autor possa ser submetido a tratamento médico a ser disponibilizado Exército Brasileiro e a anular o ato administrativo que efetivou sua demissão.Aduz ser portador de cardiopatia grave, constatada em inspeção de saúde, pelo que teria direito à reforma com base no art. 108, V, do Estatuto dos Militares.Alega que já havia sido agregado para fins de reforma, que não foi concretizada, tendo o Exército procedido a sua demissão.Defende que a higidez de saúde é a condição prévia para o licenciamento, pelo que defende a nulidade do ato de demissão e, em consequência, sua reforma por incapacidade para o serviço militar.Juntou documentos.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Dispõe o Estatuto dos Militares:Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998) I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; (...)Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.(...)Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido. Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas. Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que: I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos; II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado; III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.Embora não tenha trazido nenhum documento a respeito, o autor relata que foi demitido do Exército. Como se vê, a demissão não se confunde com o licenciamento, onde poderia ser discutida a questão da incapacidade para o serviço militar. E como relata na inicial a reforma só não teria sido concretizada em razão da demissão, pelo que sua inaptidão não foi considerada pela administração militar.O autor não juntou quaisquer documentos relativos ao ato administrativo de demissão ou mesmo que permitisse o enquadramento jurídico do ato administrativo impugnado, de forma que não há como avaliar se houve qualquer irregularidade a justificar a pretendida nulidade.Assim, não há, compulsando-se a documentação colacionada aos autos, probabilidade do direito demonstrada, sendo necessária a dilação probatória para a formação do convencimento deste juízo.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**0006110-42.2017.403.6000 - AMARILDO VALDO DA CRUZ(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO POPULAR**

**0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA(MS016599 - ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS) X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Manifestem-se os réus e o MPF sobre as petições de fls. 719-23, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X JULIANA MONGES CARBALHO X CICERO DE CASTRO FARIA - ESPOLIO X ZOE LACERDA FARA X LUIZ ANZOATEGUI X LEVI FARIA DE OLIVEIRA X LAUDIVINO COXEV X MARFISA ACOSTA FERREIRA - ESPOLIO X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X JOANA RAMOS ORTIZ X NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MOACIR ALEIXO X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS009505 - ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR)**

1. Fls. 812-3: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias(Espólio de Dorila Rodrigues Freire).2. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.Intimem-se. CUmpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002154-96.2009.403.6000 (2009.60.00.002154-6) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CORREIOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007234-70.2011.403.6000** - AGROPASTORIL CERES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002100-57.2014.403.6000** - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES E MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012265-66.2014.403.6000** - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002099-38.2015.403.6000** - ROGERIO PEREIRA SPOTTI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003586-43.2015.403.6000** - CELESTINO DA SILVA MARCELINO(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006745-91.2015.403.6000** - FERNANDO LUCAS DINIZ(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008996-82.2015.403.6000** - PIETRO MARTINS ROGGIA X BRUNO CAMPIDELLI OLIVEIRA X INAH MARIA SILVA SABATEL DE CARLI X LANA CARLA FELIX MONTEIRO X LARISSA CONSALTER CARDOSO X SILVIA TAEKO CHIDI CHERMONT(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009014-06.2015.403.6000** - BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009284-30.2015.403.6000** - DANIEL FRANCISCO MERCADO DANTAS X DULCELENE GONCALVES ROCHA X EDSON VIEIRA DE SOUZA X ELVIS PATRIK MORAGA SILVEIRA X ERIKA WATANABE X HILARIA ROJAS FRANCO X ISABELA LOPES FONSECA CONCHAL X LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA X LAURA MARIA DA COSTA CANDIDO X LAIS AMARAL MALHADO X MORGIANA KENDRA DOS REIS DANTAS X NATHALY CAMPOS FEITOSA X NICOLE MARTINEZ CAZENTINI X PAULA YURIKO SHIMOYA PADILHA X PAULO CESAR DA SILVA CRUZ FIALHO X PEDRO ANTONIO BOZZIO DA SILVA X TAYANE CRISTINA LOPES DE ALMEIDA X WANESSA HIPOLITO LEMOS SILVA(MS006352 - KELLY CRISTINY DE LIMA GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006813-07.2016.403.6000** - NATALIA FREITAS ALVES RIBEIRO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007386-45.2016.403.6000** - RONILDA FATIMA ALVES - ME(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011155-42.2008.403.6000 (2008.60.00.011155-5)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009993 - GERSON CLARO DINO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0)** - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X VILSON ROSA SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório O autor foi intimado a se manifestar sobre o pagamento do precatório, quando alegou que o índice de atualização correto seria aquele aplicado às cadernetas de poupança, apontando uma diferença de R\$ 12.053,81.Intimado, o réu alegou que após 12/2013 deve ser aplicado o IPCA-E, sem juros, pelo que o valor correto seria R\$ 9.187,70.Sobreveio informação do Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando o pagamento de uma diferença de R\$ 4.411,64, em razão da decisão proferida pelo STF na ação cautelar 3.764/14.Manifestando-se, o autor sustentou que a decisão do STF manteve o índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 25.03.2015, pelo que não se aplica ao seu caso, cujo pagamento deu-se em 03.11.2014.2. Fundamentação Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos (fls. 403-404):Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(destaquei)Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. No caso, como o próprio autor admite, o precatório foi pago no ano de 2014, pelo que o índice correto é o IPCA-E. Aliás, em decorrência da decisão proferida pelo STF o TRF da 3ª Região, de ofício, efetuou o pagamento da diferença decorrente da substituição da TR pelo IPCA-E, em todo o período, o que gerou uma diferença em favor do autor, paga em 01.10.2015 (fls. 392-393).Por oportuno, deve ser esclarecido ao autor que o índice de remuneração das cadernetas de poupança é composto pelo índice oficial de remuneração básica (TR) e juros remuneratórios, sendo somente o primeiro encargo utilizado na correção dos precatórios, como se vê na decisão acima. E se constata nos cálculos do autor que ele utilizou os índices de remuneração das cadernetas de poupança (f. 378) e não a TR. Assim, não há que se falar em valor remanescente, de sorte que a obrigação foi satisfeita pelo réu/executado.3. Conclusão Diante do exposto, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003383-13.2017.403.6000** - CAETANO ROTTILI(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO E PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A

Visto.Fls. 53-63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-24.2002.403.6000 (2002.60.00.003759-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RODNEY DA COSTA PEDREIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MANOEL RODRIGUES SOBRINHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GLAUCO LINO SILVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUELY MOREIRA RODRIGUES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RENATO DINIZ BANDAO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCOS GARCIA TORRES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X KLINGER HABIB NABHAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GILBERTO DOS SANTOS SOUZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO VIEIRA GOMES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CERQUEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VILSON ALVES DE SOUZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VALDO JORGE LEAL PAEL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE MANDU NETO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LOURIVALDO MARCELO SANTANA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VALDIR FAUSTINO DE PAULA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AROLDO FRANCISCO DA ROSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE ADELAR CUTY DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MURO NOGUEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAIME BIZARRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO AVELINO FRAINER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 264.Int.

**0005968-43.2014.403.6000** - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento das RPVs juntadas às folhas 245 e 246.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0011837-16.2016.403.6000** - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Fls. 314-8: Manifestem-se as rés sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.Int.

#### **Expediente Nº 5212**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001318-45.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O autor não compareceu para realização da perícia médica. Manifeste-se seu advogado. No silêncio, a carta precatória será devolvida.

**0001320-15.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias.

**Expediente N° 5213**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005698-49.1996.403.6000 (96.0005698-6)** - RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Manifeste-se o advogado do impetrante. Sem manifestação, no prazo de cinco dias, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente N° 5214**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004568-19.1999.403.6000 (1999.60.00.004568-3)** - EUSER GADANI SEVERINO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE - MS

Autos desarchiveados. Manifeste-se o advogado do impetrante. Sem manifestação, no prazo de cinco dias, os autos retornarão ao arquivo.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2115**

**CARTA PRECATORIA**

**0005647-03.2017.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Cumpra-se a presente carta precatória. Nomeio como perita do juízo a médica Dr<sup>a</sup>. ANA TEREZA MARTINS DE ALCÂNTARA - CRM 3387-MS (com endereço à Travessa Ana Vani, 44, nesta capital, telefones 3321-4282 e 9906-0818), a quem incumbirá realizar avaliação médica em MAURO CLÁUDIO DA SILVA, para informar se há necessidade de período complementar de fisioterapia ou o encerramento do tratamento ora determinado, em razão do término do prazo de seis meses estabelecidos em sentença para o tratamento de fisioterapia, devendo emitir laudo médico a ser encaminhado a este juízo. Designo a perícia para o dia 12/07/2017 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado neste Juízo à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes. Assim, intime-se a senhora perita cientificando-lhe da nomeação e da data da perícia, encaminhando-lhe cópias das peças necessárias à realização do ato. Intime-se o apenado MAURO CLÁUDIO DA SILVA, com endereço à Rua Marlene Pereira de Jesus, 1016, Parque Lageado, nesta capital, para que compareça no consultório médico localizado neste juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, munido de documentos pessoais, laudos e exames médicos de que disponha, a fim de ser avaliado pela perita nomeada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento a este juízo do respectivo laudo. Arbitro desde já o valor máximo da tabela de remuneração de honorários da Justiça Federal, a ser pago pelo laudo apresentado. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando cópia deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PENAL**

**0004953-78.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEVES ROCHA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

Em face da não localização do apenado RICARDO NEVES ROCHA no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 213, intime-se sua defesa, via publicação, a fim de que traga aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, analisarei o pedido de fls. 206/208 da defesa do apenado.

**0002188-27.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DUARTE FARIA(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

A audiência admonitória em favor do apenado ROBERTO DUARTE FARIA está designada para o dia 17/07/2017. Conforme certidão de fl. 97 vº, o apenado não foi encontrado para ciência da data designada para realização da referida audiência. À fl. 98, o MPF solicitou a intimação do apenado no seu local de trabalho (Delegacia de Polícia de Nova Alvorada do Sul, Av. Irineu de Souza Araújo, 1525, centro, Nova Alvorada do Sul/MS, fone: 67-3456-1488). No entanto, não há tempo hábil para intimação do apenado via carta precatória. Assim, intime-se o apenado através de sua defesa, via publicação, para comparecer neste Juízo na data já designada para realização da audiência admonitória 17/07/2017, às 14:10 horas, bem como para pagar a pena de multa no valor de R\$ 11.466,55, sendo que o não comparecimento do apenado neste Juízo, na data acima descrita, resultará em imediata reconversão da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, em privativa de liberdade. A forma de pagamento da pena de multa poderá ser negociada em audiência, sendo que o não pagamento implicará em inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2116**

#### **ACAO PENAL**

**0003675-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

1) Inicialmente, autorizo a mudança de residência do acusado GEDER, atualmente em prisão domiciliar (fls. 2461/2463), para a Rua Benigno Nardes de Vasconcelos, nº 1277, Anambai (MS), CEP 79.990-000. Diante disso, de modo a viabilizar a correta fiscalização da medida a que está submetido, comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, via email, acerca do seu novo endereço domiciliar, para fins de monitoração eletrônica do acusado. 2) Por derradeiro, intime-se a defesa do acusado RENATO, por publicação, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7299**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002211-64.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, (R\$4.000,00), ofertada pelo Sr. Perito às fls. 175. Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor integral, conforme determinado na decisão de fls. 173. Int.

**0004424-43.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 134. Sem prejuízo do disposto acima, intinem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, (R\$4.000,00), apresentada pelo Perito Nomeado, (fls. 128). Em caso de prosseguimento do feito, deverá a autora providenciar o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 125. Ao Sedi para inclusão no feito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de litisconsorte ativo. Int.

**0004428-80.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA

Intinem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, (R\$4.000,00), apresentada pelo Perito Nomeado, (fls. 121). Havendo concordância, deverá a autora providenciar o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 118. Ao SEDI para inclusão no feito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de litisconsorte ativo. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002904-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002904-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO X ANGELO BARRIONUEVO GIL X ODETE FORONI BARRIONUEVO(MS010861 - ALINE GUERRATO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF-RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intinem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003472-06.2012.403.6002** - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intinem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0004040-17.2015.403.6002** - MARTHA RITA FERNANDES VENTURA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intinem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002460-40.2015.403.6005** - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, (fls. 125/160), intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000245-66.2016.403.6002** - VANESSA BENTO BISPO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intinem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0001407-96.2016.403.6002** - ADRIANA FATIMA DE CARVALHO(MS016462 - JHONNY RICARDO TIEM) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intinem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000462-03.2016.403.6005** - JERONIMO BARRIQUELLO PINTO(MS019734 - WALTER DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000504-32.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Extrai-se dos autos que o réu não possui bens penhoráveis, exceto os direitos penhorado no rosto dos autos 0808332.87.2012.8.12.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados-MS. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de sobrestamento do feito até ulterior deslinde daquele em que se efetivou a penhora.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003726-42.2013.403.6002** - JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF-RES. 237/2013, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Fls. 430 - Atenda-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4980**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000681-85.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-32.2016.403.6003) MICHAEL SILVA DOS SANTOS(SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000681-85.2017.4.03.6003 Decisão 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida efetuado por MICHAEL SILVA DOS SANTOS, em que requer a restituição do veículo GM/ASTRA HB 4p ADVANTAGE, ano/mod. 2010/2011, placas EGV7046, RENAVAM 0022715151496, apreendido em 28/10/2016, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial nº 0148/2016-DPF/TLS/MS (Laudo de Perícia Criminal Federal - fls. 25/30 e Auto de Apresentação e Apreensão nº 176/2016, juntado às fls. 07 do Inquérito Policial nº 0003073-32.2016.403.6003). O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 40/41 favoravelmente. É o relatório. 2. Fundamentação A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O certificado de registro de veículo copiado e acostado à folha 38 indica a propriedade do veículo em nome do requerente. O Código Penal (art. 91) e o Processo Penal (art. 118 e 119), garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que, sob a perspectiva penal, o veículo não pode ser considerado instrumento ou proveito do crime de modo a afastar a possibilidade de perdimento em favor da União. Acrescenta que não há dúvida quanto à propriedade do bem em relação à requerente, mencionando, ainda, não haver interesse na manutenção do bem apreendido para a persecução penal. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 176/2016 juntado à folha 7 do Inquérito Policial nº 0003073-32.2016.403.6003. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial correspondentes à imputação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2017.

#### **Expediente Nº 4981**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000525-97.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA (MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (GO016625 - CEYTH YUAMI E GO032544 - ROBSON RODRIGUES DE FREITAS)

Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu Igor por ocasião da audiência de custódia, embora intimado (fls. 219 e 235-v), manteve-se inerte, nomeio o advogado dativo Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elviro Mário Mancini, 704, Centro, Três Lagoas/MS, para patrocinar sua defesa, bem como para apresentar a respectiva resposta à acusação. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_-CR, para intimação do Dr. Marcos Vinicius. Além disso, verifico que a defesa constituída pelo réu Roberio, apesar intimada, também deixou de se manifestar, especialmente acerca do pedido de prisão preventiva formulado em desfavor do réu. Assim, intemem-se os advogados constituídos, Dr. Ceyth Yuami, OAB/GO nº 16.625 e Dr. Robson Rodrigues de Freitas, OAB/GO nº 32.544, por meio de publicação, para que apresentem a defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo, e tendo em vista que o réu não foi localizado, fica a Secretaria autorizada a nomear advogado dativo para sua defesa. Caso seja encontrado, deverá o réu ser intimado acerca da nomeação de um advogado para sua defesa. Após, vista ao MPF para manifestação acerca da certidão de fl. 199. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4983**

#### **ACAO PENAL**

**0000319-59.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAQUIM LUIZ

Por razões de adequação de pauta, redesigno audiência de interrogatório do réu Joaquim Luiz para o dia 16 de agosto de 2017, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília). Tendo em vista a informação de fls. 135/136, intime-se o réu Joaquim Luiz, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação nº 298/2017-CR. Diante de certidão negativa do oficial de justiça, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ribas do Rio Pardo, considerando o endereço constante do item 4 de fl. 135. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9049**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000300-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIO MARCIO DA SILVA MORAIS**

VISTO EM INSPEÇÃO Foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 34), restando frustrado o seu cumprimento em razão da falta de regularização do depositário. Às fls. 39 a autora compareceu aos autos informando o nome de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS como responsáveis pelas medidas administrativas relacionadas à Caixa Econômica Federal para o cumprimento dos mandados de busca e e apreensão, do preposto da empresa Palácio dos Leilões, ENIO LANDRY VIANA, com páteo de apoio nesta urbe, e da empresa Guincho Perfil. Diante do lapso temporal, desde a última manifestação da parte autora, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se não houve composição entre as partes e, não havendo, que confirme os dados do depositário judicial Com a manifestação, sendo o caso, expeça-se novo mandado de busca e apreensão .Publique-se . Intime-se . Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da complementação do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora para manifestação. Não sendo alegada a necessidade nova complementação, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.

**0000516-74.2013.403.6004 - ROSA TACION CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSA TACION CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que desde o ano de 2012 vem sofrendo agravamento de seu quadro de saúde, encontrando-se incapaz de desenvolver atividades laborativas. Com a inicial, juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, ao argumento, em síntese, de inexistência de incapacidade e de qualidade de segurada. Designada perícia médica em 2014, a parte autora não foi localizada no endereço apresentado na inicial. Já em 2016, a parte autora foi contatada por telefone celular e informou seu endereço. A parte autora foi intimada por publicação para manifestar seu interesse no feito. Quedou-se inerte. Novamente intimada por publicação e advertida das consequências da inércia, mais uma vez nada manifestou. Expedida intimação pessoal a ser cumprida no endereço apresentado pela autora, quatro diligências restaram negativas. Intimada a parte ré sobre a inércia da parte autor, requereu a extinção do processo por abandono da causa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos fatos, a parte autora foi intimada inúmeras vezes para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte em todas as oportunidades. Sequer trouxe seu endereço correto aos autos ou o atualizou, abandonando por completo o processo, sendo patente que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam. Diante disso, a parte ré suscitou - preenchendo o requisito da Súmula 240/STJ - o abandono da causa e requereu a extinção sem o julgamento do mérito, o que é inafastável, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-09.2013.403.6004 - VANDER CALONGA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VANDER CALONGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que durante toda sua carreira trabalhou em minas, no subsolo, manipulando explosivos, em condições prejudiciais à sua saúde e sua integridade física. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados, ao argumento, em síntese, de que as atividades exercidas pelo autor após abril de 1995 não se enquadravam como especiais. Juntou documentos. O autor requereu a produção de prova testemunhal e a parte ré o julgamento antecipado da lide. Foi designada audiência de instrução e, antes da realização, o autor requereu a desistência do feito, não havendo oposição ao pedido pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 225), e o réu não se opôs ao pedido (f. 230-verso), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000300-79.2014.403.6004** - JACINTO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (f. 117/119). Por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, houve pedido de complementação do laudo diante da falta de resposta aos itens 11 a 19 dos quesitos apresentados pela autarquia ré (f. 125). Na sequência o médico perito peticionou pelo pagamento de seus honorários (f. 126). Por fim, a parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 128/134). Diante do relatado, determino a complementação do laudo médico pericial para que seja apresentada resposta aos quesitos que não foram mencionados no laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mandado de intimação ser instruído com cópia do laudo de f. 117/119 e dos quesitos das partes e do juízo, com destaque para os quesitos não respondidos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer outros laudos complementares se a instrução do processo assim o requerer e da necessidade do seu cadastramento no sistema de pagamento. Com a complementação, abre-se vista às partes para manifestação, no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Neste mesmo prazo as partes deverão, de forma clara e justificada especificar as provas que pretendem produzir. Após, subam os autos conclusos. Quanto a impugnação de fl. 128/134 determino o seu desentranhamento em razão de ser extemporânea e idêntica a outra já apresentada às fls 97/103. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001521-97.2014.403.6004** - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autarquia ré, às f. 37/47, apresentou contestação e preliminarmente alegando a conexão com a ação 0000131-92.2014.403.6004, distribuída nesta mesma vara federal, solicitou a reunião das ações propostas em separado, a fim de serem decididas simultaneamente. Diante da preliminar levantada, verifico que o processo nº 0000131-92.2014.403.6004 já se encontra sentenciado e, em conformidade com a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, incapaz de estabelecer conexão com estes autos. Dito isto, rejeito a preliminar para que seja decretada a conexão entre esta ação e aquela de número 0000131-92.2014.403.6004. Dando seguimento à marcha processual, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas que pretende produzir de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à autarquia ré para que, no mesmo prazo, especifique provas de forma justificada. Por fim, decorrido o prazo, subam os autos conclusos.

**0000457-18.2015.403.6004** - ALDIZA NETO DA CUNHA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tipo C Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a autora, desenvolveu atividade rural por período equivalente à carência, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica e requerimento de prova oral apresentados pela requerente. O réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora. A autora requereu a desistência da ação, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento designada (fls. 84/85). Intimada para justificar o pleito, apenas apresentou rol de testemunhas (fls. 86/87). Intimado, o réu manifestou-se no sentido de que somente tem autorização legal para concordar com o pedido de desistência mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, a autora alega que trabalhou em diversas fazendas da região até 2002, e desde então, até 2010, exerceu atividades rurais como segurada especial no Projeto de Assentamento Santa Terezinha, e em seguida passou a exercê-las na Chácara da Sra. Rosana. A requerente completou 60 anos em 2007 (fl. 14), pelo que precisaria comprovar efetivo exercício de atividade rural, pelo menos, pelo período de 13 anos até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2012, ou ao implemento da idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Nada obstante, a fim de comprovar suas alegações, somente juntou documentos passíveis de consideração como início de prova material de 2002 a 2007 (fls. 18/31), referentes ao período no qual vivia no Assentamento Santa Terezinha. Não há, assim, início de prova material referente aos períodos de trabalho anteriores, e nem ao período de trabalho posterior. Acerca deste último, inclusive, trouxe a Procuradoria Federal junto ao INSS notícia sobre a existência de registros de vínculos urbanos do companheiro da autora, Luiz Carlos Martins (fls. 51/61), o que torna mais evidente a carência de início de prova material consistente a amparar as teses veiculadas na petição inicial. Acerca da necessidade de início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente, destaque-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Assim, a carência de início de prova material referente aos demais períodos de trabalho alegados pela autora efetivamente constitui-se em óbice ao reconhecimento do direito frente ao disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-92.2015.403.6004** - ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi juntado o Laudo Médico Pericial às fls. 89/100. Desta forma, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação acerca do laudo apresentado e especificação das provas que pretende produzir, de forma justificada. Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos conclusos.

**0000230-91.2016.403.6004** - VILMA FALDIM DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi juntado o Laudo Médico Pericial às fls. 81/94. Desta forma, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação acerca do laudo apresentado e especificação das provas que pretende produzir, de forma justificada. Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos conclusos.

**0000800-77.2016.403.6004** - FLORIANO MONTEIRO DELGADO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORIANO MONTEIRO DELGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a liberação do saldo existente de sua conta vinculada ao FGTS, em parcela única, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90. Em síntese, narra o autor que necessita reconstruir um muro de arrimo que tombou, com dimensão de 24m X 3m, sobre o solo do imóvel nº 15, colocando a sua residência em risco. Afirma que diante de sua difícil situação financeira, necessita realizar o saque de sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta que, embora não se trate de desastre natural, o impedimento do autor voltar para casa autoriza aplicação de analogia, para fins de autorização de saque do FGTS com fundamento no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90. Inicialmente intitulada de pedido de alvará judicial, a inicial (f. 02-05) acompanha nomeação de advocacia dativa e documentos de f. 06-13. Juntada de novos documentos às f. 17-27. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 29-31) afirmando que não está caracterizado motivo legal para autorização de saque do FGTS, requerendo a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às f. 32-37. Convertido o feito em procedimento ordinário à f. 38. A parte autoral apresentou impugnação à contestação às f. 40-42, reiterando os termos da exordial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente processado o feito e não havendo necessidade de produção de novas provas, o caso é de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Não há preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do direito do autor em promover o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. No caso concreto, analisando a certidão de ocorrência de f. 13 e parecer técnico de f. 20-22, verifica-se que o autor é proprietário do imóvel nº 195, vizinho do imóvel nº 5 (vide imagem de f. 20), sendo que o muro de arrimo próximo à divisa das propriedades teria cedido, causando um certo grau de risco aos moradores - risco médio, conforme certidão de f. 13. Contudo, o caso concreto não permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É cediço que as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não são taxativas, devendo prevalecer o fim social da norma (STJ - AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011). No caso concreto, verifica-se que o maior grau de risco, de acordo com parecer técnico de f. 20-22, recai sobre o imóvel vizinho de nº 5, de propriedade de Alcides Magalhães (informação à f. 22) ou Aida de Arruda Magalhães (informação à f. 13). Isso porque o risco de desabamento incide mais sobre o imóvel acima do muro de arrimo, e local onde inequivocamente se encontram moradores. Não há informação sobre se o autor do presente feito realmente reside ou residia há pouco tempo no imóvel nº 195, não havendo menção dessa informação no parecer técnico de f. 20-22. A inicial indica que o autor reside em outro endereço. O que realmente se pode inferir do caso é que o autor foi provocado - legitimamente - por seus vizinhos a promover a reparação do muro de arrimo que estava colocado em sua propriedade. Porém, por dificuldades financeiras, requer a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para tanto. Tal situação analisada - necessidade de ajuda financeira para custear a reparação de muro no próprio imóvel, ainda que frente a uma situação de risco médio (f. 13) para a propriedade vizinha, não retrata hipótese autorizativa do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sequer por interpretação extensiva ou emprego de analogia. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS foram erigidas pelo legislador como política pública, sendo autorizado ao Poder Judiciário apenas interpretar que a finalidade da norma estaria presente também em casos não expressamente previstos. Contudo, alargar por demais os casos que autorizam o saque do FGTS permitiria que o Estado-Juiz substituisse o próprio administrador. No caso dos autos, admitir que a necessidade de reparação de um muro de arrimo, sem a ocorrência de qualquer desastre natural ou situação de emergência ou calamidade pública reconhecido pelo Poder Público alargaria por demais a hipótese do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, o que não se admite. Cito acórdão proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. REQUISITOS. I - Inexistindo nos autos comprovação da expedição de ato administrativo pelo Poder Público local reconhecendo a ocorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública na localidade de residência da parte autora, desatendido, igualmente, o requisito de imediatidade entre a ocorrência do alegado desastre natural e a formulação do pedido de levantamento dos depósitos fundiários, não logrou a ora apelante demonstrar efetivamente a ocorrência de situação de necessidade pessoal grave e urgente originada de desastre natural, hipótese legalmente prevista como autorizadora da pleiteada movimentação da conta vinculada ao FGTS II - Conquanto entenda a jurisprudência não se revestir de caráter taxativo o rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, tal não implica o reconhecimento de direitos em situações onde a lei dispõe com clareza e determinação sobre requisitos objetivos exigidos. III - Recurso da parte autora desprovido. (TRF3 - AC 00081601320094036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, j. 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 111). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, observado o disposto no artigo 98, 3º, diante da gratuidade de justiça que ora deferido ao autor. Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor intermediário da tabela. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000429-79.2017.403.6004 - FERNANDO CESAR GUEDES GARCIA (RJ069391 - RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO CESAR GUEDES GARCIA contra a UNIÃO, por meio da qual pretende sua transferência para a reserva, uma vez que alega ser militar da Marinha do Brasil com mais de 30 (trinta) anos de serviço. Pede antecipação de tutela. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11-25). Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso concreto, diz o autor que o pedido de transferência para a reserva remunerada foi indeferido. No entanto, não há documentos que comprovem tal alegação, pois, diversamente, às fls. 15, consta que a transferência foi autorizada, de maneira que os fatos que circundam o caso não se encontram plenamente demonstrados. Demais disso, não verifico o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da ordem de plano, porquanto, do que se vê, o autor não está incapaz para o trabalho, tendo meios de prover o seu sustento. E tão logo haja elementos de convicção, o pedido antecipatório poderá ser reapreciado. Logo, é imprescindível a dilação probatória. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.Designo perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.)l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos

os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**000503-36.2017.403.6004** - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o

diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Ante a alegada condição de segurado especial do autor, designo AUDIÊNCIA para o dia 30/11/2017, às 13:30 horas, a ser realizada após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Realize-se audiência para constatação de eventual qualidade de segurado especial. 6. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**000571-83.2017.403.6004 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, ajuizada por RAFAEL CARDOSO DA SILVA em face da UNIÃO, com o objetivo de que sejam sustados os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN) TURMA I E II 2017, bem como que seja determinado que a requerida proceda à convocação do autor para as demais fases do concurso, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes. Narra a inicial que o autor se inscreveu e foi aprovado no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, vindo a ser convocado para a etapa do Exame de Inspeção de Saúde. Afirma que foi considerado inapto, sendo informado que o motivo da reprovação na Inspeção de Saúde se deu única e exclusivamente por conta das tatuagens que o autor possui na região do antebraço (fl. 54 - Diagnóstico CID-10 L81.8 - Outros transtornos especificados da pigmentação: fêrrica ou por tatuagem). Sustenta ser ilegítima a sua exclusão no concurso por conta das tatuagens que possui, afirmando que o Supremo Tribunal Federal possui recente precedente, firmado em sede de Repercussão Geral no RE 898.450/SP, favorável à sua tese. Afirma, ainda, que o ato administrativo ofende a Constituição Federal e excede a limitação prevista no art. 11-A da Lei nº 11.279/2006 para ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo o laudo da inspeção médica (f. 49-54) e fotos de sua tatuagem (f. 55-56). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. De acordo com a conclusão da junta médica, às fls. 53-54 dos presentes autos, o autor teria sido efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens, in litteris: EXAME CLÍNICO Apresenta tatuagem em antebraço esquerdo, de 06cm, letras R.N.. Sem outras anormalidades ao exame clínico, assintomático. CONCLUSÃO DA JUNTA Baseada no exame físico, onde apresenta tatuagem em antebraço esquerdo, de 6cm, visível ao uso de uniforme de serviço, em desacordo com o preconizado pelo edital do concurso e com os Padrões Psicofísicos preconizados na alínea f do Anexo N referente da DGPM-406 (REV-6), esta JSD considera o candidato inapto para o ingresso. A alínea f do anexo N do DGPM-406 traz condições de inaptidão para o ingresso no SAM relacionadas à pele e ao tecido subcutâneo, dentre elas, a existência de tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil. Conforme a própria conclusão da junta médica designada para o ato de inspeção de saúde, o motivo da inaptidão do autor foi exclusivamente a existência de tatuagem em desacordo com o regulamento militar. A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifica-se que a causa submetida a este juízo ajusta-se ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 898.450/SP, sob o regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU,

EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das *fighting words*, como, v.g., morte aos delinquentes. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) No caso concreto, vislumbra-se *fumus boni iuris*, considerando que a tatuagem que o Exame de Inspeção Médica considerou como contrárias ao edital - tatuagem em antebraço esquerdo, de 06cm, letras R.N.- não apresenta, aparentemente, conteúdo que viole valores constitucionais (tendo como parâmetro o estabelecido pelo RE 898.450/SP), e nem mesmo fazem alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas (tendo como parâmetro o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006). Dessa forma, dentro do exame de legalidade próprio que compete ao Poder Judiciário, o ato administrativo impugnado aparentemente, dentro do exame sumário próprio desta fase processual, estaria contrário tanto aos

ditames constitucionais, tal como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos limites fixados pela norma legal de regência para o ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil, a teor do art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006. Neste último caso, cabe mencionar que eventual norma regulamentar da Marinha em sentido contrário, mais restritiva, aparentemente extrapolaria a lei de modo a inovar no ordenamento jurídico de modo indevido. Por fim, igualmente presente o periculum in mora, uma vez que o processo seletivo pode vir a ser encerrado no caso de se aguardar o trânsito em julgado da presente ação, devendo ser assegurado o resultado útil de eventual tutela jurisdicional. Além disso, o caso até mesmo permitiria a concessão da tutela de evidência, na forma do artigo 311, II, do CPC, diante da existência de julgamento favorável à tese do autor com repercussão geral sobre a matéria. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para sustar os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor na fase de Inspeção de Saúde do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, DETERMINANDO à UNIÃO que convoque imediatamente o autor RAFAEL CARDOSO DA SILVA para as etapas subsequentes à inspeção de saúde prevista no certame, caso não haja outro óbice. Sendo assim) Dê-se ciência à União e ao Comando do 6º Distrito Naval - Ladário/MS, com urgência para dar cumprimento à decisão liminar, sob pena de cominação de multa diária por este juízo. b) Promova-se a citação da requerida, por remessa dos autos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); c) Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. 139/2017-SO ao Comando do 6º Distrito Naval - Ladário/MS para ciência desta decisão e cumprimento da liminar concedida. Carta Precatória n. 117/2017 à União para intimação e ciência da liminar concedida.

#### **Expediente Nº 9054**

#### **ACAO PENAL**

**0000532-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000532-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDENOR JOSE DA SILVA(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X DAVID SOARES DE SOUZA**

Aos 5 de julho de 2017, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, AUSENTES o réu EDENOR JOSÉ DA SILVA, bem como seu advogado, Dr. SÓCRATES EMMANUEL P. PAVON - OAB/MS 17.661; e ausente o réu DAVID SOARES DE SOUZA, representado por seu advogado dativo, Dr. MARCIO TOUFIC BARUKI - OAB/MS 1.307, bem como a testemunha comum EMERCIO COELHO. O Ministério Público Federal foi apresentado pela Procuradora da República, Drª Maria Olívia Personi Junqueira. O Ministério Público Federal foi dito que insiste na oitiva da testemunha Emércio Coelho, bem como requereu que seja fixada multa por não comparecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante do fato de que EMERCIO foi arrolado como testemunha de todas as defesas, sendo que o MPF insiste em sua oitiva, designo nova audiência para o dia 26/07/2017, às 14h00m. Intimem-se os réus e a testemunha EMERCIO para comparecerem ao ato ora designado, ficando todos cientes de que os réus, intimados, serão tidos como revéis caso não compareçam, na forma do artigo 367, do CPP. Nesse toar, acato quanto requerido pelo MPF, fixando de plano multa de 7 (sete) salários mínimos à testemunha, que já sairá cientificada do próprio mandado de intimação sobre a necessidade de comparecer na data consignada, já incidindo por eventual não comparecimento no próximo ato. Cientifique-se, ainda, que estará sujeita à condução coercitiva, advertência que já de antes lhe fora feita e ainda assim deixou de comparecer. Faço notar que, devidamente intimada a comparecer para o ato, a defesa constituída por EDENOR não se fez presente nesta ocasião, mesmo tendo vindo a defesa dativa de DAVID. Nesse sentido, oficie-se à OAB para que apure eventual falta disciplinar do Dr. Sócrates Emmanuel P. Pavon, OAB/MS n. 17.661, cientificando-se de plano que, caso haja desleixo em ulteriores atos, poderá ser ao mesmo aplicada a pena de multa do art. 265 do CPP. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

#### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

#### **DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

#### **Expediente Nº 9081**

## EXECUCAO FISCAL

**0003084-31.2011.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

1. O art. 107 do Código de Processo Civil assevera: Art. 107. O advogado tem direito a:(...)II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.Não sendo o caso do inciso III antes transcrito, o requerimento de vista dos autos a que alude o inciso II do art. 107 deve ser formulado, por escrito, ao magistrado competente, a fim de que seja por ele analisado se será deferido ou não o pedido e, se deferido, a forma que será, ou seja, se por vista em balcão ou por carga fora de secretaria.Neste contexto e considerando que já tinha havido carga rápida dos autos (fl. 135), tenho que foi equivocada a segunda carga realizada (fl. 136). Atente-se a Secretaria.Pelos mesmos motivos, não procede o contido no manuscrito de fl. 136.2. Por outro lado, prescreve o art. 202 do CPC:Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo. Assim, determino que a Secretaria risque o manuscrito de fl. 136. Deixo, por ora, de aplicar a multa prevista na parte final do art. 202 do CPC, por não haver identificação do subscritor de referido manuscrito, apesar da saída dos autos em carga ao Dr. Daniel Ribas da Cunha, OAB/MS 16.626. Dê-se ciência ao indicado advogado acerca do deliberado.3. Tendo em vista que o executado compareceu espontaneamente (vide fls. 24/32), suprimindo a ausência de citação (art. 239, 1, do CPC), expeça-se, em deferimento ao pedido de fl. 134<sup>v</sup>, mandado de penhora dos veículos descritos à fl. 133, avaliação, depósito e intimação.Cópia da presente decisão servirá de Mandado de penhora, constatação, depósito, avaliação e intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, nos endereços antes indicados. Instrua-se com cópia de fls. 125/127, 133 e 134<sup>v</sup>.

### Expediente Nº 9082

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001819-18.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTINO RAMAO LOPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 4665

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9)** - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Cumpra-se o determinado à fl. 998, com a intimação pessoal do representante do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento; ressalvando-se que, havendo interposição de recurso pela PGE, tornem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000612-47.2017.403.6005** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000612-47.2017.403.6005. Impetrante: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, ALEXANDRE FLEMING, ou seu substituto legal Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA, contra suposto ato ilegal cometido pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, ALEXANDRE FLEMING, ou seu substituto legal. Juntou documentos às fls. 14/53. À fl. 56, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial, e indicasse a autoridade coatora, o que restou cumprido à fl. 61. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s). O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, observo que a Impetrante indicou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, ALEXANDRE FLEMING, ou seu substituto legal. Deste modo, a autoridade dita coatora se encontra sediada em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015) - destaquei Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Campo Grande, 05 de julho de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

**0000963-20.2017.403.6005** - ANDRE LUIS BRUNO (MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X ZEDEKIAS ZEM (MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0000963-20.2017.403.6005 Impetrante: ANDRE LUIS BRUNO E ZEDEKIAS ZEM Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Vistos em DECISÃO. Alegam os impetrantes que os veículos de placa nº LNN 6545, cor branca, ano 2001, e carreta de placas BJX 2506, de propriedade de ANDRE LUIS BRUNO e ZEDEKIAS ZEM, respectivamente, foram apreendidos por policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, em 27.11.2016, sob o argumento de estar transportando mercadorias de origem estrangeira (24 pneus), sem autorização legal, e de o veículo semi-reboque estar com o chassi/identificador adulterado. Sustentam os impetrantes que: são proprietários dos veículos acima mencionados; após a apreensão, realizou-se perícia, constatando-se a inexistência de adulteração de chassi; foi firmado contrato de locação dos bens com Rodrigo de Melo, pelo período de 06 (seis) meses, tendo início em 21.11.2016; não há prova de que os pneus são de origem estrangeira; são terceiros de boa fé. Requereram os benefícios da justiça gratuita, a liberação dos bens, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 24, despacho que determinou que os impetrantes emendassem a inicial. É o que importa como relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os documentos de fls. 14 e 18 comprovam serem os impetrantes proprietários dos bens apreendidos. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso sejam os referidos veículos destinados - como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Há dúvidas quanto à boa fé dos impetrantes, além do que não consta dos autos o laudo atinente à realização da perícia mencionada pelos postulantes. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 05 de julho de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4666**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-63.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE AMAMBAI (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000801-64.2013.403.6005** - ANA MARIA FREITAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 127/128, no prazo de quinze dias. 2. Após, conclusos. 3. Intime-se.

**0001024-46.2015.403.6005** - JOAO ALBERTO GOMES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0001024-46.2015.403.6005AUTOR: JOÃO ALBERTO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:Vistos, em Inspeção.JOÃO ALBERTO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está com 55 anos e recebe auxílio-doença desde 17/12/2013. Sustenta que, em razão da sua enfermidade, não tem condições de continuar a exercer a função de motorista de carretas nem tem escolaridade para competir no mercado de trabalho.Foi deferida a gratuidade da justiça, e, na mesma decisão, postergada a apreciação da tutela antecipada e determinada a antecipação da perícia médica (fls. 44/46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55) e sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício acidentário. No mérito, manifestou-se pela regularidade da ação administrativa. Na ocasião, apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial e informou, ainda, que o autor recebe auxílio-doença acidentário.Juntado o laudo pericial de fls. 72/88, este Juízo determinou a realização de nova perícia (fls. 105/106).Novo laudo médico juntado às fls. 127/135.Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 144/146 e o INSS à fl. 148.É o relatório. DECIDO.Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de pedido de prorrogação de auxílio-doença acidentário e, além disso, segundo a perícia médica, a doença não decorreu de atividade laborativa (fls. 129 e 132).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se regulada no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção do benefício, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o pedido deduzido pela parte fixa os limites da lide (art. 492 do NCPC), constato que a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas nas datas mencionadas na inicial, uma vez que o autor estava em gozo de auxílio-doença (fl. 63).De acordo com o laudo médico, o autor é portador de doenças ortopédicas, que NÃO o incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Segundo o perito, existe uma incapacidade parcial e temporária.Portanto, não há censura no ato administrativo que não concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez.A perícia médica informa que a incapacidade para a profissão do autor é parcial (resposta ao quesito n. 05 de fl. 131) e, também, temporária. Ademais, não há impedimento para atividades que exijam esforço físico (resposta ao quesito n. 15, de fl. 133).Assim, não obstante a idade do autor, não foi constatada invalidez para o seu trabalho.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal.Isento de custas.P. R. I.Santos, 24 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0001826-44.2015.403.6005** - MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0002704-66.2015.403.6005** - ELIMARCIA HELENA DE ASSIS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0002704-66.2015.403.6005 Autora: ELIMARCIA HELENA DE ASSISRéu: UNIÃO FEDERALSentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIMARCIA HELENA DE ASSIS, qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a restituição do veículo GM Chevrolet S10 Colina, placa DFY-0732.Sustenta que o automóvel foi apreendido após abordagem realizada por servidores da Receita Federal, no dia 02 de julho de 2015, no município de Ponta Porã/MS, momento em que se constatou o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos. Menciona que o veículo estava sendo conduzido pelo seu marido, Nivaldo Duque dos Santos, e que desconhecia o ilícito aduaneiro.Argumenta que o processo administrativo está eivado de nulidade, por não ter obedecido aos ditames do devido processo legal, e que há manifesta desproporcionalidade na pena de perdimento.Juntou procuração e documento às fls. 11/17.Custas recolhidas, às fls. 22/23.A antecipação de tutela foi parcialmente concedida para sustar os efeitos da pena de perdimento (fl. 25/25-verso).O requerido apresentou contestação, às fls. 33/129, em que reclama a improcedência do pedido. Sucintamente, defende inexistir nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, e que resta patente a responsabilidade da interessada e a proporcionalidade da sanção.Réplica pelo autor, às fls. 133/138.A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 142).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.Como as partes não apresentaram requerimento expresso por novas provas, passo a examinar o mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerente pleiteia a restituição do veículo GM Chevrolet S10 Colina, placa DFY-0732, que foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadoria (brinquedos, perfumes e eletrônicos) (fl. 88/94). Por ocasião dos fatos, o automóvel estava sendo conduzido por Nivaldo Duque dos Santos (fl. 43).Para efeito de perdimento do bem, além da demonstração do envolvimento do proprietário nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Além disso, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado, por tal conduta, se para ela não concorreu.Há prova do domínio, às fls. 16.No que tange à arguição de boa-fé, constato que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 1311/1339

a) o condutor do carro e a interessada são conviventes (fl.43); b) existem registros contínuos de passagem do automóvel para esta região de fronteira, entre o período de junho de 2014 a julho de 2015 (fl. 82/84); c) Nivaldo Duque dos Santos é sócio proprietário de uma empresa de comércio varejista, cujo objeto social é compatível com as mercadorias apreendidas (fls. 80, 88/94 e 120); d) foram instaurados procedimentos fiscais anteriores em desfavor de Nivaldo, atinentes à importação de mercadorias estrangeiras sem a devida regularização documental (fls. 122/129). Tais fatos se contrapõem à alegação de boa-fé da parte requerente, uma vez que tudo indica que tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Como é cediço, o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Não se pode olvidar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o veículo foi avaliado em R\$ 50.880,00 (fl. 116) e as mercadorias em R\$ 24.873,31 (fl. 89/94). Malgrado a disparidade entre os valores, é certo que a demonstração de prática reiterada de comportamento relativo à importação de mercadorias estrangeiras sem regularização tributária afasta a tese de desproporcionalidade, e impõe um tratamento mais gravoso por parte do Poder Público para evitar que a circunstância se torne uma profissão. É irrelevante o fato de as ocorrências anteriores não terem ocasionado específica ação de cobrança, porque se está diante de uma violação recorrente do ordenamento jurídico, configuradora de abuso de direito. Em idêntico raciocínio, manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. Afasta-se a boa fé e o argumento de desproporcionalidade entre o valor dos bens e o do veículo, tendo em vista as circunstâncias relatadas e as constantes viagens a Ponta Porã. III - Desta forma, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade. IV - Apelação não provida. (TRF-3, AMS 00014133120154036005, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.05.17) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 5. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 6. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 7. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 8. Apelação desprovida. (TRF-3, AMS 00027578620114036005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.08.16). Convém destacar que a atividade comercial exercida por Nivaldo (fls. 120), os registros do SINEVEM (fls. 82/84) e o próprio apontamento constante na autuação administrativa (fl. 43) denotam que o veículo estava sob a sua responsabilidade direta. Neste caso, a conservação dos documentos em nome de sua convivente era uma mera convivência para impedir a aplicação da pena de perdimento, sob a tese de envolvimento de terceiro de boa-fé. Por fim, inexistem provas concretas de violação ao princípio do devido processo legal, revelando-se ineficaz a tal desiderato a mera arguição de demora na conclusão do processo administrativo. Com efeito, foram integralmente observados os trâmites legais, oportunizando-se prazo aos interessados para arguições de sua matéria de defesa. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade, pois os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internalizar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, por meio do veículo da parte requerente. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porã, 30 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000123-44.2016.403.6005 - ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA - MSAUTOS Nº 0000123-44.2016.403.6005 AUTOR: ADEJALMO JOSÉ PADILHA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ADEJALMO JOSÉ PADILHA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça como especial o período de trabalho compreendido entre 07/10/1983 a 20/03/1998 e, por consequência, determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I,

da Constituição Federal de 1988. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que foi submetido à atividade perigosa durante o lapso temporal a que pretende o reconhecimento (07/10/1983 a 20/03/1998), uma vez que exercia as suas funções com exposição ao fator de risco eletricidade, em patamar superior a 250 volts. Aduz que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, entretanto o pleito foi negado porque supostamente não atingido o tempo necessário de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 17/83). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 86). O INSS ofertou contestação (fls. 88/97, com juntada de documentos às fls. 98/108), em que pugna pela improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e especificação de provas (fls. 109/111), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 166-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramentoEm relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitas, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar

pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prov0a técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.01.15), por meio do reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 07/11/1983 a 20/03/1998.No período, o autor laborou na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. (Enersul), ocupando cargo de electricista de distribuição, no qual consta que esteve exposto à eletricidade em níveis de tensão superiores a 250 Volts. Nesse sentido, foi apresentado nos autos o perfil profissiográfico profissional - PPP (fls. 26/27) e o LTCAT (fls. 28/29). Com base nesses documentos, o período pretendido (07/11/1983 a 20/03/1998) deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição habitual ao agente agressivo eletricidade, em nível superior a 250 V.Tempo de contribuiçãoPasso à contagem do tempo de contribuição, considerando o período reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício.O condicionamento do segurado ao fator de risco eletricidade garante aposentadoria especial após o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a conversão do tempo especial para comum deve utilizar o multiplicador 1.40, com fulcro no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.O lapso temporal entre 07.11.1983 a 20.03.1998 contabiliza 14 anos, 04 meses e 14 dias. Aplicando-se o multiplicador (1,40), tem-se o total de 20 anos, 01 mês e 13 dias.Em análise aos vínculos laborativos comprovados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34/83), no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100/108) e na declaração de tempo de serviço emitida pela Prefeitura de Ponta Porã/MS (fls. 31/32), observa-se o seguinte panorama:Período Atividade comunadmissão saída a m d25.10.1973 28.03.1974 5 401.07.1974 31.08.1974 201.10.1974 31.12.1974 326.05.1976 01.07.1976 1 601.04.1977 30.07.1977 401.12.1977 15.07.1978 7 1520.12.1978 10.09.1979 8 2001.02.1980 01.08.1980 6 119.11.1980 30.01.1981 2 1206.03.1981 03.04.1981 2807.11.1983 20.03.1998 20 1 1301.09.1999 30.09.1999 116.05.2000 04.07.2000 1 1910.03.2003 26.01.2015 11 10 17 35 7 16Cabe ressaltar que os registros constantes no cadastro interno do INSS e as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção de veracidade, e eventual ausência de recolhimento das contribuições pelo empregador é inapta a prejudicar a consideração do tempo de serviço prestado pelo empregado. A parte ré pode e deve diligenciar para apurar eventual inconsistência ou dúvida, mas o desprezo aos vínculos laborais demanda prova em contrário, o que não ocorre no caso em análise.Dessa forma, o autor perfaz 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição especial na DER (26/01/2015), fazendo jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26.01.2015) e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Dispensado o reexame necessário, pois o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOSBenefício: NB 169.968.267-1DIB: 26/01/2015RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSEndereço: Rua Francisco de Macenas, nº 675, Ponta

**0000726-20.2016.403.6005 - ARCEU FRETES ESCOBAR(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 85, pois não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0001343-77.2016.403.6005 - PORFIRIA PERALTA NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 131, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos cadastrados na Subseção de Ponta Porã/MS), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002483-49.2016.403.6005 - EUSEBIA OVELAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.

**0002615-09.2016.403.6005 - MACHIKO YAMAMOTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0002615-09.2016.403.6005REQUERENTE: MACHIKO YAMAMOTOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório MACHIKO YAMAMOTO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que possui mais de 65(sessenta e cinco) anos e escassos recursos financeiros, além de ser portadora de graves problemas de saúde (insuficiência renal crônica terminal, secundária à nefropatia diabética). A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 13/41.Juiz(a) gratuita deferida, à fl. 44, ocasião em que foi negado o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 47/54-verso.Perícias designadas às fls. 58/59.Relatório social às fls. 71/77. Laudo médico às fls. 79/84.Manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais e a contestação, às fls. 88/97 e do INSS às fls. 99/105. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 111).Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoNão assiste razão à requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Registre-se, inicialmente, que a condição de estrangeiro não pode impedir, de per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.) Pois bem. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será

prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. A autora nasceu em 05.05.1948 (doc. fl. 14), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Todavia, quanto à situação econômica e social da autora, não resta preenchido o critério tangente à miserabilidade. Em que pese o entendimento firmado no âmbito dos Tribunais Superiores pela possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao idoso aos estrangeiros, no caso dos autos, a situação econômica da autora não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que a autora reside com seu esposo e filha. A casa é própria, de alvenaria, dividida em 06 (seis) cômodos, em ótimo estado de conservação, possuindo infraestrutura de rede de esgoto, de energia e asfalto, e boa localização (proximidade a posto de saúde e de fornecimento de transporte público). A família possui uma caminhoneta do Paraguai. Malgrado a assistente social tenha atestado a existência de miserabilidade, nota-se que a filha da requerente (que pertence ao núcleo familiar por residir na mesma residência da autora e seu cônjuge) se encontra empregada em um supermercado (conforme apontado pelo INSS, à fl. 101), sendo que, na competência do mês 12/2016, ela auferiu R\$1.279,08 (mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos). Já na competência do mês 05/2017, ela ainda se encontrava empregada, constando do extrato ao CNIS em anexo que a filha da requerente recebeu, na mencionada competência do mês 05/2017, a importância mensal de R\$1.954,40 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). O benefício de amparo social destina-se àquelas pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, denota-se que a autora e sua família possuem condições financeiras de se sustentarem. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao idoso por ausência de miserabilidade. Ausente a prova da miserabilidade da parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Isento de custas. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJP, no entanto destaca que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 29 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0003034-29.2016.403.6005 Autor: WILSON MANOEL VERGARARéu: INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pertinência da conversão do requerimento de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando a conclusão do perito pela incapacidade permanente e total do interessado (quesito 07 - f. 33). No mesmo prazo, a parte autora deverá se pronunciar sobre a petição e os documentos de fls. 43/63. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000803-92.2017.403.6005** - LIN MING FENG (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do CPC/2015), juntando o original da declaração de hipossuficiência e da procuração.

**0000858-43.2017.403.6005** - PAULINO GOMES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0000858-43.2017.403.6005 REQUERENTE: PAULINO GOMES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: PAULINO GOMES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22 Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a juntada de documentos, pela parte autora, de cópia da inicial dos autos 0000047-83.2017.403.6005 para análise de eventual ocorrência de litispendência (fl. 24). À fl. 27, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte exequente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Assim, como o pedido foi formulado antes da citação da parte requerida, deve ser homologado por este juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 30 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001155-50.2017.403.6005** - VINICIUS MARINO AGRA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

**0001292-32.2017.403.6005** - NICACIA FLORENCIANO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 4. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 5. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2017, a partir das 15h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 6. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 7. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 8. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 9. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 11. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 98/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 105/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica e estudo social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: NICACIA FLORENCIANO X INSS

**0001293-17.2017.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2017, a partir das 15h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 97/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 104/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: ROSENI APARECIDA LEMOS X INSS

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000155-15.2017.403.6005 - ZENEIDA MEES SATURNILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001594-95.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-33.2015.403.6005) MAILENE FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº. : 0001594-95.2016.403.6005AUTORA : MAILENE FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A1. RelatórioMAILENE FERREIRA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls.11-44.Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 24.11.2015, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 52).Em alegações finais (fls. 55-70), a parte demandada pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento do presente feito. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, por não atendimento do período de carência definido em lei.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 11.11.1958, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: contrato de assentamento de imóvel rural (f. 17-18); cartão de produtor rural (f. 19); notas fiscais de compra de produtos diversos (fls. 21-24); declaração anual de produtor rural (fls. 25-29); notas de produtor (fls. 31-43). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas colhidos em audiência. A autora afirmou que (mídia de fl. 52): sempre trabalhou na área rural como diarista e boia-fria; convive em união estável há vinte e nove anos com Sábio Ortiz Vareiro; é assentada no Itamarati - Fetagri I, localizado no município de Ponta Porã/MS; permaneceu acampada por dois anos - antes de receber o imóvel rural - ocasião em que laborava em fazendas da região na produção de milho e limpeza de plantação de soja; nunca trabalhou na cidade; dedica-se ao cultivo de feijão, mandioca e milho, bem como à criação de galinha, porco e vaca. A testemunha MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES mencionou que (mídia de fl. 52): conhece a autora desde a época em que eram acampados; os moradores da localidade se dedicavam ao trabalho de diarista em fazendas da região, local em que executavam a capinagem e a retirada de pensão de milho; eram organizados grupos de acampados para realizar os trabalhos, sendo que a depoente participou diversas vezes da mesma equipe da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 1320/1339

autora; sabe que a demandante trabalha no imóvel rural cedido pelo INCRA com a família, onde possuem uma plantação de lavoura para consumo familiar e criação de gado para extração de leite. A testemunha SANTINA DE SOUZA CASCO contou que (mídia de fl. 52): conhece a autora desde a época em que eram acampados; trabalhavam como boia-fria e participavam do mesmo grupo de pessoas designada para trabalhar em fazendas da região; realizaram a atividade em laborativa na Fazenda Santa Virginia, no Aras e no próprio Itamarati; executavam operações de retirada de pendão de milho e capinagem; sabe que a autora nunca trabalhou na cidade em todo este interstício; a interessada mantém plantação de abacaxi, banana, a mandioca, bem como a produção de porco, galinha e gado; permaneceram acampadas entre os anos de 1999 a 2000. A testemunha LUZIA SANTOS DE PAULA afirmou que (mídia de fl. 52): conhece a autora desde a época em que eram acampados, quando laboravam como diarista; trabalhavam em plantações de milho e feijão com um grupo de pessoas; a autora exercia atividade rural em um imóvel com o filho e o companheiro, onde mantém plantação de milho, mandioca, feijão e arroz, além da criação de gado para retirada do leite. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural se comprova pelos documentos juntados nos autos e pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. A relação de convivência da autora com SÁBIO ORTIZ VAREIRO está suficientemente esclarecida, sem qualquer indicativo de separação de fato ou de direito em todo o período comprovado. Como a interessada completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Observa-se que foram juntados documentos de exercício laborativo a partir do ano de 2002 (f. 17-18), porém os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora se dedicava ao trabalho como diarista desde o ano de 1999. Logo, cabível a extensão da eficácia probatória em período retrospectivo, conforme os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 149/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural. 2. No caso dos autos, conforme se observa do acórdão recorrido, a ora recorrida juntou documentos suficientes como início de prova material. Ademais, os depoimentos testemunhais corroboram tais provas. 3. A questão jurídica acatada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais. 4. Ademais, desconstituir o reconhecimento das provas testemunhais aptas a corroborar os documentos acostados aos autos requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 434922/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, publicado no DJE em 25.02.2014). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio no qual consta a sua profissão como lavrador no início da idade adulta, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (TRF-4, EINF 31039120094047003, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, publicado no DE em 24.08.2011). Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser concedido a partir da data da citação (ocorrida em 01.10.2015 - extrato em anexo), uma vez que o substrato probatório sugere o início da atividade rural no ano de 1999 e o cumprimento do período de carência somente ao final de 2014. Dessa forma, era ilegítima a concessão do benefício na data do requerimento administrativo (f. 44). Levando-se em consideração o poder geral de cautela, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da citação (01.10.2015), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação (01.10.2015), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provisionamento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11); NB: 161.247.563-6 (fl. 44) Beneficiária: Mailene Ferreira Benefício concedido: aposentadoria por idade CPF: 002.765.211-45 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01.10.2015 Endereço: Assentamento Itamarati - Fetagri I, lote nº 275, Ponta Porã/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 09 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente N° 4667**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-49.2015.403.6005** - NAIRE CANO GARCIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, bem como o informado na certidão de fl. 37, defiro à parte autora a reabertura do prazo, requerida à fl. 34, para cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo assinalado no despacho em questão.

**0000671-69.2016.403.6005** - JORGE APARECIDO CATTALANO X JORGE APARECIDO CATTALANO(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001522-11.2016.403.6005** - INACIO MACIEL(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.

**0002417-69.2016.403.6005** - BRIGIDO ALFONSO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.

**0003148-65.2016.403.6005** - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.

**0000179-43.2017.403.6005** - FELIPA FRETEZ MENDOZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

**0000255-67.2017.403.6005** - EVA FLORENTINO DE CASTRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 7. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.8. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).10. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 107/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: EVA FLORENTINO DE CASTRO X INSS

**0000707-77.2017.403.6005** - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Autos nº 0000707-77.2017.403.6005Requerente: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZRequerido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITVISTOS etc.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar prévia audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, CPC.Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu órgão de representação judicial, para que ofereça defesa no prazo legal (artigo 335, CPC).Caso sejam suscitadas preliminares ou apresentados novos documentos, intime-se o requerente para impugnação (artigo 350, CPC).Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

**0001023-90.2017.403.6005** - JOAO ALBERTO ROSA(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2017, a partir das 15h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 95/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 102/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica e estudo social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: JOÃO ALBERTO ROSA X INSS

**0001196-17.2017.403.6005** - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2017, a partir das 15h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 96/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 103/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA X INSS

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000051-91.2015.403.6005** - ELZA MORAES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003138-21.2016.403.6005 - NILSA BENITEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0003138-21.2016.403.6005Requerente: NILSA BENITESRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de ação ajuizada por NILSA BENITES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho José Ariel Benitez Alem, ocorrido em 21.05.2016.Em sua defesa, o requerido suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o instituidor era militar e, portanto, permanecia vinculado ao regime próprio de previdência social (RPPS). Da mesma forma, menciona que a possibilidade de compensação recíproca entre os regimes deve ocorrer no sistema ao qual o segurado estava filiado no momento do óbito (fls.71/74 e documentos de fls. 75/77).Réplica pelo requerente, às fls. 81/93, sustentando que o falecido estava excluído do regime de pensão militar, por vedação legal expressa, motivo pelo qual deve ser amparado pela normativa instituída para o regime geral de previdência social (RGPS).É o relatório. Decido.O fundamento para a implantação do benefício previdenciário não está limitado à averbação do tempo de serviço militar obrigatório. O instituidor ostentava vínculos empregatícios regidos pelo RGPS (fl. 75) e, em um juízo de cognição sumária, estava dentro do período elencado no artigo 15, inciso V, da lei 8.213/91, para manutenção da sua qualidade de segurado (fl. 35).Logo, é legítimo o ajuizamento da demanda em desfavor da autarquia previdenciária, independentemente da análise sobre eventual direito à pensão por morte pelo Estatuto dos Militares. A possibilidade de gozo do benefício está vinculada ao mérito e será analisada em momento oportuno.Deve-se igualmente destacar que o próprio INSS reconheceu a sua aptidão para conhecer do pedido, ao instaurar o processo administrativo competente e averbar o tempo de serviço militar obrigatório para fins de contagem do tempo de contribuição (fls. 60).Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da causa, nos termos do artigo 355 do CPC.Ponta Porã, MS, 04 de julho de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

**0000194-12.2017.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos n. 0000194-12.2017.403.6005Requerente: LUZIA HINDERSMANN DE LIMAREquerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇALUZIA HINDERSMANN DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado à luz a seu filho, em 04/06/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31.Deferida a gratuidade de justiça e dispensada à audiência de conciliação prévia (fl. 34).O requerido apresentou contestação, às fls. 37/53, sustentando a improcedência do pedido, porque o marido da requerente detém inúmeros registros de atividade remunerada, o que desnatura a filiação como segurada especial.Audiência de instrução realizada em 30.05.2017 (fl.56).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de prescrição, porque entre a data do requerimento administrativo (fl. 30) e o ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05(cinco) anos (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, passo ao exame do mérito.O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele .O nascimento do filho da requerente ocorreu em 04.06.2016, conforme comprova certidão de fl. 09.Para gozo do benefício, a segurada especial deverá comprovar o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Para prova da sua condição de rurícola, a autora trouxe aos autos cópias de: declaração e certidão do INCRA (fl. 10); contrato de assentamento rural (fls. 12/13); declaração de aptidão ao PRONAF (fl. 14/15); contrato de crédito (fls.16/17); contrato de concessão de uso (fls. 18/19); comprovante de residência (fls.20); comprovantes de produção rural (fls. 21/26); declaração de produtor rural (fls. 27/29). Tais elementos configuram suficiente início de prova material.Convém ressaltar ser admissível à comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADORRURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOSEM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABORRURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, avós, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: PEDILEF 200670510004305 e PEDILEF200772950014255. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU. 2. In casu, dentre os documentos acostados pelo requerente, estavam a matrícula de imóvel rural em nome de seu avô e a certidão do INCRA também em nome de seu avô (e, posteriormente, em nome de seu espólio),as quais foram corroboradas por prova testemunhal coerente e idônea. 3. O fato de se tratar de documento em nome de terceiro não exclui a sua valia como início de prova material. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de forma a restabelecer a r. sentença. (TNU, PEDILEF 2008.72.55.003671-9, Relator José Valdemar Pereira, DOU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2017 1324/1339

25.03.2011).Conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a requerente é trabalhadora rural, exercendo referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. Em seu depoimento, a autora afirmou que: trabalhava com o seu convivente no assentamento Dorcelina Folador, que estava registrado em nome do sogro, à época do nascimento de seu filho; possui casa própria dentro lote, onde mora com os filhos e o companheiro (Flavio Simões do Nascimento), com quem vive há sete anos e meio em união estável; no período da gestação auxiliava na chácara, tirando leite; nunca trabalhou na cidade, nem seu marido; em relação aos vínculos que o INSS trouxe de seu companheiro não soube informar, recordando-se que não convivia ainda com ele; em relação ao vínculo com Gabriela, informou que ele trabalhava em serviços gerais na Fazenda São Gabriel.A testemunha SILVANA TIBURCIO DOS SANTOS disse que: conhece a autora do assentamento Dorcelina, onde mora há 17 (dezesete) anos; a autora reside no mesmo lote há cerca de 7 (sete) anos; nunca foi ao imóvel rural da autora, mas já a viu tirando leite e trabalhando na roça do local; conhece o companheiro da autora; não pode dizer se ele trabalhou em outras propriedades ou na cidade; sabe que a autora tem 4 (quatro) filhos; nunca a viu trabalhando na cidade.A testemunha MARIA PEREIRA DOS SANTOS destacou que: conhece a autora do assentamento Dorcelina, onde também reside; a autora mora no lote ao lado do sogro; a autora convive em união estável; já a viu trabalhando na roça e tirando leite; o marido da interessada trabalha no imóvel e já laborou em outras fazendas, como por exemplo, a São Gabriel; a produção do lote é para consumo e venda do excedente; nunca viu a autora e o companheiro separados; conhece o sogro da interessada e sempre o vê no lote; nunca viu a autora trabalhando na cidade.A testemunha GECI FÁTIMA DO NASCIMENTO falou que: conhece a autora do assentamento Dorcelina; a autora está há 07 (sete) anos no lote do sogro, com seu companheiro e o filho (Gabriel), onde trabalha na lide rural; a autora produz leite; não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade.Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. O mesmo se conclui em relação ao período mínimo de 10 (dez) meses de atividade campesina, anteriores ao evento causador do direito ao benefício. É necessário ressaltar que a relação de convivência da interessada com FLAVIO SIMOES DO NASCIMENTO restou suficientemente esclarecida, sem qualquer indicativo de separação de fato ou de direito. Em relação à atividade remunerada do companheiro, bem se vê que não compreende o interstício necessário ao cumprimento da carência. O último registro empregatício se encerrou em 2014 (fl. 47) e, desde então, não há prova de que o integrante do núcleo familiar tenha se dedicado a labor diverso do rural. Como o gozo do salário maternidade demanda a análise dos dez meses anteriores ao parto, a circunstância não oferece óbice ao reconhecimento do direito.Portant mo, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, e restando comprovado o período de carência, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementado os requisitos insculpidos em Lei.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a implantação do benefício de salário-maternidade em favor da autora, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido (04.06.16), com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurada: LUZIA HINDERSMANN DE LIMACPF: 033.590.911-67Benefício: NB 168.100.754-9DIB: 04/06/2016RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSEndereço: Assentamento Dorcelina Folador, lote 219, Município de Ponta Porã/MS.Ponta Porã, 27 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0000449-67.2017.403.6005** - MARIA LAURICE VENDITE DO AMARAL(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003271-39.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA ESCUDERO LEITE

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000414-83.2012.403.6005** - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se a Superintendência Regional do INCRA, na pessoa do seu superintendente, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 121/122 - já notificada a referida Superintendência em 08/05/2017 por meio da Carta Precatória 07/2017-SM, cujo retorno consta da juntada de fl. 134 -, sob pena da inobservância desta ordem configurar crime de desobediência, sujeito às sanções legais.2. Após, não havendo resposta no prazo assinalado, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002662-90.2010.403.6005** - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVO DALBOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício em questão, nos termos do acórdão proferido.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0000785-42.2015.403.6005** - FRANCISCA GONZAGA BARRETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONZAGA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício em questão, nos termos do acórdão proferido.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**Expediente N° 4668**

**ACAO PENAL**

**0000984-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000984-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS BROUWINSTYN ORTEGA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Rosalino Paredes e Paola Rocio Romero Paredes, ao passo que a defesa de Carlos Brouwinstyn Ortega insistiu na oitiva daquelas.Considerando que as testemunhas em questão residem no Paraguai, que já houve quatro tentativas frustradas de sua oitiva e que já decorreram dez anos da lavratura do inquérito policial, intime-se a defesa do réu para, em 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atual de tais testemunhas ou, ainda, informar se as apresentará em audiência independentemente de intimação, sob pena de INDEFERIMENTO da produção dessa prova oral.Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente N° 3035**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000374-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000374-6)** - SEBASTIAO REZENDE(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

**0000384-21.2007.403.6006 (2007.60.06.000384-9)** - OSVALDINO VIANA DA ROCHA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3)** - GERSON DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001257-16.2010.403.6006** - JURANDIR FERREIRA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000093-45.2012.403.6006** - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000808-87.2012.403.6006** - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001105-94.2012.403.6006** - STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**0000307-02.2013.403.6006** - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002651-19.2014.403.6006** - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constata-se do julgado de fls. 68/69, que o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre a DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (28/11/2017) E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO nº 609.113.141-2 que, conforme extrato CNIS de fl. 62-v, ocorreu em 27/02/2015. Destarte, tendo em vista que o memorial de cálculo apresentado pelo INSS (fl. 78) observou exatamente o período indicado na sentença, bem como que aquele trazido pela parte exequente (fl. 93) abarcou período posterior à cessação do benefício 609.113.141-2, intime-se a autora para manifestação, em cinco dias. Após, sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido nos exatos termos da sentença. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000456-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000456-8)** - REINALDO GREGORIO DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000557-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000557-0)** - EVANGELISTA SCUDELER(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000953-80.2011.403.6006** - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001643-12.2011.403.6006** - ALISON VALIENTE X EDSON VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000700-82.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-07.2017.403.6006) UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição destes autos nesta Subseção Judiciária (processo de origem da Justiça Estadual, sob o nº 98.7001289-2), bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000705-07.2017.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE X OSVALDO KAZUO SUEKANE

Intimem-se as partes quanto à redistribuição destes autos nesta Subseção Judiciária (processo de origem da Justiça Estadual, sob o nº 97.7001040-5), bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)** - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a devolução dos ofícios requisitórios e, por consequência, a perda da urgência já que foi superado o prazo limite para apresentação de precatório com vistas à inclusão no orçamento/2018. Considerando o pedido da parte exequente de atualização do valor devido (fl. 858), bem como o prazo decorrido desde a elaboração da conta (fls. 836/838);Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, primando por celeridade, deve a Secretaria cadastrar ofícios requisitórios, com observância da Resolução 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, e, no mesmo ato, intimar as partes quanto à atualização dos valores e quanto aos ofícios expedidos, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco). Com manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

#### **Expediente Nº 3049**

#### **ACAO PENAL**

**0000508-52.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

ACÇÃO PENAL Processo nº 0000508-52.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA DECISÃO Vistos, em análise requerimento de concessão de liberdade provisória feito em audiência. Antonio Carlos Venancio da Silveira foi preso em flagrante delito na data de 05/05/2017 por ter estado conduzindo veículo automotor produto de crime de roubo, bem como por ter apresentado documentos públicos falsificados a policiais rodoviários federais. Pelo que consta do processado, na data em questão policiais rodoviários realizavam atividade de fiscalização de rotina na altura do Km 7 da Rodovia BR-163, município de Mundo Novo/MS, nesta Subseção, quando, por volta das 15h40min abordaram o veículo cavalo trator Volvo/FH MJU4440 (placa aparente), ao qual estavam acoplados dois semirreboques Random MKE7145 e MKE7105 (placas também aparentes), conduzidos pelo acusado, que apresentou CRLV falsos. Ao vistoriar os veículos, constataram a adulteração de seus sinais identificadores, tendo apurado a existência de registro de roubo ocorrido em Cambé/PR. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no plantão judicial do dia 06/05/2017, pelas razões expostas na respectiva decisão (fl. 47/48v.). Após a instrução penal, finalizada na audiência realizada na data de hoje, a defesa requereu novamente a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente. Relatei. Passo a decidir. Finalizada a instrução, observo que não houve alteração do quadro fático, razão pela qual entendo que, por ora, o pedido não deve ser deferido. Como bem analisado nas decisões anteriores, a prisão preventiva é cabível no presente caso, já que as penas máximas cominadas superam o patamar de 4 anos, estando presentes prova robusta da materialidade e indícios consistentes de autoria. Ademais, como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Antonio Carlos Venancio da Silveira já foi preso em flagrante ao menos duas vezes, em data recente, o que indicia que faz do crime seu meio de vida. Na DPF Guaíra/PR corre o Inquérito Policial nº 5000931-71.2017.404.7016, decorrente da prisão em flagrante do acusado na data de 23/03/2017, sendo-lhe imputadas as condutas previstas no art. 334-A, 1º, inc. IV, bem como no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. No plantão judicial do dia 25/03/2017, executado pela 1ª Vara Federal de Toledo/PR, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante a imposição de fiança de R\$ 40.000,00 (fl. 132). Já na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS corre a ação penal nº 0002388-25.2016.403.6003 em que é acusado de ter cometido os delitos tipificados no art. 334-A, 1º, inc. I, bem como no art. 180, 3º, todos do Código Penal (fl. 134v.), na data de 08/08/2016. Conforme pude constatar acessando o sistema processual na data de hoje, a liberdade provisória, concedida mediante fiança de 10 salários-mínimos, foi revogada em razão de novo fato criminoso cometido em Marechal Cândido Rondon/PR. Ou seja, há elementos de prova bastante contundentes de que o acusado tem se utilizado dos crimes de contrabando, receptação e uso de documento falso como meio de vida, o que me leva a concluir pela necessidade de mantê-lo segregado preventivamente a fim de manter a ordem social, ante a constatação de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Aliás, o fato de ter declarado renda módica, em contraste com os valores recolhidos a título de fiança nos demais processos, induzem conclusão de que participa ou tem relacionamento mais estreito com organização criminosa voltada para a internação irregular de cigarros, com a utilização de veículos roubados e documentos falsos. Veja-se, inclusive, a estranheza dos agentes policiais ante a presença de advogado no posto da PRF, sem que houvesse explicação sobre como teria tido ciência da prisão do acusado, naquele momento (fl. 3/4). Nesse caso, e tendo em conta os demais processos, penso ser prematuro concluir que, em caso de condenação, fará jus à substituição da pena restritiva de liberdade. Veja-se que o 3º do art. 33 do Código Penal estatui que o regime inicial de cumprimento deverá ser fixado levando em consideração as circunstâncias judiciais, e que a alínea c do 2º professa que a pena poderá ser iniciada no regime aberto, em caso de condenação a menos de 4 anos de reclusão. Ou seja, trata-se de um benefício a ser concedido apenas aos condenados que preencham os requisitos legais, e não indistintamente a todos. Tais circunstâncias somente poderão ser mais bem avaliadas por ocasião da sentença, em que já se terá formado todo o quadro da eventual culpa do acusado. Por ora, entendo que não faz jus à liberdade provisória. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória, consignando que voltarei a analisar se o acusado faz jus ao benefício por ocasião da sentença. Intimem-se as partes. No mais, cumpram-se as determinações constantes da ata de audiência. Naviraí/MS, em 5 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 3050**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001577-90.2015.403.6006** - NELSON GABRIEL FERREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 17:00h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000013-42.2016.403.6006** - CLEOMAR FERNANDO ALVES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 17:25h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000679-43.2016.403.6006** - CLEIDECI DE ARAUJO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 16:10h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000936-68.2016.403.6006** - KAROLINE BONFIM DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 16:35h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001172-20.2016.403.6006** - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 17:50h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001334-15.2016.403.6006** - VALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 15:45h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001447-66.2016.403.6006** - JOAO RODRIGUES FROES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 15:20 h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001587-03.2016.403.6006** - MARIA IZABEL DAS NEVES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 10h05min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001589-70.2016.403.6006** - EMILIA DE ASSIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 11h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001797-54.2016.403.6006** - ROSANA APARECIDA DE JESUS SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 12h:35min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001875-48.2016.403.6006** - NEUZA VIEIRA CHAGAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 10h30min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000087-62.2017.403.6006** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 11h45min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000527-58.2017.403.6006** - ANA PAULA DA SILVA(MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, destaco que o pedido de reconsideração não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que a parte insatisfeita com a decisão interlocutória, pretendendo a sua modificação, deve fazê-lo pelo meio recursal próprio. Todavia, diante dos argumentos apresentados na petição de fls. 23/24, bem como do novo documento acostado à fl. 25, postergo a eventual reapreciação da tutela provisória para após a audiência conciliatória, se, por qualquer motivo, não houver acordo entre as partes. Aguarde-se, portanto, a realização do ato. Intime-se.

**0000528-43.2017.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 12h:10min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000548-34.2017.403.6006** - CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 08h:00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000618-51.2017.403.6006** - ELIANE DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 08h50min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000655-78.2017.403.6006** - ANA FERNANDES DE SOUZA MACEDO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de agosto de 2017, às 08h25min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000686-98.2017.403.6006** - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. A parte autora já formulou quesitos à fl. 11. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que a parte autora deverá justificar eventual ausência à perícia médica no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzi-la. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 03 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000698-15.2017.403.6006** - LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, caso queira, formule quesitos e indique assistente técnico em 15 (quinze) dias. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que a parte autora deverá justificar eventual ausência à perícia médica no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzi-la. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 03 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000724-13.2017.403.6006 - GRACIELE CRISTINA DE SOUZA (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 23), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a data de 02 de agosto de 2017, às 14:05 horas, para a realização da perícia médica na Sede deste Juízo Federal, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de junho de 2017.

**0000725-95.2017.403.6006 - MARLI ALVES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 19), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a data de 02 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na Sede deste Juízo Federal, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de junho de 2017.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000874-33.2013.403.6006** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Fed3ª Região. .PA 2,10 Considerando que há recurso pendente de julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, DETERMINO o sobrestamento do presente processo, em Secretaria. Informado o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000610-74.2017.403.6006** - JAMIL EL KADRI (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JAMIL EL KADRI propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que responda, sob pena de multa diária, ao requerimento administrativo protocolado perante o Posto da PRF de Eldorado/MS - 10ª Delegacia de Naviraí, e que fora recepcionado pelo Inspetor PRF Rogério Fanti, em que solicitou informações acerca da notificação de autuação nº 0041806221, referente ao auto de infração nº T100468438. No mérito, pede que seja confirmada a liminar eventualmente concedida, de forma que seja compelida a autoridade impetrada a responder às informações queridas pelo impetrante em via administrativa. Para tanto, alega que aludido requerimento foi protocolado há mais de 70 (setenta) dias e não obteve resposta até o ajuizamento do presente mandamus, não podendo o órgão público negar-se a prestar informações. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 07/12). Determinada a intimação do impetrante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação, ante o endereço da autoridade apontada como coatora (fl. 14) À fl. 15, o impetrante manifestou sua desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 15). Juntou documentos (fls. 16/17). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 17-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que o impetrante sequer foi citado, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. Além disso, constato que o impetrante advoga em causa própria (fl. 07). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1587**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000149-02.2017.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SOARES DOS SANTOS FILHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Trata-se de ação penal ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MAURO SOARES DOS SANTOS FILHO (ou MAURO SOARES DOS SANTOS SILVA), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo consta da peça acusatória, no dia 05/06/2009, o denunciado, no Posto da PRF da BR 163, km 734, em Coxim/MS, teria apresentado a policiais rodoviários federais CNH falsa. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 09/02/2010, seguindo-se decisão de 13/12/2016 com declínio da competência para este Juízo Federal (fls. 203/206). Instado a se manifestar (fl. 212), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, pugnano pela extinção do processo, eis que transcorridos mais de sete anos entre os fatos e a data atual, o que atrairia a incidência da prescrição em perspectiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. O fato ilícito objeto desta ação penal ocorreu em 05/06/2009, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.234/10 e, portanto, com incidência da prescrição retroativa tendo como marco inicial a data do fato (lembrando que, ante a incompetência absoluta, o recebimento da denúncia em 09/02/2010 pela Justiça Estadual é absolutamente nulo e, por isso, incapaz de ensejar a interrupção da prescrição). O crime imputado é de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297 do CP), cuja pena máxima in abstracto é de seis anos de reclusão, com prescrição em doze anos (art. 109, inciso III, CP). Não obstante, nada havendo nos autos que aponte para a existência de circunstâncias judiciais negativas e/ou de agravantes ou majorantes da pena, pode-se prefigurar que eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - provavelmente seria próximo da pena mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena). Nesse cenário, a prescrição retroativa (CP, art. 110, na redação vigente à época dos fatos), verificar-se-ia pelo decurso de quatro anos (ou, quando muito, de oito anos, caso aplicada pena - exagerada - de quatro anos), nos termos do art. 109, incisos IV e V do Código Penal. Em qualquer hipótese, claramente teria decorrido o prazo da prescrição retroativa entre a data do fato (05/06/2009) e a data de hoje (13/06/2017), em que poderia ser recebida a denúncia (com interrupção do prazo prescricional). Destarte, é mesmo de se reconhecer, na espécie, a absoluta inutilidade de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). E isso sem mencionar a desnecessária movimentação da máquina judiciária, já assoberbada de feitos criminais a serem processados com proveito para a segurança pública. Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação) e, por consequência, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, sendo esse reconhecimento antecipado providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva e da consequente falta de justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURO SOARES DOS SANTOS FILHO (ou MAURO SOARES DOS SANTOS SILVA), qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 109 e 110 do Código Penal e arts. 61 e 395, inciso III do Código de Processo Penal. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída (fl. 54). Providenciado o necessário, expeçam-se as comunicações de praxe e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001052-71.2016.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica do acusado ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 1588**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000852-64.2016.403.6007** - MIGUEL JAIR SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000898-53.2016.403.6007** - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

**0000086-74.2017.403.6007** - MERCEDEZ IZABEL PANINI(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

**0000206-20.2017.403.6007** - ELISETE DE SANT ANA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

**0000227-93.2017.403.6007** - VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 10 de agosto de 2017 às 16h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000239-10.2017.403.6007** - TELMA HELENA COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

**0000244-32.2017.403.6007** - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

**0000245-17.2017.403.6007** - ERALDO GONCALVES PREZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

**0000284-14.2017.403.6007** - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 04 de agosto de 2017 às 16h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000377-74.2017.403.6007** - EDGAR JOSE DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 28 de julho de 2017 às 15h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000379-44.2017.403.6007** - MARIA ALVES CORREA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 04 de agosto de 2017 às 15h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

